



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2012 – São Paulo, segunda-feira, 15 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007115-26.2004.403.6107 (2004.61.07.007115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-73.2004.403.6107 (2004.61.07.000296-0)) VANDERLEI FAGUNDES CRUZ - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 50/53), movida por VANDERLEI FAGUNDES CRUZ - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual o embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida cobrada, devidamente atualizado.O patrono da embargante apresentou cálculos (fls. 67/68), havendo expressa concordância do embargado (fl. 73), e homologação por este Juízo (fl. 74).Solicitados os pagamentos, houve o depósito da condenação (fls. 77/79).É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da embargante, conforme requerido à fl. 81, do valor referente à condenação (fls. 78/79).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001863-66.2009.403.6107 (2009.61.07.001863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-16.2007.403.6107 (2007.61.07.002136-0)) EDILAINÉ RITA PESSINI(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos etc.1. - Trata-se de ação de embargos ajuizada em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, na qual a embargante, EDILAINÉ RITA PESSINI, pleiteia sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções apensas, bem como alega ausência de procedimento administrativo.Aduz, em síntese, que não foi notificada para apresentar defesa no procedimento administrativo e que não era sócia-gerente da empresa Edilever Comércio e Instalação de Torres para Comunicação, não se configurando a hipótese do artigo 135 do Código Tributário Nacional.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/13. Emenda à inicial às fls. 17/18, com documentos de fls. 19/33.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 34).2.- Impugnação às fls. 35/45 (com

documentos de fls. 46/51), pleiteando a improcedência dos embargos. Não houve réplica, embora intimada a embargante (fl. 53). Facultada a especificação de provas (fls. 55), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 56) e a embargante não se manifestou (fl. 57). É o relatório. Decido. 3.- Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Acolho a arguição de ilegitimidade para figurar no pólo passivo das execuções fiscais. Embora o nome da embargante conste das certidões de dívida ativa, a ela incumbindo o ônus da prova de que não praticou as condutas descritas no artigo 135 do Código de Processo Civil, esta comprovou que não exercia cargo de gerência (fl. 12). Deste modo, não poderá ser responsabilizada na forma do artigo 135, inciso III, do CTN, limitado aos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado. Quanto ao artigo 13 da Lei nº 8.620/93, observo que foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória 449/2008) e considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276 - Relatora: Ministra Ellen Gracie - STF - 03/11/2010). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO AFASTADA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO RESP 1.153.119/MG, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02.12.2010. 1. O acórdão proferido por esta e. Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento por reconhecer que a responsabilidade solidária dos sócios nos casos de dívida previdenciária da empresa encontrava fundamento de validade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. 2. Matéria, entretanto, resolvida em

sede do art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o REsp 1.153.119/MG, de modo que a Turma deve se retratar para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do sócio agravante. 3. Atualmente resta incogitável manter-se o sócio cotista no pólo passivo da execução fiscal porque na Sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 562.276/RS, considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Juízo de retratação exercido para negar provimento ao agravo de instrumento e assim restabelecer a interlocutória recorrida que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios agravados. (AI 00320233320074030000 - Agravo de Instrumento nº 296278 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Deste modo, deverá a embargante ser excluída do pólo passivo da execução fiscal nº 2007.61.07.002136-0 e seu apenso nº 2007.61.07.002140-1, restando prejudicadas as arguições de mérito em relação aos débitos cobrados naquela ação.5. ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os embargos e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir a embargante do pólo passivo das execuções fiscais de nºs 2007.61.07.002136-0 e 2007.61.07.002140-1.Determino o levantamento da penhora efetuada nos autos apensos, que recaiu sobre bem da embargante. Proceda-se ao necessário para cumprimento.Fixo os honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das execuções fiscais apensas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desampense-se e arquite-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006669-47.2009.403.6107 (2009.61.07.006669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-73.2008.403.6107 (2008.61.07.008616-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) CERTIDÃO DE FLS. 271: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento à decisão de fls. 243.

0008574-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-11.2001.403.6107 (2001.61.07.005920-7)) JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Vistos etc.1. - Trata-se de embargos opostos por JOSÉ DA ROCHA SOARES FILHO à execução fiscal n. 2001.61.07.005920-7 (e apensos 2001.61.07.005921-9 e 2001.61.07.005930-0), que lhe move a FAZENDA NACIONAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa nºs 80 6 01 019052-00, 80 6 01 019051-11 e 80 2 01 009944-99, respectivamente..Alega o embargante que o bem penhorado nos autos executivos (imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 45.696) constitui-se no único imóvel residencial que possui, configurando bem de família. Requer a anulação da constrição.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao embargante (fl. 30).2. - Impugnação da Fazenda Nacional, às fls. 32/35, pleiteando a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 36/39).Não houve réplica (fl. 40).Facultada a especificação de provas (fl. 41), a Fazenda Nacional juntou os documentos de fls. 42/47, no intuito de comprovar que o embargante possui mais de um bem imóvel. A parte embargante não especificou provas.Instada a se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela Fazenda Nacional às fls. 42/47, a parte embargante se manteve inerte (fl. 49).É o relatório.Decido.3. - Insurge-se o Embargante contra a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso, sob o fundamento de que recaiu sobre bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8009/90.Diz a lei supracitada:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados....Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;III -- pelo credor de pensão alimentícia;IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)...Art. 5º Para os efeitos de

impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Deste modo, para gozar do benefício instituído pela Lei nº 8009/90, deve ser comprovado que o imóvel é o único bem do casal e onde a família reside, não sendo caso de qualquer das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 3º da referida lei. Trata-se de prova constitutiva do direito do Autor, no caso do Embargante, sendo seu o ônus de produzi-la. No caso em tela, tal circunstância não restou demonstrada. A certidão de fls. 21, firmada por oficial de justiça, e, portanto, dotada de fé pública, afirma que ...no imóvel acima descrito e penhorado encontrei residindo o Sr. Irineu Roberto Castellan, que informou nada saber do paradeiro do proprietário do imóvel, o coexecutado José da Rocha Soares Filho. Além do mais, a Fazenda Nacional comprovou que o executado é proprietário de cota ideal de outra propriedade imóvel (fls. 42/47). Instado a se manifestar, o embargante se manteve inerte (fl. 49). Por fim, o embargante não foi localizado por ocasião da penhora efetivada (fl. 21), nomeando-se curador para sua defesa. Deste modo, não reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado no CRI sob o nº 45.696, pelo que deve ser mantida a penhora efetuada nos autos apensos. 4. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2001.61.07.005920-7, sobre o imóvel matriculado sob o nº 45.696 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao curador do embargante, nomeado pelo Juízo à fl. 117 dos autos executivos, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.07.005920-7 e seus apensos. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010788-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8)) CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) CERTIDÃO DE FLS. 67: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista às partes, por 5 (cinco) dias, em cumprimento ao item 5 de fls. 24.

0000846-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003748-5)) EDUARDO MANOEL DALMEIDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) VISTOS EM SENTENÇA. 1. - EDUARDO MANOEL DALMEIDA interpôs embargos à execução fiscal de nº 2005.61.07.003748-5, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de nº 80 6 05 005103-23 (COFINS), em face da FAZENDA NACIONAL. Alega o embargante: ilegitimidade passiva; nulidade da CDA em razão da ausência de requisitos previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80; ausência de lançamento e ausência de notificação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 22/28. Aditamento à inicial à fl. 32, com documentos de fls. 33/47 e fls. 49/50, com documentos de fls. 51/55. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 48). 2. - Impugnação da embargada (fls. 58/64), requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 65/70). Réplica às fls. 74/77. Facultada a especificação de provas (fl. 48), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 78) e a parte embargante não requereu provas. É o relatório do necessário. DECIDO 3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Questiona o embargante sua inclusão na lide fiscal, afirmando que não houve encerramento da empresa, que se encontra ativa na Receita Federal. Ademais, não teria a exequente comprovado a prática de conduta prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, a justificar sua inclusão no pólo passivo. Cita outros feitos que tramitam neste juízo (nºs 2004.61.07.002598-3, 2007.61.07.002770-1, 2009.61.07006418-4 e 2009.61.07007131-0), em que não houve inclusão do sócio, citando-se a sociedade no endereço deste. A execução fiscal nº 2005.61.07.003748-5 foi ajuizada em 04/04/2005, em face da sociedade DALBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. Quando citada, em 08/06/2005, para efetuar o pagamento ou nomear bem à penhora (fl. 09 do apenso), a executada deixou transcorrer in albis o prazo de cinco dias. Opôs Exceção de Pré-Executividade em 27/06/2005 (fl. 11), a qual, por decisão proferida em 27/03/2006, não teve o mérito apreciado (fl. 51). Em 08/05/2006, a executada opôs o recurso de Embargos de Declaração em relação à decisão que não apreciou a Exceção de Pré Executividade (fl. 55), a qual foi julgada improcedente (fl. 62). A Fazenda Nacional realizou diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis, localizando alguns veículos (fls. 74/79), os quais não foram penhorados por já constar sobre os mesmos restrição judicial (fl. 82). Expediu-se mandado de Penhora em nome

da sociedade, ocasião em que a executante de mandados não localizou a sociedade no endereço informado na inicial, nem bens penhoráveis (fl. 93). Tentou-se a constrição via Convênio BACENJUD, restando infrutífera (fls. 99/100). Em 29/04/2009 a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio (fls. 102/114), pedido que foi deferido à fl. 115. Deste modo, a inclusão do sócio foi efetuada corretamente. O feito se arrasta desde 2005 sem que a exequente tenha obtido êxito em garantir sua dívida. A sociedade, caso tivesse a intenção de garantir a execução, já teria feito nestes sete anos. Ademais, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435), Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E certificou a executante de mandados (fl. 66 destes autos): Ato contínuo, dirigi-me à av. Bagaçu, nº 431, verificando estar estabelecida no local a empresa Alugue Máquinas, desde novembro de 2007, segundo informações obtidas no local. Ainda, nenhuma pessoa soube informar sobre o atual endereço da executada. Deste modo, não há dúvidas de que houve dissolução irregular da sociedade, sendo legítima a inclusão do sócio. No mais, não procede a alegação de que, em outros feitos executivos a sociedade foi citada no endereço do sócio. As situações processuais eram diferentes. Observo que, nos feitos de nºs 2004.61.07.002598-3 e 2007.61.07.002770-1 foram penhorados os únicos bens da sociedade, sendo arrematados, em 07/12/2010, nos autos nº 2007.61.07.002770-1. E, nos autos nº 2009.61.07.006418-4 foi certificado pela executante de mandados (fl. 69), em 10/06/2011, que dirigi-me à rua Torres Homem, nº 706, nesta cidade, onde DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA da executada, DALBA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., em razão de não haver localizado bens livres e desembaraçados em nome da mesma. Certifico também, que CONSTATEI que este endereço é a residência de Eduardo Manoel Dalmeida e de sua família, que informou que a sua empresa desativou as atividades desde 2006 e que esta não está mais funcionando desde aquela época. Certifico, ainda, que em pesquisas realizadas junto ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI local, nada consta e junto à CIRETRAN, os veículos cadastrados em nome da executada já foram arrematados em processo que tramita na 1ª Vara Federal sob o nº 2007.61.07.002770-1... Assim, o próprio embargante afirmou que a empresa estava desativada desde 2006, devendo, por conseguinte, ser mantido no pólo passivo da execução fiscal nº 2005.61.07.003748-5. Quanto às demais alegações, sem razão o embargante, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Observo que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 44/46) para delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquido, certo e exigível. Em relação à alegação de ausência de lançamento, observo que se trata de lançamento por homologação. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o

pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, a sociedade preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Quanto à ausência de processo administrativo fiscal, entendo que tal procedimento somente é necessário para apurar se é devido ou não o tributo, sendo que no caso em questão o próprio contribuinte confessou o débito por intermédio de DCTF. Conseqüentemente se considera desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.07.003748-5. Traslade a Secretaria para estes autos cópia de fl. 69 da execução fiscal nº 2009.61.07.006418-4. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0004677-17.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001886-1)) NELSON YUDI UCHIYAMA (SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos. 1. - NELSON YUDI UCHIYAMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução fiscal nº. 2009.61.07.001886-1, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada. Juntou documentos (fls. 08/17). Este Juízo, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514 de 28/10/2011, extinguiu a execução objeto desses embargos. É o relatório. DECIDO. 2. - A extinção da execução fiscal nº. 0001886-12.2009.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Sem condenação em custas. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005250-55.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-67.2010.403.6107 (2010.61.07.000341-0)) ARACATUBA CLUBE (SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º), RECEBO a apelação da embargada apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Vista à embargante para resposta, no prazo legal. Cumpra-se a parte final da sentença, inclusive trasladando-se cópia daquela decisão e desta para os autos executivos em apenso, desapensando-os. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0001856-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-21.2010.403.6107) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA E SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos em sentença. 1 - Trata-se de embargos de declaração (fls. 246/266), com efeito modificativo do julgado, opostos em face da sentença de fl. 242/v, alegando a ocorrência de omissão e contradição, já que a procuração de fls. 206/207 foi outorgada pelo atual Presidente da Cooperativa, o qual ratifica os atos praticados. Também afirma a embargante que a dívida que deu origem ao feito executivo se encontra paga. É o relatório. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. Observo que a ATA de fls. 260/262 data de 27/03/2012. Deste modo, na data da outorga da procuração de fls. 206/207 (14/04/2011), Hélio

Poço Ferreira não era o Presidente da Cooperativa. Além do mais, não outorgou nova procuração. Também não procede a alegação de fl. 257, de que o Presidente esteve fora do país no período de 07/04/2011 a 26/04/2011, já que a regularização da representação processual foi realizada em 25/11/2011 (fl. 204). Por fim, observo que a alegação de eventual pagamento do débito pode ser veiculada nos próprios autos executivos. 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, mantendo a sentença de fl. 242/v.P.R.I.C

0000146-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Apensem-se ao autos nº 0007338-03.2009.403.6107. 1 - Defiro o aditamento. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002938-38.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-84.2011.403.6107) MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Vistos em sentença. 1.- MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA ajuizou a presente ação em face da CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, alegando, preliminarmente, prescrição, e no mérito, pedindo pela desconstituição do crédito e levantamento da penhora efetivada, restituídos os valores à Embargante. É o relatório. DECIDOO embargante já havia ajuizado, em 11/06/2012, ação de embargos à execução fiscal (distribuída sob o nº. 0001892-14.2012.403.6107), em trâmite por esta Vara, com a mesma finalidade, qual seja, desconstituição do crédito e levantamento da penhora. Deste modo, não há razão para a interposição de novos embargos de mesmo teor, referente a mesma execução fiscal, ocorrendo desse modo a duplicidade de ações, motivo pelo qual só deverá tramitar uma ação de embargos, ou seja, a de nº 0001892-14.2012.403.6107, que foi distribuída por dependência à execução fiscal nº 0000939-84.2011.403.6107, e já se encontra apensada a ela. No mais, a presente ação de embargos a execução fiscal se caracteriza pela intempestividade, uma vez que seu prazo vigorou até o dia 11/06/2012, e a mesma foi protocolizada em 06/09/2012. 2.- Assim, concluo pela absoluta desnecessidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto. 3.- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do embargante, uma vez que sua pretensão já está sendo pleiteada nos autos de embargos a execução nº. 0001892-14.2012.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de embargos nº 0001892-14.2012.403.6107 e execução fiscal nº. 0000939-84.2011.403.6107, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Por fim, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004835-72.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ALCANCE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(PR035974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, o qual foi distribuído por dependência à Execução Fiscal nº. 0004677-27.2010.403.6107, asseverando, em síntese, que a indisponibilidade decretada e efetivada às fls. 163/166 dos autos executivos, que recaiu, entre outros, sobre os lotes de nºs 06, 07, 08, 09, 16, 17 e 18 do Loteamento denominado Jardim Petit Trianon, deve ser cancelada, já que foram adquiridos de boa fé pela embargante. Alega que adquiriu os imóveis do executado em 18/12/2009, por meio de seu procurador, Paulo de Tarso Oliveira Amaral, que, segundo afirma, desde 1995 era na prática o real proprietário dos terrenos. Afirma que, ao efetuar a transação imobiliária com o procurador Paulo de Tarso Oliveira Amaral, foram lavradas escrituras e, nesta ocasião, extraídas as certidões necessárias, inclusive da matrícula do imóvel, onde nada constou que obstasse a transação imobiliária. Diz que, ao tentar a efetivação do registro das escrituras, em julho/2010, teve ciência da indisponibilidade dos bens, decretada neste feito. Aduz que realizou recentemente material de marketing e propaganda referente à construção de um Condomínio Residencial sobre os terrenos, os quais seriam unificados, o que foi inclusive, noticiado pela imprensa, contando já com várias propostas de compra das casas a serem construídas. Por fim, pugna pela excessividade da indisponibilidade. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, que seja encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba, para que proceda a averbação das escrituras de compra e venda, com o fim de proteger seu direito frente a terceiros. Com a petição inicial foi anexada cópia integral da execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107 (fls. 17/285). Aditamento à

inicial às fls. 284/286. Às fls. 288/289 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 294/299), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 300/304). Não houve réplica, embora intimada a parte embargante (fl. 306/v). Facultada a especificação de provas (fl. 306), somente a Fazenda Nacional se manifestou (fl. 307), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, IV, do CPC). Não especificou provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre os imóveis matriculados no CRI/Araçatuba sob os n.ºs 77.244, 77.245, 77.246, 77.247, 77.250 e 77.251 (219/229), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Entretanto, restou demonstrado pelo próprio Embargante que os referidos lotes, objeto da presente ação, foram adquiridos 18/12/2009, por meio de Escritura de Compra e Venda. Todavia, o executado (proprietário dos lotes) havia falecido em 2008, ou seja, antes da lavratura das escrituras trazidas aos autos (fl. 300). Deste modo, em 18/12/2009, estava extinto o mandato outorgado em 1995, pelo executado, por meio da procuração de fl. 252, a seu filho Paulo de Tarso Oliveira Amaral, conforme determina expressamente o artigo 682, II, do Código Civil: Art. 682. Cessa o mandato: (...) II - pela morte ou interdição de uma das partes; Quanto à alegação de que o executado Paulo Oliveira Amaral já havia alienado os lotes a Paulo de Tarso Oliveira Amaral (seu filho) em 31/08/1995, observo que nenhuma prova foi produzida no intuito de comprová-la. Observo que, instado a especificar provas (fl. 306), manteve-se o embargante inerte (fl. 308). Não verifico excesso na constrição efetuada nos autos executivos, capaz de tornar insubsistente a indisponibilidade sobre os lotes aqui discutidos, notadamente diante do fato que vários Embargos de Terceiro foram ajuizados (relação anexa), sendo que alguns já foram julgados procedentes, com cancelamento de várias constrições. Ademais, a execução apensa foi ajuizada em 1982, na Justiça Estadual (fl. 27). Citado em 08/06/1982 (fl. 36), o executado não procedeu ao pagamento, nem nomeou bens à penhora. Remetido o feito à Justiça Federal em 2004 (fl. 78), a Fazenda Nacional passou a realizar diligências e, somente no ano de 2010 conseguiu realizar a indisponibilidade suficiente a garantir seu crédito. Além disso, eventual excesso de garantia será verificada nos autos executivos, já que ainda não houve, sequer, a lavratura do auto de penhora. Deste modo, não há como ser acolhida a pretensão da embargante, de que adquiriu os lotes de boa-fé, já que o negócio jurídico entabulado é absolutamente nulo, não gerando qualquer efeito. Observo, por fim, que a matéria já foi ventilada nos autos de Execução Fiscal n.º 0004677-27.2004.403.6107, por meio de Exceção de Pré-Executividade, onde se determinou a remessa de cópia dos autos aos Ministérios Públicos Federal e Estadual (fls. 275/276). No mais, na decisão da Exceção de Pré-Executividade constou que a matéria alegada deveria ser debatida em sede de embargos por demandar dilação probatória. Contudo, o embargante nada trouxe aos autos além de cópia integral dos autos executivos, não se desincumbindo do ônus probatório (artigo 333, inciso I, do CPC). Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a indisponibilidade efetivada nos autos de Execução Fiscal n.º 0004677-27.2004.403.6107, sobre os imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob os n.ºs 77.244, 77.245, 77.246, 77.247, 77.250 e 77.251 (lotes n.ºs 06, 07, 08, 09, 16, 17 e 18 da quadra 13 do Jardim Petit Trianon). Condene o Embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0004677-27.2004.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desapensem-se e arquivem-se este feito. P.R.I.C.

0000441-85.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANIZIA DA CRUZ ANDRADE (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL
Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópias da sentença e da presente decisão para os autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se.

0000442-70.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIO PAULO DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL
Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e

retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópias da sentença e da presente decisão para os autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se.

0000443-55.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MAURO HERRERA MEIADO X NICOLINA ALBANEZI HERRERIAS (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL
Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópias da sentença e da presente decisão para os autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se.

0000444-40.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) HAROLDO APARECIDO AUGUSTO X IRENE PEREIRA DE SOUZA AUGUSTO (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL
Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópias da sentença e da presente decisão para os autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se.

0000445-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) DERCILIO SILVESTRE X FLORDELICIA FELICIA AMARAL (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL
Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópias da sentença e da presente decisão para os autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se.

0000446-10.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) AMILTON MARTINS DE SOUZA X LUCIMAR GALVAO DE OLIVEIRA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL
Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópias da sentença e da presente decisão para os autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se.

0000447-92.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) VALDIR FRANCISCO DE CARVALHO X CLEUZA NOGUEIRA DE SOUZA DE CARVALHO (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X UNIAO FEDERAL
Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópias da sentença e da presente decisão para os

autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107.Cumpra-se. Intimem-se.

0000587-29.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) MARIA CRISTINA SILVESTRE X DONIZETE FELICIO DO AMARAL(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópias da sentença e da presente decisão para os autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se.

0000588-14.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) GRAZIELE LETICIA SILVESTRE(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.213 (lote 09 da quadra 10). Afirma que adquiriu o imóvel em 08/04/2008, por meio de Contrato de Compra e Venda, de Edite Carlos Rodrigues. Edite Carlos Rodrigues o havia adquirido em 07/04/2005 de Noel Aparecido da Silva, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Imobiliário. Noel Aparecido da Silva adquiriu o imóvel de João José da Silva, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito. E, por fim, João José da Silva havia adquirido de Paulo de Oliveira Amaral, em 25/10/1979, por meio de Compromisso de Compra e Venda. Somente em 02/02/2010 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. E, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, teve ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugna pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pela embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/48. À fl. 45 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citada, a União Federal se manifestou às fls. 50/52, não apresentando oposição ao levantamento da indisponibilidade. Requereu a condenação da parte embargante ao ônus da sucumbência, com base no Princípio da Causalidade. Réplica (fls. 50/58). Facultada a especificação de provas (fl. 59), o embargante requereu a produção de prova oral (fl. 60). A União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 61). À fl. 62 foi indeferido o pedido de prova oral (fl. 62). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Nos presentes embargos de terceiro insurge-se a embargante quanto à indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 77.213. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.213 (lote 09 da quadra 10), movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, reconhecendo a validade da documentação juntada às fls. 11/18 e requerendo o levantamento da indisponibilidade. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da Execução Fiscal foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula dos negócios jurídicos realizados entre 1979 e 2008. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável à própria Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator:

SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Incabível, por outro lado, o pedido da União Federal, de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, já que fere o Princípio da Sucumbência preconizado pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. 5.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recai sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 77.213 (lote 09 da quadra 10), efetuado nos autos da Execução Fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos da Execução Fiscal não foi indevida. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-34.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) RUBENS DOS SANTOS ALMEIDA X LEONOR PEREIRA DE ALMEIDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X UNIAO FEDERAL
Verificada a tempestividade da apelação, bem como a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópias da sentença e da presente decisão para os autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107. Cumpra-se. Intimem-se.

0004572-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004195-8)) CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas à embargante, n pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 70, itens ns. 03 e 04.

0002537-39.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800266-15.1998.403.6107 (98.0800266-8)) NEUSA EVANGELISTA DA CUNHA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA FRANCISCO DA CUNHA X NILTON CESAR FRANCISCO DA CUNHA (SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, distribuída por dependência à execução fiscal n. 98.0800266-8, na qual os embargantes RITA DE CÁSSIA FRANCISCO DA CUNHA e NILTON CÉSAR FRANCISCO DA CUNHA - HERDEIROS DE NEUSA EVANGELISTA DA CUNHA, requerem a exclusão da execução da meação da falecida. Também questionam o valor da dívida cobrada, requerendo o cancelamento da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/10. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - A Execução Fiscal nº 98.0800266-8 tem como executados CELSO FRANCISCO DA CUNHA - ME e CELSO FRANCISCO DA CUNHA. A penhora (fl. 144 dos autos apensos) foi efetuada sobre a parte ideal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um prédio situado na Rua Porangaba, nº 317... Observo que, conforme matrícula do imóvel (fls. 158/159 da Execução Fiscal), o bem pertencia a CELSO FRANCISCO DA CUNHA e sua mulher NEUSA EVANGELISTA DA CUNHA, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei nº 6515/77. Deste modo, a penhora recaiu sobre a metade ideal pertencente ao executado, não havendo constrição da parte de propriedade do cônjuge. Assim, concluo pela absoluta inadequação desta ação de Embargos de Terceiro, já que a metade ideal do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 29.233, pertencente a NEUSA EVANGELISTA DA CUNHA, não foi penhorada, razão pela qual o processo merece ser extinto. Deste modo, os demandantes são carecedores da ação e ausente seu interesse de agir. Quanto ao questionamento sobre o montante da dívida, observo que a parte embargante não possui legitimidade para a arguição, eis que não são partes no feito executivo. 3. - ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS (artigo 739, II, do CPC) E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 295, II e III c/c 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse de agir, bem como de legitimidade dos embargantes, nos termos da fundamentação acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Traslade a Secretaria para este feito cópias de fls. 144 e 158/159 dos autos executivos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, constando RITA DE CÁSSIA FRANCISCO DA CUNHA e NILTON CÉSAR FRANCISCO DA CUNHA - HERDEIROS DE NEUSA EVANGELISTA DA CUNHA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002936-68.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0)) LOCACHADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1. Certique a secretaria a oposição do presentes embargos nos autos de de Execução Fiscal n. 96.0804160-0, apensando-se-os.2. Postergo a apreciação do pedido de liminar de manutenção na posse, para após a vinda da contestação, tendo em vista que ausente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 1.052, do Código de Processo Civil (somente com relação ao bem arrematado).4. Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal.5. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003064-88.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800247-77.1996.403.6107 (96.0800247-8)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1. Certique a secretaria a oposição do presentes embargos nos autos de de Execução Fiscal n. 96.0800247-8, apensando-se-os.2. Postergo a apreciação do pedido de liminar de manutenção na posse, para após a vinda da contestação, tendo em vista que ausente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 1.052, do Código de Processo Civil (somente com relação ao bem arrematado).4. Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal.5. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003153-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certique a secretaria a oposição do presentes embargos nos autos de de Execução Fiscal n. 97.0806071-2, apensando-se-os.2. Postergo a apreciação do pedido de liminar de manutenção na posse, para após a vinda da contestação, tendo em vista que ausente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.3. Recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 1.052, do Código de Processo Civil (somente com relação ao bem arrematado).4. Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal.5. Após, conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800256-10.1994.403.6107 (94.0800256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PANDINI CONSTRUcoes E EMPREEND LTDA(SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE) Fls. 109-10: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0800438-93.1994.403.6107 (94.0800438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIZ JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Vistos, em decisão.1. Trata-se de exceção de Pré-Executividade proposta por FERDINAN AZIZ JORGE (fls. 486/495 - com documentos de fls. 496/536 e 537/549), apontando, em apertada síntese, prescrição para citação dos sócios, ante o decurso de mais de cinco anos desde a citação da sociedade. Alega, também, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que, desde maio/1993, houve sucessão tributária, ante a alienação da empresa a Mário Ferreira Batista, fato comprovado judicialmente. 2. - A Exequente se manifestou às fls. 550/552, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade. Juntou documentos (fls. 553/558).É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Afasto a alegação de prescrição. Embora a citação da sociedade tenha sido efetivada em 1994 (fl. 23), não houve inércia da exequente. Houve penhora em bens da executada (fl. 26); oposição de embargos (nº 94.0802416-8 - julgados improcedentes e arquivados); designação de leilões (fls. 44 e 100); pedidos de parcelamentos, posteriormente não cumpridos (fls. 60, 80 e 92). Ademais, desde 1998 a Fazenda Nacional vem requerendo a inclusão dos sócios (fls. 204/v e 207).Observo, todavia, que procede a alegação de ilegitimidade do excipiente.A Execução Fiscal foi ajuizada em face da empresa Editora Gráfica Jornal A Comarca em 05/08/1993 para a cobrança de débitos referentes aos períodos de 02/1990 a 07/1993 (feito 94.0800438-8 e apenso 94.0801638-6).Observo que, embora conste da petição inicial e certidão de dívida ativa os nomes dos executados Ferdinan Aziz Jorge e Paulo Alcides Jorge Júnior como corresponsáveis, ficou comprovado nos autos serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução fiscal, já que, conforme instrumento contratual juntado às fls. 225/227, em 29/05/1993, os antigos proprietários da Editora Gráfica Jornal A Comarca Ltda. transferiram ao Sr. Mário Ferreira Batista os móveis, utensílios e equipamentos, bem como o direito de uso exclusivo da marca A Comarca. Houve ação judicial ajuizada por Mário Ferreira Batista, na tentativa de rescindir

o contrato. Todavia, a pretensão foi negada pela Justiça Estadual (fls. 302/309). No mesmo sentido a decisão proferida nos autos criminais nº 96.0803023-4 (fls. 181/185). Observo que, conforme extratos obtidos no site do Tribunal de Justiça, a sentença de fls. 302/309 transitou em julgado. Deste modo, não há dúvidas de que, na época do fato gerador (02/1990 a 07/1993), quem respondia pela empresa era o Sr. Mário Ferreira Batista, já que, embora tenha adquirido a empresa em 29/05/1993, trata-se de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional), respondendo o adquirente pelos tributos devidos até a data do ato, independentemente do disposto na cláusula sexta do contrato de fls. 225/227. Além do mais, conforme cláusula sétima do contrato, o comprador passaria ao vendedor imóvel que serviria como garantia do adimplemento tributário entre outros, o que não foi cumprido, conforme disposto na sentença de fls. 302/309: ...Ocorre que o autor não entregou o imóvel aos requeridos, cumprindo apenas em parte sua obrigação. Conforme matrícula de fls. 92/100, referido imóvel foi alienado a terceiros, sem o consentimento dos réus (fato não impugnado pelo autor...O autor descumpriu a cláusula sétima do contrato de fls. 12/14, deixando de se valer do imóvel (que não foi entregue aos réus) para a quitação dos débitos do Jornal (sequer justificou a destinação que deu ao imóvel), não podendo pretender, agora, que tais débitos sejam suportados pelos requeridos... 4. - Pelas razões expostas, acolho a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PROCEDENTE, determinando a exclusão de Ferdinan Aziz Jorge do pólo passivo. Por se tratar de matéria de ordem pública, determino que seja excluído também do pólo passivo o corresponsável Paulo Alcides Jorge Júnior. Proceda-se à retificação junto ao SEDI. Cancelem-se as penhoras e indisponibilidades realizadas em nome dos sócios. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios pela Fazenda Nacional que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, archive-se. Publique-se e intime-se.

0800498-66.1994.403.6107 (94.0800498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)
Aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Intime-se.

0800572-23.1994.403.6107 (94.0800572-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSALINO E ROSALINO LTDA(SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)
Fls. 325/333: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o novo parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0800874-52.1994.403.6107 (94.0800874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FRIGORIFICO MOURAN ARACATUBA S/A(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR E SP051119 - VALDIR NASCIBENE)
Fls. 120-4: Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 119. Publique-se. Intime-se.

0802675-66.1995.403.6107 (95.0802675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISCASA DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)
Fls. 99-101: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0801287-94.1996.403.6107 (96.0801287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)
Vistos, em sentença. Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVIÇOS LTDA e CLÁUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 96 002074-80 (fls. 02/07). Houve citação da empresa (fl. 15). Houve penhora no rosto dos autos (fl. 59). À fl. 81 foi juntado ofício remetido pela Justiça Estadual de Araçatuba, comunicando sobre o encerramento da falência da executada (feito nº 940/95), nos termos do que dispõe o artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45. Requerida a inclusão do sócio Cláudio Dionísio Sanches de Souza, às fls. 86/87. Deferida à fl. 98. Na tentativa de citação do sócio este juízo foi informado de seu falecimento (fl. 100-v). Em manifestação da Fazenda Nacional, foi requerida a inclusão no polo passivo da lide, os filhos/herdeiros do co-executado, bem como a respectiva citação dos mesmos (fls. 160/177). É o relatório do

necessário. DECIDO. Observo que, conforme fl. 81, em 31/08/1999, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 940/95). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. Embora não tenha sido juntada aos autos cópia da referida sentença, a ausência de bens remanescentes penhoráveis foi fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). Logo, quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Neste contexto, resta afastada a alegação da Fazenda Nacional (fls. 86/87) de que a empresa executada foi extinta de modo irregular, fazendo desaparecer seu ativo e deixando o passivo sem condições de solvabilidade. Ora, a situação narrada não comprova dissolução irregular e é até esperada em relação às empresas que entram em processo de falência. Deste modo, entendo que a documentação juntada pela exequente não configura dissolução irregular da sociedade, a justificar a responsabilização dos sócios gerentes. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas

aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Fica indeferido o pedido de fls. 160/177, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fl. 59.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0801959-05.1996.403.6107 (96.0801959-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JN BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA X JAIR ZAMPAR X NELSON MAGALHAES TORRES(SP148757 - CARLOS ROBERTO MARTINEZ E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) Fls. 236/242: defiro.Oficie-se. solicitando o cancelamento da penhora.Após, cumprida a diligência supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Cumpra-se. Publique-se.

0804004-79.1996.403.6107 (96.0804004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA X CLELIA NELY SANCHES DE SOUZA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Vistos, em sentença. 1.- Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVIÇOS LTDA, CLÁUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA E CLELIA NELY SANCHES DE SOUZA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 7 96 006017-98 (fls. 02/06). Na tentativa de citação do sócio co-executado foi informado a este Juízo sobre seu falecimento (fl. 18-v). Houve citação da massa falida na pessoa do síndico (fl. 46).Foram apensados ao presente feito os autos de nº 96.0804230-5 e 96.0804192-9 onde passaram a ter seguimento.Houve penhora no rosto dos autos (fls. 50/51).2.- Às fls. 54/56 foi juntado ofício remetido pela Justiça Estadual de Araçatuba, juntamente com cópia da sentença, que declarou o encerramento da falência da executada (feito nº 940/95), nos termos do que dispõe o artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45.Requerida a inclusão da sócia CLELIA NELY SANCHES DE SOUZA às fls. 81/83. Deferida à fl. 95. Sendo citada à fl. 98-v.Às fls. 130/132 a Fazenda Nacional requereu fosse declarada fraudulenta a alienação do veículo de Clélia, bem como reconhecida a ineficácia da venda, e por consequência que fosse o

referido bem penhorado nestes autos. Sendo o pedido deferido por este Juízo (fls. 133/134). E efetivada a penhora (fls. 186-v/187). Foi interposto embargos de terceiro por parte de RICARDO MENDES, sob nº 2005.61.07.013576-8, julgados procedentes (fls. 209/211/v). Em manifestação da Fazenda Nacional, foi requerida a inclusão no polo passivo da lide, os filhos/herdeiros do co-executado, bem como a respectiva citação dos mesmos (fls. 237/252). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Observo que, conforme fls. 54/56, em 31/08/1999, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 940/95). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A inclusa cópia nos autos da sentença que declarou encerrada a falência do executado, juntamente com a ausência de bens remanescentes penhoráveis fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados, comprovam a inviabilidade da presente execução. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). 4.- Logo, quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Neste contexto, resta afastada a alegação da Fazenda Nacional (fls. 81/83) de que a empresa executada foi extinta de modo irregular, cometendo infração à lei pelo não recolhimento de tributos. Ora, a situação narrada não comprova dissolução irregular e é até esperada em relação às empresas que entram em processo de falência. Deste modo, entendo que a documentação juntada pela exequente não configura dissolução irregular da sociedade, a justificar a responsabilização dos sócios gerentes. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do

art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).5.- Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Fica indeferido o pedido de fls. 237/252, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios. Ficam canceladas as penhoras de fls. 51 e 187.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0804107-86.1996.403.6107 (96.0804107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGRO DALBEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ADEMIR DELBEN(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 36/37: defiro. Providencie a Secretaria a exclusão requerida.Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

1. Haja vista a certidão de fl. 150, que noticia a oposição de embargos de terceiros, aguarde-se para deliberações sobre a designação de leilão do bem nestes autos penhorado.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 142.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

0804192-72.1996.403.6107 (96.0804192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLELIA NELY SANCHES DE SOUZA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Vistos, em sentença. 1.- Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVIÇOS LTDA E CLELIA NELY SANCHES DE SOUZA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 96 017491-55 (fls. 02/05). À fl. 13 foi determinando o apensamento destes autos aos de nº 96.0804230-5, onde passaram a ter seguimento. Deste modo, passo a relatar os fatos ocorridos no feito nº 96.0804004-3, nos quais os autos 96.0804230-5, tiveram seguimento: Na tentativa de citação do sócio co-executado (Cláudio Dionísio Sanches de Souza) foi informado a este Juízo sobre seu falecimento (fl. 18-v). Houve citação da massa falida na pessoa do síndico (fl. 46). Houve penhora no rosto dos autos (fls. 50/51). 2.- Às fls. 54/56 foi juntado ofício remetido pela Justiça Estadual de Araçatuba, juntamente com cópia da sentença, que declarou o encerramento da falência da executada (feito nº 940/95), nos termos do que dispõe o artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45. Requerida a inclusão da sócia CLELIA NELY SANCHES DE SOUZA às fls. 81/83. Deferida à fl. 95. Sendo citada à fl. 98-v. Às fls. 130/132 a Fazenda Nacional requereu fosse declarada fraudulenta a alienação do veículo de Clélia, bem como reconhecida a ineficácia da venda, e por consequência que fosse o referido bem penhorado nestes autos. Sendo o pedido deferido por este Juízo (fls. 133/134). E efetivada a penhora (fls. 186-v/187). Foi interposto embargos de terceiro por parte de RICARDO MENDES, sob nº 2005.61.07.013576-8, julgados procedentes (fls. 209/211/v). Em manifestação da Fazenda Nacional, foi requerida a inclusão no polo passivo da lide, os filhos/herdeiros do co-executado, bem como a respectiva citação dos mesmos (fls. 237/252). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Observo que, conforme fls. 54/56, em 31/08/1999, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 940/95). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A inclusa cópia nos autos da sentença que declarou encerrada a falência do executado, juntamente com a ausência de bens remanescentes penhoráveis fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados, comprovam a inviabilidade da presente execução. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). 4.- Logo, quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Neste contexto, resta afastada a alegação da Fazenda Nacional (fls. 81/83 dos autos principais) de que a empresa executada foi extinta de modo irregular, cometendo infração à lei pelo não recolhimento de tributos. Ora, a situação narrada não comprova dissolução irregular e é até esperada em relação às empresas que entram em processo de falência. Deste modo, entendo que a documentação juntada pela exequente não configura dissolução irregular da sociedade, a justificar a responsabilização dos sócios gerentes. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6.

Recurso Especial provido.(RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:15/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).5.- Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Translade-se para o presente feito o ofício de fls. 54/56 dos autos 96.0804004-3, o qual se refere à declaração de encerramento da falência da executada.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0804230-84.1996.403.6107 (96.0804230-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLELIA NELY SANCHES DE SOUZA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Vistos, em sentença. 1.- Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVIÇOS LTDA E CLELIA NELY SANCHES DE SOUZA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 96 017493-17 (fls. 02/06). Houve citação da empresa (fl. 19).À fl. 37 foi

determinando o apensamento destes autos aos de nº 96.0804004-3, onde passaram a ter seguimento. Deste modo, passo a relatar os fatos ocorridos nos autos nº 96.0804004-3, onde estes tiveram seguimento: Na tentativa de citação do sócio co-executado (Cláudio Dionísio Sanches de Souza) foi informado a este Juízo sobre seu falecimento (fl. 18-v). Houve citação da massa falida na pessoa do síndico (fl. 46). Houve penhora no rosto dos autos (fls. 50/51). 2.- Às fls. 54/56 foi juntado ofício remetido pela Justiça Estadual de Araçatuba, juntamente com cópia da sentença, que declarou o encerramento da falência da executada (feito nº 940/95), nos termos do que dispõe o artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45. Requerida a inclusão da sócia CLELIA NELLY SANCHES DE SOUZA às fls. 81/83. Deferida à fl. 95. Sendo citada à fl. 98-v. Às fls. 130/132 a Fazenda Nacional requereu fosse declarada fraudulenta a alienação do veículo de Clélia, bem como reconhecida a ineficácia da venda, e por consequência que fosse o referido bem penhorado nestes autos. Sendo o pedido deferido por este Juízo (fls. 133/134). E efetivada a penhora (fls. 186-v/187). Foi interposto embargo de terceiro por parte de RICARDO MENDES, sob nº 2005.61.07.013576-8, julgados procedentes (fls. 209/211/v). Em manifestação da Fazenda Nacional, foi requerida a inclusão no polo passivo da lide, os filhos/herdeiros do co-executado, bem como a respectiva citação dos mesmos (fls. 237/252). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Observo que, conforme fls. 54/56, em 31/08/1999, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 940/95). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A inclusa cópia nos autos da sentença que declarou encerrada a falência do executado, juntamente com a ausência de bens remanescentes penhoráveis fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados, comprovam a inviabilidade da presente execução. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). 4.- Logo, quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Neste contexto, resta afastada a alegação da Fazenda Nacional (fls. 81/83 dos autos principais) de que a empresa executada foi extinta de modo irregular, cometendo infração à lei pelo não recolhimento de tributos. Ora, a situação narrada não comprova dissolução irregular e é até esperada em relação às empresas que entram em processo de falência. Deste modo, entendo que a documentação juntada pela exequente não configura dissolução irregular da sociedade, a justificar a responsabilização dos sócios gerentes. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA

EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).5.- Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Translade-se para o presente feito o ofício de fls. 54/56 dos autos 96.0804004-3, o qual se refere à declaração de encerramento da falência da executada.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0801455-62.1997.403.6107 (97.0801455-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA(SP056282 - ZULEICA RISTER) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA

Fls. 112-3: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0802190-95.1997.403.6107 (97.0802190-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP075430 - MARLI MIRIAM ODA CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S/A, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 97 000053-37, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação (fl. 06) e penhora (fl. 34)Foram opostos embargos à execução sob nº 97.0806262-6, julgados improcedentes (fls. 59/61).2.- O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 150/151). É o relatório. DECIDO.3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 34. Expeça-se o necessário.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0803531-59.1997.403.6107 (97.0803531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA X JOSE HENRIQUE SANCHES(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 261/271: defiro.Expeça-se ofício solicitando-se o cancelamento das penhoras (R-17 e R-19) tendo em vista a arrematação havida nos autos do processo trabalhista nº 00520/2001, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Araçatuba.Cumpra-se quanto ao mais o já determinado às fls. 260, 2º parágrafo.Cumpra-se. Intimem-se.

0800122-41.1998.403.6107 (98.0800122-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante e pagamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor.Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora excutada.Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls. 140 e 143), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente.Assim, concedo 10 (dez) dias para que a Fazenda Nacional: - Manifeste-se sobre o depósito de fl. 146;- Forneça o saldo remanesciente nestes autos, apresentando planilha de cálculo;- Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Intime-se. Publique-se.

0802173-25.1998.403.6107 (98.0802173-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPOLIO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVIÇOS LTDA e CLÁUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPÓLIO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 98 000351-02 (fls. 02/20). Houve citação da empresa (fl. 22), e do síndico (fl. 43).Se encontram apensados ao presente feito os autos de nº 98.0802176-0 e 98.0802175-1 (fl. 39).Na tentativa de realizar penhora no rosto dos autos, foi informado a este Juízo sobre o encerramento da falência ocorrido em 31/08/1999 (feito nº 940/95), nos termos do que dispõe o artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fl. 45-v).Requerida a inclusão do sócio Cláudio Dionísio Sanches de Souza, às fls. 95/97. Deferida à fl. 107. Na tentativa de citação do sócio este juízo foi informado de seu falecimento (fl. 108-v).Houve a citação do Espólio, na pessoa do inventariante (fl. 189), bem como penhora no rosto dos autos (fl. 190).Às fls. 194/195 foi juntada cópia da sentença que homologou a partilha dos herdeiros do sócio co-executado.Em manifestação da Fazenda Nacional, foi requerida a inclusão no polo passivo da lide, dos filhos/herdeiros do co-executado, bem como a respectiva citação dos mesmos (fls. 203/218).É o relatório do necessário.DECIDO.Observo que, conforme noticiado nos autos 96.0804004-3, fls. 54/56, bem como na fl. 45-v do presente feito, que houve o encerramento da falência da sociedade executada, em 31/08/1999, nos termos do artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 940/95). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação.Embora não tenha sido juntada aos autos cópia da referida sentença, a ausência de bens remanescentes penhoráveis foi fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados.Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual).Logo, quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu.Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Neste contexto, resta afastada a alegação da Fazenda Nacional (fls. 95/97) de que a empresa executada foi extinta de modo irregular, cometendo infração à lei pelo não recolhimento de tributos. Ora, a situação narrada não comprova dissolução irregular e é até esperada em relação às empresas que entram em processo de falência. Deste modo, entendo que a documentação juntada pela exequente não configura dissolução irregular da sociedade, a justificar a responsabilização dos sócios gerentes. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 15/10/2010). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada

a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Fica indeferido o pedido de fls. 203/218, na forma da fundamentação acima.Sem efeito o despacho de fl. 219.Sem condenação em honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fl. 190.Custas, na forma da lei.Translade-se para o presente feito o ofício de fls. 54/56 dos autos 96.0804004-3, o qual se refere à declaração de encerramento da falência da executada.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0802175-92.1998.403.6107 (98.0802175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPOLIO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVIÇOS LTDA e CLÁUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPÓLIO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 7 98 000172-08 (fls. 02/19). Houve citação da empresa (fl. 21).À fl. 38 foi determinando o apensamento destes autos aos de nº 98.0802173-5, onde passaram a ter seguimento.Deste modo, passo a relatar os fatos ocorridos nos autos nº 98.0802173-5, onde estes tiveram seguimento:Houve citação do síndico (fl. 43).Na tentativa de realizar penhora no rosto dos autos, foi informado a este Juízo sobre o encerramento da falência ocorrido em 31/08/1999 (feito nº 940/95), nos termos do que dispõe o artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fl. 45-v).Requerida a inclusão do sócio Cláudio Dionísio Sanches de Souza, às fls. 95/97. Deferida à fl. 107. Na tentativa de citação do sócio este juízo foi informado de seu falecimento (fl. 108-v).Houve a citação do Espólio, na pessoa do inventariante (fl. 189), bem como penhora no rosto dos autos (fl. 190).Às fls. 194/195 foi juntada cópia da sentença que homologou a partilha dos herdeiros do sócio co-executado.Em manifestação da Fazenda Nacional, foi requerida a inclusão no polo passivo da lide, dos filhos/herdeiros do co-executado, bem como a respectiva citação dos mesmos (fls. 203/218).É o relatório do necessário.DECIDO.Observe que, conforme noticiado nos autos 96.0804004-3, fls. 54/56, bem como na fl. 45-v dos autos principais, houve o encerramento da falência da sociedade executada, em 31/08/1999, nos termos do artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 940/95). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação.Embora não tenha sido juntada aos autos cópia da referida sentença, a ausência de bens remanescentes penhoráveis foi fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados.Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual).Logo, quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu.Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar.Neste contexto, resta afastada a alegação da Fazenda Nacional (fls. 95/97 dos autos principais) de que a empresa executada foi extinta de modo irregular, cometendo infração à lei pelo não recolhimento de tributos. Ora, a situação narrada não comprova dissolução irregular e é até esperada em relação às

empresas que entram em processo de falência. Deste modo, entendo que a documentação juntada pela exequente não configura dissolução irregular da sociedade, a justificar a responsabilização dos sócios gerentes. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. (AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que

posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Translade-se para o presente feito o ofício de fls. 54/56 dos autos 96.0804004-3, o qual se refere à declaração de encerramento da falência da executada.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0802176-77.1998.403.6107 (98.0802176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPOLIO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVIÇOS LTDA e CLÁUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA - ESPÓLIO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 98 000988-04 (fls. 02/19). Houve citação da empresa (fl. 21).À fl. 38 foi determinando o apensamento destes autos aos de nº 98.0802173-5, onde passaram a ter seguimento.Deste modo, passo a relatar os fatos ocorridos nos autos nº 98.0802173-5, onde estes tiveram seguimento:Houve citação do síndico (fl. 43).Na tentativa de realizar penhora no rosto dos autos, foi informado a este Juízo sobre o encerramento da falência ocorrido em 31/08/1999 (feito nº 940/95), nos termos do que dispõe o artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fl. 45-v).Requerida a inclusão do sócio Cláudio Dionísio Sanches de Souza, às fls. 95/97. Deferida à fl. 107. Na tentativa de citação do sócio este juízo foi informado de seu falecimento (fl. 108-v).Houve a citação do Espólio, na pessoa do inventariante (fl. 189), bem como penhora no rosto dos autos (fl. 190).Às fls. 194/195 foi juntada cópia da sentença que homologou a partilha dos herdeiros do sócio co-executado.Em manifestação da Fazenda Nacional, foi requerida a inclusão no polo passivo da lide, dos filhos/herdeiros do co-executado, bem como a respectiva citação dos mesmos (fls. 203/218).É o relatório do necessário.DECIDO.Observe que, conforme noticiado nos autos 96.0804004-3, fls. 54/56, bem como na fl. 45-v dos autos principais, houve o encerramento da falência da sociedade executada, em 31/08/1999, nos termos do artigo 75, 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 940/95). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação.Embora não tenha sido juntada aos autos cópia da referida sentença, a ausência de bens remanescentes penhoráveis foi fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados.Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual).Logo, quanto ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu.Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar.Neste contexto, resta afastada a alegação da Fazenda Nacional (fls. 95/97 dos autos principais) de que a empresa executada foi extinta de modo irregular, cometendo infração à lei pelo não recolhimento de tributos. Ora, a situação narrada não comprova dissolução irregular e é até esperada em relação às empresas que entram em processo de falência. Deste modo, entendo que a documentação juntada pela exequente não configura dissolução irregular da sociedade, a justificar a responsabilização dos sócios gerentes.Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR

INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento. (AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela

dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Translade-se para o presente feito o ofício de fls. 54/56 dos autos 96.0804004-3, o qual se refere à declaração de encerramento da falência da executada.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0802537-94.1998.403.6107 (98.0802537-4) - FAZENDA NACIONAL X FENIX EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 468/469: indefiro.Mantenho a decisão de fls. 466, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 34, da Lei 6.830/80, ou seja, considera-se o valor da dívida na data da distribuição.Cumpra-se o determinado às fls. 466, 3º parágrafo.Intimem-se.

0804058-74.1998.403.6107 (98.0804058-6) - FAZENDA NACIONAL X VALDIR MENDONCA(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fls. 109/111: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequite.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0804166-06.1998.403.6107 (98.0804166-3) - FAZENDA NACIONAL X MAX PETER SCHWEIZER(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 141/152 e 155/157: tendo em vista o informado pela Exequite, dando conta de que o débito encontra-se no montante de R\$ 23.798,27, mantenho a determinação de fls. 138.Oficie-se ao r. Juízo deprecado, solicitando-se informações acerca do ato deprecado e informando que o ato deprecado deverá ser realizado normalmente e sem solução de continuidade, instrindo-se referido ofício com cópia de fls. 141/152 e 155/157.Cumpra-se. Publique-se.

0805557-93.1998.403.6107 (98.0805557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a executada.Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apensamento aos autos de Embargos do Devedor registrados sob o n. 2000.61.07.002628-3.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000133-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000133-6) - FAZENDA NACIONAL X KIRIKI & CIA LTDA(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Fls. 207-209:Arquivem-se estes autos e os apensos nº. 0000137-09.1999.403.6107 por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequite, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0001109-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001109-3) - FAZENDA NACIONAL X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 46-50: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequite.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Antes, porém, aguarde-se o traslado das principais peças dos embargos n. 0005767-12.2000.403.6107, recebidos em Secretaria em 26 de setembro deste.Publique-se. Intime-se.

0001213-68.1999.403.6107 (1999.61.07.001213-9) - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PANOR METALURGICA LTDA X RAMON EDGARD GOMES ASSENCIO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X OTAVIO MARCEL

FACHOLI(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS)

Fls. 213-18 e 220-2:O coexecutado, Otávio Marcel Facholi, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese que é beneficiário de verba salarial (caráter alimentar) e recebe o valor através de conta aberta no Banco do Brasil S/A, cujo saldo restou constricto.A exequente concorda com a liberação do bloqueio que recaíra na conta-corrente do coexecutado. Requer, outrossim, a intimação do depositário do bem penhorado às fls. 17, para indicar sua localidade ou depositar o seu valor em dinheiro, sob as penas da lei.É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme documento de fls. 211, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil. Analisando o extrato de fls. 217, que abrange o período compreendido entre 24/08/2012 e 10/09/2012, nota-se que o valor constricto no Banco do Brasil S/A importa no saldo em 10/09/2012, cujo benefício foi creditado em 06/09/2012. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O valor dos proventos salariais, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Desbloqueando-se o valor, restará valor irrisório, que foi bloqueado do coexecutado, Ramon Edgard Gomes Assencio (fls. 210), produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Também, desse modo, deverá este ser desbloqueado. Do exposto, defiro os desbloqueios dos dois valores constrictos às fls. 210-1, via sistema BACEN-JUD. Expeça-se mandado de intimação ao coexecutado, Ramon Edgard Gomes Assencio, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização do bem penhorado (fls. 17: prensa excêntrica), ou deposite o seu valor em dinheiro, sob as penas da lei (art. 600, IV, e 601 do CPC).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002737-03.1999.403.6107 (1999.61.07.002737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP127772 - FARID Zahr Filho) X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA, ROGÉRIO ONGARATTO E CLEBER ONGARATTO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199900167, conforme se depreende de fls. 02/10.Houve citação da empresa (fls. 12), e do sócio co-responsável (fl. 81).Foram opostos embargos pela executada, sob nº. 2001.61.07.002586-6, julgados improcedentes (fls. 46/50).Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 96/98), transferidos para agência CEF deste Juízo (fls. 104/110).2.- A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 127/131).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento do depósito de fl. 110, em favor da executada, após o desconto do valor das custas processuais.Com relação aos itens a e b de fls. 127/128, devem os mesmos serem resolvidos administrativamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004036-15.1999.403.6107 (1999.61.07.004036-6) - FAZENDA NACIONAL X MATHEUS SAGRADO BOGAZ(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos,nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista ao executado para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Antes, porém, proceda-se ao desapensamento das execuções nn. 1999.61.07.004037-8 e 1999.61.07.004138-3, para remetê-los ao arquivo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004061-91.2000.403.6107 (2000.61.07.004061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA(SP015839 - LUIZ QUINALHA)

Fls. 276/278: aguarde-se.Manifeste-se a exequente sobre os documentos de fls. 279/281, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0005565-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIDNEI CINTI(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

Fls. 341/363: proceda a Secretaria a retificação da carta de arrematação, fazendo constar que que a meação arrematada diz respeito apenas ao executado na presente execução, desentranhando-se os documentos de fls. 341/363 e aditando-se para integral cumprimento.Cumpra-se.

0005888-40.2000.403.6107 (2000.61.07.005888-0) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Fls. 422-6: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0004378-55.2001.403.6107 (2001.61.07.004378-9) - FAZENDA NACIONAL X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP056282 - ZULEICA RISTER E Proc. FLAVIO ANTONIO PANDINI E Proc. OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES)

1. Haja vista a manifestação da exequente de fls. 83/86, fica cancelada a penhora de fl. 12.2. Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 93/94, sobreste-se o feito nos termos da decisão de fl. 81. Ademais, cumpre observar que há notícias nestes autos acerca do cancelamento da arrematação efetivada nos autos executivos n. 97.0806628-1 (documentos de fls. 77/80). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002027-41.2003.403.6107 (2003.61.07.002027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLEBER CAMILO DOS SANTOS ARACATUBA ME(SP266510 - FÁBIO RICARDO BELUCI DE ALMEIDA SILVA)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 91/103), formulada pelo executado, ora excipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. 2. - Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 109/112, com documentos de fls. 113/145, requerendo a improcedência da exceção, ante a inoportunidade da prescrição alegada. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Considero o executado citado, bem como intimado da penhora e do prazo para oposição de embargos, em 11/10/2011, data em que compareceu espontaneamente nos autos - fls. 87/89 (artigo 214, 1º, do CPC). Julgo cabível a arguição da presente exceção. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA

TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO).Observo que a Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição em relação a todas as certidões de dívida ativa das execuções fiscais de nºs 2003.61.07.002027-0, 2004.61.07.007679-6 e 2004.61.07.000760-9, já que entre a constituição mais antiga e o ajuizamento da execução fiscal não ocorreu o transcurso de cinco anos, como demonstrado abaixo:a. - Execução Fiscal nº 2003.61.07.002027-0:Declaração nº 970823252635 - entregue em 29/04/1998 - fl. 113 - ajuizamento da Execução Fiscal em 01/04/2003.b. - Execução Fiscal nº 2004.61.07.007679-6:Declarações nºs 100199980131968, 100199910148732, 100199930140583, 100200040211348, entregues entre 10/11/1999 a 14/10/2004, - fls. 133/140 - ajuizamento da Execução Fiscal em 14/10/2004.c. - Execução Fiscal nº 2004.61.07.000760-9:Declarações nºs 100200110567269, 100200140584125, 100200140665888, 100200110799988, 100200220860526, entregues entre 15/02/2001 a 30/01/2002, - fls. 141/145 - ajuizamento da Execução Fiscal em 26/01/2004.Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispêndência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição lo A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação....Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Passo a discorrer sobre a Execução Fiscal nº 2005.61.07.003798-9:No ajuizamento da Execução Fiscal em 01/04/2005, portanto, estarão prescritos os débitos cuja DCTF foi entregue antes de 01/04/2000. Os documentos que demonstram a data da entrega da DCTF são os de fls. 114/132, nos quais é possível observar:- Declaração nº 100200140584125 entregue em 14/05/2001 - não prescrita.- Declaração nº 100200140665888 entregue em 10/08/2001 - não prescrita.- Declaração nº 100200110799988 entregue em 12/11/2001 - não prescrita.- Declaração nº 100200110567269 entregue em 15/02/2001 - não prescrita.- Declaração nº 100200220860526 entregue em 30/01/2002 - não prescrita.- Declaração nº 100199980131968 entregue em 10/11/1999 -prescrita.- Declaração nº 100199910148732 entregue em 10/11/1999 -prescrita.- Declaração nº 100199930140583 entregue em 10/11/1999 -prescrita.- Declaração nº 100200040211348 entregue em 11/02/2000-prescrita.Pelo exposto, resta como configurada a prescrição somente em relação às declarações de nºs 100199980131968, 100199910148732, 100199930140583 e 100200040211348, constantes da inscrição em dívida ativa nº 80 7 05 001579-49, período de 01/02/1999 a 01/12/1999, execução fiscal nº 2005.61.07.003798-9.No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.4. - Pelo exposto, acolho em parte a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas para excluir da cobrança as declarações nºs 100199980131968, 100199910148732, 100199930140583 e 100200040211348, constantes da inscrição em dívida ativa nº 80 7 05 001579-49, período de 01/02/1999 a 01/12/1999, execução fiscal nº 2005.61.07.003798-9, ante a ocorrência da prescrição.Providencie a Fazenda Nacional a substituição da referida certidão de dívida ativa. Requeira o que entender de direito em dez dias.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se.

0004535-57.2003.403.6107 (2003.61.07.004535-7) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA X SIDINEI GIRON(SPI24749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP205345 - EDILENE COSTA SABINO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI03033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 409/418v.: a vista da documentação juntada aos autos, manifeste-se a Exequite, no prazo de dez dias, acerca do pedido de habilitação e retificação da carta de arrematação. Intime-se com urgência. Não havendo oposição ao pedido, fica desde já HOMOLOGADA a habilitação requerida, para que surtam seus efeitos legais e deferida a retificação da carta de arrematação, para inclusão do nome da companheira do arrematante falecido, visando ao regular registro da referida carta de arrematação, oficiando-se para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

0006733-67.2003.403.6107 (2003.61.07.006733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X G & H COM/ E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS X GILBERTO BARACAT

Fls. 114/119: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequite. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0004710-17.2004.403.6107 (2004.61.07.004710-3) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ATON COMPUTADORES LTDA - ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR X ANGELA DALVA PINHEIRO CORREA

Certidões de fl. 64 e fls. 65/67:1 - Cumpra-se o parágrafo quinto da decisão de fl. 59, excluindo-se do sistema processual os nomes das procuradoras constituídas à fl. 57.2 - Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em Araçatuba, solicitando eventual cópia da certidão de óbito da coexecutada Angela Dalva Pinheiro Correa.3 - É o caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e do sócio Hélio de Matos Correa Junior, à título de reforço de penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados em nome do sócio acima mencionado, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.5 - Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.6 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequite, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).8 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006085-53.2004.403.6107 (2004.61.07.006085-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 490: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelo exequite. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0007502-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAFESA FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA X HENRIQUE CARLOS CUNHA

Fls. 194-201: aguarde-se. Os coexecutados, incluídos na lide às fls. 114-5, ainda não foram citados. Desse modo, cumpra-se integralmente aquela decisão (item 2 e seguintes), com exceção de Faride Sacca, excluída da demanda (fls. 146). Publique-se. Intime-se.

0007096-83.2005.403.6107 (2005.61.07.007096-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO CLAUDIO FERREIRA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO E SP133196 - MAURO LEANDRO)

Fl. 102: defiro. Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0001451-43.2006.403.6107 (2006.61.07.001451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP099266 - SERGIO SUNAO IRYE E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Fls. 673/677, 678 e 679/685:1 - Passo a decidir sobre a questão da preferência arguida pelo DAEA - Departamento de água e esgoto de Araçatuba.a) É caso de aplicação do que dispõe o artigo 29, inciso I, da lei de execução fiscal (lei n.º 6.830/80), ou seja, o crédito do ente público prefere ao de sua autarquia.O requisito primordial para que a Fazenda Nacional receba seu crédito em detrimento de autarquia é que tenha penhorado ou arrestado o mesmo bem arrematado em leilão.Neste sentido:STJ - RECURSO ESPECIAL 120640 - PROC. 199700123561 - SEGUNDA TURMA - 23/11/2004 - RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL E ESTADUAL. CONCURSO DE CREDORES FISCAIS. PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PENHORAS.1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da Fazenda Nacional prefere ao da Fazenda Estadual na presença de execução movida por ambas as Fazendas, cuja penhora tenha recaído sobre o mesmo bem, ex vi do art. 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 188496Processo: 200303000559919 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 15/03/2005 Documento: TRF300091154 Fonte DJU DATA:08/04/2005 PÁGINA: 466 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE PREFERÊNCIA FAZENDA NACIONAL E AUTARQUIA FEDERAL (INSS) - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DO ENTE POLÍTICO (UNIÃO) SOBRE O DA PESSOA JURÍDICA DE NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA - ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Dentre as duas ordens de preferência que devem ser estabelecidas, quais sejam, uma entre as próprias entidades estatais, segundo a esfera governamental a que pertencem (federal, estadual e municipal), e outra, entre as entidades políticas(União, Estado-membro e Município) e as não-políticas, isto é, as meramente administrativas (autarquias), o crédito da União, do Estado-membro ou do Município deve sempre preferir ao das autarquias de qualquer nível administrativo, em razão de que os entes políticos têm precedência sobre as pessoas jurídicas de direito público meramente administrativas.2. O art. 29 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, verificando-se o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de Direito Público, segundo a ordem prevista no seu parágrafo único.3. A circunstância de incidir a penhora sobre um mesmo bem, em distintas execuções fiscais, além de gerar uma presunção iuris tantum de inexistência de outros bens penhoráveis da parte, faz com que tenha relevância a ordem de prioridade de pagamento estabelecida pelos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execução Fiscal, porquanto os mencionados dispositivos legais visam justamente derrogar a regra geral de preferência pela anterioridade da penhora estipulada no art. 612 do Código de Processo Civil.4. Agravo provido. Assim, INDEFIRO o pedido de preferência do DAEA (Entidade Autárquica Municipal).Dê-se ciência ao subscritor de fls. 674, por oficial de justiça.2 - Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Passo a decidir: Decidida a questão arguida pelo Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, determino que o valor do lance seja todo revertido para a Fazenda Nacional.Dê-se vista à exequente por dez dias, para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 467, 469, 471 e 472, apresentando planilha de cálculo, abatendo-se o valor da arrematação. No mesmo prazo, requeira o que entender de direito, observando-se o item n. 03 da decisão proferida às fls. 620/621.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 3 - Oficie-se à Companhia Paulista de Força e Luz, informando os dados constantes destes feito.4 - Indefiro aos requerentes de fls. 679/685, os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que os mesmos não são parte neste feito.Estendo, porém, aos débitos relativos ao IPTU originados antes das arrematações havidas neste executivo, a decisão proferida às fls. 577/579.Oficie-se à Prefeitura Municipl de Araçatuba, com cópias da presente decisão e daquela acima mencionada.5 - Sem prejuízo, cumpram-se os itens ns. 6 e 7 da decisão de fls. 620/621.Cumpra-se. Publique-se, inclusive para o suscritor de fls. 679/685, excluindo-o, após, do sistema processual. Intime-se a exequente.

0001454-95.2006.403.6107 (2006.61.07.001454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Fls. 653: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelo exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0004358-88.2006.403.6107 (2006.61.07.004358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 138-46: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0006631-40.2006.403.6107 (2006.61.07.006631-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OSWALDO FERNANDO MIRANDA CORIO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, qualificado nos autos, opôs embargos infringentes, com fulcro no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, pleiteando, em síntese, que seja reformada a sentença proferida às fls. 81/81-v, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 8º da Lei nº 12.514/2011 combinado com o 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fundamenta que a referida cobrança é legítima já que, a constituição de seu crédito tributário, bem como o direito à execução judicial de tal crédito ocorreu anteriormente à entrada em vigor da lei 12.514/2011. Tratando-se, pois de direito adquirido do exequente, não poderia ser maculado com legislação anterior. Aponta, assim, ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que alega ter seu direito já constituído mediante a certidão de dívida ativa acostada aos autos, bem como ofensa ao seu direito adquirido, haja vista o valor da dívida já ter sido incorporado ao seu patrimônio antes da vigência da referida Lei. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos infringentes, posto que se trata do recurso cabível na espécie, nos termos do artigo 34, caput, da Lei n. 6.830/80, opostos tempestivamente e devidamente fundamentado, conforme estabelecem os parágrafos 1º e 2º desse artigo. Sem razão o recorrente. A sentença ora embargada, proferida às fls. 81/81-v, extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em face da quantidade de anuidades cobradas nos autos não corresponderem a instituída pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011. Não paira aqui, incerteza sobre a aplicabilidade imediata das leis processuais em processos findos, uma vez que acobertados pela garantia constitucional da coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido, reconhecido pela sentença ou resultante dos atos executivos, tal aplicabilidade inexistente. A questão em debate se refere aos processos em andamento, como é o caso dos autos. Entendo, pois, pela aplicação imediata da lei processual ao presente caso. A incidência da nova lei nos autos não tem o condão de retroagir aos atos até aqui praticados, mas sim, interferir nos futuros a praticar. Conforme preceitua o artigo 1211 do CPC Art. 1.211: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Assim, entendo que por a legislação em questão tratar de norma de natureza processual, haja vista que disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta, assim como todas as normas previstas quando da vigência do Código de Processo Civil, tem aplicação imediata, produzindo efeitos, inclusive, nos processos pendentes. Nesse sentido, segue Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 1.677,56 em nov/2011 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao

Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento.5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto.6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.7. Agravo legal desprovido. (8030 SP 0008030-34.2011.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 26/07/2012, TERCEIRA TURMA, undefined)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO MANTIDO.I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.III. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).IV. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade (vigente em 28.10.2011), devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.V. Inobservado o patamar legal, e vedada a reformatio in pejus, de rigor a manutenção do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.VI. Agravo desprovido. (12073 SP 0012073-62.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 02/08/2012, QUARTA TURMA, undefined)ISTO POSTO, e por tudo o que nos autos consta, NÃO DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, mantendo a sentença recorrida nos termos em que foi proferida.Sem custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0007816-16.2006.403.6107 (2006.61.07.007816-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X IRMAOS HYPOLITO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X RUBENS HYPOLITO X NELSON HYPOLITO X RODOLPHO HYPOLITO

Fls. 143/144: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0008549-79.2006.403.6107 (2006.61.07.008549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 170/174: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0012098-97.2006.403.6107 (2006.61.07.012098-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNIMODAL LTDA(SP172229 - FERNANDA AIROLDI JOSÉ ELIAS PAREDE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Fls. 51/70, 73/74 e 75/91: defiro.Providencie a Secretaria as conversões em pagamento definitivo, do valor bloqueado às fls. 48 e do depósito de fls. 50, intimando o exequente a se manifestar acerca da quitação do débito no prazo de dez dias, sendo desnecessária a intimação da executada para oposição de embargos, tendo em vista que a executada manifestou-se no sentido de quitação do débito, não havendo assim interesse da executada em

eventual oposição de embargos. Cumpra-se. Intime-se.

0002758-95.2007.403.6107 (2007.61.07.002758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KLEBER CAMILO DOS SANTOS ARACATUBA - ME(SP266510 - FÁBIO RICARDO BELUCI DE ALMEIDA SILVA) X KLEBER CAMILO DOS SANTOS

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 84/90), formulada pelo executado, ora excipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. 2. - Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 92/93, com documentos de fls. 94/105, informando que cinco inscrições foram canceladas e, quanto às duas restantes, não ocorreu prescrição. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Observo, às fls. 94/95, que a Fazenda Nacional efetuou o cancelamento da certidão de nº 80 2 03 054515-00 e extinguiu por prescrição as de nºs 80 6 02 093692-37, 80 6 02 093693-18, 80 7 03 003451-30 e 80 7 03 036630-35. Deste modo, quanto às mencionadas certidões, reconheceu a exequente a procedência do pedido. Quanto às certidões de nºs 80 6 06 019000-03 e 80 2 06 048033-28 demonstrou a Fazenda Nacional que não ocorreu a prescrição, já que entre a constituição (14/05/2002 - fls. 98 e 103) e o ajuizamento da execução fiscal (13/03/2007) não ocorreu o transcurso de cinco anos. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na

hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido.(AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Pelo exposto, não resta como configurada a prescrição em relação às certidões de nºs 80 6 06 019000-03 e 80 2 06 048033-28.No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.4. - Pelo exposto e ante a concordância da exequente, acolho em parte a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, excluindo da cobrança as certidões de nºs 80 6 02 093692-37, 80 6 02 093693-18, 80 7 03 003451-30 e 80 7 03 036630-35, ante a ocorrência da prescrição e a de nº 80 2 03 054515-00, ante o cancelamento da dívida.Determino o prosseguimento do feito em relação às certidões de nºs 80 6 06 019000-03 e 80 2 06 048033-28. Proceda-se à transferência, via sistema BACENJUD, do valor bloqueado à fl. 78, para conta judicial a ser aberta neste Foro. Fica o depósito convertido em penhora. Intime-se o executado da penhora (depósito) e do prazo para oposição de embargos à execução.Sem condenação em custas processuais.Tendo em vista que, das sete certidões que compunham a petição inicial, a Fazenda Nacional, após a oposição da exceção de pré-executividade, cancelou cinco, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se.

0003460-41.2007.403.6107 (2007.61.07.003460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCA GRANDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Fls. 85/90: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0003483-84.2007.403.6107 (2007.61.07.003483-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE DANTE THEREZA & CIA LTDA ME(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES) Fls. 87/92: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0005611-77.2007.403.6107 (2007.61.07.005611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO SILVA QUIDEROLI(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI)

Fls. 78/82: indefiro, tendo em vista que a providência já foi tentadanos autos.Fls. 83/90: indefiro, tendo em vista que o pedido de parcelamento deve ser requerido diretamente à Exequente, haja vista que excede o objeto da presente demanda.Assim, dê-se nova vista à Exequente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a par te exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0009311-61.2007.403.6107 (2007.61.07.009311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA(SP056552

- LUIZ CARLOS ROSSI)

Fls. 130/137: oficie-se ao Gerente da CEF, ag. 3971, desta Subseção Judiciária, solicitando-se o cancelamento da transformação em pagamento definitivo noticiada às fls. 124/125 e a conversão do referido valor em renda do FGTS, nos termos em que requerido às fls. 127, informando-se que se trata de execução de verbas devidas ao FGTS, cujo executado é o Sindicato Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Estivadores e Capatazes de Araçatuba, CNPJ 55.753.974/0001-38, Dívida Ativa nº FGSP200701935. Após, noticiado o cumprimento do acima determinado, dê-se nova vista à Exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0000202-86.2008.403.6107 (2008.61.07.000202-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCIO SOARES NOGUEIRA(SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES) Reconsidero os r. despachos de fls. 56, item 2 e 61, tendo em vista que o executado já foi intimado para oposição de embargos e se limitou a pedir o desbloqueio da verba de fls. 31, o que, aliás, restou deferido conforme se vê de fls. 42/43. Oficie-se solicitando-se a conversão do depósito de fls. 30 em renda da União. No mais, tendo em vista que o valor acima referido não é suficiente para a quitação do débito, determino a restrição via RENAJUD da transferência de eventual veículo existente em nome do executado, a título de reforço de penhora, providenciando a Secretaria neste sentido e juntando o respectivo extrato de gravação aos autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000730-23.2008.403.6107 (2008.61.07.000730-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X MAURO MENDONÇA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO

Fls. 150/156: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0001886-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001886-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON YUDI UCHIYAMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de NELSON YUDI UCHIYAMA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 006173/2009, 015884/2007 e 025956/2009 (fls. 05/08). Citação (fl. 12). Penhora (fls. 48/50). Foi interposta Exceção de Pré-executividade, formulada pelo executado, e julgada improcedente (fls. 39/40). Foram opostos embargos à execução fiscal sob nº 0004677-17.2010.403.6107, os quais se encontram apensados ao presente feito (fl. 51). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Dispõe a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, publicada no D.O.U de 31/10/2011, que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Quanto à natureza jurídica da alteração legislativa, trata-se de norma de caráter processual, com aplicação imediata (alcança os feitos em curso). Observo que o presente feito refere-se à cobrança das anuidades dos exercícios de 2006/2008 (fls. 05/07), cujo montante é menor que o que determina no referido artigo 8º, da lei nº 12.514/11. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação supramencionada, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3.- Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora de fls. 48/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0001444-12.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Fls. 54/55: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Desapensem-se os autos dos embargos à execução nº 0001445-94.2010.403.6107, tendo em vista que se encontram definitivamente julgados e em fase de execução de sentença. Publique-se. Intime-se.

0003612-84.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDNEI RICARDO GOBI(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Fls. 49/53:Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que eventual pedido de parcelamento do débito deverá ser efetivado administrativamente, diretamente junto à exequente, e ainda, que neste feito, decorreu o prazo para oposição de Embargos do Devedor (fl. 47).Após, com ou sem manifestação, requeira a exequente, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0004807-07.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDRAU ATA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)

Fls. 43/45: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0004452-60.2011.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LAINE E BASSI LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 25-7:Manifeste-se a executada, em 10 (dez) dias, sobre a diferença do débito apurada pela exequente. Havendo concordância da executada no sentido de aproveitar os valores constrictos nos autos (fls. 10) para quitação da dívida, determino à secretaria a obtenção do valor atualizado do débito. Após, proceda-se ao desbloqueio do valor que exceder ao do débito atualizado, bem como a transferência do saldo para a agência da Caixa Econômica Federal, deste Juízo, convertendo-se em renda da exequente.Com a conversão, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual extinção da dívida, pelo pagamento.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004641-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BOLA SETE RESTAURANTE ARACATUBA LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP284731 - VICTOR NUNES BLINI E SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO)

Observo que, quanto à guia de fl. 82, a Fazenda Nacional afirmou, à fl. 214, que não se refere ao débito que compõe a CDA nº 39.065.385-3.Todavia, observo, pelos documentos juntados às fls. 224/233, que não houve consulta referente ao pagamento efetuado quanto à CDA nº 39.065.386-1 (competência 02/2008 - fls. 14/21).Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a exequente se manifeste expressamente sobre a referida certidão.Após, retornem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041168-56.2002.403.0399 (2002.03.99.041168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802824-62.1995.403.6107 (95.0802824-6)) CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X FAZENDA NACIONAL X CARJE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 167/172) movida por CARJE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, a qual julgou procedente a demanda, condenando o ora executado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida exigida, monetariamente corrigida. A advogada da parte autora apresentou cálculos (fls. 231/235).Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional interpôs embargos à execução de sentença sob nº 0003890-22.2009.403.6107, julgados procedentes (fls. 257/260). Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feitos em conta corrente remunerada no valor de R\$ 5.971,38 (fl. 264).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001501-30.2010.403.6107 - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001064-52.2011.403.6107 - MARIA NADIR RODRIGUES VIEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001645-67.2011.403.6107 - GABRIEL BRAZ MILANA - INCAPAZ X MARA AUGUSTA BRAZ(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002015-46.2011.403.6107 - LOURDES ARAUJO DE SOUZA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002838-20.2011.403.6107 - EXPERDITA CELESTINA DA CONCEICAO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação de fls. 45/52 e fls. 53, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002879-84.2011.403.6107 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003201-07.2011.403.6107 - HELIO MARIANO DA SILVA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO, CARTA DE INTIMAÇÃO e ou OFÍCIO Nº _____/2012. AUTOR : HÉLIO MARIANO DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V. CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fl. 184: intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, portando documentos pessoais, exames médicos realizados, radiografias, ressonâncias, receitas médicas, remédios que por ventura faz uso e tudo o mais que possa auxiliar o perito na realização do laudo. No caso de não existência de exames, fica desde logo

deferida a realização dos mesmos, devendo o perito judicial esclarecer quais exames serão necessários para que seu mister seja cumprido. Cuide a Secretaria para que o presente feito experimente uma aceleração na prática dos atos acima determinados, de modo que o laudo médico venha para os autos no prazo máximo de três meses, devendo os autos voltarem conclusos imediatamente diante do primeiro obstáculo. Cópia deste despacho servirá daquilo que for necessário ao seu integral cumprimento. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003250-48.2011.403.6107 - MARIA HELENA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003453-10.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000184-26.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000685-77.2012.403.6107 - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001344-86.2012.403.6107 - TERESINHA BARBOSA DE SANTANA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o perito médico a agendar nova data e horário para a realização da perícia médica. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802814-18.1995.403.6107 (95.0802814-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X COLCINELA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X PAULO NEI RODRIGUES X SUELI DA SILVA RODRIGUES(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre a juntada de fls. 407, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3816

MONITORIA

0002795-64.2003.403.6107 (2003.61.07.002795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO CARDOSO DA SILVA FILHO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Concedo o prazo de dez dias à parte ré, para que junte aos autos os extratos de sua conta corrente onde houve o bloqueio da verba, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011271-81.2009.403.6107 (2009.61.07.011271-3) - JORGE SANTANA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que trabalhou em atividades especiais, em várias empresas, durante os períodos de 22/10/1975 a 12/11/1975; 02/01/1976 a 17/05/1977; 02/05/1979 a 12/11/1979; 03/06/1980 a 26/03/1983; 01/08/1986 a 10/11/1987; 24/01/1989 a 14/08/1990; 03/01/1991 a 15/08/1991; 19/08/1991 a 03/10/1991; 14/05/1992 a 04/02/1993; 01/03/1995 a 08/10/1998; 25/01/1999 até a presente data. Requer que, após o reconhecimento dos períodos referidos como especiais, convertendo-os para comum, seja concedida integralmente a aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 07/04/2008 (NB 42/144.841.762-4), já que somaria, desde aquela época, mais de 35 anos de contribuição. Juntou documentos (fls. 22/133). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 136. Emenda à petição inicial (fls. 194/195). Juntou documento à fl. 196.2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 138/146), pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 147/150. Réplica à contestação (fls. 153/160). Facultada a especificação de provas (fl. 151), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 164/167). Ante o indeferimento do pedido, a autora ofereceu agravo retido às fls. 171/174. A parte autora requereu a substituição de testemunhas (fls. 174/175). Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 180, bem como testemunhos às fls. 181/182. É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Após esse intróito legislativo, passo a analisar o pedido do autor.4.- Dos períodos até 28.04.95, quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Quanto aos períodos anteriores à referida lei, isto é, 22/10/1975 a 12/11/1975; 02/01/1976 a 17/05/1977;

02/05/1979 a 12/11/1979; 03/06/1980 a 26/03/1983; 03/01/1991 a 15/08/1991; 19/08/1991 a 03/10/1991; 14/05/1992 a 04/02/1993, constato que o autor trabalhou em diversas empresas, conforme documentos trazidos aos autos, dos quais destaco Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/39/41/43/45/61/63 e 47, respectivamente. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes dos formulários e do laudo técnico. Ressalte-se que a extemporaneidade de tais documentos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei além do que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nos períodos citados, o autor desempenhou atividade no ramo da construção civil, mas precisamente como pedreiro, encarregado de obras e mestre de obras, em empresas como F.S. Ferraz Engenharia e Construções Ltda e CAL Construtora Araçatuba Ltda. Passo a analisar precisamente esses pleiteados períodos, tendo em vista sua função laborativa a partir das provas trazidas aos autos. 4.1- Durante os períodos de 22/10/1975 a 12/11/1975; 02/01/1976 a 17/05/1977; 02/05/1979 a 12/11/1979 e 03/06/1980 a 26/03/1983, o autor laborou como pedreiro. Segundo PPP juntado aos autos (fls. 37,39,41), o requerente estava exposto a fatores de riscos físicos e químicos, tais como umidade e manuseio de cal e cimento. Segundo inspeção realizada no local, o autor executava trabalho de alvenaria, assentava tijolos de argila ou de concreto em camadas, edificava paredes e lidava com concretagem, entre outras atividades. É certo que não se encontra a profissão pedreiro no rol das ocupações dos Decretos 53.081 e 83.080 expressamente. Contudo, as atividades referentes à construção civil e assemelhadas estão prevista no Código 2.3.0, de forma que, tendo em vista os documentos juntados especificando as funções do autor, reputo como evidente que o mesmo exercia atividades sob o risco de agentes insalubres. No sentido da exposição a cimento e outras substâncias tóxicas inerentes ao trabalho realizado, bem como da função exemplificativa do rol dos Decretos, cito posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (RESP 200101283424RESP - RECURSO ESPECIAL - 354737- Relator (a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - STJ - SEXTA TURMA - 09/12/2008). 4.2- Passo a verificar os períodos de 01/08/1986 a 10/11/1987; 24/01/1989 a 14/08/1990; 03/01/1991 a 15/08/1991; 19/08/1991 a 03/10/1991; 14/05/1992 a 04/02/1993; 01/03/1995 a 28/04/1995, em que o requerente laborou como encarregado de obras e mestre de obras. Nos períodos de 01/08/1986 a 10/11/1987 e 24/01/1989 a 14/08/1990, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/45) não apontou nenhum fator de risco, na função do autor como encarregado de obras, a qual difere na sua essência da função de pedreiro. Ademais, pela descrição das atividades Organiza e supervisiona, numa construção civil, as atividades dos trabalhadores sob suas ordens, distribuindo, coordenando e orientando as diversas tarefas, para assegurar o desenvolvimento do processo da execução da obra dentro dos prazos e normas (fls. 43 e 45), já se patenteia a ausência de insalubridade. Vê-se, pois, que em tais períodos, embora anteriores a 28.04.1995, a verdade é que restou constatado que as atividades

exercidas pelo autor não se enquadram como especiais, atentando-se à ausência de fator de risco, ainda que mínimo.4.3- O mesmo não se pode dizer no tocante aos períodos de 03/01/1991 a 15/08/1991; 19/08/1991 a 03/10/1991 e 14/05/1992 a 04/02/1993. Em tais períodos, o autor trabalhou como mestre de obras (fls. 61, 62 e 63), mediante exposição a riscos, consistente em Mecân./Acid. E Ergonômico - acidentes e postura inadequada. Da análise das funções descritas, pode-se verificar, efetivamente, os riscos que o autor estava submetido quando supervisionava as equipes de trabalhadores da construção civil: Supervisionam equipes de trabalhadores da construção civil que atuam em usinas de concreto, canteiros de obras civis e ferrovias. Elaboram documentação técnica e controlam recursos produtivos da obra (arranjos físicos, equipamentos materiais, insumos e equipes de trabalho). Controlam padrões produtivos da obra tais como inspeção da qualidade dos materiais e insumos utilizados, orientação sobre especificação, fluxo e movimentação dos materiais e sobre medidas de segurança dos locais e equipamentos da obra. Administram o cronograma da obra. Tais períodos, pois, devem ser considerados especiais.A prova oral colhida, mais precisamente o da testemunha Nivaldo da Silva, que trabalhou com o autor por volta de 1995 na construção de um edifício, aponta no sentido do efetivo trabalho do requerente nos serviços braçais. No depoimento, a testemunha qualifica a profissão de mestre de obras e especifica que, no caso em tela, não cabia ao autor apenas delegar tarefas. E no sentido da equiparação das profissões, cito recente posicionamento da Turma Nacional de Uniformização:EMENTA REVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL. PARADIGMA DO STJ. DIVERGÊNCIA E SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA PRESENTES. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA A PARTIR DA LEI Nº 9.528/97. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXERCIDA EM EDIFÍCIOS. CÓDIGO 23.3 DO DECRETO Nº 53.831/64. EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO CIMENTO. CÓDIGO 1.2.10 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64 E CÓDIGO 1.2.12 DO ANEXO I AO DECRETO 83.080/79. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pretende o requerente a modificação do acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho nos períodos de 28/01/1980 a 03/06/1987, 23/05/1988 a 05/01/1989, 02/03/1989 a 18/04/1990, 24/05/1990 a 24/02/1993 e 22/04/1993 a 22/10/2003 e de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, nos referidos períodos, exerceu a profissão de pedreiro/mestre de obras em edifícios e exposto ao agente químico cimento, que é considerado insalubre para fins de aposentadoria. Apresenta como paradigma acórdãos prolatados pelo eg. STJ (REsp 354.737/RS). 2. As hipóteses que autorizam o manejo do incidente de uniformização encontram-se previstas no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, que estabelece a competência desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais quando demonstrada divergência entre decisões sobre questões de direito material de Turmas de diferentes Regiões ou quando presente decisão proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. De início, analiso a necessária pertinência temática e a alegada divergência entre o acórdão recorrido e o precedente do STJ indicado como paradigma. O acórdão recorrido veicula tese de necessidade de laudo técnico contemporâneo para a demonstração dos níveis de exposição do trabalhador aos agentes nocivos. O paradigma, por sua vez, veicula a tese de que, somente a partir de 05/03/1997 é que passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico, bastando, para períodos anteriores à referida data, o simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, entendo estar presentes os requisitos da similitude fático-jurídica e da necessária divergência entre os acórdãos em cotejo. Adentro, portanto, o exame do mérito recursal. 4. É entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior (Pedilef 2007.71.95.004182-7, Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva). 5. A atividade de pedreiro/mestre de obras exercida em edifícios é enquadrada como insalubre pelo código 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. E o agente químico cimento, a que o autor ficou exposto no exercício da referida profissão, é enquadrado como nocivo pelo código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e pelo código 1.2.12 do anexo I ao Decreto 83.080/79, ambos vigentes até 05/03/1997, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92. Somente a partir de 06/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172, é que esse agente não mais foi enquadrado como nocivo. 6. Ocorre que o rol de atividades indicadas nos Anexos do regulamentos sob análise é meramente exemplificativo, ou seja, outras categorias profissionais podem ali vir a ser enquadradas, seja mediante integração analógica (desde que desempenhem atividades semelhantes), seja mediante a comprovação da mera exposição habitual ao agente nocivo indicado nos regulamentos. Por conseguinte, se o agente químico cimento é arrolado como prejudicial à saúde, a simples exposição habitual do trabalhador a ele já é suficiente para a caracterização da especialidade da atividade exercida. 7. A atividade exercida (mestre de obras) e a exposição a agentes nocivos (cimento) foi devidamente comprovada pela DSS 8030 juntada aos autos. A cópia da CTPS do autor demonstra o exercício da atividade de mestre de obras em alguns dos períodos pleiteados. A comprovação, por laudo técnico, da exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da especialidade do trabalho realizado. 8. Diante disso, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial laborados nos períodos de 23/05/1988 a 05/01/1989, 02/03/1989 a 18/04/1990, 24/05/1990 a

24/02/1993 e 22/04/1993 a 05/03/1997. 9. Incidente parcialmente provido. Anulação da sentença e do acórdão, para retomada do julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (27/04/2012 - PEDIDO 200771950010570PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator (a): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS LEMOS FERNANDES).4.4- O período que vai de 01.03.1995 a 28.04.1995 também não pode ser reconhecido como especial, já que o PPP juntado aos autos informa que o autor era supervisor, não indicando, também nenhuma exposição a risco (fls. 47/49), destacando que tal função se assemelha à de encarregado de obras, acima referida.4.5- Assim, conforme acima elucidado, considero os períodos de 22/10/1975 a 12/11/1975; 02/01/1976 a 17/05/1977; 02/05/1979 a 12/11/1979; 03/06/1980 a 26/03/1983; 03/01/1991 a 15/08/1991; 19/08/1991 a 03/10/1991; 14/05/1992 a 04/02/1993 como especiais, tendo em vista a profissão do autor.5.- Dos períodos posteriores a 28.04.95, quando não era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada data, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Com relação a tais períodos (29/04/1995 a 08/10/1998 e 25/01/1999 até a presente data), evidencio que o autor laborou como mestre de obras na empresa Polotis Construções e Comércio Ltda e na construção do Condomínio Residencial Center Park.Em atenção aos documentos juntados, às fls. 47 e 52, a parte autora apresentou novamente Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo o respectivo período de trabalho. No entanto, a despeito da real função do documento, referido laudo foi elaborado de forma bastante genérica, de modo que não pode tal período ser considerado especial.A partir de 28/04/1995, conforme já explanado, tornou-se imprescindível a comprovação dos agentes nocivos sob os quais o autor estaria exposto de modo habitual e permanente, por meio de documentos específicos, ou ainda que presentes, com quantidade/intensidade suficiente para configurar insalubridade.Não há como reconhecer a especialidade da referida atividade, ante a omissão do documento acerca de agentes agressivos sob os quais o autor pudesse estar exposto. Tendo em vista que o referido documento não cumpriu com sua função, reputo que o mesmo perdeu sua força probatória. A despeito do depoimento prestado pela testemunha Roudineli da Silva Santos, no sentido da exposição do autor a agentes nocivos, entendo no que tange aos períodos pleiteados após 28/04/1995, o pedido improcede.E somando-se os períodos considerados especiais trabalhados (fls. 148/149) com os demais períodos de trabalho comum, resta comprovado que o autor trabalhou mais de trinta e cinco anos, fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme planilha que acompanha a presente sentença, quando do requerimento administrativo.6.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), ACOLHENDO O PEDIDO em relação aos períodos de 22/10/1975 a 12/11/1975; 02/01/1976 a 17/05/1977; 02/05/1979 a 12/11/1979; 03/06/1980 a 26/03/1983; 03/01/1991 a 15/08/1991; 19/08/1991 a 03/10/1991; 14/05/1992 a 04/02/1993, concedendo a tutela antecipada, reconhecendo-os como tempo especial e determinando ao réu a conversão destes períodos em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, conforme planilha anexa, concedendo a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (11.03.2008 - fl. 97).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício ao autor.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese: Beneficiário: JORGE SANTANABenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDIB: 11.03.2008RMI: a ser calculada pelo INSS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sentença sujeita a reexame necessário.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-30.2009.403.6319 - GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por GISVALDO ROSA DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Para tanto, pretende seja reconhecida como atividade especial o período de 30.01.1975 a 23.06.1997, em que trabalhou como encarregado no setor de impressão na empresa DVN - Embalagens S/A, quando esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde, para que seja acrescido ao período de trabalho comum. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/228).Distribuídos os autos inicialmente no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP, foram redistribuídos neste Juízo por meio de decisão de incompetência em razão do valor da causa. É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito.Com efeito, no

que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição ao agente agressivo para qualquer profissão. Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser aqueles arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e o n. 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ademais, até o advento da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. De forma que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente, à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado pelo autor, de 30.01.1975 a 23.06.1997, em que trabalhou como encarregado no setor de impressão, na empresa DVN - Embalagens S/A, no qual alega que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde (CTPS de fl. 21). Conforme já visto, no período anterior a 28.04.95, o reconhecimento de tempo de serviço especial se dá com base na categoria profissional do trabalhador. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. De sorte que não estando a profissão elencada no rol das ocupações dos Decretos 53.861/64 e 83.080/79, necessário verificar se a atividade foi efetivamente exercida sob exposição a agentes agressivos. Nesse caso, o autor trouxe o formulário DSS 8030, acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 23/30) atestando que no período vindicado o autor, no exercício da função de encarregado, esteve efetivamente exposto de modo habitual e permanente ao agente físico ruído de 90 decibéis e aos agentes químicos solventes, hidrocarbonetos, organoclorados e lubrificadores com graxa. Para melhor elucidação dos fatos, segue a descrição das atividades da empresa relacionadas no laudo técnico (item 5.1 de fl. 25): A DVN S/A Embalagens é uma empresa do ramo da indústria de papel, especializada na fabricação de embalagens de papel, predominando-se os tipos de papel kraft pardo, kraft branco, manolux, nevado e betumado. A empresa compra o papel em bobinas no tipo espessura, largura, comprimento de acordo com a programação. A empresa compõe os rolos impressores na sala de artes que são de 2 tipos: gravação em mantas de borracha ou plástico, aplicadas em cilindros ou impressão foto química para serviços mais delicados. As bobinas de papel são cortadas nas larguras programadas, vão à seção de impressão e confecção de embalagens, sacos ou sacolas denominada embalagem convencional - pequena capacidade até 10 kg ou seção equivalente denominada embalagem multifolhadas com capacidade de 8 até 50 kg. A seção de colas prepara os adesivos específicos a cada papel e tipo de substância a ser acondicionada, produtos alimentícios, produtos neutros, produtos químicos etc. A seção de extrusão prepara as alças para as sacolas, que são de 2s tipos: PVC ou papel. Tem unidades de apoio: utilidades, manutenção, carpintaria, refeitório, vestiário, laboratório, administração. Quanto ao fator de risco ruído, cumpre esclarecer que até a edição do Decreto 2.172 de 05.03.1997, aplicavam-se as regras dispostas nos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como

agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis. Contudo, após o advento do mencionado Decreto n. 2.172/97, o patamar passou a ser de 85 decibéis, considerando-se a alteração promovida no Decreto n. 3.048/99 pelo Decreto n. 4.882/2003. Nesse sentido segue julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E FALTA DE IDADE APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC 20/98 AFASTADAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. LAVRADOR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A jurisprudência do C. STF já se pronunciou acerca da desnecessidade de requerimento administrativo prévio. Assim, não merece prosperar a alegação de carência pela ausência da idade mínima à concessão do benefício eis que, pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). 2 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95. 3 - Tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). 4 - Em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. 5 - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. 6 - Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 7 - O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. 8 - Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 9 - Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. 10 - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. O autor juntou certidão de casamento datada de 25/02/65, onde declarou a profissão de lavrador. Entretanto, a prova testemunhal se mostrou frágil a demonstrar o exercício do labor rural no período de 19/01/56 a 31/07/66 eis que, a única testemunha trazida afirmou que morou com o autor na Fazenda Santa Rosária e na Fazenda São Luiz há aproximadamente 40 anos e que o autor trabalhou com o seu pai. Disse ainda que o autor era ajudante de caminhão e executava serviços de jardinagem. Assim, a testemunha afirmou em novembro de 2001, de forma pouco eficiente, que por volta de 40 anos atrás o autor desempenhou trabalho nas fazendas mencionadas. Nesse sentido, a prova testemunhal não ampliou o início de prova material carreado aos autos, restando verossímil, apenas, que o autor exerceu trabalho rural no ano de 1965, consoante certidão de casamento de fls. 11. Por sua vez, no que tange ao segundo período datado de 01/10/69 a 30/06/75, o autor trouxe aos autos um documento manuscrito emitido pela Arquidiocese de Campinas, dando conta da realização do segundo casamento em 10/07/72. No entanto, diante da ausência de prova testemunhal ou demais documentos que ampliem o período ou comprovem suas alegações no que tange a todo o período postulado, resta a comprovação apenas do trabalho rural no ano de 1972. 11 - Quanto ao período de trabalho realizado em condições especiais, o autor trouxe cópias da CTPS, as quais demonstram o exercício da atividade de motorista em uma empresa de transporte de passageiros denominada Expresso Jota Jota Ltda nos períodos de 01/02/86 a 19/12/89 e 01/03/90 a 10/12/97. Contudo, o autor não promoveu a juntada de nenhum formulário SB-40 ou DSS 8030. Assim, restaria a ele o enquadramento pela atividade desempenhada e descrita nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, a simples atividade de motorista, conforme descrita em sua CTPS, não encontra previsão no rol dos Decretos, razão pela qual a atividade não pode ser considerada especial, cabendo apenas a contagem do tempo comum. 12 - Computando-se os tempos de serviço rural, especial e comum, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um total de 19 anos, 9 meses e 25 dias

até a promulgação da EC 20/98 e 21 anos, 11 meses e 18 dias no dia imediatamente anterior à propositura desta ação, o que desautoriza a concessão de aposentadoria proporcional ou integral, restando improcedente o pedido. 13 - Considerando a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados sobre 10% do valor atualizado da causa, em favor do INSS, ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. 14 - Agravo retido improvido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (negritei)(Processo: 200203990258501 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810754 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - Sigla do órgão: TRF3- Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3209)Assim é que diante de tais documentos, tem-se que as atividades desempenhadas pelo autor no período de 30.01.1975 a 23.06.1997, preenchem os requisitos para a contagem de tempo especial, ressaltando que os agentes nocivos também constam dos Decretos nn. 53.831/64 (códigos 1.1.6 e 1.2.11) e 83.080/79 (códigos 1.1.5 e 1.2.10). Frise-se, ainda, que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei além do que a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Não há razão, portanto, para o não enquadramento do período pretendido, uma vez que as condições de permanente exposição a agentes agressivos restaram evidenciadas por meio dos documentos constantes dos autos. De modo que somado o período ora reconhecido como atividade especial (30.01.1975 a 23.06.1997) àquele já reconhecido pelo réu na via administrativa (01.03.1998 a 31.03.1998 e 03.05.1999 a 30.06.2005 - fl. 106), tem-se que o autor trabalhou por 37 anos, 07 meses e 09 dias, conforme planilha que segue. Logo, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, que exige 35 anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 53, inc. II, da Lei n. 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo, aos 22.07.2005 (NB 134.236.868-9 - fl. 160), conforme requerido na inicial. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de 30.01.1975 a 23.06.1997 como tempo de serviço especial, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a GISVALDO ROSA DE SANTANA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, aos 22.07.2005 (NB 134.236.868-9 - fl. 160). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Segurado: GISVALDO ROSA DE SANTANA CPF n. 004.070.958-29 NIT: 1.061.851.387-3 Genitora: Laurinda Rosa de Santana Endereço: av. Frei Afonso Faria de Louveira, 330, Santa Terezinha, CEP 16300-000, em Penápolis-SP, Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 22.07.2005 (DER NB 134.236.868-9) Renda Mensal: a calcular RMI: 100% do salário-de-benefício Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005024-50.2010.403.6107 - LUZINETE DA SILVA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (fl. 77). Aos 03 dias do mês de outubro do ano 2012, às 14h40min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a autora Luzinete da Silva acompanhada por seu advogado - Dr. Marco Aurélio Carrascossi da Silva - OAB/SP nº 213.007 e suas testemunhas, Juvenil Ramos Brito e Anselmo Soares. Ausente a testemunha Fernando Vinhoto. Presente, ainda, a) Procuradora do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira - matrícula nº 1.572.897. Iniciada a audiência, o INSS requereu a dispensa do depoimento pessoal da autora, que foi deferido. Pelo advogado da parte autora foi requerido a dispensa do depoimento da testemunha Fernando Vinhoto, que foi deferido por este Juízo. Após a oitiva das testemunhas presentes, a Procuradora do INSS propôs o seguinte acordo: 1) concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a citação ocorrida em 27/05/2011 (fl. 49); 2) fixar os honorários advocatícios em 10% da condenação, equivalente a R\$ 863,00; 3) implantação do benefício em até 30 (trinta) dias; 4) no que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso, o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido correspondente a R\$ 8.636,17; 5) o Procurador do INSS se compromete a intimar a Autarquia Previdenciária quanto ao presente acordo; 6) fixar a DIP em 01/10/2012. Pela parte autora foi dito que concordava

com a proposta. A seguir, pela MMA. Juíza foi dito: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s), conforme acordado. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: SÍNTESE: Beneficiário: LUZINETE DA SILVA Benefício: Aposentadoria por Invalidez DIB: 01/10/2012 RG nº 21.624.553 - SSP/SPCPF nº 078.526.368-37 Mãe: Sevirina Maria da Conceição da Silva Endereço: Rua: D. Pedro I, 214, município de Guararapes-SP -CEP: 16.700.000 Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MMA. Juíza Federal.

0006064-67.2010.403.6107 - JOSE OSVAIR GREGOLIN (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1 - Trata-se de embargos de declaração (fls. 154/155), opostos em face da sentença de fl. 140/143, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria se manifestado sobre a natureza jurídica dos juros de mora. Também afirma o embargante que, com a reforma do julgado, a União Federal deverá ser condenada à verba sucumbencial. É o relatório. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na sentença impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, mantendo a sentença de fls. 140/143. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Recebo a apelação de fls. 146/153 em ambos os efeitos. Vista para resposta. P.R.I.C

0001842-22.2011.403.6107 - CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento por estar acometido de esquizofrenia e alcoolismo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/17). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 26/28). 2.- Citada, a parte ré apresentou proposta de transação, não aceita pela parte autora (fls. 31, 32, 34 e 35). O MPF opinou pela concessão do benefício nos moldes em que proposto pela parte ré no acordo (fl. 39). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido dos benefícios vindicados. 5.- No caso em tela, verifica-se tanto o requisito da carência como a condição de segurado do autor, posto que recebeu auxílio-doença de 16.07.1994 a 30.04.1995 (fl. 14), estão preenchidos. Quanto ao requisito incapacidade, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 26/28 - quesitos fls. 08, 09 e 22/24) que o

autor está total e temporariamente incapaz para o trabalho por ser portador de esquizofrenia paranóide há 17 anos, que acarreta graves alterações em suas funções psíquicas. Os sintomas da doença são passíveis de controle. Para se recuperar, o autor necessita passar por tratamento pelo período de 12 meses. Bem, em se tratando de incapacidade total e temporária para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado restou apurado que o autor está totalmente inapto para o trabalho há 17 anos sendo, contudo, passível de recuperação se submetido a tratamento pelo período de 12 meses. Ora, compulsando o CNIS carreado aos autos, observo que o requerente trabalhou por curtos períodos em 1994, 2006 e 2010 (fl. 14). Em contrapartida, também observo que esteve internado em hospital psiquiátrico por diversas vezes de 1994 a 2011, inclusive dentro daqueles períodos de trabalho, e usufruiu amparo social à pessoa portadora de deficiência de 1996 a 2007 (fls. 15 e 16). De sorte que não restam dúvidas quanto à necessidade do autor receber o benefício vindicado, no caso, auxílio-doença, já que apesar de incapacitado para o trabalho existe possibilidade de recuperação. Nesse sentido, também os termos do acordo proposto pela parte ré, não aceito pela parte autora (fls. 30, 31, 34 e 35). Todavia, embora o perito declare que o autor necessita do período de 12 meses para se tratar (item 18 de fl. 27), devido à natureza da moléstia, que afeta as funções mais básicas que dão à pessoa normal um senso de individualidade, unicidade e de direção de si mesma (item V de fl. 27), valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos) para desconsiderar tal limite como base para a sua reabilitação. De modo que estando o segurado beneficiário de auxílio-doença obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejaram a sua concessão (art. 101 da Lei n. 8.213/91), tenho que tal benefício deve ser concedido ao autor por tempo indeterminado, o que vale dizer, em outras palavras, até a sua reabilitação, uma vez constatada pelo instituto-réu. Assim é que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da perícia médica, aos 21.07.2011 (fl. 28), ocasião que o réu tomou ciência da sua pretensão. 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor de CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA, a partir da data da realização da perícia médica, aos 21.07.2011 (fl. 28), por tempo indeterminado, observando-se o preconizado no art. 101 da Lei n. 8.213/91. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurada: CLAUDINEI DE SOUZA BATISTA Mãe: Nadir de Souza Batista RG n. 29.073.302-9 SSP-SP CPF n. 289.213.428-50 NIT: 1.251.126.729-4 Endereço: rua Pedro Junqueira de Andrade, 861, em Santo Antônio do Aracanguá-SP Benefício: auxílio-doença DIB: 21.07.2011 Renda Mensal Atual: a calcular DIB: 17.11.2011 Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita à reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002172-82.2012.403.6107 - RUBIA DA SILVA TEIXEIRA (SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA - (fl. 117). Aos 03 dias do mês de outubro do ano 2012, às 15h20min, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a autora Rubia da Silva Teixeira acompanhada por sua advogada - Dra. Elisângela Lorencetti Ferreira Wirth - OAB/SP nº 227.544 e suas testemunhas, Thaís Franciele de Mello Silva, Genival José da Silva, Cecília da Silva e Elaine Rocha Lourenço Machado. Presente, ainda, a i. Procurador(a) do INSS - Dra. Karina Brandão Rezende Oliveira. Iniciada a audiência, o INSS requereu a dispensa do depoimento pessoal da autora, que foi deferido. Após a oitiva das testemunhas presentes, a Procuradora do INSS propôs o seguinte acordo: 1) concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o requerimento administrativo ocorrido aos 18/05/2011 (fl. 12); 2) fixar os honorários advocatícios em 10% da condenação; 3) implantação do benefício em até 30 (trinta) dias; 4) no que pertine ao valor das parcelas devidas em atraso, o INSS propõe pagar 80% (oitenta por cento) do valor devido 5) o Procurador do INSS se compromete a intimar a Autarquia Previdenciária quanto ao presente acordo; 6) apresentação dos cálculos em 45 (quarenta e cinco) dias. Pela parte autora foi dito que concordava com a

proposta. A seguir, pela MMA. Juíza foi dito: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PRESENTE TRANSAÇÃO e julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007, (art. 3º) do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos pactuados acima. Custas ex lege. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Tendo em vista a desistência do prazo recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Oportunamente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero-o citado para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição do(s) pagamento(s). Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publicada em audiência, saem os presentes intimados da presente sentença. Efetivadas as providências cabíveis e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: SÍNTESE: Beneficiário: Rubia da Silva Teixeira Benefício: Auxílio-reclusão DIB: 18/05/2011 RG nº 32.009.292-6 - SSP/SPCPF nº 221.375.778/01 Mãe: Maria Aparecida Guilherme da Silva Endereço: Rua Izamar, 841, bairro Jardim mRoseli, município de Araçatuba-SP - CEP: 16.040-320 Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MMA. Juíza Federal.

0003119-39.2012.403.6107 - CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por CLEUNICE ANDRADE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de exercer o labor campestre por ter sofrido acidente vascular cerebral isquêmico (CID 10 - I-64). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/35). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 (vinte) de março de 2013, às 14 horas. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. P.R.I.

0003186-04.2012.403.6107 - NEIDE CELIA DA SILVA DOS SANTOS (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por NEIDE CELIA DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de trombose venosa profunda (CID 10 - I-82.9). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não

ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente (s) técnico (s), no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000538-06.2012.403.6316 - LEONOR FERREIRA RIBEIRO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LEONOR FERREIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 01/03/2002 (data do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/44). Distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal da 3ª. Região em Andradina/SP, o MM. Juiz Federal daquela Subseção Judiciária, por decisão de fls. 52/55, declinou da competência para o julgamento da demanda e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária. É o relatório. DECIDO. Aceito a competência. Ratifico os atos praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 (vinte) de fevereiro de 2013, às 14h. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a prioridade na tramitação o feito nos ditames da Lei nº 10.017/01. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002574-03.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar como rurícola e manter seu sustento por estar acometida de problemas ortopédicos e circulatórios que afetam sua saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 27/40). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação,

munida de documentos, manifestando-se sobre a prova produzida e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/49). Colhida a prova oral, a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 53/56). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido dos benefícios vindicados. 4.- Já para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...) No caso em tela, para comprovar o trabalho rural, a autora juntou a certidão de casamento lavrada aos 31.12.1965, qualificando o marido como lavrador (fl. 12), e a CTPS deste constando diversos registros rurais de 1973 a 2005 (fls. 16/18). De certo, não se ignora que já pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Do mesmo modo, os períodos consignados em CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). A validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu à medida que não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, ou se verificou qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque se tem como válidas tais anotações, de modo que reconheço os períodos consignados na CTPS do marido da autora. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). As testemunhas ouvidas, por sua vez, que conhecem a autora há 20 anos, corroboraram o início da prova material carreada aos autos no sentido de que realmente a autora trabalhou juntamente do seu marido, na Fazenda Rosa Branca por quase todo esse tempo. Assim é que da análise do conjunto probatório produzido, reconheço como período trabalhado na lavoura entre 1995 (registro da CTPS de fl. 18) até 2010 (data aproximada informada pelas testemunhas de fls. 54 e 55). 5.- No que tange ao requisito incapacidade, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 27/40) que a autora está total e permanentemente incapacitada para sua atividade habitual de rurícola por apresentar obesidade, hipertensão arterial e doença degenerativa moderada poliarticular, com comprometimento severo dos joelhos, de natureza progressiva. Como as articulações da coluna e dos membros inferiores estão bastante afetadas, a autora tem dificuldades para realizar esforços físicos elementares que exijam o uso de tais membros. Os sintomas surgiram aos 57 anos de idade e se agravaram a partir de 2011. De sorte que diante do quadro clínico da autora (portadora de doença degenerativa e progressiva), aliado à sua idade avançada (65 anos), baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e tipo de atividade profissional exercida ao longo de sua vida (braçal), tenho que não possui condições de desempenhar qualquer outra função laborativa que lhe permita a subsistência. Por outro lado, nem se alegue que não mais detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade, pois tendo trabalhado até 2010, quando da instalação do quadro incapacitante, em 2011, a autora ainda estava protegida pela cobertura previdenciária (art. 15, II, 1º, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao pagamento do benefício, se mostra devido desde a citação, ocorrida aos 25.04.2012 (fl. 26), ocasião em que a parte ré tomou ciência da pretensão da parte autora. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA APARECIDA FERRARI MARCOM, a partir da citação, aos 25.04.2012 (fl. 26). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. No

que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurada: MARIA APARECIDA FERRARI MARCOMMãe: Ida PareschiRG n. 35.827.994-X SSP-SPCPF n. 348.211.938-41NIT: 1.680.868.195-4Endereço: rua dos Cedros, 29, Chácara Sossego, Estrada Angai, km 17, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por invalidezRenda Mensal Atual: a calcularDIB: 25.04.2012 (citação)Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002315-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5)) COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Antecipo o horário da audiência de conciliação marcada para o dia 08 de novembro de 2012 (fl. 190) para as 14 horas. Expeça-se, excepcionalmente, mandado de intimação aos embargantes residentes em Birigui para comparecimento à audiência ora redesignada, tendo em vista a proximidade da data da mesma. Publique-se, inclusive para a CEF. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801978-79.1994.403.6107 (94.0801978-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls. 262/277: defiro. Expeça-se nova carta de arrematação, nos termos das exigências do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba (fls. 264). No mais, afigura-se desnecessária a autorização requerida, tendo em vista que as certidões e documentos referidos são públicos e de livre acesso a qualquer pessoa que assim requeira. Manifeste-se a Exequente, conforme já determinado às fls. 261, item 2, no prazo de dez dias. Intime-se a Exequente a retirar em Secretaria a nova Carta de Arrematação a ser expedida. Cumpra-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001438-68.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X WAGNER LUIZ FERREIRA

VISTOS EM DECISÃO. 1. - Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse movida por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face de WAGNER LUIZ FERREIRA, em que se requer a imediata reintegração na faixa de domínio localizada no Km 372+024 ao Km 372+036 metros da linha férrea de Andradina. Para tanto, afirma a parte autora que, conforme Contrato de Concessão firmado com a União Federal, é possuidora da faixa de domínio da malha ferroviária, a qual foi ocupada recentemente pelo réu, sem o seu consentimento. Argumenta a parte autora que, conforme verificado por fiscal de segurança da empresa GERSEPA, em 21/03/2011, a parte ré ocupou recentemente e está construindo um imóvel dentro de sua faixa de domínio. Salienta que tal invasão prejudica a segurança dos que transitam pelo local, bem como dos moradores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/54. A apreciação da liminar foi postergada para após a resposta do réu (fl. 59). Às fls. 65/66 foi incluído o DNIT-Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na condição de assistente da parte autora. 2. - Citada (fl. 11), a parte ré não apresentou contestação (fl. 83). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Diante da ausência de contestação, DECRETO a revelia do réu, incorrendo nos efeitos do artigo 319 do CPC. Tais efeitos, no entanto, devem estar limitados às provas constantes dos autos, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, podendo ser ilidida diante do conjunto probatório trazido aos autos, aplicando-se os princípios do livre convencimento do Juiz e da comunhão das provas. 4. - A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o

autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Observo, contudo, que não é caso de processamento do feito pelo rito estabelecido pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, já que, embora o fiscal tenha efetuado a constatação da irregularidade em 21/03/2011 (fl. 43), não há nenhuma comprovação do início da posse. Deste modo, considerando que não há comprovação de que a ação foi proposta antes de ano e dia, nos termos do que dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil, a ação terá caráter possessório, seguindo-se, porém, o rito ordinário. Aprecio, deste modo, o pedido de liminar como antecipação de tutela, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Nessa análise perfunctória, e em razão dos documentos trazidos à colação pela parte autora, principalmente a foto de fl. 45, é possível verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, a construção dista de menos de 15 metros da linha férrea, ferindo o disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.932/2004. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente, já que o trânsito de pessoas dentro da faixa de domínio põe em risco a sua segurança. Deste modo, considerando que o fundamento de direito material invocado exsurte bem delineado na inicial e diante da comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude de não haver informações se o réu está habitando o local, conforme relatório de fl. 43, faz-se necessário conceder-lhe um prazo razoável para deixar o local, qual seja, de sessenta dias, a partir da sua intimação, tempo suficiente para encontrar outro lugar para sua moradia. 5. - Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando que o réu seja intimado a proceder à desocupação do imóvel no prazo de sessenta dias, a contar de sua intimação. Se houver necessidade para o cumprimento da presente ordem, fica autorizado o uso de força policial. Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do inciso III do artigo 82 do CPC. Cadastre-se como ação ordinária. Dê-se vista à parte autora e seu assistente para especificação de provas. Intime-se. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C

0001440-38.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X VALDEVINO MORAES

VISTOS EM DECISÃO. 1. - Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse movida por ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A em face de VALDEVINO MORAES, em que se requer a imediata reintegração na faixa de domínio localizada no Km 372+055 ao Km 375+095 metros da linha férrea de Andradina. Para tanto, afirma a parte autora que, conforme Contrato de Concessão firmado com a União Federal, é possuidora da faixa de domínio da malha ferroviária, a qual foi ocupada recentemente pelo réu, sem o seu consentimento. Argumenta a parte autora que, conforme verificado por fiscal de segurança da empresa GERSEPA, em 21/03/2011, a parte ré ocupou recentemente e está construindo três imóveis dentro de sua faixa de domínio. Sienta que tal invasão prejudica a segurança dos que transitam pelo local, bem como dos moradores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/54. A apreciação da liminar foi postergada para após a resposta do réu (fl. 59). Às fls. 65/66 foi incluído o DNIT-Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na condição de assistente da parte autora. 2. - Citada (fl. 80), a parte ré não apresentou contestação (fl. 81). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Diante da ausência de contestação, DECRETO a revelia do réu, incorrendo nos efeitos do artigo 319 do CPC. Tais efeitos, no entanto, devem estar limitados às provas constantes dos autos, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, podendo ser ilidida diante do conjunto probatório trazido aos autos, aplicando-se os princípios do livre convencimento do Juiz e da comunhão das provas. 4. - A chamada ação de força nova segue o procedimento especial, sendo o principal elemento diferenciador entre este e o procedimento ordinário, a possibilidade de obter a medida liminar de reintegração, tal como preceituado pelo artigo 924 do Código de Processo Civil. Para que seja adotado o rito especial, essencial se faz que seja fixada a data em que teria ocorrido o atentado à posse. Caso conte menos de um ano e um dia, terá o autor o direito de ser restaurado em sua posse violada, antes mesmo de ser apresentada a contestação. Observo, contudo, que não é caso de processamento do feito pelo rito estabelecido pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, já que, embora o fiscal tenha efetuado a constatação da irregularidade em 21/03/2011 (fl. 43), não há nenhuma comprovação do início da posse. Deste modo, considerando que não há comprovação de que a ação foi proposta antes de ano e dia, nos termos do que dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil, a ação terá caráter possessório, seguindo-se, porém, o rito ordinário. Aprecio, deste modo, o pedido de liminar como antecipação de tutela, nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. Nessa análise perfunctória, e em razão dos documentos trazidos à colação pela parte autora, principalmente as fotos de fls. 45/46, é possível verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, a construção dista de menos de 15 metros da linha férrea, ferindo o disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.932/2004. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente, já que o trânsito de pessoas dentro da faixa de domínio põe em risco a sua segurança. Deste modo, considerando que o fundamento de direito material invocado exsurte bem delineado na inicial e diante da comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em virtude do réu estar habitando o local, conforme relatório de fl. 43, faz-se necessário conceder-lhe um prazo razoável para

deixar o local, qual seja, de sessenta dias, a partir da sua intimação, tempo suficiente para encontrar outro lugar para sua moradia.5. - Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando que o réu seja intimado a proceder à desocupação do imóvel no prazo de sessenta dias, a contar de sua intimação. Se houver necessidade para o cumprimento da presente ordem, fica autorizado o uso de força policial. Intime-se o Ministério Público Federal, a teor do inciso III do artigo 82 do CPC. Cadastre-se como ação ordinária. Dê-se vista à parte autora e seu assistente para especificação de provas. Intime-se. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C

Expediente Nº 3838

ACAO PENAL

0000978-18.2010.403.6107 (2010.61.07.000978-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS COSTA X HECTOR SILVA FERREIRA PEIXOTO X SILVIA REGINA DE FREITAS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Considerando-se o teor da manifestação de fls. 460/462, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho proferido à fl. 458. Em prosseguimento, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP (com cópias de fls. 269, 330/335, 363/366 e deste despacho), a fim de que se proceda à citação do acusado Hector Silva Ferreira Peixoto (em seu local de trabalho, noticiado à fl. 461), bem como à sua intimação para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não localização do acusado Hector, deverá o Juízo deprecado encaminhar a carta precatória em caráter itinerante (arts. 355, parágrafo 1.º, CPP, e 204, CPC) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Mirassol-SP, para cumprimento nos termos do art. 172, caput, do CPC (preferencialmente, no horário compreendido entre 18 e 20 horas), haja vista as informações prestadas pela defesa do referido acusado, constantes do primeiro parágrafo de fl. 461. Endereço em que o acusado Hector poderá ser encontrado naquela Comarca: Rua Severino Rodrigues (antiga Rua Onze) n.º 3532, bairro Regissol, Mirassol-SP. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0002120-86.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WENDEL CASTRO DE SOUSA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E DF031803 - CAROLINA NUNES PEPE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para apresentação de memoriais, por cinco dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3654

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003268-35.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-77.2012.403.6107) AILTON GONCALVES BORGES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória nº 0003268-35.2012.403.6107 Averiguado: AILTON GONÇALVES BORGES Inquérito Policial nº 143/2012 - (DPF DE ARAÇATUBA-SP) DECISÃO Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de AILTON GONÇALVES BORGES, preso em flagrante no dia 23/09/2012, pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Para tanto, alega que a prisão em flagrante não deve continuar, pois no caso em tela, o averiguado supra é primário, possui bons antecedentes, com residência fixa e que tem ocupação lícita. Às fls. 15/22, junta documentos. Às fls. 28/29, consta manifestação ministerial em plantão judiciário, datada de 06/10/12, recebida por e-mail, pela revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como comparecimento mensal ao Juízo da residência e proibição de viagens ao exterior. À fl. 30, consta decisão proferida pelo Juízo em plantão judicial, datada de 07/10/2012, indeferindo o pedido de Liberdade Provisória, sem prejuízo de ulterior apreciação do pedido pelo

Juízo natural. Os autos foram distribuídos, após o plantão, a esta Vara Federal, em 08/10/2012. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo o pleito formulado pelo réu como pedido de revogação de prisão preventiva, uma vez que a sua segregação cautelar já foi decretada pela decisão de fls. 46 do apenso (Inquérito Policial nº 0003110-77.2012.403.6107), razão pela qual não há falar-se em deferimento da liberdade provisória. O pedido deve ser indeferido. Com efeito, a simples comprovação de ocupação lícita e de residência fixa não são bastantes, por si só, para acolher o pleito veiculado na inicial, mormente quando o iter criminis demonstra o grau de sofisticação e perniciosa da conduta que ensejou a prisão em flagrante do réu, posteriormente convertida em prisão preventiva. Realmente, o réu foi apreendido na posse de 599 (quinhentas e noventa e nove) cédulas de vinte reais falsas, no dia 23 de setembro de 2009, em fiscalização de rotina levada a termo pela polícia rodoviária estadual, fato que deu azo à decretação da sua custódia cautelar. As cédulas adquiridas pelo réu estavam acondicionadas em um rádio, circunstância que denota, nesta análise primeira, que ele não é inexperiente neste tipo de empreitada, em que pese a sua primariedade. Por conseguinte, a ordem pública estaria sensivelmente vulnerada com o acolhimento da tese defensiva, tendo em vista os danos patrimoniais que o numerário apreendido provocaria se introduzido na economia formal. Desse modo, o decreto prisional tem por escopo evitar a reiteração criminosa do tipo previsto no art. 289, 1º, do CP, bem como do delito vazado no art. 171, caput do mesmo diploma repressivo. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Após as intimações, apensem-se os presentes autos ao de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0003110-77.2012.403.6107. Intimem-se. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3655

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003807-21.2000.403.6107 (2000.61.07.003807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004089-5)) MANOEL MARQUES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000540 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000939-89.2008.403.6107 (2008.61.07.000939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804019-48.1996.403.6107 (96.0804019-1)) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20120000539 a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0007130-53.2008.403.6107 (2008.61.07.007130-5) - ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALCOAZUL S/A - AÇÚCAR E ALCOOLIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 385/386 e certidão de fls. 392. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1.419/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

0004445-68.2011.403.6107 - MARIO CESAR DA SILVA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 412/444 no efeito meramente devolutivo. Em

face das contrarrazões apresentada pelo Fazenda Nacional às fls. 449/454, deixo de determinar vista para resposta. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000047-44.2012.403.6107 - RAIMUNDA QUEIROZ DE ANDRADE (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Dê-se ciência ao INSS acerca da sentença de fls. 97/98. Recebo o recurso de apelação da Impetrante de fls. 103/132 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000542-88.2012.403.6107 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 815/820. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 825/837 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002487-13.2012.403.6107 - JOSELITA FRANCISCA DE SOUZA PERUSSI (SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Processo nº 0002487-13.2012.403.6107 Parte impetrante: JOSELITA FRANCISCO DE SOUZA PERUSSI Parte impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo A. SENTENÇA JOSELITA FRANCISCO DE SOUZA PERUSSI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, objetivando a suspensão dos descontos determinados pelo INSS sobre os valores do benefício previdenciário NB - 21/142.564.933-2. Para tanto, afirma que era titular do benefício previdenciário de Pensão por Morte NB 93-001.204.945-0, em razão do falecimento de seu primeiro marido. Posteriormente, em razão do falecimento de seu companheiro, Armando de Carvalho, ocorrido em 28/03/2007, protocolizou requerimento para a concessão de novo benefício de Pensão por Morte, por ser mais vantajoso. Após tramitação administrativa o pedido do segundo benefício foi deferido sob nº 21/142.564.933-2, com DIB a contar de 28/03/2007, sendo que recebeu os valores atrasados e referentes ao período de 28/03/2007 a 31/07/2007, concomitantes com o benefício anterior. Os valores recebidos no período de 28/03/2007 a 31/07/2007, e relativos ao benefício de Pensão por Morte nº 93-001.204.945-0, estão sendo cobrados pelo INSS, no montante de R\$ 1.364,69 (hum mil e trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), com recolhimento previsto para o dia 31 de julho de 2012, e, caso não fosse realizado o pagamento, o mencionado valor seria descontado do novo benefício. Sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que recebeu os valores acumulados de boa-fé e por demora do INSS em decidir sobre a concessão do segundo benefício, além disso a verba tem natureza alimentícia insuscetível de devolução. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. A autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer e não demonstrou interesse pela causa, salvo advento que a justifique. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDOO feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A parte impetrante alega que a cobrança realizada pela Autarquia é indevida, uma vez que recebeu os valores acumulados de boa-fé e por demora do INSS em decidir sobre a concessão do segundo benefício, além disso a verba tem natureza alimentícia insuscetível de devolução. A questão cinge-se a dois aspectos: o desconto do complemento negativo no benefício previdenciário com fundamento na inobservância, por parte da autarquia, aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal e o direito ao recebimento do benefício sem o desconto, pelas razões expostas. Observa-se, do documento de fl. 28, que a segurada formulou Termo de Opção pelo novo benefício, solicitando, inclusive a cessação do primeiro benefício. Portanto, resta incontroverso que a impetrante não desconhecia o fato de que concedido o segundo benefício, o primeiro seria cessado. Por outro lado, no documento de fl. 46, estão demonstrados: o período no qual ocorreu o erro de lançamento, os valores auferidos, a legislação aplicada ao caso, a indicação da competência em que o desconto seria inicialmente realizado, o percentual do desconto, e, por fim, a faculdade assegurada ao segurado para interpor recurso. Pois bem, o programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social a fim de apurar irregularidades e falhas existentes está previsto no artigo 69, e parágrafos, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A

notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o programa permanente de revisão supramencionado, assim dispôs: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 6º Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no 1º. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) De outra banda, o quantum percentual do desconto atende ao disposto no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e certo é aquele capaz de ser comprovado de plano por documento inequívoco, não se admitindo a comprovação posterior das alegações lançadas na inicial. Dessa forma, diante dos documentos anexos à inicial, não há se falar em cerceamento de defesa, vez que o desconto efetuado no benefício pela autarquia previdenciária foi precedido de notificação ao beneficiário sobre as irregularidades apuradas, sendo-lhe concedido prazo para apresentar defesa. Cumpre salientar também que o recebimento conjunto de benefícios de pensão deixado por cônjuge ou companheiro não é possível em razão de impedimento legal (artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91), ressalvado o direito adquirido que na hipótese dos autos não restou demonstrado. Ademais, o pagamento retroativo dos valores relativos ao novo Benefício de Pensão Por Morte foi realizado conforme documento juntado pela própria impetrante, e abrangeu inclusive o período da fruição do anterior. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.455/2012-mag, ao Ilmo Sr Gerente Executivo do INSS em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1.456/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Federal do INSS em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003457-05.2012.403.6142 - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP207493 - RODRIGO

CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Mandado de Segurança nº 0003457-05.2012.403.6142 Impetrante: CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de abater na base de cálculo da COFINS e do PIS, tributos submetidos à regência das Leis 10.833/03 e 10.637/02, os créditos oriundos da aquisição de combustíveis e lubrificantes, insumos utilizados na sua atividade econômica habitual. Requer, também, a repetição do indébito do que recolhido indevidamente nos últimos cinco anos e, alternativamente, a compensação deste montante com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência de juros de mora calculados pela taxa SELIC, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa nº 900/08. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a manifestação da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual que contamine os atos processuais até agora realizados. Não sendo levantadas matérias preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia versada no presente writ cinge-se em definir se a impetrante faz jus a deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03) o montante despendido com a aquisição de combustíveis e lubrificantes, conferindo-se uma interpretação ampliada ao conceito de insumo, de molde a albergar todos os custos, despesas ou encargos vinculados ao produto ou utilizados na prestação do serviço devido (fls 13). Em que pese a densidade da tese esposada na inicial, a segurança deve ser denegada. Com efeito, com a edição da EC 42/03, o legislador constituinte derivado instituiu um regime jurídico de tributação diferenciado para as contribuições sociais do PIS e da COFINS, utilizando-se da técnica da não-cumulatividade, ou seja, neutralizando os efeitos nocivos da tributação em cascata, com o fito de desenvolver determinados segmentos econômicos e diminuir o impacto financeiro do chamado custo Brasil ao longo de toda a cadeia produtiva. Para dar concreção ao mandamento constitucional vazado no art. 195, 12º da nossa Carta Política, foram editadas as Leis 10.833/03 (diploma que positivou a COFINS não-cumulativa) e 10.637/02 (diploma que normatizou o PIS não-cumulativo). Eis a redação dos preceitos autorizadores desta sistemática contributiva, verbis: Lei 10.833/03 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Por sua vez, a Lei 10.637/02 disciplina a questão da seguinte forma: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI Como se vê, o ordenamento jurídico possibilita a dedução dos insumos utilizados na atividade econômica do produtor e do fornecedor de serviços na base de cálculo dessas exações tributárias, nos estritos termos preconizados pelas suas leis de regência. Na hipótese dos autos, como muito bem assinalado pela autoridade coatora, a impetrante exerce atividade meramente comercial, consistente na alienação de materiais destinados à construção civil, madeira bruta ou aparelhada, além de exercer representação comercial, conforme se extrai de uma singela leitura do seu contrato social acostado às fls 34. Assim, a noção de insumo veiculada no art. 3º, II, da Lei 10.833/02 e no art. 3º, II, da Lei 10.637/02 não aproveita a ora impetrante, porquanto os combustíveis e lubrificantes por ela utilizados não se correlacionam com os seus objetivos comerciais previstos no contrato social, sendo certo que o alargamento desta conceituação traria malefícios incalculáveis aos postulados da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal) e da igualdade, sob a perspectiva material, tornando a empresa mais competitiva frente aos seus concorrentes do setor apenas por conta das vantagens fiscais outorgadas. De mais a mais, observo que a impetrante não coligiu nenhum documento comprobatório de aquisição dos insumos, razão pela qual não possui direito líquido e certo ao seu creditamento, uma vez que esta via mandamental não comporta dilação probatória, não se desincumbindo do ônus de demonstrar, prima facie, a higidez e a robustez do seu direito subjetivo, tal como preconizam os arts. 333, I, do CPC, 5º LXIX da CF/88 e 1º caput da Lei 12.016/09. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de

2009).Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 1.450/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 1.451/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001887-60.2010.403.6107 - ELENICE TOLOMEI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007283-15.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Ante à concordância apresentada às fls. 194, 200, homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 169/191.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 163/164.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303347-43.1997.403.6108 (97.1303347-7) - APARECIDO DE CAMPOS FAQUETI(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

1301249-51.1998.403.6108 (98.1301249-8) - FRANCISCO CANTIZANI FILHO X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS MATIAS X FEODOT KRAVSZENKO X FERNANDO APARECIDO CORREIA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

No presente feito, a CEF foi citada para pagar, no prazo de 24 horas, a quantia relativa aos honorários advocatícios, no valor de R\$40.016,85, tendo o Oficial de Justiça lavrado o termo de penhora, fls. 278/281. A CEF ofertou depósito em dinheiro à penhora, fls. 272/274.A CEF ofertou embargos à execução que foram autuados sob nº 2006.61.08.007273-5. Às fls. 14 dos embargos, decisão recebendo os embargos como impugnação e determinando o desentranhamento da petição e documentos e a juntada a estes autos. A petição com os documentos foram juntados às fls. 284/293.Na impugnação, a CEF alega excesso de execução, por não estarem os valores em consonância com a r. decisão e não terem sido observadas as normas da LC 110/2001. Alega que apresentou nos autos, espontaneamente, petição informando a adesão de todos os autores integrantes do processo a Lei Complementar nº 110/01, através do Ofício 10-1090/05, o qual foi devidamente acompanhado dos extratos comprovando os valores efetivamente pagos aos autores. Aduz que em 29/07/08, através de despacho publicado na imprensa oficial, o MM Juiz abriu vistas dos autos para os autores se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pela CEF. O advogado dos autores na data de 12/08/05 peticionou nos autos solicitando

a execução dos honorários, com incidência de multa diária por descumprimento de obrigação pela CEF e sem se manifestar sobre as adesões informadas. Não há que se falar em incidência de multa diária de R\$ 50,00 por descumprimento de obrigação pela CEF, pois a mesma cumpriu com sua obrigação espontaneamente, e não houve solicitação de execução de honorários advocatícios pelo patrono dos autores, em momento anterior nos autos. O Valor calculado pela CEF à título de honorários advocatícios é de R\$1.495,30, atualizados até agosto de 2005. Os autores afirmaram a legitimidade da cobrança da multa diária, fls. 295/298. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria às fls. 299, tendo esta solicitado dados, fls. 300. A CEF juntou extratos analíticos das contas vinculadas dos autores às fls. 304/322. A Contadoria prestou informações e apresentou cálculos às fls. 323/326. A CEF e os autores discordaram do cálculo da Contadoria, fls. 329/332 e 334/338. A Contadoria ofertou novo cálculo às fls. 340/358, no valor de R\$ 1.909,24, atualizado para agosto de 2005. A CEF discordou do cálculo às fls. 361/384. Os autores pediram a rejeição da impugnação às fls. 387. Decisão às fls. 388, homologando os acordos celebrados pelos autores com a CEF, afirmando não haver condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90 e determinando o arquivamento dos autos. Os autores pediram reconsideração da decisão de fls. 388 e disseram concordar com o cálculo da Contadoria às fls. 390/391. É o relatório. Decido. Com a razão a CEF quanto à inaplicabilidade da multa diária, determinada à fl. 204. A decisão, quanto à multa diária expressou, fl. 204: De outra forma, com amparo nos artigos 461, parágrafo 5º, c.c. o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil, fixo a multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), caso a executada, regularmente citada, deixe de atender à ordem judicial. (g.n.) Os autores tiveram vista dos autos às fls. 207, em 11/09/2003 e requereram às fls. 212/214, a citação da CEF nos termos do artigo 632 do CPC a proceder a indenização a ser paga aos autores, na forma de obrigação de fazer e ao final, requereu o pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida na sentença. A CEF teve vista dos autos em 10/03/2005 (fls. 215). Porém, não houve ordem judicial para a citação da CEF. Desta forma, ainda não havia nascido, para a CEF, a obrigação de pagar os referidos honorários advocatícios. A CEF juntou aos autos, em 27/04/2005, ofício com relatório específico e extratos das contas vinculadas com valores sacados e/ou provisionados, que demonstra a adesão de todos os autores à Lei Complementar nº 110/2001, fls. 217/226 e juntou termos de adesão às fls. 228/232. Determinou-se a manifestação da parte autora acerca da satisfação do crédito, fls. 233. Tal despacho foi publicado em 29/07/2005, fls. 234. Os autores pediram a citação da CEF para pagar os honorários advocatícios, incluindo nos cálculos, a multa diária, a contar da prolação da decisão que a fixou, fls. 237/239. Em 31/08/2005, fls. 266, determinou-se a citação da CEF. A CEF foi citada em 16/06/2006 (fls. 279), tendo ofertado depósito em dinheiro à penhora em 22/06/2006 (fls. 272/274). Portanto, somente conta citação da CEF para proceder ao depósito dos honorários devidos em 16/06/2006, de modo que é indevida a multa diária. Quanto aos honorários advocatícios, reconsidero a decisão de fls. 388, uma vez que houve decisão com trânsito em julgado, condenando a CEF ao seu pagamento, sendo que, inclusive, a decisão do STF na ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90. Ademais, a própria Medida Provisória mencionada é posterior à sentença. Quanto ao valor, os fixo em R\$ 1.909,24 (Um mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado para agosto de 2005. Referido valor deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, expedindo-se alvará de levantamento a favor do patrono dos autores. O valor restante, deverá reverter para a CEF. Intimem-se.

0000800-52.1999.403.6108 (1999.61.08.000800-5) - FERNANDA APARECIDA MARTINS(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JAIR MODESTO BRAGA (RENUNCIA) X JOSE OLEGARIO DE SOUZA FILHO (RENUNCIA)(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora Fernanda a juntada aos autos de extrato da conta de depósito judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento de valores. Int.

0005552-62.2002.403.6108 (2002.61.08.005552-5) - JAIME SANCHES(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008101-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008101-6) - OSVALDO TOBIAS DA ROCHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, fl.298. Int.

0005975-46.2007.403.6108 (2007.61.08.005975-9) - MARIA JOAQUINA DE SOUZA CORREIA(SP148884 -

CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 189: Expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado na sentença, fls. 167/170.

0007935-37.2007.403.6108 (2007.61.08.007935-7) - JOSE NELSON FABRICIO X ROSEMARY APARECIDA KATZ(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela parte autora, fls. 172/173.Int.

0006128-11.2009.403.6108 (2009.61.08.006128-3) - JOAO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por João Alves devidamente qualificado na inicial (folha 02), em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Por fim, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/27. Às fls. 30, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. O INSS compareceu espontaneamente, fls. 31, e apresentou contestação às fls. 32/45, pugnando, em linhas gerais, a improcedência da ação, alegando inexistência dos requisitos para conceder o benefício requerido pelo autor. Réplica às fls. 53/68. Manifestação do autor à fl. 69 pugnando pela produção de provas testemunhais, cujo rol consta da petição inicial. Manifestação do réu à fl. 71 pugnando pelo depoimento pessoal do autor. Realizada audiência de instrução. Colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas à fl. 82. Manifestação do autor às fls. 84/91, em alegações finais, pugnou pela procedência do feito. O réu apresentou alegações finais às fls. 93/94 pugnou pela improcedência total dos pedidos. O Ministério Público Federal deu seu parecer à fl. 96, manifestando-se unicamente pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A pretensão deduzida pelo autor não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pelo autor, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, nos termos do documento de fl. 19, o autor, nascido no dia 18 de Junho de 1946, demonstrou que preencheu o requisito idade em 18/06/2006. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 150 meses. Das provas apresentadas O autor afirma que em toda sua vida exerceu atividade rurícola como trabalhador rural na companhia dos pais. Começou a trabalhar com 08 anos de idade, em lavoura de café, na Fazenda Laranjeira, pertencente ao Sr. Pascoal, localizada no Município de Avaí-SP, permanecendo por aproximadamente 9 anos, ou seja, até 1963. Logo após, mudou-se para a propriedade do Sr. Caetano Bigolete, no mesmo município, onde continuou o labor rural na lavoura de café como diarista, os chamados bóias-frias da região, onde permaneceu por 04 anos. Depois, mudou-se para a Fazenda do Sr. José Bigoleto, localizada no Bairro rural das Laranjeiras, do mesmo município de Avaí-SP, continuando o labor rural como diarista nas lavouras de café, por 03 anos, ou seja, até 1970. Em seguida, o Autor continuou o trabalho rurícola em diversas propriedades da região de Avaí, tais como Fazenda Anhumas pertencente ao Sr. Renato Ferreira e Fazenda do Sr. Antonio Guedes, na lavoura de algodão, por aproximadamente 03 anos. Após, o Autor, ainda que no mesmo bairro rural das Laranjeiras, passou a exercer o trabalho rurícola em serviços gerais na lavoura de amora para o cultivo de sericicultura, nas propriedades rurais do Sr. Anésio Leme e Sr. Jair Marcone, por aproximadamente 04 anos, ressalta-se ainda que nos intervalos da colheita de amora, o mesmo laborava como retireiro nas fazendas da região. Posteriormente, o autor mudou-se para o Município de Duartina-SP, continuando o trabalho rural como diarista, os chamados bóias-frias, em serviços gerais na lavoura de amora para o cultivo da sericicultura, na propriedade do Sr. Ribabem, onde permaneceu por aproximadamente 8 anos. Depois, o Autor continuou o labor rural, na mesma região de Duartina, na Fazenda Água da Onça em serviços gerais na lavoura, na data de 12.12.1984 a 21.12.1988, consoante demonstram as cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Em seguida, no ano de 1989, retornou para o município de Avaí - SP, laborando como trabalhador rural, em serviços gerais da lavoura, na Fazenda Santo Antonio, no período de 04.01.1989 a 12.04.1999, conforme anotações em CTPS. Do ano de 2000 em diante, alega que não conseguiu mais trabalhar, devido à problemas de saúde, tendo em vista ser portador de epilepsia crônica apresentando convulsões frequentemente. Quanto ao período de 1954 a 11/12/1984, o único documento contemporâneo, onde consta que o autor era lavrador, é sua certidão de casamento, constante às fls. 22, de 26/07/1969. Não há qualquer outro documento contemporâneo a comprovar que o autor exerceu atividade rural. Portanto, com base apenas em um documento do ano de 1969, não é possível o reconhecimento de atividade rural para um período tão longo, de 1954 a 1984. Quanto aos períodos registrados em CTPS, apenas o período de 04/01/1989 a 12/04/1999 consta do CNIS (fls. 50). O período laborado na Fazenda Água da Onça em serviços

gerais na lavoura, de 12/12/1984 a 21/12/1988, excetuando-se a anotação em CTPS, não existe qualquer outro documento contemporâneo a demonstrar o trabalho rural, porém, tal período deve ser reconhecido, como se verá abaixo, por ter sido corroborado com a prova testemunhal. Em depoimento pessoal, o Autor afirmou que trabalhou em diversas Fazendas e/ou Sítios, principalmente na cultura de bicho-da-seda. Na maioria dos vínculos, afirma que não era registrado, por ser meeiro. As testemunhas Wilson Rodrigues de Souza e Dirceu Pereira de Carvalho, alegam que conheceram o autor no Bairro de Laranjeiras, em Avaí, SP. Dirceu Pereira de Carvalho disse que o Autor criava bicho-da-seda na propriedade de Anézio Lemes, como meeiro, sem registro. Mudou para outro sítio, depois voltou para o bairro de Laranjeiras. Trabalhou no sítio de Massao Yanaguihara, onde foi registrado. A testemunha trabalhou no mesmo local no período de 1983 a 1985, porém não foi registrado, pois o proprietário regularizou a situação do pessoal mais para frente. Disse que o autor passou por outros lugares, que não se recorda o nome, na lavoura ou bicho-da-seda. Depois da Fazenda Santo Antonio, o Autor foi contemplado com uma unidade habitacional em Avaí, e passou a fazer bicos como bóia-fria, não tendo trabalhado, que ele saiba, em atividade urbana. Quanto à esposa, fazia diárias no projeto Nova casinha, em Avaí. Wilson Rodrigues de Souza afirmou que a família dele tinha uma propriedade no Bairro Laranjeiras. Disse que o Autor trabalhou na Fazenda de Roque Pasqual, onde plantava milho, cuidava da internada, e limpeza, e também morou no mesmo bairro, na propriedade de Caetano Bigoleto, lá trabalhava com café, e plantio de milho. Na primeira propriedade, trabalhou por cerca de dez anos e na segunda, por oito anos. Depois do casamento, o autor passou a morar na Fazenda Santo Antonio, onde foi registrado, em Avaí. Depois, trabalhou na Fazenda Água da Onça, do mesmo proprietário, em Duartina, também com registro. Afirmou que na época que o autor trabalhou com bicho-da-seda, não era registrado, pois trabalhava na condição de meeiro. Depois da Fazenda Santo Antonio, o autor mudou-se para Avaí, e trabalhou por dois anos como bóia-fria. Afirmou que nem o Autor e nem a esposa dele trabalharam no comércio. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Apesar do reconhecimento dos períodos anotados em CTPS, o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas não foram capazes de demonstrar que o suplicante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diferentemente do alegado pelo autor, não tem aplicação, à aposentadoria por idade rural, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, por ter requisitos próprios, previstos na Lei nº 8.213/91. Por fim, destaco que a alegação do INSS, quanto ao autor ter realizado atividade urbana, não há provas nos autos de tal feito, pois os registros em CTPS e os vínculos constantes do CNIS são rurais. O fato de no benefício auxílio doença concedido ter constado que o autor era comerciário, não é apto, por si só, a comprovar tal situação, podendo se tratar de equívoco no cadastramento na esfera administrativa. Portanto, não tem o Autor direito à aposentadoria por idade rural. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor nos honorários, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7818-41.2010.403.6108 Autor: Mozart Maurício de Salles Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de pensão por morte, deduzido pelo filho maior e incapaz, em decorrência do falecimento de seu pai. Tendo em vista que o pedido deduzido demanda produção de prova pericial médica, para aquilatar a invalidez para o trabalho e para a vida adulta independente, economicamente falando, determino a realização de prova pericial e do estudo social para avaliar as condições econômicas de vida do grupo familiar da parte autora. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se

baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Para a realização do relatório sócio-econômico, determine-se o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, acaso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008199-49.2010.403.6108 - JOSE ALBERTO PASCHOARELLI(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por José Alberto Paschoarelli em face da União Federal (Fazenda Nacional), por meio da qual pretende o autor a exclusão do seu nome do SERASA, CADIN E SCPC, bem como, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e

morais, em valor a ser fixado pelo Juízo, além da condenação em custas e honorários advocatícios. Pediu, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Aduz que efetuou o parcelamento de uma dívida sobre construção com o INSS, anuiu aos termos do parcelamento, quitou a primeira parcela do mesmo, requereu administrativamente que seu nome fosse excluído dos órgãos competentes e cadastrados pelo INSS, como CADIN, SERASA E SCPC. A requerida não providenciou de plano a baixa dos dados cadastrais junto aos órgãos mencionados, colocando em risco a movimentação financeira do requerente, eis que necessita de renovação do contrato bancário para a continuidade e pagamento das obrigações assumidas. A conduta da requerida é reconhecidamente ilícita e acarreta ao autor prejuízos de ordem material e moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. O Juízo Estadual deferiu a liminar às fls. 22 e o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor às fls. 27. O Autor informou que seu nome continuava no CADIN, fls. 30/37. Juntou-se ofício da Delegacia da Receita Federal às fls. 38, e da SERASA ÀS FLS. 40. O INSS comunicou a competência da União na representação judicial e extrajudicial relativo às contribuições sociais às fls. 42/45. Citação do INSS às fls. 49. Contestação do INSS às fls. 51/63, aduzindo preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que a atuação dos órgãos públicos envolvidos (Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil) foi absolutamente legítima e cumprimento da ordem jurídica vigente. Afirmou que somente o pedido de parcelamento do débito não suspende a exigibilidade do crédito. Réplica às fls. 65/67. Decisão às fls. 68/69 reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual. Redistribuído o feito, as partes foram cientificadas, fls. 73. O INSS disse não ter concordado com a exclusão do nome do autor no CADIN, fls. 75. Determinou-se a retificação do polo passivo para passar a figurar como réu da ação a União Federal e a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 76. O INSS reiterou o pedido de extinção da ação sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, fls. 77/86. A União Federal manifestou-se às fls. 88/97, aduzindo que o autor é devedor da União em débitos distintos, estando um deles ainda em fase administrativa (603527477, 80107033361-00 e 603800580, sendo que este último não está inscrito em dívida ativa). Quanto aos débitos já inscritos, foram parcelados, porém, requeridos em momentos distintos, ou seja, em relação ao débito previdenciário o pedido foi apresentado em 19/08/09 (com transmissão em 21/08/09) e quanto aos demais o pedido de parcelamento deu-se somente em 27/10/09 (com transmissão em 30/10/09). A suspensão do nome do autor do CADIN foi efetivada em 06/11/09, logo após o último pedido de parcelamento, o que demonstra a absoluta regularidade das providências adotadas pela União (Fazenda Nacional), no tocante aos créditos (débitos do autor) sob sua competência, em total cumprimento das regras correlatas. Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela às fls. 101/103. O Autor se manifestou às fls. 107/108. A União pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Sem necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. No mérito, os pedidos de danos materiais e morais são improcedentes. A União conseguiu demonstrar que o autor é devedor da União em débitos distintos, estando um deles ainda em fase administrativa (603527477, 80107033361-00 e 603800580, sendo que este último não está inscrito em dívida ativa). Quanto aos débitos já inscritos, foram parcelados, porém, requeridos os parcelamentos em momentos distintos, ou seja, em relação ao débito previdenciário o pedido foi apresentado em 19/08/09 (com transmissão em 21/08/09) e quanto aos demais o pedido de parcelamento deu-se somente em 27/10/09 (com transmissão em 30/10/09). A suspensão do nome do autor do CADIN foi efetivada em 06/11/09, logo após o último pedido de parcelamento, o que demonstra a absoluta regularidade das providências adotadas pela União (Fazenda Nacional), no tocante aos créditos (débitos do autor) sob sua competência, em total cumprimento das regras correlatas. Quanto à inclusão do nome do Autor nos cadastros da SERASA e do SCPC, não existem provas nos autos neste sentido. Por fim, sendo lícita a atividade da União, não há que se falar na ocorrência de dano material ou moral. Diante do exposto e por tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos de danos materiais e morais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Autor em custas e em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ao Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006409-59.2012.403.6108 - JORGE EMANUEL CALIXTO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jorge Emanuel Calixto, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem

como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n° 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após,

deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006501-37.2012.403.6108 - ARACI DURAN PADILHA DE SIQUEIRA X JOAQUIM LEME DE SIQUEIRA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6501-37.2012.403.6108 Autora: Araci Duran Padilha de Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a autora Araci Duran Padilha de Siqueira requer a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa. Assevera, para tanto, ser pessoa idosa e não possuir meios para se sustentar. Houve requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar do postulante é igual ou superior a do salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à situação econômica da postulante, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, até mesmo porque este foi este o motivo do qual se valeu a autarquia previdenciária para indeferir o requerimento administrativo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria do Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006513-51.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES ALBERTINI DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Lourdes Albertini da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem,

do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e

apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006514-36.2012.403.6108 - LUIZA CORREIA RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.6514-36.2012.403.6108 Autora: Luiza Correia Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Luiza Correia Rodrigues, devidamente qualificada (folha 02), requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Idoso, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido, sob os fundamentos de que a renda familiar supera do salário mínimo per capita. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação de sua situação econômica, já que a requerente não juntou sequer um documento acerca dos rendimentos e da identificação do seu marido, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia sócio-econômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS, de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006575-91.2012.403.6108 - ELIZABETH ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a apreciação do pedido de antecipação de tutela em prestígio ao devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) e seus consectários, contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV, CF). Cite-se. Decorrido o prazo para defesa, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006618-28.2012.403.6108 - FERNANDO MANHANI DOS SANTOS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.6618-28.2012.403.6115 Autor: Fernando Manhani dos Santos. Réu: União (Advocacia Geral da União) Vistos. Fernando Manhani dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da União (Advocacia Geral da União). Alega a parte autora que, em meados de 2004, teve os seus documentos furtados/extraviados. Por conta disso, o número de sua inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas vem sendo indevidamente utilizado, o que tem gerado inúmeros constrangimentos ao requerente, como, por exemplo, abertura de empresas, aquisição de veículos em operações fraudulentas, dentre outras. Pede a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a promover imediatamente o cancelamento do seu CPF, fornecendo-lhe outro número de inscrição. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 70). Procuração na folha 17. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido liminar não merece acolhimento, ao menos por ora. Não divisa o Estado-Juiz a presença da verossimilhança das alegações. Na folha 31, a parte autora, em declaração prestada à autoridade policial no dia 31 de julho de 2.002, afirmou: acho que registrei BO de extravio do meu RG no poupa tempo, após ser solicitado a comparecer ao 3º DP para responder sobre estelionato, mas não tenho certeza. Não sei se fui furtado ou se perdi o RG. Quando dei por falta da Cédula de Identidade, não me importei, não sei se perdi ou fui furtado, acredito que estava embriagado. (grifos nossos) Na folha 27, agora no dia 15 de junho de 2.005, o autor, novamente prestando declarações à autoridade policial, consignou: há aproximadamente um ano e meio [por volta, portanto, de janeiro de 2.004] teve seu RG extraviado nesta cidade de Bauru, não registrando boletim de ocorrência a respeito. Somente no dia 03 de maio de 2012, portanto, após a fluência de cerca de 08 anos e meio do citado furto ou extravio de documentos pessoais, foi que o autor registrou declaração de extravio de documento. As atitudes acima, sintomáticas de desídia, não são forte o bastante para desconstituir a veracidade de atos administrativos praticados supostamente em seu detrimento, isso falando a respeito das supostas obrigações tributárias lançadas em desfavor da empresa, em tese, pertencente ao postulante. A matéria comporta melhor elucidação, o que pode ser feito no transcorrer da instrução processual. Postos os fundamentos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Observo, por oportuno, que o autor solicitou, em sentença de mérito, a procedência da ação, para o efeito de que seja cancelado o número atual de seu CPF e nova inscrição lhe seja concedida pela União. Pediu também seja declarada a exclusão definitiva de seus dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a exclusão do quadro societário da empresa F. MANHANI & SILVA LTDA. ME. Conforme se infere de folhas 55 a 58, as restrições assentadas junto aos órgãos de proteção ao crédito dizem respeito a relações jurídicas travadas com particulares, estranhas, portanto, à esfera dos entes a que se refere o artigo 109, inciso I, da CF/88, o que afasta a competência do juízo para conhecimento das questões. O mesmo seja afirmado quanto à exclusão do postulante do quadro societário da empresa F. MANHANI & SILVA LTDA. ME. A lide em questão é entre entes privados. Somente toca competência a este juízo no que diz respeito às pendências tributárias junto à União e à expedição de novo CPF e cancelamento do número do atual vinculado ao autor. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, reformulando os seus pedidos, de molde a abranger providências e entes que estejam afetos à competência da Justiça Federal. Cumprido o acima determinado, cite-se a União. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002145-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-89.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

D E C I S Ã O Exceção de Incompetência Processo Judicial nº. 000.2145-96.2012.403.6108 Excipiente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Excepto: José Ribeiro da Silva Vistos. A exceção oposta não merece acolhimento. A excepta é domiciliada no Município de Guaimbé - SP, que faz parte, nos dias atuais, tanto da jurisdição do Juizado Federal de Lins - SP, quanto da 42ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região, também afeta à cidade de Lins, esta instalada por força do Provimento nº. 338 de 30 de novembro de 2.011. Entretanto, a causa foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Bauru no dia 04 de outubro de 2.011. Nessa data, ainda não havia ocorrido a instalação da 42ª Subseção Judiciária e o Município de Guaimbé - SP era submetido à jurisdição tanto do JEF de Lins, quanto da Subseção Judiciária de Bauru. O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. As disposições da Lei nº. 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, principalmente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário. Sendo assim, o termo foro, presente no

artigo 3º, 3º da referida lei, deve ser interpretado de maneira restrita, limitando-se a competência absoluta do Juizado Especial ao município sede e à causa cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos. Quanto aos demais municípios, integrantes da Subseção Judiciária abrangida pelo juizado, aplicam-se as regras do artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido: Conflito de Competência. Ação Previdenciária. Foro Competente. Artigo 109, 3º, da CF. Juizado Especial Federal. Lei nº. 10.259/01. I - (...) II - A Lei nº. 10.259/01 cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação. III- (...) IV- Conflito de Competência procedente. (3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168). Previdenciário. Processual Civil. Competência. Ajuizamento da ação no domicílio do autor. Possibilidade. Artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Lei nº. 10.259/01. Juizados Especiais Federais. Extinção sem julgamento do mérito. Impossibilidade. 1. O legislador constituinte, no tocante à ação previdenciária, deu competência federal ao juízo estadual, para recepcionar o pedido, quando o segurado ou beneficiário estiver domiciliado em localidade que inexistir vara federal, de modo a por em prática o princípio geral do acesso à Justiça, impresso no artigo 5º, inciso XXXV, não impedindo, todavia, que a opção recaia em ajuizamento perante uma vara federal (art. 109, inciso I, CF). 2. A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro no limite referido. Em relação a possibilidade de opção, não houve modificação nesse critério, podendo a Autora ajuizar sua ação previdenciária na justiça comum de seu domicílio, se não houver Vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, a ação compete ao juizado especial. 3. Apelação provida. Sentença anulada. Autos remetidos ao Juízo de origem. (7ª Turma, AC nº 1098209, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 19/06/2006, DJU 21/09/2006, p. 498) Processual Civil. Agravo de Instrumento. Previdenciário. Competência. Ação ajuizada na Justiça Estadual. Inexistência de Juizado Especial Federal na sede do foro. Incidência do disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual. 1- A Lei nº 10.259/01, dispõe, no 3º, do art. 3º, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. 2. Todavia, nesta hipótese, o vocábulo foro deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que apenas no município sede da Vara do Juizado Especial Federal a competência deste é absoluta. Noutras localidades, ainda que integrem subseção na qual exista Juizado Especial Federal, tem aplicação a norma prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. 3. Incabível a declinação de ofício da competência, vez que a lei faculta ao segurado ou beneficiário a eleição do foro, sendo caso de incompetência relativa (Súmula nº 33 do C. STJ) 4. (...) 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que o processo originário seja processado e julgado perante a 1ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP. (9ª Turma, AG nº 258553, Rel. Juíza Fed. Conv. Valdirene Falcão, j. 15/05/2006, DJU 20/07/2006, p. 659) Desse modo, na época da distribuição do feito à 8ª Subseção Judiciária (04 de outubro de 2.011), residindo a parte autora em município que não é sede de Juizado Especial, poderia ela optar pela propositura da ação perante o Juízo Federal que jurisdiciona o respectivo município, no caso Bauru, ou, caso não haja vara federal instalada, por força do artigo 109, 3º, CF, perante a Justiça Estadual de seu domicílio (Guaimbé) ou, ainda, o próprio Juizado Especial (Lins). Tendo a excepta escolhido ajuizar a sua ação previdenciária junto a este Juízo, resta determinada esta Vara como competente para processar e julgar a lide. Assim sendo, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação à ação de conhecimento n.º 000.3240-89.2011.403.6111, em apenso. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006783-22.2005.403.6108 (2005.61.08.006783-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0005051-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005051-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0005615-14.2007.403.6108 (2007.61.08.005615-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X ULTRALISTAS COMERCIO E EDITORA LTDA EPP

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0007303-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007303-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO CORREA(SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0007766-16.2008.403.6108 (2008.61.08.007766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DILSON VALDERRAMA DE FAVARI - ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0004817-82.2009.403.6108 (2009.61.08.004817-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X J H V CONSTRUcoes E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0001618-81.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X MARISETE FRANCISCA DE PAULA ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0001957-40.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X S DE BARROS & CIA LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0006746-82.2011.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ APARECIDO ANHOLETO X PIEDADE APARECIDA CORREIA ANHOLETO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0006848-07.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO J SANTOS E CIA LTDA X EDUARDO JARETA SANTOS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0002909-82.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATHIA A. SOUTO CANTINA ME X KATHIA ANDREA SOUTO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0003488-30.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO BORGES DO LAGO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o andamento do feito, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004068-94.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-28.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Vistos.A União Federal (AGU) pleiteou, por meio do presente incidente, a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita concedido ao autor, sob a alegação de que o impugnado não o requereu na inicial, apesar de ter

apresentado declaração de pobreza. Além disso aduziu que o autor é produtor rural, proprietário de um sítio onde desenvolve bovinocultura de leite e avicultura (possuí, além do próprio Sítio Boa Vista, 90 bovinos e quatro galpões para criação de aves), o que indica um patrimônio mais que suficiente para fazer frente às custas e despesas processuais. O autor, intimado, não se manifestou, fls. 10, verso. É o relatório. Decido. Nos autos principais, o autor, ora impugnado, requer que a ré deixe de abater animais de sua propriedade, ou, caso os abata, seja obrigada a ressarcir ao autor pelos prejuízos decorrentes desta atitude. Pela Lei n. 1.060/50, que regula a assistência judiciária gratuita, o pedido de concessão do benefício depende de simples declaração da parte interessada, sendo que a impugnação, para ser procedente, depende de prova inequívoca da capacidade econômica do impugnado. No caso dos autos, a União demonstrou que o autor é produtor rural, proprietário de um sítio onde desenvolve bovinocultura de leite e avicultura (possuí, além do próprio Sítio Boa Vista, 90 bovinos e quatro galpões para criação de aves), o que indica um patrimônio mais que suficiente para fazer frente às custas e despesas processuais. Posto isso, julgo procedente a impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Por consequência, o autor deverá ser intimado a recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Sem honorários, que serão arbitrados no julgamento final da demanda. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 8033

MONITORIA

0000748-80.2004.403.6108 (2004.61.08.000748-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE ROCHA DE VASCONCELLOS HAGE (SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conciliação ter sido frustrada pelo não comparecimento da requerida na Central de Conciliação, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias promover o andamento ao feito, fornecendo os dados necessários para o cumprimento do despacho de fl. 122.

0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Fl. 51, último parágrafo: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.050/60. Anote-se. Recebo a apelação de fls. 106/110, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Vista à EBCT para contrarrazões. Decorridos os prazos, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0006191-31.2012.403.6108 - EMILIA THEREZA ARMENTANO PADOVANI (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Entendo prudente e necessária a oitiva da autoridade coatora anteriormente à análise do pedido de liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Na sequência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8041

ACAO PENAL

0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vista à defesa do réu Thiago Pires Domingues para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 8046

CARTA PRECATORIA

0005903-29.2011.403.6105 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANESIO FRANCISCO FERREIRA(SP089084 - MARIA INES DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Fls. 106 (MPF): Intime-se o apenado na pessoa de sua defensora constituída a fls. 36 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar na Secretaria desta 1ª Vara Federal os comprovantes de pagamento da pena de multa (R\$ 71,59), das custas judiciais (R\$ 297,94) e da prestação pecuniária no valor de R\$ 540,00 em favor do Centro Infantil Boldrini, conforme determinado em audiência admonitória. Deverá ser justificado, ainda, em igual prazo, o não cumprimento da pena de prestação de serviços, consoante noticiado a fls. 63.2. Com a juntada da manifestação, promova-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Outrossim, decorrido o prazo sem atendimento, devolva-se ao Juízo Deprecante.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3766

EXECUCAO FISCAL

0005726-41.2006.403.6105 (2006.61.05.005726-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIRAMIDAL ENGENHARIA ELETROELETRONICA E INSTALACOES LTD(PE020653 - CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS) X MAURO TADEU DOS SANTOS

Fls. 140: Prejudicado o pedido da executada, tendo em vista a decisão de fls. 130. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 115, expedindo carta precatória de citação, penhora e avaliação para o coexecutado Mauro Tadeu dos Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0010800-66.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUSA DROG LTDA

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010912-35.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL PAULINIA LTDA ME

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0010916-72.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBENS MORENO DROGARIA - ME X RUBENS MORENO

Reconsidero o despacho retro. Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010717-50.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY) (SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA (SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Prejudicado o pedido de fls. 1202, tendo em vista que a data agendada para oitiva da referida testemunha foi 25/09/2012. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0010073-78.2010.403.6105 - CARLOS PERICLES SODRE (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0008909-44.2011.403.6105 - JOSE ESPIN NETO (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011937-20.2011.403.6105 - BERTULINA SIMAO DA CONCEICAO SANTOS (SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER

BRASIL S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

Fls. 193/207: não recebo o recurso adesivo, posto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a teor do art. 500 do CPC. Assim, decorrido o prazo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 193/207 dos autos, entregando-os a seu subscritor. Em seguida, intime-se o procurador a retirá-los em Secretaria no prazo de 05 dias, sob pena de inutilização. Sem prejuízo, procedam à abertura do 2º volume dos autos. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3R, com as nossas homenagens. Int.

0008791-56.2011.403.6303 - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/172: remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 42.296,00. Fls. 173/174: indefiro o pedido do autor de reconhecimento do período de 01/01/1990 a 18/02/1992 (empresa Patiri), tendo em vista a atual fase do feito. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003506-60.2012.403.6105 - ROSANA SERAFIM JOSE DIAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor de eventual saldo devedor do Contrato na data em que foi promovida a cobertura securitária (19/06/2010) pela Caixa Seguros S/A, conforme alegado em contestação à fl. 57, bem como as parcelas pagas pela autora a partir desta data. Faculto a autora, no mesmo prazo, juntar aos autos os recibos de pagamento a partir da referida data. Int.

0004277-38.2012.403.6105 - ANDRELINO JOSE DE SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 117/295, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, devendo ser expedida a competente requisição. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0004863-75.2012.403.6105 - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação da união estável da autora com o de cujus, bem como de sua dependência econômica. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, apresentar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, bem como a esclarecer se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 63 que a executada Fernanda Alvarenga Guerra de Carvalho foi citada da presente ação em 24/06/2010. As tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas através do sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 84/85 Os bens oferecidos à penhora pelas executadas não foram aceitos pela CEF por serem de difícil comercialização (fls. 105). Após expedição de ofício à Receita Federal, a CEF constatou, através da certidão de fls. 235, que o imóvel de matrícula nº 98.520 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade da executada e seu cônjuge, fora alienado no curso desta ação e requereu o depósito de 50% do valor do imóvel. Às fls. 239/246 e 248/280, a executada noticia que não tem condições de quitar a execução e indica, novamente, bens a penhora. Às fls. 284/285 a CEF reafirma a ocorrência de fraude à execução e requer, novamente, o depósito de 50% do valor obtido com a venda do imóvel de fls. 235. De fato, verificando a certidão de fls. 235/236, constata-se que o compromisso de compra e venda da executada e seu cônjuge com os adquirentes do imóvel, data de 19/01/2011, ou seja, data posterior àquela em que houve sua citação e posterior à data de interposição de embargos à execução (fls. 118/119). Decido. Da fraude à execução No presente feito, é certo que a executada teve ciência inequívoca do ajuizamento da presente ação em 24/06/2010 e que referido imóvel foi alienado em data posterior à essa ciência. O artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: (...) II- quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência Assim, é indiscutível o fato de que a executada tinha pleno conhecimento acerca da presente ação de execução e, no que concerne à insolvência, ela própria afirma que não tem condições de quitar a dívida discutida nestes autos, porém, indica bens que alega

estarem alienados fiduciariamente à CEF. Considerando os termos do item 8 do contrato (fls. 08) e a possibilidade de existência de bens que garantem, pelo menos, parte da dívida, intime-se a CEF a esclarecer quais foram efetivamente os bens dados pela executada em garantia ao pagamento do contrato discutidos nestes autos, bem como se referidos bens foram ou não utilizados para abatimento do saldo devedor, informando a atual situação do contrato em relação a esse item. Prazo: 20 dias. Deverá a CEF, no mesmo prazo, comprovar que à época da alienação do imóvel acima referido, a executada encontrava-se em situação de insolvência. Sem prejuízo do acima determinado, em face do reconhecimento, por este Juízo, da venda do imóvel de fls. 235/236 ser posterior à ciência da presente ação pela executada, concedo-lhe novamente o prazo de 10 dias para depósito de metade do valor obtido com referida venda. Dê-se vista dos autos ao MPF. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0606367-58.1998.403.6105 (98.0606367-8) - ASSOCIACAO ESPIRITA VICENTE DE PAULO(SP011542 - JOSE EDUARDO VERGUEIRO NEVES) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0003073-27.2010.403.6105 (2010.61.05.003073-0) - ELAINE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA E SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608670-45.1998.403.6105 (98.0608670-8) - REGENERA IND/ E COM/ LTDA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REGENERA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exeqüente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009835-93.2009.403.6105 (2009.61.05.009835-8) - JENIVAL CAMPOS DO CARMO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JENIVAL CAMPOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SEC. FLS. 217; Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 214.

0012989-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012989-6) - SELVINA ANTUNES RIBEIRO(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SELVINA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INF. SEC. FLS. 318; Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará o advogado da parte exeqüente intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0000709-14.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do conflito de competência 123665/SP (2012/0151713-0), para deliberação acerca da informação de fls. 215, que conheceu o referido conflito para determinar como competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí. Com a comunicação, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA Indefiro a expedição de novo alvará de levantamento, tendo em vista a possibilidade de sua revalidação. Para tanto, intime-se a IBM a, no prazo de 10 dias, trazer em secretaria o original e as 2 vias do alvará nº 73/2012, que lhe foi entregue em 30/07/2012 (fls. 915 vº), oportunidade em que o mesmo deverá ser revalidado por mais 30 dias. Cumprida a determinação supra e comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2900

DESAPROPRIACAO

0017842-06.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 50/51, que efetuou o depósito de R\$ 7.929,03 (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos) em 10/01/2012 e que o referido valor corresponde exatamente ao apurado em novembro de 2004, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 11/2004 até a presente data, pela variação da UFIC. 2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. 3. Intimem-se.

0018019-67.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO)

1. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 53/54, que efetuou o depósito de R\$ 10.906,36 (dez mil, novecentos e seis reais e trinta e seis centavos) em 13/01/2012 e que o referido valor corresponde exatamente à soma dos valores de R\$ 5.453,18 (fls. 22/26) e R\$ 5.453,18 (fls. 29/33), apurados em julho de 2006, determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC. 2. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. 3. No mesmo prazo, apresentem as expropriantes matrícula atualizada do imóvel descrito à fl. 274. Intimem-se.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Baixo os autos em diligência. Fls. 178/184: Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva arguida pelo co-réu Dorival Cardoso de Oliveira. De início ressalto que, o art. 264 do Código de Processo civil dispõe que há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Uma leitura atenta do contrato verifica-se que referido co-réu, juntamente com o co-réu Fernando Antônio Amaral da Costa, figuram no contrato como co-devedores e não como fiadores ou avalistas, nem tampouco assinaram o contrato somente como representantes da empresa. Portanto, trata-se de responsabilidade solidária a teor do mencionado dispositivo legal. Não se aplicando, ao caso, as disposições contidas nos artigos 827 e 828, ambos do mesmo código. Neste sentido: Civil. Ação Monitória. Contrato de Crédito Rotativo firmado com Pessoa Jurídica, figurando como co-devedores os sócios da empresa. Responsabilidade

solidária. Insucesso na citação da empresa devedora. Citação dos sócios. Possibilidade. Hipótese que não configura a desconsideração da personalidade jurídica, ao contrário do que entendeu o julgador a quo. Agravo provido.(AG 00012645620124050000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/07/2012 - Página:612.) Fls. 334/338: Rejeito à preliminar de prescrição.Os inadimplementos contratuais alegados ocorreram, o mais remoto em 13/02/2007 (fl. 86) e o mais recente em 09/07/2007 (fl. 126). Por seu turno, o protesto, que interrompe a prescrição, ocorreu em 15/08/2007 (fl. 14).O prazo prescricional desta dívida é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do atual Código Civil.A citação válida do co-réu / embargante Fernando Antônio Amaral da Costa ocorreu em 18/08/2011 (fl. 322), portanto, antes da consumação do prazo prescricional de cinco anos do inadimplemento mais remoto (13/02/2007) e do protesto (15/08/2007).Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapsos prescricionais regidos conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitoria. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapsos prescricionais da demanda monitoria - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, 5, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido.(RESP 201001074611, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2010.)Considerando que o co-réu, Dorival Cardoso de Oliveira, em seu próprio prejuízo, alegou que não mais representa a empresa desde a data em que restou consolidada a sua retirada como sócio da empresa-ré (01/07/2007), tornando-se nula, portanto, a citação da empresa na sua pessoa, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos certidão atualizada da JUCESP relativo à empresa-ré, sob pena de extinção da ação em relação a ela.Com a juntada, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-12.2002.403.6105 (2002.61.05.012236-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011376-11.2002.403.6105 (2002.61.05.011376-6)) LIANE SANTANA MASCARENHAS X RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 491, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0009960-37.2004.403.6105 (2004.61.05.009960-2) - VAGNER SERGIO GIROLDO X LUCIANA MORETTI ARAUJO GIROLDO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Com razão a CEF.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000123-39.2011.403.6128 - LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor a juntada de novos documentos.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de prova pericial tendo em vista que eventuais cálculos a serem elaborados dependem de eventual procedência da ação.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005513-47.2011.403.6303 - VALLENO SANTOS DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)
Nos termos do art. 23, parágrafo único da Resolução nº 168/2011, expeça-se apenas 1 precatório no valor total de R\$ 54.110,64, sendo R\$ 37.877,45 devido ao autor e R\$ 16.233,19 devido à sua procuradora, Dra. Fabiana Francisco Dourado, OAB nº 242.920, à título de honorários contratuais.Publique-se o despacho de fls. 144.Int.

0003130-74.2012.403.6105 - GILBERTO VIEIRA PALMA JUNIOR(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009152-51.2012.403.6105 - SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR

PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais na empresa Termoplac - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, durante o período de 22/05/79 a 25/10/2005. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação, e às partes, do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0010697-59.2012.403.6105 - SEBASTIAO ROBERTO CUNHA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos são: 1) o reconhecimento como exercidos em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 24/02/2012, laborados na empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio; 2) seja o tempo comum anterior a 1995 convertido em especial, com a aplicação do fator 0,71 (04/01/1982 a 18/05/1988, 24/06/1988 a 30/12/1992, 03/11/1993 a 31/01/1994 e 01/03/1994 a 23/11/1994). Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0011165-23.2012.403.6105 - JOSE VITOR DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se a Dra. Daniela Aparecida Flausingo Negrini, OAB nº 241.171 a, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual nos autos, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados até a presente data, ante a ausência de procuração. Apenas com o cumprimento do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 63. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se o despacho de fls. 63. Int. DESPACHO DE FLS 63: Mantenho a sentença prolatada às fls 47/49v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012001-93.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Intime-se a autora a emendar a inicial, retificando o polo passivo da ação, uma vez tratar-se de aposentadoria de servidor público, não sendo o INSS responsável pela representação de respectivo regime, prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA(SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0010837-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MENDES DE BRITO MODA EVANGELICA LTDA ME X ADRIANA MENDES DE BRITO

Em face da petição de fls. 82, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0016466-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMILTON PEDRO DA SILVA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a cumprir a determinação acima no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011630-71.2008.403.6105 (2008.61.05.011630-7) - COIM BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601631-65.1996.403.6105 (96.0601631-5) - ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração no pólo ativo da ação, devendo constar ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA.No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 182.Assim, desnecessária a certificação nos autos, conforme pedido de fls. 187.Int.INF. SEC. FLS. 198:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará o advogado da parte exeqüente, intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0002863-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002863-0) - MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INF. SEC. FLS. 298:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficará o advogado da parte exeqüente intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0014131-27.2010.403.6105 - MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA ANTONIA CARNEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 362/371, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.)Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Havendo concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisições de Pequeno Valor, em nome da autora, no valor de R\$ 12.940,39 e referente aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.294,03, em nome do advogado que deverá ser indicado, no prazo de 10 dias, informando inclusive, seu CPF.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002971-05.2010.403.6105 (2010.61.05.002971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LOPES X MARCOS ANDRE LOPES X NEIDE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANDRE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE ANTONIO LOPES

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME TRAMONTINA JUNIOR
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008337-88.2011.403.6105 - J. B. SILVA CABELEIREIRO ME(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de procedimento ordinário com pedido cautelar, proposto por J.B. Silva Cabeleireiro ME, qualificado na inicial, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, para suspensão da resolução da Anvisa n. 56/2009. Alega o autor ser proprietário de instituto de beleza e possuir 03 (três) câmaras de bronzeamento artificial devidamente registradas no Ministério da Saúde sob os números 1035937001, 1041780002 e 10359370003. Assevera que sempre cumpriu com todas as exigências necessárias para o uso dos equipamentos, conforme laudos técnicos de manutenção de acordo com o IEC NBR 60.335.2.27 assinados por técnico especializado com firma reconhecida no 2º Cartório de Registro Civil de Piracicaba. No entanto, com a proibição do bronzeamento artificial pela Anvisa, o requerente tem suportado grandes dificuldades, vez que corresponde a 50% do seu ganho mensal. Argumenta que a proibição do bronzeamento artificial é baseada em uma reavaliação da IARC - International Agency for Research on Câncer, o que por si só não apresenta fatos concretos. Assim, consoante o conceito de renomados juristas, para exercer o poder de polícia não basta apenas o estudo em si, mas a necessidade de provas concretas. Indica jurisprudências neste sentido (fls. 06/18). À fl. 70, foi recebida a petição de fls. 56/69 como emenda à inicial. Os autos foram remetidos ao JEF em face do valor da causa. Contestação apresentada às fls. 80/100. Às fls. 116/118, em CC n. 2012.03.00023956-2, foi declarado competente para processamento e julgamento da ação o juízo da 8ª Vara Federal de Campinas. É o relatório. Decido. Ciência do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em se tratando de ato normativo expedido pela Anvisa (Resolução 56/2009) é de se presumir, neste momento, pela sua legalidade, ante o poder de polícia que lhe é conferido na proteção da saúde pública. Ademais, se há risco de prejuízo à saúde pública, é de se invocar o princípio da precaução em suporte à decisão da Agência ré. Neste sentido: Processo AI 00014648820104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396076 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2010 PÁGINA: 539 ..FONTE_REPUBLICACAO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. Processo AG 201002010023629 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 186003 Relator(a) Desembargador Federal CASTRO AGUIAR Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::12/05/2010 - Página::181 AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. I - Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. II - Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. III - Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, INDEFIRO o

pedido liminar. Intime-se o autor a, no prazo legal, cumprir corretamente o item a do despacho de fl. 51, devendo indicar o pedido principal, tendo em vista que na inicial formulou apenas pedido cautelar, trazendo contrafé. Ressalto que a indicação de fl. 56 Indenizatória c/c perdas e danos não corresponde a um pedido. Cumprida a determinação supra, cite-se a Anvisa para dizer se ratifica a contestação apresentada às fls. 80/100. Sem prejuízo, oficie-se ao Juizado Especial Federal para que seja encaminhado a este juízo o CD noticiado à fl. 102. Intimem-se

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011780-47.2011.403.6105 - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação reivindicatória, promovida por VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja imitada na posse do imóvel descrito na matrícula nº 111.956 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/46. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que, à fl. 47, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram, então, redistribuídos a este Juízo. Citada, fl. 59, a parte ré ofereceu contestação, fls. 65/144. Às fls. 168/170, as partes noticiaram a realização de acordo. Ante o exposto, homologo a transação e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Comprovado o recolhimento, a título de custas processuais, de quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa, não há custas a serem complementadas. Honorários advocatícios consoante acordo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 55. Providencie a Secretaria a retirada destes autos da pauta de audiências de 31/10/2012 (fl. 164). Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 170 em favor da parte autora e, cumprido o referido Alvará, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0016718-85.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARALDI (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Maria de Lourdes Baraldi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de rever o ato concessório de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.745.112-4), com data de início em 17/04/2002, para que no período básico de cálculo - PBC sejam consideradas as contribuições feitas a partir de 07/1994. Pretende, ainda, a correta apuração da renda mensal inicial do benefício e pagamento das parcelas vencidas devidamente atualizadas sem a retenção de imposto de renda retido na fonte. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 124.745.112-4) em 17/04/2002. Contudo, o INSS deixou de considerar as contribuições a partir de 1994. Juntou os documentos de fls. 10/31. Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/35). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 42/70 e ofereceu contestação às fls. 72/75. Na contestação, preliminarmente, argui prescrição quinquenal e, no mérito, trata de matéria totalmente dissociada do pedido. Réplica fls. 79/81. Remetido os autos à Seção de Contadoria, cujo laudo foi apresentado às fls. 86/89. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, o réu às fls. 95/100 e 118 e a autora às fls. 104/110 e 113/116. É o relatório. Decido. Preliminar: Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial sustentada pelo Réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Mérito: Primeiramente, anoto que a matéria tratada no presente feito é exclusivamente fática. Isto porque, pelos cálculos apresentados pelas partes e pela Contadoria para apuração da renda mensal inicial do benefício que se pretende revisar, o direito aplicável ao caso restou incontroverso. O artigo 128 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Por seu turno, o art. 293, do mesmo código, dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Assim, a sentença deve basear-se nas questões colocadas no pedido, aos quais, se reconhece como limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional. Destarte, considerando os termos da inicial, a questão controvertida cinge-se apenas no termo inicial do período que compreende a base de cálculo (07/94) para apuração da RMI e as contribuições, efetivamente, vertidas para a Previdência no referido período (07/94 a 03/2002). Embora tenha a Contadoria apurado tempo de serviço (27 anos, 04 meses e 17 dias - fl. 89) acima do apurado pela autarquia na data da concessão (27 anos e 01 mês - fl. 70), tal questão não foi objeto de pedido, não sendo, portanto, caso de analisá-la, em respeito aos limites

objetivos do pedido, devendo ser excluído, da contagem da contadoria, o período relativo a 01/01/2002 a 17/04/2002 e respectivos salários-de-contribuição para apuração da Renda Mensal Inicial. Sendo assim, quanto ao coeficiente a ser aplicado ao salário-de-benefício, razão assiste ao réu (fls. 95/100), devendo ser considerado o percentual de 75% relativo ao tempo de serviço apurado às fls. 69/70 (27 anos e 01 mês). Isto porque, descontando-se do tempo apurado o tempo de 40% referente ao pedágio para a obtenção da aposentadoria proporcional (70%), a autora conta com apenas 01 grupo de 12 contribuições completas, acrescendo-se apenas 05% ao referido percentual (70%). Continuando, a questão do termo inicial do período base de cálculo (PBC) está intrinsecamente relacionado com as contribuições consideradas pela Previdência. Analisando o processo administrativo, juntado por cópia às fls. 43/70, em relação aos salários-de-contribuição, consta, às fls. 59/63, informações somente em relação às contribuições vertidas nos períodos de 03 a 07 e 09 a 12/2000, 01 a 10 e 12/2001 (fls. 59 e 62), 03 a 09 e 11/1999 (fls. 60 e 62/63), 06 a 12/1998 (fls. 61 e 63), tal como considerado no documento de fls. 17/18 (Carta de Concessão / Memória de Cálculo). Resta claro, como dito, que o início do período base de cálculo considerado pelo INSS (06/1998) deveu-se apenas ao fato de que no processo administrativo não havia informações dos salários-de-contribuição relativas a todo o período determinado em lei, qual seja, de 07/94 até o mês anterior ao da data da concessão do benefício, no presente caso, 12/2002, e não por descumprimento da lei. Resta verificar se o INSS, na época em que tramitou o procedimento administrativo, tinha as informações dos salários-de-contribuição relativos aos meses não considerados dentro do período base de cálculo - PBC (07/94 até 01/2002). No documento de fls. 22/27, juntado na inicial, extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, controlado pelo réu, está demonstrado parte dos salários-de-contribuição omitidos no cálculo da RMI. Nos documentos de fls. 28/31, obtido junto ao ex-empregador da autora (FERROBAN), também está demonstrado os valores dos salários-de-contribuição não inseridos no CNIS e omitidos no cálculo da RMI. Nota-se que, a partir de 07/1994, a inserção dos dados no CNIS são automáticas por força de lei. Assim, não restam dúvidas de que os salários-de-contribuição omitidos eram de pleno conhecimento do réu ou, ao menos, não foram corretamente inseridos no sistema do réu. Para validar a afirmativa acima, veja que, na contagem realizada pelo réu às fls. 69/70, os vínculos empregatícios relativos aos meses de contribuições desconsiderados, foram considerados em sua plenitude para efeito de contagem de tempo de serviço (Rede Ferroviária Federal - 28/06/1978 a 20/01/1999; Condomínio Residencial; CI - 01/03/1999 a 30/09/1999 e 01/11/1999 a 30/11/1999 e Puerto Vallarta - 01/03/2000 a 31/12/2001). Portanto, se os vínculos eram de conhecimento do réu, caberia a ele diligenciar junto à empresa, fazendo-a cumprir a lei, ou requerer do segurado a apresentação das informações complementares para a correta concessão do benefício. A Carta de Exigência endereçada à autora (fl. 56), limitou-se apenas a requerer a apresentação das CTPS e carnês de recolhimentos. Como as competências omitidas referem-se ao período em que a autora mantinha vínculo empregatício, não poderia ela fornecer os valores dos salários-de-contribuição tendo em vista que não era detentora dos comprovantes de recolhimento. De outro lado, a inclusão ou retificação das informações no CNIS só passou a ser encargo do segurado a partir da vigência da LC 128/2008 que acresceu o 2º ao artigo 29-A da Lei 8.213/91, que assim dispõe: 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Destarte, patente a desídia e negligência do réu na concessão do benefício da autora. De outro lado, não pode a autora ser apenada, já o sendo pelas prestações prescritas, ainda mais de forma a considerar os documentos de fls. 28/31 como documentos novos para, tão somente, reconhecer o direito aos atrasados a partir da citação. Quanto ao equívoco no cálculo da Contadoria apontado pelo réu (fl. 96) em relação aos valores dos salários-de-contribuição, verifico que o equívoco é do próprio réu. A Contadoria baseou-se nos valores constantes da relação extraída do CNIS e de fls. 28/31, respeitando o teto de contribuição nas respectivas competências. Em relação à não incidência do imposto de renda sobre o montante das diferenças devidas à autora, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei nº. 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto devem ser afastados. É que, na espécie, a tributação na fonte sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente configura ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil que originou o crédito, não imputável a ela, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. A autora não pode ser duplamente penalizada: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Acrescento ainda que o termo renda, segundo amplamente esposado na doutrina, deve significar um ganho de quantia que importe acréscimo patrimonial. No caso concreto, haverá um acréscimo patrimonial por parte da impetrante quando receber seu benefício previdenciário atrasado junto ao INSS, sendo justa e legítima a incidência do imposto de renda, desde que realizada nos moldes da legislação pátria, nos limites das alíquotas progressivas enunciadas e levando em conta a disponibilidade dos proventos mês a mês, desconsiderando o atraso a que a autora não deu causa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (REsp 613.996/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009) Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, nos seus exatos limites, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer o direito da autora à revisão do ato concessório de seu benefício (27/04/2002 - fls. 17/18), condenando o INSS a recalculá-la a Renda Mensal Inicial de forma a considerar, para efeito de salários-de-contribuição, os considerados pela Contadoria, cujos valores foram extraídos do documento de fls. 22/27 (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), complementado pelos constantes de fls. 28/31, limitado ao período de 07/1994 a 12/2001. Deve ser considerado o tempo de contribuição conforme calculado pelo INSS às fls. 69/70 (27 anos e 01 mês) e coeficiente de cálculo de 75%. b) Condene o réu ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da revisão determinada, desde 02/12/2006 (parcelas não prescritas), até a efetiva implantação da revisão do benefício, descontando, a título de imposto de renda, os valores, se devidos, pelas alíquotas vigentes nas respectivas competências de pagamento (Regime de Competência). Sobre as diferenças deverão incidir correção monetária na forma do Provimento 64/2005, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, ficando ciente a autora dos efeitos financeiros em caso de reforma da sentença. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante a revisão do benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem e juntar o demonstrativo de cálculo para verificação do cumprimento do ora determinado. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Maria de Lourdes Baraldi Benefício Revisão de Aposentadoria por tempo de Contribuição (proporcional) Data de Início do Benefício (DIB): 17/04/2002 Data início pagamento dos atrasados: 02/12/2006 Condene o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0000446-04.2011.403.6303 - ANA MARIA JURADO TRIVELIN (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação condenatória proposta no Juizado Especial Federal por Ana Maria Jurado Trivelin, qualificada na inicial, em face da União Federal e do INSS, para que as rés sejam condenadas a recalculá-la a gratificação GDASST com base na Lei 11.357/2006, equiparando-se o valor desta gratificação do servidor ativo com o valor recebido pelos servidores inativos. Assevera, em síntese, que a diferenciação feita entre servidores ativos e inativos fere frontalmente o princípio da isonomia disposto no artigo 8º, do artigo 40, da Constituição Federal. A União Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 21/24. Argüiu sua ilegitimidade passiva alegando que a autora é servidora pública federal aposentada vinculada ao INSS, que tem é uma autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa e que tem representação judicial distinta. A contestação do INSS, por sua vez, foi juntada às fls. 26/50. Preliminarmente argüiu sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Mo mérito sustenta a impossibilidade de pagamento da gratificação GDASST à autora por ausência de previsão legal. Esclarece que a autora nunca recebeu a gratificação pleiteada (GDASST) enquanto aposentada, razão pela qual não há que se reconhecer a equiparação com os servidores que estão na ativa. Por fim sustenta o caráter pessoal das gratificações pagas por desempenho do servidor. Pela decisão acostada às fls. 51/52 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo ele distribuído a esta 8ª Vara. Às fls. 70/73 foi juntada declaração de pobreza, conforme determinado às fls. 64. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A União Federal, de fato, é parte ilegítima para responder a presente ação, uma vez que a autora como servidora pública federal aposentada pelo INSS está vinculada diretamente a esta autarquia, que tem personalidade jurídica própria e goza de autonomia financeira e administrativa, além de ser representada distintamente. Assim, o vínculo de trabalho da autora está

adstrito ao INSS, já que ela pertence ao seu quadro funcional, que é próprio e, por sua vez, distinto do quadro dos servidores da União. Neste sentido acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União (fl.21/24) e a rejeito com relação ao INSS. Afasto a outra preliminar argüida pelo INSS (fl.28) de impossibilidade jurídica do pedido já que na ação proposta, a autora não questiona o valor de sua remuneração, mas sim a diferença entre o valor pago de uma gratificação específica entre servidores da ativa com os inativos, que é o caso da autora. A pretensão da autora, portanto, não ofende qualquer disposição constitucional, como argüiu a autarquia. No mérito a pretensão da autora é improcedente. É fato que a autora, quando na ativa, recebia verba de desempenho denominada Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS no valor de R\$ 3.459,00 (competência abril de 2010 - fl. 06, verso). A partir de sua inatividade em virtude de aposentadoria, passou a receber referida gratificação no valor de R\$ 1.729,50 (competência maio de 2010 - fl. 07), portanto, substancialmente reduzido em 50%. Sobre o direito dos inativos a perceberem as vantagens de caráter geral concedidas aos servidores da ativa, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 595.023 (Rio Grande do Sul) de relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, ressaltou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º, da Constituição da República. Referido RE teve como objetivo a reforma da decisão da Turma Recursal que assentou que a GDAP e a GDASS foram concedidas em caráter genérico, aplicando-se, portanto, ao caso o mesmo entendimento firmado para a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, segundo o qual a gratificação deve ser estendida aos servidores inativos. Confirma a ementa do referido julgado: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. 1. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. 2. MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO APÓS A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FUTURA CONTRARIEDADE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 794817 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-03 PP-00601) Assim, em tese, por força do art. 40, 8º, da Constituição da República, tem direito o inativo na manutenção da gratificação no valor que vinha recebendo quando na ativa. Entretanto, a demandante pleiteia receber em seus proventos uma gratificação por desempenho de atividade (GDASST), com base na Lei 11.357/2006, sob a alegação de que é vedado pela Constituição dar tratamento diferenciado entre servidores ativos e inativos. Pelos comprovantes de rendimento, juntados às 05v/09, a autora não recebe e nem recebeu quando estava na ativa a gratificação supra citada (GDASST), mas sim a denominada GDASS com base na Lei nº 10.855/2004. A autora, como servidora de carreira do INSS, conforme supra já explicitado, tem direito a receber a gratificação por desempenho GDASS, prevista na Lei nº 10.855/2004, que é específica para os servidores de seu quadro funcional e não a gratificação GDASST pleiteada que contempla os não integrantes de outras carreiras, cuja gratificação está disciplinada na Lei n. 10.971/2004, e não pela lei apontada pela autora, qual seja, 11.357/2006 que disciplina a gratificação denominada GDPGTAS. Assim, por não ter a autora direito a receber a gratificação pleiteada, denominada GDASST com base na Lei n. 10.971/2004, resta improcedente o pleito de recebimento de valor equiparado desta gratificação entre os servidores que estão na ativa e os inativos. Diante do exposto, acolho da preliminar de ilegitimidade passiva da União e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, com relação a ela e, no mérito IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando-os suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

0012719-90.2012.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI E SP216379 - JOÃO RODRIGO MAIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Bener Comercial Importadora e Exportadora Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (empregador, SAT/RAT e terceiros) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos pelo empregador em afastamentos médicos de até 15 dias, mediante a realização de depósito judicial do valor discutido, de modo que a União se abstenha de exigi-las, assim como impedir ou dificultar a emissão/renovação de certidão negativa de débitos previdenciários. Ao final, requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária incidente sobre referidas verbas; o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e no decorrer da demanda pela sistemática da compensação, devidamente corrigidos pela taxa selic. Argumenta a autora que tais verbas não se destinam a retribuir o trabalho, possuindo caráter indenizatório. Procuração e documentos, fls. 47/176. Custas, fl. 177. É o relatório. Decido. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos

essenciais à concessão do pedido antecipatório. Com relação ao terço constitucional de férias, não verifico natureza salarial. Não é remuneração do trabalho, nem significa remuneração como se trabalhando estivesse o empregado. Trata-se de espécie de gratificação, que não bonifica a qualidade do trabalho prestado, mas serve exclusivamente ao direito constitucional de lazer (art. 6º da Constituição Federal). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, visa proporcionar ao trabalhador mais do que simples descanso nas férias, mas também o lazer (viagens, diversão, cultura), que demanda custo e tempo adicional, motivo pelo qual este valor é pago apenas no período de férias. Não é um rendimento do trabalho prestado, nem do ficticiamente prestado, mas um instrumento jurídico ao direito social de lazer, bem distinto do direito social ao trabalho. Quanto ao aviso-prévio indenizado, apesar do termo indenizado, referida verba é, na verdade, substituição do salário que deveria ser pago no período do aviso prévio. O direito do trabalhador, durante tal período, é o de manter o salário, mas mediante trabalho. Evita-se a repentina interrupção do contrato de trabalho por prazo indeterminado, com o referido direito. Se a empresa dispensa o trabalho devido pelo empregado, neste período, não prejudica o direito do trabalhador de receber o salário, como se trabalhando estivesse. Logo, é rendimento de trabalho legalmente fictício. No tocante aos afastamentos médicos de até 15 dias, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não incidência da contribuição previdenciária nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença, alinho-me ao posicionamento da última instância em matéria de interpretação e aplicação da lei federal. Cito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJ 16/06/2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, Recurso Especial 2005/0206384-4, data do julgamento 02/09/2008, DJe 06/10/2008) O mesmo fundamento deve ser aplicado ao em relação ao auxílio-acidente porque também é verba de caráter previdenciário, para manter os beneficiários durante eventos que lhe impossibilitam o trabalho, mas não de efetiva contraprestação pelo serviço. Quanto às demais contribuições, ao SAT e a terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.) Ante o exposto, defiro em parte o pedido antecipatório para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (empregador, SAT e terceiros) mediante depósito judicial sobre os pagamentos que a autora fizer aos seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias e afastamentos médicos de até 15 (quinze) dias (auxílio-doença e auxílio-acidente). As guias dos depósitos judiciais deverão ser encartadas em autos apartados, conforme Ordem de Serviço nº 03/2003. Cite-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011130-63.2012.403.6105 - ODAIR JOSE DOS SANTOS (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS S/A USIMINAS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 939

ACAO PENAL

0003190-96.2002.403.6105 (2002.61.05.003190-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IZAQUE SIQUEIRA SANTOS(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X MARIA ELISA RIBEIRO SANTOS

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de defesa José Paulo Santa Terra, Fernando R. Santos e Gabriel R. Santos, bem como interrogatório do réu para o dia 29 de JANEIRO de 2013, às 14:30 horas. Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

Expediente Nº 940

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012768-34.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-43.2012.403.6105) REURE SOARES HIMMER(SC034034 - JONAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por Liberdade Provisória, com aplicação das medidas cautelares diversas, em favor do acusado REURE SOARES HIMMER. A defesa afirma que a prisão do acusado foi realizada em 28 de abril de 2012, e que finda a instrução processual estaria superada a preocupação inicial da época de sua prisão, de que o acusado poderia prejudicar a instrução penal, ausentar-se do país ou de outra forma não responder dignamente ao processo. Afirma que o acusado não foi agressivo ao ser preso e está comparecendo a todos os atos processuais. Por fim, enfatiza que a Lei 12.403/11 trouxe para as pessoas do perfil do acusado a possibilidade de responder ao processo em liberdade, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, e que no presente caso não subsistem as hipóteses do artigo 312 do CPP, devendo o acusado ser colocado em liberdade (fls. 02/13). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido defensivo (fl. 15-verso), enfatizando que o panorama fático e jurídico em que se deu a decretação da prisão preventiva (fls. 32/36 dos autos de prisão em flagrante nº 0005570-43.2012.403.6105) permanece o mesmo, de modo que a segregação cautelar ainda se faz necessária, subsistindo, portanto, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, explicitados nem sobredita decisão. DECIDO. Assiste razão ao órgão Ministerial. De fato, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo. A prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, com fundamento no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 32/36), havendo prova da ocorrência do crime de tráfico de entorpecentes e indícios suficientes de autoria. Em referida decisão, a forma de execução do crime, sua gravidade e a quantidade de entorpecente apreendido foram considerados, denotando a periculosidade do acusado e apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Na mesma ocasião, foi afastado tanto o cabimento da liberdade provisória quanto a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, as quais foram consideradas inadequadas e insuficientes. Após a prisão do acusado, o processo seguiu seu curso regular e, finda a instrução processual, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 154/165 e 170/178), não tendo ocorrido nenhuma alteração fática apta a ensejar a concessão de liberdade provisória ou a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Posto isto, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão do réu REURE SOARES HIMMER, por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 941

ACAO PENAL

0010522-02.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALDAIR TOMAS DA SILVA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em sentença. ALDAIR TOMAS DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 33 c.c. 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Na ocasião, foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação: Alex Halti Cabral e Edson Ferreira Vale (fls. 48/51). Conforme consta da denúncia, o acusado foi preso no dia 09.08.2011, por volta das 21h30, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, porque trouxe consigo, guardou e tentou embarcar para o exterior 1,05 kg (um quilograma e cinco centigramas) de cocaína, sem qualquer autorização do órgão regulamentar. Embarcaria no voo

4198 da Companhia Aérea TAP, agendado para as 22h40, com destino inicial Lisboa/Portugal e conexão posterior, no voo 614, com destino final Bruxelas/Bélgica. O entorpecente foi disposto em 81 (oitenta e uma) cápsulas plásticas, cada uma com cerca de 12,75 g (doze gramas e setenta e cinco centigramas) da substância, anteriormente ingeridas pelo denunciado. Em razão de situação de aparente nervosismo do acusado, que tentava embarcar portando pouca bagagem, a autoridade policial decidiu proceder a uma entrevista pessoal. Ao ser indagado, o acusado apresentou versão para a viagem que levantou suspeitas, já que pretendia fazer turismo em Bruxelas, mas não sabia dizer mais nada sobre a cidade e seus pontos turísticos. Tais fatos aliados à programação de estadia por apenas três dias na Europa e ao histórico recente de outra viagem curta para o mesmo destino, fez aumentar a desconfiança dos policiais. Conduzido ao pronto socorro, identificou-se por meio de exame de raio-x a ingestão de 81 (oitenta e uma) cápsulas que, soube-se ao depois, continham o entorpecente. Por fim, laudo preliminar de constatação comprovou que a droga ingerida pelo acusado era cocaína (fls. 09/11). Formalizada a prisão em flagrante, foi encontrada a quantia de dois mil euros com o acusado, entregue em custódia à Caixa Econômica Federal (fls. 07, 29 e 115). Releva ainda notar que o bilhete do embarque que ocorreria no dia de sua prisão fora pago em Portugal e enviado por invoice (fatura) a São Paulo, bem como que o passaporte do acusado registra viagem curta para o mesmo destino poucos dias após a expedição do documento, com retorno ocorrido no início do mês seguinte (fls. 18 e 19). Às fls. 09/11, encontra-se acostado o laudo preliminar de constatação, com resultado positivo para cocaína, substância capaz de causar dependência psíquica e que está inclusa na Lista F/F1, item 11, de substâncias entorpecentes, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999, e Resolução nº 147 da Agência de Vigilância Sanitária, de 09/08/2001. A apreensão da droga totalizou a quantia de 1,05 Kg (um quilo e cinco centigramas) de cocaína (fls. 07 e 36). Em 02.09.2011, foi revogada a prisão preventiva do acusado (fls. 54/55), sendo impostas medidas cautelares constantes dos artigos 319, incisos I e VI, e 320, ambos do Código de Processo Penal, com determinação para expedição de alvará de soltura, cumprido em 03.09.2011 (fl. 73v). O termo de compromisso foi assinado pelo denunciado e acostado à fl. 61 dos autos. Nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/2006, o acusado foi notificado para apresentar defesa preliminar (fl. 58) e, na mesma oportunidade, diante da informação de constituição de defensor particular, foi determinada a exclusão da Defensoria Pública da União do presente feito (fl. 68). A defesa preliminar foi apresentada em 04.10.2011 e acostada às fls. 87/88. Em linhas gerais, foi requerida a rejeição da denúncia, negada a imputação de tráfico de drogas e indicadas as mesmas testemunhas já arroladas pela acusação. O laudo químico-toxicológico definitivo da substância entorpecente, com resultado positivo para cocaína, foi acostado às fls. 80/85, tendo o Ministério Público Federal requerido a incineração da droga apreendida (fl. 90). Recebida a denúncia, em 01.12.2011, foi determinada a citação do acusado e designada audiência de instrução e julgamento para a realização do seu interrogatório, bem como a oitiva da testemunha comum lotada em Campinas, sendo expedida, ainda, carta precatória para a oitiva da testemunha comum lotada em São Paulo. Por fim, consoante requerimento formulado pelo órgão ministerial, foi determinada a incineração da droga apreendida (fls. 92/93). O réu foi citado e intimado em 28.01.2012 (fl. 118). Antes do início da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08.02.2012, o defensor do réu ratificou a defesa preliminar apresentada. Foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 121). Na seqüência, foram realizados o interrogatório do acusado Aldair e a oitiva da testemunha comum Alex Halti Cabral (mídia digital de fl. 122). Às fls. 139/140, foram acostados o termo de audiência e a mídia digital referentes à oitiva da testemunha comum Edson Ferreira Vale, realizada. Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu Aldair, nos termos da denúncia. Alegou, em síntese, estarem devidamente comprovadas a tipicidade objetiva e subjetiva, não havendo, por outro lado, causas de exclusão do ilícito e da culpabilidade, bem como de redução da pena. Sustentou que o réu apenas admitiu os fatos quando sua prisão em flagrante era inevitável e, ainda assim, de forma contraditória e sem colaborar com o Juízo para o desmantelamento da quadrilha internacional de tráfico, com a qual estaria envolvido (fls. 174/175). Por seu turno, a defesa do réu Aldair, em suas alegações finais, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão, pela aplicação de pena mínima, ante as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, e pela aplicação da causa especial de redução de pena do 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, para reduzir a reprimenda em dois terços. Alegou inconstitucionalidade do dispositivo legal que impõe o cumprimento da pena em regime fechado, no caso de tráfico de entorpecente, bem como ter o réu o direito de apelar em liberdade. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02/07; b) Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 07; c) Auto de Apreensão Complementar - fl. 36; d) Laudo Preliminar de Constatação - às fls. 09/11, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº 11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente cocaína, e d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) - fls. 80/85 e 159/164, ambos com resultado positivo para cocaína, substância listada na Portaria 344/1998 SVS/MS, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 36 de 03/08/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344 de 12/05/1998, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria. A autoria está igualmente comprovada, em face das circunstâncias nas quais se deu o flagrante delito, da prova testemunhal colhida e, principalmente, da confissão do acusado. Ainda no

hospital, ao ser submetido ao exame médico que constatou a existência de corpos estranhos em seu trato intestinal, o acusado confessou a prática do delito, antecipando a natureza e quantidade da substância ingerida, o que veio a ser confirmado posteriormente pelas conclusões do laudo preliminar de constatação de fls. 09/11, o que motivou sua prisão em flagrante (fls. 02/03). Em seu interrogatório, Aldair afirmou ser verdadeira a acusação feita em seu desfavor, assumindo, uma vez mais, a autoria do delito (mídia digital de fl. 122). Os depoimentos das testemunhas, policiais federais, igualmente, reforçam a certeza da autoria (mídias digitais de fls. 122 e 140). A dificuldade financeira alegada pelo acusado, que afirmou estar desempregado, ter companheira e 5 (cinco) filhos menores sob seu sustento, não é hábil a justificar a opção pelo crime em busca de prover a subsistência da família. O acusado tinha condição física e etária para trabalhar e diminuir suas necessidades econômicas de forma lícita, tanto que teve diversos empregos, conforme informou no início de seu interrogatório, ao ser indagado sobre suas oportunidades sociais anteriores ao delito. De outro lado, não havia um risco concreto e imediato à sua vida ou à sua saúde, tampouco de seus familiares, que só pudesse ser evitado com a prática do delito denunciado. Quanto à causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, as circunstâncias da apreensão da substância e da prisão do réu evidenciam a transnacionalidade do delito. Foi preso ao tentar embarcar para o exterior, no aeroporto internacional de Viracopos, com passagens aéreas que tinham destino final em Bruxelas, Bélgica, e confessou no interrogatório que levaria a droga até referida cidade. Quanto à causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº. 11.343/2006, impende frisar que a finalidade da norma é abrandar a pena dos que cometeram um delito isolado, mas não são contumazes nessa prática nem fazem disto um meio de vida. Assim, embora o réu seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes, pois ele mesmo confessou que já transportou droga da mesma maneira ora analisada e seu passaporte confirma viagem anterior, em pouco mais de um mês (fls. 18/19). Além disto, por seu interrogatório, percebo que o réu tem relacionamento com vários nigerianos que frequentemente lhe convidam para o transporte criminoso. Ainda que o réu negue mais de uma viagem anterior e diga não saber o nome das pessoas que lhe ofereciam as viagens, esse contato frequente, aliado a, pelo menos, uma prática reconhecida do transporte internacional de drogas, demonstra que o réu dedicava-se ao delito, à época em que foi detido. Ele estava desempregado e já fazia sua segunda viagem, no período de um mês, que lhe garantiria um pagamento de R\$ 10.000,00, como afirmou no interrogatório judicial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido ministerial e CONDENO o réu ALDAIR TOMAS DA SILVA, qualificado na denúncia e nos interrogatórios, nas penas dos artigos 33 e 40, I, da Lei nº. 11.343/2006. Passo à dosimetria das penas. Inicialmente, anoto que nos termos do artigo 42 da Lei de nº 11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste ponto, apenas a natureza da substância, cocaína, é desfavorável ao condenado. A nocividade, a disseminação e a capacidade de causar dependência química da cocaína tornam seu tráfico mais reprovável. Dos demais elementos para fixação da pena-base, previstos no artigo 59 do Código Penal, apenas o antecedente do réu, que confessou a prática de crime semelhante um mês antes do delito em questão, é desfavorável ao denunciado. Porém, a confissão espontânea deste antecedente em interrogatório sobre outro delito, demonstra boa personalidade do condenado, que leva a desconsideração deste fato para agravamento da pena, nesta fase do art. 59 do Código Penal. Já a culpabilidade, a personalidade do réu, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são favoráveis ao acusado, além de que o comportamento da vítima não tem influência na prática do crime em questão. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, posto que há apenas uma circunstância preponderante contra o réu, a qual considero aumentar em 01 (um) ano de reclusão e em 100 dias-multa a pena-base. Não há circunstâncias agravantes do artigo 61 do Código Penal. No crime de tráfico de entorpecentes, é inerente o fim lucrativo, de modo que não se aplica a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal (participação mediante paga ou promessa de recompensa). Entretanto, considerando a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal) e a inexistência de qualquer agravante, reduzo a pena ao mínimo legal, de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Está presente a causa variável de aumento concernente à transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme já fundamentado, que fixo em 1/5 (um quinto) para o acusado. Justifico o aumento acima do mínimo em razão de o acusado só ser abordado pelos agentes federais no momento do embarque, depois de transpor a barreira da emigração. Não considero que a distância a percorrer seja elemento para agravamento da causa de aumento, pois a periculosidade do agente ou a reprovação à conduta não dependem desta distância. Considero apenas o sucesso dos atos executivos no transporte internacional (critério comumente usado para a redução da pena na tentativa, embora, no caso, não se trate de crime tentado). Assim, majoro a pena-base em 1/5 (um quinto), que volta a 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, a teor do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas. Como dito anteriormente, na fundamentação, o antecedente específico do réu, no mesmo tipo penal, em curto espaço de tempo (um mês), aliado aos fatos do condenado estar desempregado, de obter proposta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada transporte da droga e de ter contato frequente com traficantes diversos, como declarou no interrogatório, demonstra que ele se dedicava à prática criminal bível a redução do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. Em face das informações quanto à situação financeira do réu, colhidas em seu interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices

oficiais, até o pagamento. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a quantidade aplicada e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao condenado, nos termos do artigo 33, 2º, b, e 3º, do mesmo Diploma Legal. Incabível substituição da pena privativa de liberdade, ante a quantidade em que fixada. O réu poderá recorrer em liberdade, sob as mesmas cautelares diversas da prisão, fixadas às fls. 54/55, pois desta forma respondeu ao processo até agora. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Isento de custas, nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I. e C.

Expediente Nº 942

ACAO PENAL

0013490-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013490-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)
Fls. 399: Redesigno a audiência de instrução e julgamento antes marcada para o dia 19/10/2012, para o dia 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus CELSO MARCANSOLE e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA. Adite-se a Carta Precatória 528/2012, expedida para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, comunicando a redesignação da audiência. Intimem-se os réus acerca da nova data, expedindo-se carta precatória, se necessário, e requirite-se a ré TERESINHA, bem como a sua escolta. Expeça-se novo ofício ao NUAR para a adoção das providências necessárias quanto à redesignação da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 943

ACAO PENAL

0012676-61.2009.403.6105 (2009.61.05.012676-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDGARD BASSO(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)
(Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403 do CPP)

0016766-78.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Intimem-se as partes da certidão de fls. 118. (certidão do sr. oficial de justiça informando que deixou de intimar o acusado por hora certa diante da informação de que ele não reside mais no local e atualmente está internado em uma clínica para recuperação de dependentes químicos)

Expediente Nº 944

ACAO PENAL

0006608-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)
Vistos, etc... Cuida-se de denúncia oferecida pelo órgão ministerial em face de MAURO MENDES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do delito de descaminho, constante no artigo 334, caput. 1º, d, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá

ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2160

MONITORIA

0000538-14.2004.403.6113 (2004.61.13.000538-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X HENRY & JO ARTEFATOS DE COUROS LTDA X JOAO DONIZETI MENDES(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Defiro o prazo de 120 dias requerido pela CEF à fl. 196 do presente feito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0004135-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCANINE IND/ E TERCEIRIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X LUIS CARLOS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000579-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENIL SUAVINHA COSTA

Diante o teor da certidão de fl. 35 e das tentativas anteriores em localizar os réus, restando-as infrutíferas, defiro o requerimento da CEF de fl. 34 e determino a citação editalícia nos termos dos artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.

0001168-89.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSEMEIRE LOVO

Considerando que o endereço apresentado pela CEF à fl. 31 já foi diligenciado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 24, cuja diligência restou-se infrutífera, requeira a CEF o que for de direito no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001346-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.3042.160.0000798-87. Devidamente citada (fl. 25), a parte ré apresentou embargos monitorios às fls. 31/37. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial pela ausência de planilha de cálculo. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se, ainda, contra a forma de aplicação da correção monetária e dos juros. À fl. 38 determinou-se que a parte embargante apresentasse o valor da causa sob pena de extinção. A parte embargante manifestou-se às fls. 40/41, aduzindo que, tendo em vista a ausência de planilhas de cálculo instruindo a inicial a impossibilitam de elaborar cálculos que indiquem o correto valor da causa. Posteriormente, à fl. 42, parte embargante indicou o valor da causa. O

aditamento foi recebido à fl. 43. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 47/54. Preliminarmente, aduziu o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil pugnando pela rejeição liminar dos embargos. Refutou a preliminar arguida nos embargos monitorios e as alegações contidas no mérito, rogando, ao final, que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes. FUNDAMENTAÇÃO inicial da ação monitoria não é inepta. Preenche todos os requisitos do artigo 282 combinado com o artigo 1.102-b, ambos do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a alegação de inépcia por ausência de planilha de cálculos pela CEF. A planilha que instrui a inicial da ação monitoria (fl. 13) é clara e suficiente para se verificar o débito, amortizações, juros. A preliminar arguida pela CEF em sua impugnação, de que os embargos não vieram acompanhados da planilha de cálculo é matéria pertinente ao mérito da ação pois a embargante sustenta que não tem condições de saber o quanto deve. Indefiro o ônus da prova tal como requerido na inicial dos embargos, nos termos do Código de Processo Civil no sentido de compelir a CEF a juntar os comprovantes de compra realizados. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90 prevê a inversão do ônus da prova nos seguintes termos: (...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...). Verifica-se que a inversão ficou a critério do juiz desde que verossímil a alegação e segundo regras ordinárias de experiência. No caso dos autos, a embargante não demonstrou a necessidade da inversão pois pretende a juntada de comprovantes de compras realizadas por ela própria, ao argumento de que utilizou parte dos valores disponibilizados mas não a totalidade. Não se justifica a inversão do ônus da prova para que a CEF junte documentos relativos a compras. Indeferida a inversão do ônus da prova e não tendo sido juntado qualquer elemento que desmonte que não o total de R\$15.000,00 não foi colocado à disposição da parte ré, bem como da leitura da planilha e do contrato que instrui a inicial, verifica-se que a embargante não conseguiu comprovar nenhuma das alegações aduzidas nos embargos. Por outro lado, a não utilização da totalidade do débito não implica em abatimento do valor não utilizado desde que este valor tenha sido colocado à disposição da embargante. A partir do momento em que o valor foi disponibilizado, o contrato deverá ser cumprido com o pagamento das parcelas, ainda que o valor tenha sido utilizado apenas em parte, fato esse não comprovado nos autos. A parte ré celebrou com a parte autora, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.3042.160.0000798-87, e se tornou inadimplente. A parte ré utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Por outro lado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fl. 13, observo que não houve sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo, portanto, lesão ao contrato firmado. A parte embargante peticiona objetivando a revisão do contrato em face da verificação de onerosidade excessiva superveniente. Todavia, não se vislumbra no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. No que concerne à alegação de ilegalidade na cobrança dos juros pela utilização da Tabela Price, cumpre esclarecer que esta foi criada como sistema de cálculo de juros a ser aplicada em países nos quais não havia inflação significativa. Por meio desta tabela, os juros são calculados quando do financiamento e todas as prestações são iguais durante a vigência do contrato, sem que haja anatocismo. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do

mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Tal sistema não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Destarte, não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a parte ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela parte ré em seus embargos. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida dos réus no valor de R\$ 18.874,31 (dezoito mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), atualizado até 12/04/2012, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001891-11.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANSERGIO FERNANDO SERAFIM
ÚLTIMO ITEM DA SENTENÇA DE FOLHAS 28/29. Intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, bem como para requerer a citação da parte ré.

0002256-65.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFTER RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face JEFTER RODRIGUES DA SILVA. Relata a autora ter firmado com o requerido Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.3042.160.0000897-69, com as condições estabelecidas em contrato escrito. Discorre ter a parte ré utilizado o crédito, deixando de satisfazer suas obrigações de pagar o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 22, deferiu-se a expedição de mandado monitório e de citação para o pagamento do débito. A parte ré foi regularmente citada (fl. 25). À fl. 26 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo para que a parte ré apresentasse embargos monitorios. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória, na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito. Da análise do mandado monitório e citatório de fls. 24/25, depreendo que a parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos (fl. 26). Tendo em vista a revelia, é de se aplicar o art. 319 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, consoante o disposto no inciso I do artigo 269, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 11.342,51 (onze mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), apurado em 15/06/2012, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400940-91.1996.403.6113 (96.1400940-3) - EROTILDES MOREIRA WOLF X TERESINHA WOLFF GOMES X LUCILIA VOLFF MARQUES X MARLENE WOLFF IZIDORO X MARIA CARMEM WOLFF FORMIGA X MARIA VOLFF DA SILVA X DEVANIR HONORIO DO CARMO X GLAUBER SILVIO DO CARMO X CLEBER AUGUSTO DO CARMO X IVONE APARECIDA DO CARMO X CLEYTON RODRIGUES DO CARMO(SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000690-38.1999.403.6113 (1999.61.13.000690-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Expeça-se alvará de levantamento ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, no nome de seu representante legal informado à fl. 504 do presente feito, referente ao depósito de fl. 501. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0002176-24.2000.403.6113 (2000.61.13.002176-4) - JOAQUIM RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista que não há informação nos autos de que o exequente é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002802-09.2001.403.6113 (2001.61.13.002802-7) - TEREZINHA DE CARVALHO LIMA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante do falecimento da autora ocorrido em 08/07/2007, conforme noticiado às fls. 196/197 do presente feito, intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda ao cancelamento do benefício implantado n.º 552.687.566-7, no prazo de 10 dias. Promova a parte autora a habilitação de herdeiros no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos.

0002353-46.2004.403.6113 (2004.61.13.002353-5) - NEWLAND DONIZETI DE ANDRADE(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos no julgado de fls. 187/192 como especiais, no prazo de 15 dias. 2. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004706-25.2005.403.6113 (2005.61.13.004706-4) - JOSE DOS REIS DA SILVA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0003982-80.2008.403.6318 - MAIKI VIEIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA VIEIRA X JESSICA VIEIRA DE CARVALHO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, com pedido de tutela antecipada, que MAIKI VIEIRA DE CARVALHO e JÉSSICA VIEIRA DE CARVALHO, representados por sua genitora Adriana Vieira, propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, benefício de pensão por morte na condição filhos de Donizete Rodrigues de Carvalho. Informam que desde 1998 tentaram pleitear o benefício junto à autarquia previdenciária, mas seu pedido sequer era apreciado pelas atendentes sob a alegação de que não teriam direito ao benefício. Menciona que somente conseguiu protocolar seu pedido de pensão por morte em 18/04/2008, mas este foi indeferido sob o argumento de que o de cujus perdeu a qualidade de segurado. Alegam que seu falecido pai era portador de distúrbios de comportamento e que por ocasião de sua última contribuição à autarquia já se encontrava incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual não teria perdido a qualidade de segurado. Sustentam que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte desde 23/01/1998. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 07/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 35). A autarquia apresentou sua contestação às fls. 39/45 sem formular alegações preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, rogando que o pedido seja julgado improcedente. Manifestação do Ministério Público Federal consta de fls. 47/49, requerendo a produção da prova testemunhal, o que foi deferido (fl. 51). Laudo médico de perícia indireta inserto às fls. 55/57. Às fls. 62/64 consta decisão

cancelando a audiência designada, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Franca e determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca. Deu-se ciência às partes da redistribuição dos autos (fl. 87). No ensejo, foram ratificados os atos processuais até então praticados no feito, concedendo-se o prazo de dez dias para que as partes requeressem o que de direito para o prosseguimento. A parte autora requereu a produção de prova oral (fl. 88), e o INSS requereu o normal processamento do feito (fl. 89). Em audiência (fls. 105/112) foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora e uma testemunha do Ministério Público Federal. Às fls. 113/118 foi acostado prontuário médico do falecido. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 120/123, reiterando manifestações anteriores e o pedido de antecipação da tutela. O INSS reiterou a contestação, rogando pelo julgamento de improcedência do pedido (fl. 125). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 127/135, opinando pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 137), a fim de que fosse dada vista ao perito dos documentos juntados às fls. 113/118, bem como designou-se audiência para que a parte autora apresentasse as CTPS originais do falecido, com a presença do Ministério Público Federal. Em audiência (fl. 147), determinou-se expedição de ofício ao Ministério do Trabalho a fim de que se esclarecesse em nome de quem foi emitida uma das CTPS apresentadas na audiência, o que foi cumprido (fl. 157). Esclarecimentos do perito foram juntados às fls. 152/154. A parte autora manifestou-se às fls. 160/161 rogando pelo julgamento de procedência do pedido e o INSS lançou quota à fl. 162, reiterando o pedido de julgamento de improcedência do pedido. O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 127/135. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do pedido. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (4º). A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do 4, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo. Dispõe lei, ainda, que no caso de cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato que percebia pensão concorrerá em igualdade de condições com os dependentes elencados no inciso I do artigo 16. Como início de prova material a parte autora acostou certidão de óbito ocorrido em 24/01/1998, em que consta que a profissão do falecido era industriário (fl. 12), suas certidões de nascimento, em que consta que o pai é o de cujus (fls. 13/14), cópia da CTPS do falecido (fls. 18/27). Consta, ainda, declaração firmada pelo Dr. José Alberto Touso, médico psiquiatra que atender o falecido, informando que este esteve em trabalho no interregno de 17/02/1993 a 16/09/1996 com quadro de distúrbio de comportamento associado a processo orgânico-cerebral (epilepsia), e cartão de identificação e agendamento da Secretaria Municipal de Saúde do município de Franca. O início de prova material anexado aos autos bem como os depoimentos transcritos abaixo demonstram que a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte, pois pode se constatar que quando o de cujus ainda ostentava a qualidade de segurado já sofria de mal que comprometia o seu desempenho laboral, situação que se agravou até culminar no óbito. Testemunha Rosemeire Carlos Melha (fl. 106): (...) conheceu o ex marido da autora da casa deles mesmo. Conhecia o falecido desde que a testemunha tinha 18 anos (tem 43 agora). O falecido tinha problemas de saúde. Quando o conheceu já tinha problemas de saúde. Todo final de semana a testemunha ia na casa do falecido e não perderam contato até o falecimento dele. Ele ficou doente até o falecimento. A testemunha tomou conhecimento do falecimento apenas quinze dias após o ocorrido. O falecido não trabalhava. Apenas a autora trabalhava. Às perguntas do INSS, respondeu que: Quando conheceu o falecido, ele não trabalhava. Não sabe se ele trabalhou antes de o conhecer. Ela apenas ia lá e levava cesta básica para ele. A autora sustentava a casa. Os problemas de saúde do falecido consistiam em crises, tais como quando levantava do sofá para ir beber água, gritava e quando chegavam ele se encontrava no chão. Às Perguntas do MPF respondeu: enquanto ficava na casa do falecido, as crises eram de 2 ou 3 vezes por dia. As crises ficaram mais fortes depois que a filha mais velha do falecido, Jéssica, nasceu. Não se recorda de quando ela nasceu. A filha tinha 1 ano e 8 meses quando as crises começaram. O falecido era medicado no pronto socorro. Não sabe de nenhum emprego fixo do falecido. (...) - grifei. - Testemunha Antonio Donizeth Machado (fl. 107): (...) conhecia o falecido desde a época em que era vizinho da testemunha, quando o filho tinha três meses de idade. O falecido tinha problemas de saúde consistente em crises. A testemunha presenciou o falecido tendo crises. Quando faleceu, ainda tinha esses problemas. O falecido pulou na frente de um carro. Às perguntas do INSS, respondeu que: nunca presenciou o falecido trabalhando. Às perguntas do MPF respondeu: quando conheceu o falecido, as crises ocorriam duas vezes por dia. (...) - grifei. - Testemunha José Alberto Touso (fl. 108): (...) não se recorda especificamente do falecido. Quando lhe foi mostrada a declaração de seu punho, datada de 1997, confirmou ser de sua lavratura mas não se recorda do caso específico. A epilepsia provoca distúrbios de comportamento, agressivos e alterações de personalidade. A alteração do comportamento não é decorrência da epilepsia. Pode surgir em pessoas que tiveram outras doenças: epilepsia, meningite, traumatismo crânioencefálico, encefalite, infecções no cérebro de modo geral, traumas de infância ocorridos na parte, que não chegam a provocar retardo mental, fases iniciais de tumor cerebral. Esse distúrbio de comportamento, se for transtorno depressivo ou transtorno grave de conduta, impulsivo, pode levar a pessoa ao suicídio. Dependendo do estágio, pessoas com essa doença tem possibilidade de trabalhar. Há, também, graus do distúrbio que impedem o trabalho. Duas ou três crises de epilepsia ao dia impedem o trabalho, as fábricas costumam dispensar. Para informar se há agravamento é

preciso saber qual a origem da doença: se teve origem na infância ou se foi provocada por uma outra causa, como cisticercose ou trauma craniano. Pelo que deduz da leitura de sua declaração, houve associação entre a epilepsia e o distúrbio da personalidade do falecido. Às repergunta da advogada da parte autora respondeu que: não é possível afirmar que o fato do falecido ter se suicidado significa que houve agravamento sem analisar a história dele. Não é possível afirmar que o falecido detinha algum transtorno apenas pelo fato isolado do suicídio. As reperguntas do INSS respondeu que: em 1998 havia poucos remédios para tratamento de epilepsia e havia muitas pessoas com epilepsia não controlada, devendo-se levar em conta a quais remédios o falecido tinha acesso e quem eram os profissionais que o tratavam. Hoje em dia os recursos são muito melhores, há 10 remédios disponíveis que não o eram na época, além da possibilidade de realização de cirurgia.(...) - grifei. Diante do relato das testemunhas e do esclarecimento do médico que firmou a declaração de fl. 34, e como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, a prova dos autos denota a dificuldade de controle da doença que acometia o de cujus, o que o impedia de trabalhar. Neste diapasão, é assente o entendimento no sentido de que não perde a condição de segurado quem deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o trabalho. A data do início do benefício é a data do óbito, em razão da menoridade dos autores na época. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 74 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores MAIKI VIEIRA DE CARVALHO e JÉSSICA VIEIRA DE CARVALHO a partir do óbito. Determino que o INSS cumpra a sentença de forma imediata, conforme determina o artigo 461 do Código de Processo Civil e implante o benefício no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica indireta. Os valores atrasados serão pagos após o trânsito em julgado. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em R\$10.000,00 (dez mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-15.2010.403.6113 - SANTA MONICA IND/ E COM/ (MASSA FALIDA) X WALTER LUIZ SILVEIRA X CECILIA MARIA SILVEIRA ABOIN GOMES X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X MARTA MARIA SILVEIRA DE ANDRADE X CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP276331 - MARIZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no processo até a presente data. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Cláudia Maria Silveira no polo ativo da ação, nos termos do despacho de fl. 142. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. 481

0002414-91.2010.403.6113 - ORIPES MARQUES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Aduz que o instituto réu não considerou o tempo trabalhado em condições insalubres ou perigosas que lhe daria direito à aposentadoria especial ou à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Pucci S/A Artefatos de Borracha 02/05/1962 a 20/09/1968 Preseiro Construtora Mendes Júnior S/A 21/03/1969 a 17/06/1969 Servente Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda. 06/05/1970 a 06/07/1970 Servente Construtores Brasileiros Reunidos S/A 04/09/1970 a 12/02/1972 Ajudante de construção civil Ind. de Formas Plásticas S/A 01/03/1974 a 14/11/1974 Operário Guarda Noturna de Franca 23/11/1974 a 15/09/1976 Guarda noturno Ribe Construções Ltda. 02/05/1978 a 30/09/1978 Guarda noturno Segurança Industrial e Mercantil Ltda. 20/08/1982 a 21/08/1985 Vigilante Sanbins Calçados e Artefatos Ltda. 01/10/1985 a 16/09/1986 Vigilante Vegas S/A Ind. e Comércio 01/10/1986 a 18/11/1986 Vigia Cortume Progresso S/A 21/01/1987 a 01/05/1989 Guarda noturno Cortume Progresso S/A 02/05/1989 a 29/11/1991 Guarda noturno Ind. de Calçados Kissol Ltda. 25/05/1992 a 28/04/1995 Guarda noturno Borgon Artefatos de Couro Ltda. - ME 01/10/1997 a 24/04/2003 vigilante Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo em prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência da ação. A parte autora manifestou-se sobre a contestação reiterando o pedido da inicial. Especificou provas e apresentou quesitos. Proferiu-se decisão determinando à parte requerente juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador (fl. 118). O autor interpôs agravo de instrumento e requereu retratação da decisão proferida. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e a relatora da decisão agravada determinou a conversão do recurso em agravo retido (fls. 130/132). A produção de prova pericial

foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Com relação à perícia direta nas empresas em atividades, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os documentos comprobatórios das condições de trabalho de seus trabalhadores e nem que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 136/139) e juntou documentos (fls. 140/260). O INSS tomou ciência dos documentos acostados aos autos (fl. 269). Proferiu-se sentença extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código do Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração e foi proferida decisão determinando o normal prosseguimento do feito em razão da reconsideração da sentença anteriormente proferida. Perfis Profissiográficos Previdenciários foram juntados pelo autor às fls. 306/315. O INSS manifestou acerca dos documentos juntados (fl. 316), enquanto que a parte autora prestou esclarecimentos acerca dos questionamentos aduzidos pela autarquia previdenciária e requereu prova pericial e audiência (fls. 319/324). O pedido de audiência foi indeferido ao teor da decisão proferida à fl. 398. O autor juntou cópia integral de sua CTPS (fls. 325/395). O Ministério Público Federal alegou desnecessidade de sua intervenção no presente feito (fl. 404). FUNDAMENTAÇÃO acolha a preliminar de prescrição quinquenal. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão; formulário DSS-8030 e laudo das condições ambientais da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. (fls. 29/37); formulário sobre atividades com exposição a agentes agressivos das empresas Indústria de Calçados Kissol Ltda (fl. 39) e Ribe Construções Ltda (fl. 308); Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas MSN Produtos para Calçados Ltda (fls. 40/41), Amazonas Produtos para Calçados Ltda (fls. 140/141) e laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 142/148), Kuns Franca Ltda (fls. 247/248 e 306/307), Guarda Noturno de Franca (fls. 249/250), MSN Produtos para Calçados Ltda (fls. 257/258), Indústria de Calçados Kissol Ltda (fls. 259/260) e Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda (fl. 315). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelo Sindicato Trab. Serv. Seg. e Vig. De Ribeirão Preto e Região, acostados às fls. 309/314 não possuem valor probante. O artigo 58, parágrafo primeiro da Lei 8.213/91 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Logo, os referidos documentos não se prestam a aferir as efetivas condições de trabalho vez que não foram analisados os ambientes em que o autor, de fato, desenvolveu suas atividades. Tratam-se de documentos emitidos por quem não tinha atribuição para fazê-lo, não reunido, portanto, os pressupostos de sua validade. A atividade exercida no período compreendido entre 02/05/1962 a 20/09/1968, laborado na empresa Pucci S/A Artefatos de Borracha, atualmente Amazonas Produtos para Calçados Ltda, possui natureza especial em razão da exposição do autor a ruídos acima de 80 d B(A), conforme os documentos de fl. 29 e 140/141 dos autos. Os períodos compreendidos entre 21/03/1969 a 17/06/1969, 06/05/1970 a 06/07/1970 e 04/09/1970 a 12/02/1972, nas funções de servente e de ajudante de construção civil, possuem natureza especial. As atividades exercidas são consideradas especiais pelo código 2.3.3 do Anexo I do Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Kunz Franca Ltda, acostado às fls. 306/308, não indica contato com agentes nocivos e pelo registro em CTPS não dá para fazer enquadramento da atividade ao Decreto 53.831/64. Logo, o período o período compreendido entre 01/03/1974 a 14/11/1974 não foi exercido sob condições especiais. Com relação à atividade de guarda noturno, vigia, e vigilante, exercida pela parte autora, não obstante não haver formulários completos ou laudos técnicos apresentados pelas empresas, entendo que estas atividades podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre. De fato, a atividade de guarda noturno, vigia,

vigilante, se enquadram nas atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, do código 2.5.7 do Anexo III. Sendo assim, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 23/11/1974 a 15/09/1976, 02/05/1978 a 30/09/1978, 20/08/1982 a 21/08/1985, 01/10/1985 a 16/09/1986, 01/10/1986 a 18/11/1986, 21/01/1987 a 01/05/1989, 02/05/1989 a 29/11/1991, 25/05/1992 a 28/04/1995. Sendo assim, reconheço como insalubres os seguintes períodos: Pucci S/A Artefatos de Borracha 02/05/1962 a 20/09/1968 Preseiro Construtora Mendes Júnior S/A 21/03/1969 a 17/06/1969 Servente Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda. 06/05/1970 a 06/07/1970 Servente Construtores Brasileiros Reunidos S/A 04/09/1970 a 12/02/1972 Ajudante de construção civil Guarda Noturna de Franca 23/11/1974 a 15/09/1976 Guarda noturno Ribe Construções Ltda. 02/05/1978 a 30/09/1978 Guarda noturno Segurança Industrial e Mercantil Ltda. 20/08/1982 a 21/08/1985 Vigilante Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. 01/10/1985 a 16/09/1986 Vigilante Vegas S/A Ind. e Comércio 01/10/1986 a 18/11/1986 Vigia Cortume Progresso S/A 21/01/1987 a 01/05/1989 Guarda noturno Cortume Progresso S/A 02/05/1989 a 29/11/1991 Guarda noturno Ind. de Calçados Kissol Ltda. 25/05/1992 a 28/04/1995 Guarda noturno Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Ind. de Formas Plásticas S/A 01/03/1974 a 14/11/1974 Operário Borgon Artefatos de Couro Ltda. - ME 01/10/1997 a 02/07/1999 (DER) vigilante Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 30/10/2003, um total de tempo de serviço correspondente a 22 anos, 04 meses e 07 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atividades profissionais
Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
Pucci S/A Artefatos de Borracha
Esp 02/05/1962 20/09/1968 - - - 6 4 19 Construtora Mendes Júnior Esp 21/03/1969 17/06/1969 - - - - 2 27
Construtora e Urbanizadora Araújo Ltda Esp 06/05/1970 06/07/1970 - - - - 2 1 Construtores Brasileiros Reunidos
S/A Esp 04/09/1970 12/02/1972 - - - 1 5 9 Ind. de Formas Plásticas S/A 01/03/1974 14/11/1974 - 8 14 - - - Guarda
Noturna de Franca Esp 23/11/1974 15/09/1976 - - - 1 9 23 Ribe Construções Ltda. Esp 02/05/1978 30/09/1978 - -
- - 4 29 Segurança Nacional e Mercantil Ltda Esp 20/08/1982 21/08/1985 - - - 3 - 2 Sanbinos Calçados e Artefatos
Ltda Esp 01/10/1985 16/09/1986 - - - - 11 16 Vegas S/A Ind. e Comércio Esp 01/10/1986 18/11/1986 - - - - 1 18
Cortume Progresso S/A Esp 21/01/1987 01/05/1989 - - - 2 3 11 Cortume Progresso S/A Esp 02/05/1989
29/11/1991 - - - 2 6 28 Ind. de Calçados Kissol Ltda. Esp 25/05/1992 28/04/1995 - - - 2 11 4 Borgon Artefatos de
Couro Ltda - ME 01/10/1997 02/07/1999 1 9 2 - - - - - - - Soma: 1 17 16 17 58 187 Correspondente ao número
de dias: 886 8.047 Tempo total : 2 5 16 22 4 7 Conversão: 1,40 31 3 16 11.265,800000 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 33 9 2 Contudo, o tempo apurado é suficiente para revisar a renda do autor de forma que o
coeficiente seja aumentado. Não há pedido específico nesse sentido mas, considerando que não se trata de
concessão de pedido diverso do requerido mas, sim, de deferimento de algo inferior ao que foi pedido, é possível a
determinação para que a renda seja revisada. Em outras palavras: o pedido formulado é de revisão do benefício de
aposentadoria por tempo de serviço, concedida na forma proporcional, de forma que o benefício passe a ser o da
aposentadoria especial. Entre a aposentadoria efetivamente recebida e a especial, há várias possibilidades de
revisão da renda, desde mantendo-se a aposentadoria proporcional com renda maior, passando pela aposentadoria
por tempo de serviço na forma integral e, finalmente, aposentadoria especial. O autor não faz jus à especial nem à
integral mas o tempo computado é suficiente para aumentar sua renda. Verifica-se, portanto, que não é pedido
diverso mas, sim, procedência parcial do mesmo pedido. A data do início da revisão é a data da DER mas os
efeitos financeiros só incidirão a partir da data do ajuizamento, ocorrido em 08/06/2010, uma vez que o
reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Do valor dos atrasados deverá ser descontado o que o
autor já recebeu até o momento da revisão da renda. No que tange à indenização por danos morais, constato que
esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade
estricta. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado
ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a
documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de
perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS
foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta
reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve
qualquer conduta ilegal do INSS. Também é improcedente o pedido de pagamento de honorários contratuais
relativo a 30% do valor da condenação. Honorários contratuais são o preço acertado entre o autor e o advogado
por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente

conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo pois poderia ter ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder a revisão da aposentadoria da parte autora a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 08/06/2010, reconhecendo como especial os períodos de 02/05/1962 a 20/09/1968, 21/03/1969 a 17/06/1969, 06/05/1970 a 06/07/1970, 04/09/1970 a 12/02/1972, 23/11/1974 a 15/09/1976, 02/05/1978 a 30/09/1978, 20/08/1982 a 21/08/1985, 01/10/1985 a 16/09/1986, 01/10/1986 a 18/11/1986, 21/01/1987 a 01/05/1989, 02/05/1989 a 29/11/1991, 25/05/1992 a 28/04/1995, e convertê-los em comum. Julgar improcedentes os pedidos de condenação do INSS à indenização por danos morais e pagamento de honorários contratuais. Os valores a serem recebidos deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 113.911.566-6. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Providencie a Secretaria o desentranhamento das CTPSs de fls. 396, mediante certidão. Referidos documentos deverão ser entregues pessoalmente ao autor, que deverá ser intimado para comparecer ao balcão desta vara e recebê-los, mediante recibo que deverá ser oportunamente juntado aos autos. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica e socioeconômica requerida pela parte autora à fl. 76. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize laudo médico do autor(a), assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Designo assistente social, Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELO, para que realize laudo sócio-econômico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5(cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e hora, do exame médico, devendo o autor comparecer munido de documento de identidade e exames médicos. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.

0005027-51.2010.403.6318 - DULCE HELENA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em atendimento ao julgado de fls. 266/267, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas às fls. 124/125 do presente feito para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, o Sr. João Barbosa para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

0000844-36.2011.403.6113 - PAULO ALVES CARDOSO(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a empresa Rogério Lopes dos Santos ME se encontra com a falência decretada, providencie a parte autora o nome e qualificação do síndico da massa falida, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0001602-15.2011.403.6113 - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Italy Shoe Ind. Calçados Ltda. Serviços Diversos 01/02/1981 a

15/04/1981Italy Shoe Ind. Calçados Ltda. Serviços Diversos 03/08/1981 a 15/09/1987Calçados Samello S/A Serviços Gerais 01/03/1988 a 16/04/1990Toni Salloum & Cia. Ltda. Coladeira de Calcanheira 01/04/1991 a 15/05/1996Toni Salloum & Cia. Ltda. Plancheadeira 03/02/1997 a 18/04/2000Toni Salloum & Cia. Ltda. Plancheadeira 01/03/2001 a 31/08/2004Toni Salloum & Cia. Ltda. Coladeira de Calcanheira 01/06/2005 a 16/07/2010Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 152/166). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida.Do indeferimento da prova pericial foi interposto agravo retido e efetuado pedido de reconsideração. A decisão foi mantida. Foi determinada a juntada aos autos do CNIS, atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, 08/2012.FUNDAMENTAÇÃO preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum já foi devidamente analisada e afastada na decisão de fl. 170.Passo ao exame do mérito.Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 16/07/2010 (fl. 40) ou do ajuizamento da ação (06/07/2011).Passo ao exame dos períodos especiais.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo.Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Atividade PeríodoItaly Shoe Ind. Calçados Ltda. Serviços Diversos 01/02/1981 a 15/04/1981Italy Shoe Ind. Calçados Ltda. Serviços Diversos 03/08/1981 a 15/09/1987Calçados Samello S/A Serviços Gerais 01/03/1988 a 16/04/1990Toni Salloum & Cia. Ltda. Coladeira de Calcanheira 01/04/1991 a 15/05/1996Toni Salloum & Cia. Ltda. Plancheadeira 03/02/1997 a 05/03/1997 No que concerne aos períodos de 06/03/1997 a 18/04/2000 e de 01/03/2001 a 31/08/2004, verifico que a parte autora acostou aos autos PPPs às fls. 75/78. Entretanto, tais formulários estão incompletos, não constando a última página, com a indicação dos responsáveis pela emissão, data e assinatura do representante legal da empresa. Cumpre esclarecer que a parte autora foi instada a promover a regularização de tal documentação (decisão de fl. 190), mas quedou-se inerte. Tendo em vista que o ônus da prova lhe incumbe, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, deixo de considerar tais períodos como especiais:Toni Salloum & Cia. Ltda. Plancheadeira 06/03/1997 a 18/04/2000Toni Salloum & Cia. Ltda.

Plancheadeira 01/03/2001 a 31/08/2004 Quanto ao último período pleiteado a parte autora acostou Perfil Profissiográfico Previdenciário completo às fls. 79/81, indicando que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído de 87dB no interregno de 01/06/2004 a 16/07/2010. Logo, este período possui natureza especial ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Toni Salloum & Cia. Ltda. Coladeira de Calcanheira 01/06/2005 a 16/07/2010 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 12/08/2010, de tempo de serviço especial de 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d 1 ITALY SHOE IND. CALÇ. LTDA. Esp 01/02/1981 15/04/1981 - - - - 2 15 2 ITALY SHOE IND. CALÇ. LTDA. Esp 03/08/1981 15/09/1987 - - - 6 1 13 3 CALÇADOS SAMELLO S/A Esp 01/03/1988 16/04/1990 - - - 2 1 16 4 TONI SALOUM E CIA LTDA Esp 01/04/1991 15/05/1996 - - - 5 1 15 TONI SALOUM E CIA LTDA Esp 03/02/1997 05/03/1997 - - - - 1 3 5 TONI SALOUM E CIA LTDA 06/03/1997 18/04/2000 3 1 13 - - - 6 TONI SALOUM E CIA LTDA 01/03/2001 31/08/2007 6 6 1 - - - 7 TONI SALOUM E CIA LTDA Esp 01/06/2005 16/07/2010 - - - 5 1 16 8 Soma: 9 7 14 18 7 78 9 Correspondente ao número de dias: 3.464 6.768 10 Tempo total : 9 7 14 18 9 18 11 Conversão: 1,20 22 6 22 8.121,600000 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 6 A data do início do benefício é a data do ajuizamento (06/07/2011) uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feita em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. A parte autora não conseguiu demonstrar qual o dano de ordem moral que o indeferimento do benefício em sede administrativa lhe teria acarretado. Não há qualquer prova neste sentido. Ausente a comprovação do dano moral, inexistente a obrigação do INSS de indenizar. A alegação de que a parte autora teve aborrecimentos por não ter sua família privada do conforto mínimo, em razão da não concessão do benefício, é desmentida pelas informações do CNIS, de acordo com o qual a parte autora estava trabalhando pelo menos até agosto de 2012. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1981 a 15/04/1981, 03/08/1981 a 15/09/1987, 01/03/1988 a 16/04/1990, 01/04/1991 a 15/05/1996, 03/02/1997 a 05/03/1997 e de 01/06/2005 a 16/07/2010; 2. Convertê-los em comum; 3. Nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral à parte autora a partir do ajuizamento, em 06/07/2011. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da

sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001931-27.2011.403.6113 - LAERCIO HIPOLITO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 152, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002248-25.2011.403.6113 - RONEI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 369, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 388, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresaparadigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão,

por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002488-14.2011.403.6113 - ROSA DE TOLEDO BIANCHI(SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR E SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 24/10/2012, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0002518-49.2011.403.6113 - CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência de instrução para o dia 12/03/2013, às 14h.Int.

0002661-38.2011.403.6113 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO FOLHA 201Abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002812-04.2011.403.6113 - EDVALDO SILVA LOURENCO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência de instrução para o dia 12/03/2013, às 14h30min. Int.

0002822-48.2011.403.6113 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 173, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 214, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que

possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002934-17.2011.403.6113 - GENESIO RAMOS JUNIOR(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 148 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Antes de decidir sobre o requerimento de fls. 144/146, comprove a parte autora, documentalmente, que a implantação do benefício nos termos da legislação vigente anterior à E.C. n.º 20/98 é vantajosa ao autor em relação ao benefício implantado ao autor, no prazo de 15 dias.

0003171-51.2011.403.6113 - IENE DOS REIS BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003222-62.2011.403.6113 - KAIQUE JOSE BOTELHO DA SILVA - INCAPAZ X EURIPEDES APARECIDA BOTELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/01/2013, às 15h. Int.

0003378-50.2011.403.6113 - EVALDO CANDIDO BARBOSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fl. 311: Em atendimento ao julgado de fls. 299/300, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas abaixo mencionadas para verificar se o autor exerceu suas atividades em condições especiais de

trabalho:- Cia. de Calçados Palermo;- Calçados Hélio e Silvio Ltda.:- Aquarius Calçados Ltda.:- Calçados Reicomar Ltda.:- Walter Davanço;- Tasso e Cia.:- Calçados Renno Ltda.:- Passo Firme Indústria e Comércio de Calçados Ltda.:- Calçados Guaraldo Ltda.:- Trigger Calçados Ltda.:- Abdalla Hajel e Cia. Ltda.:- Francana Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda.:- Makerli Calçados Ltda.:- Calçados Walk Ltda. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho, o Sr. João Barbosa para a realização de laudo pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega deste. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, em R\$ 140,88 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Intimem-se. Decisão de fl. 312: Diante da informação supra, reconsidero a Decisão de fl. 311 e nomeio como perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER para realização da perícia, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Saliento que os honorários periciais são fixados no mínimo da tabela da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, e são de natureza provisória, os quais serão reajustados quando da prolação da sentença. No mais, cumpra-se a Decisão de fl. 311. Int.

0003528-31.2011.403.6113 - LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10/10/2011, bem como a lhe pagar o abono anual, previsto no artigo 40 da Lei 8.213/91, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Alega que em 1979, juntamente com seu marido, mudou para a Fazenda Esmeralda de propriedade do Sr. Nazir Nacif, localizada no município de Franca/SP, onde trabalhou por volta de 20 anos consecutivos. Afirma que trabalhava na propriedade juntamente com seu marido e filhos, que desde pequenos já ajudavam nas atividades rurais. Aduz que após o ano de 1988, a autora e seu cônjuge, falecido em 10/04/2009, mudaram-se para a Chácara Recanto Junqueira onde reside e trabalha em regime de economia familiar até a presente data. Sustenta ter os requisitos necessários à obtenção do benefício. Acrescenta que a não concessão do benefício administrativamente lhe acarretou danos de natureza moral, motivo pelo qual requer indenização. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Requereu o depoimento pessoal da autora. A parte autora impugnou a contestação e requereu realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 31 de julho de 2012, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a parte autora reiterou o pedido contido na inicial e juntou documentos, enquanto que o réu reiterou os termos da contestação. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Resumindo as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior á data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois. As regras a serem consideradas para a concessão de um benefício são aquelas vigentes na data em que o direito a ele foi adquirido, sendo irrelevantes disposições posteriores, sob pena de se ofender o princípio do direito adquirido. O direito é adquirido na data e que todos os seus requisitos se implementaram. Deve ser salientado que as disposições da Lei 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores

rurais pois a Lei 11.718/2008, que deu nova redação ao 2º, do artigo 48 da lei 8.213/91, é posterior e especial à Lei 10.666/2003, motivo pelo qual suas disposições lhe são aplicáveis. A parte autora implementou a idade em 29/08/2011 e o benefício foi requerido em 10/10/2011. Por esta razão, a lei 10.666/2003 não lhe é aplicável e, para fazer jus ao benefício deve preencher os seguintes requisitos: idade mínima, tempo de serviço rural conforme a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91 e qualidade de segurado. A título de início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou: 1) Certidão de casamento, ocorrido em 23/04/1976, onde seu cônjuge é qualificado como lavrador; 2) Cópia de sua CTPS em que consta vínculo empregatício na fazenda esmeralda nos períodos de 01/05/1985 a 31/07/1985, 01/07/1986 a 31/08/1987, 01/09/1989 a 15/11/1991, 01/01/1992 a 31/01/1992; 3) Cópia da CTPS do cônjuge contendo vínculo empregatício na fazenda esmeralda nos períodos de 01/01/1992 a 28/02/1994 e 01/12/1994 a 31/07/1996, vínculo empregatício como caseiro, período de 01/02/2000 a 15/08/2000, e vínculo como trabalhador rural no período de 05/08/2003 a 22/08/2003; 4) cópia da CTPS de sua filha contendo vínculo empregatício na fazenda esmeralda no período de 01/09/1995 a 25/05/1996. Em primeiro lugar, saliente haver início de prova material apenas até 2000 pois o vínculo constante na CTPS do marido da autora em agosto de 2003 o qualifica como caseiro além de, nesta época, já estarem separados. A escritura da aquisição chácara pela autora, por outro lado, não serve de início de prova material pois nessa escritura a autora está qualificada como caseira em outubro de 2004. Tendo adquirido a chácara em 1997, conforme afirmou em seu depoimento em juízo, não se justifica sua qualificação, em 2004, como caseira e não como lavradora. As testemunhas, por sua vez, sustentaram ter conhecido a autora por volta de 1980/1982 na Fazenda Esmeralda, onde ela foi vista cuidando de granja e da lavoura. A testemunha Sr. João Carlos Martins afirma que conheceu a autora por volta de 1982, quando ela trabalhava na Fazenda Esmeralda. A testemunha adquiriu um sítio em Restinga em 2001/2002 e a partir daí via a autora apenas de forma esporádica. Visitou-na na chácara adquirida por ela apenas uma vez, ocasião em que ela trabalhava com seu marido. Foi indagado a respeito do fato de ter afirmado que a autora trabalhava com o marido quando, na época declarada, já estavam separados, repetiu que em 2001/2002 saiu de lá. Concluiu-se, portanto, que seu testemunho só pode ser considerado, para efeitos de comprovação de trabalho rural, até 2002. A segunda testemunha, Sra. Fátima Aparecida Mira Mattos também confirmou o trabalho rural da autora na Fazenda Esmeralda entre 1982 a 2000, quando foi ao sítio Esmeralda pela última vez. Ficou sabendo, também, que a autora adquiriu uma chácara e chegou a ir lá esporadicamente, a última vez há três anos. Disse que a autora planta alface e quiabo na chácara. É possível afirmar, depois da análise das informações trazidas pelos documentos anexados, devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, que o autor trabalhou na lavoura, ficando comprovado o tempo de trabalho rural no ano de 1976 e entre 1982 a 1998, ano em que a autora alega ter adquirido a chácara. Saliente-se, ainda, que no ano de 2000, seu marido trabalhou como caseiro e não como lavrador. Ficaram comprovados, portanto, 17 anos de tempo de serviço rural, suficientes para a concessão do benefício pois, tendo implementado a idade em 2011, a autora precisaria de 180 meses de contribuição bem como a qualidade de segurado. Contudo, como a idade foi implementada após a entrada em vigor da Lei 11.718/2008, que deu nova redação ao 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91 e passou a exigir, para o trabalhador rural, a qualidade de segurado para fazer jus à aposentadoria por idade com redução da idade, a parte autora não detém esta qualidade, pois não comprovou o trabalho rural nos três anos imediatamente anteriores a 2011. O pedido de indenização por danos morais resta prejudicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo pedido parcialmente procedente para averbar o tempo de serviço rural no período de 01/01/1976 a 31/12/1976 e entre 01/01/1980 a 31/12/2002 e com fundamento nos artigos 48, 2º e 142, ambos da Lei 8.213/91, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dados aos embargos a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003561-21.2011.403.6113 - CLAUDIO CESAR DARTIBALE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 180, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a realização de prova técnica pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na

empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003566-43.2011.403.6113 - WANDERLEI BOARETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 217, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 243, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresaparadigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003608-92.2011.403.6113 - VANDERLEI NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 181, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

0003651-29.2011.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FOLHA 151 Dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias.

0003715-39.2011.403.6113 - FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0003720-61.2011.403.6113 - SOLANGE DE JESUS PEREIRA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0000192-82.2012.403.6113 - NEURA NIRES RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 do Despacho de fl. 197: Dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias.

0000234-34.2012.403.6113 - NEWTON JOSE DE FREITAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que

tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Após, venham-me conclusos. Int.

0000242-11.2012.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente

datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0000254-25.2012.403.6113 - VITOR VALENTINO NOGUEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiência de instrução para o dia 12/03/2013, às 15h.Int.

0000826-78.2012.403.6113 - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 112, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora ficou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001298-79.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela para manutenção de posse, proposta por ANTÔNIO AUGUSTO MACHADO e FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiam (fl. 08) (...) REQUEREM, em sede de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sejam mantidos na posse da residência onde residem, ou seja, no imóvel descrito e caracterizado na Matrícula 21.953 do 1.º Oficial de Registro de Imóvel de Franca-SP. (...) Requerem ainda, como ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que na citação da Requerida conste expressa determinação para que se abstenha

de qualquer ato similar a turbação.(...) Finalmente, REQUEREM seja confirmado os efeitos da antecipação de tutela e pronunciamento definitivo para DECLARAR a nulidade da segunda garantia - a qual se trata de alienação fiduciária do imóvel caracterizado na Matrícula 21.953 do 1.º Registro Imobiliário de Franca - determinando todas as providências de baixa e averbações junto à Matrícula.(...) Afirma a parte autora que a empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., da qual o segundo autor integra o quadro social, firmou em 27/06/2011 contrato com a parte ré, consistente em Cédula de Crédito Bancário. Assevera que, na oportunidade, e nos termos da cláusula sexta, foi dada garantia fidejussória ao contrato firmado pela pessoa jurídica, isto é, aval dos integrantes do quadro social. Esclarece que a instituição financeira forçou a constituição de uma segunda garantia em termo apartado, consistente na alienação fiduciária em garantia do imóvel inscrito na matrícula n.º 21.953 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, que é destinado à residência dos autores. Refere que tal situação afronta o instituto do bem de família disciplinado na Lei n.º 8.009/90. Argumenta que na Cédula de Crédito Bancário firmada somente consta como garantia o aval, e que a constituição da segunda garantia da alienação fiduciária de bem imóvel por meio de termo em apartado é totalmente irregular. Remete aos termos do artigo 32 da Lei n.º 10.931/2004, sustentando que este dispositivo prevê a possibilidade de constituição de garantia na própria Cédula de Crédito Bancário ou em instrumento separado, desde que tal circunstância seja expressamente mencionada na Cédula em questão. Invoca, ainda, os termos do artigo 17 da Lei n.º 9.514/97, que disciplina a hipótese de garantia de operações de financiamento imobiliário pela alienação fiduciária de coisa imóvel. Sustenta que se a segunda garantia prestada no contrato referido prevalecer haverá ato de turbação da posse, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil. Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. Determinou-se que a parte autora promovesse o aditamento da inicial para adequação do valor da causa, bem como que recolhesse as custas complementares, sob pena de extinção (fl. 47), o que foi cumprido (fls. 48/50). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 52). A Caixa Econômica Federal apresentou agravo retido da decisão de fl. 52 (fls. 66/72), pleiteando a reconsideração. A decisão foi mantida (fl. 148). Às fls. 75/128 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, aduziu ilegitimidade ativa ad causam de Antônio Augusto Machado. No mérito, refutam os argumentos expendidos na inicial, rogando ao final que seja revogada tutela concedida e que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação inserta às fls. 133/147. Manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 153/155. Petição de fls. 157/158 informando que a Cef não cumpriu a liminar pois encaminhou Notificação cobrando a dívida (fl. 160). A CEF se manifestou (fl. 183) salientando que a liminar foi apenas para manter os autores na posse do imóvel, o que está sendo rigorosamente cumprida.

FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia a concessão da tutela antecipada para manutenção de posse da residência onde alega residir: imóvel de matrícula n.º 21.953 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, bem como que se determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de qualquer ato que possa resultar turbação de posse. A preliminar de ilegitimidade ativa com relação ao coautor Antonio Augusto Machado é procedente. De acordo com a documentação que instrui a inicial, ele não é proprietário do imóvel dado em garantia quando da celebração do Contrato bancário denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - de n. 24.3042.704.0000012-26 além de não parte no mesmo contrato, nem na condição de avalista. O fato de residir no imóvel não o legitima processualmente a questionar a regularidade do imóvel ter sido dado em garantia. Tal legitimidade é exclusiva do proprietário, no caso o coautor Felipe. Por óbvio, não se questiona seu interesse pessoal no afastamento do imóvel da condição de garantidor do contrato mas interesse pessoal não se confunde com legitimidade processual. Esta se refere ao interesse relativo ao conflito levado a juízo que, no caso dos autos, refere-se à propriedade do imóvel. Como o coautor Antonio Augusto Machado não é proprietário do imóvel, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo de ação na qual se discute se o bem pode ser dado em garantia. Por esta razão, o processo, com relação a ele, será extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. O artigo 1º da Lei 8.009/90 afirma que o bem de família é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Mais adiante, no artigo 5º, define como bem de família o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Verifica-se, portanto, que para ser caracterizado como bem de família, o imóvel necessita de ter os seguintes atributos: ser o único imóvel da unidade familiar e servir como residência ou, ainda, ser o único imóvel da unidade familiar e, ainda que não sirva de residência, a renda auferida com ele ser a única fonte de subsistência. No caso dos autos, o autor comprovou que é o único imóvel de sua propriedade mas não comprovou que reside nele. O endereço declarado por ele, quando da celebração do Contrato de Cédula de Crédito Bancário, em 27/06/2011, é o da Avenida Paulo VI, 677, Jardim Alvorada. Sua alegação de que esse endereço é onde reside sua mãe, com quem mantém laços afetivos, mas que, na realidade, residiria no imóvel objeto desta ação, cai por terra mediante o documento de fls. 112/113. Trata-se de Boletim de Ocorrência n. 761/2012, lavrado em 02/04/2012, que informa residir, o autor, no endereço da Avenida Paulo VI, 677, Jardim Alvorada. Ou seja, na mesma época do ajuizamento da ação, ocorrido em 04/05/2012. O autor não conseguiu comprovar porque declarou residir em um endereço se, na realidade, residia em outro. Como o endereço declarado no contrato o foi

pelo próprio autor, é este endereço que prevalece, para efeitos de análise da condição de bem de família. Competia-lhe comprovar a residência no imóvel em questão por quaisquer meios lícitos de prova. Seu pedido de expedição de mandado de constatação não se presta a tal prova pois eventual constatação de que reside no imóvel seria posterior à celebração do contrato contestado bem como ao ajuizamento desta ação. E, conforme salientou a Caixa Econômica Federal, uma vez questionado se efetivamente residiria no local, é perfeitamente possível que se mudasse com o intuito exclusivo de afastar a alegação de residir em outro local. Ausentes um dos requisitos legais - residência no imóvel ou auferimento de renda única com o imóvel - não é possível o reconhecimento do imóvel como bem de família. Com relação à questão de ter sido forçado à celebração do contrato com a CEF, o autor também não se desincumbiu do ônus de produzir a prova (artigo 333 inciso I, do Código de Processo Civil). Ainda que a alienação fiduciária em garantia de um imóvel seja instituto previsto para ser aplicado em contratos de financiamento relacionados com imóveis, nada obsta que os contratantes, valendo-se da sua autonomia da vontade, celebrem esse contrato para alienar fiduciariamente imóvel a ser dado em garantia a um outro contrato. É precisamente este o caso dos autos. O autor, na condição de responsável pela empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., deu seu único imóvel em garantia para obter empréstimo consubstanciado em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sem que tenha ficado comprovado ter sido coagido ou levado em erro. Por estas razões, não há qualquer nulidade a ser declarada. Finalmente, não houve descumprimento da antecipação de tutela. O pedido foi formulado nos seguintes termos (fl. 08 da inicial): REQUEREM, em sede de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sejam mantidos na posse da residência onde residem, ou seja, no imóvel descrito e caracterizado na Matrícula 21.953 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Requerem ainda, como ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, que na citação da Requerida conste expressa determinação para que se abstenha de qualquer ato similar a turbação. A antecipação de tutela foi deferida (fl. 52) nos termos em que requerida: para que os autores permanecessem na posse direta do imóvel e, a CEF, impedida de turbar essa posse. Como não há qualquer notícia de que a posse direta do imóvel tenha sido perturbada, não há que se falar em descumprimento da decisão. Frise-se que o pedido formulado se referiu exclusivamente à posse do imóvel, não mencionando a manutenção da propriedade em si. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, relativamente ao autor Antonio Augusto Machado e, com relação ao autor Felipe Gustavo Vieira Machado, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas, como de lei. Fica mantida a antecipação de tutela concedida anteriormente, no sentido do autor ser mantido na posse direta do imóvel até o trânsito em julgado desta ação e ficando, a CEF, impedida de efetuar qualquer ato destinado a turbar referida posse. Fixo os honorários em 2,5% (dois e meio por cento) do valor dado à causa, a serem pagos pelo autor. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001333-39.2012.403.6113 - NORIVAN PIMENTA DE SOUSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001417-40.2012.403.6113 - NILTON ALVES PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001419-10.2012.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001507-48.2012.403.6113 - CARLOS YOSHIYUKI SATO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001919-76.2012.403.6113 - MARTA DE CARVALHO SILVA AMATO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001965-65.2012.403.6113 - EURIPEDES JUSTINO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002115-46.2012.403.6113 - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 189/212 como aditamento à inicial. Defiro o prazo de mais 15 dias para que a parte autora junte as cópias determinadas no despacho de fl. 187. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da referida petição aditada.

0002142-29.2012.403.6113 - LUZIA ALVES MAXIMIANO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Cite-se o INSS para responder, caso queira, ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002680-10.2012.403.6113 - SIMONI CAMPOS FRADE CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

0002765-93.2012.403.6113 - WILSON LUIZ VALERIO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.

0002904-45.2012.403.6113 - NATALIA RIBEIRO TEOFILIO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, regularizando-a nos termos do artigo 282, inciso V (o valor da causa, acostando planilha de acordo com o proveito econômico do pedido), VI (as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados) e VII (requerimento para citação do réu), no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Esclareça, ainda, no mesmo prazo, sobre eventual pedido de concessão da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 16. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002219-38.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-

89.2003.403.6113 (2003.61.13.003594-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULINA DOS SANTOS FREITAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULINA DOS SANTOS FREITAS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou de maneira equivocada a RMI - Renda Mensal Inicial do benefício. Sustenta que o valor correto da RMI corresponde ao montante de R\$ 427,02 (quatrocentos e vinte e sete reais e dois centavos) e que o valor dos atrasados é de R\$ 80.284,31 (oitenta mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/15). Instada (fl. 18), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fls. 20/22).

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 80.284,31 (oitenta mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 80.284,31 (oitenta mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002552-87.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402969-51.1995.403.6113 (95.1402969-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ARMANDO CASTILHANO JUNIOR(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0002618-67.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002925-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS DUARTE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0097092-57.1999.403.0399 (1999.03.99.097092-3) - RIBEIRO E CRUZ COML/ LTDA(Proc. Advogado: WAGNER VENANCIO DE SALES E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por RIBEIRO E CRUZ COMERCIAL LTDA. em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA objetivando, em suma, obter ordem que lhe permita compensação de tributos - PIS e COFINS. Proferiu-se

sentença às fls. 118/116 concedendo parcialmente a segurança. O v. acórdão de fls. 129/135 deu parcial provimento à remessa oficial. Após o retorno dos autos, foi dada ciência às partes (fl. 140). Não houve manifestação e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 140, verso). À fl. 154/155 o impetrante peticionou nos autos, manifestando sua renúncia ao direito de executar a r. sentença e acórdão proferidos nestes autos, requerendo que seja proferida decisão homologatória da renúncia para obter deferimento do pedido de habilitação de crédito judicial no âmbito administrativo junto à Receita Federal (processos administrativos n.º 13858.720137/2011-14 e 13858.720137/2011-20). O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante informasse se a renúncia se dá nos termos do inciso III do artigo 794, do Código de Processo Civil, englobando o direito ao crédito reconhecido nestes autos. Manifestação do impetrante inserta à fl. 156, externando-se no sentido de que renuncia o direito de executar a sentença e acórdão proferido nestes autos, sem renunciar ao crédito na forma prevista no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a efetivação da sentença proferida em mandado de segurança seja realizada através de medidas administrativas, é certo que se admite excepcionalmente a sua execução, no que tange às prestações exigidas após o ajuizamento da demanda. Desta forma, considerando o disposto no artigo 71, parágrafo 1º, inciso III da IN/RFB n.º 900/08, e a concordância tácita da Fazenda Nacional à fl. 156 - v, homologo o pedido de renúncia para que produza seus legais e regulares efeitos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013809-51.2012.403.6100 - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP219006 - LUIS FERNANDO FRANQUEIRA DAVID) X PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROMOTOR DE JUSTICA CHEFE DO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM franca X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE FRANCA X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE FRANCA
ITEM 2 DO DESPACHO FOLHA 55 Intime-se a requerente para retirada dos autos, em secretaria, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401001-49.1996.403.6113 (96.1401001-0) - FRANCISCO ALBANEZE X FRANCISCO ALBANEZE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4) - JOSE ANTONIO FRANCISCAO(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 416/422, considerando a decisão de fl. 31 dos embargos em apenso.

1402119-26.1997.403.6113 (97.1402119-7) - VILMA MARIA DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X VILMA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem-se se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0001530-77.2001.403.6113 (2001.61.13.001530-6) - VANDERLEI NASCIMENTO ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VANDERLEI NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação aduzida pelo INSS à fl. 140, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 2. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo

730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003940-11.2001.403.6113 (2001.61.13.003940-2) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se o competente ofício requisitório.2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001262-52.2003.403.6113 (2003.61.13.001262-4) - ISMAEL NUNES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISMAEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0002165-19.2005.403.6113 (2005.61.13.002165-8) - SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO E SP203325 - CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SILVIA SANDRA PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF se encontra REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0004481-05.2005.403.6113 (2005.61.13.004481-6) - MARIA CONSUELO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA CONSUELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001603-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001603-5) - DEVANIR INACIO PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DEVANIR INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0001636-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001636-9) - ITAMAR CIPRIANO BORGHI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ITAMAR CIPRIANO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a advogada a habilitação da genitora da habilitante Juliana de Sousa Borgh ou comprove, documentalmente, que a mesma não é herdeira do falecido autor, no prazo de 30 dias.

0004477-31.2006.403.6113 (2006.61.13.004477-8) - MARIA APARECIDA NEVES DE SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000100-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000100-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405334-73.1998.403.6113 (98.1405334-1)) PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI (SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO GUERRA SANDOVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEONORA AGEL BENEDETTI

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação à penhora apresentada pelos executados no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0004310-58.1999.403.6113 (1999.61.13.004310-0) - IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X IVANIDIO ALVES DE MACEDO X EDNA MARIA DE SOUZA MACEDO (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) ITEM 2 DESPACHO FOLHA 267 Dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

0000738-84.2005.403.6113 (2005.61.13.000738-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA (SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA

Considerando que a exequente, à fl. 299, não apresentou memória de cálculo nos termos da determinação de fl. 285, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0002256-12.2005.403.6113 (2005.61.13.002256-0) - MARCIO FERREIRA CINTRA(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CALCADOS FERRACINI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARCIO FERREIRA CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)
Defiro o prazo de 120 dias requerido pelo exequente à fl. 436 do presente feito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0004065-03.2006.403.6113 (2006.61.13.004065-7) - OSMAR PARRA ALONSO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR PARRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da anuência da CEF, manifestada às fls. 156/159, com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 127/151, determino a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios depositados à fl. 158 do presente feito. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0000906-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-49.1999.403.6113 (1999.61.13.003166-2)) EMILIO CESAR RAIZ X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CEZAR RAIZ X MIGUEL RETUCCI JUNIOR(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CESAR RAIZ
Defiro o prazo de 90 dias requerido pela exequente às fls. 139/140 do presente feito, bem como a dispensa da intimação desta quanto ao teor do presente despacho. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0001456-71.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003827-0)) RONALDO JESUS GONCALVES X VALERIA FURTADO GONCALVES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RONALDO JESUS GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X VALERIA FURTADO GONCALVES
Intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 008150-7, operação n.º 005, em renda em favor da União, por meio de darf sob o código n.º 2864, no prazo de 10 dias. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, pelo mesmo praz supra.

0001167-07.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DOS SANTOS
ITEM 3 DESPACHO FOLHA 32Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475- J do CPC).

0001389-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO PIMENTEL
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2378

EMBARGOS A EXECUCAO

0001123-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001573-0)) FAZENDA NACIONAL X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

Assim, por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando devido à ora embargada o valor de R\$ 1.744,88 (mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), em março de 2012, resultante da somatória das seguintes parcelas: R\$ 1.586,26 relativos à meação e R\$ 158,62 referentes a honorários advocatícios. Considerada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela União, dispensado o recolhimento nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 17 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e arquite-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002153-34.2007.403.6113 (2007.61.13.002153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-67.2001.403.6113 (2001.61.13.003503-2)) A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 365-366 e certidão de fl. 369. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-86.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-43.2009.403.6113 (2009.61.13.000085-5)) BRAZAO & RODRIGUES LTDA ME(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc., Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002350-13.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-33.2009.403.6113 (2009.61.13.002349-1)) ESPERANCA ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X VANESSA MARILIA VIEIRA(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente esclareço que o pedido acerca de eventual apreciação dos presentes embargos como exceção de pré-executividade não se sustenta por incompatibilidade dos procedimentos, inclusive quanto ao recurso cabível.(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Considerando que a decadência e a prescrição intercorrente alegadas nos presentes embargos são matérias de ordem pública podendo, pois, ser apreciada de ofício pelo Juízo, determino a extração de cópias da inicial e de eventuais documentos que a instruem, juntando-se aos autos da execução fiscal em apenso para posterior apreciação. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0002349-33.2009.403.6113). P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001088-62.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ANA MARIA DA COSTA DUARTE X ALTAMIR DA SILVA DUARTE(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001424-32.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-75.2005.403.6113 (2005.61.13.003183-4)) CARLOS ROBERTO GARCON X ELAINE CRISTINA GIL GARCON(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargantes, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela União Federal. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários face à ausência de lide. Custas ex lege. Julgo, assim, insubsistente a penhora efetuada no imóvel descrito na inicial, determinando o seu imediato levantamento. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. P.R.I.

0002560-64.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) JOAO MATTARAIA NETO X PAULA MARCIA MOURA VASQUES MATTARAIA(SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL) X INSS/FAZENDA

Vistos, Trata-se de ação de embargos de terceiro em que os embargantes pleiteiam a descaracterização de fraude à execução e cancelamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 2/12 (dois doze avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.896, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 3.497,82. Intimados a adequarem o valor da causa, observados os parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, os autores mantiveram o valor dado na inicial, sob o argumento de que se trata de valor venal imputado ao bem. No entanto, na apuração do valor da causa deve ser observado o proveito econômico pretendido, a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, podendo, pois, o Juiz modificá-lo de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública. Assim, tratando-se o caso de requerimento para descaracterização de fraude à execução e cancelamento de penhora efetivada nos autos principais, o valor da causa deve corresponder à avaliação do bem efetivada pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados - nos autos principais (fl. 392). Portanto, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos dos dispositivos legais citados, para fazer constar o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que equivale à avaliação da cota parte de 2/12 (dois doze avos) do imóvel penhorado. Anote-se. Diante do exposto, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, para providenciarem o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017783-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017783-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELIA MARIA BARCELOS X JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Fl. 74: Por ora, intimem-se as executadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o débito apresentado pela exequente. No silêncio, intime-se a exequente para que providencie certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 14.507/2°CRI, penhorado nos autos (fl. 21). Expeça-se mandado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403484-86.1995.403.6113 (95.1403484-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA)

Vistos, etc., Diante da concordância da exequente em relação aos bens (fl. 94-95) e depósito judicial (fl. 115) oferecidos em reforço à garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, nomeando depositário o representante legal da executada. Cumpra-se. Int.

1403784-48.1995.403.6113 (95.1403784-7) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS ALAMO LTDA X JOSE SEBASTIAO FIGUEREDO X JOSE ANTONIO FERREIRA NUNES(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intimem-se as partes executadas para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Expeça-se alvará de levantamento em favor do coexecutado José Sebastião Figueiredo do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.280.5538-7 (fls. 168) e do valor que remanesceu na conta judicial nº. 3995.280.6358-4 (fls. 224) do PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1403751-24.1996.403.6113 (96.1403751-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X BELLUCHY CALCADOS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

1401608-28.1997.403.6113 (97.1401608-8) - INSS/FAZENDA(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X GOMALLI PRODUTOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X BRANCA MARIA G MARTINIANO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos, etc., Fl. 164: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1406159-51.1997.403.6113 (97.1406159-8) - INSS/FAZENDA X L B GOUVEIA S/C LTDA X LAURA BORGES DE GOUVEIA X ANEIZA L M BORGES(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 503: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

1400415-41.1998.403.6113 (98.1400415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO REIS MORAES FRANCA ME X ANTONIO DOS REIS MORAES

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. No tocante à individualização dos valores pagos a título de FGTS e devidos aos trabalhadores, registro tratar-se de matéria atinente à seara administrativa, portanto, compete à Caixa Econômica Federal diligenciar para obtenção das informações. Promovo o desbloqueio do valor constrito na conta de titularidade do executado no Banco Itaú Unibanco (fl. 61), através do BacenJud, e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003199-39.1999.403.6113 (1999.61.13.003199-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE E SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA E SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

(...)Ante ao exposto, indefiro a renovação do pedido de penhora on-line, destacando que a repetição da medida somente será praticada se houver demonstração de indício do recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica da parte executada. Int.

0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7) - INSS/FAZENDA X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Indefiro, por ora, o pedido de reforço de penhora formulado pela União às fls. 475. Nada obstante o Juízo já tenha declarado a ineficácia da alienação do bem às fls. 345/346, verifica-se na certidão imobiliária às fls. 218 e seguintes que o imóvel registrado na matrícula n.º 16.691 do 2º. CRI local é composto atualmente por 496 lotes residenciais, incluindo áreas de preservação permanente e glebas transferidas ao domínio da Municipalidade de Franca no ano de 2003. Além disso, o objeto da matrícula foi integralmente transmitido a JOSÉ PAULO FERNANDES no 2000, passando a integralizar o capital da empresa TETTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA em 2003, sendo provável a existência de diversos proprietários de lotes já desmembrados na condição de adquirentes em boa-fé. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução, indeferindo, por ora, o pedido de reforço de penhora. Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que, desejando, apresente certidão atualizada da matrícula no. 16.691 do 2º. CRI e seus eventuais desmembramentos, de modo a permitir análise quanto à viabilidade da penhora, total ou parcial, do imóvel. Cumpra-se. Intimem-se.

0003091-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003091-5) - FAZENDA NACIONAL X J R C CALCADOS DE

FRANCA LTDA - ME(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Fl. 321: Por ora, proceda-se à penhora tão-somente sobre a parte ideal de 12,5% (doze e meio por cento) do imóvel transposto na matrícula de nº. 11.274, do Cartório de Registro de Imóveis de Cássia/MG, de propriedade do executado João Ribeiro, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Em relação à fração ideal de 1/7 (um sétimo) do imóvel de matrícula nº. 40.925, comprove a exequente que o bem em questão pertencente ao executado, uma vez que não consta na certidão da matrícula o nº do CPF do proprietário. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. João Ribeiro - CPF: 069.303.888-82, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da parte ideal do imóvel penhorada. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

0000126-20.2003.403.6113 (2003.61.13.000126-2) - FAZENDA NACIONAL X PISLIT PISO EM GRANILITE E ALTA RESISTENCIA LTDA X ILMA ADELIA DE SOUZA RAMOS(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X FRANCISCO CORDEIRO DONHA FILHO(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pislit Piso em Granilite e Alta Resistência Ltda. Ilma Adélia de Souza Ramos e Francisco Cordeiro Donha Filho para cobrança de tributos inscritos em dívida ativa. Do que resai dos autos verifico que houve adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sendo que a execução está suspensa em virtude do referido acordo. Às fl. 253 a Fazenda Nacional noticia que a consolidação do parcelamento se encontra em vigor, entretanto, às fl. 255 informa que há existência de sobra de valores em favor da executada nos autos da execução fiscal de nº.

2003.61.13.000027-0, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e requer que seja efetivada a penhora no rosto dos autos daquela ação executória. Brevemente relatado. Decido. De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Não obstante, em verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.13.000027-0, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dos valores disponibilizados em favor da executada naqueles autos. Efetivada a constrição, prossiga-se na decisão de fl. 247, item 2. Cumpra-se. Intimem-se. Int.

0001691-19.2003.403.6113 (2003.61.13.001691-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALCADOS APACHE LTDA X WANDERLEY SILVA X MANOEL ALONSO AMALIA X WALTER SILVA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Fl. 374: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0004631-49.2006.403.6113 (2006.61.13.004631-3) - FAZENDA NACIONAL X BLUEXPOR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA X ALEXANDRE EDER LEITE(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Intimem-se.

0001915-15.2007.403.6113 (2007.61.13.001915-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS

ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Tendo em vista a quitação do parcelamento efetivado pelo licitante (fl. 448), expeça-se carta de arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 22.903, do 2º CRI de Franca, ao arrematante R. A. Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ: 07.709.818/0001-27, conforme auto acostado às fl. 451. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a vinculação dos montantes depositados na conta n. 3995.635.7813-1 ao código da receita n. 0092 - referência 49902715-9 e a conversão definitiva, em renda da União, do valor depositado na conta n. 3995.280.8062-4, comprovando a transação nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000359-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000359-1) - FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO MUSETI

Tendo ocorrido o previsto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002979-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Diante do pagamento efetuado às fl. 183, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Intime-se.

0000638-56.2010.403.6113 (2010.61.13.000638-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO CESAR NOVAIS SOUSA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002768-19.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTER CAPAS IND/ DE ARTEFATOS PARA CALCADOS(SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS) X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO

Vistos, etc., Diante dos indícios da dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 73) defiro a inclusão dos seus sócios os Srs. Rolian Cintra Evencio - CPF: 172.170.098-63 e Rainer Cintra Evencio - CPF: 175.450.978-90, no pólo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes, porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Int.

0002905-98.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDA GOMES FORNAZIER

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003213-37.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X CACILDA MARQUES CARLOS - EPP X CACILDA MARQUES CARLOS(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003943-48.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X E.R. FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

Vistos, etc., Diante da renúncia apresentada às fl. 54, atualize a representação processual da executada, conforme requerido. Após, prossiga-se no despacho de fl. 53. Cumpra-se.

0004250-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS ME X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de bloqueio através do Renajud (fl. 49), esclareça a exequente a divergência entre o nome da empresa individual lançado na inicial (Carlos Augusto de Freitas ME) e aquele destacado na Ficha Cadastral encartada às fl. 50 (Carlos Augusto de Freitas Júnior). Intime-se.

0004289-96.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X T.D.P.PRODUCOES LTDA ME X VALMIR APARECIDO BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0004290-81.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NALDINI ARTEFATOS DE COURO LTDA-EPP X FABIO NALDI JUNIOR X CLENILCE MARIA BARBOSA NALDI

(...)Ante ao exposto, e ainda, considerando os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (v. certidão de fl. 57), defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, o Sr. Fábio Naldi Júnior - CPF: 058.903.948-27 e a Sra. Clenilce Maria Barbosa Naldi - CPF: 071.575.158-14. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se os coexecutados, através de mandado, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Não havendo pagamento ou garantia do juízo, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cumpra-se e Int.

0000942-21.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA CRISTINA DONADELI

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003063-22.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO HENRIQUE TRAFICANTE AIDAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc., Fl. 20: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000079-31.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAURO FRANCISCO GOMES(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Os embargos são improcedentes, vez que nenhuma contradição há a ser sanada. O prazo de suspensão do andamento da execução ocorre segundo o arbítrio do Juízo, em nada se confundindo com o prazo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao cabo dos 180 dias de suspensão do processo, a União será intimada a esclarecer se o parcelamento encontra-se ativo e, sendo esse o caso, nova suspensão do processo será determinada. Caso o parcelamento tenha sido rescindido, eventual pedido de retomada da cobrança será apreciado e decidido. Isso tudo, é claro, sem prejuízo de retomada da execução, por impulso da Fazenda Nacional, em prazo inferior a 180 dias, caso os pagamentos da dívida sejam interrompidos. Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. Intimem-se.

0000935-92.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOVA DUBLAGEM LTDA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001548-15.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS

JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião deste feito à execução fiscal de n. 0000380-75.2012.403.6113 que seguirá como processo principal. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº. 0000380-75.2012.403.6113, acerca da nomeação de bens à penhora efetuada pela executada. Cumpra-se. Intime-se.

0001622-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião deste feito à execução fiscal de n. 0000380-75.2012.403.6113 que seguirá como processo principal. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº. 0000380-75.2012.403.6113, acerca da nomeação de bens à penhora efetuada pela executada. Cumpra-se. Intime-se.

0002066-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R D VIEIRA FRANCA ME

Vistos, etc., Diante da diligência negativa de fls. 17 (mudou-se), abra-se vista dos autos à exequente para que informe o atual endereço da executada para prosseguimento do feito. Int.

0002191-70.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião deste feito à execução fiscal de nº. 0001867-80.2012.403.6113. Nesse sentido, acórdão prolatado nos autos do A.I. nº 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma da TRF da 4ª Região (por unanimidade, DJU de 31.07.91, p.17.479): PROCESSO CIVIL. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício, Regularidade. A união de processos de execução fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do artigo 125, II, do Código de Processo Civil. Após, prossiga-se na execução fiscal de nº. 0001867-80.2012.403.6113 que seguirá como processo principal. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404996-36.1997.403.6113 (97.1404996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401576-23.1997.403.6113 (97.1401576-6)) M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X M S M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Diante do depósito efetivado às fl. 86, resta prejudicado o pedido de fl. 88-89, assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.8163-9 (fl. 86), em renda da União, código da receita n. 2864. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0000465-37.2007.403.6113 (2007.61.13.000465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X INSS/FAZENDA X HUGO LUIZ BETARELLO

...Isso posto, recebo a impugnação de fls. 424-427 sem prejuízo do prosseguimento da execução. Autue-se em apartado, conforme estabelece o art. 475-M, 2º., do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente para

manifestação, no prazo de quinze dias (art. 740, CPC c/c art. 475-R, do Código de Processo Civil). Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1810

ACAO CIVIL PUBLICA

0002182-45.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

0002185-97.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA) X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002275-71.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-97.2011.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X JULIANA PEREIRA MAURA X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO X DROGARIA FARMALIVE DE FRANCA LTDA. EPP(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES E SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos.Cuida-se de impugnação do Ministério Público Federal em relação à concessão da assistência judiciária gratuita aos réus da ação civil pública n. 0002185-97.2011.4.03.6113, que o MPF move contra Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Juliana Pereira Mauro e Marcelo Del Bianco Sampaio, que objetiva o ressarcimento dos valores recebidos fraudulentamente no programa do governo federal intitulado Aqui tem farmácia popular.Somente Marcelo e Viviane se manifestaram.Com efeito, a declaração exigida pela Lei n. 1.060/50 induz presunção relativa de que o declarante não tenha condições financeiras de arcar com as custas (lato sensu) do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.Como dito, trata-se de presunção relativa, a qual cede ante a prova em contrário. No caso vertente, como o impugnante demonstrou que alguns dos impugnados detêm patrimônio relevante, a presunção é convolada, ou seja, passa a ser de que aquele que possui patrimônio relevante tenha condições de arcar com tais custos.É notório - e por isso dispensa a prova - de que a pessoa proprietária de imóveis, no caso vários terrenos, tenha dinheiro para pagar IPTU a cada ano e limpeza dos terrenos periodicamente. Quem é proprietário de uma casa também tem gastos de IPTU, manutenção, água, luz, gás, etc. Quem é proprietário de mais de um automóvel, presume-se que tenha dinheiro para pagar combustível, seguro, estacionamento, manutenção, IPVA, licenciamento, DPVAT, mesmas despesas de quem é proprietário de motocicleta.Assim, quem tem mais de um carro, mais de um imóvel ou mais de uma motocicleta faz com que se presuma que tem mais do que o indispensável, ou seja, tem condições financeiras para investimentos, gastos supérfluos, enfim, gastos que demonstram um certo poder aquisitivo incompatível com o benefício da gratuidade judiciária.Portanto, no caso destes autos, vejo que Juliana só tem uma casa, a qual se presume lhe servir de moradia. Marcelo, embora tenha duas motos, ambas têm valor insignificante. Assim, o impugnante não logrou inverter a presunção de que tais impugnados não tenham condições financeiras de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento.Já em relação aos impugnados Viviane e Virgílio, o MPF conseguiu provar, mediante o seqüestro de bens, que eles têm patrimônio de tal vulto que inverte a presunção legal e não permite outra conclusão senão a de que podem, sim, arcar com os custos do processo sem o sacrifício de seu sustento ou de sua família.Restou demonstrado que são empresários e proprietários de duas farmácias, sendo proprietários de

oito motocicletas, dois automóveis, uma camionete, dezoito terrenos em Morro Agudo-SP, um terreno em Franca e uma casa em Franca. Como já dito, ainda que tais bens estejam indisponíveis em razão do seqüestro, os custos que os mesmos proporcionam indicam, sem qualquer sombra de dúvida, que seus proprietários têm condições financeiras de arcar com os gastos do processo. Acaso não tivessem, certamente teriam como provar, o que não fizeram. Diante do exposto, revogo a assistência judiciária gratuita em relação aos impugnados Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula, nos autos da ação civil pública apensa. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Em não havendo recurso, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

0002276-56.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-45.2011.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS X JOSE CONSTANTINO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

(...)Diante do exposto, revogo a assistência judiciária gratuita em relação aos impugnados Graziela Brazão de Paula, Rogério dos Santos Domingos, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula e Virgílio Brazão de Paula, nos autos da ação civil pública apensa. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. Em não havendo recurso, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002410-83.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-76.2012.403.6113) THIAGO GOMES ANTONIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Consta dos presentes autos o pedido de Thiago Gomes Antônio, para liberação de seus documentos pessoais (CNH e RG) e do veículo marca/modelo GM/Corsa Sedan, placas DNG-6200 e respectivo documento. Vejo que já houve apreciação do pleito pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal deste município, pela devolução dos documentos pessoais do requerente, bem como pela manutenção da apreensão do veículo, uma vez não comprovada sua propriedade. Não consta nos autos o cumprimento da decisão que deferiu a devolução dos documentos pessoais do requerente, pelo que, instado, o Ministério Público Federal reiterou o pleito. Assim, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que informe se houve cumprimento da referida decisão. Quanto ao veículo apreendido, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos acerca da propriedade do veículo, notadamente quanto ao fato de constar como arrendatária Valdice Gomes Tavares Melo, sob pena de ratificação da manutenção da apreensão. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001739-75.2003.403.6113 (2003.61.13.001739-7) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Autos desarquivados em razão da petição de fls. 632. Tendo em vista que a secretaria já providenciou as cópias, conforme requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000756-71.2006.403.6113 (2006.61.13.000756-3) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004262-55.2006.403.6113 (2006.61.13.004262-9) - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006158-02.2011.403.6100 - MARIA ALVES DA COSTA MELO(SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES E SP299588 - CRISTIANE SANTOS SILVA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-

PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-62.2012.403.6113 - JENI CRISPOLINI GARCIA(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI E SP192369E - RAFAEL TERUEL DE MORAES COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Jeni Crispolini Garcia em face da r. sentença prolatada às fls. 186/188 dos autos deste Mandado de Segurança movido contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A embargante alega ter ocorrido contradição e obscuridade, pois não houve determinação para que fosse concedido prazo à impetrante para apresentação de defesa administrativa (fls. 193/195).Conheço do recurso porquanto tempestivo.Anoto que incorrente quaisquer das hipóteses aventadas pela embargante, porquanto a mera leitura do dispositivo da decisão embargada esclarece a questão.Veja-se.Diante dos fundamentos expostos, CONCEDO EM PARTE a segurança pretendida, determinando ao INSS que deixe de descontar do benefício da impetrada os valores apontados como pagos a maior até que seja proferida decisão final na esfera administrativa. (grifei) Ora se a segurança foi concedida até a prolação da decisão final na esfera administrativa, é crível que a autoridade impetrada obedeça todas as fases do procedimento, inclusive oportunizando a apresentação da defesa da segurada, direito garantido constitucionalmente, somente para depois, proferir a decisão final, fundamentada nos documentos que instruem os autos.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença dantes proferida.P.R.I.

0001985-56.2012.403.6113 - JOSE ALCINO BERTO BUENO GOULART(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Alcino Berto Bueno Goulart contra ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria especial, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Alega, em suma, que sempre trabalhou em atividades insalubres, o que não foi reconhecido pelo INSS. Pleiteia a concessão do referido benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/81). Foi postergada a análise da medida liminar pleiteada (fl. 84). Notificada, a autoridade impetrada ofertou informações, esclarecendo porque deixou de considerar as atividades desempenhadas pelo autor como prejudiciais à saúde, requerendo a denegação da ordem (fls. 90/95). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 97/101). É o relatório do essencial. Passo a decidir.De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Superada a questão, vejo que o impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial. E em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da

empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, para obtenção do benefício em comento são necessários o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido. Ocorre que não ficou claro, pelos documentos juntados aos autos, quais períodos o INSS reconheceu como especiais no processo administrativo, pois o documento de fl. 48 menciona o interregno de 20/01/1986 a 06/09/1991 e o de fl. 92/95 demonstra que não houve enquadramento de nenhuma atividade como especial. Assim como a via eleita exige a prova inequívoca do direito, cabia ao impetrante a apresentação de documentos hábeis a sustentar o quanto alegado. Com efeito, nada obstante a instrução da inicial com alguns documentos, há necessidade de produção de outras provas para formação de um conjunto probatório robusto, como por exemplo, a realização de perícia técnica. O impetrante pretende que todas as atividades por ele desenvolvidas sejam consideradas insalubres, porém quanto aos períodos de 01/04/1980 a 30/06/1980 e 16/12/1980 a 22/12/1980 não foram juntados documentos que demonstrassem a sujeição à agentes nocivos. Quanto ao lapso de 20/09/1983 a 10/12/1985 foram carreados holerites que comprovam o recebimento de adicional de insalubridade, o que se firma como indício razoável de prova material, contudo como a anotação em CTPS traz como cargo serviços gerais, haveria necessidade de produção de outras provas com o fito de elucidar os agentes insalubres para possível enquadramento. Por fim, em relação ao trabalho realizado junto a empresa Curtume Della Torre Ltda., foi juntado PPP que não pode ser considerado, pois indica que, a despeito de ter sido registrado como auxiliar de expedição, o impetrante a partir de 1997 passou a ser motorista e estava sujeito aos agentes calor e frio e manuseio de resíduos de tratamento. Ora para que o calor possa ser considerado agente prejudicial ao trabalhador, deve ser mensurado e ultrapassar os limites de tolerância elencados na legislação pertinente. Por sua vez, a expressão manuseio de resíduos de tratamento é muito vaga, o que impede sua consideração como insalubre. Desta forma, concluo que para a comprovação do quanto alegado é imprescindível haver dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança, que reclama prova pré-constituída do direito invocado. Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de emenda para complementações e esclarecimentos ou manifestação da parte adversa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, denegando-lhe a ordem rogada. Esclareço que a denegação da segurança não afasta a possibilidade de eventual ajuizamento de ação de rito ordinário, uma vez que a coisa julgada é restrita ao direito líquido e certo, não alcançando o direito em si. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001775-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001775-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONTEFELTRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de William Montefeltro, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 48, da Lei 9.605/98, que, segundo a acusação, o averiguado teria impedido a regeneração natural de vegetação, mediante a construção de casa de veraneio e outras benfeitorias em área de preservação permanente. Em audiência preliminar, cujo ato foi deprecado ao MM. Juízo de Ribeirão Preto/SP (fls.

154/155), ficou especificada na proposta a composição dos danos civis e a aplicação de pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária. A primeira consistindo na regeneração da mata ciliar em área de preservação permanente, mediante a realização de um projeto técnico de reflorestamento. A segunda consistindo na doação de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a serem entregues dentro do prazo de 1 (uma) semana a entidades assistenciais daquele município. A proposta foi aceita pelo averiguado e seu defensor, sendo a transação devidamente homologada pelo Egrégio Juízo deprecado. Constatam nos autos os recibos de fls. 160/161, os quais comprovam o cumprimento da prestação pecuniária pelo averiguado, bem ainda o documento que comprova a apresentação do Projeto Ambiental junto ao órgão competente (fls. 198/199). Em análise ao plano lhe apresentado, o órgão ambiental, às fls. 283/586, consignou que apesar de não contemplar a recuperação integral, o plano seria capaz de mitigar os danos nas áreas ambientais afetadas, de modo que o Ministério Público Federal requereu a intimação do averiguado para sua implementação no prazo máximo de 1 (um) ano. Às fls. 303/317 o averiguado informou que promoveu o plantio das espécies arbóreas de acordo com o projeto apresentado, juntando documentos comprobatórios do quanto realizado. O laudo de vistoria de fls. 375/380 concluiu que havia a necessidade do plantio de 50 mudas de espécies nativas de Cerradão, vez que o PRAD consistia no plantio de 200 mudas e somente se constatou o plantio de 150 mudas de espécies nativas. Intimado para sanar a irregularidade apontada, às fls. 399/417, o averiguado juntou outros documentos informando a efetivação da medida lhe imposta (plantio de 50 mudas nativas). Nova vistoria in loco realizada pelo órgão ambiental responsável, constatou-se que o PRAD previa o plantio de 234 mudas, de forma que não foram constatadas as mudas complementares (84 mudas), sendo o averiguado intimado novamente para o plantio das mudas faltantes. Às fls. 435/438, em outra vistoria foi constatado que o Plano de Recuperação de Área Degradada não foi cumprido integralmente, uma vez que não foi realizado o plantio complementar de 84 mudas de espécies nativas. Diante da constatação do órgão ambiental, às fls. 440 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do averiguado, pelo que foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada aos 31/05/2012, dada a palavra ao averiguado, foi apresentada resposta preliminar por escrito (fls. 506/513), sendo ao final designada data para realização de inspeção judicial no local dos fatos. Aos 15/06/2012, em inspeção judicial in loco, por este Juízo foi constatado o plantio de 224 mudas plantadas dentro da faixa de 100 (cem) metros da represa, mais 16 (dezesesseis) mudas fora dessa área, deliberando-se ao final que se plantasse as 10 (dez) mudas faltantes no prazo de 10 (dez) dias e, após este prazo, a realização de parecer final pela bióloga que acompanhava os trabalhos. Em parecer técnico acostado às fls. 519/523, a bióloga nomeada por este Juízo concluiu que houve o plantio das mudas, conforme deliberado em inspeção judicial, sendo que estas se encontravam em estado de desenvolvimento satisfatório. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo restabelecimento da transação penal, pugnano pela designação de nova vistoria in loco, com o fim de ser aferir a obediência às recomendações técnicas e, após esta diligência, vista dos autos para manifestação acerca da extinção do feito. Intimado a se manifestar, o averiguado requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral dos termos proposto em transação penal. É o relatório do essencial. Decido. Impõe-se ao presente caso a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao averiguado. Beneficiado com a transação penal, o averiguado cumpriu satisfatoriamente todas as condições lhe impostas. A pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária, foi integralmente cumprida, a teor dos documentos de fls. 160/161 (recibos das instituições beneficentes). Quanto à composição dos danos civis, o parecer técnico realizado pela bióloga nomeada concluiu que o averiguado está promovendo as necessárias providências para conservação e regeneração da vegetação nativa do local. Em que pese a nobre preocupação do Ministério Público Federal que pugna pela realização de nova vistoria, visando à efetiva redução dos impactos da ação antrópica, após inspeção judicial in loco, chego a conclusão que seriam inócuas novas diligências, uma vez que o plano de recuperação da área degradada evidencia-se razoável e apto a proporcionar uma melhoria nas condições ambientais do local. Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a William Montefeltro, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato. Arbitro os honorários da perita nomeada no valor de R\$ 455,80 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). Expeça-se. Oficie-se à Corregedoria do TRF - 3ª Região, constante o 1º, art. 3º, da Resolução n. 558/2007. Desentranhem-se as fls. 524/525, para assinatura e posterior devolução das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, conforme solicitado pela perita às fls. 519. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. P.R.I.C.

0001777-24.2002.403.6113 (2002.61.13.001777-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de José Francisco de Oliveira, pela prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 48, da Lei 9.605/98, que, segundo a acusação, o averiguado teria impedido a regeneração natural de vegetação, mediante a construção de casa de veraneio e outras benfeitorias em área de preservação permanente. Em audiência preliminar realizada neste Juízo (fls. 170/171), ficou especificada na proposta a composição dos danos civis e a aplicação de pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária. A primeira consistindo na regeneração da mata ciliar em área de preservação permanente, mediante a

realização de um projeto técnico de reflorestamento. A segunda consistindo na doação mensal de 04 (quatro) cestas básicas, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), durante um ano a serem entregues a entidades assistenciais deste município. A proposta foi aceita pelo averiguado e seu defensor, sendo a transação devidamente homologada. Constatam nos autos os recibos de fls. 175/176, 203, 206, 221/222, 229/231, 256/257 e 272/274, os quais comprovam o cumprimento da prestação pecuniária pelo averiguado, bem ainda o documento que comprova a apresentação do Projeto Ambiental junto ao órgão competente (fls. 218). Em análise ao plano lhe apresentado, o órgão ambiental, às fls. 312/321, consignou que apesar de não contemplar a recuperação integral, o plano seria capaz de mitigar os danos nas áreas ambientais afetadas, de modo que o Ministério Público Federal requereu a intimação do averiguado para sua implementação no prazo máximo de 1 (um) ano. Às fls. 347/388 o averiguado informou que promoveu o plantio das espécies arbóreas de acordo com o projeto apresentado, juntando documentos comprobatórios do quanto realizado. O laudo de vistoria de fls. 434/440 realizado pelo órgão ambiental concluiu que o PRAD não foi integralmente executado, vez que não houve observância do correto plantio das mudas de espécies arbóreas. Intimado para sanar a irregularidade apontada, o averiguado informou às fls. 469 que aguardava nova vistoria para a comprovação da efetivação da medida lhe imposta. Assim, nova vistoria in loco (fls. 477/480) realizada pelo órgão ambiental responsável, constatou o plantio das mudas, no entanto não se desenvolveram de forma satisfatória devido a ausência de manutenção e tratamentos culturais ineficientes. Diante da constatação do órgão ambiental, às fls. 485/487 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do averiguado, pelo que foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada aos 31/05/2012, dada a palavra ao averiguado, foi apresentada resposta preliminar por escrito (fls. 526/534), sendo ao final designada data para realização de inspeção judicial no local dos fatos. Aos 15/06/2012, em inspeção judicial in loco, por este Juízo foi constatado que a área estava praticamente toda aproveitada pelo plantio de mudas jovens em conjunto com as árvores formadas, aparentemente sobrando muito pouco espaço para novos plantios e, ao final, foi deliberado que se aguardasse a realização de parecer final pela bióloga que acompanhava os trabalhos. Em seu parecer técnico acostado às fls. 264/568, a bióloga nomeada por este Juízo concluiu que o averiguado está realizando o plantio de reposição e cuidando das mudas plantadas com adubações de cobertura nas covas, combate a formigas e a caramujos, bem como está cuidando também do solo, por meio de plantio de grama nas áreas com erosão fluvial intensa. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo restabelecimento da transação penal, pugnano pela designação de nova vistoria, com o fim de ser aferir a obediência às recomendações técnicas e, após esta diligência, vista dos autos para manifestação acerca da extinção do feito. Intimado a se manifestar, o averiguado requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral dos termos proposto em transação penal. É o relatório do essencial. Decido. Impõe-se ao presente caso a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao averiguado. Beneficiado com a transação penal, o averiguado cumpriu satisfatoriamente todas as condições lhe impostas. A pena restritiva de direitos, na modalidade prestação pecuniária, foi integralmente cumprida, a teor dos documentos de fls. 175/176, 203, 206, 221/222, 229/231, 256/257 e 272/274 (recibos das instituições beneficentes). Quanto à composição dos danos civis, o parecer técnico realizado pela bióloga nomeada concluiu que o averiguado está promovendo as necessárias providências para conservação e regeneração da vegetação nativa do local. Em que pese a nobre preocupação do Ministério Público Federal que pugna pela realização de nova vistoria, visando à efetiva redução dos impactos da ação antrópica, após inspeção judicial in loco, chego a conclusão que seriam inócuas novas diligências, uma vez que o plano de recuperação da área degradada evidencia-se razoável e apto a proporcionar uma melhoria nas condições ambientais do local. Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a José Francisco de Oliveira, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato. Arbitro os honorários da perita nomeada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Expeça-se. Oficie-se à Corregedoria do TRF - 3ª Região, constante o 1º, art. 3º, da Resolução n. 558/2007. Desentranhem-se as fls. 569 e 570, para assinatura e posterior devolução das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, conforme solicitado pela perita às fls. 564. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000835-11.2010.403.6113 (2010.61.13.000835-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO ALVES DE CAMARGOS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP074208 - MARIA MARCIONILIA JORGE)

Fls. 415: Defiro. Dê-se vista à defesa do acusado João Alves de Camargo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta escrita.

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1405433-43.1998.403.6113 (98.1405433-0) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 633/645: acolho o requerimento da exequente no tocante a execução do crédito principal neste feito, posto que formado o título judicial com o regular trânsito em julgado às fl. 611. Prejudicado seu pedido de reconsideração da petição protocolizada sob o nº 2012.61020032568-1 (em 20.08.2012), uma vez que nela requereu a renúncia ao direito de se executar o referido crédito (direito processual) e não ao crédito propriamente dito (direito material). Registre-se, ainda que, na procuração outorgada às fl. 19 não foi conferido poderes de renunciar a sua procuradora/subscritora. Portanto, a execução do crédito principal subsiste nestes autos. Até porque, hígido o crédito, o seu titular poderia ingressar com ação autônoma, o que se chocaria com o princípio da economia processual. Nesse sentido, remetam-se os autos a Fazenda Nacional, consoante item 3 do despacho de fl. 615. Considerando a planilha demonstrativa de cálculos relativos ao crédito principal apresentada às fls. 646/652, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-41.2001.403.6113 (2001.61.13.003065-4) - MARIA GOMES VIEIRA X JOSE LOPES DE SOUZA X OTELYNO LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA LOPES X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA(SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 325: diante da impossibilidade de uma das partes em comparecer neste Juízo, cancelo a audiência de conciliação anteriormente marcada para 10 de novembro de 2012. Proceda a Secretaria as devidas intimações. Sem prejuízo, informe o Sr. Otelino Lopes de Souza, com a antecedência necessária, em que período estará nesta cidade para designação de nova audiência a fim de solucionar a pendência entre os herdeiros. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004670-07.2010.403.6113 - ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo perícia médica na autora, para o dia 18 de outubro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico geneticista - Dr. Jair Huber - CRM/SP nº 92.781, no Ambulatório do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus - Balcão nº 10, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. 2. Intime-se a autora pessoalmente a comparecer, sob pena de preclusão da prova. 3. Intime-se o perito supra, do prazo de 30 (trinta) dias, para entrega do laudo pericial, contados da data do exame. 4. Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fls. 64) e pelo réu (fls. 46/48), devendo o perito respondê-los. 5. Os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-14.2002.403.6118 (2002.61.18.000257-9) - MANOEL MARIO RIBEIRO X HAYLTON FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA GERALDA CLAUDIO X MARIA JOSE DE SOUZA LIMA X THEREZINHA NARCISA DA SILVA X GERALDO ALVES DE ABREU X DEOLINDA PEIXOTO FERREIRA X JOSE DE SOUZA LEITE X TEREZINHA DOS SANTOS X CLARICE NASCIMENTO GONCALVES MARTINS(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP126708 - CLAUDIA CRISTINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000033-37.2006.403.6118 (2006.61.18.000033-3) - PEDRO FABRICIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000197-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000197-0) - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000521-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000521-5) - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001073-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001073-9) - JORGE PAULO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001656-39.2006.403.6118 (2006.61.18.001656-0) - ANA MARIA RAMOS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000572-66.2007.403.6118 (2007.61.18.000572-4) - ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000800-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000800-2) - MATUSALEM GALHARDO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0002290-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002290-4) - EUDAIR RODRIGUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP182943 - MARIELZA MENDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000388-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000388-4) - ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0002184-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002184-9) - ROBERTO JOSE DA FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.2. Cumpra-se.

0002215-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002215-5) - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 45: Defiro. Aguarde-se em arquivo sobrestado.2. Intimem-se.

0001414-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001414-0) - VLADIMIR APARECIDO PEREIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001534-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001534-9) - LEILA MARIA CHAVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 205/207 e 208: Comunique-se à APSDJ - INSS, com urgência, a decisão exarada pelo Eg. TRF da 3ª Região, remetendo-se cópia desta e da sentença de fls. 191/193 verso.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado; após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Cumpra-se.

0001699-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001699-8) - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000159-77.2012.403.6118 - JOSE FLAVIO DA ROCHA DELFINO(SP251935 - EDUARDO JOSE DA SILVA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS) X MUNICIPIO DE AREIAS(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA)
DESPACHO1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 171, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8965

EXECUCAO DA PENA

0004600-35.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE QUEIROGA DE ARAUJO(MG099475 - ADIXON LEMES DOS SANTOS)

Diante do contido à fl.71, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para dar início ao cumprimento da pena imposta.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção que informe o endereço declinado pela ré nos autos da Ação Penal n. 2003.61.19.000378-0, servindo cópia deste despacho como ofício n.1803/2012.

Expediente Nº 8966

EXECUCAO DA PENA

0003155-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA LINO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

Esclareça a defesa sua petição de fl.32, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento.

Expediente Nº 8977

ACAO PENAL

0003486-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003486-5) - JUSTICA PUBLICA X NELSON HIPOLITO(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA E SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

CONCLUSÃO DO DIA 13/09/2012. Trata-se de defesa preliminar apresentada por NELSON HIPOLITO.Não

foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Considerando que não há testemunhas de acusação arroladas, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal solicitando informações acerca do eventual parcelamento no REFIS das NFLD nº 35.467.103-0 e 35.467.104-9. Intimem-se.

0001468-04.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público às fls. 309/310, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO para o dia 21/02/2013 às 15:00 horas. As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação conforme manifestação de fl. 278. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Int.

0005746-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X EDELSON DAMASCENO GOMES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDELSON DAMASCENO GOMES, dando como incurso nos arts. 289, 1º (por duas vezes) e 291 do Código Penal, e FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO, dando-o como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 31/05/2012, policiais militares, apurando denúncia anônima de que dois indivíduos estariam passando moedas falsas na estação de trem de Itaquaquecetuba/SP, se dirigiram à estação e identificaram os denunciados. Com GOMES encontraram dois pacotes no interior de seus tênis contendo o equivalente a R\$10.000,00 em notas de R\$50,00 e R\$100,00 com números de série repetidos e ausência de marcas de segurança. CARNEIRO disse aos policiais que ia apenas comprar notas falsas com GOMES, e pagaria R\$500,00 para cada R\$5.000,00 falsos. Tinha consigo R\$1.005,00 autênticos. Na residência de GOMES os policiais encontraram mais R\$9.950,00 em cédulas de R\$50,00 e R\$100,00, todas falsas, além de aparelhos especialmente destinados à fabricação de moeda falsa, como latas de produtos serigráficos, impressoras, cartuchos e bisnagas de tinta, telas de serigrafia contendo figuras das cédulas de reais, fixador de telas de serigrafia, estufa artesanal e outros. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial e foi recebida pela decisão de fls. 65/65v, que já designou audiência de instrução e julgamento. Foi juntado aos autos laudo de exame documentoscópico (fls. 134/146). FRANCISCO CARNEIRO apresentou defesa preliminar por defensor constituído (fls. 155/161), alegando a inexistência de crime ou o reconhecimento de crime na modalidade tentada. Arrolou testemunha que se comprometeu a trazer independentemente de intimação. Constitui novo defensor às fls. 164/165. EDELSON GOMES apresentou defesa preliminar por defensor constituído (fls. 190/192), deixando para debater o caso posteriormente. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Complemento de defesa preliminar em favor de FRANCISCO CARNEIRO às fls. 201/210, arrolando três testemunhas que se comprometeram a vir independentemente de intimação. Pedido de liberdade provisória em favor de CARNEIRO às fls. 211/219. Pela decisão de fls. 220/220v afastei a possibilidade de absolvição sumária e converti a audiência, antes presencial, em teleaudiência, diante da greve dos policiais federais. O MPF se manifestou por cota (fl. 229v) contrariamente ao pedido de liberdade provisória, que acabei indeferindo pela decisão de fls. 265/265v. Em audiência realizada nesta data, as testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados. Debates entre acusação e defesa realizados no ato, conforme determina o CPP. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Materialidade. A materialidade delitiva quanto ao crime de moeda falsa restou cabalmente comprovada pelo laudo pericial de fls. 40/46. Referido documento atesta a falsidade de 299 cédulas dentre as apreendidas, e que as falsificações não são grosseiras, em razão de[...] as referidas cédulas terem sido produzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (fl. 45). No que se refere ao tipo do art. 291 do CP, o laudo de fls. 134/146 é extremamente claro ao descrever o material apreendido, que inclui telas de serigrafia com imagens da efígie da república, bem como da

onça-pintada que estampa a nota de R\$50,00, com o objetivo de simular os elementos de segurança constantes em cédulas autênticas. As fotos à fl. 135 não deixam dúvidas de que o material se destinava a fabricação de moeda falsa. À fl. 136 vemos ainda outras telas de serigrafia com imagem do mico-leão dourado da cédula de R\$20,00 e do peixe da cédula de R\$100,00. Havia ainda na casa de GOMES prensas, impressores a jato de tinta, uma estufa feita artesanalmente (fl. 139, figura 8), 2.000 folhas de papel tipo seda, latas de tinta serigráfica, espátulas, réguas, tudo reunido nas fotos de fls. 141/142. Ressalto ainda os muitos prendedores de roupas (fl. 143, figura 14), evidentemente para segurar as notas enquanto secavam, e os 297 cartuchos de tinta para impressora. Tudo demonstrando que existia na residência do réu uma operação estruturada e organizada para produção de cédulas falsas em grande quantidade.

2.2. Autoria Os réus foram presos em flagrante com R\$10.000,00 em notas de R\$50,00 e R\$100,00 falsas quando estavam na estação de trem de Itaquaquecetuba, para onde os policiais se dirigiram seguindo denúncia anônima. Na polícia, preferiram não dar declarações. Nesta audiência, a testemunha MARCOS AURÉLIO LEITE DOS SANTOS, policial militar, se recorda dos fatos. Recebeu notícia anônima de que dois indivíduos estariam ao lado da estação férrea de Itaquaquecetuba passando notas falsas no interior de um veículo VW/Voyage. Lembra de que os dois réus estavam na ocorrência, mas não lembra com qual dos réus foram encontradas as cédulas falsas. Um dos réus confessou que ele próprio fabricava as cédulas falsas. Se dirigiu à casa do réu e pela janela pôde constatar que havia material para a falsificação de notas. O proprietário de outra casa contígua (no mesmo terreno) lhe deu as chaves para que entrasse e fizesse a apreensão. O outro réu (o comprador) lhe disse que comprava as notas e fazia a distribuição no centro de São Paulo. Não soube precisar se as notas falsas estavam no tênis do comprador ou do vendedor das notas. As cédulas poderiam iludir uma pessoa que não tivesse o cuidado de analisar as notas, especialmente a qualidade da tinta e os números de série repetidos. Às perguntas da defesa disse que a tinta era mais apagada que a de notas verdadeiras, mas que no meio de outras notas facilmente passariam como verdadeiras. Os réus estavam dentro do veículo que havia sido delatado, com motor desligado e conversando. Às minhas perguntas disse que revistaram o veículo, mas não encontraram nada. A testemunha MAGNO BELO DA SILVA, também policial militar, reconheceu os réus. Recebeu denúncia anônima de que estava ocorrendo venda de cédulas falsas na estação. Chegando lá, abordaram os réus em veículo VW/Voyage. Identificou neste ato os réus pelo nome e disse que foi no tênis de EDELSON GOMES que encontraram as cédulas falsas. Conversando com EDELSON, este confessou que tinha petrechos em sua casa, e se ofereceu para levar os policiais até sua residência. O dinheiro falso estava nos tênis do réu que fabricava o dinheiro, ou seja, EDELSON. Quanto ao outro réu, FRANCISCO, este acabou confessando que estava lá para comprar notas falsas, e a testemunha acha que o réu estava com cerca de R\$1.000,00. O réu lhe disse que estava indo comprar pela primeira vez. De acordo com o juízo da testemunha, as cédulas poderiam iludir um leigo. Às perguntas da defesa disse que as notas tinham muitas semelhanças com cédulas verdadeiras. Na residência de EDELSON havia até um varal com dinheiro secando. Não pode afirmar que o dinheiro que estava com FRANCISCO era verdadeiro ou falso. Às minhas perguntas disse que ambos os réus estavam dentro do veículo, EDELSON no banco do motorista e FRANCISCO no banco do passageiro. A testemunha de defesa MARIVAGNER MONTEIRO FARIAS falou sobre a conduta social do acusado FRANCISCO CARNEIRO, mas nada acrescentou sobre os fatos. O réu trabalha como camelô. A testemunha de defesa FRANCILENE BATISTA DA SILVA, esposa do réu FRANCISCO CARNEIRO, também limitou-se a atestar a boa conduta social do mesmo. O réu é vendedor ambulante. Em seu interrogatório, EDELSON GOMES confessou o crime. Disse que comprou o equipamento de serigrafia de uma pessoa chamada JOAQUIM. Este lhe vendeu o material completo por cerca de R\$1.500,00. Ao todo investiu R\$4.000,00 na criação do laboratório. Disse que começou recentemente a fazer notas falsas, e da primeira vez que tentou as cédulas ficaram imprestáveis. Esta era a segunda vez que fazia, e ia entregar as cédulas falsas a JOAQUIM. Demorou vários dias fazendo as cédulas, pois faz de 4 a 10 cédulas por vez. Disse que no dia de sua prisão encontrou-se com o corrêu CARNEIRO apenas para lhe dar R\$200,00 para que este comprasse produtos para venda na Rua 25 de março, onde ambos trabalham. Ia entregar as notas falsas para JOAQUIM. Não sabe o que o corrêu disse aos policiais, pois estes os separaram e fizeram perguntas de forma independente para cada um. Às perguntas da defesa disse que pegava notas no comércio e fazia a falsificação com base nessa nota. Entregava a nota para JOAQUIM para que este lhe desse o material de serigrafia já pronto. Em seu interrogatório, FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO negou a acusação. Disse que encontrou-se com EDELSON GOMES porque este iria lhe entregar dinheiro para a compra de produtos que ambos venderiam na Rua 25 de março. EDELSON lhe entregaria R\$800,00, aos quais o interrogando juntaria R\$1.000,00 que levava consigo. EDELSON estava aguardando uma pessoa que lhe levaria o dinheiro (R\$800,00). Hesitou quando perguntado se o depoimento dos policiais era mentira. Disse que, quanto à condenação anterior por moeda falsa (sentença da 5ª Vara desta Subseção) também é inocente, pois recebeu a cédula de um cliente na Rua 25 de março. Outra ocorrência (Justiça Estadual) foi por desacato, e a última 9 de 2007) o réu não sabe precisar. GOMES confessou o delito. Mas a versão que ambos deram para a participação de CARNEIRO nos fatos não é verossímil e não está de acordo com o restante do conjunto probatório dos autos. Conforme o depoimento dos policiais, CARNEIRO confessou que estava ali para comprar moeda falsa, e pagaria R\$500,00 por cada R\$5000,00 em cédulas falsas. Estava com R\$1.000,00 em cédulas verdadeiras em seu poder, e GOMES tinha consigo R\$10.000,00 em cédulas falsas de R\$50,00 e R\$100,00, correspondendo ao que os policiais disseram

tanto na fase policial quanto em juízo. Já o relato dos réus não foi coerente sequer no interrogatório de ambos. GOMES disse que passou pela estação de trem no caminho para entregar as cédulas para JOAQUIM, e entregaria R\$200,00 para CARNEIRO. Este disse que GOMES estava aguardando alguém na estação que lhe pagaria R\$800,00, dinheiro que seria entregue a CARNEIRO para a compra do material com o chinês. Por outro lado, a versão de GOMES - que claramente tenta inocentar o corréu com versão por ambos preparada - de que entregaria o dinheiro falso a JOAQUIM não é plausível, pois não se entende como um falsário que fornece material (serigráfico) para falsificação - conforme o depoimento do próprio réu - precisaria que este, declaradamente inexperiente, lhe desse R\$10.000,00 falsos para por em circulação. Assim, ante a confissão de um e as provas obtidas em desfavor do outro, não há dúvida de que os réus são autores do crime pelo qual foram denunciados.

2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos nos arts. 289, 1º e 291, ambos do CP, que têm a seguinte redação: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Petrechos para falsificação de moeda Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Como se vê, o tipo do art. 289 possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. Todavia, o crime do art. 291, imputado pela acusação ao réu EDELSON GOMES - já que os petrechos foram encontrados em sua casa -, é considerado de forma tranquila pela jurisprudência como caso de crime progressivo quando, além de meramente possuir o equipamento, o agente comprovadamente fabrica cédulas falsas, já fazendo incidir o art. 289, caput. Há, portanto, apenas um crime, o do art. 289, sob pena de bis in idem. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. FUGA APÓS INTERPOSTO O RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. ARTS. 594 E 595 DO CPP. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO PELO CRIME-FIM. ATOS PREPARATÓRIOS. EXAURIMENTO. [...]3. Aplicável o princípio da consunção quando há entre os tipos penais relação de crime-meio e crime-fim, quando um delito é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, absorvendo-se o delito menos grave pelo mais grave. Hipótese em que o delito de posse de petrechos para a fabricação de moeda (art. 291 do CP) constitui fase preparatória para o crime de moeda falsa (art. 289, caput, do CP), sendo por ele absorvido, e o delito de guarda de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) constitui seu exaurimento, caracterizando postfactum impunível. 4. A posse de petrechos para a falsificação de moeda não é punida quando se constituiu em expediente utilizado para a consecução do crime-fim, qual seja, a fabricação de moeda, e a guarda das cédulas falsas é mera consequência de sua fabricação, não se podendo punir tais delitos como crimes autônomos, devendo responder o agente somente pela falsificação da moeda, sob pena de se apenar triplamente uma mesma conduta, caracterizando o inaceitável bis in idem. No caso do réu CARNEIRO, o MPF em alegações finais, acertadamente pediu sua condenação na forma tentada, pois claramente estava no local para adquirir as notas de GOMES, sendo frustrado em seu intento pela atuação tempestiva dos policiais, os quais interromperam a ação criminoso antes de sua consumação. Embora se trate, como já disse, de tipo com conteúdo múltiplo - o que torna a tentativa de muito difícil configuração -, não há a conduta negociar no caput do art. 289 do CP, mas sim adquirir. A aquisição, contudo, não se consumou, eis que não houve a troca do dinheiro pelas cédulas falsas. Considerando que CARNEIRO claramente estava ali com o intento de adquirir as cédulas falsas mediante prévio ajuste, deve ser condenado pelo crime do art. 289, 1º, na forma tentada. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de EDELSON DAMASCENO GOMES nas sanções do art. 289, caput, do Código Penal, e de FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO nas sanções do art. 289, 1º, do CP.

2.4. Dosimetria 2.4.1. Edelson Damasceno Gomes As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é superior à média, pois tinha estrutura sofisticada para a falsificação de moeda em sua residência, com equipamentos de serigrafia para emular elementos de segurança de cédulas verdadeiras, estufa fabricada artesanalmente para a secagem das notas, bem como quase 300 cartuchos de tinta para impressora, demonstrando sua capacidade para a produção de grande quantidade de notas. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez as cédulas foram apreendidas antes de entrar em circulação. As circunstâncias pesam contra o réu, pois foram apreendidas, em seu poder e em sua residência, 299 cédulas falsas, e em momento em que o réu estava pronto para realizar a sua distribuição em local de grande circulação de pessoas (estação de trem). A personalidade do réu é voltada para a prática de delitos, visto que os elementos indicam que faz do crime seu meio de vida, ante a envergadura da operação que tinha estruturada em sua residência. Não há elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre sua conduta social. O motivo era puramente a obtenção de proveito econômico, que é elementar do crime e não pode ser pesada em desfavor do réu nesta fase. Não houve vítima identificada, mas impõe-se a conclusão de que o réu não iniciou a operação naquele dia (foi preso com quase R\$20.000,00 em cédulas falsas) e preso em flagrante mediante denúncia de que estava vendendo as cédulas falsas na estação de trem - o que é reforçado pelo depoimento do corréu, que alega que foi encontrá-lo para adquirir cédulas falsas -, de modo que os compradores das cédulas contrafeitas podem

gerar prejuízos de forma difusa e em grande quantidade. Deste modo, considerando a existência de quatro pontos desfavoráveis ao réu nesta fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 54 dias-multa. Aplico a atenuante da confissão, pois, ainda que o réu tenha deixado para fazê-lo no último momento processual, contribui para o juízo de certeza do magistrado, conforme reiteradas decisões do TRF3 (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011). Com a redução em 1/8, resulta uma pena provisória de 4 anos e 8 meses de reclusão e 47 dias-multa, pena que torno definitiva, ausentes causas de aumento ou diminuição. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Considerando que na fase do art. 59 do CP as circunstâncias foram em sua maioria desfavoráveis ao réu, o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.

2.4.2. Francisco Manoel Pinto Carneiro As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é superior à média, pois acertou a compra de R\$10.000,00 em cédulas falsas de R\$50,00 e R\$100,00, quantia elevada e bem acima do normal neste tipo de delito. O réu não possui antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que as cédulas foram apreendidas antes de entrar em circulação. As circunstâncias pesam contra o réu, pois tentou adquirir mais de uma centena de cédulas falsas e o réu evidentemente tinha o intento de distribuí-las em local de grande circulação de pessoas (comércio popular da Rua 25 de março). A personalidade do réu deve ser pesada em seu desfavor, pois mesmo condenado em primeira instância pelo crime do art. 289 do CP, o réu não ficou inibido em envolver-se novamente com o mesmo delito e em grandes proporções, revelando destemor pela Justiça que deve ser reprimido com mais severidade. Não há elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre sua conduta social. O motivo era puramente a obtenção de proveito econômico, que é elementar do crime e não pode ser pesada em desfavor do réu nesta fase. Não houve vítima identificada. Deste modo, considerando a existência de três pontos desfavoráveis ao réu nesta fase, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 anos e 9 meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Aplico a causa de diminuição em razão da tentativa (art. 14, II e parágrafo único do CP). Considerando que o réu praticou todos os atos executórios, chegando a entrar no carro do corréu GOMES para receber as cédulas falsas, havendo tentativa apenas porque os policiais interromperam a troca do dinheiro pelas cédulas, aplico a redução no mínimo (1/3), resultando pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 36 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Considero indevida a substituição da pena por restritiva de direitos, pois o réu teve três circunstâncias desfavoráveis na fase do art. 59 do CP e, embora não tenha contra si condenação transitada em julgado - o processo pelo qual foi condenado em primeira instância pelo delito de moeda falsa está pendente de julgamento da apelação interposta desde 2010 -, considero que o simples fato de ter contra si processo em que houve condenação, ainda que não definitiva, e mesmo assim não ter o réu refreado o impulso de praticar crime da mesma natureza pelo qual foi condenado anteriormente, demonstra destemor para com a Justiça que deve ter reprimenda mais severa. O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu EDELSON DAMASCENO GOMES, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 47 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, caput, do Código Penal, e FRANCISCO MANOEL PINTO CARNEIRO, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 36 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º c/c art. 14, II e parágrafo único, todos do Código Penal. Deixo de substituir as penas por restritivas de direitos, conforme a fundamentação. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto com relação ao réu EDELSON GOMES, e aberto com relação ao réu FRANCISCO CARNEIRO, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar os réus à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Considerando que as penas foram impostas em regime menos severo que o fechado, e não fazendo sentido que os réus experimentem na prisão cautelar regime mais rigoroso que o da condenação, defiro aos réus o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com os réus em favor da UNÃO, visto que instrumentos do crime. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8978

CARTA PRECATORIA

0007394-92.2012.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA

PUBLICA X LAERCIO MARIN DA ROSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP054390 - NELSON BARBOSA)

Cuida-se de Carta Precatória extraída da Execução Penal nº 2007.61.81.001717-5 da 1ª Vara Federal de São Paulo, do processo originário n. 2005.61.81.007661-4, da 8ª Vara Federal de São Paulo. Intime-se o executado LAERCIO MARIN DA ROSA, RG. n. 26.890.673-7, na Rua Arlindo Paroline, 114, Parque das Laranjeiras, fone 2017-3147 (recado com Sandra, esposa do sentenciado-local de trabalho), Guarulhos/SP, para comparecer neste Juízo no dia 10/01/2013 às 14:15 horas, sito à Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, a fim de participar de Audiência Admonitória. Saliento que o executado deverá comparecer acompanhado de defensor constituído, caso contrário será nomeada a Defensoria Publica da União ou defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado. Intimem-se.

Expediente Nº 8983

CARTA PRECATORIA

0009778-28.2012.403.6119 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RIBEIRO ROSA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X DHIOVANE DOS SANTOS RENELLA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, RG nº 13.492.765 SSP/SP, CPF 027.388.778-50, com endereço Rua Dona Luisa, 107, Jardim Presidente Dutra, na cidade de Guarulhos/SP e DHIOVANE DOS SANTOS RENELLA, RG nº 47.073.390-1 SSP/SP, com endereço na Rua Jandaira, 14-A, Jardim Presidente Dutra, na cidade de Guarulhos/SP, para comparecerem à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 07/02/2013, ÀS 15: 30 HORAS, a fim de prestarem depoimento como testemunhas de acusação, dos autos do Proc. 0005028-25.2009.403.6105 em que move a Justiça Publica em face de Fernando Ribeiro Rosa. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra. Servirá cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 8984

ACAO PENAL

0000811-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000811-8) - JUSTICA PUBLICA X AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH(PR022116 - VALTER CANDIDO DOMINGOS)

Considerando a certidão negativa de fl. 604, intime-se o réu por edital. Sem prejuízo, informem-se aos órgãos de estatísticas criminais acerca da absolvição do réu. Ao Sedi para as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 8990

INQUERITO POLICIAL

0006432-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006432-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de descaminho, supostamente cometido por SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nas pessoas de seus sócios, DANIEL SKITNEVKY, MOISÉS SKITNEVSKY, FERNANDO CLARO e GERSON DE CASTRO. Às fls. 430/443 a defesa requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da imposição da pena de perdimento, com a conseqüente extinção da punibilidade. Sustentou, também, a necessidade de suspensão do Inquérito Policial, em razão da existência de questão prejudicial. Em vista o Ministério Público Federal requereu, em síntese, o prosseguimento da investigação (fls. 469/472). Vieram os autos conclusos. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. A existência de falta de justa causa é condição para a propositura da ação penal, e não para o prosseguimento das investigações. Aliás, a investigação dos fatos é que traz os esclarecimentos necessários para a eventual formação da justa causa para oferecimento de denúncia. Com relação à tipicidade da conduta investigada e da pena de perdimento como causa de extinção da punibilidade, tal argumento também não merece prosperar. O crime investigado está descrito no seguinte dispositivo legal: Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela

entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a (quatro) anos, e multa. Embora se trate de crime de natureza fiscal - pois tem relação direta com a proteção ao sistema de importações, às empresas nacionais e ao cofres públicos -, é cediço que o tipo não leva em conta, apenas, o fato de o agente iludir o pagamento de tributos, mas também o fato de ter procurado ludibriar a fiscalização aduaneira. Ademais, ressalto que o delito previsto no artigo 334 do Código Penal é formal, se consumando com a saída das mercadorias do recinto alfandegário ou, no caso de internação clandestina, com o ingresso das mesmas em território nacional. Não se exige o lançamento de crédito tributário, até porque, no caso de descaminho, normalmente não há lançamento de tributo, que é calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação à Justiça, uma vez que a sanção administrativa em caso de descaminho é a perda das mercadorias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO KASPAR II. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. [...] 11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1 da Lei n. 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. 14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal. 15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Ordem denegada. Se a caracterização do crime prescinde de constituição de crédito tributário, o perdimento (como uma quitação imaginada pela requerente) não tem o condão de afastar a tipicidade. Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho de Justiça Federal.

Expediente Nº 9002

INQUERITO POLICIAL

0005852-39.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS CRUZ DE SOUZA(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO) X CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO(SP126040 - ALFREDO GOMES DE SOUZA FILHO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ISAÍAS CRUZ DE SOUZA, brasileiro, união estável, filho de Fátima Cruz de Souza, nascido aos 30/01/1981, natural de Guarulhos/SP, profissão eletricista, CPF nº 302.839.478-29 e CARMEM CAROLINE ARRUDA CARVALHO, brasileira, filha de Inácio Leonardo de Carvalho e Maria de Fátima Arruda Carvalho, nascida aos 06/10/1983, natural de Bezerros/PE, documento de identidade nº 46.947.506-7, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a/s) ser(em) absolvido(a/s) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a/s) acusado(a/s) citado(a/s) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a/s) acusado(a/s) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à

possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a/s) denunciado(a/s). Assim, determino seja(m) o(a/s) acusado(a/s) notificado(a/s) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a/s) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da(s) manifestação(ões), venham os autos conclusos. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do(a/s) denunciado(a/s) junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo; b) os passaportes apreendidos e seus respectivos laudos periciais; e c) a relação dos movimentos migratórios dos acusados, devendo ser aclaradas eventuais anotações de restrições em consulta ao SINPI, INTERPOL, SINPA e SINCRE. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010156-81.2012.403.6119 - MARIA SEVERINA SIQUEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 45, tendo em vista que na presente ação a autora questiona o novo indeferimento, ocorrido após o trânsito em julgado do processo n 0061292-61.2009.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Trata-se de ação proposta por MARIA SEVERINA SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 2012, o qual foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto em 06/2012 (fl. 97), prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Cumpre anotar que também a perícia judicial realizada em 06/2010 no processo n 0061292-61.2009.403.6301 não havia constatado a existência de incapacidade laborativa (fls. 94/96). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, médica, para realização da perícia cardiológica a ser realizada no dia 19 de outubro de 2012, às 14:20 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico, para realização da perícia ortopédica a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2012, às 11:40 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente

(insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação

e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001728-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001728-6) - WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Considerando a determinação do acórdão às fls. 226/227, para realização de prova pericial, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia de todos os exames e relatórios médicos do sr. Augusto Felix da Silva, para instrução da perícia médica. 2. Sem prejuízo, a fim de não atrasar o andamento do feito, impõe-se a inversão da ordem de providências prevista no art. 421 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos médicos e indiquem assistentes técnicos. 3. Após, tornem os autos conclusos para nomeação do perito e fixação de prazo para entrega do laudo pericial. Intime-se.

0009442-97.2007.403.6119 (2007.61.19.009442-0) - DANIEL ELIAS GONCALVES DA SILVA X EDSON DO CARMO GONCALVES DA SILVA X REGINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE MORAIS X PAULO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho à fl. 163, haja vista a manifestação da parte autora à fl. 164. 2. A parte autora que revogar o mandato outorgado ao seu procurador, deve constituir outro procurador no mesmo ato, conforme preceitua o art. 44 do Código de Processo Civil. Diante a ausência de nova procuração, intime-se pessoalmente a parte autora, para que regularize a sua representação processual, constituindo novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sem prejuízo, considerando a necessidade de realização de perícia médica indireta e a falta de perito médico designado para casos tais, impõe-se a inversão da ordem de providências prevista no art. 421 do Código de Processo Civil, a fim de não atrasar o andamento do feito. Assim, intime-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos médicos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos para nomeação do perito. Intime-se.

0000624-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000624-2) - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as enfermidades alegadas na petição inicial e a indicação de realização de nova perícia médica pela senhora perita (fl. 99), defiro a realização de novas perícias nas especialidades de Neurologia e Psiquiatria. 2. Para a perícia em Neurologia, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 10:15 horas. 3. Para a perícia em Psiquiatria, nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, inscrito no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 11:00 horas. Ambas as perícias ocorrerão na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30

(trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Já apresentados os quesitos da parte autora (fl. 10). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 57/58). 7. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 8. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do laudo médico pericial em cardiologia (fls. 96/100), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação da Autora às fls. 112/113, reconheço a necessidade da realização de perícia indireta a fim de que, em se analisando os documentos acostados às fls. 15/87, possa o sr. perito concluir se por ocasião da alta médica, em 16/05/2001, estava o ex-segurado falecido incapacitado total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR - CRM nº 115.420 para funcionar como perito judicial na especialidade de oncologia, devendo os autos serem retirados na Secretaria desta 2ª Vara Federal, localizada neste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Deverá o Sr. Perito apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 dias e responder aos seguintes quesitos (com transcrição da indagação antes da resposta), juntamente com os quesitos apresentados pela parte autora e pela autarquia ré: 1- Estava o autor(a), por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, em 16/05/2001, acometido de moléstia que o incapacita, total e permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia que o autor era portador era passível de tratamento e recuperação? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada foi a mesma que levou o ex-segurado à óbito? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante da perícia indireta realizada nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) dos autos à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo de 30 dias para apresentação do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA PERICIA DESIGNADA, devendo a parte juntar toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Int.

0007603-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007603-7) - MIRIAN TRINDADE COUTINHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as enfermidades alegadas na petição inicial e apresentação de novos exames e relatórios médicos (fls. 294/307), entendo ser necessária a realização de nova perícia médica. 2. Destarte, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 10:45 horas, para a realização de perícia médica que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para

exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fl. 09). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 194/195). 6. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0013045-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013045-7) - VALDIR JAROLA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a declaração de comparecimento da parte autora em horário superior ao horário das perícias médicas (fl. 140) e a importância da respectiva prova para a solução da lide, defiro nova data para perícia médica. 2. Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Hélio Ricardo Nogueira, nomeado à fl. 138. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Ratifico os demais termos do despacho às fls. 138/139. Intime-se.

0013241-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013241-7) - SIMIAO PAULO DE SIQUEIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o deferimento da perícia à fl. 119, Nomeio o Sr. CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, engenheiro mecânico e segurança do trabalho, inscrito no CREA sob nº 0601753223, para funcionar como perito judicial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 2. Já apresentados os quesitos da parte autora (fl. 130). 3. Intime-se o senhor perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001620-52.2010.403.6119 - JOAO GOMES VIEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o requerimento da parte autora (fl. 95), o tempo de tramitação do processo, a necessidade da prova pericial para solução da lide e a informação acerca da ausência de perito na especialidade Vascular (fl. 97), a fim de não causar prejuízo à parte autora decorrente do número reduzido de peritos à disposição deste Juízo, entendo ser necessária a realização de nova perícia médica na especialidade Clínica Geral. 2. Nomeio a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela

necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 50/51). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0004396-25.2010.403.6119 - JOAO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o requerimento da parte autora em realização de nova perícia em clínica geral (fls. 148/149), o tempo de trâmite do processo e a necessidade da prova pericial para solução da lide, defiro nova perícia médica em clínica geral. 2. Nomeio a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de OUTUBRO de 2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fl. 79/80). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 83/84). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 7. Ante a ausência de resposta do senhor perito Dr. José Otávio de Felice Jr. (fl. 140), acerca da resposta aos quesitos suplementares da parte autora (fls. 125/126), intime-se novamente o referido perito para que cumpra a determinação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008616-66.2010.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150/151: Ciência ao autor acerca da disponibilização de valores a seu favor. 2. Considerando o tempo decorrido, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Intime-se.

0009461-98.2010.403.6119 - MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação da senhora perita para realização de perícia médica em outra especialidade (fl. 115), defiro a realização perícia em Psiquiatria. 2. Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e

recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Já apresentados os quesitos da parte autora (fl. 10). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 89/90). 6. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0001348-24.2011.403.6119 - SIRENE FERREIRA DE MORAIS(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 239/240: Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos os exames médicos requeridos. 2. Após a juntada, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002734-89.2011.403.6119 - LUZINETE DE OLIVEIRA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a informação à fl. 186, acerca do cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da especialidade requerida pela parte autora (fls. 177/182), as enfermidades apontadas na petição inicial e a necessidade da prova pericial específica para solução da lide, defiro a realização de perícia médica em oncologia. 2. Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMIO ESPINOZA, inscrita no CRM sob nº 107.550, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 12 de NOVEMBRO de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Tendo em vista a especialidade e a complexidade da perícia médica, arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente eventuais quesitos médicos e indique assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 148/149). 6. Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 7. Ante a ausência de resposta do senhor perito Dr. José Otávio de Felice Jr. (fls. 139 e 157), acerca da resposta aos quesitos suplementares da parte autora (fls. 129/136), intime-se novamente o referido perito, para que cumpra a determinação no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002757-35.2011.403.6119 - ADEMIR BERALDO(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 99 para dispor conforme abaixo. Tendo em vista o manifestado pelo Autor

(fls. 84/86), reconheço a necessidade de novo exame médico na especialidade de ortopedia/ reumatologia, a fim de responder aspectos necessários para a convicção deste Juízo, nos termos do art. 437 do CPC. Nomeio o Dr. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO - CRM nº 126.044 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 31/10/2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos já propostos pelo Réu (fls. 54/56) e pela parte autora (fls. 60/61). 1. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 2. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual o período mínimo de tempo recomendável para um tratamento adequado e apto a recobrar a capacidade do periciando? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 9. Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o(a) Sr(a) Perito(a) pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Int.

0005697-70.2011.403.6119 - FRANCISCA TELES PEIXOTO (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 113 para dispor conforme abaixo. Tendo em vista o manifestado pelo Autor (fls. 116/120), reconheço a necessidade de novo exame médico na especialidade de neurologia, a fim de responder aspectos necessários para a convicção deste Juízo, nos termos do art. 437 do CPC. Nomeio o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves - CRM nº 108.273 para funcionar como perito judicial na especialidade de ortopedia. Designo o dia 08/11/2012, às 10:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos já propostos pelo Réu (fls. 43/45) e com os quesitos a serem apresentados pela Autora. 1. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 2. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? (citar atividade declarada). 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual o período mínimo de tempo recomendável para um tratamento adequado e apto a recobrar a capacidade do periciando? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 9. Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o(a) Sr(a) Perito(a) pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que entende pertinentes à resolução da lide. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Int.

0008421-47.2011.403.6119 - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora apresentou os exames médicos solicitados pelo senhor perito (Fls. 63/73), defiro nova data para perícia médica.2. Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Vage, perito nomeado às fls. 54/55. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado nos itens 08 e 09 à fl. 55.Intime-se.

0009740-50.2011.403.6119 - EUFROSINA FERRAZ SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora apresentou os exames médicos solicitados pelo senhor perito (Fls. 94/101), defiro nova data para perícia médica.2. Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica COM O Dr. Washington Del Vage, perito nomeado às fls. 73/75. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.5. Ciência à parte autora, acerca do laudo pericial em psiquiatria (fls. 83/87).Intime-se.

0012634-96.2011.403.6119 - CARLOS ANTONIO THIELE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a justificativa da parte autora (fl. 104) quanto à sua ausência à perícia médica designada e a importância dessa para a solução da lide, defiro nova data para a realização da perícia médica.2. Designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica com a Dra. Leika Garcia Sumi, perita nomeada às fls. 55/57. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.5. Após a ciência das partes acerca do laudo pericial, dê-se vista ao Ministério Público.6. Ciência à parte autora, acerca do laudo sócio-econômico (fls. 73/81).Intime-se.

0000111-18.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010014-82.2009.403.6119 (2009.61.19.010014-3)) MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA DUTRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.Fl. 49/55: Intime-se o Dr. Médico Perito responsável pelo laudo retro para que responda os seguintes quesitos complementares necessários para a convicção deste Juízo, nos termos do art. 437 do CPC.a) Diante da constatação de incapacidade parcial e permanente, quais movimentos e atividades de trabalho não podem ser exercidas pela pericianda?b) Qual a data de início do efetivo estado de incapacidade parcial, ou seja, para tais movimentos/atividades?Após, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001107-16.2012.403.6119 - RITA DE SA SOUSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora apresentou os exames médicos solicitados pelo senhor perito (Fls. 71/73), defiro nova data para perícia médica.2. Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Vage, perito nomeado às fls. 53/54. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA

AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado no item 07 à fl. 54. Intime-se.

0001205-98.2012.403.6119 - HONORIO APARECIDO TRINDADE - INCAPAZ X MANOEL BENEDITO TRINDADE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA E SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HONORIO APARECIDO TRINDADE representado neste ato por Manoel Benedito Trindade, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/30.). Deferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita à fl. 34. Contestação às fls. 42/56. É o relato. Examinando os fundamentos e decidindo. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi, psiquiatria, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 09:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001227-59.2012.403.6119 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora apresentou os exames médicos solicitados pelo senhor perito (Fls. 232/241), defiro nova data para perícia médica. 2. Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Vage, perito nomeado às fls. 214/216. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050,

JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado nos itens 07 e 08 à fl. 216. Intime-se.

0001291-69.2012.403.6119 - MAURO FIRME ROCHA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora apresentou os exames médicos solicitados pelo senhor perito (Fls. 59/67), defiro nova data para perícia médica.2. Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Vage, perito nomeado às fls. 41/43. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado nos itens 07 e 08 à fl. 43. Intime-se.

0001476-10.2012.403.6119 - CELINA EVANGELISTA DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora já realizou os exames médicos solicitados pelo senhor perito (fl. 60), defiro nova data para perícia médica.2. Designo o dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Washington Del Vage, perito nomeado às fls. 47/48. A perícia médica ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado no item 07 à fl. 48. Intime-se.

0004644-20.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAO CARLOS DOS SANTOS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou sendo o caso, aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 11/46). À fl. 50 foi determinado que o autor apresentasse o método de cálculo utilizado para atribuir o valor da causa. Petição com manifestação acerca do valor atribuído a causa às fls. 52/55. É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que a parte autora não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia com o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, neurologista, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 08 de novembro de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de

moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006736-68.2012.403.6119 - ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega o autor, em breve síntese, que é incapaz para o trabalho e que a renda mensal familiar bruta, não possibilita sua sobrevivência digna, razão pela qual faz jus a concessão do amparo assistencial previsto na Constituição Federal.Requiere a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/27).É o relato.Examinados.Fundamento e Decido.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica da parte autora.Com efeito, muito embora os documentos acostados à inicial revistam-se de plausibilidade, não resta patente a alegada hipossuficiência econômica do demandante e sua família.Tal circunstância inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial.4. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?5. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro

os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006984-34.2012.403.6119 - ANTONIO LAURENTINO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 121), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007635-66.2012.403.6119 - TEOBALDO DIAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da informação retro, intime-se o autor para apresentação de cópia da petição protocolada em 06/08/2012, sob o número 201261190029679.2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Atente a serventia para o correto processamento dos feitos. Publique-se.

0007718-82.2012.403.6119 - ELZA MOREIRA CARDOSO LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELZA MOREIRA CARDOSO LIMA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou sendo o caso, aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 11/46).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela existência da incapacidade, porém não reconheceu a qualidade de segurado da parte autora, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente, bem como a data de início desta - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que a parte autora não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de

encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007784-62.2012.403.6119 - ELAINE ROBERTA TOME DA COSTA(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do senhor perito (fl. 86), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008132-80.2012.403.6119 - MIRIAN NEIDE PEREIRA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação da senhora perita (fl. 56), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008482-68.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE DE CARVALHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO JOSE DE CARVALHO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou sendo o caso, aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 07/19). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que a parte autora não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia com o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, e o Dr. Leika Garcia Sumi, psiquiatria, inscrito no CRM sob nº 115.736 para funcionarem como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo os dias 03 de outubro de 2012, às 16:00 horas, e 22 de novembro de 2012 às 10:30, respectivamente, para realização das perícias, que terão lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem

caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008492-15.2012.403.6119 - IVONETE VIEIRA BATINGA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONETE VIEIRA BATINGA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/18). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. De início cumpre afastar a prevenção apontada à fl. 19. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 16:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser,

relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008779-75.2012.403.6119 - ROMUALDO GOMES PAULO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROMUALDO GOMES PAULO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/18).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Telma Ribeiro Sales, cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de outubro de 2012, às 09:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008927-86.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERO JOSÉ DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/75).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro,

neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Telma Ribeiro Sales, cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de outubro de 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009056-91.2012.403.6119 - JOSEVALDO FRANCISCO DE FIGUEIREDO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 14:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a)

ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009141-77.2012.403.6119 - EDSON VALDEVINO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDSON VALDEVINO DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c auxílio acidente. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/86). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 14:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o

laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009147-84.2012.403.6119 - JOSE EDIVALDO NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se depreende dos autos, o último requerimento administrativo formulado pelo autor data de 24/01/2012 (fl. 22), tendo cessado seu benefício em 13/06/2012. 2. Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior, muito embora a pretensão deduzida na inicial se ampare na alegação de que a parte autora fez novos requerimentos administrativos, os quais restaram todos indeferidos e no entanto, não há nenhuma comprovação dos novos requerimentos nos autos. Também não há nenhum relatório médico particular que comprove a atual incapacidade da parte autora.3. Postas estas considerações, Intime-se a parte para que junte aos autos, cópia do requerimento administrativo posterior à alta médica e também os relatórios e exames médicos que comprovem a atual incapacidade. 4. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. 5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. Intime-se.

0009149-54.2012.403.6119 - ADELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., clínico geral/ médico do trabalho, inscrito no CRM sob nº 115.420, para funcionar como perito (a) judicial.Designo o dia 22 de OUTUBRO de 2012, às 09:00 horas.Também, nomeio o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial.Designo o dia 31 de OUTUBRO de 2012, às 15:15 horas.Ambas as perícias ocorrerão na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0009221-41.2012.403.6119 - CAMILA SOUZA REIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CAMILA SOUZA REIS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da

alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo, ainda, a realização de perícia médica, em outra especialidade, fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo, respectivamente, o dia 31 de outubro de 2012, às 14:30 horas e dia 22 novembro de 2012, às 12:00 horas, para realização das respectivas perícias, que terão lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelos peritos (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009284-66.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FATIMA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/28.). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da

Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 14:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009299-35.2012.403.6119 - ANDREIA ALVES VIEIRA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global à fl. 86, por este se tratar de pedido diverso daquele. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Conforme se depreende dos autos, que a parte autora gozou de benefício previdenciário, concedido judicialmente, até a data de 01/03/2012 (fl. 22). 4. Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior, muito embora a pretensão deduzida na inicial se ampare na alegação de que a parte autora fez novos requerimentos administrativos, os quais restaram todos indeferidos e no entanto, não há nenhuma comprovação dos novos requerimentos nos autos, somente constam relatórios médicos particulares que apontam por uma eventual incapacidade laborativa. 5. Postas estas considerações, Intime-se a parte para que junte aos autos, cópia do requerimento administrativo posterior à alta médica. 6. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0009505-49.2012.403.6119 - LINDIANA CRISTINA DE FRANCA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LINDIANA CRISTINA DE FRANÇA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/60). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico

independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Telma Ribeiro Salles, Cardiologista, inscrita no CRM sob nº 64.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de outubro de 2012, às 10:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009527-10.2012.403.6119 - ANISIA OLIVEIRA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANISIA OLIVEIRA SANTOS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/31).É o relato.E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Telma Ribeiro Salles, Cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de outubro de 2012, às 10:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu

endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009547-98.2012.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO NONATO DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/26.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Magda Miranda, Oftalmologista, inscrita no CRM sob nº 54.386, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na Avenida Santo Antonio, 1294, Centro, Osasco. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a)

poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009760-07.2012.403.6119 - ALMERITA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALMERITA DA SILVA SANTOS, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/85). É o relato. Examinando os fundamentos e decidindo. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009813-85.2012.403.6119 - LUCIANO NATALICIO FERREIRA MARCIONILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUCIANO NATALICIO FERREIRA MARCIONILO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/36). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade da autora e de sua hipossuficiência econômica. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial não revelam incapacidade especificamente para o trabalho. Tal circunstância inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. 3. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se o pagamento. 4. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de dezembro de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 5. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisitem-se os pagamentos. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0009816-40.2012.403.6119 - UBIRACI LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por UBIRACI LOURENÇO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/29). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade da autora e de sua hipossuficiência econômica. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial não revelam incapacidade especificamente para o trabalho. Tal circunstância inspira

dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações.1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial.3. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.4. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 15:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias do Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 5. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requiritem-se os pagamentos. 6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0009924-69.2012.403.6119 - DAMIAO JOSE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 06/07: Intime-se a parte autora para que regularize a procuração e a declaração de hipossuficiência apresentadas, das quais não constam data de assinatura. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0009939-38.2012.403.6119 - ROSILENE GOMES DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSILENE GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, concessão de aposentadoria por invalidez. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/82). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 30), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida

antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 16:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009975-80.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO FAUSTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.3. Nomeio o(a) Dr(a). FERNANDO SCALAMBRINI COSTA, pneumologista, inscrito no CRM sob nº 68.480, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do médico perito, localizado na Rua Itacolomi, 333, conjunto 33, Higienópolis, São Paulo, SP.O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico?06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em

Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0010022-54.2012.403.6119 - CICERA AREIAS LOPES DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CICERA AREIAS LOPES DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.08/21).É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 16:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010092-71.2012.403.6119 - FRANCISCO MACHADO CARDOSO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO MACHADO CARDOSO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.12/21).É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro,

neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de outubro de 2012, às 17:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010102-18.2012.403.6119 - MARIA HELENA NUNES NOVAIS (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 19 de DEZEMBRO de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - Havendo incapacidade (total ou parcial), pode-se afirmar a data provável do seu início? 03 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 04 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 05 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 06 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a)

ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, tendo em vista que seus quesitos médicos já foram apresentados à fl. 08. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009692-57.2012.403.6119 - LEILA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEILA MARIA DOS SANTOS FIGUEIREDO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o(a) Dr(a). Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736 para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 22 de novembro de 2012, às 12:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados

pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000552-33.2011.403.6119 - GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05 de dezembro de 2012 às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. Intime-se o Patrono do autor para comparecer em audiência acompanhada de seu constituinte, bem como das testemunhas arroladas na inicial. Sem prejuízo, junta o autor os originais dos documentos juntados às fls. 30 e 34, conforme requerido pelo INSS à fl. 95. Ciência à autarquia ré. Publique-se, com urgência.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004856-56.2003.403.6119 (2003.61.19.004856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025495-03.2000.403.6119 (2000.61.19.025495-7)) CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 128/132 e 134 para os autos n.º: 2000.61.19.025495-7.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se (FINDO).

0006242-77.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023697-07.2000.403.6119 (2000.61.19.023697-9)) WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fl. 91: Tratando-se de garantia da execução fiscal, a embargante deverá requerer as providências pertinentes naquele feito.Dê-se ciência à embargada do inteiro teor da sentença de fls. 85/88.Int.

0001589-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-84.2006.403.6119 (2006.61.19.000353-7)) P P Y PERFUMES LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Em face da informação supra, officie-se, encaminhando-se o presente a DD. JUSTIÇA DO TRABALHO, com as homenagens deste juízo.2. Dê-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0008508-03.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-71.2011.403.6119) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Os embargos à execução representam o momento por excelência de defesa do executado no curso da concretização da norma jurídica tributária, vez que, da regra-matriz de incidência à executabilidade, tem-se por este expediente a derradeira oportunidade do contribuinte de se opor ao crédito tributário. Isto implica que a amplitude dos embargos está a cumprir as garantias legais do contribuinte e a sua recepção deve, naturalmente, ser lida na esteira dos direitos fundamentais. Qualquer restrição que se lhes imponha deve ser plenamente justificada e

passar pela necessária filtragem dos valores constantes no texto constitucional sejam de natureza material, como legalidade, proibição de confisco, capacidade contributiva etc. sejam de feição processual, como ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Por esta razão, além da amplitude conceitual dos embargos à execução, há também que se fazer uma interpretação dos efeitos com os quais os embargos devem ser recebidos de modo a materializar a Carta Constitucional. Há intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre a modificação operada pela L. 11.382/06 no CPC, no sistema geral das execuções, em especial pela inclusão do art. 739-A, o qual passou a submeter a concessão do efeito suspensivo aos embargos na execução extrajudicial ao preenchimento de três critérios: i) pedido do embargante; ii) garantia de execução; iii) prova de dano irreparável ou de difícil reparação. A retirada do caráter automático do efeito suspensivo pela simples imposição dos embargos foi ao encontro da atual racionalidade do direito processual, que busca a eficiência, a efetividade e a duração razoável do processo. Diante deste fato, inúmeros autores, e, sobretudo, atualmente, a jurisprudência majoritária do e. STJ, passou a aceitar a tese da plena aplicabilidade do art. 739-A no âmbito dos executivos fiscais. Dentre os argumentos válidos, ressaltam: i) a lei posterior, ainda que geral, revoga a lei específica anterior; ii) a ausência de previsão específica na LEF que autorizaria o entendimento da obrigatoriedade do efeito suspensivo; iii) a própria previsão do art. 1º da LEF, que determina a regência subsidiária do CPC, logo, tendo sido alterado o art. 739, 1º que previa o recebimento sempre com efeito suspensivo, deve-se alterar o entendimento atualmente; iv) a aplicação da especialidade na garantia e da subsidiariedade no efeito; e, por fim, v) a própria lógica da LEF, vez que, tendo sido um sistema normativo criado para que as execuções fiscais fossem mais efetivas para o credor público, haveria ainda mais lógica com a reforma do CPC, já que inexistência de automaticidade dos efeitos dos embargos corroboraria a fluidez do executivo fiscal. Contudo, outros autores entendem que não há de prevalecer o CPC, devendo manter-se o sistema da LEF. Concorro com esta leitura, e entendo que apenas a não-recepção do art. 739-A do CPC no âmbito dos executivos fiscais é que permite aquela interpretação constitucional que acima se mencionou. Comungo do entendimento de que se deve fazer na LEF uma interpretação sistemática, e dela se extrair, embora não haja previsão literal, de que a existência do efeito suspensivo é automática, uma vez garantida a execução. O art. 19 diz que o garantidor da execução só será chamado a pagar a dívida ou remir o bem após a rejeição dos embargos, logo, a execução só prosseguirá se houver a rejeição dos embargos, do contrário, enquanto ainda pendentes de análise ou procedentes, não se poderá prosseguir na execução. O art. 18 afirma que a Fazenda Pública deve se manifestar sobre a garantia da execução sempre que os embargos não forem oferecidos, assim, tendo eles sido oferecidos, não se manifestará a Fazenda Pública, e, conseqüentemente, não prosseguirá a execução. Por fim, o art. 32, 2º determina que o depósito feito em garantia só pode ser levantado ou convertido em renda após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, logo, enquanto não houver sentença, este depósito ficará ileso, de tal modo que ressalta a natural conclusão de que a execução não prossegue. Em suma, é possível nitidamente extrair da LEF que, uma vez garantida a execução, não deve essa prosseguir nos atos expropriatórios enquanto não houver decisão sobre os embargos, o que ressalta a previsão do efeito suspensivo. Igualmente entendo que a aplicação subsidiária do CPC não se justifica, pois é cotidiano na teoria geral do direito que a regra da subsidiariedade só ganha espaço na existência de conflito normativo ou de ausência de norma, o que não é o caso. Embora não haja texto expresso é possível extrair a norma. Na interpretação, o que importa é o enunciado, pois ele é o ponto de partida para se formar a significação. Ou seja, as frases, orações, palavras que são produzidas pelo legislador se constituem como suporte físico, tanto quanto a sua retórica ausência. Ele é o substrato a partir do qual serão produzidas, por meio da interpretação, as normas jurídicas. Neste sentido, vislumbra-se que a partir de um texto legal ou de seu eloqüente silêncio, produzido pelo legislador, podem surgir diferentes normas, considerando a possibilidade de se existir mais de uma forma de interpretação. Por isso Lourival Vilanova mencionava que a proposição dá forma à norma jurídica sempre for uma proposição lógico-sintática de significação. Isso significa que, para chegar-se à compreensão da norma, deve ser estabelecido um mínimo deontico, dando sentido à conduta desejada. Nesse sentido, vislumbro no conjunto de enunciados dos arts. 16, 17, 18, 19 e 32 da LEF uma construção lógico-sintática que permite extrair a norma da automática existência de efeito suspensivo. Logo, não se está a falar em lacuna normativa, e, de conseqüência, não há espaço para a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, entendo que é preciso verificar a preocupação sistêmica também do legislador de 2006, vez que criou normas muito bem costuradas, que auxiliam na leitura da LEF. Hoje, se, por um lado, no CPC não há mais que se garantir a execução, por outro, o efeito suspensivo já não é mais automático (tal como era no art. 739, 1º desde a L. 8953/64). De conseqüência, como na LEF ainda a garantia é necessária, então, o efeito suspensivo deve se manter, pois, do contrário, o sistema teria criado uma situação muito pior para o contribuinte do que para o cidadão em outras execuções privadas, vez que deveria garantir e ainda provar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, também, que perderia sentido o art. 206 do CTN, à medida que a CPD-EN pode ser concedida exatamente quando houver garantia do débito, logo, não haveria sentido o CTN conceder o direito do contribuinte de ter uma certidão porque seu débito está garantido, e, do outro, retirar-lhe a possibilidade de discussão da dívida de modo seguro, e exigir que prove o perigo de dano irreparável e ou de difícil reparação. Estou de acordo, igualmente, como o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor. Por fim, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão

entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.2. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS para discussão, nos termos do art. 16 da L. 6830/80, COM EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal. Certifique-se.4. Após, ao embargado para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Com a resposta, manifeste-se o embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 6. Com o decurso dos prazos assinalados, tornem conclusos. 7. Intimem-se. Publique-se.

0000082-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005226-4)) ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Consoante r. decisão de fls. 39/40 e, nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO E, TAMBÉM, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0008051-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021420-18.2000.403.6119 (2000.61.19.021420-0)) EDVALDO BALDUINO DA SILVA(SP212102 - AMIDRICIA VASCONCELOS FULINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:a) JUNTAR CÓPIAS do RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF, do TERMO OU AUTO DE PENHORA E DA CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA;b) ADEQUAR O VALOR DADO À CAUSA.E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003068-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-42.2003.403.6119 (2003.61.19.000673-2)) MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
DESPACHO PROFERIDO A FL. 69, EM 07/06/2011:Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para verificação da conta de liquidação. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida imediatamente conclusos para sentença.Nos termos do art. 45, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EXECUTADA de que foram elaborados CÁLCULOS pelo Setor de Contadoria Judicial, para verificação do valor da conta de liquidação, totalizando R\$ 27.579,09, em maio/2006.E para que surta efeito legal foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008233-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-04.2001.403.6119 (2001.61.19.002245-5)) ROBERTO BRUNO(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KARFEM FERRO E ACO LTDA X ANTONIO BRUNO
1. Recebo estes EMBARGOS DE TERCEIROS para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 200161190022455, apenas em relação ao imóvel objeto da presente demanda.2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado, certificando-se.3. Citem-se. 4. Com as respostas, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 5. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0008789-22.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011267-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011267-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANDRA LUCIA RODRIGUES PAULINO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI)
DECISÃO PROFERIDA EM 14/08/2012 (FL. 16):1. Com fulcro no Art. 1063 do Código de Processo Civil, determino o início dos trabalhos de restauração dos autos.2. Certifique-se a restauração no livro de cargas; lançando-se a respectiva fase processual (Art. 204, c do Provimento CORE 64/05).3. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n.º: 2009.61.19.011267-4, o qual deverá ser registrado como sobrestado através de rotina própria (Art. 202 do Provimento CORE 64/05).4. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil,

informando-lhe o ocorrido (Art. 204, c do Provimento CORE 64/05).5. Forneça a Secretaria cópia de todos os andamentos, certidões, cargas, etc. que constem no banco de dados do sistema informatizado da Justiça Federal.6. Intime-se a executada a fornecer, em 05 (cinco) dias, cópia de todas as petições, certidões e quaisquer outros documentos que facilitem a restauração.7. Cite-se a exequente para, querendo, contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópia dos documentos que estejam em seu poder, mormente da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (Art. 1065, caput, do CPC)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005786-11.2002.403.6119 (2002.61.19.005786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004947-7)) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o item supra, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação dos interessados. 4. Int.

0005787-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004948-68.2002.403.6119 (2002.61.19.004948-9)) EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé (cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo). 2. Cumprido o item supra, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação dos interessados. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017379-08.2000.403.6119 (2000.61.19.017379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017376-53.2000.403.6119 (2000.61.19.017376-3)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Com razão a exequente em sua manifestação, às fls. 290/292, cujas razões adoto como fundamento para INDEFERIR o pleito da executada (fl. 283). Expeça-se mandado para livre penhora de seus bens. 2. Oficie-se ao DD. Juízo da 5ª. Vara do Trabalho desta Subseção Judiciária informando que, nestes autos, não há pendências em relação ao imóvel arrematado, uma vez que houve integral cumprimento do mandado de levantamento de penhora n.1903.2009.02419, consoante Averbação 10/ 41.332, cujas cópias seguem para melhor elucidação.3. Outrossim, esclareça-se que, nos autos 200061190271396, em 04/7/2005 procedeu-se à penhora em reforço do mesmo bem, a qual recebeu o registro n. 11/41332 (cópias anexas). 4. Servirá a presente de ofício.

0027139-78.2000.403.6119 (2000.61.19.027139-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-82.2000.403.6119 (2000.61.19.007784-1)) CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP138951 - FRANCELU GOMES VILLELA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE DE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

1. Intimem-se as partes a fornecer cópia da petição extraviada (protocolo n.201161190030844-1/2011, de 28/07/2011), em cinco (5) dias.2. A seguir, intime-se a União a se manifestar, conclusivamente, sobre o teor da informação retro e, também, sobre a notícia de fl. 225 e o requerimento de fl. 232. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Com a resposta, tornem conclusos.

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002070-73.2002.403.6119 (2002.61.19.002070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-36.2000.403.6119 (2000.61.19.008964-8)) FITA FORT COM/ E IND/ DE EMBALAGENS

LTDA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE E SP179373 - ROSANA MARQUES NUNES)
X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente, ora embargada, às fls. 220/222, a qual adoto como razão para decidir, INDEFIRO a sustação da hasta pública designada.2. Prossiga-se com o leilão.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

**0003077-95.2005.403.6119 (2005.61.19.003077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES
TOLENTINO)**

SENTENÇA PROFERIDA A FL. 82:Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser parcialmente extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 67/68 e 73).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto à inscrição em epígrafe.Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga a execução em relação à CDA remanescente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DECISÃO PROFERIDA A FLS. 84/85:Às fls. 54/65 e 74/81, sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal.Às fls. 67/73, alega a União que não há parcelamento do débito inscrito, embora tenha sido paga a inscrição n. 80305000868-05, pugnando pela penhora de ativos financeiros da executada.Quanto à inscrição n. 80305000868-05, foi extinta a execução, em decisão própria.No tocante à inscrição n. 80605028866-06, indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não foi parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois as petições administrativas apresentadas nestes autos dizem respeito a pedidos de revisão de débito inscrito, perante a Receita Federal, autoridade incompetente para resolver a questão, que está no âmbito da Procuradoria, a par de serem ineptas, já que não indicam a causa de pedir, tratando-se de inadmissíveis pleitos genéricos. Vem a executada alegar que aderiu ao parcelamento em 60 parcelas, vale dizer, o parcelamento ordinário de que trata a Lei n. 10.522/02. Nota-se, porém, que tampouco houve adesão a esta modalidade, pois as parcelas que vêm sendo recolhidas são R\$ 171,46 e R\$ 105,12, quando a parcela inicial, se efetivamente tivesse sido deferido o parcelamento, teria que ser de R\$ 107.281,10/60, ou seja, R\$ 1.788,01, valor muito superior.O que se tem, portanto, é que a executada não aderiu a REFIS IV e tampouco ao parcelamento ordinário, de forma que os recolhimentos efetuados vêm sendo devidamente considerados como pagamentos parciais, que, evidentemente, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamento que a rigor nunca foi requerido, à Receita ou à Procuradoria.Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente protelatória.A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal.Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Todavia, esta controvérsia não existe, pois os pagamentos parciais vem sendo automaticamente alocados à dívida pelos sistemas da Fazenda, como mostram seus extratos do sistema de dívida ativa.Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção, advertindo a executada de que nova alegação de parcelamento sabidamente inexistente ou juntada inoportuna de novos pagamentos parciais serão consideradas atentatórias ao regular prosseguimento da execução.Afastado o suposto parcelamento, citada a executada e não oferecida garantia idônea, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, defiro o pedido de fls. 67/68 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de bloqueio de excedente, libere-se de plano. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente

decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias. Cumpra-se imediatamente. Após a conclusão das diligências, intimem-se.

Expediente Nº 1767

EXECUCAO FISCAL

0004548-25.2000.403.6119 (2000.61.19.004548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CLOPAT COM/ DE BRINDES LTDA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X FELIPE DE SA DOMINGUES X PATRICIA DE SA DOMINGUES Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela empresa executada CLOPAT COMÉRCIO DE BRINDES LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição e condenação em honorários advocatícios. Alega o excipiente (fls. 82/109), em síntese: i) prescrição intercorrente, sob a alegação de que a exequente estaria realizando atos desnecessários para o deslinde do feito; ii) prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios no pólo passivo, pois teria decorrido o prazo quinquenal entre a citação da empresa executada e a efetiva citação da coexecutada Patrícia, única sócia citada; iii) prescrição dos créditos dos autos em apenso n. 200061190001800 por terem decorrido mais de cinco anos entre o vencimento do tributo e a citação pessoal do executado, fundamentando-se no artigo 174 do CTN; iv) que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso n. 200061190141117 estaria em desacordo com a lei, pois o fato gerador descrito não corresponderia ao tributo cobrado; v) que os processos teriam sido apensados indevidamente, já que a natureza dos tributos cobrados são distintas. A UNIÃO FEDERAL (fls. 110/124) sustenta que: i) não teria ocorrido a prescrição intercorrente, pois a exequente não se quedou inerte totalmente por prazo superior a 5 anos, apenas houve diligenciamento equivocado; ii) não houve a prática de atos que configurassem o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80; iii) a prescrição para o redirecionamento dos sócios não se configurou, pois o pedido para tal ato se deu antes de atingir o prazo quinquenal e a demora na citação foi ocasionada pela morosidade do judiciário; iv) os créditos representados pela CDA n. 80.6.98.059319-03, referente ao processo n. 200061190001800 foram constituídos através da declaração de rendimentos em 30/05/1996 e o ajuizamento da ação foi realizado em 06/09/1999, não ultrapassando, portanto, o quinquênio legal; v) a interrupção da prescrição se efetiva no momento da propositura da ação e não da efetiva citação; vi) o apensamento dos autos foram realizados por se encontrarem em fase processual idêntica contra o mesmo devedor e não pela natureza do tributo; vi) não há irregularidade quanto ao crédito do executivo fiscal apensado n. 200061190141117. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 110/124), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso

temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, é possível apenas verificar que: Autos n. 200061190045487: os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários de fevereiro de 1996 a janeiro de 1997, o ajuizamento da ação foi realizado em 09/02/2000 e a citação em 28/12/2000 (fl. 19-verso), entretanto, não consta dos autos a data da entrega da declaração de rendimentos ou da notificação pessoal, inviabilizando, portanto, qualquer análise acerca da prescrição, neste momento. Autos n. 200061190141117: os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários de maio de 1995 a janeiro de 1996, o ajuizamento da ação foi realizado em 02/09/1999 e a citação em 25/11/1999 (fl. 13), entretanto, não consta dos autos a data da entrega da declaração de rendimentos ou da notificação pessoal, inviabilizando, portanto, qualquer análise acerca da prescrição, neste momento. Autos n. 200061190001800: os créditos cobrados em juízo foram constituídos através da declaração de rendimentos apresentada em 30/05/1996 (fls. 121 e 125), o ajuizamento da ação foi realizado em 06/09/1999 e a citação em 10/05/2000 (fl. 12), não ocorrendo, portanto, a prescrição. (c) Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no caso dos autos n. 200061190045487, 200061190141117 e 200061190001800 a citação ocorreu dentro do período quinquenal, e a exequente diligenciou de forma efetiva, não se mantendo totalmente inerte, a realização posterior da citação por edital foi um ato equivocado, mas que não anula ou prejudica a primeira citação, sendo irrelevante para a análise da prescrição. Entendo que houve à morosidade do judiciário em face do excessivo número de feitos em trâmite nesta vara, devendo prevalecer, portanto, a Súmula n. 106 do STJ. (d) Prescrição para o redirecionamento do feito O pedido para o redirecionamento do feito pela exequente se deu em 10/09/2004 (fl. 50), portanto dentro do período quinquenal. O lapso entre este pedido e a citação dos sócios não pode ser imputado à exequente, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Não ocorrendo, portanto, a prescrição para o redirecionamento dos coexecutados. (e) Apensamento dos feitos O apensamento dos feitos se deu em virtude de ambos os processos se tratarem das mesmas partes e idêntico andamento processual, e não pela natureza do tributo. Não havendo irregularidades. (f) Nulidade do título executivo por incompatibilidade do fato gerador com o crédito tributário Alega a excipiente que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso n. 200061190141117 estaria em desacordo com a lei, pois o fato gerador descrito não corresponderia ao tributo cobrado. A exceção esclarece que o fato gerador do imposto de renda é a auferição de renda que ocorre todos os meses, estando, portanto, correta a certidão de dívida ativa (fl. 124). Verifico que a CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos,

ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção inculpada no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez e adoto de plano os argumentos da excepta como razão para decidir. Ademais, as alegações, que não são comprovadas de plano e necessitam do contraditório e dilação probatória, somente são cabíveis em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios já que as execuções irão prosseguir. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013062-64.2000.403.6119 (2000.61.19.013062-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X GUARUBOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X LUIZ CARLOS SILVA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X JOSE DE JESUS SELLIN

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo coexecutado LUIZ CARLOS SILVA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do excipiente do pólo passivo. Alega o excipiente (fls. 44/55), em síntese: i) sua ilegitimidade passiva pela inexistência de atos praticados conforme o artigo 135, inciso III, do CTN; ii) prescrição intercorrente para o redirecionamento do coexecutado. A UNIÃO FEDERAL (fls. 60/70) sustenta que: i) a inclusão do coexecutado ocorreu em virtude de infração à lei, decorrente da constatação da dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, sendo que o excipiente era sócio administrador da empresa naquela data; ii) não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não houve inércia da exequente por prazo superior a cinco anos, já que a constatação da dissolução irregular se deu em 18/12/2005 (fl. 25) e o pedido de redirecionamento em 01/11/2004 (fl. 29). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 60/70), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Em que pese a petição dos patronos do excipiente renunciando os poderes outorgados (fl. 75), não vislumbro óbice em apreciar a presente exceção de pré-executividade, devendo a intimação desta decisão ser feita pessoalmente. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Ilegitimidade passiva A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, verifico que a empresa não foi

localizada no endereço constante da Junta Comercial (fls. 71/74) e a dissolução irregular foi constatada por oficial de justiça deste juízo (fl. 25). Conforme a ficha cadastral JUCESP o sócio LUIZ CARLOS SILVA participava do quadro societário com poderes de gerência (fl. 72), sendo aplicável o disposto na Súmula n. 435 do STJ: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, segue entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA PARA A FIGURA DOS SÓCIOS-GERENTES - SÚMULA 435, STJ - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIOS ADMINISTRADORES REMANESCENTES - RECURSO PROVIDO¹. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado.² O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Precedentes.³ Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.⁴ Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Precedentes.⁵ Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 45) e documentos acostados às fls. 52/54 dos presentes autos, inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos do disposto na Súmula 435, do STJ.⁶ Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.⁷ Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.⁸ Compulsando os autos, verifica-se que, conforme ficha cadastral da sociedade executada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - (fls. 52/53), ALECIO APARECIDO SILVA SANTOS participava do quadro societário da empresa executada, com poderes de gerência e administração, podendo assinar pela empresa.⁹ Cabível, portanto, o redirecionamento da execução para a figura do referido sócio.¹⁰ Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 0038198-04.2011.403.0000 - 3ª T - Des. NERY JUNIOR- j. 24/08/2012). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE DÍVIDA DO FGTS - INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR - PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - AGRAVO PROVIDO.¹ Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1), cujo artigo 2 torna imune de dívidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o 1 - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública. No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (destaque - 2 do artigo 4). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2 da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, 1, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, 1, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer natureza tributária do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como dívida ativa da Fazenda Pública, caso do FGTS, conforme o artigo 39, 2, da Lei nº 4.320/64.² Ainda, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.³ Portanto, é caso de se reformar a interlocutória recorrida

para que seja incluído e mantido o sócio-gerente indicado no pólo passivo da execução fiscal de FGTS .4. Agravo de instrumento provido.(TRF3 - AI 0016244-96.2011.403.0000 - 1ª T - Des. JOHONSOM DI SALVO - j. 01/12/2011).(c) Prescrição IntercorrenteA prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exeqüente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exeqüente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar.Feitos estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Como bem relatado pela excepta, não passaram 5 anos de inércia. Embora discorde que a prescrição intercorrente só ocorra na inércia total, mas, sim, na impossibilidade de localização do executado ou de seus bens, ainda que atos processuais estejam sendo feitos para esse fim, não a vislumbro no caso em tela. De fato, muitos atos se deram pelo desconhecimento da situação fática de irregularidade da dissolução e pela morosidade judicial do processo (ante a efetiva carga de processos em andamento). Assim, não há como lhe imputar a inércia. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É que este se deu motivado por dissolução irregular superveniente ao ajuizamento da ação (fl. 25 e 29), a qual, inclusive, não foi questionada pela excipiente. Em respeito à teoria da actio nata, já um tanto utilizada na jurisprudência brasileira, toma-se por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente em 18/12/2002 (fl. 25) até o pedido de redirecionamento em 01/11/2004 (fl. 29). Assim, considerado este marco se tem que não transcorreu prazo superior a cinco anos. O lapso entre este pedido e a citação dos sócios não pode ser imputado à exequente, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.Embora haja farta jurisprudência do Tribunais Regionais Federais, inclusive do próprio Superior Tribunal de Justiça que afirmar ocorrer a consumação da prescrição para redirecionamento após cinco anos da citação da pessoa jurídica, há que se destacar que não se trata do caso dos autos. Este entendimento só se aplicaria se a causa da responsabilização das pessoas físicas fosse anterior a tal citação. Contudo, nos casos em que responsabilização é superveniente, como na dissolução irregular no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal ilícito, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão. E, neste caso, não se pode cobrar inércia da União, visto que não havia o início da ofensa à sua pretensão pela dissolução irregular.Neste contexto, segue entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito.Deixo de fixar honorários advocatícios já que a execução irá prosseguir. Intime-se pessoalmente o excipiente da presente decisão e para que nos termos do art. 37 do CPC, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014592-06.2000.403.6119 (2000.61.19.014592-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-21.2000.403.6119 (2000.61.19.014591-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X QUINTINO SIMOES DA COSTA X JOSIELSON

MARTINHO DE OLIVEIRA(SP179178 - PAULO CÉSAR DREER)

Baixo os autos em diligência.As petições de fls. 22/26 e 27/31 já foram devidamente apreciadas no processo piloto (autos n. 200061190151214).Prejudicado o pedido de fls. 33/34, uma vez que a constrição mencionada não ocorreu nestes autos. O requerimento da exequente (à fl. 51), já foi devidamente atendido nos autos principais.Intimem-se as partes para se manifestarem tão somente no processo piloto n. 200061190151214, o qual prosseguirá.Traslade-se cópia para os autos n. 200061190151214 e 200061190145913.

0016418-67.2000.403.6119 (2000.61.19.016418-0) - UNIAO FEDERAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X GRANJA TRES MARIAS LTDA(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X LUIZ CARLOS RAHAL

1. Baixo os autos em diligência. 2. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado Granja Três Marias Ltda sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.3. A seguir, voltem conclusos.4. Intime-se.

0001114-91.2001.403.6119 (2001.61.19.001114-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ROGE DISTRIBUIDORA LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP055848 - RODNEY BANTI)

A exequente através da petição de fls. 484/502 noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 468/469.Os argumentos apresentados pela ilustre procuradora não foram suficientes para eventual reconsideração, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em relação aos novos bens oferecidos às fls. 472/474 e o pedido do executado para deferir liminarmente o reforço de penhora e a emissão da certidão positiva com efeito de negativa, vislumbro que, em face da exequente não ter aceitado os bens (fls. 482/483) torna-se inviável, em sede de execução, determinar liminarmente uma penhora. Desta forma, INDEFIRO o pedido de fls. 472/474.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com sobrestamento até eventual provocação das partes. Intimem-se.

0003826-49.2004.403.6119 (2004.61.19.003826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISTRIB SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado DISTRIBUIDORA SÃO MARCUS DE PLÁSTICOS E ALUMÍNIO LTDA, objetivando a extinção do presente executivo fiscal e condenação em honorários advocatícios.Alega o excipiente (fls. 48/72), em síntese: i) nulidade da citação por ter sido realizada pelo correio e recebida por pessoa estranha; ii) prescrição intercorrente, em face da ausência de citação válida; iii) nulidade da execução pela alteração da base de cálculo dos tributos exigidos e por consequência falta de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo; iv) excesso de juros de mora. A UNIÃO FEDERAL (fls. 74/88) sustenta que: i) a carta foi entregue no endereço declarado pela empresa perante a Receita Federal, sendo válida a citação, e o comparecimento espontâneo supre a falta da citação; ii) a exequente não se quedou inerte por mais de cinco anos para que configure a prescrição intercorrente prevista no artigo 40, parágrafo 4º da Lei n. 6.830/80; iii) a alegação da nulidade pela alteração da base de cálculo dos tributos depende dilação probatória, cabível apenas em embargos à execução; iv) a cobrança dos juros estão com base na Taxa Selic, não restando qualquer irregularidade. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(a) Exceção de pré-executividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Trata-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve a possibilidade do contraditório (fls. 74/88), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo entendo que não assiste razão a excipiente.(b) Nulidade da citação No que tange a citação, observo que esta ocorreu de forma adequada. Em regra a citação ao executado deve ser feita pelo correio com aviso de recepção, conforme o artigo 8º da Lei

6.830/80 prevalecendo sobre as normas do CPC. Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; (...). Conforme entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a citação pela via postal é considerada válida e eficaz, mesmo que a assinatura do Aviso de Recebimento (AR) não seja do executado. No presente caso a citação foi realizada no endereço constante à época da CDA (fls. 02 e 26). Ademais, o executado apresentou a presente exceção de pré-executividade, o que por si só supre eventual falta de citação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189 Processo: 200200506566 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/08/2003 Documento: STJ000502554). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 8º, I, DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA E COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUA AFERIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 174 DO CTN). 1. Afastada a alegação de nulidade da citação, regularmente efetivada nos moldes do art. 8º, I, da Lei 6.830/80 (fls. 13/14), que estabelece, como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, mesmo porque, a especialidade da norma prevalece sobre os dispositivos do Código de Processo Civil. Desta feita, não é pressuposto de validade a citação pessoal do executado, sendo despicienda, inclusive, a sua assinatura no aviso de recebimento. 2. Nesse diapasão, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 12, 3º, determina que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado (fl. 22). 3. Ademais, o comparecimento do executado, através da oposição dos presentes embargos, supre a falta da citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em nulidade, diante da ausência de prejuízo da parte. Precedente do STJ. (AC 1131252, TRF 3ª Rel Des.. Consuelo Yoshida, julgado em 24/05/2012). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicienda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12, III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. 3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005). (...) (REsp 857614, STJ Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04/03/2008). (c) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista

como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, é possível apenas verificar que os créditos cobrados em juízo se referem a fatos jurídicos tributários de fevereiro de 2000 a abril de 2000, agosto de 2000 a maio de 2001, julho de 2001 a janeiro de 2002, o ajuizamento da ação ocorreu em 29/06/2004 e o recebimento do AR se deu em 01/03/2005, formalizando a citação, entretanto, não consta dos autos a data da entrega da declaração de rendimentos ou da notificação pessoal, inviabilizando, portanto, qualquer análise acerca da prescrição, neste momento.

(d) Prescrição Intercorrente A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no caso dos autos não estão presentes os requisitos necessários para decretação da prescrição intercorrente, pois a citação realizada pelo correio foi regular e não houve inércia da exequente ou arquivamento dos autos.

(e) nulidade da execução pela alteração da base de cálculo dos tributos exigidos e excesso de juros de mora Verifico que não é possível comprovar de plano as alegações da excipiente, pois estes exigem a ampliação do contraditório e dilação probatória, somente cabível em sede de embargos à execução. A admissibilidade da exceção de pré-executividade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. As matérias que não se enquadram nas hipóteses supra-referidas, devem ser deduzidas através de embargos à execução/devedor, sob pena de violação da legislação processual. Neste sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO.- É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.- Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Relator: JUIZA SUZANA CAMARGO TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 15/04/2003

Portanto, as alegações sobre nulidade da execução pela alteração da base de cálculo dos tributos exigidos e excesso de juros de mora deverão ser relacionadas em embargos à execução, após a garantia do juízo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios já que a execução irá prosseguir. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002420-56.2005.403.6119 (2005.61.19.002420-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela empresa executada W ROTH S/A INDÚSTRIA GRÁFICA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição. Alega o excipiente (fls. 108/118), em síntese, a prescrição dos créditos. A UNIÃO FEDERAL (fls. 120/124) sustenta que: i) o excipiente requereu adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, sendo, portanto, confissão irrevogável e irretroatável; ii) os créditos foram constituídos através das DCTFs n. 000100200148004665, 000100200118012648 e 000100200218021276, entregues respectivamente em 25/05/2001, 25/05/2001 e 17/10/2002 e a execução foi proposta em 18/05/2005, não configurando a prescrição. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 120/124), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Em que pese o parcelamento do débito, não vislumbro óbice em analisar a prescrição. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao

fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseqüente, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, é possível verificar que os créditos cobrados em juízo foram constituídos através das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF n. 000100200148004664, 000100200118012648 e 000100200218021276 apresentadas em 25/05/2001, 25/05/2001 e 17/10/2002 (fls. 127/128), o ajuizamento da ação foi realizado em 18/05/2005 e a citação em 27/12/2005 (fl. 16), não ocorrendo, portanto, a prescrição. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Deixo de fixar honorários advocatícios já que a execução irá prosseguir. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-25.2006.403.6119 (2006.61.19.002090-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU - ESPOLIO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA - ESPOLIO X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SANTOS THOMEU X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP211866 - RONALDO VIANNA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Primeiramente nos termos do art. 37 do CPC, regularize o patrono do espólio de Waldemar de Souza Teixeira sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato subscrito pela inventariante do excipiente identificada à fl. 119, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a alegação de grupo econômico (fls. 131/143). Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 1768

EXECUCAO FISCAL

0009088-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009088-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X STEPOVER CONFECÇÕES LTDA X TONCI FRANCISCO MLANDENIC ORDONEZ(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ROSEMARY GARCIA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 265/266, o senhor Tonci Francisco Mladeniz Ordenez pretende o desbloqueio do veículo Fiat/Uno-CS, Ano/Modelo 1988 - Placa CRR 3731.Compulsando os autos verifico que, não existe bloqueio em relação ao veículo mencionado, ademais a folha de número 38, mencionada pelo coexecutado, não relaciona o veículo de placa CRR 3731.Conforme consulta ao sistema Renajud (fl. 273) verifico que existe uma restrição judicial, mas não relacionada a este processo ou juízo.Assim, determino o prazo de 10 (dez) dias para que o coexecutado esclareça e comprove que o veículo em questão foi bloqueado por este juízo neste processo.Com a resposta voltem os autos conclusos, ou com o decurso de prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual manifestação das partes.Int.

0013306-90.2000.403.6119 (2000.61.19.013306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X DSM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 198/204).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0001556-57.2001.403.6119 (2001.61.19.001556-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X J P CARVALHO E FILHOS LTDA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X JAIME PAULO CARVALHO X DIRCE RODRIGUES CARVALHO X MARCELO CARVALHO
SENTENÇARElatório Trata-se de execução fiscal, em que realizada a tentativa de citação postal, resultando negativa, requereu-se a citação por edital, com redirecionamento da execução aos sócios, citados por carta. Penhorados ativos financeiros dos corresponsáveis, manifestou-se o curador por negativa geral, sustentando a Fazenda a regularidade da CDA. É o relatório. Passo a decidir. Constato de ofício a ocorrência de prescrição. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, pois requereu a citação da empresa por edital à fl. 22, em 21/07/03 nos autos principais, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Ressalto que a citação dos corresponsáveis, decorrente de redirecionamento indevido pelo mesmo motivo, falta de esgotamento das diligências para localização da executada, interrompeu a prescrição para a empresa em 21/10/04, fls. 36/38 dos autos principais, mas desde então decorreram mais de cinco anos sem regularização da citação daquela, sendo certo que a extinção do crédito para o devedor principal alcança todos os devedores solidários, que, de resto, estão ilegalmente no pólo passivo da lide, não havendo contra quem prosseguir a execução. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pelas CDAs e, por consequência, JULGO EXTINTA ESSA EXECUÇÃO FISCAL DE n. 200161190015566, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou verba de sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-07.2003.403.6119 (2003.61.19.001710-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X ROSANA DA ROCHA BARROS

Baixo os autos em diligência. 1. Determino a intimação da exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se especifica e objetivamente quanto à divergência do número da certidão mencionada na petição de fls. 53/54 (CDA n. 24693/05) e da informação constante na inicial (CDA n. 19769/02). 2. Com a resposta voltem conclusos. 3. Int.

0003056-90.2003.403.6119 (2003.61.19.003056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OLFER S/C LTDA X FERNANDO ATALLA X OLGA DIRENTE ATALLA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA)

Os coexecutados através da petição de fls. 51/53 alegam que foram incluídos por equívoco no pólo passivo desta execução. A exequente às fls. 75/76 aduz que desistiu da cobrança em relação aos coexecutados em 04/05/2005 (fls. 26/27) que foi deferido pelo juízo (fl. 29), e posteriormente sem pedido da exequente neste sentido, a inclusão foi novamente determinada. Assim, não se opõe à retirada das excipientes do pólo passivo e requer o arquivamento do feito nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. No caso em tela, verifico que a inclusão dos coexecutados se deu de forma equivocada por este juízo, e a exequente concorda com a exclusão do pólo passivo. Portanto, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos coexecutados do pólo passivo. Quanto ao mais, defiro a suspensão pelo prazo solicitado (fl. 76). Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de

eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Intimem-se.

0006318-14.2004.403.6119 (2004.61.19.006318-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X EDSON ALVES TRINDADE(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Baixo os autos em diligência.Em face da consulta realizada às fls. 90/91, intime-se o patrono do executado, Dr. Rafael Cicero Cyrillo dos Santos, OAB/SP n. 259.894, a esclarecer no prazo de 30 (trinta) dias qual a situação de seu cadastro na Ordem dos Advogados do Brasil e sobre a sua constituição nestes autos.Postergo a apreciação da petição de fls. 40/45 até que advogado apresente sua justificativa.Considerando o pedido da exequente à fl. 71, converto o bloqueio dos valores (fl. 58) em penhora. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Int.

0002434-40.2005.403.6119 (2005.61.19.002434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAMGON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA 80.6.04.104597-10 foi pago (fls. 81).Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXCLUSÃO DA CDA nº 80.6.04.104597-10.Quanto às certidões remanescentes, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. .Intimem-se.

0004360-22.2006.403.6119 (2006.61.19.004360-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCOS VICENTE CALIXTO DE GOES

Baixo os autos em diligência.1. Determino a intimação da exequente para, em 30 (trinta) dias, informar se o pedido de extinção por pagamento se deu em razão da constrição eletrônica realizada às fls. 20/20-verso ou em virtude de outro pagamento, neste caso deverá se manifestar quanto a devolução dos valores transferidos.2. Com a resposta voltem conclusos.3. Int.

0009382-61.2006.403.6119 (2006.61.19.009382-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROG ALES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Baixo os autos em diligência.1. Determino a intimação da exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se específica e objetivamente quanto aos bens oferecidos pelo executado (fl. 17) e sobre a exceção de pré-executividade (fls. 18/32).2. Com a resposta voltem conclusos.3. Int.

0003784-92.2007.403.6119 (2007.61.19.003784-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSIGTH CONSULTORIO PSICOLOGICO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 15/16.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008366-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROG CID LTDA ME X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 13). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008372-40.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X QUASAR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X ALVARO FERREIRA PORTELA (SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 48). Em face do pagamento do débito e da manifestação de fl. 49, torna-se prejudicada a apreciação da petição de fls. 18/24. Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 2888/2012 (fl. 16) independente de cumprimento. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000958-54.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA BATRIZ GALEV

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 16). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005290-64.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA FAGUNDES DA COSTA

Visto em S E N T E N Ç A, na CORREIÇÃO. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 14/15. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013286-16.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA (BA003920 - ART DA COSTA TOURINHO) X CARINA MARIA RAMOS

Baixo os autos em diligência. 1. Publique-se o despacho de fl. 11. 2. Após o decurso de prazo, se inerte a exequente, expeça-se carta de intimação. 3. Esgotada as tentativas de intimação, voltem os autos conclusos. 4. Int. TEXTO FL. 11:1. Sob pena de indeferimento do inicial, deverá a exequente providenciar o recolhimento do valor das custas processuais nos termos do art. 14 da Lei 9289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Cumprido o item

supra, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.a) dias.6. Intime-se a exequente.

0008872-38.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP163105 - VALÉRIA DE MELO)

A exequente através da petição de fls. 40/59 noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 32/32-v.Os argumentos apresentados pela ilustre procuradora não foram suficientes para eventual reconsideração, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em relação ao pedido da exequente para aplicação do Sistema Bacejud (fls. 37/38), vislumbro o mesmo raciocínio utilizado para indeferir a penhora no rosto dos autos (fl. 32/32-v).Ademais, a penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros, somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados ou de patrimônio.Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que não significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. Comungo de entendimento que a concessão da medida pleiteada neste momento processual significa instrumento irresponsável e desarrazoado, haja vista que houve o oferecimento de bens a penhora (fl. 11) e a recusa deste pela exequente porque o imóvel oferecido seria objeto de penhora em outras execuções fiscais (fl. 38).Outrossim, não houve nenhum ato que possa implicar, ainda, em desídia ou esquivas por parte do executado, que foi diligente em vir aos autos e oferecer bens.Eventual penhora somente recairá sobre o dinheiro quando não forem encontrados bens (suficientes) para garantir a dívida, dada a necessária conjugação do interesse público com o princípio da menor onerosidade da execução, não sendo, portanto, o caso desses autos.Desta forma, indefiro o pedido de constrição eletrônica (fls. 37/38) e torno ineficaz a nomeação de bens (fl. 11) em face da recusa da exequente.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com sobrestamento até eventual provocação das partes. Intimem-se.

0009017-94.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS PFIZER LTDA(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Em face do pedido de tutela antecipada, os autos vieram conclusos antes da manifestação da parte contrária. 3. No entanto a sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o periculum in mora, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, não consigo vislumbrar, sem a oitiva do exequente, o fumus boni júris, ademais sequer houve a expedição do mandado de penhora, e até que seja proferida a decisão não haverá expedição de atos de constrição.5. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade em 30 (trinta) dias.6. Após, voltem os autos conclusos.7. Intime-se.

Expediente Nº 1769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002199-68.2008.403.6119 (2008.61.19.002199-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-06.2000.403.6119 (2000.61.19.012264-0)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Verifico que inicialmente os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal, entretanto, estou de acordo com o argumento de que a execução é baseada na constituição unilateral do crédito, ao contrário da praxe das demais execuções extrajudiciais, em que o título executivo se forma com o consentimento do devedor.Ademais, em sendo o executivo fiscal um procedimento que está na tensão entre a propriedade e a liberdade, deve-se ter em mente tais valores em consonância com a segurança e a proteção que a Constituição assegura nestas situações de conflitos axiológicos.Diante do exposto, determino o EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para o feito n. 200061190122640, apensando-se. Certifique-se.Em face do decurso de tempo manifeste-se a embargante em 30 (trinta) dias acerca da análise mencionada à fl. 116.Com a resposta, manifeste-se a embargante em 30 (trinta) dias.A seguir tornem conclusos.Intimem-se.

0010876-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-

91.2011.403.6119) METALURGICA STARCAST LTDA(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por METALÚRGICA STARCAST LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o sobrestamento dos autos principais em virtude do parcelamento dos débitos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não conheço dos presentes embargos à execução porque não atendida condição essencial ao válido desenvolvimento da ação, devendo o feito ser extinto sem exame de mérito. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, a embargante requer, por meio de embargos, o sobrestamento da execução fiscal principal, por ter aderido ao parcelamento dos débitos. Verifico, no entanto, que a questão do parcelamento já foi noticiada na execução fiscal e deferido o seu sobrestamento (fls. 114/123). Ademais a execução não está garantida, conforme certidão do oficial de justiça juntada à fl. 98 dos autos principais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente relação jurídico-processual. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da para os autos da execução fiscal n.º 00071709120114036119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008940-85.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008554-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008554-3)) EDITORA PARMA LIMITADA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por EDITORA PARMA LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção dos autos principais. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não conheço dos presentes embargos à execução porque não atendida condição essencial ao válido desenvolvimento da ação, devendo o feito ser extinto sem exame de mérito. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, a embargante requer, por meio de embargos, a extinção da execução fiscal principal. Entretanto, a execução não está garantida, conforme certidão do oficial de justiça juntada à fl. 213. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente relação jurídico-processual. Traslade-se cópia da para os autos da execução fiscal n.º 200961190085543. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012264-06.2000.403.6119 (2000.61.19.012264-0) - UNIAO FEDERAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA DE MORAIS

Analisando os presentes autos verifico que: i) foi realizada a penhora de quatro terrenos descritos às fls. 44/47, e efetuada a constatação às fls. 81/83 e 108; ii) o terceiro interessado JOÃO REINALDO DA SILVA vem aos autos requerer cancelamento da penhora por ter adjudicado um dos terrenos penhorados (fls. 141/142); iii) inicialmente a exequente requereu a manutenção da penhora (fls. 147/152); iv) em face da falência da executada o administrador da massa falida se manifestou às fls. 213/216 e 218/222 sendo, posteriormente, realizada a penhora no rosto dos autos de falência (fls. 285/286) e, na sequência, interposto embargos à execução com os mesmos apontamentos da petição de fls. 218/222; v) outro terceiro interessado ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA vem aos autos requerer cancelamento da penhora (fls. 280, 288, 303/304 e 330) por ter arrematado um dos terrenos; vi) desta vez a exequente não se opõe ao cancelamento requerido (fl. 291); v) o juízo requereu informações sobre a arrematação (fl. 295), com resposta às fls. 301; vi) a exequente requer a citação dos corresponsáveis (fls. 321), e a expedição foi realizada às fls. 324/327; v) nesta data foi proferido decisão nos embargos à execução n. 200861190021998 determinando a suspensão desta execução. Diante do exposto, verifico que ao longo do tempo a executada se tornou Massa Falida, existindo penhora no rosto dos autos falimentar. Há manifestação favorável da exequente pelo cancelamento da penhora do terreno, portanto, não vislumbro óbice em

determinar sua baixa.Em face da suspensão da execução solicite-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas às fls. 324/327 independente de cumprimento.Dê-se ciência às partes e após o decurso de prazo para eventual recurso expeça-se mandado de cancelamento do registro das penhoras realizadas às fls. 44/47.Após, aguarde-se decisão final dos embargos à execução n. 200861190021998.Intime-se

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3831

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007332-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-10.2008.403.6119 (2008.61.19.007318-4)) WILSON JOSE VERGOLINO(SP248277 - PATRICIA MARTINS MELÃO E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES) X JUSTICA PUBLICA

1. Tendo em vista a regularidade da representação, conforme folhas 89/91, expeça-se alvará de levantamento do valor recolhido nestes autos pelo acusado WILSON JOSÉ VERGOLINO, por meio da guia de depósito n. 500986 (fl. 68 dos autos), em nome da requerente, doutora DANIELA COZZO OLIVARES, OAB/SP n. 237.794. 2. Traslade-se para estes autos cópia das folhas 541/548 dos autos principais (decisão do Tribunal que trancou a ação penal). 3. Com a expedição, estando o documento disponível em secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para que a requerente retire o alvará de levantamento em 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, retirado ou não o documento, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0000556-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000556-7) - JUSTICA PUBLICA X SONG CHENG TANG(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA E SP046667 - MARINA MARINUCCI E SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO)

AÇÃO PENAL Nº 2008.61.19.000556-7IPL nº 21-0022-08 - DPF/AIN/SPJP X SONG CHENG TANG1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.SONG CHENG TANG, brasileiro, convivente, portador do RG n. 21.573.370-8/SP, inscrito no CPF/MF sob número 005.225.439.95, nascido aos 15/06/1959, filho de Paulo Song e de Maria Hisape Song, com último endereço constante dos autos na Avenida dos Andradas, 403, zona 5 (cinco), Maringá, Estado do Paraná, CEP.: 87015-210, telefone (44) 3029-4694.2. Os autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com o trânsito em julgado (fl. 1.728) do venerando acórdão de fls. 1715/1720-verso, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir as penas cominadas na sentença.3. Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, delibero as seguintes providências finais:3.1. Expeça-se Guia de Execução Definitiva ao Juízo das execuções penais. A guia de execução deverá seguir instruída, além das peças necessárias, com cópia deste despacho, da decisão de fls. 1302/1309, da guia de depósito judicial de fl. 1.369, do termo de fiança de fl. 1.375, do auto de prisão em flagrante delito de fls. 02/10, do alvará de soltura cumprido de fls. 1410, 1411/1411-verso e 1412 e da carta precatória de fiscalização das condições da fiança, de fls. 1643/1673.3.1.1. Por ocasião da concessão de liberdade provisória, o acusado assumiu expressamente diversos compromissos perante a Justiça, dentre os quais, o de comparecer mensalmente ao Juízo de seu domicílio, o de não deixar o país por via aérea ou terrestre sem autorização judicial, bem como, não se ausentar da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia. É o que se verifica claramente do termo de fiança assinado pelo próprio acusado, perante este magistrado, à fl. 1375.Ocorre que, do que consta da carta precatória expedida para a fiscalização do cumprimento destas condições (especialmente do teor das folhas 1648/1649, 1666 e 1672), verifica-se, a toda evidência, que o acusado deliberadamente deixou de observá-las.Assim agindo, o afofado incorreu em quebra de fiança, do que decorre a perda da metade de seu valor, nos exatos termos dos artigos 341, III c/c 343 do CPP, na atual redação.Desse modo, considerando a determinação contida no venerando acórdão prolatado pela Egrégia Segunda Turma da Instância Superior - que consignou expressamente que o valor dado a título de fiança seria objeto de decisão a ser proferida pelo juízo da execução -, solicito a esse MM. Juízo para o qual a execução penal for distribuída que, deduzidas as custas e demais despesas, bem como o eventual valor

correspondente ao pagamento da pena restritiva de direitos, o montante remanescente da fiança, até a metade, seja recolhido ao fundo penitenciário, em razão da quebra.3.2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Determino que o valor recolhido pelo acusado a título de fiança conforme guia de depósito judicial n. 238754 (fl. 1369) seja destinado da seguinte forma: (i) R\$ 297,50 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) seja revertido em favor do Tesouro Nacional, a título de custas judiciais, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, considerando que o acusado foi condenado em custas, intimado da sentença e não recolheu o respectivo valor após o trânsito em julgado.(ii) a diferença entre o valor da fiança recolhida e o das custas judiciais, mencionado no item anterior, seja colocado à disposição do Juízo da execução, a saber, A PRIMEIRA VARA FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP. Cópia autenticada deste despacho servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, de cópia da guia de fl. 1369, bem como, com uma cópia da guia de execução, após a distribuição (onde constará o número do processo da execução para o qual deverá ser disponibilizado o valor remanescente da fiança).3.3. DOS BENS APREENDIDOS Nos termos do acórdão proferido no incidente de restituição de coisas apreendidas (autos n. 0007776-17.2009.4.03.0000), cuja cópia se encontra às fls. 1723/1726-verso destes autos, houve autorização para que se restituísse ao acusado os documentos, papéis, aparelhos e demais objetos apreendidos pela autoridade policial (fl. 12 e 13 dos autos principais, em apenso), ficando indeferido o pedido de restituição dos valores em dinheiro. Desse modo cumpra-se o que segue:3.3.1. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP Determino que restitua ao acusado, ou ao seu procurador com poderes comprovados, os aparelhos e demais objetos apreendidos, nos termos do auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13, lavrando termo circunstanciado da entrega dos referidos bens, que deverá ser encaminhado posteriormente a este Juízo para instruir os autos. Cópia desta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópias do auto de apresentação e apreensão de fl. 12/13 e fotografias de fl. 21. 3.3.2. Publique-se, intimando o acusado na pessoa de seu advogado, Doutor JOVI VIEIRA BARBOZA, OAB/SP n. 164.329, para que retire os objetos e aparelhos junto à Autoridade Policial, conforme determinado no item anterior, bem como, para que retire as fotografias e documentos de fls. 22/88, bem como o passaporte, que deverão ser desentranhados pela secretaria mediante cópia colorida a ser mantida nos autos, conforme determinação da E. Instância Superior. Além disso, no ato de entrega dos documentos deverá ser lavrado termo acerca da restituição, ainda em conformidade com o quanto decidido no acórdão de fls. 1723/1726-verso.3.4. Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados.3.5. Comunique-se o trânsito em julgado ao INI, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral - TRE, expedindo-se ofício de comunicação de decisão judicial a ser encaminhado preferencialmente por meio de correio eletrônico, instruído com cópia desta decisão.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2009.03.00.007776-9, que deverão ser remetidos, oportunamente ao arquivo, juntamente com estes principais.5. Tudo cumprido e devidamente certificado, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de se aguardarem as respostas aos ofícios e comunicações expedidos.6. Findo o prazo, com ou sem o atendimento ao item 3.3.2. e demais respostas, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007318-10.2008.403.6119 (2008.61.19.007318-4) - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE

VERGOLINO(SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI E SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA) X EDILSON CASTELLANI(SP259911 - SOLANGE CRISTINA CASTELLANI E SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0007318-10.2008.403.6119 IPL.: 21.0610.08 - DPF/AIN/SP RÉ(U)(US): WILSON JOSÉ VERGOLINO e outro 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. Folhas 559/560: 2. O levantamento dos valores recolhidos a título de fiança já foi postulado e está sendo apreciado nos respectivos autos apartados, onde a garantia cautelar foi prestada pelos acusados. 3. Uma vez trancada a ação penal por decisão, passada em julgado, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, torna-se desnecessário e até incabível que este Juízo prolate nova sentença, para extinguir a punibilidade, como requer a defesa. A decisão de trancamento emanada da E. Instância Superior é suficiente para atender à pretensão defensiva e já equivale a uma extinção do feito sem julgamento do mérito (cf. NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado, 11. ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012 - página 136). 4. Tão somente comunique-se acerca do trancamento desta ação penal, para as anotações devidas, ao SEDI ao INI e ao IIRGD, com cópia das fls. 541/548. 5. Após, ao arquivo, com as cautelas devidas. 6. Qualificação dos acusados: - WILSON JOSÉ VERGOLINO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de identidade RG nº 15.889.973 SSP/SP e CPF nº 113.889.788-93, nascido aos 16/09/1966, em São Caetano do Sul-SP; - EDILSON CASTELLANI, brasileiro, casado, portador da Cédula de identidade RG nº 17.060.986 SSP/SP e CPF nº 097.188.678-48, nascido aos 19/01/1968, em São Caetano do Sul, SP. 7. Publique-se para ciência da defesa.

0005877-52.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADJU DJALO(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)
Publique-se intimando o acusado MADJU DJALO a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, na pessoa de seu advogado, doutor ALBERTO SAVARESE, OAB/SP 54.509.

Expediente Nº 3839

ACAO PENAL

0006864-88.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO) X GILBERTO MAIDA MELLACI JUNIOR
Fls. 170/172: Diante da constituição de defensor pelo acusado CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACE (instrumento de procuração de fl. 172), intime-se o referido acusado, através de seu(s) defensor(es), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos dos art.s 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2604

IMISSAO NA POSSE

0024188-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024188-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024510-34.2000.403.6119 (2000.61.19.024510-5) - JOSE DA SILVA X ANA OLIVEIRA GARCIA X ONOFRE DUTRA DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002853-02.2001.403.6119 (2001.61.19.002853-6) - VILSON DE MELLO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000214-40.2003.403.6119 (2003.61.19.000214-3) - FRANCISCO DAS GRACAS X MARIA APARECIDA DSA GRACAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA

ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 479 e 480: manifeste-se a parte autora. Int.

0003742-43.2007.403.6119 (2007.61.19.003742-4) - CICERA RAIMUNDA DE MASCENA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003897-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003897-4) - LUIZ BATISTA PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0008876-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008876-0) - MARIA IRACI DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0010733-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010733-9) - CLAUDIA MARIA ALBERTINO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0010477-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010477-0) - DAMIAO DA SILVA MORAES(SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Fl. 137: manifeste-se o autor. Int.

0011594-50.2009.403.6119 (2009.61.19.011594-8) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012881-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012881-5) - ALVARO ZOCCHIO(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/119: cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, na pessoa de sua patrona, Dra. SILVIA HELENA RODRIGUES - OAB SP 202.185, no sentido de que seja republicada a sentença proferida às fls. 114/115, devolvendo-se o prazo recursal anteriormente concedido, sob a alegação de que referida sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome de patrono diverso daquele que assinou a petição inicial.Compulsando os presentes autos, insta considerar que o patrono da autora, Dr. JOÃO RICARDO RODRIGUES - OAB SP 192.598, que inclusive consta da procuração de fl. 25, não renunciou ao mandato, nem o teve cassado pela parte autora.Não tendo ocorrido extinção do mandato conferido pela parte autora àquele advogado, é de se ver que não há impedimento para que seu nome seja incluído na publicação da intimação feita no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.De conseqüência, a intimação é válida, estando apta para produzir seus efeitos. E para a intimação ser válida, é suficiente que a publicação se faça em

nome de um dos advogados constituídos pela parte autora. A propósito, Theotônio Negrão in Código de Processo Civil, 21ª edição, 1991, p. 159, em nota ao artigo 236, do Código de Processo Civil, anota: Não há necessidade de serem intimados todos os advogados; basta que seja intimado um só. Como no presente caso, um dos advogados da autora foi regularmente intimado da sentença, conclui-se que não há vício a ser sanado. Senão, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL: INTIMAÇÃO. ADVOGADO. I - COMO O ADVOGADO NÃO RENUNCIOU AO MANDATO, NEM O TEVE CASSADO PELA PARTE, VÁLIDA É A INTIMAÇÃO FEITA NA IMPRENSA OFICIAL EM SEU NOME. II - A INTIMAÇÃO PUBLICADA APENAS NO NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE É VÁLIDA E APTA A PRODUZIR SEUS EFEITOS. III - CORRETA A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, POR NÃO TER A AUTORA EFETUADO O PREPARO DEVIDO. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010873-93.1988.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, julgado em 25/02/1992, DOE DATA: 23/03/1992). Tenho assim que nenhum reparo merece a sentença de fls. 114/115 no que concerne a republicação e conseqüente devolução do prazo recursal, razão pela qual, INDEFIRO o pedido da parte autora e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000853-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000853-8) - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001734-88.2010.403.6119 - JOSE MONSALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A pretensão ventilada pela parte autora às fls. 108/109 não merece acolhida. Isto porque o V. acórdão exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 81/83, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/06/2011 (fl. 85), foi corretamente direcionado para patrona da parte autora, cujo pedido foi claro no sentido de que as futuras publicações fossem realizadas, exclusivamente, em nome da Dra. NIVEA MARTINS DOS SANTOS - OAB/SP 275.927, conforme comprova a fl. 70 do recurso de apelação (fls. 55/71). Fato semelhante ocorreu quando a parte autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 86/93), ocasião em que novamente foi feito pedido (fl. 93) no sentido de que as futuras publicações fossem realizadas exclusivamente em nome do Dr. GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP229.461 e Dra. LUANA DA PAZ BRITO SILVA - OAB/SP 291.815, oportunidade em que o V. acórdão de fls. 98/99, foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/11/2011 (fl. 101) em nome dos advogados supracitados. Assim, não há o que se falar em reconsideração de decisão com posterior devolução de prazo para recurso, posto que os V. acórdãos proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 81/83 e 98/99 foram corretamente encaminhados à patronos dos quais houveram pedidos expressos no sentido de que futuras publicações fossem exclusivamente realizadas em seus respectivos nomes, razão pela qual, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora e determino o arquivamento dos presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003130-03.2010.403.6119 - VANESSA MASSARIOL NUNES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP277773 - CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004929-81.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010878-86.2010.403.6119 - ANSELMO FREIXEIRA DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que este magistrado foi selecionado para participar de curso perante a Escola de Magistrados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 15 a 19/10/2012, bem como a ausência de Juiz Substituto lotado nesta vara, redesigno a audiência outrora agendada para o dia 12/11/2012, às 14:30 horas. Em face da proximidade da audiência, determino que a Secretaria promova a intimação tanto pelo Diário Oficial da

União como por telefone, certificando nos autos. Intimem-se as partes.

0010961-05.2010.403.6119 - JOSE ALVES DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011005-24.2010.403.6119 - JOSEPHA RODRIGUES DO REGO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEPHA RODRIGUES DO REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde 01.12.2000. Alega a autora, em síntese, que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do aludido benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/54. A possibilidade de prevenção, apontada no termo de fl. 55, foi afastada (fl. 63). Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 65/66). Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 69/81). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação (fls. 83/85), pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência do cumprimento da carência exigida. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela demandante (fls. 86/90). Réplica às fls. 94/97. Na fase de especificação de provas, o réu solicitou a juntada de carteiras de trabalho da autora (fl. 98). A demandante, por sua vez, nada requereu. A autora informou que não possui mais as carteiras de trabalho (fl. 107). A respeito, manifestou-se o INSS à fl. 109. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Inicialmente, cumpre asseverar que o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício), nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses O fato de que os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, a qual deve ser observada, é confirmado pela jurisprudência, senão vejamos: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717) ... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). Ademais, no tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 (TRF 3ª Região, AC 933597, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008) e: ... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008) ... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU

31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora nasceu no dia 01/12/1940 (fl. 13). Completou 60 anos de idade em 2000. Preenche, assim, o primeiro requisito legal necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Quanto ao segundo requisito (carência), a demandante alegou que verteu 67 contribuições aos cofres previdenciários. O questionamento da autora não diz respeito ao cálculo da carência efetuado pelo réu e sim em relação ao regime legal a aplicar-se no caso. Sustenta, com efeito, que é exigível tão-só a carência de 60 meses, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua filiação ao sistema previdenciário, visto haver recolhido 60 contribuições antes do advento da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por estar filiada ao RGPS antes do advento da aludida lei, mas sem reunir as condições para aposentar-se segundo o regime legal anterior, pois completou o requisito etário no ano de 2000, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, regra de transição criada justamente para disciplinar a hipótese na qual se enquadra a autora. Além disso, observe-se que à época do Decreto nº 89.312/1984 exigia-se para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice o cumprimento simultâneo de todos os requisitos, o que não ocorreu. Vale salientar que não existe direito adquirido a regime jurídico, como tem reiteradamente afirmado o STF. Destarte, não comprovada a carência de 114 meses, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora JOSEPHA RODRIGUES DO REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-70.2011.403.6119 - EDIMUNDO JOSE DURAES (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)
Providencie o autor a regularização de seu cadastro do CPF/MF, necessário para a expedição do competente Ofício Requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos créditos, nos termos da Sentença de fls. 88. Intimem-se. Cumpra-se.

0002889-92.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTELA MARIANO MARTINS X DHF IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO E SP115778 - CELSO DO PRADO TEIXEIRA E SP186730 - ELAINE TEIXEIRA DE BRITO)

Tendo em vista que este magistrado foi selecionado para participar de curso perante a Escola de Magistrados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 15 a 19/10/2012, bem como a ausência de Juiz Substituto lotado nesta vara, redesigno a audiência outrora agendada para o dia 12/11/2012, às 15:30 horas. Em face da proximidade da audiência, determino que a Secretaria promova a intimação tanto pelo Diário Oficial da União como por telefone, certificando nos autos. Intimem-se as partes.

0003200-83.2011.403.6119 - ROSALVO OLIVEIRA DIAS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005972-19.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista que este magistrado foi selecionado para participar de curso perante a Escola de Magistrados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 15 a 19/10/2012, bem como a ausência de Juiz Substituto lotado nesta vara, redesigno a audiência outrora agendada para o dia 12/11/2012, às 16:30 horas. Em face da proximidade da audiência, determino que a Secretaria promova a intimação tanto pelo Diário Oficial da União como por telefone, certificando nos autos. Intimem-se as partes.

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que este magistrado foi selecionado para participar de curso perante a Escola de Magistrados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 15 a 19/10/2012, bem como a ausência de Juiz Substituto lotado nesta vara, redesigno a audiência outrora agendada para o dia 12/11/2012, às 13:30 horas. Em face da proximidade da audiência, determino que a Secretaria promova a intimação tanto pelo Diário Oficial da União como por telefone, certificando nos autos. Intimem-se as partes.

0007738-10.2011.403.6119 - TECELAGEM BRASIL LTDA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por TECELAGEM BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o integral cumprimento dos requisitos necessários à adesão ao programa de parcelamento REFIS IV, instituído através da Lei 11.941/2009. Sustenta a Autora ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2009 e vem adimplindo mensalmente as parcelas mínimas no valor de R\$ 100,00. Não obstante, afirma que a Receita não confirmou o pagamento realizado para o mês de abril de 2011, motivo pelo qual não seria possível gerar as demais guias para pagamento, fato que enseja-rá a exclusão da Autora do programa por falha no sistema. Ademais, alega que o valor do cálculo das parcelas com a aplicação da taxa SE-LIC seria ilegal e abusivo, requerendo seja a parcela recalculada. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/74. A análise acerca do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, fl. 82. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 90/112, tendo juntado documentos às fls. 113/118, pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a Autora não possui qualquer impedimento à consolidação do parcelamento, a qual inclusive já ocorreu, mas em verdade busca rediscutir os valores das parcelas deste. Nesse ponto, alegou a possibilidade de incidência da taxa SELIC sobre os valores da dívida. Às fls. 119/200 a Autora requereu fossem depositados em Juízo os valores decorrentes do parcelamento, juntando os respectivos comprovantes. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 202/204. Intimadas a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 207/208, enquanto o Autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 205- verso). Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito, oportunidade na qual verifico não assistir razão à Autora. Com efeito, a opção pelo Programa REFIS se dava por escolha do contribuinte e implicava na consolidação do débito de todos os acréscimos e encargos previstos na legislação, conforme o 3º do art. 2º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 2.004-6, de 2000, in verbis: Art. 2º. O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000. 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis. 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Grifo nosso. Destarte, não há dúvida de que o valor consolidado do débito deve incluir as multas e também, no caso de débitos já inscritos na Dívida Ativa, do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Cumpre frisar que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são tranquilos quanto à validade do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ENCARGO LEGAL DE 20% DO DL. N. 1.025/69. LEGALIDADE. 1. É cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, como a prescrição, não sendo permitida, entretanto, a sua interposição quando o seu acolhimento dependa de dilação probatória, como no caso dos autos. 2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência para reconhecer a legalidade da incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, mesmo nos casos em que houver adesão a programa de parcelamento, sendo proibida apenas a cumulação com honorários advocatícios. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ - Segunda Turma - RESP 1.140.794/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 28.09.2010) Ao contrário do que afirma a Autora, afigura-se legítima também a inclusão de juros moratórios, equivalentes à Taxa SELIC no parcelamento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. REFIS. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DO ARTIGO 161 DO CTN. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES. 1. É assente o entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível multa moratória, no caso de parcelamento de débito, pelo programa REFIS, incidindo a taxa SELIC como índice de correção monetária e de Juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg nos EREsp 542.221/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no Resp 625.429/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 24.04.2006. 2. A Taxa Selic incide nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes: Resp 761128/RS DJ 29.05.2007; Resp 554221/SC DJ 06.11.2006; AgRg no Resp 625429/SC DJ 24.04.2006; RESP 267788/ PR DJ 16/06/2003; AGRESP 422604/SC Ministro Luiz Fux DJ DATA:02/12/2002. 5. Recurso

especial desprovido. 3. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 4. In casu, se afere do artigo 2º, 4º da Lei 10.189/2001, verbis: Art. 2º As pessoas jurídicas optantes pelo REFIS ou pelo parcelamento a ele alternativo poderão, excepcionalmente, parcelar os débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º da Lei no 9.964, de 2000, com vencimento entre 1º de março e 15 de setembro de 2000, em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas. (...) 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. 5. Inexistente ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pro-nuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 858839 / RJ - Relator Ministro Luiz Fux - Dje 29.05.2008). Grifo nosso. Ademais, verifico que a decisão em sede de tutela antecipada proferida por este Juízo analisou a questão de forma exaustiva, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial e contestação. Nestes termos, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais também adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Quanto ao alegado impedimento para a consolidação, aduz a ré que inexistente, não havendo parcela pendente relativa a abril/2011. Embora conste no documento de fl. 26 a informação de irregularidade no pagamento das prestações: 04/11, o extrato anexo à contestação demonstra que não há mais qualquer pendência nesse sentido, estando todas as parcelas pagas até aquele momento, fls. 113/118. Assim, não resta interesse processual quanto a esta questão. Da mesma forma, há carência de interesse quanto à efetiva incidência da SELIC, sobre os débitos incluídos e juros e multas anistiados, para o período entre as adesões e consolidações, pois isso não ocorreu, em atenção ao disposto no art. 1º, 6º, da Lei n. 11.941/09, observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo. Com efeito, os juros sobre os débitos principais mencionados às fls. 49/66 são aqueles incidentes até a data do requerimento, a quando retroage a consolidação, inequivocamente devidos, o que se comprova pela indicação data da consolidação: 05/11/09. É certo que há juros sobre as parcelas vincendas, incidentes após a consolidação, de 05/11/09, como se vê às fls. 49, 54, 56, 58, 63 e 65, mas nisso não há qualquer ilegalidade. Com efeito, embora a Lei n. 11.941/09 nada disponha acerca dos juros e da correção monetária a incidir sobre as parcelas vincendas, também não determina expressamente sobre sua não incidência. Sendo a incidência de juros sobre as dívidas tributárias já vencidas a regra, parceladas ou não, sua exclusão dependeria de previsão legal específica, não o contrário, de forma que, à falta de disposição especial na lei instituidora do parcelamento, deve ser adotado o regime geral para os débitos tributários, que, na forma do art. 161, 1º do CTN, o art. 13 da Lei n. 9.065/95 e 61 da Lei n. 9.430/96, é precisamente a SELIC, incidente da forma definida no dispositivo da Portaria Conjunta n. 06/09, art. 3º, 3º. O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento, que nada mais faz que dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso, especificamente aos dispositivos acima citados, além dos arts. 1º, 3º e 12 da Lei n. 11.941/09, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Destaco, ainda, que o vencimento de que se trata é o da dívida principal, obviamente, não o das parcelas, e é incontroverso que aquela não foi paga a tempo e modo, essa a razão da adesão ao benefício fiscal, que, aliás, tem por efeito principal permitir que a dívida não seja integralmente paga no vencimento e ainda assim se mantenha com a exigibilidade suspensa. Com efeito, ao contrário do que sustenta a autora, o parcelamento suspende sim a exigibilidade do crédito tributário, mas não impede a fluência de juros (efeito obtido apenas e tão somente com o depósito integral e em dinheiro do valor exigido), salvo expressa disposição em contrário, como se extrai do art. 155-A, 1º, do CTN, salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Tampouco há incompatibilidade lógica com o disposto nos incisos do art. 1º, 3º, da referida lei, pois os descontos de juros neles prescritos são aplicáveis apenas sobre o saldo vencido, conforme expressa disposição do art. 9º da mesma lei, as reduções previstas nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos. Dessa forma, não há disposição em contrário excluindo os juros vincendos. Ademais, me parece correta a incidência tendo por base o valor total consolidado, principal mais juros e multas remanescentes após os descontos legais, sem que com isso haja qualquer ilegalidade, pois com tal consolidação os acessórios da dívida original se convolvem em principal do benefício fiscal e os juros que eram de mora passam e ter natureza compensatória, não decorrendo mais da demora no pagamento, mas sim da dilação do prazo de pagamento concedido pela administração. Nesse sentido: PARCELAMENTO DE DÉBITO - UFIR - JUROS SOBRE JUROS. (...) 10- Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade

compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 11- A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 12- Não configura qualquer ilegalidade a incidência de juros sobre as parcelas do benefício fiscal concedido. 13- As normas atinentes ao parcelamento tributário não são convencionais. Assim como as demais normas tributárias, decorrem de lei. 14- Os juros calculados no momento da consolidação do débito, têm natureza de juros de mora, ou seja, incidem sobre o valor corrigido do débito e sua origem é a inadimplência do devedor. Diversamente, os juros previstos pelo Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento não corresponde a juros de mora, mas, simplesmente, a juros legais compensatórios, decorrentes da dilação do prazo de pagamento concedido pela administração, e que encontram guarida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.383/91. 15- Não se pode falar em juros sobre juros, tendo em vista a natureza diversa dos juros aplicados no momento da consolidação do débito e os juros legais aplicados em decorrência do parcelamento. (...) (AC 200003990597475, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 04/12/2006)Ademais, os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33, inexistindo vedação expressa à capitalização.O mesmo vale quanto à multa, não há óbice à incidência de juros sobre tal verba, porquanto esta integra a própria obrigação principal, a teor do art. 113, 3º, do CTN, e a incidência de juros se dá sobre a totalidade do crédito tributário, na forma do art. 161 do CTN.Em suma, até a consolidação, 05/11/09, é devida a incidência de juros de mora sobre toda a dívida, encontrando-se os valores sem reduções, sobre o qual elas incidem, alcançado-se o débito com reduções. Deste são descontadas as antecipações pagas, do que resulta o consolidado para divisão em parcelas. Sobre o valor de cada prestação incidem os juros compensatórios desde a consolidação até seu pagamento.Tomando-se como exemplo a simulação de fl. 63: até a consolidação incidiram juros de mora sobre toda a dívida, no valor de R\$ 877.258,43, sendo os valores totais sem reduções de R\$ 1.489.569,83, sobre o qual estas incidem, alcançando-se o débito com reduções de R\$ 1.246.800,69. Deste são descontados R\$ 1.864,28 a título de antecipações, do que resulta o consolidado de R\$ 1.224.936,41, para divisão em 160 parcelas. Sobre o valor da prestação calculada, R\$ 7.780,85, incidem juros compensatórios desde a consolidação até seu pagamento, R\$ 1.284,62, se paga no vencimento, sendo a prestação total de 07/11 de R\$ 9.065,47.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta: a) Em relação aos pedidos de consolidação do parcelamento, de irregularidade no pagamento das prestações e de revisão das parcelas quanto à incidência da SELIC sobre os débitos incluídos e juros e multas anistiados, no período entre as adesões e consolidações, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir;b) Quanto ao pedido de revisão dos valores do parcelamento, JULGO IMPRO-CEDENTE O PEDIDO, nos termos da fundamentação acima apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 20, 3º, c/c 4º, do Código de Processo Civil.Converto os depósitos judiciais de fls. 121/200 em renda em favor da União Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0013304-37.2011.403.6119 - NEUZA IZABEL TAMAROSI ARANTES(SPI40113 - ANDREA TURGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUZA IZABEL TAMAROSI ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde 23.09.2011.Alega a autora, em síntese, que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de falta de período de carência. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do aludido benefício.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/29.Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 33/36).Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/42), acompanhada de documentos (fls. 43/48), pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência do cumprimento da carência exigida.Réplica às fls. 51/54.As partes não requereram a produção de provas. É o relato do necessário.Fundamento e DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Inicialmente, cumpre asseverar que o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício), nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses O fato de que os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, a qual deve ser observada, é confirmado pela jurisprudência, senão vejamos: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717) ... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). Ademais, no tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 (TRF 3ª Região, AC 933597, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008) e: ... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008) ... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento. (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora nasceu no dia 07/02/1944 (fl. 13). Completou 60 anos de idade em 2004. Preenche, assim, o primeiro requisito legal necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Quanto ao segundo requisito (carência), a demandante alegou que verteu 82 contribuições aos cofres previdenciários, embora o INSS tenha reconhecido apenas 65 contribuições. O questionamento da autora não diz respeito ao cálculo da carência efetuado pelo réu e sim em relação ao regime legal a aplicar-se no caso. Sustenta, com efeito, que é exigível tão-só a carência de 60 meses, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua filiação ao sistema previdenciário, visto haver recolhido 60 contribuições antes do advento da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por estar filiada ao RGPS antes do advento da aludida lei, mas sem reunir as condições para aposentar-se segundo o regime legal anterior, pois completou o requisito etário no ano de 2004, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, regra de transição criada justamente para disciplinar a hipótese na qual se enquadra a autora. Além disso, observe-se que à época do Decreto nº 89.312/1984 exigia-se para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice o cumprimento simultâneo de todos os requisitos, o que não ocorreu. Vale salientar que não existe direito adquirido a regime jurídico, como tem reiteradamente afirmado o STF. Destarte, não comprovada a carência de 138 meses, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora **NEUZA IZABEL TAMAROSI ARANTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005458-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007796-76.2012.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Comunique-se o Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se. Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a

tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Após, cumpra-se o disposto no tópico final da decisão de fls. 206/207, com a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004596-08.2005.403.6119 (2005.61.19.004596-5) - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7) - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004285-12.2008.403.6119 (2008.61.19.004285-0) - GERALDO ARRAIS SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004446-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004446-5) - IRENE AGUERRI SAMPAIO(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP061190 - HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE AGUERRI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Inicialmente, desentranhem-se os alvarás de levantamento n.º 11/5ª/2011 (NCJF 1796059) de fl. 159, bem como n.º 2/5ª/2012 (NCJF 1796118) de fl. 164, arquivando-os em pasta própria. Sem prejuízo, determino a expedição de novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, bem como da CEF. Ressalto que os alvarás referem-se ao levantamento parcial do saldo depositado, sem incidência de imposto de renda. Expeça-se com urgência. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2611

DESAPROPRIACAO

0910321-17.1986.403.6119 (00.0910321-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP129942 - GUSTAVO IBRAIM HALLACK)

Considerando a informação supra, intime-se a parte autora para retirada da competente Carta de Adjudicação para fins de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, observadas as formalidades legais. Quanto ao valor depositado às fls. 460/470, este apenas poderá ser levantado mediante certidão atualizada do cartório de registro de imóveis comprobatória da propriedade e comprovação de inexistência de dívidas fiscais, a teor do que dispõe o artigo 34, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941. Inexistindo óbices ao levantamento, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, objetivando a intimação pessoal da Sra. Maria do Carmo Cunha de Azevedo, que deverá fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, bem como o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Cumprida a determinação supra, expeça-se, devendo a parte ré ser novamente intimada para retirada do competente alvará de levantamento, em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ALEXANDRE MONAGATTI E OUTROS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 29.452,71, devidamente atualizado e corrigido, na forma prevista no contrato, tendo em vista o inadimplemento da do primeiro réu no contrato de crédito educativo firmado com a requerente em 12/11/1999, do qual são o segundo e terceiro réus fiadores. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, fosse constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Junto à inicial foram juntados os documentos de fls. 05/48 e recolhidas as custas (fl. 49). Regularmente citados, os Requeridos opuseram Embargos Monitórios, pugnando pela improcedência da ação pelos seguintes argumentos: a) a partir do 13º mês de amortização a Requerente teria deixado de encaminhar os boletos para pagamento; b) excesso de cobrança em razão dos juros, c) ocorrência de capitalização dos juros, d) exigência de vantagem manifestamente excessiva, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 66/76). O pedido de antecipação de tutela requerido nos Embargos para que a Cef deixasse de inscrever o nome dos Embargantes em cadastro de inadimplentes restou indeferido às fls. 82/85. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 100/105, argüindo preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos, sob os fundamentos de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e aplicação dos juros e encargos de modo legal. Instadas a se manifestarem, a Embargante requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 107), enquanto a CEF apresentou planilha atualizada do débito às fls. 109/116. Deferida a produção de perícia contábil, foi o laudo acostado às fls. 126/147, tendo as partes sobre este se manifestado às fls. 149/150 e 163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227). 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelos réus na hipótese dos autos. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. Em sede dos embargos monitórios o ré Alexandre Monagatti confessou ser devedor da Caixa Econômica Federal, dívida decorrente do contrato n. 21.0642.185.0000103-10, firmado em 12.11.1999 para o financiamento de 70% do valor da mensalidade do curso de Direito junto à Universidade Braz Cubas, tendo apenas discordado do valor exigido. O embargante alega encontrar-se adimplente desde a décima terceira parcela do período de amortização, ocasião na qual deixou de efetuar os pagamentos. Inicialmente, ressalto que não restar dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar no caso concreto se esta foi conduzida corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. In casu, consoante a documentação acostada às fls. 109/116, mormente pelo laudo pericial de fls. 127/147, verifica-se não haver ilegalidade em relação aos encargos que incidiram sobre o contrato, senão vejamos. Nota-se, desde logo, não ter sido aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida, não havendo falar-se em cumulação indevida desta com juros (ausência de previsão no contrato e anexo D do laudo pericial, fls. 144/147). Quanto aos juros remuneratórios, cumpre assinalar haver previsão no contrato de incidência destes sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 0,720732% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 9,0%, fls. 10 e 143. Nesse ponto, insta esclarecer que a jurisprudência admite a cobrança de juros em patamar até superior a 12% nos contratos avançados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) . Grifos nossos. No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 0,720732% ao mês e de 9,0% ao ano, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do direito financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à aludida taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na inadimplência, tendo em vista não ter havido cumulatividade com qualquer outro encargo. Em relação à alegação de capitalização dos juros, dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. No entanto, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2.316/2000, ajuizada por um partido político, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade da citada Medida Provisória 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamentos congêneres. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. A referida ADIN no STF já tem seis votos proferidos, sendo que quatro concederam a liminar para declarar inconstitucional

e suspender os efeitos da MP 2.170, significando a tendência da corte pela inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória, aliás, diga-se de passagem, que vem sendo cobrada há quase uma década pelas instituições financeiras. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2008 por falta de quorum. Aguarda-se designação de nova data. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros são inicialmente limitados à R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais (cláusula 9.1), sendo que, ultrapassado tal valor, os juros restantes serão incorporados ao saldo devedor. Tal capitalização pode ser realizada, pois além de pactuado, havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato, em 12/11/1999, antes de 30 de março de 2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000). Quanto às demais cláusulas que estatuem encargos, tratam-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista na Cláusula 12.1 do referido contrato está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Em relação à utilização da Tabela Price, sustenta o Embargante que tal sistema incorpora a teoria dos juros compostos, afirmando que a capitalização de juros na forma composta é vedada, porque atenta contra a Lei da Usura e o disposto na Súmula 121 do STF. Primeiramente, é imperioso frisar que não há capitalização de juros na forma composta na evolução dos financiamentos pela Tabela Price, nem quando essa evolução se faz de forma ideal, sem a interferência de índices de atualização monetária sobre a prestação e o saldo devedor. A única exceção ocorre quando a incidência de índices diversos sobre a prestação e o saldo devedor, ou a inflação desequilibra de tal forma o valor do encargo mensal, tornando-o ínfimo, de forma a permitir o fenômeno da amortização negativa. Os juros contratados incidem mensalmente, ao equivalente mensal da taxa nominal anual prevista no contrato, sempre sobre o saldo devedor. A prestação na Tabela Price é calculada de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato. Assim sendo, os juros remuneratórios, que vertem mensalmente do saldo devedor, são pagos, na mesma periodicidade, utilizando-se, para tanto, o valor da prestação mensal. Dessa forma, não haverá incidência de juros sobre capital renovado, pois os juros do mês anterior não são incorporados ao saldo devedor para a incidência dos juros do mês subsequente, ou seja, não são base de cálculo dos novos juros. Conforme destacou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em brilhante acórdão acerca do tema, a multiplicação de taxas de juros ou a sua elevação a uma potência não configura capitalização: ... Para haver capitalização de juros sob a forma composta, o valor devido no mês anterior, a título de juros, deve ser agregado ao capital, para a obtenção, mediante a incidência da taxa contratual, da parcela de juros do mês subsequente. No sistema de capitalização os juros serão crescentes, assim como o saldo devedor. Nos sistema de amortização, o saldo devedor será decrescente, na medida em que ao menos uma parte do capital emprestado é mensalmente paga, além dos juros. No Sistema Francês de Amortização, a prestação, via de regra, será capaz de pagar integralmente os juros mensais. E se a prestação mensal paga integralmente os juros mensais, não haverá renovação na remuneração do capital, mediante o acréscimo de juros vencidos e não pagos, o que obsta a capitalização sob a forma composta. A fórmula da TP em que pese contenha expressões exponenciais, faz uso

dessas expressões como meras ferramentas matemáticas para, de forma prática e rápida, permitir chegar ao valor da prestação. A fórmula apenas emprega como elementos a taxa de juros e o prazo de amortização. O capital não é incorporado, porque tal fórmula determina, exclusivamente, um número matemático multiplicador, que será utilizado na identificação da prestação. (Apelação Cível n. 2006.71.00.009004-4, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 23/03/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/04/2011). Ademais, a amortização pela Tabela Price foi prevista expressamente no instrumento contratual, ao qual concordaram as partes, conforme cláusula 9.1.3. Assim, a parcela de amortização deve ser paga da forma claramente convencionada entre as partes, qual seja, pela tabela Price, que não é considerada ilegal sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRF3, AC 200561200016105, APELAÇÃO CÍVEL 1488584, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 20/05/2010, PÁGINA 96; TRF4, AC 200371000000261, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, QUARTA TURMA, 13/07/2005. A alegação de não envio de boletos não pode ser utilizada como justificativa para o inadimplemento, uma vez que cabe o devedor providenciar o pagamento, nos termos do artigo 327 do Código Civil. Assim, tendo restado plenamente caracterizado o inadimplemento, a ausência de justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora, não merecem ser acolhidos os embargos. Ainda, as cláusulas contratuais não se mostram abusivas, porque decorrem de leis as quais foram observadas, devendo-se lembrar que os Embargantes aceitaram as cláusulas do contrato no momento em que o celebraram com a requerente, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios opostos por ALEXANDRE MONAGATTI E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005989-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005989-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA MARQUARDT (SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VANESSA APARECIDA MARQUARDT, objetivando o pagamento do valor de R\$ 10.253,78, devidamente atualizado e corrigido, na forma prevista no contrato, tendo em vista o inadimplemento da ré no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES firmado em 17/11/2003. Requeriu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, fosse constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Junto à inicial foram juntados os documentos de fls. 07/33 e recolhidas as custas (fl. 34). Regularmente citada, a Requerida opôs Embargos Monitorios, afirmando não reconhecer a dívida e os valores cobrados, sob os argumentos de que a requerente não efetuou o desconto da primeira prestação paga pela requerida, de excesso de cobrança em razão dos juros, de ocorrência de capitalização dos juros, de contradições entre as cláusulas contratuais e exigência de vantagem manifestamente excessiva, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 70/79). Impugnação apresentada pela CEF às fls. 93/115, arguindo preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos, sob os fundamentos de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e aplicação dos juros e encargos de modo legal. Instadas a se manifestarem, a Embargante manifestou desinteresse em tentativa de conciliação à fl. 116-verso, enquanto a CEF requereu o julgamento antecipado do feito, fl. 118. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou prejudicada, fl. 147. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à CEF que esclarecesse os motivos do vencimento antecipado do contrato (fls. 131/132), tendo esta informado à fl. 167 que a Embargante concluiu o curso, o período de amortização se iniciou de maneira regular e houve inadimplemento de três prestações mensais consecutivas, o que autorizou o vencimento antecipado da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Quanto à preliminar de ausência de notificação para pagamento do débito, assiste razão à CEF, pois os documentos de fls. 17/24 atestam o conhecimento da Embargante acerca da existência da dívida e seus devidos valores. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da

cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227). 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pela ré na hipótese dos autos. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. Em sede dos embargos monitórios a ré Vanessa Aparecida Marquardt confessou ser devedora da Caixa Econômica Federal, dívida decorrente do contrato n. 21.4075.185.0003532-09, firmado em 17.11.2003 para o financiamento de 70% do valor da mensalidade do curso de Pedagogia da Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda., tendo apenas discordado do valor exigido. A embargante alega encontrar-se adimplente com as parcelas de nº 01 à 27, afirmando que deixou de pagar as parcelas nº 28 à 34, às quais atribui o valor de R\$ 1.520,26. Inicialmente, ressalto que não restar dúvidas sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Cito, também, a título de exemplo, o seguinte aresto daquela Corte: Contrato bancário. Revisão de termo de renegociação de operações de crédito. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Instituições bancárias. Prestação de Serviços. Precedentes desta Corte. Capitalização de juros. Impossibilidade de estipulação. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Comissão de permanência. Ausência de interesse recursal. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser aplicável o CDC aos contratos bancários, por serem expressamente definidas como prestadoras de serviço. II - É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121/STF. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. III - Por ter a decisão recorrida permitido a cobrança da comissão de permanência, conforme o contratado entre as partes, ausente o interesse recursal da parte que reitera tal pedido. IV - Agravo regimental desprovido. (AGRESP n.º 200301196415, DJU 22/03/2004, p. 306 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar no caso concreto se esta foi conduzida corretamente ou de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. In casu, consoante a documentação acostada às fls. 30/32 verifica-se não haver ilegalidade em relação aos encargos que incidiram sobre o contrato, senão vejamos. Nota-se, desde logo, não ter sido aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida, não havendo falar-se em cumulação indevida desta com juros. Quanto aos juros remuneratórios, cumpre assinalar haver previsão no contrato de incidência destes sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 0,72073% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 9,0%, fl. 12. Nesse ponto, insta esclarecer que a jurisprudência admite a cobrança de juros em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são

considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) . Grifos nossos. No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 0,72073% ao mês e de 9,0% ao ano, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do direito financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à aludida taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na inadimplência, tendo em vista não ter havido cumulatividade com qualquer outro encargo. Em relação à alegação de capitalização dos juros, dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. No entanto, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2.316/2000, ajuizada por um partido político, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade da citada Medida Provisória 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamentos congêneres. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. A referida ADIN no STF já tem seis votos proferidos, sendo que quatro concederam a liminar para declarar inconstitucional e suspender os efeitos da MP 2.170, significando a tendência da corte pela inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória, aliás, diga-se de passagem, que vem sendo cobrada há quase uma década pelas instituições financeiras. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2008 por falta de quorum. Aguarda-se designação de nova data. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros são inicialmente limitados à R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais (cláusula 16, a), sendo que, ultrapassado tal valor, os juros restantes serão

incorporados ao saldo devedor. Tal capitalização pode ser realizada, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 17/11/2003. Quanto às demais cláusulas que estatuem encargos, tratam-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista na Cláusula 19ª do referido contrato está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. Cito, por pertinente, o teor da Súmula 285 do STJ: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista. Assim, tendo restado plenamente caracterizado o inadimplemento, a ausência de justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora, não merecem ser acolhidos os embargos. importante frisar que, apesar de afirmar ter pago a 1ª parcela do contrato (dada pela CEF como não paga), a Embargante não colacionou aos autos qualquer comprovante nesse sentido. Ainda, as cláusulas contratuais não se mostram abusivas, porque decorrem de leis as quais foram observadas, devendo-se lembrar que a Embargante aceitou as cláusulas do contrato no momento em que o celebrou com a requerente, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida contraída. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, **REJEITO** os Embargos Monitórios opostos por VANESSA APARECIDA MARQUARDT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo **PROCEDENTE** a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006469-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006469-2) - ITALBRONZE LTDA (SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ITALBRONZE LTDA. em face da ELETROBRÁS- CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO FEDERAL, através da qual postula a declaração do direito ao resgate dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei nº 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6% ao ano, no período de março de 1969 a julho de 1973. Em síntese, sustenta a autora ser legítima possuidora de debêntures emitidas pelas Rés em decorrência do Empréstimo Compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei nº 644/69, Leis n. 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65 e 5.076/66. Segundo a narração inicial e cálculo de fls. 414/415, a Autora seria credora das rés em valor de R\$ 4.774,75 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais), sendo ainda possível efetuar a cobrança porque o prazo para o resgate dos títulos na espécie deve ser de 20 (vinte) anos, tendo incorrido inclusive causas interruptivas da prescrição, por ato inequívoco do credor que reconheceu a dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/401 e 421/447). O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 449/450, decisão em face da qual a Autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, fls. 456/492. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 496/517, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob os argumentos de não responsabilidade da União e de que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela autora, conforme fl. 519. Também citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 525/557). Sustenta, preliminarmente, ter ocorrido a prescrição quinquenal do direito da parte autora. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a Autora não observou o procedimento correto a fim de resgatar os títulos. Juntou documentos às fls. 558/758. Réplica às fls. 763/777. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 759), a co-requerida ELETROBRÁS (fl. 779) e a União Federal (fl. 784) requereram o julgamento antecipado da lide, ao passo que a parte autora requereu a realização de perícia contábil e a juntada de documentos (fls. 761/762). A referida perícia restou indeferida à fl. 785. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e **DECIDO**. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo à análise das preliminares. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva feita pela União Federal, tendo em vista que esta era a gestora dos recursos provenientes da arrecadação do empréstimo compulsório. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA ELETROBRÁS - EXIGÊNCIA NOS TERMOS DA LEI Nº 4.156/62 E LEGISLAÇÕES POSTERIORES - RECEPÇÃO PELA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE**

DECLARADA PELO C. STF - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA UF. I - Está pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 (e legislação subsequente), esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela (União Federal) porque a Eletrobrás agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar acolhida (destaquei). (...) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 385943, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJE 25/06/2008). Ademais, não obstante a decisão de fls. 785, importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados nesta decisão. Quanto à ausência de interesse de agir em razão da não comprovação de resistência por parte da ELETROBRÁS em resgatar os títulos, deve-se esclarecer que a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário desde que plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por mera ausência de requerimento administrativo. Ainda, o fato de terem sido os títulos convertidos em ações não retira a utilidade-necessidade da Autora no provimento jurisdicional, haja vista consistir o pedido no resgate dos valores pagos sob a rubrica de empréstimo compulsório. Passo à análise da preliminar de mérito. De início, cumpre assinalar que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela União por intermédio da Lei n. 4.156/62, com a finalidade prover recursos necessários ao desenvolvimento do setor elétrico nacional. O empréstimo, que seria arrecadado por todos os consumidores de energia elétrica, passou a vigorar em 1964, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta de energia elétrica, com prazo de 10 (dez) anos de resgate e, a partir de 01.01.67, de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66. Os originais das contas de consumo quitadas eram trocados pelo contribuinte por títulos ao portador ou ações preferenciais, sem direito a voto, a critério da Eletrobrás, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 4º, 11º, da Lei n. 4.156/62, com as alterações trazidas pelo Decreto-lei n. 644/69. Assim, após o prazo de resgate de 10 (dez) ou 20 (vinte) anos conforme a legislação vigente na data do recolhimento do compulsório, vencia-se a obrigação, tendo o portador do título o prazo de 5 (cinco) anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de decadência. Nesse contexto, importante atentar que o comando contido no referido art. 4º não se dirigia à Eletrobrás, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador. A partir do Decreto-lei n. 1.512/76, no prazo de 20 (vinte) anos ou antecipadamente, por deliberação da Assembléia-Geral, o crédito do consumidor poderia ser convertido em participação acionária, emitindo a Eletrobrás ações preferenciais nominativas de seu capital social, com cláusula de inalienabilidade até o vencimento do título. Na espécie, verifica-se que o empréstimo compulsório foi cobrado pela sistemática anterior ao Decreto-lei n. 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pela Autora e a condenação da Eletrobrás e da União à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório, sendo de rigor, portanto, a análise da ocorrência da decadência. No tocante ao prazo de resgate, pacificou-se o entendimento no sentido de que, não obstante ser a Eletrobrás sociedade de economia mista, deve ser observado o disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 4.156/62. Isso porque a relação jurídica existente entre a Eletrobrás e o titular do crédito tem natureza administrativa, de direito público, portanto. A corroborar tal alegação, impende observar que a União Federal figurava como garante da obrigação, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei n. 4.156/62, art. 137, do Decreto n. 57.617/66 e art. 63, do Decreto n. 68.419/71. Assim, deve ser afastada a aplicação da prescrição vintenária prevista no Código Civil. Pela mesma razão não há falar-se em aplicação do prazo previsto no Código Comercial, porquanto as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório não são debêntures, como afirmam as Autoras em sede inicial. Ora, ao contrário das obrigações ao portador decorrentes do empréstimo compulsório, as debêntures derivam de uma decisão voluntária dos órgãos da companhia e sua subscrição pelo público resulta de um ato de vontade, tendo natureza contratual. De fato, a emissão das obrigações ao portador decorreu de uma imposição legal, e não de decisão empresarial da Eletrobrás. Ou seja, a Eletrobrás agiu não enquanto sociedade mercantil, mas na qualidade de delegatária da União Federal. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. Grifo nosso. Assim, nos termos do art. 4º, 11, da Lei n. 4.156/62, introduzido pelo art. 5º, do Decreto-Lei n. 644/69, caberia ao portador dessas obrigações apresentar seus títulos para resgate no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do sorteio ou de seu vencimento. Na hipótese dos autos, verifico que as obrigações foram emitidas entre 19/03/69 a 20/06/1973, sendo que o prazo de resgate para este último findou em julho de 1981 (fls. 426/447). Tal prazo não pode ser a princípio considerado, pois foram realizadas Assembléias Gerais

Extraordinárias pela ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos e autorizaram a conversão destes em ações. As referidas AGEs relativas às obrigações constituídas entre 1967 e 1973 ocorreram respectivamente nos seguintes dias: 10/12/1968 (Assembléia nº 14), 20/04/1971 (Assembléia nº 21), 08/05/1973 (Assembléia nº 30) e 13/03/1974 (Assembléia nº 35). Por sua vez, as deliberações da Assembléia estipularam prazos máximos para o resgate dos títulos, a partir de outubro de 1968 à 31 de dezembro de 1993 (no caso da última obrigação, emitida em 1973), tudo conforme as publicações de fls. 754/758. Desse modo, tendo a ação ordinária sido proposta em 10 de junho de 2009, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1967 a 1973, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos das conversões (entre 1968 e 1974, com resgate máximo de 1968 à 1993). Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES**. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). Grifo nosso. Ainda que assim não fosse, de todo modo seriam inexigíveis referidas obrigações, em decorrência do decurso de prazo prescricional previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, registro o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, sujeito ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - S AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: - na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; - na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as **DEBÊNTURES** e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei

4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (1ª Seção, REsp 1.050.199/RJ, Re. Min. Eliana Calmon, j. 10.12.08, DJ 09.02.09). Grifos nossos.Finalmente, insta esclarecer que não prospera a alegação da Autora no sentido de ter havido causa interruptiva da prescrição, consistente em ato inequívoco do devedor em relação ao reconhecimento da dívida. Isso porque a provisão nos balanços anuais da Eletrobrás não implica no reconhecimento do débito, já que tal verba destina-se a saldar parcelas de crédito ainda devidas, não se confundindo com o resgate de títulos pretendido. Ademais, o reconhecimento da interrupção da prescrição demandaria previsão legal específica, inexistente na legislação aplicável à espécie (Cf. TRF4, AC 2004.70.00.029749-1, Rel. Juíza Taís Schilling Ferraz, DJ 02/10/2007). Destarte, assiste razão às Rés quando afirmam ter ocorrido a prescrição/decadência do direito da Autora, preliminar que ora resta acolhida para extinguir o feito com julgamento de mérito.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A DECADÊNCIA da pretensão inicialmente deduzida por ITALBRONZE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS (art. 269, IV, do CPC).Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007508-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007508-2) - ANDERSON SULIAN TEIXEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional. Pede, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Afirma o autor, em suma, que embora permaneça incapacitado para o exercício de sua atividade profissional, em razão de ser portador de dor lombar baixa (CID M-54.5) e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M-51.0), teve seu benefício de auxílio-doença, concedido em 15/10/2007, indevidamente cessado pela autarquia ré, em 16/01/2009.Petição inicial instruída com documentos (fls. 09/36).Por decisão proferida às fls. 43/45, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade em que foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de produção antecipada da prova pericial médica.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 48/53), acompanhada de documentos (fls. 54/86), arguindo carência de ação na modalidade falta de interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista o seu regular pagamento. No mérito, sustentou a Autarquia, em suma, a falta de ilegalidade no procedimento administrativo de marcação de perícias periódicas e cessação do benefício pela recuperação da capacidade laboral bem como a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade permanente. Alegou, ainda, a inoccorrência de qualquer acidente ou seqüela consolidada para fins do recebimento do auxílio-acidente.Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 87/88), o respectivo laudo foi acostado às fls. 91/99.Após a manifestação das partes acerca do aludido laudo, foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 120/121).O novo laudo judicial foi apresentado às fls. 124/128.Em atenção à manifestação do INSS, à fl. 133, foram prestados esclarecimentos periciais à fl. 148.Após manifestação das partes acerca dos referidos esclarecimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a contestação, quanto ao mérito do pedido, é fator indicativo de resistência à pretensão, mormente com a informação, constante do CNIS, cuja juntada ora determino, que o benefício de auxílio-doença encontra-se cessado desde 16/08/2012. No mais, configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais,

à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei nº 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa: De acordo com o laudo médico, nos itens 4.1, 4.4, 4.5 (fl. 126), o autor é portador de artrodese de coluna, que o incapacita, de forma total e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa habitual, qual seja: torneiro mecânico. No item DISCUSSÃO (fl. 125), o perito judicial aduz que (...) Nesta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrado em exame anexo chamado de pós-operatório de artrodese de coluna, que neste caso causa uma higidez de segmento afetado em coluna lombar favorecendo em médio prazo o aparecimento de lesões discais em outros segmentos da coluna vertebral, nos permite concluir que existe incapacidade para sua atividade laboral em caráter definitivo, está patologia pode ser agravada por grandes esforços, podendo este autor realizar trabalho em que haja uma exigência menor de esforço físico como porteiro ou cobrador. Atesta o expert, ainda, que o autor é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outras tarefas (item 6.1 - fl. 127). De acordo com o laudo oficial, portanto, conclui-se que há incapacidade parcial e permanente incompatível com o exercício da atividade habitual de torneiro mecânico, mas compatível com atividades que exijam menor esforço físico. Os esclarecimentos prestados pelo perito ao INSS, à fl. 148, também indicam que o periciando deve ser submetido à reabilitação profissional (fls. 133/134). Desse modo, o demandante pode ser eventualmente qualificado para desempenhar outra atividade profissional compatível com sua condição clínico-funcional, conforme avaliação médica consignada nos autos. De outra parte, conforme bem lançado pela autarquia ré, em contestação, o autor necessita comprovar, para fazer jus ao benefício de auxílio-acidente, além da consolidação da lesão e da existência de seqüelas para o trabalho que habitualmente exercia, a ocorrência de acidente de qualquer natureza que tenha ocasionado a aludida lesão. No caso, não restou comprovada a existência do alegado acidente tampouco da consolidação da lesão. Qualidade de segurado e carência: Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor contribuiu para os cofres na Previdência Social como segurado obrigatório por diversos períodos, conforme histórico laboral constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, sendo que, após seu último contrato de trabalho, que ocorreu entre junho de 2006 e agosto de 2007, o autor esteve, de forma intercalada, em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença até 16/08/2012. Ademais, em relação à data de surgimento da incapacidade, o perito fixou-a em 27/08/2008 (item 4.6 - fl. 126), oportunidade em que o autor já se encontrava em gozo de benefício previdenciário por incapacidade. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 62 da Lei nº 8.213/91, mas não tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que não existe incapacidade permanente para o trabalho. Termo inicial do benefício. Não obstante o laudo pericial judicial ter fixado a data do início da incapacidade laborativa em 2008, entendo que, neste caso, o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser restabelecido apenas a partir do dia seguinte à cessação administrativa do benefício nº 31/570.749.609-9, ocorrida em 16/01/2009, conforme pleiteado pelo autor na exordial (fl. 06). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDERSON SULIAN TEIXEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 17/01/2009 (primeiro dia após a cessação do benefício nº 31/570.749.609-9 - fl. 55), que deverá ser mantido enquanto não for o autor reabilitado profissionalmente ou, se for considerado não reabilitado, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo

ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já pagos administrativamente ou recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I. Guarulhos, ____ de setembro de 2012. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade SEGURADO(A): ANDERSON SULIAN TEIXEIRA CPF: 184.944.978-39 RG 23.624.598/SSP/SP NOME DA MÃE: MARIA TEREZA PINTO TEIXEIRA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA DIB: 15/10/2007, RESTABELECIDO EM 17/01/2009 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2) - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portadora de patologias ortopédicas e neurológicas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/68. Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75/76). Citado (fl. 78), o INSS ofertou contestação (fls. 79/81), acompanhada de documentos (fls. 82/89), requerendo a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação da incapacidade laborativa da demandante. Deferida a produção de prova pericial (fls. 91/92), o respectivo laudo foi apresentado às fls. 95/102. A respeito, as partes manifestaram-se às fls. 105/107 e 112/115. Determinada a realização de novas perícias por neurologista (fl. 118) e ortopedista (fls. 139/140), os respectivos laudos foram acostados às fls. 123/128 e 146/152. Manifestação das partes às fls. 130, 134/135, 137, 144, 166/167 e 168. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social -

RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. O laudo médico apresentado às fls. 95/102 consignou o seguinte: A pericianda é portadora de Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. A Osteoartrose dos joelhos evoluiu com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização (fl. 99 - item V). O perito concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Ademais, o próprio INSS reconheceu a incapacidade laboral da autora, posto que ofertou proposta de acordo (fls. 105/107) que, todavia, não foi aceita pela demandante (fl. 114). Novo trabalho técnico (fls. 146/152), na área de ortopedia e traumatologia, atestou o seguinte: Paciente com história de atropelamento por moto no ano de 2007 sofrendo traumatismo cranioencefálico, além de fratura em bacia, quadril, braço e clavícula direitos. Relata esquecimentos constantes além de dificuldade de deambular. Ao exame com diminuição amplitude de ombro e cotovelo direito, com crepitação a flexoextensão joelhos importante. Marcha claudicante significativa. Deve-se levar em consideração a idade da autora, seu grau de instrução, atividade laboral e patologias, apresentando incapacidade total e permanente para a atividade declarada do ponto de vista ortopédico (fl. 149 - item VII). Além disso, a idade avançada da autora (64 anos), seu baixo grau de instrução e a patologia de que é portadora, não contribuem de forma alguma para expectativa diversa. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Não foram objeto de controvérsia, conforme manifestação do INSS (fl. 79-verso), tendo, inclusive, ofertado proposta de acordo (fls. 105/107). Diante disso, reputo comprovadas e incontroversas tais questões. Termo inicial do benefício. Considerando que o expert (fls. 95/102) fixou a data do início da incapacidade laborativa total e temporária na data da perícia médica (07.12.2009), asseverando que: A Osteoartrose dos joelhos evoluiu com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos preteridos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização, entendo que, neste caso, o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser reconhecido a partir da data fixada pelo médico perito (07.12.2009), o qual deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa total e definitiva (09.05.2012 - fls. 146/152). DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 07.12.2009 (DII) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 09.05.2012 (data da perícia). Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício concedido em favor da demandante. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001084-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001084-3) - MARIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS X MARILENE PINHO GOMES X CLEUZA GOMES EGAWA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do informado pela Contadoria Judicial às fls. 329/331, no prazo de 10 (dez) dias.

0004232-60.2010.403.6119 - EDISON TAKEO SAITO(SP141650 - ADRIANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo em 13/05/2009, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Petição inicial instruída com documentos (fls. 15/78). Por decisão proferida às fls. 83/85, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 89/94), acompanhada dos documentos de fls. 95/100, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 101/102), o respectivo laudo foi acostado às fls. 105/118. A respeito, o autor manifestou-se de forma concordante, requerendo o INSS esclarecimentos (fl. 123). Os esclarecimentos vieram aos autos (fls. 128/130), sendo dada oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Já o auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 105/118), corroborado pelos esclarecimentos de fls. 128/130, o autor apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica grave, oxigênio dependente, insuficiência respiratória crônica com exacerbações freqüentes, entre outros acometimentos, que o incapacita, de forma total e temporária, para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (item 4.5. - fl. 115). Atesta, ainda, que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de doze meses (quesito 6.2 - fl. 116). Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o autor recolheu as contribuições, como individual, nos períodos de 09/2007 a 08/2009 e de 12/2009 a 05/2010, conforme CNIS juntado à fl. 96. Ademais, diferentemente da alegação apresentada pelo INSS, à fl. 90, atestou o expert que o início da incapacidade ocorreu em 25 de março de 2010 (quesito 4.6 - fl. 115), estabelecendo a data de 02 de outubro de 2008 como início da doença, a qual ainda não gerava qualquer incapacidade ao autor. Termo inicial do benefício. Conforme atestado pelo perito, à fl. 115 (item 4.6), fixo o início do benefício de auxílio-doença em 25/03/2010. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra do autor perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. É imperioso asseverar que o dano indenizável é gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado, o que não se verificou no caso em tela, em que a Autarquia entendeu ser caso de aplicação da legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente:

TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDISON TAKEO SAITO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 25/03/2010 (item 4.6 - fl. 115), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, realizada em 16/02/2011, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I.

0009613-49.2010.403.6119 - VALERIO DA COSTA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO ARNÚVIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a condenação da ré para aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados, assim como o pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 07/81). Nos termos da r. sentença proferida aos 22 de novembro de 2010, foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, no tocante ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Nessa oportunidade, o autor foi condenado ao pagamento de multa de litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC. O trânsito em julgado de aludida sentença foi certificado à fl. 135. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 139/152), arguindo a ocorrência da prescrição como prejudicial de mérito e a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de expurgos inflacionários, pois o Autor teria firmado acordo na via administrativa. No mérito propriamente, sustenta, em síntese, que os atos normativos ora atacados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Postula a improcedência do pedido. Às fls. 155/156 foi juntado Termo de Adesão assinado pelo Autor, nos termos da Lei Complementar 110/01, sobre o qual este protestou pela não homologação do acordo, sob alegação de que referido termo não é celebrado quando já ajuizada demanda judicial (fls. 158/159). Em aludida petição, protocolizada em 11 de julho de 2011, requereu o autor a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para melhor esclarecimento dos fatos alegados. Instada, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC e o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, assim como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ademais, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, verifico que o feito, referente aos juros progressivos, já foi julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, nos termos da r. sentença proferida às fls. 122/124. Logo, passo à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A problemática já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido editado, inclusive, Enunciado de Súmula à respeito (Súmula 252 do STJ). Contudo, no caso em tela, verifico a ausência de condição da ação com relação a aludidos índices (janeiro de 1989 e abril de 1990). Com efeito, a parte autora, conforme comprova o documento anexado pela Ré à fl. 156, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Ademais, embora tenha se insurgido com o teor de aludido documento, requerendo, em julho de 2011, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a pertinência do pedido inicial, constato que, até o presente momento, a parte autora não acostou aos autos nenhum documento capaz de infirmar a veracidade do termo de adesão de fl. 156. Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual. **DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO** e do que mais dos autos consta, com relação ao pedido de aplicação dos índices de correção decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009723-48.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA em face do BANCO BGM S/A e INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em que pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de contrato de empréstimo efetuado em seu nome e sem sua autorização pelos corréus, fato que gerou o desconto de valores de seu benefício previdenciário. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora, em síntese, que em outubro de 2009, ao verificar o extrato mensal de seu

benefício previdenciário foi surpreendida com a constatação de desconto no valor de R\$ 161,35 (cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), ocorrido à título de empréstimo bancário firmado sem seu conhecimento. Aduz que compareceu à Agência do INSS a fim de esclarecer os fatos, tendo sido informada sobre o empréstimo, promovido pelo Banco BGM. Afirma ter tentado por muitas vezes cessar os descontos junto aos corrêus, sem, contudo, obter sucesso. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/30). Em decisão proferida aos 03 de novembro de 2011 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastando-se a prevenção apontada, fl. 51. Instado a se manifestar, o INSS informou terem sido descontados do benefício da Autora valores nas competências de 09 a 11/2009, no importe de R\$ 161,35 (cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), fls. 57/68. O réu BANCO BGM S/A apresentou contestação às fls. 102/115, afirmando que o contrato fora nulificado após a constatação de fraude, tendo sido os valores restituídos à Autora. Quanto aos danos morais, pugnou pela improcedência do pedido, pois inexistente ato ilícito praticado pelo Banco. Juntou documentos às fls. 116/120. O pedido de tutela antecipada restou prejudicado diante das informações prestadas pelos réus, fl. 121. Citado, o réu INSS apresentou contestação (fls. 126/153), argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, postulou pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não estariam comprovados na espécie o nexo causal entre qualquer conduta praticada pela Autarquia e os danos sofridos pela Autora, a existência de dano indenizável ou de responsabilidade objetiva, sendo que o empréstimo teria sido efetuado por culpa de terceiro. Juntou documentos às fls. 154/192. Após regular citação, o réu Banco BGM S/A ratificou a contestação às fls. 193/200. Réplica às fls. 206/217. Às fls. 205 e 219, os Réus informaram não terem outras provas a produzir, enquanto a Autora pugnou pela juntada das gravações telefônicas feitas ao Banco BGM S/A, fl. 221. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas, inclusive a transcrição das gravações telefônicas requeridas pela Autora a fim de atestar o dano moral. Isso porque, no que tange à indenização por dano moral é incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. Desta forma não se mostra imprescindível a produção da prova requerida à fl. 221. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS, esta não merece prosperar, conforme se demonstrará. Em que pese o INSS não participar da relação de mútuo entre a autora e o banco contratado, este figura como agente de retenção e repasse dos valores ao credor. Nesse passo, acerca da responsabilidade do INSS em relação às operações de mútuo, dispõe o artigo 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004: Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS... 2º. Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I- retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II- manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. (...). Grifo nosso. Assim, é correto afirmar que inexistente responsabilidade solidária, devendo ser a ilegalidade na contratação do empréstimo discutida unicamente contra o banco quando restar demonstrada a inoportunidade de qualquer irregularidade na conduta do INSS ao permitir o desconto consignado no benefício da autora. Assim, a fim de que tal fato possa ser demonstrado é imperiosa a permanência da Autarquia no pólo passivo do feito, sendo esta parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico que a pretensão da parte autora merece prosperar, senão vejamos. a) Do pedido de indenização por danos materiais e morais em relação ao réu BANCO BGM S/A Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, de natureza objetiva, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no

qual o suposto contratante de empréstimo (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que o Banco BGM S/A não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida, conforme se reconheceu em contestação, tendo havido CONSTATAÇÃO DE FRAUDE na contratação do referido empréstimo, fl. 103. Os documentos de fls. 18/21 juntados pela Autora atestam que fato houve o desconto de R\$ 161,35 (cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) em seu benefício previdenciário nos meses de 09 a 11/2009, sem autorização desta. Ainda, verifica-se que o fato foi registrado em Distrito Policial, conforme narra o Boletim de Ocorrência juntado às fls. 22/23. Finalmente, os comprovantes de fls. 116/120 corroboram o reconhecimento jurídico do pedido da Autora no tocante à indenização por danos materiais, pois consistem nos comprovantes de reembolso aos descontos realizados. Assim, a existência do dano material está comprovada pelos documentos e reconhecimento jurídico do réu Banco BGM S/A, sendo que a indenização requerida já restou satisfeita. Insta ressaltar que o pedido de restituição em dobro previsto no artigo art. 42, parágrafo único, do CDC não se aplica à espécie. Isso porque, de acordo com a jurisprudência da duas Turmas do STJ competentes em matéria de direito privado (3ª Turma, AgRgREsp 1.149.897, j. 18/05/2010; 4ª Turma, AgRgREsp 747.311, j. 15/08/2006) para que o Banco seja condenado a restituir os valores descontados indevidamente em dobro, é necessária a comprovação de má fé do fornecedor do serviço, o que não ocorreu. Pelo contrário, o pronto ressarcimento dos valores comprova a boa-fé objetiva do banco, afastando o pedido ora formulado pela Autora. No que tange à indenização por dano moral, conforme já dito, é incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, o que restou nítido na espécie. No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que a autora teve em razão dos descontos indevidos, em ter que dirigir-se ao INSS, ter efetuado ligações à instituição financeira por diversas vezes em busca de ressarcimento, comparecido à Delegacia de Polícia para efetuar Boletim de Ocorrência, além de ter ficado desprovida da quantia subtraída, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos. Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor: A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano e rápida ocorrência de reparação do dano material, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). b) Do pedido de indenização por danos materiais e materiais em relação ao réu INSSO INSS é um mero agente executor, por norma cogente, da vontade dos sujeitos da relação jurídica do contrato de empréstimo. Se por um lado implanta a consignação do pagamento das parcelas do empréstimo em folha, tão logo tenha ciência de suposta irregularidade por comunicação do beneficiário, deve imediatamente apurar a alegação com a instituição financeira e, se for o caso, cessa os descontos. Tudo conforme a vontade das partes manifestada no contrato e expressa previsão do artigo 6º, da Lei 10.820/2003, com a redação dada pela Lei 10.953/2004. Não há, portanto, como estabelecer um nexo entre eventual irregularidade do contrato celebrado entre o segurado e a instituição financeira com ato comissivo do INSS, sujeito este estranho àquela relação jurídica. Muito menos de se atribuir à autarquia o dever de cautela para a contratação do empréstimo. Na seara da legalidade, no caso em apreço agiram os agentes do INSS nos limites de suas atribuições, de forma legítima, não se podendo exigir deles comportamento diverso, o que nos permite concluir que inexistiu ato lesivo por parte do INSS capaz de causar ensejar a indenização por danos materiais e morais. Afastada a responsabilidade por ato COMISSIVO do INSS, insta ressaltar que somente se poderia atribuir responsabilidade por OMISSÃO, isto é, por deixar a Autarquia de apurar a irregularidade, de comunicar a instituição financeira ou de exigir/conferir a autorização do beneficiário para os descontos. Isso porque, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, a responsabilidade do Estado por atos omissivos, como não fiscalizar é SUBJETIVA (posicionamento do STF, Celso Antônio Bandeira de Mello e da professora Maria Sylvia Di Pietro). Assim, não provado ter havido negligência, culpa ou dolo por qualquer agente do INSS no caso em tela, não há responsabilidade da Autarquia por eventuais danos oriundos da relação jurídica sub judice. Finalmente, não há falar-se em responsabilidade solidária ou direito de regresso, diante da fundamentação acima e da determinação expressa do artigo 6º, da Lei 10.820/2003, acima transcrito. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO: a) PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA em face do BANCO BGM S/A para condenar o Réu a pagar à autora o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro desconto- 05/09/2009- fl. 18), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. b) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, para reconhecer o direito à Autora ao ressarcimento da quantia de R\$ 161,35 (cento e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos)

indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, deixando de condenar o réu em qualquer pagamento diante da constatação de restituição atualizada às fls. 116/120 e da rejeição quanto ao pedido de restituição em dobro; c) IMPROCEDENTE os pedidos em relação ao réu ao INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. Por consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao INSS, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Em relação ao Banco BGM S/A, tendo a Autora decaído em parte mínima do pedido (restituição em dobro dos valores), condeno o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001886-05.2011.403.6119 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alternativamente, postula a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora, em síntese, que por ser portadora de patologias ortopédicas, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/46). Por decisão proferida às fls. 54/55, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 58/63), acompanhada dos documentos de fls. 64/76, requerendo a improcedência da ação, ante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. Réplica às fls. 79/82. Deferida a produção antecipada de prova pericial médica requerida pela autora, à fl. 83 (fls. 84/85), o respectivo laudo foi acostado às fls. 91/97. Intimadas as partes acerca do teor do aludido laudo, peticionou a autora, às fls. 100/102, requerendo a reapreciação de seu pedido de tutela antecipada. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico (fls. 91/97), a autora possui lesão ligamento cruzado anterior direito, que a incapacita, de forma total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa (itens 1 e 4.5. - fl. 94). Afirmou o perito que a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária é de doze meses (item 6.2 - fl. 95). Atestou, ainda, à fl. 93, a existência de exames de imagem com sinais de ruptura do ligamento cruzado anterior joelho direito, estrutura responsável pela estabilidade articular, além de lesão meniscal. Diante do quadro, está inapta a realizar suas atividades laborais. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença, por estar incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que a autora, após o término de seu último vínculo empregatício, em maio de 2004, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 16/02/2005 a 12/01/2011 e de 14/03/2011 a 14/05/2011, conforme CNIS acostado à fl. 64. Ademais, o expert, atestou à fl. 94, que o início da incapacidade ocorreu em 2011, quando da alta médica administrativa. Termo inicial do benefício. Considerando que o laudo pericial judicial estimou a data do início da incapacidade laborativa em 2011, após a alta médica administrativa (item 4.6 - fl. 94) e que o pedido da autora foi de restabelecimento do benefício (cessação em 14.05.2011), entendo que neste caso o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser restabelecido desde a sua cessação (dia seguinte à DCB - 15.05.2011 - fl. 64). Em relação ao pedido de

indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. É imperioso asseverar que o dano indenizável é gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado, o que não se verificou no caso em tela, em que a Autarquia entendeu ser caso de aplicação da legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALAÍDE ELIDIA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 15.05.2011 (dia seguinte à DCB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (dozes) meses a partir da perícia, realizada em 23/05/2012, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE

200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P.R.I. Guarulhos, ____ de setembro de 2012. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta No Exercício da titularidade SEGURADO(A): ALAÍDE ELÍDIA DOS SANTOS CPF: 116.456.268-14 RG 23.037.710-5 NOME DA MÃE: ELÍDIA ELENA DOS SANTOS RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA (NB 544.715.617-0) DIB: 14/03/2011, RESTABELECIDO EM 15.05.2011 VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0003710-96.2011.403.6119 - JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES (SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a autora que, por ser portadora de diversas patologias ortopédicas, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Petição inicial instruída com documentos (fls. 21/77). Por decisão proferida à fl. 82, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 102/104), acompanhada dos documentos de fls. 105/109, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 113/115). Deferida a realização de prova pericial médica, foi o respectivo laudo pericial acostado às fls. 133/138. Intimadas as partes acerca do aludido laudo, o INSS peticionou às fls. 143/144, apresentando proposta de acordo. Instada, a parte autora aduziu não ter interesse em referida composição (fls. 146/147). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico apresentado às fls. 133/138, a autora, em razão de ser portadora de discopatia vertebral da coluna lombar, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de sua atividade laborativa (itens 1 e 4.5. do juízo - fls. 134/135). Afirma o perito que tal patologia é de natureza degenerativa e crônica (item 1 - fl. 133). Atestou, ainda, em resposta ao item 9, à fl. 134, que o diagnóstico fundou-se nos exames apresentados no dia do exame e aos constantes do processo, frisando-se que, na ocasião da perícia, foram realizadas por esse expert exames físicos

geral e específico, testes de irritação nervosa, teste de força, teste de amplitude de movimentos, cujos resultados apenas confirmam o diagnóstico informado. Ademais, o próprio INSS, às fls. 143/144, reconheceu a incapacidade laboral da autora, posto que ofertou proposta de acordo, que, todavia, não foi aceita pela demandante. Dessa maneira, concluo que a parte demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que a autora, após recolhimentos como contribuinte individual, encontra-se em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 08/12/2008, conforme CNIS ora anexo. Termo inicial do benefício. Conforme atestado pelo perito, à fl. 80 (item 4.6), fixo o início do benefício de aposentadoria por invalidez em 13/10/2010. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados eventuais valores percebidos pela autora a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez, tal como o auxílio-doença. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. É imperioso asseverar que o dano indenizável é gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado, o que não se verificou no caso em tela, em que a Autarquia entendeu ser caso de aplicação da legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, a partir de 13/10/2010 (fl. 135), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91. Restam, portanto, mantidos os efeitos da tutela recursal (fls. 113/115). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de benefícios que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da

seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por ter decaído à autora de parte mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I. Guarulhos, ___ de setembro de 2012. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta SEGURADO(A): JANDIRA PEREIRA DO PRADO GOMES CPF: 224.103.468-12 RG: 6.523.136/SSP/SP NOME DA MÃE: BENEDITA PEREIRA DO PRADO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 13.10.2010 (item 4.6 - fl. 135) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0004022-72.2011.403.6119 - IRACI DAS MERCES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACI DAS MERCES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, sucessivamente, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que está incapaz por estar acometida de artrose no joelho e recebeu o benefício de auxílio-doença entre janeiro e fevereiro de 2011. Aduz que a pré-cessação do benefício por meio do sistema alta programada não encontra amparo legal. Sustenta, ainda, que preenche os requisitos da lei para a concessão do benefício pleiteado. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/21. Em cumprimento do despacho de fl. 25, a autora reiterou a informação contida na petição inicial acerca do exercício da atividade profissional de ajudante geral e juntou documentos às fls. 27/31. Por decisão proferida às fls. 32/33, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica. As partes foram também intimadas a requerer e especificar provas. O perito judicial foi nomeado às fls. 35/36, tendo o Juízo formulado quesitos. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 40/48). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 49/61), sustentando, em suma, a improcedência da ação, sob o fundamento de que não está comprovado o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação para a concessão do benefício por incapacidade laborativa. Alegou, também, a impossibilidade de cobertura previdenciária em face de doenças preexistentes. Pediu o Réu, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. O laudo pericial, realizado em Juízo, foi acostado às fls. 63/69. Os honorários periciais foram solicitados à fl. 71, conforme determinado no despacho de fl. 70. Acerca do teor do laudo oficial, peticionou a autora, à fl. 74, para requerer a concessão da tutela antecipada a fim de ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez. Intimado (fl. 72), o INSS não se manifestou. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a alegação acerca da aplicação da prescrição quinquenal ao caso, pois o benefício foi requerido em 2011, conforme se observa do comunicado de decisão de fl. 13. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença

ou lesão. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo judicial (itens 4.1, 4.4, 4.5 - fls. 64/65; item 9 - fl. 67), ficou constatado que a autora é portadora de osteoartrose poliarticular e tendinopatia dos ombros, concluindo-se que a incapacidade é total e definitiva para o trabalho. A incapacidade decorre do agravamento da doença, conforme item 4.7 à fl. 65. Qualidade de segurado e carência. No caso dos autos, o perito médico fixou a data de início da doença e a data de início da incapacidade em 07/01/2011 (itens 4.2 e 4.6 - fls. 64/65), exclusivamente, com base no exame físico e nos exames de diagnósticos, emitidos em 2011, trazidos aos autos. Transcrevo o excerto: Fixo a data de início da doença como sendo em 07/01/2011, diante do exame juntado no processo (radiografias dos joelhos - fls. 21), que é o documento com data mais antiga que permite constatar a existência da patologia diagnosticada quando da realização do exame pericial. Por outro lado, consoante dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 56/57, verifica-se que a autora, nascida em 24/06/1954, contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na condição de segurada obrigatória, por diversos períodos, de 1978 a 1989 e, passados mais de 10 (dez) anos, verteu quatro novas contribuições entre 20/09/2010 a 18/12/2010, relativamente ao contrato de trabalho junto à empresa PROGUARU. A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, 2º e 59, par. ún.). Dessa forma, embora demonstrada a incapacidade absoluta da autora para o trabalho devido ao agravamento da doença, tem-se não se ser possível a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a faixa etária da autora, o lapso temporal sem contribuições previdenciárias e o posterior recolhimento do terço necessário à nova filiação e, ainda, a natureza da doença cuja incapacidade demandaria tempo superior aos quatro meses de serviços prestados pela autora (ajudante geral) para se instalar. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. I- Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor e, conseqüentemente, manteve a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- Verifico, no entanto, que o pleito da autora resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário. IV- O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003). V- Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 2002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VII- O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado. VIII- O autor, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. IX- Agravo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 2007.03.99.017059-0/SP - Nona Turma - v.u. - DJF3 data 04/03/2009, p. 907) destaquei DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IRACI DAS MERCES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0008712-47.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL MESSIAS FERREIRA LIMA em face do INSS, em que se objetiva a conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum, descritos às fls. 03/05 da petição inicial. Pede-se o cômputo do tempo do período em auxílio-doença. Requer-se, finalmente, a concessão da aposentadoria especial. Relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/09/2001, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Posteriormente, segundo afirma, o autor protocolizou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/01/2006, tendo sido computado, nessa oportunidade, 20 (vinte) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, resultando em indeferimento do pedido. Narra o autor que laborou em atividade rural desde 14 (catorze) anos, na cidade de Boa Viagem, no Estado do Ceará. Alega que trabalhou, comprovadamente, em ambiente insalubre, na profissão de tecelão, por diversos períodos, os quais não foram contabilizados pela Autarquia como tempo de serviço especial. Afirma, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 28/07/2005 e 18/01/2006, entre 02/05/2006 e 31/08/2009 e entre 15/12/2009 e 18/09/2010. Sustenta, em suma, possuir tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/95. Por decisão proferida às fls. 99/100, foi indeferido o pedido da antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa mesma decisão, foi indeferido o pedido formulado no sentido da requisição de cópia dos processos administrativos em nome do autor e instadas as partes sobre o requerimento de provas. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/109), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a inexistência da especialidade do trabalho e a impossibilidade da conversão em comum dos períodos reclamados ante a insuficiência de provas produzidas pelo demandante. Requeru a improcedência do pedido. As partes foram novamente intimadas a requerer e especificar provas (fl. 111). Em réplica de fls. 113/117, o autor refutou as alegações do Réu, esclarecendo que a documentação juntada aos autos comprova o direito invocado. Juntou documento médico à fl. 118. A Autarquia, em cota subscrita à fl. 119, não manifestou interesse na dilação da instrução probatória. Peticionou o autor às fls. 120/121 e 124, para requerer o julgamento do feito. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Antes de ingressar no mérito, observo que há de ser declarada a prescrição quinquenal da pretensão do demandante em receber eventuais valores em atraso, posto que o autor requereu o benefício administrativamente em 18/01/2006 (fl. 15), a partir de quando, a princípio, devem ser consideradas as prestações inadimplidas (consoante item h do pedido inicial), e, a presente ação foi proposta em 22/08/2011 (fl. 02), do que se deduz, assim, ter transcorrido o prazo quinquenal. Passo à análise do mérito. Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que disciplinam o benefício. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio). Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 12/09/1955 (fl. 12), contando, portanto, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do primeiro requerimento administrativo (07/12/2000 - fl. 14) e 50 (cinquenta) anos de idade na data do segundo requerimento administrativo (18/01/2006 - fl. 15). Da atividade especial. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial são: a) carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observada, para o segurado inscrito no RGPS até 24/07/1991, a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91; b) labor em condições especiais durante 15, 20 ou 25 anos, a depender de qual seja o agente nocivo (art. 57, caput, da Lei 8.213/91). A perda da qualidade de segurado não será considerada na concessão deste benefício (art. 3º da Lei 10.666/03). A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído e o calor. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é pacífica: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR

EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (TNU, Autos nº 200772510045810, relatoria do Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DJ de 01/03/2010) (grifei). A legislação mais recente (pós 29/04/1995) exige dois requisitos: a) comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (3º do art. 57 da Lei 8.213/91); b) comprovação de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (4º do art. 57 da Lei 8.213/91). No que concerne ao laudo coletivo, este deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial, desde que, a meu ver, faça menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, deixando assente os fatos em relação à parte autora. Observo, aliás, que o próprio INSS vem considerando laudos coletivos. De ver-se, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. Logo, formulários e laudos extemporâneos devem ser admitidos, desde deles se deflua que o ambiente de trabalho à época em que foram elaborados apresentava as mesmas características da época em que a parte autora exerceu suas atividades. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚM. 149 STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE NOCIVA. IRRELEVÂNCIA. CONCESSÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) (...) V - O autor carreou aos autos informativo DSS 8030, comprovando o exercício de atividade profissional sob condição insalubre (ruído superior a 86 decibéis), de forma habitual e permanente. Comprovada a periculosidade da função desenvolvida, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O laudo técnico informa que o local e os equipamentos utilizados pelo autor são os mesmos dos interregnos probandos, de forma que se mostra irrelevante a discussão acerca da contemporaneidade do laudo acostado aos autos. (...) (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC 924940, Processo: 200161830010494, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 30/08/2005, DJU de 14/09/2005, p. 405, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (Grifos meus) Impõe-se também ressaltar que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, tendo, inclusive, a Turma Nacional de Uniformização editado o Enunciado nº 9, com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, conforme entendimento do Desembargador Federal Galvão Miranda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual

(EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Esclareço que entendo ser possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais para comum após 28.05.1998, consoante entendimento já esposado, inclusive, pela Turma Nacional de Uniformização em diversos julgados, a exemplo do PEDILEF 200771950226153. Finalmente, para os períodos reconhecidos como especiais, entendo que a aplicação do fator de conversão 1,4 é devida, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99, em se tratando de segurado homem, se mulher, é de 1,2. Inclusive é devida a sua aplicação à conversão em comum de atividade exercida em período pretérito, tal como já tem se manifestado a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional acerca do tema. (TNU, Proc. n.º 2007.63.06.00.8925-8, Rel. p/acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 15.10.2008) Por fim, ainda para o agente RUÍDO, também entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) até 1997 (D. 53831/64) o patamar era de 80 dB; b) entre 05.03.97 até 18.11.03 (D. 2172/97) o patamar era de 90 dB; c) após 2003 o patamar passou para 85 dB. Para o agente calor, somente se dá condições insalubre para a exposição acima de 28° C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto aos níveis de eletricidade considerados perigosos nos termos do Decreto 53.831/64 (códigos 1.1.8 do anexo), que considera periculoso o trabalho prestado sob o risco do agente físico (eletricidade) acima de 250 volts. Postos os esclarecimentos devidos, passo à análise do caso em testilha. No caso presente, a parte autora requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 23/01/1975 a 13/02/1980 (Paramount Lansul S/A), de 02/07/1980 a 18/11/1980 e de 26/04/1983 a 17/07/1984 (IPLAC S/A Tecidos Plásticos, antiga denominação de MASTER S/A Tecidos Plásticos), de 26/03/1981 a 04/06/1982 (Thomaz Pompeu Fiação e Tecelagem S/A); de 01/11/1982 a 03/02/1983 (Lanificio Santo Amaro S/A), de 22/10/1984 a 02/04/1985 (UNITÊXTEL União Industrial Têxtil S/A), de 02/05/1985 a 14/05/1985 (MIDORI Atlântica Brasil Industrial Ltda.), de 18/06/1985 a 03/07/1987 e de 08/09/1987 a 19/09/1989 (SANTACONSTÂNCIA Tecelagem S/A), de 15/02/1990 a 31/08/1993 (Comércio de Plásticos ZARAPLAST Ltda.), de 04/10/1994 a 10/11/1998, de 20/04/1999 a 28/11/2000 e de 12/03/2001 a 13/12/2002 (KAPLAST Indústria e Comércio Ltda.), de 01/04/2003 a 16/11/2004 e de 01/12/2004 a 01/06/2005 (K FIT Indústria e Comércio Ltda.), nos quais, segundo afirma, exercia atividades em condições nocivas e prejudiciais à sua saúde. Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interstícios: a) 02/07/1980 a 18/11/1980 e de 26/04/1983 a 17/07/1984 - Nesse período, o autor prestou serviços na empresa IPLAC S/A Tecidos Plásticos (atual MASTER S/A Tecidos Plásticos) como ajustador e tecelão, onde esteve sujeito ao agente agressivo ruído em nível de 97 e 98 decibéis, respectivamente, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme demonstram os formulários Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos para fins de instrução de Processos de Aposentadoria Especial e laudo técnico de fls. 28/37. Da leitura desses documentos extrai-se ainda que o autor trabalhou em contato com agente químico e poeira, no processo produtivo têxtil, nocivos à sua saúde. Transcrevo excerto dos referidos formulários no tocante à descrição das tarefas realizadas: AJUSTADOR: Trocava a borracha do prendedor de trama, trocava os queimadores desligando a corrente elétrica, desmontando e colocando um substituto, amarrar os fios após o liçamento fixando-os sobre o tecido e destravando o desenrolador de urdume,

regulava o desenrolador de urdume apertando ou desapertando um parafuso, limpando a correia com estopa e querosene, secando-a com mangueira de ar, centralizava os pentes de acordo como rolo de urdume. **TECELÃO:** Acionar o relógio de pontos para que a produção possa ser marcada e controlada; substituir bobinas de trama vazias ou defeituosas; consertava o fio de trama e urdume quebrado, passando-o por todos os artificios com o objetivo de que a máquina funcione normalmente; solicitar o serviço da manutenção quando necessário; tira poeira dos teares; inspecionar o funcionamento dos teares, acionando-o quando ocorrer paradas, cuidando da qualidade do tecido. Grifo nosso O laudo técnico, por sua vez, indica a presença desses elementos (ruído e poeira) e faz menção à existência de calor interno e uso insuficiente de EPI no setor SETEC - Tecelagem I (fl. 34). Desse modo, o tempo de serviço é contabilizado como especial, visto que a pressão sonora no local de trabalho era superior a 80 decibéis (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). A tarefa executada com manuseio de querosene está relacionada no Código 1.2.11 do Anexo II do Decreto 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Afasto a alegação do Réu, no sentido de não ser possível a identificação do local de trabalho do segurado, pois o formulário e laudo expressamente identificam o setor tecelagem I e SETEC (Tecelagem) e SETEC (I), que, vistoriados, apresentavam pressão sonora em níveis elevados. b) 26/03/1981 a 04/06/1982 - Nessa época, o autor trabalhou na função de tecelão na empresa THOMAZ POMPEU Fiação e Tecelagem S/A, no setor de tecelagem, onde executava a fabricação de tecidos com teares mecânicos, e foi aferido ruído de 95 decibéis e calor em temperatura variável entre 28,1°C e 29,4°C (IBUTG) durante a jornada de trabalho, consoante informações constantes dos documentos de fls. 38, 41/44 (formulário DSS-8030 e laudo técnico, respectivamente). Embora o laudo pericial da empresa tenha sido elaborado em maio de 1993 (fl. 39), o representante judicial afirmou, sob pena de responsabilidade criminal, que o maquinário anterior era mais obsoleto e antiquado e o ruído então produzido era mais intenso (item outras informações - fl. 38). A parcial utilização e adequação de EPI foram relatadas à fl. 46. Assim, da análise dos documentos, conclui-se ser devida a contagem especial desse interregno laborativo em consonância com os códigos 1.1.1 e 1.1.6 do quadro anexo a que refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.1 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79. c-) 01/11/1982 a 03/02/1983 - Em relação à empresa Lanificio SANTO AMARO S/A, comprovam os documentos de fls. 53/54 dos autos que o autor executou atividades de tecelão com exposição ao ruído de 92 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente cujo cômputo do tempo de serviço deve ser considerado como especial, conforme o anexo do Decreto 53.831/64 e classificação dos agentes nocivos do Decreto 83.080/79. Embora o engenheiro de segurança do trabalho, subscritor do laudo em 11/02/2001 tenha indicado o dia 21/06/1999 como data da realização da perícia técnica (item G - fl. 54), restou devidamente consignado pelo profissional a similitude das condições contemporâneas de trabalho àquelas outrora verificadas. Devido o enquadramento na forma dos decretos que regulamentam a matéria, nos termos da fundamentação supra (fl. 09). d) 22/10/1984 a 02/04/1985 - Consoante formulário DSS-8030 e laudo de perícia técnica juntados às fls. 56/59, o autor laborou na empresa UNITÊXTIL - União Industrial Têxtil S/A em ambiente ruidoso (intensidade de 95,5 dB(A)). Para provar a sujeição e a habitualidade ao referido agente físico nocivo ao longo da jornada diária de trabalho foram trazidos formulário (fl. 56) e laudo complementar de perícia técnica realizada para o fim da verificação da insalubridade em diversas indústrias têxteis, objeto do processo nº 005965/83 (fls. 57/59). O interregno em questão há de ser, portanto, considerado especial, com o adicional de 40% (quarenta por cento), apenas entre 22/10/1984 e 29/10/1984, que é a data de confecção do laudo técnico pelo médico do trabalho (fl. 59), cujo teor não abrange todo o período pleiteado na inicial. O fato de a perícia ter sido realizada para fins trabalhistas (CLT) não desabona o enquadramento parcial do período, pois a vistoria apurou nas unidades da empresa UNITÊXTIL, onde havia o setor tecelagem, nível de pressão sonora acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária vigente à época, qual seja: 80 decibéis (D. 53.831/64 e D. 83.080/79). e) 18/06/1985 a 03/07/1987 e de 08/09/1987 a 19/09/1989 - De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68, no desempenho da função de tecelão na empresa SANTACONSTÂNCIA Tecelagem Ltda., foi constatada a exposição do autor aos fatores de risco ruído de 95 decibéis e óleo mineral. Como bem lançado na defesa do Réu, não foi trazido o laudo técnico que mensurou a intensidade da pressão sonora, de modo que, relativamente a esse agente físico, não restou comprovado o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço, visto que, em relação ao ruído, sempre se faz necessária a elaboração do parecer técnico por profissional habilitado. Em reforço, acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres

(ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877972 - Rel. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE) - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 30/08/2010) (grifos meus) De outra parte, o agente químico (óleo mineral) relativo a hidrocarbonetos está arrolado no código 1.2.11 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo do Decreto n. 83.080/79. f) 15/02/1990 a 31/08/1993 - Nesse lapso temporal, o autor prestou serviços de tecelão (15/02/1990 a 31/01/1991), de oficial mecânico manutenção (01/02/1991 a 30/09/1991), de mecânico A Tecelagem (01/10/1991 a 30/04/1992) e de mecânico B Tecelagem (01/05/1992 a 31/03/1993) na empresa Indústria e Comércio de Plásticos ZARAPLAST Ltda., onde esteve habitualmente e permanentemente submetido a nível de pressão sonora acima do limite permitido, conforme registrado no formulário SB-40 (100 decibéis - fl. 73) e laudo técnico pericial (fls. 70/71 e 74). Observa-se que o laudo individual mencionou a confecção do laudo técnico de riscos ambientais em março/abril de 1996 (item 7 - Data da Realização do Laudo - fl. 74), contudo, com base na medição realizada, o profissional habilitado atestou a insalubridade do labor realizado pelo demandante, sendo, por isso, devida a conversão em comum do período em tela (Item 8 - Conclusão - fl. 74) pela exposição ao agente físico ruído. g) 04/10/1994 a 20/11/1998, de 20/04/1999 a 28/11/2000 e de 12/03/2001 a 13/12/2002 - O autor laborou em indústria de fiação e tecelagem (KAPLAST Indústria e Comércio Ltda.) como tecelão A e como contra mestre tecelagem - CTPS fls. 78/79. Os documentos acostados às fls. 81/93 relativos a esse período demonstram o exercício de atividade especial em virtude da exposição ao agente físico ruído de 95 a 98 decibéis entre 04/10/1994 e 07/08/1996, que é a data da avaliação de riscos ambientais efetuada na empregadora (fl. 84). Para o período posterior não há, efetivamente, prova inequívoca acerca da intensidade do agente físico no setor de trabalho. Em relação aos demais interstícios laborativos, vislumbro, inicialmente, não ser possível o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido na empresa PARAMOUNT LANSUL S.A (de 23/01/1975 a 13/02/1980), não obstante os documentos juntados aos autos às fls. 21/25. Isso porque, não restou esclarecido o local da efetiva prestação dos serviços como tecelão naquela empregadora. O formulário Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos para fins de instrução de Processos de Aposentadoria Especial (fl. 21) indica o endereço do escritório central da empresa (Rua Alexandre Dumas, 1901 - Chácara Santo Antonio - São Paulo/SP); o laudo diz que a vistoria técnica foi realizada na firma Paramount sito à Rua Castro Alves nº 14 - Santa Isabel - SP (fl. 23) e o logradouro constante da ficha de Registro de Empregado é Avenida Monteiro Lobato, 690 - Guarulhos. O caráter especial da atividade prestada pelo postulante deve ser aferido local onde os serviços foram prestados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento da especialidade aos períodos de 10/02/1977 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 31/10/1978, 01/11/1978 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 12/07/1985, 14/01/1986 a 11/08/1986, 07/05/1992 a 01/02/1995 e de 02/02/1995 a 05/03/1997, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que a especialidade da atividade restou devidamente demonstrada nos demais períodos, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Quanto aos períodos de 01/11/1973 a 30/12/1973, 01/02/1975 a 17/06/1975 e 22/04/1991 a 18/06/1991 em que trabalhou como servente, serviços gerais e ajudante geral, conforme se depreende do exame da CTPS (fls. 13/18) não restou caracterizada a insalubridade do labor, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. IV - Ademais, as atividades profissionais do requerente, como servente, serviços gerais e ajudante geral não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). V - No que tange ao lapso de 01/10/1975 a 04/02/1977, em que exerceu a função de ajudante de motorista (CTPS - fls. 14), não está configurada a especialidade da atividade, eis que laborou para empresa denominada Comercial Carambeí Ltda, não restando comprovado o trabalho no transporte de cargas. VI - Não é possível reconhecer a especialidade do período de 04/09/1986 a 10/04/1990, em que trabalhou para Jaraguá Equipamentos Industriais, tendo em vista que, embora tenha apresentado o formulário DSS 8030 (fls. 27), informando que trabalhou na Av. Mofarrej, 840 - Vila Leopoldina - São Paulo, juntou laudo pericial (fls. 29/40) elaborado com base em informações e declarações de testemunhas, por analogia com as atividades da Jaraguá Equipamentos Industriais de Sorocaba (SP), tendo em vista que unidade situada em São Paulo foi desativada. Assim, o laudo elaborado em local diverso daquele da prestação de serviços não é hábil a comprovar a especialidade da atividade. VII - A partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, comprovada através de laudo técnico,

(arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), pode caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Neste caso, entretanto, o laudo técnico (fls. 43), aponta apenas a exposição aos agentes agressivos calor e chuva, não elencados no Decreto nº 2.172/97, impossibilitando o enquadramento como especial da atividade de ajudante de motorista, após 05/03/1997. IX - Impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1977 a 30/09/1978, em face da contradição existente entre o formulário de fls. 13, apontando que o autor trabalhou para Shiguelo Yoshikawa e a CTPS (fls. 34), que demonstra seu labor para o Expresso Barra Bonita, no mesmo período. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1040714, Processo: 0028518-78.2005.4.03.9999/SP, OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012, Rel.: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE) (grifos meus) Não há comprovação acerca da especialidade do trabalho desenvolvido nas empresas MIDORI Atlântica Brasil Industrial Ltda. (de 02/05/1985 a 14/05/1985) e K FIT Indústria e Comércio Ltda. (de 01/04/2003 a 16/11/2004 e de 01/12/2004 a 01/06/2005), tendo em vista que não foram juntados formulário(s) ou laudo(s) técnico(s), devidamente preenchido(s) na forma da legislação previdenciária e que apontassem a alegada exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde ou à integridade física do postulante nos períodos em tela. Acerca dos referidos vínculos empregatícios constam apenas registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 62/63) e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 79/80). Esses documentos também não se revelam aptos a conferir ao autor o direito à contagem especial do tempo de serviço, pois a atividade de tecelão não figura como categoria profissional nos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. - Não se trouxe aos autos o conjunto probatório necessário para justificar o direito pleiteado quanto ao reconhecimento de todo o período supostamente trabalhado como rural. - Com relação à especialidade, os intervalos de 01.10.75 a 25.11.86, 02.03.87 a 11.03.91, 25.04.91 a 28.05.92 e de 01.02.97 a 04.04.93 a 04.04.95 foram considerados comuns porque a atividade de tecelão não se encontra enquadrada nos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, além de faltar de apresentação de laudo técnico para comprovar o agente nocivo ruído. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044581- AC AC 00306207320054039999 - DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012- Rel. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY) grifei O tempo em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença, qual seja: 28/07/2005 a 18/01/2006 (data do segundo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - DER - fl. 15) não pode ser computado, uma vez que não houve período contributivo intercalado com período de inatividade, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Para ilustrar, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra. II - Sustenta a agravante que no mandamus está devidamente demonstrado o direito líquido e certo à aposentadoria por idade, tendo em vista que o período em que recebeu auxílio doença deve ser considerado para fins de cumprimento do período de. III - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C. V - Completada a idade em 2004, os documentos carreados aos autos não comprovam o trabalho urbano pelo período de carência legalmente exigido (138 meses). VI - Autora recebeu auxílio-doença, nos períodos de 26.09.2006 a 09.03.2009 e de 18.06.2009 a 04.05.2010, e requereu o benefício em 16.06.2010, não havendo período de atividade laborativa intercalado, não fazendo jus ao cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço, para fins de comprovação de carência (Precedentes). VII - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo (Precedentes). VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado,

não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336966 - Processo 0009055-79.2010.4.03.6183/SP - OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 - Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE) (grifos meus)Por fim, embora o autor tenha exposto à fl. 03 da inicial a causa de pedir atinente ao alegado trabalho como rurícola, o respectivo interregno não foi objeto do pedido formulado à fl. 09. Ainda que superada essa questão, as declarações prestadas por terceiros (fls. 16 e 19) são extemporâneas aos fatos narrados e deveriam ter sido prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, não obstante o autor ter sido intimado na fase probatória (fls. 101 e 111). A Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 17) não está assinada tampouco homologada pelo Ministério Público e do Título Eleitoral (fl. 18) não consta data de expedição ou comprovação de votação. Enfim, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (02/07/1980 a 18/11/1980; de 26/04/1983 a 17/07/1984; 26/03/1981 a 04/06/1982; 01/11/1982 a 03/02/1983; 22/10/1984 a 29/10/1984; de 18/06/1985 a 03/07/1987; de 08/09/1987 a 19/09/1989; de 15/02/1990 a 31/08/1993; de 04/10/1994 a 07/08/1996) ao tempo de serviço comum, constata-se que houve a comprovação de 31 anos, 03 meses e 02 dias de efetivo tempo de serviço até a data de protocolo do segundo requerimento administrativo em 18/01/2006, conforme tabela a seguir transcrita: O montante referido, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Não cumpriu o autor o adicional de contribuição equivalente à 40% (quarenta por cento) do tempo em que, da data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, faltaria para atingir o tempo de contribuição (pedágio) reclamado para a aposentadoria proporcional tampouco preencheu o requisito etário para essa espécie de benefício: Da mesma forma, a soma dos interregnos considerados especiais não perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que, no caso, foi considerado como tempo de serviço o período anterior à data do segundo pedido administrativo, haja vista o pedido formulado pelo autor no sentido do cômputo do período de auxílio-doença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer, como especiais, os períodos de 02/07/1980 a 18/11/1980 e de 26/04/1983 a 17/07/1984 (MASTER S/A Tecidos Plásticos); de 26/03/1981 a 04/06/1982 (THOMAZ POMPEU Fiação e Tecelagem S/A); 01/11/1982 a 03/02/1983 (SANTO AMARO Indústria e Comércio Ltda.); 22/10/1984 a 29/10/1984 (UNITÊXTIL União Industrial Têxtil S/A); de 18/06/1985 a 03/07/1987 e de 08/09/1987 a 19/09/1989 (SANTACONSTÂNCIA TECELAGEM Ltda.); de 15/02/1990 a 31/08/1993 (ZARAPLAST S/A) e de 04/10/1994 a 07/08/1996 (KAPLAST Indústria e Comércio Ltda.), os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001018-82.2011.403.6133 - INESTELI BESSAS DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INESTELI BESSAS DA SILVA e sua filha RAYLA VITÓRIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de Antonio Paulo do Nascimento, ocorrida em 23/01/2011, com o pagamento das parcelas vencidas e a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Narra a inicial que a autora Inesteli viveu maritalmente com o seguro Antonio Paulo do Nascimento por mais de dezesseis anos, da união nascendo a autora Rayla, em 7 de junho de 2002. Aduzem que ingressaram com pedido de pensão por morte, indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado. Inicial instruída com os documentos de fls. 30/93. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, sobrevivendo a decisão de fl. 96 que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 100/101, determinando-se a implantação do benefício pensão por morte em favor das autoras, com a concessão do benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 107/110). Em preliminar, aduziu a prevenção do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, requerendo a união das ações para julgamento conjunto das demandas ou, alternativamente, a suspensão deste feito até o julgamento daquela ação. Suscitou, ainda, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou a não comprovação da condição de companheira e a inexistência dos danos morais e materiais, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/132. As autoras informaram, às fls. 134/137, que o valor do benefício, implantado em cumprimento à concessão da tutela

antecipada, encontra-se incorreto, requerendo o pagamento das diferenças. Apresentaram documentos (fls. 138/154). O Ministério Público Federal opinou, à fl. 156, pela improcedência do pedido, juntando documentos (fls. 157/160). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Antes de adentrar a análise do mérito postulado, cumpre examinar a preliminar levantada pelo INSS. Afasto a preliminar de prevenção por conexão (fl. 107-verso), uma vez que, conforme consulta processual juntada à fl. 159, a ação que tramitava perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes já foi sentenciada, não havendo mais motivo para a reunião dos feitos. Passo, assim, à análise do mérito. A concessão de pensão por morte pressupõe a existência da qualidade de segurado, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 - g.n.) No caso concreto, o de cujus não possuía a qualidade de segurado quando de seu óbito (23.01.2011- fl. 45). Conforme consulta extraída do CNIS, à fl. 77, o último benefício concedido ao falecido cessou em 31 de janeiro de 2008. Digno de nota que o falecido ingressou com ação pleiteando a concessão/restabelecimento desse último benefício perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (autos nº 2008.63.09.006408-6), tendo sido o pedido julgado improcedente, conforme cópia da sentença e do acórdão que acompanham esta decisão. Naquela ação, embora tenha sido constatada a existência de incapacidade total e temporária, a improcedência do pedido fundamentou-se no não cumprimento do requisito carência, considerando que Antonio Paulo do Nascimento perdeu a qualidade de segurado em 01/11/1988 e não efetuou o recolhimento do número mínimo de quatro contribuições após tal perda, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Com efeito, conforme cópia do laudo pericial juntado às fls. 74 destes autos, foi fixada a data de início da incapacidade em 28/05/2004. E o falecido somente havia recolhido três contribuições, para as competências de outubro, novembro e dezembro de 2003 (fl. 77). Por outro lado, restou também consignado naquela sentença que não era caso de se afastar a exigência do período de carência, consoante o artigo 26, II, da Lei 8.213/91. Assim, considerando que o falecido não tinha direito à concessão ou ao restabelecimento do auxílio-doença, conforme decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada (fl. 159-verso), não têm as autoras direito à pensão por morte. Por fim, observo que na petição inicial as autoras informaram a respeito da ação sob nº 2008.63.09.006408-6, inclusive apresentando cópia do laudo pericial realizado naquele feito (fls. 68/74), tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 100/101. Em razão da improcedência do pedido, de rigor a revogação da tutela anteriormente concedida. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada por **INESTELI BESSAS DA SILVA** e **RAYLA VITÓRIA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e, por conseguinte, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 100/101. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009333-44.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS GOMES BALVANI X RUTH DE BRITO GOMES
Fl 62 - Defiro. Depreque-se a citação do Requeridos nos endereços declinados à fl. 62.

MANDADO DE SEGURANCA

0007825-29.2012.403.6119 - AZTRAZENECA DO BRASIL LTDA (SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP237325 - FERNANDA KAC) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AS-TRAZENECA DO BRASIL LTDA. contra o ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA, ambos no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), através do qual objetiva compelir as autoridades impetradas a promover a liberação das mercadorias relativas às Licenças de Importação descritas na exordial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/120. Em cumprimento à determinação judicial, peticionou a impetrante, à fl. 431, indicando corretamente as autoridades impetradas. Por decisão proferida às fls. 432/437, foi deferido o pedido liminar. Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos à fl. 470. As informações prestadas pelo chefe da ANVISA no Aeroporto Internacional de São Paulo foram acostas às fls. 477/478. O Inspetor-Chefe da Alfândega apresentou informações às fls. 501/503. Em face do teor da petição da impetrante, de fls. 522/525, aduzindo acerca do descumprimento parcial da decisão liminar, foi determinada nova vista aos impetrados para manifestação acerca

de aludida alegação. A União, às fls. 616/617, requereu seu ingresso no feito, bem como a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Instadas, as autoridades impetradas comprovaram a liberação de todas as licenças de importação descritas na exordial (fls. 614/615 e 630/651). Peticionou novamente a impetrante, à fl. 618, noticiando o integral cumprimento da decisão liminar. Em parecer de fl. 653 o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Ao SEDI para as devidas anotações. Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação (perda do objeto) por falta de interesse de agir, uma vez que as autoridades impetradas informaram já terem sido liberadas todas as mercadorias relacionadas nas Licenças de Importação descritas na inicial (fls. 630/651), esgotando-se o objeto com a desnecessidade de intervenção judicial. Cabe ressaltar que a própria impetrante, à fl. 618, noticiou o cumprimento integral da decisão liminar proferida pelo Juízo. Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Diante disso, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, isto é, quem o tem deve apresentar a necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Nessa esteira, a tutela jurisdicional não mais será útil à impetrante, pois as providências que almejava já foram concedidas no decorrer do feito, estando satisfeita a pretensão. Sobre a carência superveniente do direito de ação cito a jurisprudência: Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES - MS 100030018558 - TP - Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - J. 05.04.2004). Grifo nosso. Outrossim, imperioso afirmar que o pedido da impetrante, de protocolização e análise das licenças de importação, tinha como fato jurígeno fundante a greve dos fiscais da Anvisa, finda esta no dia 03/09/12, outro argumento a corroborar a ausência do interesse de agir, comportando a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

0008191-68.2012.403.6119 - ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. contra o ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA no AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS (SP), através do qual objetiva compelir a autoridade impetrada a protocolizar e analisar os documentos para autorização de embarque, relativos às Licenças de Importação descritas na exordial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/153. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 157, peticionou a impetrante, às fls. 159/160, apresentando a competente guia de recolhimento das custas complementares (fl. 162). Por decisão proferida às fls. 163/164, foi deferido o pedido liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 188/189, informando que todas as mercadorias em comento foram autorizadas para embarque ao Brasil, conforme documentos de fls. 190/206. Em parecer de fl. 208 o MPF não se manifesta sobre o caso, por não vislumbrar a presença de interesse público. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Na espécie, verifica-se ser caso de carência superveniente do direito de ação (perda do objeto) por falta de interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada informou já ter sido autorizado o embarque ao Brasil de todas as mercadorias constantes das Licenças de Importação descritas na inicial, conforme requerido pela impetrante (fls. 188/189), esgotando-se o objeto com a desnecessidade de intervenção judicial. Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Diante disso, o interesse de agir se sustenta no binômio necessidade/adequação do meio, isto é, quem o tem deve apresentar a

necessidade de ir a juízo pedir uma solução, devendo fazê-lo através do meio adequado para tal. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Nessa esteira, a tutela jurisdicional não mais será útil à impetrante, pois as providências que almejava já foram concedidas no decorrer do feito, estando satisfeita a pretensão. Sobre a carência superveniente do direito de ação cito a jurisprudência: Mandado De Segurança. Adicional de Assiduidade. Preliminar de Carência de Ação. Acolhida. Fato Superveniente. Perda Do Interesse Processual. Extinção do Processo Sem Julgamento de Mérito. Unanimidade. A ocorrência de fato superveniente deve ser levada em conta pelo magistrado no momento do julgamento da causa, em face do princípio da economia processual. Restando demonstrada a satisfação do pleito da impetrante pela ocorrência de fato superveniente, verifica-se a ausência de interesse processual no feito, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional do estado. Preliminar de carência de ação acolhida, à unanimidade, a fim de declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC. (TJES - MS 100030018558 - TP - Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama - J. 05.04.2004). Grifo nosso. Outrossim, imperioso afirmar que o pedido da impetrante, de protocolização e análise das licenças de importação, tinha como fato jurígeno fundante a greve dos fiscais da Anvisa, finda esta no dia 03/09/12, outro argumento a corroborar a ausência do interesse de agir, comportando a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento e à União Federal. Sem custas, em face da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

0008234-05.2012.403.6119 - VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (SP212497 - CARLA GONZALES DE MELO E SP271573 - LUIS GUSTAVO PEDRONI MARTINEZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. em face do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/29. Peticionou a impetrante, à fl. 36, requerendo a desistência do feito. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, no presente caso, que a impetrante, à fl. 36, postula a desistência da ação, ante a solução, na esfera administrativa, da controvérsia apontada nos autos. De outra parte, foram outorgados poderes bastantes para esse fim ao seu subscritor, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 18. No âmbito do mandado de segurança, consoante remansosa jurisprudência, a extinção do processo decorrente de pleito de desistência não tem como pressuposto a oitiva da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008360-55.2012.403.6119 - NILSON PEREIRA DE MATOS (SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X CHEFE DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NILSON PEREIRA DE MATOS em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula, liminarmente, o desembaraço das mercadorias constantes do Termo de Retenção n.º 2428/2012 (fl. 08). Em síntese, sustenta o impetrante que, no dia 25 de julho de 2012, retornou de uma viagem a Lima, no Peru, oportunidade em que trouxe diversas mercadorias de vestuário e acessórios, no valor total de R\$ 2.510,00. Afirma, todavia, que em razão de problemas de saúde, não teve condições de apanhar suas malas e recolher os tributos devidos. Aduz que ao retornar ao aeroporto para retirá-las, no dia seguinte, foi surpreendido com a informação de que sua bagagem foi retida e apreendida pela alfândega da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, com a aplicação de pena de perdimento. A petição inicial foi instruída com instrumento de procuração e com os documentos de fls. 07/11. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 15). Em informações, prestadas às fls. 20/26, acompanhadas dos documentos de fls. 27/46, a autoridade impetrada sustentou que, diferentemente da alegação apresentada na inicial, o impetrante, ao tempo do desembarque, já havia sido selecionado para conferência física de bagagens, ao passar pelo canal Nada a Declarar, oportunidade em que foi lavrado o Termo de Retenção n.º 2426, ante a presunção de destinação comercial de tais bens. Afirma, ainda, que cerca de uma hora após a conclusão de aludida

fiscalização, foram apresentadas pela Companhia Aérea utilizada pelo impetrante, demais bagagens extraviadas, encontrando-se, entre elas, as mercadorias descritas na exordial que, em razão de possuírem as mesmas características comerciais das anteriores, sofreram igual retenção (Termo de Retenção n.º 2.428/2012). Aduz, assim, a legalidade dos procedimentos utilizados pela fiscalização aduaneira. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. A Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, disciplina a matéria no inciso III do artigo 7º, exigindo, para a concessão da liminar em mandado de segurança, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento liminar. Consoante notícia o Termo de Retenção de Bens sob n.º 2428/2012, lavrado em 25/07/2012, os bens foram apreendidos sob o fundamento de descaracterização de bagagem (fl. 08). Embora sustente o impetrante que, em razão de problemas de saúde, não recolheu, no momento do desembarque, os tributos devidos, não há prova nos autos que tenha efetivamente preenchido a Declaração de Bagagem Acompanhada, no valor de US\$ 2.510,00. Aliás, essa alegação demandaria dilação probatória (incompatível com a via mandamental). Ademais, conforme noticiado pela autoridade impetrada, trata-se de prática reiterada pelo impetrante, já que, no mesmo dia dos fatos narrados na exordial, já haviam sido retidas mercadorias por ele trazidas, no mesmo vôo, ao ser fiscalizado quando desembarcava pelo canal nada a declarar. De outra parte, o extraordinário volume obviamente não está albergado pelo conceito de bagagem. Assim, por ora, não se evidencia a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, nos termos do art. 2º, inciso II, da Instrução normativa RFB n.º 1.059/2010, in verbis: Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: (...) II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...). Estou a dizer que a mercadoria trazida pela impetrante está sujeita ao regime de importação comum, a teor do disposto no art. 5º do Decreto-lei n.º 1.455/76: Art. 5º Os bens trazidos em bagagem de passageiro para os quais não esteja prevista isenção ou que não se conformarem às limitações do artigo 3º, não se qualificam como bagagem, sujeitando-se ao regime de importação comum. Por fim, não há comprovação da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação que não permita aguardar o desfecho final da presente impetração. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, para se manifestar, inclusive, sobre os termos da petição de fls. 158/160. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

0009020-49.2012.403.6119 - AFIATOOLS IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA (SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AFIATOOLS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/67. Peticionou a impetrante, à fl. 72, requerendo a desistência do feito. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, no presente caso, que a impetrante, à fl. 72, postula a desistência da ação, ante a solução, na esfera administrativa, da controvérsia apontada nos autos. De outra parte, foram outorgados poderes bastantes para esse fim ao seu subscritor, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 14. No âmbito do mandado de segurança, consoante remansosa jurisprudência, a extinção do processo decorrente de pleito de desistência não tem como pressuposto a oitiva da autoridade impetrada. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n.º 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003599-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X JOANA DARC VIANA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão de fl. 135, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N.º 2615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-15.2009.403.6119 (2009.61.19.004192-8) - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo I. Perito Judicial às fls. 196/197, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000206-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000206-8) - BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para ciência acerca do informado pela União Federal às fls. 3022/3028.

0002653-77.2010.403.6119 - CLAUDIVALDO RIBEIRO(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 118/119, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004493-25.2010.403.6119 - ALCIDES JOSE DE FARIAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do requerido pelo INSS às fls. 344/345, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009629-03.2010.403.6119 - SIDNEI APARECIDO NICACIO DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Perito Judicial intimado para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 103/108, no prazo de 10 (dez) dias.

0009743-39.2010.403.6119 - MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do esclarecimento prestado pelo Perito Judicial de fl. 117, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011126-52.2010.403.6119 - RAIMUNDO BONFIM MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial de fls. 156/157, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000098-53.2011.403.6119 - ANGELINA PIAI RAMOS(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do requerido pelo INSS em cota ministrada à fl. 78, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, se conhece a atual localização das empresas relacionadas na petição de fl. 71.

0000273-47.2011.403.6119 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada acerca do informado pela Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 111/125, no prazo de 10 (dez) dias.

0000399-97.2011.403.6119 - JOSE VALDIR DA CONCEICAO(SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fica a parte autora intimada a proceder a retirada do Alvará Judicial expedido, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, no mesmo prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001091-96.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO TADERI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

DESPACHO DE FL. 153: Considerando que já se encontra acostado aos autos recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 124/130), tendo sido inclusive apreciada sua admissibilidade (fl. 131), determino seja desentranhada a petição de fls. 146/152 (protocolo n.º 2012.61190036623-1), com remessa do Setor de Distribuição para cancelamento e posterior entrega ao I. Procurador do INSS, para as providências cabíveis. Fls. 132/145: intime-se a parte autora para ciência acerca do informado pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Publique-se a decisão de fl. 131, devendo a parte autora apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/164: ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica o Perito Judicial intimado a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, fica ainda o Perito Judicial intimado a manifestar-se acerca para resposta aos quesitos de fls. 115/116, bem como dos documentos de fls. 137/319.

0012591-62.2011.403.6119 - ROSA LIMA DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para manifestação acerca do requerido pelo INSS em cota ministrada à fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias.

0013018-59.2011.403.6119 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X THEREZINHA VIANA DOURADO X CARLOS FERREIRA DOURADO(SP206621 - CELSO VIANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Chamo o feito. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual. Anote a Secretaria o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte Ré (Therezinha e Carlos). Fl. 343 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 342, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, recolhendo as custas processuais devidas, nos termos da Resolução n.º 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, Lei 9289 de 04 de julho de 1996 e Provimento n.º 64 de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Após, conclusos para apreciação das petições de fls. 344 e 356. Int.

0003698-48.2012.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 272 e 274 - Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 271, apresentando certidão atualizada dos autos da ação de falência n.º 1630/2003 comprovando a titularidade de administrador da massa falida. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004926-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007393-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO

TAVARES) X MOACIR FERREIRA DE LIMA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SC012020 - SABRINA NASCHENWENG E SP247379A - EDELMO NASCHENWENG E SC000952 - EDELMO NASCHENWENG)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial à fl. 45, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI
INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca do resultado da pesquisa junto ao sistema de informações eleitorais - SIEL do E. Tribunal Regional Eleitoral de fls. 233/234, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005838-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DIMAS CARDOSO DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 49, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008710-77.2011.403.6119 - BOM BRASIL COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Proceda a impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverá ser efetuado por meio de G.R.U (Guia de Recolhimento da União) sob o código 18.760-7 no valor de R\$ 8,00 (oito reais), nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, em atenção ao disposto no artigo 98, da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF/3 n.º 411/2010. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021062-10.2001.403.0399 (2001.03.99.021062-7) - CABOMAR S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL X CABOMAR S/A

Fls. 425/426: assiste razão ao Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos. Isto porque os argumentos tecidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo às fls. 415/416, no sentido de que os presentes autos fossem encaminhados à esta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista a localização do sócio da empresa executada no Município de Mairiporã/SP restam equivocados. Verifica-se nos autos que o representante judicial da referida empresa foi devidamente intimado para pagamento da quantia a que fora condenado, conforme se verifica a certidão de fl. 408, pressupondo que a execução deve continuar naquele juízo. Ademais, a decisão de fl. 399 é clara no sentido de que não há nos autos elementos hábeis para a atribuição de responsabilidade sobre o sócio para fins de prosseguimento da execução. Diante do exposto, entendo cabível a devolução dos presentes autos à 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo para regular prosseguimento do processo de execução. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0) - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente, referente ao montante depositado pela CEF às fls. 346/348, devendo a exequente proceder a retirada do referido alvará no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da expedição. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010732-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE REGINA DO PRADO(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 215/217, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2627

ACAO PENAL

0006449-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006449-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE CEZAR(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E SP204849 - REGIANE GIMENEZ NUVENS) X JOSE DOS REIS(SP039271 - ANTONIO DEMENTE)

Ciências às partes acerca do retorno da carta precatório. Manifestem-se às partes nos termos do artigo 402, do CPP. Sem prejuízo, requisitem-se folhas de antecedentes criminais atualizadas dos órgãos responsáveis. Ademais, em caso positivo, deverão ser encaminhadas certidões de breve relato dos fatos que eventualmente constarem. Após, voltem os autos conclusos.

0001554-38.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP156881 - MARIA ALICE DUARTE FAGUNDES MOIA E SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X WALDEMAR NAVARRO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE e WALDEMAR NAVARRO denunciado em 19 de dezembro de 2011, como incurso nas sanções do artigo dos artigos 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de janeiro de 2012 (fl. 163 e verso). Devidamente citado, o acusado GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE constituiu advogado, o qual apresentou defesa preliminar por às fls. 185/186. Alegou, em síntese, inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, informou ter providenciado a aprovação de parcelamento do débito junto ao INSS e, inclusive, efetuado o pagamento da primeira parcela. Arrolou 4(quatro) testemunhas. Por seu turno, a tentativa de citação do acusado WALDEMAR NAVARRO restou infrutífera, consoante certidão de fl. 201. Manifestação ministerial às fls. 209/210. É o Relatório. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu GERALDO SOARES DE ALBUQUERQUE prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Defiro a solicitação formulada no item 2 de fl. 210. Oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitando as informações cabíveis. No que pertine ao acusado WALDEMAR NAVARRO, expeça-se ofícios às operadores de telefonia e à Justiça Eleitoral, bem como proceda a Secretaria à consulta no sistema BACENJUD, a fim de se obter novos endereços do acusado em referência. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, publique-se e intimem-se.

Expediente Nº 2628

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009762-74.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-53.2012.403.6119) MARCIA ROBERTA GARABETI(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Fls. 02/09: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de MARCIA ROBERTA GARABETI. Afirma, em síntese, que a indiciada se encontra presa desde 24 de agosto de 2012, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 307 do Código Penal. Aduz que não se encontram presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva, uma vez que a requerente é primária, possui residência fixa e trabalho lícito, não se revestindo o crime de violência ou grave ameaça. Requer a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória sem fiança, ou a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP ou, ainda, a prestação de fiança no mínimo legal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 24-verso, opinando pelo indeferimento do pedido. Em cumprimento à determinação de fl. 25, a requerente manifestou-se às fls. 28/37, apresentando os documentos de fls. 38/46. Breve relatório. Decido. A

acusada foi presa em flagrante delito no dia 24 de agosto de 2012 e a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, conforme fls. 85/87 do auto de prisão em flagrante. Segundo a denúncia oferecida nos autos do processo 00009744-53.2012.403.6119 (fls. 02/04), a denunciada, juntamente com Paulo César da Silva, associaram-se para a prática de crimes de estelionato, obtendo diversos documentos de identidade falsos. Consta que, no dia 24 de agosto de 2012, a acusada e Paulo dirigiram-se até a agência do Banco Mercantil do Brasil, em Guarulhos, a fim de proceder ao levantamento do benefício previdenciário de Nilson Inácio. Enquanto Paulo preenchia cadastro para abertura de conta em nome de Nilson, a acusada aguardava do lado de fora da agência. A funcionária do banco desconfiou da autenticidade do documento apresentado por Paulo e acionou a autoridade policial, que o deteve quando ele deixava a agência em companhia de Márcia. Consta que, em razão da atuação do banco, a autarquia não chegou a sofrer prejuízo. O feito tramitava perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido para esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 171. Em que pesem as alegações da requerente, não verifico a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Isto porque, a requerente não cumpriu integralmente as determinações constantes no despacho de fl. 25, deixando de apresentar documentos que comprovassem a alegada primariedade. Por outro lado, constam diversos processos em face da acusada, conforme autos sob a rubrica F.A. em apenso. Também se mostra temerário, por ora, a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. Pelo exposto, torna-se necessária a manutenção da prisão da requerente por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Quanto ao pedido de prisão especial formulado às fls. 19/20, à vista da cópia autenticada do diploma de Bacharel em Direito (fl. 46), determino que a acusada MÁRCIA ROBERTA GARABETI DE SOUSA fique recolhida em local compatível com sua condição de portadora de diploma em nível superior, nos termos do disposto no artigo 295, inciso VII, do CPP. Caso não seja possível o recolhimento em estabelecimento específico para preso especial, basta que ela seja recolhida em cela privativa, separada das demais presas. Nesse sentido: HC 00944921820074030000HABEAS CORPUS - 29630 - TRF3 - Quinta Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, v.u, DJU 11/03/2008 página 374. Oficie-se ao Diretor dos Presídios para as providências cabíveis. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo, para apurar eventual conduta ilícita da empresa mencionada à fl. 43, visto que no referido documento há notícia de eventual vínculo empregatício sem registro na CTPS. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 43. Determino, ainda, a expedição de ofício à Universidade de Guarulhos para que informe se a investigada Márcia Roberta Garabeti de Sousa concluiu curso de Direito perante aquela instituição de ensino e qual o ano de conclus. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito do pedido de restituição em apenso e para que apresente nova denúncia ou ratifique aquela apresentada às fls. 02/04 dos autos de nº 0009744-53.2012.403.6119. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4403

ACAO PENAL

0003821-40.2001.403.6181 (2001.61.81.003821-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS VIDEIRA FILHO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ação Penal n. 0003821-

40.2001.403.6119 Partes: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA FILHO Aos 06 (seis) dias do mês de setembro do ano dois mil e doze (2012), às 15 horas, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, MM.^a Juíza Federal, comigo Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do MPF, Dr. Isac Barcelos Pereira de Souza. Presente o réu, Antônio Carlos Videira Filho, acompanhado de seus advogados, Dr. Gustavo Henrique R Ivahi Badaró, OAB/SP n.º 124.445. Registra-se que foi assegurado ao réu o direito de entrevista reservada com seu advogado,

antes do início da audiência. Registra-se, ainda, que o depoimento foi colhido nos termos do artigo 405, 1º do CPP, introduzido pela Lei 11.719/08, ou seja, por meio de sistema de gravação de áudio e vídeo, dispensando-se as transcrições nos termos do artigo 405, 2º do CPP, e artigo 2º, da Resolução n. 105/2010, do CNJ. A MM.^a Juíza realizou o interrogatório do réu, nos termos do artigo 212, do CPP, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/08. O Ministério Público Federal e a Defesa requereram prazo para apresentação de memoriais. Pela MM.^a Juíza foi dito: Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para apresentação de alegações finais, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes intimados. Pela MM.^a Juíza foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ SHE, Técnica Judiciária, RF 4081, digitei. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4441

ACAO PENAL

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO
1) Fls. 1028/1031: Indefiro. Considerando as informações das datas designadas das audiências deprecadas, verifico que apenas a audiência da Justiça Federal de Brasília poderia comprometer a ordem da oitiva de testemunhas. Sendo assim, para que não haja inversão processual na ordem das oitivas, determino: oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando que a audiência para inquirição de testemunhas naquele Juízo seja alterada para data posterior a 21/02/2013, data designada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para inquirição de testemunha da acusação Luiz Antonio do Nascimento, a fim de cumprir o determinado no art. 400, do CPP. 2) Fls. 1040: Intime-se o defensor da ré Izildinha Alarcon Linares para que informe o órgão de lotação da testemunha Luiz Gonzaga de Melo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal de fls. 1020 e seguintes. 4) Ciência à Defensoria Pública da União. 5) Publique-se.

Expediente Nº 4443

ACAO PENAL

0006643-42.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA MARREIRO ABREU X MARIANE MARREIRO DE ABREU(PR036067 - WILSON ANDRE NERES E PR060398 - DAIANE APARECIDA NAGOSKI) X DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ X ANTONIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA
Fls. 283/288: Indefiro. Com efeito, não há que se falar em declínio de competência para o processamento e julgamento da causa. Contudo, considerando-se que a ré está residindo em Foz do Iguaçu/PR, nada impede que em seu novo endereço cumpra as condições assumidas perante o E. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú-CE (fl. 225). Portanto, deverá a ré, por intermédio de seu defensor, querendo, requerer ao E. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Maracanaú/CE, perante ao qual assumiu o compromisso de cumprir as condições impostas e relativas à suspensão do processo e do prazo prescricional, a remessa de cópia da carta precatória ao E. Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, a fim de dar continuidade ao compromisso assumido.

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010402-48.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X IND/ DE ESTOFADOS NOVO LAR LTDA - EPP(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN)

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha a ser realizada na 1ª Vara Cível do Juízo Estadual de Suzano-SP, em 16/10/2012, às 16:00h. Publique-se com urgência.

0006793-23.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a perícia médica para o dia 28 de novembro de 2012, às 12h30min. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8053

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002595-46.2011.403.6117 - LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.85), defiro o comparecimento da testemunha Elza C. Lima Dal Evededove ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5448

EXECUCAO FISCAL

0001575-58.1999.403.6111 (1999.61.11.001575-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FREIRE X MARIA CACADOR FREIRE X COMASA-COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO FREIRE E OUTROS.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002727-73.2001.403.6111 (2001.61.11.002727-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)
Fl. 51: primeiramente, junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito. Após,

providencie a Secretaria o bloqueio de valores nas contas bancárias da executada SANCARLO ENGENHARIA LTDA, C.N.P.J. nº 52.058.690/0001-33, através do Bacenjud e a pesquisa de veículos pelo Renajud. Caso os valores sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), determino o desbloqueio imediato dos valores nas contas bancárias da executada. Sendo a pesquisa de veículos positiva, providencie o bloqueio dos veículos, expedindo-se imediatamente, mandado de penhora e avaliação. CUMPRA-SE.

0000420-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000420-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MARINHO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA APARECIDA DE SOUZA MARINHO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001057-48.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI LOPES Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SUELI LOPES.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004190-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO NUNES SANTANA(SP098262 - MARISTELA DE SOUZA TORRES CURCI) Fl. 50: indefiro, tendo em vista que a execução fiscal não é via eleita para dilação probatória. Tal procedimento deve ser adotado nos embargos à execução, após garantida a execução com a penhora de bens. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação nº 1866/2012. INTIME-SE.

0002822-20.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) Fls. 103/111: defiro a reunião deste feito com as execuções fiscais que tramitam neste Juízo, desde que todas estejam na mesma fase processual. Outrossim, indefiro a reunião dos feitos que tramitam neste Juízo com as execuções fiscais em trâmite na 1ª Vara Federal local, visto ser faculdade do juiz, deferir o apensamento, conforme entendimento jurisprudencial. Ademais, as execuções fiscais que tramitam pela 1ª Vara Federal desta Subseção não se encontram na mesma fase processual desta. Por derradeiro, intime-se o representante legal da executada, bem como os proprietários do imóvel e seus respectivos cônjuges a comparecerem nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de nomeação de bem à penhora. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006811-54.2000.403.6111 (2000.61.11.006811-8) - IDALINA AMBONATI TEIXEIRA X MARINA VIEIRA ROSSI X DERALDA RIBEIRO SAMPAIO X AZELHA ALBINO TORRES PASINI X MARIA RACHEL DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006957-95.2000.403.6111 (2000.61.11.006957-3) - ALZIRA CREMON MOURA X MIRIAN CORDEIRO DA

SILVA X MARILDA MOYSES X MARIA APARECIDA PECANHA DA SILVA X MARY MARCE SIMOES GERMANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003367-61.2010.403.6111 - JOAO RICCI X LOURDES COLUSSI RICCI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Aguarde-se o agendamento da perícia pelo Dr. Tonhom. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000837-50.2011.403.6111 - BENEDITA BORGES DA SILVA IMAMURA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 85). Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 72. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000905-97.2011.403.6111 - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares (fls. 74/75). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001258-40.2011.403.6111 - ANTONIA MACHADO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 149 para a nomeação do curador no juízo competente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001356-25.2011.403.6111 - ROSANA FOGO X ANTONIO FOGO FILHO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fls. 120. CUMPRASE. INTIME-SE.

0001428-12.2011.403.6111 - JOSE SEVERINO BRAZ DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001490-52.2011.403.6111 - AUGUSTO COSTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001569-31.2011.403.6111 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002033-55.2011.403.6111 - SAMUEL NICOLETTI (SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fls. 229: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha Luciano Lopes de Oliveira. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002597-34.2011.403.6111 - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003213-09.2011.403.6111 - JUDITE ANTUNES DE SOUZA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003311-91.2011.403.6111 - DEVANI PEREIRA DA SILVA TELLES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003468-64.2011.403.6111 - MANOEL VITORINO LOPES (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/92, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003522-30.2011.403.6111 - ANA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004369-32.2011.403.6111 - DAVID DE ALMEIDA MACIEL X DAVID DE JESUS MACIEL (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP164132 - CELSO RICARDO DE ALMEIDA SOUZA E SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor David de Almeida Maciel foi submetido a perícia médica nos presentes autos, que concluiu que o autor se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborais, uma vez que é portador de esquizofrenia, tendo fixado o senhor perito o prazo de 12 (doze) meses de convalescimento (fls. 85/91). Todavia, o autor foi interditado nos autos da Ação de Interdição nº 2082/11, que tramitou pela 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Marília, tendo-lhe sido nomeado como curador seu genitor, senhor David de Jesus Maciel (fls. 71), visto que foi considerado incapaz de exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, bem como totalmente incapacitado para exercer qualquer atividade profissionalmente útil, que lhe garanta o sustento (fls. 68). Assim sendo, oficie-se ao senhor perito, Dr. Mário Putinati Júnior, para que esclareça acerca da possibilidade do autor vir a exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência, bem como sobre a sua aptidão para o exercício dos atos da vida civil. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004489-75.2011.403.6111 - OSWALDO PRECIPITO(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA E SP282182 - MARIA THEREZA RICCI SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92/101, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004850-92.2011.403.6111 - ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004852-62.2011.403.6111 - INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 276. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000293-28.2012.403.6111 - EDRA FERREIRA DE ARAUJO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000316-71.2012.403.6111 - CLODOALDO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002319-96.2012.403.6111 - MARIA REGINA TEIXEIRA LAZZARINI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de NOVEMBRO de 2012, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 152 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002979-90.2012.403.6111 - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como indique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a CEF para indicação de provas que pretende produzir, também no prazo de 5 (cinco) dias. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE E INTIMEM-SE.

0003356-61.2012.403.6111 - MARINIUZA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 60/82 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003497-80.2012.403.6111 - MARCOS PAULO LOPES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 51/54 e, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-

SE.

0003686-58.2012.403.6111 - WALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALMIR FRANCISCO DE SOUZA CASTANHEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2705

MONITORIA

0001749-13.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 25/10/2012, às 17 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 168, dando por extraviada a petição protocolada no dia 16/03/2012, na cidade de São José do Rio Preto/SP, em resposta ao despacho publicado em 15/03/2012, com o seguinte teor: Vistos. Indefiro o requerido às fls. 147, uma vez que compete à própria parte diligenciar em busca dos documentos necessários à elaboração dos cálculos para execução do julgado. Concedo-lhe, para tanto, prazo suplementar de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se., faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada de cópia da referida petição. No mais, atenda-se a manifestação da Fazenda Nacional oficiando-se ao ECONOMUS para que volte a recolher o imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria complementar da parte autora. Publique-se com urgência.

0004619-65.2011.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da implantação do benefício informada às fls. 63/64. Publique-se.

Expediente Nº 2707

ACAO PENAL

0002994-35.2007.403.6111 (2007.61.11.002994-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI)

Indefiro o pedido do réu de oitiva das testemunhas Silvio César Madureira, José Edson Badona Filho e Edson Fernando Rossi, uma vez que os mesmos já foram ouvidos neste feito a despeito dos fatos narrados na denúncia, na presença do denunciado Henrique e de defensor constituído, conforme se vê dos depoimentos de fls. 1317/1321, 1437/1442 e 1443/1445. Defiro, outrotanto, o pedido de oitiva da testemunha João Marcus Rossafa Correa, ainda não ouvida neste feito, bem como o pedido de reinterrogatório do réu. Designo para o dia 14 de novembro de 2012, às 14:00h, a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa e reinterrogatório do réu. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será reinterrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato. Intime-se a testemunha de defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101896-32.1995.403.6109 (95.1101896-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. Havendo concordância com os termos da impugnação, tornem os autos conclusos. Havendo discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

1105812-74.1995.403.6109 (95.1105812-6) - CIMABER IND/ E COM/ LTDA X COML/ FERRARA LTDA EPP X CONFECOES GILROSE LTDA X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X BENA & CARVALHO BENA LTDA - ME(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP036767 - JOSE PAULO TONETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Intimação da parte autora sobre a expedição de ofício precatório/requisitório (RPV), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011/CJF.

1103827-36.1996.403.6109 (96.1103827-5) - ELVIRA PEREIRA CHINELATO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 20 (vinte dias). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.vo. Intime(m)-se.

1104288-37.1998.403.6109 (98.1104288-8) - MARLENE LOPES GARCIA(SP013290 - LUIZ ANTONIO ABRAHAO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a intimação da executada para pagamento, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito. Ressalto, porém, que tal medida não pressupõe a homologação dos cálculos apresentados, tratando-se apenas de mera atualização do valor apresentado pela exequente.2. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC).3. Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.4. Não havendo pagamento, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).5. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.6. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 547,51 (sem multa, pagamento no prazo de 15 dias); ou R\$ 602,27 (com multa de 10%, no caso de pagamento após o prazo))

0000616-93.1999.403.6109 (1999.61.09.000616-9) - JUDAS TADEU CHINELATO X AMBROSIO COUTO DE SALES X IDALIA APARECIDA FIORAVANTE X VERA LUCIA VENTURA X FRANCISCO CARLOS COSSANTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JUDAS TADEU CHINELATO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 228/230 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 239. Na impugnação sustenta que o valor é indevido, uma vez que houve transação. A sentença condenou ao pagamento de honorários advocatícios e como os termos de adesão formam firmados posteriormente, deve ser mantida referida verba. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo contador, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 1001,14 (mil e um reais e quatorze centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela contadoria no valor de R\$ 111,33 (cento e onze reais e trinta e três centavos). Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da parte autora.

0008617-91.2000.403.0399 (2000.03.99.008617-1) - ITELPA IND/ E COM/ LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E Proc. DANIELA THOMPSON DOS SANTOS E Proc. ELAINE THOMPSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. ELIANA ALVES ALMEIDA SARTORI)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca de todo o processado, especificamente sobre fls. 403/409. Int.

0023126-27.2000.403.0399 (2000.03.99.023126-2) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AUGUSTO FRANCISCO NOVO X ODILIO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO BRESCANSIN FILHO X OTACILIO BASSES X JAIR CHRISTOFOLETTI X BEIJAMIM MIGUEL X JOAO LEITE PENTEADO X EDNEY ALMEIDA X WALDOMIRO NOBRE BONILHA(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP294058 - IEDA BASSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Intime-se a parte autora se manifeste, no prazo de dez dias, sobre os cálculos e demais documentos apresentados pela CEF às fls. 522/731. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a ser(em) expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com

seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0073588-85.2000.403.0399 (2000.03.99.073588-4) - ANTONIO GAVA X ANTONIO GRANDE NETTO X ANTONIO HENRIQUE DANTAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO ROSARIO MARTINS X APARECIDA DE LIMA EVANGELISTA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA DORTA X ARLINDO DE MORAES X BENEDITO DANIEL LUIZ(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 251/263: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0000314-30.2000.403.6109 (2000.61.09.000314-8) - ONOFRE SATIRO DOS SANTOS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Chamo o feito à ordem.Verifico que, às fls. 159/190, postula-se a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/09 do CJF, que dispõe que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição.Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04 uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido.(AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240).Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido

de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Face ao exposto, reconsidero em parte o despacho de fl. 200 para determinar à secretaria que proceda à expedição dos requisitórios competentes, sem o destaque postulado pelo(s) advogado(s) constituído(s). Intimem-se.

0001877-59.2000.403.6109 (2000.61.09.001877-2) - ANTONIO PEREIRA NETO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório consoante decisão de fl. 279/280 e, antes do encaminhamento ao E. TRF 3ª Região, intimem-se as partes nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0041946-60.2001.403.0399 (2001.03.99.041946-2) - ONIVALDO EVANGELISTA COSTA X DOMINGOS DE CAMARGO X MARIA JURACI SCHULTZ DE CAMARGO X LAURO DE MORAES X VENANCIO ZAMPIM X JORGE SCHULTZ X UMBELINA BORTOLIN ZAROS X IRENE ESCHER DIAS X SANTINA TAVARES DE ARAUJO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a sucumbência recíproca (sentença de fl. 123/131), e o crédito realizado nas contas dos autores, não há que se falar em expedição de alvará, haja vista não haver nos autos depósito neste sentido. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 375. Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância quanto ao cumprimento da sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000983-49.2001.403.6109 (2001.61.09.000983-0) - MILTON FONSECA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Diante da concordância da parte devedora quanto aos cálculos da parte credora, bem como da manifestação nos termos do 10º, do artigo 100, da CF/88, expeça-se Requisição de Pequeno Valor consoante requerido e, antes do encaminhamento ao E. TRF 3ª Região, intimem-se as partes nos termos do artigo 9º, da Resolução n.º 122/08, do E. CJF. Com a informação do pagamento, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004694-62.2001.403.6109 (2001.61.09.004694-2) - JOSE ZUIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Intime-se a parte autora a fornecer cópias para contrafé, em 10 (dez) dias. Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0000750-18.2002.403.6109 (2002.61.09.000750-3) - ALTAIR FURLAN X LEANDRO CELESTRINO X MARCIO BERTELLA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X JOAO PIRES DE LUCIO X ALUISIO SANCHES BRANDAO X ELISIO BARION X ANTONIO LAERCIO BONON(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem acerca da satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, conclusos para sentença de extinção.

0007076-91.2002.403.6109 (2002.61.09.007076-6) - DOMINGOS FERNANDES SERNADA(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embarcante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025044-61.2003.403.0399 (2003.03.99.025044-0) - VANDERLEI CANDIDO X NEUSA CANDIDO(SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Ciência ao interessado sobre o pagamento da RPV. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0007364-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007364-4) - KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Considerando o lapso temporal desde a data em que foi determinada a intimação da executada para pagamento, determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito. Ressalto, porém, que tal medida não pressupõe a homologação dos cálculos apresentados, tratando-se apenas de mera atualização do valor apresentado pela exequente.2. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC).3. Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo.4. Não havendo pagamento, proceda-se à realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).5. Caso o bloqueio via BACEN-JUD reste infrutífero, ou se dê em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.6. Cumpra-se. (VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 7.129,60 (sem multa, pagamento no prazo de 15 dias); ou R\$ 7.842,56 (com multa de 10%, no caso de pagamento após o prazo))

0007859-49.2003.403.6109 (2003.61.09.007859-9) - FANCISCO ANTONIO DA SILVA X HILARIO ORIANI X JOAO ADAO PAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 198/208, postula-se a expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 438/05 do CJF, que dispõe que se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato.

Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Face ao exposto, expeçam-se os requisitórios competentes, sem o destaque postulado pelo(s) advogado(s) constituído(s). Intimem-se.

0000225-65.2004.403.6109 (2004.61.09.000225-3) - MARIA HELENA PAVANI ABDALLA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embarcante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004378-44.2004.403.6109 (2004.61.09.004378-4) - JANETE CALLIGARIS X RICHARD TOGNETTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 97/98 os autores apresentaram cálculos no valor de R\$ 10.587,05 (dez mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinco centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 99/101), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fl. 112) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 7.168,15 (sete mil cento e sessenta e oito reais e quinze centavos). Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos (fl. 120/121). Os impugnados apresentaram manifestação, concordando com os cálculos elaborados pela contadoria. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pela impugnada, diante dos limites da r. decisão não são procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, uma vez que em seus cálculos a Caixa Econômica Federal aplicou índices de acordo com o Provimento n.º 26/2001, quando a decisão executada faz menção ao Provimento 64/2005 do TRF da 3ª Região. Ressalte-se, ainda, que o valor encontrado pela contadoria na data do depósito (junho de 2009) é superior ao efetivamente depositado em garantia (fls. 112), razão pela qual devida a complementação do valor devido no total de R\$ 1.048,74 (mil e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente à atualização no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos do autor (novembro de 2008) e a data da efetivação do depósito (junho de 2009), importância limitada ao pedido pelo autor. Prosiga-se na execução, devendo a Caixa Econômica Federal realizar o depósito complementar de R\$ 1.048,74 (mil e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), nos termos do laudo do contador judicial. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, converta-se em favor da impugnante o valor de fl. 82 e tornem conclusos para sentença de extinção.

0005999-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005999-8) - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Tendo em vista a petição da CEF às fls. 90/94, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito. Se satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007267-68.2004.403.6109 (2004.61.09.007267-0) - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0008716-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008716-7) - ANTONIO FELIPPE - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DOS SANTOS FELIPPE(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)
AUTOS RECEBIDOS EM REDISTRIBUIÇÃO. PUBLICAÇÕES PENDENTES. DECISÃO DE FLS.256-257: Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO FELIPE, com

qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido. Às fls. 185/188 Antonio Fellipe apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 102.330,02 (cento e dois mil, trezentos e trinta reais e dois centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 228/233), sustentando em síntese haver excesso de execução. Aduziu ser devido o montante de R\$ 102.059,12 (cento e dois mil, cinquenta e nove reais e doze centavos). Aduziu, ainda, a nulidade da intimação e da inexigibilidade do título, eis que constou da publicação da sentença que esta estaria sujeita a reexame necessário. O impugnado concordou com o valor aduzido pela CEF (fls. 244/246). O autor Antonio Fellipe faleceu e foi requerida a habilitação dos herdeiros (fls. 192/193). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. No tocante ao excesso de execução, considerando que o impugnado concordou com o valor encontrado pela CEF, deverá ser este o valor da execução. Quanto a alegação de nulidade da intimação da sentença, não merece prosperar o argumento da CEF. Em primeiro lugar, é notório que o reexame necessário aplica-se tão somente às pessoas jurídicas de direito público (art. 475, I, do CPC), no qual não se encaixa a CEF, por se tratar de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado. Mesmo que o processo fosse remetido ao Tribunal, provavelmente este não conheceria do reexame necessário e determinaria o retorno dos autos à sua origem, causando prejuízo à celeridade processual. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A CEF. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INEXISTÊNCIA.** 1. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações, bem como aquela que julgar procedentes embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. Não se aplica o reexame necessário às sentenças proferidas contra entidades da administração indireta, compreendidas entre estas a Caixa Econômica Federal, como empresa pública que é. 3. Remessa oficial não conhecida. (REO 200001000743080, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1 - QUINTA TURMA, 19/12/2002). Ademais, na sentença proferida não consta o parágrafo determinando o reexame necessário, tendo ocorrido apenas um erro material na publicação, sendo notório o não cabimento do reexame necessário nesta hipótese. Caberia à CEF, portanto, ajuizar o recurso devido, motivo pelo qual não há qualquer nulidade na intimação da sentença proferida, a qual encontra-se com trânsito em julgado. Com relação ao pedido de habilitação dos herdeiros, indefiro, por ora, o pedido. Consta da certidão de óbito de fl. 194 que Antonio Felipe possuía bens a inventariar. Portanto, deverá a parte autora retificar o pólo passivo para a inclusão do espólio e não dos herdeiros, devendo informar a este Juízo a atual situação do processo de inventário. Face ao exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 228/233) e declarar o valor da execução em R\$ 102.059,12 (cento e dois mil, cinquenta e nove reais e doze centavos), atualizado até abril de 2010. Indevidos honorários advocatícios. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no parágrafo referente à habilitação dos herdeiros. **P.R.I. DESPACHO DE FL. 264:** Chamo o feito à ordem. Inicialmente, oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba, informando-a acerca do crédito existente nestes autos (fl. 247). Ainda, expeça-se ofício à presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores de fl. 247 em depósitos judiciais, indisponíveis, à ordem deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à regularização do pólo ativo indicando a inventariante que deverá ocupá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá se manifestar, também, acerca da satisfação do crédito, tendo em vista os valores depositados. Cumprido o quanto determinado à parte autora, ao SEDI, para anotação. Após, façam-se conclusos. Intimem-se. **DESPACHO DE FL. 284:** Inicialmente, revejo o despacho de fl. 264, no tocante à determinação de expedição de ofício ao E. TRF, para conversão de valores de fl. 247, uma vez que se trata de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Dessa forma, tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício nº 01/2012/ORD/CBT. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, conforme petição de fl. 266, e aguarde-se a resposta do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões. Intimem-se.

0014891-95.2005.403.0399 (2005.03.99.014891-5) - FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Visto em **S E N T E N Ç A** Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (fl. 252). Pelo exposto, nos termos do artigo 794, inciso III, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.** Sem custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003767-86.2007.403.6109 (2007.61.09.003767-0) - YAMATO MIYAO X SADAKO YADOYA MIYAO (SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 75/78 os autores apresentaram cálculos no valor de R\$ 242.642,46

(duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos).Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 79/81), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fl. 100) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 109.013,41 (cento e nove mil, treze reais e quarenta e um centavos).Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos (fl. 109/110).Impugnante e impugnados apresentaram manifestação, concordando com os cálculos elaborados pela contadoria.Decido.A presente impugnação não merece prosperar.As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pela impugnada, diante dos limites da r. decisão não são procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, uma vez que em seus cálculos a Caixa Econômica Federal aplicou índices de acordo com o Provimento n.º 26/2001, quando a decisão executada faz menção ao Provimento 64/2005 do TRF da 3ª Região e Resolução 242/01 do CJF.Ressalte-se, ainda, que o valor encontrado pela contadoria na data do depósito (junho de 2009) é superior ao efetivamente depositado em garantia (fls. 110), razão pela qual devida a complementação do valor devido no total de R\$ 7.076,60 (sete mil e setenta e seis reais e sessenta centavos), referente à atualização no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos do autor (novembro de 2008) e a data da efetivação do depósito (junho de 2009).Prossiga-se na execução, devendo a Caixa Econômica Federal realizar o depósito complementar de R\$ 7.076,60 (sete mil e setenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos do laudo do contador judicial.Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e tornem conclusos para sentença de extinção.

0008418-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008418-0) - VANIA FONSECA X CELIA MEZZARANO FARIA(SE002238 - SANDRO MEZZARANO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo

0010975-24.2007.403.6109 (2007.61.09.010975-9) - ORZILIO DA SILVA NETO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da informação do INSS (ofício nº 323/2011/EADJ).Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

0001441-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001441-8) - SEBASTIAO BARBOSA - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/108: a fim de viabilizar a habilitação de herdeiros requerida, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de documento oficial que contenha o número do CPF, ou Comprovante de Situação Cadastral no CPF, de SIDNEY APARECIDO BARBOSA e de CLAUDINEI APARECIDO BARBOSA.Int.

0009990-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009990-4) - ANTONIA DORETTI RIBEIRA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por ANTONIA DORETTI RIBEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 62/65 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 76.Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 4.746,45, havendo excesso de execução no importe de R\$ 2.671,22.A parte autora concordou com os cálculos apresentados, conforme fl. 79 Posto isto, JULGO PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo contador, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 4.746,45 (quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 4.746,45 (quatro mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.671,22 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0010022-26.2008.403.6109 (2008.61.09.010022-0) - MARIO MONTAGNER FILHO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por MARIO MONTAGNER FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 56/58 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 64. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 1.890,01, havendo excesso de execução no importe de R\$ 115.094,71. Os autos foram remetidos à contadoria, tendo sido apurado que os cálculos da CEF e do autor estão incorretos, sendo o valor devido aos autores de R\$ 1.961,89 e o restante de R\$ 113.132,82 para levantamento da CEF. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo contador, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 1.961,89 (mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 1.961,89 (mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 115.094,71 (cento e quinze mil, noventa e quatro reais e setenta e um centavos), referente ao excesso de execução. P.R.I.

0011656-57.2008.403.6109 (2008.61.09.011656-2) - DONATO TARULLO X JOSE APARECIDO TARULLO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por DONATO TARULLO e JOSE APARECIDO TARULLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 92/95 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 104. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 24.066,59, havendo excesso de execução no importe de R\$ 5.993,74. Os autos foram remetidos à contadoria, tendo sido apurado que os cálculos da CEF e do autor estão incorretos, sendo o valor devido aos autores de R\$ 25.751,54 e o restante de R\$ 4.308,79 para levantamento da CEF. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo contador, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 25.751,54 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um centavos e cinquenta e quatro centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 25.751,54 (vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e um centavos e cinquenta e quatro centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5.993,74 (cinco mil novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao excesso de execução.

0011968-33.2008.403.6109 (2008.61.09.011968-0) - CASSIO DA CRUZ MADURO (SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por CASSIO DA CRUZ MADURO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 90/67 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 69. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 15.027,58, havendo excesso de execução no importe de R\$ 11.106,44. Os autos foram remetidos à contadoria, tendo sido apurado que os cálculos da CEF e do autor estão incorretos, sendo o valor devido ao autor de R\$ 16.042,63 e o restante de R\$ 10.091,39 para levantamento da CEF. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo contador, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 16.042,63 (dezesseis mil quarenta e dois reais e três centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 16.042,63 (dezesseis mil quarenta e dois reais e três centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 10.091,39 (dez mil, noventa e um reais e trinta e nove centavos), referente ao excesso de execução.

0012830-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012830-8) - CARLOS JOAO BATTISTELLA (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por CARLOS JOÃO BATTISTELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 67/70 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 81. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 39.449,44, havendo excesso de execução no importe de R\$ 17.481,50. Os autos foram remetidos à contadoria, tendo sido apurado que os cálculos da CEF e do autor estão incorretos, sendo o valor devido aos autores de R\$ 48.885,69 e o restante de R\$

11.045,25 para levantamento da CEF. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo contador, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 48.885,69 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 48.885,69 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos), nos termos requerido e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 11.045,25 (onze mil, quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente ao excesso de execução.

0004002-48.2010.403.6109 - JOSE CARLOS BODINI DE ARANTES(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: defiro o pedido do autor. Desentranhe-se a Carteira de Trabalho e Previdência Social, intimando-se o autor para retirada. Após o desentranhamento, certifique-se o ocorrido. Tudo cumprido, certifique o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Cumpra-se.

0005904-02.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS POPPI X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Decisão Reconheço a existência de erro material de ofício. Verifico que no caso em apreço não houve resistência, razão pela qual não devem ser fixados os honorários advocatícios. Assim, nesta parte a sentença deve ser substituída pelo texto a seguir: Deixo de condenar em honorários advocatícios

EMBARGOS A EXECUCAO

0005663-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005663-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-95.1999.403.6109 (1999.61.09.001948-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNINDAS S/A(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Visto em Sentença Trata-se de embargos à execução em que a Embargante opõe-se ao cálculo apresentado pelo Exequente alegando a ocorrência de excesso de execução e que o cálculo não respeitou a coisa julgada. Os embargados apresentaram impugnação às fls. 13/17. Em face da discordância das partes quanto aos valores a serem executados, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações, para a elaboração da conta conforme disposto na r. decisão definitiva. Os cálculos definitivos foram juntados à fl. 40, no qual o contador concluiu que razão assiste à União Federal. Assim sendo, JULGO PROCEDENTES estes Embargos para acolher os cálculos elaborados pela União Federal, fixando o valor de condenação em R\$ 121.442,54 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2008, que reflete o valor do principal corrigido monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios, conforme a decisão definitiva. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como dos cálculos a serem apurados pela contadoria judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007517-38.2003.403.6109 (2003.61.09.007517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102010-68.1995.403.6109 (95.1102010-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA)

Visto em Sentença Trata-se de embargos de declaração interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ALIMENTAÇÕES E AFINS DE LIMEIRA contra a sentença de fl. 168. No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, bem como de ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos. Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja. Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito,

rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1103228-97.1996.403.6109 (96.1103228-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X HELENA DE OLIVEIRA GENOVEZ

Visto em Decisão Reconheço a existência de erro material de ofício. Deve ser incluído o seguinte parágrafo: Expeça-se alvará de levantamento da penhora. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0006147-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE JOAO ZOVICO

Recolha a exequente as custas necessárias à expedição de carta precatória para citação do executado, em 10 (dez) dias. Após, se cumprido, expeça-se a deprecata, conforme determinado à fl. 48. Intime-se.

0008676-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIO ROGERIO ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 21 verso. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

0003292-57.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ORACI DOS SANTOS FELIX

Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fl. 25, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença referentes ao feito relacionado. Intime-se.

0005437-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZANON IMOVEIS S/C LTDA X NEUZA CANDIAN ZANON X AIRTON JOSE ZANON

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1103298-46.1998.403.6109 (98.1103298-0) - TRANSPORTADORA EAF LTDA(Proc. ADV. MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da(s) decisão(ões) proferida(s) às fls. 364/373, 447 e versos. Após, nada havendo a executar, ao arquivo com baixa.

0000449-76.1999.403.6109 (1999.61.09.000449-5) - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRICOLA SANTA HELENA LTDA X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao ARQUIVO-FINDO. Int.

0002792-45.1999.403.6109 (1999.61.09.002792-6) - NORIVALDO FERNANDES NEVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da(s) decisão(ões) proferida(s) às fls. 203/209 e versos. Após, nada havendo a executar, ao arquivo com baixa.

0004694-28.2002.403.6109 (2002.61.09.004694-6) - CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Considerando o teor da certidão supra, informando que o RESP nº 833855/SP, tem como processo originário o MS nº 0003825-36.2000.403.6109 e não este feito, prejudicada a análise da petição de fls. 228/234. Ao arquivo

com baixaInt.

0008688-88.2007.403.6109 (2007.61.09.008688-7) - THEREZINHA MARIA DO NASCIMENTO(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Fls. 116 e seguintes: ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0010928-50.2007.403.6109 (2007.61.09.010928-0) - MARIO SALES DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da(s) decisão(ões) proferida(s) às fls. 195/197 e versos.Após, nada havendo a executar, ao arquivo com baixa.

0001791-10.2008.403.6109 (2008.61.09.001791-2) - LAERCIO APARECIDO MIZZONI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Aceito à conclusão.Defiro o pedido de prazo requerido pela autora.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001221-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001221-0) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Fl.112: nada a prover, eis que a questão já foi decidida há mais de um ano, conforme fls.102 e 104.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias, após, tornem ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102884-53.1995.403.6109 (95.1102884-7) - JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X ISA SAMPAIO DA CRUZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISA SAMPAIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORES - no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

1105517-66.1997.403.6109 (97.1105517-1) - VEPIRA - VEICULOS PIRACICABA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VEPIRA - VEICULOS PIRACICABA S/A X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTOR(ES) - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0002046-80.1999.403.6109 (1999.61.09.002046-4) - GERALDO PACHECO & CIA/ LTDA(Proc. FLAVIO JUN TAKUSARI E Proc. CLAUDIO AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GERALDO PACHECO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) - AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.

0002969-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002969-1) - JOSE EULER RODRIGUES DA SILVA X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X MARIA NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X JORGE BORTOLETTO X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X OTACINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EULER

RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE RODRIGUES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NEUZA MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALMIR RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE CAMINAGUI SEVIERO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILZA MIRANDA DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALMIRAL RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA RODRIGUES SILVA BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINAR JOSE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI APARECIDA ANDREOTTA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MIRTES RODRIGUES SILVA ZINSLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004151-93.2000.403.6109 (2000.61.09.004151-4) - MIGUEL DE CAMPOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MIGUEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271/278: Mantenho a decisão de fls. 262 por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação contida no 1º da citada decisão.

0011707-42.2001.403.6100 (2001.61.00.011707-3) - LILA COM/ DE CALCADOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LILA COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORA - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0004701-54.2001.403.6109 (2001.61.09.004701-6) - ZACARIAS BOSQUEIRO(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZACARIAS BOSQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do INSS de que em consulta ao sistema PLENUS teria constatado o óbito do autor ocorrido em 27/02/2011, determino a parte autora que, no prazo de 30 dias, promova a juntada aos autos da respectiva certidão de óbito e promova a habilitações de todos os seus herdeiros ou junte declaração de desistência em favor do(s) demais habilitado(s), caso o autor não tenha deixado bens a inventariar. Caso o autor tenha deixado bens a inventariar, deverá proceder a juntada de documentos que comprovem que o inventário ainda encontra-se em andamento e, neste caso, apresentar procuração ad judicium outorgada pelo inventariante. Caso o inventário já tenha sido encerrado, deverá juntar aos autos cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos mencionados no primeiro parágrafo. No mesmo prazo de trinta dias deverá a parte autora ainda se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 85/97. Intimem-se.

0010017-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010017-3) - LUIZ MARCOS CARRARO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO

NUNES) X LUIZ MARCOS CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se

0011921-93.2007.403.6109 (2007.61.09.011921-2) - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:1) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.2) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10º do artigo 100 da Constituição Federal sobre a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

0002290-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002290-0) - DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP204264 - DANILO WINCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FERNANDES DO NASCIMENTO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos, tendo em vista a manifestação do INSS juntada às fls. 93/95.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.Piracicaba, 23/04/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102445-37.1998.403.6109 (98.1102445-6) - TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Recebo o pedido de fl. 341 como sendo de cumprimento de sentença. Desse modo, intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0073858-46.1999.403.0399 (1999.03.99.073858-3) - MARCIA GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARLI APARECIDA GONCALVES X AGENOR MATHIAS X NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos, nos termos do 3º, do artigo 475-B, do CPC. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho intimando as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os referidos cálculos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

0002008-68.1999.403.6109 (1999.61.09.002008-7) - JOSE REINALDO DI CARLI X ANA PAULA DE SALVI COSTA RODRIGUES DE CARLI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO DI CARLI

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo réu. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0003613-49.1999.403.6109 (1999.61.09.003613-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Recebo o pedido de fl. 193 como sendo de cumprimento de sentença. Desse modo, intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

0029014-74.2000.403.0399 (2000.03.99.029014-0) - AUZILDO VITORINO DE SOUZA X FRANCISCO VALENTIM FRATINI X JOSE IVO FERREIRA X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUZILDO VITORINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VALENTIM FRATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005447-53.2000.403.6109 (2000.61.09.005447-8) - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP124315 - MARCOS DE CAMPOS SILVA E SP088975E - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOSE CARLOS NOGUEIRA

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - AUTORES - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Int.

0005665-81.2000.403.6109 (2000.61.09.005665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-34.2000.403.6109 (2000.61.09.003754-7)) LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN X ROBERTO TOSIN (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TOSIN

À parte executada foi devidamente intimada, contudo não procedeu ao pagamento do débito. Ademais, o art. 655, I, do CPC estabelece o dinheiro como preferência de penhora sobre os demais bens, razão pela qual suspendo por ora a expedição de mandado de livre penhora e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do crédito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): LOURDES APARECIDA BORTOLUCCI TOSIN e ROBERTO TOSIN, CPF/CNPJ: 067.651.038-80 e 031.643.058-77.1- oportunamente retornem os autos para que este Magistrado acesse o sistema informatizado e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 4- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 5- Com o resultado da ordem supra, dê-se vista dos autos a exequente, para que se manifeste conclusivamente em 30(trinta) dias. 6- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 7- Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se mandado de livre penhora e, com o resultado, dê-se vista dos autos a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. 8- Cumpra-se e intemem-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE) (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0019859-13.2001.403.0399 (2001.03.99.019859-7) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA

DESPACHO DE FL. 508: Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados anteriormente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução,

indefiro o que se requer. Cumpra a Secretaria o despacho anteriormente proferido (fl. 487). **DESPACHO DE FL. 520:** 1. Fls. 511/513: acolho o requerimento da exequente para determinar que se proceda a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, sendo que, caso a penhora ocorra, deverá substituir a anteriormente efetuada nos autos, nos termos do art. 655, inciso I, c.c. o art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil. 2. Considerando o lapso temporal desde a data da apresentação dos valores (fls. 511/513), determino que os autos sejam encaminhados ao Contador para atualização do débito, acrescido de multa de 10%. 2. com o retorno dos autos, proceda-se a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. 3. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora da substituição da penhora. 4. Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, tornem-me conclusos para novas deliberações quanto a penhora anteriormente efetuada. 5. Após a realização do bloqueio, publique-se o presente despacho juntamente com o de fl. 508, incluindo-se o nome do Dr. João Baptista de Souza Athayde. 6. Cumpra-se. (CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

0005571-31.2003.403.6109 (2003.61.09.005571-0) - NAIARA DE FATIMA NALIN (SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIARA DE FATIMA NALIN

Fl. 371: com razão a parte autora, uma vez que a gratuidade fora deferida à fl. 304. Intimem-se as partes, após, arquivem-se os autos, cuidando a secretaria de excluir o recadastramento feito junto à rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0007413-46.2003.403.6109 (2003.61.09.007413-2) - NELCY PAULETTO X SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELCY PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA RIBEIRO PAULETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora: 1. expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora: 2. remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos. 3. com o retorno dos autos, Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação. Int.

0005202-03.2004.403.6109 (2004.61.09.005202-5) - ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA (SP113459 - JOAO LUIZ GALLO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ANTONIO RODRIGUES SIQUEIRA X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Manifeste-se o exequente, ora impugnado, sobre a impugnação (Fls. 169-172), em 05 (cinco) dias. Int.

0005548-51.2004.403.6109 (2004.61.09.005548-8) - BENEDITO EDEMAR FERREIRA (SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO BRADESCO S/A X BENEDITO EDEMAR FERREIRA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo BRADESCO. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré (fls. 250/251), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

0002614-86.2005.403.6109 (2005.61.09.002614-6) - SILVINO OMETTO (SP228611 - GIOVANNI COELHO

FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por SILVINO OMETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 123/125 e realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 126. Na impugnação sustenta que o valor devido é de R\$ 1.141,35, havendo excesso de execução no importe de R\$ 1.100,07. Os autos foram remetidos à contadaria, tendo sido apurado que os cálculos da CEF e do autor estão incorretos, sendo o valor depositado de R\$ 2525,05 pertence ao autor, devendo a CEF complementar R\$ 283,63, referente à atualização. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pelo contador, fixando, assim, o valor da condenação em R\$ 2525,05 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ser mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Intime-se a CEF para que complemente o valor de R\$ 283,63 referente a atualização de maio/2008 a abril/2009. Com o trânsito em julgado, expeça o alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2525,05 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos).

0001723-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001723-3) - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X PANTOJA E CIA/ LTDA
Chamo o feito à ordem. Observo que por equívoco da Serventia, a executada PANTOJA & CIA LTDA ainda não foi intimada dos termos do despacho de fl.681, o que está promover um estado de confusão na execução de créditos de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. Diante do exposto, publique-se com urgência o despacho de fl.681, conjuntamente com este, intimado a executada a pagar para a exequente supra a soma R\$ 75.473,83(atualizados para julho/2012, conforme cálculo de fl.690). Não havendo o pagamento, prossiga-se nos termos de fl.681. Despacho de fl.681:1. Intime-se a União Federal (PFN) do despacho de fls. 679.2. Fls. 680: Tendo em vista a execução dos honorários pela co-ré, ora exequente, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, intime-se a PANTOJA E CIA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 74.093,67 (atualizado até agosto/2010) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.

0004485-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004485-6) - MARIA CELIA MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CELIA MODOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta à impugnação interposta pela parte ré. A manifestação de concordância da parte autora com os termos da impugnação deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s). Havendo concordância da parte autora:1. expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora:2. remetam-se os autos à Contadaria Judicial, para a apresentação de cálculos.3. com o retorno dos autos, Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadaria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação. Int.

0005310-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005310-9) - FABIO RAIMUNDO DA SILVA(SP182843 - MAURICIO WETTEN LANZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Visto em Decisão Reconheço a existência de erro material de ofício na sentença, devendo ser corrigido o valor da condenação para: R\$ 17.655,48 (dezesete mil seiscentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se.

0005563-10.2010.403.6109 - LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X LINNEO EDUARDO DE PAULA MACHADO
Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010383-72.2010.403.6109 - DORIVAL RAMOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora, residem em outra cidade, cancelo a audiência designada à fl. 99. Intimem-se.

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007260-32.2011.403.6109 - VERA LUCIA PENTEADO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentação de quesitos, tendo em vista a perícia médica já designada. Intime-se.

0007458-69.2011.403.6109 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentação de quesitos, tendo em vista a perícia médica já designada. Intime-se.

0007811-12.2011.403.6109 - ADRIANO VALENCO DA SILVA(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentação de quesitos, tendo em vista a perícia médica já designada. Intime-se.

0007982-66.2011.403.6109 - JOSE GONCALVES DE JESUS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentação de quesitos, tendo em vista a perícia médica já

designada. Intime-se.

0008491-94.2011.403.6109 - NELSON PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentação de quesitos, tendo em vista a perícia médica já designada. Intime-se.

0009540-73.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FERREIRA DO VALLE(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentação de quesitos, tendo em vista a perícia médica já designada. Intime-se.

0009596-09.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentação de quesitos, tendo em vista a perícia médica já designada. Intime-se.

0011395-87.2011.403.6109 - OSMERIA FERREIRA RAMOS(SP296152 - FERNANDA DE ANGELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentação de quesitos, tendo em vista a perícia médica já designada. Intime-se.

0011594-12.2011.403.6109 - NILZA DE FATIMA RAMOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para apresentação de quesitos, tendo em vista a perícia médica já designada. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2125

ACAO CIVIL PUBLICA

0007267-87.2012.403.6109 - ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS ARTISTAS PLASTICOS DO PR(PR022887 - LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO E PR023044 - JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E PR029600 - MARCELO MIGUEL CONRADO) X MUNICIPIO DE AMERICANA X PREFEITO DO MUNICIPIO DE AMERICANA - SP

PROCESSO Nº. 0007267-87.2012.403.6109PARTE AUTORA: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ARTISTAS PLÁSTICOS DO PRPARTE RÉ: MUNICÍPIO DE AMERICANA E OUTROD E C I S Ã OASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ARTISTAS PLÁSTICOS DO PR ajuizou a presente ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE AMERICANA e de DIEGO DE NADAI, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que determinou a demolição de portal construído no município requerido, além de condenação de ambos os requeridos por danos causados ao erário.Inicial acompanhada de documentos (fls. 37-221).É o relatório. Decido.Em linha de princípio, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o feito.Estabelece o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Nenhuma das partes é detentora de qualidade que atraia a competência da

Justiça Federal, não estando a lide elencada dentre as demais hipóteses (incisos II a XI do art. 109 da Constituição Federal) que determinam sua apreciação por Juiz Federal. Vislumbra a parte autora, contudo, a possibilidade de a União, a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão do Ministério da Cultura, terem interesse de intervir no feito, na condição de assistentes, fato que deslocaria a competência do feito para a Justiça Federal. Assim, em observância ao princípio da economia processual, antes de determinar a remessa do feito à Justiça Estadual, determino seja a União e a CEF intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual interesse de integrar a lide, na condição de assistentes ou de litisconsortes ativos. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL COLETIVA

0006624-13.2004.403.6109 (2004.61.09.006624-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. LUIZ VICENTE SANCHES LOPES) X AUTO POSTO DE LIMEIRA LTDA(SP100303 - EDMUNDO VICENTE DE OLIVEIRA)

Considerando que até o presente momento, o requerido não deu cumprimento à determinação da fl. 206, determino que no prazo improrrogável de cinco dias, proceda ao imediato pagamento da condenação pecuniária a que foi condenado na sentença. Findo o prazo supra, no caso de não cumprimento, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004544-52.1999.403.6109 (1999.61.09.004544-8) - MANETONI CENTRAL DE SERVICOS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Fl. 301: oficie-se novamente a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos efetuados na conta nº 3969.635.00000356-3. Após, dê-se vista a PFN tornem os autos arquivo. Int.

0005701-60.1999.403.6109 (1999.61.09.005701-3) - CORAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à Fazenda Nacional do desarquivamento dos autos. Oficie-se à CEF para que, no prazo de dez dias, promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados pela impetrante nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0007314-18.1999.403.6109 (1999.61.09.007314-6) - CORBYAMA VEICULOS LTDA(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000983-83.2000.403.6109 (2000.61.09.000983-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006972-70.2000.403.6109 (2000.61.09.006972-0) - CEDASA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007758-17.2000.403.6109 (2000.61.09.007758-2) - BUSCHINELLI E CIA/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS

SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000475-06.2001.403.6109 (2001.61.09.000475-3) - GRACIA LOMBARDI DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM AMERICANA/SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002063-48.2001.403.6109 (2001.61.09.002063-1) - ADEMAR DOS SANTOS SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ademar dos Santos Silva em face do Chefe da Agência do INSS em Limeira, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do impetrante. O feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, sob o argumento da via mandamental inadequada ao caso. Recurso de apelação as fls. 77/81. O Tribunal deu provimento à apelação do impetrante (fls. 120/121) e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Decido. Indefiro o pedido do impetrante de fls. 126/135, porquanto o Tribunal decidiu pelo prosseguimento da ação e não pela concessão do benefício. Assim, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Intimem-se.

0002313-81.2001.403.6109 (2001.61.09.002313-9) - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002662-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002662-1) - COM/ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 1069) noticiando o pagamento do alvará expedido nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003632-84.2001.403.6109 (2001.61.09.003632-8) - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI E PARALUPPI LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Nada a prover quanto ao pedido da fl. 495, porquanto o feito já foi sentenciado, tendo inclusive o Tribunal mantido os termos da r. sentença prolatada que denegou a segurança pretendida. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0005114-67.2001.403.6109 (2001.61.09.005114-7) - TEXTIL JOSNEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 469/471) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002444-22.2002.403.6109 (2002.61.09.002444-6) - J.L.S. SANTANA AMERICANA - ME(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DE ESTADOS DOS NEGOCIOS DA FAZENDA X CHEFE DO POSTO FISCAL DA CIDADE DE AMERICANA/SP
Considerando a decisão proferida no v. acórdão (fl. 87), que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, encaminhem-se os autos ao Juízo da Comarca de Americana, para prosseguimento. Cumpra-se.

0002606-17.2002.403.6109 (2002.61.09.002606-6) - BOVIPLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA S/C LTDA(SP139756 - REGINA BRANDAO BARBOSA FRANCA E SP182497 - LUCIA BARBOSA FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes do ofício da CEF (fls.380/382) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004349-28.2003.403.6109 (2003.61.09.004349-4) - NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2003.61.09.004349-4IMPETRANTE: NOVA PLAST IND. E COM. LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, impetrado por NOVA PLAST IND. E COM. LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP, objetivando o reconhecimento do direito ao aproveitamento do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quanto aos insumos utilizados para a fabricação de produtos comercializados sob o regime de tributação à alíquota zero, no período antecedente à Lei nº. 9.779/99. Requer, ainda, a autorização para compensação dos créditos de IPI quanto aos insumos adquiridos em tais condições nos dez anos que antecederam a propositura da ação.Narra a impetrante se tratar de pessoa jurídica do ramo da tecelagem, sendo que parte dos produtos por ela fabricados são tributados à alíquota zero pelo IPI. Afirma que utiliza, no processo produtivo desses bens, insumos em que há incidência de IPI. Esclarece que o art. 174 do Regulamento do IPI (RIPI) não permite a manutenção do crédito desse imposto em tais circunstâncias, sob o fundamento de que na saída dos produtos não há incidência de alíquota de IPI. Afirma que, a partir da entrada em vigor da Lei nº. 9.779/99, esse creditamento passou a ser autorizado. Tece considerações sobre o princípio da não cumulatividade do IPI, constitucionalmente assegurado, sem os limites previstos pelo RIPI em seu art. 174. Afirma que a não cumulatividade se verifica em face da totalidade do montante de IPI a pagar e os créditos desse mesmo imposto em determinado período, e não em face da mercadoria industrializada. Sustenta seu direito ao creditamento do IPI, mediante escrituração própria, sendo que os referidos créditos devem ser corrigidos monetariamente pelo IPC, procedendo-se à inclusão do expurgo inflacionário do Plano Real, com aplicação do IPC-M da FGV no período em que vigeu a URV. Quanto aos juros, afirma que tem direito aos compensatórios, na base de um por cento ao mês, até o advento da Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1995. Requer, ainda, que o crédito presumido seja reconhecido para fins de compensação tributária, excluídas as abrangidas pela prescrição decenal.Inicial acompanhada de documentos (fls. 30-107 e 115-143).Decisão judicial à f. 144, indeferindo o pleito liminar.Informações do impetrado (fls. 150-298), defendendo a legalidade do ato impugnado. Preliminarmente, afirmou haver conexão com os autos nº. 2003.61.09.003880-2, bem como ter havido a decadência para o manejo da ação mandamental. No mérito, rebateu a tese apresentada pela impetrante, ao argumento de que o princípio da não cumulatividade não tem o alcance por ela desejado, em especial por não ser possível se aferir se a impetrante não transferiu ao consumidor final os custos do IPI do qual pretende se creditar. Afirma vigor, na espécie, o art. 166 do Código Tributário Nacional (CTN). Defendeu o prazo prescricional quinquenal para a repetição do indébito alegado na inicial. Requereu a denegação da segurança.Decisão do juízo da 2ª Vara Federal à f. 302, declinando da competência em favor desta 3ª Vara Federal.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 313-314, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ou pela improcedência do pedido inicial.Sentença às fls. 317-321, julgando parcialmente procedente o pedido inicial.Recurso de apelação pela impetrante às fls. 327-342, contrarrazoado pela União às fls. 351-371.Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 376-388, pela anulação da sentença proferida nos autos.Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 393-395, determinando a nulidade da sentença de fls. 317-321, pois proferida extra petita.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Preliminarmente, verifico que a alegação de conexão já foi apreciada pela decisão de f. 302. Afasto, outrossim, a alegação de incidência do art. 166 do CTN, a qual, se acolhida, autorizaria a extinção do feito sem resolução de mérito. Faço-o nos termos do seguinte

precedente do STJ, o qual adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Falta de prequestionamento dos arts. 1º e 18 da Lei nº 1.533/51, e art. 11 da Lei nº 9.799/99. 2. Divergência jurisprudencial não comprovada, por não atendidas as exigências do art. 541 do CPC e 255 e do RISTJ. 3. A Primeira Seção, ao apreciar os Embargos de Divergência nº 468.926/SC, relatados pelo Ministro Teori Zavascki, entendeu ser devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos. 4. Não se aplica o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional na hipótese de direito ao creditamento do IPI, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação. Precedentes. 5. Recurso especial da Indústria de Móveis Plama Ltda., conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e improvido. (RESP 775815 - Relator(a) CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:24/10/2005 PG:00301). Quanto à alegação da decadência para o manejo do presente mandado de segurança, observo que seu caráter é preventivo, não havendo de falar, portanto, de transcurso de prazo para que seja impetrado. Passo à análise do mérito. Estipula o art. 153, 3º, II, da CF/88, que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, a exata extensão do princípio da não-cumulatividade, em face desse específico tributo, é dada pela Constituição Federal, sendo vedado ao intérprete extrair desse texto sentido outro do que aquele empregado pela Carta Magna. A compensação do IPI será feita em face do quantum cobrado na operação anterior. Assim, apenas quando há efetiva incidência de IPI na operação anterior é que se pode cogitar da compensação do quantum devido com o IPI devido em face das operações posteriores. Dessa forma, nas hipóteses em que não há cobrança, ou, como se queira, incidência, de IPI, em determinada operação de compra e venda, tampouco há, em linha de princípio, a possibilidade de creditamento do tributo, quando este em nenhum momento for exigido nas operações posteriores. Esse entendimento termina por englobar todos os casos de não-incidência, isenção, alíquota zero e imunidade, institutos diversos que, na prática, redundam na ausência de cobrança ou exigência do IPI em determinada operação. Digo em linha de princípio porque à legislação ordinária não é vedado, tal como estipulou a Lei nº. 9.779/99, estabelecer a possibilidade de creditamento do IPI na hipótese mencionada na inicial. O fez o legislador, contudo, atendendo a razões de política fiscal, e não como mandamento inarredável do que se extrai da Constituição Federal a respeito do princípio da não cumulatividade em face do IPI. Nesse sentido, aliás, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS TRIBUTADOS - PRODUTO FINAL SEM TRIBUTAÇÃO - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria em cascata se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subseqüentes. 2. Visando atender a não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria. 3. Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final. 4. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, razão pela qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos produtos, quando não há representação econômica do IPI. 5. A Lei 9.779/99 não veio confirmar a tese do creditamento. Pelo contrário, apenas a partir dessa lei é que o legislador, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento, com efeitos a partir de 01.01.1999, pois embora seja de 19.01.99, é fruto da conversão da medida provisória n. 1.788 de 29.12.1.998 e, em atenção ao princípio da anterioridade, não pode ser interpretada retroativamente. 6. Honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 20, 4º do CPC. (APELREEX 1318598 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Trata-se, além disso, da posição firmada pelo STF sobre o assunto: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI ANTERIORES À LEI 9.799/99. ENTRADA DE INSUMOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA PACIFICADA NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Somente depois da entrada em vigor da Lei 9.779/99 se tornou possível a compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos na entrada de insumos, quando o produto final for isento do tributo ou sujeito a alíquota zero, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06.5.2009, nos Recursos Extraordinários 460.785/RS, 562.980/SC e 475.551/PR, rel. Min. Marco Aurélio. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo regimental da União e reconsiderar a decisão agravada. 3. Provimento ao recurso extraordinário da União. (RE-Agr-ED 371898 - Relator(a) ELLEN GRACIE - 2ª Turma, j. 26.05.2009). À vista de tais argumentos, exarados do órgão judiciário responsável pela interpretação última da Constituição Federal, evidente que a tese esposada pela

impetrante não pode prosperar. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, merece indeferimento o pedido constante da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008470-02.2003.403.6109 (2003.61.09.008470-8) - GRANATO E MENDES - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP Considerando que a CEF não cumpriu a determinação da fl. 562, reitere-se os termos do ofício nº 30/2012, para cumprimento no prazo improrrogável de cinco dias. Cumpra-se.

0006140-27.2006.403.6109 (2006.61.09.006140-0) - MARCO ANTONIO FELIX (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007518-81.2007.403.6109 (2007.61.09.007518-0) - CITROLEO IND/ E COM/ DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Considerando o teor da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 219/221), resta indeferido o pedido deduzido pela impetrante quanto ao parcelamento da multa processual que lhe foi imposta. Assim, determino à impetrante que, no prazo dez dias, promova o pagamento atualizado da multa. Int.

0007854-85.2007.403.6109 (2007.61.09.007854-4) - ROBERTO JOSE ALVES (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010458-19.2007.403.6109 (2007.61.09.010458-0) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ELZON DE ANDRADE X JOSE AILTON COZENDEY LIMA X LAURINDO DE FREITAS X MESSIAS NATAL DO LAGO X NIVALDO RAIMUNDO SILVA X VALDIR VICELLI X VALTER DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013920-78.2007.403.6110 (2007.61.10.013920-2) - INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TIETE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000911-18.2008.403.6109 (2008.61.09.000911-3) - TECPARTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008959-63.2008.403.6109 (2008.61.09.008959-5) - ALCIDES MICHELINI FILHO (SP207761 - VALDIR DOS SANTOS VIVIANI) X DIRETOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIENCIAS APLICADA ISCA EM LIMEIRA SP Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0009436-86.2008.403.6109 (2008.61.09.009436-0) - ZUCOLO SERVICOS E PECAS LTDA(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012119-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012119-3) - JOSE BRAZ DOS REIS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

0005487-20.2009.403.6109 (2009.61.09.005487-1) - IRACI MARIA PEREIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005919-39.2009.403.6109 (2009.61.09.005919-4) - OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se independentemente de intimação.

0001416-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001416-4) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001979-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001979-4) - MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003733-09.2010.403.6109 - PAULO CEZAR ZANINI GONCALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada a prover quanto ao pedido do impetrante de fls. 382/383, porquanto o feito foi sentenciado. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005354-41.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005541-49.2010.403.6109 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005541-49.2010.403.6109IMPETRANTE: EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

LIMEIRA-SP, no qual a impetrante pretende o reconhecimento de seu direito de recuperar, mediante compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), crédito correspondente ao saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado, referente ao ano calendário de 2004. Narra que registrou saldo negativo de IRPJ no exercício de 2005, referente ao ano calendário de 2004, tendo requerido administrativamente o aproveitamento desse crédito, mediante compensação com débitos tributários diversos, vencidos entre janeiro e maio de 2005. Esclarece que a compensação foi indeferida por defeitos formais na confecção dos pedidos de compensação. Esclarece ter impugnado a decisão administrativa, por meio de manifestação de inconformidade, a qual não foi conhecida, por intempestiva. Afirma que os débitos então compensados foram objeto de parcelamento tributário, sendo que ainda faz jus ao crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, mas que, por força da conhecida posição da autoridade impetrada, no que tange ao prazo prescricional para o aproveitamento desses créditos, inútil requerer novamente a compensação na seara administrativa. Requer, assim, a concessão da segurança, para fins de se autorizar a compensação de débitos tributários com o crédito tributário acima alegado como existente. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-116). Decisão à f. 118, indeferindo o pedido de liminar. Informações do impetrado às fls. 124-143, na qual alegou, inicialmente, não apontar a impetrante qual ilegalidade ou abuso de poder teria sido por ele praticado. Ainda em sede preliminar, afirmou que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, bem como a incerteza e falta de liquidez dos créditos que a impetrante alega existirem. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados pela RFB, esclarecendo que por erros da impetrante no preenchimento do pedido de compensação tributária não foi ele homologado, sendo que a posterior manifestação de inconformidade foi apresentada pela impetrante intempestivamente. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal do direito de a impetrante pleitear a compensação tributária, nos termos do art. 168, I, c/c art. 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Destacou, ao final, a impossibilidade de se proceder à compensação pretendida antes do trânsito em julgado da sentença que a reconheça, nos termos do art. 170-A do CTN. Juntou documentos (fls. 144-154). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 157-159. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental. No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a suposta existência de ato abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional. Ainda que a impetrante busque fazer crer que não se insurge contra a decisão administrativa que não homologou seu pedido de compensação tributária, buscando utilizar-se da via mandamental apenas para a declaração do direito à compensação tributária, não há como acatar seu pedido sem se anular a decisão administrativa que deixou de homologá-la. Com efeito, fundamenta a impetrante a existência de crédito em seu favor perante a União pelo fato, por ela alegado, de que registrou saldo negativo de IRPJ no exercício de 2005, referente ao ano calendário de 2004, cujo montante total atingiu R\$ 143.601,57. A pretensão encontra abrigo na Lei 9.430/96, mais especificamente em seu art. 6º, 1º, II, o qual tem a seguinte redação: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será: I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º; II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. A questão jurídica posta nos autos, portanto, não comportaria grande discussão. O contribuinte de IRPJ que, nos termos do art. 2º da Lei 9.430/96, optar pelo pagamento mensal desse tributo, por estimativa, poderá, a partir do mês de abril do ano subsequente, caso negativo esse saldo, em compensá-lo com outros tributos, ou requerer a restituição desse saldo. A despeito da singeleza da questão, o pedido administrativo de compensação formulado pela impetrante em razão do fornecimento incompleto de informações à autoridade impetrada. Pelo que se verifica dos documentos de fls. 149-152, a impetrante apenas informou ao fisco federal o valor das parcelas pagas a maior a título de IRPJ no ano de 2004, no montante já assinalado de R\$ 143.601,57, considerando-se apenas o valor utilizado para compor o saldo negativo nos respectivos períodos de recolhimento (f. 151). Não informou a impetrante, contudo, a totalidade das parcelas pagas, as quais, de acordo com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de fls. 82-88, somaria, para o ano de 2004, R\$ 636.556,15. De outro lado, o IRPJ devido para o mesmo período, ainda de acordo com a DIPJ de fls. 82-88, montaria a R\$ 492.954,58, donde resultaria a diferença de R\$ 143.601,57. Pois bem, para se conceder a segurança pretendida, seria necessário que o juízo reformasse a decisão administrativa, de forma a reconhecer que a documentação acostada ao pedido de compensação seria suficiente para o reconhecimento do direito da impetrante à compensação pretendida. Não há como dissociar o pleito da impetrante da decisão administrativa em questão. Ocorre que a impetrante foi cientificada do despacho decisório que indeferiu seu pedido de compensação tributária em 18.12.2009 (f. 153), somente ingressando em juízo com o presente mandado de segurança em 08.06.2010, ou seja, mais de cento e vinte e dias após a ciência do ato impugnado, o que demonstra a ocorrência da decadência. Outrossim, não se presta a interromper o curso desse

prazo o manejo de recurso administrativo intempestivo, o qual, ainda de acordo com o documento de f. 153, foi protocolado em 04.02.2010, quando o prazo máximo findava-se em 19.01.2010. Observe-se que não há dúvida quanto à intempestividade desse recurso, admitida pela impetrante na inicial. Ora, não há nenhum ato administrativo praticado após o despacho decisório de fls. 149-152, quanto à compensação tributária que se pretende nestes autos ver declarada. O despacho decisório de f. 153 apenas reconheceu a intempestividade da manifestação de inconformidade da impetrante, e poderia ser objeto de impugnação tão-somente quanto a esse específico objeto. Sendo assim, o reconhecimento da decadência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005823-87.2010.403.6109 - HTEC IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005823-87.2010.403.6109 IMPETRANTE: HTEC IND. E COM. LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HTEC IND. E COM. LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, no qual pretende o cancelamento da cobrança do Programa de Integração Social (PIS) relativo ao período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Afirma a impetrante serem inconstitucionais os Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2448/88, razão pela qual devem ser cancelados e afastados seus débitos relacionados com o PIS, acumulados no período de outubro de 1995 até a vigência da Lei 9.715/98. Segue narrando ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sendo que no período de 01 a 30 de junho do corrente ano, período em que o contribuinte deve se manifestar sobre a inclusão dos débitos em referido parcelamento, os já citados débitos para com o PIS estão com a exigibilidade suspensa. Pretende, assim, obter liminarmente a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), e, ao final, o cancelamento dos créditos tributários anteriormente referidos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-33). Decisão à f. 43, indeferindo o pedido de liminar. À f. 47 manifestou-se a Delegada da Receita Federal do Brasil de Piracicaba-SP, afirmando que o pólo passivo deveria ser ocupado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Despacho à f. 50, concedendo prazo à impetrante para proceder à emenda da inicial. Petição da impetrante à f. 52, corrigindo o pólo passivo, para nele fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP. Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP às fls. 57-58, afirmando que a impetrante já obteve CPDEN, em face de parcelamento tributário realizado nos termos da Lei n.º. 11.941/2009, bem como alegando a extemporaneidade do mandado de segurança, haja vista que o débito contra a qual se insurge foi objeto de inscrição em 14.06.2004, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. Juntou documentos (fls. 59-149). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP às fls. 152-158, afirmando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista o fato de que os débitos para com o PIS já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União (DAU). Juntou documentos (fls. 159-167). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 17--172, pela extinção do feito sem julgamento de mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, acolho as alegações do impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP. Os débitos da impetrante relativos ao PIS, os quais pretende através da presente ação cancelar, já se encontram inscritos em DAU desde 14.06.2004 (f. 30). Assim, não remanesce qualquer possibilidade de a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cancelar respectivos débitos, razão pela qual não possui o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, por não deter competência para corrigir o suposto ato ilegal e abusivo apontado pela impetrante. Quanto ao mérito, anoto que o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental. No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a existência de eventual ato abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional. A documentação acostada aos autos com a inicial e pela autoridade impetrada demonstra que a impetrante já teve inequívoca ciência da cobrança tributária que ora pretende afastar desde, no mínimo, o ano de 2001, quando requereu o parcelamento desses créditos tributários perante a RFB (f. 63 e seguintes). Assim, flagrantemente ilegal a tentativa de a impetrante se valer do presente remédio constitucional para anular débitos dos quais tem ciência há, no mínimo, nove anos antes do ajuizamento desta ação. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, reconhecida a

decadência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, resguardando-se o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para correção do pólo passivo da ação. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006191-96.2010.403.6109 - LAOR SOARES DE SOUZA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (autor) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007449-44.2010.403.6109 - MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0007449-44.2010.403.6109 IMPETRANTE: MAITTRA IND. E COM. DE ARTEFATO DE PAPEL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E OUTROS ENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por MAITTRA IND. E COM. DE ARTEFATO DE PAPEL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando suspensão de exigibilidade de débitos tributários constantes do processo administrativo nº. 13888.002440/2009-51, e dos débitos constantes das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 80.7.10.000697-12 e 80.6.10.002764-43, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Narra a impetrante que, com base em provimentos judiciais obtidos nos processos n.ºs 2007.34.00.012795-0 e 2007.34.00.012791-5, em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, e por intermédio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), declarou como suspensos e compensados diversos débitos tributários. No entanto, as autoridades impetradas insistem em cobrar referidos débitos, inscrevendo-os, inclusive, em Dívida Ativa da União (DAU). Afirma ser equivocado o entendimento dos impetrados de que, se constituindo as declarações contidas nas citadas DCTFs em confissão de dívida, estaria o fisco federal autorizado a cobrar da impetrante os débitos ali declarados como compensados. Discorre sobre o mérito das citadas ações judiciais, afirmando que as compensações por ela operadas foram feitas nos parâmetros fixados nas respectivas sentenças. Alega estar amparada pelo disposto no art. 151, IV, do CTN, o qual determina que a concessão de medida liminar em mandado de segurança determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Esclarece ter procedido à autocompensação, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, sendo inaplicável o disposto no art. 170-A do CTN à questão, mesmo porque é certo seu direito alegado nas ações judiciais já mencionadas. Requer a concessão da segurança, com o suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa e do processo administrativo nº. 13888.002440/2009-51. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-186). Decisão judicial às fls. 190-191, indeferindo a liminar pleiteada. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela impetrante às fls. 199-218. Informações do impetrado Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba às fls. 221-226. Preliminarmente, aduziu a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, levando em conta a data da inscrição em DAU dos débitos objeto da ação, e da ciência dessa inscrição. No mérito, afirmou a necessidade de observância, para a realização das compensações tributárias pretendidas pela impetrante, do art. 170-A do CTN, o qual as condiciona ao trânsito em julgado da sentença judicial que as autorize. Juntou documentos (fls. 227-462). Informações do impetrado Delegado da Receita Federal em Piracicaba-SP (fls. 464-479), defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, em síntese, ser desnecessária a lavratura de auto de infração para constituir crédito tributário regularmente declarado em DCTF. Ressaltou, ainda, a impossibilidade de se proceder à compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença judicial que a julgue procedente. Às fls. 480-483 foi juntada aos autos cópia de decisão proferida pela Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto, negando seguimento ao recurso. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 485-487. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, rejeito a alegação de decadência, formulada pelo impetrado Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba. A impetrante não impugna, de forma direta, as inscrições em DAU n.ºs 80.7.10.000697-12 e 80.6.10.002764-43. Antes, pretende a suspensão das exigibilidades dos respectivos créditos tributários, alegando haver procedido à compensação desses créditos com outros créditos ostentados perante o fisco federal. Essa pretensão foi negada pelo impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em decisão cuja ciência pela impetrante se deu em junho de 2010 (f. 430), antes de cento e vinte dias, portanto, do manejo deste mandado de segurança. Passo à análise do mérito. Pretende a

impetrante a suspensão da exigibilidade de tributos que apresentou à compensação, tributos esses constantes do processo administrativo nº. 13888.002440/2009-51 e das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) n.ºs 80.7.10.000697-12 e 80.6.10.002764-43, ao argumento de que obteve provimentos jurisdicionais favoráveis ao seu pleito. Por ocasião da decisão que proferi a respeito do pedido de liminar, assim me manifestei: Pretende a impetrante, em síntese, seja suspensa a exigibilidade de tributos que estão sendo cobrados através do processo administrativo nº. 13888.002440/2009-51, em cobrança final perante a RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dos tributos constantes das CDAs n.ºs 80.7.10.000697-12 e 80.6.10.002764-43. Sustenta a impetrante que os débitos tributários que lhe estão sendo exigidos foram objeto de compensação, mediante declaração em DCTFs, em face de créditos por ela ostentados junto ao fisco federal, e reconhecidos por meio das ações judiciais n.ºs 2007.34.00.012795-0 e 2007.34.00.012791-5. Nos autos nº. 2007.34.00.012795-0, efetivamente foi proferida sentença (fls. 169-176) reconhecendo em favor da impetrante créditos decorrentes do recolhimento a maior da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, já que realizada nos termos do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, tido como inconstitucional. A mesma sentença reconhece o direito da impetrante a utilizar tais créditos para compensação tributária, condicionando-a, contudo, ao seu trânsito em julgado (f. 175). Assim, não entrevejo legalidade na conduta da impetrante, de proceder administrativamente à compensação tributária em face de créditos que estão sendo discutidos em Juízo, nos exatos termos do art. 170-A do CTN, expressamente invocados pela decisão judicial em comento. Quanto aos autos nº. 2007.34.00.012791-5, também foi proferida sentença (fls. 169-176) reconhecendo em favor da impetrante créditos decorrentes do indevido alargamento da base de cálculo da COFINS e do PIS - Programa de Integração Social, em face da inclusão das parcelas relativas ao ISS - Imposto sobre Serviços - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. Também essa sentença reconheceu o direito da impetrante a utilizar tais créditos para compensação tributária, mas apenas a partir do ajuizamento daquela ação, ou seja, a partir de 23/04/2007. Ainda nessa sentença, não se fez menção ao aguardo do trânsito em julgado da sentença para que a impetrante proceda à compensação. No entanto, o aguardo do trânsito em julgado se dá, para essa finalidade, nos termos da legislação de regência. Nesse sentido, o art. 170-A do CTN. Concluo, assim, nessa fase preambular, pela correção da conduta da autoridade impetrada, quanto à cobrança de créditos tributários cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Após a vinda das informações das autoridades impetradas, considero que se mantêm hígidas as razões expostas na decisão acima transcritas, desfavoráveis à pretensão da parte autora. Nesse sentido, colaciono abaixo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do qual se destaca a impossibilidade de se proceder à compensação tributária antes do trânsito em julgado da sentença que esse direito reconheça, independentemente do que dispõe o art. 66 da Lei 8.383/91, invocado pela impetrante como supedâneo para a concessão da segurança: **TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXISTÊNCIA DE DCTF - RECOLHIMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO E JUROS - MULTA MORATÓRIA - EXCLUSÃO - ARTIGO 138 DO CTN - COMPENSAÇÃO - ARTIGO 170-A DO CTN - LIMITAÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS**. 1. Jurisprudência firmada no STJ no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o denominado autolancamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória. 2. Apelação que não alega ou comprova acerca da existência ou não de prévia declaração do tributo desacompanhada do pagamento. Inexistência de documentos nos autos que forneçam tal informação. 3. Pagamento integral realizado, ainda que a destempo, é suficiente para configuração da ocorrência da denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. 4. Ao tratar da exclusão da responsabilidade, a regra do artigo 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última, ou seja, qualquer espécie de multa supõe a responsabilidade por ato ilícito. Assim, a multa moratória tem, como suporte, o descumprimento tempestivo do dever tributário. E, se a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações, é incoerente a exigência do pagamento da multa moratória. 5. A compensação na forma prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, entretanto, optou a autora em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão. 6. A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º da Lei 8212/91 e artigo 247, 1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, 2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. 7. Apelação parcialmente provida. (AMS 250757 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 132). Ante o exposto, a segurança vindicada não pode ser concedida. III - **DISPOSITIVO** Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 28 de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE

0007565-50.2010.403.6109 - TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008824-80.2010.403.6109 - DORIVAL APARECIDO FERRAREZI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte impetrada e do impetrante em ambos os efeitos. Ao apelado (impetrante e impetrado) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009097-59.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009097-59.2010.403.6109 IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRW AUTOMOTIVE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando o reconhecimento de seu direito de se ressarcir ou de compensar valores relativos ao incentivo fiscal conhecido como crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), instituído pelo Decreto-lei nº. 491/69. Narra a impetrante que se trata de empresa que se dedica à exportação, fazendo jus ao referido incentivo fiscal, tendo formulado pedidos de ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual os denegou liminarmente, baseada na Instrução Normativa nº. 226/2002. Discorre sobre o Decreto-lei nº. 491/69, que instituiu o crédito-prêmio do IPI, bem como sobre os Decretos-lei n.ºs 1.724/79, 1.722/79 e 1.658/79, os quais tinham como escopo a revogação desse incentivo, sendo que o Decreto-lei nº. 1.894/81, terminou por restabelecer o crédito-prêmio do IPI, sem prazo de validade. Afirma que tampouco o art. 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) logrou revogar o incentivo em questão, sendo que, de qualquer forma, foi ele validado pela Lei nº. 7.739/89. Cita a Resolução nº. 71/2005 do Senado Federal e precedentes do STJ em abono a sua tese. Requer a concessão final da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-199). Informações do impetrado às fls. 208-246, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança, assim como a incerteza e iliquidez dos créditos legados. No mérito, em síntese, traçou a evolução histórica do crédito-prêmio do IPI, afirmando que ele vigorou até 30.06.83, tendo sido extinto pelo art. 1º, 2º, do Decreto-lei nº. 1.658/79, não tendo sido revigorado, ademais, pela Lei nº. 8.402/92, que passou a tratar desse tipo de incentivo. Juntou documentos (fls. 247-265). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 268-270. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por primeiro, rejeito as questões preliminares. O suposto ato ilegal e abusivo encontra-se consubstanciado na negativa administrativa quanto ao ressarcimento de valores relativos ao crédito-prêmio de IPI. Em relação às outras preliminares aventadas, é pacífico perante o STJ, por meio da Súmula 213, a possibilidade de se utilizar o mandado de segurança para fins de reconhecimento de direito à compensação tributária. Quanto ao mérito, o crédito-prêmio de IPI foi instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº. 491/69, tratando-se de incentivo fiscal às exportações de produtos industrializados, bem como um meio de ressarcimento de tributos pagos internamente, conforme se denota pela interpretação do referido artigo: Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento. O Decreto-lei nº. 491/69 concedia o crédito-prêmio de IPI apenas para as empresas industriais que se dedicassem à exportação, sendo calculado sobre o valor das vendas para o exterior, podendo ser utilizado como crédito escritural de IPI ou ser compensado com outros impostos federais. Posteriormente, o art. 3º do Decreto-lei nº. 1.248/72 estendeu o benefício fiscal em comento ao produtor-vendedor do produto, desde que este fosse destinado às empresas exportadoras. O Decreto-lei nº. 1.894/81 alterou a redação do art. 3º do Decreto-lei nº. 1.248/72, restringindo a fruição do crédito-prêmio do IPI às empresas comerciais exportadoras e às

empresas industriais-exportadoras, excluindo, deste modo, as empresas industriais vendedoras de produtos destinados à exportação. Já o art. 1º do Decreto-lei nº. 1.658/79 estabeleceu a redução gradual do benefício fiscal em comento, para que sua extinção ocorresse em 30.06.1983. Antes dessa data, sobreveio o já citado Decreto-lei nº. 1.894/81, que expressamente conservou o crédito-prêmio de IPI. O art. 3º do Decreto-lei nº. 1.894/81, bem como o art. 1º, do Decreto-lei nº. 1.724/79, autorizavam o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º, ambos do Decreto-lei nº. 491/69. No entanto, tais dispositivos normativos foram declarados inconstitucionais pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, nos autos do RE nº 186.623/RS, cujo acórdão foi publicado em 12.04.2002. Neste julgamento, o STF, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da delegação prevista nos referidos Decretos-lei, uma vez que o Ministro de Estado da Fazenda não poderia regular ou mesmo extinguir, mediante portaria, os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº. 491/69, que concediam o crédito-prêmio do IPI, pois a CF/69 proibia, expressamente, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições (art. 6º, parágrafo único, da CF/69). O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, de suas 1ª e 2ª turmas, entendeu que por disposição expressa do Decreto-lei nº. 1.894/81, o benefício fiscal do crédito-prêmio de IPI foi mantido, sem qualquer definição de prazo final para sua fruição. Essa jurisprudência também adotou o entendimento de que o crédito-prêmio de IPI não possui natureza setorial. Essas interpretações jurisprudenciais são importantes, à vista do disposto no art. 41 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo. 3º - Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo. Assim, diante do entendimento do STF e do STJ, de que o crédito-prêmio do IPI ainda vigorava quando da promulgação da Constituição Federal, teria ele se mantido, não tendo sido afetado pelo disposto no art. 41 do ADCT, haja vista não ter o caráter de incentivo fiscal de natureza setorial. Entretanto, nova divergência jurisprudencial surgiu no STJ, decidida ao final por sua 1ª Seção, a qual conclui que empresas não podem utilizar o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio do IPI, instituído pelo Decreto-lei nº. 491/69, tendo em vista tratar-se de incentivo fiscal de natureza setorial, não confirmado pela Lei 8.402/92, que regulamentou o art. 41 do ADCT. Segue o precedente sobre a questão, o qual, pela importância, adoto como razão de decidir: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, 1º, DO ADCT. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, 1º, do ADCT. II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela. III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 781.971/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30/08/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06. IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - É plenamente cabível a abordagem do tema por este Eg. Sodalício, não havendo, assim, que se falar em usurpação da competência do Pretório Excelso, mormente por a discussão do tema possuir caráter eminentemente infraconstitucional, ainda que aborde tema constitucional. VI - A análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o artigo 102, inciso III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VII - Agravo regimental improvido. (AGRESP 704319/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - 1ª T. - j. 06/11/2007 - DJ DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 1141). No mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes ora colacionados: TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA E EX TUNC. MANUTENÇÃO DO PRAZO EXTINTIVO FIXADO PELOS DECRETOS-LEIS 1.658/79 E 1.722/79 (30 DE JUNHO DE 1983). 1. O art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79, fixou em 30.06.1983 a data da extinção do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 (crédito-

prêmio de IPI relativos à exportação de produtos manufaturados).2. Os Decretos-leis 1.724/79 (art. 1º) e 1.894/81 (art. 3º), conferindo ao Ministro da Fazenda delegação legislativa para alterar as condições de vigência do incentivo, poderiam, se fossem constitucionais, ter operado, implicitamente, a revogação daquele prazo fatal. Todavia, os tribunais, inclusive o STF, reconheceram e declararam a inconstitucionalidade daqueles preceitos normativos de delegação.3. Em nosso sistema, a inconstitucionalidade acarreta a nulidade ex tunc das normas viciadas, que, em conseqüência, não estão aptas a produzir qualquer efeito jurídico legítimo, muito menos o de revogar legislação anterior. Assim, por serem inconstitucionais, o art. 1º do Decreto-lei 1.724/79 e o art. 3º do Decreto-lei 1.894/81 não revogaram os preceitos normativos dos Decretos-leis 1.658/79 e 1.722/79, ficando mantida, portanto, a data de extinção do incentivo fiscal.4. Por outro lado, em controle de constitucionalidade, o Judiciário atua como legislador negativo, e não como legislador positivo. Não pode, assim, a pretexto de declarar a inconstitucionalidade parcial de uma norma, inovar no plano do direito positivo, permitindo que surja, com a parte remanescente da norma inconstitucional, um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador. Ora, o legislador jamais assegurou a vigência do crédito-prêmio do IPI por prazo indeterminado, para além de 30.06.1983. O que existiu foi apenas a possibilidade de isso vir a ocorrer, se assim o decidisse o Ministro da Fazenda, com base na delegação de competência que lhe fora atribuída. Declarando inconstitucional a outorga de tais poderes ao Ministro, é certo que a decisão do Judiciário não poderia acarretar a conseqüência de conferir ao benefício fiscal uma vigência indeterminada, não prevista e não querida pelo legislador, e não estabelecida nem mesmo pelo Ministro da Fazenda, no uso de sua inconstitucional competência delegada.5. Finalmente, ainda que se pudesse superar a fundamentação alinhada, a vigência do benefício em questão teria, de qualquer modo, sido encerrada, na melhor das hipóteses para os beneficiários, em 05 de outubro de 1990, por força do art. 41, 1º, do ADCT, já que o referido incentivo fiscal setorial não foi confirmado por lei superveniente.6. Adesão integral ao precedente firmado no Resp nº 591.708/RS, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, agora consolidado no REsp nº 541239, de relatoria do Ministro Luiz Fux, da 1ª Seção, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com apoio no julgamento Plenário do Supremo Tribunal Federal.7. Apelação improvida.(AMS 288651/SP - Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - 4ª T. - j. 05/09/2007 - DJU DATA:11/10/2007 PÁGINA: 719).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1º DO DL 491/69. VIGÊNCIA. ART. 41, 1º, DO ADCT DA CR/88. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- O crédito-prêmio do IPI foi instituído pelo art. 1º Decreto-lei n. 491/69, como estímulo fiscal destinado às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, consistente no ressarcimento de tributos pagos internamente, mediante a constituição de créditos tributários sobre suas vendas ao exterior. III- O referido incentivo fiscal, de natureza setorial, instituído sob a égide da ordem constitucional anterior, não foi confirmado por lei, no prazo previsto no 1º, do art. 41, do ADCT da Constituição da República de 1988. IV- O Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu, em recurso submetido ao rito da repercussão geral, o caráter setorial do incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n. 491/69, bem assim a ausência de oportuna confirmação legal do benefício, fixando entendimento de que o referido crédito-prêmio do IPI deixou de vigorar 02 (dois) anos após a promulgação da Constituição da República de 1988, ou seja, em 05.10.1990, nos termos do art. 41, 1º, do ADCT (RE 577.348/RS). V- Incidência, na espécie, do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da propositura da ação, nos termos do art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, consoante fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.148/SP). VI- Extinto o crédito-prêmio de IPI em 05.10.1990, não há que se falar em aproveitamento do benefício posteriormente a esta data, restando, outrossim, prescritos, eventuais créditos de titularidade da recorrente, durante a vigência do incentivo, uma vez que a ação foi ajuizada após o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo art. 1º, do Decreto n. 20.910/32. VII- Agravo legal improvido.(AMS 321426 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012).Concluindo: o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº. 491/69, vigorou, na melhor das hipóteses, até 05.10.1990, já que, dada a sua natureza de incentivo fiscal setorial (destinado a beneficiar apenas o setor exportador), não restou revigorado por lei posterior, conforme exigia o art. 41 do ADCT.Outrossim, tendo a impetrante requerido administrativamente o ressarcimento desse incentivo fiscal em 2003 (f. 54), bem como proposto a presente ação no ano de 2010, não faz jus a impetrante aos créditos incentivados obtidos antes de 04 de outubro de 1990, pois atingidos pela prescrição.Sendo assim, não há direito líquido e certo da impetrante, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009354-84.2010.403.6109 - ABEL MARTINS DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante, bem como do impetrado no efeito devolutivo. 2. Aos apelados para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009742-84.2010.403.6109 - NILSON CARDOSO DA CRUZ(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Com o retorno dos autos, nada havendo o que executar, arquivem-se os autos.Publique-se.

0009966-22.2010.403.6109 - MILTON FERNANDES CASTRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011037-59.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ANGELI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante, bem como do impetrado no efeito devolutivo. 2. Aos apelados para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011980-76.2010.403.6109 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000568-17.2011.403.6109 - JOSE ENIVALDO SALVAGNA(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000812-43.2011.403.6109 - RUBENS TEIXEIRA MARTINS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001402-20.2011.403.6109 - GILMAR ZANAKI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003448-79.2011.403.6109 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS PARTICIPANTES DA FARMAVIP - COOPERVIP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da PFN apenas no efeito devolutivo.À parte apelada (IMPETRANTE) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004426-56.2011.403.6109 - IRACEMA TOME RIBEIRO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005548-07.2011.403.6109 - VALTER DE CAMPOS CARREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005780-19.2011.403.6109 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0005780-

19.2011.4.03.6109 IMPETRANTE/EMBARGANTE : DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS

IMPETRADO : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I-

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença prolatada às fls.

496/498, na qual, aponta a existência de omissão e julgamento extra petita, vez que não foi analisado seu pedido de concessão de provimento jurisdicional que promova o afastamento do ato de exclusão, apenas e tão somente por não estarem presentes os seus requisitos na data de 15/02/2011. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não assiste razão à Embargante. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador decidir pela denegação da segurança pleiteada. Resta claro que a Impetrante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. P. R. I. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006652-34.2011.403.6109 - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº : 0006652-34.2012.403.6109 D E S P A C H O Tendo em vista o pedido de fl. 233, converto o julgamento em diligência e defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006830-80.2011.403.6109 - LUCINEY OLIVEIRA GUIMARAES M PEREIRA(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante, bem como do impetrado no efeito devolutivo. 2. Aos apelados para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007927-18.2011.403.6109 - IVONE APARECIDA SILONE SANTOS SOUZA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009115-46.2011.403.6109 - DAVI FARTO CORREA X SARA FARTO CORREA X LUCIANA FRANCISCO BIRCHES FARTO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009482-70.2011.403.6109 - LEONOR MARTINS DOS SANTOS(SP145212 - GRAZIELA LIVA VELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)
Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora seja pessoalmente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a decisão de fl. 199, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

0009733-88.2011.403.6109 - ANA MARIA DE OLIVEIRA BINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010922-04.2011.403.6109 - SERGIO ZERBETTO - ESPOLIO X ELIANE SANCHES ZERBETTO(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011351-68.2011.403.6109 - PAULO ALVES ESTEVES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo o agravo interposto pelo impetrante na modalidade retida, conforme fls. 100/107. Ao agravado para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0011657-37.2011.403.6109 - ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇOES EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012036-75.2011.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o agravo interposto pelo impetrante na modalidade retida, conforme fls. 1020/1029.Ao agravado para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0000014-48.2012.403.6109 - IVANILDO BRAZ DE SANTANA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Sentença Tipo CProcesso nº : 0000014-48.2012.403.6109Impetrante : IVANILDO BRAZ DE SANTANAImpetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SPS E N T E N Ç ACuida-se de mandado de segurança impetrado por IVANILDO BRAZ DE SANTANA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a consequente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-71.Decisão de fl. 75 indeferindo a concessão de liminar.Informações da autoridade impetrada às fls. 87-89, acompanhada dos documentos de fls. 90-99.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 177-179.À fl. 181 a impetrante requereu a desistência do feito.Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 21 confere à subscritora da petição de fl. 181 poder expreso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 75). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000485-64.2012.403.6109 - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000855-43.2012.403.6109 - JOSE LUCENO FERREIRA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000957-65.2012.403.6109 - JULIO CESAR DE PAULA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001637-50.2012.403.6109 - SUPERMERCADO DO BRAZ DE MOCOCA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001831-50.2012.403.6109 - JOAO LUIZ GOES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001933-72.2012.403.6109 - NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002315-65.2012.403.6109 - VALDIR FERREIRA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

VALDIR FERREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA alegando, em síntese, ser indevida a cobrança dos valores auferidos em sede de tutela antecipada, revertida quando da prolação de sentença na ação de conhecimento.Pretende, assim, o cancelamento de todo o processo administrativo de devolução do montante recebido, inclusive das inscrição em dívida ativa.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/22).Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 25).Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 29/35.Impugnação do Instituto Autárquico (fls. 37/46), na qual requer a improcedência do feito.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl. 53).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O pedido comporta acolhimento.Inferre-se dos documentos trazidos aos autos que o auxílio-doença nº 504.140.363-1 foi percebido pela parte impetrante de boa-fé no período questionado, até mesmo porque fora concedido em virtude de tutela antecipada em ação judicial (fls. 29/35).Outrossim, por terem natureza jurídica alimentar, as parcelas referentes a benefícios previdenciários são irrepetíveis.Destarte, segundo consolidada jurisprudência, inaplicáveis as disposições do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 quando a concessão do benefício se deu por erro imputável à própria autarquia previdenciária e o segurado recebeu as parcelas do benefício previdenciário de boa-fé, hipótese dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade.()(AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).Face ao exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade do débito referente ao auxílio-doença nº 504.140.363.1, percebido pela parte autora no intervalo de 01.10.2010 a 31.08.2011, e determinar ao INSS que se

abstenha de efetuar quaisquer atos de cobrança referentes a tais valores. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, e Súmula 512, STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao INSS para que dê cumprimento à segurança concedida. P.R.I.

0002505-28.2012.403.6109 - FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
PROCESSO Nº : 0002505-28.2012.403.6109 IMPETRANTE : FUNDAÇÃO JAIME PEREIRA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER IMPETRADO : SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã OCuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, nos quais aponta a existência de contradição na decisão de fls. 442/443, que indeferiu o pedido de liminar. Sustenta haver contradição na decisão no que tange aos efeitos da sentença da Ação Declaratória, pois aquele juízo concedeu efeito ex tunc à sentença, retroagindo sua eficácia a partir do protocolo do pedido de reconhecimento de utilidade pública federal, abrangendo os débitos ora em discussão. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Nenhum desses defeitos está presente na decisão de fls. 442/443. Resta claro que a embargante, em suas razões de impugnação à decisão, demonstra sua irresignação quanto ao seu conteúdo, que lhe foi desfavorável. Tal inconformismo deve ser veiculado em sede de recurso próprio, e não de embargos de declaração. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 442/443, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002699-28.2012.403.6109 - TOMAZ BARONE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0002699-28.2012.4.03.6109 Impetrante: TOMAZ BARONE Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tomaz Barone em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço comum, o período compreendido entre 01/03/2004 a 03/06/2005 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), bem como, que seja mantido o reconhecimento de atividade especial no período de 06/09/1984 a 19/04/2002 (ALL - América Latina Logística S/A), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de novembro de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do mencionado período. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-33). Decisão judicial à fl. 137, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 146-149 e juntou os documentos de fls. 150-158. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 164-167, deixando de se pronunciar sobre o mérito do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o impetrado não reconheceu como tempo de atividade comum o período de 01/03/2004 a 03/06/2005 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), não devendo tal posicionamento ser aceito

pelo Juízo. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 06/09/1984 a 19/04/2002 (ALL - América Latina Logística S/A), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS conforme decisão administrativa de fl. 82. Outrossim, o período de 01/03/2004 a 30/11/2004 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.) também se trata de matéria incontroversa, conforme se observa na planilha elaborada pelo INSS, de fls. 121-122. Já o período de atividade comum correspondente a 01/12/2004 a 03/06/2005 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.) deve ser reconhecido na contagem de tempo de contribuição do impetrante. O impetrante laborou mediante regular vínculo empregatício anotado em sua CTPS, conforme fls. 41. Ao que tudo indica, no caso concreto, não houve, por parte da empregadora, o efetivo recolhimento dos valores devidos após a competência de novembro de 2004, sendo que caberia ao INSS proceder a imediata fiscalização da empregadora e autuá-la em caso de comprovação de tal falta, a qual, inclusive, é capitulada como infração penal. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face do impetrante, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Não há motivo, portanto, para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade comum o período laborado pelo impetrante compreendido entre: 01/12/2004 a 03/06/2005, pelas razões acima explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 07/11/2011 (data do requerimento administrativo), contava com 32 anos, 05 meses e 30 dias de contribuição (planilha anexa). Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço comum, o período de 01/12/2004 a 03/06/2005 (F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), fazendo jus à contagem desse período como tempo de atividade comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 137). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002911-49.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMARA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002984-21.2012.403.6109 - BRIGATTO IND/ DE MOVEIS LTDA (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004867-03.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE PEREIRAS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PROCESSO Nº. 0004867-03.2012.403.6109 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE PEREIRAS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que lhe assegure o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT),

quando da determinação de sua alíquota, o critério da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante por ele desenvolvida. Narra o impetrante se tratar de pessoa jurídica de direito público, sujeita ao recolhimento mensal do SAT, de acordo com o art. 22, II, da Lei 8.212/91. Afirma que, nos termos do Decreto 3.048/99 e de instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o contribuinte desse tipo de contribuição deve adotar as providências para seu autoenquadramento na atividade preponderante por ele desenvolvida, para aferição da alíquota a ser utilizada no cálculo do tributo devido. Esclarece que o município exerce várias atividades, dentre elas a de administração pública em geral, educação, saúde, transporte, saneamento básico etc., com diferentes alíquotas para cada atividade. Afirma que, a despeito de a legislação lhe garantir o direito de se autoenquadrar na atividade preponderante, o município dela não se utilizou, pretendendo, então, usufruir desse direito, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança com caráter preventivo. Requer a concessão da medida liminar, pois presente o *fumus boni iuris*, nos termos expostos, e o *periculum in mora*, pela possibilidade de constrangimento com eventual ação fiscal da autoridade impetrada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 48-292). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas quando do julgamento da ação. O impetrante não relata qualquer atitude tomada pelo fisco no sentido de impedir que se valha da faculdade legal do autoenquadramento pela atividade preponderante, na fixação da alíquota relativa ao SAT. De fato, se constitui em mera ilação a assertiva de que o impetrante está ameaçado pela prática de ato ilegal e abusivo do impetrado, pois não há qualquer fato que indique que tal fato ocorra. Outrossim, no regime do autoenquadramento, não há como impedir a autoridade fiscal de exercer sua atividade própria, de fiscalização a respeito da correção da conduta adotada pelo contribuinte, mormente na adoção de determinada alíquota do SAT. Em outros termos, a autoridade fiscal tem o direito de verificar se a atividade preponderante elegida pelo contribuinte corresponde, efetivamente, à realidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005157-18.2012.403.6109 - CLEBER DE LIMA PORTES X DIONISIO RUFINO DA SILVA X ERNANI ULRICH X SANTO REATO X SEBASTIAO SANTOS SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 0005157-18.2012.403.6109 IMPETRANTES: CLEBER DE LIMA PORTES, DIONISIO RUFINO DA SILVA, ERNANI ULRICH, SANTO REATO E SEBASTIÃO SANTOS SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cleber de Lima Portes e outros contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento aos seus pedidos de revisão, efetuando suas análises e deferindo-os, caso preenchidos os requisitos legais, haja vista que apesar de protocolizados há mais de 120 (cento e vinte) dias, até a data de propositura da ação ainda não haviam sido analisados. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11-45. A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou que os pedidos de revisão requeridos pelos impetrantes Ernani Ulrich e Santo Reato haviam sido analisados e os dos demais impetrantes estavam em andamento, sendo que, após finalizados, o Juízo seria informado. Juntou aos autos os documentos de fls. 55-56. É o relatório. Decido. II -
FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes consiste na análise de seus pedidos de revisão, deferindo-os, caso preenchidos os requisitos legais, alegando que apesar de requeridos há mais 120 dias, até a propositura da ação não haviam sido analisados. Verifica-se nas informações apresentadas que tal pretensão foi parcialmente atendida, com a análise dos pedidos formulados pelos impetrantes Ernani Ulrich, NB 42/128.948.648-1 e Santo Reato, NB 42/136.442.012-8, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelos impetrantes Ernani Ulrich e Santo Reato, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Quanto ao pedido dos impetrantes Cleber de Lima Portes, Dionisio Rufino da Silva e Sebastião Santos Silva observo que apesar de protocolizados desde 17/02/2012, 01/09/2011 e 17/02/2012, respectivamente, até a presente data não foram analisados. Tomando-se a situação em particular, não cabe aos impetrantes em comento suportarem toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor, ainda mais quando a diligência por eles pleiteada necessita, somente, de medida interna a ser tomada pelo INSS, no caso a análise de seus pedidos de revisão. III -
DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito aos impetrantes ERNANI ULRICH, SANTO

REATO.Sem custas, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.No mais, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise dos pedidos de revisão requeridos pelos impetrantes CLEBER DE LIMA PORTES, DIONISIO RUFINO DA SILVA e SEBASTIÃO SANTOS SILVA, protocolizados nos processos administrativos 42/136.257.202-8, 42/132.414.213-5 e 42/145.814.109-5.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005321-80.2012.403.6109 - CRC COM/ DE PNEUS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO PROCESSO Nº : 0005321-80.2012.403.6109IMPETRANTE : CRC COM. DE PNEUS LTDA.IMPETRADO : GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã OCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CRC COM. DE PNEUS LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA-SP, objetivando que a autoridade impetrada não exija o recolhimento de contribuições ao FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Inicial acompanhada de documentos (fls. 63/227).Às fls. 230/233 o impetrante aditou a petição inicial, retificando a autoridade coatora para Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP.É o relatório. Decido.Da análise da petição inicial verifico que a empresa impetrante tem sede em São João da Boa Vista/SP, estando vinculada à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP, conforme estabelecido na Portaria nº 2.407/2011 do Ministério do Trabalho.Por este motivo requereu o impetrante o aditamento da petição inicial às fls. 247/250 retificando o pólo passivo da ação mandamental, passando a constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP.Assim, falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. (CC 57249/DF - 1ª Seção - Rel. João Otávio Noronha - j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de Campinas/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.Ante o exposto, declino da competência em favor da Subseção Judiciária de Campinas/SP.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005577-23.2012.403.6109 - ANTONIO SERGIO CAVALLI(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E MG095883 - MARIO SERGIO COCCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

0005884-74.2012.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP318582 - ELENI CASSITAS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP D E S P A C H OEm face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da auto-ridade coatora.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int.Piracicaba (SP), de setembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005946-17.2012.403.6109 - HEITOR BENASSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Sentença Tipo CProcesso nº : 0005946-17.2012.403.6109 Impetrante : HEITOR BENASSI Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA-SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Heitor Benassi em face do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que o período de 12/12/1998 a 31/10/2007, laborado na empresa Fibracel Têxtil Ltda., foi exercido em condições especiais, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-101. O pedido liminar restou indeferido à fl. 104. Intimado, o impetrante requereu a desistência do feito, com o desen-tranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Assim, tendo em vista que o impetrante apresentou declaração na qual requer expressamente a desistência do feito, HOMOLOGO o pedido de desis-tência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita (fl. 104). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Defiro o pedido de desentranhamento, após o trânsito em julgado, dos documentos originais que instruíram a inicial, porém, somente com relação às declarações de fls. 13 e 14, já que o art. 178 do Provimento COGE Nº 64/2005, pro-ibe o desentranhamento de procuração, devendo ser substituídas por cópia simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005982-59.2012.403.6109 - BELISKAO COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Autos do processo n.: 0005982-59.2012.403.6109 Impetrante: BELISKÃO COZINHA INDUSTRIAL LTDA. - ME Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BELISKÃO COZINHA INDUSTRIAL LTDA. - ME contra ato do ILMO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que foi realizada sua exclusão do PAES. Afirmou que, em 2003, foi inserida no programa e os pagamentos foram sendo feitos desde julho daquele ano. Em seu entender, não há razão para sua exclusão do parcelamento, nem mesmo por se tratar de microempresa. Ao final, pugnou pela concessão de liminar com o fito de ser realizada sua reinclusão no PAES, além da determinação judicial que obste a inserção de seu nome no CADIN e impeça a cobrança de obrigações acessórias decorrentes de sua exclusão. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar o pedido de concessão de liminar pleiteado pela Impetrante, senão vejamos: Como se nota do apontado ato coator, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional excluiu a Impetrante do PAES, pois os pagamentos que vinha realizando estavam abaixo do valor mínimo estipulado por lei (f. 29). Desta forma, a Impetrante não logrou comprovar que o ato administrativo relativo à sua exclusão é ilegal, pois não há meios para se saber se vinha recolhendo os valores em concordância com o que estipula o ordenamento jurídico. É dizer: no mandado de segurança é necessário que a Impetrante demonstre, de plano, seu direito líquido e certo. Não há possibilidade de instrução probatória posterior neste tipo de ação. Ocorre que, para se saber se houve ou não pagamento correto, seria necessária, pelo menos nesta fase processual, a realização de perícia contábil. Isso porque somente o expert designado pelo Juízo poderia afirmar se o montante recolhido é compatível com o que determina a lei. A princípio, o cálculo das parcelas da microempresa deve ser feito com base no 4º, do art. 1º, da Lei n. 10.684/03 que determina que: 4o Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2o da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: Ora, não há meios para este órgão jurisdicional auferir qual o valor da parcela e se incidente sobre o total do débito, sobre a receita bruta ou se o recolhimento deve ser feito no montante de R\$ 100,00, por se tratar de microempresa. (art. 1º, 4º, I, da Lei de Regência) ou de R\$ 200,00, por ser empresa de pequeno porte (inciso II). Para que se concluísse que a Impetrante faz jus ao pagamento mínimo seria necessária a incursão em seus livros fiscais para aferição de seu faturamento ou a consolidação de seu débito para se saber se o parcelamento deveria recair sobre ele. Por outro lado, não há meios para se saber se a Impetrante corrigiu o valor dos débitos em consonância com o determinado pelo art. 1º, 6º, que determina a incidência da TJLP para sua indexação. Em última análise: não há prova de direito líquido e certo da Impetrante no que tange à exatidão dos valores recolhidos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. A Impetrante para, no prazo de dez dias, indicar a autoridade coatora correta a figurar no polo passivo do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, conclusos para análise da emenda. Intime-se. Piracicaba, setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006413-93.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LEME(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº. 0006413-93.2012.403.6109IMPETRANTE: MUNICIPIO DE LEMEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a expedição pela autoridade coatora de Certidão Negativa de Debita - CND. Manifestação do Impetrante à fl. 42 requerendo urgência na análise do mérito do feito. Juntou documentos de fls. 43-56. À fl. 61, a parte autora formula pedido de desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006558-52.2012.403.6109 - JOSEFA VENANCIO NOGUEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0006842-60.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual fornecendo cópia do Contrato Social e/ou Alteração Contratual que confere poderes ao outorgante do mandato de fl. 70 para representá-la. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida.

0006844-30.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual fornecendo cópia do Contrato Social e/ou Alteração Contratual que confere poderes ao outorgante do mandato de fl. 19 para representá-la. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0006852-07.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia em São Paulo/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

0007233-15.2012.403.6109 - CICERO APARECIDO BONILIA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0007233-15.2012.4.03.6109 Impetrante: CICERO APARECIDO BONILIA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento, como trabalhado em condições especiais, do período de 15/10/1986 a 24/03/2011, laborado na empresa Invista Nylon Sul Americana Ltda. Juntou documentos de fls. 21-64. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de

medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme se observa dos casos consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. P.R.I. Piracicaba (SP), de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007364-87.2012.403.6109 - ELOILTON LANGAME DE AGUIAR X SEBASTIAO CARLOS MARCHESIN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0007365-72.2012.403.6109 - CLAUDEMIR DIAS X EDSON ADAO GRILLO X GERSON ALVES DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM CARDOSO X MIGUEL MARUCHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão de-duzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0007662-79.2012.403.6109 - JOSE ROCHA TEIXEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo: 0007662-79.2012.403.6109 Impetrante: JOSÉ ROCHA TEIXEIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a homologação de todo o período comum, bem como com o reconhecimento dos períodos de 02/06/1987 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/06/2012, laborados na empresa Toyobo do Brasil Ltda., como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-70. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme se infere dos dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de setembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0007693-02.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA (SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 158/165, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0007694-84.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Em face das prováveis prevenções acusadas no termo de fls. 49/56, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0007854-12.2012.403.6109 - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PA 1,10 Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 63, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0001964-15.2000.403.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4869

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA

SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a co-ré Laluce Imóveis Araçatuba Ltda intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de desistência formulado pelo autor Agenor Lacerda de Souza.

MONITORIA

0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA E POLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 82.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-87.2009.403.6112 (2009.61.12.003432-7) - MARIA EUNICE TAVARES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 100/101, fica a parte autora cientificada acerca da data correta agendada para a realização da perícia médica (24/10/2012, às 10:20), a ser realizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade (Sala de Perícias deste Juízo Federal).

0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4) - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/165: Mantenho a decisão de fls. 146/146 verso por seus próprios fundamentos. Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a realização da audiência para o dia 29/11/2012, às 14:30 horas, como determinado à fl. 150. Int.

0001919-16.2011.403.6112 - APARECIDA AGUDO OLER(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio-SP - fl. 125) em data de 07/11/2012, às 16:30 horas.

0003898-13.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 30/10/2012, às 15:45 horas.

0002428-10.2012.403.6112 - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048 para realização do exame pericial, agendado para o dia 19/11/2012, às 14:00 horas, na Rua José Dias Cintra, nº160, Vila Ocidental, Presidente Prudente-SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia,

lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003896-09.2012.403.6112 - JORGE LUIZ SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 32/33: Por ora, providencie a parte autora cópias dos documentos e atestados que embasam o pedido formulado nos autos de nº 0004094-56.2006.403.6112, bem como cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito mencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0006299-48.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 37/38, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (19/11/2012, às 07:00 horas - Fl. 41), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0008507-05.2012.403.6112 - VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 26/27, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (26/11/2012, às 07:00 horas - Fl. 31), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0009206-93.2012.403.6112 - NANCILENE BARBOSA(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, com endereço na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/11/2012, às 09:20 horas, na Sala de Perícias deste Juízo Federal. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o

decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006984-55.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI

Por ora, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a outra carta precatória expedida à folha 31 (C.P. nº 451/2012).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009197-34.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4)) UNIAO FEDERAL X MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Sobre a Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003808-68.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca dos documentos de fls. 250 e 253/262 pelo prazo de cinco dias.

0009207-78.2012.403.6112 - NAYARA GISELE DE AGUIAR MENEZES(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que a impetração não pode ser efetivada em face de pessoa jurídica - como neste caso - mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato atacado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009486-21.1999.403.6112 (1999.61.12.009486-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205499-10.1998.403.6112 (98.1205499-5)) AUDIR PINTO DE ABREU X IRENE DE FATIMA ALTAVINI ABREU(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 191: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2858

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005350-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 71, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0017584-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017584-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARQUES DA SILVA(SP311759 - MURILO SILVEIRA SOARES DOS SANTOS)

Fl. 264: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP) para o dia 29 de janeiro 2013, às 14:00horas, a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 259). Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ourinhos que, após a inquirição da testemunha CARLOS HENRIQUE BELINI, encaminhe os autos da Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Dracena, em caráter itinerante, para a inquirição da testemunha ORACI VARGAS CARVALHO JUNIOR, tendo em vista a alteração de seu domicílio, conforme certidão copiada à fl. 263 (fl. 26 dos autos da Carta Precatória). Int.

0004207-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004207-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BORGES PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X MARCIO DA SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X PAULO TAVARES DA SILVA(BA026107 - CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO)

Fl. 302: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana/SP) para o dia 29/01/2013, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas comuns às partes (fl. 290). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor MARCELIO DE PAULO MELCHOR, OAB/SP 253.361, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 6906, Jd. Iguazu, nesta, fone: (18) 3221-4700, 9709-7625.

0008798-39.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CARNEIRO DE SOUZA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 210: Considerando que o comunicado do Juízo Deprecado foi recebido nesta Secretaria em data posterior à data da audiência designada, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida. Int.

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203230-66.1996.403.6112 (96.1203230-0) - AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA X APARECIDA COISSI SANCHES X APARECIDA JANDIRA FERREIRA X ARMANDO CONTINI FRANCO X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

1200973-34.1997.403.6112 (97.1200973-4) - MAVESA MATUOKA VEICULOS SA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1206558-33.1998.403.6112 (98.1206558-0) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - FILIAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1207491-06.1998.403.6112 (98.1207491-0) - FUMITOSHI IDAGAWA X PEDRO CAMILO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004475-74.2000.403.6112 (2000.61.12.004475-5) - BALAN & SANCHES S/C LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007428-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007428-4) - MARIANO JOSE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007865-18.2001.403.6112 (2001.61.12.007865-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200530-20.1996.403.6112 (96.1200530-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIPONTAL - FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VEMALHA GUIMARAES)

FRIPONTAL - FRIGORÍFICO PONTAL DE SÃO PAULO LTDA; FRANCISCO CARLOS MARTOS; JORGE LUIZ DOS SANTOS e GERALDO SOARES PEREIRA, interpuseram embargos de declaração, alegando que a sentença foi obscura no que tange à discussão acerca da incompatibilidade dos pedidos e contraditória no que se refere à prova ilícita e da irregularidade da representação da União Federal. Como consequência, impõe-se a atribuição de efeitos infringentes à decisão, de molde a reconduzir a decisão aos parâmetros legais. Sem razão os embargantes. Não estão presentes as condições de admissibilidade do recurso. Inexistem as alegadas contrariedade e obscuridade na sentença embargada. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 - CPC), entendida esta como a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que o seu pronunciamento se impunha, obrigatoriamente, dentro da dinâmica da demanda; e, a contradição, como a incompatibilidade lógica entre os fundamentos do julgado, ou entre estes e a sua conclusão. Escolhido um fundamento suficiente para a decisão, não está o órgão julgador obrigado a examinar questões ou fundamentos outros, meramente coadjuvantes da tese já afastada, sem nenhuma aptidão para convencer e, de resto, distanciados das matrizes legais dos embargos de declaração: sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ante exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I. Presidente Prudente, 9 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006444-56.2002.403.6112 (2002.61.12.006444-1) - RYOJI MIYAZAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 157/158: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, para informar sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007108-53.2003.403.6112 (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS ALVES X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS

SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001803-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001803-8) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face do tempo decorrido e da inércia do réu em apresentar os cálculos, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0005497-31.2004.403.6112 (2004.61.12.005497-3) - RUTE CLARO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Defiro o prazo de noventa dias, requerido pelo réu, para cumprimento do julgado; contudo, faculto à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fls. 189/190: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001923-29.2006.403.6112 (2006.61.12.001923-4) - GERANDIRA INOCENCIO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005572-02.2006.403.6112 (2006.61.12.005572-0) - IZABEL SOARES DE SOUZA MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007127-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007127-0) - JEDEVALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, na qual, em cumprimento à sentença, foi quitada a quantia referente ao valor da verba honorária sucumbencial, oriunda do ofício requisitório nº 20120000483, regularmente processado e quitado, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126 e 129).Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte autora manteve-se inerte, a despeito de haver retirado os autos em carga, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto do débito exequendo (fls. 123, 126, 129, 130 e 131/131vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 05 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007628-08.2006.403.6112 (2006.61.12.007628-0) - ANTONIO FIRMO FERRAZ(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0010560-66.2006.403.6112 (2006.61.12.010560-6) - VITORIA SOUZA DE JESUS PEREIRA X CAMILLE FERNANDA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010628-16.2006.403.6112 (2006.61.12.010628-3) - MARIA JULIA PEREIRA RIBAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011691-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011691-4) - ANELI CARDOSO RODRIGUES(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012358-62.2006.403.6112 (2006.61.12.012358-0) - GEORGINA APARECIDA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000453-26.2007.403.6112 (2007.61.12.000453-3) - CLEMENTE JOSE DA COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da declaração de averbação de tempo de contribuição, ficando desde já autorizada a substituição por cópia, caso a parte queira retirá-la. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002626-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002626-7) - NILZA COSTA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003180-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003180-9) - JOSE MARIANO GIACOMETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006621-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006621-6) - NEORACI PRETE MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007297-89.2007.403.6112 (2007.61.12.007297-6) - KARIN LOPES CANOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009002-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009002-4) - SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009003-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009003-6) - ADRIELE CRISTINA DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010170-62.2007.403.6112 (2007.61.12.010170-8) - CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010342-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010342-0) - ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011149-24.2007.403.6112 (2007.61.12.011149-0) - SUZILEI ANA PAULINO ALDUINO(SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011956-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011956-7) - WILLIAM PEREIRA X NEIDE DE PAULA SILVA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013400-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013400-3) - MARINA DOS SANTOS CORDEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1) - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014147-62.2007.403.6112 (2007.61.12.014147-0) - PAULO YUKIO DATE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014315-64.2007.403.6112 (2007.61.12.014315-6) - ANGELO GOBETTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000283-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000283-8) - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000737-97.2008.403.6112 (2008.61.12.000737-0) - PEDRO CAMPOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001360-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001360-5) - ANA IZAURA LUIZ LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002403-36.2008.403.6112 (2008.61.12.002403-2) - ROMILDA PANTALIAO RAMIRES X PEDRO RAMIRES X MARCELO PANTALIAO RAMIRES X MARCIANO PANTALIAO RAMIRES X DILSO PANTALEAO MANZANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002676-15.2008.403.6112 (2008.61.12.002676-4) - VANDECIR SENA DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003329-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003329-0) - ROSELI NOGUEIRA DOS ANJOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5) - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005301-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005301-9) - ANA MARIA GALINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005576-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005576-4) - JOANA EVA DE JESUS PEREIRA MOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005631-19.2008.403.6112 (2008.61.12.005631-8) - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006503-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006503-4) - CREUSA BERNARDO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007916-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007916-1) - JOSE EDILSON CORREIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008312-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008312-7) - LUIZA MARCONI BORTOLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008334-20.2008.403.6112 (2008.61.12.008334-6) - ARLETE SOARES LEPRE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2) - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para implantar o benefício, nos termos do julgado, conforme requerimento da fl. 188; bem como apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 dias. Int.

0009043-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009043-0) - DUSOLINA STURARO NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009057-39.2008.403.6112 (2008.61.12.009057-0) - AIRTON DE JESUS LUKACH(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010208-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010208-0) - ACACIO GONCALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013760-13.2008.403.6112 (2008.61.12.013760-4) - JOSE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013963-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013963-7) - ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0) - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014367-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014367-7) - LUIS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4) - JOAO DOMINGOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0015238-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015238-1) - ISABEL NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016212-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016212-0) - JOAO ANTONIO DA CONCEICAO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6) - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face do tempo decorrido e da inércia do réu em apresentar os cálculos, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0016597-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016597-1) - VILMA APARECIDA DINIZ(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017522-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017522-8) - ARLETE REGINA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de

dez dias. Intime-se.

0017913-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017913-1) - JOSELITA DA SILVA FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, com 67 anos de idade na data da interposição da ação, que, antes de ser afastada do trabalho pesado, exercia atividade de trabalhadora rural no setor canavieiro, desempenhando a função braçal, no corte, plantio etc. Recebeu auxílio-doença até 04/06/2008. Encontra-se acometida de vários problemas de saúde de caráter permanente, que a impede da realização de seu labor habitual. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a realização de perícia e determinou a citação do réu (fls. 20/21). Citado, o INSS contestou arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 23, 25/32 e 33/40). A parte autora, por sua vez, impugnou a contestação e justificou sua ausência ao exame pericial (fls. 45/47). Designada nova perícia, a parte autora a ela não compareceu novamente e nem justificou a ausência (fls. 48, 52, 53 e 55). Na sequência, designou-se mais uma vez o exame pericial, devidamente realizado, juntando-se aos autos o respectivo laudo médico (fls. 56 e 59/62). Manifestou-se a parte autora sobre o referido laudo, reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada (fls. 65/66). Por fim, juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 68 e 69/72). É o relatório. DECIDO. O Instituto Previdenciário suscitou preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. Mesmo que não comprove a parte autora ter requerido administrativamente de forma prévia o benefício por incapacidade, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna de 05/10/88, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o réu demonstra claramente a resposta que teria a requerente caso procurasse em primeiro lugar a administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Na situação específica destes autos, porém, os documentos das folhas 14/15 indicam a interposição feita pela parte autora junto ao INSS. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que dos autos consta, a autora efetuou recolhimentos de contribuições individuais no período de 04/1997 a 09/2002. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 126.745.254-1 de 16/09/2002 a 28/05/2006. Por último, foi beneficiária do auxílio-doença NB 560.080.018-1, de 29/05/2006 a 04/06/2008, ingressando com a presente ação em 11/12/2008, pouco mais de 06 meses da cessação, o que comprova, de forma incontroversa, a sua qualidade de segurada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 70/71). Por outro lado, desnecessária a realização de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de rurícola da autora alegada na inicial. Documentos extraídos do CNIS da autora, e que seguem à sentença, demonstram que os benefícios mencionados no parágrafo anterior foram concedidos levando-se em conta atividade de comerciária da pleiteante. Além disso, conforme já exposto, o período de contribuição individual que precedeu os benefícios de auxílio-doença por ela recebidos garantiu-lhe a qualidade de segurada. Como já dito, restou comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, razão pela qual passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial trazido aos autos, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora está acometida de hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino dependente, senilidade, angina instável. Trata-se de incapacidade total e definitiva para as atividades laborais, não passível de reabilitação nem readaptação, pois não há prognósticos para as referidas patologias em razão de seu estado geral e idade avançada (fls. 59/62). Entretanto,

em razão das características das doenças que acometem a autora, bem como dos documentos médicos das folhas 16/17, deixo de acolher a data inicial da incapacidade apontada no laudo oficial das folhas 59/62. O conjunto probatório dos autos, apesar de escasso, aliado à natureza das patologias em questão, permite concluir que na data da cessação do benefício a demandante já se encontrava incapacitada para o trabalho, não sendo o melhor entendimento considerar que essa incapacidade há que ter seu início fixado na data da perícia realizada em Juízo. Decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação, é de ser restabelecido à autora o auxílio-doença NB 560.080.018-1, desde a data da cessação indevida (04/06/2008 - fl. 70), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 04/05/2012 (fl. 59). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer à autora o auxílio-doença NB 560.080.018-1, desde a data da cessação indevida (04/06/2008 - fl. 70), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 04/05/2012 (fl. 59), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM-SP nº 98.523 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de trinta dias, a divergência dos nomes constantes da inicial e do CPF, efetuando, se for o caso, a regularização. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/560.080.018-1. 2. Nome da Segurada: JOSELITA DA SILVA FERREIRA. 3. Número do CPF: 250.992.368-47. 4. Data de nascimento: 10/12/1941. 5. Nome da mãe: Estelita da Silva Deus Dara. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço da segurada: Rua José Ruiz Peres, nº 623, Centro, Narandiba/SP. 8. Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 9. Renda mensal atual: N/C. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: 04/06/2008 - cessação indevida do auxílio-doença - (fl. 70); e, 04/05/2012 - conversão em aposentadoria por invalidez - juntada aos autos do laudo pericial - fl. 59. 12. Data início pagamento: 08/10/2012. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0018114-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018114-9) - ANITA MARIA TRINDADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001434-84.2009.403.6112 (2009.61.12.001434-1) - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão da aposentadoria especial NB 46/142.037.427-8, desde 03/07/2006, data do requerimento administrativo, porquanto o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na Fundação Dema Ltda - EPP, de 02/01/2001 a

03/07/2006.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 30/93).Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 97).Citado, o INSS contestou aduzindo que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agentes nocivos, no período de 02/01/2001 a 03/07/2006. Sustentou que o uso de EPI provoca a diminuição do ruído, e que a temperatura de 25,5°C a que o demandante esteve exposto não é prejudicial à saúde. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 99 e 101/111).Sobrevieram manifestações do Autor, que pediu a produção de prova técnica (fls. 114/117 e 118/124).Deferida a produção de prova técnica, veio aos autos o laudo pericial respectivo (fls. 126 e 140/160).Manifestando-se sobre o laudo, o vindicante pediu esclarecimento ao experto que, após deferido, veio aos autos (fls. 163/168, 170 e 172/173).Sobreveio manifestação apenas do Autor, que reiterou o pleito antecipatório, após o que juntou-se extrato do CNIS em seu nome (fls. 176/178, 179 e 181/183).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O laudo pericial apresentado às folhas 140/159 encontra-se rubricado em todas laudas, mas noto ausência de assinatura na folha 159. Não obstante, na folha 173, a última lauda foi refeita e está devidamente assinada, razão pela qual tenho por sanada a anterior irregularidade.Ressalto ainda, que as atividades especiais exercidas pelo autor na empresa Fundação Wilemar Ltda, nos períodos de 02/03/1977 a 31/03/1987, e de 08/06/1987 a 02/10/1987; e na empresa Fundação Dema Ltda - EPP, nos períodos de 01/08/1988 a 30/08/1989, 01/03/1990 a 30/10/1993, e de 01/08/1994 a 30/06/2000 restaram incontroversas, diante do contido nos documentos das folhas 46/47 e 110/111 extraídos do procedimento administrativo. Ademais, o INSS sequer contestou referidos períodos (fls. 101/105).Pois bem, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais, sustenta o Autor ter também laborado em atividades especiais na empresa Fundação Dema Ltda - EPP, no período de 02/01/2001 a 03/07/2006, como encarregado de produção, não reconhecidas pelo Réu.Em sua defesa, o INSS sustentou que, naquele período, o vindicante não esteve, de forma habitual e permanente exposto a fatores de risco, porquanto a utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual reduz o nível de ruído, além do que a exposição à temperatura de 25,6°C não é prejudicial à saúde, ou à integridade física.Pois bem, quanto à aposentadoria especial, conforme respeitável manifestação judicial da lavra da Iminente Juíza Federal Convocada Carla Rister, na APELREEX 00194235820044039999 , verbis:O instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que

identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Quanto à atividade prestada, entre 02/01/2001 e 03/07/2006, na empresa Fundação Dema Ltda ME - EPP como encarregado de produção, as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - (PPP), bem como no laudo pericial e seu complemento elaborados por Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho nomeado pelo Juízo, não deixam dúvidas de que o vindicante esteve durante o período alegado, exposto ao agente físico ruído, prejudicial a sua saúde, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. (fls. 42/43, 140/160 e 172/173). Consta do PPP juntado como folhas 42/43 que, exercendo a função de encarregado de produção, a parte autora esteve sujeita, aos fatores de risco: 1. Ruído da ordem de 92,00 dB(A) proveniente de tornos, frezas, furadeiras, têmperas, retificas e plainas; 2. Calor da ordem de 25,6°C proveniente de fundição e usinagem de peças; e 3. Químicos, devido à exposição direta e inalação de vapores e fumos metálicos provenientes da fundição de metal; bem como a poeiras minerais. Não foi diferente a conclusão da perícia judicial, que constatou exposição habitual e permanente a nível médio de Ruído da ordem de 93,21 dB(A), Agentes Químicos consubstanciados em Fumos Metálicos, e Calor da ordem de IBUTGt = 25,45°C. (fls. 140/160). Quanto ao agente ruído, não se nega que a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. Todavia, destaco que o Decreto nº 2.172/97 estipulou, par fins de contagem especial de tempo de serviço, a exposição a níveis de ruído acima de 90 dB. Ocorre que tal valor é apenas exemplificativo, servindo de parâmetro para averiguação da presença ou não do agente nocivo, não sendo, todavia, um critério absoluto. Se antes de sua edição a exposição era considerada insalubre quando o ruído se situava acima de 80 dB, seria extremamente injusto desconsiderar a insalubridade. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão do PPP ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Ademais, nos termos da recente Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Precedentes: PEDILEF 2004.83.20.000881-4, julgamento: 25/4/2007. DJ de 14/5/2007. PEDILEF 2008.72.59.003073-0, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011. PEDILEF 2006.71.95.024335-3, julgamento: 24/11/2011. DOU de 2/3/2012. PEDILEF 0000897-55.2009.4.03.6317, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Assim, tenho como comprovado como especial também o período trabalhado pelo Autor, de 02/01/2001 a 03/07/2006, na empresa Fundação Dema Ltda - EPP. O fato de a empresa eventualmente ter fornecido ao demandante o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento tenha sido devida e efetivamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Administrativamente foi reconhecido o tempo de atividade especial de 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias, conforme comunicação de decisão juntada como folha 57, sendo que ora reconheço o tempo de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 02 (dois) dias; referente ao período de 02/01/2001 a 03/07/2006, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses, e 27 (vinte e sete) dias. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. A soma dos períodos em que o autor laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses, e 27 (vinte e sete) dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandar o INSS averbar a atividade especial, uma vez que, tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além do autor já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido, deve ser formulado em sede de execução de sentença. Incabível a aplicação de multa diária, valendo a decisão de per se. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/141.037.427-8, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos

da Lei nº 8.213/91, a contar de 03/07/2006, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, no valor de R\$ 1.056,60, ou seja, 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela (artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007), em razão do grau de especialização do expert; a complexidade do exame, com utilização de equipamentos específicos; bem como o local de realização do exame, em município diverso deste. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Regional. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/141.037.427-82. Nome do Segurado: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA3. Número do CPF: 062.053.898-864. Nome da mãe: Romilda Leite5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Rua João Caetano, nº 11, Jd. Itatiaia, P. Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 03/07/2006 - fl. 5711. Data de início do pagamento: 09/10/2012P. R. I. C. Presidente Prudente, 09 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002000-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002000-6) - FIRMINA LIMA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006274-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006274-8) - RITA ROSENO DA SILVA NONATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007013-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007013-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1) - MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007904-34.2009.403.6112 (2009.61.12.007904-9) - NEUSA DA SILVA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008949-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008949-3) - JOSE APARECIDO RAIMUNDO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009593-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009593-6) - MICAEL TAVARES BEZERRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a declaração de períodos trabalhados em condições especiais, bem como seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.121.217-7, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 07/11/2006. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19/93). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição. No mérito aduziu a ausência de prova dos períodos em que o vindicante teria trabalhado em condições especiais. Aduziu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 97 e 99/108). Manifestou-se a parte autora, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e requereu a produção de prova técnica, que foi deferida (fls. 112/115 e 116). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual manifestou-se apenas o Autor (fls. 129/145, 148/153 e 154 vº). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do demandante, com informação de que ele é beneficiário da Aposentadoria por tempo de Contribuição NB 42/151.074.481-6, desde 25/01/2010 (fls. 156/159). Ato seguinte, manifestou-se o vindicante pugnando pela julgamento de mérito, porquanto o benefício que aqui requer foi requerido administrativamente em 07/11/2006, portanto em data anterior ao do que ora é beneficiário (fls. 162/164). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estarão prescritas. Alega o demandante que trabalhou em atividades urbanas, inclusive de natureza especial e que, ao requerer o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por tempo de contribuição teve seu pedido denegado porquanto o Instituto Previdenciário reconheceu como especial apenas o período de 24/02/1977 a 07/05/1977, em que trabalhou como cobrador de ônibus na empresa Viação Motta Ltda, por enquadramento no Código 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64; e, após, em sede de recurso foi reconhecido como especial o período de 01/09/1979 a 05/12/1990, no qual exerceu a função de eletricitista junto à Rede Energia S.A., enquadrando tal período no Código 1.1.8 do já referido Anexo. Primeiramente observo que pelo que consta da CTPS do Autor, bem como do extrato do CNIS em seu nome, de 01/09/1979 a 05/12/1990, ele manteve vínculo de trabalho com a empresa Caiuá - Serviços de Eletricidade S.A., sucedida pela Rede Energia S.A.. Assim, embora tenha constado do acórdão nº 7.366/2008 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, o período de 01/09/1979 a 05/02/1990, a outra conclusão não se pode chegar, a não ser a que houve erro material em relação ao termo final do período, que entendo ser 05/12/1990 (fls. 70 e 92/93). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 54/61, 6368 e 70/76, gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Por oportuno, examinando a CTPS em confronto com o extrato do CNIS da parte autora, verifica-se que não houve total recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a todos contratos de trabalho, especialmente aqueles que constam da folha 54 deste feito. Contudo, insta salientar que o não recolhimento das contribuições em época própria não é óbice ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo trabalhador, visto que o exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (Decreto 3.048/99, art. 9, 12). Como se vê, a lei não exige o recolhimento das contribuições para efeito de filiação; apenas, no caso de não-recolhimento, sujeita o empregador a punições administrativas. Dessa forma, caberia unicamente ao empregador proceder ao necessário registro do contrato de trabalho e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante desconto no salário do empregado. Se não o fez, tal circunstância não pode prejudicar o empregado, parte mais fraca da relação empregatícia. Aliás, a

fiscalização em relação ao empregador caberia ao próprio Instituto-réu, juntamente com o Ministério do Trabalho. E por se tratar de ônus do empregador é que não se pode exigir do empregado-segurado o recolhimento das contribuições do período em que trabalhou, com ou sem registro. Ressalto que a anotação do contrato de trabalho na CTPS, ainda que desacompanhada das formalidades trabalhistas, não pode ser interpretada em desfavor do obreiro, parte mais fraca da relação. Até porque, em caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e os da Carteira de Trabalho, deve prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Quando os dados presentes naquele banco de dados vão de encontro aos apontamentos presentes na Carteira de Trabalho, deve-se preferir a interpretação mais favorável ao segurado, dada a sua condição de hipossuficiente. Pelos documentos juntados como folhas 89/90 e 92/93, restou comprovado que o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/142.121.217-7, formulado em 07/11/2006, restou indeferido por falta de tempo de contribuição, não sendo enquadrado como especial o período em que trabalhou na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, de 01/09/1994 a 19/10/2006, exercendo a função de eletricitista (fl. 93). Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. Quanto à atividade de eletricitista desempenhada na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, disse o INSS que o demandante não estava exposto, de forma habitual e permanente, a 250 Volts, porquanto estava exercendo sua função em uma Instituição de Ensino. (fl. 107). Consta do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que, no período de 01/09/1994 a 19/10/2006, o Autor trabalhava como eletricitista na mencionada Associação, sem exposição a fator de risco. Contudo, na descrição das atividades por ele desempenhadas está consignado que tinha por atribuição realizar atividades de manutenção de redes e linhas aéreas e subterrâneas de tensão acima de 380 volts, além de dar manutenção a transformadores de 11.000 volts (fl. 33 e vº). Já, pela perícia judicial, ficou constatado que o Autor, na função de eletricitista, esteve exposto a eletricidade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, porquanto trabalhava permanentemente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, exposto a tensão superior a 250 Volts. (fls. 129/145). A perícia judicial não deixou nenhuma dúvida que, de fato, no período de 01/09/1994 e 19/10/2006, o vindicante realizava manutenção nas cabines elétricas, redes, linhas aéreas e linhas subterrâneas da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, mantenedora da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, exposto a tensões de 227 a 380 Volts, de maneira habitual e permanente. A descrição das atividades exercidas pelo Autor demonstra que ele laborava em linhas de transmissão e distribuição de energia, sob o risco de choque elétrico de altas tensões, na medida em que executava manutenção e reparos em redes e cabines elétricas, expondo-o a tensões acima de 250 volts. Ressalto que o serviço de eletricitista, segundo recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência. Ainda que a já mencionada Associação (APEC) tivesse fornecido ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devida e efetivamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Não há que se falar em extemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que foram firmados por profissionais habilitados e não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá - 2004): Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. Ademais, nos termos do enunciado da Súmula 68 da TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Precedentes: PEDILEF 2004.83.20.000881-4, julgamento: 25/4/2007. DJ de 14/5/2007. PEDILEF 2008.72.59.003073-0, julgamento: 11/10/2011. DOU de 28/10/2011. PEDILEF 2006.71.95.024335-3, julgamento: 24/11/2011. DOU de 2/3/2012. PEDILEF 0000897-55.2009.4.03.6317, julgamento: 16/8/2012. DOU de 31/8/2012. Não se olvide que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório, incluindo o que o INSS havia reconhecido administrativamente, e em sede de recurso com a ressalva anteriormente feita (fls. 85 e 93), foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e permanente, nos períodos de 24/02/1977 a 07/05/1977, 01/09/1979 a 05/12/1990, e de 01/09/1994 a 19/10/2006, que devem ser convertidos para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1.4. Assim, a parte autora conta com tempo de trabalho/contribuição suficiente para a concessão do benefício NB 42/142.121.217-7 integral, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 07 de novembro de 2006 (fls. 89/90), conforme planilha descritiva que segue, incluindo os períodos que não constam do extrato do CNIS, conforme já fundamentado: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades Especial PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m d a m D1 Não 01 06 1971 22 03 1972 - 9 22 - - -2 Não 01 07 1972 11 08 1972 - 1 11 - - -3 Não 06 08 1973 06 09 1973 - 1 1 - - -4 Não 01 11 1973 20 01 1974 - 2 20 - - -5 Não 05 11 1975 16 06 1976 - 7 12 - - -6 Sim 24 02 1977 07 05 1977 - - - - 2 147 Não 20 05 1977 30 06 1977 - 1 11 - - -8 Sim 01 09 1979 05 12 1990 - - - 11 3 59 Não 01 05 1991 31 10 1991 - 6 - - - -10 Não 17 12 1991 28 01 1993 1 1 12 - - -11 Não 03 08 1994 31 08 1994 - - 29 - - -12 Sim 01 09 1994 19 10 2006 - - - 12 1 19 Soma: 1 28 118 23 06 38 Correspondente ao número de dias: 1.318 8.498 Tempo total : 3 7 28 23 7 8 Conversão: 1,40 33 0 17

11.897,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 15 Desnecessário declarar incontroversa a atividade especial reconhecida pelo INSS em parte dos períodos e mandá-lo averbar a atividade especial, uma vez que tais providências já se encontram implícitas na fundamentação deste julgado, além do Autor já ter, com a concessão do benefício, alcançado seu objetivo principal. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido, deve ser formulado em sede de execução de sentença. Incabível a aplicação de multa diária, valendo a decisão de per se. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 24/02/1977 a 07/05/1977, 01/09/1979 a 05/12/1990, e de 01/09/1994 a 19/10/2006, já incluídos os períodos reconhecidos administrativamente, pelo fator 1.4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.121.217-7 integral, desde o requerimento administrativo (07/11/2006). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Tendo em vista que o Autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.074.481-6, cujos valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença, indefiro o pleito antecipatório, por ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Arbitro os honorários do perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, no valor de R\$ 1.056,60, ou seja, 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela (artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007), em razão do grau de especialização do expert; a complexidade do exame, com utilização de equipamentos específicos; bem como o local de realização do exame, em município diverso deste. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Regional. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/142.121.217-72. Nome do Segurado: MICAEL TAVARES BEZERRA 3. Número do CPF: 725.730.408-444. Nome da mãe: Maria Socorro Tavarers 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Eduardo Prado, nº 750-B, Bairro Parque dos Pinheiros, Álvares Machado 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 07/11/2006 - fl. 8911. Data início pagamento: 09/10/2012 P.R.I. Presidente Prudente, 09 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010303-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010303-9) - SONIA MARIA ALVES CAPUTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Incabível a aplicação de multa para compelir o INSS a elaborar os cálculos de liquidação, porque a sentença proferida deverá ser executada nos termos do artigo 730 do CPC. Observo que já transcorreu mais de um ano e dois meses da primeira intimação e o réu não apresentou os cálculos; assim, faculto ao autor promover a execução forçada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0010787-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010787-2) - HELENO CAZUZA DE SOUZA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0011760-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011760-9) - EVA CORREIA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0012300-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012300-2) - KATIA CANDIDO ANTONIO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000042-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000042-3) - CARLOS CESAR PERPETUO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001078-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001078-7) - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001144-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001144-5) - ODAIR JESUS NUNES DE MORAES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e documentos (fls. 10/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a realização das provas técnicas e determinou a citação do réu após a vinda aos autos dos laudos técnicos (fls. 25/26). Juntados ao feito o estudo socioeconômico e o laudo médico-pericial (fls. 48/52 e 74/78). Em seguida, citado, o INSS apresentou contestação aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 79, 80/96 e 97/98). Manifestou-se a parte autora (fls. 100/103). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 105/113). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão (fls. 115 116/117). É o relatório. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência do autor e na impossibilidade de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Sua incapacidade laborativa restou comprovada confrontando-se as condições relatadas no laudo pericial com as apresentadas no estudo socioeconômico. Informa o laudo médico-pericial das folhas 74/78 que o autor é acometido de seqüela motora definitiva ao nível de ambos os membros inferiores secundária a polio mielite (paralisia infantil). No tocante à data inicial da incapacidade, anotou o perito que o quesito estava prejudicado, pois o autor não referiu o exercício de qualquer tipo de atividade laboral até então. Concluiu o médico que, não obstante nunca ter exercido qualquer tipo de atividade laboral, o demandante é apto ao exercício de atividade laboral remunerada, respeitada a sua limitação física. Necessária, portanto, a adaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a própria subsistência. A situação de penúria restou comprovada pelo estudo socioeconômico elaborado por assistente social

nomeada por este Juízo. O autor reside sozinho, em um cômodo no mesmo quintal da irmã Ivone Nunes de Moraes da Silva. Nunca exerceu atividade laboral remunerada devido ao comprometimento físico, tendo sido sempre dependente de sua genitora, hoje falecida. Consta do estudo socioeconômico que o autor vive de doações da irmã Ivone. O cômodo em que vive é cedido pela irmã. Não possui telefone nem veículo automotor. Relatado no laudo que o autor aparenta saúde física, porém, ao ser indagado, mostra-se confuso em seu discurso. Recebe ajuda habitual da irmã Ivone, em que pese esta se encontrar atualmente em gozo de aposentadoria por invalidez devido a um AVC, auferindo mensalmente valor correspondente a um salário mínimo. O cômodo em que o autor reside é uma construção muito simples e em precário estado de conservação (fls. 49/52 e documento que segue à sentença). Apesar de a assistente social haver concluído que o pleiteante não se encontra em situação de miserabilidade, verifica-se dos autos que o autor tem 46 anos de idade, é portador de deficiência, nunca exerceu atividade laborativa, depende da irmã Ivone - possuidora de pouca condição financeira e com problemas de saúde -, o que garante poucas chances de inserção no mercado de trabalho. A renda per capita do demandante é inexistente, uma vez que reside sozinho e somente recebe ajuda da irmã. A irmã Ivone possui renda mensal de R\$ 622,00, proveniente de benefício de aposentadoria por invalidez (vide documento que segue à sentença). Caso a irmã do demandante fosse considerada como integrante do seu núcleo familiar, o benefício previdenciário percebido por ela deveria ser excluído do cômputo para fins de apuração da renda familiar per capita, porquanto o rendimento de um salário mínimo percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que o outro integrante, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Nesta linha, para o cálculo da renda familiar, a despeito de não caber para o caso em tela a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, fundamentada na idade da irmã do autor, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, uma vez que ela conta com apenas 48 anos, entendo que a mencionada exclusão poderia ser feita levando-se em conta a condição de deficiência do autor, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Chegaríamos à mesma conclusão de inexistência de renda familiar per capita. Restou comprovado que o autor não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, porque é pessoa atualmente inapta para o labor, e que vive em situação precária, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O relato do estudo socioeconômico não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. É o caso dos autos, onde o autor, além de ser pessoa incapacitada atualmente para prover o próprio sustento, recebe auxílio de sua irmã, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que o demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício (destaquei). Vale consignar que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93. A concessão do benefício pleiteado, por fim, deve ser considerada a

partir da data da citação, em 11/05/2012 (fl. 79), uma vez que o requerimento administrativo efetuado em 12/11/2008 refere-se à pensão por morte e não benefício assistencial (fl. 20). Finalmente, decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativamente à data da citação, em 11/05/2012, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostendida pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários dos auxiliares do Juízo - Dr. SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP 49.009 -, e Patrícia Navarro Fernandes Coelho, CRESS 26.035 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um deles. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do beneficiário: ODAIR JESUS NUNES DE MORAES. 3. Número do CPF: 069.738.548-50. 4. Data de nascimento: 06/08/1966. 5. Nome da mãe: Lourdes Donzeli. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço do beneficiário: Rua Antônio Espigarolli, nº 21, Parque Alvorada, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: Benefício Assistencial (deficiente). 9. Renda mensal atual: N/C. 10. RMI: 01 (um) salário mínimo. 11. DIB: 11/05/2012 - fl. 79. 12. Data início pagamento: 08/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 08 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001226-66.2010.403.6112 (2010.61.12.001226-7) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001250-94.2010.403.6112 (2010.61.12.001250-4) - VERA LUCIA MORANDI DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001691-75.2010.403.6112 - YOSHICO WATANABE (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001862-32.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0001903-96.2010.403.6112 - ANTONIO EDILMO DE SOUZA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de

dez dias. Intime-se.

0002354-24.2010.403.6112 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002548-24.2010.403.6112 - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002709-34.2010.403.6112 - REGINA ROSA FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002832-32.2010.403.6112 - SILVIO JOSE DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003576-27.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO TOLEDO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP284153 - FERNANDO MITSUO ZAMBRANO HORIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003974-71.2010.403.6112 - ORELINO ALVES PEREIRA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c reparação de danos materiais e morais.Com a inicial vieram a procuração e demais documentos (fls. 22/44).A antecipação da tutela foi deferida (fls. 47/48).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Denunciou da lide ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito, sustentou a inexistência do dever de indenizar; a regularidade e legitimidade da negativação e do protesto - exercício regular de direito; a ausência de comprovação de dano material; a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil ao caso em apreço; o valor exorbitante pretendido a título de verba indenizatória dano moral. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência.O autor replicou (fls. 81/86).O INSS também ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, por não haver ação ou omissão atribuível ao INSS. No mérito negou a existência de prova do dano moral e denunciou a exorbitância da quantia pretendida a título de dano moral. Aguarda a extinção do processo sem resolução de mérito em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito aguarda a improcedência da ação ou que seja reduzido o valor da indenização pretendida (fls. 92/102).As partes não especificaram provas.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, porque, embora seja a questão de mérito de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Houve denúncia da lide pela parte ré ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Segundo estabelece o artigo 75, II, do Código de Processo Civil Feita a denúncia pelo réu: se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;(....)Ao se manifestar nos autos o INSS negou a qualidade de denunciado que lhe foi atribuída, levantando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por entender que não praticou qualquer ato lesivo em desfavor do requerente Orelino Alves Pereira, razão pela qual não pode ser responsabilizado. Embora tenha adentrado ao mérito em sede de contestação, requereu sua exclusão da lide, na qualidade de denunciado, condição por ele negada, de sorte que deve o INSS ser excluído do pólo passivo processual. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam defendida pela CEF deve ser afastada.O autor alega que celebrou contrato de empréstimo consignado com a CEF, o que se encontra comprovado nos autos. Aduz que apesar de haver pago as

parcelas, foi indevidamente cobrado pela credora. Diante da relação jurídica de direito material envolvendo as partes não há como negar a legitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com reparação de dano moral e material. No mérito a ação é procedente em parte. O autor contratou empréstimo consignado junto à CEF no valor de R\$ 440,07 (quatrocentos e quarenta reais e sete centavos), a ser pago em 4 parcelas no importe de R\$ 114,17 (cento e quatorze reais e dezessete centavos) cada uma, com início em setembro e término em dezembro do mesmo ano, sendo todas elas descontadas diretamente da aposentadoria do autor. Conforme consta do histórico de consignações, o início do desconto se deu em 09/2008 e seu fim em 12/2008, correspondendo a 04 parcelas no valor de R\$ 114,07, cada, com situação encerrado (fls. 27/28). O desconto das quatro parcelas se encontra ratificado, ainda, pelos documentos das fls. 32/33. Embora houvesse sido liquidada a dívida o nome do autor foi inserido no cadastro de proteção ao crédito SERASA, conforme faz prova o documento da fl. 42/43. Alega a CEF que os pagamentos das quatro parcelas que haviam sido descontadas diretamente na folha de pagamento do autor foram posteriormente cancelados pela entidade convenente (INSS) em razão de estornos realizados em 27/04/2010. Segundo esclareceu o INSS, o requerente quitou seu débito perante a CEF no quadrimestre final do ano de 2008, por meio de consignação em seu benefício de nº 41/135.911.158-9 - aposentadoria por idade, com data de início de benefício em 06/12/2004. Porém, em meados de 2010 ocorreu o trânsito em julgado de sentença judicial no processo nº 2000.61.12.003227-3, que tramitou perante a 3ª vara Federal de Presidente Prudente/SP, concedendo ao requerente Orelino Alves Pereira a aposentadoria por tempo de serviço nº 42/149.131.341-0, com data de início de benefício em 14/07/2000. Em razão do benefício concedido na via judicial ter uma data de início anterior ao primeiro benefício, e por serem inacumuláveis, o INSS cessou a aposentadoria por idade nº 41/135.911.158-9. Prossegue dizendo que na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e cessação da aposentadoria por idade, o INSS lançou o motivo (fundamento da operação) como judicial, quando o correto seria concessão de outro benefício. Uma vez que o comando judicial tem o condão de desconstituir todas as relações jurídicas do benefício cessado, pois inclusive a Data de Cessação do Benefício (DCB) da aposentadoria por Idade teve que ser a mesma da DIB, ocorreu a glosa (restituição) das parcelas consignadas, o que ocasionou uma cobrança indevida por parte da Caixa contra o segurado/requerente. Ao notar a ocorrência da glosa, a CEF deveria ter acionado a autarquia previdenciária para a simples correção do episódio e depósitos das parcelas glosadas, providência que está sendo tomada após a ciência da presente ação, de acordo com orientação anexa. Em hipótese alguma, deveria a CEF ter acionado seu cliente, que já dispunha da quitação de seu débito. E conclui a Autarquia afirmando que não teria qualquer dificuldade por parte do INSS em devolver aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias glosadas por equívoco. Todavia, este procedimento correto não foi solicitado pelo banco. E arremata: Assim, se existe qualquer débito do INSS, este é perante a Caixa Econômica Federal e em expediente apartado deve ser tratado. Correta a interpretação do Código de Defesa do Consumidor dada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A CEF vendeu uma facilidade ao Autor, no caso, a comodidade do pagamento mediante consignação em folha de pagamento através de convênio celebrado com o INSS, órgão do qual o autor recebe o benefício. Não pode agora impor ao consumidor, cláusula unilateral e abusiva no sentido de que caso o convenente não efetive a averbação ou mesmo havendo a averbação mas não o repasse, o pagamento deve ser feito diretamente à CEF. Esta que procure os meios pelos quais o órgão convenente efetive o pagamento ou deixe claro ao consumidor uma real impossibilidade mediante prévia e clara comunicação. Não foi o que ocorreu. Assim, no caso presente, restou caracterizada a falha no serviço e a negligência por parte da Instituição Financeira, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos causados. A responsabilidade da CEF é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado nos autos. A especificidade do caso concreto, qual seja, grave falha no serviço da Instituição Financeira, que acabou por colocar o nome do demandante no rol dos inadimplentes, constituiu verdadeira investida à credibilidade que deve reger as relações entre o cliente e o banco. Caracterizada a responsabilidade da CEF, resta apurar a ocorrência do dano moral. Consoante jurisprudência dos Tribunais, a inclusão do nome de consumidor em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por danos morais. A ausência de culpa ou dolo por parte dos prepostos da CEF não afasta o dever de indenizar, uma vez que restou demonstrado o dano moral (decorrente da indevida inclusão do nome do Autor em cadastro de inadimplentes - SERASA) e o nexo de causalidade entre ele e a falha no serviço da Empresa Pública, o que é suficiente para a caracterização daquele dever (Art. 37, 6º da Carta Política). O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Trata-se de uma lesão que atinge valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência, como define Clayton Reis. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, sendo no caso em tela decorrente de agressão à honra do demandante, consubstanciada em descrédito na praça por

ter seu nome lançado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito. O Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, caso dos autos, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Aqui, trata-se de dano moral presumido, ou in re ipsa, porquanto, em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal. Apenas excepcionalmente o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima, sendo no caso presente, intrínsecos à indevida inserção do nome do vindicante, parte mais fraca da relação, nos cadastros de proteção ao crédito. Conforme já se decidiu, se a irregularidade, como na espécie dos autos, deveu-se ao descontrole da Caixa Econômica Federal em incluir o nome do Autor na SERASA e/ou SPC, o dano decorre da referida inscrição, sendo passível de reparação. O dano moral, na espécie, não pressupõe a comprovação do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem do autor vindicante perante a sociedade é presumido. Conforme recente julgado no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. De outra parte, a jurisprudência firmou o entendimento de que a indenização por dano moral é devida independentemente da demonstração objetiva de prejuízo patrimonial, ou da repercussão deste naquele. Atento aos princípios de que a reparação de danos morais ou extrapatrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data do fato (Súmula 43 do STJ). Quanto ao pedido de devolução em dobro do que lhe foi cobrado indevidamente não prospera. Nos termos do art. 940 do Código Civil, aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Mas a jurisprudência dominante tem exigido dolo ou má-fé do credor na cobrança indevida, o que não é o caso, uma vez que, de fato, a CEF não chegou a receber as parcelas, embora descontadas do benefício do autor. Ademais, somente se justifica a condenação de restituir em dobro quando a cobrança se dá judicialmente, uma vez que o termo demandar sugere cobrança através de ação judicial. Ante o exposto, acolho o pedido em parte para condenar a CEF ao pagamento ao Autor, de uma só vez, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigido monetariamente desde a data da indevida inscrição do nome do demandante na SERASA e/ou SPC. Em consequência, ratifico a r. decisão que antecipou a tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês são devidos, contados da data da contestação, e serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado (artigo 21 do Código de Processo Civil). À SEDI para excluir o Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004838-12.2010.403.6112 - CELIA VALERIO DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004917-88.2010.403.6112 - CICERO ALVES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005008-81.2010.403.6112 - MANOEL APARECIDO LUCAS (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende o Autor o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCS de: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%; março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de capitalização de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os

expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 11/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-requerida. (folha 20). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, caso se tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, ainda, documento e procuração (folhas 21, 22/34, 35/36, 37 e verso). Réplica do autor folhas 39/41. Requisitou-se e a CEF apresentou demonstrativo de crédito e saque dos valores decorrentes da adesão firmada pelo autor nos termos da LC nº 110/01 e, posteriormente, a cópia microfilmada do termo de adesão respectivo. (folhas 43/45 e 46/47). O demandante aduziu que não teria sido comprovado o efetivo levantamento dos valores e, em face disso, a CEF reapresentou o demonstrativo de crédito e saque dos valores decorrentes da adesão firmada pelo autor nos termos da LC nº 110/01. E diante disso, o autor silenciou. (folhas 49/52, 53, 54 e vs). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: junho/87 - 26,06%; janeiro/1989 - 70,28%, março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%. Quanto aos índices 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), tendo ela aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 35/36, 44/45, 47 e 52, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 - (42,72%) e de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/87 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidi o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005684-29.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005830-70.2010.403.6112 - FARJALLA GANTUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY

G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005922-48.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005967-52.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO BRITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006052-38.2010.403.6112 - SONIA MARIA DE BRITO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006606-70.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS AIRES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006680-27.2010.403.6112 - TERESINHA DA SILVA SANTINONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS compelido a pagar-lhe os valores das diferenças apuradas pela aplicação do índice do IRSM de fevereiro/94 ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.582.732-1. Alega ter recebido correspondência da Previdência Social, consistente em termo de acordo ao qual deveria aderir para fazer jus à revisão administrativa do benefício, nos termos da Medida Provisória nº 201/2004 e que teria procurado a agência do INSS para aderir aos termos do referido acordo, mas por motivos por ela desconhecidos não teria sido homologado. Informa ter ajuizado ação revisional de cobrança perante o egrégio Juízo da 1ª Vara Judicial de Dracena-SP, mas que o feito foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que lhe faltaria o interesse de agir. Assevera que é credora do valor de R\$ 9.454,88 e, por esta razão vem a Juízo deduzir a pretensão que lhe foi negada pela Administração. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 10/59). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a comprovação de inexistência de prevenção, pela autora, entre este processo e aquele indicado inicialmente. (folhas 62 e 67). A Autora comprovou documentalmente a inexistência de prevenção entre este feito e aquele constante do quadro de prevenção global, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 60, 61/81 e 82). Intempestivamente, o réu contestou o pedido suscitando, em preliminares de prescrição e de falta de interesse de agir porque o benefício já teria sido revisto administrativamente. No mérito, alegou a decadência do direito à revisão pleiteada e concluiu postulando a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência. Juntou documentos. (folhas 86, 88/91, vvss, 92 e 93/94). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS relativos ao benefício da autora e, no mesmo despacho que teceu considerações acerca da inaplicabilidade dos efeitos da revelia ao INSS, determinou que a autora se manifestasse quanto ao interesse de agir ante a informação de que o benefício já teria sido revisto administrativamente. (folhas 96/104). A Autora informou não ter recebido nenhum valor, que foi reconhecido o direito da atualização mas que o INSS não efetuou o pagamento, rechaçando, no mais, as preliminares arguidas pelo réu. Juntou documentos. (folhas 112/117). O INSS foi intimado a comprovar documentalmente o cumprimento do acordo a que se refere o documento da folha 25, mas informou que a despeito de ter sido encaminhada à seguradora carta-proposta de acordo, não houve adesão, razão pela qual não se efetuou o pagamento das diferenças. Juntou documentos. (folhas 125, 128-vs, 129/133). Em face da manifestação do INSS, a autora reafirmou sua pretensão inicial. (folhas 138/139). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 141/144). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição

quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, estão prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso procedente sua pretensão. Quanto à falta de interesse de agir, registro que o pedido autoral não se refere à revisão, esta sim, por comprovado, já processada na esfera administrativa. O que pretende a demandante é o recebimento dos valores das diferenças apuradas em decorrência desta e que consta da carta-proposta de adesão trazida aos autos à folha 21 e, por isso, evidente que subsiste seu interesse de agir. Pois bem. No que pertine à revisão da RMI do benefício da demandante, mediante a aplicação do índice do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) não há razão para se adentrar ao mérito desta questão, haja vista que os documentos das folhas 21, 58, 93/94, 100/103 e 129/133, são prova incontroversa de que a esta já foi aplicada a revisão do IRSM de fevereiro/94. Ademais, a revisão se processou por força da própria Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994 - recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994-, e o pagamento dos valores atrasados nas condições nela especificadas, mormente, no art. 6º do mesmo ato normativo, assentando que O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória... É certo que a autora não aderiu aos termos da proposta que lhe foi encaminhada, mas se teve direito ao principal que foi a revisão do benefício, os acessórios também lhe são devidos. Conforme se observa no documento da folha 129, seu benefício foi revisto por força de decisão proferida em ação civil pública e não decorrente de adesão. No entanto, se o direito ao principal foi reconhecido pelo Poder Executivo e cumprido pela Administração, mostrando-se incontroverso o direito à revisão, as diferenças decorrentes são devidas na mesma proporção, ainda que não se tenha aderido ao acordo proposto pelo INSS e retido (bloqueado) até então. Por isso, se faz necessário o provimento judicial que reconheça o direito de a autora acessar o valor das diferenças decorrentes da revisão processada no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42.055.582.732-1 por força da MPv. Nº 201/04. Ante o exposto, julgo procedente a ação e determino ao INSS que libere em favor da autora os valores decorrentes das diferenças processadas no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.582.732-1, constantes dos documentos das folhas 21, 58 e nos extratos PLENUS/REVDIF que acompanham esta sentença (R\$ 9.454,88 - nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado desde a data em que se processou a revisão administrativa. Este valor deverá ser pago em parcela única, monetariamente corrigida na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Considerando que o pedido deduzido versa sobre o recebimento de diferenças decorrentes de revisão já processada na RMI do benefício da autora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente, até porque ela recebe mensalmente a aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de outubro de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006692-41.2010.403.6112 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006794-63.2010.403.6112 - VENUS JOAO DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006973-94.2010.403.6112 - ADILCE ANTONIA MIO BARILLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007028-45.2010.403.6112 - NELSON BARBOSA X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA X ANDERSON DA MOTA BARBOSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007099-47.2010.403.6112 - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007172-19.2010.403.6112 - CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007350-65.2010.403.6112 - ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007783-69.2010.403.6112 - CARMEN FIM VESSANI DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007831-28.2010.403.6112 - ZENAIDE LEON MORENO DE SOUZA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008026-13.2010.403.6112 - IRACEMA JURACY SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008219-28.2010.403.6112 - JEAN CARLOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008380-38.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE VASCONCELOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000452-02.2011.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de fevereiro de 1991 (21,87%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos nas contas de caderneta de poupança 0338.013.00019881-1, 0338.013.00019933-8, 0338.013.00020063-8, 0338.013.00021027-7, 0338.013.00022009-4, 0338.013.00022685-8, 0338.013.00025335-9 e 0338.013.00025514-9. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 10/22). Recolhidas as custas no valor integral (fls. 22/23, 26/28 e 29). Juntados aos autos documentos que comprovaram a inexistência de relação de dependência entre este feito e os apontados no Termo de Prevenção da folha 24 (fls. 31/42, 43/61 e 62). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistem responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 63/80 e 81). Na sequência, a parte autora impugnou a contestação (fls. 85/92). Instada a juntar extratos das contas indicadas na inicial, a CEF apresentou documentos das contas 0338.013.00021027-7, 0338.013.00025335-9 e 0338.013.00025514-9, informou o encerramento da conta nº 0338.013.00022685-8, e solicitou prazo suplementar para trazer aos autos documentos referentes às contas de cadernetas de poupança 0338.013.00019881-1, 0338.013.00019933-8, 0338.013.00020063-8, 0338.013.00022009-4 (fls. 93 e 94/104). Manifestou-se a parte autora requerendo a apresentação pela ré dos extratos faltantes (fls. 106/107). Intimada para tanto, a CEF informou a não localização dos extratos requeridos (fls. 108 e 109/113). Manifestou-se em nova oportunidade a parte autora (fls. 114 e 116/118). Informou a CEF o encerramento das contas 0338.013.00019881-1, 0338.013.00019933-8 e 0338.013.00020063-8 (fls. 119 e 120/131). Por fim, apresentou a parte autora manifestação final (fls. 132 e 134/135). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARESDa ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram juntados aos autos às folhas 94, 96, 98/100, 101/102, 103/104, 109, 113, 120, 123, 126 e 129. No tocante à conta nº 0338.013.00022009-4, a questão será analisada no decorrer desta sentença. Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada a prefacial, passo ao mérito. MÉRITOÍndice de fevereiro de 1991 - contas de caderneta de poupança 0338.013.00021027-7, 0338.013.00025335-9 e 0338.013.00025514-9. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro de 1991, consistente no percentual de 21,87%, das contas de caderneta de poupança 0338.013.00021027-7, 0338.013.00025335-9 e 0338.013.00025514-9, acrescida de juros e correção legal desde a data do expurgo até a data do efetivo pagamento. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de

cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. Portanto, improcede o pedido de aplicação do IPC de fevereiro/91. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto à aplicação dos índices IPC de fevereiro de 1991, para as contas 0338.013.00021027-7, 0338.013.00025335-9 e 0338.013.00025514-9. Contas de caderneta de poupança 0338.013.00022685-8, 0338.013.00019881-1, 0338.013.00019933-8 e 0338.013.00020063-8. Segundo informações constantes dos autos, as contas 0338.013.00022685-8, 0338.013.00019881-1, 0338.013.00019933-8 e 0338.013.00020063-8 foram encerradas, respectivamente, em 20/07/1990 (fls. 94 e 96), 13/07/1990 (fls. 120 e 126), 16/07/1990 (fls. 120 e 123) e 22/07/1990 (fls. 120 e 129), anteriormente, portanto, ao período de fevereiro de 1991, motivo pelo qual a extinção do processo sem julgamento do mérito se impõe, com relação ao pedido de aplicação do índice do mês reivindicado na inicial para estas contas. Conta-poupança nº 0338.013.00022009-4. A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). Assim, vê-se que os extratos da conta de caderneta de poupança não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, porque visam à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança. Referidos documentos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o montante a ser executado. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança da parte demandante, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenha direito. Entretanto, em ações desta espécie, constituem documentos essenciais à sua propositura os extratos ou outra documentação capaz de comprovar a titularidade da conta de poupança, bem como a existência de saldo nos períodos em que se busca o pagamento das diferenças de correção monetária (destaquei). Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus de fazer prova constitutiva do direito é da parte autora. Compulsando os autos, noto que o autor não juntou documento apto a comprovar saldo para a conta-poupança nº 0338.013.00022009-4 no período requerido. É imprescindível que a inicial seja instruída com prova da titularidade da conta no período vindicado, sob pena de infringência aos artigos 283 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a alegar a existência de conta de caderneta de poupança. Fez juntar o documento da folha 18. Porém, a CEF afirma a não localização de extratos para esta conta (fls. 109 e 113). Assim, o direito constitutivo sobre o qual se fundaria, em princípio, a ação, se inexistente, leva à extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar: Extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação às contas 0338.013.000.22685-8, 0338.013.000.19881-1, 0338.013.000.19933-8 e 0338.013.000.20063-8, tendo em vista que foram encerradas, respectivamente, em 20/07/1990 (fls. 94 e 96), 13/07/1990 (fls. 120 e 126), 16/07/1990 (fls. 120 e 123) e 22/07/1990 (fls. 120 e 129), anteriormente, portanto, ao período vindicado; Extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação à conta nº 0338.013.00022009-4, em razão da não demonstração da existência de saldo no período indicado na inicial; Improcedente o pedido formulado pelo autor, em relação à aplicação da diferença do índice referente ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), para as contas 0338.013.00021027-7, 0338.013.00025335-9 e 0338.013.00025514-9. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 09 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000518-79.2011.403.6112 - JOAO GERALDO FREIRE(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000616-64.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001106-86.2011.403.6112 - JOSE ALEXANDRE SILVEIRA PAVANI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001318-10.2011.403.6112 - JOAO FREIRE LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001368-36.2011.403.6112 - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001446-30.2011.403.6112 - JAQUES SANTANA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001504-33.2011.403.6112 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001573-65.2011.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001586-64.2011.403.6112 - LAURA PICOLI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002043-96.2011.403.6112 - VALTAIR DE PAULO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença transitada em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0002283-85.2011.403.6112 - DORALICE TORRES ZAUPA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002540-13.2011.403.6112 - GELCINA LOPES PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002550-57.2011.403.6112 - SUZANA MARIA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002717-74.2011.403.6112 - VERA LUCIA ZERBINATTI ALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002979-24.2011.403.6112 - JOSE AVELINO DE SOUZA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003029-50.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/505.858.287-9, indevidamente suspenso administrativamente e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, devidamente revisado na forma do artigo 29, inciso II, e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 23/125). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da perícia médica e ordenou a citação do INSS para momento posterior à vinda aos autos do laudo técnico (fls. 132/133). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 144/148 e 149). O INSS contestou o pedido pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 150/153 e 154/156). Réplica da autora e manifestação sobre o laudo oficial, reiterando o pleito antecipatório (fls. 159/162). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 163 e 164/167). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. A autora trouxe com a inicial farta documentação a título de início material de prova do exercício de sua atividade rural (fls. 26, 27, 32, 33/34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41/47). Além disso, nos períodos de 09/06/2004 a 15/10/2005 e 10/01/2006 a 18/02/2007, a demandante esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença 31/505.240.256-9 e 31/505.858.287-9, respectivamente, concedidos administrativamente, com o reconhecimento da condição de ruralista por parte do INSS (vide documentos que seguem à sentença). Deste modo, sua qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada, conforme art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da postulante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10 - não incapacitante), Transtorno Depressivo com episódio atual leve (CID F32 - não incapacitante), Tendinite do Supra-Espinal Direito leve (CID M75.1 - não incapacitante), Espondiloartrose Lombar (CID M47 - não incapacitante) e Gonoartrose Bilateral mais intensa no joelho esquerdo (CID M17 - que está determinando uma incapacidade laborativa). Relatou o perito que a incapacidade causada pela última patologia anteriormente mencionada é do tipo: 1) total: para suas atividades habituais de trabalhadora rural e também para outras atividades que igualmente demandem elevada carga de força física, fazer caminhadas e permanecer em pé ou de cócoras, por tempo prolongado; 2) permanente: sem perspectivas de cura definitiva; e, 3) relativa: com possibilidades de ser a autora reabilitada ou readaptada em outras atividades mais brandas. Afirmou o médico que a incapacidade que acomete a autora data de 2004, quando o quadro da Gonoartrose se agravou, levando-a a procurar assistência médica especializada, passando, ainda, pelos médicos do INSS, que, na época, reconheceram sua situação de incapacitação laborativa. Aduziu o expert

que apenas a doença ortopédica do joelho tem, atualmente, o condão de determinar a incapacidade laborativa descrita. Consta do laudo que o tratamento da Gonoartrose poderá necessitar de cirurgia, mas a autora afirmou que não quer se submeter a este tipo de intervenção, em razão de medo e tendo em vista que o resultado pode não gerar a cura definitiva (fls. 144/148). Convém salientar que o segurado está desobrigado de submeter-se a tratamento cirúrgico (artigo 101 da Lei nº 8.213/91), especialmente quando não há um prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total, razão pela qual o benefício é de ser mantido até a reabilitação do autor, a cargo do INSS. Isto porque, não se pode presumir que o autor vá se submeter ao procedimento indicado ou mesmo se o prazo estipulado pelo experto será o suficiente para o pleno restabelecimento. Considerando a constatação do perito de que há incapacidade laborativa total e permanente para as atividades habituais de trabalhadora rural e demais descritas no laudo médico, mas com possibilidade de reabilitação ou readaptação em outras atividades, é de ser restabelecido à autora o auxílio-doença previdenciário NB 31/505.858.287-9 (folha 167), até que ela seja reabilitada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É de ser-lhe restabelecido, portanto, o auxílio-doença NB 31/505.858.287-9, a contar da cessação indevida, ou seja, 18/02/2007 (folha 167), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. A RMI do auxílio-doença deverá ser calculada na conformidade do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Quanto à aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, nada há para decidir porquanto não há informação de que algum dos benefícios percebidos pela autora tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/505.858.287-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 18/02/2007 (folha 167), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da beneficiária da assistência judiciária. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Milton Moacir Garcia, CRM nº 39.074 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/505.858.287-9. 2. Nome da Segurada: CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. 3. Número do CPF: 282.615.798-16. 4. Nome da mãe: Lúcia Josefa dos Santos. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Assentamento Santa Cristina, nº 2083, Lote 16, bairro Santa Rosa, Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 18/02/2007 - fl. 167. 11. Data início pagamento: 04/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 04 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003327-42.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANCA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Claudinéia dos Santos França, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce

atividades ligadas ao meio rural. Afirma que no dia 27 de março de 2010, nasceu seu filho Luís Henrique dos Santos Kershaw, tendo exercido atividades rurais até os poucos dias antes do evento. (folha 19). Assevera que ao tomar conhecimento de seu direito ao benefício pleiteado, procurou o posto do INSS, mas foi impedida de protocolizar o requerimento porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 24). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu a ausência de início de prova material ante a inexistência de documentos que a apontem como lavradora. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto pela não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 25, 27/32 e 33). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, manifestou desistência relativamente à oitiva de Jéssica da Silva Azevedo. (folhas 48/52). Somente a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 55/64 e 65). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu esposo, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 67/70). Determinou-se e a autora trouxe aos autos mais documentos para subsidiar a comprovação da atividade rural. Sobre eles o INSS nada disse, a despeito de regularmente intimado. (folhas 71/82). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação a oitiva das testemunhas Jéssica da Silva Azevedo, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva das testemunhas Jéssica da Silva Azevedo, à folha 48. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS, porque entre o nascimento da criança (19/08/2008 - folha 19) e o ajuizamento da ação transcorreu menos de cinco anos. No mérito, a ação é procedente. Pleiteia a demandante a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, a partir da data do afastamento do trabalho. Inexiste nos autos comprovação de requerimento administrativo, razão pela qual, o benefício será devido a contar da citação. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: comprovante de endereço em nome do companheiro, constando o endereço do lote no assentamento rural onde exploram a atividade rural; contrato de concessão de crédito emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, datado de 17/05/2010, ao companheiro da demandante; declaração firmada pelo Coordenador Regional do INCRA/Pontal, atestando que o companheiro da autora reside e é beneficiário do lote de terras nº 47, no assentamento Dona Carmem, e o explora, na condição de assentado, utilizando para fins agrícolas e pecuários; declaração de vacinação contra febre aftosa do rebanho em nome do companheiro da autora, identificando o lote rural no mesmo assentamento; análise de solo realizada pelo curso de Agronomia da Unoeste, no lote de terras retromencionado, datado de 23/03/2010; nota fiscal de aquisição de vacina contra febre aftosa em nome do marido da autora, datada de 24/11/2011; solicitação de orçamento de material de construção em nome do companheiro da demandante, indicando como endereço o lote rural no assentamento Dona Carmem, no município de Mirante do Paranapanema-SP. (folhas 20 e 73/81). Vale dizer que a condição de assentada da demandante e de seu companheiro enquadra-se no conceito de segurado especial e, considerando que o teor da declaração colacionada à folha 74, emitida por órgão público, certamente ostenta presunção de veracidade ante a fé pública de que está dotada. E com a prova testemunhal, ela [autora] logrou comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Luís Henrique dos Santos Kershaw, porque, as testemunhas ouvidas afirmaram de forma harmônica e coerente que a conhecem e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional do filho. Maria do Carmo Firmino dos Santos declarou que: Afirmando que a autora é lavradora e cultiva um lote de terras no Assentamento Dona Carmem, de titularidade de seu amásio Vinícius. No local, são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não têm empregados. Sei que ela está no assentamento há três anos. A autora já trabalhava antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje ela trabalha no referido lote. Eu residio há aproximadamente dois quilômetros do lote da autora e presencio o seu trabalho diário. (folha 51). Jéssica da Rosa Nunes, por sua vez, assim se pronunciou: Afirmando que a autora é lavradora e cultiva no lote de terras no Assentamento Dona Carmem, de titularidade de seu amásio, de cujo nome não me recordo. No local são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro.

O trabalho é familiar e não tem empregados. Sei que ela está no assentamento há três anos. A autora já trabalhava no acampamento antes de ficar grávida e continuou seu trabalho durante a gestação. Ainda hoje, ela trabalha no referido lote. Eu resido há aproximadamente um quilômetro do seu lote e presencio o seu trabalho diário. Durante o período em que ficamos acampadas, trabalhamos na diária para outros proprietários. (folha 52). Os depoimentos das testemunhas não destoam das declarações prestadas por ela própria, no sentido de que: Resido no assentamento Dona Carmem há seis anos, no lote do meu marido. No local são cultivadas várias culturas de subsistência e criadas algumas cabeças de gado leiteiro. O trabalho é familiar e não temos empregados. Eu já trabalhava antes de ficar grávida e continuei meu trabalho durante a gestação. Atualmente, estou impossibilitada de trabalhar na lavoura, por estar cuidando do meu filho. Meu amásio também é lavrador. Nunca trabalhou na cidade e também já trabalhou na diária. O pai do meu filho é o meu amásio. Conheci as testemunhas no acampamento. Jéssica da Silva Azevedo é minha cunhada. (folha 49). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Maria do Carmo Firmino dos Anjos e Jéssica da Rosa Nunes. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Nenhuma dúvida de que a autora sempre exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho Luís Henrique dos Santos Kershaw. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (17/06/2011 - folha 25) - até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e porque delas é isento o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: CLAUDINEIA DOS SANTOS FRANÇA3. Número do CPF: 356.610.958-484. Nome da mãe: REGINA CÉLIA DOS SANTOS PAES5. Nome do filho: LUÍS HENRIQUE DOS SANTOS KERSHAW6. Data de nascimento: 27 de março de 2010. 7. Número do PIS: N/C8. Endereço do segurado: Assentamento Dona Carmem, lote nº 47, Cep 19260-000, Mirante do Paranapanema-SP. 9. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS11. RMI: A calcular pelo INSS12. DIB: 17/06/2011 - folha 2513. Data início pagamento: 08/10/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003550-92.2011.403.6112 - OSVALDO GEUMARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003603-73.2011.403.6112 - NATALINO GUIMARAES AMARAL(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003701-58.2011.403.6112 - FLORINDA FERREIRA DOS REIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004211-71.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004437-76.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO BELTRAME(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004530-39.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS PEDRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, retroativo ao requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13/30). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial, bem como diferiu a citação do INSS para após a vinda aos autos do Auto de Constatação e do Laudo Pericial (fl. 33). Elaborou-se e Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, que veio aos autos (fls. 40/47). Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 49/50). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 51 e 52/55). Sobreveio manifestação da Autora, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 58/59). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 61/68). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e seus filhos (fls. 71/78). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, no que tange à prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. As parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão

do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. E estando preenchidos os requisitos legais. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de miserabilidade, que não auferir nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas por ser portadora de diabetes em grau elevadíssimo, catarata e anemia crônica (fl. 03). Disse que, em razão da doença, necessita periodicamente de tratamento médico e uso de vários medicamentos, nem sempre disponíveis no Posto de Saúde. Asseverou que vive juntamente com seu esposo e dois filhos, e que a renda que auferir o grupo familiar advém dos salários de seus filhos, cujo montante é insuficiente para fazer frente aos gastos daquela unidade familiar. Consta do Laudo Pericial juntado como folhas 49/50, que a demandante é portadora de diabetes, dependente de insulina, e déficit visual, que a incapacita absoluta e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de ser reabilitada ou readaptada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 40/44, instruído com as fotografias das folhas 45/47, dá conta que a parte autora vive em estado de pobreza, num núcleo familiar composto por 4 (quatro) pessoas, sendo ela (60 anos de idade), seu esposo (64 anos de idade), uma filha solteira (37 anos de idade) e um filho divorciado (35 anos de idade). A renda da família advém do trabalho de seus filhos, que percebem individualmente a importância de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), como consta da folha 41, em resposta ao 5º quesito do Juízo. Reside em casa própria, adquirida por herança há vários anos, residência de padrão simples e em médio estado de conservação, havendo uma linha telefônica (fl. 43). Segundo informações colhidas junto aos vizinhos, a família da autora tem dificuldade financeira, eis que só os dois filhos trabalham (fl. 44). Pondero que, caso se considerasse o rendimento dos filhos, a renda familiar per capita seria de R\$ 325,00, valor que embora seja muito superior ao limite legal, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4), não supre todas as necessidades básicas, especialmente em razão das doenças que acometem a Autora. Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. O fato da Autora residir em casa própria e ter telefone, não a descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial. Sua casa, pelo que consta do Auto de Constatação, foi herdada, é simples e mantida pelos dois filhos que auferem, cada um, o valor individual de R\$ 650,00, inferior ao piso salarial mensal, no âmbito do Estado de São Paulo, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.693, de 01.03.2012. O telefone, no caso da Autora é bem essencial, porquanto ela e o esposo são pessoas de idade avançada e doentes. Assim, é o meio que tem para, se precisar, avisar os filhos, amigos, vizinhos, parentes, bombeiros ou mesmo a polícia, caso haja algum problema de saúde,

ou outra intercorrência de natureza diversa. Não é demais reafirmar que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha e o filho maior, ainda que vivam sob o mesmo teto, isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dubio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que ela é incapaz de se sustentar por si própria, necessitando de tratamento adequado, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal (fl. 68). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial NB 505.537.769-7, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 06/04/2005, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, bem como a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Oswaldo Silvestrini Tiezzi, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/505.537.769-72. Nome da Segurada: TEREZINHA DOS SANTOS PEDRO3. Número do CPF: 138.160.958-954. Nome da mãe: Joaquina Maria da Conceição5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Prudente de Moraes, nº 05, Vila Maristela, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Benefício assistencial. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: Um salário mínimo. 10. DIB: 06/04/2005 - fl. 29. 11. Data início pagamento: 05/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 05 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004581-50.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004918-39.2011.403.6112 - ANALIA MENDES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004987-71.2011.403.6112 - JOSE JUCIER PEREIRA DE LIMA(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0004990-26.2011.403.6112 - RENATA LETICIA RODRIGUES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005255-28.2011.403.6112 - LAURINDA ALVES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade rural proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora alega que trabalhou na atividade rural desde tenra idade e que, já tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/20). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente pela falta de início ou prova material contemporânea. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 24 e 25/33). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, foram ouvidas a Autora e duas das testemunhas por ela arroladas (fls. 51 e 53). Devolvida a deprecata, apenas a demandante se manifestou, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 59 vº e 61). Por fim, juntou-se extrato do CNIS, em nome da Autora (fls. 62 e 63/65). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, convalido a dispensa da testemunha Débora Cristina Amaral (fl. 51). A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folha 10. Ela completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 14/06/2008. Como início material de prova, com a inicial, a Autora trouxe cópias de sua Certidão de Casamento, realizado em 14/12/1976, e de Nascimento de um filho, datada de 16/08/1978, onde seu cônjuge está qualificado como lavrador; bem como Termo de Permissão de Uso de Lote Rural emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP, firmado pela demandante e seu marido em 04/03/2010, ambos qualificados como lavradores (fls. 11/12 e 19/20). As Declarações de Exercício de Atividade Rural juntadas como folhas 15/17 são consideradas meros testemunhos, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Já a fotografia juntada como folha 18 nada comprova. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família,

como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, assim constou do depoimento pessoal da vindicante, Laurinda Alves dos Santos, cuja mídia está juntada como folha 53: Eu continuo trabalhando na lavoura. Eu peguei um sítio faz dois anos. Antes eu vivia como bóia-fria. Eu morava no Campinal e trabalhava no sítio. Trabalhei no sítio do Antonio Sadau, Tadaocha e Venezinho. Trabalho na lavoura desde os onze anos de idade. Eu colhia algodão, feijão, amendoim e quebrava milho. Sempre como bóia-fria. Quando eu me casei eu ainda era bóia-fria e meu marido também trabalhava como bóia-fria. Atualmente, no meu sítio somente a minha família trabalha. Eu, meu marido e meu filho. Apenas um filho trabalha comigo, porque os outros três estão casados. Sempre trabalhei na atividade rural. Por seu turno, na mesma mídia, a testemunha Nelson Cabreira declarou que: Conheço a autora há muito tempo. Eu trabalhava como policial, e a autora andava em caminhão de bóia-fria, trabalhando na região de Planalto do Sul. A conheci lá, há mais de vinte anos. A autora trabalhava como bóia-fria colhendo algodão. Atualmente, após a autora ser contemplada com um sítio do ITESP, sem-terra, ela passou a trabalhar no seu próprio sítio. Nesse sítio, ela trabalha com a família. Nesse período todo eu sempre a vi trabalhando como bóia-fria. Não sei o que ela fazia, nem pra quem ela trabalhava. Já a testemunha Vera Lucia da Silva Araújo, assim declarou: Conhece a autora há bastante tempo, uns vinte e três anos. Trabalhei com ela como bóia-fria, colhendo algodão e feijão. Agora a gente tem o nosso sítio. Trabalhei com ela como bóia-fria quando eu tinha dezesseis anos. Já faz muito tempo, eu tenho trinta e nove anos agora. Já faz uns vinte e três anos. Ela sempre trabalhou na roça, sendo que, atualmente, ela tem um sítio, onde planta horta, planta algodão, feijão, abóbora. Lá trabalham ela, o marido e um filho, sem empregados. Primeiramente, deixo consignado que, no extrato do CNIS em nome da parte autora, constam recolhimentos individuais de contribuições previdenciárias, no período de 06/2002 a 05/2003 e que, após, entre 24/09/2003 e 31/05/2004, esta esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/130.226.541-2, estando registrada no INSS como Comerciarista - desempregada (fls. 29/30 e 64/65). Friso, também, que consta do extrato do CNIS do marido da requerente, Sr. Cícero Cordeiro dos Santos, que entre 19/11/1985 e 30/06/2001 ele exerceu atividades urbanas, além do que, no período de 07/02/2002 a 28/12/2007, esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/121.471.760-5 como comerciário - desempregado. Ademais, em sua CTPS há o registro de dois contratos de trabalho urbano, de 10/02 a 04/03/1999, e de 01/04/2000 a 19/06/2001 (fls. 13/14, 31 e 33). Assim, a Certidão de Casamento, realizado em 14/12/1976, e a Certidão de Nascimento de um filho, cujo registro se deu em 08/06/1992, onde o cônjuge da vindicante está qualificado como lavrador, não podem ser aceitas como início de prova material (fls. 11/12). Ora, o fato de ter seu marido trabalhado na atividade urbana entre 19/11/1985 e 30/06/2001, e estado em gozo de auxílio-doença como comerciário-desempregado de 07/02/2002 a 28/12/2007, descaracteriza por completo aquelas Certidões, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do Colendo STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento celebrado há quase 36 (trinta e seis) anos, e de Certidão de Nascimento registrada há 34 (trinta e quatro) anos, quando restou comprovada a filiação à Previdência Social do esposo como empregado em atividades urbanas, descaracterizando a condição de segurado especial. O único documento apresentado pela Autora que pode ser aceito como início de prova material é o Termo de Permissão de Uso de Lote Rural emitido pelo ITESP, data de 04/03/2010 (fls. 19/20). Por seu turno, os depoimentos das testemunhas ouvidas são frágeis e imprecisos. A primeira testemunha, que era policial militar, de maneira vaga, sem declinar datas, disse ter conhecido a requerente há mais de vinte anos e que ela andava em caminhão de bóia-fria, trabalhando na região de Planalto do Sul, não sabendo o que fazia, nem para quem trabalhava. Já a segunda testemunha relatou que trabalhou com a parte autora há cerca de vinte e

três anos, como bóia-fria, atividade que a vindicante sempre teria desempenhado. Contudo, não menciona sequer o nome de um produtor para quem ela teria trabalhado, nem mesmo nome de propriedades rurais ou, ainda, de pessoas que conduziam os trabalhadores rurais volantes ao campo. A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ, e aqui, além do início de prova material ser apenas um documento datado de 04/03/2010, os depoimentos foram frágeis e imprecisos, insuficientes para comprovar o labor agrícola da Autora no período declinado. Reafirmo que as declarações juntadas como folhas 16/18, não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Aquelas declarações também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Finalmente, o recebimento pela Autora e seu marido de auxílios-doença como comerciários fragilizam ainda mais o conjunto probatório, que não foi suficiente para demonstrar o exercício de atividade rurícola da requerente no período pretendido. Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, da Lei nº 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola no período indicado na inicial, não revelando que ela satisfaz a condição de segurado especial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 04 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005488-25.2011.403.6112 - JOSE DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005511-68.2011.403.6112 - MARTA DA SILVA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005939-50.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006098-90.2011.403.6112 - ALVINO CASSIANO SILVERIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de dois dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006204-52.2011.403.6112 - FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/537.950.001-0, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Reivindica também a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Requer, por derradeiro, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos da espécie (fls. 31/224). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para momento posterior à vinda aos autos do laudo técnico (fls. 227/228). Juntado aos autos o laudo médico, citou-se o INSS, que apresentou proposta de acordo (fls. 235/239, 240 e 241/243). Na sequência, a parte autora impugnou o laudo médico oficial e apresentou novos quesitos para a elaboração de perícia complementar (fls. 246/249 e 250/257). Veio aos autos laudo pericial complementar (fls. 260 e 262/264). O INSS após ciência nos autos (fl. 265). A parte autora informou seu novo endereço, não se manifestando, entretanto, sobre o laudo complementar (fls. 266 e 267vº). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 268 e 269/272). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação

da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a parte autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/07/2002 a 18/06/2003 e 01/10/2004 a 08/10/2009. Efetuou recolhimentos de contribuições individuais de 01/2006 a 02/2006, 04/2006 a 02/2008 e em 04/2008. Esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/537.950.001-0 de 22/10/2009 a 15/10/2010 (fls. 271/272). Ajuizou a presente demanda em 25/08/2011, menos de um ano da cessação do benefício, razão pela qual restou comprovada sua qualidade de segurada, conforme disposto na Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da postulante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora apresentou-se à perícia orientada, lúcida, com quadro clínico compatível ao de ser portadora inicialmente de doença de transtorno conversivo (histeria) e episódio depressivo, que posteriormente evoluiu para depressão recorrente, não apresentando, na data da avaliação, alucinação, delírios, não estando psicótica e não demonstrando outros sintomas de desestruturação psicótica. Informou o perito que o contato da autora com a realidade está preservado, não estando desorganizada psicicamente. O diagnóstico principal é de depressão recorrente. Sugeriu o médico a revisão da medicação por ela utilizada. Existe a incapacidade para o trabalho, de forma absoluta e temporária. Afirmou o perito que quatro meses é o tempo suficiente para a demandante rever sua medicação e se tratar com novos ensaios terapêuticos, uma vez que é muito nova para não apresentar resposta eficaz ao tratamento. Relatou o médico, ainda, a inexistência de dados para informar a data inicial da incapacidade. Concluiu o profissional que não há uma limitação funcional, tendo sido verificado que a autora vem apresentando resistência ao tratamento proposto para depressão, devendo ser revista a sua medicação. Existem grandes possibilidades de recuperação, considerando-se a idade da pleiteante e o tipo de patologia (fls. 235/239 e 262/264). Em que pese o perito não haver constatado a data inicial da incapacidade laborativa que acomete a autora, verifico dos autos que existem documentos médicos indicadores da presença da doença incapacitante em questão quando da cessação do benefício que ora se requer o restabelecimento, bem como a ocorrência da mesma patologia no início deste ano, o que autoriza o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/537.950.001-0 desde 15/10/2010, data da sua cessação (fls. 77, 78, 79/81, 110 e 252/257). Ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (artigo 436 do CPC), embora, para que o julgador firme seu convencimento, a prova técnica seja de fundamental importância. Considerando a constatação do médico de que a incapacidade da parte autora é total e parcial, devendo ser submetida ao tratamento indicado e, posteriormente, ser reavaliada sobre uma possível reabilitação, é de ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que ela seja reabilitada e/ou readaptada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total para o exercício de qualquer atividade, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Por fim, descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários. O simples indeferimento do benefício previdenciário não acarreta danos morais, conforme orientação jurisprudencial predominante. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/537.950.001-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 15/10/2010 (fls. 271/272), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei n° 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos

administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, CRM nº 17.184, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/537.950.001-0. 2. Nome da Segurada: FABIANA CRISTINA DA SILVA. 3. Número do CPF: 308.038.898-44. 4. Data de nascimento: 18/12/1981. 5. Nome da mãe: Ercina Leal da Silva. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço da segurada: Rua Manoel Carneiro de Faria, nº 103, Jardim Califórnia, Presidente Prudente/SP (fl. 266). 8. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 9. Renda mensal atual: N/C. 10. RMI: A calcular pelo INSS. 11. DIB: 15/10/2010 - fls. 271/272. 12. Data início pagamento: 09/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 09 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006650-55.2011.403.6112 - EDVAL MARIA NAPOLEAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/17). Em face dos apontamentos constantes do termo de prevenção global, o autor foi instado a comprovar documentalmente a não ocorrência de litispendência entre este processo e aqueles lá indicados no mesmo despacho que lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 18/19, 21). Cumprida a determinação, sucedeu-se a ordem de citação do INSS na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção indicada. (folhas 23/28 e 29) Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, além da prescrição quinquenal e da decadência. No mérito, aduziu que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto e que, em conformidade com a decisão do STF, somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição, a teor da EC 20/98 e EC 41/2003, os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003, ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20-98 e EC 41-03. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação. Juntou documentos. (fls. 30, 31/35, vvss e 36/37). Réplica da parte autora às folhas 40/50. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 52/55). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, o TRF/4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação e, por conseguinte, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada, agora. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria especial nº 46/088.454.940-2 -, com data de início em 22/04/1992 (folhas 14/16), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a

possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Precedentes). O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30/04/2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por

todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para acolher o pedido. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora, com base no novo limite de salário-de-contribuição devidamente atualizado pela EC nº 20/98, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado na EC nº 20/98; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, ec) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas - já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período -, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Na forma do requerimento inicial e considerando que o autor preenche o requisito objeto, conforme documento da folha 13, determino que sejam adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramite com a prioridade legalmente prevista. (folha 10). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/088.454.940-2 - fls. 14/162. Nome do Segurado: EDVAL MARIA NAPOLEÃO3. Número do CPF: 543.972.868-684. Nome da mãe: MARIA EUDETE DE OLIVEIRA CORVETO5. Número do PIS: 1.003.100.486-26. Endereço do segurado: Rua Yoyo Bravo, nº 20, Vila Comercial, Cep 19015-300, Presidente Prudente-SP. 7. Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. Observação: Prescrição quinquenal. 10. Nova RMI: A calcular pelo INSS. R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006725-94.2011.403.6112 - ENCARNACAO ORTIZ FRANCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007375-44.2011.403.6112 - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007380-66.2011.403.6112 - NILSON DOS SANTOS(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007419-63.2011.403.6112 - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora, requer a concessão do benefício assistencial NB 87/539.472.960-0, de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido na esfera administrativa sob o argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 29). Alega a autora, com 64 anos de idade à época do ajuizamento da demanda, que não reúne condições para o exercício de nenhuma atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, por ser portadora de sérios problemas de saúde, que a torna deficiente físico, com sérias consequências psicológicas, inclusive tendo que tomar vários remédios. Conforme a inicial, reside em um núcleo familiar composto por ela e o seu marido. A renda do núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria percebida pelo marido, no valor de um salário mínimo, valor insuficiente para custear as despesas de manutenção, vivendo em estado de precariedade, em verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/68). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização das provas técnicas, e a citação do réu após a juntada dos laudos (fls. 71/72). Elaborada a constatação socioeconômica e a perícia médica, juntaram-se aos autos os respectivos laudos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 80/85, 86/89 e 90). O INSS contestou o pedido aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente que a renda familiar per capita ultrapassaria o limite legal. Pugnou, ao final, pela improcedência e juntou documentos (fls. 90, 91/106 e 107). Manifestou-se a parte autora acerca do auto de constatação, do laudo pericial e da contestação (fls. 110/117). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 118 e 120/127). Prestados pela parte autora esclarecimentos sobre a divergência na grafia de seu nome nos documentos de RG e CPF (fls. 129 e 130/132). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu marido (fls. 133 e 134/140). É o relatório. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na incapacidade da autora e na sua impossibilidade de prover a própria subsistência. Sua incapacidade laborativa restou comprovada pelo laudo pericial levado a efeito por perito médico nomeado por este Juízo. Diagnosticou o expert que a demandante está acometida com D.P.O.C. (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), I.C.C. (Insuficiência Cardíaca Congestiva), diabetes, hipertensão arterial, hipotireoidismo e depressão. A incapacidade data de 07/10/2005. Trata-se de incapacidade total e definitiva, não sendo passível de recuperação em razão do estado geral da autora e pelo quadro que apresenta. Relatou o médico que tais patologias trazem à autora quadro de falta de ar intensa aos mínimos esforços e tosse, produção de catarro e encurtamento da respiração, dificuldade de controle da diabetes, e risco aumentado de edema agudo do pulmão que é o acúmulo de água nos pulmões (fls. 86/89). Ademais, a situação de penúria restou comprovada pelo auto de constatação elaborado por analista judiciário executante de mandados deste Fórum. Constatou-se que a autora reside em um núcleo familiar composto por ela e o marido. A pleiteante declarou não receber benefício previdenciário ou assistencial. Conforme documento da folha 140, o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 827,21. A autora possui três filhos, que, segundo ela, não prestam auxílio por falta de condições financeiras. Reside em casa própria de baixo padrão e em bom estado de conservação. Possui telefone mas afirmou não possuir veículo automotor.

Relatou que não consegue trabalhar e, até para tomar banho, depende do esposo. Informou gasto com alimentação em torno de R\$ 200,00 mensais. Aduziu, ainda, que muitos dos remédios que utiliza são fornecidos pelo Posto de Saúde. No entanto, mensalmente necessita comprar remédios para controle de hipertensão, tireóide e coração, que custam, respectivamente, R\$ 6,00, R\$ 7,00 e R\$ 17,00 (fls. 80/85). Conta a autora atualmente com 65 anos de idade (fl. 16). Do benefício previdenciário percebido pelo marido da autora deve ser excluído valor correspondente a um salário mínimo do cômputo para fins de apuração da renda familiar per capita, porquanto o rendimento de um salário mínimo percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que o outro integrante, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, para o cômputo da renda per capita do grupo familiar, deve ser excluído o valor de um salário mínimo - R\$ 622,00 -, percebido pelo marido da autora a título de aposentadoria, de modo que a renda familiar, atualmente, nos termos do que consta dos autos, é R\$ 205,21 (R\$ 827,21 - R\$ 622,00). Neste caso, a renda familiar mensal per capita é de R\$ 102,60, abaixo, portanto, do limite de do salário mínimo estabelecido por Lei. Restou comprovado que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, porque é pessoa total e absolutamente incapaz, vive em situação precária, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio dos filhos, que não possuem condições financeiras para ajudá-la, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício. Por fim, o benefício pleiteado há de ser concedido a partir da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 08/02/2010 (fl. 29). Em que pese a irrelevância para o julgamento do caso em questão, consigno, a título de observação, que a autora efetuou vários recolhimentos individuais à Previdência Social de 03/2005 a 01/2008, em 03/2008, de 12/2008 a 07/2009 e de 06/2010 a 04/2012 (fl. 135). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial NB 87/539.472.960-0, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/02/2010 (fl. 29), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentado pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/539.472.960-0.2. Nome da beneficiária: CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS.3. Número do CPF: 277.888.028-32.4. Nome da mãe: Maria Cordeiro.5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da

beneficiária: Rua Mário de Andrade, nº 125, Jardim Panorama, Álvares Machado/SP.7. Benefício concedido: Benefício Assistencial.8. Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo.9. RMI: 01 (um) salário mínimo.10. DIB: 08/02/2010 - fl. 29.11. Data início pagamento: 04/10/2012.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 04 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007527-92.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007684-65.2011.403.6112 - OSMAR CHAVES DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007805-93.2011.403.6112 - NATALICIA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, retroativo ao requerimento administrativo.Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/25).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial, bem como deferiu a citação do INSS para após a vinda ao encadernado do Auto de Constatação e do Laudo Pericial (fls. 28/29 e vsvs).Elaborou-se e Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, que veio aos autos (fls. 37/42).Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 43/47).Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 48 e 49/60).Sobreveio manifestação da Autora, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 63/68).Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 70/76).Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora (fls. 79/81).É o relatório.DECIDO.O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal.O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes:Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do

salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. E estando preenchidos os requisitos legais. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora aduziu que vive só, em estado de miserabilidade, que não auferia nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas por ser portadora de edema agudo de pulmão e lupus eritematoso sistêmico, já tendo se submetido a cirurgia, para implante de marcapasso definitivo (fl. 02). Disse que, em razão da doença, não auferia nenhum tipo de renda, e que vide do auxílio de terceiros (fl. 03). Consta do Laudo Pericial juntado como folhas 43/47, que a demandante é portadora de BAVT - Bloqueio Atrioventricular e Edema Agudo de Pulmão, tendo se submetido a cirurgia para implante de Marcapasso Definitivo. Asseverou o expert que ela está absoluta e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de ser reabilitada ou readaptada para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, até porque o marcapasso nela implantado não corrige totalmente suas patologias, apenas melhora sua qualidade de vida. Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 37/40, instruído com as fotografias das folhas 41/42, dá conta que a parte autora vive sozinha, em estado de miséria, que não auferia nenhum tipo de renda e que sobrevive do auxílio de terceiros. A autora reside em um cômodo de madeira, que segundo ela é propriedade de uma amiga sua, a qual lhe emprestou o imóvel, para que ela possa ali residir, sem pagar aluguel (fl. 39, resposta ao quesito nº 10 do Juízo). Segundo informações colhidas junto aos vizinhos, se não fosse a ajuda de terceiros, para moradia, alimentação, etc, a autora viveria como mendiga nas ruas (fl. 39, resposta ao quesito nº 12 do Juízo). Ainda que a vindicante more só, não é demais reafirmar que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha e o filho maior, ainda que vivam sob o mesmo teto, isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dubio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que ela é incapaz de se sustentar por si própria, necessitando de tratamento adequado, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal (fl. 76). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da

Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial NB 87/540.200.543-1, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/03/2010, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/540.200.543-12. Nome da Segurada: NATALÍCIA FERREIRA3. Número do CPF: 039.434.426-084. Nome da mãe: Maria Natividade5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Armando Genuário, nº 563, Tarabai/SP.7. Benefício concedido: Benefício assistencial.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: Um salário mínimo.10. DIB: 11/03/2010 - fl. 17.11. Data início pagamento: 05/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 05 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007833-61.2011.403.6112 - ROCIELI GARCIA FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 48 anos de idade atualmente -, que é portadora de doença diabetes mellitus com quadro de constante hipoglicemia, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos para prover a manutenção de sua subsistência, que também não pode ser suportada pela família, razão pela qual entende-se destinatária do amparo da previdência social. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme disposto na Lei nº 12.008/09, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela e determinou a realização antecipada das provas técnicas. (folhas 27/28 e vvss). Realizadas as provas pericial e socioeconômica, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 49/58, 59/67 e 70). O INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a compatibilidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, inc. V da CF/88 e aduziu que a demandante não faz jus ao benefício porque a renda auferida por sua genitora é impeditivo haja vista que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legalmente estabelecido. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 71/77, vvss e 78/80). Em seguida, manifestou-se a parte autora (fls. 63/64). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à concessão do benefício assistencial ao autor (fls. 67/71). Por fim, juntou-se aos autos CNIS em nome do autor (fls. 73/76). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro a prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no art. 1.211-A, do CPC, na redação dada pela Lei nº 12.008/09, porque comprovado que a autora é portadora de doença grave. Identifiquem-se estes autos e certifique-se. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o laudo de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora. Assim, a prova testemunhal mostra-se despendiosa. No mérito, a ação procede. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988,

fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu incapacidade para o trabalho advinda de Diabetes Mellitus com constante hipoglicemia, e, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a própria subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Segundo perícia médica realizada por Perita médica nomeada por este Juízo, a autora é portadora de Diabetes Mellitus relacionado com a desnutrição, doença que caracteriza sua incapacidade laborativa total e definitiva, sendo insusceptível de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Esclareceu, inclusive, que a demandante necessita da assistência permanente de outra pessoa. (folhas 49/58). Doutra banda, o bem elaborado laudo de estudo socioeconômico aponta precisamente, com riqueza de detalhes, a situação de precariedade em que vive a autora, residindo com sua genitora, único membro da família que trabalha e auferir renda no valor de um salário mínimo. A autora nunca trabalhou e, segundo relato da auxiliar do Juízo, nem apresenta condições de saúde pois sobrevive da renda da mãe, não recebe nenhuma espécie de benefício ou auxílio (transporte ou alimentação) -, nem auxílio de entidades públicas ou privadas ou mesmo de terceiros. A autora é mãe de quatro filhos que não a auxiliam de nenhuma forma. O genitor Cícero é quem cede a casa para ela morar no mesmo terreno do assentamento. É portadora de diabetes mellitus, vive com hipoglicemia, pesa 40 quilos e tem anemia profunda. A casa em que mora (cedida), possui 42 m, é de baixo padrão, de alvenaria, coberta com telhas de fibrocimento, sem forro, sem pintura, só no reboco. O mobiliário - básico e em precário estado de conservação - foi em sua maioria cedido. Não possui linha telefônica nem veículo automotor. A autora se utiliza habitualmente de medicamentos que são fornecidos pela Rede Pública. Ressaltou, a Sra. Assistente Social que a autora sempre é levada ao Posto de Saúde, porque passa muito mal e, em entrevista com a agente do referido Posto, foi informada que o estado de saúde da autora é lamentável, está debilitada e necessita de aposentadoria para uma alimentação melhor, asseverando aquela, que pelo estado em que se encontra não sabe se ela vai viver muito. (folhas 59/67). Vê-se, assim, que ela é totalmente incapaz de se sustentar por si própria, e, pelo estado de saúde e desnutrição deplorável em que se encontra e pode ser observado pela fotografia da folha 66, está vivendo em situação de extrema precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O salário mínimo recebido pela mãe da autora deve ser excluído do cômputo para fins de apuração da renda familiar per capita, porquanto o rendimento de um salário mínimo percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que o outro integrante, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, para o cômputo da renda per capita do grupo familiar deve ser excluído o valor de um salário mínimo - R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), percebido pela mãe da autora a título de salário mensal, de modo que a renda familiar tecnicamente inexistente. Restou comprovado que a Autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, porque é pessoa total e absolutamente incapacitada, vive em situação precaríssima, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O relato do auto de constatação dá conta de que a despeito da renda advinda do salário mensal da mãe da autora, a família passa por sérias privações, circunstância que não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de

garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretedado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. É o caso dos autos. Tecnicamente considerando, ainda que se considerasse o salário da genitora da demandante, a renda per capita do grupo familiar da autora ultrapassaria em R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo = R\$ 155,50), a situação fática da demandante, como um todo, deve ser levada em consideração para a concessão ou não do benefício pleiteado. E a autora, além de ser pessoa absolutamente incapaz de sustentar-se por si própria, mora com a mãe, já idosa - 67 anos -, e cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que a demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício (destaquei). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 09/04/2012 (folha 49), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, porquanto não comprovado o requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. Outrossim, arbitro os honorários da assistente social - Meire Luci da Silva Correa, CRESS nº 26.867 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), acrescido dos gastos adicionais comprovados pelos documentos da folha 69 (R\$ 159,00 - cento e cinquenta e nove reais). Referido acréscimo justifica-se em face do local da realização do estudo socioeconômico juntado aos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, sendo que a auxiliar do Juízo residente nesta cidade e o trabalho de constatação exigiu seu deslocamento até o município de Rosana-SP, que dista, aproximadamente, 237 (duzentos e trinta e sete) quilômetros deste. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria-Geral. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da beneficiária: ROCIELI GARCIA FERREIRA. 3. Número do CPF: 111.092.108-094. Nome da mãe: IZAURA ALVES DE OLIVEIRA. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da beneficiária: Gleba XV de novembro, Setor III, lote 4, Quadra

B, Cep 19273-000 - Rosana-SP.7. Benefício concedido: Benefício Assistencial.8. Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo.9. RMI: 01 (um) salário mínimo.10. DIB: 09/04/2012 - folha 49.11. Data início pagamento: 05/10/2012.P.R.I.Presidente Prudente-SP, 05 de outubro de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

0008154-96.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS CONEGUNDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008481-41.2011.403.6112 - ANGELITA SANTOS LUCAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial os documentos das fls. 07/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de auto de constatação, designado o exame médico-pericial e ordenada a citação do réu para momento posterior à vinda aos autos dos laudos técnicos (fl. 23).Juntado ao feito o auto de constatação (fls. 32/35).Designada nova perícia, em face do não comparecimento da autora no exame médico anteriormente agendado, e prestadas as devidas justificativas (fls. 39, 41 e 42).Por fim, manifestou-se o advogado da parte autora pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do falecimento da demandante. Juntou cópia da certidão de óbito (fls. 45/46).É o relatório.DECIDO.Com a morte da autora extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P. R. I.Presidente Prudente/SP, 05 de outubro de 2012.Newton José Falcão,Juiz Federal

0008605-24.2011.403.6112 - FELIPE KENJI SAKAI WATANABE X JOYCE LIOKO SAKAI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008608-76.2011.403.6112 - LUCIANO APOLINARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0008901-46.2011.403.6112 - MARIA ISABEL TELES ALVES X LUAN TELES FLORENTINO ALVES X YAN TELES FLORENTINO ALVES X MARIA ISABEL TELES ALVES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual se pretende a condenação do Instituto-Réu a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte.Alegam os Demandantes que são esposa e filhos - respectivamente - de JAMES ROBERTO FLORENTINO ALVES, o qual faleceu no dia 28/04/2009, conforme faz prova a certidão de óbito da folha 16, e que formularam requerimento administrativo, mas este lhes foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. (folha 19).Alegam que, mesmo o de cujus tendo perdido a qualidade de segurado, nos termos da legislação e jurisprudência, não representa óbice à concessão do benefício aos dependentes.Asseveram que o indeferimento do pedido de pensão dissocia-se da legislação de regência da matéria, haja vista as disposições contidas na Lei nº 10.666/03 e 8.213/91, ressaltando que, a perda da qualidade de segurado não implica a extinção do direito à aposentadoria ou pensão, para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos, ainda que o segurado tenha perdido a qualidade de segurado, até porque o benefício pretendido dispensa a carência como requisito para a concessão.Requereram, por derradeiro, os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/21). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do falecido esposo e pai dos demandantes. (fls 24, 25 e vs). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou a inclusão dos filhos menores no pólo ativo da relação processual, facultou à autora a comprovação documental da manutenção da qualidade de segurado do falecido esposo, determinou a remessa dos autos ao MPF, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda e ordenou a citação do INSS. (folhas 26/27 e vvss). A autora cumpriu parcialmente a determinação, incluindo os filhos menores no pólo ativo da relação processual e, depois de se processarem as alterações do registro de autuação, sucedeu-se a citação do INSS. (folhas 29, 32/32, 33/34 e 36). O INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício aos autores, especialmente porque o instituidor teria perdido a qualidade de segurado muito antes do óbito. Levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. (folhas 36, 37/44 e 45/53). Sobreveio réplica dos autores às fls. 56/59. O i. Representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. (folhas 62/64). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do falecido esposo, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 67/76). É o relatório. DECIDO. No mérito, a ação é improcedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I 4º da Lei nº 8.213/91). Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido, exigindo-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus ainda que este tenha perdido a qualidade de segurado, mas desde que tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do art. 102 da Lei nº 8.231/91 é expresso no sentido de que: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. São requisitos para a concessão da aposentadoria por idade: no caso de mulher, a idade de 60 anos e, no caso de homem, a idade de 65 anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Por seu turno, assim estabelece o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. O segurado instituidor - marido e pai dos demandantes -, nasceu em 12/05/1966 e, assim, implementaria o requisito etário (65 anos de idade), em maio/2.031. A Lei nº 8.213/91 alterou os prazos de carência para os benefícios previdenciários. Em seu artigo 25, inciso II, estabeleceu a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias por idade (antiga aposentadoria por velhice), que era de 60 (sessenta) contribuições mensais (CLPS/84). Entretanto, no artigo 142, que é norma de direito transitório, previu a implantação de tal prazo de forma progressiva, estabelecendo uma relação entre o ano da entrada do requerimento e os meses de contribuição exigidos. Os segurados inscritos na Previdência Social após 24 de julho de 1991, ou aqueles que deixaram de ostentar tal qualidade, vindo a readquiri-la já na vigência da Lei nº 8.213/91 sujeitam-se à carência prevista em seu artigo 25, inciso II, que é de 180 contribuições mensais. No caso dos autos, o de cujus completaria a idade mínima exigida em maio/2.031 e, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar 180 (cento e oitenta) meses de contribuição. E, segundo a simulação de tempo de contribuição acostada aos autos como folhas 20/21, que reproduz os vínculos cadastrados no extrato do CNIS do falecido, o extinto se filiou à Previdência Social em 03/09/1986 tendo o último vínculo empregatício formal se encerrado no dia 15/01/2005. (fls. 20/21, 25 e vs): Assim, o segurado falecido manteve a qualidade de segurado até 15/03/2006 (4º do art. 15 da LBPS) e cumpriria o requisito etário em 05/2.031, estando, pois, sujeito à carência de 180 (cento e oitenta) contribuições, tendo cumprido apenas 05 anos, 07 meses e 11 dias, ou seja, 67 (sessenta e sete) contribuições, tempo carencial insuficiente para a concessão de qualquer espécie de aposentadoria. Impende consignar, que a carência compreende a prova da atividade laboral, ainda que de forma descontínua, por determinado lapso de tempo imediatamente anterior à data do pedido administrativo, ou do ajuizamento da ação. O último contrato de trabalho anotado na CTPS do extinto foi rescindido em 15/01/2005 (fls. 47/48) e, depois disso, segundo informação contida na própria certidão de óbito da folha 16, ele seria comerciante, supostamente autônomo. Não obstante, inexistem nos autos, comprovação do recolhimento contribuições previdenciárias que lhe

assegurasse a qualidade de segurado, sendo certo que apenas o exercício da atividade profissional não é garantia da manutenção da condição de segurado, se ausentes as contribuições respectivas. Até porque não se postulou nada neste sentido. Note-se que entre o período de graça e a data do óbito - 03/2006 e 28/04/2009 - decorridos trinta e seis meses -, não há comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, nem mesmo a existência de outros vínculos empregatícios ainda que sem registro formal na CTPS, sendo imperioso concluir que se consumou a perda da qualidade de segurado, ainda que se trate de contribuinte individual que exerça atividade de filiação obrigatória. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento, o que não é o caso dos autos, além do que, o 2º, do art. 102 da Lei nº 8.231/91 é expresso no sentido de que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Nessa linha de raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é a data do óbito do segurado, instituidor do benefício. E no caso dos autos, o de cujus filiou-se ao RGPS em 03/09/1986, quando teve o primeiro contrato de trabalho formalmente anotado em CTPS, mantendo-se vinculado até 15/01/2005, sendo certo que posteriormente à esta data inexistem contribuições previdenciárias, vínculos empregatícios ou prova de que deixou de contribuir involuntariamente em razão de infortúnio. Apesar do histórico contributivo do extinto perfazer 05 anos e 07 meses e 11 dias, é certo que depois do último vínculo formal, encerrado em 15/01/2005, houve uma interrupção do vínculo com o RGPS por um período aproximado de quatro anos antes da ocorrência do óbito, sendo manifesta a perda da qualidade de segurado. E antes do falecimento, o extinto também não preencheu os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, fato que ensejaria o reconhecimento do direito aos autores, estendendo-se-lhes a pensão por morte. Por derradeiro, impende consignar, que segundo a dicção do art. 24 da Lei 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, definição que não se confunde com manutenção da qualidade de segurado, que é o vínculo indispensável entre o segurado e o RGPS. Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos autores (arts. 15, II, 74 e 102, da Lei nº 8.213/91), conforme a pacífica jurisprudência no âmbito do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de Pensão por Morte. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008943-95.2011.403.6112 - FRANCISCO QUADRI CREMONESE (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador de 17/12/1973 a 30/04/1982 e que, somado referido período com o que labutou na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria com proventos integrais. Pede os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos juntados como folhas 07/36. Deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminar de falta de interesse de agir, pela falta de pedido administrativo. No mérito, sustentou ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 40 e 42/52). Sobre a resposta do Ente Previdenciário, manifestou-se o vindicante, oportunidade na qual requereu produção de prova testemunhal, que foi deferida e produzida (fls. 55/61, 63 e 65/66). Extratos do CNIS em nome do demandante foram juntados como folhas 70/75. É o relatório. DECIDO. O Instituto Previdenciário suscitou preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido a contagem de tempo, administrativamente, é certo que o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria o Requerente caso procurasse em primeiro lugar a administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última em regime de economia familiar, no período compreendido entre 17/12/1973 e 30/04/1982 (fl. 03). Quanto à atividade urbana, restou comprovada pelas Guias de Recolhimentos de Contribuições Previdenciárias, bem como pelos extratos do CNIS juntados aos autos (fls. 15/21, 49/52 e 70/75). Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício

previdenciário. Segundo precedentes do C. STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópias de Notas Fiscais de Produtor emitidas por seu genitor de 1968 a 1971; ficha de matrícula escolar de 1971 onde seu pai está qualificado como lavrador; qualificação que aparece na Certidão de Casamento daquele; Certificado de Dispensa de Incorporação onde o autor está qualificado como lavrador; sua Certidão de Nascimento, constando endereço na zona rural; Escritura de Venda e Compra de imóvel rural adquirido por seu pai, e documentos pertinentes à transmissão (fls. 22/27 e 30/35). As Declarações de Exercício de Atividade Rural juntadas como folhas 28/29 são consideradas meros testemunhos, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquelas declarações não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a robusta prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos (mídia da folha 66). Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Francisco Quadri Cremonese: Trabalhei na atividade rural até o ano de oitenta e dois, oitenta e três. Comecei a trabalhar desde criança, sempre morei no sítio. Eu ajudava meu pai e minha mãe. Eu tinha por volta de dez ou doze anos. Eu morava no sítio do meu pai, em Alfredo Marcondes. Meu pai se chama Benedito Cremonese. O sítio tinha sessenta e quatro alqueires. Esse sítio era do meu pai e do meu tio, mas meu tio se mudou para o Paraná, e só meu pai que mexia no sítio. Nós trocávamos dia de serviço com os vizinhos. As plantações dependiam da época. Plantávamos amendoim, arroz, feijão e milho. Tinha algumas cabeças de gado. Trabalhei na atividade rural desde criança, quando tinha dez, doze anos até o ano de oitenta e dois, quando me mudei para São Paulo. Sempre trabalhei nesse sítio. Meus pais e meus irmãos também trabalhavam no sítio. Somos em sete irmãos. Conforme os irmãos se casavam eles deixavam o sítio. Por seu turno, a testemunha Eugenio Soares de Lima declarou que: Não tenho nenhum parentesco com o Autor. O conheço desde criança. Quando eu o conheci, ele morava no sítio do pai dele, o Benedito Cremonese. O sítio fica em Alfredo Marcondes. Na época o sítio tinha sessenta e quatro alqueires, mas hoje já dividiram. Eu morava próximo do sítio do Autor, cerca de mil e duzentos a mil e quinhentos metros. Quando eu o conheci ele já trabalhava na lavoura. Além dele, os irmãos também trabalhavam no sítio. Eles são em sete ou oito irmãos. Acho que são sete. O pai dele se chama Benedito Cremonese. Não me lembro o nome da mãe do Autor. Ele trabalhou até o ano de oitenta e dois, ou oitenta e três. Depois, se eu não me engano ele foi para São Paulo. O Autor se mudou primeiro, eu continuei morando no sítio e me mudei em oitenta e seis. Até oitenta e dois ele só trabalhou nesse sítio. Já a testemunha Alcides Nozabiel Trombeta declarou que: Não tenho nenhum parentesco com o Autor. O conheço desde criança. O sítio dele fica no Bairro Córrego Montalvão, no município de Alfredo Marcondes. Meu sítio faz divisa com o do Autor. O sítio era do pai do Autor, o Benedito Cremonese. Não me lembro o nome da mãe. Ele tem irmãos, o Luiz Cremonese, a Amelia Cremonese, e outros, mas eu não me lembro. Acho que eles são em sete irmãos, mas não sei ao certo o nome deles. O Autor começou a trabalhar com oito ou nove anos, era a média de idade com que se começava a trabalhar. O pai dele plantava amendoim, algodão, arroz e milho. Tinha um pouco de gado também. O pai dele não contratava empregados. Os vizinhos se ajudavam, conforme o período de colheita. Não me lembro ao certo, mas o Autor trabalhou na lavoura até oitenta e dois ou oitenta e três, não tenho certeza. Eu me mudei faz cinco anos, mas os sítios ainda são vizinhos. O Autor se mudou primeiro e foi para São Paulo. O Autor só trabalhou no sítio do pai. Por fim, a testemunha Daniel José de Novais declarou que: Não tenho nenhum parentesco com o Autor. O conheço há bastante tempo, desde quando éramos bem jovens. Ele morava com os pais no sítio. O

proprietário era o pai dele. Não sei quantos alqueires tinha o sítio. Acho que era cem alqueires. O sítio fica em Alfredo Marcondes. Eu era vizinho, cerca de meio quilômetro de distância, ou menos. O Autor trabalhava no sítio. A família do Autor trabalhava no sítio, e às vezes nós trocávamos serviço. Ele plantava café, amendoim e milho. Eu conheço o pai dele pelo apelido de Dito Cremonese. O Autor trabalhou até oitenta e um ou oitenta e dois. Eu não moro mais lá. O Autor se mudou primeiro. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova, complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que o Autor comprovou o trabalho na atividade rural no período de 17/12/1973, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, a 30/04/1982, antes de passar para a atividade urbana. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual seguiu outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, desde 17/11/2011, data do ajuizamento da demanda, porquanto ausente prova do requerimento administrativo: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM
admissão saída a m D1 Atividade Rural / Economia Familiar 17 12 1973 30 04 1982 8 4 142 Contribuição Individual 01 05 1982 31 12 1983 1 8 -3 Transbrasil S.A. Linhas Aéreas 04 01 1984 18 04 1988 4 3 154 Contribuição Individual 01 04 1988 30 06 1989 1 3 -5 Contribuição Individual 01 08 1989 11 01 1990 - 5 116 Coop. de Latic. Vale do Paranapanema 12 01 1990 07 11 1996 6 9 267 Coop. Agropecuária de Pres Prudente 19 02 1998 03 11 1999 1 8 158 Coop. de Latic. Vale do Paranapanema 16 02 2000 12 06 2002 2 3 279 Auto Posto Gazola Mathias Ltda 02 01 2003 14 09 2004 1 8 1310 Contribuição Individual 15 09 2004 30 06 2005 - 9 1611 Auto Posto Gazola Mathias Ltda 01 07 2005 31 05 2006 - 11 -12 Auto Posto Gazola Mathias Ltda 02 10 2006 17 11 2011 5 1 16 Soma até a data do ajuizamento da demanda (17/11/2011): 29 72 153 Correspondente ao número de dias: 12.773 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 05 030 Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural entre 17/12/1973 e 30/04/1982, sendo os demais períodos comprovados pelo extrato do CNIS e pelas guias de recolhimento juntadas como folhas 16/21, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 17/12/1973 a 30/04/1982, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, ou seja 25/11/2011, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. As prestações

vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Instituto Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: FRANCISCO QUADRI CREMONESE3. Número do CPF: 033.874.048-164. Nome da mãe: Noemia Quadri Cremonese5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do Segurado: Rua José Soares Marcondes, nº 60, Alfredo Marcondes/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 25/11/2011 - fl. 4011. Data início pagamento: 08/10/2012 P.R.I. Presidente Prudente, 08 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009017-52.2011.403.6112 - ELZA MORALLES ROMERO DA CRUZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000034-30.2012.403.6112 - ZELIO ROSA DE ARAUJO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Observo que a parte autora protocolou dois apelos de conteúdo idêntico, embora ambos tempestivos. Desentranhe-se a segunda peça de apelação, protocolo nº 201261120057762 e devolva-se ao signatário. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000036-97.2012.403.6112 - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/27). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial, diferindo a citação para após a vinda do Laudo Pericial e do Auto de Constatação (fls. 30/31). Elaborou-se e Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, que veio aos autos (fls. 38/50). Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 52/59). Citado, o INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 60 e 61/72). Sobreveio manifestação do Autor reforçando os termos da inicial e reiterando o pleito antecipatório. (fls. 74/77). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 80/88). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome do vindicante e de sua esposa (fls. 90/99). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um

benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. E estando preenchidos os requisitos legais. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O Autor aduziu que vive em estado de miserabilidade, que não auferia nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas. Disse viver junto com a esposa, sendo que a única renda do casal advém do Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, que ela recebe. Consta do Laudo Pericial juntado como folhas 52/59, que o demandante é portador de doenças ortopédicas degenerativas que o incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas que garantam sua subsistência, sem possibilidade de reabilitação, ou readaptação. Asseverou o expert que a incapacidade decorreu do agravamento ou progressão das doenças. Disse o Senhor Perito que há total incapacidade para a atividade laborativa habitual do vindicante, que aguarda cirurgia. Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 38/39 e vsvs, instruído com as fotografias das folhas 40/50, dá conta que a parte autora vive em companhia da esposa, em uma casa herdada, de padrão precário e em péssimo estado de conservação, sendo que a única renda do casal advém do Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência percebido pelo cônjuge da parte autora. Disse o Analista Judiciário Executante de Mandados que, diligenciando na vizinhança, foi informado que o autor Lucimario dos Santos Melo vive em efetivo estado de penúria e necessidade, pois ele trabalhava como pedreiro, mas, em razão de problemas de saúde, não tem mais condições de exercer qualquer atividade remunerada (fl. 39). É firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de

hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. A cunhada da parte autora, maior e capaz; bem como seu sobrinho, não integram o grupo familiar da recorrente, nos termos dos artigos 20, 1º da Lei 8.742/93 e 16, I da Lei 8.213/91 e, portanto, as suas rendas não podem ser computadas para aferir a miserabilidade. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. O fato do Autor residir em casa própria e ter telefone, não o descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial. Sua casa, pelo que consta do Auto de Constatação, foi herdada dos pais da esposa do Autor, é de precário padrão, e em péssimo estado de conservação (fl. 39). O telefone, no caso do Autor é bem essencial, porquanto ele e a esposa são pessoas doentes e, assim, é o meio que tem para, se precisar, avisar amigos, vizinhos, parentes, bombeiros ou mesmo a polícia, caso haja algum problema de saúde, ou outra intercorrência de natureza diversa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade do demandante, sua faixa etária - hoje com praticamente 54 anos de idade, e as limitações de ordem física, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional capaz de lhe conceder um ofício, sendo que a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar a uma atividade que lhe garanta a sobrevivência, não há como evitar a concessão do benefício assistencial. Vê-se, assim, que o Autor é incapaz de se sustentar por si próprio e vive em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal (fls. 87/88). Pelas informações que constam dos autos a família do Autor é formada por ele e sua esposa, a qual percebe o amparo social ao portador de deficiência no valor de um salário mínimo, sendo esta a única renda auferida pela família. O benefício já concedido a qualquer outro membro da família, em se tratando de Autor portador de deficiência, como é o caso dos autos, não é computado para os fins de cálculo da renda individual. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei nº 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) É de notar-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. O termo inicial é a citação, porquanto posterior à juntada do Auto de Constatação e do Laudo Pericial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao Autor o Benefício Assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 30/03/2012 (fl. 60), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta)

dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito nomeado pelo Juízo, Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Beneficiado: LUCIMARIO DOS SANTOS MELO3. Número do CPF: 993.401.868-344. Nome da mãe: Anísia dos Santos Melo5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do Beneficiado: Rua Capitão Alfredo Correa, nº 164, Jd. Brasília, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Benefício assistencial.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: Um salário mínimo.10. DIB: 30/03/2012 - fl. 60.11. Data início pagamento: 05/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 05 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000293-25.2012.403.6112 - WALTER OCTAVIO FADIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 66: Devolvo o prazo à CEF para interposição de recurso. Int.

0000361-72.2012.403.6112 - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000362-57.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTANA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença NBs ns. 31/505.211.585-3; 31/505.628.340-8; 31/535.511.309-1 e 32/539.528.925-5, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas, estendendo-se os reflexos decorrentes a benefícios desdobrados ou convertidos. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou que a autora trouxesse as cartas de concessão e memórias de cálculo dos benefícios revisandos. (folha 15). Cumprida a determinação, sucedeu-se a ordem de citação do INSS. (folhas 16/21). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porquanto a revisão aqui pleiteada se realiza na esfera administrativa. Aduziu que aos benefícios concedidos na vigência da MPv nº 242/05 e aos de renda mínima não se aplicam as disposições do art. 29, II da LBPS. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (folhas 22, 23/2, vvss e 25). Não houve réplica. (folha 30 e vs). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 32/35). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Assim, estariam prescritas eventuais parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso acolhimento do pedido. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na

forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. MÉRITO A controversia destes autos cinge-se à forma de cálculo utilizada na apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença NBs ns. 31/505.211.585-3; 31/505.628.340-8; 31/535.511.309-1 e a aplicação dos reflexos na aposentadoria por invalidez NB nº 32/539.528.925-5. No mérito, o pedido é procedente. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999,

alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido e determino que o INSS proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença NBs ns. 31/505.211.585-3; 31/505.628.340-8; 31/535.511.309-1, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (a aposentadoria por invalidez NB nº 32/539.528.925-5), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000382-48.2012.403.6112 - ISABEL COSTA SIMAS DE ARAUJO PEREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000543-58.2012.403.6112 - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001034-65.2012.403.6112 - JOAO BATISTA FELIX DE BRITO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de pedido formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor - com 67 anos atualmente - que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto apenas por ele e sua esposa, que possui renda mensal de um salário mínimo, única fonte de renda do casal, insuficiente para custear todas as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade, inclusive com a saúde debilitada, e, por isso, entende fazer jus a concessão do benefício. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/10). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 13, 18/25, 26, 27/33 e 34/36). Transcorreu in albis o prazo oportunizado para manifestação da parte autora (fls. 37/37vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 38/47). Por fim, juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 49 e 50/52). É o relato do essencial. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o

acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros - caso dos autos -, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). O autor aduziu que é idoso e passa por dificuldade financeira. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado (fl. 10). Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. A situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados desta Subseção. Em 02/03/2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou o oficial de justiça que o demandante - com 66 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por duas pessoas: ele e sua esposa. Não recebe benefício assistencial ou previdenciário. Sua esposa trabalha na Prefeitura Municipal, como auxiliar geral, recebendo mensalmente um salário mínimo e ticket no valor de R\$ 250,00. Alegou o autor que, de segunda à sexta-feira, uma neta de sua companheira, de 12 anos, reside com o casal, para estudar, uma vez que seus pais moram num sítio, e, nos finais de semana, ela retorna para sua casa. O autor possui três filhos casados, que não lhe prestam auxílio. A esposa do autor possui quatro filhos, três deles casados, que também não ajudam o núcleo familiar do pleiteante. Segundo afirmou o autor, a residência em que vivem pertence à sua companheira, não possuindo telefone. O demandante faz uso de um veículo VW Gol CL, ano 1991/1992, cor branca, doado por um filho de sua esposa, de nome Marcos, para a locomoção do autor, em razão dos problemas de saúde que o acometem. Relatou o autor problema de câncer na próstata, pressão alta e diabetes. Segundo vizinhos, o autor passa por situação de precariedade financeira. Mensalmente, são gastos R\$ 550,00 com alimentação, R\$ 70,00 com água, R\$ 90,00 com luz e R\$ 130,00 com farmácia. Disse o autor que alguns medicamentos são obtidos no Posto de Saúde, outros são comprados por ele (fls. 18/25). No cálculo da renda familiar, pode-se realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idoso do autor, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Assim, excluindo-se o valor correspondente a um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00), referente à remuneração recebida pela esposa do autor, restam R\$ 250,00, que acarretam uma renda per capita familiar de R\$ 125,00, inferior ao limite legal de do salário mínimo, atualmente R\$ 155,50. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, a situação econômica do autor justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Como visto, o autor é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem

poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas (nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), diante da situação fática e da exclusão do valor de um salário mínimo da remuneração da esposa, por permissivo legal, a renda per capita se mostra inferior a do salário mínimo. Restou comprovado, portanto, que o autor não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 09/03/2012 (fl. 26), ante a ausência nos autos de comprovação de requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo autor. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: JOÃO BATISTA FÉLIX DE BRITO. 3. Número do CPF: 779.268.468-72. 4. Data de nascimento: 23/06/1945. 5. Nome da mãe: Maria Olímpia da Costa Brito. 6. Número do PIS: N/C7. Endereço do segurado: Rua Antonio Branquine de Vasconcelos, nº 135, Jardim Paraíso, Tarabai/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: Um salário mínimo. 10. RMI: Um salário mínimo. 11. DIB: 09/03/2012 - fl. 26. 12. Data início pagamento: 09/10/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 09 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001101-30.2012.403.6112 - ELCIO VIEIRA DE CARVALHO LUCAS(SP300497 - PATRICK EDUARDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001420-95.2012.403.6112 - VITORIA CAROLINY FREIRE ROSA X GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001448-63.2012.403.6112 - LUIZ FLOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001480-68.2012.403.6112 - DEOLINDA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório, por Instrumento Público, e demais documentos pertinentes (fls. 14 e 15/21). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial, bem como a citação do INSS (fls. 24/25 e vsvs). Elaborou-se e Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, que veio aos autos (fls. 31/33 e vsvs; 34/36). Realizada a perícia médica, foi apresentado o laudo respectivo (fls. 39/42). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 43 e 44/52). Sobreveio manifestação da Autora, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 55/61). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela total procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 64/72). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e sua filha (fls. 75/79). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso

deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. E estando preenchidos os requisitos legais. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de miserabilidade, que não auferir nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas por ser portadora de doença degenerativa, de ordem ortopédica. Disse que, em razão da doença, necessita periodicamente de tratamento médico e uso de vários medicamentos. Asseverou que vive juntamente com sua filha, genro e neto, e que a única renda que auferir o grupo familiar advém de uma renda variável de R\$ 800,00 que recebe seu genro, como pintor autônomo, insuficiente para fazer frente aos gastos daquela unidade familiar (fl. 4). Consta do Laudo Pericial juntado como folhas 39/42, que a demandante é portadora de espondilodiscoartrose lombo-sacra e hipertensão arterial, que a incapacita absoluta e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de ser reabilitada ou readaptada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Asseverou o expert que ela não apresenta prognóstico de melhora para suas patologias e que não apresenta condições laborais para prover sua subsistência (fl. 42). Por seu turno, o Auto de Constatação juntado como folhas 31/33 e versos, instruído com as fotografias das folhas 34/36, dá conta que a parte autora vive em estado de pobreza, num núcleo familiar composto por 4 (quatro) pessoas, sendo ela (62 anos de idade), sua filha (32 anos de idade), seu genro (35 anos de idade) e um neto (7 anos de idade). Sua filha está desempregada e seu genro aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais), fazendo bicos como pintor. Reside de favor na casa da filha, residência de baixo padrão e estado de conservação ruim, sendo que o genro possui um veículo Fiat 147, 1985/1985 e, segundo os vizinhos a autora vive de uma forma muito humilde (fl. 32 vº e 33). Pondero que, caso se considerasse o rendimento do seu genro da vindicante como fixo, a renda familiar per capita seria de R\$ 225,00, valor que embora seja superior ao limite legal, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4), não supre todas as necessidades básicas, especialmente em razão das doenças que acometem a Autora. Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. O genro da demandante não integra o grupo familiar, nos termos dos artigos 20, 1º da Lei 8.742/93 e 16, I da Lei 8.213/91 e, portanto, a sua renda não pode ser computada para aferir a miserabilidade de sua sogra. Quanto ao fato do genro da parte autora possuir um veículo FIAT 147, ano/modelo 1985/1985, carro com 27 (vinte e sete) anos de uso, cujo valor médio de mercado que consta da Tabela Fipe é de R\$ 2.728,00, não retira o estado de miserabilidade da vindicante, mesmo porque, é de se presumir que aquele veículo, seja necessário ao trabalho de pintor que ele desempenha. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que ela é incapaz de se sustentar por si própria, necessitando de tratamento adequado, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, como, inclusive, opinou o Ministério Público Federal (fl. 72). Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.(...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da

Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. O termo inicial é a citação, porquanto posterior à juntada do Auto de Constatação e do Laudo Pericial. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício a contar da data da citação, ou seja, 11/05/2012, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Gustavo de Almeida Ré, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C.2. Nome da Segurada: DEOLINDA PEREIRA ALVES.3. Número do CPF: 277.635.118-694. Nome da mãe: Clotilde Medeiros.5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Aparecida Bernuccio Encenha, nº 348, Pq. Res. Jardins, CEP: 19.094-260 Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Benefício assistencial.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: Um salário mínimo.10. DIB: 11/05/2012 - fl. 43.11. Data início pagamento: 05/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 05 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001734-41.2012.403.6112 - NEIDE ALVES MOREIRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, retroativo ao requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/22). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial (fls. 26/27). Após elaborado Auto de Constatação, por Analista Judiciário Executante de Mandados, veio aos autos (fls. 33/40). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 41 e 42/54). Réplica às folhas 57/59. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 61/65). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e das pessoas que com ela residem (fls. 68/77). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia,

até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n.º 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto n.º 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n.º 8.213/91 e no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o n.º 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. E estando preenchidos os requisitos legais. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de precariedade, que não auferem nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas em razão da idade. Disse morar com um irmão, portador de deficiência mental e que, para sobreviver, conta com o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, que ele recebe, e, ainda, com a ajuda de uma filha que freqüentemente freqüenta sua casa. Disse que, por ser idosa, assim como seu irmão, enfrentam inúmeras dificuldades por não terem disposição física e, ainda, não contarem com recursos financeiros para arcar com as despesas necessárias (fl. 04). Consta do Auto de Constatação juntado como folhas 33/37, instruído com as fotografias das folhas 38/40, que a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 3 (três) pessoas, sendo ela (65 anos de idade), seu irmão (56 anos de idade e não alfabetizado) e uma filha solteira (41 anos de idade). A renda da família advém do trabalho de sua filha, que percebe a importância mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além de vale transporte e vale alimentação que totalizam R\$ 400,00 (quatrocentos reais); bem como do Benefício Previdenciário, no valor de um salário mínimo, que recebe seu irmão, pela demandante tutelado. (fl. 33). Reside em casa própria, adquirida há 25 anos, residência de baixo padrão, localizado na periferia, havendo uma linha telefônica (fl. 35). Pelas informações que constam dos autos a família da Autora é formada por ela, uma filha maior, e um irmão portador de deficiência mental, o qual percebe o amparo social ao portador de deficiência no valor de um salário mínimo. O benefício já concedido a qualquer outro membro da família, em se tratando de parte autora idosa, como é o caso dos autos, não é computado para os fins de cálculo da renda individual. Pondero que, caso se considerasse o rendimento da filha, a renda familiar per capita seria de R\$ 333,33, valor que embora seja muito superior ao limite legal, hoje de R\$ 155,50 (= R\$ 622,00 : 4), não supre todas as necessidades básicas, especialmente em razão da idade da autora e da deficiência que acomete seu irmão, portador de deficiência mental, que necessita de constantes cuidados, já que não pode ficar sozinho e, ainda, tem grande dificuldade de locomoção (fl. 03). Entretanto, o valor acima aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do Resp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per

capta familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. O fato da Autora residir em casa própria e ter telefone, não a descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial. Sua casa, pelo que consta do Auto de Constatação, foi adquirida há 25 anos, é localizada na periferia e simples e mantida pela filha, solteira e maior de idade, que auferem o valor mensal de R\$ 1.000,00, além de auxílio alimentação e vale transporte. O telefone, no caso da Autora é bem essencial, porquanto ela e o irmão são pessoas de idade avançada e doentes. Assim, é o meio que tem para, se precisar, avisar a filho, amigos, vizinhos, parentes, bombeiros ou mesmo a polícia, caso haja algum problema de saúde, ou outra intercorrência de natureza diversa. Não é demais reafirmar que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior e o irmão deficiente mental, ainda que vivam sob o mesmo teto, isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dúbio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que ela é incapaz de se sustentar por si própria, necessitando inclusive de tratamento adequado, em razão da idade, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Em havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve se dar a partir deste, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial NB 88/548.529.420-7, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 21/10/2011, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau

obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 88/548.529.420-72. Nome da Segurada: NEIDE ALVES MOREIRA3. Número do CPF: 097.497.208-814. Nome da mãe: Luzia Alessi Moreira5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua Felipe Rodrigues, nº 152, Parque Furquim, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Benefício assistencial.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: Um salário mínimo.10. DIB: 21/10/2011 - fl. 22.11. Data início pagamento: 05/10/2012.P. R. I.Presidente Prudente, 05 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002156-16.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS condenado a revisar o benefício de auxílio-doença nº 31/505.368.604-8, concedido em 03/11/2004, convertendo-o em aposentadoria por invalidez desde esta época, aplicando o percentual de 100% no cálculo do salário-de-benefício do Autor, conforme artigo 44 da Lei nº 8.213/91 e pagando-se-lhe as diferenças decorrentes, atualizadas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie. (folhas 11/45).Inicialmente distribuído à egrégia 1ª Vara local e, em face de ação previdenciária que anteriormente tramitou por esta 2ª Vara e foi extinta sem resolução do mérito, aquele Juízo houve por bem mandar redistribuir estes autos à esta Vara. (folhas 46 e 48).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 52).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos. (folhas 53, 54/59 e 60/65).Sobreveio réplica do autor às folhas 68/69.Ambas as partes silenciaram quanto à especificação de provas. (folhas 70 e vs).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 5 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pelo Autor e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, em caso de procedência do pedido.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.Segundo consta dos dados do extrato do CNIS juntado aos autos, o Autor foi beneficiário de quatro auxílios-doença antes de ter o último deles convertido na aposentadoria por invalidez. E este último - NB nº 31/505.368.604-8, iniciou-se em 03/11/2004 e foi convertido, na aposentadoria por invalidez previdenciária NB nº 32/560.354.303-1 no dia 17/10/2006, dia imediatamente posterior à cessação deste. (folhas 72/79).Convém salientar que a incapacidade laboral relativa, ou seja, que impede apenas o exercício do trabalho habitual do segurado e a incapacidade laboral temporária, aquela reversível, ensejam somente a concessão do auxílio-doença.Já a Aposentadoria por Invalidez é devida se constatada a incapacidade laboral definitiva, total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho) e absoluta (omniprofissional).Assim, enquanto possível a recuperação do segurado ou sua reabilitação profissional para outra atividade é caso apenas de manutenção de auxílio-doença.Considerando que à parte autora incumbe o ônus de fazer prova do direito alegado, (CPC, art. 333, inc. I), encerrada a instrução processual e oportunizada a especificação de provas sem manifestação de ambas as partes, o Autor não logrou comprovar que desde a época da concessão do auxílio-doença preenchia os requisitos para a aposentadoria por invalidez, incorrendo em preclusão processual temporal do direito à produção da prova, nos termos do art. 183, do CPC.Assim, subsiste a legitimidade do ato administrativo praticado pelo INSS que primeiramente lhe concedeu o benefício de auxílio-

doença, e, depois de constatado o agravamento de sua doença, sem possibilidade de recuperação, o converteu em aposentadoria por invalidez. O INSS agiu com amparo no artigo 62 da Lei nº 8.213/91 que assim dispõe: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002249-76.2012.403.6112 - TEREZA SOARES PEREIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%). Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), acrescida dos mesmos índices retromencionados. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-ré. (folha 42). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque a parte autora firmou termo de adesão e efetuou saque nos termos da Lei nº 10.555/2002; 2. Idem quanto aos índices de fevereiro/89 porquanto inferior ao já creditado à época e a março/90, aplicado administrativamente; 3. Idem quanto aos índices julho e agosto/94, por falta de amparo legal. 4. A incompetência da Justiça Federal em caso de pleito relativo à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; 5. Ilegitimidade passiva para responder à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90; 6. Falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros acaso a opção seja posterior à Lei 5.705/71. No mérito, negou direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência e juntou procuração. (folhas 43, 44/64, 65 e vs). Em apartado, apresentou comprovantes de crédito e saque dos valores recebidos pelo demandante em decorrência da adesão firmada nos termos da LC nº 110/01 e cópia microfilmada do termo de adesão respectivo. (folhas 66/69 e 70/72). Não houve réplica nem manifestação da autora sobre os documentos retromencionados. (folha 73 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES. Não prospera a preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro/89, março/90, julho e agosto/94, porquanto não deduzido nenhum pedido neste sentido. O mesmo ocorre em relação à preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF, haja vista que a multa de 10% sobre os depósitos fundiários, não foi objeto do pedido formulado pela parte autora na inicial. Também, não fora formulado pedido de tutela antecipada, nem acerca da multa de 10%, prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula nº 210, pelo Superior Tribunal de Justiça: Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. A preliminar de carência de ação relativamente aos juros progressivos, se confunde com o mérito da demanda, e será com ele analisada. Ultrapassadas as prefaciais, passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. DOS ÍNDICES 42,72% E 44,80%. Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e ao de 44,80% (abril/90), tendo a parte autora aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 67/69 e 71/72, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A falta de interesse processual da autora, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%. DOS DEMAIS ÍNDICES. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei nº 2.290/86 combinado com a Lei nº 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória nº

168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Esse também, o entendimento do TRF/3ª Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sob relatoria da Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a sentença de mérito prolatada nos autos da ação ordinária nº 0005710-13.1999.403.6112, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, julgou o mérito e reconheceu a procedência em relação ao índice de junho/87, à razão de 26,06%, disso fazendo prova o extrato de movimentação processual que integra esta sentença, carecendo, pois, o autor, de interesse processual, quanto ao índice expurgado de fevereiro/87. Assim, a pretensão autoral mostra-se incabível. DOS JUROS PROGRESSIVOS. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Diante destas alterações legislativas, concluo que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Não obstante, os extratos da conta fundiária juntados aos autos como folhas 21/39, explicitamente demonstram tanto a opção pelo regime do FGTS, datada de 01/04/1969, ou seja, na vigência da Lei nº 5.107/66, como também, que já foi aplicada a taxa progressiva de juros à referida conta, à razão de 6%, carecendo de interesse processual quanto à aplicação da referida taxa de juros. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por conta da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. A autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00% e também os juros progressivos, inclusive sobre o resultado do valor apurado depois da incidência dos expurgos. Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, e aos juros progressivos, é de ser extinto o processo sem resolução do mérito ante a falta de interesse de agir da demandante. (CPC, art. 267, incs. V e VI). Em relação aos IPCs de junho/87 - 18,02%, maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89, abril/90 (42,72% e 44,80%) e à incidência dos juros progressivos, e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido com relação a aplicação dos IPCs junho/87 - 18,02%, maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002803-11.2012.403.6112 - ALZIRA DOS SANTOS MACHADO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA

INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 03/22). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a elaboração de auto de constatação e produção de prova médico-pericial (fls. 25/26). Após elaborado, por Analista Judiciário Executante de Mandados, veio aos autos o Auto de Constatação (fls. 32/46). Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 47 e 48/60). Em réplica, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 63/65). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 67/74). Finalmente, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da Autora e das pessoas que com ela residem (fls. 77/89). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da parte autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Desta forma, no presente caso deve-se excluir a renda da filha maior, casada, e do genro, já que eles não estão compreendidos no conceito legal de grupo familiar. Logo, presente o requisito da miserabilidade. E estando preenchidos os requisitos legais. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31

de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora aduziu que vive em estado de precariedade, que não auferia nenhum tipo de renda, e que não tem condições de exercer atividades laborativas em razão da idade, bem como por ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial, e sofre de mal de Alzheimer desde o ano de 2006. Disse morar com o marido, aposentado e também acometido pelo mal de Alzheimer; e com uma filha, de quem depende exclusivamente para sobreviver. Disse que, por serem idosos e doentes, têm elevado custo de manutenção, enfrentando inúmeras dificuldades por não terem disposição física e, ainda, não contarem com recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas necessárias. Consta do Auto de Constatação juntado como folhas 32/37, instruído com as fotografias das folhas 38/46, que a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 3 (três) pessoas, sendo ela (87 anos de idade), seu esposo (88 anos de idade) e uma filha divorciada (66 anos de idade). A renda da família advém das aposentadorias do cônjuge da vindicante, bem como da sua filha, no valor individual de um salário mínimo. (fl. 33). Reside em casa própria, adquirida em 1948, residência de baixo padrão e conservação ruim, havendo uma linha telefônica (fls. 34/35). Pelas informações que constam dos autos a família da Autora é formada por ela, o esposo, uma filha maior, todos idosos, sendo que o marido e a filha percebem mensalmente o valor de um salário mínimo a título de aposentadoria, que não são computados para os fins de cálculo da renda individual. Saliento que o valor aferido como renda familiar per capita, por si só, não seria óbice à concessão da pretensão inicial, porquanto é firme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência, por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a do salário mínimo. A Terceira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade. Contudo, como já explicitado anteriormente, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20, 1º da Lei 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011, que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. O fato da Autora residir em casa própria e ter telefone, não a descredencia ao recebimento do Benefício Assistencial. Sua casa, pelo que consta do Auto de Constatação, foi adquirida há 64 (sessenta e quatro) anos, é de baixo padrão e se encontra mal conservada, sendo mantida pelas aposentadorias, no valor de um salário mínimo, que recebe o marido e a filha. O telefone, no caso da Autora é bem essencial, porquanto ela, e o marido, além de serem pessoas idosas, são doentes. Também é idosa sua filha (66 anos). Assim, é o meio que tem para, se precisar, amigos, vizinhos, parentes, bombeiros ou mesmo a polícia, caso haja algum problema de saúde, ou outra intercorrência de natureza diversa. Não é demais reafirmar que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior e o irmão deficiente mental, ainda que vivam sob o mesmo teto, isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dubio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. Para a concessão do benefício, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário encontra-se incapacitado para o trabalho e não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Vê-se, assim, que ela é incapaz de se sustentar por si própria, necessitando inclusive de tratamento adequado, em razão da idade e das doenças que a acometem, vivendo em situação de precariedade, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (...) Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a autora se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Não havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do

benefício deve se dar a partir da citação, por ser o momento em que o Réu tomou ciência da pretensão. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o Benefício Assistencial, a contar da data da citação, ou seja, 11/05/2012, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ALZIRA DOS SANTOS MACHADO3. Número do CPF: 362.788.718-234. Nome da mãe: Jovita Romão dos Santos5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço da Segurada: Rua São Sebastião, nº 160, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SP - CEP 19020-6407. Benefício concedido: Benefício assistencial.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: Um salário mínimo.10. DIB: 11/05/2012 - fl. 4711. Data início pagamento: 05/10/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 05 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002861-14.2012.403.6112 - DARCI DE SOUZA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003091-56.2012.403.6112 - PAULO NETO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual o Autor requer a concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, alegando que exerce funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhador rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e documentos juntados como folhas 24/50. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fls. 53 e vº). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 55 e 56/69). Em audiência, ouviram-se o Autor e suas duas testemunhas arroladas (fls. 76/77). Após ser juntado aos autos extrato do CNIS em nome do Autor, certificou-se a não apresentação de memoriais de alegações finais pelas partes (fls. 80, 81/83 e 84). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do

inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folha 26. Ele completou a idade de 60 (sessenta) anos em 06/12/2011. Do extrato do CNIS do demandante não consta nenhum vínculo cadastrado. (fl. 83). No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova o demandante trouxe para os autos os seguintes documentos: sua Certidão de Nascimento, onde seu genitor está qualificado como lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, onde ele está qualificado como lavrador; Contrato de Assentamento pactuado com o INCRA; Consulta de Declaração Cadastral, ativa desde 2007 como produtor rural; bem como Notas Fiscais de Compra de Produtos Agrícolas e de Produtor Rural, em seu nome, entre 2001 e 2011 (fls. 27/28, 34/36, 37 e 38/48). As Declarações de Exercício de Atividade Rural juntadas como folhas 29/33 são consideradas meros testemunhos, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquelas declarações não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rural para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Com a prova oral, cuja mídia encontra-se juntada como folha 77, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido. Em audiência realizada neste Juízo, em 23/08/2012, assim declarou o requerente Paulo Netto da Silva: Até hoje eu continuo trabalhando na lavoura. Comecei a trabalhar na roça desde os oito anos de idade. Quando eu comecei, eu morava em Santa Inês e depois me mudei para Santo Inácio. São municípios vizinhos no estado do Paraná. De Santa Inês eu me mudei para Santo Inácio, dava uns sete quilômetros de distância de Santa Inês, onde eu comecei a trabalhar até Santo Inácio, no outro sítio que meu tio comprou. Os sítios eram do meu tio. O primeiro sítio tinha dois alqueires, depois ele comprou um maior que tinha vinte e cinco alqueires. Nessa época eu morava com meus tios. Eu não conheci meu pai, eu fui criado com minha avó, e quando ela faleceu, eu fiquei com eles. Minha mãe eu conheci. Eu trabalhava com meu tio em Santa Inês e depois me mudei para Santo Inácio. Só o pessoal da família trabalhava, ele não contratava empregados. Nesse sítio cultivávamos algodão, milho, feijão e arroz. Tinha algumas cabeças de gado também. Depois de Santo Inácio fui para Fátima do Sul, no Mato Grosso do Sul. Continuei trabalhando na lavoura, no sítio do meu outro tio. Esse sítio tinha doze alqueires e meio. Plantávamos a mesma coisa. Morei nesse sítio aproximadamente dezesseis anos. Em noventa e cinco me mudei para o assentamento em Mirante do Paranapanema, quando consegui um lote. Até hoje continuo nele. Moro no lote desde noventa e oito. Nesse lote eu planto mandioca, milho, um pouco de tudo. Mas agora o plantio é somente para consumo próprio, já que sou sozinho no lote. Eu trabalho sozinho, ninguém me ajuda. Vou à roça todos os dias. Por seu turno, assim disse a testemunha Aparecido Dias da Silva: Não tenho nenhum parentesco com o autor. O conheço há mais de quarenta anos. Quando eu o conheci, ele morava em Santa Inês no Paraná. Depois ele se mudou para Santo Inácio. O autor morava na zona rural. A propriedade era do Sr. Mané Ferreira Lima, tio do autor. Eu tinha um sítio vizinho. Depois de muito tempo que ele morou na zona rural ele se mudou para Fátima do Sul no Mato Grosso. Os períodos exatos eu não sei, mas ele ficou mais tempo em Santo Inácio. O autor sempre trabalhou na lavoura. Depois ele voltou para o acampamento e nos encontramos por coincidência. Eu também tenho um lote. O Acampamento se chama Paulo Freire, fica no município de Mirante do Paranapanema. O lote do autor tem aproximadamente seis alqueires, não chega a sete. O autor trabalha sozinho. Moramos perto. Até hoje ele continua trabalhando na roça. Todos os dias ele vai. Ele cultiva alimentos para consumo próprio, como mandioca, milho e uns pés de eucalipto para fazer cerca. Que eu saiba o autor nunca trabalhou na cidade. Na época que ele morou no Paraná, ele trabalhava como arrendatário, contrato de porcentagem. Eu sempre o via trabalhando, pois éramos vizinhos. O autor não possui animais. Tinha animal somente para chapear a roça, preparar para o algodão. É difícil falar qual é a renda do autor. Ele vende um pouco do leite, mas leite não dá dinheiro, principalmente nessa época, não dá quase nada. Ele sobrevive com o que planta. O autor torce para que chova, para poder melhorar a situação. Finalmente, Clério dos Santos, segunda e última testemunha ouvida, declarou que: Não tenho nenhum

parentesco com o autor. O conheço desde noventa e cinco. O conheci no acampamento do pessoal sem-terra, no município de Mirante do Paranapanema. Tenho um lote próximo ao dele, cerca de seiscentos metros de distância entre os lotes. O autor trabalha sozinho no lote. Os lotes medem seis alqueires e meio. O autor cultiva milho, mandioca e feijão. Alimentos para o consumo próprio. Até hoje ele trabalha na lavoura. Não sei dizer se ele morou na cidade, mas da época que eu o conheço, ele nunca morou na cidade. O autor cria algumas vacas, e vive da renda do leite. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a parte autora preenche, porque segundo comprovou, em 2011 quando requereu administrativamente o benefício NB 148.499.933-6, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou seja, 15 anos de labor como rurícola. Como já dito, os requisitos para o trabalhador rural são: a idade mínima de 60 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela parte autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF-3. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Também não é de se exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade NB 148.499.933-6, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 09/12/2011, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 148.499.933-62. Nome do Segurado: PAULO NETTO DA SILVA 3. Número do CPF: 272.624.721-004. Nome da mãe: Antonia Argentina da Conceição 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço do Segurado: Sítio Nossa Senhora Aparecida - Assentamento Paulo Freire - Lote 14, município de Mirante do Paranapanema/SP 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade Rural 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS 10. DIB: 09/12/2011 11. Data de início do pagamento: 04/10/2012 Ao SEDI para retificação do nome do Autor, consoante documentos das folhas 26/28. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 04 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003367-87.2012.403.6112 - VALDEMAR PERES (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento

e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%).Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), acrescida dos mesmos índices retromencionados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/46).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-ré. (folha 49.Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque a parte autora firmou termo de adesão e efetuou saque nos termos da Lei nº 10.555/2002; 2. A prescrição do direito de postular os juros progressivos, o não cabimento destes em relação ao vínculo empregatício posterior a 09/1971 ou extinto antes da opção pelo FGTS; 3. Idem, quanto aos juros progressivos, caso a parte autora tenha optado após a data de 21/09/71. No mérito, aduziu que o ônus da prova incumbe ao autor e este não logrou êxito em fazê-lo em relação aos extratos fundiários relativos aos juros progressivos, negou direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou extratos relativos ao termo de adesão firmado pelo autor, demonstrativo de crédito e recebimento dos valores, além da procuração. (folhas 50, 51/67, 68/79, 80 e vs).Em apartado, apresentou cópia microfilmada de termos de adesão firmados pelo demandante. (fls. 81/83).Réplica do autor às folhas 86/95.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito.PRELIMINARES.Quanto à ausência dos extratos do período em que pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros, não prospera a prefacial aventada haja vista que referidos documentos instruem e inicial às folhas 19/46.No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula nº 210, pelo Superior Tribunal de Justiça:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.A preliminar de carência de ação relativamente aos juros progressivos, se confunde com o mérito da demanda, e será analisada juntamente com ele, agora.Ultrapasadas as prefaciais, passo à análise do mérito.DOS ÍNDICES 42,72% E 44,80%.Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e ao de 44,80 (abril/90), tendo a parte autora aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 68/79 e 82/83, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%.DOS DEMAIS ÍNDICES.A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas.Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS.Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Esse também, o entendimento do TRF/3ª Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sob relatoria da Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%.Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a pretensão autoral mostra-se incabível.DOS JUROS PROGRESSIVOS.A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa.Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo

FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Diante destas alterações legislativas, concluo que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Caso do autor que optou pelo regime do FGTS em data de 27/01/1971, na vigência da legislação que lhe assegurou a aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos da conta fundiária. E foi o que ocorreu. Numa simples análise dos extratos da conta fundiária do demandante, juntados aos autos como folhas 19/46 - relativos ao único vínculo empregatício do demandante, iniciado na mesma data da opção pelo regime do FGTS, 27/01/1971, folha 17 -, explicitamente demonstram que já foi aplicada a taxa progressiva de juros à sua conta fundiária, à razão de 6%, carecendo de interesse processual quanto à aplicação da referida taxa de juros. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por conta da ocorrência da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00% e também os juros progressivos, inclusive sobre o resultado do valor apurado depois da incidência dos expurgos. Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, e aos juros progressivos, é de ser extinto o processo sem resolução do mérito ante a ocorrência da falta de interesse de agir do demandante. (CPC, art. 267, inc. VI). Em relação aos IPCs de junho/87 - 18,02%; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação pela falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89, abril/90 (42,72% e 44,80%) e à aplicação da taxa progressiva de juros, e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido com relação a aplicação dos IPCs junho/87 - 18,02%; maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003372-12.2012.403.6112 - JOSE PESQUEIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%). Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), acrescida dos mesmos índices retromencionados. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-ré. (folha 41). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque a parte autora firmou termo de adesão e efetuou saque nos termos da Lei nº 10.555/2002; 2. A prescrição do direito de postular os juros progressivos, o não cabimento destes em relação ao vínculo empregatício posterior a 09/1971 ou extinto antes da opção pelo FGTS; 3. Idem, quanto aos juros progressivos, caso a parte autora tenha optado após a data de 21/09/71. No mérito, aduziu que o ônus da prova incumbe ao autor e este não logrou êxito em fazê-lo em relação aos extratos fundiários relativos aos juros progressivos, negou direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou extrato relativo ao termo de adesão firmado pela autora e procuração. (fls. 42, 43/59, 60/63, 64 e vs). Em apartado, apresentou cópia microfilmada do termo de adesão firmado pelo demandante. (fls. 65/66). Sobreveio réplica do autor e manifestação acerca dos documentos. (folhas

69/78).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito.PRELIMINARES.Quanto à ausência dos extratos do período em que pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros, não prospera a prefacial aventada haja vista que referidos documentos instruem e inicial às folhas 23/38.No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula nº 210, pelo Superior Tribunal de Justiça:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.A preliminar de carência de ação relativamente aos juros progressivos, se confunde com o mérito da demanda, e será analisada juntamente com ele, agora.Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito.DOS ÍNDICES 42,72% E 44,80%.Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e ao de 44,80(abril/90), tendo a parte autora aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 60/63 e 66, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices.O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%.DOS DEMAIS ÍNDICES.A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas.Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS.Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Esse também, o entendimento do TRF/3ª Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sob relatoria da Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%.Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a pretensão autoral mostra-se incabível.DOS JUROS PROGRESSIVOS.A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa.Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação.Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa.Diante destas alterações legislativas, concluo que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da a Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966.Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971.Na hipótese dos autos, muito embora o demandante tenha optado - em seu primeiro vínculo empregatício (Empresa Exportadora Imperial de Café Ltda.), - no dia 09/08/1971, na vigência da Lei nº 5.705/71, vê-se que permaneceu na mesma empresa por apenas quatro meses, circunstância que não assegura a aplicação da taxa

progressiva de juros. Isto porque, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107/66, o empregado faria jus à progressividade se permanecesse na mesma empresa, a partir do segundo ano. E os vínculos posteriores, à exceção daquele com a empresa CESP - Companhia Energética de São Paulo, não são passíveis da aplicação da taxa progressiva de juros, quer seja porque firmados depois do prazo legal, quer seja porque não perduraram tempo suficiente para gerar o direito (I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante). (destaquei). Ademais, No caso de mudança de empresa, se a dispensa decorresse de justa causa, recomençaria à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva; se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, a capitalização de juros prosseguiria, sem qualquer solução de continuidade; se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguiria sem qualquer solução de continuidade; e, se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornaria à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. E no caso do demandante, a retroação dos efeitos se fez a data posterior ao início da vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano, haja vista que ela [parte autora] foi admitida no segundo emprego somente em 01/10/1972, nele permanecendo somente um ano e quatro meses, tempo insuficiente para aquisição do direito à aplicação da taxa progressiva de juros. (folha 18). Em relação aos demais vínculos empregatícios, não há incidência da progressividade, ante as alterações legais posteriores, que extinguiram esta forma de correção dos saldos da conta fundiária, conforme acima explicitado. Assim, o demandante não faz jus à pleiteada progressividade, impondo-se, destarte, a improcedência do pedido. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00% e mais os juros progressivos, inclusive sobre o resultado do valor apurado depois da incidência dos expurgos. Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, a questão já ficou resolvida no primeiro tópico deste decisum. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02%; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00% e aos juros progressivos, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido com relação a aplicação dos IPCs de junho/87 = 18,02%; maio/1990 = 5,38%, fevereiro/1991 = 7,00%, e também, de aplicação dos juros progressivos, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de outubro de 2.012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004173-25.2012.403.6112 - FLORISA MARIA DA SILVA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para a perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 17/34). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 37/38 e vsvs). Realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo médico (fls. 42/48). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 49 e 50/57). Manifestou-se a demandante, reforçando seus argumentos iniciais, e, após, reiterando o pleito antecipatório (fls. 60/65 e 66/74). Juntou-se extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 75 e 76/80). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para

o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A presente demanda foi ajuizada em 08/05/2012, sendo que consta do extrato do CNIS registro de contrato de trabalho datado de 02/06/2008, com a última contribuição referente à competência 09/2012, motivo pelo qual tenho como comprovada a qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Passo, agora, à análise da questão atinente à capacidade laborativa. Consta do laudo pericial juntado como folhas 42/48 que a vindicante, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, é portadora de artrose, afecção mórbida e degenerativa, que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, desde pelo menos setembro de 2011. O Perito asseverou que não existe a possibilidade de reabilitação, ou readaptação. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Ressalto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a idade (64 anos), pouca instrução, as limitações físicas e a experiência laboral relacionada ao desempenho apenas de atividades rústicas, que demandam esforço físico, constante deambulação e necessidade de ficar em pé por longos períodos, tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica da doença degenerativa, o nível de escolaridade, agrega-se a conclusão de impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando-nos a inferir que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo da perícia judicial, cuja conclusão em relação à total e permanente incapacidade da Autora deve prevalecer, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da citação (22/06/2012 - fl. 49), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF n° 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei n° 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei n° 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da

ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários do perito nomeado, Dr. Sydnei Estrela Balbo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: FLORISA MARIA DA SILVA3. Número do CPF: 062.017.366-834. Nome da mãe: Maria Ramos da Silva5. Número do PIS/PASEP: N/C 6. Endereço da Segurada: Rua Waldomiro Jaques, nº 60, Jardim Vale Verde, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 22/06/2012 - fl. 4911. Data de início do pagamento: 08/10/2012 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 20. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P. R. I. C. Presidente Prudente, 08 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004337-87.2012.403.6112 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de aposentadoria por idade urbana proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora alega que, já tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, faz jus ao benefício, indeferido administrativamente. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 08/11). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 14). Citado, o INSS contesta suscitando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela total improcedência, fornecendo documentos (fls. 15 e 16/21). Em réplica, a vindicante reforça seus argumentos iniciais (fls. 24/29). Extratos do CNIS em nome da demandante vieram aos autos (fls. 30 e 31/36). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estarão prescritas. São requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 (sessenta) anos e, no caso de homem, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurada não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa nº 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: (...) 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei nº 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja o exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes. (...) Quanto ao preenchimento do requisito etário, está comprovado pelos documentos juntados como folhas 09 e 10. A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 27/03/2012, restando analisar o segundo requisito. A demandante sustenta que, ao analisar o pedido administrativo, o Ente Previdenciário deixou de

considerar os períodos em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, para o efeito de cômputo de tempo de contribuição. Observo que, sendo o tempo em gozo do benefício de auxílio-doença considerado pela legislação previdenciária como tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91) e de contribuição (art. 60, III, Decreto, nº 3.048/99), não há dúvida que esse período deve ser computado para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade. Assim estabelece o artigo 60, III do Decreto, nº 3.048/99: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. (...) A recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF que afastou do cômputo do tempo de contribuição, os períodos em que o segurado permaneceu em auxílio-doença (RE 583.834), se aplica à aposentadoria por invalidez, que refoge à hipótese dos autos, porquanto, aqui, se trata de aposentadoria por idade urbana. Além do mais, na mesma decisão o Pretório Excelso admitiu o aproveitamento de tal tempo, desde que os períodos de afastamento para tratamento de saúde sejam intercalados com períodos de efetiva contribuição, situação que se verifica no caso da Autora. O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade. Assim, a demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, desde 28/03/2012, data do requerimento administrativo NB 158.802.864-7, como segue: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 RIVAL - Comercial de Frutas Ltda 01 11 1980 03 07 1981 - 8 32 DICOPLAST SA In. e C. de Plásticos 06 07 1981 30 12 1981 - 5 253 Casa Lotérica Ki Kent Ltda 01 09 1982 07 12 1982 - 3 74 Casa Lotérica Presidente Ltda ME 01 09 1983 30 11 1983 - 3 -5 Luiz Maurício Malavolta ME 01 02 1985 18 08 1996 1 6 186 Cleuza Mendes de Capôs ME 02 01 1987 12 04 1987 - 3 117 Wilza M Alcântara Ribeiro ME 01 06 1987 02 12 1988 1 6 28 Lojas Americanas S.A. 01 03 1989 08 12 1990 1 9 89 Contribuição Individual 01 04 1990 30 04 1990 - 1 -10 Benefício Previdenciário 01 12 1992 11 12 1993 1 - 1111 Benefício Previdenciário 24 02 1995 13 11 1997 2 8 2012 Contribuições Individuais 01 11 2001 30 06 2002 - 8 -13 Benefício Previdenciário 23 05 2002 13 04 2004 1 10 2114 Contribuições Individuais 01 10 2008 31 01 2010 1 4 -15 Contribuições Individuais 01 12 2010 28 03 2012 1 3 28 Soma até a data de requerimento administrativo (28/03/2012): 9 77 154 Correspondente ao número de dias: 5.704 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 10 04 Pelo que dos autos consta, restou comprovado que a Autora efetuou contribuições em número superior ao constante do artigo 142, da Lei 8.213/91, ou seja, o correspondente a 180 contribuições conforme acima explicitado, considerando-se a data em que a segurada preencheu todas as condições para se aposentar por idade. Assim, preenchidos todos os requisitos pela demandante, a procedência do pedido se impõe devendo o benefício ser concedido a partir do requerimento administrativo, formulado em 23/03/2012 (fl. 11). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade n. 158.802.864-7, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 28/03/2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta manifestação judicial. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 158.802.864-72. Nome da Segurada: IRACEMA DE OLIVEIRA MAINO3. Número do CPF: 033.759.878-974. Nome da mãe: Orlinda de Oliveira Maino5. Número do PIS: 120.38251.71.36. Endereço da Segurada: Rua Prudente de Moraes, nº 1514, Bairro São Judas, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 28/03/201211. Data de início do pagamento: 05/10/2012P. R. I. Presidente Prudente, 05 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004765-69.2012.403.6112 - ARLINDO PEDRO MACORIN(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de cobrança pelo procedimento ordinário por meio da qual a parte autora objetiva seja a ré condenada promover o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo expurgo inflacionário verificado no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS., mediante o reajustamento e atualização do saldo das contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: junho/87 - 18,02%; janeiro/89 - 42,72%; abril/1990 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%).Pleiteia também o pagamento da importância que venha a ser apurada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros (estatuída na Lei nº 5.107/66), acrescida dos mesmos índices retromencionados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/30).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da CEF. (folha 33).Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque a parte autora firmou termo de adesão e efetuou saque nos termos da Lei nº 10.555/2002; 2. A prescrição do direito de postular os juros progressivos, o não cabimento destes em relação ao vínculo empregatício posterior a 09/1971 ou extinto antes da opção pelo FGTS; 3. Idem, quanto aos juros progressivos, caso a parte autora tenha optado após a data de 21/09/71. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou extrato relativo ao termo de adesão firmado pelo autor, extratos comprobatórios do saque efetuado nos termos da LC nº 110/01 e procuração. (fls. 34, 35/52, 53/55, 56 e vs.).Réplica do autor às folhas 59/69.É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito.PRELIMINARES.No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula nº 210, pelo Superior Tribunal de Justiça:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.A preliminar de carência de ação relativamente aos juros progressivos, se confunde com o mérito da demanda, e será analisada juntamente com ele, agora.Ultrapasadas as prefaciais, passo à análise do mérito.DOS ÍNDICES 42,72% E 44,80%.Em relação ao índice de 42,72% (janeiro/89) e o de 44,80%(abril/90), tendo o autor aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme fazem prova os documentos das folhas 53/55, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos referidos índices.Isto porque, o interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A falta do interesse processual do autor, decorrente do recebimento dos créditos aqui vindicados na esfera administrativa, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices janeiro/89 e abril/90, quais sejam, 42,72% e 44,80%.DOS DEMAIS ÍNDICES.A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas.Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS.Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência no âmbito do eg. TRF da 4ª Região. Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, o reduziu para 42,72%.Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do C. Superior Tribunal de Justiça. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 18,02%; janeiro/1989 - 42,72%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 5,38% e fevereiro/91 - 7,00%.Quanto aos índices de janeiro/89 e abril/90, a questão já ficou resolvida no tópico antecedente.Em relação aos IPCs de junho/1987 - 18,02; maio/1990 - 5,38% e fevereiro/1991 - 7,00%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima.DOS JUROS PROGRESSIVOS.A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização

dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 21/09/1971, foi editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de aplicação dos juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não-optantes o direito de fazê-lo mediante a opção retroativa. Diante destas alterações legislativas, concluo que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei nº 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei nº 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. Não obstante, uma breve consulta aos extratos da conta fundiária do autor, juntados aos autos como folhas 22/40 - relativos ao único vínculo empregatício do demandante -, explicitamente demonstram que já foi aplicada a taxa progressiva de juros à conta fundiária do demandante, à razão de 6%, carecendo de interesse processual quanto à aplicação da referida taxa de juros. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, por conta da falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Ante o exposto: a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) pelos índices de janeiro/89 e abril/90 (42,72% e 44,80%) e em relação à aplicação da taxa progressiva de juros, e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido com relação aos IPCs de junho/87 = 18,02%; maio/1990 = 5,38% e fevereiro/1991 = 7,00%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004828-94.2012.403.6112 - LUCIANE REGINA VIEIRA DE SOUZA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005665-52.2012.403.6112 - NATALIA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS X ISAC PEREIRA DE FREITAS X DEBORAH VICTORIA PEREIRA DE FREITAS X CAROLINA PEREIRA DE FREITAS X NATALIA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora, objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Alegam que são filhos e esposa do segurado Alexssandro De Freitas, respectivamente, o qual se acha recolhido desde 03/08/2011, em regime fechado de cumprimento de pena, na Penitenciária II de Guareí-SP., à época do ajuizamento desta ação, e que requereram e tiveram indeferido o pleito administrativo do benefício do auxílio-reclusão, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado seria superior ao legalmente estabelecido. Asseveram que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e, por isso, pugnam pela sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a condição de recluso do genitor e esposo, em regime fechado ou semiaberto. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que ordenou a citação do INSS e a remessa dos autos ao MPF em face do interesse de incapazes envolvidos na demanda. (fl. 26). Regular e pessoalmente citado e intimado, o INSS contestou o pedido, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício; negou o direito dos Requerentes ao auxílio-reclusão, sobretudo pela impossibilidade de enquadramento do segurado-instituidor no conceito de baixa renda -

cuja constitucionalidade deste conceito defendeu -, porquanto o último salário-de-contribuição ultrapassava o limite legalmente estabelecido. Reputou a legalidade do seu procedimento e aduziu a impossibilidade de concessão do benefício. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 27, 28/33, vvss, 34 e 35/37). O representante do Parquet Federal opinou pela improcedência do pedido. (folhas 39/42). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e do segurado-instituidor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 45/51). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Os autores requereram administrativamente o benefício nº 25/158.145.031-9, no dia 04/11/2011, sendo-lhes indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição teria sido superior ao limite legalmente previsto. (folha 21). No mérito, a ação é procedente. O Auxílio-Reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de dependentes dos autores em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através das cópias de suas certidões de casamento e nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade e do cônjuge decorre de presunção legal, conforme já mencionado. (folhas 16/19). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através do atestado de permanência carcerária trazido com a inicial. (folhas 22/23). A qualidade de segurado de Alexssandro de Freitas Pereira também é incontroversa, na medida em que antes do recolhimento ao cárcere (03/08/2011 - folha 23), manteve vínculo empregatício com o empregador AAMAA Empreendimentos em Construções Ltda., o qual se iniciou em 15/03/2011 e foi rescindido em 30/04/2011, apenas três meses antes de ele ter sido preso, conforme faz prova a cópia de sua CTPS juntada aos autos como folhas 13/15 e relatórios do CNIS das folhas 50/51, circunstância que leva à conclusão de que sua qualidade de segurado -, era incontroversa na data do recolhimento ao cárcere, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O segurado Alexssandro de Freitas Pereira foi recolhido ao cárcere no dia 03/08/2011, conforme informação dos documentos das folhas 22/23, sendo certo que desde 15/07/2011, encontrava-se em vigor a Portaria nº 407/11, de 14/07/2011, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). A questão controvertida que remanesce nestes autos é saber se que o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal já declarou que o artigo 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, a esposa e três filhos menores, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91. (folhas 16/19). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), e posteriores atualizações. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social (p. 294-5, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983): O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Rocha e Baltazar Junior assim lecionam :A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de Alexssandro de Freitas Pereira, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes

autos baseia-se no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido. A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias das respectivas certidões de casamento e nascimento, dando conta da paternidade e do vínculo marital daquele em relação a estes, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (folhas 16/19). Por fim, ressalvo que segundo recente entendimento doutrinário: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. Quanto ao termo inicial do benefício, há de se ressaltar que o segurado-instituidor - genitor e esposo dos autores -, foi recolhido ao cárcere no dia 03/08/2011 (folhas 22/23). Por derradeiro, ressalto que a despeito de o requerimento administrativo ter sido formulado posteriormente ao trintídio do encarceramento, ainda assim a DIB deverá retroagir à data do recolhimento do segurado-instituidor ao cárcere, relativamente à quota-parte dos filhos menores, e em relação à esposa da data do requerimento administrativo, mantendo-se-o até enquanto perdurar o encarceramento. Isto porque, contra os absolutamente incapazes (os filhos menores), conforme expressa disposição do artigo 198 do Código Civil e expressa ressalva do art. 79 c.c. 103, único, da Lei 8.213/91, não corre a prescrição. Assim, é de ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos autores o benefício do auxílio-reclusão nº 25/158.145.031-9, a partir da data do recolhimento de Alexssandro de Freitas Pereira à prisão - 03/08/2011 (folhas 22/23) relativamente à cota-parte dos filhos menores e, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em relação a cota-parte da esposa, até enquanto perdurar o encarceramento do segurado-instituidor -, nos termos do artigo 80, único da Lei nº 8.213/91 c.c. e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 407/2.011, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder aos autores o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do recolhimento de do segurado-instituidor Alexssandro de Freitas à prisão (03/08/2011 - folhas 22/23) - em relação à quota-parte dos filhos menores e a partir do requerimento administrativo (04/11/2011 - folha 21) em relação à quota-parte da esposa - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 407/2.011, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) e atualizações posteriores, mediante comprovação da permanência de Alexssandro de Freitas Pereira na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, os autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, atualizado, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 25/158.145.031-9 - folha 212. Nome do Segurado: ALEXSSANDRO DE FREITAS PEREIRA 3. Nome da mãe do segurado: ELISABETH ROSA DE FREITAS 4. Número do CPF: N/C5. Data da prisão: 03/08/2011 - folhas 22/236. Local onde está preso: PENITENCIÁRIA II DE GUARÉÍ-SP. 7. Nome dos beneficiários: NATALIA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS, ISAC PEREIRA DE FREITAS, DEBORAH VICTORIA PEREIRA DE FREITAS e CAROLINA PEREIRA DE FREITAS 8. Representante legal: NATALIA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS 9. Número do CPF: 372.937.998-4510. Nome da mãe: MARIA IZABEL ESTEVAM 11. Número do PIS: 1.157.724.751-012. Endereço dos beneficiários: Rua: Olimpio Ribeiro da Luz, nº 316, fundos, Vila Iti, Cep: 19040-210, Presidente Prudente-SP. 13. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO 14. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS 15. RMI: A calcular pelo INSS 16. DIB: 03/08/2011 (folhas 22/23 - data da prisão) relativamente aos filhos menores; 04/11/2011 (folha 21 - DER) relativamente à esposa. 17. Data início pagamento: 08/10/2012 P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006324-61.2012.403.6112 - MARCILENE DOS SANTOS SEDANO FERREIRA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte Autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, no percentual indicado na inicial, qual seja, o IPC de abril/1990 - 44,80%, devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Pleiteia, também, a aplicação do índice de 44,80% sobre o valor da indenização de 40% decorrente de despedida imotivada, devidamente corrigido monetariamente e com incidência de juros capitalizados de 3% ao ano, desde o inadimplemento. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais os documentos pertinentes. (fls. 08/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a regularização da representação processual de acordo com a grafia do nome constante nos documentos oficiais. Cumprida a determinação, sucedeu-se a ordem de citação da CEF. (folhas 12/36 e 37). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque a parte autora firmou termo de adesão e efetuou saque nos termos da Lei nº 10.555/2002; 2. Idem quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, aplicados administrativamente; 3. A sua ilegitimidade passiva para responder à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Pugnou pela improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência e juntou procuração. (folhas 40, 42/45, vvss, 47, 48 e vs). Sobreveio réplica da autora às folhas 50/54. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. PRELIMINARES. Não prospera a preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, porquanto não foi deduzida nenhuma pretensão neste sentido. Também não foi formulado pedido acerca da aplicação da multa de 10%, prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. Ultrapassadas as prefaciais, passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Observo, por oportuno, quanto à prescrição, que aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula nº 210, pelo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n 2.290/86 combinado com a Lei n 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n 168/90, posteriormente convertida na Lei n 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319). Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Ainda citando a jurisprudência do C. STJ, em julgamento do RE 265.556/AL, assim se pronunciou o ilustre Ministro-Relator Franciulli Netto, referindo-se ao RE 226.855/RS, julgado pelo C. STF: ... 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito tempo uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar o índice de correção monetária expurgado do IPC de abril/1990, no percentual de 44,80%. Quanto ao referido índice, considerando a informação contida no demonstrativo da folha 47, dando conta de que a demandante procedeu ao levantamento dos valores relativos ao referido plano econômico (previsto na LC nº 110/01), antes do ajuizamento desta ação, ou seja, em 23/08/2002, onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, conforme faz prova o documento da folha 47, impondo-se a

extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao índice de abril/90.DA MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA.A responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória com as suas devidas atualizações e juros é do empregador, à luz do que dispõe o artigo 18 da Lei 8.036/1990. (Lei do FGTS). Inexiste, neste caso, prática de ato ilícito pela CEF, uma vez que mera gestora do fundo, não podendo, portanto, ser responsabilizada.A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. Assim, evidencia-se a ilegitimidade passiva da CEF, circunstância que, por consequência, faz exsurgir a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar o pedido em comento.Ante o exposto:a) Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.b) Reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para responder pela aplicação do referido expurgo sobre o valor da multa indenizatória de 40% e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para o conhecer e julgar este pleito, na forma da fundamentação acima, também nos termos do 267, inc. VI, do CPC.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006495-18.2012.403.6112 - BENEDITO DE ALMEIDA RAMOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/072.901.690-8, em cuja apuração deverão ser incluídas as gratificações natalinas.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial vieram, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/14).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que não conheceu a prevenção entre este feito e aquele apontado no quadro de prevenção global e ordenou a citação do INSS. (folhas 15 e 17).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (folhas 18, 19/26 e vvss).Réplica da autora às folhas 29/31.Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 33/37).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de não haver incidência quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, é certo que o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Quanto à alegada decadência, a alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 9.711/98, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 05 (cinco) anos (inicialmente de 10 anos - Lei nº 9.528, de 10/12/1997) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna.Assim, estariam prescritas eventuais diferenças de valores entre o pretendido pela parte autora e o efetivamente pago pelo INSS referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação, acaso fosse o pedido inicial acolhido.No mérito, a ação é improcedente.Dispunha o 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. A edição da Lei nº 8.870, de 15/04/1994 alterou a redação do citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício.O regulamento da Previdência somente adveio em 1999, quando esta disposição já se encontrava revogada (em 1994, pela Lei nº 8.870), por isso nunca foi aplicado no cálculo de concessão de benefício.O dispositivo legal diz respeito a plano de custeio, aplicando-se tão somente ao modo de cálculo de contribuição previdenciária. Quando diz que a gratificação natalina integra o salário de contribuição, se refere à base de cálculo da contribuição. Tanto assim que norma posterior veio esclarecer que a gratificação natalina não deve integrar o salário-de-contribuição para efeito de cálculo de benefício.A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é

regida pelo Direito Previdenciário. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (Precedente do TRF da 4ª Região). Neste sentido, o recente enunciado da Súmula nº 60, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006828-67.2012.403.6112 - LUCIA BRESSAN CASTANHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em face da CEF, por intermédio da qual a parte demandante pretende obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes, mais consectários. Requer, também, a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária, acrescida de correção monetária, além da aplicação sobre o resultado, da projeção dos índices expurgados em junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, sem prejuízo do computo de juros moratórios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/18). Deferidos à demandante os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora a comprovação de inexistência de litispendência entre este feito e o processo nº 1205878-19.1996.403.6112, apontado no termo da folha 19 (fl. 21). Na sequência, requereu a parte autora a desistência da ação, com a extinção do feito conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 25). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008636-10.2012.403.6112 - ADELMO PERES RAINHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008800-72.2012.403.6112 - OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade das intimações. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/51). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que as publicações fossem efetuadas com a exclusividade pleiteada, bem como para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 53/54). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder

à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual

obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o

pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008893-35.2012.403.6112 - ANTENOR BORIAN(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade das intimações. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 25/35). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 38). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição

considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma

Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava

as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome do advogado indicado à folha 23, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído ou substabelecido. Anote-se. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 05 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008910-71.2012.403.6112 - LUCIO LARZAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade das intimações. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 26/50). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que as publicações fossem efetuadas com a exclusividade pleiteada, bem como para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 52/53). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu

para responder ao recurso.No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe.A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos.A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60).Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil.O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais).Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos.Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial.Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária.Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência.A ação é improcedente.A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade.Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social.Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo.Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a

aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o cadastramento no campo complemento livre do registro de autuação deste feito: DESAPOSENTAÇÃO. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 04 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1202721-67.1998.403.6112 (98.1202721-1) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007745-72.2001.403.6112 (2001.61.12.007745-5) - SILVANO FIRMINO DE SOUZA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7) - IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006942-74.2010.403.6112 - HERMOGENES MARIOTTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007789-08.2012.403.6112 - HIAGO TEIXEIRA DEMORO X MARIA ONOFRA PEREIRA TEIXEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios por incapacidade que foram recebidos por sua falecida genitora, Rita de Cássia Teixeira, e que precederam a sua pensão por morte NB nº 21/135.640.828-9, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se as novas RMIs, aplicando-se os reflexos decorrentes no benefício ativo e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/19). Deferidos ao demandante os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora a comprovação de inexistência de litispendência entre este feito e o processo nº 0018865-44.2012.403.6301, apontado no termo da folha 20 (fl. 22). Na sequência, requereu a parte autora a extinção da ação, em decorrência da litispendência existente (fl. 24). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 05 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005120-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da contadoria judicial. Intime-se.

0003471-60.2004.403.6112 (2004.61.12.003471-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-56.2002.403.6112 (2002.61.12.006444-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X RYOJI MIYAZAKI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Dê-se vista à parte embargada da guia de depósito (fl. 151) pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204081-42.1995.403.6112 (95.1204081-6) - CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1202148-97.1996.403.6112 (96.1202148-1) - JOAO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X JOSE SILVESTRE TORMENA X JOAO MENDONCA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X VALENTIM JOSE LOPES X JOSE PEDRO LOPES X TIAGO BIAZAO LOPES X TAIS BIAZAO LOPES X ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA PAULA SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA CAROLINE SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE TORMENA X UNIAO FEDERAL X JOAO MENDONCA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6) - COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X LUIZ KIDO - EPP X DEPOSITO UNIAO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ADAMANTINA LTDA-EPP(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DE TECIDOS CALIMAN LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1204750-61.1996.403.6112 (96.1204750-2) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

1202578-78.1998.403.6112 (98.1202578-2) - FRANCISCO CESARIO DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO CESARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004450-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004450-8) - ERMELINDA DE FREITAS HILDEBRANDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ERMELINDA DE FREITAS HILDEBRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001391-60.2003.403.6112 (2003.61.12.001391-7) - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDVALDO BARBOSA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da recusa do INSS em apresentar os cálculos, resta à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0009517-02.2003.403.6112 (2003.61.12.009517-0) - NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X JOAO PAULO VINCOLETO X LUIS WALTER VINCOLETO JUNIOR(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NEIDE DE OLIVEIRA VINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO VINCOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS WALTER VINCOLETO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da impugnação do INSS à fl. 270, requeira a autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0001471-87.2004.403.6112 (2004.61.12.001471-9) - FLORIPES RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FLORIPES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9) - APARECIDA CAVITIOLI PERRETI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento da requisição dos honorários. Intimem-se.

0009930-10.2006.403.6112 (2006.61.12.009930-8) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010287-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010287-3) - HILDA JOSE RODRIGUES X JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HILDA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005434-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005434-6) - REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REGINA NOVAES PARDIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007825-89.2008.403.6112 (2008.61.12.007825-9) - SILVIA GAROFALO DE MOURA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SILVIA GAROFALO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009423-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009423-0) - PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO SERGIO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010048-15.2008.403.6112 (2008.61.12.010048-4) - ODETE GUIMARO LEMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ODETE GUIMARO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0015582-37.2008.403.6112 (2008.61.12.015582-5) - CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0015858-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015858-9) - MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0016206-86.2008.403.6112 (2008.61.12.016206-4) - ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA APARECIDA DE SOUZA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0) - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ GOMES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0003909-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003909-0) - NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da

Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004302-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004302-0) - ALEXANDRE NEMETH X EGILDA PALOSQUE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE NEMETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 201/205: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0005561-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005561-6) - LOURDES PINTO GAUDIO NATAL(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LOURDES PINTO GAUDIO NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006187-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006187-2) - MARIA THEREZA LOPES DUNDI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZA LOPES DUNDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008602-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008602-9) - IDIRCEU PEREIRA COSTA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDIRCEU PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0009993-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009993-0) - CELSO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BERCOCANO GERONIMO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CELSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a habilitação de MARIA CRISTINA BERCOCANO GERONIMO(CPF nº 253.217.438-27) como sucessora de Celso de Souza. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 130. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0012417-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012417-1) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(PR034852 - HELEN PELISSON DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004390-39.2010.403.6112 - MARLI PALMEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a

execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004825-13.2010.403.6112 - MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005316-20.2010.403.6112 - SUELI DE SOUZA RAMOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUELI DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005594-21.2010.403.6112 - GENIVALDO ALVES DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENIVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006399-71.2010.403.6112 - CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007059-65.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007242-36.2010.403.6112 - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIR CANDIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007335-96.2010.403.6112 - FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007685-84.2010.403.6112 - ARMANDO RODRIGUES CHAGAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO RODRIGUES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0007686-69.2010.403.6112 - MARIA FARIAS MESQUITA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA FARIAS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008221-95.2010.403.6112 - ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de alvará. Requisite-se o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.064,26 (fl.116). Dê-se vista às partes da RPV cadastrada pelo prazo de dois dias. Após, venham os autos para a transmissão. Int.

0008239-19.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000119-50.2011.403.6112 - QUITERIA SILVA SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X QUITERIA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000659-98.2011.403.6112 - MARIA INES BRESSAN DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INES BRESSAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000816-71.2011.403.6112 - LUCIA DE ANDRADE DELLI COLLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIA DE ANDRADE DELLI COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001536-38.2011.403.6112 - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANGELA MARCOLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001875-94.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS ROSA(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se este s autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001991-03.2011.403.6112 - IVALDAVA ABILIO DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALDAVA ABILIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002186-85.2011.403.6112 - JOAO CESCO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002243-06.2011.403.6112 - IZIDORO DE ASSIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZIDORO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0002914-29.2011.403.6112 - JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0003454-77.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006545-78.2011.403.6112 - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0008139-30.2011.403.6112 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9) - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTI FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 623/633: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES

Fls. 185/186: Comprove a parte ré, no prazo de dez dias, o cumprimento da sentença que determina a restauração da cerca elétrica. Int.

Expediente Nº 2862

DESAPROPRIACAO

0003824-90.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ALCINDO MOURA DUQUE - ESPOLIO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES E SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Revogo, respeitosamente, o despacho da fl. 423, pois os honorários já foram fixados (fl. 389). Aguarde-se a comunicação sobre o pedido de antecipação de tutela no agravo interposto pelo DNIT (fl. 409). Intimem-se.

0006233-39.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AUDIMIR FINOTTI X RITA DE CASSIA SILVA X PEDRO FINOTTI X CLEUSA MANTOVANI FINOTTI(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Ante o depósito dos honorários periciais (fls. 262/263), fixo os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Fixo para entrega do laudo o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-87.2006.403.6112 (2006.61.12.003691-8) - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA X ALEXANDRE CHAVES BARATA X ADRIANO CHAVES BARATA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) Defiro a habilitação de ALEXANDRE CHAVES BARATA (CPF: 025.691.114-22) e ADRIANO CHAVES BARATA (CPF: 216.513.438-29) como sucessores do autor ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão dos sucessores ora habilitados no polo ativo da ação. Promova a parte

autora a habilitação dos demais sucessores que constam da certidão de óbito da fl. 178 no prazo de dez dias. Intimem-se.

0018663-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018663-9) - IDALINA MALTEMPI DE SOUZA X JOAO CICERO DE SOUZA X FABIANO CICERO DE SOUZA X FRANCIANE DE SOUZA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Revogo, respeitosamente, o despacho da fl. 79. Defiro a habilitação de JOÃO CICERO DE SOUZA, FABIANO CICERO DE SOUZA (CPF: 109.203.528-12) e FRANCIANE DE SOUZA (CPF: 394.315.328-24) como sucessores de IDALINA MALTEMPI DE SOUZA. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão dos ora habilitados no polo ativo da ação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Na petição juntada como folhas 142/143, a parte autora indicou três empresas para realização de perícia, prova deferida na manifestação judicial exarada na folha 144. Determinada a comunicação às empresas, houve comunicação apenas à Associação Prudentina de Educação e Cultura e à Metalúrgica Diaço Ltda (fls. 150 e 151/152). Assim, embora o expert tenha retirado os autos em carga, o laudo pericial juntado como folhas 160/175 deixou de contemplar a empresa Soperfil - Sociedade de Perfilados Ltda (fl. 159). Ante o exposto, intime-se o Perito já nomeado para indicação de data para o início dos trabalhos em relação à empresa Soperfil. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados da realização da perícia, bem como a determinação para comunicação à empresa, após ser designada a data para a perícia. Intime-se.

0007733-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007733-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a informação supra, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão da petição datada de 10/08/2012, protocolo 201261120045236-1. Sem prejuízo, dê-se vista da cópia do procedimento administrativo juntado nas fls. 107 e seguintes às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008928-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008928-6) - ANDREIA MARIA DE JESUS X ELAINE DE JESUS DIAS X MARCELO HENRIQUE DE JESUS DIAS X CARLOS DANILE DE JESUS DIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo da Comarca de Rosana, para o dia 30 de janeiro de 2013, às 13h00min, a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

0002906-86.2010.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA SALOMAO(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 115/119. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007470-11.2010.403.6112 - VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008241-86.2010.403.6112 - LIDIA ANA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 115/118. Intime-se.

0000009-51.2011.403.6112 - FAZENDA PUBLICA DE DRACENA(SP238585 - ANTONIO EDUARDO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001794-48.2011.403.6112 - GESSI RODRIGUES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 24/26: Apresente a parte autora as cópias dos documentos de RG, CPF e CTPS de EVERTON FRANCISCO DA SILVA e EVALTO FRANCISCO DA SILVA. Após a apresentação dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002042-14.2011.403.6112 - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003786-44.2011.403.6112 - MANOEL PEREIRA CASSIANO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 114/118. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Para fins de comprovação da atividade rural, no mesmo prazo, apresente a parte autora, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Intimem-se.

0004584-05.2011.403.6112 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo da Comarca de Rosana, para o dia 30 de janeiro de 2013, às 13h45min, a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

0006137-87.2011.403.6112 - CLEUSA ROSA VIEIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 56/59, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006201-97.2011.403.6112 - BENEDITA JULIAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a profissão declinada pela Autora na inicial e considerando o extrato do CNIS juntado como folha 47, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a vindicante especifique eventuais outras provas que pretende produzir. Para o caso de requerer a produção de prova testemunhal, apresente rol de testemunhas e, caso alguma more na zona rural, junte croqui da localização. Intime-se.

0006572-61.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Londrina o dia 29 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0006839-33.2011.403.6112 - APARECIDA DAS DORES DE QUEIROZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 67/verso e 74: indefiro a oitiva da autora e das testemunhas, pois desnecessária. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 97/100. Em seguida, dê-se vista dos documentos das fls. 93/95 ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007057-61.2011.403.6112 - OSMAR HENRIQUE ALVES BARBOSA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008046-67.2011.403.6112 - MARIA JOSE ROBIN AZEVEDO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo em vista a profissão declinada pela Autora na inicial e considerando o extrato do CNIS juntado como folha

54, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a vindicante especifique eventuais outras provas que pretende produzir. Para o caso de requerer a produção de prova testemunhal, apresente rol de testemunhas e, caso alguma more na zona rural, junte croqui da localização. Intime-se.

0008665-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA LOPES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 78/79. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009555-33.2011.403.6112 - ANA ALVES PEREIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. Consta da Certidão de Casamento juntada como folha 15, que o nome da contraente era Ana Alves Peninga, que passou a assinar Ana Alves dos Santos, nome que consta das Certidões de Nascimento das folhas 16/18, como mãe daquelas crianças. Por seu turno, a presente demanda tem como parte autora a Sra. Ana Alves Pereira, em princípio pessoa diversa da que aparece nos mencionados documentos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação posta, comprovando documentalmente. Após, cientifique-se o INSS e, ato seguinte, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0009946-85.2011.403.6112 - SIDNEI FERREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 79/81. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000480-33.2012.403.6112 - CELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0000950-64.2012.403.6112 - GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001554-25.2012.403.6112 - ANTONIO ACASSIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista que foi expedida a carta precatória para oitiva do autor e das testemunhas em 03/10/2012 para a comarca de Mirante do Paranapanema/SP à fl. 71; esclareça a parte autora a divergência no nome da testemunha JOSÉ DAMÁSIO LANDGRAF indicado na inicial, e JOSÉ DAMÁSIO SANDOVAL indicado às fls. 73/74, bem como o seu correto endereço, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001875-60.2012.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 58/60. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001973-45.2012.403.6112 - FRANCISCO CARLOS SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fls. 141/142: Defiro a realização de perícia indireta sobre os documentos das fls. 30/86 referentes à EISA - EMPRESA INTERAGRÍCOLA S/A. Nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Quesitos da parte autora à fl. 142. Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos,

qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação, e do prazo de trinta dias para a realização do laudo técnico. Intimem-se.

0002122-41.2012.403.6112 - AILDA DE CASTRO SANTOS SOUZA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Manifeste-se a autora sobre o CNIS das fls. 94/99. Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência na grafia do nome da autora AILDA DE CASTRO SANTOS SOUZA, apresentado na inicial, na procuração da fl. 16 e no documento de RG da fl. 18, e o nome AILDA DE CASTRO SANTOS constante do documento de CPF da fl. 18, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002328-55.2012.403.6112 - SILVIO DE OLIVEIRA BARREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa do autor (fl. 47). A perícia está a cargo do médico ANTONIO FELICI, designado na fl. 29, que realizará a perícia no dia 14 de Novembro de 2012, às 07:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsidio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. Sobrevindo o laudo, cite-se.

0002441-09.2012.403.6112 - AURORA MYASAKI ARAKI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP solicitando o envio a este Juízo, com urgência, de cópia da última declaração de Imposto de Renda de MILTON ARAKI, 52 anos de idade, filho de Araki Satoro e Aurora Myasaki Araki, para fins de instruir o processo em epígrafe, que trata de pedido de concessão de benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Com o referido documento juntado aos autos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

0002534-69.2012.403.6112 - OLIVIA MARCIANO CORTES REAL(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Fls. 49 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Em face da juntada de prontuários médicos, decreto SIGILO nestes autos, NIVEL - 4. Anote-se. Intimem-se.

0002642-98.2012.403.6112 - SANDRO COSTA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fl. 53: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, posto que a simples insatisfação da parte com o teor do laudo não é causa suficiente para sua desconsideração pelo Juízo. Além disso, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e foi elaborado por médico psiquiatra, mesma especialidade da nova perícia que se pede. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 55/57. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002727-84.2012.403.6112 - REGINA ELIZABETH QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide, nomeio-lhe curador especial o advogado Wellington Luciano Soares Galvão. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002769-36.2012.403.6112 - MARIA STELA CARDOSO SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003949-87.2012.403.6112 - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 50/54: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 56/59. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003953-27.2012.403.6112 - MARIA ALCINA SANTOS SILVA X MARIA ALCINA SANTOS SILVA X ANA AURORA SANTOS DE BARROS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Apresente a parte autora, em dez dias, o atestado de permanência carcerária atualizado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004074-55.2012.403.6112 - IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Compulsando os autos, noto que a autora retomou a atividade laborativa, fazendo prova disso o vínculo empregatício ativo com a empresa Vitapelli Ltda. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que ela justifique a subsistência do interesse de agir no desate desta demanda, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Depois, se em termos, retornem conclusos. P.I.

0004091-91.2012.403.6112 - MAURENICIO FLORIANO LIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 64/67. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004595-97.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CAMILO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fls. 61/71: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa

na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Além disso, não há relato de doença psiquiátrica na inicial. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 73/76. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004927-64.2012.403.6112 - APARECIDA ODETE DE LIMA TORRES(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005176-15.2012.403.6112 - IOLANDA SANCHEZ MARQUES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 36: Caso queira juntar referidas certidões a parte autora deverá incumbir-se de solicitá-las. Para tanto, fixo o prazo de trinta dias. Intime-se.

0005355-46.2012.403.6112 - JOAO GONCALVES DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 47/49. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005705-34.2012.403.6112 - IRENE DE SOUZA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora sobre o CNIS das fls. 54/56. Intime-se.

0006215-47.2012.403.6112 - PEDRO LOPES FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB nº 92/101.663.495-9, em cuja apuração deverão ser incluídos os salários-de-contribuição incidentes sobre a gratificação natalina e o pagamento das diferenças decorrentes. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 13/21). Tramitou regularmente o feito, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a citação do INSS, que contestou o pedido, réplica do demandante e juntada dos extratos do CNIS em seu nome, vindo-me os autos conclusos. (folhas 24/54). É o relatório. Decido. A documentação apresentada com a inicial, pelo próprio autor, dá conta de que ele pretende a revisão de benefício de natureza acidentária - espécie 92 - NB nº 92/101.663.495-9, aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. (folha 17). As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente -SP. - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I. Presidente Prudente-SP., 09 de outubro de 2012.

0006225-91.2012.403.6112 - FRANCISCO KENJI MORIKI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se por via eletrônica a médica perita SIMONE FINK HASSAN para que, no prazo de cinco dias, esclareça o laudo médico das fls. 64/73 na forma requerida em petição das fls. 85/88. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Apresente a parte autora o endereço das testemunhas indicadas à fl. 08, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006492-63.2012.403.6112 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0007047-80.2012.403.6112 - MARIZETE TAVARES FARIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) KARINE K. L. HIGA, que realizará a perícia no dia 19 de Novembro de 2012, às 10:45 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora na fl. 07. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0007586-46.2012.403.6112 - JOSE MARIA RAMALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. Designo para o encargo o(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, que realizará a perícia no dia 25 de Outubro de 2012, às 11:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo, cite-se. Intimem-se.

0008791-13.2012.403.6112 - ADENILSON BRAZ GONCALVES DE AMORIM X LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA PIRES OLIVEIRA X ELZO FARIA DE OLIVEIRA X REGINA CELIA PIRES PERES X OSCAR PERES FILHO X ROBERTO CESAR PIRES

Pela análise da petição inicial observo que os autores ajuizaram a presente demanda a fim de suspender a ação de execução de título extrajudicial nº 0008400-29.2010.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Local, pois reputa nula a cláusula de fiança do contrato discutido naqueles autos, com a imediata liberação dos bloqueios nas contas bancárias dos autores. Observo que tal nulidade argüida já fora declarada em sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0006819-42.2011.403.6112, que foi trasladada para os autos em referência, sendo os autores destes autos excluídos do pólo passivo daquela demanda. Posto isso, as contas bloqueadas por ordem daquele juízo só poderão ser desbloqueadas por ele, bem como a suspensão da execução em andamento. Assim, conforme inteligência dos artigos 103 e 253 do Código de Processo Civil: Art. 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 253: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores. II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Assim, reconhecida a conexão entre as duas ações, deve a presente ação ser distribuída por dependência ao processo em referência, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as providências pertinentes. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008827-55.2012.403.6112 - AYRES GARCIA DE OLIVEIRA(SP185310 - MÁRCIO FERREIRA DA SILVA)

X FAZENDA NACIONAL X BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS - MASSA FALIDA

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer determinação deste juízo a fim de impedir eventuais constrições em seu patrimônio provenientes de ações de execução em que conste equivocadamente como réu em razão de ter sido incluído indevidamente no cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo como sócio da Empresa BRASIMAC S.A. Eletro Domésticos. Afirma que foi empregado da empresa por muitos anos, tendo exercido cargo de direção por breve período, mas que jamais se tornara sócio em tal sociedade empresária. Assevera que a citada empresa decretou falência e está sendo demandada em diversas execuções e, porque seu nome consta no cadastro da JUCESP como sócio da empresa, está sendo citado para responder solidariamente nas execuções. Custas recolhidas (fls. 63 e 65). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A constrição em sua conta bancária foi determinada por decisão judicial proferida no juízo da Vara do Trabalho de Barretos, SP, conforme cópias acostadas às folhas 43/44. A presente ação declaratória visa, por via indireta, desconstituir decisão judicial contra a qual não se insurgiu pela via própria, o que impede, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, não estando presente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação de tutela. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 8 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008845-76.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer seja a parte ré condenada a pagar-lhe as parcelas de seguro-desemprego, vez que seu pedido foi indeferido devido à constatação, em procedimento de verificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de que estaria recebendo benefício previdenciário (fl. 26). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme cópia da CTPS do autor acostada à folha 18, o autor exerce atividade remunerada, pois o contrato de trabalho anotado encontra-se em plena vigência. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino que o autor que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia da inicial da demanda trabalhista com o devido registro do protocolo da Justiça do Trabalho. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009022-40.2012.403.6112 - VALMIR AMORIN DE ARAUJO (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALMIR AMORIM DE ARAÚJO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a antecipação da tutela, para a suspensão do desconto e do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agropecuária/rural do autor que é recolhida pela empresa adquirente, instituída pelo art. 1º, da Lei 10.256/2001, que alterou o art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Alega que referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo plenário do E. STF no julgamento do RE nº 363.852. Afirma que necessita da liminar para que as empresas para as quais vende a produção possam deixar de reter os valores no momento da compra de sua produção. Juntou procuração e documentos (fls. 12/29). Custas recolhidas (fls. 29 e 31). É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme informativo nº 573 do E. STF a Suprema Corte apreciou a questão nos seguintes termos: TÍTULO Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3PROCESSORE - 363852ARTIGO Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa

natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. A contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição. Confira-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91: Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na aliena a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852; já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Dessa forma, tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Comunique-se ao SEDI por meio eletrônico para que proceda à retificação do nome do autor conforme documentos das folhas 13/15. Cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9 de Outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009069-14.2012.403.6112 - KEZIA CRISTINA TELES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, que foi indeferido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob alegação de falta de qualidade de dependente da requerente (fl. 29). Aduz que a decisão do INSS é incompatível com a realidade dos fatos uma vez que convive em união estável com o instituidor, companheiro da autora, e que o mesmo mantinha qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão, sendo que o principal objetivo do benefício é a proteção aos dependentes do segurado preso e que, por isso, faz jus à percepção do mesmo. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). Embora haja nos autos cópia de decisão determinando a prisão preventiva do segurado instituidor, a comprovação de que está recolhido à prisão não restou efetivamente demonstrada vez que os autos não foram instruídos com Certidão de Permanência Carcerária, conforme disposto no parágrafo único do artigo 80 da Lei 8.213/91 (fls. 23/27). Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Franqueio à autora a oportunidade de, no prazo de cinco dias, emendar a inicial e juntar aos autos o atestado de permanência carcerária. Sobrevindo emenda à inicial, retornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação da autora, cite-se o INSS.P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009109-93.2012.403.6112 - PAULO RICARDO HOEDLICH(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 22). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 12/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, declarações e outros documentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/19 e 23/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2012, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009112-48.2012.403.6112 - VANDERLEI VELOSO(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 23). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos Guia de internação hospitalar, laudo de exame e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/19 e 27/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2012, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009155-82.2012.403.6112 - DIENE DE LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 18). Alega a autora

que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 20/09/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, à época da cessação do benefício, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 27/45). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 15. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009189-57.2012.403.6112 - JHULHIENI ACUNHA GONCALVES(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção

até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames e receituário médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ROBERTO TIEZZI, CRM 15.422. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 9 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008980-88.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a Autora requer a concessão de Pensão por Morte. Alega a Demandante que era casada com Américo Gonçalves, falecido em 11/12/2010 (fl. 14), sendo que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social na condição de trabalhador rural, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São

beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). No presente caso, o requisito morte e a qualidade de dependente da autora em relação ao agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Os documentos acostados aos autos são início de prova material, não sendo suficiente para a comprovação da atividade alegada, devendo tal condição ser comprovada mediante prova testemunhal. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e considerando que a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Não obstante, fica facultada à autora a apresentação, no mesmo prazo, da Carta de Escritura Pública. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. Regularizada a representação processual, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 8 de Outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008543-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-26.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLANGE FERREIRA COSTA DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI)
Trata-se de exceção de incompetência argüida em ação previdenciária, proposta por SOLANGE FERREIRA COSTA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Alega o excipiente que o domicílio da parte autora/excepta é em Bataguassu, MS, sendo incompetente este Juízo para conhecer a julgar a demanda. Com razão o excipiente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, parágrafo 3º, C.F.). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Baguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento**

nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, acolho a exceção de incompetência e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa dos autos principais nº 0003287-26.2012.403.6112, com baixa na distribuição e com as homenagens deste juízo. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0003287-26.2012.403.6112. P.I. Presidente Prudente, SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008782-51.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-50.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO JULIAO NEIVA FILHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI)

Trata-se de exceção de incompetência argüida em ação previdenciária, proposta por ANTONIO JULIÃO NEIVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Alega o excipiente que o domicílio da parte autora/excepta é em Bataguassu, MS, sendo incompetente este Juízo para conhecer a julgar a demanda. Com razão o excipiente. É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária, envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. Caso não seja sede de vara federal, a competência passa a ser delegada para a Justiça Estadual (artigo 109, parágrafo 3º, C.F.). Domiciliada a parte autora na cidade de Bataguassu-MS, que está abrangida pela Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, mas não sendo sede da Justiça Federal deve-se optar ou pela Justiça Estadual da Comarca de Banguassu-MS ou pela Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS. A Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. Consideram-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta declinável de ofício. Desse modo, não há como se fugir da competência legalmente estabelecida, devendo a causa ser julgada pela Subseção Judiciária Federal com jurisdição sobre o local do domicílio do autor, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta, o que possibilita o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Juízo, independentemente de exceção pelas partes. Vale reproduzir precedente do TRF-3 que bem ilustra a questão: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS. AUTORES NÃO DOMICILIADOS NAQUELE MUNICÍPIO. JURISDIÇÃO LIMITADA PELO PAR. NICO DO ARTIGO 2º DO PROVIMENTO 189/2000 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 689 DO STF. RECURSO PROVIDO. I - É incompetente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o julgamento de lide previdenciária em que os autores não sejam domiciliados naquele município, considerando a disciplina expressa do Parágrafo Único do artigo 2º do Provimento nº 189/2000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 192/2000 do mesmo órgão. II - A matéria deve ser abordada sob a ótica da Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, com o enunciado seguinte: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III - Agravo de instrumento provido para determinar a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isso, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal e no artigo 11, da Lei nº 5.010 de 30.05.1966, acolho a exceção de incompetência e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul, para onde determino a remessa dos autos principais nº 0006273-50.2012.403.6112, com baixa na distribuição e com as homenagens deste juízo. Não sobrevivendo recurso, certifique-se e arquivem-se estes autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0006273-50.2012.403.6112. P.I. Presidente Prudente, SP, 10 de outubro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2864

ACAO CIVIL PUBLICA

0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO

LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Fls. 636/637: Solicite-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN (Centro Técnico Regional de Presidente Prudente) que informe sobre o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental da folha 429.Segunda via deste despacho servirá de mandado para intimação do Coordenador da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara), devidamente instruído com cópia do referido Termo.Intimem-se.

0002457-94.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Considerando que não houve manifestação da parte ré acerca do pedido de suspensão do processo e que o recurso de apelação já foi recebido (folha 260), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002877-65.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PELISSARI X AMILTON DE PAIVA X OSLAIAN ZEREDE X AMAURI DE PAIVA(PR044642 - ROGERIO CARLOS CAMILO E PR046633 - VIVIANE HADAS ASCENCIO)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial.Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta.Intimem-se.

MONITORIA

0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA

Folha 58: Nada a deferir, tendo em vista que não há valores bloqueados nestes autos.Ante a certidão da folha 54, forneça a CEF, no prazo de dez dias, o endereço atualizado da Executada LOIDE ALENCAR DA SILVA. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, a citação e intimação de TATIANA BARBOSA DIAS (com endereço na Rua Major Joaquim Borges de Carvalho, 322, Vila Angélica, São José do Rio Preto), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007472-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-08.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 45/53, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 233. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Ante o requerido às fls. 117/122, desconstituo o defensor nomeado e nomeio para o encargo a advogada Nagela Adriana Chaves Moretti, OAB/SP 321.151. Intime-se-a da presente nomeação como curadora da Executada Adriana Aparecida Brogiato, dando-se-lhe vista dos autos pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação dos aludidos advogados. Int.

0004099-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Concedo prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 119. Int.

0004437-13.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO)

Defiro a suspensão requerida (fl. 118), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0004888-04.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA

Ante a Carta Precatória juntada às fls. 69/73, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0004200-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILZA JAQUES LOURENCONI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004399-30.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 14:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da parte Executada deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0004987-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 355/2012 (fl. 20) no Juízo Deprecado, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007882-68.2012.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO
Ante a certidão da folha 102, reexpeça-se a Carta de Intimação da folha 75. Após, dê-se vista à CEF do aviso de recebimento juntado à folha 100. Int.

0002446-31.2012.403.6112 - ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à Requerente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURY HORTA LEMOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante a certidão da folha 231-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/11/2012, às 14:00 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção. O advogado da Executada Aparecida de Lurdes Andrade Jovial deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da Executada Luana Aparecida de Oliveira Carvalho, a comparecer neste Juízo, a fim de participar da referida audiência de tentativa de conciliação. Int.

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Concedo prazo de sessenta dias para a CEF diligenciar na localização do Executado, conforme requerido à folha 103. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004550-50.1999.403.6112 (1999.61.12.004550-0) - MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010834-74.1999.403.6112 (1999.61.12.010834-0) - CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA X CIMCAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO OSVALDO CRUZ LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007236-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007236-8) - JESSICA ROCHELLI OLIVEIRA RIBEIRO X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007776-48.2008.403.6112 (2008.61.12.007776-0) - JOSE SERIBELI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008825-27.2008.403.6112 (2008.61.12.008825-3) - MARCOS ANTONIO DE MELO RODRIGUES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007235-44.2010.403.6112 - CREUZA FERREIRA SIMPLICIO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003101-37.2011.403.6112 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003845-32.2011.403.6112 - VERA LUCIA DAVOLI DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003927-63.2011.403.6112 - DANUSA DE OLYVEIRA BUOSI X MARIA CLEUZA MENDONCA DA LUZ X DELZUITA TRINDADE AUGUSTO X GERSON FERREIRA DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003934-55.2011.403.6112 - EDELZO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004130-25.2011.403.6112 - ALEXSANDRA FERREIRA GUIMARAES X EDMARCIO APARECIDO VICENTE X VIVIANE CAIRES DE LIMA X SONIA MORRONI DE FARIA X RITA DIOCINA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004730-46.2011.403.6112 - JOSE BALBINO DA SILVA FILHO(SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006378-61.2011.403.6112 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006946-77.2011.403.6112 - DIVA JAQUES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009328-43.2011.403.6112 - RODOLFO MIRANDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009423-73.2011.403.6112 - MARCILENE SOARES PINHEIRO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004465-64.1999.403.6112 (1999.61.12.004465-9) - EPAMINONDAS PIRONDI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EPAMINONDAS PIRONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012722-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012722-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APARECIDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008155-04.1999.403.6112 (1999.61.12.008155-3) - MARIA BENJAMIM DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA BENJAMIN DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009224-71.1999.403.6112 (1999.61.12.009224-1) - PAULO SPERANDIO LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SPERANDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000441-56.2000.403.6112 (2000.61.12.000441-1) - MARISA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARISA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004347-49.2003.403.6112 (2003.61.12.004347-8) - HIAGO GONCALVES PEREIRA X ELIANA CAMARGO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X HIAGO GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005240-40.2003.403.6112 (2003.61.12.005240-6) - LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010931-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010931-0) - JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001608-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001608-7) - VALDOMIRO APARECIDO SERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDOMIRO APARECIDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008533-13.2006.403.6112 (2006.61.12.008533-4) - FRANCISCA HERNANDES CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCA HERNANDES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011520-22.2006.403.6112 (2006.61.12.011520-0) - LUCIANA CRISTIANE DA SILVA ANDRADE(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANA CRISTIANE DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000922-72.2007.403.6112 (2007.61.12.000922-1) - PEDRO ENGELS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO ENGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001147-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001147-1) - SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003733-05.2007.403.6112 (2007.61.12.003733-2) - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006533-06.2007.403.6112 (2007.61.12.006533-9) - MARIA PEREIRA DA SILVA X ELEN DA SILVA AGUIAR X FABIANA DA SILVA AGUIAR X COSME DA SILVA AGUIAR X SANDRA DIAS DA SILVA AGUIAR X PATRICIA AGUIAR SILVA X ROBERTO DE SOUZA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ELEN DA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008072-07.2007.403.6112 (2007.61.12.008072-9) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1727 - JAYME GUSTAVO ARANA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009599-91.2007.403.6112 (2007.61.12.009599-0) - FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012196-33.2007.403.6112 (2007.61.12.012196-3) - LEVI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEVI DE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0014337-25.2007.403.6112 (2007.61.12.014337-5) - VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDELINA SANTANA CATUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000174-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000174-3) - MARLI APARECIDA DE FREITAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 -

GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARLI APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004459-42.2008.403.6112 (2008.61.12.004459-6) - JOSE NUNES(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005828-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005828-5) - MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006464-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006464-9) - MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MICHELLE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008148-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008148-9) - DIANA MARA PETRY SUTEL(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DIANA MARA PETRY SUTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010689-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010689-9) - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BENTO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012282-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012282-0) - NEUZA DA SILVA MARTINS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015935-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015935-1) - VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VANDERCLEIA HONORIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017349-13.2008.403.6112 (2008.61.12.017349-9) - AGNALDO PEREIRA LOPES X ALICE PEREIRA DE SOUZA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGNALDO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018951-39.2008.403.6112 (2008.61.12.018951-3) - MACIONILIA FIDELI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MACIONILIA FIDELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004906-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004906-9) - ODALVA ROQUE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ODALVA ROQUE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008283-72.2009.403.6112 (2009.61.12.008283-8) - AMBROSIO LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X AMBROSIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010234-04.2009.403.6112 (2009.61.12.010234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008155-04.1999.403.6112 (1999.61.12.008155-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA BENJAMIN DE LIMA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX) X UNIAO FEDERAL X MARIA BENJAMIN DE LIMA

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011590-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011590-0) - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENTE DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001193-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001193-7) - RODRIGO MARCONDES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003590-11.2010.403.6112 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003906-24.2010.403.6112 - FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007107-24.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERRARI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000801-05.2011.403.6112 - VILMA MATIAS DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VILMA MATIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001077-36.2011.403.6112 - YOSICO VATANABE(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSICO VATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001387-42.2011.403.6112 - EDINA MARIA JOANA SILVA FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDINA MARIA JOANA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002054-28.2011.403.6112 - EMERSON MACEDO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EMERSON MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002239-66.2011.403.6112 - DIRCE LOPES VAREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE LOPES VAREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002437-06.2011.403.6112 - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006470-39.2011.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DULCELENE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009473-02.2011.403.6112 - MARCELO DA SILVA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009783-08.2011.403.6112 - VALDIRENE DA CRUZ SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIRENE DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002943-45.2012.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos Offícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2164

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005987-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-70.2002.403.6112 (2002.61.12.004322-0)) INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006813-69.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-44.2010.403.6112) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 289 : Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Vista concedida à fl. 291. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0007111-61.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202846-40.1995.403.6112 (95.1202846-8)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003903-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-81.2001.403.6112 (2001.61.12.006367-5)) CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0007303-57.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010788-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010788-4)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES

MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Fl. 121 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, como requerido.Prejudicado o pedido da decisão agravada, uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 165/168.Sobre a impugnação apresentada às fls. 137/143, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0002378-81.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8)) MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES)
Vistos. Despachei hoje nos autos da execução fiscal pertinente, determinando o traslado de peças para estes autos.Trasladadas, defiro o pedido de concessão de novo prazo para juntada das peças da execução, porquanto os autos estavam indisponíveis em virtude de carga à Fazenda Nacional, restando prejudicado o pedido de fls. 15/16.Assim, cumpram os Embargantes, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 14, sob a pena já cominada.Int.

0004354-26.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-40.2011.403.6112) SP LABOR COM PRODUTOS PARA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias,sua regularização processual juntando cópia autenticada ou original da procuração bem como, atribua valor à causa e requeira a citação da embargada, conforme art. 282 do CPC, inciso V e VII, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005796-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-73.2012.403.6112) ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOC X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Vistos. Despachei hoje nos autos da execução fiscal nº 0001124-73.2012.403.6112 determinando que, no prazo de dez dias, a exequente se manifeste sobre a nomeação de bens. Isso posto, aguarde-se a realização dos atos de constrição e de sua intimação acerca da referida penhora, porquanto à vista da certidão de fl. 31 e, considerando o teor do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, que dispõe que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução, postergo a análise de admissibilidade destes até o cumprimento das determinações passadas nos autos da execução fiscal pertinente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006339-84.1999.403.6112 (1999.61.12.006339-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0006069-40.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SP LABOR COM PRODUTOS PARA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA)
Fl. 23: Ante a integral garantia (fl. 21), suspendo a execução até a solução definitiva dos embargos opostos sob n. 0004354-26.2012.403.6112.Apensem-se estes autos aos embargos supra mencionados. Int.

Expediente Nº 2171

CARTA PRECATORIA

0010035-11.2011.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SSTAUL LTDA(SP149320 - ELIZABETH MARIANO MORAIS E SP195511 - DANILO ALVES GALINDO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Considerando o teor da mensagem de correio eletrônico acostada à fl. 22 dos autos, designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação quanto ao bem constrito às fl. 295. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso,

às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201756-31.1994.403.6112 (94.1201756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APAR ELETR E TELEF LTDA(SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS) X ARTUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X ERICH HEINZ BREDOW

Visto em Inspeção. Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

1201837-09.1996.403.6112 (96.1201837-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LIMITADA X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO -(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Visto em Inspeção. Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação quanto ao imóvel constricto à fl. 253. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Por fim, diante da informação e documentos de fls. 299/302, desconstituída a constrição de fl. 230, comunicando-se seu cancelamento ao competente CRI. Int.

0000245-52.2001.403.6112 (2001.61.12.000245-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN) X SERGIO LUIZ DO CARMO X LUIZ DO CARMO X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X SILVIA LUCIA BRATIFISCH RONCADA

Visto em Inspeção. Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Visto em Inspeção. Designo o dia 13/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação quanto ao bem constricto à fl 110, cuja penhora foi reduzida à fl. 207. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 27/11/2012, às 13:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Por fim, verifico que a Exeqüente, embora regularmente intimada para tanto, ainda não apresentou sua manifestação sobre a certidão de fl. 100 verso, como determinado no despacho de fl. 106, razão pela qual determino que a credora se manifeste, conclusivamente, acerca da mencionada certidão, no

prazo de cinco dias. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004535-76.2002.403.6112 (2002.61.12.004535-5) - VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cuida-se de feito movido por VALDOMIRO SILVA DE SOUZA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0005235-47.2005.403.6112 (2005.61.12.005235-0) - DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA(SP157613 -

EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cuida-se de feito movido por DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0008402-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008402-7) - JUAREZ TAVARES DA SILVA REP P/ MARIA NICOLAU DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de feito movido por JUAREZ TAVARES DA SILVA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los,

fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2) - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Cuida-se de feito movido por LEONILDO DA SILVA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os

poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntos os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0001609-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001609-9) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cuida-se de feito movido por OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não

apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0003695-27.2006.403.6112 (2006.61.12.003695-5) - CELIA VERDERI PERES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Cuida-se de feito movido por CELIA VERDERI PERES no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Cuida-se de feito movido por LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90

(noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0002815-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002815-0) - DORIVAL FREDDI (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cuida-se de feito movido por DORIVAL FREDDI no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício

ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidi no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cuida-se de feito movido por JAIRO BATISTA DA SILVA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidi no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção

monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0003995-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003995-3) - MARIA VITORIA DOS ANJOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito movido por MARIA VITORIA DOS ANJOS no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0005356-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005356-1) - NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Cuida-se de feito movido por NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0014549-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014549-2) - ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cuida-se de feito movido por ROBERTO PAULO DA SILVA OLIVEIRA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de

tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISICÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cuida-se de feito movido por MAURO FRANCISCO TROMBINI no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISICÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que,

cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0015578-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015578-3) - CELIA MARIA ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Cuida-se de feito movido por CELIA MAIRA ARAUJO SANTOS no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª

REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0015938-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015938-7) - CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por CARLOS FERNANDO GOMES DA SILVA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0003977-60.2009.403.6112 (2009.61.12.003977-5) - SUELI LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cuida-se de feito movido por SUELI LIMA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as

planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0006090-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006090-9) - CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por CELIA APARECIDA CELESTINO DE ABREU no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do

CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0008891-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008891-9) - EDIVALDO FEBA PACANELA (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cuida-se de feito movido por EDIVALDO FEBA PACANELA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às

demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0010499-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010499-8) - MARIA AMBROSIA PEIXOTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cuida-se de feito movido por MARIA AMBROSIA PEIXOTO no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos

termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0004970-69.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por JOSE CARLOS DA SILVA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

0007712-67.2010.403.6112 - MARIA REGINA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por MARIA REGINA DA TRINDADE no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem

amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No

processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0002086-33.2011.403.6112 - ANA MARQUES DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por ANA MARQUES DA SILVA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU

DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001869-87.2011.403.6112 - PETRUCIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por PETRUCIO DA SILVA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido.(TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9) - DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DEVARI HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por DEVARI HONORIO DOS SANTOS no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0005544-63.2008.403.6112 (2008.61.12.005544-2) - WILSON NELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON NELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por WILSON NELLI no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em

deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0012301-73.2008.403.6112 (2008.61.12.012301-0) - JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 60 (sessenta) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os

poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

0006755-66.2010.403.6112 - CLECI TASSI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de feito movido por CLECI TASSI e outro no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), no prazo de 90 (noventa) dias, transcorrido o prazo, este Juízo concedeu-lhe novo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento da determinação, porém, deixou transcorrer in albis tal prazo. O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, considerando que a Procuradoria da Autarquia não

apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal.Publique-se.

Expediente Nº 304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200380-10.1994.403.6112 (94.1200380-3) - NICOLA DE FELIPPO X ITIE KUSABARA X ELISA FATIMA TORCHI DURO X FLAVIO VICENTE CHIZZOTTI X DJANIRO RIBEIRO X JOSE MANUEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEAO TORRES X ITALO REGIS BERTOLOTO X WILSON JORGE X BENEDITA DE MATOS TORRES X ELISA FATIMA TORCHI DURO X MARGARIDA FIGUEIRA JORGE X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUZA PINTO X ROSANGELA BERTOLOTO MARMIROLI X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUSA NOUGUEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1202954-06.1994.403.6112 (94.1202954-3) - IVONE MACRUZ CASALENUOVO X JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA X JOAO CHIRELLI X LINDA JUDITHE LANZA MARTINS X MANOEL RAPOSO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1201952-64.1995.403.6112 (95.1201952-3) - AURELIO BRUZATTO X DERMEVAL RAMOS X DULCE VALENTIM VILLAR X ELIAS FELIPE CHAMIN X ELIZEU PIRO X FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005595-16.2004.403.6112 (2004.61.12.005595-3) - ARMELINDA BROGIATO DOMINGUES(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007832-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007832-2) - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008409-93.2007.403.6112 (2007.61.12.008409-7) - ROSIMEIRE GALDINO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009544-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009544-7) - OLIVIO MACARINE TROMBETA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003407-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003407-4) - MARIA LIDIA DOS SANTOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005986-29.2008.403.6112 (2008.61.12.005986-1) - VALERIA BIGAS DA SILVA SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento

dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007010-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007010-8) - IVANETE CAVALCANTE DE ARAUJO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008218-14.2008.403.6112 (2008.61.12.008218-4) - OLIVIA GERACINA SILVA MEIRELES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012279-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012279-0) - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014303-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014303-3) - ELISABETI DE SOUZA LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0014841-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014841-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1) - JORGE TADEU DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0018379-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018379-1) - MARLENE SILGUEIRO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0018640-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018640-8) - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001137-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001137-6) - ILDA ALVES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001890-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001890-5) - JOAO NEVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002193-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002193-0) - TERESA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004031-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004031-5) - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004404-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004404-7) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005608-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005608-6) - CLAUDIA RONILDA DE OLIVEIRA NOVAIS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006421-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006421-6) - JOSEFA FRANCISCA DE LIMA DIAS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007025-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007025-3) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010978-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010978-9) - LAERCIO FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001070-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001070-2) - RENATO TORRES DOS PASSOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001089-84.2010.403.6112 (2010.61.12.001089-1) - LUCIANA APARECIDA MIGUELETI VASCONCELOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002005-21.2010.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003055-82.2010.403.6112 - ANA DIRCE VIANI TREPICHE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003875-04.2010.403.6112 - LIVIA VITAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004158-27.2010.403.6112 - MARIA LINO GONCALVES FEIJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006452-52.2010.403.6112 - JOSE ALDENIR DE JESUS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007211-16.2010.403.6112 - APARECIDA ROCHA DO NASCIMENTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008315-43.2010.403.6112 - DARCI APARECIDA BORTOLOTE(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000512-72.2011.403.6112 - MERENCIANO BORGES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004877-72.2011.403.6112 - MARCOS ROBERTO MACHADO DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008611-31.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005854-45.2003.403.6112 (2003.61.12.005854-8) - VILMA JOANA DARQUI GANDOLFI COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001025-74.2010.403.6112 (2010.61.12.001025-8) - MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004851-11.2010.403.6112 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007100-32.2010.403.6112 - CLEIDE ALVES MATIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200360-48.1996.403.6112 (96.1200360-2) - ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X ALCIDES MAIA SOBRAL FILHO X ADEMIR BRUNHOLI X GESEMBERG ROBLEDO RODRIGUES X MARINA RIYOKO HASEGAWA SAITO X JOAO CARLOS RODELLA CANISARES X EDITH DA MATA LUPOLI X TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA X CARLOS EDUARDO MAGRINI PACHIONI X HORACIO BOCCHI X EDELICIO BATISTA SERENO X MATHEUS COUTO FILHO X LINCOLN SATORU NAKABAYASHI X MARIZA MEZA X JAIR FRANCISCO MEDEIROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS VALENTIM X ROGERIO FRANCO COELHO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMANDO SHIGUERU OTAKARA X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001537-72.2001.403.6112 (2001.61.12.001537-1) - MARIO ANTONIO VILA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIO ANTONIO VILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009834-34.2002.403.6112 (2002.61.12.009834-7) - CLAIR DOS SANTOS BERALDO X MARIA HELENA DOS SANTOS BERALDO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAIR DOS SANTOS BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006476-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006476-0) - GENTIL MARAGNO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X GENTIL MARAGNO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004615-35.2005.403.6112 (2005.61.12.004615-4) - MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE FRANCISCO X GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002042-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002042-3) - KAZUO HIGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X KAZUO HIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008617-77.2007.403.6112 (2007.61.12.008617-3) - MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA DA SILVA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010298-82.2007.403.6112 (2007.61.12.010298-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013030-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013030-7) - JOSE LUIZ CHIEZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE LUIZ CHIEZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008014-67.2008.403.6112 (2008.61.12.008014-0) - MARIA DAS GRACAS ALVES(SP192918 - LEANDRO

ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS GRACAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011548-19.2008.403.6112 (2008.61.12.011548-7) - GERACI DA SILVA AMARAL OLMO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERACI DA SILVA AMARAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012212-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012212-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0017571-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017571-0) - MARIA APARECIDA CASSINELLI FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA CASSINELLI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005434-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005434-0) - ROSIMEIRE ALVES SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSIMEIRE ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006810-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006810-6) - TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA X MARCIA MARIA MARQUES DAS NEVES BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TARLA LIGIANE MARQUES BARBOSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010194-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010194-8) - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA MINELI ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012517-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012517-5) - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000442-89.2010.403.6112 (2010.61.12.000442-8) - LUIZA SACUMAN TREVISAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA SACUMAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001072-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001072-6) - LUIZ JOVANI SANTONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOVANI SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002010-43.2010.403.6112 - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA TRUCHINSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002782-06.2010.403.6112 - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004852-93.2010.403.6112 - NAIR FOGACA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008213-21.2010.403.6112 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002396-39.2011.403.6112 - LAURO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007138-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007138-4) - LUPERCIO CHAGAS NETO(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUPERCIO CHAGAS NETO X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015377-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015377-4) - ALFONSO TOLEDO FLORES(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando o depósito judicial dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), efetivado à fl. 174, na mesma conta judicial n.º 05.6149-0, determino que no alvará a ser expedido para o levantamento dos honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 172, seja incluída referida quantia.

0002796-19.2012.403.6112 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA(SP302569A - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACHamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC. Verifica-se que no dispositivo da sentença proferida às f. 85/87 fez-se constar que o pedido do Autor foi julgado PROCEDENTE, ao passo que o correto seria IMPROCEDENTE, em consonância com a fundamentação expendida. Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em decorrência de inexatidão material, retifico em parte a decisão comentada para de seu dispositivo fazer constar que o pedido inaugural foi julgado IMPROCEDENTE. Mantêm-se as demais disposições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308421-60.1990.403.6102 (90.0308421-1) - DULCE SECAF(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Prejudicado o pleito de fl. 296, uma vez que o valor depositado à fl. 288 encontra-se à disposição do patrono do autor independentemente de alvará de levantamento

0304564-64.1994.403.6102 (94.0304564-7) - WALDEMAR PROPHETA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0312742-94.1997.403.6102 (97.0312742-8) - LUIZ CARLOS BORGUESAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora à fl. 177 dos autos como requerido

0000589-19.2008.403.6102 (2008.61.02.000589-1) - ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora para a elaboração de novos cálculos, face os parâmetros

juntados pelo INSS

0007293-48.2008.403.6102 (2008.61.02.007293-4) - VICENTE PAULO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0009844-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009844-3) - DOMINGOS KAKU X LUZIA KAKU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0012708-12.2008.403.6102 (2008.61.02.012708-0) - VALDIR GRECHI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias (cálculos da contadoria).

0013187-05.2008.403.6102 (2008.61.02.013187-2) - CARLOS ALBERTO LEITE PENTEADO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 191/201, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008153-15.2009.403.6102 (2009.61.02.008153-8) - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 235/248, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001000-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001000-5) - JOSE EDUARDO PEREIRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.

0002436-85.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000357-02.2011.403.6102 - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 251/265 da parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002196-62.2011.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002267-64.2011.403.6102 - GERSON JOSE GERMANO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 131/144, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002288-40.2011.403.6102 - JUNIA DENISE ULHOA BORGES MAGALHAES(SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002893-83.2011.403.6102 - OTAVIO RICARDO SEMPIONATO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 145/152 da parte ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003754-69.2011.403.6102 - JOSE EDVALDO COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 138/151, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006001-23.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 208/224, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007147-02.2011.403.6102 - ANTONIO MARCOS NOGUEIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007462-30.2011.403.6102 - HUMBERTO GIUSTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003115-17.2012.403.6102 - CLAUDINEI MARIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 202/221 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 99/148 e da petição de fls. 93/94.

0004406-52.2012.403.6102 - SERGIO APARECIDO NEGRI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 28/59 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.64/100

0005146-10.2012.403.6102 - PEDRO EDUARDO CAMARGO IGUAL X MIRIAN FATIMA DE CAMARGO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 81 /119

0005204-13.2012.403.6102 - RENATO MORO(SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação 50/127 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 28/49

0005662-30.2012.403.6102 - REGINALDO KENDI MISSIMA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 120 /147 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 85/119

0005824-25.2012.403.6102 - ALCIDES DIAS CLAUDIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 185 /213 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 77/184

0006609-84.2012.403.6102 - JORGE BORGES DE SOUZA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejado

EMBARGOS A EXECUCAO

0001311-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310317-31.1996.403.6102 (96.0310317-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X APARECIDO ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

0004035-88.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUZINETE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0006408-92.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-32.2003.403.6102 (2003.61.02.014173-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES) X PAULO LUZIA DE PAIVA

...Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

0006414-02.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-51.2004.403.6102 (2004.61.02.000874-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JORGE RODRIGUES BELFORT FILHO(SP200476 - MARLEI MAZOTI)

...Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

Expediente Nº 3446

MANDADO DE SEGURANCA

0007231-66.2012.403.6102 - JLGG LOPES REPRESENTACOES LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Embora verossimilhanças as alegações da impetrante, não verifico o perigo na demora para a concessão da liminar, uma vez que não demonstrada a urgência na obtenção da CND. Além disso, os processos de mandado de segurança tem tramitação célere, razão pela qual entendo que as questões colocadas pelas partes serão melhor analisadas na sentença. Dê-se vistas ao MPF e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.EXP. 3446

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006972-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-96.2011.403.6102) MARIA HELENA ZACHARIAS AFIF CURY(SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 16/27: mantenho a sentença de fls. 13/14, nada havendo a reconsiderar. Outrossim, recebo a apelação interposta, nos termos do art. 296, parágrafo único c/c o art. 520, IV, ambos do CPC, em seu efeito devolutivo. Desapense-se a Carta Precatória, remetendo-se os Embargos à Arrematação ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306175-86.1993.403.6102 (93.0306175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322078-35.1991.403.6102 (91.0322078-8)) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0305821-27.1994.403.6102 (94.0305821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313385-62.1991.403.6102 (91.0313385-0)) SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0307071-95.1994.403.6102 (94.0307071-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311545-17.1991.403.6102 (91.0311545-3)) ANTONIO VIESTI(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0300475-56.1998.403.6102 (98.0300475-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307683-62.1996.403.6102 (96.0307683-0)) LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007502-95.2000.403.6102 (2000.61.02.007502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-50.1999.403.6102 (1999.61.02.005037-6)) STREAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em

julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004923-91.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-62.2011.403.6102) LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPATO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0005780-40.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-91.2011.403.6102) ARIANE RIBEIRO(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Suspendo os efeitos dos presentes Embargos à Execução até a total garantia do Juízo nos autos principais. Sem prejuízo, intime-se a embargante para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração em via original e cópia da Certidão de Dívida Ativa. Publique-se.

0006679-38.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002881-50.2003.403.6102 (2003.61.02.002881-9)) HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HUMBERTO JORGE ISAAC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PERCIVAL MARTINELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X ANTONIO MARCELO DE LIMA MATTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Publique-se.

0007416-41.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-87.2004.403.6102 (2004.61.02.005838-5)) ATRI COML/ LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da certidão de intimação da decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 2004.61.02.005838-5, na qual foi determinada a intimação da executada, ora embargante, para oposição de embargos à execução. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006360-70.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303268-65.1998.403.6102 (98.0303268-2)) NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X INSS/FAZENDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 47 do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0308094-71.1997.403.6102 (97.0308094-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ROLAFAM COML/ IMPORTADORA DE PECAS LTDA X OSVALDO FERNANDES X MARIA LUCIA MORAES FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Defiro o prazo de dez dias para a coexecutada Maria Lúcia Moraes Fernandes regularizar sua representação processual. Intime-se. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 100.

0312889-86.1998.403.6102 (98.0312889-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP165835 - FLAVIO PERBONI) X MARCO ANTONIO LAGUNA(SP165835 -

FLAVIO PERBONI) X JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA

Defiro a vista dos autos à executada, pelo prazo de cinco dias, devendo, nesse prazo, cumprir a determinação de fl. 151. Intime-se.

0004488-40.1999.403.6102 (1999.61.02.004488-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE RIBEIRAO PRETO X JULIETA FERNANDA SOUZA TARANTO(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora tomada por termo à fl. 114.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009726-98.2003.403.6102 (2003.61.02.009726-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA CRISTINA AIELO FRANCELIN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 46/47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PA 1,10 P.R.I.

0008303-69.2004.403.6102 (2004.61.02.008303-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO GAYA) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA ANGELA SOUZA RIBEIRO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X BENEDITO NIBI RIBEIRO(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES)

Fls. 153/154: Tendo em vista que os autos saíram indevidamente em carga ao patrono da coexecutada Maria Ângela Souza Ribeiro, haja vista tratar-se de prazo comum, devolvo ao coexecutado Benedito Nibi Ribeiro o prazo para interposição de eventual(is) recurso(s). Fls. 155/156: mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0008405-91.2004.403.6102 (2004.61.02.008405-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X ORPLAN ORG. PLANEJAMENTO E PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Torno insubsistente a penhora de fl. 46.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003281-88.2008.403.6102 (2008.61.02.003281-0) - FAZENDA NACIONAL X GASPAS E CIA/ LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X LUIS CELSO GASPAS X TALITA MALAGOLI PANICO GASPAS X FABIO MALAGOLI PANICO

Intime-se a executada GASPAS e CIA LTDA. para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.

0014281-85.2008.403.6102 (2008.61.02.014281-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANA PAULA MARIA SCURACCHIO BOTELHO DO AMARAL

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002860-64.2009.403.6102 (2009.61.02.002860-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HALYSON WALDERRAMA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004441-17.2009.403.6102 (2009.61.02.004441-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA CRISTINA DUQUE DA SILVA NUNES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010606-80.2009.403.6102 (2009.61.02.010606-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EMERSON ANTONIO SILVERIO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014746-60.2009.403.6102 (2009.61.02.014746-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIA DE OLIVEIRA SOUZA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 32), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002390-96.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP241051 - LIVEA MARIA PINHEIRO BICHUETTE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004676-47.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ELEIDA BENETTI CARNESIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Concedo à executada o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de dias. Intimem-se.

0008926-26.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X JOSE EUSTAQUIO CORDEIRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000589-14.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRO CARLOS BORGES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003485-30.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA REGINA CHICARELLI PASCHOALIN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006078-32.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Defiro o prazo de quinze dias para a executada regularizar sua representação processual. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação à penhora. Intimem-se.

0006255-93.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI)

Tendo em vista o depósito de fl. 55, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, do

prazo de 30 dias par oposição de Embargos. Publique-se.

0007347-09.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDREA APARECIDA URBANO SCARPARO
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 26/27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3258

ACAO PENAL

0003374-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003374-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO LUIZ MORA DE ARAUJO(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE)

Fls. 418/419 e 421: Deixo de dar prosseguimento às formalidades legais para a inscrição na dívida ativa do débito decorrente da falta de recolhimento das custas processuais pelo réu, tendo em vista que a Fazenda Nacional está dispensada de proceder à inscrição de valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por força do disposto no inciso I, artigo 1º, da Portaria n.º 49/MF, de 01/04/2004. Do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 3259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004696-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERLANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES)

Fls. 40/44 - Em face da certidão exarada pelo Sr. Analista Executante de Mandados, determino que seja efetuada a ordem de restrição de transferência e circulação do veículo, objeto desta ação, pelo sistema RENAJUD. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do ocorrido, inclusive para que se manifeste acerca do processo 068.01.2012.026365-0 em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri. P. e Int.

CARTA PRECATORIA

0005540-42.2012.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI E SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 14 horas. As partes ficarão intimadas pela Imprensa Oficial.Intime-se o INSS em Secretaria. Intimem-se as testemunhas por mandado.Santo André, data supra.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004997-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEVALDO MOTA DOS SANTOS

Fls. 72/74 - Expeça mandado de busca e apreensão, bem como o mandado de citação, nos endereços declinados e observando-se os novos depositários indicados pela autora.Cumpra-se.

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MÁRIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE

ANDRADE E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Fls. 82/83 - Defiro à os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Outrossim, anote-se o nome dos patronos da ré no sistema processual. Após a publicação desta decisão, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002000-64.2004.403.6126 (2004.61.26.002000-5) - SOCIEDADE ESPORTIVA CIDADE IMACULADA(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 308 - Oficie-se à agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a própria Caixa Econômica Federal aproprie-se do valor transferido, conforme documento de fls. 309. Após, efetuados todos os procedimentos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4260

ACAO PENAL

0005744-67.2002.403.6181 (2002.61.81.005744-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000019-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Alagoinhas-BA a ser realizada aos 11/10/2012 às 11:00 horas. Sem prejuízo, manifeste-se, a Acusação, sobre o retorno do Mandado de Intimação da Testemunha Marcelino Ramos da Silva com diligência negativa. Intime-se.

0003454-06.2009.403.6126 (2009.61.26.003454-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCIO CABRAL(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

Vistos. Intime-se, a Defesa, da designação de audiência pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP a ser realizada aos 06/11/2012 às 16:00 horas. Intime-se.

0004497-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004497-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000986-35.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Fls.328/329: Anote-se.

0007351-37.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA DA SILVA(MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS E SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE)

Vistos. I- A Acusação nada requereu nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls.543, vº). II- Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pela Defesa, eis que as provas existentes nos autos mostram-se suficientes à solução da demanda, tornando dispensável a realização da diligência requerida,

a qual protelaria desnecessariamente o julgamento da presente ação penal.III- Outrossim, apresente, a Acusação, Memoriais Finais no prazo legal.IV- Intime-se.

0007572-20.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JAMES DE PAIVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO)

Vistos.Cumpra, a Defesa, o quanto determinado às fls.225, sob pena de ser nomeado Defensor Dativo.

0002684-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ACYLINO BELLISOMI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA)

Vistos.I- Diante do cancelamento retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA - OAB/SP nº 276.591, para atuar como Defensora Dativa do Réu ACYLINO BELLISOMI, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se a defensora dativa de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

0004660-50.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X WENDEL DA COSTA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA)

Vistos.I- Diante do decurso do prazo para apresentação de Defesa Preliminar pelo réu e considerando-se o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. LUCIANA DI MONACO TELESKA - OAB/SP nº 283.208, para atuar como Defensora Dativa do Réu WENDEL DA COSTA, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.III- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5153

MONITORIA

0000944-91.2006.403.6104 (2006.61.04.000944-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

Esclareça a parte autora seu pedido de fl.182, tendo em vista os valores mencionados às fls.177/178, são objetos de desbloqueio de conta salário. Int. Cumpra-se.

0010685-58.2006.403.6104 (2006.61.04.010685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANE DE ALMEIDA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls.250/253 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012245-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SALLES DE ABREU(SP071436 - WALTER LOPES CALVO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a existência de bens passíveis de penhora em nome do réu. Int. Cumpra-se.

0012481-50.2007.403.6104 (2007.61.04.012481-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIEL FREIRE SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS)

Aguarde-se a composição de acordo, conforme mencionado pela parte autora à fl.163. Int. Cumpra-se.

0013522-52.2007.403.6104 (2007.61.04.013522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA REGINA NEGRAO E SILVA
Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a parte autora. Decorridos, cumpra-se o determinado à fl.128. Int. Cumpra-se.

0005274-63.2008.403.6104 (2008.61.04.005274-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTHUR ZAMBONI FILHO X MARIA PEDRINA PICOLLO ZAMBONI - ESPOLIO X ARTHUR ZAMBONI FILHO X FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI(SP239972 - EDUARDO COUTO DO CANTO)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0009488-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX PEREIRA NUNES VIEIRA
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX PEREIRA NUNES VIEIRA para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes e encartado às fls. 09/15.Determinada pelo Juízo a citação por hora certa à fl. 66, esta foi cumprida conforme consta na certidão de fl. 72.Para prosseguimento do feito, o despacho de fl. 73 determinou a expedição de carta ao réu, tendo em vista a sua citação por hora certa, bem como determinou o arresto dos bens. Na sequência, contudo, às fls. 74/78, a demandante requereu a extinção da ação ao noticiar a quitação do débito.Relatados. Decido.A hipótese, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)
Recebo os embargos monitorios de fls. 57/77, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007241-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVINA APARECIDA CASTELLI
Cumpra a secretaria o determinado à fl. 49 em relação à penhora on-line por via do Bacenjud e Renajud, bem como proceda a requisição por meio do Infojud. Cumpra-se.

0010276-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA
Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 82 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, à minguada apresentação de embargos.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005593-89.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-57.2011.403.6104) PORTAL DAS NOVIDADES COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X JULIO CEZAR FERREIRA DA SILVA(SP292810 - LUIZ RODRIGO FIORDOMO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0006397-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2011.403.6104) EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 151. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014125-28.2007.403.6104 (2007.61.04.014125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0009114-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009114-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Indefiro o pedido de novo prazo, pois este vem sendo dilatado desde fevereiro de 2012. Com efeito, não se pode admitir que a autora prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007452-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007452-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL F DE SOUZA FILHO GUARUJA - ME X MANOEL FRUTOSO DE SOUZA FILHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 110. Int. Cumpra-se.

0011816-63.2009.403.6104 (2009.61.04.011816-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 104, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004712-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 59/61. Int. Cumpra-se.

0007337-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE DE MOURA

Aceito a conclusão.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 57 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC, à minguada apresentação de embargos, notadamente na via executiva.Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0009195-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM SISTEMAS ELETROACUSTICOS LTDA X DIOGO MAIA DE ASSIS X MARIA TEREZA FERREIRA MAIA DE ASSIS

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 116. Int. Cumpra-se.

0010434-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de nova penhora on-line, por ausência de novos fatos que justifiquem a medida. A providência já se mostrou insuficiente. Uma vez bloqueados todos os valores disponíveis em nome do(a) executado(a), não é verossímil que, na pendência do débito, o(a) mesmo(a) venha a realizar novos depósitos em suas contas/aplicações financeiras. Com efeito, não se pode admitir que a exequente prolongue indefinidamente a execução, requerendo a repetição de atos que, já realizados, não se mostraram satisfatórios, sobrecarregando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional. Aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006808-03.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA COELHO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILMARA COELHO DE OLIVEIRA para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes e encartado às fls. 08/21. Foi determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil. Na sequência, contudo, às fls. 95/99, a demandante requereu a desistência da ação ao noticiar a renegociação do débito. Relatados. Decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 95/99 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da solução amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014227-89.2003.403.6104 (2003.61.04.014227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0010673-44.2006.403.6104 (2006.61.04.010673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 210. Int. Cumpra-se.

0000840-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO

Indefiro a expedição de ofício à Jucesp, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Suspendo por ora o bloqueio referente a conta salário mencionada às fls. 168/169, mantendo as demais determinações de fl. 167. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls. 168/169. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007282-71.2012.403.6104 - ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINTO(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte requerente acerca das preliminares arguidas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208638-45.1997.403.6104 (97.0208638-8) - MARCIO MORAES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0002901-98.2004.403.6104 (2004.61.04.002901-9) - MARCO AURELIO BRANCO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0900228-73.2005.403.6104 (2005.61.04.900228-3) - ALVIMAR ALVES DE ASSIS X ARY RODRIGUES MANCIO X CARLOS ALBERTO DOMINGOS X HELIO ALVES MALDONI JUNIOR X IMMACOLATA PALMIERI BAGINI X JULIO GONCALVES SANTOS X MANOEL BARBOSA CLEMENTE X RICARDO VILLAR LOIRA X SILVINO AMARILIO MACIEL X VALDEMIR JOSE DE BRITO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 167: Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0004938-59.2008.403.6104 (2008.61.04.004938-3) - JOSE BARRAL FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. e cumpra-se.

0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8) - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 451/453. Int. e cumpra-se.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 166. Int. e cumpra-se.

0001509-79.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃOAUTOR: BASF/SARÉ: UNIÃO FEDERALAceito a conclusão.Ciência às partes do apontado às fls. 374/378..Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de citação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002783-78.2011.403.6104 - CLAUDINEI VASCONCELLOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM)

1) Inicialmente certifique-se o decurso do prazo para manifestação do autor quanto ao despacho de fls. 141; 2) Fls. 143. Defiro. Proceda a CEF a juntada do extrato da conta corrente mantida pelo autor para o débito das parcelas do consórcio, no período de setembro a novembro de 2009, no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Cumprido, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0011022-71.2011.403.6104 - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 146/153: Indefero o pedido de expedição de ofícios, eis que a providência incumbe à parte autora, a qual sequer comprovou o pedido de desarquivamento das ações. Para apresentação das cópias, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0011879-20.2011.403.6104 - AIRTON JOSE DE FREITAS X AGUINALDO MARIANO X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CARLOS ALBERTO MENESES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES VIEIRA DE LIMA X DALTON SOARES X EDINALDO DOS SANTOS X ADALBERTO COELHO - ESPOLIO X GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO X EVERLANIO ALVES BISPO X FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: AIRTON JOSÉ DE FREITAS E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0012953-12.2011.403.6104 - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA X FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 113), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

0000133-24.2012.403.6104 - HIDROTOP CONSTRUCOES IMP/ E COM/ LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: HIDROTOP CONSTRUÇÕES IMP E COM LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Fls. 458/495 e 468/535: ciência às partes. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: HUMBERTO DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) Especificuem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0006400-12.2012.403.6104 - JOSE VENANCIO DE MEIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO OLIVEIRA DE LIMA X SILVIA SIMONE CONSULTORIA DE IMOVEIS(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 59/63v e 79/87, bem como, no mesmo prazo, quanto à Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88/89. Int e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005513-33.2009.403.6104 (2009.61.04.005513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014406-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014406-5)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez

primeiros para o embargante e os demais para o embargado.Int.

0006333-81.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE)
Fls. 39: Defiro ao embargado vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205585-66.1991.403.6104 (91.0205585-6) - ANTONIO CARLOS MODOLO X RUBENS MAGALHAES X FRANCISCO MEIS PRIETO X VITOR MANUEL TORRES PEREIRA - ESPOLIO X IRINEIA CESAR SERAPIAO TORRES PEREIRA X VALDIR GOMES DE SOUZA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ANTONIO CARLOS MODOLO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MEIS PRIETO X UNIAO FEDERAL X VITOR MANUEL TORRES PEREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VALDIR GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL
Fls. 369/370: Defiro. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, contados da intimação deste despacho. Int. e cumpra-se.

0010217-60.2007.403.6104 (2007.61.04.010217-4) - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARMO X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOSE MARMO RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal (fls. 307/310), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para a União. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005266-04.1999.403.6104 (1999.61.04.005266-4) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOSE CARLOS DE LIMA X LEONICE QUEIROZ DOS SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X WALMIR MARQUES DA SILVA X JORGE AMORIM BARBOZA X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X JOSE EUFRASIO FERREIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE QUEIROZ DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AMORIM BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EUFRASIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vistas ao autor da petição e documento juntado pela CEF às fls. 325, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos à Contadoria. Int. e cumpra-se.

0008281-78.1999.403.6104 (1999.61.04.008281-4) - JOSE MARIA DA ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE MARIA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto ao apontado pela CEF às fls. 258/258v. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0011050-25.2000.403.6104 (2000.61.04.011050-4) - GILBERTO BARREIRA DELGADO(SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILBERTO BARREIRA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0006877-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006877-6) - RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MANOEL DA SILVA BARBOSA X MARIO LUIZ DE CAMPOS X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Int. e cumpra-se.

0014864-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014864-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Desp. fls. 81: 1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int. e cumpra-se.

0006577-20.2005.403.6104 (2005.61.04.006577-6) - ABEL DO NASCIMENTO X ANTONIA MORAIS DE LIMA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CARLOS DA SILVA VALENTIM X EDSON CARNEIRO X JOSE APARECIDO DE FARIA X JOSE ERMERITO PEREIRA X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X SAULO PAULO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ABEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MORAIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA SILVA VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERMERITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 329/330: 1) Indefiro, por ora, a remessa dos autos ao Contador, eis que a apresentação de eventuais incorreções, devem ser apontadas pelo autor. Assim, proceda a CEF o cumprimento da obrigação aos autores Antonio Vicente da Silva (PIS 10385151494 - fls. 331) e José Luiz de Freitas (PIS 12107106802 - fls. 78), no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Cumprido, dê-se nova vista ao autor, para querendo, apresente impugnação aos cálculos, que deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

0008089-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008089-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X ADEMI SOUZA X JAIR XAVIER DA SILVA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X IVANILDO MENDES XAVIER X MANOEL FERREIRA JARDIM X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X VAGNER PAULO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO MENDES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 417: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005023-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005023-0) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227/231 e 234/235: Embora não constem nos extratos de fls. 27/28 número de CPF, o endereço confere com os documentos juntados às fls. 216/218. Ademais, há nos autos (fls. 221) declaração da própria CEF relacionando o número do CPF do autor com a conta 181183-3, dados estes que somente podem ser colhidos nos arquivos da instituição bancária. Na presente ação, parece estarmos diante de um caso de autores homônimos, questão que só poderá ser dirimida mediante apresentação de documento. Assim, proceda a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada dos cartões de abertura e encerramento da conta 181183-3, bem como da relação de todas as contas, ativas e inativas referentes ao CPF 244.357.598-53, sob pena de arbitramento de multa. Int. e cumpra-se.

0007974-46.2007.403.6104 (2007.61.04.007974-7) - DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROAnte a decisão do TRF da 3ª Região, requeiram as rés o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. da República n. 22/25CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0011948-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011948-4) - MARIA JOSE SOBRAL(SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicialno prazo de vitne dias, sendos os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2734

MONITORIA

0001257-91.2002.403.6104 (2002.61.04.001257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO PINHO DE OLIVEIRA(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Fl. 329: Indefiro, posto tratar-se de competência que compete à parte interessada. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o réu cumpra os termos do despacho de fl.326. Após o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002723-52.2004.403.6104 (2004.61.04.002723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE CABOCLO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno dos autos do ETRF da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002737-36.2004.403.6104 (2004.61.04.002737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DIAS SANTOS

Diligencie a Secretaria junto à 3ª Vara Federal de Sergipe. Sem prejuízo, espeça-se nova precatória à Comarca de São Simão - SE, como sugerido. Outrossim, diga a CEF em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0012417-11.2005.403.6104 (2005.61.04.012417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE MARIA IACK

Visto em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 50 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001835-78.2007.403.6104 (2007.61.04.001835-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DUARTE FILHO ME X WALTER DUARTE FILHO

Fl.189: Compulsando os presentes autos, verifica-se que o veículo caracterizado a fl. 171 já se encontra bloqueado para transferências. Todavia, depreende-se do demonstrativo de fl.185, que o mesmo encontra-se em situação irregular, ocorrendo seu último licenciamento em 1999. Posto isso, considerando-se que o automóvel foi fabricado em 1978 e que não se encontra licenciado desde 2000, não se trata de objeto de coleção. Diante disso, conclui-se não ter o mesmo qualquer valor comercial, tornando inócua qualquer diligência no sentido de se garantir a execução através de sua constrição. Diante disso, indefiro, por tais razões, o pedido retro. Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido, sem a superveniência de fato novo e eficaz, será a CEF intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas cumprir o determinado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC. Intime-se.

0006552-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOEL DE PONTES JORGE(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens passíveis de constrição, registrados em nome do(s) executado(s). Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008502-80.2007.403.6104 (2007.61.04.008502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMUNDO ALVES SANTOS MARCENARIA ME X EDMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)
Uma vez que a determinação de fl.186 não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca do endereço da parte ré, indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a autora fornecer o endereço do réu. Intime-se.

0009137-61.2007.403.6104 (2007.61.04.009137-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENTREMARES TRANSPORTES LTDA X JOSE LUIZ PEREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X LUCIA MITIE KASIKAWA

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens passíveis de constrição, registrados em nome do(s) executado(s). Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012350-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012350-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRAIAVEL SANTOS VEICULOS LTDA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado negativo obtido na pesquisa base de dados BACENJUD. Intime-se.

0012767-28.2007.403.6104 (2007.61.04.012767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LEMES(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls.251/270 em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Com a resposta, subam ao Egrégio TRF 3ª Região. Intime-se.

0013611-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013611-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Fl.179:Defiro pelo prazo requerido, decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0000288-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE E JO PRESENTES LTDA X JORGE AUGUSTO DA SILVA X JOCELI DOS SANTOS SOUZA(SP022345 - ENIL FONSECA)
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens passíveis de contração, registrados em nome do(s) executado(s). Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPÇÃO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPÇÃO
Fls.215/218: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003516-49.2008.403.6104 (2008.61.04.003516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VISTO EM INSPEÇÃO Fl.88:Defiro. Suspendo o curso processual nos termos do artigo 791, III do CPC.
Remetam-se ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010057-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de penhora. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012241-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012241-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI TELES MARCAL X ALVARO BRAGA MARCAL DE OLIVEIRA X MARIA ELIANY FERREIRA TELES
Considerando-se constar na certidão de óbito a existência de bens, defiro o prazo requerido pela autora, consignando que, o não cumprimento da determinação no prazo concedido ensejará o arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0006938-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE FIRMINO DE SOUZA MENDONCA X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA X MAX ROBERTO DE SOUZA X TEREZA SOARES FIRMINO DE SOUZA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime-se.

0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0006248-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILVA QUEIROZ JUNIOR
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do executado. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006457-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF, indique bens passíveis de penhora,

registrados em nome do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008738-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens passíveis de contração, registrados em nome do(s) executado(s). Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009487-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INACIO ALVES DOS SANTOS(SP240438 - KATIA VICENTE)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0002193-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA FERNANDEZ

Fl.56: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0003073-93.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LYNHCONN DA CUNHA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Decorrido, tornem conclusos. Intime-se.

0003489-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA LOUREIRO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de PRISCILA LOUREIRO DOS SANTOS, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R\$13.152,04, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 53, a CEF noticiou que as partes se compuseram amigavelmente, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0008167-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0011861-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA DEUSNI MATOS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001178-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABILIO MORGEIRO COSTAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF forneça o atual endereço do(s) réu(s). Intime-se.

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MICHELE APARECIDA DE CARVALHO

Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002524-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE CARVALHO DA GAMA

Tendo em vista a petição de fl. 33, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de rito ordinário, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE CARVALHO DA GAMA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006152-27.2004.403.6104 (2004.61.04.006152-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO VENANCIO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 205, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de rito ordinário, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO VENÂNCIO DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor do réu. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) J. Suspendo o cum'p'p J. Suspendo o cumprimento do mandado de reintegração . Solicite a secretaria seu recolhimento. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

0005436-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X MARIA HELENA MACHADO

Recolha a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais. Intime-se.

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202262-19.1992.403.6104 (92.0202262-3) - CELIO PAVESI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 224: Primeiramente, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0202836-32.1998.403.6104 (98.0202836-3) - RICARDO EVANGELISTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 361/364, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001072-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO

FILGUEIRAS ALFIERI) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte ré, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0004241-19.2000.403.6104 (2000.61.04.004241-9) - WALDOMIRO AVANZI X MARCIA REGINA PEREIRA AVANZI(SP225876 - SÉRGIO PINHEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 452/453: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004175-05.2001.403.6104 (2001.61.04.004175-4) - W & A TRAFFIC CARGO LTDA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008719-02.2002.403.6104 (2002.61.04.008719-9) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 492/502: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 96/108, 221/227, 238/242, 427/431, 436/437, 443/447, 457/460, 483/485 e 488, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0004235-07.2003.403.6104 (2003.61.04.004235-4) - LUCAS FERREIRA DA SILVA FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5) - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO

Intime-se o ilustre advogado da parte exequente (Dr. Maury Izidoro), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 260/2012, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0011531-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011531-0) - ANTONIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/281: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 122/142, 194/200, 252/254, 261/264 e 266, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0004280-74.2004.403.6104 (2004.61.04.004280-2) - SEVERINO IVO DE FRANCA ABREU X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006463-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006463-9) - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 236: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012625-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012625-6) - ROBERTO GARCIA PIMENTEL X ZULEICA GUTTIERREZ PIMENTEL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fl. 421: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007241-17.2006.403.6104 (2006.61.04.007241-4) - FERNANDO TRINCADO SIMON X DEBORAH MARIA NEDER TRINCADO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 669/681) e pela CEF (fls. 687/690), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004576-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004576-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente demanda em face de MARCELO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.114,16, apurada em fevereiro de 2008, devidamente atualizada. Para tanto, alegou, em síntese, que firmou com o réu contrato de cartão de crédito, pelo qual o contratante adquiriu o direito de efetuar compras a crédito nos estabelecimentos conveniados, comprometendo-se a pagar as faturas nas respectivas datas de vencimento, obrigação, todavia, que restou inadimplida a partir de outubro de 2006, perfazendo a dívida ora cobrada. Instruiu a exordial com documentos de fls. 06/26. Regularmente citado (fls. 38/39), o réu ofertou contestação (fls. 41/51), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou haver excesso na cobrança, resultado de indevida aplicação de juros capitalizados. Houve réplica às fls. 57/70. Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 83). Instadas as partes à especificação de provas, apenas o réu pleiteou a realização de perícia (fls. 88/89), o que foi deferido à fl. 90. O perito apresentou seu laudo às fls. 152/171, transcorrendo in albis o prazo para manifestação das partes (fl. 177). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, é cabível o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise a preliminar suscitada em defesa. Não há que se falar em inépcia da inicial. A CEF fez acompanhar sua peça de estréia com o demonstrativo de débito de fl. 25, em que descreve a data de vencimento e o valor total das faturas inadimplidas. O fato de não ter carreado aos autos cada uma das faturas não impediu o exercício regular das prerrogativas inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, limita-se o réu a argüir a falta dos referidos documentos, sem impugnar de forma fundamentada os valores atribuídos a cada fatura. Ultrapassada tal questão, passo ao mérito. A controvérsia cinge-se à legalidade da aplicação de juros capitalizados para formação da dívida ora debatida. A ocorrência de capitalização ficou demonstrada pelo resultado da prova pericial, conforme resposta ao quesito de número 1, formulado pelo réu, em que atesta o perito verificar-se capitalização composta da taxa de juros nos meses em que não há pagamento da fatura, pois os juros cobrados e não pagos são incorporados na fatura do mês seguinte, a qual sofrerá a incidência de juros novamente (fl. 156). De fato, conforme alegado em defesa, vislumbra-se ilegalidade na referida prática, pois, muito embora os contratos bancários, num primeiro momento, amoldem-se à autorização legal trazida pela Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, no caso vertente, não houve previsão contratual de capitalização. A expressa pactuação dos juros moratórios capitalizados é, segundo pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, requisito para viabilizar o cálculo de juros sobre juros nas dívidas oriundas de contratos bancários. A capitalização, sem amparo em cláusula contratual expressa, clara e de fácil percepção pelo contratante, não só viola as regras do pacto, como também afronta o arcabouço protetivo dirigido aos consumidores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CÁLCULO DOS ENCARGOS DEVIDOS PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade

(artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. IV - No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e dos percentuais previamente estabelecidos. V - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação à avençada no contrato bancário; juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. VI - Na esteira da construção jurisprudencial, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. VII - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. VIII - Relativamente à redução da taxa de juros, nos termos do artigo 192, 3º, da CF/88, verifica-se que este dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, referia-se à taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional - âmbito bem diverso da questão da taxa de juros no direito tributário - e era dependente de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7, in verbis: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. IX - As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras ou bancárias em seus negócios jurídicos, e cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação somente nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade na sua fixação. X - Mantida a r. sentença que julgou parcialmente procedentes a monitoria e os embargos opostos, restando que a sucumbência também é de ser mantida tal como proclamada pelo Juízo. XI - Agravo improvido. (AC 00058567520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012.)AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. 4 - A capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 reeditada sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)Da análise da cláusula décima oitava do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito CAIXA (fl. 21), infere-se não ter sido pactuada expressamente a possibilidade de aplicação de juros capitalizados ao saldo devedor, razão pela qual tal encargo deve ser aplicado linearmente, à monta de 1% ao mês, acrescido de correção monetária com base na variação do IGP-M (FGV), de acordo com o demonstrativo de débito de fl. 25, nesse ponto, não contestado pela parte ré, o que conduz à adoção do valor da dívida demonstrado pelo perito judicial no Anexo IIB, à fl. 169, no montante de

R\$17.149,22.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar, à CEF, do valor de R\$17.149,22 (em 29 de fevereiro de 2008), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Ante a parcial procedência e considerando que a CEF sucumbira em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, condicionada a cobrança ao disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60.

0005566-48.2008.403.6104 (2008.61.04.005566-8) - JOSE ALBERTO DE JESUS X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FONSECA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 266: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 240/242, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012948-92.2008.403.6104 (2008.61.04.012948-2) - WALTER DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WALTER DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo de cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989, de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros contratuais e moratóriosA CEF apresentou extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.68/85).Instado a manifestar-se a respeito, o exequente impugnou os valores creditados pela ré (fls. 91/92).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 95/98, dos quais foram cientificadas as partes.A parte autora manifestou discordância com o cálculo apresentado (fls. 101/103), ao passo que a CEF anuiu com a conclusão do expert(fl. 106), bem como efetuou crédito complementar referente à condenação e aos honorários de sucumbência (fls. 107/111).É o relatório. Fundamento e decidido.Promovida a execução do título judicial, a parte exequente discordou dos valores creditados pela CEF, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria.Apresentados o parecer e cálculos de fls. 95/98, remanesceu a discordância da parte exequente no que tange ao período em que deveriam ser creditados juros na conta de poupança.Quanto ao ponto, informou a auxiliar do juízo que:Cumpre-nos esclarecer que a r. sentença á fl. 63 (verso), determinou que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança (Grifo nosso).Informamos que à fl. 76 foi acostado o extrato referente ao mês de 12/1991, onde houve saque do total existente na conta de poupança. De acordo com a r. sentença, apuramos juros remuneratórios até 12/1991, última data comprovada nos autos de existência da conta poupança (manutenção da conta). Os cálculos autorais de fls. 91/92 não obedeceram à determinação acima e computaram juros remuneratórios em todo o período do cálculo, assim, majorando-os.Quanto aos cálculos da CEF de fls. 69/74, devido ao fato de não ter aplicado índices de correção monetária entre 07/2009 e 09/2009 (fl. 74), minorou-os. Assim, diante do acima exposto, ainda há valor em favor da parte autora, conforme abaixo, cabendo atualização quando do efetivo depósito. Para o autor HonoráriosValor devido (contadoria) 16.142,49 1.614,24Valor pago pela CEF 16.011,41 1.601,14Saldo devido (09/2009) 131,08 13,10O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 96/98, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, foi corretamente observada a incidência de juros remuneratórios nos termos fixados no julgado exequendo, ou seja, enquanto mantida a conta de poupança. De fato, o extrato de fl. 76, referente ao mês de 12/1991, denota que houve saque do total existente na conta de poupança. Assim, são devidos juros remuneratórios até 12/1991, última data comprovada nos autos de existência da conta de titularidade do exequente. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores depositados pela CEF às fls. 90 e 108/111 são suficientes para satisfação da obrigação imposta no julgado.DISPOSITIVOIsso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005058-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005058-4) - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 207: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002760-69.2010.403.6104 - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005331-13.2010.403.6104 - WANDERLEY XANTHOPULO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006733-95.2011.403.6104 - OSVALDO DE MATTOS LOUCAO X MARCIA RODRIGUES LOUCAO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
OSVALDO DE MATTOS LOUÇÃO e MARCIA RODRIGUES LOUÇÃO, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, impedir a ré de retomar a propriedade e promover a alienação do imóvel objeto de contrato de financiamento. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 17/53. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 61/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 86/89, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 113/120), cujo seguimento fora negado na superior instância (fls. 122/126). Noticiada a arrematação do imóvel, foi determinada a citação da adquirente, na condição de litisconsorte passiva necessária, cabendo aos autores promover sua integração à lide. Intimados pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, deixaram os autores transcorrer in albis o prazo para cumprimento da decisão (fls. 111 e 127), o que ensejou a expedição de mandado para intimação pessoal que, realizada, tampouco foi atendida, permanecendo inertes os interessados (fls. 141/143). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da lei processual vigente, compete ao autor promover, no prazo assinado, a integração à lide dos litisconsortes necessários. Nessa linha, a decisão de fl. 86/89 determinou aos interessados que providenciassem o necessário para citação da arrematante do imóvel objeto da causa. Contudo, permaneceram inertes os autores, mesmo após sua regular intimação pessoal. Dessa forma, deve ser extinto o processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida às fls. 56. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011937-23.2011.403.6104 - ADALBERTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a petição de fl. 48, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de rito ordinário, movida por ADALBERTO SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0000384-42.2012.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001261-79.2012.403.6104 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO

COLI) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 899/904) e pela União Federal/PFN (fls. 910/914) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002289-82.2012.403.6104 - RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 52, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por RITA DE CASSIA BITTAR MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida à fl. 50.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001441-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VICTOR VALEJE LOPES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FRANCISCO PORTO NEGRÃO (autos nº 0005014-93.2002.403.6104), argumentando haver excesso de execução. Aduz, em suma, que os cálculos dos embargados não foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial, ocasionando a majoração do valor efetivamente devido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.832,74 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 5/15. Devidamente intimados, os embargados ofertaram impugnação, sustentando que os cálculos apresentados na execução foram elaborados de acordo com os limites fixados pelo v. acórdão proferido nos autos principais (fls. 22/23). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculo às fls. 27/34. As partes se manifestaram (fls. 39/40 e 44). É o relatório. Fundamento e decido. São procedentes os embargos. Com efeito, consoante salientou a Contadoria Judicial à fl. 28: 1º Os cálculos do autor: 1. O cálculo autoral que consta nas folhas 369 à 373, não estão de acordo, pois deixou de limitar referente aos IRF sobre as contribuições no período da Lei 7713/88 (de 01/1989 à 12/1995) ou 03/1989, para o autor Francisco, uma vez que neste mês se aposentou, conforme Fl. 58 e iniciou o recebimento do benefício. 2º Os cálculos da União (Folhas 06/15) 1. Não estão de acordo pelo motivo de haver efetuado apenas com os valores das contribuições, desconsiderando os IRF, e pelo motivo de lançar todas as contribuições em período após a Lei 7.713/88 e dividir por 3 (um terço), sendo esta se tratar de informação para elucidar que os 2/3 pelo empregador ao fundo não alcança a repetição. O cálculo desta Contadoria apresenta saldo ao autor Sr. FRANCISCO PORTO NEGRAO de R\$ 997,46 (Novecentos e Noventa e Sete Reais e Quarenta e seis centavos) para 05/2011. Com efeito, a execução dos valores devidos a Francisco Porto Negrão teve por base as diferenças apontadas no v. acórdão de fl. 279 dos autos principais, que assim dispôs: Em suma, meu voto autoriza a repetição do imposto de renda, incidente sobre a reserva derivada das contribuições dos empregados, recolhidas entre 01.01.89 a 31.12.95, observada a prescrição quinquenal, de acordo com as retenções efetuadas na fonte, acrescido o principal de: (1) correção monetária cujos índices devem ser definidos na fase de execução da condenação; (2) além de juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, a incidir a partir da data da extinção da UFIR, sem cumulação, no período posterior, de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios ou compensatórios, fixada a sucumbência nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Embora deva ser considerado o parecer da contadoria, que se baseia nos cálculos de fls. 29/34 e bem observa a incidência da UFIR e da taxa SELIC nos termos fixados pelo citado acórdão (fl. 33), há de prevalecer o valor apontado pela União, uma vez que os limites da demanda restaram fixados pelo pedido formulado na inicial dos embargos. Assim, resta inviável acolher cálculos em valor inferior àquele encontrado pela União. Ressalte-se que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se nota da decisão a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A UNIÃO A APLICAR O REAJUSTE DE 28,86% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS/AUTORES - VALOR ACOLHIDO COMO DEVIDO INFERIOR AO CÁLCULO DA EMBARGANTE - JULGAMENTO ULTRA PETITA - POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA. APELO IMPROVIDO. Diante do valor fixado em R\$ 119.825,37, atualizado em janeiro de 2001 pelo MM. Juiz a quo para o prosseguimento da execução, ocorreu evidente julgamento ultra petita uma vez que a embargante entendeu como devida a quantia de R\$ 138.886,41, corrigida na mesma data. Tendo em vista que ocorreu julgamento além do pedido, deve ser imposta a reforma do julgado para o fim de restringir o seu âmbito aos limites do pleito inicial. No tocante à condenação em verba honorária, a

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação em honorários nos embargos à execução em virtude de sua autonomia em relação ao processo de execução . Preliminar acolhida. Apelo improvido.(AC 00068195420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.204,85, apurado pela Secretaria da Receita Federal às fls. 06/15. Dos honorários advocatícios Constituem-se os embargos do devedor em ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução a eventual propositura dos embargos à execução (AgRg no REsp 1241923/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 31/05/2011). Assentada tal premissa, tem-se que para as hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, a verba honorária deverá ser fixada levando em consideração o grau de sucumbimento verificado em cada um dos processos (REsp 1.162.666/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 04/06/2010). Outrossim, a base de cálculo dos honorários advocatícios, em embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo (AgRg no REsp 1239463/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011). Assim, os honorários devem ser fixados em 10% do valor atribuído à causa, que corresponde ao excesso ora apurado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, para FRANCISCO PORTO NEGRÃO, pelo valor de R\$ 2.204,85, atualizado até 05/2011 (fl. 15), conforme a memória de cálculo elaborada pela Secretaria da Receita Federal às fls. 06/15. Sem custas nos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Extraia-se cópia da presente sentença, bem como dos documentos de fls. 06/15 para juntada aos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para aqueles autos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202451-60.1993.403.6104 (93.0202451-2) - JOSE ALVES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X JOSE ALVES X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 279/280. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Fl. 1659: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208996-10.1997.403.6104 (97.0208996-4) - ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X ELIAS OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X HELENA DO CARMO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE BARREIRO X UNIAO FEDERAL X YARA THEREZINHA TEALDI RENO X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001231-25.2004.403.6104 (2004.61.04.001231-7) - ROSA MARIA SAMPAIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X ROSA MARIA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 466/467. É o relatório. Fundamento e

decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7) - ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA MAGALHAES SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 258/259. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000213-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000213-0) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FELIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 279/280. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202967-80.1993.403.6104 (93.0202967-0) - APARECIDA MORENO SILVA X ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU X MARCIA LAMBERTI SOUZA DO NASCIMENTO X MILTON MARTINS X JOEL TEIXEIRA MARINHO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MORENO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALI APARECIDA DE SOUZA RIVAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LAMBERTI SOUZA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 463/503, 518/524, 699/706, 708 e 717/719. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0208756-60.1993.403.6104 (93.0208756-5) - ANTONIO ANA MAIA X CELIO FREITAS X LUIS OLIVEIRA X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X ROBERTO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PRADO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 757/762, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201118-39.1994.403.6104 (94.0201118-8) - ANTONIO GOMES COSTA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO GOMES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES COSTA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2) - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 459/460, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205458-26.1994.403.6104 (94.0205458-8) - ANGELO GONCALVES X ARTUR PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X ADALBERTO DE AGUIAR X ARMINDO PEDROSA X ANGELO RODRIGUES ALBA X ALBERTO DE MELLO FELIPE X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO LUIZ INACIO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANGELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RODRIGUES ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE MELLO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 914/925 e 926/927, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE MELO GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROGAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada. Intimem-se e, após, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202095-60.1996.403.6104 (96.0202095-4) - SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X RENATO ERRA FILHO X RENATO CORAZZI JUNIOR X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ERRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CORAZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 596/597: Intime-se a executada Sandra Regina Oliveira Menezes Dias, na pessoa de sua advogada, para,

oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0203968-95.1996.403.6104 (96.0203968-0) - BENEDICTO SILVA PINTO X JOSE SILVEIRA BEZERRA X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ODAIR DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X WILSON BENEDITO MOREIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BENEDICTO SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO VIEIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 788/824 e 830/848, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Fl. 160: Manifeste-se a ECT, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0200663-69.1997.403.6104 (97.0200663-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTES CANDIDO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES CANDIDO LTDA

Fls. 152/155: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205039-98.1997.403.6104 (97.0205039-1) - FLAVIO ISAIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO ISAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 309: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206271-48.1997.403.6104 (97.0206271-3) - ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X ANTONIO CARLOS ALVES X ANTONIO COLLE SOBRINHO X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO DUARTE X ANTONIO LUIZ COSER X ANTONIO NATALINO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO BITHSEMBOSKI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO COLLE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MATARAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ COSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NATALINO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 878/879, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6) - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELYSEU NUNES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS ANTONIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MARIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMINIO MARUSSIG NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 872: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207246-70.1997.403.6104 (97.0207246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204897-94.1997.403.6104 (97.0204897-4)) MARCIO VINHOLY PAREDES X REGINA CELIA DASCOLA VINHOLY PAREDES(SP176092 - LUIZ VEIGA DE MENEZES E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X MARCIO VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DASCOLA VINHOLY PAREDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0207383-52.1997.403.6104 (97.0207383-9) - ARY GONCALVES LIMA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X ILIZEU VIOLA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X MARCOS ANTONIO CORTEZ X MARLI OLIVAR DI GREGORIO X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X NORBERTO PEREIRA X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ARY GONCALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI FERNANDEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIZEU VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI OLIVAR DI GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA DI GREGORIO BIAGETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 791: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208386-42.1997.403.6104 (97.0208386-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X DECIO PEREIRA DA SILVA X EDNA SANTOS ALEXANDRE X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X JOAO BATISTA ALEXANDRE X LUCIA MARIA RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINO DOS REIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA SANTOS ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO PEREIRA DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY DE OLIVEIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0208167-92.1998.403.6104 (98.0208167-1) - MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X OSMAR DA SILVA COSTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MANUELA BREA RUANOVA DE MIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 583/584: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 227/249 e 313/322), bem como comprovante de depósito das verbas sucumbenciais (fls. 255/256, 326/327 e 426). Instada a manifestar-se a respeito, a credora impugnou os cálculos da CEF (fls. 307/309). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 341 e 407/412, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 418 e 422/423. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, conforme já consignado à fl. 432, razão assiste à CEF no tocante à forma de cálculo e atualização dos honorários advocatícios sucumbenciais, que deve ter por base o valor da condenação e ser corrigido segundo a Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante disso e ainda de acordo com o apurado pela Contadoria Judicial, vê-se que a CEF cumpriu integralmente a obrigação imposta no título judicial exequendo. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 255/256, 326/327 e 426, em favor do advogado qualificado à fl. 429. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Fl. 156: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001698-43.2000.403.6104 (2000.61.04.001698-6) - EDMAR MARGARIDO X LIDIO OTERO RODRIGUES X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X LIBORIO CORREIA X JOSE VENTURA CARDEAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDMAR MARGARIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO OTERO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBORIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENTURA CARDEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 209/221, 253/262, 281/295 e 330/335). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor LIDIO OTERO RODRIGUES, nos termos da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 263/265). Instados a manifestarem-se a respeito, os autores impugnaram os valores creditados pela ré (fls. 340/345). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 350/356, dos quais foram cientificadas as partes. As partes concordaram com o parecer e cálculos apresentado pelo auxiliar de Juízo (fls. 364 e 376) É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente LIDIO OTERO RODRIGUES, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmar o Termo de Transação e Adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n.º 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408).

Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Dessa forma, não há como negar efeitos ao Termo de Adesão carreado às fls. 263/265 e firmado por LIDIO OTERO RODRIGUES, vez que abrange os índices deferidos nesta sede processual.No que concerne aos demais exeqüentes, formado o título executivo judicial, a CEF realizou depósito inicial contestado pelos credores. Confirmada pela Contadoria Judicial a existência de saldo em favor do exeqüente EDMAR MARGARIDO, a CEF promoveu depósito complementar às fls. 364/366, dando, assim, integral cumprimento ao julgado exeqüendo.Quanto à verba sucumbencial, ao contrário do que aduzem os credores, o v. acórdão determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos ante a sucumbência recíproca, inexistindo diferenças a serem suportadas pela CEF. DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 263/265), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exeqüente LIDIO OTERO RODRIGUES.Com relação aos demais exeqüentes, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002733-38.2000.403.6104 (2000.61.04.002733-9) - CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CICERO LEONCIO FILHO X EDISON DE OLIVEIRA X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X MARIA MARQUES DOS SANTOS X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X ROBERTO FERRAZ(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO TELES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO LEONCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO BISPO DE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS REPRESENT.P/ MARIA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 218/227, 255/274, 285/298 e 314/318). Instados a se manifestarem a respeito, os exeqüentes impugnaram os valores creditados pela ré. (fls. 231/244, 278/281 e 304/308).Foi homologado Termo de Adesão do exeqüente FLORENTINO BISPO DE BRAGA à fl. 209.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 327/339, do qual foram cientificadas as partes.A CEF manifestou discordância com a diferença apurada pelo Auxiliar do Juízo, bem como trouxe aos autos documentos comprobatórios dos créditos efetuados em favor dos exeqüentes (fls. 345/358, 365/439, 441/498, 502/582 e 594/660).Instada, a parte exeqüente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido.In casu, anotou a Contadoria Judicial:Em atendimento ao r. despacho à fl. 309 informamos a V. Exª o que se segue:A parte autora às fls. 304/308 alega que a CEF não cumpriu com a execução perante os autores abaixo, assim, esclarecemos o que segue:1 - Às fls. 257 e 269 a CEF já pagou em outra ação as diferenças de expurgos de 01/89 e de 04/90 para o autor Edison de Oliveira, que também já havia requerido desistência da ação juntamente com SÓCRATES MAKRAKIS JUNIOR (fl. 106).2 - Às fls. 278 o autor CARLOS ALBERTO TELLES DE SOUZA alega não ter

recebido referente ao expurgo de 04/90, entretanto a CEF juntou às fls. 290/298 os cálculos de 01/89 e 04/90 para maio/2005 e às fls. 224/226 extratos comprovantes de valores creditados.3 - Para o autor HELIO DOS SANTOS BASTOS, procedemos ao cálculos dos dois expurgos 01/89 e 04/90, pois houve estorno dos créditos de 23/09/2002, fl. 259, e descontamos o valor creditado à fl. 259 em 22/10/2002 de R\$ 1.067,18 que se referia ao expurgo de 01/89, porém o fizemos para a data do saque de 19/01/2005 (R\$ 1.226,16).4 - Para CÍCERO LEONCIO FILHO, a CEF demonstrou o depósito (fl. 260) e o cálculo (fl. 265 de 01/89), referentes a outros processos (fl. 316), de forma que segue a esta informação, o cálculos para os dois expurgos, de 01/89 e 04/90, efetuado para nov/2005, com o desconto daquele referente ao expurgo de 01/89 feito em 07/12/2005 (com saque em 24/01/2006).5 - Para o autor ROBERTO FERRAZ à fl. 261 houve créditos em sua conta vinculada, o de 02/03/2005, de outro processo, referente ao expurgo de 01/89 com cálculo às fls. 262/264, e o de 11/05/2005 é referente ao expurgo de 04/90 cujo cálculo encontra-se às fls. 287/289 e se refere ao expurgo de 04/90.6 - À fl. 200 existe Termo de Adesão acordo com a CEF assinado pelo autor FLORENTINO BISPO DE BRAGA já homologado à fl. 209. Não há honorários em virtude do r. julgado determinar que os honorários se compensam. Cabem atualizações nos saldos devidos em favor dos autores. À consideração superior. O parecer da Contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi embasado em planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que a CEF demonstrou, através dos documentos de fls. 345/358, 365/439, 441/498, 502/582 e 594/660, haver efetuado o crédito dos índices concedidos no presente feito, o que não foi impugnado pela parte exequente. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006981-47.2000.403.6104 (2000.61.04.006981-4) - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, em 15 (quinze) dias, a juntada do extrato da conta vinculada do autor, referente a 03/91 (crédito em 04/91). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001242-59.2001.403.6104 (2001.61.04.001242-0) - ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO FELIPE X ANTONIO RIZZO X ELPIDIO FINI X GERALDO BAHIA DOS REIS X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X JORGE MANOEL X JOSE GEROMEL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALIPIO DE OLIVEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO FINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BAHIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DOMINGOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 424/426: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004894-84.2001.403.6104 (2001.61.04.004894-3) - MARCO ANTONIO DE LIMA (SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARCO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 148: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000790-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000790-8) - JOAO CARLOS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOEL JOAO DOS SANTOS X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE XAVIER DOS SANTOS X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X JOAO JOSE VIANA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOSE SERGIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMERICO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 392/394 e 395, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005158-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005158-6) - ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO RODRIGUES X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X FERNANDO DE SOUZA X JOSE MARICATO X LYDIO CORREIA X NELSON AUGUSTO X SYLVIO CABRAL X ANTONIO TARRAZO PIRES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERQUILINO FRANCISCO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TARRAZO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 618/630, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018660-39.2003.403.6104 (2003.61.04.018660-1) - JORGE BATISTA DA SILVA(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JORGE BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 112/115, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000211-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000211-7) - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIO HORA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 206: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003626-87.2004.403.6104 (2004.61.04.003626-7) - JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE LUIZ MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA QUARESMA MENDES COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 203/204, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006961-17.2004.403.6104 (2004.61.04.006961-3) - MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 293: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação. Considerando, ainda, que o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, converto a obrigação em

perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0004717-81.2005.403.6104 (2005.61.04.004717-8) - REGINALDO PEREIRA(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REGINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA
Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 369/392, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002544-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002544-1) - ELIO VICENTE FERREIRA(SP248952 - LUCIMARA LIMA PUEYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIO VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008725-96.2008.403.6104 (2008.61.04.008725-6) - DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 121/140, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6) - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 229: Manifeste-se a COHAB-ST, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 199/211, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008955-70.2010.403.6104 - VALDECI BISPO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDECI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 146/155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208639-11.1989.403.6104 (89.0208639-9) - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X ONEIDO BENINCASA X AIR ESPURE X CLAUDETE SANTOS NOSTRE X MARIA LUCIA GEORGES COULOURIS X JESSE ARAKEN VAZ DE OLIVEIRA X LAURA RABELLO DE MORAES X LAURICI RABELLO DE MORAES X LAUZINETE RABELLO DE MORAES SIMOES X LAUDINEIA RABELLO DE MORAES GONCALVES X CLAUDIO ALVES DA SILVA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X ELIANA SILVA CHAGAS X WILSON ALVES DA SILVA X GERSON ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA X VIVIANE ALVES DA SILVA X ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA X LUCINDA MUNHOZ FERREIRA X MARYLENA PIRES PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM CARNEIRO LEAO BRAGA)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200845-02.1990.403.6104 (90.0200845-7) - JANETE BARROSO HENRIQUES X CRISTIANE BARROSO HENRIQUES DOS SANTOS X WAGNER BARROSO HENRIQUES X MARIA JOSE RATTO HENRIQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205305-32.1990.403.6104 (90.0205305-3) - MARIO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL VENTURA X GEORGINA HUEB MICHELETTI X MANOEL NOGUEIRA FILHO X CELIA MARILDA SCALIA DINATO X NAIR GOMES ANTUNES X NELSON FIGUEIREDO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0204562-17.1993.403.6104 (93.0204562-5) - EVARISTO PINTOS VAZQUEZ X MANUEL PAULO DE ANDRADE X JOAO CARLOS DE ANDRADE X JOAO MACEDO DA SILVA LOBO X LAERCIO TAVARES DE REZENDE X MARIA LEONOR FERREIRA DOS SANTOS X JULIETA MARCOVECCHIO RODRIGUES X MARISA ALVES PEREIRA BALBINO X MARIA AUGUSTA COSTA X SILVIO SANTOS X VITORIA ALVES TADEU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Compulsando os autos, verifico que o depósito de fl. 294 foi levantado apenas parcialmente, aguardando o julgamento do recurso de apelação dos autos dos embargos à execução n.º 98.0205197-7. Após o julgamento dos embargos, houve decisão determinando a expedição de alvará de levantamento aos autores, conforme se verifica à fl. 374, entretanto não consta dos autos qualquer menção à expedição do alvará ou mesmo cópia do formulário devidamente cumprido. Desta feita, considerando que não houve a expedição do alvará, bem como o ofício n.º 5181/2012, juntado às fls. 495/498, noticiando a existência de depósito relativo a estes autos há mais de 8 anos, sem o levantamento, determino a intimação dos autores para que se manifestem acerca do depósito de fl. 294. Int.

0208907-50.1998.403.6104 (98.0208907-9) - MARIA FLORACI MERELLES X MARIA LOURDES ALVES SILVA X MARIA LUZIA DE ALMEIDA ANDRADE X MARIA DA NAZARE RIBEIRO X ODETE GONZALEZ PERES X JOSE GONZALES LOPES X OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO X VIRGINIA RAMOS FRANCISCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010754-32.2002.403.6104 (2002.61.04.010754-0) - MIGUEL HELIO FERNANDES VIEIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM

DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se ainda a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - ALBERTO CORREIA X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie-se a secretaria a pesquisa ao sistema Plenus do INSS a fim de verificar os eventuais dependentes habilitados à pensão por morte e qual o endereço constante no sistema. Int. ATENÇÃO: FORAM JUNTADOS EXTRATOS EXTRAIDOS DOS SISTEMA PLENUS COM NOVO ENDEREÇO DO CO-AUTOR ALBERTO CORREIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO.

0015333-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015333-4) - HILDA DE AGUIAR CUNHA(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017817-74.2003.403.6104 (2003.61.04.017817-3) - PALOMA REGINA ALVES X SAMARA REGINA ALVES X REGINA CELIA ARAUJO(SP190253 - LEANDRO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002147-59.2004.403.6104 (2004.61.04.002147-1) - MARIA LUIZA CAMARGO TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 413, homologo os cálculos do INSS de fls. 395/408. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. .PA 0,10 Nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedidos.

0003920-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003920-5) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 162.

0006444-02.2010.403.6104 - ESTECIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007689-48.2010.403.6104 - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requerimento como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 134/136.

0008708-89.2010.403.6104 - GILBERTO ALVES GOES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000523-28.2011.403.6104 - MARIA DALVA DUARTE DE LIMA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0000523-28.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DALVA DUARTE DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DALVA DUARTE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de pensão por morte do seu ex-esposo, Nivaldo Marinho de Lima, desde a data de seu óbito, ocorrido em 18/09/1996. Aduz, em síntese, que após a sua separação judicial, homologada em audiência pelo Juízo da Vara de Família no dia 25/03/1986, abriu mão da pensão alimentícia a que fazia jus, sendo esta paga apenas aos seus filhos, menores à época. No entanto, ficou ressaltado o seu direito frente ao INSS. Alegou, ainda, que após alguns anos do óbito do segurado vem enfrentando dificuldades econômicas e que, por problemas de saúde e idade avançada, não reúne mais condições de trabalhar. Juntou documentos às fls. 10/25. Pela decisão de fls. 28/29 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do réu e deferido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 36), o INSS ofertou contestação (fls. 33/35), onde alegou a improcedência do pedido, haja vista a ausência de dependência econômica da autora para com o de cujus, na data do óbito. Réplica às fls. 40/49. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fls. 54/55) e o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 59). Audiência realizada às fls. 75/79, onde foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação original do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, haja vista que era detentor de benefício de aposentadoria especial, NB 081.275.800-5. A questão fulcral a ser decidida nos presentes autos refere-se à condição de dependente da autora. No momento em que o de cujus faleceu, a autora já estava dele separada, consensualmente, desde 25/03/1986, conforme averbação registrada na certidão de casamento em anexo (fl. 15). Há ainda, nos autos, cópia de homologação de separação consensual por sentença, proferida em audiência, onde foi estipulado que o falecido pagaria pensão alimentícia aos filhos menores, com dispensa dessa obrigação para a esposa, ressaltando-se, no entanto, o direito dela em face do antigo INPS (hoje INSS). A autora acostou, ainda, certidão de nascimento e óbito de um dos filhos havidos em comum (fls. 17 e 23), bem como documentos pessoais seus e do falecido (fls. 18/22 e 24/25). A parte autora requereu, por fim, a produção de prova em audiência. Dispõe o artigo 16 da lei 8.213/91 acerca dos dependentes para fins de pensão por morte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; A situação do cônjuge separado ou divorciado foi tratada nos artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei 8213/91 que dispõe respectivamente: Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado. Art. 76. A concessão da pensão por morte

não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Omissis 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Assim, por ocasião da separação judicial, a renúncia à pensão alimentícia não afasta, de per si, a possibilidade de configuração da dependência econômica. A renúncia ao direito a alimentos, no entanto, afasta a presunção de existência de dependência, cabendo ao interessado demonstrar tal fato, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE. RENÚNCIA ANTERIOR AOS ALIMENTOS. IRRELEVÂNCIA. 1. É devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, que comprove a dependência econômica superveniente, ainda que tenha dispensado temporariamente a percepção de alimentos quando da separação judicial. 2. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma; REsp 196678/SP; proc. n. 1998/0088286-3; Rel. Min. EDSON VIDIGAL; DJ 04.10.1999 p. 91) Destarte, no caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. Nos termos da Súmula n. 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente (grifei). Tal necessidade econômica superveniente deve ser aquela diretamente ligada ao segurado falecido. Portanto, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte que a dependência econômica, ainda que superveniente se verifique enquanto em vida o segurado. Exemplifico, ainda, com o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541677 - Processo: 2010.03.99.033709-4 UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1515 - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. Em caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, pois tal dependência não é presumida. Precedente do STJ. - Não comprovada a união estável entre autora e segurado, nem a dependência econômica dela em relação a ele, ante a insuficiência do conjunto probatório, a denegação do benefício é de rigor. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Depreende-se do exposto que a dependência econômica superveniente não significa mero transtorno financeiro, mas sim a comprovação de que, por fatores diversos, a superveniente pensão por morte do ex-cônjuge seria o único meio viável de sustento àquela que renunciou alimentos por ocasião da separação. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que após a separação em Juízo o de cujus pagava pensão alimentícia apenas para os filhos e que estes, após completarem a maioridade, deixaram de perceber tal benefício. Declarou a parte autora que o ex-marido pagou pensão alimentícia até o falecimento do filho mais novo. Este faleceu anos antes de seu ex-marido, o que demonstra que somente após muitos anos do óbito do segurado é que veio a se encontrar em dificuldades financeiras, pois sempre trabalhou como diarista para se manter. A testemunha Terezinha de Jesus da Silva, por sua vez, informou que o falecido ajudava a autora com algumas despesas domésticas, mas apenas antes do falecimento do filho deles, e que a partir desse momento disse desconhecer qualquer outro tipo de ajuda. Por fim, a testemunha Edmundo de Barros aduziu ter trabalhado com o segurado na COSIPA até os anos de 1968 ou 1969 e que moravam no mesmo local. Contudo, posteriormente veio a mudar-se e perdeu o contato com o casal, reencontrando a autora apenas após o óbito do de cujus. A prova oral produzida, aliada aos documentos constantes dos autos, confirmou que a parte autora, no momento do óbito do segurado, não dependia economicamente do mesmo. Apenas anos após o falecimento foi que a autora, por se encontrar em idade avançada e doente, é que veio a passar por dificuldades financeiras. Diante disto, entendo inaplicável ao caso a invocada sumula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mormente, diante do princípio que rege a matéria previdenciária, qual seja, a do tempus regit actum. Assim, devem todos os requisitos do benefício estar presentes no momento da ocorrência do risco, o que no presente caso, não restou comprovado pelas provas produzidas nos autos. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio

Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda-se à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. P. R. I. Santos, 14 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000735-49.2011.403.6104 - MARCIO GOMES DANTAS(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. André Vicente Guimarães, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001101-88.2011.403.6104 - ANNA DE CAMARGO KEPE(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a notícia do falecimento da autora Anna de Camargo Kepe (fls. 67), suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores do autor. Int.

0003646-34.2011.403.6104 - ESPEDITO MORAES PIRRO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003646-34.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ESPEDITO MORAES PIRRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ESPEDITO MORAES PIRRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 107.151.582-6, com DIB em 22/09/1997, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 26/48). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 50). Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 59/60. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 64/81), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 85/95, onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a impossibilidade de acúmulo dos benefícios (art. 124, II da Lei 8.213/91). Todavia, a autora postula a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a autora não faz jus a uma nova aposentadoria, tendo em vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema

previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior necessita da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.- Matéria preliminar afastada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito do autor o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Vale destacar que o mesmo raciocínio se aplica quanto ao pedido de aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional para o fim de transmudá-la para aposentadoria integral. A pretensão carece de amparo legal e seu deferimento ofenderia o princípio da igualdade em relação àqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional, continuaram trabalhando até completar o tempo de contribuição necessário para a modalidade integral. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE APÓS A APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO: RENÚNCIA A BENEFÍCIO ORIGINÁRIO EM PROL DE NOVA APOSENTADORIA, PECUNIARIAMENTE MAIS BENÉFICA. INADMISSIBILIDADE.** 1. O fato de o trabalhador, já aposentado, voltar a contribuir com o sistema, sem dele auferir novos benefícios, não pode ser considerado enriquecimento ilícito por parte da Previdência Social. A permanência ou o retorno ao mercado do trabalho é opção do aposentado. Por outro lado, o sistema é de filiação e contribuições obrigatórias e, apesar do seu caráter contributivo, as contribuições não implicam necessariamente em contraprestações, tendo em vista o caráter público da Previdência e os seus princípios inspiradores, entre os quais o da solidariedade. 2. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta ao aposentado que tornar à ativa a concessão de benefícios diversos daqueles expressamente previstos. É legítima, do ponto de vista constitucional, a política legislativa que pretende limitar a concessão de benefícios para trabalhadores e famílias já assistidos pela Previdência Social, como forma de manter o equilíbrio atuarial e propiciar a universalidade da cobertura e do atendimento. 3. A alteração da sistemática atual, visando ao aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação para revisão e majoração dos benefícios, somente pode partir do Poder Legislativo, no uso de sua competência normativa. 4. Apelação desprovida. TRF3 -AC 00046522320094036112-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656959-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES -OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial DATA:12/06/2012. **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça

usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida. TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1717630 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Órgão julgador -OITAVA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial- DATA:12/06/2012 .Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 13 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007093-30.2011.403.6104 - FRANCISCO CORREIA PAES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 108/109 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para a exclusão da Prefeitura Municipal de São Vicente do pólo passivo da presente ação.Após, cite-se o INSS, conforme já determinado à fl. 104/verso.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008961-43.2011.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA COSTA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 59/61, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009744-35.2011.403.6104 - JORGE LUIZ DE SOUZA LOUREIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo legal, especificar eventuais provas, justificando-as.

0011683-50.2011.403.6104 - EUCLIDES ROSA X MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0011683-50.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EUCLIDES ROSA e outroRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA EUCLIDES ROSA e MAURO OSTRONOFF ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal do benefício previdenciário dos autores em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/36.Concedido o benefício da Justiça gratuita aos autores (fl. 38).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 56/58, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela parte autora.Réplica às fls. 60/79.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem os autores a condenação do INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 (fl.09).Na causa de pedir, o autor esclarece (fls. 4/5):Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste.Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um

mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...). Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, os autores fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do benefício seja reajustada naquela competência, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011965-88.2011.403.6104 - MARIANE FONSECA ALEGRET FREIRE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Santos/SPAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011965-88.2011.403.6104 AUTORA: MARIANE FONSECA ALEGRET FREIRE RÉ: INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIANE FONSECA ALEGRET FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 117.872.817-7), de acordo com o novo teto limitador, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Requereu a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Pleiteiou, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 16/26. Verificada a possibilidade de prevenção (fl. 27), a parte autora foi instada a manifestar-se (fl. 30). Às fls. 32/33, atendendo ao despacho supramencionado, a autora requereu a juntada de cópia da petição distribuída sob n. 0011964-06.2011.403.6104 e aduziu que a causa de pedir e o pedido, são diversos dos formulados naquele processo, logo, não há que se falar em prevenção ou litispendência. É o relatório. Fundamento e decido. Embora a autora, por seu advogado, tenha se manifestado às fls. 32/33, pela inexistência de prevenção ou litispendência, verifica-se facilmente do cotejo entre a petição inicial desta ação (fls. 2/14) e aquela distribuída sob número 0011964-06.2011.403.6104, perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 34/46), tratar-se de cópia idêntica uma da outra. Observa-se, inclusive, do carimbo do protocolo, ter sido aquela petição distribuída à 5ª Vara Federal com um minuto de antecedência da outra distribuída a esta Vara. Destarte, pela análise da cópia da petição juntada aos autos às fls. 34/46, observa-se que o presente feito possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com o processo nº 0011964-06.2011.403.6104. Em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos, resta caracterizada a litispendência, tendo em vista ter sido aquela proposta anteriormente. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Oficie-se à OAB/SP, encaminhando cópia da manifestação de fls. 32/33 e das petições de fls. 2/14 e 34/46. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, nem honorários advocatícios. P.R.I. Santos, 15 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012674-26.2011.403.6104 - NORBERTO PEREIRA GASPAR (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 115/118 como emenda a inicial. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002029-97.2011.403.6311 - ARTUR CARDOSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/47: anote-se no sistema processual o novo patrono do autor. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos

pelo pelo prazo legal, para que a parte autora apresente planilha de cálculo do correto valor da causa, o que determinará o Juízo competente para o processamento do feito.Int.

0002476-85.2011.403.6311 - NELSON PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a planilha de cálculo do valor da causa, conforme determinado à fl. 31, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0003261-47.2011.403.6311 - PAULO TADEU LEITE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 35: defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a planilha de cálculo do valor da causa, conforme determinado à fl. 30, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000646-89.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/95: não procede o alegado pelo ilustre patrono do autor, uma vez que estando os autos no arquivo findo, qualquer advogado pode requerer seu desarquivamento e a extração de cópias. Sendo assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie, por seus próprios meios, cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo nº0001202-43.2002.403.6104, da 6ª Vara desta Subseção e, por conseguinte, se manifeste acerca de eventual prevenção com os processos apontados às fls. 22/24.

0001299-91.2012.403.6104 - GILVANICE RODRIGUES DE PAIVA DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 71/82, no prazo legal.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001393-39.2012.403.6104 - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 35/62, no prazo legal.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001709-52.2012.403.6104 - LENIRA MARIA CARNEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 59/88, no prazo legal.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002553-02.2012.403.6104 - LIGIA PROCOPIO SOUTO DUBRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 19, cujas cópias das principais peças foram juntadas às fls. 21/50.Após, voltem os autos conclusos.

0002561-76.2012.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA X ZULEIKA DOMINGOS VIEGAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0011137-29.2006.403.6311, distribuído(s) no Juizado Especial de Santos, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

0002563-46.2012.403.6104 - ROSA MARIA OLIVEIRA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar-se acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) 0005154-15.2011.403.6104, cujas cópias das principais peças foram juntadas às fls. 43/50.Após, voltem os autos conclusos.

0003048-46.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO DE PEDRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado se houver, do(s) processo(s) nº 0505188-65.2004.403.6301, distribuído(s) no JEF de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestando-se, outrossim, acerca de eventual prevenção com os presentes autos.

0004277-41.2012.403.6104 - ELIDIO RIGOLETO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 64/97, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004771-03.2012.403.6104 - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 40/69, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006160-23.2012.403.6104 - NELSON SANTANA DOS REIS FILHO(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 29, cujas cópias das principais peças foram juntadas às fls. 44/49, no que se refere ao pedido de revisão do benefício.Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

0007531-22.2012.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS DINIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 105.000,00, porém não traz o demonstrativo do cálculo do total informado.Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício que pretende obter (R.M.I.).Em igual prazo, deverá trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004589-27.2006.403.6104 (2006.61.04.004589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP139910E - FLAVIA FERREIRA ANDREOLI BISPO) X EDSON FERREIRA DE MELO X PAULO ARLINDO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007375-34.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-11.2006.403.6104 (2006.61.04.004312-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X WELLINGTON VIERA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0011156-11.2005.403.6104 (2005.61.04.011156-7) - DOMINGOS BUONO FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal.Encaminhem-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0900093-61.2005.403.6104 (2005.61.04.900093-6) - ADAO NOBRES DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0009194-06.2012.403.6104 - ISMAEL ALVES DE PAULA(SP096680 - ESTELA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0009194-06.2012.403.6104 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Requerente: ISMAEL ALVES DE PAULA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O autor propõe a presente ação sob a denominação AÇÃO CAUTELAR DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA, objetivando a concessão da antecipação da tutela, para que o requerido restabeleça imediatamente os pagamentos de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que não foi atendido pelo requerente um dos requisitos de cumulação de pedidos, nos termos do artigo 292 do CPC. In verbis: 1º - São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - (...); III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2º - Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Noutro giro, a fungibilidade prevista no 7º do CPC não se aplica ao procedimento cautelar, ou seja, pode o juiz deferir medida cautelar no bojo de ação ordinária, mas não o contrário, pois não há previsão legal para o deferimento de antecipação de tutela, em procedimento cautelar. Ademais, incumbe enfatizar-se sobre a índole do processo cautelar, o qual se traduz no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica de um bem. Logo, realça-se o cunho provisório e instrumental da cautelar, pois dura até que fato superveniente a torne desnecessária ou que a medida definitiva a substitua, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. Destarte, emende o autor a inicial, no prazo de cinco dias, para indicar a lide principal, no caso de eventual deferimento da medida cautelar (artigo 806 do CPC), ou, se tem interesse na conversão do rito, o que implicará também em emenda, no mesmo prazo fixado. Intime-se. Santos, 28 de setembro de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202822-97.1988.403.6104 (88.0202822-2) - AMERICO ALBANO X CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO X JOAO CLARO SOARES NETO X IDALINA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO PAULO NETO X JOSE BENICIO DA SILVA X MANOEL BORGES DE SOUZA X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA X ZENAIDE DE SOUSA MARTIN X ESTHER RAMOS SANTANA X CLARINDA TEIXEIRA DOS SANTOS X WALMOR JOAO SABINO X VITOR DO NASCIMENTO X WILLOSMAR DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AMERICO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CLARO SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PAULO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MARCELINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE DE SOUSA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARINDA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALMOR JOAO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILLOSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe, no mesmo prazo, se tem ainda interesse no feito. Silente, ou nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0206228-77.1998.403.6104 (98.0206228-6) - ILDA BARROSO MONTEIRO X RISALVA SILVEIRA GOMES X ANTONIA RODRIGUES COELHO X ELIZABETH ROSA DOS SANTOS X MARIA CLEIDE CHAGAS CORREA X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARLI AUREA BARBOSA DE SOUSA X

CONCEICAO LISBOA DA COSTA X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X ESTHER RAMOS SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ILDA BARROSO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEIDE CHAGAS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI AUREA BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO CUTINHOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER RAMOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 576, expedindo-se o requisitório. Int.

0004354-07.1999.403.6104 (1999.61.04.004354-7) - ALBERTO RICARDO X BENEDITO LOBO SIQUEIRA X JOSE ARCANJO SANTANA X JOSE BISPO SANTANA X JOSE VITOR DE OLIVEIRA X LAURO FIORI X MANOEL FLAUZINO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES BELCHIOR X MARTHA MARTINEZ BASILE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOBO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ARCANJO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BISPO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FLAUZINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTHA MARTINEZ BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora da resposta do INSS de fl. 417, bem como, para dizer se tem mais algo a requerer no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015682-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015682-7) - REGINA CELIS SOARES DA SILVA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINA CELIS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 0015682-89.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: REGINA CELIS SOARES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão do salário de benefício previdenciário pelo percentual do IRMS de fevereiro de 1994, proposta por REGINA CELIS SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos da autora, determinando a revisão da RMI pelo percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (fls. 44/55) e o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso da autarquia-ré para fixar a incidência dos juros de mora em 1% (fls. 85/87). Opostos Embargos de Declaração a decisão do E. Tribunal Regional Federal, o qual foi desacolhido (fls. 95/96). A decisão transitou em julgado em 12/09/2008 (fl. 102). Concedido prazo para a autora apresentar cálculos de liquidação (fl. 103), esta acostou os devidos cálculos às fls. 107/124. Citada, a autarquia executada manifestou discordância com os cálculos apresentados, apresentando novos cálculos (fls. 128/134). Os novos cálculos não foram aceitos pela exequente (fls. 140/141). Citada, a autarquia executada opôs embargos à execução (fls. 146). A sentença julgou procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 8.110,65 (oito mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até setembro de 2009 (fls. 180/182). Em despacho, foi conhecido e corrigido o erro material na sentença acima citada no tocante ao mês e ano de atualização, modificando de setembro de 2009 para outubro de 2008 (fl. 195). Expedição de ofício requisitório (fl. 196). Comprovante de pagamento foi colacionado à fl. 197. Instada a manifestar interesse no

prosseguimento do feito, a exequente requereu a expedição de ofício ao INSS para notificar o sobre o cumprimento da obrigação de fazer. (fl. 200).Expedido o ofício à fl. 202.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a exequente requereu a extinção do feito.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 14 de agosto de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207596-39.1989.403.6104 (89.0207596-6) - LAURINDO PESTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X YONNE CARVALLINI LEON X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X JOSE NUNES X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X LUIZ CLARO X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X MANOEL BRITO X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANOEL QUINTILIANO SILVA X MARECI SILVA DA COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X MARIA GEMA ZAGNOLLI X MARIO GONCALVES X JOSE MARTINS X AVELINO MARTINI X ELZA MARTINS X EMILIA MARICATO X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X ROSANGELA RAMOS MARTINS X SUELY MARTINS CHUNG X LIDIANE CHUCRI MARTINS X MILTON NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Intime-se o patrono do autor Luiz de Siqueira e Silva para que apresente certidão de inexistência de outros dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

0203759-39.1990.403.6104 (90.0203759-7) - DELHIO PAULINO DOS SANTOS X ALVARO PINTO X ALZIRA DA SILVA ZURZULO X HEITOR VIDAL X WALDYR SIMOES X MARIA CONRADA DE OLIVEIRA X ALDA ALVES DOS SANTOS X JANETE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X HELIO DOS SANTOS X JONAS DOS SANTOS X SERAFINA DE LOURDES GONCALVES FERNANDES X IRENE GOMES TEIXEIRA X ALBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE GOMES X ALDA LOURENCO DUARTE X MANOEL FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCINDA DE ANDRADE VICENTE CRUZ X SEVERINO BORGES DA SILVA X WALTER SENA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da consulta supra, verifico que o nome da autora Alzira da Silva Santana (CPF n.º 133.941.538-07) está cadastrado no sistema processual indevidamente. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome, fazendo-se constar Alzira da Silva Zurzulo (CPF n.º 272.801.158-37).Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se ofício requisitório complementar à autora Alzira e ao sucessor Waldyr Simões.Sem prejuízo, intime-se o Ilmo. Patrono acerca da expedição do alvará de levantamento à fl. 834, para que o retire no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que se manifeste acerca da situação irregular no CPF da sucessora Serafina de Lourdes Gonçalves Fernandes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0204907-85.1990.403.6104 (90.0204907-2) - ALCEU CREMONESI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pelo INSS às fls. 240/242, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0201717-80.1991.403.6104 (91.0201717-2) - ANTONIA DA CRUZ MENEZES X SILVIO DA CRUZ MENEZES X CLEIDE DA CRUZ MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO DE FL. 389/392. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

0202692-05.1991.403.6104 (91.0202692-9) - SERGIO SERVULO DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO n. 0202692-05.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: SÉRGIO SERVULO DA CUNHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por SÉRGIO SERVULO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter o pagamento da correção sobre as prestações de seu benefício previdenciário pagas administrativamente. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 24/27) e o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso do réu (fls. 45/49).O E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do INSS (fls. 59/77). O acórdão transitou em julgado em 25/09/1996 (fl. 79).Concedido prazo para o autor apresentar cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 84/88. Decorreu in albis o prazo para opor embargos a execução (fl. 95).Precatório expedido às fls. 106/107 e alvará de levantamento (fl. 119).O INSS impugnou aos cálculos colacionados pelo autor e apresentou cálculos de liquidação (fls. 126/127).Remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo (fl. 128).Informações da Contadoria (fl. 131), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fl. 132).A autarquia ré impugnou aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Federal de Santos (fls. 141/142).Este Juízo acolheu os cálculos acostados pela Contadoria (fls. 144/145).Agravos de instrumento foram interpostos tanto pelo exequente (fls. 146/161), quanto pelo INSS (fls. 163/168).O E. Tribunal Regional Federal da 3º região negou o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 193/205) e deu provimento ao recurso do exeqüente (fls. 229/234).O exequente apresentou cálculos do valor residual da condenação (fls. 215/216).O Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos de divergência do INSS para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, fossem utilizados a UFIR e o IPCA-E, a partir da elaboração da conta de liquidação (fl. 260). A referida decisão transitou em julgado em 04/12/2009.Nova remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 263), vieram com informação e cálculos (fls. 265/268).O exequente concordou com os cálculos 9fl. 270) e o INSS não se opôs (fl. 271).Ofício requisitório expedido (fls. 279/280).O exeqüente requereu o arquivamento dos autos, tendo em vista o pagamento das diferenças apuradas (fl. 288).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 289/292.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0201188-27.1992.403.6104 (92.0201188-5) - NILTON TEIXEIRA X EXPEDITO DE JESUS GONCALVES(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO n. 92.0201188-5PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: NILTON TEIXEIRA e EXPEDITO DE JESUS GONÇALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação originariamente proposta por WALDEMAR GONZALEZ ATANES e MARIA JOANA CARVALHO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o rito ordinário, com escopo de obter o recálculo da renda mensal do benefício previdenciário, para inclusão do 13º salário, da URP e pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos aos autores (fl. 22).A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 46/50) e o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso do autor e negou provimento ao do réu (90/95).A autarquia ré opôs recurso especial e recurso extraordinário (fls. 97/105). O E. Tribunal Regional Federal não admitiu ambos os recursos (fls. 109/111). Inconformada, a autarquia ré interpôs agravo de instrumento (fl. 113).Cálculos acostados pelos autores (fls. 116/141).O E. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso da autarquia ré, para não considerar o reajuste mensal no percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro de 1999. O acórdão transitou em julgado em 18/09/1996 (fl. 157).Concedido prazo para o autor apresentar novos cálculos de liquidação, estes foram apresentados às fls. 161/182. Intimada, a autarquia executada discordou dos cálculos apresentados e colacionou cálculos de liquidação (fls. 187/192) após o decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 186), motivo pelo qual foram desconsiderados (fl. 198).Alvará de levantamento colacionado à fl. 221.Os exequentes alegaram que o precatório não foi pago

devidamente pela autarquia exequente, requerendo sua intimação para depósito do valor remanescente (fls. 222/229).Intimada, a autarquia executada impugnou os cálculos atualizados pelos autores (fls. 233/236).Remessa dos autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo (fl. 237).Informações da Contadoria (fl. 238), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fls. 239/242).Intimado, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 254).Em sentença, os cálculos da Contadoria Judicial foram acolhidos (fls. 256/257).O E. Tribunal Regional Federal da 3º região negou o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 269/270) e o Colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela autarquia ré (fls. 274/275). A r. decisão transitou em julgado em 09/08/2004 (fl. 276).Requerimento de habilitação da esposa, Niomar Teixeira Gonzalez, por motivo de falecimento do autor Waldemar Gonzalez Atanes (fls. 280/286), deferido à fl. 287.Informações da Contadoria (fl. 299), acompanhadas dos Cálculos de liquidação (fls. 300/304).O INSS acordou com os cálculos de liquidação acostados pela Contadoria da Justiça Federal (fl. 305/v).Requerimento de habilitação do herdeiro de Niomar Teixeira Gonzalez, Nilton Teixeira, por motivo de falecimento da mesma (fls. 320/328), deferido à fl. 337.Requerimento de habilitação do marido Expedito de Jesus Gonçalves, por motivo de falecimento da co-autora Maria Joana Carvalho Gonçalves (fls. 345/350), deferido à fl. 353.Decorreu in albis o prazo para o INSS recorrer da decisão de fls. 269/270 (fl. 356).Ofício requisitório expedido (fls. 357/360).Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 362/368.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 369), os exequentes requereram a extinção do processo (fl. 370).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2012.MARCIA UEMATSU
FURUKAWA Juíza Federal

0206674-90.1992.403.6104 (92.0206674-4) - ARMANDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP096502 - JONEY SILVA ROEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207080-14.1992.403.6104 (92.0207080-6) - DOUGLAS DA SILVA PINTO X ALI BEI MURAD X LEONOR VENTURA CACHULO X MANOEL PINTO DE CARVALHO X MANUEL DE ALMEIDA DA SILVA X LUZIA SPINA GOMES X MARIA LUCIA ANTONIO DO PRADO X ROBERTO ZILLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao autor VALTER GOMES da certidão (fl. 883), na qual informa que seu CPF encontra-se suspenso.Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0201436-80.1998.403.6104 (98.0201436-2) - ALEXANDRE FERREIRA DE ANDRADE X UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a petição de fls. 350/354 cumpra-se o despacho de fl. 322, expedindo-se os requisitório para o autor José Domingos de Andrade, sucessor da autora Josefa Costa de Andrade (fl. 299).Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada

Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0010431-95.2000.403.6104 (2000.61.04.010431-0) - MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 204.

0004242-67.2001.403.6104 (2001.61.04.004242-4) - JOAO FLORI FERST(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004124-57.2002.403.6104 (2002.61.04.004124-2) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 193.

0006404-98.2002.403.6104 (2002.61.04.006404-7) - ANTONIO JOAQUIM LOPES CONDE X MARIA CONCEICAO CORREIA DA SILVA X ROBSON CORREIA DA SILVA X MARIA DE LA SALLETE PAULO DE OLIVEIRA X Nanci Cagliari Dias X NEI DE MENEZES NUSA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009588-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009588-3) - RUDIVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante da ausência de manifestação do autor, determino sua intimação, a fim de que manifeste se há interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

0010816-72.2002.403.6104 (2002.61.04.010816-6) - MARIA ZERBETE PEREIRA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Diante da ausência de manifestação do autor, determino sua intimação, a fim de que manifeste se há interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

0005083-91.2003.403.6104 (2003.61.04.005083-1) - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34,

parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls.245.

0006001-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006001-0) - JOSE DA COSTA SANTANA X RACHEL ALVES DE SOUZA PINHO DO CARMO X JOSE SANCHES PEREIRA X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X MARIA DE RAMOS MEDEIROS X MARILIO ROCHA X SEBASTIAO MORAIS CORREA X WALTER ERRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF. Após, aguarde-se a habilitação da autora Maria de Ramos Medeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

0010756-65.2003.403.6104 (2003.61.04.010756-7) - JORGE PAIXAO X BENEDITO SOARES DA SILVA (NEUSA SOARES DA SILVA) X MARIA DA FONSECA MARTINS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011673-84.2003.403.6104 (2003.61.04.011673-8) - GILBERTO ELIAS NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se novamente o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS de fls. 248/249 esclarecendo a opção entre a implantação de julgado com a redução de renda mensal e recebimento das diferenças devidas desde a DIB, e a manutenção da situação administrativa, sem redução de renda mensal e sem recebimento de qualquer diferença. Com a resposta, dê-se vista ao INSS para eventual cálculo.

0013918-68.2003.403.6104 (2003.61.04.013918-0) - MARIA DE LOURDES DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando a petição, bem como os extratos de pagamentos acostados às fls. 275/277, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculo, esclarecendo, outrossim, a origem de eventuais créditos. Apresentada, dê-se ciência ao INSS para manifestação.

0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2) - EMILIO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017371-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017371-0) - AUGUSTA GOMES COSTA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003990-59.2004.403.6104 (2004.61.04.003990-6) - LAURINDA DASILVA BARREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância expressa da Autarquia ré à fl. 558, homologo os cálculos da parte autora de fls. 544/549. Expeçam-se os ofícios requisitórios da autora. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos do(s) autor(es) a serem compensados, termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. .PA 0,10 Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos.

0009144-58.2004.403.6104 (2004.61.04.009144-8) - MARIA LUISA NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010529-41.2004.403.6104 (2004.61.04.010529-0) - SEVERINO RIBEIRO MENDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a cota de fl. 375, intime-se a parte autora de que foi proferido despacho nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.04.011383-1 à fl. 94 determinando a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 5 dias. Int. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008714-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008714-1) - JOSE LUIZ CESTARI(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0008098-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008098-9) - SIDNEI VIEIRA DE GOES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 137.

0008448-07.2009.403.6311 - TELMO WOLFRAN DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001426-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001426-0) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO HADID(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora às fls. 129/130, homologo os cálculos do INSS de fls. 119/126. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0008214-88.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0008214-88.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA

REGINA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA REGINA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu companheiro. Alega, em síntese, que viveu em união estável com o de cujus há mais de trinta anos, de quem dependia economicamente. Todavia, o INSS indeferiu o seu requerimento de pensão por morte, efetuado em 12/09/2008, sob argumento de falta de comprovação da união estável. Inconformada, a autora ingressou na Justiça Estadual da comarca de São Vicente/SP, com o pedido de reconhecimento post mortem da união estável e obteve êxito, mas, mesmo à vista desses documentos, o INSS novamente negou o seu requerimento de pensão por morte, efetuado de 26/07/2010. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência (fl. 143), vieram os autos a este Juízo instruídos com procuração e documentos de fls. 11v/150. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 154/155. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163/171 e requereu a improcedência da ação, em virtude da fragilidade das provas da união estável. Réplica às fls. 183/186, acompanhada de cópia de Escritura Pública de declaração de Convivência Marital (fls. 187/188). Foi realizada audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitiva de quatro testemunhas (fls. 211/216). Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela às fls. 218/219. Juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente/SP, ocorrido em 20 de outubro de 2010 (fls. 181/182). Réplica da autora às fls. 87/99. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido é fato incontroverso, tendo em vista que era aposentado à data do óbito. Para comprovar a condição de dependente do falecido, a autora apresentou cópia da autorização para recebimento do benefício do falecido (fl. 21) e promoveu ação de reconhecimento da união estável post mortem na Vara de Família de São Vicente/SP. O único documento juntado aos autos para comprovar suposta residência em comum com o falecido é posterior ao óbito do Sr. Jorge Correa, ocorrido em 07/08/2008 (fls. 19v e 21v/22). Portanto, o INSS agiu bem ao indeferir o requerimento formulado pela autora, em 12/09/2008, pois não havia suficiente prova escrita da alegada união estável, capaz de caracterizar início de prova, para fins de justificação administrativa (fl. 13/14). Entretanto, verifico que a união estável restou provada após o deslinde da ação de reconhecimento intentada pela autora junto à comarca de São Vicente, na qual foram ouvidas testemunhas e, inclusive, na qualidade de réu, um dos filhos do falecido, que declarou (fl. 39): (...) Logo depois do casamento do meu irmão Fábio, em 1976, meus pais se separaram e minha mãe foi morar com ele e a esposa. Logo em seguida o meu pai começou a se relacionar com a autora, ela foi morar lá com ele. Não sei dizer o porque meu pai não se separou judicialmente da minha mãe, apesar de estar separado dela e vivendo com a autora, eles viveram juntos ininterruptamente até a morte dele. (...). A testemunha Carmem Lucia Adão da Silva, igualmente declarou: Sou agente comunitária de saúde e há 09 anos tenho contato com a autora, em visitas que eu fazia na casa dela, até março do ano passado, quando ela se mudou. Ela vivia com o falecido maritalmente, não sei se eram casados oficialmente. Ele era viúvo do primeiro casamento. Que eu saiba, eles viveram juntos até ele falecer, ele ficou doente e ela quem cuidou dele, assim como cuidou de um filho dele que adoeceu e morreu. Ela vivia da aposentadoria dele, era dona de casa, depois que ele faleceu eu ao sei, acho que ela não tem renda própria. Desse modo, as provas foram uníssonas quanto a terem ambos, o falecido Jorge Correa e autora, convivido maritalmente até a morte daquele. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, bem como o pedido desde a primeira DER, não merecem prosperar, pois, entendo que a prova necessária à comprovação da união estável, para fins previdenciários, foi formada após o trânsito em julgado da ação da referida ação que tramitou perante a 1ª Vara de Família de São Vicente, ou seja, em 20/10/2010 e apresentada somente nesta ação (fl. 182). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder a pensão por morte à autora, a partir da citação, com efeitos financeiros retroativos à data da distribuição (10/11/2010). Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, a pagar à autora, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas e não adimplidas administrativamente, corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tópico síntese do julgado, nos termos dos

Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/C;2. Nome do beneficiário: MARIA REGINA DA SILVA;3. Benefício concedido: pensão por morte;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 10/11/2010;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 971.392.978-00;9. Nome da mãe: Francisca da Silva;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Particular São Cristóvão, casa n. 12, Jardim Paraíso, São Vicente/SP.Sentença sujeita ao reexame necessário, após o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001506-27.2011.403.6104 - NELSON COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0001506-27.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NELSON COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELSON COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes.Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subseqüentes, tais como a OTN/ORTN e aplicação do artigo 58 do ADCT.Juntou documentos (fls. 20/31).À fl. 109 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu.Citado (fl. 123), o INSS apresentou contestação (fls. 112/122) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, haja vista não haver vícios por parte do Instituto Autárquico quando da concessão do benefício do autor.É o relatório. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103).Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício.Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004).No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 24/01/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 24/01/1991, conforme documento de fl. 27. Na ocasião, contava 27 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço em atividade especial.Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 27 anos, 10 meses e 23 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Senão, vejamos.Acerca do cálculo do salário-de-benefício, preconizava o artigo 23 do Decreto nº 89.312/84:Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto. 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;c) 60%(sessenta por cento), para a pensão.(...)Por seu turno, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo do salário-de-contribuição em valor equivalente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, verbis:Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º

da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. A Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, alterou o limite do teto de contribuição de 20 (vinte) salários-de-referência para o valor de Cz\$ 1.200,00 (art. 1º), correspondente a 10 (dez) salários mínimos ao tempo da referida alteração legislativa, e determinou a sua atualização mensal (art. 20). Em suma, antes da edição da referida lei, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58

DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. (...) 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Cabe ressaltar, contudo, que as posteriores atualizações do benefício devem respeitar a legislação em vigor à época em que o autor implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nessa quadra, não prospera a pretensão autoral de utilização do teto de vinte salários mínimos (Lei nº 6.950/81) com observância simultânea dos critérios favoráveis estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, no tocante, principalmente, aos reajustes mensais determinados pelo artigo 144 desta lei. A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito das suas 5ª e 6ª Turmas, já pacificou esse entendimento. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). (grifos meus). Verifico, outrossim, que o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, devendo-se ser apurado, assim, nos termos da legislação então vigente, a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 24/01/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção à época em que preenchidos os requisitos, em homenagem ao direito adquirido. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora,

não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 087.879.884-6; 2. Nome do segurado: NELSON COSTA; 3. Benefício revisto: aposentadoria especial; 4. CPF: 051.773.088-04; 5. Nome da mãe: Isaura da Costa; 6. PIS/PASEP: N/C; 7. Endereço do segurado: Rua Vergueiro Steidel, 345, ap. 101, Aparecida, Santos/SP. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002280-57.2011.403.6104 - MARGARIDA SOUZA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 0002280-57.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARGARIDA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARGARIDA SOUZA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 068.484.147-9, com DIB em 13/02/1995, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 29/62). Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 65. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 65/v. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 70/87), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 115/125, onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de decadência para o caso em tela, por se tratar de renúncia/concessão de benefício e não simplesmente sua revisão, de modo a afastar a fluência de prazo. Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado

no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpados na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos

monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos).Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002758-65.2011.403.6104 - SAMUEL MARTINS(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0002758-65.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SAMUEL MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SAMUEL MARTINS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 110.045.975-5, com DIB em 02/07/1998, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 27/49). Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 52/53. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 53. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 59/76), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 80/90, onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de decadência para o caso em tela, por se tratar de renúncia/concessão de benefício e não simplesmente sua revisão, de modo a afastar a fluência de prazo. Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de

renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpido na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas,

enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos).Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002889-40.2011.403.6104 - NELSON ANTONIO DEMIGIO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N. 0002889-40.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: NELSON ANTONIO DEMIGIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por NELSON ANTONIO DEMIGIO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 105.490.475-5, com DIB em 26/08/1997, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 29/47). Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 50. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 50/v. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 55/72), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 161/170, onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de decadência para o caso em tela, por se tratar de renúncia/concessão de benefício e não simplesmente sua revisão, de modo a afastar a fluência de prazo. Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais

vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposegação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposegação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposegação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposegação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposegação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposegação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposegação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpados na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposegação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003261-86.2011.403.6104 - ADILSON LIMA DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003261-86.2011.4.03.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ADILSON LIMA DE OLIVEIRA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, oposto em face da sentença de fls. 82/85. Aduz o embargante, em breve síntese, que a sentença foi omissa no tocante à devolução das despesas processuais custeadas pelo autor e equivocada quanto a determinar remessa necessária. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não assiste razão ao autor quanto à alegada omissão em relação ao reembolso das custas processuais, pois, na presente ação, não houve recolhimento de custas prévias pela parte autora. Observo que foi requerida pelo autor a gratuidade da justiça, como se vê à fl. 2 da inicial, deferida por este juízo à fl. 60. Em decorrência, a sentença que acolheu o pedido, acertadamente, deixou de condenar o INSS em custas processuais, tendo em vista a assistência judiciária deferida ao autor. Quanto à desnecessidade da remessa necessária, à luz do disposto no 3º do artigo 475 do CPC, assiste razão ao embargante. Destarte, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para retificar o último parágrafo do dispositivo da sentença, à fl. 85, que passa a constar: Deixo de ordenar o reexame necessário, em obediência ao disposto no 3º do artigo 475 do CPC, haja vista a sentença estar fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. P.R.I.Santos, 20 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003669-77.2011.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES COSTA(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003669-77.2011.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 123.574.428-8), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98.Aduz, em síntese, que é segurado do INSS desde 17/12/2001, tendo seu benefício previdenciário sofrido limitação ao teto. Juntou documentos (fls. 06/24).À fl. 26 foi concedido o benefício da justiça gratuita e às fls. 35/36 foi negado a antecipação da tutela jurisdicional.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção sem o julgamento do mérito.Réplica às fls. 49/50.Na fase de especificação de provas o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 51).À fl. 52 este Juízo determinou que o autor se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a ação civil pública determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 para todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto.Em resposta (fl. 53), o autor reconheceu a falta de interesse de agir e requereu a desistência do feito.Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado (fl. 54), o réu concordou tacitamente com o pedido do autor (fl. 55).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do requerimento formulado à fl. 53 pelo autor e a concordância tácita do réu à fl. 55, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 27 de agosto de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004460-46.2011.403.6104 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 0004460-46.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ELIAS JOSÉ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/085.028.977-7, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de distribuição desta ação.Aduz, em síntese, que percebia benefício de aposentadoria por tempo de serviço que foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político. Assim, requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria pretérito por entender cumulável com o benefício excepcional de anistiado que ora percebe.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 10/19).Pela decisão de fls. 22/23 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, concedido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 34/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 27/32), onde alegou, em preliminar, a ausência da União Federal no pólo passivo da ação como listisconsorte necessário, uma vez que após a publicação da Lei nº 10.559/2002 todos os benefícios de anistiados passaram a ser mantidos por aquele ente político. No mérito, aduziu a impossibilidade do autor em gozar dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.Réplica às fls. 39/44.Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 47 e 54).É o relatório. Fundamento e decido.Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Inicialmente, refuto a preliminar aventada pelo réu para que a União Federal passe a integrar o pólo passivo da presente ação. Com efeito, o pedido postulado na prefacial faz referência a benefício previdenciário de aposentadoria que foi transformado em outro a cargo do Ministério da Justiça. O objeto da demanda foca apenas o restabelecimento do benefício anterior, concedido e mantido unicamente pelo INSS, não havendo interesse da União em tal pleito.Passo à análise do mérito.A disciplina legal do anistiado político encontra-se estabelecida no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Passo a transcrever o caput do dispositivo:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e

observados os respectivos regimes jurídicos. Assim, com o intuito de disciplinar o citado artigo, vieram a baila as Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei n. 10.559/2002. Pois bem. A controvérsia posta nos autos restringe-se em saber se o autor faz jus a benefício de aposentadoria cumulável com o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político que ora percebe, valendo-se, para tanto, do tempo em que ficou afastado de suas funções. Em atenção ao princípio do tempus regit actum, verifico que o autor obteve, inicialmente, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/085.028.977-7, posteriormente convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político, com data de início em 05/10/1988, portanto, disciplinado nos termos da Lei nº 6.683/79. Passo a transcrever os artigos 4º, 7º e 9º da referida Lei, de importância para a presente lide: Art. 4º. Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (grifei). Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical. Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes. Dá análise dos referidos dispositivos legais denota-se que a legislação à época somente regulou a aposentadoria do servidor público que foi anistiado. Assim, à mingua de regulamentação específica para os dirigentes sindicais acerca do seu tempo de serviço, entendo que a eles possa ser aplicada, por analogia, a norma do caso dos servidores públicos. Dessa forma, o seu tempo de serviço pretérito deverá ser computado com o tempo em que ficou afastado das atividades sindicais por força dos atos do regime militar. Cumpre salientar, outrossim, que a legislação posterior orientou-se neste sentido. Vejamos. O Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar o disposto no artigo 150 da lei nº 8.213/91, assim discorria, em seus artigos 128 e 134, a respeito da concessão do benefício excepcional para os anistiados políticos: Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988. Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. Com isso, restou claro que o tempo de serviço do autor, bem como o tempo em que ficou afastado de suas atividades, foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Das provas coligidas aos autos depreende-se que aquele benefício foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político. Assim, tem-se que, atualmente, o autor encontra-se percebendo benefício concedido àquelas pessoas que foram indevidamente afastadas das suas atividades por força de atos de exceção praticados pelo regime militar outrora vigente. Dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, a respeito do novo regime de anistiado político: Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. O artigo 16 da citada lei, no entanto, ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizarem do mesmo fundamento. Confira-se: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). Verifica-se, dessa forma, que o autor pretende, para lograr êxito em obter a aposentadoria almejada, utilizar-se do período em que ficou afastado de suas atividades, lapso este que já fundamentou a concessão, inicialmente, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, convertido, posteriormente, em benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Ademais, pretende-se, ainda, utilizar novamente o mesmo tempo de serviço que serviu para a concessão do pretérito benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que, de plano, verifica-se contrário ao alcance teleológico da norma. Note-se que aquele tempo de contribuição somado ao tempo que ficou afastado de suas atividades dá suporte ao atual benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, haja vista que houve apenas conversão de um para outro tipo de benefício. Ressalte-se, por fim, que ainda que se pudesse alegar que apenas a conversão de um benefício por outro não traria o alento necessário àquelas pessoas que sofreram com as medidas de exceção do Regime Militar, comparando-se os benefícios percebidos entre os segurados do RGPS e os segurados anistiados políticos, percebe-se claramente que os critérios utilizados pelos benefícios destes são extremamente vantajosos em relação àqueles. A título de exemplo, é fácil notar que os benefícios de anistiados políticos não são limitados pelo teto do salário-de-benefício estabelecido pela Previdência Social, como é o caso do autor. Assim, ante a impossibilidade legal em

cumular benefícios que se fundamentam nos mesmos suportes fáticos, não há como deferir o pleito autoral. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda-se à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004768-82.2011.403.6104 - LUIZ ALVES DE LIMA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0004768-82.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: LUIZ ALVES DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ ALVES DE LIMA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 129.129.350/4, com DIB em 20/12/1996, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 25/57). Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 59. Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 69/70. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 74/84). No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 88/97, onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente

vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos).Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado.Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004918-63.2011.403.6104 - YUKIO OKUDA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004918-63.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: YUKIO OKUDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 46/025.010.322-2), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde 19/09/1994 e que seu benefício foi limitado ao teto.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/31.Pedido de antecipação de tutela jurisdicional indeferido e benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 34/35.Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 41/45, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor ou a extinção sem o julgamento de mérito.Réplica às fls. 50/52.É o relatório. Fundamento e decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito.A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório.Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes.De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes

rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 15. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (27/05/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81,

até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004998-27.2011.403.6104 - AIRTON ANTONIO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO N. 0004998-27.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: AIRTON ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AIRTON ANTONIO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 047.899.794-9, com DIB em 22/01/1992, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 26/49). Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 52/53. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 66/81), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 85/94, onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de decadência para o caso em tela, por se tratar de renúncia/concessão de benefício e não simplesmente sua revisão, de modo a afastar a fluência de prazo. Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à

desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores

percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005128-17.2011.403.6104 - CARLOS AUGUSTO NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005128-17.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS AUGUSTO NEVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 46/064.965.955-4), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde 01/05/1994 e que seu benefício foi limitado ao teto. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 83. Pedido de antecipação de tutela jurisdicional indeferido às fls. 49/50. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 54/69, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 72/75. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados

constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confirma-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 20. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (03/06/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas

administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005156-82.2011.403.6104 - MARIA PALMIRA GOLINELLI X MERCEDES ALONSO PINTO X LINDALVA SANT ANNA SOARES X JOSEANE PRIMO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0005156-82.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA PALMIRA GOLINELLI e outras RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA MARIA PALMIRA GOLINELLI, MERCEDES ALONSO PINTO, LINDALVA SANT ANNA SOARES e JOSEANE PRIMO DOS SANTOS ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de reajustar a renda mensal do benefício previdenciário dos autores em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/70. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 73). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 76/84, na qual argüiu, em síntese, a ocorrência da decadência, da prescrição e falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pela parte autora. Réplica às fls. 87/112. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de decadência para o caso em tela, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido da irretroatividade dos prazos decadenciais previdenciários. Dessa forma, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22/10/1998, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/1998, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DES. CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretendem as autoras a condenação do INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003 (fl. 09). Na causa de pedir, o autor esclarece (fls. 4/5): Merece registro que, a questão dos autos decorre da aplicação do primeiro reajuste posterior ao novo teto, e não da fixação deste. Na presente hipótese, tanto o reajuste para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) da EC n. 20/98, como para R\$ 2.400,00 da EC n. 41/03, representaram um aumento dos tetos, porém, não houve o reajuste dos benefícios, já que este tem de ser anual, na forma do art. 41-A, da Lei 8.213/91 e estes novos limites foram fixados em dezembro, quando a revisão ocorreria só em junho de 1999 e maio de 2004. Ocorre que, ao conceder o reajuste anual dos benefícios previdenciários, a MP 1824 de 1999, previu um reajuste de 4,61%, o que seria correto, porém, o teto do salário de contribuição, também foi majorado no mesmo índice. Ora, aquele valor adotado pela EC n. 20/98 não foi abatido do reajuste dos salários de contribuição, dando uma diferença de 2,73%. A mesma situação ocorreu com a EC n. 41/03, com a única diferença é que o índice dado pelo Decreto n. 5.061/04 de 4,53 (...) Em suma, enquanto os benefícios previdenciários tiveram o reajuste normal anual, em 1999 e 2004, posteriormente aos novos tetos fixados pelas EC n. 20 e 41, o teto dos salários de contribuição tiveram reajuste maior, ou seja, em dezembro de 1998 e 2003, com as referidas Emendas Constitucionais e em junho de 1999 e maio de 2004, nos mesmos índices concedidos aos benefícios previdenciários previdenciários. Destaco que o artigo 286 do CPC estabelece que o pedido deve ser certo e determinado e o caso em exame não se enquadra nas hipóteses em que seria possível formular pedido genérico. Ressalto, ainda, que o artigo 293 do CPC dispõe que os pedidos são interpretados restritivamente e apenas os acessórios podem ser considerados pedidos

implícitos. Assim, passo à análise do pedido, à luz do que dispõe a legislação atual e a jurisprudência em relação ao caso em comento. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). No caso em comento, as autoras fazem pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal dos seus benefícios previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade

de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005562-06.2011.403.6104 - WALDIR DANTAS(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0005562-06.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALDIR DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. WALDIR DANTAS, já qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumentou o autor que preencheu todos os requisitos para aposentação, mas que ainda assim o INSS indeferiu seu requerimento. Inconformado, apresentou recurso administrativo à 24ª JR - Vigésima Quarta Junta de Recursos, que lhe deu provimento. Aduz, no entanto, que mesmo diante da decisão positiva da 24ª Junta de Recursos, o réu se recusa injustificadamente a cumprir a referida decisão. Juntou documentos (fls. 09/19). À fl. 22 foi deferido pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social para que remetesse aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 29), o INSS ofertou contestação (fls. 31/33), onde alegou que o requerimento do autor encontra-se em grau de recurso, perante a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, e que nos termos do artigo 308 do Decreto nº 3.048/99 os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos possuem efeito suspensivo e devolutivo, razão pela qual se vê impossibilitado para implantação do benefício na seara administrativa. Sem réplica. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos às fls. 41/110. Pela decisão de fl. 112 foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 115/116 a parte autora requereu a devolução do prazo para se manifestar em réplica, que foi indeferido pelo despacho de fl. 118. Na fase de especificação de provas, o autor deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 118/verso) e o réu aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 119). É o relatório. Fundamento e decido. O autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou que, em que pese ter-lhe sido deferido em sede de recurso administrativo o benefício postulado, o INSS se recusa em implantá-lo. Conforme se verifica do documento de fls. 102/110, a Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceu do recurso interposto pelo INSS e no mérito negou-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão da 24ª Junta de Recursos, favorável ao pedido de aposentação formulado pelo autor. Em consulta ao Sistema PLENUS da Previdência Social, verifica-se que o benefício da parte autora encontra-se ativo, tendo sido implantado em 20/03/2012, e que gerou um crédito em valores atrasados, já adimplido, no importe de R\$ 71.618,00 (setenta e um mil, seiscentos e dezoito reais). Pois bem. O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Nesse sentido, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1. Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451). 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito. (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional. E, nas preciosas palavras do mestre Arruda Alvim: O interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo para o autor, sob pena de, não o sendo, ficar o autor sem meios para fazer valer sua pretensão. Não há, propriamente, neste passo, que se falar em direito. Pois este somente aparece, afinal, na sentença. O que se há de considerar suficiente é a existência de uma pretensão, ou seja, a afirmação de um direito, ou a opinião de ter direito. Esta afirmação ou opinião do autor, todavia, há de ser tal, suscetível de aferição pelo juiz. (Código de Processo Civil Comentado, volume I, pg. 316). Dessa forma, é de rigor o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda-se à juntada aos autos do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I.Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006098-17.2011.403.6104 - ELENÍ CARDOSO LOPES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 0006098-17.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ELENÍ CARDOSO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELENÍ CARDOSO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do benefício de abono de permanência em serviço que percebia o seu falecido marido, NB 080.105.380-0, cessado pela transformação em outro benefício. Aduz, em síntese, que seu falecido cônjuge percebia benefício de abono de permanência em serviço que foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político. Posteriormente, com o óbito do segurado, em 24/03/2004, requereu e teve deferida pensão excepcional de anistiado político, NB 133.566.179-1. Assim, requer a concessão de outro benefício de pensão por morte, decorrente do abono de permanência em serviço inicialmente percebido pelo segurado, por entender cumulável com o benefício que ora percebe. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/21). Pelo despacho de fl. 24 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 34/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 27/33), onde alegou, em preliminar, a ausência da União Federal no pólo passivo da ação como listisconsorte necessário, uma vez que após a publicação da Lei nº 10.559/2002 todos os benefícios de anistiados políticos passaram a ser mantidos por aquele ente político. No mérito, aduziu a impossibilidade da autora em gozar dois benefícios simultaneamente, utilizando-se do mesmo tempo de contribuição, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 40/44. Na fase de especificação de provas, as partes aduziram não possuir mais provas a produzir (fls. 48 e 55). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, refuto a preliminar aventada pelo réu para que a União Federal passe a integrar o pólo passivo da presente ação. Com efeito, o pedido postulado na prefacial faz referência a benefício previdenciário de aposentadoria que foi transformado em outro a cargo do Ministério da Justiça. O objeto da demanda foca apenas o restabelecimento do benefício anterior, concedido e mantido unicamente pelo INSS, não havendo interesse da União em tal pleito. Passo à análise do mérito. A disciplina legal do anistiado político encontra-se estabelecida no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Passo a transcrever o caput do dispositivo: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Assim, com o intuito de disciplinar o citado artigo, vieram a baila as Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei n. 10.559/2002. Pois bem. A controvérsia posta nos autos restringe-se em saber se a autora faz jus à pensão decorrente de benefício de abono de permanência em serviço cumulável com outra pensão que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político, valendo-se, para tanto, do tempo em que o de cujus ficou afastado de suas funções. Em atenção ao princípio do tempus regit actum, verifico que o segurado obteve, inicialmente, o benefício de abono de permanência em serviço, NB 080.185.380-0, posteriormente convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político, em 05/10/1988, portanto, disciplinado nos termos da Lei nº 6.683/79. Passo a transcrever os artigos 4º, 7º e 9º da referida Lei, de importância para a presente lide: Art. 4º. Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão à atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. (grifei). Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical. Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes. Dá análise dos referidos dispositivos legais denota-se que a legislação à época somente regulou a aposentadoria do servidor público que foi anistiado. Assim, à mingua de regulamentação específica para os dirigentes sindicais acerca do seu tempo de serviço, entendo que a eles possa ser aplicada, por analogia, a norma do caso dos servidores públicos. Dessa forma, o seu tempo de serviço pretérito deverá ser computado com o tempo em que ficou afastado das atividades sindicais por força dos atos do regime militar. Cumpre salientar, outrossim, que a legislação posterior orientou-se neste sentido. Vejamos. O Decreto nº 611/92, que veio a regulamentar o disposto no artigo 150 da lei nº 8.213/91, assim discorria, em seus artigos 128 e 134, a respeito da concessão do benefício excepcional para os anistiados políticos: Art. 128. O tempo de serviço

será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 5 de outubro de 1988. Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. Com isso, restou claro que o tempo de serviço do segurado, bem como o tempo em que ficou afastado de suas atividades, foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Das provas coligidas aos autos depreende-se que o benefício de abono de permanência em serviço, inicialmente percebido pelo segurado, foi substituído por aposentadoria excepcional de anistiado político. Assim, tem-se que, atualmente, a viúva do segurado encontra-se gozando de pensão por morte decorrente de benefício concedido àquelas pessoas que foram indevidamente afastadas das suas atividades por força de atos de exceção praticados pelo regime militar outrora vigente. Dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, a respeito do novo regime de anistiado político: Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. O artigo 16 da citada lei, no entanto, ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento. Confira-se: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). Verifica-se, dessa forma, que a autora pretende, para lograr êxito em obter a nova pensão almejada, utilizar-se do período em que o segurado ficou afastado de suas atividades, lapso este que já fundamentou a concessão, inicialmente, do benefício de abono de permanência em serviço, posteriormente convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político. Ademais, pretende-se, ainda, utilizar novamente o mesmo tempo de serviço que serviu para a concessão do pretérito benefício de abono de permanência em serviço, o que, de plano, verifica-se contrário ao alcance teleológico da norma. Note-se que aquele tempo de contribuição somado ao tempo que ficou afastado de suas atividades dá suporte ao atual benefício de pensão por morte derivada de aposentadoria excepcional de anistiado, haja vista que houve apenas conversão de um para outro tipo de benefício. Ressalte-se, por fim, que ainda que se pudesse alegar que apenas a conversão de um benefício por outro não traria o alento necessário àquelas pessoas que sofreram com as medidas de exceção do Regime Militar, comparando-se os benefícios percebidos entre os segurados do RGPS e os segurados anistiados políticos, percebe-se claramente que os critérios utilizados pelos benefícios destes são extremamente vantajosos em relação àqueles. A título de exemplo, é fácil notar que os benefícios de anistiados políticos não são limitados pelo teto do salário-de-benefício estabelecido pela Previdência Social, como é o caso da autora. Assim, ante a impossibilidade legal em cumular benefícios que se fundamentam nos mesmos suportes fáticos, não há como deferir o pleito autoral. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Proceda-se à juntada do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006514-82.2011.403.6104 - CARLOS AUGUSTO LOPES (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº 0006514-82.2011.403.6104 Baixo os autos em diligência. Tendo em vista se tratar de pedido genérico, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de ingresso, sobre pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007269-09.2011.403.6104 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0007269-09.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA LUIZA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 21/115.512.834-3), com a consequente revisão no benefício instituidor (NB n. 46/088.346.444-6), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte desde

14/01/2000, originária do benefício previdenciário base NB n. 46/088.346.444-6, com DIB em 19/04/1991, comprovado pela Carta de Concessão e seu cálculo acostadas às fls. 21/24. Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 33/48, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 51/62. É o relatório. Fundamento e decidido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando sua renda mensal com a consequente revisão no benefício previdenciário instituidor do benefício de pensão por morte, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício instituidor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante carta de concessão acostada à fl. 24. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Logo, o benefício da autora também será revisado, uma vez que o resultado da revisão do benefício instaurador reflete em seu benefício de pensão por morte. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, conseqüente da revisão do benefício instituidor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (01/08/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007314-13.2011.403.6104 - MARIO DE BRITO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N. 0007314-13.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIO DE BRITORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIO DE BRITO qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 068.375.205-7, com DIB em 20/12/1996, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de

contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 25/38). Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 41/42. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 42. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 47/62), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 66/76, onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de decadência para o caso em tela, por se tratar de renúncia/concessão de benefício e não simplesmente sua revisão, de modo a afastar a fluência de prazo. Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial

de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrastado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposeição, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repise-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposeição apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposeição, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposeição podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposeição impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007315-95.2011.403.6104 - JOAQUIM DA SILVA CALCADA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N. 0007315-95.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOAQUIM DA SILVA CALCADARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação

ordinária previdenciária proposta por JOAQUIM DA SILVA CALCADA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 101.687.363-5, com DIB em 07/03/1996, para obter novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista ter contribuído para a Previdência Social após sua aposentação, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo total de contribuição, a nova renda mensal possibilitará a obtenção de garantia maior à sua segurança social. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita, bem como honorários advocatícios no importe de 20%. Juntou documentos (fls. 26/47). Negado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional às fls. 50/51. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 51. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 56/71), na qual alega, preliminarmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que é vedado o emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a concessão de nova prestação previdenciária, conforme o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assim, após a aposentação, o beneficiário que exerce atividade remunerada apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Argumenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, que optou por uma renda menor, mas que será recebida por mais tempo, além de ser irrenunciável. Aduz, ainda, que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. O autor apresentou réplica às fls. 75/84, onde aduz a não necessidade da devolução dos valores percebidos, sob o argumento de que é considerada verba de natureza alimentar, não podendo, assim, ser exigida a devolução dos valores. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de decadência para o caso em tela, por se tratar de renúncia/concessão de benefício e não simplesmente sua revisão, de modo a afastar a fluência de prazo. Passo à análise do mérito. Requer o autor a renúncia ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria a fim de implantar novo benefício mais vantajoso, utilizando-se, para tanto, das contribuições previdenciárias vertidas ao Sistema pelo fato de ter continuado a laborar após a sua aposentação. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, dependente, em regra, de ato voluntário e unilateral (requerimento administrativo). No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Contudo, não se trata, propriamente, de renúncia o ato praticado pelo segurado, pois o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Acrescente-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial e disponível, passível, portanto, de renúncia (Recurso Especial 310884/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005 e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Não procede a alegação de que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. Isso porque, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, por si só, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há, ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, não se pode deslembrar que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. No tocante ao disposto no art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, observo que a vedação à desaposentação não decorre de lei formal e, além disso, o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (v.g. aposentadoria por invalidez e invalidações do ato). Cumpre ressaltar que determinados parâmetros são irrenunciáveis, como os requisitos para concessão do benefício, bem como o direito a esse próprio, matéria distinta da presente questão. Por fim, consigno que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa, no Regime Geral da Previdência. Dessa forma, caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação do INSS é desnecessária. No entanto, é necessário esclarecer dois pontos principais, quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente, quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponhamos que, em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um deles o faz. O segundo continua a laborar, valendo-se apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto que aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior

na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou, desde logo, a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria) e, após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria justo com esse segurado, agora que se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, submeter-se ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpidos na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, repese-se, coaduna-se com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos seus critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Ressalte-se, nesse sentido, o julgado da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifamos). Assim, admitido o retorno ao status quo, a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, é ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema e um enriquecimento sem causa do segurado. Todavia, no caso em comento, a parte autora expressamente rechaçou a hipótese de devolução dos valores já recebidos. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Substituta

0007359-17.2011.403.6104 - JOSE ROGERIO DUTRA X LIVIA MARIA FERRANTE DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO. O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0007899-65.2011.403.6104 - CONCEICAO MADEIRA LUIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO. O INSS JÁ OFERECERUA SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0008067-67.2011.403.6104 - GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008067-67.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GABRIEL GOMES DE AQUINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 101.687.465-8), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n.41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 02/15. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 24. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 68/72), na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 44/52. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 41/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 20/2003, mas apenas ... e aplicando, como limitador máximo da renda mensal reajustada, o novo teto valor fixado pela EC nº 41/03 (R\$ 2.400,00)...., como se vê à fl. 11. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em comento, vislumbro que a data do início do benefício se deu em 15/03/1996, demonstrado através da Carta de Concessão à fl. 21. Observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, como se vê da Carta de Concessão e memória de cálculo às fls. 21/22. Portanto, faz jus ao

recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação _22/08/2011_ (fl. 02). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, com pagamento das eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça deferida. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008633-16.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS GAMA DOS SANTOS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008633-16.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIS CARLOS GAMA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. B42/068.482.146-0), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde 19/08/1994 e que seu benefício foi limitado ao teto. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/41. Documentos referentes à limitação do teto (fls. 42/51). Benefício da assistência judiciária gratuita concedido às fls. 56. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 59/63, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a ausência do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor ou a extinção sem o julgamento de mérito. Réplica às fls. 68/85. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental,

passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários após revisão do IRSM, demonstrada através dos documentos de fls. 47/50. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.

20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (05/09/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2012.
LIDIANE OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010104-67.2011.403.6104 - MARCOS LOURENCO DIAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0010104-67.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARCOS LOURENÇO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de majorar a renda mensal do seu benefício (NB n. 42/112.580.402-2), com a aplicação imediata dos tetos limitadores trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/03/2003 e que seu benefício foi limitado ao teto. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/20. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 22. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/41, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 48/54. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da prejudicial de mérito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando sua renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da

Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será e é aplicado ao valor inicialmente calculado. Saliente-se que acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição ou do teto do salário-de-benefício, a jurisprudência manifestou entendimento anterior no sentido de ser inconcebível perante o direito positivo. Entretanto, as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, pacificaram o entendimento de que o novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes, entre outros: RE 458.891-Agr/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 455.466-Agr/SC, Rel. Min. Cezar Peluso. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento foi ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, os seguintes julgados: RE 441201 Agr / SC - SANTA CATARINA - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 22/02/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487- EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No caso em comento, vislumbro que a data do início do benefício se deu em 20/03/2003, demonstrado através da Carta de Concessão às fls. 16/17. Diante do exposto, falta ao autor interesse de agir no tocante ao pedido de revisão do benefício pela alteração do teto trazida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, uma vez que seu benefício teve início após a data da referida Emenda e, destarte, observou os seus preceitos. Observo, ainda, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, consoante carta de concessão e a memória de cálculo acostada às fls. 16/17. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em

desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório das alterações nos tetos de benefício trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e n 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (07/10/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Deixo de ordenar o reexame necessário, com fulcro no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, pois a sentença está fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010372-24.2011.403.6104 - JOSE MARIO DE CARVALHO X OSWALDO CEOLIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de ação objetivando a revisão de benefícios previdenciários intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores, com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual. Verifico, entretanto, que conforme resumo dos cálculos individualizados apresentados juntamente com a inicial (fls. 33 e 41), para nenhum dos co-autores foi apurado valor acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, com fulcro no princípio da celeridade e com lastro no art. 113 do CPC, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar a presente lide e determino a baixa definitiva do presente processo e sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP. Int.

0011877-50.2011.403.6104 - MARIO JOSE BARREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0003783-74.2011.403.6311 - ANGELO AURELIO BONI DE AGUIAR(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO Nº 0003783-74.2011.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANGELO AURELIO BONI DE AGUIARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANGELO AURELIO BONI DE AGUIAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário, aplicando-se o novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos às fls. 08/14. A ação foi proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal em Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 15/19). À fl. 28 foi concedida a assistência judiciária gratuita e foi determinado ao autor que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deveriam constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. O autor, ciente da determinação, requereu dilação de prazo por 30 dias para cumprir a decisão (fl. 29), o que foi deferido por este Juízo. Todavia, não houve manifestação (fl. 30). Foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 28, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Devidamente intimado (fl. 33), o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl.

33/v).É o relatório. Fundamento e decido.Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa.O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do autor (fls. 28/v e 33/v), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação.Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em face da gratuidade da justiça.Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006296-15.2011.403.6311 - OSVALDO ORSIOLI(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO. O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

000520-39.2012.403.6104 - MARINA APARECIDA MATIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 146/155, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

000534-23.2012.403.6104 - HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 147/159, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001710-37.2012.403.6104 - JOSEVAL CORREA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO. O INSS JÁ OFERECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0001909-59.2012.403.6104 - DIRCE OJEA MARTINS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 34/45, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002550-47.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 45/59, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003045-91.2012.403.6104 - SUSETE MARIA MENDES LEITE X JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as.ATENÇÃO: O INSS JÁ OFECEU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0003608-85.2012.403.6104 - CELIA MARIA RODRIGUES STEIN X ALZIRA ANDRE DA SILVA X LUIZ

TAFNER DE SOUZA ABREU X VINCENZO LO VISCO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as peças acostadas aos autos às fls. 60/77, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0000472.93.2011.403.6305 e 0078761.33.2003.403.6301. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0003669-43.2012.403.6104 - IVAN CEZAR DA SILVA PAES X JOEL DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Conforme cópias de fls. 43/44, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0006016-78.2010.403.6311. o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0003673-80.2012.403.6104 - ANTONIO ROBERTO VEIGA X GIOVANNI FRANZESE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conforme cópias de fls. 42/51 verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0008781-61.2006.403.6311. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECU SUA CONTESTAÇÃO; AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0003847-89.2012.403.6104 - CLARICE NIQUIO X MOACYR DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0003946-59.2012.403.6104 - JOSE CARLOS ROBERTO PETRUCCI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 69/74, no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0004162-20.2012.403.6104 - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

0005379-98.2012.403.6104 - JOAO MUNIZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando-as. ATENÇÃO: O INSS JÁ OFERECU SUA CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006448-68.2008.403.6311 - MARIA DA COSTA FERREIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001968-47.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016770-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016770-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PAULO FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0001968-47.2012.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: PAULO FERNANDESSentença Tipo B SENTENÇAVistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando haver excesso de execução nos cálculos elaborados pelo embargado.Aduziu, em síntese, que o embargado apresentou conta com cálculos até julho de 2011, quando o correto seria até 31/07/2009, uma vez que a partir de 01/08/2009 houve pagamentos das diferenças em âmbito administrativo decorrentes da revisão do benefício em 12/2009, determinada conforme os termos do título judicial. Ademais, afirma que para a apuração dos juros de mora e correção monetária das diferenças devidas deveria ter sido observada toda a legislação pertinente ao tema, durante o lapso em que houve mora da autarquia em quitar os valores devidos, homenageando, assim, o princípio do tempus regit actum.Dessa forma, entende que sobre os valores retroativos devidos até 24/08/2001 incidem os critérios de correção estabelecidos à época, e que a partir de tal data, pela entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2000, passam a incidir o índice de 6% (seis por cento) ao ano. Outrossim, afirma que a partir de julho de 2009, com a entrada em vigor da Lei nº 11.960, subsistiriam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Juntou documento às fls. 09/78.Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 85).É o relatório. Decido.Considerando a expressa concordância do embargado com a conta apresentada pelo INSS, acolho o parecer e cálculos de fls. 09/31, no valor de R\$ 7.893,08 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e oito centavos), atualizados para agosto de 2011.Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor total da execução em R\$ 7.893,08 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e oito centavos), atualizados para agosto de 2011.Custas na forma da lei.Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002894-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202107-06.1998.403.6104 (98.0202107-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X RONALDO ANTONIO DE JESUS(Proc. LUIZ GONZAGA FARIA) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0002894-28.2012.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: RONALDO ANTÔNIO DE JESUSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando haver excesso de execução nos cálculos elaborados pelo embargado.Aduziu, em síntese, que o embargado alterou indevidamente a data de início do benefício para 14/09/1998, quando apenas os efeitos financeiros é que se dariam a partir de tal data, conforme limites do título judicial.Ademais, afirma que a apuração das diferenças devidas cessou em 01/2011, em que pese os cálculos ofertados nos autos levar em consideração até a competência de 07/2011, assim como também apurou renda mensal inicial divergente da apontada pelo INSS, não demonstrando, no entanto, a formula que utilizou para se encontrar um valor maior do que o declinado pela autarquia. Juntou documento às fls. 04/51.Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 55).É o relatório. Decido.Considerando a expressa concordância do embargado com a conta apresentada pelo INSS, acolho o parecer e cálculos de fls. 31/51, no valor de R\$ 36.789,05 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), já inclusos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.536,50 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), atualizados para agosto de 2011.Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor total da execução em R\$ 36.789,05 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), já inclusos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.536,50 (hum mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), atualizados para agosto de 2011.Custas na forma da lei.Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na

execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 22 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003030-25.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016130-62.2003.403.6104 (2003.61.04.016130-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DALVANIR DA SILVA SANTOS X AMARO GONCALVES X HIROYSHI HAYAMA X LUIZ CARLOS PINHEIRO ALVAREZ X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X FLAVIO MATEUS DELFIM X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA X SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0003030-25.2012.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: DALVANIR DA SILVA SANTOS, AMARO GONÇALVES, HIROYSHI HAYAMA, LUIZ CARLOS PINHEIRO ALVAREZ, ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA, FLÁVIO MATEUS DELFIM, ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA e SEBASTIÃO SILVÉRIO DE AZEVEDOSentença Tipo B SENTENÇAVistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando haver excesso de execução nos cálculos elaborados pelos embargados.Aduziu, em síntese, que para a apuração dos juros de mora e correção monetária das diferenças devidas deveria ter sido observada toda a legislação pertinente ao tema, durante o lapso em que houve mora da autarquia em quitar os valores devidos, homenageando, assim, o princípio do tempus regit actum.Dessa forma, entende que sobre os valores retroativos devidos até 24/08/2001 incidem os critérios de correção estabelecidos à época, e que a partir de tal data, pela entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2000, passam a incidir o índice de 6% (seis por cento) ao ano. Outrossim, afirma que a partir de julho de 2009, com a entrada em vigor da Lei nº 11.960, subsistiriam os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Juntou documento às fls. 05/72.Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 76).É o relatório. Decido.Considerando a expressa concordância do embargado com a conta apresentada pelo INSS, acolho o parecer e cálculos de fls. 65/72, no valor de R\$ 2.844,20 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), atualizados para outubro de 2010.Resta configurado, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.No que se refere ao item a) da petição dos embargados de fl. 76, tendo em vista que não houve requerimento de impugnação ao valor da causa em via adequada, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, entendo que o valor atribuído a esta deverá ser o apontado pelo embargante em sua petição de ingresso.Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor total da execução em R\$ 2.844,20 (dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), atualizados para outubro de 2010.Custas na forma da lei.Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 24 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0003099-57.2012.403.6104 - DOREHYL DI GIACOMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003099-57.2012.403.6104EMBARGANTE: DOREHYL DI GIACOMOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃOTrata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fls. 159/160.Aduz o embargante, em breve síntese, que a decisão foi omissa no tocante à apreciação do pedido de gratuidade da justiça e de prioridade na tramitação do feito.Observo da referida decisão, a qual indeferiu a liminar requerida pelo autor, que, realmente, foi omissa quanto aos pedidos supramencionados pelo embargante. Pelo exposto, acolho os presentes embargos para integrar a decisão de fls. 159/160, que passa a constar:Defiro o benefício da gratuidade da Justiça, previsto na Lei n. 1060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.Mantenho inalterados os demais tópicos da decisão.P.R.I.Santos, 17 de agosto de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204892-19.1990.403.6104 (90.0204892-0) - PEDRO MIRAS COUSELO X VERA ALICE ANTONIO DA SILVA X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X LENITA ALVES DE MIRANDA X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X HERMES MARTINS DOS REIS X JOAO THOMAZ X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X MANOEL FERNANDES DE LIMA X MILTON FERNANDES DE LIMA X JOSE PETRUCIO DE LIMA X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X HECILA FERNANDES DE LIMA

MARQUES X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA ESTEVES MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X PEDRO MIRAS COUSELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA ALICE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCIDIO CLAUDIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENITA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA SEBASTIANA DA SILVA AMARILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES MARTINS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PETRUCIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HECILA FERNANDES DE LIMA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS LIMA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA ESTEVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 629.

0009905-26.2003.403.6104 (2003.61.04.009905-4) - JOSE CARLOS CASTANHA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DI CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 91.

0009252-48.2008.403.6104 (2008.61.04.009252-5) - CARLOS JOEL DE SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X CARLOS JOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000005-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000005-4) - BENJAMIN BUENO DO AMARAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN BUENO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n. 0000005-72.2010.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BENJAMIN BUENO DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 266/271. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Dispõe o artigo 131 do CPC que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas indicará, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ora, foi exatamente o que ocorreu no caso concreto. Este Juízo analisou o pedido e a causa de pedir em cotejo com os demais documentos colacionados aos autos, mencionou as vertentes jurisprudenciais existentes e exarou decisão fundamentada. O

embargante tenta agora convencer o juízo de que haveria omissão na decisão exarada, em relação ao pedido constante do item 3 da exordial (fl. 08), quanto à condenação do embargado na alteração dos salários-de-contribuição por conta das ações trabalhistas que reconheceram crédito salarial (...). Não merece prosperar essa alegação do embargante. A sentença enfrentou a matéria às fls. 266v/267, in verbis: Também quanto ao valor dos salários de contribuição considerados no cálculo, a autarquia previdenciária baseou-se nas informações fornecidas após o deslinde da ação trabalhista mencionada pelo autor, como se vê dos documentos acostados às fls. 247/251, datados entre abril e maio/2000. Portanto, apesar de mencionar na causa de pedir a necessidade de averbação desse tempo de serviço prestado à SUDELPA, bem como as diferenças complementares sobre os salários de contribuição, o interesse de agir do autor, nesta ação, consiste no reconhecimento da especialidade desse período reintegrado junto à SUDELPA (18/04/1977 a 08/01/1996), na função de motorista, como se vê das cópias da CTPS às fls. 170/172. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: STJ - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010 - Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. (...) (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). (...) Destarte, não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de agosto de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2875

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Manifeste-se a defesa do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA acerca da não localização da testemunha FRANCISCO JOSÉ ALVES DO ROSÁRIO, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se com urgência.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200098-76.1995.403.6104 (95.0200098-6) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado às fls. 657/658, providencie a secretaria o cancelamento do alvará nº 78/2012. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Dê-se ciência ao exequente da guia de depósito juntada à fl. 684 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 1824-4 para que, informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o alvará de levantamento nº 81/2011, expedido em 13/04/2011 foi liquidado. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, encaminhar a este juízo cópia do alvará devidamente liquidado. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas do crédito exequendo. Intime-se. Intime-se o Dr. Eduardo Schmitt Junior para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 05/10/2012.

0207317-43.1995.403.6104 (95.0207317-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ059712 - CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSULE SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 296, observando o contido na petição de fl. 444. Requeira a Petrobras, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios. Intime-se. Intime-se a Dra. Rita de Cássia Aparecida Galvão Calil para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 05/10/2012.

0204914-33.1997.403.6104 (97.0204914-8) - REGINALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 255. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Intime-se o Dr. Jose Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/10/2012.

0208886-74.1998.403.6104 (98.0208886-2) - JUAREZ FELICIANO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BOSSOI X ADRIANA FERNANDES CAMPOS X ANDREA FERNANDES CAMPOS X MARIA FERNANDES DA SILVA CAMPOS X CELSO MACIEL DOS SANTOS X DJALMA DO NASCIMENTO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X IZAIAS DE JESUS SILVA X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO X ALEXANDRE TINEO ESPINHEL X OSMAR GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado à fl. 490, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 475 e 476. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 479/480. Intime-se. Intime-se o Dr. Vladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/10/2012.

0002725-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002725-0) - LUCIO CLAUDIO BORBA CANGIANO(SP093870 - JOSE LUIS DE CASTILHO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 138. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/10/2012.

0006657-23.2001.403.6104 (2001.61.04.006657-0) - ROBERTO BINOTO X MARIA QUEIROZ BINOTO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201484 - RENATA LIONELLO E SP201484 - RENATA LIONELLO)

Tendo em vista o noticiado às fls. 182/183, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 835,65) depositado à fl. 153. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal (fls. 152/153). Intime-se. Intime-se a Dra. Renata Lionello para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena

de cancelamento. Data da expedição - 05/10/2012.

0002893-92.2002.403.6104 (2002.61.04.002893-6) - ORLANDO DELLA NINA FILHO X NILVA MARIA DA SILVA DELLA NINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. DR.RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 211 e 228. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 218/222, mediante substituição pelas cópias juntadas às fls. 232/236. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a retirada da documentação requerida. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcio Bernardes para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 04/10/2012.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO E SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o noticiado às fls. 213/214, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 240/2011. Após, expeça-se novo alvará da quantia depositada à fl. 47. Em cumprimento ao art. 100, 9 e 10 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição de requerimento dos honorários advocatícios. Intime-se. Intime-se a Dra. Ligia Gomes dos Santos para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 05/10/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202926-79.1994.403.6104 (94.0202926-5) - LUIZ ROBERTO BORRELI X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X LUIZ ROBERTO BORRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA NOBRE TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA LAMELA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BRANDAO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCINDA DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 400 e 416. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Andréa Rossi para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 05/10/2012.

0002715-17.2000.403.6104 (2000.61.04.002715-7) - SEVERINO PEDRO DA SILVA X AMADEU CORREA X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X LUI RICARDO DE SOUZA X PEDRO JOSE DA CRUZ X EDISON GERALDO TAGLIETA X ARISTEU FERREIRA X RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP133526 - MARGARETH FERNANDEZ MANEIRA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SEVERINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOLANDO SANTOS DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIETE VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUI RICARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON GERALDO TAGLIETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTEU FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 377 e 378, expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Mario Antonio de Souza da parcela dos honorários advocatícios que lhe cabe (R\$ 86,08 - em 03/2004), bem como em favor da Caixa Econômica Federal no percentual de 29,2294% do saldo existente na conta n 2206.005.35889-0 (fl. 372). Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 376, intime-se o Dr. Luiz Gonzaga Faria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se. Intime-se o Dr. Mario Antonio de Souza e Dr. Adriano Moreira Lima para que providenciem a retirada dos alvarás expedidos,

sob pena de cancelamento. Data da expedição - 09/10/2012.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205946-78.1994.403.6104 (94.0205946-6) - ORLANDO GUIMARAES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007112-22.2000.403.6104 (2000.61.04.007112-2) - JOAO SILVESTRE SOUSA VALENTE X SERGIO DE SOUSA VALENTE X ALEXANDRE DE SOUSA VALENTE X ROSEMARY SOUSA VALENTE X ELIZABETH DE SOUZA VALENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001720-33.2002.403.6104 (2002.61.04.001720-3) - ALESSANDRA CAROLLO DE PINA PEREIRA X ALESSANDRA CAROLLO DE PINA PEREIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011644-34.2003.403.6104 (2003.61.04.011644-1) - CARLOS ALBERTO STIVALETI(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0015365-91.2003.403.6104 (2003.61.04.015365-6) - LUIZ PAULO VANCINE X TSUYOSHI YAMASHIRO X ALCIDES DA SILVA FREITAS X EUGENIO LOPES CORREA FILHO X SEIEI INAMINE X JOSE ANGELINI SOBRINHO X MOACIR CORREA X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ X ALZIRA ESTEVES AYRES GOMES DE MATTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001007-87.2004.403.6104 (2004.61.04.001007-2) - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP193789 - ROBERTO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007965-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007965-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000705-14.2011.403.6104 - RENATA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009150-94.2006.403.6104 (2006.61.04.009150-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206864-43.1998.403.6104 (98.0206864-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILSON FERREIRA PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ciência ao exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001485-90.2007.403.6104 (2007.61.04.001485-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-27.2003.403.6104 (2003.61.04.015033-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LILIAN MARIA DOS SANTOS COUTINHO X MARIA AUGUSTA APOLINARIO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

Ciência ao patrono do embargado da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204792-64.1990.403.6104 (90.0204792-4) - HERMES MANOEL DE SOUZA X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X NAIR MARTINS DE SOUZA X RENATA GUIMARAES TAMASCO X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X RODNEY GUIMARAES TAMASCO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HERMES MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA GUIMARAES TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODNEY GUIMARAES TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0204535-05.1991.403.6104 (91.0204535-4) - SILVIO MARREIRO LOPES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X SILVIO MARREIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0201869-55.1996.403.6104 (96.0201869-0) - DORENICE MARIA DA CONCEICAO X SILANIO LUIZ DA

SILVA - INCAPAZ X DORENICE MARIA DA CONCEICAO(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS DA SILVA X SILENE MARIA DA SILVA X SILVANO LUIZ DA SILVA X CICERO LUIZ DA SILVA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI) X SILANIO LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0004029-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004029-0) - SYLVIO DO LIVRAMENTO DE MATTOS BARRETTO NETO X PATRICIA DE FIGUEIREDO BARRETTO FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SYLVIO DO LIVRAMENTO DE MATTOS BARRETTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DE FIGUEIREDO BARRETTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000821-98.2003.403.6104 (2003.61.04.000821-8) - GISELLE RODRIGUES VOLANTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELLE RODRIGUES VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0006120-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006120-8) - MAURINA DOS SANTOS SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CASEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012581-44.2003.403.6104 (2003.61.04.012581-8) - MARIA VENTURA RODRIGUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA VENTURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013632-90.2003.403.6104 (2003.61.04.013632-4) - SONIA REGINA MATSUMOTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SONIA REGINA MATSUMOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013795-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013795-0) - MARIA ENIDES FERNANDES DE SOUZA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ENIDES FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016152-23.2003.403.6104 (2003.61.04.016152-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0016618-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016618-3) - ONDINA SANTIAGO GERMANO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ONDINA SANTIAGO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0017174-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017174-9) - ALBERTINO DA COSTA FERREIRA X CLAYTON FERNANDES MARTINS X JOSE PERAZOLO X HELIODORO PEREIRA X HERMOGENIO JOSE CARDOSO DA CUNHA X MANOEL BUENO X MARIA ONEIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE PERAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001347-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001347-4) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005315-69.2004.403.6104 (2004.61.04.005315-0) - ADRIANA DE MEDEIROS RAMOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADRIANA DE MEDEIROS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005527-90.2004.403.6104 (2004.61.04.005527-4) - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA EUNICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005826-67.2004.403.6104 (2004.61.04.005826-3) - EUNICE DOS SANTOS VAZ(SP139205 - RONALDO MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE DOS SANTOS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0009722-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009722-0) - SYLAS OTACILIO CALIXTO DE ASSUMPCAO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SYLAS OTACILIO CALIXTO DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0011167-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011167-8) - EUZILDA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUZILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0013999-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013999-9) - VADERLY FERREIRA DE LIMA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VADERLY FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014412-88.2007.403.6104 (2007.61.04.014412-0) - GUALBERTO DE CAMARGO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GUALBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001546-14.2008.403.6104 (2008.61.04.001546-4) - MAURICIO BORGES DOS SANTOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3007

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008022-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006723-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006723-0)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL X W I PARTICIPACOES LTDA

Por tempestiva, recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC; Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e desapensem-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002410-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002410-8) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS CARJAC LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES)

Fica, o EMBARGANTE, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0003249-08.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004824-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004824-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Inicialmente, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam: cópias da r. sentença, v. acórdão com respeito trânsito em julgado e cálculos de liquidação do embargado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004583-77.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-03.2007.403.6114 (2007.61.14.002420-3)) FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA CREDIDIO(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0004584-62.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-68.2002.403.6114 (2002.61.14.004561-0)) FAZENDA NACIONAL X VITORIO AGUERA PENHAVEL(SP100306 - ELIANA MARTINEZ)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1506585-68.1997.403.6114 (97.1506585-6) - MERCADINHO PROBOM LTDA - ME(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta do embargante de fls.78, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF.Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int. Fls.95/98: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargante, devendo constar conforme documento de fls. 97.Após, expeça-se novo ofício de RPV.Cumpra-se.

1508062-29.1997.403.6114 (97.1508062-6) - UEMURA UEMURA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1) Tendo em vista o cumprimento pelo administrador judicial da embargante ao determinado às fls.247, recebo a petição de fls.260/261 em aditamento a petição inicial. Assim sendo, manifeste-se a União quanto ao alegado às fls.260/261. 2) Manifestem-se as partes quanto ao processo administrativo juntado às fls.298/449. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005576-77.1999.403.6114 (1999.61.14.005576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-12.1999.403.6114 (1999.61.14.003123-3)) COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Fls. 252/254: Face ao pedido da interessada Dra. ELAINE CATARINA BLIMTRITT GOLTL, defiro tão somente a vista dos autos no balcão da Secretaria, tendo em vista que não se trata de baixa findo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem ao arquivo sobrestado. Int.

0007248-23.1999.403.6114 (1999.61.14.007248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504203-05.1997.403.6114 (97.1504203-1)) ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
Petição retro: Ex vi do Art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, defiro a vista como requerido pela Dra. Elaine Catarina Blimtritt Goltl, OAB/SP 104.416, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0010842-84.2000.403.0399 (2000.03.99.010842-7) - TRANSFER TRANSFER DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Fls.178: Proceda o embargante como requerido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0000166-67.2001.403.6114 (2001.61.14.000166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506686-08.1997.403.6114 (97.1506686-0)) FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA
Petição retro: Ex vi do Art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, defiro a vista como requerido pela Dra. Elaine Catarina Blimtritt Goltl, OAB/SP 104.416, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0000509-63.2001.403.6114 (2001.61.14.000509-7) - SANTA BRANCA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Fls. 958: Considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0013688-06.2002.403.0399 (2002.03.99.013688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502351-43.1997.403.6114 (97.1502351-7)) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)
Fls.383/385: Ex vi do Art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, defiro a vista como requerido pela Dra. Elaine Catarina Blimtritt Goltl, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Int.

0007271-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007271-0) - UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Fls.498/568: Tendo em vista os documentos novos apresentados pela União Federal, dê-se vista ao embargante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003575-41.2007.403.6114 (2007.61.14.003575-4) - METALURGICA DULONG LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI OABSC 3.210 E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
I- Diante do traslado dos de Embargos à Execução juntado aos autos, expeçam-se, se o caso, mandados nos

termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0004420-73.2007.403.6114 (2007.61.14.004420-2) - TRANSPORTADORA SINIMBU LTDA(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Face aos cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0004821-38.2008.403.6114 (2008.61.14.004821-2) - CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE) X FAZENDA NACIONAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito.Após, e considerando o novo posicionamento adotado por este juízo, tendo em vista os reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário.Restada negativa a diligência, dê-se nova vista a União Federal.Int.

0005137-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005137-5) - RICARDO LOIS PERALVA(SP098625 - MURILO PINTO CARVALHO ZANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Por tempestivas, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007743-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007743-5) - HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fica, o EMBARGANTE, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0008813-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008813-5) - MARIA MYRTHS BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP250098 - ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial, devendo o Embargante se manifestar primeiramente. Outrossim, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Cumpra-se e intimem-se.

0009335-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009335-0) - JOAO ANTONIO SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP301004 - ROSEMARY RUGINI ROSA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial, devendo o Embargante se manifestar primeiramente. Outrossim, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Cumpra-se e intimem-se.

0002328-83.2011.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(SP248199 - LEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002615-46.2011.403.6114 - AVMAQ AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0003064-04.2011.403.6114 - HIMACON CONSTRUTORA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o EMBARGANTE providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0004906-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-22.2006.403.6114 (2006.61.14.007368-4)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante os documentos que instruem a inicial, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos depósitos que garantem o Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004918-33.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504654-30.1997.403.6114 (97.1504654-1)) RAUL MASELLI X RUY FLAKS SCHNEIDER X ANTONIO MASELLI X ARMANDO SANTA MARIA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o v. acórdão. Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão da execução fiscal. Manifeste-se a União Federal, ora embargada. Apensem-se aos autos do executivo fiscal. Cumpra-se e intimem-se.

0004969-44.2011.403.6114 - AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA(SP264028 - ROGERIO MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0005245-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-54.2010.403.6114 (2010.61.14.001304-6)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0005426-76.2011.403.6114 - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0006591-61.2011.403.6114 - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP240273 - PEDRO

MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação, nos termos do Art. 283 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008033-62.2011.403.6114 - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0008287-35.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002716-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002716-4)) ESCALIBUR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI) X CLEBER MAGNO DA SILVA X JANICE RIBEIRO DA SILVA X RUBENS RIGOL X GERSON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Cumpra-se e intinem-se.

0008528-09.2011.403.6114 - HORUS MOTEL LTDA - ME(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X FAZENDA NACIONAL Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

0008764-58.2011.403.6114 - HCM - SERVICOS DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO S/C(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X FAZENDA NACIONAL Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

0008908-32.2011.403.6114 - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Fls.64/73: Recebo em emenda à inicial. Outrossim, Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

0001429-51.2012.403.6114 - CELSO RIGHI(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
1) A fim de não se causar tumulto processual, desentranhe-se a petição de fls.55/57, juntando-a nos autos principais, tendo em vista que o requerido deve ser apreciado naqueles. 2) Outrossim, promova a embargante a garantia integral do Juízo, conforme Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, nos autos da execução fiscal, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na redação do art. 655, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Cumpra-se e intime-se.

0002298-14.2012.403.6114 - CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que o petitório de fls.22/30 não guarda relação com a atual fase processual dos presentes Embargos à Execução, não conheço da exceção apresentada, ficando, contudo, resguardo o direito do causídio em litigar nos autos do executivo fiscal. Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Int.

0002299-96.2012.403.6114 - CATLA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA ME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista que o petitório de fls.22/30 não guarda relação com a atual fase processual dos presentes Embargos à Execução, não conheço da exceção apresentada, ficando, contudo, resguardo o direito do causídio em litigar nos autos do executivo fiscal. Assim sendo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Int.

0002614-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-70.2011.403.6114) COMPANHIA QUIMICA METACRIL(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1) Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos mandato original, devidamente outorgado pelos representante judiciais da pessoa jurídica. 2) Aguarde-se o aceite da União e a possível penhora sobre a apólice de seguro oferecida pela executada para garantia do Juízo e cumprimento do Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002932-10.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007329-3)) MARLENE SIMONINI ANTUNES(SP238065 - FERNANDA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Regularize a embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, dê-se vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0003348-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-69.2011.403.6114) AIRTON MESSIAS(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, bem como a instrução da exordial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

0004585-47.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-44.2011.403.6114) BORJA E ALVARENGA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1) Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos instrumento de mandato original. 2) Emende o embargante sua exordial, instruindo o feito com os documentos indispensáveis a propositura do feito, nos termos do art. 283 do CPC, inclusive com cópia do auto de penhora e termo de avaliação. 3) Outrossim, aguarde-se manifestação da União nos autos do executivo fiscal, conforme despacho proferido nesta data naqueles. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004586-32.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-94.2011.403.6114) TRANS-NAMAR TRANSPORTES LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua inicial, acostando aos autos documentos indispensáveis a propositura do feito, nos termos do Art. 283 do CPC, bem com instrumento de mandato devidamente outorgado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0004587-17.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-05.2011.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0004775-10.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-17.2012.403.6114) SOC/ DE PROFISSIONALIZACAO HOSPITALAR ASSISTENCIAL E VOCACIONAL DO ABC S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos.No mesmo prazo, promova a emenda da inicial, acostando aos autos cópia do termo de penhora e avaliação.Int.

0004863-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7)) SUELY DE OLIVEIRA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. No mesmo prazo, promova a emenda à inicial, acostando aos autos cópia do termo de penhora a avaliação. Int.

0005352-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-93.2004.403.6114 (2004.61.14.000539-6)) PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos instrumento de nomeação de administrador judicial da massa falida nomeado pelo Juízo falimentar. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005353-70.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-36.2007.403.6114 (2007.61.14.002088-0)) SUPER ESTRUTURAS METALICAS SOLRAC LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a regularização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, em virtude da reunião dos executivos fiscais da massa falida. Após, voltem conclusos. Int.

0005354-55.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-16.2004.403.6114 (2004.61.14.003383-5)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos instrumento de nomeação de administrador judicial da massa falida nomeado pelo Juízo falimentar. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005366-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-86.2012.403.6114) CELULA - T CONSULTORIA LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

0005510-43.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009616-82.2011.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos principais. Após, voltem conclusos. Int.

0005574-53.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-70.1999.403.6114 (1999.61.14.000138-1)) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Inicialmente, esclareça o embargante ao pólo ativo do feito, tendo em vista que divergência do executivo fiscal. Sem prejuízo, regularize o administrador judicial sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos instrumento de nomeação no Juízo falimentar. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005575-38.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1511908-54.1997.403.6114 (97.1511908-5)) BARALT COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos instrumento de nomeação de administrador judicial da massa falida nomeado pelo Juízo falimentar. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005576-23.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-31.2006.403.6114 (2006.61.14.005408-2)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 -

ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Aguarde-se a regularização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, em virtude da reunião dos executivos fiscais da massa falida. Após, promova o administrador da massa falida o aditamento da petição inicial dos presentes autos, complementando suas alegações preliminares, os fatos e os pleitos de direito, face a unidade da garantia da execução com o apensamento dos executivos fiscais 00027059820044036114, 200661140004649, 200661140054082, 200461140030585, 200461140055820, 200461140033227, 200561140019314 e 200561140066808. No mesmo prazo, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos instrumento de nomeação de administrador judicial, bem os documentos indispensáveis à proposição da ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005577-08.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-98.2004.403.6114 (2004.61.14.002705-7)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Por força do apensamento dos executivos fiscais e a determinação de aditamento da exordial dos Embargos à Execução n. 00055762320124036114, aguarde-se a regularização daqueles. Após, venham os presentes autos para prolação de sentença. Int.

0005578-90.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-05.1999.403.6114 (1999.61.14.006512-7)) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos instrumento de nomeação de administrador judicial da massa falida nomeado pelo Juízo falimentar. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005579-75.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002823-3)) ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos instrumento de nomeação de administrador judicial da massa falida nomeado pelo Juízo falimentar. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005580-60.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-83.2006.403.6114 (2006.61.14.000464-9)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Por força do apensamento dos executivos fiscais e a determinação de aditamento da exordial dos Embargos à Execução n. 00055762320124036114, aguarde-se a regularização daqueles. Após, venham os presentes autos para prolação de sentença. Int.

0005581-45.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-22.1999.403.6114 (1999.61.14.001829-0)) PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Inicialmente, regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos instrumento de nomeação de administrador judicial da massa falida nomeado pelo Juízo falimentar. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005872-45.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-67.2011.403.6114) ANTONIO RUSSO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, bem como o laudo de avaliação a ser expedido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliado nos autos do executivo fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

0005978-07.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2010.403.6114) EDILAINE CRISTINA DA PAIXAO TOGNOLLI(SP112909 - EDNA PEREIRA DE

ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC. Regularize, ainda, sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos mandato original, bem como os documentos indispensáveis a propositura da ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004023-38.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-24.2000.403.6114 (2000.61.14.006114-0)) IBRAVIR IND/ BRASILEIRA DE VIDROS E REFRACTORIOS LTDA (SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, retifico de ofício o pólo passivo do feito, devendo constar União Federal e não Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Ao SEDI para a devida retificação. Após, citem-se nos do artigo 1.053 do CPC. Cumpra-se.

0006251-83.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) LUIZ CARLOS PEREIRA GONCALVES X ANDREIA APARECIDA FERNANDES GONCALVES (SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Luiz Carlos Pereira Gonçalves e Andréia Aparecida Fernandes Gonçalves em virtude da indisponibilidade do bem imóvel matriculado sob o nº 110.192, nos autos da Cautelar Fiscal n. 0002466-50.2011.403.6114. Com a exordial o embargante apresenta documentoS, dentre os quais consta contrato de compra e venda de 21/06/1991. Alegam, em síntese, que mantêm a posse e titularidade do imóvel, onde residem com a família. Pois bem. A decisão a ser proferida nestes autos atingirá todas as partes do processo principal. Trata-se de nítido caso de litisconsórcio passivo obrigatório. Entretanto, compulsando os autos observo que não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver a União e a Executada integrarem o pólo passivo da demanda. Assim, determino aos embargantes que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam emenda à petição inicial, de forma a identificar aqueles em face de quem pretende litigar, sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. No mesmo prazo, promovam os embargantes a regularização do valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Outrossim, defiro a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1502654-57.1997.403.6114 (97.1502654-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Por tempestiva, recebo a apelação do Executado às fls. 84/92 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

1505765-49.1997.403.6114 (97.1505765-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NELSON DA ROCHA FRADE (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta do executado de fls. 88, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

1506487-83.1997.403.6114 (97.1506487-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANSERG MANUTENCAO E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME X CARLOS RAMOS X SELMA DEIXUM RAMOS (SP263926 - JULIANA CRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 305/306: Indefiro o pedido em tela, conmsiderando que o bem furtado indicado na petição encontrava-se penhorado nestes autos, e, portanto, o pagamento do seguro relativo a tal bem deve servir de garantia à Execução em curso. Fls. 324/328: Ciência à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a decisão de fl. 323. Após, conclusos. Int.

1511499-78.1997.403.6114 (97.1511499-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA) X CARL ZEISS VISION

BRASIL IND/ OPTICA LTDA(SP296786 - GUILHERME HENRIQUE GUIMARÃES OLIVEIRA E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda ciente de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Ciente do Agravo de Instrumento interposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade, dos valores bloqueados via Bacenjud e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

1502841-31.1998.403.6114 (98.1502841-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSAMARIA GUIMARAES

PETIT(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAYETANO GARCIA PETIT(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Diante da certidão de fls. 323, regularize a Secretaria junto ao sistema processual, o pólo passivo dos presentes autos, passando a constar como advogado de Rosamaria Guimarães Petiti e Caytano Garcia Petit, o Dr. Dirceu Scariot OAB n.º 98.137. Sem prejuízo da determinação supra, republique-se o r. despacho de fls. 310, Com o seu cumprimento, tornem os autos conclusos. Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do Exeçüente às fls. 311. Cumpra-se e Int. Preliminarmente regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 297/309 tem poderes para representá-lo judicialmente. Sem prejuízo, junte aos autos também o executado cópia do extrato bancário no qual conste o depósito da verba salarial, bem como, o bloqueio do referido valor. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

1503060-44.1998.403.6114 (98.1503060-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA X WILSON ROBERTO COVRE X NELSON COVRE(SP081705 - ROSELI GAETA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 199961140007632, 199961140065668, 199961140067460 e 200061140098915 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. b) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados; c) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Fica a Exeçüente ciente, desde logo, que qualquer questão relacionada à inclusão/manutenção de eventuais responsáveis tributários da executada, bem como eventual pedido de prosseguimento da execução em face deste, será apreciado desde que devidamente acompanhada de prova documental hábil a demonstrar a obrigação do sócio em responder pela executada no período da dívida exeçüenda. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1503360-06.1998.403.6114 (98.1503360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Intime-se o executado da petição de fls. 158, para pagamento do débito remanescente no prazo legal. Com o seu devido cumprimento, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a

ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Cumpra-se e Intime-se.

0000763-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1503060-44.1998.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006566-68.1999.403.6114 (1999.61.14.006566-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA X JOSE LUCIO DA SILVA X PAULO SERGIO AGUILAR

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1503060-44.1998.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006746-84.1999.403.6114 (1999.61.14.006746-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA X JOSE LUCIO DA SILVA X PAULO SERGIO AGUILAR

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1503060-44.1998.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001908-64.2000.403.6114 (2000.61.14.001908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CLIMAX IND/ E COM/ DE MEIAS E MALHAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP190768 - ROBERTO TREVISAN E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP141282E - RICARDO MUNOZ ANDRADE) X JAIRO APARECIDO GIRALDI X OSCAR UNGARELLI FILHO
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado às fls.223/227, no arquivo sobrestado. Prossiga-se na forma da determinação de fls. 219. Int.

0003662-41.2000.403.6114 (2000.61.14.003662-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X DESMOLTEC DESENVOLV DE MOLDES E TECNICAS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Ciência às partes da descida dos autos. Em face do v. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, intime-se o Executado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

0004993-58.2000.403.6114 (2000.61.14.004993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS IMIGRANTES LTDA X HERALDO LUIS DE GODOY X ANGELA SUELY DE GODOY GUAZZELLI X MARIO SERGIO GUAZZELLI X MARIO SERGIO GUAZZELLI JUNIOR X RENATA CAROLINA GUAZZELLI X CAMILA ADA GUAZZELLI(SP168082 - RICARDO TOYODA)

Intimem-se o(s) executado(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005459-52.2000.403.6114 (2000.61.14.005459-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 584: Regularize o requerente sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em via original, ratificando todos os atos praticados. Int.

0007329-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO PANIFICACAO ASSUNCAO LTDA X ALBANO ANTUNES X MARLENE SIMONINI ANTUNES(SP238065 - FERNANDA ANTUNES E SP238065 - FERNANDA ANTUNES) X ELENIR DE JESUS OLIVEIRA X ROBSON DA SILVA X DEMIVAL FERNANDES MOURA
Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles. Assim sendo, fica prejudica a exceção de pré executividade apresentada pela executada (fls.155/164), ora embargante, tendo em vista que naqueles autos estão resguardados a ampla defesa e o contraditório.

0007619-50.2000.403.6114 (2000.61.14.007619-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L K PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)
Tendo em vista que a execução da verba sucumbência deve prosseguir nos termos que fixado na decisão de fls.279/281, qual seja: 05 % sobre o valor da causa. Assim sendo, a fim de não se causar tumulto processual determino a extração de cópias da CDA, desta decisão e de fls.242/4, 250 e 279/281, da petição de fls. 283/288, do despacho de fls.289, mandado de fls.291 e documentos de fls. 292, 298/8, bem como o desentranhamento da petição de fls.299, a fim de instruírem autos apartados de cumprimento de sentença. Com a formação do instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente executivo. Após, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes de sua expedição e aguarde-se o respectivo pagamento. Cumpra-se e intinem-se.

0007652-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L K PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)
Reconsidero o despacho de fls.123 visto que equivocado, tendo em vista que a execução da verba sucumbência que deve prosseguir é a fixado na decisão de fls.98, qual seja: 5% sobre o valor da causa. Assim sendo, a fim de não se causar tumulto processual determino a extração de cópias da CDA, desta decisão e de fls.68/70, 76, 98/100, da petição de fls.100/104, do despacho de fls.108, mandado de fls.111 e documentos de fls.119/121, bem como o desentranhamento da petição de fls.122, a fim de instruírem autos apartados de cumprimento de sentença. Com a formação do instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente executivo. Após, diante do decidido nos Embargos à Execução, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes de sua expedição e aguarde-se o respectivo pagamento. Cumpra-se e intinem-se.

0007679-23.2000.403.6114 (2000.61.14.007679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L K PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X RUBENS SANCHES DIAS(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)
Tendo em vista que a execução da verba sucumbência deve prosseguir nos termos que fixado na decisão de fls.66/68, qual seja: 10 % sobre o valor da causa. Assim sendo, a fim de não se causar tumulto processual determino a extração de cópias da CDA, desta decisão e de fls.66/68, da petição de fls.72/73, do despacho de fls.74, mandado de fls.77 e documentos de fls. 78, 81/83, bem como o desentranhamento da petição de fls.85, a fim de instruírem autos apartados de cumprimento de sentença. Com a formação do instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência ao presente executivo. Após, expeçam-se, se o caso, mandados nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) art. 12 da

Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intuem-se as partes de sua expedição e aguarde-se o respectivo pagamento. Cumpra-se e intuem-se.

0007756-32.2000.403.6114 (2000.61.14.007756-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)
Vista ao executado do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo suspenso pelo art. 40 da LEF. Int.

0008935-98.2000.403.6114 (2000.61.14.008935-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008948-97.2000.403.6114 (2000.61.14.008948-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X SEBASTIAO CABRINI NETO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o Executado sua representação processual, apresentando procuração ad judicium onde conste o patrono Marco Antonio Hengles. Sem prejuízo, providencie o patrono Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita sua assinatura na petição de fls. 123/141. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silente, prossiga-se na forma da decisão de fls. 120/121. Int.

0009891-17.2000.403.6114 (2000.61.14.009891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA ARTUELIA LTDA X PAULO SERGIO SANTOS
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 1503060-44.1998.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000248-98.2001.403.6114 (2001.61.14.000248-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X MARIANO GUILHERMO POLI X DOMINIQUE JEAN BIBARD(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 220/224). Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 203, remetendo os autos ao exequente. Int.

0000086-69.2002.403.6114 (2002.61.14.000086-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200961140030560, 200261140050629, 00023182020034036114, 200761140067068, 200961140081578, 00043132420104036114, 00017026420114036114, 00051634420114036114 e 00001027120124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas,

autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002800-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VITARA ARMAZENS GERAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOAO ALEQUE POCO X SANDRA REGINA CACIATORE POCO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Intimem-se o(s) executado(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002813-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INTERSET TELEINFORMATICA LTDA X JOSE CANASSA NETO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005060-52.2002.403.6114 (2002.61.14.005060-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BORBA DO CAMPO LAMINADORA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X CELSO RIGHI(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) Fls.176/178: apresente o executado documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005062-22.2002.403.6114 (2002.61.14.005062-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200261140000869 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005645-07.2002.403.6114 (2002.61.14.005645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOAO EVANGELISTA DOMINGUES(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE E SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDÃO IBRAHIM E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA)

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do executado da quantia depositada às fls. 81. Com a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002318-20.2003.403.6114 (2003.61.14.002318-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200261140000869 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução

conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006774-13.2003.403.6114 (2003.61.14.006774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ERGOPLAN ASS., PROJ., CONST., REPRES. E COMERCIO LTDA. X RICARDO ZANOLI(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X PAULO ROBERTO ALVAREZ SPINDOLA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)

Vista ao executado do desarquivamento dos autos. Silente, retornem os autos ao arquivo suspenso pelo art. 40 da LEF. Int.

0002705-98.2004.403.6114 (2004.61.14.002705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS USHLI X ALCIDES CASARIN JUNIOR X CLAUDIO BRANCO HAYDN(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200461140030585, 2004.61140055820, 200461140033227, 200561140019314, 200561140066808, 200661140004649 E 200661140054082 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em sendo necessária a regularização do pólo passivo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, passando a constar MASSA FALIDA. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a Exequente ciente, desde logo, que qualquer questão relacionada à inclusão/manutenção de eventuais responsáveis tributários da executada, bem como eventual pedido de prosseguimento da execução em face destes, somente será apreciada após o encerramento do processo falimentar, desde que devidamente acompanhada de prova documental hábil a demonstrar a ocorrência de fraude/crime falimentar. Para manutenção da penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Após, oficie-se o Juízo falimentar para aditar o valor da penhora, nos termos da CDA a ser aditada pela Fazenda Nacional. Por fim, venham conclusos para análise dos Embargos à Execução opostos. Intimem-se e cumpra-se.

0002851-42.2004.403.6114 (2004.61.14.002851-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C R EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO DELVECHIO(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X SUELI DE ALMEIDA

Vistos. Fls.: 116/126: Trata-se de petitório do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente e conta poupança que mantém no Banco Itaú, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, TB Tecbum Engenharia e Construções Ltda. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial. Às fls. 134/144, a exequente pugna pela liberação dos valores bloqueados. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 100. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 84/85. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, restadas negativas as diligências para localização de bens do devedor, suspendo a presente execução, com fundamento no

artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003058-41.2004.403.6114 (2004.61.14.003058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS USHLI X ALCIDES CASARIN JUNIOR X CLAUDIO BRANCO HAYDN

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027059820044036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Quanto as exceções de pré-executividade, nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida nos autos de n. 2004.61.14.003058-5.

0003110-37.2004.403.6114 (2004.61.14.003110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEMAND SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENÇO) X LUCY PAULUCCI DE OLIVEIRA X PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA X VICENTE JOSE DE OLIVEIRA

Vistos.Fls. 164/1723: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Abrasivos Star Indústria e Comércio Ltda.Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento e seus familiares.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, declaração da empresa empregadora, como também da constrição judicial.Manifestação da exequente às fls. 178/180 não se opõe à liberação dos valores bloqueados.É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 156.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 150.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz e condomínio.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Bradesco.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do co-executado Pedro Silvério de Oliveira da quantia bloqueada às fls. 174/176. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 150. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003322-58.2004.403.6114 (2004.61.14.003322-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS USHLI X ALCIDES CASARIN JUNIOR X CLAUDIO BRANCO HAYDN

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027059820044036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal,

providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Quanto as exceções de pré-executividade, nada a decidir, tendo em vista a decisão proferida nos autos de n. 2004.61.14.003058-5.

0005497-25.2004.403.6114 (2004.61.14.005497-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRAZ COOKING REFEICOES LTDA X LAURINDA TEZEDOR(SP297505 - WAGNER VAIANO) X WAGNER VAIANO

Vistos.Fls: 159/167: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Itaú Unibanco, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora, qual seja, Di Vaiano e Vaiano Ltda ME. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 135. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 130. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Itaú Unibanco. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos do requerimento de fls. 136. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005582-11.2004.403.6114 (2004.61.14.005582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS USHLI X ALCIDES CASARIN JUNIOR X CLAUDIO BRANCO HAYDN

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027059820044036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0001420-36.2005.403.6114 (2005.61.14.001420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Manifeste-se a União Federal quanto à situação da dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003674-79.2005.403.6114 (2005.61.14.003674-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Vista ao executado do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005059-62.2005.403.6114 (2005.61.14.005059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI E SP005998 - MARIO CARVALHO DE JESUS)

Regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes

específicos para receber e dar quitação e indicando em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Com a liquidação do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao Arquivo Findo, observando-se as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0006680-94.2005.403.6114 (2005.61.14.006680-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027059820044036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0006879-19.2005.403.6114 (2005.61.14.006879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ISABELA GUILERME JOAO(SP156120 - ISABELA GUILHERMINO JOÃO)

Fls. 59: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, os valores penhorados às fls. 46, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Após, se em termos, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, documentalmente, o cumprimento da determinação supra, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, defiro a vista dos autos ao Executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0000464-83.2006.403.6114 (2006.61.14.000464-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027059820044036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0000626-78.2006.403.6114 (2006.61.14.000626-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENICIO & GIANOTO LTDA X NAERTON GLEIBE BENICIO DE SA X SIMONI FAVERSANI HERRMANN(SP098456 - EGGLE SABINO DA SILVA) X JAQUELINA DE LIMA BUAVA

Intimem-se o(s) executado(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003191-15.2006.403.6114 (2006.61.14.003191-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO E SP243090 - PATRICIA FERNANDES SILVA E SP272747 - RITA DE CASSIA CARDOSO SILVA)

Fls.605/606: Defiro como requerido pelo Embargante, a fim de possibilitar o licenciamento do veículo penhorado. Após, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls.602.

0005408-31.2006.403.6114 (2006.61.14.005408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00027059820044036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução

conjunta. Alerta às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0001185-98.2007.403.6114 (2007.61.14.001185-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Tendo em vista que não há nos autos o trânsito em julgado dos autos de Embargos à Execução de nº 0008885-23.2010.403.6114, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006706-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006706-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200261140000869 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerta às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0003448-69.2008.403.6114 (2008.61.14.003448-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASCOLA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vista ao executado do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0003589-88.2008.403.6114 (2008.61.14.003589-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO CASTILLO MOLINA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Int.

0003056-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003056-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200261140000869 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerta às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004816-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004816-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE)

Apresente o executado documento que comprove a quitação do bem oferecido em garantia (fls. 227/235) no prazo de 10 (dez) dias. Silente, prossiga-se na forma do art. 655 do CPC. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0007588-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007588-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA ALBERTINA MAIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. A vista fora de cartório fica condicionada a juntada de procuração. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007675-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X SANDRO BENEDITO FLAUDINO(SP095950 - RITA MARIA MATTOS)
Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 67, expeça-se a secretaria Alvará de Levantamento em vafor do executado do valor constante às fls. 68/69. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008157-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008157-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200261140000869 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0008794-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Intimem-se o(s) executado(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004313-24.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200261140000869 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0004486-48.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA SARA CRISTINE LTDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES)

Fls. 21/27: Recebo como aditamento. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal, devendo o mesmo pagar a dívida ou nomear bens à penhora nos termos do artigo 8º da LEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, prossiga-se na forma da determinação de fls. 10. Int.

0005243-42.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA PINOTTI LTDA(SP066228 - SANDRA HELENA PINOTTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Sem prejuízo, regularize o executado sua petição de fls. 32/45, apresentando procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int

0006973-88.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NIVALDO SANTANA DA SILVA(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 37, expeça-se a secretaria Alvará de Levantamento em vafor do executado do valor constante às fls. 15/18. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008309-30.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RONDERLEI ROBERTO REPEKER(SP189443 - ADRIANA GIACOMASSI E SP019536 - MILTON ROSE)

Vista ao executado do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001626-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)
Em face da oposição de Embargos à Execução suspendo a execução até o deslinde daqueles.

0001702-64.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200261140000869 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002565-20.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AERO MACK IND/ E COM/ LTDA ME(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)
Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004728-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMPANHIA QUIMICA METACRIL
Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar aos autos mandato original, devidamente outorgado pelos representante judiciais da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a apólice de seguro indicada para garantia do Juízo. Int.

0005163-44.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200261140000869 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006175-93.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste me termos de prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial, sobre o depósito de fls. 29. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0007114-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABEGE SERVICOS DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)
Deixo de conhecer a petição de fls. 103/105 tendo em vista que não é o recurso cabível para a atual fase processual, mesmo porque há previsão legal nos termo do artigo 520 do CPC. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 98/99. Int.

0007894-13.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALMEIDA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA S/S LTDA.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)
Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto à penhora realizada e os valores bloqueados pelo

0009616-82.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0004374-11.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos e manifestação quanto à pertinência das garantias eventualmente existentes neste e nos processos ora apensados, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de manifestação pela manutenção de eventual penhora, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0010102-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO RUSSO NETO(SP173796 - NATASHA DE LIMA RUSSO E SP206826 - MARIA CAROLINA GARCIA E SP193291 - SANDRO FRASSINI PIO)

Fls.42/46: Tendo em vista a justificativa e consequente ratificação da avaliação pela Sra. Oficiala de Justiça, em conformidade com o Manual de Penhoras desta Justiça Federal de São Paulo, rejeito a impugnação da Fazenda Nacional. Contudo, em virtude da reunião destes autos com o executivo fiscal n. 0001921-43.2012.403.6114 e o respectivo aditamento do valor do débito fiscal (fls.22/23), observo que a penhora é inferior a exação, nos termos do Art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, razão pela qual determino que o executado promova a garantia integral do juízo, observada, preferencialmente, a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos Embargos opostos. Int.

0010178-91.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADAO NASCIMENTO FERREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000102-71.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200261140000869 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001191-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOOLTEC INJEÇÕES PLÁSTICAS LTDA(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

Requer a executada TOOLTEC INJEÇÕES PLÁSTICAS LTDA às fls. 57/105, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado. Desnecessária a manifestação da Exequente, posto se tratar de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. Em que pesem as

alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 10.08.2012, conforme documento acostado aos autos às fls. 60/94. Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 26.06.2012 (fls. 46/52), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 53/56, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal. Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada dos valores constrictos via sistema Bacenjud, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento. Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo. Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0004099-62.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP288984 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004163-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEMAP INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP

PA 0,05 Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizado, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0004169-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MABO INFRAESTRUTURA DE EVENTOS LTDA-EPP(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI)

Comprove o executado documentalmente suas alegações de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se

necessário.Int.

0004245-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal.O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens a penhora não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da menor onerosidade. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso.O rol do art.11 da Lei 6830/80 deve ser aplicado sempre que a penhora for livre, vale dizer, quando o executado citado, não paga tampouco oferece bens a penhora ou oferece bens desprovidos de valor econômico, por tais razões o legislador permite que seja promovida, preferencialmente, a penhora de dinheiro, na seqüência títulos da dívida pública, pedras preciosas, imóveis etc.Desta forma, a lei dá tratamento desigual para aqueles que se comportam de forma desigual. Aquele que vem aos autos recebe um tratamento legal diferente daquele que se furta as obrigações, se escondendo do exequente e do Judiciário aguardando a prescrição de seus débitos.Não é o que se vê nestes autos.Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução.A Empresa Executada compareceu ao chamamento da citação; ofereceu bens a penhora, suficientes, para discutir suas razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados; a empresa não tem, até o momento nenhuma outra ação para execução de tributos federais.Assim, interpretando a Lei 6830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da menor onerosidade e considerando a conduta do Executado nestes autos, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação.Restando positiva a diligência, em razão da garantia do débito exequendo, dê-se vista à exequente.Anoto que a CDA em cobro não poderá ser óbice para eventual certidão expedida pelo Fisco.Intimem-se e cumpra-se.

0004265-94.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOAO FRANCISCO CAVALCANTI ENGENHARIA - EPP(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado cópia do contrato social, bem como documentos que comprovem suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Silentes, prossiga-se na fora do despacho de fls. 81.Int.

0004314-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERMAD WOOD CENTER LTDA

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao executado para que junte aos autos procuração ad judicium e contrato social. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004374-11.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Em face do pensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0009616-82.2011.403.6114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal,

providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

0004395-84.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONTRUCAO E HIDRAULICA PANTERA

PA 0,05 Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Regularize o executado sua petição de fls.77/97 , apresentando o contrato social da referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0004902-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração ad judicium original no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 07/195.Regularizados, defiro o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento da determinação de fls. 06.Silente, prossiga-se na forma do despacho de fls. 06.Int.

0004908-52.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NESTOR AMERICO DE LIMA(SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para efetivar o parcelamento. Regularizado, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0004924-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOOLTEC INJECOES PLASTICAS LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal.Regularize o executado sua petição de fls. 20/48, apresentando procuração ad judicium original no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004979-54.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal.O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado.Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito

do executado pagar ou oferecer bens a penhora não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da menor onerosidade. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. O rol do art. 11 da Lei 6830/80 deve ser aplicado sempre que a penhora for livre, vale dizer, quando o executado citado, não paga tampouco oferece bens a penhora ou oferece bens desprovidos de valor econômico, por tais razões o legislador permite que seja promovida, preferencialmente, a penhora de dinheiro, na seqüência títulos da dívida pública, pedras preciosas, imóveis etc. Desta forma, a lei dá tratamento desigual para aqueles que se comportam de forma desigual. Aquele que vem aos autos recebe um tratamento legal diferente daquele que se furta as obrigações, se escondendo do exequente e do Judiciário aguardando a prescrição de seus débitos. Não é o que se vê nestes autos. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução. A Empresa Executada compareceu ao chamamento da citação; ofereceu bens a penhora, suficientes, para discutir suas razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados; a empresa não tem, até o momento nenhuma outra ação para execução de tributos federais. Assim, interpretando a Lei 6830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da menor onerosidade e considerando a conduta do Executado nestes autos, os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, em razão da garantia do débito exequendo, dê-se vista à exequente para manifestação. Anoto que a CDA em cobro não poderá ser óbice para eventual certidão expedida pelo Fisco. Intimem-se e cumpra-se.

0005241-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA)

PA 0,05 Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 16/17/18/19/20/21, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa, contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento.

0005593-59.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X EDSON VASQUES(SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES)

Defiro a dilação de prazo ao executado por 10 (dez) dias. Silente, prossiga-se na forma da determinação de fls. 14. Int.

0006094-13.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para regularização de sua representação processual. Com a juntada da procuração, Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006109-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRAVETEK TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citada nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração ad judicium, contrato social e documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 21/29. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Silentes, prossiga-se na fora do despacho de fls. 20. Int.

0006114-04.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Regularize o executado sua petição de fls. 21/54, apresentando procuração ad judicium, onde conste o nome do representante legal da referida empresa e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento. Regularizados, dê-se vista à Exequente

pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, como garantia do crédito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002951-16.2012.403.6114 - THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA (SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

1513907-42.1997.403.6114 (97.1513907-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X TEREZINHA M S L DE OLIVEIRA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP046249P - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Indefiro o pedido de leilão de fls.4002, bem como o aperfeiçoamento da penhora como requerido às fls.4007, haja vista a penhora realizada no rosto dos autos do processo falimentar, tornando-se desnecessária a penhora de bens dos corrêus. Oportuno destacar que os bens diligenciados possuem restrições, a exemplo da penhora realizada pela Justiça Trabalhista (fls.4000). Ademais, incabível a nomeação do síndico do condomínio do imóvel para cumprir o encargo de fiel depositário. Assim sendo, aguarde-se o encerramento do processo falimentar no arquivado sobrestado. Int.

PETICAO

0002888-88.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002887-06.2012.403.6114) DROG VITORIA CARVALHO LTDA ME (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DROGARIA VITÓRIA CARVALHO LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de reformar decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da E. Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP, nos autos de nº 161.01.2008.029412-5, nº de ordem 11023/2008. Inicialmente distribuído à Vara da Fazenda Pública de Diadema, o feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária, com base na decisão de fls. 42/46, na qual a 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça de São Paulo declara o Juízo suscitado incompetente para apreciar e julgar a matéria, sob o fundamento de que além do exequente ser Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.820/60, na Comarca de Diadema tem Vara do Juízo Federal, observando que quanto à jurisdição das Varas Federais, Diadema pertence à 14ª Subseção Judiciária. Por discordar, com a máxima vênia, dos argumentos expendidos, vejo-me na contingência de suscitar conflito de competência. A 14ª Subseção Judiciária foi implantada através do Provimento nº 137, de 24/09/1997, o qual estabelece em seu artigo 2º: Observado o disposto no artigo 109, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal; artigo 15 e 42 da lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; artigo 27 da Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976, na Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992 e no Provimento nº 126, de 21 de junho de 1996, deste Colegiado, as Varas a que se refere o presente Provimento terão jurisdição sobre os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo. (Alterado pelo Prov. Nº 195 de 13/04/00, que inclui o Município de Rio Grande da Serra). Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de São Bernardo do Campo. Ante o exposto e considerando inexistência de Vara Federal no Município de Diadema, suscito, perante este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil e art. 105, I, d, da Constituição Federal, o presente conflito negativo de competência, para que seja declarada a competência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema para processar e julgar a ação de Execução Fiscal nº 00028870620124036114. Seguem anexas cópias das principais peças dos autos dos processos nºs 00028888820124036114 e 00028870620124036114.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502437-14.1997.403.6114 (97.1502437-8) - MARIA JOSE FERREIRA (SP007313 - MARIO FERNANDES DE ASSUMPCAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA JOSE FERREIRA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0002643-63.2001.403.6114 (2001.61.14.002643-0) - P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X P K HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0004154-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503467-84.1997.403.6114 (97.1503467-5)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X MAKRO ATACADISTA S/A X FAZENDA NACIONAL

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0000162-25.2004.403.6114 (2004.61.14.000162-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET) X VALE DOESTE AGROPECUARIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a executada, ora credora, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0000951-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-18.2005.403.6114 (2005.61.14.002333-0)) PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROBIND INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (fls.182/185), intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, via correio, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se integralmente o despacho de fls.177.

0008096-24.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ISABEL TANAKA LADISLAU CALDAS(SP181720E - INES STUCHI CRUZ E SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X ISABEL TANAKA LADISLAU CALDAS X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº. 0004652-21.2012.403.0000. Int.

0003313-52.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-49.2011.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Ciência às partes da descida dos autos. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser

executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do embargado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Outrossim, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1504123-41.1997.403.6114 (97.1504123-0) - AUTO ESTUFA E MECANICA PARA AUTOS SANTISTA LTDA(Proc. EDSON SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO ESTUFA E MECANICA PARA AUTOS SANTISTA LTDA

Fls.130: Com razão a União Federal. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Outrossim, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

1506039-13.1997.403.6114 (97.1506039-0) - SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) do bloqueio on line realizado no valor de R\$ 127,58, na conta do executado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001354-32.2000.403.6114 (2000.61.14.001354-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0007013-22.2000.403.6114 (2000.61.14.007013-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513410-28.1997.403.6114 (97.1513410-6)) APOSTOLO VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP139215 - ADRIANA VALERIA DA SILVA E SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X APOSTOLO VASILIOS KALFAS

Petição retro: Ex vi do Art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, defiro a vista como requerido pela Dra. Elaine Catarina Blimtritt Goltl, OAB/SP 104.416, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem ao arquivo findo.Int.

0005414-09.2004.403.6114 (2004.61.14.005414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001576-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001576-0) - ZEPPINI INDL/ E COML/ S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA

NACIONAL X ZEPPINI INDL/ E COML/ S/A

1) Fls. 108/112: Ao SEDI para cancelamento do protocolo realizado nos autos do executivo fiscal n. 2007.61.14.001014-9, tendo em vista que o petitório refere-se aos presentes Embargos à Execução. 2) Outrossim, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015312-10.2012.403.6100 - OSWALDO ATHAYDE COUTINHO(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.11.075730-07.Aduz o autor que efetuou o recolhimento integral do imposto devido; porém, houve um equívoco no preenchimento da guia.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0006129-70.2012.403.6114 - MARCIA REGINA PEREIRA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0006373-96.2012.403.6114 - DANIEL ZACARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0006376-51.2012.403.6114 - JOSE DA CONCEICAO SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0006936-90.2012.403.6114 - DIONISIO JOAO LOMBARDE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA LOTERICA LTDA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-93.2010.403.6114 - LETICIA AZEVEDO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X WANDERLEY BELARMINO DA SILVA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora, representada por seu genitor, que era filha de Carla Cristina Azevedo Lapa, segurada falecida em 06/07/09. Foi requerido o benefício em 09/02/10, o qual foi indeferido ante a falta da qualidade de segurada da falecida. Aduz a requerente que a sua mãe trabalhou até a sua morte como empregada doméstica e assim manteve a qualidade necessária. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação de tutela, foi a decisão reformada por meio de recurso de agravo de instrumento. Ouvida testemunha, por meio de carta precatória, e requeridas novas provas pelo MPF. Produzidas as provas e tomado o depoimento pessoal do representante legal da menor. Parecer do MPF pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados, a falecida ingressou com ação trabalhista em face de Geni Marques Lopes, para reconhecimento do vínculo empregatício, como empregada doméstica, no período de 22/11/04 a 12/03/07, cuja sentença, transitada em julgado encontra-se juntada às fls. 192/193. Posteriormente, voltou a trabalhar como doméstica no período de 11/05/09 a 06/07/09 para Antonio Tadeu Bezerra Sousa, o qual efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes em 04/08/09, após o falecimento da segurada (fl. 20). O empregador depôs às fls. 132 dos autos. As contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador e não do empregado. Se o fez extemporaneamente, bem como a anotação do vínculo a responsabilidade é dele e não da menor, beneficiária da segurada. Na data da morte da mãe da autora era ela segurada da Previdência Social. Tem a autora o direito ao benefício pretendido. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora com DIB em 06/07/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros de mora (a contar da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FELIX AZEVEDO

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da autora. Aduz a requerente que manteve união estável com Valderli Moreira Azevedo até a data de seu óbito em 02/04/08. Da união resultou a filha do casal Raquel Felix de Azevedo, nascida em 27/09/96, ré na ação e beneficiária da pensão por morte. O benefício não deferido para a autora pela falta da qualidade de dependente. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Nomeada curadora especial para a menor ré, que apresentou contestação por negativa geral. Em audiência foram ouvidas três testemunhas. Parecer do MPF pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A residência do casal era comum e própria, adquirida pelo falecido. As testemunhas foram unânimes em afirmar a vida comum do casal até a data do falecimento do segurado. Os documentos constantes dos autos demonstram claramente que a autora e Valderli viviam em união estável, como se casados fossem, a exemplo de fl. 35. Comprovada a união estável, devido o benefício de pensão por morte à autora desde a data em que indeferido na esfera administrativa. Com relação aos valores em atraso, razão assiste ao INSS quando afirma que eles não são devidos, uma vez que o benefício será partilhado entre a autora e sua filha e até então vinha sendo pago integralmente à filha da autora, menor, e recebido por ela, sua representante. Destarte, a partir da implantação do benefício, será ele partilhado entre mãe e filha, sem valores em atraso decorrentes da presente ação, sob pena de duplo pagamento do benefício: se tivesse sido deferido desde o início, o mesmo valor teria sido recebido pela autora e pela filha. Portanto, prejuízo não houve. E desta forma, é atendido o item 4 do pedido inicial às fls. 05 da petição inicial. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo do benefício. Não há valores em atraso a serem pagos. A DIP do benefício

deverá ser consignada em 01/10/12. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 20 dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelo réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002260-36.2011.403.6114 - ROSELI CRUZ(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz a parte autora que manteve união estável com Carlos Denis Amâncio, por cerca de treze anos, até a data de seu falecimento em 09/06/08. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado em razão da falta da qualidade de dependente. Requer a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência, mediante precatória, foi tomado o depoimento de três testemunhas. Memoriais finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Demonstrou a autora que ela e o segurado falecido viviam no mesmo endereço, consoante o documento de fl. 17 e depoimentos de cunhados na carta precatória. Viveram juntos por cerca de 10 ou treze anos. Viviam como se casados fossem, inclusive abrigando a filha maior da autora, fl. 65 verso. Destarte, não há porque negar a qualidade de companheira à autora e conseqüentemente, do seu direito à pensão por morte. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de vinte dias, em razão da concessão de antecipação de tutela, pelos motivos acima elencados. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 09/06/08. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002571-27.2011.403.6114 - ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença acidentário por meio de ação na Justiça Estadual. Obteve na via administrativa aposentadoria por invalidez, por moléstia diversa, em 24/01/04. Em sede de embargos à execução, o Juízo Estadual, entendeu por bem, acolhendo embargos do INSS, fazer cessar o benefício do auxílio-acidente na data do início da aposentadoria, em face da inacumulabilidade dos benefícios. Em face deste fato, requer a autora que a renda do benefício anterior venha a compor a renda inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Razão assiste à autora, consoante o disposto no artigo 31 da Lei n. 8.213/91. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. - A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.. - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86 do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio-acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - A agravada obteve o direito a auxílio-suplementar por acidente de trabalho a partir de abril/1991. A aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32) tem como data de início 27.11.1998, concedida, portanto, na vigência da nova lei. - Quando obteve o benefício de auxílio-acidente, não se pode dizer que a agravada tivesse direito adquirido à cumulação dos benefícios, permitida na redação original da Lei nº 8.213/91, mas, apenas, expectativa de direito, posto que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido sob a vigência da lei atual (Lei nº 9.528/97), que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Impossibilidade de cumulação dos benefícios - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 00281306320094030000, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2010 PÁGINA: 106) Consoante demonstrativo da Contadoria

Judicial, se o auxílio-acidente tivesse sido incluído no cálculo da aposentadoria por invalidez, a RMI dela seria de R\$ 930,40 (fls. 136/137) e não R\$ 861,49 (fls. 49/61). Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 5042675287, utilizando o valor mensal do auxílio-acidente recebido no período de 04/07/03 a 24/10/04, para integrar os salários de contribuição, para fins de revisão do salário de benefício. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa e respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. P. R. I.

0002605-02.2011.403.6114 - JOSE LUIZ BRAMUSSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste a Embargante, pelo que passo a integrar e retificar o julgado para fazer constar: Primeiramente, esclareço que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, qual seja, de 02/08/1991 a 12/08/1991, será considerado como tempo de serviço comum, conforme fundamentado às fls. 365/366. Com efeito, apenas nas hipóteses em que o segurado recebeu auxílio-doença acidentário, desde que estivesse exercendo atividade especial, é que faria jus ao computo do afastamento como especial, o que não é o caso do autor. O tempo de serviço urbano deve ser integralmente computado. Assim, consoante cópia da CTPS de fls. 67 e 85, os vínculos com os empregadores Giovanni Ciriaco Maio e Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda vão de 01/11/1974 a 27/12/1974 e 29/09/1998 a 07/05/2006, respectivamente. O vínculo empregatício não reconhecido pelo INSS - 26/05/1988 a 28/07/1988, em razão da inexistência do registro do contrato de trabalho no CNISE, deve ser computado, conforme cópia da CTPS de fls. 96 e fundamentação constante da sentença embargada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, e ACOLHO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer os períodos trabalhados de 01/11/1974 a 27/12/1974, 02/01/1986 a 03/03/1986 26/05/1988 a 28/07/1988, 06/10/1992 a 12/10/1992 e 29/09/1998 a 07/05/2006, bem como a especialidade do trabalho prestado no período de 20/10/95 a 05/03/97, os quais deverão ser somados para fins de concessão de benefício previdenciário. No mais, mantenho intacta a sentença. P.R.I.

0003548-19.2011.403.6114 - JUAREZ JOSE GARCIA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que foi demitido sem justa causa da empresa Toltec Engenharia e Construção Ltda., ocasião em que foram pagas as verbas rescisórias e entregues as guias para soerguer o FGTS e habilitar o seguro desemprego. A data prevista para pagamento do FGTS em 04/03/11. Nesta data o autor recebeu a informação de que haviam sido realizados dois saques em sua conta do FGTS no valor de R\$ 513,78 e R\$ 3,76. Alega que não foi ele quem realizou os saques. Efetuou um Boletim de Ocorrência e enviou uma correspondência à CEF pedindo providências. Requer a indenização dos danos materiais e das parcelas do seguro desemprego que deixou de receber pelo ato ilícito do banco além de danos morais no valor de 40 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o autor endereçou correspondência à CEF comunicando o ocorrido e pedindo providências, consoante a correspondência de fl. 29/29, devidamente recebida pela CEF. Se a ré não tomou as providências cabíveis não cabe imputar ao autor a falta de interesse processual. Os saques na conta vinculada ao FGTS, de titularidade do autor, foram realizadas em terminal de auto atendimento em agência da CEF, Borda do Campo. Deveria a CEF comprovar, mediante a apresentação das fitas gravadas, que eles foram de autoria do autor. Não o fez. A prova, na relação de consumo é daquele que detém condições de fazê-lo. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, ele é pessoa extremamente humilde. Não requereu o seguro desemprego por desinformação sua e de seu procurador. Nem sequer teve condições de realizar impugnação de saque pessoalmente no Banco, teve de fazê-lo mediante correspondência. Evidentemente não teria condições de realizar prova de que não foi ele quem sacou o dinheiro do FGTS em terminal 24h. na agência Borda do Campo. Sequer

sabe que foi realizado mais um saque, no dia 6 de abril de 2011, no valor de R\$ 301,08! Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pelo autor da ação. Muito provavelmente o cartão foi clonado e após passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento do requerente. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos. Quanto ao valor do seguro desemprego, não tem cabida, uma vez que não realizou o autor seu levantamento por desinformação e não por conta dos saques indevidos na conta do FGTS. Os danos morais também foram comprovados: afigura-se ainda mais grave o saque indevido de conta vinculada ao FGTS, patrimônio do trabalhador, que deve ser resguardado de forma absoluta. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardis e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carrou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não

reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII- Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 517,54 (quinhentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar de 04/03/11. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0009862-78.2011.403.6114 - CELIA MARIA MARTINS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Propôs a parte autora ação em 13/12/11 aduzindo que estava grávida de seis meses em gestação de alto risco, uma vez que era portadora de Diabetes Mellitus Tipo II necessitando de monitoramento constante de nível glicêmico, além de apresentar quadro de depressão. Esteve internada por duas vezes em 4/5 e 25/26 de agosto de 2011 e em repouso absoluto. Tendo em vista tal quadro, sequer poderia comparecer ao INSS para requerer o benefício de auxílio-doença a que faria jus. Requer o benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 54/57 e 74/79. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo do pericial psiquiátrico foi apurado que a autora, em janeiro de 2012, apresentava quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID 10, F41.2, o que não lhe acarretava qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 56). No laudo elaborado pelo clínico geral foi constatado que a autora é portadora de diabetes mellitus E10, mas que não implicava incapacidade laborativa nem antes do nascimento da filha, nem após. A dependência de insulina diária não implica incapacidade laborativa. Também omitiu a autora que em 28/07/11, já após ter sido constatado que era portadora de diabetes, requereu benefício de auxílio-doença ao INSS, o qual foi indeferido por falta de incapacidade laborativa. A moléstia alegada foi então M255, dor articular (informes anexos). Se a autora realmente tinha gestação de alto risco, o benefício de auxílio-doença teria sido concedido a ela. Não foi requerido, pois sabia que não seria deferido. Muito menos, por ter de fazer controle de diabetes diário. Portanto, não fazia jus a requerente ao benefício pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000404-03.2012.403.6114 - ERIK COSTA BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que entre 12 e 15 de julho de 2011 foram feitos diversos saques na conta poupança do autor junto à CEF e não foram de sua autoria. O valor total sacado foi de R\$ 3.860,17. Efetuou impugnação dos saques junto a ré e não teve o pedido aceito. Requer a indenização dos danos materiais, consistentes no valor sacado indevidamente de sua conta poupança, e valor equivalente de cem salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foi tomado o depoimento pessoal do autor. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o depoimento pessoal do requerente, gravado em áudio e vídeo, realizou reclamação junto ao Banco Central quanto ao saque indevido. Também afirmou que durante os três dias em que ocorreram os saques estava de folga pescando e possui as notas fiscais e provas de que utilizou sua conta em outro banco, portanto não poderia ter feito o saque impugnado. Também, quando estava reclamando na agência da CEF o funcionário lhe informou que haviam tentado novamente realizar outro saque em sua conta corrente e mesmo assim não lhe foi ressarcido o prejuízo. Ficou muito chateado e constrangido com o ocorrido. Resta a conclusão, deduzida dos fatos e documentos apresentados, de que realmente os saques foram indevidos e não foram realizados pelo autor da ação. Muito provavelmente o cartão foi clonado e após passou a ser utilizado por terceiros sem conhecimento do requerente. Responsabilidade da CEF assegurar aos clientes que seus terminais bancários, seja 24h, seja qualquer outro, forneça segurança na

sua utilização. O serviço foi prestado de forma defeituosa, permitindo a ação de meliantes fraudadores. Presente o dano e o nexo causal, deve a ré indenizar o prejuízo do autor. Cito precedente:(AC 00320392020074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. SAQUES INDEVIDOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEFEITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANTIDA CONFIGURAÇÃO DO DANO MATERIAL. APELO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) Responsabilidade civil da instituição bancária: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Do mesmo modo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em feitos em que se discutia a realização de saques não autorizados de numerário depositado em contas bancárias. 4. A tese de defesa apresentada pela CEF era de fácil comprovação, bastando fazer prova, por meio da fita magnética, de que os saques foram realizados pelo autor ou pela irmã dele, o que não restou demonstrado embora fosse possível, já que os saques ocorreram em terminais 24 horas dentro da agência bancária. 5. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais sofrido pelo autor que teve saque indevido em sua conta poupança. 6. agravo Improvido. Quanto aos danos materiais, comprovado o valor dos saques indevidos. Os danos morais também foram comprovados: o autor disse que teve de ir à agência da CEF e ainda reclamar ao Banco Central. O dinheiro na poupança era o resultado de suas economias. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se razoável para aplacar a dor moral e para punir o ofensor de forma pedagógica. (AC 00041756320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - APELAÇÃO PROVIDA - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE - AUTOR DECAIU DE PARTE MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. I - Diante da existência de elementos cuja prova se mostra impossível, cabe ao magistrado a aferição de outros elementos importantes de convicção, para decidir, com maior segurança, pela veracidade de uma ou de outra versão, pautando-se nos princípios de direito material aplicáveis à espécie, sem que isso implique em violação ao art. 333, I, do CPC. II - As retiradas procedidas em curto espaço de tempo, no mesmo valor e em terminal eletrônico da rede 24 Horas indicam prática de fraude comumente adotada por estelionatários. Sabe-se, também, que sói acontecer a denominada clonagem de cartões magnéticos, por meio da qual quadrilhas especializadas nesse tipo de delito, usando de ardis e destreza, conseguem acesso aos dados da respectiva conta bancária, promovendo saques fraudulentos. III - A CEF não apresentou qualquer informação a respeito dos saques, tampouco carrou aos autos o processo de contestação protocolado pelo apelante. Não se tem conhecimento da fundamentação do parecer desfavorável à restituição. Não obstante a existência de meios de averiguação de possíveis irregularidades por parte da instituição financeira, a quem incumbe garantir segurança e auxílio aos correntistas na realização de suas transações bancárias, observa-se uma ausência de vontade de investigar a ocorrência, com a transferência do dever de vigilância para o correntista. IV - É cediço que a agência bancária deve garantir segurança aos correntistas na realização de suas operações. Assim, não há como afastar a responsabilidade da CEF em indenizar o requerente, pelos valores retirados indevidamente da conta poupança de sua titularidade, eis que como prestadora de serviços bancários responde, objetivamente, pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor. V- A inversão do ônus probandi é matéria pacífica na jurisprudência - Precedentes TRF3 e STJ. Não logrando a ré demonstrar cabalmente a responsabilidade do autor pelos saques contestados, imperiosa é a restituição integral do valor retirado, com os acréscimos legais. VI- O valor pretendido pelo autor para a reparação imaterial é por demais excessivo, não guardando proporcionalidade ao dano aferido. O deferimento dessa pretensão implicaria frontal violação à regra prevista no artigo 884 do Código Civil, a qual veda o enriquecimento sem causa. VII- Assim, levando-se em consideração que i) a jurisprudência, em casos análogos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$ 3.000,00/R\$ 10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) que a apelada não reconheceu extrajudicialmente o defeito na prestação dos serviços, deixando de investigar com presteza as operações contestadas e conseqüentemente de minorar os efeitos danosos da sua conduta; iii) que os danos experimentados pelo apelante foram extensos, já que praticamente a totalidade dos valores poupados por ele, R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi sacada, quantia relevante diante da sua condição social e econômica; o dano moral há de ser quantificado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), monetariamente atualizados, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, observadas as disposições do Manual de Cálculos desta Corte, vigente à época da liquidação. VIII-

Apelação provida. Reformada a sentença, para condenar a instituição financeira a pagar ao recorrente indenização por danos materiais e morais. Autor decaiu de parte mínima do pedido inicial. Sucumbência invertida. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a ré ao pagamento de R\$ 3.860,17 (três mil, oitocentos e sessenta reais e dezessete centavos), a título de indenização de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora, a contar da data do último saque (15/07/11). Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização de danos morais. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, haja vista a sucumbência recíproca. P. R. I.

0001264-04.2012.403.6114 - LEANDRO ROMERO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO**. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. O abono anual decorre de lei, consoante artigo 40 da Lei de benefícios, razão pela qual torna-se desnecessária qualquer referência expressa no dispositivo da sentença. Da mesma forma quanto à suspensão da execução da verba de honorários. No caso, nada será executado em razão da compensação decorrente da sucumbência recíproca. Posto isto, **NEGÓCIO PROVIMENTO** ao recurso interposto. P. R. I.

0003246-53.2012.403.6114 - CESAR GERALDO VENANCIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria especial desde 20/04/86. Trabalhou até agosto de 1996, sem que as contribuições fossem integradas ao valor da aposentadoria. Requer a revisão do benefício para aplicar o INPC até a data do início do benefício. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR**. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A decadência do direito à revisão do benefício encontra-se consumada. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 1986. Revejo posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 28/06/2012) **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012). Destarte, em 28/06/2007, ocorreu a decadência do direito à revisão do****

benefício. A presente ação foi proposta em 09/05/12. Com relação às revisões dos reajustes dos tetos das Emendas Constitucionais, não tem o autor direito a elas, uma vez que seu benefício não foi barrado no teto, não foi cortado por ele em dezembro de 1998 ou dezembro de 2003. Não houve aumento geral para os benefícios nestes meses. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006570-51.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS GALINA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, reconheço a existência de coisa julgada no tocante a alguns pedidos. Com efeito, as partes, a causa de pedir e os pedidos - janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, são os mesmos que figuram na ação de autos número 2001.61.14.000486-0, já julgada. Quanto ao pedido remanescente, dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 2005.61.14.005061-8, em que são partes José Manoel de Lima e a Caixa Econômica Federal, publicada no D.O. de 23/03/06, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 2005.61.14.005061-8 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : JOSÉ MANOEL DE LIMA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, junho/90, maio/90, fevereiro/1991 e março/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho. Citada, a Ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei n.º 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar n.º 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP

nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória n.º 189 foi convalidada pela Lei n.º 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei n.º 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. No tocante aos honorários advocatícios, sempre adotei o posicionamento contra a possibilidade de medida provisória regular matéria processual civil, em função da redação original do artigo 62 da Carta Magna, na medida em que a urgência em tema processual é muito questionável e a marcha processual é incompatível com o regime de provisoriedade do veículo em questão. Cito precedente oriundo do Supremo Tribunal Federal na ADI 1910 MC/DF, acerca da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 1.703/98, decisão proferida pelo Tribunal Pleno: ...2. Plausibilidade, ademais, da impugnação da utilização de medidas provisórias para alterar a disciplina legal do processo, vista da definitividade dos atos nele praticados, em particular, de sentença coberta pela coisa julgada... (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22/04/04). Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Transitada em julgado a presente, a ré deverá cumprir a obrigação de fazer no prazo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação aos pedidos de janeiro/89, abril/90 e maio/90 e fevereiro/91. Quanto ao pedido remanescente, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007291-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento nº 152 do bloco 17 - Edifício Onix, matriculado sob o nº 84.048 no 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 166/187), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 02/2007 a 04/2008, no valor de R\$ 2.941,68 (dois mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), apurados em maio de 2008. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. Réplica às fls. 222/225. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição quinquenal. Com efeito, dispõe o artigo 205 do Código Civil que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor; portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condene a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0004891-16.2012.403.6114 - CONDOMINIO SAINT JAMES(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) CONDOMINIO SAINT JAMES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento nº 64 (6º andar), matriculado sob o nº 100.172 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 9/10), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa aos meses de agosto a novembro de 2009, conforme fl. 03, no valor de R\$ 2.271,17 (dois mil duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos), atualizados até 15/06/2012. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão. Réplica às fls. 36/41. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré, a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré, além de custas e despesas processuais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002593-51.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que a RMI do benefício foi calculada de forma errônea, uma vez que os salários de contribuição utilizados não são os constantes do CNIS. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os dados constantes do CNIS, fls. 38/39, os dados divergem dos apresentados pela parte autora nos autos principais, e que foram utilizados pela Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos. O INSS, às fls. 40/41 informa que os dados fornecidos pela parte autora não são os utilizados pelo sistema de benefícios e que

a demanda de conhecimento não versou sobre a revisão dos salários de contribuição utilizados e sim sobre a aplicação da Medida Provisória n. 242/2005. Razão assiste ao Embargante. Os salários de contribuição a serem utilizados são os constantes de fls. 38/39, coincidentes com os constantes no sistema de Benefícios do INSS. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 9.648,80, valor atualizado até outubro de 2011. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento e dos cálculos de fls. 21/23. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008452-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008452-0) - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO ESPANHA II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS. Diante do cumprimento do julgado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Requerente no valor de R\$ 18.755,31 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), e alvará de levantamento em favor da EMGEA no valor de R\$ 34.865,78 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados em 06/2011. arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009780-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSIVAN OLIVEIRA DA SILVA X ILMA FABRICIO SOUZA DA SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de reintegração de posse, partes qualificadas na inicial, objetivando a reintegração de posse em relação a imóvel arrendado pelo Programa de Arrendamento Residencial. Afirma a requerente que realizou com os requeridos contrato de arrendamento residencial, com opção de compra do imóvel sito na Rua Piratininga, 536, ap. 33, Bloco 09, Serraria, Diadema. Não foram pagas as taxas do arrendamento desde agosto de 2007, dando ensejo à rescisão contratual. Afirma a existência de esbulho, requerendo a reintegração na posse. Com a inicial vieram documentos. Concedida medida liminar às fls. 36/38, com período para desocupação de trinta dias, período no qual o réu poderia regularizar suas pendências junto à CEF e comunicar ao Juízo. Nomeada advogada dativa aos réus, apresentaram contestação às fls. 47/50. Designada audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do processo por trinta dias a fim de que as partes se compusessem na esfera administrativa. Não foi possível a composição e os réus efetuaram o depósito em juízo às fls. 72. A Autora manifestou-se às fls. 76/78, afirmando que o valor depositado não corresponde ao valor total devido e que a ação tem por objeto apenas e tão somente a reintegração de posse e não a cobrança de valores. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Juntado aos autos o contrato de arrendamento mercantil e não tendo sido saldadas as prestações houve a automática rescisão do contrato, conforme previsto nas cláusulas 19ª e 20ª do referido contrato, ocasião em que procedeu à notificação dos réus a fim de que fosse o imóvel desocupado, sob pena de ajuizamento de ação possessória. Vencido o prazo da notificação, houve a inversão do título da posse: de possuidores passaram os réus a esbulhar a posse, cabendo a medida jurisdicional pleiteada. A despeito do depósito judicial de parte do valor devido, a autora tem razão quanto ao não recebimento de parte quando é devido o todo e não é a presente ação o foro competente para realizar parcelamentos ou renegociação de dívidas e contratos do PAR. Noto que os autores firmaram o contrato junto a CEF em 2005, pagaram as prestações por dois anos e há cinco anos vem morando sem pagar qualquer prestação ou despesa condominial. As despesas são pagas pelo Fundo de Arrendamento Residencial, em detrimento de outras pessoas que poderiam estar se beneficiando da moradia. Não podem as partes impor à CEF, após cinco anos sem pagar nada, renegociação de dívida, ainda mais em ação de reintegração de posse. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reintegrando a requerente na posse do imóvel sito na Rua Piratininga, 536, ap. 33, Bloco 09, Serraria, Diadema. Presentes os requisitos legais, concedo TUTELA LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração, com prazo de 5 (cinco) dias para que os réus procedam à sua desocupação, entregando-o, livre de pessoas e bens, à CEF. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 74, em favor dos réus. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2917

EXECUCAO DA PENA

0007799-96.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ROGER AUGUSTO PASCOAL(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)

Vistos. Trata-se de Execução Penal extraída para cumprimento da pena imposta ao sentenciado Roger Augusto Pascoal, nos autos de Ação Penal nº 0000666-08.2007.403.6120, oriundo da 2ª Vara Federal de Araraquara - SP, condenado a pena inicial de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, por crime previsto no art. 334 caput do Código Penal. Houve audiência admonitória às fls. 28/29. O condenado não efetuou o pagamento dos valores das custas processuais, embora devidamente intimado, conforme mandado de intimação de fl. 38/39. A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos informou (fl. 75), o cumprimento integral das horas de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado. Diante do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade do condenado pelo cumprimento da pena consistente na prestação de serviço à comunidade. É o relatório. Fundamento e decido. O sentenciado Roger Augusto Pascoal, foi condenado nos autos de Ação Penal nº 0000666-08.2007.403.6120, da qual se originou a presente execução penal, à pena inicial de 01 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito, por crime previsto no art. 334 caput do Código Penal. Realizada a audiência admonitória (fls. 28/29), o condenado foi advertido a dar início à reprimenda e encaminhado a Central de Penal e Medidas Alternativas de São Carlos, para início a prestação de serviço à comunidade. Informado nos autos o cumprimento integral da prestação de serviços a comunidade (fl. 75), e tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 334 caput do Código Penal, de que foi condenado nos autos de nº 0000666-08.2007.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara, ROGER AUGUSTO PASCOAL, com fundamento no art. 66, inc. II da Lei de Execução Penal. Cumpra-se a determinação de fl. 55, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas processuais em dívida ativa da União (Lei nº 9.289/96, art. 16). Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado, comunique-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao juízo da ação penal encaminhando-se cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ESIO MISSIATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP135692 - CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Em primeiro lugar, considerando a certidão de óbito da ré Maria das Dores Pazzini Missiato (fls. 995), com fundamento no art. 107, inc. I, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 304, c/c 297, ambos do Código Penal, pelo qual é acusada nestes autos MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na situação processual da corrê, devendo constar extinta a punibilidade. Registre-se. Publicada em audiência. Quanto ao reinterrogatório do corrêu Francisco, ante sua ausência justificada, redesigno seu reinterrogatório para o dia 13/12/2012, às 17:00 horas. Intime-se o réu, por meio de carta precatória. Intimem-se os advogados constituídos ausentes nesta oportunidade, por publicação. No tocante ao pedido de expedição de ofício formulado às fls. 857/858, em caráter excepcional, defiro a fim de que seja oficiada a empresa indagando acerca da existência ou não do aludido contrato de honorários profissionais. No caso da existência do documento, solicitem-se cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002290-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002290-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X JOAQUIM CORREIA SALGUEIRO(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X

LORENZO CREMASCO(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)

Vistos.Haja vista o trânsito em julgado das sentenças de fls. 336-336vº e 347-347vº, arbitro os honorários advocatícios dos advogados dativos, Dra. ALETHÉA PATRICIO BIANCO, OAB/SP nº 170.892, nomeada às fls. 248, e Dr. RODRIGO GARCIA FERREIRA, OAB/SP nº 208.819, nomeado às fls. 252, no valor mínimo atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 558/2007 do CJF, considerando que as suas atuações circunscreveram-se à apresentação de alegações finais (fls. 262-265 e 268-281, respectivamente).Tendo em vista para o pagamento de advogados dativos nomeados no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF3 na internet, intime(m)-se o(a) Dra. ALETHÉA PATRICIO BIANCO e o Dr. RODRIGO GARCIA FERREIRA a efetuar(em) o referido cadastro no prazo de 30(trinta) dias, a fim de que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento, sem o qual não será efetuado o pagamento dos honorários. Estando em termos, expeça(m) ofício(s) solicitando os valores devidos. Decorrido o prazo sem o cadastramento, archive-se os autos com baixa findo.

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA X IZALTINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA X FRANCISCO CARLOS CRUELLES(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)

Trata-se de ação penal instaurada para a apuração do delito previsto no art. 171, caput e 3º e 288 ambos do Código Penal cometido, em tese, por Francisco Carlos Crusellhes, Sebastião Arena, Isaltina Santina de Almeida Arena, José Ivan da Silva e Gustavo Alfredo Orsi.A denúncia foi oferecida em 18/05/2010 (fls. 681/694) e recebida em 07/06/2010 (fls. 696).Devidamente citados (fls. 713, 714, 754, 755 e 807), os réus apresentaram respostas à acusação, sustentando, em suma, a inépcia da denúncia, por não individualizar a conduta delitativa, importando na falta de justa causa para ação penal e a prescrição. Do teor das respostas escritas dos corréus, não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.De início, afasto a alegação de inépcia da denúncia, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 41 do CPP, matéria, aliás, já examinada por este juízo por ocasião da decisão de recebimento da peça inicial acusatória (fls. 695). Com efeito, a denúncia expõe, de forma clara e satisfatória, o fato criminoso, com as suas circunstâncias, e traz indícios suficientes da autoria delitativa, não impedindo o exercício da ampla defesa.Descabida a alegação de prescrição da pretensão punitiva, porquanto, como se sabe, antes do trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que, na hipótese, é de doze anos, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado aos réus é de cinco anos (art. 171, 3º, do CP). Ora, não tendo transcorrido, entre a data dos fatos (08/07/2002) e o recebimento da denúncia (07/06/2010), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.A alegação de atipicidade da conduta é afeta ao mérito e, por isso, exige dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que se mostra inviável nesta fase processual. Diante disso, das alegações vertidas pela defesa não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, a dar ensejo à absolvição sumária dos réus. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.No mais, observo que foram arroladas 14 testemunhas pela defesa do réu Gustavo Alfredo Orsi Lavia, em desacordo com o disposto no art. 401 do CPP (fls. 862). Desse modo, determino que se intemem as defesas dos réus Gustavo Alfredo Orsi Lavia e de José Ivan da Silva para que justifiquem, em 5 dias, qual o ponto da defesa a ser provado pelas testemunhas indicadas (fls. 751 e 862), bem assim, limite o réu Gustavo Alfredo Orsi Lavia as testemunhas que pretende ouvir, em conformidade com o previsto no art. 401 do CPP.Após, tornem conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000388-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000388-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO ALVAREDO X LUIZ FERNANDO ALVAREDO(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)

Ante o exposto, REVOGO a suspensão condicional do processo deferida aos réus Luiz Gustavo Alvaredo e Luiz Fernando Alvaredo, nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95 e determino o prosseguimento do feito.Intime-se o MPF a trazer aos autos endereço atualizado dos réus.Após o cumprimento da determinação, intimem-se os réus a apresentarem defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhes facultado oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário. Os réus devem ser advertidos que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituírem defensor para oferecê-la, ser-lhes-á nomeado defensor para tanto.Cancelo a audiência designada às fls. 225. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000128-08.2008.403.6115 (2008.61.15.000128-9) - JUSTICA PUBLICA X MIRLENE SOUZA DA SILVA(SP249801 - MARCOS GIMENEZ) X MARISTELA NOBRE PORFIRIO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER a ré MIRLENE SOUZA DA SILVA, brasileira, solteira, empregada doméstica e babá, portadora do RG nº 45.378.047-7 - SSP/SP e do CPF nº 341.285.668-10, residente e domiciliado na Rua Francisco Giraldelelli, 195, bairro Cristo Redentor, Porto Ferreira/SP, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decism, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001163-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO CASTRO MONTEIRO(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 188-189, em ambos os efeitos. Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso (fls. 190-201), dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000065-75.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA BONILHA RIBEIRO(SP086158 - RICARDO RAMOS)

(FLS. 125- PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA) [...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais. [...]

Expediente Nº 2925

MONITORIA

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação. 2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C. 3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos (fls. 79/89 e 169/179). 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0001901-20.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES

1. Defiro o pedido formulado às fls. 70/71, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC. 2. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD. 3. Assim, providencie nesta data, o cadastramento do executado CARLOS AUGUSTO NEVES no sistema BACENJUD no valor calculado a fls. 74/75, atualizada em 27/09/2012, ao qual deverá ser acrescentado o valor da multa de 10% mencionada no item 1 do despacho de fls. 39. 4. Juntem-se os comprovantes e dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação tornem conclusos.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES

1. Considerando que o bem indicado às fls. 17 encontra-se alienado fiduciariamente à CEF, INDEFIRO o pedido de constrição judicial, posto que o devedor não é proprietário do referido bem, mas tão somente possuidor indireto (art. 23, parágrafo único, da Lei 9.514/97) 2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito.. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0001353-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MORAES FERRAZ

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.2. Decorrido o prazo para contrarrazões, independentemente de intimação da parte ré, dada a revelia (fls. 322 do Código de Processo Civil), subam os autos ao TRF 3ª Região, com as devidas homenagens.

0000763-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CELINO OLIVEIRA DE SOUZA

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 41), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Intime-se a executada COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito (honorários advocatícios) às fls. 1668/1670.2. Como aludi em decisão de fls. 1635, o depósito não serve ao objeto desta cautelar. Escolha a parte autora levanta-lo ou vincula-lo aos autos principais.Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006555-36.1999.403.6115 (1999.61.15.006555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(Proc. SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

1. Fls. 267: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA MARIA VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARTINS VITORINO

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 283), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR JOSE PROSPERO
Primeiramente, tendo em vista a petição de fls. 97/98, cobre-se a devolução do mandado de penhora. Com a juntada do mandado, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 97/98, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001493-58.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE NAZARIO X IOMA CRISTINA DA SILVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)
Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 33/39, no prazo de 15 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2928

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002069-22.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RODRIGO GARCIA DA SILVA E ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA, com pedido de concessão de liminar, em que pleiteia a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Antônio Stella Moruzzi, n 300 - Bloco 17 apto. 12 - Jardim Condomínio Residencial Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.546. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei nº 10.188/01 e que este deixou de pagar as taxas de arrendamento mensal, seguros e taxas de condomínio vencidas a partir de 28/07/2009, sendo devidamente notificada em 16/12/2009. Afirma que, apesar da notificação, não houve o pagamento integral dos débitos e tampouco a desocupação do imóvel. Apresentou documentos a fls. 06/23. O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 26/27. Diante de certidão de fls. 32 foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Os réus apresentaram proposta no intuito de utilizarem o FGTS de Rodrigo Garcia da Silva para pagamento das parcelas em atraso (fls. 42/48). A CEF discordou da proposta ofertada pelos réus alegando não ser possível o levantamento do saldo do FGTS da parte ré para quitação da dívida uma vez que, pelas normas fundiárias, deve estar em dia o contrato para que possa haver utilização do FGTS na amortização do saldo devedor (fls. 55). Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré solicitou produção de prova testemunhal, no intuito de provar todos os fatos alegados (fls. 63/64 e 66). Diante do indeferimento ao pedido de realização de prova testemunhal (fls. 67), houve a interposição de agravo retido, dando-se vista ao agravado, que apresentou contraminuta às fls 76/77. Em audiência de conciliação restou infrutífera a possibilidade de composição das partes, sendo os autos devolvidos ao juízo de origem para prosseguimento do feito (fls. 123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifica-se que o imóvel objeto da contenda é da titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial, cujo gestor é a Caixa Econômica Federal (fls. 07). Por outro lado, a autora transferiu a posse direta do bem à ré, por meio de instrumento particular de arrendamento residencial (fls. 08/14). Assim, restou atendido o requisito de prova da posse (indireta) pela autora. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Como já afirmado na concessão do pedido liminar, o artigo 9º do texto legal permite ao arrendador propor ação de reintegração de posse na hipótese de inadimplemento no arrendamento, desde que tenha havido prévia notificação ou interpelação do devedor. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 354539, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 29/10/2009, pág. 530) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. In casu, além de não ter quitado as prestações do acordo, mesmo após a notificação extrajudicial, o agravante não compareceu, sem qualquer justificativa, à audiência de tentativa de conciliação designada para data anterior àquela em que se concedeu à agravada a reintegração na posse do imóvel. 3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AI 374665, Primeira Turma, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 23/09/2009, pág. 60) Analisando a documentação que instrui a inicial, observo que os arrendatários foram, regularmente cientificados, em 16/12/2009, da existência de atraso nas taxas de arrendamento (fls. 17/22). A notificação consigna expressamente que o devedor deveria promover o pagamento das parcelas em atraso no prazo de 10 dias e, não o fazendo, deveria promover a desocupação do imóvel nos 5 dias subsequentes. A lei não dispôs de forma expressa com relação à maneira de ser realizada a notificação, podendo ser, portanto, judicial ou extrajudicial, inclusive por Cartório de Títulos e Documentos. Por outro lado, é cediço que a notificação por meio de notarial traz a presunção de regularidade do ato de notificação, o que se verifica nestes autos (fls. 19). Destaco que a reintegração da posse em favor da CEF não pode ser considerada contrária à finalidade da Lei nº 10.188/2001, nem como violação ao princípio da função social da posse, pois além do arrendatário inadimplente do caso em questão, existem diversas outras pessoas habilitadas a participar do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) que poderão firmar contratos com a CEF, efetivando-se assim o objetivo do

referido programa e o respeito ao direito à moradia. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000085901, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010) Ademais, além de comprovados o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelos arrendatários e a efetivação da notificação, verifico, ainda, que a parte ré não cogitou qualquer irregularidade em sua notificação para purgar a mora, apenas alegou que descumpriu a obrigação contratual referente a taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, alegando problemas financeiros advindos da separação do casal. É certo que as parcelas em atraso datam de 28/07/2009 até 28/06/2010, quando da propositura da ação, mais as despesas condominiais de 10/04/2010 a 10/08/2010 (fls. 17). Da análise dos documentos trazidos aos autos nada há a comprovar as dificuldades financeiras suportadas pelos réus a abrigar suas alegações. Assim, não defendeu os réus ocorrência de fato relevante a ser considerado como caso fortuito ou motivo de força maior, que impediu o adimplemento do contrato, justificando a não aplicação da cláusula contratual que prevê a rescisão contratual. Não se caracteriza razoável o acolhimento de alegações genéricas de dificuldades financeiras da parte arrendatária para afastar a referida cláusula contratual, não cabendo ao Poder Judiciário a atribuição de adotar postura assistencialista de manter os arrendatários inadimplentes na posse dos imóveis. Portanto, a procedência da presente ação de reintegração de posse é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar deferida às fls. 26/27, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado Rua Antônio Stella Moruzzi, n 300 - Bloco 17 apto. 12 - Jardim Condomínio Residencial Jardim das Torres, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 117.546. Condene os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), ressaltando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitados, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 84) no valor mínimo atribuído às ações diversas, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, sob as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1925

ACAO PENAL

0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 480/481, bem como para ciência da decisão proferida em audiência, que transcrevo a seguir: A ausência do advogado do réu, constituído nos autos da Ação Penal n.º 0009501-56.2009.403.6106, Dr. Leandro Depieri, não é justificada pela petição de fls. 305 e documentos de fls 306/307 dos autos da Ação Penal n.º 0002354-71.2012.403.6106, porquanto ao contrário do alegado, não compareceu, nem

pretendia comparecer na audiência designada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama/PR, conforme documentos enviados pelo referido juízo. Com efeito, naquele juízo, o advogado Leandro Depieri apresentou petição idêntica a que apresentou a este juízo solicitando redesignação de audiência, lá alegando que deveria comparecer perante este juízo, o que não ocorreu. Assim, não é caso de redesignar esta audiência visto que inexistiu a impossibilidade de o defensor aqui comparecer. De outra parte, ante a ausência do réu, não obstante devidamente intimado da audiência anterior e desta audiência (fls.491/492), decreto sua revelia e resta precluso o interrogatório. Nada tendo sido requerido pelo MPF na fase do art. 402 do CPP, intime-se a defesa, em ambos os autos, para os fins do artigo 402 do CPP, para o que consigno prazo de 24 horas. Tendo em vista que a renúncia de fls.308 dos autos da Ação Penal n.º0002354-71.2012.403.6106 não alcança todos os advogados constituídos na procuração de fls. 237 da referida ação penal, inclua-se o advogado Juliano Balestra Mendes no sistema processual para que seja intimado desta decisão, visto que não consta que o advogado Leandro Depieri tenha sido constituído para defender o réu na Ação Penal n.º0002354-71.2012.403.6106. Expeça-se ofício ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível Comarca de Umuarama/PR, para encaminhar cópia deste termo, bem como da petição de fls.305/307, dos autos da Ação Penal n.º0002354-71.2012.403.6106. Expeça-se também ofício a OAB/PR para encaminhar cópia deste termo, bem como da petição de fls.305/307 da ação penal n.º0002354-71.2012.403.6106 e dos documentos anexados a este termo, que foram encaminhados, por solicitação deste juízo, pelo juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Umuarama/PR, para apurar eventual infração ética, tendo em vista que a conduta pode configurar infração nos termos do art. 34, incisos IX, X e XI, da Lei 8.906/94. Defiro ainda o requerido pelo MPF, para que seja apurado eventual cometimento de crime pelo Dr. Leandro Depieri, ante o confronto das petições apresentadas a este juízo e ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama/PR. Traslade-se cópia deste termo para os autos da ação penal n.º0002354-71.2012.403.6106. Remetam-se os autos ao MPF. Após, oficie-se e encaminhem-se as cópias como determinado. Em seguida, intinem-se as defesas em ambos os feitos para os fins do art. 402 do CPP, observando o quanto determinado neste despacho. Cumpra-se e intinem-se.

0002354-71.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009501-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ARAO MANSOR(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 480/481, bem como para ciência da decisão proferida em audiência, que transcrevo a seguir: A ausência do advogado do réu, constituído nos autos da Ação Penal n.º 0009501-56.2009.403.6106, Dr. Leandro Depieri, não é justificada pela petição de fls. 305 e documentos de fls 306/307 dos autos da Ação Penal n.º 0002354-71.2012.403.6106, porquanto ao contrário do alegado, não compareceu, nem pretendia comparecer na audiência designada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama/PR, conforme documentos enviados pelo referido juízo. Com efeito, naquele juízo, o advogado Leandro Depieri apresentou petição idêntica a que apresentou a este juízo solicitando redesignação de audiência, lá alegando que deveria comparecer perante este juízo, o que não ocorreu. Assim, não é caso de redesignar esta audiência visto que inexistiu a impossibilidade de o defensor aqui comparecer. De outra parte, ante a ausência do réu, não obstante devidamente intimado da audiência anterior e desta audiência (fls.491/492), decreto sua revelia e resta precluso o interrogatório. Nada tendo sido requerido pelo MPF na fase do art. 402 do CPP, intime-se a defesa, em ambos os autos, para os fins do artigo 402 do CPP, para o que consigno prazo de 24 horas. Tendo em vista que a renúncia de fls.308 dos autos da Ação Penal n.º0002354-71.2012.403.6106 não alcança todos os advogados constituídos na procuração de fls. 237 da referida ação penal, inclua-se o advogado Juliano Balestra Mendes no sistema processual para que seja intimado desta decisão, visto que não consta que o advogado Leandro Depieri tenha sido constituído para defender o réu na Ação Penal n.º0002354-71.2012.403.6106. Expeça-se ofício ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível Comarca de Umuarama/PR, para encaminhar cópia deste termo, bem como da petição de fls.305/307, dos autos da Ação Penal n.º0002354-71.2012.403.6106. Expeça-se também ofício a OAB/PR para encaminhar cópia deste termo, bem como da petição de fls.305/307 da ação penal n.º0002354-71.2012.403.6106 e dos documentos anexados a este termo, que foram encaminhados, por solicitação deste juízo, pelo juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Umuarama/PR, para apurar eventual infração ética, tendo em vista que a conduta pode configurar infração nos termos do art. 34, incisos IX, X e XI, da Lei 8.906/94. Defiro ainda o requerido pelo MPF, para que seja apurado eventual cometimento de crime pelo Dr. Leandro Depieri, ante o confronto das petições apresentadas a este juízo e ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama/PR. Traslade-se cópia deste termo para os autos da ação penal n.º0002354-71.2012.403.6106. Remetam-se os autos ao MPF. Após, oficie-se e encaminhem-se as cópias como determinado. Em seguida, intinem-se as defesas em ambos os feitos para os fins do art. 402 do CPP, observando o quanto determinado neste despacho. Cumpra-se e intinem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7042

CARTA PRECATORIA

0005306-23.2012.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL ALVES MORELATO(MG121734 - RENATA APARECIDA DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO Nº(S) 0857 e 858/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 2010.38.02.000644-3 - 2ª VARA FEDERAL DE UBERABA/MG Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RAPHAEL ALVES MORELATO (ADV CONSTITUÍDO: DRª. RENATA A. P. SILVA, OAB/MG 121.134, DRª LÍVIA POLIANA F. SOARES, OAB/MG 123.338) Designo para o dia 23 de outubro de 2012, às 16:00 horas, a audiência para oitiva de FABIANO SANTIL DIAS, com RE 966082-8 e ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DA SILVA, portador do RG 25.723.410, ambos policiais militares, lotados e em exercício no 17º Batalhão da Polícia Militar de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida dos Estudantes, nº 1980, bairro Boa Vista, telefone (17) 3231-7771, testemunhas arroladas pela acusação. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Ofício para o Comandante do 17º Batalhão da Polícia Militar de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 23 de outubro de 2012, às 16:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, FABIANO SANTIL DIAS e ANTÔNIO MARCOS PEREIRA DA SILVA, ambos policiais militares lotados e em exercício naquele Batalhão, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0005777-39.2012.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO COUTINHO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 371/2012 OFÍCIO Nº(S) 854/2012 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 2010.61.81.000783-1 - 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DE SÃO PAULO Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JORGE RICARDO COUTINHO (ADV CONSTITUÍDO: DR. JOÃO MINEIRO VIANA, OAB/SP 252.364) Designo para o dia 26 de novembro de 2012, às 15:00 horas, a audiência para interrogatório de JORGE RICARDO COUTINHO, RG. 15.539.914 SSP/SP, CPF/MF 076.247.838-19, com endereço à Rua Venício Cordeiro, 150, Jardim Ana Angélica, CEP 15.041-180, na cidade de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo. Servirá cópia desta decisão como: 1 - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o acusado JORGE RICARDO COUTINHO; 2 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo deprecante. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do nome do acusado para fazer constar JORGE RICARDO COUTINHO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0369 e 0370/2012 CARTA PRECATÓRIA Nº 0304/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: IGOR PEREIRA BORGES (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232) Ré: WALDEREZ CAMPOS (ADV.

CONSTITUÍDO: Dr. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232)Ré: SILVANA RAMOS (ADV. CONSTITUÍDO: Dr. Sergio Godoi, OAB/SP 168.700)Finda a fase de instrução, determino a realização do interrogatório dos acusados, nos seguintes termos:1 - Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 15:30 horas, para realização do interrogatório dos acusados IGOR PEREIRA BORGES, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n. 7.743.197-1-SSP/RJ, CPF n. 735.887.097-20, residente e domiciliado à rua Adolfo Lutz, nº 872, Santa Cruz, e WALDEREZ CAMPOS, brasileira, separada judicialmente, comerciante, portadora do RG n. 7.147.750, CPF n. 785.997.098-87, residente e domiciliada à rua Monsenhor Baffa, nº 839, Jardim Nazareth, ambos na cidade de São José do Rio Preto, que deverão ser intimados a comparecer na audiência, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo;2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização do interrogatório da acusada SILVANA RAMOS, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG n. 26.647.228-X, CPF n. 159.259.668-13, residente e domiciliada à rua Duartina, nº 127, na cidade de Catanduva/SP, que deverá ser intimada a comparecer na audiência acompanhada de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo.Servirá a cópia da presente decisão como:1 - Mandado de intimação para os acusados IGOR PEREIRA BORGES e WALDEREZ CAMPOS;2 - Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para realização da audiência de interrogatório da acusada SILVANA RAMOS, acima qualificada.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0003179-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003179-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO JORGE SOUZA BRUM(MS013105 - FABIO ITSUO HASHIMOTO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO E MS001072A - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Vistos.FERNANDO JOSÉ SOUZA BRUM, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto nos artigos 297, 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, por ter, na qualidade de proprietário da empresa BIG BIG Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, no período compreendido entre 08.09.2003 a 04.04.2005, suprimido contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 4.323,64, ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs, valores percebidos pelo segurado empregado Edson de Souza, não anotados em sua CTPS. A denúncia foi recebida (fl. 164). O acusado foi citado (fl. 174-verso), tendo apresentado defesa preliminar às fls. 184/185. Dada vista ao MPF, requereu o prosseguimento do feito (fl. 201). Foi ouvida uma testemunha comum, arrolada pela acusação e defesa (fls. 227/228). Interrogatório do acusado às fls. 256/258. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela defesa. Na fase do artigo 403, tanto a acusação quanto a defesa pugnam pela absolvição do acusado (fls. 266/278 e 285/288). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. Sem preliminares. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel).De acordo com o noticiado nos autos, o acusado, na qualidade de proprietário da empresa BIG BIG Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, no período compreendido entre 08.09.2003 a 04.04.2005, suprimiu contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 4.323,64, ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs, valores percebidos pelo segurado empregado Edson de Souza.Quanto à autoria, extrai-se, dos documentos juntados aos autos, que o acusado era sócio titular da empresa, com poderes para assinar pela empresa (fls. 65/69), à época dos fatos imputados. Em seu interrogatório (arquivo audiovisual - 256/258), o acusado declarou que realmente era o proprietário da empresa com sede na cidade de Catanduva, mas que quem a administrava era o Sr. Pedro Paulo. Afirmou que não tinha acesso à documentação referente à contratação do pessoal pela empresa, apenas assinava os documentos que eram mandados pelo administrador. Que não residia na cidade da sede da empresa, apenas fazendo raras visitas na referida empresa. Não desconfiava da situação irregular da empresa, pois a mesma além do administrador, contava ainda com um contador, e que, em razão disso, confiava que a documentação estava em ordem. Que não tinha conhecimento acerca da reclamação trabalhista movida pelo empregado Edson de Souza, e que, inclusive nunca recebera nenhuma intimação trabalhista acerca dos fatos denunciados. Por sua vez, a testemunha comum, Edson de Souza (fls. 227/228), em seu depoimento respondeu: confirma que trabalhou para a empresa Big Big e que ficou quase um ano sem registro em carteira. Precisou ajuizar ação trabalhista para reconhecer o vínculo trabalhista no período em que não foi registrado. Esclarece que ainda não recebeu as verbas rescisórias, embora tenha ganhado a ação.Inicialmente, cumpre consignar que, no concernente à imputação relativa ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal, tenho que a conduta omissiva irrogada insere-se, no contexto destes autos, como meio voltado à sonegação das contribuições sociais previdenciárias, levado a efeito para facilitar ou ocultar esta última, restando, pois, absorvido pelo crime fim, o delito sonegação.Por outro lado, observo que os nossos tribunais têm adotado ao crime de

sonegação previdenciária os mesmos pressupostos exigidos nos ilícitos fiscais, ou seja, para a constatação da materialidade do ilícito penal é imprescindível o lançamento definitivo do crédito tributário. A rigor, a este respeito temos o seguinte julgado: CRIMINAL - DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL - CONSTITUIÇÃO DO TRIBUTO COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DO ILÍCITO - ORDEM CONCEDIDA 1. Nos delitos fiscais, o pressuposto de quaisquer dos tipos que os definem é, exatamente, a existência de um tributo devido. Sem a constatação de existência de um tributo devido, não há como falar-se em sua supressão ou redução, ou na omissão de seu pagamento ou recolhimento. O pressuposto diz, pois, com a materialidade delitiva, elemento essencial para configurar a justa causa para a ação penal. 2. Assim, quando se fala da necessidade de prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal por crimes fiscais, não se está, em absoluto, cerceando a atividade do titular exclusivo da ação penal, nem tampouco retirando da ação penal por crime fiscal seu caráter de ação pública, caráter esse aliás consagrado na Súmula 609 do Supremo Tribunal Federal. Fala-se, apenas, em exigir a demonstração da existência do ilícito fiscal para que se tenha como comprovada a materialidade do ilícito penal. 3. Aplicação ao caso da Súmula Vinculante nº 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. Apesar de a Súmula em questão referir-se expressamente apenas aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, deve-se estender também ao tipo do artigo 337-A do Código Penal, pois se trata, da mesma forma, de delito material e com a mesma natureza daqueles. 5. Ordem concedida. (TRF3, HC 44624, Rel. Desembargador Luiz Estefanini, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2011, publicação de 14/04/2011). Inclusive, é o fundamento adotado pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais. Portanto, com a ausência do lançamento definitivo e conseqüentemente da constituição definitiva do débito previdenciário, resta senão, a absolvição do acusado pela ausência da materialidade do ilícito penal. A absolvição, por falta da materialidade não inibe a execução, remanescendo íntegro o crédito tributário. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu FERNANDO JOSÉ SOUZA BRUM, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, requirite-se junto ao Sedi para constar a absolvição (cód. 07) para o acusado Fernando José Souza Brum, brasileiro, administrador de fazendas, casado, RG: 9532/SSP/MS, CPF: 203.990.221-04, natural de Bela Vista/MS, nasc: 27/03/1960, filho de Ney da Silva Brum e Antônia Souza Brum, com endereço na Rua Jurema, nº 346, Bairro Vila Rica, Campo Grande/MS, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado. Após, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003862-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003862-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO TARRAF X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0290 e 291/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0346, 0347, 0348, 0349, 0350, 0351 e 0352/2012 OFÍCIO Nº(S) 0815/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTÔNIO TARRAF Réu: ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR (ADV. CONSTITUÍDO: DR MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS, OAB/SP 88.552; DR EDUARDO MAIMONE AGUILLAR, OAB/SP 170.728; DR NICHOLAS PEREIRA CARVALHO, OAB/SP 311.322; DR MATHEUS DE JORGE SCARPELLI, OAB/SP 225.809; DR JOÃO BOSCO ABRÃO, OAB/SP 143.832) Réu: CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA (ADV. CONSTITUÍDO: DR JOÃO BOSCO ABRÃO, OAB/SP 143.832) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO TARRAF, ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR e CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90. À fl. 101, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar. Citada a acusada CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA (fl. 141), esta apresentou sua defesa preliminar (fls. 111/124 e 125/137). O acusado ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR não foi localizado para citação (fl. 146), porém sua citação foi suprida, em razão da constituição de advogado pelo acusado (fls. 164), tendo este Juízo determinado a apresentação de sua defesa, a qual foi apresentada às fls. 200/244 e 245/288. O acusado ANTÔNIO TARRAF não foi citado (fls. 139 e 290), tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela instauração de Incidente de Insanidade Mental em relação a ele e pelo prosseguimento do feito para os demais acusados (fl. 294). É o relatório. Decido. Fls. 111/124, 125/137, 200/244 e 245/288. As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR E CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, determino: 1 - Em relação ao acusado ANTÔNIO TARRAF, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 290) e diante da manifestação favorável do representante do Ministério Público Federal (fl. 294), determino a suspensão deste

feito, com relação ao referido acusado, nos termos do artigo 149, parágrafos 1º e 2º, do CPP, e a instauração de incidente de insanidade mental para o acusado, com a expedição da respectiva portaria, constando-se que eventual aplicação do disposto no artigo 311 e seguintes, do CPP será apreciado no momento oportuno. Nomeio curadora do acusado sua filha ELAINE TARRAF VARELA, que poderá ser encontrada à avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1220, complemento rua 09, nº 131, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser intimada desta decisão. Após a expedição da Portaria, instrua-a com cópias de fls. 139, 290/291, 294 e desta decisão, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, apensando-se aqueles autos a este feito, certificando-se. 2 - Em relação aos acusados CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA e ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR, determino o prosseguimento dos autos, nos seguintes termos: 2.1) DESIGNO o dia 23 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e as arroladas pela defesa, residentes na cidade de São José do Rio Preto/SP: A) TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO: A.1) JAUSSON JARBAS MORELLO, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 25849, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP; B) TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA DA ACUSADA CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA: B.1) NELINA GONÇALVES GASQUES, CPF. 787.355.998-04, R.G. 5.124.904-2/SSP/SP, residente na rua Padre Clemente Marton Segura, nº 285, apto nº 31, jardim Higienópolis; C) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR: C.1) JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO, CPF. 098.292.248-7, R.G. 16.520.194-0/SSP/SP, residente na rua Siqueira Campos, nº 2597, apto 33, bairro Boa Vista; C.2) ANDRÉ TARRAF, CPF. 219.329.088-11, R.G. 43.734.278/SSP/SP, residente na rua Portugal, nº 1013, apto 402, Bloco 04, bairro Bom Jardim; C.3) MÁRCIO FERNANDES GARCIA, CPF. 055.221.828-65, R.G. 17.141.107/SSP/SP, residente na rua Palmira Bertoco Lacotice, nº 195, bairro Dom Lafaiete; C.4) AMARILDO APARECIDO RODRIGUES, CPF. 058.266.358-00, R.G. 14.722.126-2/SSP/SP, residente na rua Castro Alves, nº 1408, bairro centro, na cidade de Bady Bassit/SP; 2.2) DEPRECO A OITIVA DAS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, COM EXCEÇÃO DA TESTEMUNHA IVANI GASQUES COSTA, NOS SEGUINTE TERMOS: A) Ao Juízo da Comarca de Praia Grande/SP, a oitiva de MARIA APPARECIDA CARVALHO, CPF. 254.222.548-64, R.G. 25.005.861-3/SSP/SP, residente na rua Oceânica Amabile, nº 65, apto 12, cidade Ocean, na cidade de Praia Grande, testemunha arrolada pela defesa da acusada Carmem Gasques Artero da Costa; B) Ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, a oitiva de PEDRO PAUNA, CPF. 018.914.078-05, R.G. 13.416.034-SSP/SP, residente na rua Piauí, nº 17, Vila Aparecida, na cidade de Monte Aprazível/SP, testemunha arrolada pela defesa de Antonio Tarraf Junior. Ressalto que a pertinência do depoimento de IVANI GASQUES COSTA, testemunha arrolada pela defesa da acusada Carmem Gasques Artero da Costa, será analisado por ocasião da audiência designada para o dia 23 de outubro de 2012, neste Juízo. Solicite-se ao Juízo deprecado a designação de audiência em data posterior ao dia 23 de outubro de 2012, a fim de evitar inversão de prova processual. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de Intimação para a acusada CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA, R.G. 6.127.526/SSP/SP, residente e domiciliada à rua Portugal, nº 1013, bloco 4, apartamento 402, bairro Bom Jardim, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de intimá-la da audiência designada para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:30 hs, neste Juízo; 2 - Mandado de intimação para JAUSSON JARBAS MORELLO, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 25849, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareça na audiência designada para o dia 23 de outubro de 2012, às 14:30 hs, na qual será ouvido como testemunha arrolada pela acusação; 3 - ofício ao Delegado da Receita Federal requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 23 de outubro de 2012, às 14:30 horas, JAUSSON JARBAS MORELLO, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 25849, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirido por este Juízo; 4 - Mandado de Intimação para as testemunhas NELINA GONÇALVES GASQUES, JOSÉ ROBERTO DE MELLO FILHO, ANDRÉ TARRAF, MARCIO FERNANDES GARCIA e AMARILDO APARECIDO RODRIGUES; 5 - Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Praia Grande/SP e ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível, para oitiva das testemunhas, conforme acima especificados. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0001505-36.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X EDSON GONSALVES AMORIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS ALBERTO MARTINEZ(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)
CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0292/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0354/2012 OFÍCIO Nº(S) 0817/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: REINALDO GASPARINI (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO PEREIRA, OAB/SP 244.787) Réu: EDSON GONSALVES AMORIM (ADV. NOMEADO: DRª. CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP 118.530) Réu: CARLOS ALBERTO MARTINEZ (ADV. CONSTITUÍDO: DR. PAULO HENRIQUE

PIROLA, OAB/SP 218.323) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de REINALDO GASPARINI, EDSON GONSALVES AMORIM e CARLOS ALBERTO MARTINEZ, para apurar a prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. A fl. 256, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar. Citados (fls. 298 verso), os acusados REINALDO GASPARINI e CARLOS ALBERTO MARTINEZ apresentaram suas defesas preliminares (fls. 266/270 e 310/330). Foi nomeada defensora dativa para o acusado EDSON GONSALVES AMORIM (fl. 333), a qual intimada (fl. 334), apresentou a defesa preliminar do acusado (fls. 337/342 e 347/348) Fl. 344 e 351. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Fls. 266/270, 310/330, 337/342 e 347/348. As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Para tanto, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARISA PEIXOTO DA SILVA, matrícula 933.033, Auditora Fiscal da Receita Federal, lotada e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP; 2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos seguintes termos: A) TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO: A.1) WAGNER JACINTHO, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 11.776.730/SSP/SP, CPF. 075.561.928-57, filho de Jayme Jacintho e Aparecida Rigotti Jacintho, nascido aos 19/08/1966, natural de Catanduva/SP, residente e domiciliado à rua Olavo Serpa, nº 780, bairro Glória II, telefone (17) 3521-2607, na cidade de Catanduva/SP; B) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO REINALDO GASPARINI: B.1) FREDERICO TIERI NETO, R.G. 26.515.989-1, CPF. 218.286.508-03, solteiro, promotor de vendas, residente à rua Maceió, nº 966, bairro São Francisco, telefone 9143-7941, na cidade de Catanduva/SP; B.2) ALEXANDRE CARVALHO OLIVEIRA, R.G. 33.121.823-9, CPF. 222.601.178-13, solteiro, programador de sistemas, residente à rua César Marino, nº 300, telefone 3521-4515 na cidade de Catanduva/SP; B.3) JOSÉ LUIS MARCOS ESTEVES, R.G. 17.143.029, CPF. 109.261.888-01, casado, gerente administrativo, residente à rua Dracena, nº 330, Parque Iracema, telefone 3521-5755, na cidade de Catanduva/SP; B.4) ALINI GASPARINI NAKAMOTO, R.G. 30.671.172-2, CPF. 285.555.498-50, casada, tecnóloga de processamento de dados, residente na rua Lucianópolis, nº 170, bairro Sebastião Moraes, fone 9607-3155, ou na rua Concórdia, nº 572, Parque Flamingo, na cidade de Catanduva/SP; B.5) SÔNIA REGINA MARTINS LÉO, R.G. 15.624.512, CPF 049.785.458-97, casada, departamento pessoal, residente à rua Ouro Branco, nº 517, Parque da Glória IV, telefone 3521-7873, na cidade de Catanduva/SP; B.6) SINVAL PAIN, R.G. 14.727.780-2, CPF. 044.376.028-46, casado, contador, residente à rua Uruguaiana, nº 1374, telefone 9106-6160, na cidade de Catanduva/SP; B.7) MARCELO RIBEIRO GASPARINI, R.G. 22.626.020-3, CPF. 181.569.968-01, casado, tecnólogo em processamento de Dados, residente à rua Ipiranga, nº 832, parque Residencial Flamingo, telefone 9105-9775, ou na rua Concórdia, nº 572, Parque Flamingo, na cidade de Catanduva/SP; B.8) APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF. 477.387.238-15, residente na rua José Soares Camargo, nº 122, na cidade de Catanduva/SP; C) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO CARLOS ALBERTO MARTINEZ: C.1) FABIANO ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, técnico de segurança do trabalho, residente na rua Teresina, nº 414, centro, na cidade de Catanduva/SP; C.2) LIDIANE CRISTINA SOARES, brasileira, solteira, auxiliar de escritório, residente na rua Armando Gulim, nº 310, Parque Glória III, na cidade de Catanduva/SP; C.3) FABIANO MASSUIA MOTA, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, residente na rua Romualdo Romera Lopes, nº 99, bairro Pedro Nechar, na cidade de Catanduva/SP; C.4) LÚCIO DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, residente na rua Roberto Lima, nº 88, bairro Tarraf II, na cidade de Catanduva/SP; D) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO ACUSADO EDSON GONSALVES AMORIM: D.1) WAGNER JACINTHO, residente na rua Alfredo Ortega, nº 77, Jardim Pedro Monteleone, na cidade de Catanduva/SP; D.2) APARECIDO DE OLIVEIRA, residente na rua Alfredo Ortega, nº 77, Jardim Pedro Monteleone, na cidade de Catanduva/SP; Em relação as demais testemunhas arroladas pela defesa dos réus, considerando que residem em Comarcas diversas (Tapiratiba, Barretos, Mirassol e Novo Horizonte), a realização das oitivas será deprecada após o retorno da carta precatória para a Comarca de Catanduva/SP. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Catanduva a designação de audiência em data posterior ao dia 27 de novembro de 2012, a fim de evitar inversão de prova processual. Ressalto que os acusados são residentes na cidade de Catanduva/SP, conforme segue: 1 - REINALDO GASPARINI, R.G. 4.868.697/SSP/SP, CPF. 181.573.268-77, residente e domiciliado à rua Concórdia, nº 572, Parque Residencial; 2 - EDSON GONSALVES AMORIM, R.G. 12.711.468/SSP/SP, CPF. 066.321.518-84, residente e domiciliado à rua Bela Flor, nº 156, bairro Glória IV; e 3 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ, R.G. 20.851.271-2, CPF. 213.994.938-25, residente e domiciliado na rua Douradina, nº 45, bairro residencial Sebastião Moraes. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de Intimação para a testemunha MARISA PEIXOTO DA SILVA, matrícula 933.033, Auditora Fiscal da Receita Federal, lotada e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de que

compareça na audiência designada para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 hs, na qual será ouvida como testemunha arrolada pela acusação;2 - ofício ao Delegado da Receita Federal requisitando providências no sentido de fazer comparecer na sala de audiências da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 horas, MARISA PEIXOTO DA SILVA, matrícula 933.033, Auditora Fiscal da Receita Federal, lotada e em exercício na Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP, a fim de ser inquirida por este Juízo;3 - Carta precatória ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a intimação do(s) acusado(s) da audiência designada neste Juízo para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação MARISA PEIXOTO DA SILVA. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008450-39.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)
CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 0288/2012 MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0345/2012 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO (ADV. CONSTITUÍDO: DR MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO, OAB/SP 185.947, DR TIAGO FRANCO DE MENEZES, OAB/SP 226.771) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 172, do Código Penal. À fl. 172, a denúncia foi recebida por este Juízo, que determinou a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado (fl. 215), o acusado apresentou sua defesa preliminar (fls. 186/209). Fl. 219. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Fls. 186/209. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, em relação à preliminar argüida, entendo que se refere a questão de mérito, que será analisada, em caso de eventual futura e incerta condenação, por ocasião da prolação da sentença. Assim, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Para tanto, determino a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como realização do interrogatório do acusado, nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa WILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, radialista, documento de identidade nº 0722020/SSP/SP, CPF nº 035.889.218-00, filho de Agílio Pereira da Silveira e Juscelina Pereira da Costa, nascido aos 27/05/1961, natural de Goianésia/GO, residente e domiciliado na Rua Alfredo Del Vecchio, nº 90, Jardim do Bosque II, telefone: 3021-5237, em São José do Rio Preto/SP; 2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, nos seguintes termos: A) TESTEMUNHAS ARROLADAS EM COMUM PELA ACUSAÇÃO E PELA DEFESA: A.1) VALDEMIR SILVA AMARAL, vulgo MI, brasileiro, casado, gesseiro, instrução primeiro grau completo, filho de Oswaldo Silva Amaral e Antonia Busto Amaral, nascido aos 24/09/1968, natural de São Jorge do Avaí/PR, documento de identidade nº 25126827-5/SSP/SP, CPF nº 098.264.948-79, com endereço na Rua Tucuruí, nº 151, Solo Sagrado 2, telefone (17) 9737-5021, na cidade de Catanduva/SP (ou na rua Adolfo Carvalho Pastana, nº 140, bairro Jardim das Acácias, na cidade de Itajobi/SP); A.2) RITA DE CÁSSIA RAMOS, brasileira, separada, arquiteta, filha de Olivio Ramos e Maria Valdez Sávio Ramos, nascida aos 25/01/1963, natural de Getulina/SP, documento de identidade nº 14402021/SSP/SP, CPF nº 109.464.368-86, com endereço na Rua Belém, nº 15, apt. 71, Centro, ou na rua Bahia, nº 542, Centro, telefone (17) 3522-8230, ambos na cidade de Catanduva/SP; B) A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO, brasileiro, casado, filho de Leopoldo Fernandes Roviriego e Maria Cid Roviriego, nascido aos 18/04/1957, natural de Catanduva/SP, terceiro grau completo, Engenheiro Civil, RG nº 9086904/SSP/SP, CPF nº 787.223.498-04, residente na Rua da Caju, 545, apto. 32, Centro, na cidade de Catanduva/SP, que deverá ser intimado a comparecer na audiência, acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. DEPRECO, ainda, a intimação do acusado VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO, da audiência que será realizada neste Juízo, no dia 23/10/2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha WILSON PEREIRA DA SILVA. Solicite-se ao Juízo deprecado a designação de audiência em data posterior ao dia 23 de outubro de 2012, a fim de evitar inversão de prova processual. Ressalto que o acusado VICENTE LANDISLAU ROVIRIEGO, possui advogado constituído na pessoa dos Doutores Matheus de Freitas Melo Galhardo, OAB-SP 185.947 e Tiago Franco de Menezes, OAB-SP 226.771. Servirá cópia desta decisão como: 1 - Mandado de Intimação para a testemunha WILSON PEREIRA DA SILVA; 2 - Carta precatória ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, o interrogatório do acusado e a intimação do acusado da audiência designada neste Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o

presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 7057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7) - JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)
OFÍCIO Nº 952/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JULIO CEZAR CALVO E OUTROSRé: UNIÃO FEDERALFls. 241/242: Diante da notícia de óbito do autor Nelson Pereira e dos documentos juntados, requirite-se ao SEDI a alteração do cadastramento para fazer constar o Espólio de Nelson Pereira, representado pela inventariante Silvânia Regina Pereira Peguim, como sucessor do autor Nelson Pereira, observando-se o Comunicado nº 02/2008. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 228 em depósito judicial, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico.Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor do Espólio de Nelson Pereira.Com a juntada do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008606-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008606-7) - ALICE JANUCI DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0008351-69.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS ROSA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 129/131: Providencie a CEF a juntada da memória de cálculo relativa aos depósitos judiciais efetuados, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista à parte autora.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 108: Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado pela autora no agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0022288-79.1993.403.6106 (93.0022288-0) - MILTON RIBEIRO ALVES X SONIA DARC MARTINS ALVES X RUBENS SERGIO BARBOSA DE MORAES X MARIA GORETI MARTINS DE MORAES X ADALTO TOSCANO MARTINS X MARIA AP DA SILVA MARTINS X JOSE LISO JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA LISO X APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DONIZETI BUSTO DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fl. 213: Indefiro o requerido, tendo em vista a juntada da via liquidada do alvará nº 44/2012 (fl. 212), expedido em favor do autor José Liso Junior.Arquiem-se os autos, conforme determinado à fl. 206.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006527-51.2006.403.6106 (2006.61.06.006527-0) - ISABEL BENEDITA SILVERIO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL BENEDITA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 182: A autora junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que os

honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor). Decido. Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto. Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados. Decorrido o prazo recursal, expeça-se os ofícios requisitórios, intimando a parte autora para ciência e manifestação acerca de eventuais valores a deduzir da base cálculo do Imposto de Renda, nos termos da decisão de fl. 181. Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009134-71.2005.403.6106 (2005.61.06.009134-3) - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE IBIRA (SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7066

MONITORIA

0008669-52.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL CRISTINA BELLON MELZI

Vistos. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA ISABEL CRISTINA BELLON MELZI, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 15.643,89, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, celebrado em 29.06.2009. Juntou procuração e documentos. A requerida foi citada (fl. 22). Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou negativa a tentativa de acordo (fl. 31). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, face ao pagamento do débito objeto destes autos (fls. 35/40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que a requerida efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006645-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006645-7) - AIMEE MARIA GUIOTTI (SP025321 - NELSON GUIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação do requerido, em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006216-21.2010.403.6106 - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ALICE CABREIRA SCANDIUZZI, contra a sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a embargada ao pagamento de morais, estéticos e materiais à embargante, bem como ao pagamento mensal de R\$ 1.120,00, para cobrir as despesas com serviços de

enfermagem domiciliares até seu restabelecimento definitivo. Alega que a sentença apresenta omissão, uma vez que não aplicou nenhum critério para atualização do valor referente às despesas com serviços de enfermagem domiciliares, o qual se encontra defasado, devendo ser fixado índice para atualização de referido valor. Requer que seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, assiste razão à embargante. Verifico que a sentença não fixou os índices de atualização monetária mensal a serem aplicados no valor correspondente ao pagamento mensal a título de despesas com enfermagem, até o restabelecimento definitivo da embargante. Assim, determino a aplicação, para fins de atualização monetária do valor correspondente ao pagamento mensal a título de despesas com enfermagem, a partir do início de seu pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n.º 11.960/2009, conforme consta no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, no tocante às sentenças condenatórias. Dispositivo Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para o fim de acrescentar ao final do segundo parágrafo do dispositivo (fl. 486), o seguinte: A ré deverá continuar a efetuar o pagamento mensal à autora no importe de R\$ 1.120,00, para que a requerente faça frente às despesas com os serviços de enfermagem domiciliares até seu restabelecimento definitivo ou enquanto a comprovar a sua necessidade, atualizados, desde a data do início do pagamento, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei n.º 11.960/2009, conforme consta no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, no tocante às sentenças condenatórias. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0029549-84.2010.403.0000, com cópia desta decisão. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 12/2012, n. 1255). P.R.I.C

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 138/141, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004927-19.2011.403.6106 - WILSON GALISTEU (PR040387 - JOSE CARLOS GALISTEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 153/155, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000669-29.2012.403.6106 - RAIMUNDA DINIZ DE OLIVEIRA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 172/174, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001170-80.2012.403.6106 - CATIA APARECIDA MENDES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 137/139, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002477-69.2012.403.6106 - DEVANIR APARECIDO PEDRO (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 108/110, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

se.

0002603-22.2012.403.6106 - ODETE MARTINS DE ARRUDA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, que ODETE MARTINS DE ARRUDA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido marido, concedido em 01.10.1994, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei 8.213/91, de forma que os salários-de-benefício relativos aos períodos de recebimento de auxílio-doença, que precederam a aposentadoria, sejam considerados para o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a aplicação da correção monetária referente ao mês de 02/94 (IRSM) nos salários de contribuição, com a conseqüente revisão de seu benefício de pensão por morte decorrente da aposentadoria recebida por seu marido, com o pagamento das diferenças atrasadas. Decisão, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora providenciasse a juntada aos autos de declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora requereu a desistência da ação, com a extinção e arquivamento do feito (fls. 28/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: a autora, nada obstante tenha alegado dificuldades financeiras, e tenha postulado os benefícios da assistência judiciária, contratou advogado para o ajuizamento da ação e silenciou-se em relação aos honorários advocatícios, seja de seu patrono, seja de sucumbência. Quem pode o mais, pode o menos: se a parte pode arcar com os honorários de seu patrono (que são o mais), também deve arcar com as custas e despesas processuais (que são o menos), além de eventual sucumbência. Por outro lado, não se me afigura que a autora possa ser enquadrada nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, atualizada, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. Portanto, resta indefiro o pedido de assistência judiciária. Deverá a autora recolher as custas e despesas processuais, inclusive em caso de eventual recurso. Com o pedido de desistência formulado pela autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257, 267, incisos VI e XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002649-11.2012.403.6106 - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que VALDECIR JÚLIO DIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 128.441.795-3, concedido em 27.02.2003, com pedido de concessão de aposentadoria especial, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Ainda, afasto a preliminar de continência, uma vez que nestes autos não há pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a

ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003057-02.2012.403.6106 - ANTONIO FERREIRA DE MATOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO FERREIRA DE MATOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (n. 068.144.393-6), concedido em 14/07/1994, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Vista do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposestação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposestação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS

que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005023-97.2012.403.6106 - MARINO BASSI (SP305014 - DANIEL SOUZA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, que MARINO BASSI ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 27.05.1981, com o recálculo da renda mensal inicial, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com o pagamento das diferenças atrasadas. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor esclarecesse a prevenção apontada às fls. 15/47, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor requereu a desistência da ação, bem como a extinção e arquivamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pelo autor, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002812-88.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-04.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU CARLOS DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Tendo em vista a certidão de fl. 41, intime-se o patrono do autor para que recolha por meio de GRU o valor do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, observando os Códigos 18710-0 e 18730-5 respectivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14 da Lei 9289/96. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004448-94.2009.403.6106 (2009.61.06.004448-6) - MONICA GRAZIELI MATHAIS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MONICA GRAZIELI MATHAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MONICA GRAZIELI MATHAIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 148/149). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado

monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão

de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório, até porque o valor depositado foi levantado pelo exeqüente, sem que houvesse qualquer ressalva. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 148/149), os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7067

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0002554-78.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Fls. 134/136. Providencie a Secretaria a confecção da certidão de objeto e pé requerida. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2016

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005671-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-54.2012.403.6106) EDEILDO JOSE DA SILVA(PR050054 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Após um estudo mais aprofundado dos autos, do réu preso e das circunstâncias que cercaram o cometimento do crime, e também considerando que o mesmo já foi ouvido em juízo, entendo que o pedido de liberdade provisória com fiança mereça nova análise. Sem destoar da fundamentação que reconheceu a existência de requisitos para a manutenção da custódia do réu Edeildo José da Silva quando do anterior indeferimento da liberdade provisória e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 50/51 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante), não consigo me furtar a tecer algumas considerações, sem perder de vista que tinha mesmo que ser tomada para garantir a ordem pública, e a prisão preventiva, então se amoldava sem detalhes ao caso (CPP, art. 311, 312). Por outro lado, me incomoda a segregação preventiva por crimes que mesmo condenado não receberia - em tese - o réu regime fechado para cumprimento de sua pena. Não que haja confusão por parte desse juízo quanto à natureza e finalidade da prisão decorrente de sentença e da processual, mas é que de qualquer forma o crime é de menor potencial ofensivo. Vou além: o ambiente deletério da prisão, a segregação da família e outros fatores psico-sociais não aconselham a manutenção indefinida no cárcere e não deixo de acrescentar que o réu vai custar caro para o Estado, pois fica às custas do dinheiro público, consumindo recursos caríssimos e disputados de segurança, uniforme, alimentação, etc. Mas o reclamo social da ordem pública não pode ser afastado só por esses motivos, então, nestes especiais casos de insistência na delinquência em crimes de menor potencial ofensivo, e não deixando de observar que o réu nessa senda envereda por causa de dinheiro, penso haver uma forma parcimoniosa de desincentivá-lo à criminalidade, também pela via econômica, com a fixação de uma fiança mais alta - vinculadora de boa conduta. Ficará o réu ciente de que mais que preso, num próximo crime perderá dinheiro (com a quebra da fiança - CPP 341). Importa, pois, que o valor seja suficiente para demovê-lo da busca do dinheiro pela via criminosa, considerando o risco de perder quantia dada em fiança ainda maior que o lucro almejado. Necessário observar que não estão presentes quaisquer dos impedimentos constantes do art. 323 do CPP com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011: Art. 323. Não será concedida fiança: I - nos crimes de racismo; II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Passo a dosar a fiança, nos termos dos arts. 325 e seguintes do Código de Processo Penal, que são os dispositivos processuais que se aplicam ao crime imputado, que tem pena máxima de doze anos (art. 333 do CP) e quatro anos (art. 334 do CP), considerando a natureza e gravidade do delito, a vida pregressa e a periculosidade e os indícios da situação econômica do réu, gerados pelo montante de mercadoria transportada e o desejável caráter vinculante na fiança, conforme já salientado (CPP, art. 326). Assim, fixo a fiança em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o réu Edeildo José da Silva, considerando seus maus antecedentes, a reiteração específica no crime e o valor das mercadorias apreendidas, que demonstra profissionalismo na atividade, e finalmente, como forma de coibir novas infrações. Entendo este o valor adequado para que a fiança surta seus efeitos vinculadores ao processo e disciplinadores, tomando como base as situações peculiares do caso, que se extrai da leitura dos autos do processo. Tal valor deverá ser depositado em conta judicial individual, lavrando-se termo, nos termos do art. 329 do mesmo codex. Caso o depósito se realize fora do horário bancário, autorizo o depósito em mãos da senhora Diretora de Secretaria, que deverá providenciar o depósito em conta judicial no próximo dia útil, nos exatos termos do art. 331 parágrafo único do CPP. Deve o acusado observar o que dispõe os arts. 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que transcrevo, por entender oportuno: Art. 327 - A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328 - O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. Art. 341 - Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justo; II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; V - praticar nova infração penal dolosa. Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura clausulado em nome do réu Edeildo José da Silva, intimando-o para comparecer neste juízo para assinar o termo de fiança em 48 horas. Intimem-se e cumpram-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino

Expediente Nº 1855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004162-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais, distribuída por dependência à Execução Fiscal (EF) nº 0003563-51.2007.403.6106, ajuizada por CAMPINEIRA SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Autora, em breve síntese, afirmou:a) ser executada nos autos da EF nº 0003563-51.2007.403.6106, em tramitação perante este Juízo da 5ª Vara Federal, bem como nos autos da EF nº 0034545-14.2007.403.6106 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo;b) ter declarado, através de DCTF, seu faturamento nos anos de 1999, 2000 e 2001, mas não efetuou o recolhimento dos tributos relativos a esse período;c) ter a fiscalização do INSS, em março de 2003, lavrado a NFLD nº 35.555.742-8, considerando os faturamentos da empresa Autora não como receitas da pessoa jurídica, mas sim pagamentos salariais aos sócios-proprietários, por conta do vínculo empregatício de fato mantido com as Empresas Tomadoras de Serviço;d) ter a Justiça do Trabalho, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, reconhecido a condição descrita no auto de infração (no caso, na NFLD mencionada no item anterior);e) terem, por conta disso, sido alterados os fatos geradores relativos às rendas auferidas pela empresa executada, ora Autora, fazendo com que o INSS prontamente TRIBUTASSE AS RECEITAS auferidas pelos então sócios-proprietários no período como salário, fazendo incidir todas as alíquotas pertinentes, acrescidas de juros, correção monetária e multa;f) não ter, portanto, havido faturamento da pessoa jurídica a ser tributado, ante o reconhecimento do caráter salarial dos pagamentos efetuados, tendo, inclusive, a Autora promovido, em 2009, a retificação das DCTF/DIPJ relativas aos anos de 1999 a 2003, zerando os valores equivocadamente por ela declarados como tributos devidos pelos faturamentos daqueles anos, faturamento esse que inexistiu;g) haver, em consequência, um bis in idem na cobrança de tributos, já que houve a correta tributação acerca do evento e dos valores lançados pelo INSS, como salário nos períodos indicados, tanto assim, que os débitos fiscais constantes da NFLD nº 35.555.742-8 foram incluídos no Parcelamento Especial de que alude a Lei nº 10.684/03, encontrando-se a empresa Executada ASSESSORIA EDUCACIONAL CAMPINEIRA S/S LTDA - ME, hoje Campineira, em situação regular no tocante aos pagamentos das prestações.Por tais motivos, requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de:1) ser declarada a nulidade dos lançamentos e, por consequência, dos débitos fiscais objeto das CDA's 80.2.06.084620-53, 80.2.06.084621-34, 80.6.06.051402-75, 80.6.06.122993-81, 80.2.06.176295-41, 80.6.06.176296-22, 80.7.06.017880-73 e 80.7.06.028466-62 referentes à EF nº 0003563-51.2007.403.6106, bem como dos débitos fiscais objeto das CDA's 80.2.07.009233-55, 80.6.07.019307-02, 80.6.07.019308-85, 80.6.07.019309-66 e 80.7.07.004127-80 relativas à EF nº 0034545-14.2007.403.6106 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo;2) e, por consequência, serem acolhidas as retificadoras dos lançamentos das DCTF's apresentadas com saldo zerado junto à RFB, determinando-se, por fim, a extinção das EF's nº 0003563-51.2007.403.6106 e 0034545-14.2007.403.6106.Juntou a Autora, com a exordial, o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 12) e vários documentos (fls. 13/227).Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela vindicada (fl. 230), o que motivou a interposição do AG nº 0023498-57.2010.403.6106 (fls. 233/241), não tendo este Juízo Monocrático exercido juízo de retratação (fl. 242).A Ré apresentou contestação (fls. 245/250v), onde, em breve síntese, arguiu, em preliminar, a irregularidade na representação processual da Autora firmada na procuração ad judicium de fl. 15. Mo mérito, defendeu a impossibilidade de retificação das Declarações que deram azo às cobranças executivas fiscais após decorridos mais de sete anos dos fatos narrados, bem como a legitimidade das cobranças executivas atacadas, pleiteando, ao final, a rejeição do pedido vestibular.Na ocasião, juntou a Ré documentos (fls. 251/257).Em atenção ao despacho de fl. 245, a Autora ofereceu réplica, nela deixando, todavia, de especificar as provas que eventualmente pretendesse produzir (fls. 259/262).A Ré, por sua vez, requereu a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Autora (fl. 264).Em decisão de fl. 265, foi tido por saneado o feito, deferida a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Autora, e instada a Ré a contraminutar o Agravo retromencionado que foi convertido em retido.O representante legal da Autora não compareceu na audiência para sua oitiva perante o MM. Juízo Deprecado (fl. 282, com original à fl. 297), tendo este Juízo determinado fosse ele lá intimado com a advertência do art. 343, 1º, do CPC (fl. 283).A Autora juntou instrumento de substabelecimento de procuração (fl. 286).Em audiência de instrução, onde compareceu o representante legal da Autora, o MM. Juízo Deprecado considerou prejudicada sua oitiva, ante a ausência do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional àquele ato (fl.

310). Ante a ausência de intimação da Ré (fl. 313), este Juízo determinou a expedição de nova deprecata para a tomada do depoimento pessoal do representante legal da Autora (fl. 314), que finalmente prestou seu depoimento (fls. 344/345). A Ré, em sede de contraminuta, limitou-se a reiterar os termos da sua defesa (fl. 347), e juntou a posteriori documentos (fls. 349/354). As partes apresentaram memoriais (fls. 363/365 e 367/368). Em atenção ao despacho de fl. 367, a Autora falou acerca dos docs. de fls. 369/371 (fls. 374/375). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Reitero a manutenção dos termos da decisão de fl. 230, que foi objeto do AG nº 0023498-57.2010.403.6106, posteriormente convertido em retido (vide autos apensos). Da preliminar suscitada na contestação Rejeito a preliminar de irregularidade na representação processual da Autora, firmada na procuração ad judicia de fl. 15, eis que o subscritor da mesma tem poderes para representá-la, conforme 7ª alteração do contrato social da referida empresa (fls. 24/26). Adentro, portanto, no exame do mérito propriamente dito. Do mérito Consoante dito na inicial, a empresa Autora ocupa o polo passivo das seguintes Execuções Fiscais, onde são cobradas exações vencidas entre os anos de 1999 e 2004: a) EF nº 0034545-14.2007.403.6106 em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, referente ao IRPJ, à Cofins, à CSL e ao PIS (fls. 28/50); b) EF nº 0003563-51.2007.403.6106 em tramitação perante este Juízo da 5ª Vara Federal, referente ao IRPJ, à CSL, à Cofins, à multa e ao PIS (fls. 51/117). Já a NFLD nº 35.555.742-8 - diferentemente do que deixou entrever na exordial - não foi lavrada contra a Autora, mas sim contra a Sociedade Educacional Tristão de Athaíde - SETA, que, segundo o Relatório Fiscal de fls. 153/167, estaria obrigando os professores a adentrarem como sócios em empresas de fachada (o que seria o caso da Autora), para que pudessem receber seus salários de forma subreptícia e sem a incidência da devida tributação (v.g. contribuições previdenciárias), mediante distribuição de lucros nas referidas empresas, que, em contrapartida, emitiam Notas Fiscais de Prestação de Serviço à empresa autuada. Por conta disso, a fiscalização lançou em desfavor da empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaíde (Colégio SETA, como é conhecida nessa cidade) contribuições a cargo da empresa, contribuições de segurados empregados, contribuições decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e contribuições para terceiro, das competências de 03/99 a 12/01. Observe, porém, que, conforme Relatório de fls. 140/149, em relação especificamente à empresa Autora, foram tributados, a título de salários, apenas os seguintes valores pagos pelo SETA: Mês Valores pagos à Autora (R\$) 11/1999 75.543,02 12/1999 75.543,02 01/2000 4.948,10 02/2000 4.948,10 03/2000 4.948,10 04/2000 4.948,10 05/2000 4.948,10 06/2000 4.948,10 07/2000 4.948,10 08/2000 4.948,10 09/2000 4.948,10 10/2000 4.948,10 11/2000 4.948,10 12/2000 4.948,10 01/2001 224,29 02/2001 160,21 03/2001 236,34 04/2001 177,25 05/2001 206,79 06/2001 177,25 07/2001 206,79 08/2001 147,41 09/2001 236,34 10/2001 177,25 11/2001 324,96 12/2001 177,25 Observe-se que referido expediente tinha nitidamente, por finalidade, fraudar o Fisco (sonegação fiscal) e os direitos trabalhistas, estes últimos como bem anotado pelo v. Acórdão de fls. 179/202 proferido nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto contra todas as empresas que compõe o Grupo SETA e contra Marco Antônio dos Santos (o proprietário do grupo). Em verdade, entendo que as tributações guerreadas devem ser mantidas em desfavor da Autora. Primeiro, porque a desqualificação dos pagamentos feitos pelo SETA à Autora (isto é, de pagamento por serviços prestados para pagamento de verbas salariais) e consequente lavratura da NFLD contra aquela Sociedade, não atingiu em nada a empresa Autora, mas apenas o próprio SETA, como sujeito passivo. Segundo, porque a Autora, que em nenhum momento se manifestou contrária à existência da fraude, não pode se valer de sua própria torpeza para arguir a inexistência dos fatos geradores por ela própria declarados (nemo turpitudinem beneficiat protest). Se participou de esquema fraudulento junto à empresa Sociedade Educacional Tristão de Athaíde, simulando meras prestações de serviço despidas de vínculo empregatício (o que não é negado na inicial) não pode agora vir a Juízo buscar o reconhecimento, por vias oblíquas, de sua própria torpeza em benefício próprio. A título de ilustração, tal entendimento pode ser encontrado no art. 104 do já revogado Código Civil de 1916 (que vigorava à época dos pagamentos mencionados no quadro retro), que previa in verbis: Art. 104. Tendo havido intuito de prejudicar a terceiros ou infringir preceito de lei, nada poderão alegar, ou requerer os contraentes em juízo quanto à simulação do ato, em litígio de um contra o outro, ou contra terceiros. Terceiro, porque os créditos exequendos foram validamente constituídos por declaração/confissão da própria Autora. A alegação de retificação das Declarações que deram azo às tributações em comento, merece pronta rejeição. É que tais retificações ocorreram no ano de 2009 (fls. 204/227), as mesmas seriam extemporâneas, eis que decorridos muito mais de cinco anos desde as Declarações que constituíram os créditos tributários exequendos. Quarto, porque não há qualquer bis in idem na cobrança, já que as exações objeto da NFLD nº 35.555.742-8, além de diversas daquelas em cobrança, foram lançadas contra o SETA como sujeito passivo, enquanto que os tributos em cobrança (PIS, COFINS, IRPJ, CSL) têm, como sujeito passivo, a Autora. Por outro lado, ad argumentandum tantum, ainda que houvesse o alegado bis in idem (o que, repita-se, não ocorre na espécie), tal não atingiria a totalidade da cobrança, porquanto a maioria das competências exequendas é distinta daquelas mencionadas no quadro acima. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 25/05/2010 (data do protocolo da exordial). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003563-51.2007.403.6106. Remetam-se ao Parquet federal e ao MM. Juízo

Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da EF nº 0034545-14.2007.403.6106, cópias desta sentença, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004515-88.2011.403.6106 - INTERIOR BARRACHAS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por INTERIOR BARRACHAS LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0007348-16.2010.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que a Embargante, em breve síntese, alegou:a) a nulidade das CDA's, eis que nelas não se encontram todos os requisitos formais previstos no art. 202 do CTN, além de inexistir qualquer demonstrativo que justifique uma variação tão brusca dos valores inscritos para os ora em cobrança;b) a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC e da TR sobre os créditos exequendos;c) a inconstitucionalidade da multa moratória no percentual em cobrança, por ter efeito confiscatório;d) a ocorrência de bi-tributação, porquanto tanto as contribuições sobre a folha de pagamento quanto as contribuições sobre os produtos comercializados destinam-se ao mesmo fim: financiar a previdência social referente aos empregados dessa empresa.Por tais motivos, requereu a procedência dos embargos, acolhendo-se as razões vestibulares.Em atenção ao despacho de fl. 34, a Embargante juntou documentos (fls. 35/78).Já em respeito ao despacho de fl. 80, a Embargante tornou a juntar documentos (fls. 82/120).Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 16/07/2012 (fl. 121/122).A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 125/143), onde defendeu a legitimidade da cobrança fiscal, pugando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular.Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 125.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Verifico ser despicienda réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação de fls. 125/143, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80.No mais, o processo está em ordem, devendo apenas ser oportunamente trasladada para estes autos cópia do instrumento de procuração de fl. 38-EF.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a pretendida requisição de apresentação dos PAF's correlatos em juízo.1. Da ausência de nulidade das CDA'sAs CDA's constantes no feito executivo (fls. 92/120) acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, sendo despicienda a juntada, pela Exequente, de planilha de cálculos do valor devido, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). Logo, inaplicável in casu o disposto no art. 614, inciso II, do CPC (lex generalis).Por seu turno, os valores originários dos tributos apontados nas CDA's foram extraídos de Declarações da própria empresa Embargante, conforme se observa das CDA's, não sendo lícito à mesma Embargante afirmar desconhecer valores que ela própria expressamente confessou/declarou ao Fisco.Quanto às alegadas desconformidades entre os valores apontados nas CDA's e na exordial executiva, as mesmas são aparentes. É que nas CDA's acham-se expressos apenas os valores totais inscritos, enquanto na vestibular executiva acham-se expressos os valores consolidados dos débitos em 23/08/2010, data em que foi emitida eletronicamente a mesma inicial pelo Sistema da Dívida Ativa da União.2. Da legitimidade de incidência da taxa SELICDiz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris:Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária.Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN.A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis:Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado.Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora.Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009).3. Da não-incidência da TR/TRDPrejudicada a arguição de ilegitimidade da

incidência da TR/TRD sobre os créditos exequendos, porquanto tal incidência não ocorre na espécie, já que todos os créditos tiveram seus vencimentos após o advento da Lei nº 9.065/95, que previu a incidência da taxa SELIC como juros de mora.4. Da legitimidade da multa de moraA multa moratória, no percentual de 20%, possui natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora, sendo que seu valor encontra-se de todo proporcional à inércia e à reticência da Embargante em cumprir com suas obrigações tributárias. Não vislumbro, por conseguinte, a alegada exorbitância da multa no percentual expressamente previsto na atual legislação de regência (in casu, Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º).5. Da inócua bitributaçãoCobra a Exequente, ora Embargada, os seguintes tributos:a) competências de COFINS vencidas entre 24/12/2008 e 24/07/2009 (fls. 92/106);b) competências de PIS vencidas entre 24/12/2008 e 24/07/2009 (fls. 107/119).A cobrança cumulativa do PIS e da COFINS encontra guarida no Texto Maior de 1988.A regência legal do PIS foi recepcionada pela Constituição da República, em seu art. 239, visando garantir à Seguridade Social recursos necessários à consecução de suas finalidades. Já a COFINS foi instituída pela LC nº 70/91 com arrimo no art. 195, inciso I, da Constituição da República, com a igual finalidade de suprir a Seguridade Social de recursos.Legítima, pois, a cobrança cumulativa daquelas exações.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, declarando-os extintos nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, estes últimos nos moldes da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas igualmente indevidas em razão de isenção legal. Traslade-se para estes embargos cópia da procuração de fl. 38-EF, observando-se, porém, os termos do requerimento de fls. 82/83. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007348-16.2010.403.6106 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

000043-10.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710696-55.1997.403.6106 (97.0710696-4)) CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA DALVA PARO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CLAUDIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA e ANTÔNIA DALVA PARO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos e aqui representados pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, às EF's apensadas nº 0710696-55.1997.403.6106 e 0710707-84.1997.403.6106 movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal sucedida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguíram: 1. suas ilegitimidades passivas nas relações processuais executivas, ante a ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos exequendos, ocorrida entre as datas das citações da empresa devedora (02/11/1997 e 31/10/1997, respectivamente) e a data da citação dos Executados/Embargantes (09/06/2011); 3. a nulidade das CDA's por desrespeito aos ditames do art. 202 do CTN.Por tais motivos, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem extintas as EF's apensadas nº 0710696-55.1997.403.6106 e 0710707-84.1997.403.6106, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 20/50.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 02/02/2012 (fl. 52).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 54/63), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 66/72).Por força da determinação de fl. 73, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Tenho por desnecessária a apresentação dos PAF's correlatos em juízo, já que tal diligência nada acrescentaria para o deslinde do feito, que comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada.1. Da legitimidade formal das CDA'sAs CDA's que embasam os feitos executivos atacados (fls. 30/32 e 37/38), acompanhadas dos respectivos discriminativos de débitos (fls. 33/34 e 39/40), preenchem todos os requisitos formais elencados no art. 202 do CTN, motivo pelo qual gozam os referidos títulos executivos de presunção de legitimidade, cujo ônus de infirmar é dos ora Embargantes.2. Da inócua da prescrição quinquenal intercorrenteAnalisarei a questão da prescrição caso a caso.2.a) Quanto à EF 0710696-55.1997.403.6106A EF nº 0710696-55.1997.403.6106 (EF1) foi ajuizada em 07/10/1997, constando na sua CDA, como devedora, a empresa Provex Produtos de Origem Vegetal para Exportação Ltda e, como corresponsáveis, os ora Embargantes.O despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/10/1997 (fl. 09-EF1), tendo a empresa devedora sido citada pelo correio em 05/11/1997 (fl. 10-EF1), quedando-se inerte (fl. 14-EF1). Na data da citação da empresa devedora, foi, portanto, interrompida a fluência do prazo prescricional para todos os coobrigados, caso dos ora Embargantes.Em 04 de outubro de 1998, foi penhorado o imóvel nº 26.695/1º CRI local (fl. 18-EF1), o que deu margem ao ajuizamento dos Embargos nº 98.0701828-5 pela devedora (fl. 20-EF1), embargos esses que foram extintos, sem resolução do mérito, em sentença proferida em 30/06/1999 (fl. 28-EF1), transitada em julgado em 02/02/2000 (fl. 29-EF1).A requerimento do então Exequente INSS (fls. 31/33-EF1), foi determinada a realização de hastas públicas em decisão proferida em 30/05/2000 (fl. 35-EF1), que foram designadas para os dias 15 e 29 de agosto de 2000 (fl. 35-EF1).Realizados os atos preparatórios dos leilões (fls. 36/56-EF1), estes foram

infrutíferos (fls. 57 e 60-ambos da EF1). Por força de novo requerimento do então Exequite INSS (fl. 62-EF1), foi determinada a realização de outras hastas públicas em decisão proferida em 07/11/2000 (fl. 50-EF1), que foram designadas para os dias 16/04/2002 e 03/05/2002 (fl. 94-EF1). Repetidos os atos preparatórios dos leilões (fls. 95/123-EF1), estes foram igualmente infrutíferos (fls. 124/125-EF1). Em novo requerimento do então Exequite INSS (fls. 127-EF1), foi determinada a realização de mais hastas públicas em decisão proferida em 01/07/2002 (fl. 128-EF1). Em respeito à decisão de fl. 129-EF1, os autos da EF1 foram apensados aos da EF nº 97.0710695-6, onde passaram a ser praticados, por extensão, os atos processuais referentes àquela ora em exame, apensamento esse que ocorreu em 22/11/2002 (fl. 129v-EF1). Somente em decisão proferida em 28/06/2004 nos autos da EF nº 97.0710695-6, é que foi determinada a realização de hastas públicas (fl. 153-EF1), designadas para os dias 10 e 29 de novembro de 2004 (fl. 154-EF1). Realizados os atos preparatórios dos leilões (fls. 155/197-EF1), houve a arrematação do bem penhorado na segunda hasta (fls. 199/200-EF1). Após a hasta positiva, foi proferida sentença de indeferimento da inicial dos Embargos de Terceiro nº 2004.61.06.011340-1 (fls. 250/251-EF1) e expedida e aditada a carta de arrematação em 20/01/2005 (fls. 254/257). Novo aditamento da carta foi realizado em 28/02/2005 (fl. 273-EF1), a requerimento do Arrematante (fl. 269-EF1). Com a apropriação do valor referente ao produto da arrematação, foi extinta a EF nº 97.0710695-6 em sentença proferida em 05/09/2005 (fl. 312-EF1), abatidos os débitos fiscais em cobrança nestes autos, que foram desapensados com vistas a seu prosseguimento, juntamente com os da EF nº 0710707-84.1997.403.6106. A requerimento do Credor (fls. 315/316-EF1), foi determinado o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud e a indisponibilidade de bens nos moldes do art. 185-A do CTN, em decisão proferida em 22/05/2007 (fl. 343-EF1). A indisponibilidade foi infrutífera junto aos 1º e 2º CRI's locais (fls. 360 e 368/370-EF1) e à CVM (fl. 367-EF1), mas parcialmente frutífera no tocante a veículo da empresa devedora (fls. 362/365-EF1) e a ações suas sob responsabilidade do Banco do Brasil S/A (fl. 373-EF1) e do Banco Real (fls. 388/389-EF1). A requerimento do Credor (fl. 374-EF1), foi requisitada cópia da última declaração de renda dos Coobrigados em decisão proferida em 23/11/2007 (fl. 375-EF1). O Credor indicou bem à penhora (fl. 384-EF1), tendo este Juízo, em decisão proferida em 02/06/2008, determinando a venda das ações indisponibilizadas, bem como a citação dos Executados, ora Embargantes (fl. 390-EF1). O Banco Santander (sucessor do Banco Real) depositou em juízo o produto da venda das ações indisponibilizadas (R\$ 7,40 na conta judicial nº 3970.280.00013193-1 - fl. 406-EF1). Igualmente, o Banco do Brasil promoveu o depósito judicial do produto das ações indisponibilizadas (R\$ 56,50 na conta judicial nº 3970.635.00014753-6 - fl. 428-EF1). Em despacho proferido em 26/10/2010, foi determinado à Exequite que fornecesse as cópias necessárias para as contrafés dos Coobrigados citandos e informasse seus atuais endereços (fl. 429-EF1). A Exequite limitou-se a juntar as cópias referentes às contrafés através de petição protocolizada em 06/12/2010 (fl. 430-EF1), motivo pelo qual, em despacho proferido em 01/03/2011, foi reiterada a determinação para que informasse os endereços dos citandos Coobrigados, ora Embargantes (fl. 431-EF1). Em razão disso, a Exequite informou desconhecer os endereços dos Coobrigados/Embargantes, pedindo, por conseguinte, suas citações editalícias em petição protocolizada em 16/03/2011 (fl. 433-EF1), o que foi deferido em decisão proferida em 11/04/2011 (fl. 436-EF1), tendo o respectivo edital de citação sido publicado em 09/06/2011 (fls. 437-441-EF1) e não havendo manifestação dos citandos (fl. 442-EF1). Foi então nomeada Curadora Especial para representar os Executados citandos por edital (fl. 458-EF1), que promoveu o ajuizamento dos Embargos em apreço. Tais foram os principais atos processuais ocorridos nos autos do feito executivo atacado, que, analisados, denotam a inoccorrência da prescrição quinquenal intercorrente. Para que se configure in casu a prescrição intercorrente, é necessário que a Exequite demonstre inércia ou deixe de promover os atos necessários ao andamento do feito por mais de cinco anos. Tal, porém, não ocorreu nos autos. Ao contrário, tanto o outrora Exequite (INSS), quanto a Fazenda Nacional, nunca deixaram o feito parado por mais de cinco anos e sempre peticionaram dando impulso ao andamento do processo, onde houve três pares de leilão, uma arrematação com todos os atos que dela decorrem (v.g. levantamento e apropriação de valores, expedição de carta de arrematação e de dois aditamentos da mesma), bloqueios infrutíferos de bens, venda de ações indisponibilizadas e etc., o que, de fato, atrasa o andamento do processo em razão dos mecanismos próprios da Justiça, e não de inércia por parte da Exequite. Afasto, portanto, a alegação de prescrição intercorrente dos créditos cobrados na EF nº 0710696-55.1997.403.6106, em que pese o tempo decorrido da citação da empresa devedora (05/11/1997) e a data da citação dos Executados/Embargantes (09/06/2011). 2.b) Quanto à EF 0710707-84.1997.403.6106A EF nº 0710707-84.1997.403.6106 (EF2) foi também ajuizada em 07/10/1997, constando na sua CDA, como devedora, a empresa Provex Produtos de Origem Vegetal para Exportação Ltda e, como corresponsáveis, os ora Embargantes. O despacho ordenatório da citação foi proferido em 10/10/1997 (fl. 02-EF2), tendo a empresa devedora sido citada pelo correio em 31/10/1997 (fl. 08-EF2), quedando-se inerte. Na data da citação da empresa devedora, foi, portanto, interrompida a fluência do prazo prescricional para todos os coobrigados, caso dos ora Embargantes. Em 22/01/1998, foi penhorado o imóvel nº 26.695/1º CRI local (fl. 11-EF2), o que deu margem ao ajuizamento dos Embargos nº 98.0701821-8 pela devedora, embargos esses cuja petição inicial foi indeferida, em sentença proferida em 14/08/1998 (fls. 20/21-EF2). A requerimento do então Exequite INSS (fls. 24/26-EF2), foi determinada a realização de hastas públicas em decisão proferida em 24/08/1999 (fl. 28-EF2), que foram designadas para os dias 03 e 17 de agosto de 1999 (fl. 28-EF2). Realizados os atos preparatórios dos leilões (fls.

29/52-EF2), estes foram infrutíferos (fls. 53v e 68-ambos da EF2). Foram então os autos da EF nº 0710707-84.1997.403.6106 apensados aos da EF nº 97.0710695-6 e posteriormente aos da EF nº 0710696-55.1997.403.6106, conforme visto no item 2.a acima. Pelos mesmos motivos acima elencados, afastado, portanto, a alegação de prescrição intercorrente dos créditos cobrados na EF nº 0710707-84.1997.403.6106, em que pese o tempo decorrido da citação da empresa devedora (30/10/1997) e a data da citação dos Executados/Embargantes (09/06/2011). 3. Da responsabilidade tributária dos Embargantes Com dito acima, os nomes dos Embargantes constaram nas CDA's, como responsáveis pelos débitos tributários. Logo, na esteira de entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em razão da presunção de legitimidade dos títulos executivos em comento, é ônus dos mesmos Embargantes demonstrar e provar a ausência dos requisitos necessários para suas responsabilizações, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Deve, pois, prevalecer a presunção de legitimidade das CDA's, mantendo-se os Embargantes nos polos passivos das demandas executivas em apreço. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene os Embargantes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da exordial (09/01/2012). Custas indevidas. P.R.I.

000070-90.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013144-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013144-5)) LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO (SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO, qualificada nos autos, à EF nº 2008.61.06.013144-5, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde a Embargante, em breve síntese, alegou a impenhorabilidade do veículo FIAT/UNO, placa CZJ 1328, por força do disposto no art. 649, inciso V, do CPC. Por tal motivo, pediu a procedência dos Embargos, no sentido de ser desconstituída a penhora. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 05/12). Foram os presentes embargos recebidos em 30/01/2012 sem suspensão da lide executiva e postergada a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita à Embargante (fl. 14). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 66-EF (fl. 15). Em sede de impugnação (fls. 20/24), o Embargado defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos. Por força do despacho de fl. 33, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da prescrição da anuidade de 2003 Em que pese não aventada na exordial, a prescrição é passível de ser apreciada ex officio, por tratar-se de matéria de ordem pública e por força do disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06. Trata-se a EF nº 2008.61.06.013144-5 da cobrança das anuidades (contribuições sociais de interesse de categorias profissionais - art. 149, caput, da Carta Magna de 1988) de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, vencidas em 31 de março dos referidos anos (art. 17, único, da Lei 1.411/51). A jurisprudência da Colenda Corte Federal da 3ª Região é no sentido de que o não-pagamento da anuidade até o dia do seu vencimento induz em mora o profissional inscrito no respectivo Conselho, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional ante a exigibilidade do crédito, o que autoriza sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva fiscal (vide, por exemplo, o v. Acórdão proferido no julgamento da AC nº 158.926-4/SP, publicado no DJ-e de 13/04/2011). Assim sendo, a anuidade de 2003, vencida em 31/03/2003, foi atingida pela prescrição quinquenal tributária antes mesmo da propositura da execução fiscal, que ocorreu apenas em 11/12/2008 (fl. 02-EF). Reconheço, pois, de ofício, a prescrição da anuidade de 2003, ocorrida antes da propositura da ação executiva fiscal. Da penhorabilidade do bem constricto Sustenta a Embargante a impenhorabilidade do veículo penhorado à fl. 73-EF (fl. 06), uma vez que imprescindível ao exercício de sua profissão. Referida alegação não merece prosperar, haja vista que para o exercício da atividade de professora o uso de automóvel não se mostra indispensável. Além disso, há outros meios de transporte, inclusive os públicos, de que pode valer-se a Embargante para locomover-se, como qualquer pessoa privada do uso de automóvel próprio. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Todavia, reconheço ex officio a prescrição da anuidade de 2003. Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data do protocolo da exordial (09/01/2012). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2008.61.06.013144-5, onde, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Conselho Embargado para que promova a pronta exclusão da anuidade de 2003. P.R.I.

0001043-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-40.2006.403.6106 (2006.61.06.006670-5)) MILTON DA CUNHA GOMES (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MILTON DA CUNHA GOMES, qualificado nos autos e ora representado pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF

nº 0006670-40.2006.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:a) a prescrição do direito de cobrar o crédito exequendo oriundo da Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70148-X (CDA nº 13.6.06.001395-55), eis que decorridos mais de três anos da data do vencimento antecipado da obrigação (31/12/1999 - art. 11 do D.L. nº 167/67) até a citação do Executado/Embargante ocorrida em 07/06/2008 ou mesmo até a data da propositura da ação executiva em 14/08/2006;b) a nulidade da CDA, por desrespeito ao art. 202, inciso III, do CTN.Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF em apreço, seja pelo reconhecimento da prescrição, seja pela nulidade do título que a embasa (CDA nº 13.6.06.001395-55), de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 10/82.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 07/03/2012 (fl. 84).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documento (fls. 86/92), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.A Embargante, em atenção ao despacho de fl. 86, ofereceu réplica (fls. 95/99).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença por força do despacho de fl. 95.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da CDAA CDA, que fundamenta a EF nº 0006670-40.2006.403.6106 (fl. 36), acha-se revestida de todos os requisitos formais elencados no art. 202 do CTN c/c art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. Goza, portanto, a obrigação lá consubstanciada dos atributos de liquidez e certeza, cujo ônus da desconstituição cabe ao Embargante.Diferentemente do que alega o Embargante, o inciso III (a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado) do art. 202 do CTN foi sim respeitado, tanto é verdade que não houve qualquer dificuldade para elaboração das razões vestibulares, onde o Embargante demonstrou bem conhecer tanto a origem do débito, quanto sua natureza e fundamento legal.Rejeito, por conseguinte, a alegação de nulidade da CDA.2. Da inocorrência da prescriçãoA respeito da prescrição aplicada ao caso em exame, tal é o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que ora adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEVRA. CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.175.059/SC, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examinasse a causa com base nas seguintes premissas: a) o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663, de 1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial, mas a prescrição da ação cambiariforme não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios; b) a União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida ativa não-tributária oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830, de 1980; c) no sentido da viabilidade da execução fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.123.539/RS; d) a transferência de titularidade do crédito não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil); e) não há, contudo, previsão legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela submetidos ao regime jurídico administrativo; f) não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito; g) se a cobrança do crédito teve alterado o regime jurídico, contra o qual não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema; h) haveria quebra de unidade - e inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo - se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil; i) por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; j) a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida (DJe de 1º.12.2010).2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para que o Tribunal de origem examine a ocorrência da prescrição com base nas premissas acima fixadas.(STJ - 2ª Turma, REsp 1312506-PE, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., DJe 03/05/2012)Dentro das balizas firmadas pelo entendimento pretoriano do Egrégio STJ, verifico que não houve a alegada prescrição quinquenal.Na cédula de crédito rural emitida em 19/07/1996, a data do vencimento da obrigação contratualmente estabelecida era de 31/10/2002 (fls. 49/52).Em aditivo de retificação àquela cédula, emitido em 31/10/1997, tal vencimento passou a ser o dia 31/10/2003 (fls. 53/54).Em novo aditivo de retificação àquela cédula, emitido em 18/01/1999, tal vencimento passou a ser o dia 31/10/2004 (fl. 55).Ante a inadimplência do ora Embargante, passou, pois, a fluir o prazo prescricional quinquenal, que foi suspenso em 22/03/2006 até a data da distribuição da EF guerreada (14/08/2006) por força do disposto no 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.Em data de 14/11/2006, o prazo prescricional foi enfim interrompido

com a prolação do despacho que ordenou a citação do Executado/Embargante (fls. 28/29), a teor do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Logo, não tendo decorrido mais de cinco anos da data do vencimento da obrigação (31/10/2004) e a data do despacho ordenador da citação (14/11/2006), não se configurou a prescrição, ficando, portanto, rejeitada tal alegação. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios indevidos (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001043-45.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da Curadora Especial. P.R.I.

0001680-93.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-72.2004.403.6106 (2004.61.06.009563-0)) ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO (SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS, PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA e FABIO ALEXANDRE CARNEIRO, qualificados nos autos, à EF nº 0009563-72.2004.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes arguíram serem partes passivas ilegítimas nos autos da Execução Fiscal gerreada, ante a ausência de responsabilidade tributária de seu falecido pai, então Executado, Azilio Carneiro Filho, pelas exações em cobrança, por ter se retirado da sociedade Devedora ainda no ano de 1997 e por nunca ter exercido atos de gerência. Por isso, pediram sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem determinadas as suas exclusões do polo passivo da lide executiva correlata, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 19/432). Foi determinado que se aguardasse o retorno da deprecada expedida à fl. 382 da EF correlata (fl. 434). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 11/05/2012 (fl. 435). Os Embargantes apresentaram embargos de declaração contra a decisão de fl. 435 (fls. 436/441), que não foram conhecidos por possuírem nítido caráter infringente (fl. 436). Os Embargantes requereram a devolução do prazo para interposição de agravo contra a decisão de fl. 435 (fls. 443/444), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 443). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a exclusão dos Embargantes do polo passivo da lide executiva na qualidade de sucessores de Azilio Carneiro Filho, ante a ausência de responsabilidade deste pelas exações em cobrança (fls. 448/450). Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 448). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 329 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 448/450, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão dos Embargantes do polo passivo da lide executiva correlata. Houve, portanto, na espécie, reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual, declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso II, do CPC, determinando a exclusão dos Embargantes do pólo passivo da demanda executiva e o consequente levantamento das penhoras/indisponibilidades (fls. 283/284, 290, 301 e 400-EF). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009563-72.2004.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento. P.R.I.

0002098-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049866-46.2005.403.0399 (2005.03.99.049866-5)) BERNARDETE A CANDEIRA (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por BERNARDETE DE ANDRADE CANDEIRA à Execução Fiscal nº 0049866-46.2005.403.0399 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que a Embargante alega, em síntese: a) que é parte ilegítima para figurar como codevedora na execução fiscal embargada, seja pela ausência da prática dos atos elencados no artigo 135, III, do CNT, seja pelo fato de que não mais participava do quadro societário da empresa na época de sua dissolução irregular, porquanto dele se retirou em 29/06/1992; e, b) a prescrição quinquenal intercorrente da exação em cobrança. Por isso, pediu a Embargante fossem julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF nº 0049866-46.2005.403.0399, com a consequente liberação da penhora sobre bem da mesma, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Os embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal, em 16/04/2012, tendo sido postergada a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita para após a juntada de declaração de pobreza (fl. 45). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 47/48), onde defendeu a ocorrência de coisa julgada em relação à alegação de prescrição e a ausência de prova inequívoca a abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Em réplica, a embargante refutou a tese defensiva e repisou os argumentos expendidos na exordial (fls. 61/65). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão

somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Da análise dos autos, verifico que a Embargante, na inicial, pugnou pela produção de provas genéricas, em especial pela produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. Já a Embargada, em sua defesa, protestou pela produção de provas genéricas. Indefiro a produção de prova testemunhal, porquanto inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide. Quanto à prova documental, já deveria ela acompanhar a própria exordial ou eventualmente a réplica. Posto isso, antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeita-se, inicialmente, a preliminar de coisa julgada formulada pela Embargada. A sentença proferida nos autos da execução fiscal não se estende para lide cujo objeto é diverso daquela em que houve pronunciamento, na medida em que aquela versou sobre prescrição intercorrente de que cogita o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e, nesta, de prescrição ocorrida da data da constituição do crédito à data da citação da devedora. Convém ainda registrar que referida sentença foi anulada em grau de apelação, não fazendo, portanto, nem mesmo coisa julgada material em relação à matéria nela ventilada. Fixado isso, passo à análise do mérito no tocante à arguição de prescrição. Verifico que a exação em cobrança (Lucro distribuído sem retenção e recolhimento do IRRF das competências de 12/1986 e 08/1990) foi constituída pela Fiscalização fazendária federal via Auto de Infração em 28/08/1990 (fls. 22/23). Por sua vez, o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União em 10/08/1993 e ajuizada a EF nº 2005.03.99.049866-5 (antigo nº 94.0701108-9) em 08/03/1994 contra a empresa Distribuidora Têxtil Bernardete Ltda. O despacho inicial foi proferido em 15/03/1994 (fl. 05-EF, reproduzida por cópia à fl. 24 destes autos), tendo sido infrutífera a tentativa de citação da devedora no endereço constante dos autos (fl. 06-EF). A requerimento da Credora, foi deferida a inclusão da sócia Bernadete de Andrade Candeira, ora embargante, como responsável tributária, no polo passivo da demanda executiva, o que foi deferido em 27/06/1994 (fl. 13-EF e cópia à fl. 27 destes autos). Instada a dar andamento ao feito, em face da não expedição de mandado de citação, penhora e avaliação por conta de divergência no nome da empresa, a Exequite requereu o sobrestamento do feito nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 14/15-EF), o que foi deferido por decisão proferida em 12/01/1995 (fl. 16-EF). Decorrido o prazo de 01 (um) ano e dada nova vista à Credora, esta formulou novo pedido de suspensão com fundamento no artigo 40 da LEF, tendo este Juízo determinado o arquivamento dos autos até nova manifestação, o que foi feito em 20/11/1997 (fls. 18/20-EF). Desarquivados os autos em 03/03/1999 e determinada a manifestação da Exequite sobre seu interesse no prosseguimento do feito, esta requereu tão-somente o apensamento à execução fiscal nº 94.0701097-0, cuja providência foi realizada em 13/05/1999, sendo, em seguida, efetivado o retorno dos mesmos ao arquivo, onde permaneceram até 29/09/2000, quando estornados para traslado de cópias e desapensamento da execução fiscal nº 94.0701097-0 (fls. 21/32-EF). Em 05/04/2005, este Juízo solicitou o desarquivamento da execução para apreciação da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cuja decisão foi anulada pelo Eg. TRF 3ª Região, em grau de apelação, por ausência de prévia oitiva fazendária (fls. 33/34 e 46/52-EF). Verificada a não ocorrência de prescrição intercorrente, após manifestação da Exequite, o curso processual da execução foi suspenso pelo prazo de 04 (quatro) meses, a pedido daquela (fls. 62 e 71-EF). Somente em petição protocolizada em 14/09/2007, a Exequite tornou a movimentar o processo executivo, requerendo a indisponibilidade de bens das então Executadas nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 72/74-EF), o que foi indeferido em 25/02/2008, por ausência de citação destas (fl. 82-EF). Em petição protocolizada em 30/04/2008, é que a Exequite requereu, finalmente, a citação das Executadas, informando o endereço atualizado das mesmas (fl. 85-EF), tendo o ato citatório sido concretizado em 10/02/2009 (fl. 29). Feito o breve resumo acima, constata-se que, de fato, operou-se a prescrição do crédito exequendo ocorrida entre a data da constituição do crédito e a data da citação da empresa devedora. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada em 08/03/1994, tem aplicação o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê como causa interruptiva da prescrição a citação do devedor. Nesse contexto, vislumbra-se dos autos que, da data da constituição definitiva do débito (28/08/1990 - vide CDA de fls. 22/23) à data da citação da pessoa jurídica executada e da sócia embargante (10/02/2009 - fl. 29), decorreram quase vinte anos, isto é, muito mais que o necessário lustro elencado no art. 174 do CTN. Observe-se que, apesar de não constar nos autos a informação acerca de eventual interposição de impugnação e de recursos no âmbito administrativo contra o Auto de Infração que constituiu o crédito, ainda assim ocorreria a prescrição, porquanto decorreram muito mais de cinco anos entre a data da inscrição em Dívida Ativa da União (10/08/1993) e a data da citação da empresa devedora (10/02/2009). Outrossim, inaplicável in casu a alteração promovida pela LC nº 118/2005 no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, eis que tal Lei Complementar foi editada em momento deveras posterior ao despacho ordenatório da citação ocorrido em 15/03/1994 (fl. 24). Ressalte-se que a Embargada não pode imputar à Justiça qualquer responsabilidade pela demora na citação, uma vez que, ao invés de informar ao Juízo sobre eventual alteração no nome da empresa, já que intimada para tanto, possibilitando-se assim a citação desta, requereu sucessivos sobrestamentos do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 14/15 e 18-EF), tendo apenas solicitado, durante o tempo que o processo permaneceu arquivado, o apensamento a outra execução fiscal. Dessa forma, não há como aplicar, na espécie, a Súmula nº 106 do E. STJ, que considera interrompida a prescrição na data da propositura da ação quando a demora na citação ocorrer por motivos inerentes ao

mecanismo da Justiça, já que, conforme exposto alhures, a citação tardia, no caso, deve ser atribuída exclusivamente à inércia processual da Exequente. Registre-se, por fim, que os autos executivos somente foram desarmados em 05/04/2005, mediante solicitação deste Juízo para apreciação ex officio da prescrição intercorrente prevista no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 33/34-EF), não adotando a titular do crédito exequendo, durante todo esse período, qualquer providência para resguardá-lo. Em suma: na esteira de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo ter ocorrido a prescrição intercorrente do crédito exequendo no período que medeia a data da constituição do crédito e a data da citação da empresa devedora. Fica, por conseguinte, prejudicada a apreciação da matéria afeta à responsabilidade tributária da Embargante. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a prescrição do crédito exequendo (CDA nº 80.2.93.002067-49) na forma da fundamentação supra, e, por consequência, extinguir a EF nº 0049866-46.2005.403.6106, levantando-se as penhoras e indisponibilidades eventualmente lá existentes. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC (pequeno valor atribuído à causa). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0049866-46.2005.403.6106. Remessa ex officio. P.R.I.

0002475-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-82.2009.403.6106 (2009.61.06.005574-5)) MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA (SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMÓVEIS e ESPÓLIO DE AUREO FERREIRA, este representado pela inventariante Áurea Regina Ferreira, à EF nº 0005574-82.2009.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), em que os Embargantes, em breve síntese, alegaram: a) que a multa moratória, aplicada no percentual de 80%, viola o princípio constitucional do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/1988); e, b) que é ilegal a cumulação da taxa Selic com juros de mora. Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos, no sentido de ser reduzida a multa de mora e aplicada apenas a taxa Selic a título de juros moratórios, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 16/99. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução em 05/07/2012 (fl. 120). A Embargada, por seu turno, apresentou impugnação (fls. 126/127), onde defendeu a legitimidade da multa de mora aplicada e da atualização da dívida exclusivamente pela taxa Selic, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, além do que comporta o julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da multa moratória. Cobra a Exequente multa de mora no percentual de 40% com base no art. 35, inciso III, alínea c e 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que vigorava à época das competências em cobrança (04/2005 a 11/2005) e que consta expressamente da fundamentação legal da CDA (vide item ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA - 4 601.00- fls. 88/94). Ocorre que, após a emissão da referida CDA, foi editada a MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao citado art. 35 da Lei nº 8.212/91, na forma abaixo: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Já o art. 61, caput e 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, assim dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento..... Verifico, portanto, que, em respeito à legislação superveniente à emissão da CDA em apreço, deve ser aplicada, in casu, a Lei nº 9.430/96, art. 61, 2º, que limitou a multa de mora em 20%, com espeque no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. 2. Da incidência da taxa SELIC. Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (e não capitalizada). Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Não há, pois, qualquer cumulação da taxa SELIC com outros juros, haja vista que todas as competências exequendas tiveram seus vencimentos na vigência da aludida Lei nº 9.065/95. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para reduzir a multa de mora cobrada na EF nº 0005574-82.2009.403.6106 para 20% (vinte por cento), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, c/c art. 61 da Lei

nº 9.430/96. Ante a recíproca sucumbência, arcarão as partes com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005574-82.2009.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0004784-93.2012.403.6106 - B. M. I - ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA (SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança (vide certidão de fl. 128), tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004947-78.2009.403.6106. P.R.I.

0005309-75.2012.403.6106 - JOSE BENTO BRANZAN (SP281264 - JOSÉ BENTO BRANZAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança (vide certidão de fl. 13), tendo estes embargos sido ajuizados prematuramente. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000593-05.2012.403.6106. P.R.I.

0006007-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004903-50.2005.403.0399 (2005.03.99.004903-2)) MARIA DE FATIMA FARIA BIFANO (SP050119 - MARIA CRISTINA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, além do que a execução não está totalmente garantida. Observo, porém, que o numerário depositado judicialmente somente será, se caso, convertido em renda do Exequente/Embargado após o julgamento destes embargos. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004903-50.2005.403.6106, que também deverá ir em cargo junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0006148-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006646-8)) FATIMA LEITE BICHARA PRADO (SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL

Da análise dos autos do feito executivo, verifico que foi determinado o levantamento de todos os valores da Embargante nos autos da lide executiva, estando aqueles autos sem garantia. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.006646-8. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004759-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702895-59.1995.403.6106 (95.0702895-1)) IDELCINO RAMOS DA SILVA (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Verifico que o Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de hipossuficiência, bem como a juntada de instrumento de mandato (fl. 72/72v.). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos

em tela, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que sequer recebidos os presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0702895-59.1995.403.6106.P.R.I.

0006438-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4)) MARCIA REGINA MARRETO TAVARES(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0006438-18.2012.403.6106, e ajuizados por MÁRCIA REGINA MARRETO TAVARES, qualificada nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a penhora da fração ideal de 25% da sua propriedade do imóvel nº 47.028/1º CRI local, haja vista ser o único imóvel que lhe pertence (bem de família). Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja declarada a impenhorabilidade do referido imóvel, desconstituindo-se, por consequência, a penhora sobre o mesmo, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, os docs. de fls. 09/15. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A inicial deve ser prontamente indeferida. É que a Embargante não é proprietária, nem possuidora, nem mesmo se enquadra no 3º do art. 1.046 do CPC. Conforme consta na certidão imobiliária referente ao imóvel cuja fração ideal de 25% da sua propriedade foi penhorada (fl. 162-EF), o marido da Embargante e Executado, José Luís de Andrade Tavares, adquiriu referido bem através de escritura pública de venda e compra, com instituição de usufruto vitalício, que foi lavrada em 14/10/1994 e registrada em 10/11/1994 (vide R. 003 da referida certidão). Ocorre que a Embargante contraiu núpcias com José Luís de Andrade Tavares em data de 30/05/1997 e no regime de comunhão parcial de bens (fl. 13). Logo, tendo tal bem sido adquirido por José Luís de Andrade Tavares antes de seu matrimônio com a ora Embargante, tem-se que o mesmo pertence unicamente àquele, isto é, não se comunica ex vi do art. 269, inciso I, do Código Civil de 1916, vigente à época do matrimônio. Assim sendo, a Embargante não é proprietária, nem posseira da fração ideal penhorada (que se acha locada), muito menos está defendendo a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Patente, pois, a carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam. Ressalte-se ainda que, nos Embargos à Execução Fiscal movidos por José Luís de Andrade Tavares (Processo nº 2008.61.06.010170-2), onde também foi alegada a impenhorabilidade do bem constritado, foi proferida sentença de improcedência em 17/12/2009, que transitou em julgado em 13/04/2010 (fls. 149/151-EF). Ex positis, INDEFIRO A INICIAL com espeque no art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que sequer recebidos estes embargos, além do que ficam concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à Embargante em razão da declaração de fl. 12. Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006438-18.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001961-69.2000.403.6106 (2000.61.06.001961-0) - PEDRO MORENO COML/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP072111 - ANTONIO MERLINI E SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos Tendo em vista o depósito de fl. 444 e a manifestação da exequente (fl. 516), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 98/99, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970, solicitando a conversão do valor referente às custas processuais depositada às fls. 251. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado informando que as penhoras realizadas nestes autos, referente aos feitos 576.011996.052328-4 e 576.011996.040178-6, restaram prejudicadas, em razão da inexistência de saldo. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 606. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0001904-75.2005.403.6106 (2005.61.06.001904-8) - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Face o depósito da quantia executada nos autos (fl. 400), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se ofício à CEF, agência 3970, requisitando a transferência para a conta do Exequente, informada na parte final da peça de fls. 403/404, do valor depositado à fl. 400. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004755-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004454-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI)
Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fl. 343v.), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora ao 2º CRI local (Av. 75/27.980).Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1856

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006255-47.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-63.2011.403.6106) PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Embargante a inclusão do Arrematante Ricardo Martoni Neto no polo passivo destes embargos, bem como requeira sua citação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: dez dias.Após, conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0703567-67.1995.403.6106 (95.0703567-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700194-28.1995.403.6106 (95.0700194-8)) KIBERAMA-RESTAURANTE ARABE LTDA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 2012.61060040888-1, EM 01/10/2012: Junte-se. Retifiquem-se a classe (229) e os polos. Providencie a Executada, outrora, Embargante, o pagamento do valor apurado à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa (art. 475-I do CPC). Decorrido in albis tal prazo, providencie-se o bloqueio de numerário via sistema Bacenjud, já inclusa a multa acima. Intimem-se.

0007157-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-07.2004.403.6106 (2004.61.06.009341-4)) FUNES DORIA CIA LTDA X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 201261060038729 EM 19/09/2012: Junte-se. Recebo a apelação da Embargada em seu duplo efeito. Vistas aos Embargantes para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004276-84.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-94.2011.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Baixem os autos da conclusão para sentença.Providencie a secretaria o desentranhamento das peças de fls. 46/49, juntando-as ao feito executivo correlato nº 0002982-94.2011.403.6106, mantendo-se cópias das mesmas nos presentes autos.Após, intime-se a Executada, nos autos da EF correlata, acerca da substituição da CDA e do prazo para aditar a exordial dos presentes embargos, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido in albis referido prazo, tornem estes autos conclusos para prolação de sentença.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0002982-94.2011.403.6106, para pronto cumprimento.Intimem-se.

0007070-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009241-4)) RENATO PINTERICH DO CANTO S.J. RIO PRETO ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Considerando a informação de fl. 59 e a cota fazendária de fl. 63, determino seja levantada a quantia objeto de bloqueio em conta-poupança (protocolo Bacenjud nº 20110001098876 - R\$ 252,54), em favor do Embargante. Expeça-se, com urgência, o competente alvará.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 2005.61.06.009241-4.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007956-77.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003218-85.2007.403.6106 (2007.61.06.003218-9)) RIOFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA

FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 195/197, onde a Embargante, qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fls. 193/193v. contraditória, por não ter excluído da cobrança os juros moratórios, deixando a aferição da insuficiência do ativo a cargo do Juízo falimentar. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a referida contradição. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos. Todavia, não vislumbro qualquer contradição na sentença de fls. 193/193v. Como lá consignado, entendo que eventual insuficiência do ativo deva ser apurada pelo Juízo falimentar. Aliás, é no momento da liquidação que ele disporá de elementos para tal aferição. Se a Embargante discorda do teor do julgado, deve buscar o remédio processual adequado para reformá-lo, se caso. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 195/197 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência da contradição mencionada. P.R.I.

0000173-97.2012.403.6106 - DOBRACO PERFIS ESPECIAIS LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Dobraco Perfis Especiais Ltda, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, por meio dos quais pretende seja desconstituída a penhora que recaiu sobre bem móvel da empresa, ou seja, uma guilhotina da marca FOBESA S/A, efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0007236-13.2011.403.6106, a qual estes foram distribuídos por dependência, ao argumento de que tal bem se acha entre aqueles não passíveis de constrição legal, uma vez que imprescindível à sua atividade empresarial, nos termos do artigo 649, VI, do CPC. Os embargos foram recebidos para discussão e estão instruídos com os documentos julgados necessários à propositura da ação. A embargada, em sua impugnação, defende a penhorabilidade do bem em discussão, na medida em que não restou comprovada a utilidade e essencialidade do mesmo para desenvolvimento das atividades empresariais da embargante e nem tampouco oferecido outros bens em substituição para garantia da execução (fls. 48/49). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Diz o art. 649, V, do CPC, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:..... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios e os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;..... Ora, ante o dispositivo acima citado, facilmente se vê que a Lei visa proteger apenas e tão somente a continuidade do exercício profissional do indivíduo (pessoa física) na luta pela própria sobrevivência e de sua família. Ademais, outra não pode ser a interpretação do retro-citado artigo de Lei, uma vez que somente pessoas físicas podem exercer profissão e não pessoas jurídicas como a Embargante. Tal entendimento restou já sufragado pela jurisprudência, vide os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENS DE PESSOA JURÍDICA. PENHORABILIDADE. 1. O art. 649, VI do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal previsão, contudo, aplica-se apenas à pessoa natural, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. 2. Exclusão dos honorários advocatícios fixados na r. sentença. 3. Apelação provida. (TRF/3, 6ª Turma, AC 0041248-58.2007.403.6182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 5/7/2012, e-DJF3 Judicial de 19/7/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE DA JUNTADA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. CPC, ART. 649, VI. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DA CDA. PRESENÇA. ENCARGO DECRETO-LEI 1025/69. INCLUSO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA. 1. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 2. A multa fiscal com efeito de pena administrativa, aí incluída a multa fiscal moratória, não pode ser exigida da massa falida. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências vigente à época. Orientação das Súmulas n.ºs 192 e 565 do STF. Precedentes do STJ. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 4. Tratando-se de parcelas que, declaradas indevidas, podem ser destacadas da CDA, por mero cálculo aritmético, não se anula a execução, que deve prosseguir pelo saldo restante. 5. O título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, o qual, tendo sido regularmente inscrito, goza de presunção de liquidez e certeza. 6. Sentença confirma a execução e o título executivo com todas as verbas nela integradas (exceto a multa), inclusive o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, de modo que a fixação de verba honorária, agora nos embargos, com base nos critérios do Código de Processo Civil, configura acréscimo, que favorece a Fazenda Nacional. 7. Certidão da Dívida Ativa

revestida de objetiva liquidez e certeza.8. Apelação fazendária e remessa oficial não conhecidas. Apelação do embargante improvida.(TRF/3, Turma D, APELREEX 0028617-58.1999.403.9999, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, j. em 10/12/2010, e-DJF3 de 17/1/2011, p. 923) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE USO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA.I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do Art. 475 do CPC.II. A previsão de impenhorabilidade constante do artigo 649, VI do Código de Processo Civil é aplicável apenas à pessoa física, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa.III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRF/3, 4ª Turma, APELREEX 0050410-82.2004.403.6182, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 4/11/2010, e-DJF3 de 29/11/2010, p. 672) Consoante se verifica da cópia do auto de penhora acostado à fl. 36 e verso, o bem penhorado é de propriedade da empresa devedora Dobraco Perfis Especiais Ltda. Logo tal bem é passível sim de penhora.Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Dobraco Perfis Especiais Ltda à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

0000986-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-64.2005.403.6106 (2005.61.06.000592-0)) CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CLAUDIO ANTONIO QUERIDO(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CARLOS AUGUSTO QUERIDO e CLÁUDIO AUGUSTO QUERIDO, qualificados nos autos e ora representados pela Curadora Especial Drª. Juliana da Cunha Rodrigues, OAB/SP nº 264.521, à EF nº 0000592-64.2005.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: 1. a decadência e a prescrição dos créditos exequendos ocorrida antes da citação dos Executados; 2. a ilegitimidade da penhora incidente sobre bem particular da sócia Marlene de Fátima Alves da Cunha Rodrigues.Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a decadência e a prescrição tributárias e excluídos do polo passivo da demanda executiva fiscal, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, os docs. de fls. 06/22.Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 15/03/2012, além de fixado de ofício o valor da causa em R\$ 16.191,59 (fl. 24).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 27/41), onde defendeu a inoccorrência da decadência e da prescrição tributárias na espécie, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.Em atenção ao despacho de fl. 27, os Embargantes ofereceram réplica (fls. 44/46).Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença ex vi do despacho de fl. 44.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inoccorrência de decadênciaCobra a Exequente, ora Embargada, contribuições devidas à Seguridade Social e a Terceiros das competências de 05/1995 a 10/1995 e 13/1996 (fls. 09/14), que foram objeto de confissão de dívidas em 29/03/2000, quando da opção da empresa devedora Joval Serviços Técnicos Ltda ao REFIS (Lei nº 9.964/00).Ou seja, em 29/03/2000, restaram constituídos os créditos tributários exequendos em face da confissão dos mesmos pela empresa devedora, não havendo lugar para falar-se em decadência, eis que não decorrido o necessário lustro mencionado no art. 173, inciso I, do CTN.2. Da inoccorrência da prescrição Após a constituição dos créditos, o prazo prescricional somente teve iniciada sua contagem em 01/01/2002, quando passou a gerar efeitos a Portaria nº 67/2001 do Comitê Gestor do REFIS, que excluiu a empresa devedora daquele programa de refinanciamento de dívidas fiscais (fl. 34).Ocorre que menos de cinco anos depois (isto é, em 29/07/2003 - fl. 35), a empresa devedora optou pelo PAES (Lei nº 10.684/03), interrompendo a fluência do prazo prescricional ex vi do art. 174, inciso IV, do CTN. Ressalto, de logo, que as interrupções do prazo prescricional atingem todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN.A empresa devedora foi igualmente excluída do PAES, via ADE nº 37/2006, com efeitos a partir de 08/08/2006 (fl. 35), de onde foi reiniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal.Ocorre que a EF nº 0000592-64.2005.403.6106 foi indevidamente ajuizada ainda na vigência do PAES (18/01/2005 - fl. 06), porquanto a exigibilidade dos créditos estava então suspensa (art. 151, inciso VI, do CTN). Ora, a EF guerreada tramitou durante quase um ano e meio indevidamente sob responsabilidade da Exequente, que não teve o necessário controle sobre seus dados eletrônicos, permitindo a heresia jurídica processual que ocorreu na espécie.Por tal motivo e considerando que ninguém pode se valer de sua própria torpeza (nemo turpitudinem beneficiat potest), desconsiderarei, para fins de análise da ocorrência da prescrição, todos os atos processuais praticados naquele feito executivo fiscal ocorridos até 08/08/2006, exclusive.Ainda assim, não se operou a prescrição, porquanto foi ordenada a citação do Coexecutados em despacho proferido em 21/08/2007 (fl. 49-EF), tendo a citação de Manoel dos Santos Filho ocorrido em 16/01/2008 (fl. 64-EF). Já os ora Embargantes foram

citados por edital em 04/12/2008 (fls. 93/94-EF). Ou seja, não transcorreram cinco anos entre a data da exclusão do PAES (08/08/2006) e a data do despacho de fl. 49-EF (21/08/2007), ou mesmo a data da citação do Coexecutado Manoel dos Santos Filho (16/01/2008), ou ainda a data da citação ficta dos ora Embargantes (04/12/2008). Inocorreu, portanto, a alegada prescrição quinquenal. 3. Da legitimidade da penhora Diferentemente do alegado na vestibular destes embargos, não consta, nos autos da EF, qualquer penhora incidente sobre bem particular de Marlene de Fátima Alves da Cunha Rodrigues, que é pessoa estranha ao feito executivo fiscal. Somente estão penhorados os valores objeto de depósito judicial de fls. 114/115-EF pertencentes ao Executado Manoel dos Santos Filho. Rejeito, portanto, a indigitada alegação. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene os Embargantes a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 16/02/2012 (data do ajuizamento destes embargos). Caso haja recurso contra essa sentença, trasladem-se para estes embargos cópias das peças de fls. 193/194-EF, comprobatórias da nomeação da Curadora Especial subscritora da inicial. Havendo, porém, o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da referida Curadora Especial. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000592-64.2005.403.6106.P.R.I.

0001347-44.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005258-98.2011.403.6106) COAGRO COM/ DE AREIA GROSSA LTDA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa COAGRO COM. DE AREIA GROSSA LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0005258-98.2011.6106 movida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a decadência e a prescrição da multa exequenda. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF em apreço, seja pelo reconhecimento da decadência, seja da prescrição, de tudo arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 04/13. Em respeito ao despacho de fl. 15, a Embargante indicou o DNPM para ocupar o polo passivo destes embargos e juntou documentos (fls. 16/21). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 19/04/2012 (fl. 22). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 24/55), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. A Embargante, em atenção ao despacho de fl. 24, ofereceu réplica, onde aduziu a nulidade do Auto de Infração por ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, por não ter sido intimada pessoalmente do Auto de Infração conforme determina a Lei nº 9.784/99; no mais reafirmou as alegações vestibulares (fls. 58/60). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do processo com espeque no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da alegada violação ao contraditório e à ampla defesa por ausência de notificação válida Não conheço da referida alegação, porquanto somente aduzida em sede de réplica, quando não mais era lícito à Embargante alterar a causa de pedir constante na exordial. 2. Da alegação de decadência e de prescrição da exação em cobrança Consoante cópia do procedimento administrativo correlato (Processo Cobrança - DNPM nº 922.377/2008 - fls. 34/55), cobra o Exequente/Embargado multa por ter a Embargante efetuado o pagamento da TAH referente ao 2º ano de vigência da Autorização de Pesquisa de fl. 35 fora do prazo legal. Vide, em especial, o Auto de Infração nº 1.140/2006, calcado no art. 20, 3º, inciso II, alínea a, c/c art. 64, ambos do Código de Mineração. Tal multa não está inserida nem no conceito de receita pública tributária, nem no conceito de receita pública patrimonial, já que meras sanções à prática de atos ilícitos, sendo, portanto, meras receitas públicas correntes. Isso afasta a aplicação tanto das normas do CTN, quanto do art. 47 da Lei nº 9.636/98, na redação dada pela Lei nº 9.821/99. Em outras palavras, não há in casu lugar para se falar em prazo decadencial, mas apenas de prazo prescricional. Quanto a este último prazo (prescricional), é de ser aplicada à multa em apreço a norma geral do art. 1º da Lei nº 9.873/99, que prevê prazo prescricional quinquenal. Feitas tais ponderações, analisarei a alegação de prescrição no caso concreto. A multa em cobrança visa punir o ato ilícito decorrente do não pagamento da TAH vencida em 31/01/2001, dentro do prazo legal. Logo, configurou-se o ato ilícito passível de multa já no dia 01/02/2001, passando, portanto, a fluir, a partir daí, o prazo para a cominação e cobrança da multa em tela. No caso em análise, foi lavrado o Auto de Infração nº 1.140/2006 - 2º Distrito do DNPM/SP apenas em data de 06/10/2006, com publicação no DOU de 28/11/2006, Seção I, pág. 129 (fl. 37), por força do art. 101, 2º, do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934/68). Ora, entre a data da ocorrência do ilícito punível com a multa exequenda (01/02/2001) e a data da publicação do Auto de Infração correspondente (28/11/2006), decorreram mais de cinco anos, o que é suficiente para a configuração da prescrição no caso concreto. Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para reconhecer a prescrição quinquenal da multa cobrada na EF nº 0005558-98.2011.403.6106 e, por conseguinte, declarar extinta a referida execução fiscal. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por

cento) do valor da causa atualizado desde 01/03/2012 (data do ajuizamento destes embargos). Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005558-98.2011.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003907-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-35.2008.403.6106 (2008.61.06.007985-0)) JAIME MARQUES RODRIGUES (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 24/09/2012, À FL. 212: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004263-27.2007.403.6106 (2007.61.06.004263-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-20.2004.403.6106 (2004.61.06.010433-3)) ILDA CAPUANO (SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LUIS POLESI (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Desnecessário o traslado de peças destes embargos para os autos da EF nº 0010433-20.2004.403.6106, porquanto os mesmos já foram remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Diga a Fazenda Nacional, no prazo de 15 dias, se tem interesse no Cumprimento de Sentença contra José Luís Polezi, no que diz respeito à cobrança da multa cominada na sentença de fl. 123. Para tanto, deverá a Fazenda Nacional juntar planilha de cálculos, onde deverá: a) atualizar o valor do débito fiscal da EF nº 0010433-20.2004.403.6106 consolidado na data da prolação da sentença de fl. 123 (25/08/2008), até os dias atuais; b) extrair 20% (vinte por cento) do valor encontrado no item a acima. Diga também a Embargante, no prazo de quinze dias, se tem interesse no Cumprimento de Sentença contra José Luís Polezi, no que diz respeito à cobrança da verba honorária sucumbencial (20% sobre o valor da causa atualizado) e ao reembolso das custas processuais de fl. 87. Para tanto, deverá igualmente juntar planilha de cálculos e requerer o que de direito. No silêncio ou ante o exposto desinteresse dos Credores na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000020-64.2012.403.6106 - SONIA MARIA IORIO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL

Despacho proferido pelo MM. Juiz Federal na petição protocolada sob n.º 2012.61060040620-1, em 1º de outubro de 2012. Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710534-26.1998.403.6106 (98.0710534-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X JOSE LUIZ MATTHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do pagamento representado pelos documentos de fls. 126/128 e em face da manifestação da Exequente às fls. 132, considero satisfeita a condenação inserta na r. decisão de fls. 77/79. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas indevidas na espécie. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701601-06.1994.403.6106 (94.0701601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703874-89.1993.403.6106 (93.0703874-0)) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO SOC COOP SERV MEDICOS E HOSPITALARES X MIGUEL HERNANDES FILHO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO SOC COOP SERV MEDICOS E HOSPITALARES

A requerimento da Exequente (fl. 245v.), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se ofício à CEF, agência 3970, requisitando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 241. Custas indevidas. Após o trânsito em

julgado e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0705908-61.1998.403.6106 (98.0705908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711032-59.1997.403.6106 (97.0711032-5)) GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA
Homologo a desistência do cumprimento de sentença manifestada à fl. 180, nos moldes do art. 267, VIII, do CPC, ora aplicado por analogia.Honorários advocatícios indevidos.Custas indevidas ante a isenção que goza o exequente.Com o trânsito em julgado, dê-se vista a exequente para extração de eventuais cópias de seu interesse. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.P.R.I.

0708510-25.1998.403.6106 (98.0708510-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)
Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fl. 248.), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora ao 1º CRI local (R.45/46.471).Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à Exequente, conforme requerido na parte final da peça de fl. 248. P.R.I.

0709451-72.1998.403.6106 (98.0709451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703221-14.1998.403.6106 (98.0703221-0)) COOP AGRO PEC E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOP AGRO PEC E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE
Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fl. 123), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. P.R.I.

0710959-53.1998.403.6106 (98.0710959-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)
Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fl. 248-processo nº 0708510-25.1998.403.6106), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora ao 1º CRI local (R.42/46.471).Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, abra-se vista à Exequente, conforme requerido na parte final da peça de fl. 248-processo nº 0708510-25.1998.403.6106. P.R.I.

0001152-11.2002.403.6106 (2002.61.06.001152-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS LONGO LTDA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)
Homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo Exequente (fl. 237), extinguindo-a, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras/indisponibilidades.Custas indevidas.Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, conforme requerido na parte final da peça de fl. 237. P.R.I.

0002031-18.2002.403.6106 (2002.61.06.002031-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001021-7)) FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA - MASSA FALIDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal, ora sucedida pela União Federal (Fazenda Nacional), cobra da empresa FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fl. 415, que transitou em julgado em 19/01/2004 (fl. 416v).Foi determinada a suspensão do andamento do processo (fl. 476), a requerimento do Credor (fl. 475) e com sua ciência em 29/03/2006. Referida suspensão foi reiterada em sucessivas decisões (fls. 479 e 481), a pedido do Credor (fls. 478 e 480) e com sua ciência em 15/09/2006 e

25/10/2006, respectivamente. Ante novo pleito sucessivo de suspensão (fl. 481v), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Exequente (fl. 482), que tomou ciência dessa decisão em 22/05/2007 (vide termo de vista de fl. 482v). Tal decisão foi reiterada (fls. 417 e 495), com ciência do Credor em 18/07/2007 e 10/10/2008. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente ao Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 417, sem qualquer ulterior provocação do credor. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Custas também indevidas. Desnecessário levantamento da penhora no rosto dos autos de fl. 472, em razão do contido no ofício de fl. 490 oriundo do MM. Juízo Falimentar. Retifique-se o polo passivo, nele fazendo constar apenas Frigorífico Santa Esmeralda Ltda, eis que o processo falimentar já foi extinto (fls. 491/493). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2010

ACAO PENAL

0007809-41.2003.403.6103 (2003.61.03.007809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTTI)

Decisão - Mandado de Intimação I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Ferdinando Salerno, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, consoante os termos da denúncia. II - Determinada a citação e intimação dos acusados para os termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, o réu apresentou resposta escrita à acusação, - (fls. 683/710). III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para oitiva da testemunha de defesa, designo o dia 18/10/2012 às 15:30 horas. Intimem-se, nos seguintes termos: VIII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de

Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda intimação da testemunha, abaixo qualificada, para que compareça nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos na data acima assinalada, a fim de ser inquirido, como testemunha de acusação acerca dos fatos narrados na denúncia:- ANDRÉ BORGES - residente e domiciliado na Rua Santa Madalena, nº 111, Vila Ema, São José dos Campos - SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. IX - Sem prejuízo do quanto acima determinado depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa faltantes, expedindo-se o quanto necessário. X - Ademais, dou por prejudicado o quanto requerido pela defesa à fl. 709, no tocante à expedição de ofício ao Banco Itaú, ante a incumbência que lhe compete de carrear aos autos os documentos que entenda necessários à instrução do feito. Neste sentido a jurisprudência já se posicionou: PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PE-LA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO OBTIDAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. SÚMULA N.º 69 DESTA TRIBUNAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME OMISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQÜÊNCIAS. PERSONALIDADE. 1. Não há nulidade no provimento jurisdicional que indefere a realização de diligências postuladas pela defesa quando a prova pretendida poderia ser obtida por suas próprias forças. 2. A denúncia que descreve com clareza os fatos imputados ao acusado, possibilitando, a ele, o exercício de seu direito de defesa, não padece de qualquer mácula que justifique a anulação do feito. 3. Consoante estabelece o enunciado da Súmula n.º 69 desta Corte, a nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91. etc... (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.70.00.017809-3/PR, RELATOR: Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 17 de dezembro de 2008). (grifo nosso). XI - Deverá o réu ser intimado a comparecer à audiência, acima designada, na pessoa de seu defensor constituído. Publique-se, para tanto. XII - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0006831-30.2004.403.6103 (2004.61.03.006831-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-93.2002.403.6103 (2002.61.03.003501-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JORGE BENEDITO AGUIAR(RJ048069 - JOSE MENDONCA FILHO) DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 155/2012I - Homologo o depoimento da testemunha de acusação Lucas Fernando Costa, extraído da Ação Criminal 2002.61.03.003501-4, como prova emprestada à instrução do presente feito. Intimem-se as partes. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, determino seja deprecado o interrogatório de JORGE BENEDITO AGUIAR nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 126/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Resende/RJ, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, em hora e dia designados por esse juízo, seja procedido o INTERROGATÓRIO do réu JORGE BENEDITO AGUIAR - brasileiro, amasiado, cabelereiro, portador do RG nº 15.446.200 SSP/SP, CPF: nº 037.348.598-08, com endereço na Rua Alfredo Whately, nº 575, Campos Elíseos, Resende/RJ, CEP: 27542-170, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. IV - Publique-se. V - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X LUANA MARINHO DO NASCIMENTO(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal condenatória, na qual FRANCO ALVARENGA e RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA foram condenados como incurso nas penas do artigo 28, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, uma vez que o Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 07 de agosto de 2012, e não interpôs nenhum recurso contra a mesma. A defesa por sua vez limitou-se a arguir a ocorrência da prescrição pela pena in concreto. Aberta vista ao M.P.F. para manifestação sobre a alegação da ocorrência da prescrição. DECIDOManifestou o M.P.F. à fl. 205 verso, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, in verbis: De fato, prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, nos termos do artigo 30 da Lei 11.343/06. Considerando que a denúncia foi recebida em 29 de março de 2010 (fls. 433/435) e a sentença condenatória foi publicada em 03 de agosto de 2012 (fls. 789), forçoso reconhecer a

ocorrência da prescrição. É de se reconhecer a ocorrência da prescrição, pois que transitada em julgado a sentença penal condenatória sem possibilidade do aumento da pena e tendo decorrido o lapso temporal suficiente para a ocorrência da prescrição, na forma prevista no artigo 30 da Lei nº 11.343/06, in verbis: Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal. Diante do exposto: JULGO EXTINTAS AS PENAS de FRANCO ALVARENGA e RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato pelo qual foram condenados nesta ação penal, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 11.343/06. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações pertinentes à espécie.

0007206-21.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WELITON DA SILVA MENDONCA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO)
Redesigno a audiência para o dia 05/12/2012 às 15h30min. Deverá o Defensor trazer atestado médico de seu quadro patológico, bem como fica incumbido de dar ciência ao réu da presente redesignação, com o compromisso de trazê-lo diante deste Juízo. Todos os presentes saem intimados, inclusive as testemunhas que compareceram.

0008419-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALFREDO ALBA MORENO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)
Vistos etc. Na nova sistemática processual penal, após o cumprimento do disposto no artigo 396-A e parágrafos deste Código, o juiz deverá analisar se é o caso de absolvição sumária. De acordo com o artigo 397 do CPP, a absolvição sumária terá lugar quando o juiz verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Pugna o réu ALFREDO ALBA MORENO, em preliminares, pela concessão de gratuidade processual e pela ocorrência de coisa julgada. Pois bem. No que concerne à gratuidade processual, nos termos do artigo 2º da Lei 1060/50, os benefícios da assistência judiciária abrangem também o processo penal. Vejã-se o seguinte aresto: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO DE MALOTES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. CONFISSÃO RESPALDADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REPOUSO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ARTIGO 155, 1º, DO CÓDIGO PENAL). CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEI 1.060/50. [...] 5. Necessitando dos benefícios da assistência judiciária, em razão de não ter condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Lei n. 1.060, art. 2º, parágrafo único), a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida que se impõe (previsão do art. 4º da Lei 1.060/50 e inciso LXXIV do art. 5º da CF/88). 6. Apelação parcialmente provida, tão-somente para reduzir as penas impostas ao acusado e para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Processo ACR 200831000025478 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200831000025478 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/08/2012 PAGINA:731 Data da Decisão 06/08/2012 Data da Publicação 17/08/2012 Já quanto à alegada coisa julgada, não merece acolhimento. A presente ação foi precedida pela representação criminal nº 0004003-17.2011.403.6103 em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF inaugurou persecução penal acerca do fato descrito na denúncia como FATO 01. Examinando aqueles autos em conjunto com os presentes constatei que a representação criminal trata efetivamente do mesmo fato descrito como FATO 01 na denúncia, bem como houve proposta de transação penal, aceita e cumprida pelo réu, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF pedido a extinção da punibilidade. Nesta data sentenciei a representação criminal nº 0004003-17.2011.403.6103, tendo julgado extinta a punibilidade de ALFREDO ALBA MORENO pelos fatos descritos naqueles autos, que são os mesmos descritos na denúncia como FATO 01, em decorrência do cumprimento de transação penal. Ante o exposto: 1. Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fl. 139, a qual adoto como razão de decidir e CONCEDO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ao réu ALFREDO ALBA MORENO pelo fato descrito na denúncia como FATO 01, por força da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 397, IV, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Em relação aos fatos descritos na denúncia como FATO 02 e FATO 03, expeça-se carta precatória para audiência de Instrução e julgamento. 3. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, mormente acerca da absolvição sumária quanto ao FATO 01 e expedição de precatória, na pessoa de seu(s) defensor(es), com a disponibilização dos autos para ciência. 4. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. 5. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defesa.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406244-50.1998.403.6103 (98.0406244-5) - GUIOMAR MARIA MANTOVANI(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 189 e 205), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003270-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003270-0) - JOAO DE CARVALHO ROSA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE CARVALHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 201-203, 210 e 225), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009007-74.2007.403.6103 (2007.61.03.009007-2) - JOAO TADEU DE MOURA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 145-146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007307-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007307-8) - RODRIGO MANZONI CORREA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 67 e 87), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006868-47.2010.403.6103 - ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 100-107), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007640-10.2010.403.6103 - MANOEL TEODORO MOREIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 139-142), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009149-73.2010.403.6103 - MARCOS TRURAN(SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE E SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 99-102), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000912-16.2011.403.6103 - ROGERIO NUNES RODRIGUES(DF012312 - HELOISA HELENA STEIN NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 351-352, 364-366 e 374-375), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001508-97.2011.403.6103 - RITA LUCIA VARGAS DO ROSARIO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 68-61), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004204-09.2011.403.6103 - LUIZ PAULO DE JESUS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença e à posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de doenças relacionadas à coluna lombar, além de osteoartrose no tornozelo e hipertensão arterial sistêmica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio doença no período de 29.10.2010 a 16.12.2010, cessado por alta médica. Requeru nova concessão de benefício em 22.02.2011 e 06.4.2011, ambos indeferidos sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo judicial atesta que o autor é portador de osteoartrose no tornozelo esquerdo e hipertensão arterial sistêmica. O perito observou que, conquanto o autor tenha alegado na inicial ser portador de problemas na coluna lombar, não trouxe aos autos nenhum exame ou laudo de imagem que comprovem a existência de qualquer patologia na coluna. Também anotou que o exame físico da coluna não revelou nenhuma anormalidade, acrescentando que o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo. Os demais testes provocativos realizados restaram igualmente negativos. Quanto à osteoartrose do tornozelo esquerdo, o perito afirmou que o autor relatou ter sofrido um trauma aos 14 anos de idade. Foi identificada uma exostose na tíbia distal, mas o perito verificou que o autor não necessita de qualquer auxílio de terceiros para se vestir ou para se locomover. O tornozelo mostra flexão e extensão com amplitude de movimentos normais. Embora o autor tenha referido dor na amplitude desses movimentos, o perito não considerou suficientemente extensa a ponto de justificar a alegada incapacidade. O exame do raio X dos tornozelos mostrou que os espaços articulares estão mantidos, sendo que o esporão nos calcâneos revelado nesse exame é inerente à idade, de natureza degenerativa. Atestou o perito, finalmente, que a hipertensão arterial do autor está suficientemente controlada com o uso de medicamentos. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005759-61.2011.403.6103 - ZELI NUNES SOBRINHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 79 e 82), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009217-86.2011.403.6103 - ROSANA MAGALHAES DE SOUSA ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de depressão crônica, com transtorno de ansiedade flutuante, episódios frequentes de pânico e irritabilidade, bem como de um carcinoma de mama (recidiva na mesma mama), com sintomas psicossomáticos, fazendo uso de medicamentos e acompanhamento médico, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 72-82. Laudos médicos judiciais às fls. 85-91 e 94-96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 98-99. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A autora reiterou o pedido de realização de nova perícia médica, alegando agravamento da doença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial elaborado pelo perito clínico geral atesta que a autora teve câncer de mama em 2000 e novamente em 2010. O tratamento foi eficiente, não havendo sinais atuais da doença, não havendo incapacidade para qualquer de suas funções habituais. Ao exame físico geral, osteoarticular e neurológico, nenhuma alteração foi encontrada. O laudo pericial na especialidade psiquiatria atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo, porém não apresenta incapacidade laborativa. Ao exame do estado mental, consignou a perita que a autora se apresentou em estado regular de alinhamento e higiene, ansiosa, com atenção, concentração, pensamento, juízo, orientação, afetividade, crítica, cognição, memória, linguagem, sensopercepção, pragmatismo e volição preservados, além de apresentar pensamento organizado em curso, forma e conteúdo e humor distímico. Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001957-21.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a anulação do débito objeto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8011100285537,

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0812000/00099/04 e do Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 13884.001885/2004-40, relativos a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercícios 2000 e 2001, anos-calendários 1999 e 2000. Alega o autor, em síntese, que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, cujo Mandado de Procedimento Fiscal teve origem na constatação de omissão de rendimentos sujeita à tributação caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, dando origem ao Procedimento Administrativo Fiscal supra. Afirma que sua impugnação administrativa não foi acolhida, afastando-se os argumentos de irretroatividade das disposições legais relativas à quebra de sigilo bancário. Alega que referido Mandado de Procedimento Fiscal teve início com fundamento na Portaria SRF 3007/2001, alterada pelas Portarias SRF 1238/2002 e 1468/2003, editadas com base no artigo 2º do Decreto nº 3.724, de 10.01.2001, este por sua vez editado para regulamentar o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, também de 10.01.2001, que disciplinou a quebra do sigilo bancário. Narra que, com fundamento nestes dispositivos, a Secretaria da Receita Federal passou a vasculhar indevidamente a movimentação financeira de pessoas físicas, inclusive iniciou em face do autor o Mandado de Procedimento Fiscal supra, com base em dados prestados pelas instituições financeiras, para verificar sua movimentação financeira relativa aos anos de 1999 e 2000, em evidente afronta aos princípios da legalidade, irretroatividade e intimidade. Sustenta que referidos dispositivos legais não podem ser utilizados para apuração de movimentação relativa a período anterior a sua vigência, ou seja, 10.01.2001. Alega ainda, que o acesso à movimentação financeira do contribuinte não poderia ser utilizado para constituição de outros créditos de natureza tributária, que não fosse a CPMF, conforme previsão da Lei nº 9311/96, 3º, o qual teve vigência até 09.01.2001, dia anterior à vigência da Lei nº 10.174/2001. Esclarece que a autuação teve origem em informações bancárias anteriores a 10.01.2001, data da edição da Lei Complementar nº 105/2001, de modo que o fato gerador é anterior à autorização legal, aplicando-se a legislação vigente à época. Acrescenta que a constituição do crédito tributário objeto destes autos, na forma como ocorreu, representa afronta à segurança jurídica, prevista no artigo 106, incisos I e II do Código Tributário Nacional, bem como aos direitos constitucionais de privacidade e sigilo de dados, uma vez que a ré aplicou preceitos aparentemente procedimentais, atingindo direitos de natureza material. Aduz também, que o Processo Administrativo é nulo, por cerceamento de defesa, em razão de indeferimento de pedido de realização de diligência indispensável à efetiva apuração da alegada omissão de rendimentos. Narra o autor que foi funcionário da empresa Johnson & Johnson por 12 anos e quando se desligou passou a ser distribuidor de uma pequena empresa no estado de Goiás. Diz que movimentava os valores relativos ao negócio com esta empresa através de sua conta corrente pessoal, cujos relatórios desta movimentação eram entregues e mantidos naquela empresa, porém a Autoridade Fiscal negou o direito a esta prova, sob o fundamento de que poderia ser produzida pelo contribuinte. Sustenta que a diligência requerida poderia comprovar que o autor não teve qualquer alteração patrimonial, por se tratarem de valores pertencentes a terceiros. Alega, por fim, o caráter confiscatório da multa de 75%, aplicada sobre a autuação, com base no artigo 44, I da Lei nº 9430/96. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão foram interpostos embargos de declaração, que não foram conhecidos (fls. 248-249). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 252-264). Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, em que requer a improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a anulação do auto de infração decorrente do do Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 13884.001885/2004-40, através do qual foi procedido ao lançamento de ofício de crédito tributário referente a imposto de renda de pessoa física dos anos-calendário de 1999 e 2000 (que, posteriormente, culminou na emissão da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8011100285537), ao argumento de que o ato da autoridade administrativa (lavratura do auto de infração) estaria eivado de vício insanável, porquanto precedido de quebra de sigilo bancário (do autor) sem prévia autorização judicial. O pedido não comporta acolhimento. Explico. O cerne da questão apresentada é a alegada quebra de sigilo bancário, pela autoridade fiscal, sem autorização judicial. Diferentemente da tese esposada pelo autor na peça inaugural, a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, de aplicação imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. Nesse sentido: RESP 200900670344 - STJ - DJE DATA: 18/12/2009. Deveras, o 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), somente autorizava a quebra de sigilo bancário em virtude de determinação judicial, o que veio a ser modificado com a introdução dos diplomas normativos acima mencionados, já que a Lei 8.021/90 previu, para os casos de procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício, a possibilidade de acesso da autoridade fiscal a informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive mediante o fornecimento de extratos de contas bancárias, sem a aplicação da regra inserta no artigo 38, da Lei 4.595/64. Por sua vez, o 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96 (redação dada pela Lei 10.174/2001) impôs ao Fisco a obrigação do resguardo do sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário e para as providências administrativas pertinentes. Por fim, a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, como acima mencionado,

revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando não constituir violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais acima comentados, é possível, para fins exclusivos de investigação tributária, ou seja, via de exceção, o acesso da autoridade fiscal a informações sobre movimentações bancárias dos usuários dos serviços das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial. Nesse sentido, colaciono a ementa do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - SIGILO BANCÁRIO - LEI N.º 4.595/64 - LEI COMPLEMENTAR N.º 105/01 - REQUISITOS - DECRETO N.º 3.724/01 - PREVISÃO - VIA DE EXCEÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - CASO CONCRETO - CPMF - NÃO OCORRÊNCIA DE QUEBRA. I - Apelo fazendário tempestivo, tendo em vista a informação da secretaria quanto à data correta da vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, quais sejam, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado. III - Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial. IV - Por outro lado, observa-se no presente feito que o que a autoridade impetrada está pretendendo vem a ser fazer uso de dados relativos não à situação financeira do contribuinte, mas sim, informes sobre o montante de tributo (CPMF) recolhido pelo contribuinte, e portanto não representa quebra de sigilo bancário, já que o que se pretende vem a ser obter informação referente ao recolhimento da exação tributária em cotejo com a situação financeira e patrimonial declarada pelo contribuinte, na competente declaração entregue ao fisco, para efeitos de recolhimento de Imposto de Renda, para o que não há previsão de sigilo, seja em nível constitucional ou infraconstitucional. V - Apelação e remessa oficial providas. AMS 200261000192944 - Relator JUIZ MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 554 Ao contrário do que sustenta o autor, não se vê da conduta administrativa nenhuma ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, nem a quaisquer princípios legais informadores da Administração Pública (art. 2º da Lei nº 9.784/99). Consta-se que a autoridade administrativa concedeu sucessivas oportunidades e prorrogações de prazo para que o autor trouxesse aos autos do processo administrativo documentos que subsidiassem a diligência fiscal e pudessem justificar a movimentação bancária que aparentava ser incompatível com os rendimentos declarados. O autor também ofereceu suas justificativas por escrito, na tentativa de justificar a referida movimentação, que foram objeto de apreciação circunstanciada por parte da fiscalização. Assim, mesmo que se admita que as conclusões da fiscalização possam não ter sido corretas, não se vê qualquer afronta à garantia constitucional ou aos princípios legais indicados. Mesmo que superados esses impedimentos, é necessário observar que, mesmo no âmbito judicial, o autor não fez prova suficiente a respeito dos fatos alegados. Quanto à multa de ofício aplicada, constata-se que, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 75% será duplicada nos casos de crimes contra a ordem tributária (arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64), sendo ainda acrescida de metade no caso de não atendimento, pelo contribuinte, à intimação para prestar esclarecimentos. A hipótese dos autos está inteiramente subsumida a previsão legal, não havendo necessidade de prova do dolo ou do embaraço à fiscalização, nem possibilidade de graduação que justificasse a aplicação da regra do art. 112, IV, do Código Tributário Nacional. O agravamento previsto na lei decorre da falta de cooperação do contribuinte com a conclusão da diligência fiscal, que está demonstrada pela total falta de manifestação do contribuinte, mesmo intimado por duas vezes para esclarecimento dos fatos. Aliás, sendo inequívoco que a multa não é tributo, mas mera sanção administrativa, a ela não se aplicam as restrições ao confisco ou a oposição ao excesso de exação. A previsão legal da multa tem caráter repressivo, evidentemente, mas especialmente preventivo, no intuito de prestigiar o interesse público primário na correta arrecadação de tributos. Como é sabido, a prevenção contra condutas socialmente indesejáveis, qualificadas em normas jurídicas, só é eficaz na medida em que a sanção prevista tem efetiva capacidade de incutir receio ao agente a respeito das prováveis consequências de seus atos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001981-49.2012.403.6103 - MARIA PORTO MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi acometida por neoplasia maligna da mama esquerda, tendo se submetido a tratamento por quimioterapia, radioterapia, além de intervenção cirúrgica na mama esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu auxílio doença até o dia 26.01.2011, quando lhe foi cessado o pagamento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 94-96. Laudo pericial às fls. 88-92. Laudos administrativos às fls. 76-87. Intimada, à parte autora manifestou sobre o laudo médico. Citado, o INSS contestou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora requer a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora foi portadora de câncer de mama no ano de 2009. Apesar de já haver realizado cirurgia e se submetido à quimioterapia e radioterapia, fazendo uso de medicamento, a autora apresentou regular estado geral, ainda tendo força muscular diminuída e estado doloroso quando há elevação do braço esquerdo. Em razão disso, há uma dificuldade por parte da autora na execução de tarefas que exijam esforço físico de ambos os membros, havendo diminuição de força muscular em caráter definitivo. Apesar da conclusão pericial pela ausência de incapacidade para o trabalho, observo tratar-se de erro material, já que as respostas dadas aos quesitos formulados por este juízo foram todas no sentido de ter sido realmente constatada a existência de moléstia incapacitante, em razão de seqüela de câncer. Cumprida a carência e mantida qualidade de segurado, visto ter sido beneficiária de auxílio doença desde o ano de 2009, a conclusão que se impõe é a de que a autora tem direito ao auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Porto Monteiro. Número do benefício (do auxílio-doença): 546.327.266-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 125.374.798-

90.Nome da mãe Anita Viana de Souza.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Um, 87, Jardim Primavera I, São José dos Campos-SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002187-63.2012.403.6103 - LUIS FERNANDO MUNIZ ALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS FERNANDO MUNIZ ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor por ele recebido a título de repactuação do PLANO PETROS, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título, calculado em 4.703,36 (quatro mil, setecentos e três reais e trinta e seis centavos) foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais.Sustenta o autor que é empregado da empresa Petrobrás e que aderiu o Fundo de Pensão Petros (previdência complementar privada), o que, na época, era obrigatório.Alega que, por motivos de déficit, a referida empresa fechou unilateralmente a adesão ao plano em questão, objetivando a mudança deste, o que foi objeto de campanha direcionada aos empregados da ativa e aposentados/pensionistas, com a finalidade de reformular o regulamento do plano atual.Esclarece o autor que como a modificação em questão implicou em efetiva perda de direitos (mormente sobre os índices de reajustes aplicáveis aos empregados da ativa e aposentados), a empregadora indenizou aqueles que anuíram à proposta de acordo formulada, caso do autor, que recebeu R\$21.087,63 (vinte e um mil, oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), valor este que apesar da rubrica Repactuação Plano Petros, tem nítido cunho indenizatório, de forma que não poderia ter sido objeto de incidência do imposto de renda.Juntou documentos (fls.11-219).Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 233-246). Houve réplica.Autos conclusos para prolação de sentença aos 03.10.2012.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada.A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação.Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis) na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão.(AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda.Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago à autora pela troca do plano de previdência privada, atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei.Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça

Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002411-98.2012.403.6103 - ORLANDO QUIRINO DA SILVA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL

ORLANDO QUIRINO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores que teriam sido indevidamente pagos, a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre verba alegadamente indenizatória. Alega o autor, em síntese, que foi empregado da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, entidade fechada de previdência complementar privada, cuja finalidade é complementar os proventos de aposentadoria e pensão de ex-empregados da PETROBRÁS e de seus dependentes. Aduz que, com o intuito de alterar a forma de reajuste dos complementos recebidos pelos aposentados e pelo pessoal da ativa, foi criada uma proposta de alteração de plano da forma de complementação de aposentadoria, por meio de um termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do plano PETROS do sistema PETROBRAS. Narra que a PETROBRÁS então propôs, aos antigos empregados, que repactuassem a forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema. Em compensação, a PETROBRÁS ofereceu a esses empregados (incluindo a parte autora), um pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta a parte autora que esse pagamento realizado teve por finalidade indenizar os antigos empregados, que passaram a ter aumentos diferenciados dos concedidos aos empregados da ativa. Firmada essa natureza indenizatória, não poderia ter sido exigido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre tais valores, o que se pretende declarar nestes autos, condenando-se a União a devolver os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos de fls. 11-23. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido, alegando se tratar de verba remuneratória. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada. A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes iguais à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação. Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis) na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão. (AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disto, a tributação na fonte do imposto de renda. Isso posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor pago à autora pela troca do plano de previdência privada, atualizada pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0002575-63.2012.403.6103 - BENEDITO GERALDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição e decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que

só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto. A média dos salários de contribuição utilizados foi de R\$ 541,10 e, ao contrário do que alega a parte autora, o coeficiente aplicado ao salário de benefício foi de 100% (1), resultando na renda mensal inicial dos mesmos R\$ 541,10 (fls. 13). Não há, portanto, nenhuma irregularidade a ser corrigida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004195-13.2012.403.6103 - IRENIZETE PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de epilepsia, cisticercose do sistema nervoso central e depressão. Ainda, padece de calcinose renal e que em 25.8.2011 foi submetida à cirurgia, entretanto permanece com cistite aguda e também sofre de psoríase, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença por conta de intervenção cirúrgica e que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi indeferida pelo INSS sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 44-47. Laudo médico judicial às fls. 48-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 51-52. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de neurocisticercose e hipotireoidismo, mas não há incapacidade para o trabalho, apresentando quadro clínico dentro da normalidade. Informou o sr. Perito que as patologias estão clinicamente controladas e que a neurocisticercose está estabilizada. Quanto à alegação de depressão, não há nos autos qualquer documento de que a autora vem se submetendo a tratamento adequado, mas tão somente o

encaminhamento feito pelo médico neurologista ao psiquiatra (fls. 11). Conclui-se, portanto, que as doenças de que a autora é portadora não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005756-72.2012.403.6103 - GERALDO ALVES DA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 20.12.1994. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, a ocorrência da decadência do direito e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 20.12.1994 (fls. 64), operou-se a decadência em 28.06.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS

acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006972-68.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO DONIZETTI VIEIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 108.843.380-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita a

Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97.3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007644-76.2012.403.6103 - ANGELINO DE LIMA (SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final

do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 28.5.1992 (fls. 16), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 28.9.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007670-74.2012.403.6103 - BIANCA AMORIM (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BIANCA AMORIM, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a manutenção de pensão por morte. Alega a autora ser filha de José Sodrê de Amorim e de Rosa Maria do nascimento Amorim, ambos já falecidos. Sustenta que, apesar de ser atualmente beneficiária de pensão por morte, instituída por seu genitor, o benefício será cessado tão logo complete 21 anos de idade, o que ocorrerá em 05.12.2012. Afirmo que, por ser universitária, deve ser contemplada com a manutenção do referido benefício até que complete a idade de vinte e quatro anos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1 e 2006.61.03.008169-8), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completarem 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente

superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. 1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofo na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social. 2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido. 3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009437-84.2011.403.6103 - ROSALINA ALVES BUENO PEREIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E

SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome de manguito rotador dos ombros direito e esquerdo com quadro crônico degenerativo, em tratamento desde 2008, passando por diversas cirurgias, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega, entre outras coisas, que foi beneficiária de auxílio-doença, sendo o último benefício cessado em 31.7.2011. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 83-86. Laudo médico judicial às fls. 87-96. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 123-127, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação, juntando novos documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não está incapaz para o trabalho, observando que apresenta boa amplitude dos movimentos. Afirma que todos os testes provocativos foram negativos no momento do exame físico. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Conclui-se, portanto, que a doença de que a autora é portadora não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000287-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010434-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010434-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MIGUEL BARJUD NETO(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2007.61.03.010434-4, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 08-12. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 14-16 e 23-26, dando-se vista às partes, as quais concordaram com o cálculo apresentado pelo contador. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer da embargante, quer do embargado. A Embargante não apresentou nenhum argumento suficientemente relevante para afastar as conclusões da contadoria judicial. Além disso, a concordância do embargado com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 6.595,85 (seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme resumo de cálculo de fls. 24-26, devidos ao exequente, atualizado para julho de 2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas

processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansemem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007117-37.2006.403.6103 (2006.61.03.007117-6) - RODRIGO DA SILVA GODOI X JOSEFA MARLEIDE DA SILVA GODOI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RODRIGO DA SILVA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 233-234), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009104-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009104-7) - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 173-174) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005688-98.2007.403.6103 (2007.61.03.005688-0) - CECILIA PAULINA GIOVANINI MARSON(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CECILIA PAULINA GIOVANINI MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006664-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006664-1) - XERXES DE FARIA RENNO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X XERXES DE FARIA RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 116-117), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009296-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009296-2) - KASSIOS CLEY RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KASSIOS CLEY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 202-203), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003490-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003490-5) - EDSON WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDSON WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 178-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006402-24.2008.403.6103 (2008.61.03.006402-8) - VERA DE SIQUEIRA SANTOS(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VERA DE SIQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 114-115)

extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007349-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007349-2) - REGINA DE FATIMA DE ASSIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X REGINA DE FATIMA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 176-179), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008128-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008128-2) - EMARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EMARINALVA DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 126-129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000220-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000220-9) - LUIZ ANTONIO GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ ANTONIO GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 141-146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007872-56.2009.403.6103 (2009.61.03.007872-0) - LAZARA DAS GRACAS FARIA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LAZARA DAS GRACAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 102-103) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008106-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008106-7) - CONCEICAO NOGUEIRA MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CONCEICAO NOGUEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166-167), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009639-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009639-3) - JOSENILDA PEREIRA DA SILVA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSENILDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 152-155), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009840-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009840-7) - BENEDITO MOTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 115-118), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003368-70.2010.403.6103 - SERGIO ALVES MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SERGIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166-169), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007778-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007778-0) - YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X SILVANA PIRES DE OLIVEIRA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X YOLANDA MAGALHAES PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 155-156 e 163-165) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405218-17.1998.403.6103 (98.0405218-0) - ROSANGELA APARECIDA RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001947-60.2001.403.6103 (2001.61.03.001947-8) - LOTERICA SCIAMMARELLA(SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003168-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003168-9) - SEVERINO HERCULANO DA SILVA X CRISTIANO DELGADO CERCHI X EDERSON FABIO AGUIAR E SILVA X BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO ACACIO BATISTA MARQUES X DURVAL CORREA GUIMARAES X EZEQUIEL LIMA X ROGERIO APARECIDO DA SILVA PAIXAO X WESLEY CESAR BARBERI X JOEL ANDRADE MARTINS(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SEVERINO HERCULANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO DELGADO CERCHI X UNIAO FEDERAL X EDERSON FABIO AGUIAR E SILVA X UNIAO FEDERAL X BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ACACIO BATISTA MARQUES X UNIAO FEDERAL X DURVAL CORREA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL LIMA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO APARECIDO DA SILVA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X WESLEY CESAR BARBERI X UNIAO FEDERAL X JOEL ANDRADE MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004703-71.2003.403.6103 (2003.61.03.004703-3) - OLAVO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005948-15.2006.403.6103 (2006.61.03.005948-6) - JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE ANTONIO DO CARMO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que se dê por citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo da citação do INSS, informo o autor que a correção monetária dar-se-á automaticamente quando da expedição do precatório.Int.

0002909-34.2011.403.6103 - RENATA DA SILVA PEREIRA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0007975-92.2011.403.6103 - PEDRO SOUTO DE SOUZA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 194.Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

0003604-51.2012.403.6103 - ISABEL MARIA SANTOS DIAS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial Para tanto, Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados pelo autor às fls. 02/vº, facultando-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Comunique-se ao INSS.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003849-62.2012.403.6103 - VALTER BRAGA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Requisite-se cópia do processo administrativo, conforme requerido pelo autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005127-98.2012.403.6103 - SANDRA REGINA ALVES DE LIMA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que foi submetida a uma cirurgia para retirada de câncer de mama (mastectomia) e vem apresentando complicações decorrentes da intervenção, que resultou em seqüela irreversível no membro superior direito, deformidade grave com perda de função, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que mora com os três filhos e não possui renda, tendo como despesas fixas o aluguel no valor de R\$ 300,00, e ainda, medicamento no valor de R\$ 100,00, que não se encontra disponível na rede pública. Alega que requereu administrativamente o benefício em 27.03.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme 2º artigo 20 da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 30-46. Laudo pericial às fls. 47-49. Estudo Social às fls. 52-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial atesta que a autora teve câncer de mama. Constatou o perito, em exame dos membros superiores, que a movimentação está dentro da normalidade. Consignou também a ausência da mama direita, aduzindo que a autora relatou que consegue realizar atividades domiciliares. O perito concluiu pela ausência de incapacidade. Ponderou que a autora não apresentou nenhum exame constatando metástase e que sua força muscular do membro afetado pela cirurgia está preservada. As conclusões periciais foram fundamentadas no exame físicos e anamnese. Diante desse quadro, não se extrai do laudo pericial nenhuma conclusão quanto à incapacidade da autora de prover o próprio sustento. Sendo assim, não estando preenchido o requisito da incapacidade, desnecessária se faz a análise da renda, ainda que a prova pericial tenha sido produzida. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005132-23.2012.403.6103 - NATANAEL CARLOS DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de diabetes descompensada (CID 10, E 105 e H 40), com crises de desmaios e risco de coma, desequilíbrios contínuos e perda de memória temporal, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra o autor que reside com a irmã e dois sobrinhos. Diz que sobrevivem do trabalho esporádico de sua irmã, que aufera renda mensal de R\$ 350,00. Alega que requereu administrativamente o benefício, em 27.04.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme 2º artigo 20 da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo social e laudo médico. Laudos administrativos às fls. 76-90. Laudo médico às fls. 91-93 e estudo social às fls. 96-101. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes

a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor apresenta diabetes. Apesar disso, o perito afirma não haver incapacidade para o trabalho. O perito observou calosidades evidentes em ambas as mãos, o que caracterizaria atividade de trabalho recente (o autor afirma ser jardineiro, porteiro, limpador de piscina). O autor faz caminhada regularmente, havendo possibilidade de controle clínico de seu quadro. Os exames de glicemia apresentados pelo autor ora apresentam resultados alterados, ora não. Não está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, com 51 anos, vive juntamente com sua irmã, e mais oito sobrinhos, sendo quatro deles maiores de idade, em imóvel próprio deixado por seus genitores. A casa é dotada de dois quartos, sala, cozinha, banheiro, rede elétrica, água e pavimentação asfáltica. As condições da casa são precárias, sendo uma casa pequena, antiga, sem acabamentos, com rachaduras na laje e piso vermelho. Os móveis que guarnecem o lar são antigos e danificados. A renda do grupo familiar provém de bolsa família (R\$ 134,00), um salário mínimo proveniente do trabalho de um dos sobrinhos do autor como ajudante geral, e R\$ 600,00 como renda auferida por outro sobrinho do autor, que trabalha como montador de móveis. A renda alcança o total de R\$ 1.356,00. As despesas do grupo familiar, contabilizadas imposto, água, energia elétrica, gás, alimentação, somam o total de R\$ 767,61. Os medicamentos utilizados pelo autor são provenientes da rede pública de saúde. A família recebe uma cesta básica a cada três meses. Conclui-se, portanto, que a renda familiar supre as despesas essenciais do grupo, fato que, somado à capacidade do autor para o trabalho, descaracteriza as condições necessárias ao recebimento do benefício assistencial. Nesses termos, não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 81. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

0005653-65.2012.403.6103 - BERNADETE GONCALVES(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portadora de lesão em 80% na artéria renal superior esquerda tendo sido submetida a angioplastia de artéria renal por hipertensão refrataria, e ainda diabetes mellitus (insulino dependente), dislipidemia, e ainda se encontra em tratamento psiquiátrico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente a prorrogação do benefício, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 31-46. Laudos judiciais às fls. 47-50 e 53-57. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 548.701.434-1, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 31.10.2012, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006181-02.2012.403.6103 - ANTONIO MARTINS BESSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de neoplasia maligna de estômago (CID 10 C16), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença em 24.04.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, e em 28.05.2012 requereu a reconsideração do benefício, também indeferido sob a mesma alegação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 48-49. Laudo pericial judicial às fls. 53-56. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atesta que o autor teve diagnóstico de câncer gástrico em 2006, tendo se submetido à cirurgia no mesmo ano, com estabilização do quadro. Não houve metástase ou qualquer outra complicação desde então em relação ao câncer. O autor apresentou exames atuais, os quais não constataram quaisquer indícios recentes de neoplasia. O exame clínico do autor se apresentou dentro da normalidade, estando o mesmo em regular estado geral, deambulando com alteração. Consignou-se a realização de trabalhos esporádicos (bicos) pelo autor no ano de 2011, fato que, somado ao atual quadro clínico, descaracteriza a possibilidade de reconhecimento de incapacidade para o trabalho. Concluiu, portanto, o Perito, que o autor não possui incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006861-84.2012.403.6103 - ZEZITO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que, em 2005, sofreu acidente de trânsito, vindo a fraturar o maxilar, a perna direita, o tornozelo direito, o joelho direito e a coluna cervical. Atualmente seu quadro clínico apresenta-se com espondiloartrose cervical, diabetes melitus, hipertensão arterial, úlcera estomacal e ainda sofreu acidente vascular cerebral, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 11.5.2006, indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Em 12.7.2012 efetuou novo requerimento de benefício, indeferido sob a alegação de que havia perdido a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 97-103. Laudo pericial às fls. 105-113. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica ser o autor portador de diabetes. Apesar disso, o perito afirma não haver incapacidade para o trabalho. Quanto ao acidente vascular cerebral, apesar de o autor ter sofrido derrame, não há sequelas relatadas. Não há comprovação nos autos de existência de espondiloartrose cervical, nem de neoplasia gástrica ou de síndrome consumptiva. O autor afirma que tem padecido de doenças em razão de acidente automobilístico ocorrido no ano de 2005. Mas o perito afirma que a patologia atual não tem relação com o acidente sofrido pelo autor. Além disso, o perito relata não haver sequelas relativas ao acidente, como hemiplegia e desvio de comissura labial. Em sede pericial, o autor negou ser portador de câncer (neoplasia) no estômago, afirmando a ocorrência de resultado negativo em biópsia realizada. Afirmou, na ocasião, ser portador de úlcera, mas não houve comprovação da referida alegação por exames. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007123-34.2012.403.6103 - ELBA CANDIDA LOPES PEREIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 39-40: mantenho a decisão de fls. 34-36, por seus próprios fundamentos, uma vez que a autora não apresentou qualquer fato novo, que permita modificar o entendimento firmado. Intimem-se.

0007184-89.2012.403.6103 - MARIANA FATIMA REIS LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de raquitismo hipofosfatêmico e condrocalcinose com acometimento tipo artrite reumatóide, com erosões em mão direita, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 30.12.2010, cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 85-90. Laudo médico judicial às fls. 93-127. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de raquitismo hipofosfatêmico, desde os 05 anos de idade, mas não apresenta incapacidade para o trabalho. Esclareceu o perito que se trata de doença de origem genética, que tem por principal característica a perda renal de fósforo, levando à hipofosfatemia com fosfatúria elevada e mineralização óssea defeituosa. Os sintomas comuns da doença são o raquitismo, osteomalácia, deformidades nos membros inferiores, dores ósseas, baixa estatura, anormalidades dentárias e o metabolismo alterado da vitamina D. No caso específico da autora, todavia, o perito constatou a presença de musculatura em geral, de membros e troncos, normal, com tônus, força e reflexos musculares preservados. Não foram observados indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares, anotando que os movimentos ativos e passivos são normais. Acrescentou que a pericianda não referiu dores nas manobras do exame físico especial dos membros inferiores. O exame neurológico resultou igualmente normal, sem nenhuma interferência na linguagem ou déficit intelectual. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias administrativas que resultaram na cessação do benefício (fls. 85-86). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em discussão, embora a doença realmente exista, não há complicações atuais que incapacitem a autora para o trabalho. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007211-72.2012.403.6103 - EVANDRO FONSECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata-se que o autor possui quadro de síndrome do manguito rotador à esquerda, realizou cirurgia do ombro esquerdo por rompimento, encontra-se em recuperação funcional do ombro esquerdo após submeter-se a videoartroscopia, e ainda sente dor, limitação de movimentos e diminuição da força, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício concedido em 11.8.2011 e cessado em 10.9.2012. Requereu a prorrogação do benefício, indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 36-43. Laudo pericial às fls. 45-50. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico de fls. 45-50 indica ser o autor portador de alterações acrómio-clavicular (lesão no ombro). Apesar disso, o perito não constatou a presença de incapacidade para as atividades laborativas, tendo em vista que o autor já se submeteu à cirurgia no mês de outubro de 2011, onde se realizou sutura da lesão do supra-espinal (ponto interno), não havendo relatos médicos de complicações ou presença de sequelas em pós-operatório, mas sim, sucesso na recuperação, já que também participou de sessões de fisioterapia. O perito observou que os testes e sinais específicos realizados para o ombro foram negativos, razão pela qual concluiu que o autor está apto para retornar à sua atividade profissional.

habitual.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007652-53.2012.403.6103 - LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que possui lesões na coluna lombo-sacra, tornozelo esquerdo e ombro direito, tendo sido submetido a duas cirurgias, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve no benefício auxílio-doença concedido em 09.05.2012, mantido pelo INSS até 25.05.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 09-10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos

no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007676-81.2012.403.6103 - JUSCELINO PEDROSO DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que em 03.05.2012, sofreu queda de aproximadamente 6 metros de altura, enquanto realizava serviço de pedreiro autônomo, causando fraturas dos arcos costais, que agravaram os problemas nas costas, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, concedido até 03.09.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 13 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007693-20.2012.403.6103 - ARIIVALDO RODRIGUES DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que possui seqüela de poliomielite, doença agravada em decorrência da idade, dificultando sua locomoção, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 01.8.2012, indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de novembro de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 13-14 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema. DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006231-28.2012.403.6103 - SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA(SP263397 - FABIO FERNANDES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 66. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003570-47.2010.403.6103 - MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos à SUDP e prossiga-se nos termos já determinados às fls. 79.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005982-87.2006.403.6103 (2006.61.03.005982-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-57.2000.403.6103 (2000.61.03.006599-0)) MASSA FALIDA DE DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico que trasladei cópia do v. acórdão proferido à(s) fl(s). 67/69, bem como da certidão de seu trânsito em julgado à(s) fl(s). 72, para os autos da Execução Fiscal 2000.61.03.006599-0. Diante da inércia da Embargante no cumprimento da determinação de fl. 86, desansem-se os presentes Embargos e aguarde-se provocação no arquivo.

0001816-75.2007.403.6103 (2007.61.03.001816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400137-87.1998.403.6103 (98.0400137-3)) RESIDENCIA EMPREENDEMENTOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Oficie-se ao Juízo Falimentar solicitando o endereço atual da Síndica NILVA MARIA LEONARDI ANTONIO. Após, proceda-se a nova intimação, nos termos determinados à fl. 49.

0006833-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3)) KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença de fl(s). 384/385 proferida nos presentes autos trasladei cópia dessa para autos da Execução Fiscal nº 0001784-06.1999.403.6118. Certifico e dou fé que a apelação da embargante foi protocolizada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 387/394, concernente à condenação em honorários advocatícios, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para contrarrazões. Considerando que o mérito da sentença proferida restou incontroverso, proceda-se ao desançamento da Execução Fiscal, bem como o traslado, para aqueles autos, de cópia desta decisão. Após, subam os Embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002826-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009184-72.2006.403.6103 (2006.61.03.009184-9)) MORAIS & PERONI LTDA ME(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como o silêncio do Embargado, desansem-se e

arquivem-se os presentes Embargos, com as cautelas legais.

0007606-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005915-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 58/65 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 58/65 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006311-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402063-50.1991.403.6103 (91.0402063-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Fls. 35 e 39/40. Manifeste-se o Contador Judicial.

0007523-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-23.2006.403.6103 (2006.61.03.009433-4)) AUTO VITRAIS RUIZ LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida nos autos transitou em julgado.Fls. 96/97. Prejudicado o pedido, ante a determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0005647-58.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-56.2011.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ante a ausência de garantia integral do Juízo, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução.Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 43.

0006588-08.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5)) LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Certifico e dou fé que, estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao valor do débito.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de juntar cópia do Depósito Judicial.Comprove o Embargante documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007198-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-91.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a execução fiscal.Regularize o Embargante a Declaração de fl. 28, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3)) ILSO SESTARI X MARIA OLIMPYA DE FREITAS TRENCH SESTARI(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visando ao prosseguimento dos Embargos, nos termos do V. Acórdão proferido, emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I - atribuir valor correto à causa e complementar as custas judiciais;II - comprovar documentalmente a posse do imóvel desde a data de aquisição.

0003674-68.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-43.1999.403.6103 (1999.61.03.002082-4)) NELSON FALCAO TECEDOR LEITES(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, referente à contestação de fl. 564/565 apresentada, nos termos da decisão de fl. 264.

EXECUCAO FISCAL

0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X PINGUIM GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA)

Ante a indivisibilidade do bem penhorado, proceda-se à retificação do auto de penhora de fl. 225, devendo a constrição judicial recair sobre sua integralidade. Em caso de alienação judicial do imóvel, reserve-se a meação do cônjuge nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil.

0405535-49.1997.403.6103 (97.0405535-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Indique a exequente conta corrente de sua titularidade para transferência, em seu favor, do depósito de fl. 72. Indicada a conta, proceda-se à conversão integral do depósito em renda da exequente. Efetuada a conversão, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0402209-47.1998.403.6103 (98.0402209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CREVAL COMERCIO E REP DO VALE E LITORAL LTDA ME X LUIS CARLOS DE FIGUEIREDO X RICARDO LUIS DE FIGUEIREDO(SP156903 - SÉRGIO LUÍS SANTOS BOURG E SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA)

Fl. 198. Indefiro o pedido, uma vez que o imóvel indicado, outrora constrito às fls. 161/162, teve sua penhora desconstituída, nos termos da determinação de fl. 172. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000894-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Fl. 230. Considerando a rescisão do parcelamento, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal determinando a conversão do depósito de fl. 143 em pagamento definitivo, sob o código de receita 7525, nos termos da Lei nº 9.703/98. Confirmada a operação, dê-se vista à exequente e aguarde-se a designação de leilões dos bens penhorados.

0006308-91.1999.403.6103 (1999.61.03.006308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONTAR ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ANTONIO APARECIDO CURAN(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)

Fl. 155: Ante o teor da certidão de fl. 160, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006225-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006225-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO TAVARES(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Requeira o exequente o que for de seu interesse.

0005812-91.2001.403.6103 (2001.61.03.005812-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE

SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESPLANADA SJCAMPOS LTDA ME X DENISE DE SALLES LISBOA(SP082793 - ADEM BAFTI) X RENEE SALEMAN HESANI(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fl. 186: Inicialmente, considerando a conversão dos valores efetuada às fls. 183/184, intime-se o Exequente para que informe, com urgência, sobre eventual quitação do débito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 186.

0001301-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ROGERIO LUIZ MOREIRA ME(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, manifeste-se a exequente acerca de eventual arquivamento da execução.

0002220-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA C COSTA MANSO FERREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Certifico e dou fé que em consulta ao sistema WEB SERVICE da Receita Federal, realizada na data de 24/08/2012, foi verificado o nome da executada diverso do constante dos autos, conforme pesquisa que segue. Considerando que os documentos de fls. 150/154, constam alterações do nome da executada, bem como do advogado do requerente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar respectivamente, MARCIA CRISTINA COSTA MANSO FERREIRA e EDUARDO DAVILA. Após, expeça-se minuta do ofício requisitório nos termos da decisão de fl. 133/134 e vº.

0004705-75.2002.403.6103 (2002.61.03.004705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO WALDERY NEVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO)

Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m), sendo que os próximos pedidos dessa natureza deverão ser solicitados diretamente à CIRETRAN, independentemente de ordem judicial. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 113.

0008371-16.2004.403.6103 (2004.61.03.008371-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SP084227 - WALDEMAR CESAR)

Ante a não localização do executado e do(s) bem(ns) penhorado(s) susto os leilões designados. Tendo em vista o pequeno valor deste(s), decido pela aplicação do princípio da insignificância, com base na jurisprudência dominante, sendo desnecessária, portanto, a expedição de ofício para o Ministério Público Federal visando a apuração de eventual crime. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001651-96.2005.403.6103 (2005.61.03.001651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO SJ DOS CAMPOS(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES) X FERNANDA DA CUNHA AURIEMA TURCO

Fl. 160. Indefiro a suspensão do curso da execução, uma vez que, os documentos de fls. 161/165 demonstram que o crédito 80605046026-99 não foi objeto de parcelamento. Diante da não-localização de bens penhoráveis, conforme certidão de fl. 158, requeira a exequente o que de direito.

0001725-53.2005.403.6103 (2005.61.03.001725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fls. 176/177 e vº: Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 181, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Após a juntada do mandado certificado, intime-se o exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso

processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009433-23.2006.403.6103 (2006.61.03.009433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AUTO VITRAIS RUIZ LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Providencie a Executada a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação, bem como compareça à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará, se em termos.

0005285-32.2007.403.6103 (2007.61.03.005285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO GONCALVES DIAS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES)

Fl. 71. Inicialmente, intime-se a exequente acerca da sentença proferida.

0005538-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUST E COM EQUIP X FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Ante a certidão de fl. 91, susto os leilões designados. Depreque-se a alienação judicial dos bens penhorados.

0005615-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005615-5) - INSS/FAZENDA X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Fl. 92. Considerando a regularização da representação processual, restam prejudicados os desentranhamentos ordenados à fl. 88. Desentranhe-se a petição de fl. 81 para devolução aos Patronos do executado em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 88.

0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA

Fl. 142. Proceda-se ao bloqueio judicial dos veículos apontados às fls. 146/147, por meio do Renajud. Cite-se o coexecutado SEVERINO FERREIRA DE LIMA, na AVENIDA CIDADE JARDIM, 343, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos bloqueados, além de outros bens, se necessário bastantes à garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001191-07.2008.403.6103 (2008.61.03.001191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA SALIME FOUAD NOHRA EPP

Considerando o silêncio do exequente, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo

anterior independente de nova ciência.

0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à constatação da atividade empresarial, servindo cópia desta como mandado, no endereço destacado à fl. 142. Se ativa, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia dos créditos remanescentes (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC) servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004068-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004068-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X LUIZ FELIPE VELLOSO DE ALMEIDA BARBOSA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 00065880820124036103. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de Procuração. Após, oficie-se à CEF para converter o Depósito Judicial tributário de fl. 32, para Guia de Depósito à disposição do Juízo.

0006147-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROGEO ENGENHARIA LTDA(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)

Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à constatação da atividade empresarial, servindo cópia desta como mandado, no endereço indicado à fl. 02. Se ativa, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC) servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008822-65.2009.403.6103 (2009.61.03.008822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X DISTAL NEFROLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA(SP163054 -

LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO)

Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de quinze dias. Na inércia, desentranhe-se a petição com documentos de fls. 87/102 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 130. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009415-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 63. Inicialmente, ante o parcial cumprimento da deprecata de fls. 52/61, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Seção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda ao registro da penhora de parte dos direitos de propriedade industrial sobre patentes e marcas, pertencente à executada Avibras Indústria Aeroespacial S.A., CNPJ 60.181.468/0001-51, conforme auto de penhora em anexo, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, com endereço na rua Tabapuã, 41, 4º andar, Itaim Bibi. Efetuado o registro da penhora, dê-se vista à exequente.

0009416-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007995-20.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Tendo em vista que o Sistema on-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional - e-CAC - aponta a extinção dos créditos exequendos, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

0008072-29.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASDIGITAL ELETRONICA S/A(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI E SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA)

Ante a inércia na regularização da representação processual, desentranhem-se as petições de fls. 33/36 e 38/45 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista a rescisão do parcelamento, proceda-se à constatação da atividade empresarial, servindo cópia desta como mandado, no endereço indicado à fl. 02. Se ativa, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia dos créditos remanescentes (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC) servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos,

- e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009352-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MCI MINISTERIO CONSOLIDADOR DE ISRAEL(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP236453 - MILENE DE JESUS)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005248-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007322-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FUND ATEN CRIANCA ADOL PROF HELIO A DE SOUZA(SP178674 - ALEXANDRE TONELI)
Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 20/21 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca de eventual parcelamento do débito.

0008705-06.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HAMILTON FELIX MARCONDES(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008777-90.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO RICARDO FRISON(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009055-91.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 00071987320124036103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400023-22.1996.403.6103 (96.0400023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404435-30.1995.403.6103 (95.0404435-2)) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 276. Providencie a Embargante a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação, bem como compareça à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento.Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará, se em termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2363

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010459-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

Ante o resultado das pesquisas eletrônicas colacionadas às fls. 79/81, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0002305-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JAIR SIMPLICIO DE SOUZA

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIR SIMPLÍCIO DE SOUZA, visando à busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Vectra Challenge, chassi 9BGJK19Y01B191491, ano 2001, placas KNI 1145, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 25.0312.149.0000020-04, de 07/03/2010 (fls. 06/12), concedeu ao réu um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 22/23 e 39/40), descrito à fl. 03, o qual foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 07/09/2010, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/24, bem como aqueles apresentados às fls. 39/40. É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo a petição de fls. 38/40 como emenda à inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 25.0312.149.0000020-04, firmado em 10/02/2010, no valor líquido de R\$ 9.200,00 (fls. 06/12), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 40 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN, restando esclarecido através do documento de fls. 39 a propriedade do veículo em favor do réu Jair Símplicio de Souza. Ademais, conforme documento de fls. 19/20, foi lavrado Termo de Protesto pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fl. 40) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. DISPOSITIVO Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca GM, modelo Vectra Challenge, chassi 9BGJK19Y01B191491, ano 2001, placas KNI-1145, RENAVAM 758501722, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi

determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário a ser por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido; e o requerido deverá contestar esta ação no prazo de quinze dias contado da execução da liminar). Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0003257-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CILMARA ROSICLER ROCHA

Intime-se a CEF para que informe ao Juízo Deprecado a indicação apresentada à fl. 63, como determinado pela decisão de fls. 51/53. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos. Int.

USUCAPIAO

0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0) - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando o requerimento apresentado à fl. 270, necessária se mostra a realização da perícia grafotécnica para deslinde da questão, pelo que nomeio como perito judicial o Sr. Augusto Cesar Nicolosi Bosso CREA 97.273, com endereço à Rua Francisco Pagliato nº 60, Araçoiaba da Serra-SP, Fone (15) 3281.1068, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421 do CPC, as quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para que requeira as providências iniciais que entender necessárias no sentido de ser verificado se a assinatura constante do documento de fl. 268 foi exarada pelo autor Valdemar de Souza Santos. Int.

0013463-75.2009.403.6110 (2009.61.10.013463-8) - RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 370/375 - Determino a Citação da ré Inter Têxtil Brasileira Ltda., na pessoa de seu representante legal Ewaldo Losasso, observando-se o endereço a este indicado pelos autores à f. 370. No entanto, indefiro o pedido de citação da supramencionada requerida no endereço a ela indicado à fl. 370, visto que este já foi infrutiferamente diligenciado às fls. 359/362. Indefiro, também, a expedição de carta rogatória para citação de Chaparal Enterprise, na qualidade de sócia da requerida Inter Têxtil Brasileira Ltda., visto que, como se depreende do documento apresentado às fls. 372/375 o cargo de Diretor Superintendente e representante legal da empresa se restringe ao Sr. Ewaldo Losasso. 2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Inter Têxtil Brasileira Ltda. no polo passivo do feito e de Lourdes de Lara e Sueli Ribeiro dos Santos no polo ativo do feito, como determinado à fl. 42. Int.

0006203-39.2012.403.6110 - BARREIROS & ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, com fundamento na Súmula 150 do STJ, considerando a necessária presença da União e do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no polo passivo do feito. Neste sentido, ressalte-se que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos expressos do inciso I do artigo 2º da lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória n.º 353 de 2007. Trata-se de sucessão legal, prevista pelo artigo 41 do Código de Processo Civil, que gera a alteração subjetiva na relação processual, passando o sucessor a defender em nome próprio direito próprio decorrente de mudança na titularidade do direito material discutido em juízo. Neste caso, a sucessão processual acarreta a modificação do polo passivo da demanda com a entrada da União, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide a partir de 22 de janeiro de 2007. No

tocante à presença do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes no polo passivo, esta se justifica porque, segundo preconiza o artigo 942 do Código de Processo Civil, deverão ser citados, e, portanto, figurarem na qualidade de réus, aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como seus confinantes. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário por força de lei que determina que o confinante deve ser parte processual na ação de usucapião (réu), independentemente de se opor à pretensão versada na inicial ou de ser ofertada contestação em relação à matéria objeto da petição inicial. Neste caso, segundo a manifestação apresentada às fls. 439/445 e documentos de fls. 473, não restam dúvidas de que o imóvel objeto desta ação confronta com propriedade do DNIT. Portanto, efetivamente um dos entes federais é proprietário de imóvel que confronta com o bem objeto da usucapião, caracterizando-se como confinante, isto é, sendo parte processual nesta demanda, independentemente de se opor ou não à pretensão, o que, segundo entendimento apresentado pela Súmula 13 do extinto TFR, também determina a competência da Justiça Federal para processo e julgamento desta ação, in verbis: Súmula 13 do TFR - A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento da ação de usucapião, desde que o bem usucapiendo confronte com imóvel da União, autarquias ou empresas públicas federais. Destarte, sanada a discussão acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que a União e o DNIT sejam incluídos no polo passivo do feito na qualidade de réus. Cite-se o DNIT, uma vez que a relação processual só pode ser considerada formada a partir do momento em que o Juiz Federal competente decida que o ente federal deve integrar a lide como parte ré, sendo inválida citação anterior a tal manifestação. Desnecessária, no entanto, nova determinação para citação da União, posto que regularmente citada à fl. 189, em época em que ainda detinha personalidade jurídica (não havia sido extinta), atuando neste feito somente a partir de 22 de Janeiro de 2007 como sucessora legal da Rede Ferroviária Federal S.A., sendo, portanto, considerada válida a contestação de fls. 191/193 e 279/289.2. Considerando que a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos do inciso I do artigo 2º da lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória n.º 353 de 2007, o que acarretou na modificação do polo passivo da demanda com a entrada da União, nos termos do artigo 41 do CPC, passando a Justiça Federal a ser competente para conhecer a lide, ratifico apenas os atos processuais praticados neste feito até 22 de janeiro de 2007, bem como as manifestações apresentadas às fls. 478/481 e 486/504 pela confrontante Holcim Brasil S.A., posto não haver qualquer insurgência aos requerimentos pleiteados neste feito. Por esta razão, declaro nulos todos os atos praticados a partir de 22 de janeiro de 2007, dentre eles o (a) laudo pericial apresentado à fl. 373, visto não ter o DNIT participado da perícia realizada, (b) a emenda à inicial apresentada à fl. 446, modificando a causa de pedir, posto ter sido realizada após a citação de vários réus, contrariando expressamente a determinação contida no artigo 264 do Código de Processo Civil, bem como (c) a alteração do polo ativo do feito, pleiteada às fls. 569/588, posto que absolutamente avessa à ordem estabelecida pelos artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil, os quais afirmam que: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Assim, no que tange ao pedido apresentado às fls. 569/588, indefiro o requerimento de substituição do polo ativo desta demanda, nela devendo permanecer como parte autora João Rogério de Freitas e, apenas, integrando o feito como assistente do autor, a empresa Barreiros & Rosa Empreendimentos Imobiliários Ltda., respeitando-se a regra contida no parágrafo 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, pelo que determino, novamente, a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. 3. Por outro lado, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. Verifico que às fls. 186, 189, 190 e 476, verso, foram citadas a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrobán, bem como os confinantes indicados pela parte autora, porém, não foi colacionada aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, onde conste em nome de quem ele se encontra registrado o imóvel objeto desta ação de usucapião, pelo que determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação da mencionada certidão, a fim de que este Juízo possa constatar se todas as partes interessadas foram realmente citadas. 4. Intimem-se.

MONITORIA

0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do requerimento de extinção do feito apresentado pela CEF à fl. 225. Transcorrido o prazo supraconcedido, venham os autos conclusos. Int.

0002038-90.2005.403.6110 (2005.61.10.002038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO

TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 179-80), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de extinção do feito apresentado pela CEF à fl. 301 destes autos.Após, transcorrido o prazo supraconcedido, tornem os autos conclusos.Int.

0006500-22.2007.403.6110 (2007.61.10.006500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Oficie-se, conforme requerido pela CEF às fls. 195-6, observando-se o endereço localizado no município de Itu/SP.2. Defiro, também, a pesquisa por meio do sistema eletrônico ARISP.3. Int.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

Considerando o teor da certidão de fls. 220/221, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0005274-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005274-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

1. Ante a citação realizada às fls. 126 e 128-9 dos autos, bem como diante do depósito (fls. 142-3) dos honorários provisórios arbitrados pela decisão de fl. 141, nomeio como curador especial da parte demandada o Dr. Alex Fabiano Germano (OAB/SP 275090), Rua Valter de Barros, 55 - Central Parque - Sorocaba/SP - Tel. 15-34114551, 91464433 e 32026936, para exercer a defesa dos direitos da demandada (oferta de embargos à ação monitoria e/ou impugnação), nos termos do artigo 9º, II, do CPC..2. Intime-se, pessoalmente, o advogado nomeado, por meio de Mandado de Intimação, para ciência desta decisão.3. Int.

0016429-45.2008.403.6110 (2008.61.10.016429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANDRA BANDEIRA TELES RIBEIRO(SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X LENI CABALLERO BANDEIRA TELES X FRANCISCO BANDEIRA TELES JUNIOR

Recebo os embargos apresentados às fls. 165/166, por curador especial nomeado nestes autos, por negativa geral, faculdade conferida pelo parágrafo único do artigo 302 do CPC.No mais, tendo a parte demandada deixado de se manifestar acerca do item 3 da decisão de fl. 158, quando da apresentação de seus embargos, silenciando sobre as provas a produzir, determino a remessa dos autos à conclusão, para prolação de sentença.Int.

0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE SPINOSA)

1. Fls. 137/148 - Diante dos esclarecimentos e documentos juntados, a ré Darcy da Fonseca apenas comprovou que os valores bloqueados na conta corrente n.º 735-8 - ag. 7008-4 - Banco do Brasil S.A., advém de conta mantida EXCLUSIVAMENTE para recebimento de proventos de aposentadoria que, por sua vez, tem caráter alimentar. Entretanto, com relação à aplicação financeira mantida junto à referida conta, cumpre informar que a impenhorabilidade prevista pelo inciso X do artigo 649 do CPC não se estende às aplicações financeiras, apenas à caderneta de poupança.No mais, a corre Maria Eugênia Fonseca de Almeida Fava comprovou que os valores bloqueados na conta corrente n.º 4517-9 - ag. 5557-3 - Banco do Brasil S.A., advém de conta mantida EXCLUSIVAMENTE para recebimento de proventos.2. Desta feita, determino apenas o desbloqueio dos valores oriundos das contas correntes n.º 735-8 - ag. 7008-4 e n.º 4517-9 - ag. 5557-3, qual seja, respectivamente, R\$ 4.365,61 (Quatro mil e trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) e R\$ 148,23 (Cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), perante o sistema BACEN-JUD.3. Com relação ao valor bloqueado junto à conta corrente n.º 735-8 - ag. 7008-4 - Banco do Brasil S.A, resultante de aplicação financeira BBCDB DI, R\$

4.000,00 (quatro mil reais), determino sua transferência para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968.4. Intimem-se as rés da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC.5. Publique-se a decisão de fl. 128.Int.DECISÃO FL. 128: 1. Reconsidero o item 2 da decisão de fl. 115, ante a intimação realizada à fl. 101. 2. Fls. 104/114 e 118/127 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados às fls. 119/127, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.3. Defiro, também, a indisponibilidade, através de bloqueio, de veículos de via terrestre, por meio do sistema RENAJUD, nos termos do artigo 655, II, do CPC.4. Após, tornem-me conclusos.Int.

0010393-16.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EVERSON ROBERTO BAZZO(SP298630 - TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010422-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE SANOBIE

Intime-se a parte executada(JORGE SANOBIE, domiciliado na Rua São Lázaro, 81 - Jd. Bom Retiro - Salto/SP - CEP 13327-461), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 75-78, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0010545-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ANDREA MARQUES DE OLIVEIRA(SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001525-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA

1. Fl. 63 - Nada há a deferir quanto ao pedido de deistência apresentado pela CEF, considerando a sentença prolatada às fls. 58/60, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 62.2. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05/11), mediante substituição por cópias simples, cuja numeração deverá estar legível, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005298-68.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GENIVALDO VIDAL DOS SANTOS

I) Fls. 39-45: Defiro, com fundamentos nos arts. 655, I e II, e 655-A, ambos do CPC, as medidas de penhora de dinheiro e de veículos de via terrestre em face da parte devedora citada - Genivaldo Vidal dos Santos (CPF - 494.218.165-87 - fl. 23).Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na contas do executado, até a quantia total cobrada (R\$ 28.195,61 + R\$ 101,07), atualizada para agosto de 2012 (fls. 39 e 40-5).Quanto a restrições via RENAJUD, segundo pesquisa realizada e ora juntada, em nome de Genivaldo Vidal dos Santos há veículo cadastrado, sem restrição.II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0005871-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AILTON DOS REIS(SP143133 - JAIR DE LIMA E SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

1. Nada há a deferir quanto ao requerimento de extinção do feito, considerando a sentença prolatada às fls. 92/94 destes autos.2. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/14), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE.3. Após, considerando a informação de cumprimento do acordo pactuado pelas partes, bem como diante do trânsito em julgado certificado à fl. 96, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008424-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AMARILDA DAS GRACAS PAZINI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. dos autos, em cumprimento à decisão de fl. .2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0008819-21.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FAUSTO DOS SANTOS(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO E SP216653 - PEDRO ROBERTO DEL BEM JÚNIOR)

Intime-se a parte executada(Fausto dos Santos, domiciliado na Rua Renato Gatti, 110, Jd. Jatobá - Sorocaba/SP - CEP 18103-430), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 51-3, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0009047-93.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RITA DE CASSIA KOHASHIKAWA DE ALMEIDA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 41/42), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0010511-55.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ED WILSON LUCIANO ME X ED WILSON LUCIANO

Tendo em vista que a carta de intimação expedida nestes autos foi devolvida sem cumprimento (fls. 51/52), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Carta Precatória para intimação da parte demandada, observando-se o endereço mencionado à fl. 50.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

0000485-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 33/34), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0001291-96.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

Considerando a devolução sem cumprimento das Cartas Citatórias expedidas nestes autos (fls. 248/250), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção parcial do feito.Int.

0002930-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WANDER LUIZ AGUIAR SANTOS

1. Atenda-se o quanto requerido pela CEF à fl. 25, procedendo-se à citação da parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela petição inicial, em cumprimento à decisão de fl. 16.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

0002931-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS

Considerando a informação aposta ao Aviso de Recebimento devolvido à fl. 28 destes autos, onde consta ser o demandado pessoa falecida, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0003249-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GERACAO FUTURO CONFECOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 34/35), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

0003915-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIA RENATA CAVALINI

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0902569-98.1998.403.6110 (98.0902569-6) - CAMBUCI S/A(SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.2. Considerando que o peticionário de fl. 108 não possui procuração a ele outorgada neste feito, defiro a este vista dos autos, com fundamento nos incisos XIII e XVI do artigo 7º da Lei n.º 8.906/94.Int.

0008093-62.2002.403.6110 (2002.61.10.008093-3) - SOROCABA REFRESCOS LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante, ora executada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 1238/1240, como requerido pela União às fls. 1238/1239.Int.

0008875-69.2002.403.6110 (2002.61.10.008875-0) - RADICI PLASTICS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.094838-3, conforme cópias trasladadas às fls. 1082/1090.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008386-27.2005.403.6110 (2005.61.10.008386-8) - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando as informações apresentadas pela União às fls. 404-7, defiro o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual tornem os autos conclusos. 2. Int.

0013329-14.2010.403.6110 - MUNDIAL TUBOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP265492 - RONALDO APARECIDO FABRICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001515-68.2011.403.6110 - MARIO PEREIRA DE CAMARGO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010746-22.2011.403.6110 - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando à concessão de ordem que lhe assegure o creditamento do IPI relativo às aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, objeto do contrato firmado para o período de 01/01/2012 a 31/12/2013 (fl. 25).Dogmatiza, em suma, que, em sendo a empresa fornecedora situada na Zona Franca de Manaus, área onde é concedida a isenção para o IPI, nos termos do artigo 9º do Decreto n. 288/1967, tem direito ao crédito do referido tributo. Decisão indeferindo a liminar pleiteada (fls. 188 a 190, verso). A parte demandante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 198 a 225), que negou seguimento ao recurso (fls. 235 a 240).Informações da autoridade impetrada (fls. 226 a 232) sustentando a ausência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 245 a

247). Relatei. Passo a decidir.2. A instituição do IPI deve observar as disposições contidas no artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1988:Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:I - importação de produtos estrangeiros;II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;III - renda e proventos de qualquer natureza;IV - produtos industrializados;V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;VI - propriedade territorial rural;VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.(...) 3º - O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (grifei)III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)O princípio da não-cumulatividade tem, por escopo, impedir a cobrança de imposto sobre imposto, o chamado efeito cascata. Ora, se nada foi exigido a título de IPI na etapa anterior (no caso, aquisição de insumos), não há crédito para ser compensado na operação seguinte, de modo que não há ofensa ao referido princípio constitucional.Tanto que o 3º do artigo 153 da CF/88, em obediência ao princípio da não-cumulatividade, garante ao contribuinte a compensação, nas operações subsequentes, do imposto cobrado na etapa anterior.Não há a possibilidade, como pretende a impetrante, de creditar IPI que não foi exigido na aquisição dos insumos, quer seja por isenção, imunidade, alíquota zero. Este é o entendimento emanado pelo STF nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante cobrado na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 372005, EROS GRAU, STF)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Insumos. IPI. Alíquota zero, isenção ou não-tributação. Crédito na operação posterior. Impossibilidade. Ausência de violação ao art. 153, 3o, II, da CF/88. Precedentes. 3. Limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 444267, GILMAR MENDES, STF)IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.(RE 353657, MARCO AURÉLIO, STF)EMENTA: RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Diferença entre alíquotas reduzidas, incidentes na aquisição de matéria prima e insumos, e a aplicada na saída de bens industrializados. Compensação de créditos. Impossibilidade. Direito inexistente. Mudança da orientação da Corte a partir do julgamento dos REs nº 370.682 e nº 353.657. Superação da tese adotada no RE nº 212.484. Recurso não provido. Agravo regimental improvido. Precedentes. Se a desoneração total do IPI - não tributação ou alíquota zero - que, nas entradas, provoca, para efeitos quantitativos, diferença máxima entre sua condição numérico-tributária e as alíquotas de saída, não autoriza que o contribuinte se credite, é evidente que, produzindo diferenças menores, a desoneração parcial não pode, por maior razão, gerar-lhe direito de crédito.(RE-AgR 430720, CEZAR PELUSO, STF)EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Impossibilidade de creditamento do IPI referente a insumos e matérias-primas não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes do Pleno (RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e RE 370.682/SC, Rel. para o acórdão o Min. Gilmar Mendes). II - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade. III - A discussão acerca da correção monetária dos créditos escriturais do IPI possui natureza infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário. Precedentes. IV - Agravos regimentais improvidos.(RE-AgR 496757, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 566551, ELLEN GRACIE, STF)O Supremo Tribunal Federal superou, em Plenário (RE 370.682), o entendimento emanado no Recurso Extraordinário mencionado pelo impetrante, pacificando o entendimento de que toda e qualquer hipótese

que exonera o contribuinte do imposto (isenção, alíquota zero, imunidade) não gera crédito para compensação nas etapas posteriores:EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.(RE 370682, ILMAR GALVÃO, STF)Não procede a alegação da impetrante de que os julgados do STF, posteriores ao acórdão proferido no RE 212.484-2, não se aplicam aos casos de isenção do IPI. O princípio a ser aplicado é o mesmo para os produtos sujeitos à isenção, alíquota zero ou imunidade do IPI - se não há a exigência em uma etapa, não há direito ao creditamento na etapa seguinte. Apesar de não ter sido analisada especificamente a questão da isenção do IPI no acórdão proferido no RE 370682, o trecho a seguir, extraído do Voto do Ministro Ilmar Galvão, relator do acórdão, bem esclarece a questão:3. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE (CONTEÚDO)Quando a matéria-prima é tributada, tem o industrial o direito a creditar-se do valor do imposto pago na sua entrada, para fim de compensação com o IPI recebido dos adquirentes do produto fabricado, recolhendo aos cofres públicos a diferença apurada, ao final de cada dez dias, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade.Tem o referido princípio por objetivo - como há repetidamente afirmado pelo STF - impedir o imposto em cascata, isto é, o imposto sobre imposto, dessa forma assegurando que, no preço da venda do produto acabado, a parcela alusiva ao tributo não ultrapasse o valor resultante da aplicação da respectiva alíquota final.Tal o sentido do cânon constitucional sob enfoque.(...)Fácil deduzir daí que só se poderá ter violado o princípio da não-cumulatividade se o imposto pago na aquisição da matéria prima não for abatido do imposto devido pela venda final do produto, hipótese em que, no preço desse, a parcela alusiva a tributo superará o valor resultante da aplicação da alíquota.A compensação, portanto, só se dará com o que for cobrado, sendo intuitivo admitir que, se nada foi cobrado na operação anterior, nada há a compensar (...). Ora, a não exigência do IPI sobre a matéria prima se dá sempre que é essa adquirida sob os regimes, indistintamente, de isenção (exclusão do imposto incidente), alíquota zero (redução da alíquota ao fator zero) ou não incidência (produto não compreendido na esfera material de incidência do tributo). Conquanto não se trate de institutos análogos, é como se o fossem, para o efeito de que se trata nestes autos em que se pretende o reconhecimento de crédito por tributo não pago. (grifei)Assim, independentemente da origem dos insumos (no caso, adquiridos na Zona Franca de Manaus), se não houve recolhimento do imposto na aquisição da matéria-prima, nada há a ser creditado na etapa posterior.3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

0005869-05.2012.403.6110 - COLEGIO PROFESSOR JUNIOR LTDA - EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, interposto por COLÉGIO PROFESSOR JUNIOR LTDA. - EPP em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine a inclusão no parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 das CDAs n.ºs 80.2.06.045374-23, 80.2.06.045375-04, 80.2.08.023650-09, 80.2.08.023651-81, 80.2.10.001572-40, 80.2.11.058569-80, 80.2.10.001897-59, 80.2.08.084379-49, 80.2.08.119002-63, 80.2.08.119003-44, 80.2.10.004464-62, 80.2.10.004465-43, 80.2.11.106820-71, 80.2.11.106821-52, 80.7.09.002217-17 e 80.7.10.001200-92, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, possibilitando a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.Sustenta a Impetrante que por ter, em março de 2011, atrasado o pagamento das parcelas das antecipações mínimas exigidas, não conseguiu consolidar seu pedido de parcelamento, apresentado nos termos da Lei 11.941/2009, dentro do prazo legal, razão pela qual foi dele excluída.Alega a inicial também que, em 04/10/2011, a Impetrante noticiou referido atraso à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio do processo administrativo n.º 19805.001.123.2011-91, solicitando a consolidação de seus débitos e, por consequência, sua manutenção no parcelamento em discussão, tendo, por conseguinte, sido proferida decisão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 17/10/2011, aceitando o pedido apresentado pela Impetrante.No entanto, informa ainda que ao solicitar emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, em 02/07/2012, foi surpreendida com a informação de que os débitos, aos quais já se havia declarado a suspensão da exigibilidade, estavam impedindo sua emissão, visto que constantes do sistema da Secretaria da Receita Federal em situação ativa ajuizada. Assim sendo, aduz que a desconsideração da decisão primitiva afronta os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, pelo que não poderia ocorrer a revisão da primeira decisão.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/33.A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fl. 36 para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 41/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/157, pugnando pela legalidade do ato.As fls. 159/171 a Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida à fl. 36.É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, observo, pela análise da inicial, bem como pelas informações prestadas pela

Autoridade Impetrada, que os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.11.058569-80, 80.6.11.106821-52 e 80.6.11.106820-71 assim o foram somente em 29/12/2011 (fls. 51/53), ou seja, em data posterior à adesão da Impetrante ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/09, ocorrida em 30/11/2009, bem como em data posterior ao próprio pedido por ela apresentado em 04/10/2011 (fls. 71), configurando, portanto, completamente desarrazoado o pleito com relação àquelas inscrições. Assim, assiste razão à Autoridade Impetrada, posto que os débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.11.058569-80, 80.6.11.106821-52 e 80.6.11.10682071 não foram sequer objeto de requerimento da Impetrante quando do protocolo do pedido administrativo que deu ensejo à impetração deste mandamus. Destarte, como o ato coator se refere especificamente à revisão do deferimento de pedido de consolidação de créditos, não é possível que créditos inscritos em momento posterior ao requerimento sejam albergados, uma vez que o deferimento de fls. 128 da lavra da procuradoria da fazenda nacional evidentemente não abarcou créditos que sequer estavam inscritos em dívida ativa da união por ocasião do requerimento. Portanto, quando a essas inscrições (80.2.11.058569-80, 80.6.11.106821-52 e 80.6.11.106820-71) não existe ato coator - uma vez que jamais poderiam ser abarcadas pelo requerimento protocolado em outubro de 2011 - e não podem ser objeto de suspensão de exigibilidade. No mais, passo a analisar o pedido referente aos débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.06.045374-23, 80.2.06.045375-04, 80.2.08.023650-09, 80.2.08.023651-81, 80.2.10.001572-40, 80.2.10.001897-59, 80.2.08.084379-49, 80.2.08.119002-63, 80.2.08.119003-44, 80.2.10.004464-62, 80.2.10.004465-43, 80.7.09.002217-17 e 80.7.10.001200-92. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Segundo narra a inicial, a Impetrante aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 e, no entanto, em decorrência de vários imprevistos desagradáveis, a Impetrante deixou de quitar tempestivamente as parcelas das antecipações mínimas exigidas, fazendo-o com atraso, o que a impediu de conseguir realizar a consolidação de seus débitos no período a ela oportunizado, deixando de cumprir uma das fases prevista pela Lei n.º 11.941/2009, não sendo seus débitos incluídos no parcelamento em discussão, ante o descumprimento da legislação mencionada. Desta feita, mais uma vez assiste razão à autoridade impetrada, visto que conforme preconiza o artigo 1º, V e 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2º, de 3/02/2011, caberia à Impetrante prestar as informações necessárias à consolidação de seu parcelamento, no período destinado para tanto, conforme abaixo transcrito: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. (grifei) Mencionado ato normativo está amplamente amparado pela Lei n.º 11.941/09 em seu artigo 12, o qual previu expressamente a possibilidade de edição de atos normativos necessários à execução dos parcelamentos nela tratados, como abaixo transcrito: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. (grifei) Assim, em razão da ausência de consolidação dos débitos da Impetrante, seu pedido de parcelamento foi cancelado em 29/12/2011, nos termos do 1º do artigo 3º da Portaria PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o qual estipula o prazo para quitação das prestações anteriores à consolidação do parcelamento. Destarte, resta evidenciado que a decisão administrativa sob a qual a Impetrante fundamenta a interposição deste mandamus (fls. 22 e 128) mostra-se completamente ilegal e equivocada, posto que explicitamente contrária a dispositivo legal, tendo, inclusive, sido anulada de ofício por decisão administrativa datada de 19/06/2012 (fl. 130). A ação administrativa encontra-se subordinada à lei, sendo vedado à Administração Pública agir contra a lei, atuando sempre segundo a lei, cabendo ao administrador decretar a invalidação dos atos eivados de ilegalidade. Ao ver deste juízo, ao contrário do que restou afirmado pela impetrante, não foi a decisão de fls. 130 - que anulou ex officio a decisão ilegal de fls. 128 - que transgrediu os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao reverso, foi a decisão de fls. 128 que acarretou menoscabo aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade, uma vez que concedeu a consolidação do parcelamento em favor da impetrante de forma a favorecer de forma não usual e manifestamente ilegal o contribuinte impetrante. Nesse ponto, este juízo deve aduzir que somente deixa de remeter cópias da decisão de fls. 128 para o Ministério Público Federal para fins de aplicação do artigo 40 do Código de Processo Penal (instauração de procedimento visando apurar crime), já que não é possível se inferir de forma concreta que o procurador que proferiu a decisão tenha agido com dolo e esteja em conluio com a parte impetrante. Ademais, há

que se ponderar que a decisão manifestamente ilegal de fls. 128 só não poderia ser invalidada se estivessem presentes determinadas barreiras específicas que gerassem a consolidação do ato, de acordo com moderna doutrina de direito administrativo. Nesse ponto, Weida Zancaner, em sua obra Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2ª edição (2001), Malheiros Editores, página 62, esmiúça as barreiras e limites ao dever de invalidar, nos seguintes termos: as barreiras ou limites ao dever de invalidar ou resultam do mero decurso do tempo (a chamada prescrição) ou, nos casos em que o ato inválido produziu situação jurídica ampliativa de direito ou concessiva de benefício ainda não sanada pela completude do prazo dito prescricional, do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: haver decorrido um certo lapso de tempo desde a instauração da relação viciada; existência de uma regra ou princípio de Direito que lhe teria servido de amparo se houvesse sido validamente constituída; e boa-fé por parte do beneficiário. Neste caso, a decisão ilegal ocorreu em 17 de Outubro de 2011 e a decisão que a invalidou aconteceu em 19 de Junho de 2012, tendo transcorrido, portanto, prazo de pouco mais de oito meses entre as duas decisões. Portanto, evidentemente não transcorreu o prazo prescricional apto a convalidar o ato ilegal e tampouco prazo suficiente para impossibilitar que a Administração Pública pudesse anular o ato viciado com base na súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e com fulcro no artigo 53 da Lei nº 9.784/99. Ademais, não há que se cogitar na aplicação do princípio da segurança jurídica, uma vez que tal princípio tem relação imbricada com a boa-fé. Com efeito, em hipóteses excepcionais se o administrado teve reconhecido determinado direito com base em interpretação adotada pela Administração em caráter uniforme em relação aos administrados, pode-se cogitar na aplicação do princípio da segurança jurídica. No caso em análise, estamos diante de um ato administrativo ao que tudo indica isolado e praticado por um determinado procurador da fazenda nacional, de forma que não há que se falar em entendimento uniforme da administração em prol dos contribuintes. Ademais, a boa-fé do contribuinte deveria ser investigada e provada nos autos - diante da manifesta ilegalidade do ato, providência esta incompatível com a estreita via eleita. Portanto, é de ser indeferida a liminar para inclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 das CDAs n.ºs 80.2.06.045374-23, 80.2.06.045375-04, 80.2.08.023650-09, 80.2.08.023651-81, 80.2.10.001572-40, 80.2.11.058569-80, 80.2.10.001897-59, 80.2.08.084379-49, 80.2.08.119002-63, 80.2.08.119003-44, 80.2.10.004464-62, 80.2.10.004465-43, 80.2.11.106820-71, 80.2.11.106821-52, 80.7.09.002217-17 e 80.7.10.001200-92, ante a ausência de cumprimento de exigência prevista pelo artigo 1º do artigo 3º da Portaria PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, amparada pelo artigo 12 da Lei nº 11.941/09. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0026900-78.2012.403.0000, noticiado nos autos, comunicando-o desta decisão. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005922-83.2012.403.6110 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo Quadro Indicativo de fls. 178-79, ante a ausência de identidade de partes e/ou de objetos. 2. No mais, antes de analisar o pedido liminar formulado, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB nº 971/2009; b) regularizando sua representação processual, apresentando cópia autenticada de seu contrato social e demais alterações; c) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma do valor total que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, (estimativa - art. 260 do CPC), demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento; d) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas. 3. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. 4. Int.

0006021-53.2012.403.6110 - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, antes de analisar o pedido liminar formulado, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo se a empresa matriz optou pela centralização dos recolhimentos tributários, a teor do disposto nos artigos 487 e 488 da IN RFB nº 971/2009; b) esclarecendo por qual razão consta da petição inicial (fl. 02) e da procuração apresentada (fl. 104) estar a Impetrante sediada na cidade de Mairinque/SP, quando a informação extraída do documento de fl. 101 aponta que sua sede estaria no município de Caçapava/SP e uma de suas filiais em Mairinque/SP; c) regularizando sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada de seu contrato social, visto que as apresentadas às fls. 82/103 são cópias simples. 2. Após, cumprido o quanto acima determinado, tornem-me conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003959-40.2012.403.6110 - DANIELA MITSUE KOBAYASHI - INCAPAZ X LAERCIO SHOITI KOBAYASHI X MARCIA MAYAMI HIRAZAWA KOBAYASHI(SP232967 - DANILLO PINHEIRO SALGADO) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do parecer ministerial apresentado às fls. 27/28, bem como diga, expressamente, se concorda ou não com a suspensão do processo da forma como sugerida pelo Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005625-52.2007.403.6110 (2007.61.10.005625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES

Ante o resultado das pesquisas eletrônicas colacionadas às fls. 303/305, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int.

ACOES DIVERSAS

0003516-07.2003.403.6110 (2003.61.10.003516-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ CESAR MIRANDA

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a carta de intimação expedida nestes autos foi devolvida sem cumprimento (fls. 148/149), por não ter sido localizado seu destinatário nas três tentativas realizadas, expeça-se Mandado de Intimação para intimação da parte demandada, observando-se o endereço mencionado à fl. 146. Intime-se.

Expediente Nº 2385

ACAO PENAL

0001618-22.2004.403.6110 (2004.61.10.001618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008238-84.2003.403.6110 (2003.61.10.008238-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO ANCELMO DOS SANTOS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista que o Acórdão do TRF da Terceira Região transitou em julgado para as partes em 10 de janeiro de 2012, expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado RENATO ANSELMO DOS SANTOS, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença de fls. 818-41. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0011479-32.2004.403.6110 (2004.61.10.011479-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE DONNO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA E SP271913 - DEBORA CRISTINA PEREIRA E SP155897E - SAMUEL RICARDO PEREIRA E SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) DECISÃO defesa do denunciado Antonio de Donno, requereu às fls. 565/567, seja declarada a extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento do principal devido, sendo que o débito existente atualmente refere-se a juros, correções e multa. O Ministério Público Federal foi contrário ao pleito do requerente, conforme manifestação de fl. 577. Razão assiste ao Ministério Público Federal, haja vista o disposto no artigo 69 da Lei 11.941/09: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Enquanto não for efetuado o pagamento inclusive dos acessórios, não há como se declarar extinta a punibilidade do denunciado. Assim, indefiro o requerido pela defesa do acusado às fls. 565/567. Aguarde-se suspenso nos termos da decisão de fl. 525. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ALVES BORGES(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA E SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO/ OFÍCIO 1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Jundiaí do acusado Juliano Alves Borges, solicitando-se, posteriormente, as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Cópia desta servirá como ofício. Os autos estão disponíveis para a defesa se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP.

0004121-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004121-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ERMIRIO DE MORAES X JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO X MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA X RAUL CALFAT(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/09/2012: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Walter Schalka requerida pela defesa à fl. 1191.2. Deprequem-se a intimação e a oitiva da testemunha Luiz Vilar Carvalho arrolada pela defesa (fl. 715).3. Intimem-se.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 321/2012, destinada a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, com a finalidade de se proceder a oitiva de LUIZ VILAR DE CARVALHO, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa.

0009971-46.2007.403.6110 (2007.61.10.009971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010212-54.2006.403.6110 (2006.61.10.010212-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em epígrafe, expeça-se carta de guia em nome do sentenciado ANTONIO MARCELINO DA SILVA, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença proferida às fls. 302/308 e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.4. Intime-se o sentenciado para que realize o pagamento das custas processuais.5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0001339-94.2008.403.6110 (2008.61.10.001339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010212-54.2006.403.6110 (2006.61.10.010212-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em epígrafe, expeça-se carta de guia em nome do sentenciado VANDERLEI BATISTA DA SILVA, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença proferida às fls. 441/460 e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.4. Intime-se o sentenciado para que realize o pagamento das custas processuais.5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0006492-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006492-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIL SILVA LEAO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FABIO ASSUERO DE MORAES FERREIRA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP144560 - ALESSANDRO REICHERT)

Considerando que os acusados Fábio Assueiro de Moraes Ferreira e Jamil Silva Leão constituíram defensores, conforme procuração de fl. 300 (Fábio) e termos de interrogatório de fls. 308 (Jamil) e 310 (Fábio), abra-se vista para apresentação das alegações finais, intimando-os, via diário eletrônico.

0007311-45.2008.403.6110 (2008.61.10.007311-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO LUIZ ANSELMO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI E SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X RICARDO BIANCHINI(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP126320 - TANIA APARECIDA GUIDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa para que apresentem suas alegações finais. Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de

cinco dias.

0004298-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004298-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO TERUO FUZIKAWA(SP132389 - SHOBEI WATANABE E SP212980 - JULIO NOBUAKI FUZIKAWA)

DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Fábio Montanari de Oliveira requerida pelo MPF à fl. 164.2. Deprequem-se ao Juízo Estadual de São Miguel Arcanjo a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 117-8) - Oraci Rodrigues, Rodrigo Anderson Rodrigues e Rodrigo José Alves e também o interrogatório do denunciado Luciano Teruo Fuzikawa.Cópia desta servirá como carta precatória.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0011635-10.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Informo que os autos estão disponíveis para a defesa do acusado Vilson apresentar, no prazo de cinco dias, suas alegações finais.

0012898-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X ELISIO MUNIZ DOS SANTOS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas José Luiz Ferraz e Edineide Souza Valença requerida pela acusação à fl. 187/verso.2. Considerando que as citadas testemunhas foram arroladas também pela defesa dos denunciados Hélio e Rita (fl. 177 dos autos n. 0002410-29.2011.403.6110, fl. 189 dos Autos n. 0002448-41.2011.403.6110 e fl. 167 dos autos n. 0003476-44.2011.403.6110), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste em suas oitivas, observando-se que em seu silêncio este Juízo entenderá que houve desistência.

0000832-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X REINALDO BORGES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos nn: a) 0000832-31.2011.403.6110, b) 0003942-38.2011.403.6110, c) 0003974-43.2011.403.6110, d) 0003218-34.2011.403.6110, e) 0003190-66.2011.403.6110Ações CriminaisDenunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃOI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados Hélio Simoni e Rita de Cássia CandiOTTO (fls. 198/1998 destes autos, fls. 167-8 dos autos n. 0003942-38.2011.403.6110, fls. 179-80 dos autos n. 0003974-43.2011.403.6110, fls. 181-2 dos autos n. 0003218-34.2011.403.6110 e fls. 192-3 dos autos n. 0003190-66.2011.403.6110), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 16h para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa: Reinaldo Borges, Marco Antonio Del Cistia Júnior (fl. 177 e 199 destes autos), José Bueno Paulino (fl. 156 dos autos 0003942-38.2011.403.6110), Marcos Vinícius Rodrigues (fl. 168 dos autos n. 0003974-43.2011.403.6110), João Acácio Melaré (fl. 170 dos autos 0003218-34.2011.403.6110) e José dos Santos Filho (fl. 179 dos autos 0003190-66.2011.403.6110). Designo a mesma data para o interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0001121-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à defesa, para localização de endereço da testemunha Guilherme Mendes, conforme requerido à fl. 259.Intime-se, via diário eletrônico, a defensora constituída nos autos, conforme termo de audiência de fl. 200.

0002404-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO

DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X OSIAS SABINO

Autos nn.: 0002404-22.2011.403.6110 e 0002408-59.2011.403.6110 Ações criminais Denunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃO/MANDADOI) Considerando que decorreu o prazo para a defesa manifestar-se (fl. 192), verifico que houve a desistência, pela defesa, da oitiva da testemunha Claudia Perez.II) Designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 15h30min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Osias Sabino (fl. 169 destes autos) e João de Deus Domingues (fl. 148 dos autos n. 0002408-59.2011.403.6110) e o interrogatório dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0003177-67.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ELENO DOMINGOS DA SILVA

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista que este Juízo determinou nos autos da Ação Penal n. 0013043-36.2010.403.6110 (cópia anexada) a realização de perícia no denunciado Hélio Simoni, a fim de averiguar sua atual condição de saúde, aguarde-se o resultado da perícia para posterior designação de audiência. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

0003474-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X LUIZ CLAUDIO DE MENEZES(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X APARECIDA CICERA ANASTACIA BARROS
Autos n.: 0003474-74.2011.403.6110 Ação criminal Denunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃO/MANDADOI) Considerando que decorreu o prazo para a defesa manifestar-se (fl. 178), verifico que houve a desistência, pela defesa, da oitiva da testemunha Claudia Perez.II) Designo o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa: Aparecida Cícera Anastácia Barros (fl. 156) e o interrogatório dos denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0004498-40.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X EDVALDO DIAS CUNHA

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edineide Souza Valença requerida pela acusação à fl. 157.2. Considerando que a citada testemunha foi arrolada também pela defesa dos denunciados Hélio e Rita (fl. 153 destes autos), intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se insiste em sua oitiva, observando-se que em seu silêncio este Juízo entenderá que houve desistência.

0005335-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP289743 - GISELE DEL CISTIA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR

1. Considerando que nos autos da Ação Penal n. 0011314-72.2010.403.6110 a defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, sendo as mesmas destes autos, e requereu a utilização de prova emprestada das declarações prestadas pelas testemunhas Marco Antônio Degani e José Feliciano Bezerra nas demais ações criminais em trâmite neste Juízo e decorrentes da Operação Zepelim; defiro a utilização de prova emprestada e homologo a desistência das demais testemunhas arroladas à fl. 150.2. Tendo em vista que este Juízo determinou nos autos da Ação Penal n. 0013043-36.2010.403.6110 (cópia anexada) a realização de perícia no denunciado Hélio Simoni, a fim de averiguar sua atual condição de saúde, aguarde-se o resultado da perícia para posterior designação de audiência. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

0007313-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU

TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP262903 - ADEMIR CORTIJO MARTINES E SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS E SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE) X JOAO NACOR MARIANO DUARTE(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 175/176), Claudia Perez Coelho (fls. 178/180), João Nacor Mariano Duarte (fls. 182/185) e Antonio Cortijo Martines (fls. 211/215) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. As questões alegadas pela defesa dos acusados João e Antonio confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno, após a instrução processual, na prolação da sentença. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 13 de Novembro de 2012, às 13h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Silvia Matilde Paschoal Ribeiro e José Gegollote Junior, das testemunhas arroladas pela defesa - Décio Araújo, Elisabete Orejana Castanho, Sebastião Alberto Leite de Almeida, Marcio Ferreira Cuchiara, Michele Bianchi de Almeida (fl. 76), Neide Chiquito, Márcia Regina Gonçalves Torrina, Solange Aparecida Soares Fogaça, Rosemary Aparecida de Lima, Terezinha Senbger Alchupal (fl. 180), Alessandro Trevisan Santos, Elcio Laurindo dos Santos, Pedro Puente (fl. 185) e Wilson Roberto Alfonsi de Oliveira (fl. 215) e serão realizados os interrogatórios dos acusados Dirceu Tavares Ferrão, Claudia Perez Coelho, Antonio Cortijo Martines e João Nacor Mariano Duarte.4. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como ofício aos chefes dos servidores arrolados como testemunhas.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

0008687-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PIRES DE CAMARGO PRIMO(SP220402 - JOSÉ ROBERTO FIERI)

1. Primeiramente, consigne-se que, embora, o denunciado Pedro Pires de Camargo Primo, não tenha sido formalmente citado, este compareceu em juízo através de advogado constituído, sendo juntada, à fl. 290, procuração para representação nos autos desta ação criminal. Então, se o acusado constituiu defensor que apresentou resposta à acusação, não existe qualquer nulidade, posto que está ciente da acusação.2. De qualquer forma, deverá o defensor constituído esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o endereço atual do acusado, uma vez que o endereço da procuração é o mesmo da carta precatória (fls. 262) que retornou a este Juízo sem cumprimento (fl. 263). 3. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado.4. Embora a defesa tenha alegado que administrativamente reconheceu-se não ser exigível o débito tributário, como salientou o Ministério Público Federal à fl. 292, nota-se pelos documentos de fls. 203, 223 e 279 que há dívida tributária sem notícia de pagamento ou parcelamento. 5. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.6. Designo o dia 13 de dezembro de 2012, às 13h30m, para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Cláudio Roberto Penafiel e o interrogatório do acusado Pedro Pires de Camargo Primo, que deverá ser intimado, pessoalmente, após o esclarecimento que deverá ser feito pelo seu defensor constituído, conforme determinado no item 2. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intimem-se.

0010017-93.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/09/2012: 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada TÂNIA LUCIA SILVEIRA CAMARGO (fls. 104/105) e VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 107/110), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados; determino portanto, o prosseguimento do feito.2. Quanto ao pedido feito pela defesa do acusado Vilson (fls. 109/110), considerando que não houve a demonstração da pertinência da citada diligência, como bem salientou o MPF à fl. 114/verso, indefiro a expedição de ofício ao INSS.3. Poderá, contudo, a própria defesa buscar diretamente as informações que entender necessárias perante a Autarquia Federal, requerendo, posteriormente sua juntada aos autos. 4. Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - José Carlos Rezende, Tiago Rodrigo de Paiva. 5. Designo o dia 25 de OUTUBRO de 2012, às 13h30min, para realização de audiência destinada a oitiva da testemunha Vera Cristina Vieira. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intimem-se. INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 02/10/2012: Ante a certidão de fl. 117, redesigno para o dia 22 de NOVEMBRO de 2012, às 16h30min, a audiência destinada à oitiva da testemunha Vera Cristina Vieira. Intime-se a defesa desta decisão e da proferida à fl. 116. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se a decisão de fl. 116 item 4. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foram expedidas as seguintes Carta Precatórias: CP nº 331/2012, destinada a Comarca de Cabreúva/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de JOSÉ CARLOS REZENDE, na qualidade de testemunha arrolada pela a cusação e pela defesa; CP nº 332/2012, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de TIAGO RODRIGO DE PAIVA, na qualidade de

testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

0001515-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDSON PENITENTI

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO (fls. 278/279) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Tendo em vista que este Juízo determinou nos autos da Ação Penal n. 0013043-36.2010.403.6110 (cópia anexada) a realização de perícia no denunciado Hélio Simoni, a fim de averiguar sua atual condição de saúde, aguarde-se o resultado da perícia para posterior designação de audiência. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se.

0002043-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE SALES(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista que este Juízo determinou nos autos da Ação Penal n. 0013043-36.2010.403.6110 (cópia anexada) a realização de perícia no denunciado Hélio Simoni, a fim de averiguar sua atual condição de saúde, aguarde-se o resultado da perícia para posterior designação de audiência. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Expediente Nº 2407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006821-18.2011.403.6110 - GERALDO J COAN & CIA/ LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não depositaram em secretaria o rol de testemunhas, CANCELO a audiência designada para o dia 18 de outubro de 2.012, às 16.30 horas. Intimem-se as partes e, após, voltem-me conclusos para sentença.

Expediente Nº 2409

MONITORIA

0010427-88.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALESSANDRA FERNANDES DE MORAES X BENEDITA ELIZABETE DE MORAES FERNANDES(SP320080 - DANIEL COSTA ROSA)

REPUBLICAÇÃO DECISÃO FL. 93: Fl. 92 - Tendo em vista a possibilidade de acordo manifestada pela Autora designo audiência de conciliação para o dia 10 de janeiro de 2013, às 17:00 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902620-51.1994.403.6110 (94.0902620-2) - MARTINHO ARAUJO FILHO X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X ELZA LOPES DALAVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARIA MAIA X TERESA DE JESUS FERREIRA MAIA X JOSE SEVERINO SIMAO X MARIA LUZIA AMARAL X MARIA PEREIRA DE MORAES X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X MOACIR NUNES COSTA X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA X BENEDITO LOPES VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA X DELIO MESSIAS DA SILVA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X ALCINDO ROSA X JOAO BATISTA VIEIRA X GERALDA ANTONIA VIEIRA X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SYLVIA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA LOPES DALAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALESSANDRO PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA DE MORAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR NUNES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE VIEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCINDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ANTONIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA MARTORELL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 427: Tendo em vista que os autos estiveram em carga do dia 23/08/2012 a 17/09/2012 com a advogada do petionário, indefiro o requerimento de fls. 427 (vista fora da Secretaria por 20 dias). Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0903780-77.1995.403.6110 (95.0903780-0) - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X ALICE DE PAULA MAMEDE X ANDRE DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO X ANTONIO RIBAS ROBLES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ARRUDA COSTA X BENEDITO INACIO DE CAMARGO FILHO X BENEDITO RODRIGUES HANIKEL X CARMOZINA PLENS QUEVEDO X DAMIAO LARRUBIA MARTIN X DIVA DELLA MONACHE ANTONELI X ELZA MENDES DE CAMARGO X ESPEDITO DALA POZZA X FERNANDO BALDO X FRANCISCA PECANHA DA SILVA X JOAO BUENO DE CAMPOS X JORGE MOYSES BETTI FILHO X JOSE COSTA X MARIA DE JESUS GOMES GONCALVES X JOSE MARIA DAVID X MARIA ANTONIA ROCHA X LAURENTINA MARTINS DE BARROS X MILTON MARTINS X MOACIR ALARCOM X NAOSUKE HEBITA X SYLVIA ANTUNES BRIDES X ORCELIO DE CARVALHO X PAULO GABRIEL GIL X ROBERTO DE SOUZA AREAS X SHIGEO KATO X VICENTE TEIXEIRA DE BARROS X ZELINDA ALVES BELINO X ZILDA AUGUSTO CARDOSO(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA E SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro a vista ao petionário de fls. 670 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. Int.

0001455-03.2008.403.6110 (2008.61.10.001455-0) - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ X PAULO ROSA MACHADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando que a sentença de fls. 157 determinou a implantação do benefício de pensão por morte a partir da citação, com valor a ser calculado pelo INSS, e tendo em vista que o INSS, devidamente citado para os termos do artigo 730 do CPC não opôs embargos à execução, embora tenha

implantado o benefício com o valor de um salário mínimo, e tendo em vista ainda as divergências quanto ao valor do benefício, DETERMINO a remessa dos autos ao contador para que verifique qual o valor correto de acordo com a sentença e acórdão e para que, se o caso, apresente a respectiva conta de liquidação. Após, dê-se vista às partes e ao MPF e venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0014359-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014359-7) - VALTER ANTUNES CORREA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006302-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0006303-91.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-92.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900290-81.1994.403.6110 (94.0900290-7) - NERCI MARQUES DE CARVALHO X SERGIO LUIS MARQUES FERREIRA X SIDNEI CARLOS MARQUES FERREIRA X SANDRO CESAR MARQUES FERREIRA X SIVORI CELSO MARQUES FERREIRA X SANDOLI ANTONIO MARQUES FERREIRA X SIMONE APARECIDA MARQUES FERREIRA DOS SANTOS(SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIONILA TRINDADE DE SOUZA(SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP101234 - DELICIA FERNANDES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o advogado Reinaldo Bonilha Gonçalves vem petionando nos autos em nome da Sociedade de Advogados e dos autores, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato. Ainda, tendo em vista o requerimento de destaque de honorários contratuais, junte aos autos os documentos de constituição da sociedade. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos para apreciação de fls. 415/422 e demais deliberações que se fizerem necessárias.

0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3) - DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X DINO AMBROSIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6) - CELIO PASQUOTTO X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HERMETE CAMPANINI X HIVANA MURARO PERRELLA X IRENE GUSMAN QUINTILIANO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIO PASQUOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CAFISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMETE CAMPANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

HIVANA MURARO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao advogado de fls. 275/ 282, a fim de que promova a habilitação dos herdeiros.

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 639/640 e tendo em vista também o andamento dos embargos à execução em apenso, opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, manifeste-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação a que foi condenada, conforme sentença/acórdão proferidos nestes autos. Tal medida se faz necessária por economia processual, a fim de se a eternização da execução, em prejuízo do autor. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0062868-93.1999.403.0399 (1999.03.99.062868-6) - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução e cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, intime-se MARIA REGINA GUIMARÃES TOGEIRO DE ALCKMIN para que regularize seu cadastro perante a Receita Federal onde consta como MARIA REGINA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO, ou, se o caso, que proceda a retificação nos autos. Se a correção for efetuada nos autos, desde já determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização. Após, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios. Int.

0008532-92.2010.403.6110 - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-26.2008.403.6110 (2008.61.10.004648-4) - CELIO PORTO BATISTA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedida em 29/07/99 em aposentadoria especial ou aposentadoria integral, considerando períodos laborados em condições especiais. Sustenta que laborou em condições especiais como auxiliar de farmácia, sem registro em CTPS, no período de 01/11/55 a 31/10/59 na Farmácia Santo Antônio, em Guareí/SP, todavia, o INSS reconheceu somente o período comum de 01/01/58 a 31/10/59. Requer, ainda, o enquadramento como especial dos períodos em que trabalhou como oficial de farmácia na Drogamil, de 01/11/59 a 30/10/60 e na Estrada de Ferro Sorocabana de 16/08/62 a 31/05/85, ambos computados como de atividade comum. Pretende, ainda, que seja reconhecido seu direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com a legislação vigente à data da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, em 31/05/85. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/249. Emenda a fls. 256/272. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 282/285, aduzindo a falta de enquadramento legal para a categoria profissional na época em que os serviços foram prestados. Parecer da contadoria judicial a fls. 293/297. Termos de oitivas de testemunhas a fls. 314/315. Sem demais provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento de período não computado pelo INSS de 01/11/55 a 31/12/57, bem como o enquadramento de períodos laborados em condições especiais (01/11/55 a 31/10/59, 01/11/59 a 30/10/60 e 16/08/62 a 31/05/85) e,

por conseqüência, a conversão do benefício de aposentadoria proporcional já concedida em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, em aposentadoria integral por tempo de contribuição. O pedido preambular do autor concerne ao reconhecimento do trabalho como auxiliar de farmácia de 01/11/55 a 31/12/57, prestado para a Farmácia Santo Antônio, em Guareí/SP. Como prova do alegado, produziu o autor prova documental consistente na declaração prestada pelo então empregador (fls. 73) e na certidão expedida pela Divisão do Exercício Profissional da Coordenadoria de Saúde da Comunidade da Secretaria de Estado da Saúde em que consta que o autor fora habilitado como oficial de farmácia nos exames realizados em 25 e 28 de agosto de 1958, tendo comprovado pelo menos dois anos de prática em farmácia (fls. 77/78). Quanto a este ponto, produziu o autor, ainda, prova testemunhal que ratifica o exercício da atividade profissional no período pretendido (fls. 314/315). Destarte, considero comprovado o efetivo exercício da atividade profissional de auxiliar de farmácia no período de 01/11/55 a 31/12/57. Pleiteia o autor a conversão em especial dos seguintes períodos: 01/11/55 a 31/10/59, como auxiliar de farmácia e de 01/11/59 a 30/10/60 e de 16/08/62 a 31/05/85 como técnico em farmácia. A comprovação do tempo de trabalho especial deve ser promovida consoante a legislação vigente à época em que prestado o labor. A aposentadoria especial foi criada pelo art. 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960 (LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social). Assim sendo, ausente previsão legal para o enquadramento como especial de períodos pretéritos à instituição do benefício, como pretendido pelo autor. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto 48.959-A/60, que se incumbiu de elencar os serviços penosos, insalubres ou perigosos, assim considerados os constantes do quadro II, anexo ao regulamento, não havendo previsão, à época, para a categoria profissional dos farmacêuticos. O quadro de relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos foi revisto pelo Decreto 53.831/64, estabelecendo-se a relação de agentes químicos, físicos e biológicos e os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas que passaram a ensejar a aposentadoria especial. Assim, a partir de 25/03/1964, passou a contar com previsão legal a atividade profissional com exposição a germes infecciosos ou parasitários, organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes no código 1.3.2. A classificação da atividade do farmacêutico como nociva sobreveio somente com a edição do Decreto 63.230/68 que sob o código 2.1.3. Destarte, somente se torna legalmente possível a conversão do labor do autor a partir de 25/03/1964. O histórico profissional do autor revela o exercício por vários anos da profissão de técnico em farmácia, a partir do ano de 1955, sendo notória a exposição permanente e habitual a agentes biológicos e a materiais infecto-contagiantes, ainda mais se considerada a época em que prestado o serviço, em que os métodos de higiene, esterilização e proteção do profissional de saúde eram rudimentares e em que tais profissionais faziam as vezes do médico, prescrevendo, manipulando e aplicando substâncias medicamentosas, situação que fazia parte do cotidiano das periferias e cidades do interior, locais em que se mostrava insuficiente a quantidade de médicos para atendimento à população. Do exposto, considero como comprovados o efetivo exercício da atividade de auxiliar de farmácia no período de 01/11/55 a 31/12/57 e a exposição a agentes nocivos no período de 25/03/1964 a 31/05/85, contando, então, o autor com 45 anos, 4 meses e 9 dias à data da DER, em 29/07/99 e com 35 anos 3 meses e 9 dias em 31/05/85, devendo ser-lhe implantado o benefício mais vantajoso. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a reconhecer e averbar como de atividade comum o período de 01/11/55 a 31/12/57 e a converter e averbar como especial o período de 25/03/1964 a 31/05/85, bem como a converter a aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor Célio Porto Batista em aposentadoria por tempo de contribuição integral com a renda mensal mais vantajosa, conforme fundamentação acima. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca e da gratuidade da justiça. P.R.I. Dispensado o reexame necessário.

0008959-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008959-8) - ADAUTO COSTA LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 215/250, conforme determinado a fls. 253. Após, nada mais havendo, retornem os autos conclusos para sentença.

0011698-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011698-3) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, período de labor em condições especiais. Relatou que o benefício foi requerido administrativamente em 23 de abril de 2009 e indeferido pelo INSS, porque não considerou como especial o período de 04/12/1998 a 03/03/2009, laborado com exposição ao agente ruído em níveis superiores ao permitido, na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA. Asseverou que em 03/03/2009, quando se extinguiu o vínculo

empregatício com a empresa CBA, o autor contava 25 anos e 17 dias de tempo de serviço especial, já que durante todo o período de atividade esteve exposto a ruído superior aos limites toleráveis. Requereu, ao final, o reconhecimento para fins de enquadramento como atividades exercidas em condições especiais no período de 04/12/1998 a 03/03/2009, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial na data seguinte àquela do desligamento da empresa CBA (03/03/2009). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/44, 48/55 e 59/65. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme decisão de fls. 66. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 72/79-verso combatendo o mérito. Arguiu a existência de contradição entre o PPP e o laudo de risco ambiental apresentado pela empresa empregadora do autor à autarquia federal em 07/2004, requerendo esclarecimentos ou retificação do perfil profissiográfico. A intervenção judicial requerida pelo réu para obtenção de informações adicionais junto a empresa CBA restou indeferida, ensejando o agravo retido de fls. 87/90, com resposta da parte autora a fls. 94. Parecer da contadoria do Juízo a fls. 96/98. Instado, o INSS juntou a fls. 102/107-verso, cópia parcial do laudo de insalubridade da empresa CBA elaborado em 2004. A fls. 114/115 o autor impugnou os documentos apresentados pelo INSS, aduzindo que utilizou para o preenchimento do PPP relativamente aos períodos anteriores a 18/07/2004, o laudo elaborado pela empresa CBA em 1994, e para os períodos seguintes, o laudo elaborado em 2004. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial em 03/03/2009, sob o argumento de que naquela data (rescisão de contrato de trabalho com a CBA), havia complementado tempo de trabalho suficiente para obter o benefício, já que se considerados os lapsos de labor em condições especiais, contaria mais de 25 anos de trabalho. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres em funções diversas desempenhadas na empresa CBA, expondo-se a ruído excessivo, de forma habitual e permanente. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado a fls. 25/28, no período objeto de apreciação judicial (04/12/1998 a 03/03/2009), o autor atuou nas funções de oficial eletromecânico B, técnico eletromecânico C e técnico de manutenção C, no setor de Manutenção - Laminação Chapas, sob as mesmas condições ambientais do oficial eletromecânico que atua no departamento de manutenção nº 2. Registra o PPP apresentado que o autor esteve exposto ao agente ruído de 94,00 dB(A) até 17/07/2004, e de 88,30 dB(A) a partir de 18/07/2004. Asseverou, no entanto, a eficácia do equipamento de proteção individual em relação aos agentes nocivos. O autor carrou a fls. 48/55 os laudos técnicos relativos ao período pleiteado, atestando a exposição do autor a ruído excessivo no período de

04/12/1998 a 03/03/2009. Não aludem, porém, à eficácia dos equipamentos de proteção individual, apontando o grau de atenuação do fator de risco proporcionado pelo EPI. Ocorre, que a eficácia dos equipamentos de proteção individual é indicativo da amenização da nocividade do ruído no ambiente de trabalho, portanto, o fato do trabalhador estar exposto a ruído excessivo, por si só, não pressupõe o efeito deletério do agente. Com efeito, os equipamentos de proteção individual em perfeitas condições de funcionamento de acordo com as especificações técnicas do fabricante têm a função de atenuar a agressividade do agente mediante a redução da intensidade do fator de risco. De se relevar o fato de que os EPIs possuem certificado de aprovação no Ministério do Trabalho e Emprego, cujo número deve ser informado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (item 15.8). No caso dos autos, o PPP do autor informou a utilização do equipamento com certificado de aprovação do MTE nº 2271, durante o período até 17/07/2004, enquanto que nos laudos periciais apresentados o equipamento informado como utilizado no mesmo período tem certificação nº 9584. Relembre-se, todavia, que a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC), até 13 de dezembro de 1998, não descaracteriza a atividade como especial e a partir de então, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado ou eliminado a agressividade do agente. Destarte, tão somente o período pleiteado pelo autor e compreendido entre 04/12/1998 e 13/12/1998 deverá ser considerado como de efetiva exposição ao agente agressor ruído, portanto insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 04/12/1998 a 13/12/1998, laborado pelo autor João Francisco da Costa na empresa Cia. Brasileira de Alumínio - CBA, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0001886-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001886-0) - CIRILO MATIAS QUIRINO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Cia Brasileira de Alumínio, desde a DER (10/08/2009). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 10/08/2009, com NB 42/148.925.007-4, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 04/12/98 a 13/07/09, trabalhado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, não são prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 04/12/98 a 30/09/02, exposto ao ruído de 97,00 dB(A), calor de 29,20°C IBUTG e eletricidade acima de 260V, 2) de 01/10/02 a 17/07/04, exposto ao ruído de 97,00 dB(A) e eletricidade acima de 260V, 3) de 18/07/04 a 13/07/09, exposto ao ruído de 91,40 dB(A), sílica livre cristalizada, fluoretos totais, poeiras incômodas e fumos metálicos de alumínio, ferro e manganês. Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/72. Posteriormente, o de fls. 76/83. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 91/100, acompanhada do documento de fls. 85. A fls. 108/111, o réu noticiou nos autos a interposição de Agravo na modalidade, retido. A fls. 115, resposta ao agravo. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 117/119. Juntada de laudo pericial da empresa CBA pelo INSS (fls. 122/146). É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de

Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto n.º 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado

(SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído, calor, eletricidade e agentes químicos. Impende consignar que o documento de fls. 44 informa que o INSS não reconheceu o período de 04/12/98 a 10/08/09 como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 53/57 e 59/64, dentre eles laudos periciais. Para o período de 04/12/98 a 30/09/02 (agentes ruído, calor e eletricidade), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/57, apontando a exposição aos agentes, constando ainda no documento resposta afirmativa para a eficácia do uso do EPI. As informações contidas no PPP de fls. 53/57 abrangem também o período de 01/10/02 a 17/07/04, cujas informações apontam a exposição aos agentes ruído e eletricidade, assim como a eficácia do uso do EPI para tais agentes. Para o período de 18/07/04 a 13/07/09, o documento aponta a exposição aos agentes ruído e químicos, com apontamento positivo quanto à eficácia do uso de EPI para o agente ruído. Em relação aos agentes químicos não há informação. Juntou o Laudo Pericial de fls. 59/60, constando a exposição a nível de pressão sonora de 97,00 dB(A), calor de 29,20°C IBUTG e eletricidade acima de 260V, no período de 04/12/98 a 30/09/02, em uma jornada de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A) e 25,00°C IBUTG, e como tempo de exposição permitido o de 1 hora e 15 minutos, consignando exposição a ruído e calor excessivo. Juntou também o Laudo Pericial de fls. 61/62, constando a exposição a nível de pressão sonora de 97,00 dB(A) e eletricidade acima de 260V, no período de 01/10/02 a 17/07/04, em uma jornada de trabalho de 8 horas de trabalho, fazendo constar como limite de tolerância 85,00 dB(A), e como tempo de exposição permitido o de 1 hora e 15 minutos, consignando exposição a ruído excessivo. Juntou ainda o Laudo Pericial a fls. 63/64, constando a exposição a nível de pressão sonora de 91,40 dB(A), assim como exposição a demais agentes químicos, em níveis abaixo do limite de tolerância, consignando exposição a ruído excessivo. Dos laudos constou ainda que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Deixo de apreciar o Laudo Pericial de fls. 123/146, visto que não consta o período de apuração dos agentes agressivos. Em relação ao uso e eficácia do EPI, o laudo se limita a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 53/57 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual no período a partir de 14/12/98, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Em relação ao período anterior, ou seja, de 04/12/98 a 13/12/98, muito embora dos laudos não conste a avaliação do uso do EPI, o Perfil Profissiográfico para o período não informa sobre a utilização dos equipamentos, pelo que deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 04/12/98 a 13/12/98 como laborado em condições especiais pelo autor Cirilo Matias Quirino, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002003-57.2010.403.6110 (2010.61.10.002003-9) - DONATO DE JESUS PROENCA (SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende obter a revisão do benefício previdenciário do requerente, incorporando, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/12. Aditamento à petição inicial a fls. 19/39. A fls. 50/56, contestação apresentada pelo INSS, acompanhada pelos documentos de fls. 57/58, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e falta de interesse de agir posto que o benefício não foi limitado ao teto, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Réplica a fls. 62/76. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não tem direito à revisão conforme anexo por não ter ocorrido limitação ao teto. A fls. 92/93, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Quanto à prescrição, a sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse

de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o

caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi encaminhado pela Contadoria. O parecer da Contadoria se mostra altamente esclarecedor da questão. Inicialmente, informa que muito embora a parte autora tenha obtido remuneração mensal superior ao limite máximo de salário-de-contribuição, o desconto previdenciário não incidiu sobre a totalidade da folha de salários e sim sobre o teto do salário-de-contribuição, apontando que em setembro/1990, a remuneração correspondeu a Cr\$ 192.640,92 porém, o desconto incidiu sobre Cr\$ 45.287,76, valor do teto máximo de contribuição vigente à época. Conclui que a renda mensal inicial calculada para a parte autora na competência de setembro/1993 foi de Cr\$ 41.623,05, correspondente a 70% do salário-de-benefício calculado sobre as 36 últimas contribuições corrigidas monetariamente (CR\$ 59.461,51). Naquele mês, o teto do salário-de-benefício era de Cr\$ 86.414,97, ou seja, não houve limitação ao teto do referido salário, pois a média corrigida das contribuições sequer atingiu tal valor-limite, constatando não haver diferenças a apurar para o benefício. Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita, inclusive por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo

com fundamento no art. 20, 4º do CPC em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004635-56.2010.403.6110 - ALECIO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria, na forma mais vantajosa, a partir do reconhecimento do período de 04/12/98 a 29/07/09 laborado em condições especiais na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO e homologação do período rural de 01/01/69 a 28/02/91 (22 anos e 02 meses) trabalhado na função de Lavrador, no Município de Umuarama/PR, tempo que representa o total de 47 anos, 09 meses e 14 dias até a DER. Relata que em 31/07/09 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/148.142.928-8), cujo benefício foi indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento dos períodos especial e rural. Afirma ainda que o período de 01/01/69 a 28/02/91 encontra-se devidamente comprovado diante dos documentos apresentados e da declaração de testemunhas. Sustenta que no período de 04/12/98 a 29/07/09, trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, esteve exposto a agentes físicos, a saber, ruído de 98,00 dB(A) e calor de 30,20°C IBUTG (no período de 04/12/98 a 17/07/04), e ruído de 92,40 dB(A) e diversos agentes químicos (no período de 18/07/04 a 29/07/09), cujo direito à conversão do tempo especial em comum está configurado posto que enquadrado nas listas de insalubridade da Previdência Social. Juntou documentos a fls. 07/81. A fls. 85/92, aditamento da inicial. O INSS apresentou contestação a fls. 101/106, acompanhada dos documentos de fls. 107/112. Réplica a fls. 116/117, acompanhada da declaração e laudos de fls. 118/138. A fls. 156/158, oitiva de testemunhas. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 161/163. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor, o cômputo do tempo de atividade rural, a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condição especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido uma vez que o INSS não considerou o período contributivo como exercido sob condições especiais, muito menos o período exercido em atividades rurais. Alega ter trabalhado em atividade rural no período de 01/01/69 a 28/02/91, juntando cópia do requerimento de Justificação Administrativa apresentado junto ao INSS. Dentre os documentos que instruíram o requerimento administrativo e a justificação administrativa, verifica-se os seguintes documentos: 1) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Umuarama/PR (fls. 21); 2) Certificado de dispensa de incorporação (fls. 22); 3) Documentos relativos à existência de terra (fls. 23/30); 4) Título de Eleitor (fls. 31); 5) Certidão de Casamento (fls. 34); 6) Ficha de filiação ao Sindicato Rural de Umuarama/PR (fls. 35); 7) Certidões de Nascimento de filhos (fls. 36/37 e 41/42); 8) Documentos relativos à propriedade (fls. 38/39 e 47/50); 9) Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Xambrê/PR (fls. 40); 10) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas (fls. 43/45 e 53/51); e 11) Nota de produtor rural (fls. 46). Vejamos então, acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto

nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei nº. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para o período de 04/12/98 a 17/07/04 (agentes ruído e calor), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 119/123 apontando a exposição aos agentes. Para o período de 18/07/04 a 29/07/09 (ruído e diversos agentes químicos), apresentou igualmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 119/123, cujo documento elenca os registros de exposição aos agentes mencionados. Verifica-se que a parte autora juntou laudos periciais. Para o período de 04/12/98 a 31/03/04, juntou os Laudos Periciais de fls. 126/127 e 128/129, constando a exposição a nível de pressão sonora de 98,00 dB(A) e calor de 29,2°C IBUTG, em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85,00 dB(A), 26,0°C IBUTG e 1h e 15 min, respectivamente, consignando exposição a ruído e calor excessivo. Juntou também os Laudos Periciais de fls. 130/131 para o período de 01/04/04 a 17/07/04, constando a exposição a nível de pressão sonora de 97,00 dB(A) e calor de 30,2°C IBUTG, em uma jornada de trabalho de 8 horas. O laudo fez constar como limites de tolerância e tempo de exposição permitido, 85,00 dB(A), 26,0°C IBUTG e 1h e 15 min, respectivamente, consignando exposição a ruído e calor excessivo. O Laudo Pericial de fls. 132/134 para o período de 18/07/04 a 31/10/07, fez constar a exposição a nível de pressão sonora de 92,40 dB(A), e exposição a diversos agentes que, exceto quanto à poeiras incômodas que esteve pouco acima do limite de tolerância, todos os demais estiveram abaixo do índice de tolerância, consignando exposição a poeiras incômodas e ruído excessivo. Juntou ainda, o Laudo Pericial de fls. 135/136 para o período de 01/11/07 a 29/07/09, constando a exposição a nível de pressão sonora de 90,90 dB(A), e exposição a diversos agentes que, exceto quanto à poeiras incômodas que esteve pouco do limite de tolerância, todos os demais estiveram abaixo do índice de tolerância, consignando exposição a poeiras incômodas e ruído excessivo. Dos laudos constou que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 119/123 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual no período de 14/12/98 a 17/07/04, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Em relação ao agente químico poeiras incômodas, o PPP informa a exposição no período de 18/07/2004 a 31/10/2007, em intensidade de 10,63 mg/m³, apontando a eficácia do uso do EPI. Não aponta a

exposição a esse agente químico em período posterior conforme alegado e sim à poeiras totais, também com resposta afirmativa em relação à eficácia do EPI. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, deixo de reconhecer a exposição aos agentes ruído, calor e químico, de modo a caracterizar a exposição insalubre no período de 04/12/98 a 29/07/09. Requer ainda o autor a homologação do período de 01/01/69 a 28/02/91 como de serviço rural. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A prova material juntada pelo autor sinaliza a existência de início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural no período. Todavia, ressalte-se que o regime de economia familiar deve ser entendido como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial o pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Os documentos apresentados quanto às características do imóvel rural localizado no município de Umarama/PR, sob código n. 52 09 103 06501-61, cadastrado em nome de Francisco Galves, pai do autor, levam à convicção de que o autor não pode ser reconhecido como segurado especial sob regime de economia familiar. Dos documentos de fls. 27/30, correspondentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos exercícios 1970/1973, constam a anotação de Latifúndio para Exploração para categoria e classificação da área e, para efeito de contribuição sindical, empregador, anotação que, em tese, sugere exploração econômica da propriedade e não atividade em regime de economia familiar, sendo o imóvel posteriormente objeto de contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural de propriedade da família, conforme fls. 47, onde consta cláusula de que a entrega do imóvel ocorrerá no dia 05 de outubro de 1988, ou seja, no ato da assinatura do presente contrato, podendo os promitentes vendedores usar o pasto existente no imóvel, durante o período de quatro meses, ou seja, até 04 de fevereiro de 1989, independentemente de pagamento de aluguel de pasto. Para a comprovação da atividade rural, o autor juntou ainda cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 22, cujas informações dele constantes foram datilografadas, exceto as anotações do verso referentes à profissão (lavrador) e à residência, posto que foram manuscritas, pelo que deixo de apreciar o documento ante a falta de homogeneidade em seu preenchimento. Da cópia do Título de Eleitor de fls. 31, o ano de emissão do documento apresenta-se de forma rebatida, o que compromete a informação ali contida. A fls. 34, 36 e 37, constam certidões de casamento e de nascimento dos filhos do autor, lavradas nos anos de 1974, 1975 e 1976, 1979, 1984, com anotação de lavrador como profissão. Consta dos testemunhos que o autor trabalhava na roça, que trabalhou na lavoura com seu pai, que comprou sua própria propriedade em 1976, sendo que apenas uma das testemunhas se referiu que nem o autor e nem o pai tinham empregados. Analisando os testemunhos, em relação à compra de de sua própria propriedade verifica-se que a fls. 38/39 consta cópia da matrícula do imóvel comprado em 25/08/77, código do imóvel sob nº 718.211.046.477-7, em parceria com Ari Galves, cuja área foi vendida em 29/04/96, onde consta a expressão agricultores em relação ao autor e sua mulher. A fls. 43/44, verificam-se também cópias de Notas Fiscais emitidas por cerealista local, em nome de Alécio Galves, emitidas em 14/01/85 e 06/05/86, e a fls. 45 Certificado de Cadastro junto ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD - INCRA, constando como declarante Ari Galves. No entanto, o conjunto de tais fatos não demonstram por quem e o regime de exploração da terra. Muito embora uma das testemunhas tenha afirmado de que o pai e o autor não possuíam empregados, a questão não foi explorada nos autos nem mesmo em audiência, cujo esclarecimento faz toda a diferença para a análise do pedido do autor. Como acima mencionado, não resta dúvida de que a atividade do autor estava ligada à agricultura. No entanto, não ficou comprovado que a atividade ou a produção destinava-se à subsistência familiar. O fato de ser proprietário de terra, não gera a presunção de que havia o efetivo exercício de atividade rural ou mesmo se era exercida em regime de economia familiar. Prova disso é o fato de o autor ser proprietário de imóvel rural até 29/04/96 (fls. 38/39) e, de forma concomitante, a partir de 12/04/91, passar a ter vínculo empregatício com a Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004914-42.2010.403.6110 - DAIR DE ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial ou,

subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o reconhecimento do período de 21/11/73 a 10/07/79 como rurícola e o enquadramento do período de 23/08/82 a 23/02/2010, trabalhado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA porque exposto aos agentes ruído, calor, alumínio e derivados. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 23/02/2010, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Argumenta que até a Lei n. 9.032/95, o enquadramento se dava em razão da atividade executada nos setores de forno industrial e laminação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 89 e 89/verso. Contestação a fls. 94/99-verso, com documentos a fls. 100/106, combatendo o mérito ao argumento de que não restou comprovada a exposição ao agente ruído, bem como o uso eficiente de equipamentos de proteção individual - EPI. Resposta à contestação a fls. 109/110. Parecer da contadoria judicial a fls. 116/120. Prova documental realizado pelo autor a fls. 129/265 e pelo INSS a fls. 268/290. Manifestação do autor a fls. 294/316. É o relatório. Fundamento e decido. Alega o autor ter laborado como rurícola e em condições especiais, períodos que não foram considerados pelo INSS no cálculo do tempo de serviço. Quanto ao período rural, os 2º e 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 apresentam a seguinte redação: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) Pretende o autor o reconhecimento do período de 21/11/73 a 10/07/79, tendo o INSS já reconhecido o período de 31/12/77 a 02/07/79, conforme decisão de fls. 84. A título de comprovação da atividade laborativa, constam dos autos os seguintes documentos que indicam o exercício da atividade de lavrador: certificado de dispensa de incorporação datado de 02/07/79 (fls. 25); certidão expedida pela Justiça Eleitoral atestando inscrição do autor na data de 04/01/78; e certidão do Ministério do Desenvolvimento Agrário informando o cadastro junto ao INCRA do imóvel rural pertencente ao pai do autor, Francisco de Almeida, no período de 1978 a 2008. A prova material juntada pelo autor sinaliza a existência de início razoável de prova documental do efetivo exercício da atividade rural nos anos já reconhecidos administrativamente, não constando dos autos qualquer elemento de prova com relação aos anos pretéritos, razão pela qual a decisão administrativa não merece reforma neste aspecto. Destarte, o pedido de reconhecimento do período de 21/11/73 a 10/07/79 como rurícola é improcedente. Passo à análise do período de 23/08/82 a 23/02/2010, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Aduz o autor que até a Lei n. 9.032/95, o enquadramento se dava em razão da atividade executada nos setores de forno industrial e laminação. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Sob o código 2.5.2., os referidos decretos estabeleciam como insalubres as ocupações dos trabalhadores de indústrias metalúrgicas, de vidros, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores nos setores de fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem. Neste passo, deve-se ressaltar que o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 23/08/82 a 31/10/84, 01/11/84 a 07/10/86, 06/03/89 a 31/07/89 e 01/08/89 a 02/12/98, destacando-se que de 01/10/87 a 31/01/89, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual (fls. 84 e 118). A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Com relação à exposição aos agentes ruído e calor, todavia, sempre houve a exigência legal de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico pericial elaborado por médico ou engenheiro do trabalho independentemente da época em que prestada a atividade laborativa. Como prova do alegado exercício de atividade em condições especiais a partir de 03/12/98, período que restou controvertido, o autor instruiu o feito

com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/36 que informa, para o período em questão, a exposição a ruído em intensidades que variam de 76 dB(A) a 94 dB(A) com o uso eficaz de equipamentos de proteção individual - EPI, bem como exposição a calor de 27.20° C a 31° C. Os laudos periciais individuais de fls. 39/54 reiteram a informação de exposição do autor aos agentes nocivos, deixando, porém, de informar acerca da eficácia do uso dos EPI. Por outro lado, produziu o INSS prova documental, consistente nos laudos de insalubridade fornecidos pela empresa (fls. 100/106), que informam a não caracterização da insalubridade em razão do valor encontrado estar abaixo do limite de tolerância. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado e tal é o caso que se apresenta. Todavia, com relação ao agente calor, os laudos apresentados pelo INSS admitem a caracterização da insalubridade pelo agente calor no que tange à ocupação de operador de forno, cargo ocupado pelo autor de 01/07/94 a 31/03/2006, conforme PPP (fls. 31). Destarte, em conformidade com as informações constantes do PPP, dos laudos individuais e dos laudos de insalubridade, restou devidamente comprovada a exposição excessiva do autor ao agente calor de 01/07/94 a 31/03/2006, devendo o período de 03/12/98 a 31/03/2006 ser reconhecido e averbado como especial pelo INSS. Considerando o período especial de 03.12.98 a 31.03.06 e que o autor continua trabalhando na mesma empresa conforme informações do CNIS, restou contabilizado o tempo de 38 anos, 2 meses e 29 dias, tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto, porém, que dada a necessidade de instrução processual para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo e conseqüente enquadramento do período, o benefício será devido a partir da data desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a averbar e enquadrar como especial o período de 03/12/98 a 23/02/2006 e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Dair de Almeida, com termo inicial em 21/09/2012, adotando-se como tempo de contribuição 38 anos, 2 meses e 29 dias e com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0006259-43.2010.403.6110 - JOSE GALINDO GIMENES (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/136.183.428-2, concedido em 21/10/2004, considerando, para tanto, período de labor em condições especiais, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER. Relatou que o benefício foi concedido em 21 de outubro de 2004, contando tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 28 dias, todavia, sem considerar o período de 14/10/1996 a 21/10/2004 como laborado em condições especiais na empresa CIANE-Companhia Nacional de Estamparia, já que desempenhando as atividades de caldeireiro, estava exposto ao agente físico calor, com 4000 kg de vapor e gases quentes, bem como sujeito ao perigo de explosão das caldeiras em operação. Asseverou que do indeferimento em relação ao referido período laborado na empresa CIANE, resultou a concessão do benefício com rendimento proporcional de 80%, quando deveria ser de 100%, já que se computado o tempo especial de 14/10/1996 a 21/10/2004, perfaria mais de 35 anos de contribuição. Sustentou que instruiu o pedido administrativo com todos os documentos comprobatórios do exercício de atividade exposta sob agentes físicos nocivos à saúde, inclusive, declaração da empresa, de que o trabalho foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/261. Indeferida a antecipação da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 270/271. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 275/278, combatendo o mérito. Argüiu, em suma, que conforme os documentos apresentados, o autor exerceu a função de operador de caldeiras e não de caldeireiro, inviabilizando o enquadramento pela função, que deixou de existir a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, e muito mais porque nunca foi caldeireiro. Alega ao final, em relação ao agente calor, a ausência de avaliação técnica da exposição superior aos limites de tolerância. Juntou documentos a fls. 279/282. Réplica da parte autora a fls. 288/289, reiterando os termos da inicial, acompanhada dos documentos de fls. 290/292. A fls. 294, o réu se manifestou contrário à juntada do documento de fls. 290/291, impugnando o seu teor, tendo em vista que não há comprovação da representatividade da empresa pelo signatário. Aduz, ainda, que o documento informa a existência de laudo, contrariando informação anterior do próprio empregador da existência de Lauro apenas a partir de 22/08/2008. Parecer da contadoria judicial a fls. 296/298. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral em 21 de outubro de 2004, sob o argumento de que naquela data (DER NB-42/136.183.428-2), havia complementado tempo de trabalho suficiente para obter o benefício sem a aplicação do fator previdenciário, já que se considerados os lapsos de labor em condições especiais de 14/10/1996

a 21/10/2004, contaria mais de 35 anos de trabalho. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres na função de caldeireiro, desempenhada na empresa CIANE, expondo-se a calor excessivo, de forma habitual e permanente. Como demonstrado pelo registro em carteira de trabalho a fls. 44, o autor exerceu no período pleiteado, a função de operador e, segundo as informações sobre atividades exercidas em condições especiais carreadas a fls. 28, a empregadora não possui laudo técnico-pericial, porém, o autor desenvolvia o labor no setor denominado Caldeiras, exposto ao agente nocivo calor acima de 40, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado a fls. 290/291, emitido em 25/03/2011, com base em laudo emitido a partir de 22/08/2008, informa que o autor desempenhava suas atividades sob a nocividade do agente ruído de 102dB, fazendo uso de equipamentos eficazes de proteção coletiva e individual. Esclareça-se, neste ponto, que o pedido do autor está restrito ao enquadramento como atividade especial exercida, em razão da exposição ao calor além dos limites de tolerância. Assim, considerando que o PPP acostado a fls. 290/291 refere-se ao agente ruído, não guarda relação específica com o pleito em apreciação nestes autos. A legislação aplicável para a caracterização da atividade especial é aquela vigente no período em que foi exercida. Assim, a condição especial do trabalho desempenhado pelo autor na empresa CIANE, no período de 14/10/1996 a 21/10/2004, deve ser apreciada segundo os dispositivos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Na vigência dos mencionados Decretos, no que tange ao a exposição ao agente calor, deve ser considerado excessivo em jornadas normais de trabalho desenvolvidas em ambientes com temperatura superior a 28°C. As informações sobre as atividades do autor prestadas a fls. 28, dão conta de que a empresa não possui laudo técnico-pericial; não obstante, declara que o autor se expõe a calor de 40, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho deve, necessariamente, acompanhar as informações prestadas pela empresa sobre as atividades exercidas em condições especiais ou o perfil profissiográfico previdenciário quando relativos ao agente agressivo calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição ao agente calor. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época

da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) No caso em apreço, o autor deixou de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação do agente calor, conforme fundamentação acima. Nesse passo, o período de 14/10/1996 a 21/10/2004, laborado pelo autor na empresa CIANE deve ser computado como tempo comum de trabalho para fins previdenciários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados, com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução tendo em vista a assistência judiciária gratuita concedida ao autor a fls. 270/271. P.R.I.

0007578-46.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para juntar cópia legível do laudo pericial juntado a fls. 155/168, de modo a possibilitar a sua análise. Para tanto, concedo o prazo de 15 dias. Após, retornem conclusos para sentença.

0009516-76.2010.403.6110 - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Alega a parte autora que o crédito apurado após a conclusão do procedimento de auditoria (R\$ 46.955,20) não está correto uma vez que o efetivamente devido refere-se a R\$ 83.698,33, como inicialmente apurado. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emitir parecer e cálculo sobre os valores atrasados efetivamente devidos e que foram objeto do procedimento administrativo juntado nos autos.

0012406-85.2010.403.6110 - JOSE BARTOLOMEU AMBAR(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 170/172-verso, sustentando a ocorrência de contradição, sob a alegação de que após a data da rescisão do vínculo empregatício constante a fls. 80 (19/06/2009), o autor ingressou em novo trabalho somente em 23/11/2010 e nele permaneceu até 03/05/2012, incorrendo em erro material a sentença prolatada ao considerar tal período para a concessão do benefício em data anterior - 23/04/2010, relativa ao segundo pedido administrativo do autor. Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, dar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os

embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. O embargante, pretende a reforma do decisum para que, considerando o tempo de serviço do autor de 23/11/2010 a 03/05/2012 na contagem, a concessão do benefício tenha como termo inicial a data em que completou 35 anos de contribuição, ou a data da sentença, já que a data determinada para a concessão - 24/04/2010, é anterior ao período considerado na contagem para complementar o tempo necessário. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, esclarecendo, no entanto, que o período contemplado na contagem para a concessão do benefício ao autor a partir de 24/04/2010, está compreendido no vínculo constante do documento de fls. 27, qual seja, de 19/06/2009 a 03/02/2010. Com efeito, a fls. 27 consta a anotação de vínculo empregatício do autor com a empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda, de um lado iniciado em 19/07/1991 e encerrado em 19/06/2009, e de outro, iniciado em 19/07/1991 e encerrado em 03/02/2010, sendo este último lapso considerado para a apuração do tempo de contribuição do autor que deu ensejo à concessão do benefício em 24/04/2010. Ressalto que do referido vínculo empregatício consta no CNIS tão somente a data de admissão, impossibilitando o cotejo com as anotações de registro constantes na CTPS para a aferição segura da data fim do contrato de trabalho. De outro lado, é entendimento do Juízo que não havendo indícios de irregularidade, os dados inseridos na carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade, sendo da responsabilidade do empregador, os dados constantes ou omissos no CNIS, e do INSS, a verificação, exigindo do segurado a comprovação para eventual correção necessária no cadastro. Não obstante, no caso dos autos, compulsando mais detidamente os documentos de instrução carreados pelo autor, verifico a fls. 58, cópia da rescisão de contrato de trabalho que se iniciou em 19/07/1991 na empresa METSO, com desligamento do empregado em 19/06/2009, salientando que outra informação não há acerca do vínculo mantido até 03/02/2010, como consta da CTPS, tampouco de contribuições previdenciárias vertidas no período, sendo assim, de rigor, a integração da sentença embargada, para que a cessação do citado vínculo seja considerada em 19/06/2009, e, por consequência, modificado o termo inicial do benefício, eis que para preenchimento do tempo de contribuição necessário, deve-se contabilizar o período de 23/11/2010 a 03/05/2012 vinculado à empresa Bauma Equipamentos Industriais Ltda. Diante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para o fim de sanar a contradição verificada, passando a parte final da fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 170/172, a contar com a seguinte redação, em substituição, restando mantidos os seus demais termos, tal como os termos da sentença de fls. 180/181: Note-se, porém, que consoante contagem realizada pelo instituto réu, até 30 de junho de 2009 o autor contava 34 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição, portanto, considerando o vínculo empregatício com a empresa Bauma Equipamentos Industriais Ltda, iniciado em 23/11/2010 e cessado em 03/05/2012, verifica-se que o autor conta tempo de contribuição necessário para a sua aposentadoria integral (superior a 35 anos), devendo o benefício ser implantado por economia processual. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **JOSÉ BARTOLOMEU AMBAR** a partir da data desta sentença e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.P. R. I. CIENCIA AS PARTES DE FLS. 190.

0002848-55.2011.403.6110 - JOSE FRANCISCO DE MOURA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a revisão da renda mensal inicial apurada na concessão do benefício nº 42/117.570.484-6, considerando os salários de contribuição no período compreendido entre julho de 1994 e abril de 2000, com pagamento das diferenças resultantes da revisão pretendida. Sustenta que requereu o benefício na data de 19/05/2000 e que, por atraso exclusivo da ré, a concessão se deu somente em 11/09/2001 com renda mensal inicial equivocada de um salário mínimo, eis que apurada sem considerar os corretos salários de contribuição vertidos no período de julho de 1994 a abril de 2000, ensejando o pedido de revisão administrativa protocolado em 16/10/2001. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/71. A fls. 74, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Contestação a fls. 78/86, aduzindo, preliminarmente, que os valores a serem pagos estão pendentes de análise para liberação dada a quantia elevada que representa e que falta ao autor o interesse processual de agir no aspecto necessidade. No mérito, requereu a improcedência da ação ao argumento de que o autor não comprovou a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da conduta da Autarquia, atribuindo-lhe o ônus da sucumbência. Juntou documentos a fls. 87/94. Sem réplica do autor (fls. 96) ou outras provas a produzir, foi elaborado o parecer do contador do Juízo a fls. 100/104. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, sustenta o réu a ausência de interesse processual da parte autora na modalidade necessidade, aduzindo que a sua pretensão pode até ser atendida administrativamente. Afasto a preliminar aduzida, pois se confunde com a própria pretensão deduzida em Juízo, devendo a questão ser apreciada como mérito. Pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/117.570.484-6, considerando os salários de contribuição no período compreendido entre julho de 1994 e abril de 2000, com pagamento das diferenças resultantes da revisão pretendida. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/09/2001 com

termo inicial em 19/05/2000, sob a égide da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que no seu artigo 18, alíneas a e e, prevê tal prestação: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) (...) A renda mensal do benefício concedido na vigência da citada lei de benefícios, deve ser calculada de acordo com os ditames do artigo 29, inciso I, inserido pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - (...) Segundo a narrativa inicial e documentos de instrução do feito, o cálculo do salário de benefício do autor foi efetuado de forma equivocada pela autarquia ré, já que tendo por base os salários de contribuição vertidos ao sistema previdenciário no período de julho de 1994 a abril de 2000, a renda mensal inicial resultaria R\$ 1.255,32 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), ao invés de um salário mínimo conforme apurado pelo INSS. Nos termos do parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 100), assiste razão ao autor no que tange ao valor da renda mensal inicial resultante dos cálculos realizados pelo réu, conforme memorial de cálculo acostado a fls. 102/103. Outrossim, as assertivas da parte autora na exordial dão conta de que a revisão do benefício foi requerida perante o instituto réu em 16/10/2001, não sendo concluída até a data do ajuizamento deste feito. Observo que o último andamento administrativo processual do pedido de revisão foi constatado em 29/03/2005 (fls. 20), cuja informação resume-se em Seu benefício ainda não foi revisto, aguarde correspondência em casa. Por outro lado, diante dos documentos de instrução do feito, verifico que o longo espaço de tempo transcorrido desde a data do requerimento administrativo de revisão do benefício até o presente não pode ser imputado à inércia do autor. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento de que a demora do réu, enquanto integrante da Administração Pública, não está de acordo com o mandamento constitucional inserto no art. 37 da Constituição Federal que determina a observância de diversos princípios ali arrolados, notadamente do princípio da eficiência. Outrossim, a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que se aplica à ré, traz as seguintes disposições: (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo. 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. (...) Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento. Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão. Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Dos dispositivos legais transcritos exsurge o direito do beneficiário da Previdência Social de ver apreciado o requerimento formulado perante a Administração Pública e o dever inafastável desta de proceder à instrução do processo administrativo e de proferir decisão em relação ao mesmo. Por fim, aplicável ao caso correção monetária conforme previsão contida na Lei n. 10.741/2003 em seu artigo 31, utilizando-se o mesmo índice aplicado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a conclusão do processo administrativo de revisão do benefício nº 42/117.570.484-6 e o pagamento, em 45 (quarenta e cinco dias), das diferenças apuradas desde a data do início do benefício do autor (19/05/2000) com correção monetária nos termos do art. 31 da Lei n. 10.741/2003 e com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor apurado, devidamente corrigido. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC.

0003368-15.2011.403.6110 - RICARDO RODRIGUES PENALVER(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter o recálculo do atual benefício, nos termos da EC 20/98 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, com pagamento das diferenças

vencidas e vincendas. Afirma que não foi favorecido pela majoração uma vez que ela teve valia somente para os segurados que se aposentaram após 1988 e 2003, postulando pela aplicação das emendas igualmente aos benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/29. A fls. 45/53 o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 54/61, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e falta de interesse de agir em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, combatendo ainda o mérito da revisão do benefício. Intimado para manifestar-se nos termos da Ação Civil Pública, o INSS informou que o benefício do autor não foi revisto conforme anexo por ter ocorrido revisão da renda mensal através de AE (decisão judicial). A fls. 73/74, parecer da Contadoria Judicial sobre a evolução do benefício previdenciário, especialmente sobre a limitação ao teto constitucional, a fim de se verificar se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão da renda mensal do benefício e não a revisão do ato de concessão do benefício, pelo que resta afastada a arguição de aplicação de decadência. Quanto à prescrição, veria sua incidência será apreciada em caso de julgamento de procedência do pedido. A preliminar de falta de interesse de agir para efeito de aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição, se confunde com o mérito e assim será apreciada no momento oportuno. Passemos à análise do mérito. O limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição, não acarreta violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos ou mesmo da preservação do valor real, pelo fato de não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição ou que tenham reajustes equivalentes. Tomemos por base, o parágrafo único, inciso IV, do art. 194 da Constituição Federal, que ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, objetiva tão somente manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, estando diretamente relacionado ao mecanismo de reajuste dos benefícios, o que não implica concluir que o aumento do limite do salário-de-contribuição seja transferido ao valor daqueles. A previsão do novo limite máximo do valor dos benefícios, com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição determinado pela Portaria MPAS 4.883, de 16 de dezembro de 1998 e Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004, também não importou em acréscimo aos benefícios em manutenção. O art. 33, da Lei 8.213/91, estabelece que a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Tal limitação, não traz qualquer correspondência a reajustes de benefícios em manutenção, posto que as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, conforme regulamentação legal a ser estabelecida pelo legislador ordinário, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal. Os salários-de-contribuição correspondem à base de cálculo para o benefício. É o limite dado ao segurado. Não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Somente haveria tal reflexo automático se a emenda constitucional assim determinasse, mas, assim não o fez. Estabelecer tal proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto, implica em conceder reajuste que a própria emenda não concedeu. Nos reportando aos dispositivos legais da Lei 8.212/91 e que versam sobre limites e cálculo do salário-de-contribuição e reforçando a fundamentação acima, verificamos que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93. (...). Analisando tais dispositivos, verifica-se que o espírito do legislador ao determinar que os valores do salário-de-contribuição, assim como do próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social em manutenção, pretendeu tão somente assegurar que as RMIS dos benefícios a serem concedidos acompanhem os acréscimos atuais, garantindo o aumento do salário-de-contribuição, não existindo, no entanto, norma que assegure a simetria quanto aos reajustes dos benefícios. Dessa forma, concluímos que não se pode estabelecer qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios. Há que se ponderar ainda que o aumento da contribuição produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão, o que acabará por gerar direito a uma RMI maior, não se podendo estender tal situação fática aos segurados que recolheram sob uma base de custeio menor. Há que se considerar também que a permissão legal para uma contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição, nem tão pouco do benefício. Em tal sentido vem se manifestando os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a improcedência do pedido

de recomposição do valor dos benefícios dos segurados, mediante aplicação dos índices de 10,96% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar o valor real dos benefícios. II - Os agravantes alegam que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias, em razão da explícita defasagem, ferindo, assim, princípios e garantias constitucionais, como o da preservação do real valor e da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários, previstos nos arts. 194, IV e 201, 4º, da CF/88. III - Os benefícios dos autores Rubens de Oliveira Braga e Sebastião Antonio dos Santos tiveram DIB em 02/05/1983 e 18/02/1988. Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio *tempus regit actum*. Nestes termos, os benefícios dos autores acima mencionados foram calculados nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, com utilização dos indexadores legais. IV - Os benefícios dos demais autores tiveram DIB entre 31/01/1992 e 13/12/1998, e foram calculados nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não há comprovação da limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, os benefícios sofreram os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (AC 00003432220054036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225556 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA CJ1:16/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se confunde com reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção. 2. O limite máximo dos salários de contribuição não guarda relação com os reajustes das prestações previdenciárias. 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200761140032674 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286286 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 07/04/2010 PÁGINA: 741) Como acima mencionado, os salários-de-contribuição representam a base de cálculo para o benefício, mas não correspondem a ele. O benefício foi concedido ao segurado sob a vigência da Lei 8.213/91, com utilização de indexadores legais, cabendo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A modificação do valor do teto, não tem como finalidade a de alterar os benefícios em manutenção, nem de recompor as perdas, mas de definir novo limite, estabelecendo nova relação entre o teto do salário-de-contribuição, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial, dos benefícios concedidos após tal alteração. A alegação de que todos os benefícios que tiveram o valor limitado ao teto deveriam sofrer elevação aos novos tetos não merece prosperar, pois cada segurado possui seu histórico e seu tempo e valor de contribuições, e dessa forma devem ser apreciados os critérios de evolução da renda. Em relação às majorações dos novos tetos, há que se distinguir os casos em que o valor real do benefício foi limitado por conta do art. 33 da Lei 8.213, dos casos em que a aplicação dos reajustes posteriores ao primeiro, se deu diretamente à renda limitada. Nos casos em que a renda foi limitada ao teto por conta do art. 33 da Lei 8.213, verifica-se que em 12/98 a renda mensal acaba sendo elevada para R\$ 1.200,00, por conta do novo teto estabelecido pela EC 20/98 para a renda real. Já quando falamos em aplicação de reajustes posteriores ao primeiro, diretamente à renda limitada, esse panorama muda pois não há reajuste a ser aplicado na competência 12/98. O que houve foi apenas a majoração do teto, razão pela qual a renda mensal dos benefícios permaneceu no valor de R\$ 1.081,50, levando a um panorama de diferentes rendas mensais a partir de 12/1998. A mesma premissa deve ser adotada para o novo teto trazido pela EC 41/03. Verifica-se dessa forma que a questão encerra cálculo para a aferição do critério de evolução da renda do benefício, razão pela qual o processo foi

encaminhado pela Contadoria .Ao analisar o caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que para o caso em apreço, a renda mensal inicial do benefício (42/101.744.511-4) percebido pela parte autora com DIB em 17.11.1995 foi de R\$ 782,70 (coeficiente 94% de R\$ 832,66 - limitado ao teto) e foi aplicado o índice de reajuste ao teto de 1,0660, o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 1.024,45, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.595,84, ambos inferiores ao limite imposto pelas referidas Emendas Constitucionais, observado o coeficiente de cálculo supramencionado.Dessa forma, verifica-se que a renda mensal do benefício encontra-se correta, não havendo revisão a ser feita por conta dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009473-08.2011.403.6110 - DANIEL JACKSON DE QUEVEDO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial a partir de 18/04/2011, data da DER, enquadrando-se como especiais diversos períodos laborados em condições especiais.Sustenta que trabalhou como aprendiz na empresa metalúrgica Engematic de 01/03/78 a 19/08/82 e como vigilante na Empresa Leste de Segurança de 26/08/86 a 11/09/86, estando tais atividades previstas nos Decretos 53.831 e 83.080 e, ainda, com exposição a agentes nocivos conforme laudos técnicos na Companhia Nacional de Estamparia, como auxiliar de produção, de 18/09/86 a 22/05/87, como aluno e guarda municipal Prefeitura Municipal de Sorocaba de 02/02/88 a 01/04/88, 23/05/88 a 31/08/92 e 01/03/93 a 02/06/97, bem como, a partir de 03/06/1997 até a presente data, como eletricista na Eletropaulo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/108.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido conforme decisão de fls.

111/112.Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 116/128, aduzindo falta de comprovação da exposição a agente nocivo com relação às atividades de vigilante e eletricista e, ainda, a vedação legal de conversão do período trabalhado em regime próprio de previdência (FUNSERV).Conclusos os autos para sentença, sobreveio requerimento de juntada de documentos pela parte autora, cujo pleito foi indeferido (fls. 290).Recurso de agravo retido a fls. 292/299.Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fls. 302), vieram os autos novamente à conclusão.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor o enquadramento por categoria profissional como aprendiz na empresa metalúrgica Engematic de 01/03/78 a 19/08/82 e como vigilante na Empresa Leste de Segurança de 26/08/86 a 11/09/86.Sob o código 2.5.1, o anexo II do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços, dispunha acerca da presunção absoluta de nocividade de diversos ofícios relacionados às indústrias metalúrgicas e mecânicas. Todavia, ausentes documentos que informem as atividades e o setor em que laborou o autor na qualidade de aprendiz, o período deve ser considerado como de atividade comum.Do mesmo modo, o trabalho do vigilante enquadra-se no quadro anexo ao Decreto 58.831/64, código 2.5.7, devendo o segurado encontrar-se habilitado para o exercício da atividade. Não há nos autos, porém, comprovação de que o autor tenha sido aprovado em curso de formação ministrado em estabelecimento legalmente autorizado, condição necessária para o enquadramento da atividade. Quanto ao período laborado na Companhia Nacional de Estamparia, como auxiliar de produção, de 18/09/86 a 22/05/87, apresentou o autor o formulário DSS8030 de fls. 28, que informa a ausência de agentes nocivos, e o laudo de insalubridade de fls. 29/31, que nada dispõe quanto ao cargo e ao setor em que o autor exercia suas atividades, qual seja a seção de revisão, não merecendo prosperar o pedido de conversão do período.Pretende o autor a conversão da atividade de aluno/guarda municipal de 02/02/88 a 31/08/92, conforme documentos de fls. 32/38.A atividade de guarda municipal enquadra-se no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.A Constituição Federal, em seu artigo 201, 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. Destarte, o tempo de 3 anos e 09 dias certificados a fls. 36 deve ser enquadrado como especial.Por fim, pretende o autor a conversão em especial do período iniciado em 03/06/1997 como eletricista na Eletropaulo, instruindo o pedido com os documentos de fls. 39/45.Deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53/831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n° 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator

condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão-somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. 4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça). 6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA - DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Destarte, a especialidade do labor pressupõe o exercício de diversas atividades (eletricitas, cabistas, montadores, pintores, leitores etc.) em áreas de risco com exposição a tensão superior a 250 volts. Como prova do exercício efetivo de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts em área de risco no período controverso, o autor apresentou o PPP de fls. 39/45 emitido pela Companhia Piratininga de Força e Luz, que informa o exercício contínuo e ininterrupto do cargo de eletricitista com a função de ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada em bt/mt, orientar consumidor sobre normas e serviços, inspecionar padrão de entrada e efetuar manobras na rede. Embora a partir de 29/04/1995 tenha sido extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, de modo que dessa data até 05/03/1997 torna-se necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em alguns casos, como o que ora se apresenta, é possível determinar enquadramento mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral. No caso concreto, na ausência de laudo técnico pericial, considero suficiente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pela empresa. Consoante fundamentação acima, restou comprovado o exercício de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts de 22/03/96 até a presente data. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a averbação como especial dos períodos de 02/02/88 a 31/08/92 como guarda municipal e de 22/03/96 até a presente data como eletricitista ao autor Daniel Jakson de Quevedo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0010770-50.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO VAZ DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE

MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido em 10/07/2006 e em 16/08/08 ao argumento de que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI descaracterizaria a insalubridade. Sustenta que laborou em condições de insalubridade na Cia Brasileira de Alumínio nos períodos de 01/09/78 a 02/06/84 e de 18/07/84 a 01/11/86, com exposição a ruído de 91 dB(A) e na empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda. de 14/12/98 a 10/07/2001, com exposição a ruído de 95 dB(A) e a eletricidade e de 18/11/2003 a 10/07/2006, com exposição a ruído de 87,6 dB(A). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/119. Aditamento à inicial a fls. 123/131. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 137/142. Combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido por falta de comprovação da nocividade da atividade. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, definidos os agentes nocivos e as categorias ou atividades consideradas para efeito de enquadramento durante o tempo de vigência dos dispositivos legais. Até a edição da Lei n. 9.032/91, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.030/79, por força do art. 295 do Decreto 357/91 e do art. 292 do Decreto 611/92, que regulamentaram a Lei n. 8.213/91. Após 28/04/95, deverá haver comprovação do tempo trabalhado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Como prova da insalubridade da atividade de oficial eletricitista exercida na Cia Brasileira de Alumínio nos períodos de 01/09/78 a 02/06/84 e de 18/07/84 a 01/11/86, produziu o autor prova documental consistente no Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos de fls. 26, que informa a exposição do segurado a ruído de 91 dB(A) de modo habitual e permanente. Alega o autor insalubridade quanto ao período trabalhado no cargo de técnico eletrônico na empresa Etruria Indústria de Fibras e Fios Sintéticos Ltda. de 14/12/98 a 10/07/2001, com exposição a ruído de 95 dB(A) e a eletricidade e de 18/11/2003 a 10/07/2006, com exposição a ruído de 87,6 dB(A). Como prova do exercício efetivo de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição a ruído em níveis excessivos e à tensão elétrica superior a 250 Volts em área de risco, o autor apresentou o PPP de fls. 41/44, que descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como a exposição a ruído de 95 dB(A) até 10/07/2001 e de 87,6 dB(A) a partir de 20/01/2002, bem como a exposição a eletricidade acima de 250 volts e 23.500 volts durante o período requerido. Todavia, consoante fundamentação acima, ausentes laudos técnicos periciais a demonstrar a efetiva exposição aos fatores de risco ruído e eletricidade nos períodos requeridos, deve o tempo respectivo ser computado como de atividade comum. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial a partir de 03/05/2011, data da DER. Sustenta que o benefício foi indeferido ao fundamento de que não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 03/02/86 a 02/11/93 e de 19/11/93 a 21/04/2011 trabalhados na Cia. Brasileira de Alumínio, com exposição a ruído de 98 dB(A) e calor de 29,20°C de 03/02/86 a 17/04/04 e com exposição a ruído de 92,70 dB(A), calor de 27,70C e agentes químicos (sílica, poeiras incômodas, fluoretos totais e fumus metálicos) de 18/07/2004 a 21/04/2011. Documentos juntados pelo autor a fls. 07/86, 100/104 e 156/225. Aditamento à inicial a fls. 91/97. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 109/116-verso, aduzindo a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização de agentes nocivos e que o laudo individual e o PPP estão em desacordo com o laudo de risco ambiental elaborado pela empresa. Documentos a fls. 117/151. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade de todo o período laboral junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.

9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, os relatórios das condições ambientais da empresa juntados a fls. 77/86, a despeito de não abarcarem todo o período requerido, apontam exposição a ruído em nível excessivo em agosto de 2004 e a calor excessivo em julho de 2004. Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/26, corroborado pelos laudos de condições ambientais individuais de fls. 100/104, estes últimos não integrantes do procedimento administrativo, descrevem pormenorizadamente os cargos, as atribuições e o local onde o autor exercia suas atividades, bem como a exposição de forma contínua e permanente a ruído e calor excessivos, além de exposição a agentes químicos diversos a partir de 18/07/2004. A despeito da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual a partir de 14/12/1998, com neutralização dos agentes nocivos calor e ruído, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Nesse passo, deve-se esclarecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial individual, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. Com relação aos inúmeros agentes químicos indicados, os laudos de fls. 100/104 atestam exposição a quantidades inferiores aos limites de tolerância indicados. Destarte, deve ser reconhecido como especial por comprovada exposição a ruído e calor em nível excessivo somente o período de 03/02/86 a 13/12/98. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Todavia, conjugando-se as regras do artigo 28 da referida lei com o artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, permanece a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo que em período posterior a maio de 1998. Por conseguinte, somente o período de 03/02/86 a 13/12/98 merece ser reconhecido como de efetiva exposição ao agente agressivo ruído em limites superiores aos toleráveis, excluídos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter em especial e averbar o período de 03/02/86 a 13/12/98 laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio pelo autor Devair Ferreira Alves, excluindo-se da conversão os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, conforme fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários diante da sucumbência recíproca e da isenção de custas. P.R.I.

0003167-86.2012.403.6110 - JOSE FELIX DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 047.852.786-1), pleiteando o recálculo da renda atual, tendo como data base para cálculo da renda inicial, a data em que implementou os requisitos para aposentar-se (31/05/1989), mediante aplicação dos termos legais vigentes na referida ocasião; recálculo do atual

benefício, nos termos da EC 20/98 e, posteriormente, à aplicação do cálculo nos termos da EC 41/2003 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social. Sustenta, em breve síntese que, muito embora o benefício tenda sido concedido em 08/01/92, já no período de 05/10/88 e 02/07/89 havia reunido as condições necessárias à aposentadoria; que se aposentou com 30 anos, 04 meses e 27 dias; que houve erro na contagem de tempo; que durante boa parte do tempo contribuiu pelo teto máximo de 20 salários mínimos e somente após a edição da Lei 7.789/89, sob o novo teto de 10 salários mínimos; que exerceu algumas funções consideradas nocivas cujo grau de risco alcançaria tempo superior a 35 anos de contribuição; direito adquirido; a desconsideração dos novos tetos por conta das Portarias 4.883/98 e 12/04; que o novo valor do teto somente foi aplicado aos benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004; Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 28/86 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 150/160, acompanhada do extrato de fls. 161, arguindo a prescrição quinquenal sobre eventuais créditos, falta de interesse de agir ao argumento de que a parte autora não tem direito à revisão do teto, combatendo o mérito. Réplica a fls. 75/81. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora pretende, inicialmente, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial concedido em 08/01/92. Alega que já no período de 05/10/88 a 02/07/89, já preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Alega ainda que o INSS não computou corretamente o tempo de contribuição, especialmente o tempo laborado em funções consideradas nocivas. Sobre o instituto da decadência, há que se observar que ele está diretamente relacionado ao tempo do exercício do direito. Frise-se que tanto a decadência quanto a prescrição podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente. No caso específico da decadência, há que se ressaltar que o reconhecimento de ofício pelo Juiz é restrito aos prazos estabelecidos em lei, não alcançando os prazos convencionados pelas partes. A redação original do art. 103 da Lei 8.213/91 não trazia previsão de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício. Previa apenas o prazo prescricional de 5 anos para o pagamento das parcelas em atraso. Com a nova redação dada ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 1.523, de 27/06/97, convertida na Lei n. 9.528/97, estipulou-se o prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei n. 9.711/98 (21/11/98), reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício para 5 (cinco) anos. Finalmente, em 19/11/2003 a Medida Provisória n. 138, convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004, trouxe nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Considerando que a Lei n. 9.711/98 convalidou apenas os atos praticados sob a égide da Medida Provisória n. 1.663-14 (24/09/98), não fazendo menção à Medida Provisória n. 1.663-15 (22/10/98), verifica-se, como consequência, que o prazo de cinco anos deve ser aplicado após 21/11/98. Todavia, a análise das leis no tempo nos mostra que o novo prazo de 10 anos deve ser aplicado a todos os benefícios concedidos a partir de 27/06/97, inclusive aos posteriores à Medida Provisória n. 1.663-15. Como entre a data da edição da Lei n. 9.711/98, em 21/11/98, e o restabelecimento do prazo decenal, em 19/11/03, não decorreram cinco anos, conclui-se que os benefícios concedidos após a redução do prazo decadencial não foram atingidos pelo prazo decadencial reduzido. Destarte, o prazo decadencial decenal alcança os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição deste prazo decadencial, devendo a contagem do prazo ter início a partir da vigência da norma que o instituiu, e não a partir da data de início do benefício (DIB). Verifica-se, dessa forma, que o prazo decadencial decenal não está sendo aplicado retroativamente mas, tão somente, a partir da data do início da vigência da lei que o instituiu, visando dessa forma, tratamento isonômico dos segurados que pretendam revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como a estabilidade jurídica e social das relações de trato previdenciário. Ainda quanto ao tema, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, decidiu, por maioria, conhecer do pedido de uniformização, aplicando o prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à Medida provisória n. 1.523-9/97, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200670500070639 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relatora JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - TNU - DATA DECISÃO 08/02/2010 - DJ 24/06/2010) Quanto aos benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decenal é contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103, da Lei 8.213/91. No presente caso, verifica-se que o benefício de aposentadoria NB

047.852.786-1 foi concedido em 08/01/1992, devendo a contagem do prazo decadencial ter como termo a quo 28/06/97, data de início da vigência da norma. Destarte, verifica-se que o direito da parte autora em revisar a renda mensal de seu benefício a partir de 31/05/89 foi alcançado pela decadência, uma vez que o ajuizamento da demanda ocorreu em 03/05/2012, devendo ser reconhecida a decadência. Em relação ao recálculo da renda mensal atual sob o fundamento da aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, verifica-se que quando da distribuição foi apontado o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção a fls. 87/88, cujas cópias das peças processuais foram juntadas a fls. 90/147. Dentre os processos ali elencados, há que se analisar com cautela os termos do processo nº 2006.63.15.003258-0, conforme cópia da sentença e decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, a fls. 119/124 e 125/129, respectivamente. O pedido formulado foi para que seja feita a revisão mensal do benefício previdenciário para adequá-lo ao novo limite de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14, da EC n 20/98, a partir de 16/12/98 e pelo art. 5º da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003, sob o argumento de que a evolução de sua renda mensal permitiria a agregação dos valores definidos pelo citado teto, ou seja, a manutenção da equivalência entre os reajustes aplicados aos salário-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, cuja sentença foi no sentido de julgar improcedente o pedido, decisão mantida em grau recursal. Verifica-se ainda que através do processo nº 2006.63.15.003267-1, o autor já obteve provimento judicial de improcedência, sobre a revisão de sua renda mensal pelo art. 26 da lei 8.870/94, conforme sentença de fls. 135/139. Não fosse essa a questão, a fls. 161 consta extrato da Consulta de Informações de Revisão Teto (Emenda), onde consta benefício sem direito à revisão. Dessa forma, a revisão da renda mensal do benefício do autor já foi apreciada sob os fundamentos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, havendo que se reconhecer que se operou a coisa julgada para o pedido do autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V, em relação ao recálculo da renda mensal nos termos das EC nºs 20/98 e 41/03 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, frente ao reconhecimento da decadência do direito de revisar os termos da renda mensal inicial do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003369-63.2012.403.6110 - MARCIO FRANCA DAS CHAGAS (PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter o reconhecimento do período de 06/03/97 a 18/11/11, como laborado em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (18/11/11), com pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da conversão do período de atividade especial em comum, com aplicação do fator 1,40 sem qualquer limitação da conversão em 28/05/98. Como pedido complementar, requer a concessão da aposentadoria especial com a alteração da DIB para a data em que a parte autora completar pelo menos 25 anos de atividade especial (subsidiariamente, 35 anos de atividade comum com o tempo especial convertido em tempo comum) reconhecendo-se o tempo de serviço após a data do protocolo do requerimento de aposentadoria para atendimento deste pleito como atividade especial, vez que mantidas as mesmas condições desde 03/07/1986. Sustenta que o INSS somente reconheceu como de atividade especial o período de 03/07/86 a 05/03/97, deixando de reconhecer o período de 06/03/97 a 18/11/11 trabalhado com exposição ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts em todo o período. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/34. A fls. 78/80, decisão declinando da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. A fls. 85/87, decisão de provimento ao agravo de instrumento, determinando a baixa à esta Vara. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta o autor que no período laborado junto à empresa Cia Brasileira de Alumínio, de 06/03/97 a 18/11/11, esteve exposto ao agente energia elétrica com tensões acima de 250 Volts. Requer o reconhecimento do período como laborado em atividade especial, a concessão de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com a conversão da atividade especial em comum, com aplicação do fator 1,40, sem qualquer limitação. Como pedido complementar requer a concessão de aposentadoria especial com DIB na data em que completar 25 anos de atividade especial, reconhecendo-se o tempo de serviço após a data do protocolo do requerimento de aposentadoria para atendimento deste pleito como atividade especial, mantidas as mesmas condições desde 03/07/86. A inicial veio instruída com procuração, cópia dos documentos de identificação pessoal, conta de telefone móvel e declaração de hipossuficiência. Muito embora o pedido verse sobre reconhecimento de trabalho elaborado em condições especiais e concessão de aposentadoria nas modalidades especial ou por tempo de contribuição, verifica-se que dos autos não consta sequer cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, documento hábil para comprovar o vínculo empregatício com o empregador. A inicial também não veio instruída com documentos comprobatórios da atividade exercida pelo autor, da exposição ao agente eletricidade, período de exposição, utilização de EPIs. Verifica-se ainda que muito embora a parte autora afirme que o INSS reconheceu somente o período de 03/07/86 a 05/03/97, dos autos não constam documentos que demonstrem a

contagem e o enquadramento de tempo de contribuição realizados pelo INSS. A parte autora se limitou a formular o pedido, sem instruí-lo e comprovar o alegado, devendo o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0006434-66.2012.403.6110 - WILSON NORBERTO DA PAIXAO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria nº 42/067.514.260-1, desde 08/03/1995, visando a adequação da renda mensal aos limites determinados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Observo que perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, tramitou o processo nº 2005.63.15.001473-1, conforme consulta de prevenção realizada, com cópia da inicial e sentença carreada ao feito a fls. 60/75, resultando improcedente a demanda e extinto o processo com resolução do mérito da causa. O pedido formulado neste processo versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 2005.63.15.001473-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 em face da assistência judiciária gratuita que ora concedo ao autor. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006773-25.2012.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X MOACI ALVES DOS SANTOS(SP274626 - GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 27/02/2013, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004467-20.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

O INSS opôs **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face da execução promovida por CELINA FERNANDES ALBERTINI para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0001340-79.2008.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando as seguintes irregularidades: os valores das rendas mensais diferem daquelas apuradas pelo INSS, sobre os quais há presunção de legalidade que não foi elidida; não é devida a parcela 02/2007 que já foi paga; não são devidas parcelas após 01/02/2010; a atualização do saldo devedor está errada posto que foram apurados valores mensais até 31/03/2001 mas aplicada a correção relativa ao mês 02/2007; foi considerada a Tabela Price do TJSP e não os índices previstos na sentença exequenda; os juros de mora foram considerados sobre o total (globais) e não mês a mês, de forma decrescente; não foram deduzidos os benefícios recebidos no período a mesmo título. Apresentou cálculo a fls. 14/16. Intimado para apresentar resposta, não houve manifestação do embargado, conforme certificado a fls. 18, verso. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 21/30, com apontamento de que a conta apresentada pelo embargante encontra-se em conformidade com a sentença. Concordância do INSS a fls. 33. Sem manifestação do embargado, conforme certificado a fls. 34. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Em conferência aos cálculos apresentados, a Contadoria Judicial verificou que no cálculo apresentado pela parte embargada, foram apuradas diferenças do período de 02/2007 a 03/2011, atualizado pela Tabela TJ e incidindo juros de 1% ao mês cumulativamente. Não consta nos autos a forma de apuração da renda mensal, tampouco os índices de reajuste anual aplicados. Também não foram descontados os valores já recebidos administrativamente. Em relação aos cálculos apresentados pelo INSS a fls. 14, verificou-se que estão em conformidade com a decisão exequenda. Assim sendo, considerando que o cálculo elaborado pelo embargante

econtra-se em conformidade com o direito reconhecido nos autos, fixo o valor da execução conforme fls. 21/30. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 21/30 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006327-56.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-77.2000.403.6110 (2000.61.10.001992-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO SOARES DE CAMARGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia trazida aos autos pela Contadoria Judicial de que a parte autora faleceu em 17/01/2005 e sua pensionista em 25/07/09, fica o representante processual do autor intimado para juntar nos autos as respectivas Certidões de Óbito, bem como tomar as providências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias.

0000002-31.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014704-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CELSO GABRIEL DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por CELSO GABRIEL DA SILVA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0014704-84.2009.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução. Relata que foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (04/03/09), com incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os valores atrasados. Da condenação constou ainda o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor das prestações vencidas. Informa que o benefício NB 42/154.106.148-6 foi implantado com DIP em 01/05/11. Alega que os juros de mora foram aplicados à taxa de 1% ao mês, após 29/06/09, não sendo observados os termos da Lei 11.960/09. Apresentou a conta dos valores que entende devidos a fls. 07. Parecer e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 65/69. A fls. 73/74, manifestação do embargado, sustentando que o cálculo apresentado pelo INSS não se encontra correto, argumentando que não há excesso de execução e que o cálculo do exequente é o que mais se aproxima com o da Contadoria Judicial. A fls. 75, manifestação de concordância do INSS com o parecer e conta da Contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que da sentença exequenda constou expressamente a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação. A sentença condenou o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Celso Gabriel da Silva a partir de 04/03/2009, com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Dessa forma, uma vez que a incidência de juros não foi objeto de recurso, há que ser mantida a incidência de juros de 1% a.m., a contar da citação. O Parecer da Contadoria aponta incorreções tanto na conta apresentada pelo embargado, quanto na do embargante. Verificou-se que do cálculo elaborado pelo exequente constou valor do benefício diverso para a competência 03/2009, assim como foram aplicados juros de mora superiores ao determinado na sentença. Quanto ao cálculo apresentado pelo INSS, foram aplicados juros de mora de 0,5% a.m. após a edição da Lei 11.960/99. Do exposto, verifica-se que ainda que em valor diverso do apresentado pelo INSS, a conta do exequente não se encontra correta, devendo-se fixar o valor da execução na conta elaborada pela Contadoria Judicial de fls. 65/69. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 65/69 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000005-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-81.2006.403.6110 (2006.61.10.001616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NILTO BELLUCCI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por NILTO BELLUCCI para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0001616-81.2006.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução. Relata que em cumprimento à

decisão judicial, restabeleceu o benefício de auxílio-doença NB 31/126.247.653-1, com data de início de pagamento em 01/10/07. Sustenta que do cálculo apresentado pelo embargado, especificamente em relação ao calculado para o período de 01/01/06 e 30/09/07, não foram abatidos os valores referentes aos 02 (dois) benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente ao autor, o NB 31/505.916.189-3 (23/02/06 a 31/01/07) e NB 31/520.734.741-8 (31/05/07 a 16/09/07). Apresentou a conta dos valores que entende devidos a fls. 10. Parecer e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 50/61. A fls. 66, ciência e concordância do INSS com os termos do parecer da Contadoria. Não houve manifestação do embargado, conforme certidão de fls. 64. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que a sentença proferida foi para reconhecer ao autor o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, com valor a ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de janeiro de 2006. Em sede de recurso, foi dado parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para determinar a incidência da correção monetária, dos juros de mora e da verba honorária na forma acima indicada, bem como explicitar que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa devem ser deduzidas na fase de execução do julgado. O Parecer da Contadoria Judicial faz observações em relação às contas apresentadas, apresentando novo cálculo. Em relação aos cálculos apresentados pelo embargado, verificou-se que deles não foram descontados os valores já recebidos administrativamente. Do cálculo apresentado pelo embargante, muito embora o INSS tenha observado os termos da decisão, não foi incluído o valor referente ao 13º proporcional no ano de 2007, referente ao NB 31/126.247.653-1. Dessa forma, considerando que a conta elaborada pela Contadoria Judicial observou os exatos termos do direito reconhecido ao autor, fixo o valor da execução no montante de fls. 52/61. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 52/61 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002332-98.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014866-16.2008.403.6110 (2008.61.10.014866-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA POCOL CARNIATO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por ANA MARIA POCOL CARNIATO para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0014866-16.2008.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, ao argumento de que os juros de mora devm ser calculados de forma decrescente (mês a mês) e não de forma englobada. Apresentou cálculo a fls. 27/28. Intimado para apresentar resposta, não houve manifestação do embargado, conforme certificado a fls. 31, verso. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 34/38, com apontamento de que a conta apresentada pelo embargante encontra-se em conformidade com a sentença. Concordância das partes com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, conforme fls. 42 e 43. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com a conta de liquidação apresentada pelo INSS e confirmada pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução conforme fls. 34/38. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 34/38 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004486-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011696-12.2003.403.6110 (2003.61.10.011696-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO NEZI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução PROMOVIDA POR Sebastião Nezi, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0011696-12.2003.4.03.6110. Alega excesso de execução gerado por equívocos nos cálculos dos créditos devidos e apresenta a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 22/37. Regularmente intimado o embargado se manifestou por seu representante processual a fls. 41, em expressa concordância com o valor apurado pelo embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo apresentado pelo executado, ora embargante, fixo o valor da execução em

relação no montante apurado nas contas apresentadas a fls. 22/37, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente, ora embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 22/37. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor do excesso apontado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas pelo embargante a fls. 22/37. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0005593-71.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-18.2005.403.6110 (2005.61.10.012286-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SEBASTIAO LEOPOLDINO(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por SEBASTIÃO LEOPOLDINO para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0012286-18.2005.403.6110 em apenso. A embargante alega excesso de execução. Argumenta que do cálculo embargado os honorários advocatícios foram fixados no montante das parcelas vencidas até a sentença e não sobre o total como consta do cálculo embargado, assim como não houve a dedução dos valores já pagos administrativamente ao autor. Apresentou a conta dos valores que entende devidos a fls. 20. A fls. 25/26 o embargado concordou com o cálculo do INSS, argumentando que a sucumbência, se houver, deve ter como base o excesso de execução referente aos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 20. Em relação à condenação em honorários de sucumbência, a sua fixação segue critério legal, nos termos do art. 20, do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 20 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7) - ANTONIO SANCHES ALBERTO X CARLOS MONTEIRO DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X IGNEZ LEONOR GERALDO X JOAO BAPTISTA LUCHESI X JOAO ROCHA X ELENICE APARECIDA ROCHA DA SILVA X HELENA BERNADETE ROCHA X LEILA DE FATIMA ROCHA MAGAROTE X ELAINE MARIA ROCHA X JOAQUIM SANCHES RODRIGUES X LUIZA MENICONI PEREIRA X PEDRO LEON PERES X LOIDE ALVES LEON(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 397/398, 456/461 e 501 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 407/409, 468/474 e 508. Verifico ainda, que não houve requisição do valor devido à exequente Igenes Leonor Geraldo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, exceto em relação a Igenes Leonor Geraldo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903976-13.1996.403.6110 (96.0903976-6) - NESIO LUARES X OSVALDO ALVES DA SILVA X PEDRO ANSELMO FILHO X PEDRO ANTONIO FERNANDES X PEDRO BORGES X PEDRO NUNES X REINALDO DOMINGUES MEDEIROS X SALVADOR AUGUSTO BORGES X SALVADOR DE OLIVEIRA MEDEIROS X SEBASTIAO VIEIRA NUNES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Considerando a petição de fls. 523 regularizem os autores sua representação processual, juntando procuração nos autos. Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002918-92.1999.403.6110 (1999.61.10.002918-5) - CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 212: defiro à autora o prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005467-66.2003.403.6100 (2003.61.00.005467-9) - DILMAR DONIZETE DE OLIVEIRA NITEROY(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP183716 - MÁRCIO CREJONIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)

Fls. 575: pretendendo o réu Banco do Brasil que nas publicações de despacho e decisões proferidos por este Juízo constem o nome do procurador Daniel Augusto Parolina, deve regularizar sua representação processual em relação ao referido procurador. Aguarde-se pelo prazo de 05 dias e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003527-36.2003.403.6110 (2003.61.10.003527-0) - DIRCEU DE MELO ALVES X ORLANDO DE RIZZO X CLARISSE CORREA CAMARA COFANI X WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ZELIA GEMIGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Considerando os documentos juntados pela ré às fls. 259/348, particularmente os documentos de fls. 270/277, verifica-se que a autora Maria Zélia Gemignani já teve sua conta de FGTS corrigida pelos índices de jan/89 e abr/90 nos autos do processo nº 0030005-92.1995.403.6110, assistindo, portanto, razão à CEF. Assim sendo, dou por cumprida a prestação devida pela ré nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a sentença de fls. 139/148, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014008-53.2006.403.6110 (2006.61.10.014008-0) - GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005767-56.2007.403.6110 (2007.61.10.005767-2) - PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0012325-10.2008.403.6110 (2008.61.10.012325-9) - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004472-13.2009.403.6110 (2009.61.10.004472-8) - JOAO BATISTA DE MELO NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 199/200: neste momento processual, a apresentação dos cálculos pela ré visa agilizar o andamento do feito

com a intimação do autor sobre a concordância ou não com os valores apresentados, entretanto, a liquidação da sentença é providência de responsabilidade do autor. Outrossim, nos presentes autos foi proferida sentença para aplicação do índice de janeiro de 1989, não havendo, portanto, que se falar em aplicação de juros progressivos que não foi objeto dos autos. Assim sendo, indefiro o pedido do autor de intimação da ré para apresentação dos extratos de suas contas vinculadas para só então se manifestar sobre os cálculos da CEF, devendo o autor, em caso de discordância, apresentar os cálculos que entende devidos nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. Saliente ainda que compete ao autor a apresentação dos extratos que considera necessários devendo requisitá-los junto à CEF ou comprovar nos autos a recusa da entidade em fornecê-los. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias as providências pelo autor. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013603-12.2009.403.6110 (2009.61.10.013603-9) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 896/901. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo outros esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 742 e 763. Int.

0001717-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001717-0) - ZF DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada a fls. 439/442. Sustenta que a sentença foi omissa na medida em que a autoridade judicial não analisou aspectos comprovados por meio de documentos que instruíram os autos e não se manifestou sobre questionamentos iniciais que enumera. Assevera a omissão do julgado que deveria pronunciar-se acerca da indisponibilidade de documentos pela União e dos documentos juntados pela parte autora, alegando que, com o julgamento antecipado da lide, houve claro cerceamento de defesa da ora embargante, à qual foi imputada a responsabilidade por não inserir nos autos elementos suficientes de comprovação dos fatos asseridos na inicial, sem que houvesse apreciação do quanto requerido nesse sentido. Noutro passo, aduziu a ocorrência de omissão quanto a condenação em honorários advocatícios, que alega contrapor-se à disposição contida no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao arbitrar excessivo valor, não condizente com os parâmetros da razoabilidade e com os critérios legais de fixação. Sugere como valor compatível, segundo os princípios da equidade, o arbitramento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários de sucumbência. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja proferida nova decisão e sanadas as omissões indicadas. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ao apreciar o requerimento da embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover a uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Observa-se que a embargante pretende a rediscussão da matéria, o que somente seria viável em sede recursal. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosamente e individualmente, às deduções da autora, como se inquirido por ela. No que concerne à insurgência da autora em relação aos honorários advocatícios arbitrados, há que se aperfeiçoar o julgado em face do erro material incorrido com a aplicação de forma genérica utilizada em casos semelhantes. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para o fim de sanar a contradição verificada na parte dispositiva da sentença de fls. 439/442, que passará a contar com a seguinte redação, em substituição: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, restando afastados os efeitos da tutela antecipada deferida a fls. 122/123. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. P.R.I.

0005572-66.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP232997 - LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES E SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região

com nossas homenagens. Intimem-se.

0010732-38.2011.403.6110 - DENIS DE OLIVEIRA(PR040532 - LEVI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré formulado pelo autor às fls. 78/79 uma vez que não demonstrada a sua pertinência.Outrossim, defiro a prova documental, concedendo às partes o prazo de quinze (15) dias para juntada de documentos aos autos.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002852-58.2012.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória, com pedido de repetição de indébito, ajuizada por PANDA DE ITU VEÍCULOS LTDA. (CNPJ n. 54.337.514/0001-66) em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a ré, no que tange às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas que não possuem natureza salarial, recolhidas no período de janeiro de 2007 a agosto de 2011, reconhecendo o direito à repetição do indébito total, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento, bem assim dos juros moratórios englobados pela taxa SELIC.Aduz, em síntese, ser indevida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional do terço constitucional e horas extras, uma vez que não possuem natureza salarial.Com a inicial vieram os documentos acostados a fls. 21/161.A União Federal contestou a demanda a fls. 168/199, rechaçando integralmente a pretensão da parte autora.É o relatório.Decido.A questio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela autora aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.Nos termos do artigo 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, em consulta ao sistema eletrônico de processamentos (fls. 200/201-verso), constata-se que nos autos do Mandado de Segurança indicado no quadro de possibilidade de prevenção de fls. 162 - nº 0003711-11.2011.4.03.6110 - ajuizado em 01/04/2011, que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Sorocaba, foi prolatada sentença concedendo a ordem parcial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, sobre as verbas decorrentes do pagamento de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e aviso prévio indenizado, bem como determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tais títulos no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores contados do ajuizamento daquele mandamus. Saliente-se que naqueles autos a impetrante, ora autora, pleiteou o mesmo provimento em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados aos funcionários a título auxílio-doença relativo ao período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia, salário maternidade, férias usufruídas e horas extras, restando-lhe negada a segurança. Outrossim, conforme movimentação processual verificada naquele feito, mencionada sentença foi objeto de apelação. Da exposição acima, exsurge a litispendência parcial em relação às verbas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional do terço constitucional e horas extras concernente ao período de abril de 2011 a agosto de 2011, abrangido na apreciação do Mandado de Segurança nº 0003711-11.2011.4.03.6110, que se encontra pendente de decisão em sede recursal.Destarte, deve-se reconhecer a ocorrência de litispendência parcial para o fim de extinguir o feito em relação aos pedidos que se repetem nesta demanda, sem óbice ao seu prosseguimento em relação aos pedidos que subsistem.Sendo assim, a apreciação do pleito da autora, nestes autos, está restrita às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional do terço constitucional e horas extras no período de janeiro de 2007 a março de 2011.A autora alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram a hipótese de não incidência dos tributos em questão.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCP nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal.Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.AVISO PRÉVIO INDENIZADOO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:[...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 201003000060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.AUXÍLIO-DOENÇAs valores pagos pelo empregador no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de funcionário doente ou acidentado, em não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença comum ou auxílio-doença acidentário, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nessa hipótese, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/1991, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA.

NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954/RS, Relatora Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ: 29/06/2007, p.: 513)FÉRIASQuanto ao adicional de um terço de férias previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, STF,PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE: 11/02/2011)O mesmo não se verifica, entretanto, quanto aos pagamentos referentes aos períodos de férias gozadas pelos trabalhadores, eis que estes representam acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a sua remuneração para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.É o que se depreende da leitura do art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, in verbis:Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.A esse respeito não há controvérsia na Jurisprudência. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade.2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço.5. Agravos a que se nega provimento.(AI 201003000095282, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402238, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 12/08/2010 PÁGINA: 247)ADICIONAL DE HORAS EXTRASO adicional de horas extras é verba de natureza salarial e não tem caráter indenizatório, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, correspondente à remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE -

ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃOReconhecida a não incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela autora, os recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamento indevido e, portanto, são passíveis de compensação ou restituição.Os valores a serem compensados ou restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, ou seja, unicamente com a incidência da Taxa Selic, que engloba a atualização monetária e os juros moratórios e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ.1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza.2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...)); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção.6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (EREsp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08).7. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a

Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Incidência da Súmula 83/STJ.8. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido.(RESP 200801946682, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086051, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 02/06/2010)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a compensação tributária é regida pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas, conforme exemplificado pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200902107136, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 02/09/2010)Dessa forma, deve ser afastada a limitação percentual à compensação imposta no art. 89, 3º da Lei n. 8.212/1991, em razão da revogação do referido dispositivo pela Lei n. 11.941/2009, uma vez que a ação foi proposta já na vigência desta última.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência - 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º.Confira-se a ementa do mencionado julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto

condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim sendo, ajuizada esta ação em 17/04/2012, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 17/04/2007. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. Diante do exposto, deve-se acolher parcialmente o pleito da parte autora, no que concerne às contribuições vertidas com base nos pagamentos de verbas reconhecidas como indenizatórias ou não salariais neste decisum. Outrossim, com relação à incidência de juros na restituição, resta pacificado o entendimento de que, após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido de tributos, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária, eis que contempla o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Precedente: REsp 1.111.175/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 01/07/2009). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil em relação às verbas de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, salário-maternidade, férias e adicional do terço constitucional e horas extras concernente ao período de abril de 2011 a agosto de 2011, abrangido na apreciação do Mandado de Segurança nº 0003711-11.2011.4.03.6110, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica tributária da parte autora em relação à ré quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas não salariais ou de caráter indenizatório pagas aos empregados no período de 17 de abril de 2007 a 31 de março de 2011, consoante exposição acima, condenando a ré a restituir à autora os valores das contribuições recolhidas sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, no período compreendido entre 17 de abril de 2007 e 31 de março de 2011. Sobre os valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a taxa SELIC desde a data dos recolhimentos indevidos, considerando que esta traz em seu bojo, juntamente com os juros, o percentual de correção monetária aplicável ao período de apuração. Deixo de condenar em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca das partes. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 335: defiro a vista dos autos à requerente pelo prazo de 05 dias. Outrossim, tendo em vista que até a presente não houve definição sobre os valores a serem convertidos em renda da União e os que deverão ser levantados pelas partes de acordo com a sentença proferida nos autos, intime-se a requerida para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 15 dias sobre todos os documentos juntados pela requerente e apresente, se for o caso, a planilha com os valores para cumprimento da sentença. Int.

Expediente Nº 4914

EMBARGOS A EXECUCAO

0005914-87.2004.403.6110 (2004.61.10.005914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901414-02.1994.403.6110 (94.0901414-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A X ALZIRA APARECIDA DUGOIS(SP106772 - ELIANE BARBOZA SANTOS)

Cite-se a União para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0012443-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005537-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X RUI ANTONIO BISMARA GOMES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 43/51 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003543-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 106/107 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901002-32.1998.403.6110 (98.0901002-8) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, aguardando-se o pagamento do ofício precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900881-09.1995.403.6110 (95.0900881-8) - RUY GOMES SANCHES OSORIO X LUCIO RAVIZZA X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X GUIDO PREDIERI X CORRADO PENSALFINI(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP095328 - MARCOS GERTH RUDI E SP055317 - MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X RUY GOMES SANCHES OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO RAVIZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO PREDIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORRADO PENSALFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 825/850. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0903179-37.1996.403.6110 (96.0903179-0) - UNIODONTO DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X UNIODONTO DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO

Acolho o depósito de fls. 442 como garantia da dívida.Considerando as alegações da ré, recebo a impugnação no seu efeito suspensivo nos termos do art. 475-M do CPC.Ao impugnado para resposta no prazo legal.Int.

0043832-31.2000.403.0399 (2000.03.99.043832-4) - JOAO DE CARVALHO X PEDRO ESCUDEIRO X MARIA AMALIA DE CAMARGO X ZULEIKA FAIJON CELANTE X JOSE ANTONIO DE SOUZA X OTILIO ANTONIO CALEGARI(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ESCUDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMALIA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA FAIJON CELANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIO ANTONIO CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação da Contadoria às fls. 330/331, forneça o exequente João de Carvalho o extrato analítico de sua conta vinculada a fim de possibilitar a verificação do cálculo por ele apresentado no prazo de 30 dias. Após será apreciado o pedido de fls. 343. Int.

0050759-76.2001.403.0399 (2001.03.99.050759-4) - EURIDES MOSCA MARTINS X JOSE ANTONIO RAZEIRA X SONIA MARIA RUFINO FERRAZ X OLIVIA LEITE RODRIGUES(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X EURIDES MOSCA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO RAZEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA RUFINO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA LEITE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a informação da Contadoria às fls. 303, intimem-se os exequentes para que apresentem os extratos analíticos para possibilitar a realização dos cálculos. Saliento ainda que compete aos exequentes a apresentação dos referidos extratos devendo requisitá-los junto à CEF ou comprovar nos autos a recusa da entidade em fornecê-

los. Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias as providências pelos exequentes. Int.

0001370-90.2003.403.6110 (2003.61.10.001370-5) - ANA APARECIDA HESSEL X ALCEU GERMANO DA SILVA X ERNA IRMA SCHEIDE X JOAO MARIANO MACHADO X PEDRO ANTONIO MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ERNA IRMA SCHEIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, cumpra a executada imediatamente a decisão de fls. 241/243 comprovando nos autos. Int.

0007780-67.2003.403.6110 (2003.61.10.007780-0) - TANIA MARIA ORLANDIM X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X ANTONIO GALVAO TERRA X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X HELIO CERQUEIRA LEITE JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA MARIA ORLANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LOURDES STAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GALVAO TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA ANGELICA CONTE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 283/304. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0012058-38.2008.403.6110 (2008.61.10.012058-1) - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda a executada ao pagamento das parcelas nos termos do artigo 745-A do CPC comprovando nos autos. Após o recolhimento da última parcela, dê-se vista à União. Int.

0015312-19.2008.403.6110 (2008.61.10.015312-4) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PORTELLA LESTE

Fls. 157: o depósito complementar efetuado pela executada às fls. 159 não foi devidamente atualizado uma vez que depositou em julho/2012 o mesmo valor apontado para fevereiro/2012 (fls. 151/153). Assim sendo, proceda a executada à complementação do valor apontado às fls. 151/153 que deverá ser atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e sob pena de penhora nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0005707-78.2010.403.6110 - CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP260644 - DECIO DE SOUZA CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Conforme informação da União às fls. 334/336 e conforme se verifica da tabela de código juntada pela própria autora às fls. 324, verifica-se que o código utilizado para o recolhimento refere-se à verba honorária de sucumbência para a Procuradoria Geral Federal - PGF nas ações em que uma das partes é autarquia ou entidade da Administração indireta e no caso dos autos, a verba deve ser recolhida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN que representa judicialmente a ré União. Assim sendo, tendo em vista que o recolhimento de fls. 312/313 foi efetuado em guia e código indevidos, intime-se a autora para que efetue o pagamento correto do valor da verba honorária nos termos requeridos pela União às fls. 316/317, devendo referido valor ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Outrossim, indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 320/321, devendo a autora pleitear a devolução do valor recolhido indevidamente junto à entidade recebedora, no caso, a PGF -Procuradoria Geral Federal. Efetuado o recolhimento ou no silêncio da autora, dê-se vista à União. Int.

Expediente Nº 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6) - VALDEMIR GIANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Reconsidero o despacho de fl. 140. Dê-se Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Após, intime-se o

autor para que indique o procurador que deverá constar no requisição da verba honorária, fornecendo os dados necessários a realização do ato. Após estas providências, expeçam-se os ofícios para requisição, junto ao Eg. TRF-3ª Região, na forma do se regimento interno, dos valores necessários à satisfação dos créditos. Int.

0900726-35.1997.403.6110 (97.0900726-2) - ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO X ADIR VICENTE MIRANDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X AILTON APARECIDO DE CAMPOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO X APARECIDO DONIZETTI LOBO X ARISTIDES FABRI X ASSIR DOS SANTOS X ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a juntada dos extratos pela ré às fls. 590/600, intime-se o procurador dos autores para que apresente o cálculo do valor que entende devido nos termos do artigo 475-B do CPC, iniciando a execução de sentença no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014174-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014174-6) - CHEMYUNION QUIMICA LTDA(SP118630 - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO E DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 519/520: apresente a autora o cálculo atualizado para início da execução, bem como as cópias necessárias à citação (sentença, V.Acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de execução e cálculo). Cumpridas as determinações pela autora, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013203-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903667-55.1997.403.6110 (97.0903667-0)) UNIAO FEDERAL X IRACEMA CESAR DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 121 e vº: defiro o prazo suplementar de 30 dias, devendo esclarecer ainda, além das determinações constantes de fls. 112, a falta de habilitação de Francisco Urbano D Oliveira Montenegro, esposo de Dinorah de Almeida Montenegro (fls. 106). Int.

0005196-46.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005195-61.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL X CINTIA HELENA DE MOURA CAMPOS FELISARDO(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 76/85 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006362-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902221-51.1996.403.6110 (96.0902221-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X DANIEL JAMAS ZACARELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 53/56 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005058-02.1999.403.6110 (1999.61.10.005058-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903234-85.1996.403.6110 (96.0903234-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X VALDEMIR GIANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos a esta Vara. Providencie a Serventia o traslado de cópias de fls. 71/72, 98/101, 130/130v.º, 132 e deste despacho para a Ação Ordinária n. 96.0903234-6. Int.

0002963-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902452-78.1996.403.6110 (96.0902452-1)) YASUKO KIYOMOTO HORIE X WILSON YUKIO HORIE X ADILSON HORIE X ANTONIO VALDIR GONCALVES X JOSE HONORIO SOBRINHO(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Digam os embargados em termos de prosseguimento. Outrossim, trasladem-se as cópias necessárias para o prosseguimento da execução da sentença nos autos principais

(n. 0902452-78.1996.403.6110). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002363-75.1999.403.6110 (1999.61.10.002363-8) - COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X POSTO PIK NIK LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X COML/ CHAQUIB OZI LTDA ME X INSS/FAZENDA X POSTO PIK NIK LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ GRANDO X INSS/FAZENDA X NUNES VIEIRA & CIA/ LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JOAO TADEU MALAVAZZI LIMA & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal e para ciência da sentença de fls. 410. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4) - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolham os apelantes as custas de preparo e de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, itens 1.2 (porte de remessa) e 1.3 (preparo) da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0900858-63.1995.403.6110 (95.0900858-3) - JOAO PAULO SILVA NETO X DARCI MARTINS X GERAITA DA SILVA CASTANHO X HELIO CORREA DOS SANTOS X HORACIO CONSERVANI X JOAO CARRIEL X JOSE BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOSE CORREA NETO X JOSE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERAITA DA SILVA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CONSERVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 490/510. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010164-56.2010.403.6110 - MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando todos os períodos laborados em condições comuns e especiais, com os quais implementa mais de 35 anos de contribuição, que lhe garantem o direito ao benefício pleiteado. Relata que requereu perante o INSS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.447.022-2) em 21/10/2009, sendo-lhe indeferido o pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta, outrossim, que os recolhimentos previdenciários relativos às competências 10/81 a 08/82, efetuados sob o NIT nº 11113000885, que pertence ao autor, não foram computados na contagem realizada pelo instituto, assim como os

lapsos de 01/08/1976 a 30/10/1976 e de 01/02/1978 a 30/11/1978, trabalhados na empresa Restaurante Dupla Ltda., não foram contemplados na apuração do tempo de contribuição efetuada pelo réu. Ademais, assevera que laborou sob condições especiais nos períodos de 23/07/1990 a 31/01/2000 e de 18/11/2003 a 20/07/2007 na empresa Cargill Agrícola S/A e que referido tempo não foi considerado como labor em condições insalubres, embora exposto ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de 83.00 dB(A) no período de 23/07/1990 a 31/05/1992, de 95.00 dB(A) no período de 01/06/1992 a 31/01/2000 e de 90.00 dB(A) no período de 18/11/2003 a 20/07/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/301. Posteriormente os de fls. 305/318. Regularmente citado, o réu apresentou resposta, a fls. 324/329, acompanhada dos documentos de fls. 330/335. Réplica a fls. 340/341. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 367/369. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral em 21/10/2009, sob o argumento de que naquela data (DER NB-42/149.447.022-2) havia complementado tempo de trabalho suficiente para obter o benefício, contando mais de 35 anos de trabalho. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres na empresa CARGILL, expondo-se a ruído excessivo, de forma habitual e permanente. Como demonstrado pelo registro e anotações complementares em carteira de trabalho a fls. 68 e 70/71, o autor exerceu na empresa CARGILL, no período de 23/07/1990 a 31/12/1990, a função de trabalhador na movimentação de mercadorias em geral, de 01/01/1991 a 31/05/1992 a função de operador de carregamento de farelo, de 01/06/1992 a 31/01/2000 a função de operador de Peletização e, a partir de 01/02/2000 a função de operador de extratora. Segundo os registros ambientais constantes do PPP, no período de 23/07/1990 a 31/05/1992, o autor esteve exposto à agressão de ruído ao nível de 83.00 dB(A), sem menção à utilização e eficácia de equipamentos de proteção individual eventualmente utilizados durante as atividades. Das informações sobre atividades exercidas em condições especiais nos períodos em que o autor exerceu as funções de trabalhador na movimentação de mercadorias em geral e de operador de carregamento de farelo, consta que efetuava o carregamento de caminhões ou descarga vagões transportando sacos, verificando as condições do veículo, liberando embalagens, posicionando no local correto, bem como efetuar a limpeza e checagem do peso dos sacos durante o carregamento. A função ou o setor em que desenvolvia suas atividades, consoante a informação do PPP do autor, não guardam correspondência exata com aquelas analisadas e figurantes do Laudo Técnico de fls. 143 e seguintes. Não obstante, pode-se inferir que as funções desempenhadas, tal qual descritas no PPP, estão relacionadas com aquelas executadas no setor de recebimento de soja, identificadas no Laudo Técnico a fls. 169/172. Nesse passo, cotejando o Laudo Técnico e o PPP que instruíram o feito, relativamente ao período de 23/07/1990 a 31/05/1992, não vislumbro a insalubridade alegada pelo autor, uma vez concluído pelo perito que Os índices de ruídos encontrados nos locais avaliados (...) estão abaixo do limite de tolerância fixado na NR 15 anexo nº 1, mas na moega de trem, secadores o limite é ultrapassado sendo obrigatório o uso do EPI (protetor auricular), (...). Devido as medidas corretivas adotadas pela empresa, o fornecimento de EPI (...), o agente físico ruído está neutralizado (...). No que tange ao período de 01/06/1992 a 31/01/2000, em que o autor exerceu a função de operador de peletização no

setor denominado Peletização, tem a atividade descrita como Operar máquinas e equipamentos destinados a produção de pellets, controlando individualmente a produção de prensas e colunas de resfriamento, em consonância com aquelas descritas no Laudo Técnico a fls. 173/174, conclusivo no sentido de que (...)o local é insalubre e o ruído médio é de 87,62 dB, mas devido ao fornecimento gratuito, com uso obrigatório e com treinamento do EPI protetor auricular esse agente físico esta neutralizado (...).A descrição como constante no PPP, das atividades exercidas no período de 01/02/2000 a 20/07/2007, nas funções de operador de extratora e operador I, desempenhadas no setor denominado Extração, sob ruído de 90.00 dB(A), amoldam-se àquelas avaliadas e constantes a fls. 175/176 do Laudo Técnico, cuja conclusão, a exemplo dos períodos anteriormente apreciados, é de que Os índices de ruídos encontrados nos locais avaliados estão acima do limite de tolerância (...), mas devido as medidas corretivas adotadas pela empresa, o fornecimento gratuito, com treinamento, e uso obrigatório do EPI (protetor auricular), neutraliza esse agente agressivo (...). Nesse toar, não deve prosperar a alegação do autor de trabalho exercido sob condições especiais no período de 23/07/1990 a 20/07/2007, devendo pois, figurar na contagem para fins de aposentadoria, como tempo comum.De outro turno, verifico que no que concerne às contribuições individuais vertidas pelo autor, não foram computados pelo INSS tão somente os períodos de 01/10/1981 a 01/12/1981 e 15/07/1982 a 31/08/1982, conforme contagem de tempo realizada pela contadoria judicial a fls. 368/369, com base nos documentos trazidos pelas partes. Ademais, a autarquia previdenciária não computou o período laborado pelo autor na empresa Restaurante Dupla Ltda., fundamentando a negativa no fato de não constar do CNIS nenhuma menção ao período alegado.Com efeito, está presente nos autos a comprovação das contribuições vertidas pela parte autora ao INSS na condição de contribuinte individual no período de outubro de 1981 a agosto de 1982 (fls. 131/141), onde estão inseridos os lapsos de 01/10/1981 a 01/12/1981 e 15/07/1982 a 31/08/1982, não considerados na contagem de tempo efetuado pelo réu a fls. 86/88, devendo ser reconhecido judicialmente nestes autos.Os períodos de trabalho na empresa Restaurante Dupla Ltda, de 01/08/1976 a 30/10/1976 e de 01/02/1978 a 30/12/1978, também restaram suficientemente comprovados por meio dos documentos juntados a fls. 53/54, 344/346 e 356/362, e deverão figurar na contagem de contribuições previdenciárias da parte autora, para fins de aposentadoria, a despeito da ausência de menção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Destarte, somando-se o tempo de contribuição apurado pelo INSS a fls. 86/88 àqueles ora reconhecidos pelo Juízo, tem-se que o autor ultrapassou trinta anos e seis meses de contribuição na data da DER (21/10/2009), época em que não havia também complementado a idade mínima necessária.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o vínculo empregatício do autor junto à empresa Restaurante Dupla Ltda. e as contribuições previdenciárias vertidas como contribuinte individual, e condenar o réu a averbar os períodos de 01/10/1981 a 01/12/1981 e 15/07/1982 a 31/08/1982, 01/10/1981 a 01/12/1981 e 15/07/1982 a 31/08/1982, como efetivo tempo de trabalho exercido pelo autor.Em razão da sucumbência mínima do réu e da gratuidade da justiça concedida ao autor, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios de sucumbência.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

0011367-53.2010.403.6110 - LUIS CARLOS TELLES DE MELO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais nas empresas Peterco S/A Iluminação e Eletricidade e Cargill Agrícola S/A, desde a DER (07/10/2009) .Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 07/10/2009 (NB 42/149.447.005-2), sendo, no entanto, indeferido, sob a alegação de que o laudo apresentado, referente ao período de 16/06/81 a 29/11/84 é extemporâneo e, em relação ao período de 15/12/86 a 20/07/07, as funções descritas no PPP divergem das anotações da carteira de trabalho do autor. Sustenta que na empresa PETERCO S/A ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE exerceu atividades sob o agente físico ruído de 91 dB(A) em na empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, também exposto sob intensidade superior ao limite tolerável do agente ruído, sempre caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/242. Posteriormente, o de fls. 246/253.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 261/267, acompanhada dos documentos de fls. 268/269.Réplica a fls. 275/276.Parecer da Contadoria Judicial a fls. 278/280.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial em 07/10/2009, sob o argumento de que naquela data (DER NB-42/149.447.005-2) havia complementado tempo de trabalho suficiente para obter o benefício, contando mais de 25 anos de trabalho sob condições insalubres.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.

9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres nas empresas Peterco S/A Iluminação e Eletricidade e Cargill Agrícola S/A, expondo-se a ruído excessivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, o instituto réu não reconheceu tais condições de labor, indeferindo o benefício de aposentadoria especial requerido sob o nº 42/149.447.005-2. Como demonstrado pelo registro em carteira de trabalho a fls. 39, o autor exerceu na empresa PETERCO, no período de 16/06/1981 a 29/11/1984, a função de ajudante de serviços gerais. Instruiu os autos com o formulário DIRBEN-8030 emitido por técnico de segurança do trabalho da empresa PETERCO (fls. 14) cujas atividades descritas consistiam em executar a movimentação de materiais, bem como fazia o abastecimento de peças nos equipamentos e máquinas. Informa o documento que O setor apresentava na época índice de Ruído de 91 dB (A). Apesar do aludido índice, o Laudo Técnico da empresa, elaborado por Médico do Trabalho e juntado a fls. 15 assegura que No desempenho de suas funções, o empregado ficava exposto ao agente ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Para todas as situações de risco mencionadas e onde aplicáveis, a empresa fornece E.P.I.s - Equipamentos de Proteção Individual, treina os empregados no tocante ao uso e conservação e torna obrigatório durante toda a jornada de trabalho. Estes EPI.s estão em conformidade com os requisitos da NR 06, neutralizam ou eliminam os efeitos dos agentes agressivos, (...). Destarte, ante o parecer conclusivo do médico perito, relativamente ao período de 16/06/1981 a 29/11/1984, não vislumbro a insalubridade alegada pelo autor. No que tange ao período de 15/12/86 a 20/07/07, em que o autor exerceu a função de auxiliar de preparação (fls. 39), ocupando, segundo a descrição contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 52/54, os cargos de auxiliar de produção, operador de preparação e operador II no setor denominado Preparação, tem a atividade descrita como Auxiliar na operação de máquinas e equipamentos destinados a preparação para processamento da soja, controlando a operação de funcionamento da balança de fluxo de soja, laminadores, quebradores e outros, verificando a umidade da soja e farelo de soja paletizados no lapso de 15/12/86 a 30/06/94, e como Operar máquinas e equipamentos destinados a preparação para processamento da soja, controlando a operação de funcionamento da balança de fluxo de soja, laminadores, quebradores e outros, verificando a umidade da soja e farelo de soja paletizados no período subsequente, em consonância com aquelas descritas no Laudo Técnico elaborado em novembro de 1996 (fls. 84), conclusivo no sentido de que O setor avaliado apresenta índice de ruído acima do limite de tolerância fixado na NR 15 anexo nº 1, mas devido as medidas corretivas adotadas pela empresa, o enclausuramento do funcionário (cabine de controle), onde passa grande parte do seu tempo e o uso de EPI (protetor auricular) esse agente físico está neutralizado. Nesse toar, não deve prosperar a alegação do autor de trabalho exercido sob condições especiais no período de 15/12/86 a 20/07/07, devendo, pois, figurar na contagem para fins de aposentadoria, como tempo comum. Na esteira da exposição supra, verifico que, na data do requerimento administrativo, não restou preenchido pelo autor o período mínimo de 25 anos ininterruptos de tempo de serviço em condições insalubres, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto da demanda ajuizada pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0009869-82.2011.403.6110 - REINALDO SOARES(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por idade a partir do pedido administrativo, em 07/07/2006, devendo, para tanto, ser considerado o vínculo laboral de fevereiro de 1982 a fevereiro de 1997. Sustenta que trabalhou para a empresa Posto de Molas Silvio no período de 08/02/1982 a 17/02/1997, cujo vínculo foi reconhecido por sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba na Reclamação Trabalhista n. 1.015/1997. Todavia, o benefício foi denegado por falta de comprovação do vínculo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 46. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 52/53-verso, aduzindo a não comprovação do vínculo laboral. Juntou documentos a fls. 54/55. Sem demais provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. A pleiteada aposentadoria é benefício previdenciário de prestação continuada, administrado pelo INSS e a ele faz jus o segurado homem que completar 65 anos de idade, ou mulher, ao completar 60 anos, tendo cumprido a carência, que será reduzida com base no ano em que o segurado completou a idade mínima. No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 07/01/2006, sendo-lhe exigido, nessa data, 150 meses de contribuição, consoante disposição do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, acerca da carência para concessão da aposentadoria por idade às pessoas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) (...)2006 150 meses(...) (...)O reconhecimento do direito postulado pelo autor depende, portanto, da demonstração de implementação da carência exigida na data em que completou a idade mínima de 65 anos de idade. Segundo a narrativa do autor, requereu administrativamente e teve indeferido o benefício sob a alegação de que não comprovou 150, mas apenas 136 meses de contribuição. Argumenta, todavia, que o INSS não considerou na apuração da carência o período de 08/02/1982 a 17/02/1997, reconhecido em reclamatória trabalhista que instruiu o pedido administrativo, com o qual perfaria 27 anos, 5 meses e 11 dias de contribuição previdenciária, ou 329 contribuições. A controvérsia cinge-se, portanto, ao reconhecimento do direito sustentado pelo autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que restou indeferido pelo INSS com fundamento na insuficiência do tempo de contribuição, desconsiderando o período de 08/02/1982 a 17/02/1997, que alude ter reconhecido na reclamatória trabalhista nº 1.015/1997. O INSS alegou em contestação acostada a fls. 52/53-verso, que não foi parte no processo trabalhista e a sentença judicial proferida naqueles autos não foi embasada em início de prova material. Constitui entendimento deste Juízo que o fato do INSS não ter integrado a relação processual de natureza trabalhista que reconheceu determinado período laborativo não afasta o direito do autor de ver reconhecido o vínculo para efeito de carência, eis que compete à autarquia previdenciária a fiscalização do cumprimento do dever de recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias, não podendo sua ausência repercutir nas prestações devidas ao segurado da Previdência Social. Todavia, observo que o período objeto do pedido do autor neste feito, visando complementar o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, é concomitante àquele em que a parte autora mantinha relação de emprego com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a qual teve início em 15/03/1961 e cessou em 01/12/2002. A relação do autor com a instituição Polícia Militar conduz, no mínimo, à presunção de que, enquanto agente da instituição, esteve vinculado a um comando e a uma hierarquia durante todo o tempo, em que pese a possibilidade da prestação de serviços a particular ser realizada em dias e horários de folga, ou seja, naqueles períodos destinados ao descanso e lazer do policial militar, o que, aliás, não é o caso, pois declarou o autor na Justiça do Trabalho que cumpria jornada das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 18:30 horas, em média, de 2ª a 6ª. feira e aos sábados das 07:30 às 12:30 horas, além de dois domingos por mês. Tal situação exposta pelo autor ao pleitear direitos trabalhistas remete à ilação de que não cumpria as obrigações inerentes ao agente do Estado, embora recebesse dos cofres públicos para isso, ou o período em que prestou serviços a particular, da forma como consta, está equivocado. Destarte, não restou comprovado nos autos que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Posto de Molas Silvio no período compreendido entre 08/02/1982 a 17/02/1997, já que o reconhecimento pela Justiça do Trabalho se restringiu ao direito aos títulos rescisórios, aos quais faz jus, a título de indenização, tendo em vista que impossível o reconhecimento de vínculo empregatício mantido pelo policial militar, cumulativamente, como o desempenho de suas funções públicas. O reconhecimento do direito às verbas rescisórias pela Justiça do Trabalho não implica no preenchimento do requisito carência a ser implementado perante a Previdência Social relativamente ao período reclamado, uma vez que não fundamentado em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados. Não há que se imputar ao réu, portanto, qualquer falha no fundamento da decisão que indeferiu o benefício ao autor, sendo indevida a aposentadoria pleiteada em razão da não implementação do requisito carência de 150 contribuições. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos

do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-02.2012.403.6110 - NILTON RAMOS(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende obter o restabelecimento de prestação continuada do auxílio-doença desde 02/03/11 (DER), com conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, que é portador de graves doenças ortopédicas, das quais o impossibilitam de exercer sua função e sua vida diária. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/52. A fls. 64, decisão pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nomeação de perito para realização de prova pericial e formulação de quesitos a serem respondidos. Contestação a fls. 71/75, acompanhada de documentos até fls. 76. Laudo médico pericial a fls. 80/84. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença, a seu turno, é tratado nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91 e tem como requisitos: qualidade de segurado; constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; e carência de 12 contribuições. O laudo médico pericial se mostra prova imprescindível para constatar a alegação de incapacidade trazida pela parte autora. Verifico que no laudo de fls. 80/84, consta que o autor é portador de osteoartrose degenerativa em joelho esquerdo e lesão do manguito em ombro direito que geram uma incapacidade temporária e parcial, estando incapacitado temporariamente para o trabalho e caracterizando uma situação de dependência de cuidados médicos constante; que a incapacidade é temporária; que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação; com data limite para nova reavaliação em três meses. Verifica-se ainda que em resposta ao quesito formulado pelo Juízo sobre a data do início da incapacidade, o perito respondeu que 2008, segundo informações prestadas pelo periciando. Nesse aspecto, a falta da qualidade de segurado do autor foi ressaltada pelo INSS em sua contestação, ao argumento de que a parte autora passou a contribuir a partir de julho/2010, cuja informação encontra-se documentada a fls. 46/47. A Lei 8213/91, ao tratar dos benefícios por incapacidade traz previsão expressa a respeito. No caso, por se tratar de incapacidade temporária, a lei dispõe que: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Dessa forma, considerando que do laudo constou que a incapacidade teve início em 2008, em data anterior, portanto, ao início das contribuições para a Seguridade Social como contribuinte individual (07/2010 a 12/2010), verifica-se que a parte autora não preencheu o conjunto de requisitos necessários para a concessão do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I..

0003952-48.2012.403.6110 - GILMAR SOARES DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria especial, considerando, para tanto, os períodos laborados em condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio, desde a DER (01/03/2012). Relata que o benefício foi requerido administrativamente em 01/03/2012, com NB 159.447.972-8, sendo, no entanto indeferido sob a alegação de que as funções exercidas no período de 03/12/98 a 19/02/12, trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, não são prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. Sustenta que exerceu atividades na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de forma insalubre, com exposição a agentes agressivos, na forma a seguir discriminada: 1) de 01/05/85 a 17/07/04, exposto ao ruído acima de 94,00 dB(A), 2) de 18/07/04 a 19/02/12, exposto ao ruído acima de 86,40 dB(A). Afirma que a exposição foi em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em níveis superiores ao permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/46. A fls. 50/51, decisão pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 54/59. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57,

e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinado a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Sustenta o autor que nos períodos pleiteados esteve exposto ao agente agressivo ruído. Impende consignar que o documento de fls. 36/37 informa que o INSS não reconheceu o período de 03/12/98 a 19/02/12 como laborado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como prova do exercício de atividade exposta aos agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 44/46, dentre eles laudos periciais. Para o período de 03/12/98 a 30/04/01 (agente ruído), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46, apontando a exposição ao ruído em níveis de 98,00 dB(A), todavia, não juntou laudo técnico a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Para o período de 01/05/01 a 17/07/04 (agente ruído), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46, apontando a exposição ao ruído em níveis de 94,00 dB(A), todavia, não juntou laudo técnico a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Para o período de 18/07/04 a 17/02/12 (agente ruído), a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/46, apontando a exposição ao ruído em níveis de 86,40 dB(A), todavia, não juntou laudo técnico a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Assim sendo, diante da ausência de laudo técnico pericial elaborado de forma a fundamentar as informações contidas nos documentos apresentados, requisito essencial no caso do agente ruído como acima fundamentado, deixo de reconhecer o período de 03/12/98 a 17/02/12 como laborados em condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004363-91.2012.403.6110 - JOAO PERILLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a desaposentação relativamente ao benefício nº 105.768.515-9, concedido em 03/03/1997 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/08/2011, computando-se os novos salários e o tempo de contribuição vertidos ao regime geral de previdência social, mediante renúncia ao benefício primeiro. Observo que perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, tramitou o processo nº 2009.63.15.010726-0, conforme consulta de prevenção realizada, com cópia da inicial e sentença carreadas ao feito a fls. 78/96, resultando improcedente a demanda, com resolução do mérito da causa. O pedido formulado neste processo versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 2009.63.15.010726-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006036-22.2012.403.6110 - CARLOS MORONI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor propôs a presente ação em face do INSS, objetivando a revisão do salário de benefício base para concessão da aposentadoria nº 025244124-9 em 30/12/1994, aplicando o teto limitador de acordo com as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Observo que perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, tramitou o processo nº 2010.63.15.002593-1, conforme consulta de prevenção realizada, com cópia da inicial e sentença carreadas ao feito a fls. 35/57, resultando extinta a demanda, com resolução do mérito da causa. O pedido formulado neste processo versa sobre a mesma lide julgada nos autos nº 2010.63.15.002593-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba. Destarte, a hipótese é de coisa julgada ensejando a extinção deste feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a existência de coisa julgada, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010799-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)

Dê-se ciência da sentença de fls. 56 ao INSS. Fls. 58/60: Indefiro o requerimento de fls. 58/60, eis que manifestamente incabível. Há meios processuais adequados para que se obtenha a reforma da sentença, não sendo cabível o pedido de reconsideração no caso. Ademais, embora tenha havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios, houve suspensão da execução por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Int.

0003245-80.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BEMVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOSA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)
Os presentes Embargos foram protocolizados em 07/05/2012. Conforme se observa do teor da certidão de fls. 153, dos autos principais nº 0903429-70.1996.4.03.6110, o executado, ora embargante, foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, e o respectivo mandado de citação foi juntado aos autos em 29/03/2012, termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, que findou em 28/04/2012, prorrogado para 02/05/2012, tendo em vista a suspensão do expediente de 30/04/2012 e, por conseguinte, dos prazos processuais, determinado pela Portaria TRF3 n.º 1794, de 13 de abril de 2012. Do exposto, considerando a sua manifesta intempestividade, acolho a preliminar de intempestividade argüida pelos embargados e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 739, inciso I e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Estabelecida a relação processual, condene o embargante em honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0903429-70.1996.4.03.6110, desapensem-se e arquivem-se, observadas as

formalidades legais, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900193-81.1994.403.6110 (94.0900193-5) - WALDEMAR SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALDEMAR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do pagamento havido, conforme se verifica do alvará retirado em fls. 470-verso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901311-92.1994.403.6110 (94.0901311-9) - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO X ANGELO BARAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 290/291, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061629-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061629-5) - ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IRANI MESQUITA MORAES LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CELESTE GOES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA APARECIDA CARLINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 330, 336/338, JULGO EXTINTO o processo em relação às autoras Eneida Maria Cereda Gomide Papa, Maria Celeste Goes e Marisa Aparecida Carlini, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005136-93.1999.403.6110 (1999.61.10.005136-1) - CACILDA VIEIRA DE ARRUDA X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X BENEDITO MODESTO NETO X ELIDAN ARRUDA MODESTO X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X ELISAMA ARRUDA MODESTO X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X ZENI ARRUDA BARROS X ERNESTO FERREIRA BARROS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA E SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISABETE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMARA ARRUDA MODESTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZEQUIEL DE ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDAN ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEIA CACILDA ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISAMA ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELADSOM SIMEAO ARRUDA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DE ARRUDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENI ARRUDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 275 e 283/295, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior

despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001787-14.2001.403.6110 (2001.61.10.001787-8) - MADALENA APARECIDA CONSORTE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV em fls. 161 e 166, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004861-71.2004.403.6110 (2004.61.10.004861-0) - DIRCEU RIBEIRO ROCHA X MARIA BOSCARIOL ROCHA - INCAPAZ X ROSA MARIA RIBEIRO ROCHA BRANCO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos alvarás retirados em fls. 335-verso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005870-87.2012.403.6110 - EUNICE CORTEZ RODRIGUES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 64/66 como emenda à inicial.II) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.III) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.V) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010854-56.2008.403.6110 (2008.61.10.010854-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-92.2011.403.6120 - GERALDO MARCANDALLI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, determino a realização de nova audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 07.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, determino a realização de nova audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

0000093-91.2012.403.6120 - MARIA TERESA MOREIRA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação supra, determino a realização de nova audiência de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora às fls. 58/59. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007546-40.2012.403.6120 - CASTELO POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência, para juntada de petição que se encontra em Secretaria.

0010572-46.2012.403.6120 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, regularizando o pólo passivo da demanda, conforme disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006945-15.2004.403.6120 (2004.61.20.006945-2) - MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X RAFAEL DE SOUZA X GABRIEL DE SOUZA X MONICA DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SOCORRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há nos autos informação do número de inscrição dos autores Rafael de Souza e Carlos Eduardo de Souza no cadastro de pessoa física (CPF), pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos cópia do referido documento. Após, se em termos, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 226, considerando a manifestação de fl. 246. Int.

Expediente Nº 5585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-93.2012.403.6120 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rosa Maria de Carvalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com José Maria Beraldo Franco, falecido em 15/08/2010. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado do falecido. Juntou documento (fls. 08/53). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente para que se lhe antecipe a tutela a final pretendida, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 23, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, pois o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Ademais, a configuração da união estável depende de dilação probatória. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º

1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de _____ de _____ de _____, às _____ horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se, a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007554-85.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006024-46.2010.403.6120) ZENAIDE GONCALVES BARCHA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada na execução fiscal em apenso. Após sua realização, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-77.2006.403.6120 (2006.61.20.004964-4) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003896-58.2007.403.6120 (2007.61.20.003896-1) - IOSDETE SANTOS MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004483-80.2007.403.6120 (2007.61.20.004483-3) - ABIGAIL ALVES CARDOSO COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005568-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005568-5) - EMIDIO GONCALVES MAIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006242-79.2007.403.6120 (2007.61.20.006242-2) - SANDRA REGINA ZENATTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006367-47.2007.403.6120 (2007.61.20.006367-0) - NIVALDO REVERSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008512-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008512-4) - MARLENE CAMILO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS/AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008985-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008985-3) - ORAEDA MOREIRA DE MENEZES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000368-79.2008.403.6120 (2008.61.20.000368-9) - CLAUDETE CATANZARO GAMBACURTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001794-29.2008.403.6120 (2008.61.20.001794-9) - JAIR APARECIDO FERRANTE(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

0001848-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001848-6) - JESSICA CAROLINE CARLOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002393-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002393-7) - PAULO SERGIO SIGULI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002462-97.2008.403.6120 (2008.61.20.002462-0) - PEDRO DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002855-22.2008.403.6120 (2008.61.20.002855-8) - ANA ESTELA SOUZA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002995-56.2008.403.6120 (2008.61.20.002995-2) - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA(SP263074 - JOSIANE DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 216/225: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9) - LAURO LAURIANO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004657-55.2008.403.6120 (2008.61.20.004657-3) - JACOMO ANTONIO ROSOLEM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004804-81.2008.403.6120 (2008.61.20.004804-1) - ELISA ODETE DE OLIVEIRA C. DOS REIS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005762-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005762-5) - MARCIA MARIA DE CAMPOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN CAMPOS GOES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X GENIVAL GENTILDE GOES JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X LUIS FERNANDO LEITE DE GOES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X NILZA LEITE DE GOES X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006388-86.2008.403.6120 (2008.61.20.006388-1) - VALDIR ROSARIO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006810-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006810-6) - MARIA APARECIDA MONTANHINI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007105-98.2008.403.6120 (2008.61.20.007105-1) - IZABEL CRISTINA ALVES MIRANDA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007696-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007696-6) - APARECIDA EVANGELINA VARANO OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

0008077-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008077-5) - LEONICE IZIDORO DE SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008889-13.2008.403.6120 (2008.61.20.008889-0) - OSCAR DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009215-70.2008.403.6120 (2008.61.20.009215-7) - ILZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009568-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009568-7) - REGINALDO DONIZETE FAVARO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010001-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010001-4) - OTAVIO GUILHERME DOS REIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010170-04.2008.403.6120 (2008.61.20.010170-5) - APARECIDA DIAS CANDIDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010381-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010381-7) - JOANNA DE FREITAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000044-55.2009.403.6120 (2009.61.20.000044-9) - ADEMIR APARECIDO MAIELLO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000149-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000149-1) - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000434-25.2009.403.6120 (2009.61.20.000434-0) - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO

PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001334-08.2009.403.6120 (2009.61.20.001334-1) - MARIA BERNADETE PEDRO RUBIM(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001402-55.2009.403.6120 (2009.61.20.001402-3) - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/130 e 131/136: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR/INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002237-43.2009.403.6120 (2009.61.20.002237-8) - JOSE CARLOS OLIVEIRA RIOS(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002638-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002638-4) - MARIA GENY SOARES STUCHI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002786-53.2009.403.6120 (2009.61.20.002786-8) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP167821E - THAIS MATHIAS FLORIO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003689-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003689-4) - IVANI CARDOSO GOMES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168 e 173: J. Recebo as apelações em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (Autor e Réu) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004780-19.2009.403.6120 (2009.61.20.004780-6) - SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005222-82.2009.403.6120 (2009.61.20.005222-0) - MARIA APARECIDA ROSSIN DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005224-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005224-3) - MARIA REGINA GOUVEA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005320-67.2009.403.6120 (2009.61.20.005320-0) - DALMO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005446-20.2009.403.6120 (2009.61.20.005446-0) - BRASILINA ZACARIAS SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005450-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005450-1) - WILSON MANOEL VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR/INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006302-81.2009.403.6120 (2009.61.20.006302-2) - ODETE APARECIDA CHAGAS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006523-64.2009.403.6120 (2009.61.20.006523-7) - WALDECI MATURO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006942-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006942-5) - RENATO SALVADOR MODESTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007155-90.2009.403.6120 (2009.61.20.007155-9) - MARIA LUCIA ARCANJO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007395-79.2009.403.6120 (2009.61.20.007395-7) - VALDIR FRANCISCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008274-86.2009.403.6120 (2009.61.20.008274-0) - LARA BYANCA RODRIGUES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008698-31.2009.403.6120 (2009.61.20.008698-8) - IDALIA DOS SANTOS FRITOLA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008741-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008741-5) - SIRLEY DE LOURDES BAGHIN DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008868-03.2009.403.6120 (2009.61.20.008868-7) - APARECIDA GARCIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010234-77.2009.403.6120 (2009.61.20.010234-9) - MARIA ALICE RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

0010939-75.2009.403.6120 (2009.61.20.010939-3) - VALDECIR APARECIDO DA SILVA FONTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011391-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011391-8) - JOSE FERNANDES DE SOUSA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011445-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011445-5) - ODILA FAZIONATTO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011551-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011551-4) - ALICE GUIMARAES CORREA X CLAUDENICE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0011621-30.2009.403.6120 (2009.61.20.011621-0) - VALERIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS/AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000629-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000629-6) - OSWALDO BERNARDI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000711-07.2010.403.6120 (2010.61.20.000711-2) - APARECIDA DOS REIS FELISBERTO LOPES(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001197-89.2010.403.6120 (2010.61.20.001197-8) - TEREZA DE JESUS CASTURINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001401-36.2010.403.6120 (2010.61.20.001401-3) - MARIA ROSA PAULA MARTINS(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001673-30.2010.403.6120 - IOLANDA FARIA LOPES(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001926-18.2010.403.6120 - BENEDITA VIGARIO BUENO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002300-34.2010.403.6120 - JACY MARTINEZ DESWALDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004170-17.2010.403.6120 - MARIA INES SOARES DE CAMPOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004234-27.2010.403.6120 - ROSELI DA PENHA BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/81: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004404-96.2010.403.6120 - AUREA DORIA MANTEGASSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004888-14.2010.403.6120 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006966-78.2010.403.6120 - MARCO ANTONIO BOMBARDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009869-86.2010.403.6120 - ERVAL LUIZ GARCIA(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000785-27.2011.403.6120 - GUIDO FALAVINHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001643-58.2011.403.6120 - JOSE EUNEZIO SPINELLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002540-86.2011.403.6120 - VICTORIA EDUARDA LUIZ LOPES - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA LUIZ PINTO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002693-22.2011.403.6120 - MARIA MADALENA ROQUE DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002697-59.2011.403.6120 - GERALDO LUIZ DE PAULA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002989-44.2011.403.6120 - MANOEL MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002990-29.2011.403.6120 - SEBASTIANA LUQUES DOMINGUES VINHAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003249-24.2011.403.6120 - LUIZ DONIZETE CALABREZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003531-62.2011.403.6120 - ADENIR RODRIGUES MACHADO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004714-68.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005061-04.2011.403.6120 - SIDELY FIALHO DE CARVALHO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005063-71.2011.403.6120 - OSVALDO DONIZETE MELLIS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005067-11.2011.403.6120 - DURVALINO CHARLO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005073-18.2011.403.6120 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005514-96.2011.403.6120 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005846-63.2011.403.6120 - JOSE ALDO DO CARMO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007240-08.2011.403.6120 - ADAO MENDONCA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007285-12.2011.403.6120 - ANTONIA AFONSO FERARI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007349-22.2011.403.6120 - SEBASTIAO ROBERTO FILENO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008762-70.2011.403.6120 - ABRAHAO JOAO FILHO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008763-55.2011.403.6120 - JOSE CAPELLI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009600-13.2011.403.6120 - BRITO NUNES ALENCAR(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002954-50.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-89.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ARMANDO FERNANDES FRADE(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002069-5) - LAERCIO LEITE DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002662-41.2007.403.6120 (2007.61.20.002662-4) - MARIA JULIA DE FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003172-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003172-3) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANNA ARAUJO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004403-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004403-1) - IVOLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004943-67.2007.403.6120 (2007.61.20.004943-0) - EDITE MATURO DE LIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007184-14.2007.403.6120 (2007.61.20.007184-8) - ROSIMEIRE DE FATIMA GUILHERME WEMBERGER(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007851-97.2007.403.6120 (2007.61.20.007851-0) - VALDIRENE SILVA DE SOUZA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008502-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008502-1) - LUIZ FRANCISCO DE MORAES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000362-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000362-8) - ALFREDO VITORIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000947-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000947-3) - JOSE FELIX DA CRUZ(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002596-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002596-0) - VILMA PEZZUTO DE ANDRADE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004801-29.2008.403.6120 (2008.61.20.004801-6) - ELIZABETH APARECIDA DE CAMARGO DOMINGOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005157-24.2008.403.6120 (2008.61.20.005157-0) - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005481-14.2008.403.6120 (2008.61.20.005481-8) - MARIA APARECIDA GARCIA ARANDA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007090-32.2008.403.6120 (2008.61.20.007090-3) - MARLENE DE PAULA BARCELLOS LEITE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007091-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007091-5) - EDITE MARIA CASSEMIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007356-19.2008.403.6120 (2008.61.20.007356-4) - MARIA APARECIDA MICHELUTTI BARONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007481-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007481-7) - GENIVAL CINEL(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010382-25.2008.403.6120 (2008.61.20.010382-9) - LUIZ FRANCISCO PAULO(SP201369 - DANIELA

APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010856-93.2008.403.6120 (2008.61.20.010856-6) - NELSON GARCIA LOPES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010881-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010881-5) - EZENILDE THEREZINHA ANGOTTI GUISSONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001234-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001234-8) - ROBERTO DE CAMARGO(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001476-12.2009.403.6120 (2009.61.20.001476-0) - EMILIANO ROCHA MACHADO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR/INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

0002124-89.2009.403.6120 (2009.61.20.002124-6) - APARECIDO FERNANDES GOMES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002332-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002332-2) - VALDIR CASTILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002724-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002724-8) - JOVINA FERREIRA DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002774-39.2009.403.6120 (2009.61.20.002774-1) - MARILDA FATIMA DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003109-58.2009.403.6120 (2009.61.20.003109-4) - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 322/345, nos seus regulares efeitos. Vista a parte autora para contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003863-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003863-5) - PAULO FERRAZ DE LIMA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004166-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004166-0) - JOSE MOREIRA(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004272-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004272-9) - ADEMAR CASSEMIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004461-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004461-1) - ALICE PINHEIRO REIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004468-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004468-4) - BERNADETE JANUARIO SOUTO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005003-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005003-9) - LUCIO DOMINGOS CARLINO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006096-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006096-3) - CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006950-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006950-4) - CLARICE BONIFACIO JORGE(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008188-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008188-7) - DOMINGOS GERONDO NETO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008271-34.2009.403.6120 (2009.61.20.008271-5) - REGINA CELIA VIEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008411-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008411-6) - SABA JOSE HARB(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008442-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008442-6) - ILIDIO RODRIGUES FLOR(SP270409 - FRANCISCO

MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região

0008476-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008476-1) - BENEDITA CORREA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008603-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008603-4) - LILIANE DE MELO - ESPOLIO X WAGNER ALVES DE MELO X MATILDE VALESIN DE MELO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008607-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008607-1) - LORINETE GERONIMO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008684-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008684-8) - JOAO MOREIRA NETO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008716-52.2009.403.6120 (2009.61.20.008716-6) - TEREZINHA DE FATIMA MOLINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008899-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008899-7) - TEODOLINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009511-58.2009.403.6120 (2009.61.20.009511-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009889-14.2009.403.6120 (2009.61.20.009889-9) - MARIA VALDA RIBEIRO DA SILVA FERRAZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0009890-96.2009.403.6120 (2009.61.20.009890-5) - LAERCIO SOARES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0010396-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010396-2) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO PINTO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001316-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001316-1) - JOSE NARCIZO DA SILVA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003356-05.2010.403.6120 - PATRICIA GOMES PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XVI: Abrir vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais. (...).

0003951-04.2010.403.6120 - ISABELLI BEATRIZ FERNANDES -INCAPAZ X TALITA CAROLINA FERNANDES -INCAPAZ X DANIELA RAMOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007552-18.2010.403.6120 - SEBASTIAO DA SILVA FONTES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008376-74.2010.403.6120 - JOSE CASTORINO DE QUADROS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002464-62.2011.403.6120 - MARCOS NOGUEIRA DE CAMPOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004779-63.2011.403.6120 - OSMAR GARCIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005498-45.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS QUEIROZ(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007242-75.2011.403.6120 - ANTONIO ALVES BEZERRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000764-51.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009901-91.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-

85.2009.403.6120 (2009.61.20.010421-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1686 - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA C DA ROCHA) X ADELAIDE ALTIERI TITA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO SUMARIO

000102-53.2012.403.6120 - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ROSELI FONSECA CARVALHO(SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X WELTON BRIZOLARI FERREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI

Fl. 151/152: Forneça a parte autora seu endereço atualizado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010556-92.2012.403.6120 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Verifico que o proveito econômico objetivado com a presente demanda encontra-se demonstrado nos documentos que instruíram a inicial, portanto, superior ao valor atribuído à causa. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante emendar a inicial, atribuindo-se valor correto ao mandamus. Após, com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1922

ACAO CIVIL PUBLICA

0403504-56.1997.403.6103 (97.0403504-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Não existindo certeza quanto ao local do dano, bem como possuindo o Sindicato-autor atribuições também em municípios inseridos na competência da 3.ª Subseção de São José dos Campos, não entendo, salvo melhor juízo, correta a decisão judicial que encaminhou os autos a este Juízo de Taubaté. Na verdade, o critério adotado foi o domicílio do autor e não o local do dano até porque pela matéria discutida o local do dano não é possível de ser identificado. Assim, creio que deve prevalecer a vontade das partes envolvidas e ser respeitada a decisão judicial que julgou o mérito, eis que ao fazê-lo reconheceu sua competência (sentença proferida em 16.01.2002). No mais, a declinação de competência só se deu após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, tendo aplicação, in casu, o disposto no art. 575, II, do CPC: A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: I - (...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Por tais razões, oficie-se ao E. TRF da 3.ª Região para que se processe Conflito Negativo de Competência.

0004578-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004578-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO

GILBERTO GONCALVES FILHO) X RUBENS DA COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA)
I - Recebo as apelações de fls. 344/350 E 351/356 no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

MONITORIA

0001879-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VANESSA DA COSTA GOMES X JANICE DA SILVA COSTA X JOAO MANOEL DA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0001887-86.2008.403.6121 (2008.61.21.001887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Não há que se falar em devolução de prazo, haja vista que ainda não consta nos autos a juntada do mandado de citação cumprido, portanto, não se podendo falar neste momento que tenha ocorrido prejuízo à parte para apresentar suas razões de defesa.Int.

0003405-43.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARCELO RIBAMAR LAZZAROTTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

I - Recebo a apelação de fls. 56/66 no efeito devolutivo.II - Vista ao autor para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0001641-85.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE LIMA SOUZA(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Intime-se a autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-59.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-21.2011.403.6121) ANA MARIA ALBERNAZ BARBOSA DO VALLE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

ANA MARIA ALBERNAZ BARBOSA DO VALLE, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, opôs Embargos à Execução de Título Extrajudicial, autos n.º 0000533-21.2011.403.6121, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder pela dívida objeto da execução.Aduz a embargante que figurou na cédula de crédito bancário na condição de cônjuge do avalista, tão somente em cumprimento ao disposto no artigo 1647, III, do Código Civil, mas não como contratante ou avalista, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo da citada execução de título. Devidamente intimada, a embargada deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 81). É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - RELATÓRIOComporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.No título ora executado constam como emitente a empresa J E J VALLE NETTO GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e avalistas JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO e JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO (fls. 09/23 dos autos principais). Deste modo, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade da embargante para responder pela dívida executada, pois essa assinou cédula de crédito bancário na condição de mera anuente da fiança prestada por seu cônjuge, Sr. Jorge Ribeiro do Valle Netto (fl. 23 dos autos principais), em virtude de formalidade imposta pelo artigo 1647, III, do Código Civil. Nesse diapasão, transcrevo a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDAS - ASSINATURA DAS CÔNJUGES DOS FIADORES NO CONTRATO - OUTORGA UXÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO ÀS MESMAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. ADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. I - O contrato firmado entre as partes indica e discrimina como avalistas ou fiadores (item Qualificação das Partes),

apenas três pessoas, não havendo qualquer indicação quanto aos seus cônjuges. II - A assinatura das cônjuges dos avalistas/fiadores no instrumento contratual caracteriza, apenas, a sua outorga uxória, nos moldes do artigo 1647, inciso III do Código Civil, e não qualquer compromisso por elas assumido com relação à dívida. III - As mesmas, portanto, não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução, o que deve ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (...) Assim, resta evidente a ilegitimidade passiva da embargante para compor o pólo passivo da execução de título extrajudicial em apenso. III - DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000516-82.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0003317-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI

Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0402911-61.1996.403.6103 (96.0402911-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, cuja sentença foi proferida na época em que não havia esta Subseção Judiciária de Taubaté, tendo sido redistribuído ao argumento de que a competência em sede de ação de mandado de segurança tem natureza absoluta, uma vez que a sede da autoridade impetrada, atualmente, está abrangida pela jurisdição desta Subseção. Houve trânsito em julgado da sentença de mérito. Todavia, foi proferida decisão em sede de Ação Rescisória, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do julgado. Não entendo, salvo melhor juízo, correta a decisão judicial que encaminhou os autos a este Juízo de Taubaté. Isso porque de acordo com a melhor jurisprudência, não se trata de concluir acerca da natureza da competência, mas, antes de tudo, deve-se avaliar a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, em sede de Conflito Negativo de Competência, decidiu pela permanência do Mandado de Segurança na Vara de origem após a instalação de nova Subseção com jurisdição na sede da autoridade impetrada, tal como o caso em apreço: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA: NATUREZA TERRITORIAL E ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE VARA NOVA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. A competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 3. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal Regional Federal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 4. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 5. Ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. Portanto, a instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o

município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Agravo regimental provido para julgar procedente o conflito negativo de competência, e declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, o suscitado.(CC 00373095020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, suscito Conflito Negativo de Competência.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada com cópia da decisão antecipatória proferida na Ação Rescisória.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator da Ação Rescisória n.º 0024227-15.2012.4.03.000/SP, dando ciência da redistribuição do feito a este Juízo e desta decisão.Int. Oficie-se.

0002936-07.2004.403.6121 (2004.61.21.002936-0) - CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GONBOEFF X CELIA MARIA FURTADO X MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os Impetrantes acerca da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências necessárias.

0003109-31.2004.403.6121 (2004.61.21.003109-3) - LEILA MARIA SANTOS CAMARGO X IRENILDA MIGUEL DE SOUSA X REGINALDO HORVATH(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER E SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intimem-se os Impetrantes acerca da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências necessárias.

0000803-55.2005.403.6121 (2005.61.21.000803-8) - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. II - No silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

0001728-51.2005.403.6121 (2005.61.21.001728-3) - MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X MARIA HELENA ALVES X LEVY DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Providenciem os impetrantes cópia do depósito judicial, bem como planilha discriminada dos valores que pretendem levantar.II - Com a juntada da referida planilha dê-se ciência à Fazenda Nacional.III - Havendo concordância da Fazenda Nacional, expeça-se Alvará de Levantamento.Int.

0001433-77.2006.403.6121 (2006.61.21.001433-0) - RADIOMED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme os valores constantes na conta 4081.635.191-4 em pagamento definitivo à Receita Federal, conforme solicitado à fl. 189, informando inclusive a data da transformação, bem como o valor total convertido.II - Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Int.

0005267-54.2007.403.6121 (2007.61.21.005267-0) - MANOEL DIAS DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.II - No silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

0002102-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002102-4) - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 854.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

0003311-61.2011.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E

SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

I - Recebo a apelação de fls. 161/176 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0000971-22.2012.403.6118 - VALLE PRODUTOS DE ARAME LTDA(RJ092780 - GIORGIO VILELA SANTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante objetiva a consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, com a consequente regularização no sistema administrativo pelas impetradas, autorizando-o optar pelos prazos e valores, referentes aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Requer, ainda, que seja encaminhada ordem ao Procurador da Fazenda Nacional para que suspenda ou cancele todo e qualquer pedido de constrição de bens do impetrante, referentes aos débitos consolidados no parcelamento da Lei 11.941/2009, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após o retorno das informações.O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ prestou informações às fls. 97/104, aduzindo que a não consolidação do mencionado parcelamento ocorreu em razão do impetrante não ter atendido a mensagem enviada em sua caixa postal eletrônica (datada de 14/06/2011), bem como pelo fato de não estar em dia com o pagamento das parcelas de antecipação do parcelamento e não ter indicado, em tempo oportuno, os débitos tributários que seriam objeto de parcelamento.O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, em suas informações de fls. 119/122, afirmou que o impetrante teve seu pedido de parcelamento cancelado em razão de ter regularizado as antecipações intempestivamente, ou seja, não ter observado o prazo disposto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. É a síntese do essencial. DECIDO.Primeiro, observo que a definição da data do vencimento de qualquer tributo não é questão que deva necessariamente constar da lei para ser válida e produzir seus efeitos. Nesse aspecto, conforme já decidiu o STF não se compreende no campo reservado à lei, pelo Texto Constitucional, a definição dos vencimento... das obrigações tributárias (AGRAG 178723/SP) Além disso, verifico que a Lei nº 11941/2009, que instituiu o programa de parcelamento de débitos tributários, não dispõe sobre o deferimento do requerimento de adesão, deixando para o regulamento a tarefa de estabelecer os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (artigo 12). Desse modo, não há vício de legalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB, ao estabelecer, em seu art. 10, que a conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações de todas as prestações devidas (...).Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO, INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, POR AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS, NA FORMA PREVISTA PELA PORTARIA CONJUNTA 06/09 PGFN/RFB. I - A Portaria Conjunta 06/09 PGFN/RFB não vulnerou o princípio da legalidade, porquanto o estabelecido no artigo 12 da Lei 11.941/09 delegou a regulamentação do parcelamento. O estabelecimento da forma para o exercício do parcelamento não significa a criação de novas exigências, não previstas na lei. Significa, apenas, a designação de etapas a serem cumpridas para o atingimento dos requisitos previstos na própria lei. II - Assim, o ato infralegal, ao regulamentar o parcelamento, prevendo por exemplo a consolidação dos débitos e mesmo a exclusão por ausência dessa consolidação, está em consonância com o princípio da legalidade. III - Agravo legal improvido. (AI 00038286220124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - ERRO NA INDICAÇÃO DOS VALORES A SEREM CONSOLIDADOS. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados. O próprio agravante sugere que o erro possa ter sido realizado pelo seu contador. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455344, Desembargadora Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012). Portanto, deveria o contribuinte impetrante ter efetuado o pagamento em atraso dentro do prazo estabelecido pela referida norma complementar da lei para saldar o seu débito e consolidar sua opção pelo parcelamento (CTN, art. 100). O artigo de lei a que faz menção o impetrante tem aplicação restrita a outro momento do parcelamento, qual seja, falta de pagamento após a sua consolidação. Assim, embora o atraso

tenha sido de apenas três dias, como havia previsão normativa para situação, as condutas das autoridades impetradas não podem ser tidas como ilegais ou abusivas. Quanto à suposta ofensa ao princípio da isonomia pela não reabertura de prazo para consolidação do parcelamento em favor da pessoa jurídica, o e. TRF 3ª Região já decidiu, em caso similar, que Ao tratar diferentemente os contribuintes pessoas físicas e os pessoas jurídicas, não houve qualquer ofensa aos invocados princípios da igualdade e da isonomia, visto que tais contribuintes, como se sabe, não estão em situação equivalente, sendo, inclusive, tratados distintamente pela legislação tributária .Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Int.

0002774-31.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Compulsando os autos, observo que pedidos de ressarcimento mencionados à fl. 03 (com exclusão do n.º 06568.75059.050811.1.1.10-0372) são objeto dos autos do Mandado de Segurança n. 0001599-03.2012.403.6121, em trâmite na 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP. (fl. 72).Assim, providencie a impetrante a emenda da inicial, a fim de excluir do objeto do presente writ os mencionados pedidos de ressarcimento (fl. 03 - com exclusão do n. 06568.75059.050811.1.1.40-0372), sob pena de extinção do feito (litispendência).Prazo de 10 (dez) dias.I.

0002866-09.2012.403.6121 - RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000810-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000810-4) - ROBERTO ALVES X MARIA LUCIA ALVES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.II - No silêncio tornem os autos ao arquivo.Int.

0001852-24.2011.403.6121 - JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação de fls. 146/154 no efeito devolutivo.II - Vista ao requerido para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002540-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002540-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).O pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, no Banco do Brasil, com os seguintes dados:- código de recolhimento 20074-1- número de referência 0002- código da unidade favorecida 200401- gestão 0001- descrição do recolhimento: SDE - multas previstas sobre defesa de direitos difusos.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003013-21.2001.403.6121 (2001.61.21.003013-0) - VALTER LUIS MORGADO(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de averbação dos períodos declarados como especiais, nos termos do acórdão de fls. 131/143, visto que, aparentemente, de acordo com a petição de fls. 153/154, a obrigação de fazer não foi adimplida pelo devedor. Cumpra-se.

0002007-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002007-4) - M. G. FORNOS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0003333-37.2002.403.6121 (2002.61.21.003333-0) - ANA LUCIA LIMA MOTA(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. No prazo de dez dias, digam se têm algo a requerer. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001532-52.2003.403.6121 (2003.61.21.001532-0) - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

PA 0,5 Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002167-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002167-8) - JOSE MARIA FERNANDES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Contador. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000734-57.2004.403.6121 (2004.61.21.000734-0) - ANTONIO DA SILVA PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 162/165: Diante das alegações, manifestem-se às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001091-37.2004.403.6121 (2004.61.21.001091-0) - PRO IMAGEM LTDA(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO E SP169362 - JOÃO PAULO ROVEDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0001502-46.2005.403.6121 (2005.61.21.001502-0) - JOSE MENINO DE PAULA CURSINO X JOAQUIM ANTONIO MACHADO BORGES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Defiro o prazo ÚLTIMO de 05 (CINCO) dias para manifestação. II - Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. III - Int.

0002196-15.2005.403.6121 (2005.61.21.002196-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS X WILSON FERNANDES DE GOUVEA X JEFERSON CAPELETI COSTA X JOSE ALEN MACHADO X GILBERTO LUIZ PEREIRA X ALBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DE GOUVEIA X JOSE FRANCISCO DE TOLEDO X FABIO GUARNIERI X ROBERTO CARLOS GOMES DA FONSECA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA

PA 0,5 Intime-se a autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002271-54.2005.403.6121 (2005.61.21.002271-0) - MARIA DA ENCARNACAO FREITAS(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando que o INSS alega não ter condições de apresentar cálculos em execução invertida (fl.123) e que cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante, cumpra a parte autora o despacho de fls.117, servindo a presente decisão serve como autorização para que a autora Maria da Encarnação Freitas obtenha junto à referida instituição os documentos necessários à elaboração dos cálculos da execução, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003005-05.2005.403.6121 (2005.61.21.003005-6) - GUILHERME NISHIKAWA X FLAVIA FERNANDA DOS SANTOS(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. No prazo de dez dias, digam se têm algo a requerer.No silêncio, arquivem-se.Int.

0003841-75.2005.403.6121 (2005.61.21.003841-9) - JAIR EVARISTO DE SOUZA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se o autor.Int.

0002188-04.2006.403.6121 (2006.61.21.002188-6) - EVALDO CUNHA X ANDERSON DOS SANTOS CUNHA-MENOR(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Herbert Klaus Mahlmann. 2. Dê-se vista às partes para manifestação do laudo apresentado às fls.70/72.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0003623-13.2006.403.6121 (2006.61.21.003623-3) - GIL ANTONIO FERREIRA ALVES(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). Int.

0002328-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002328-0) - LEONARDO DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) I. Manifeste-se o autor da juntada dos documentos de fls.46/47.II. Int.

0005144-56.2007.403.6121 (2007.61.21.005144-5) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulados na petição de fls. 90, de intimação do réu para apresentar documentos que comprovem a exposição da autora aos agentes nocivos, a presente decisão serve como autorização para que a autora Lazara Maria da Silva obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados às fls. 84/85, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0001559-59.2008.403.6121 (2008.61.21.001559-7) - JOSE RODRIGUES DE AGUIAR - ESPOLIO X MARIA

FELICIANO DE AGUIAR X ELIAS RODRIGUES DE AGUIAR(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data.O presente feito encontra-se suspenso conforme decisão de fl. 71.Ciência à parte autora.Int.

0004387-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004387-8) - MV FARIA CARVALHO ME(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, nos termos do art.267, parágrafo 4º do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004414-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004414-7) - PAULO ROBERTO MARTINELI BOTELHO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se a parte autora para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.189/191.

0004867-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004867-0) - PAULO ALFREDO FRANCO CESAR(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra a CEF o determinado na decisão de fl. 51, trazendo aos autos extrato(s) da conta-poupança nº 017355-6, agência 330, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000975-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000975-9) - LAERTE DE SOUZA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 21/22: Defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 16.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001493-11.2010.403.6121 - ROBINSON RICCIARDI SANDIN(SP255168 - JOYCE SANTI) X FAZENDA NACIONAL

Resta prejudicado o pedido diante da sentença prolatada à fl. 110

0002368-44.2011.403.6121 - IZABEL APARECIDA CESAR LEONARDO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, bem como da sentença proferida.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Int.

0000408-19.2012.403.6121 - ANTONIO PALMA BALSANTE(SP169477 - KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda dos autos da 2ª Vara de Campos do Jordão e sua redistribuição a este Juízo.Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 58, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0001235-30.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO ALVES CANDIDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Ciência às partes sobre a vinda dos autos da 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté e sua redistribuição para este Juízo.Abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado às fls.114/115.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000068-22.2005.403.6121 (2005.61.21.000068-4) - MARTHA SUELY JULIETI HELIOTROPIO DE MATOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa de seu advogado, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001670-77.2007.403.6121 (2007.61.21.001670-6) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZ OTAVIO PAULINO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido do fls. 346/347.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001956-8) - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu. II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. III- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados manifestação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001407-79.2006.403.6121 (2006.61.21.001407-9) - VICENTE DOS SANTOS X NOBORU SUGIYAMA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBORU SUGIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 96: Manifeste-se a CEF. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001518-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001518-0) - ANA MARIA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 101: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004955-44.2008.403.6121 (2008.61.21.004955-8) - SOLANGE COUTINHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOLANGE COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intímem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3709

ACAO PENAL

0001199-82.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA

SILVEIRA) X GUILHERME ROSALVO MORAIS BATISTA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. A alegada preliminar de inconstitucionalidade da pena cominada ao delito previsto no art. 273 do CP com base na desproporcionalidade do seu preceito secundário, tenho não ser o momento oportuno para tal apreciação embora este Juízo já tenha manifestado em outros casos, aplicando por similitude pena mais branda, a prevista no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 57, que recebeu a inicial acusatória. Depreque-se, por ora, a oitiva das testemunhas de acusação e defesa aos Juízos Federais de Assis e Goiânia/GO, solicitando a devida urgência, tendo em vista tratar-se de feito em que o réu preso está. Intime-se, servindo a publicação deste despacho para os fins do disposto no art. 222, caput, do CPP e Súmula 273 do STJ. Publique-se. Vista ao MPF.

Expediente Nº 3711

ACAO PENAL

0000342-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DENILDO DOQUEMKRI CAMPOS(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X VAGNER CECILIO DAMACENO(SP151220 - PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA) Apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Gustavo Moysés da Silveira; os denunciados, Denildo Doquemkri Campos e Wagner Cecílio Damaceno, acompanhados do defensor por eles constituído, Dr. Paulo José de Oliveira Silva, inscrito na OAB/SP sob n. 151.220. Presentes também as testemunhas de defesa, Leandro Carlos Barbosa e Paulo Jorge. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 11.719/2008, procedeu à inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Leandro Carlos Barbosa, tendo sido requerida, pelo defensor constituído, a desistência da oitiva de Paulo Jorge. Em seguida, passou ao interrogatório dos denunciados, cujos termos respectivos se encontram gravados em mídia de áudio e vídeo, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. Encerrados os depoimentos, pelas partes foi dito que não tinham interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos e o da defesa após publicação no órgão de imprensa oficial. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-31.2011.403.6122 - JESUS AOARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a perícia realizar-se-á em data futura (18/10/2012), esclareça o causídico da parte autora, em 05 (cinco) dias, o conteúdo da petição de folhas 63, trazendo aos autos prova documental da internação do autor, se acaso ainda persistente. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2683

ACAO CIVIL PUBLICA

0001044-44.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DESTILARIA PIONEIROS LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001044-44.2010.4.03.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Destilaria Pioneiros Ltda e outroAção Civil Pública (classe 1). Vistos, etc.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a ré Destilaria Pioneiros Ltda. junte aos autos a prova documental mencionada na petição de folhas 218/219. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Jales, 1º de outubro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS)

Vistos, etc.Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, conforme despacho de folha 1458 (90 dias), e o fato de que até o momento não há notícia acerca de decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 0015131.73.2012.4.03.0000/SP, determino o sobrestamento deste feito até decisão no recurso. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Antes, porém, proceda a Secretaria à expedição de certidão de inteiro teor, conforme petição de folha 1467. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0001944-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCELO HENRIQUE CORREIA(SP295913 - MARCELO HENRIQUE CORREIA) X VILMA TEREZINHA PITOMBO CORREIA X ARISTIDES CORREIA(SP050023 - VALDENUR JOSE DA SILVEIRA E SP213998 - SILVANA RAMOS JACOB)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0001944-95.2008.4.03.6124.Autor: Caixa Econômica Federal - CEF.Réus: Marcelo Henrique Correia e outrosMonitória (classe 28). Vistos, etc.Diante da certidão de óbito do réu Aristides Correia, acostada à folha 68, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize o polo passivo da ação, no prazo de 10 dias, indicando o representante do espólio. Indefiro o prazo requerido pelo réu à folha 119, tendo em vista que às folhas 105/109 já foram juntadas cópias dos autos nº 0001603-69.2008.4.03.6124. Intime-se. Jales, 04 de outubro de 2012.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução - Processo nº 0001200-61.2012.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

0002067-30.2007.403.6124 (2007.61.24.002067-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução - Processo nº 0000732-97.2012.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

0001212-46.2010.403.6124 - GUARACY FERREIRA X ROBERTO SERGIO FERREIRA X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARCIA CRISTINA FERREIRA ALMADA X SYLVIO LUIZ VERSSUTI X DINER EDUARDO FERREIRA X CELIA MARIA TESSARO FERREIRA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos n.º 0001212-46.2010.4.03.6124 /1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Guaracy Ferreira e outros. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Guaracy Ferreira, Roberto Sergio Ferreira, Marta Cristina Ferreira Almada (e seu marido Dario Almada), Márcia Cristina Ferreira Verssuti (e seu marido Sylvio Luiz Verssuti), Diner Eduardo Ferreira (e sua esposa Célia Maria Tessaro Ferreira), devidamente qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entendem ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduzem os autores que são herdeiros de João Baptista Ferreira Júnior. Explicam, em acréscimo, que o falecido mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 8.088/90, Medida Provisória n.º 294/91 e Lei n.º 8.177/91), teriam direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991. Pleiteiam os autores, assim, a condenação da Caixa ao ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos. Determinei aos autores, o recolhimento das custas judiciais. Deveriam eles, ainda, manifestarem-se sobre eventual prevenção apontada pela Distribuição. Informaram os autores que os autos n.º 0000265-89.2010.4.03.6124, teriam causa de pedir diversa. No mais, comprovaram o recolhimento das custas judiciais. Determinei aos autores que juntassem aos autos cópias do processo apontado no termo de prevenção. Cumprindo o determinado, foram juntadas cópias da inicial referente ao processo n.º 0000265-89.2010.4.03.6124. Determinou-se a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados nas contas de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelos autores, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. Converti o julgamento em diligência, a fim que os autores juntassem, no prazo de 5 dias, documentos de identidade, comprovando a condição de herdeiros. Os autores quedaram-se inertes. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Revogo o despacho de folha 103. Vejo, pela certidão de óbito (v. folha 27), que o titular da conta, João Baptista Ferreira Júnior, deixou a viúva Guaracy Ferreira e os filhos Roberto, Marta, Márcia e Dimer. A preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de parte ilegítima. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo,

completamente extinta. Buscam os autores, Guaracy Ferreira, Roberto Sergio Ferreira, Marta Cristina Ferreira Almada, Márcia Cristina Ferreira Verssuti e Diner Eduardo Ferreira, em apertada síntese, na qualidade de herdeiros de João Baptista Ferreira Júnior, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de conta de poupança do falecido, no período de janeiro e fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Sustentam que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 25/26 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade do falecido, no período mencionado na petição inicial. Levando-se em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que os autores têm direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelos autores nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 26 de setembro de 2012. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXCECAO DE SUSPEICAO

0001533-47.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Vistos, etc. Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, conforme despacho de folha 1458 dos autos da ação principal (90 dias), e o fato de que até o momento não há notícia acerca de decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 0015131.73.2012.4.03.0000/SP, determino o sobrestamento deste feito até decisão no recurso. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000770-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000770-2) - ELVIRA LEME PONTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 230/231: certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 209. Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) n.º 2900130535500 (fl. 206) em favor de ELVIRA LEME PONTES, CPF 181.466.338-03, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Intime-se a parte autora para o levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1322/2012-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF.Intime-se. Cumpra-se.

0000510-13.2004.403.6124 (2004.61.24.000510-2) - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDOMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000510-13.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Exequente: CLAUDOMIRO DA SILVA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B - v. Resolução n.º 535/2007, do CJF.Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLAUDOMIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O pagamento do débito pelo executado (fls. 248/248verso, 251 e 252) implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 02 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001037-28.2005.403.6124 (2005.61.24.001037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO.(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS)

EXEQUENTE: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRAEXECUTADO: Renato Junqueira Franco StamatoCUMPRIMENTO DE SENTENÇAFl. 988: Atenda-se.Oficie-se à Agência da CEF para que o valor objeto do depósito judicial nº 0597.005.00010020-8 seja convertido em renda da União - Código 13905-0 - UG 110060 - Gestão 0001 (fl. 955), comprovando nos autos a providência.Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.328/2012-SPD EXPEDIDO AO(À) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9) - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001590-03.2004.403.6127 (2004.61.27.001590-0) - JOSE HENRIQUE(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Intime-se.

0001588-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001588-7) - MARIA AUXILIADORA CARDOSO DE LIMA(SP122166

- SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ZULMIRA MELQUIDES SOUZA(TO002400 - AGOSTINHO GABRIEL HENRIQUES ROCHA)

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5) - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000514-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000514-0) - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Intimem-se.

0003782-30.2009.403.6127 (2009.61.27.003782-6) - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.352: assiste razão ao INSS, tendo em conta o caráter transitório do benefício de auxílio doença, motivo pelo qual indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de fls.320/321. Intimem-se e, após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinado à fl.319.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre fls. 256/257, comprovando nos autos sua ciência acerca da implantação do benefício, bem como noticiando o início dos saques. Intimem-se.

0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8) - LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.159/163: dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Intimem-se.

0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados. Intimem-se.

0002606-79.2010.403.6127 - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-73.2011.403.6127 - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JANILDE ALVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.07.2006, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado o tempo de serviço rural prestado de 13.01.1984 a 30.12.1997, bem como não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido a partir de 04.11.1998 (fl. 20) até a data do requerimento administrativo (26.07.2006 - fl. 15), em que esteve exposto aos agentes nocivos vírus e bactérias. Junta documentos de fls. 15/119. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 128/vº), e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 132). Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 138/148), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir no tocante ao período de 08.02.1984 a 31.12.1984, posto que já foi assim reconhecido na via administrativa. No mérito, sustenta, no tocante aos períodos especiais, a improcedência do pedido, posto que não é possível o reconhecimento dos períodos dos alegados trabalhos rural e em condições especiais. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as duas testemunhas por ela arroladas (fl. 175). As partes reiteraram as manifestações constantes dos autos (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. Assiste razão ao réu no tocante ao pedido reconhecido administrativamente (fl. 82). Com efeito, falta ao autor interesse de agir, posto que não se mostra legítima sua pretensão, razão pela qual carece do direito de ação no tocante ao reconhecimento do labor rural exercido no período de 08.02.1984 a 31.12.1984. Mérito. Quanto ao período rural, a controvérsia compreende o período de 01.01.1985 a 10.09.1997. Como início de prova material, foi trazido aos autos: a) cópia de declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguarari/BA (fls. 31/32); b) cópia da certidão de casamento, contraído em 17.01.1981 (fl. 34); c) cópia do formal de partilha em favor do marido da autora (fls. 35/38); d) cópia de ficha da autora emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguarari/BA (fls. 39/40); e) cópia de carteira da autora emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguarari/BA (fl. 41); f) cópias das declarações do ITR de propriedade em nome do marido da autora (Sítio Covão, localizado em Jaguarari/BA, dos anos de 1992 e 1993 - fls. 42/50); g) cópias dos cadastros do aludido imóvel junto ao Incra, nos anos de 1994 e 1995 (fls. 51/54); h) cópias de certificados de batismo de três filhos da autora, emitidos em 15.04.1984, 01.01.1985 e 24.06.1987, pela Paróquia São João Batista, localizada em Jaguarari/BA (fls. 55/57); i) cópia de nota fiscal de venda de maquinário à Associação Cooperativista de Pequenos Produtores de Jaguarari/BA, pela empresa Máquina D'Andréa, constando o marido da autora como vendedor, datada de 10.11.1988 (fl. 71); j) cópia de recibo em favor do marido da autora, emitido por Ascopep, em 09.05.1994; k) cópia de ficha de recolhimento de tributo municipal, emitido pela Prefeitura Municipal de Jaguarari/BA, onde consta como contribuinte o marido da autora em razão do comércio ambulante de roupas feitas e artigos de armarinho, datada de 27.02.1984 (fl. 73). Inicialmente, observo que a petição inicial não narra a vida laboral da autora no campo. Douro giro, em seu depoimento pessoal, a requerente declarou ter deixado o município de Jaguarari/BA no início de 1997. Dessa forma, fica prejudicado o conteúdo da declaração de exercício de atividade rural emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguarari/BA (fls. 31/32 - documento apontado na alínea a), posto que consta nele o exercício de atividade rural pela autora de 08.02.1984 a 10.09.1997. Os outros documentos acima apontados dão conta que o marido da autora era proprietário de imóvel rural em Jaguarari/BA, prestando-se, assim, como início de prova material. Via de conseqüência, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas são uníssonos em declarar que a autora e seu marido se dedicavam ao cultivo de frutas para comércio nos Ceasas das cidades próximas, sem o auxílio de empregados, reconheço o labor rural da autora. Todavia, conforme apontado acima, há divergência no depoimento pessoal da autora e nas declarações da testemunha Maria de Lourdes de Souza Nascimento, acerca do termo final da atividade rural, declarando a apontada testemunha que o exercício do trabalho se deu até o ano de 1996, oportunidade na qual o marido da depoente trabalhou com o marido da autora em Itapira/SP, sendo que, pouco tempo depois, veio a autora também residir na cidade paulista. Desse modo, reconheço o trabalho rural da autora entre 01.01.1985 e 31.12.1996. Resta analisar o alegado período de trabalho especial. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo

demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de

exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o período controvertido é de 04.11.1998 (conforme cópia da CTPS - fl. 20) a 26.07.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 15). Dessa forma, todo o período foi desenvolvido sob a égide do Decreto nº 2.172/97, exigindo-se, assim, a comprovação efetiva da exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, a fim de que seja reconhecida a especialidade do labor da autora. No entanto, a autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a tanto. Não instruiu o processo com Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que fundamente sua pretensão. Assim, não tendo se desincumbido de seu ônus probatório, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como amparar sua pretensão neste ponto. Ante todo o exposto: 1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos períodos de 01.02.1984 a 31.12.1984, dada a falta de interesse de agir; e, 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de ter computado como rural o período de 01.10.1985 a 31.12.1996, devendo a autarquia constar em seus registros o período apontado. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002475-70.2011.403.6127 - ISABEL CRISTINA ELEOTERIO (SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 91/93, cite-se o INSS para que oponha

embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA DARDI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 282/2012, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma da Comarca de São José do Rio Pardo-SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 23 de outubro de 2012, às 13:30 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

000543-13.2012.403.6127 - WALTUIR APARECIDO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Waltuir Aparecido Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007. Informa, em síntese, que seus pais, Ildo Rodrigues Pimenta e Rosalina Maria Rodrigues, eram portadores de hanseníase e, por causa da doença, foram internados no sanatório Santa Izabel, em Betim-MG, onde o autor nasceu em 13.03.1970. Por ser filho de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirado do convívio dos mesmos, entendendo, por isso, ter sido atingido pela hanseníase e ter direito à pensão. A ação, instruída com documentos (fls. 14/39), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e declinou da competência (fls. 161/162). Os requeridos contestaram. O INSS (fls. 49/57) defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nos termos da Lei n. 11.520/07, o autor deveria ter dirigido pedido administrativo ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e submeter-se à análise da Comissão Interministerial de Avaliação, bem como, ainda preliminarmente, falta de interesse processual ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pela não comprovação da segregação compulsória. O Juízo Estadual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, entendendo ser o INSS parte passiva ilegítima (fls. 81/82) e o TRF3 anulou a sentença, porque a legitimidade passiva para concessão do benefício pleiteado deve ser atribuída à União Federal, sem exclusão do INSS, a quem o legislador conferiu poderes de manutenção, operacionalização e pagamento do benefício (fls. 114/115 e 124/129). O autor requereu a citação da União Federal (fl. 133/134), que contestou (fls. 141/145) alegando a falta de interesse de agir, uma vez que ausente pedido administrativo do benefício, além da ilegitimidade ativa. No mérito, defendeu a improcedência do pedido por não ter o autor comprovado a internação compulsória pelo acometimento de hanseníase. Sobreveio réplica (fls. 148/150). O INSS e a União informaram não ter provas a produzir (fls. 156/158, 173/174 e 144) e o autor requereu designação de audiência (fls. 170/171). Relatado, fundamentado e decidido. O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS já foi apreciado e decidido pelo TRF da 3ª Região - fls. 114/115 e 124/129. A alegação de incompetência da Justiça Estadual resta superada em face da decisão que a declinou (fls. 161/162). Entretanto, acolho a preliminar de carência da ação pela ausência de requerimento administrativo. Tanto o INSS quanto a União Federal sustentaram que o autor não requereu administrativamente o benefício especial, como preceitua o parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei n. 11.520/07. O interesse processual pode ser definido como a utilidade e a necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. O autor pretende obter o benefício pensão sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, como determina a Lei que instituiu o benefício. A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade da União Federal apreciar o pedido que, por sua vez, implica ausência de lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, levando à extinção do feito ante a ausência de interesse processual. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração. Isso posto, julgo extinto o processo,

sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado entre os réus, sobrestando-se a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000655-79.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-50.2012.403.6127 - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-18.2012.403.6127 - NIVALDO PEREIRA DA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001173-69.2012.403.6127 - ANA LUCIA FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 93), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora colacionar aos autos o endereço completo das testemunhas de n.ºs. 01 e 02 (Messias Natalino de Souza e Ronaldo Montiel Ramos), a fim de viabilizar suas intimações. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001265-47.2012.403.6127 - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora tendo em conta que o laudo médico apresenta-se completo e fundamentado, não havendo qualquer esclarecimento a ser prestado. Venham os autos conclusos para sentença.

0001315-73.2012.403.6127 - VALDA MARIA MALVEZZI POLIDORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001492-37.2012.403.6127 - DURVALINA SALVADOR APOLINARIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001568-61.2012.403.6127 - ALICE ANACLETO FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 90, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 161/163, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0001739-18.2012.403.6127 - TEREZA BANIN DE CARVALHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 88), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. No prazo de 05 (Cinco) dias, deverá a parte autora colacionar aos autos o endereço completo da testemunha de nº 02 (João Geraldo Regazzo), bem como informar se prefere a designação de audiência neste Juízo Federal ou a expedição de precatória ao e. Juízo Estadual de Espírito Santo do Pinhal/SP. Intime-se.

0001778-15.2012.403.6127 - ILDE BECALETI DELVECHIO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 229), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. No prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte autora colacionar aos autos o endereço completo da testemunha de nº 03 (EXpedito Sansini), bem como informar se prefere a designação de audiência neste Juízo Federal ou a expedição de precatória ao e. Juízo Estadual de Espírito Santo do Pinhal. Intime-se.

0002100-35.2012.403.6127 - IDACIR MIOTTO(RS066488 - ELIS REGINA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 36, sob pena de extinção. Intime-se.

0002328-10.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco José do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria rural.Sustenta haver manifesto propósito protelatório do réu.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Em razão da indisponibilidade do interesse defendido pela ré, não se caracteriza o propósito protelatório do réu. Ademais, nem ao menos houve sua citação e conseqüente decurso de prazo para apresentação de defesa.Ademais, os documentos que acompanham a petição inicial foram objeto de análise pela autarquia em sede administrativa e, assim, em homenagem à presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não restou comprovada a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002337-69.2012.403.6127 - JADIR CUSTODIO DA SILVA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 73, sob pena de extinção. Intime-se.

0002357-60.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA FUZI CUSTODIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fls. 34, sob pena de extinção. Intime-se.

0002617-40.2012.403.6127 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos

autos via original do instrumento de procuração de fl.11. Após, voltem os autos conclusos.

0002618-25.2012.403.6127 - LUCI BOSQUE CORREA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luci Bosque Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social ao idoso. Alega que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0002619-10.2012.403.6127 - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002628-69.2012.403.6127 - DONIZETTI PATROCINIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Após, voltem os autos conclusos.

0002630-39.2012.403.6127 - MARIA ELISABETH VIEIRA BURSE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo referente à revisão do benefício pleiteado. Após, voltem os autos conclusos.

0002631-24.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SALVINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0002632-09.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0002633-91.2012.403.6127 - HELENICE CASSIA DE OLIVEIRA GIERTS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0003160-77.2011.403.6127). Após, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 555

CARTA PRECATORIA

0001817-76.2012.403.6138 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP X COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência objetivando o cumprimento do ato deprecado. Providencie a Secretaria deste Juízo a intimação das testemunhas indicadas à fl. 02. Após, comunique-se o Juízo deprecante acerca da data designada. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006933-97.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006934-82.2011.403.6138) IRACEMA BATISTA DA SILVA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação retro, aguarde-se o trânsito em julgado no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004716-81.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-96.2011.403.6138) TOLLER RODRIGUES LTDA(SP175113 - ARTHUR FERRAZ WITZEL MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Em face do silêncio da embargada, trasladem-se para o feito executivo cópias da r. sentença e certidão de trânsito em julgado, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002141-03.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BAVEP-BARRETOS VEICULOS E PECAS LTDA

Fls. 64/72: trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BACEN JUD, sob a alegação de que o bloqueio é indevido em virtude de o crédito estar com sua exigibilidade suspensa. A executada alega que, quando do pedido da penhora on-line, em 10/05/2012, o crédito tinha sua exigibilidade suspensa em virtude de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009. Todavia, a documentação trazida pela executada demonstra não haver suspensão de exigibilidade do crédito desde 23/08/2011, situação esta que só veio a se alterar em 19/09/2012, conforme pode-se observar à fl. 72. Portanto não vislumbro, de plano, elementos suficientes para justificar o desbloqueio pleiteado. Intime-se a exequente, com urgência, para que manifeste-se sobre o pedido de desbloqueio. Com a vinda, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

0002156-69.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WAGNER FERREIRA DE ASSIS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

1. Fls. 33/39: Tendo em vista os documentos juntados, verifica-se que as contas nº 1000970-7 da agência 6626 do banco Bradesco e nº 41871-6/500 da agência 0298 do banco Itaú, ambas em nome de WAGNER FERREIRA DE ASSIS (CPF/MF 141.513.808-76) tratam-se de contas-poupança e, conforme redação do artigo 649, X, do CPC, são impenhoráveis. Assim sendo, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio eletrônico, da importância constricta nas referidas contas. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. 3. Em face da frustração da medida constrictiva, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Int. Cumpra-se.

0002923-10.2011.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X WENCESLAU PEDRO GOUVEIA

Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Proceda-se a liberação do valor bloqueado à fl. 27, conforme requerido pela exequente à fl. 29. Determino a

remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003482-64.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ESPORA DE OURO FACTORING MERCANTIL LTDA X KIMICO LUISA IWANO(SP215435 - VIVIANE WADA)

1. Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0003602-10.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JR SOUBHIA X JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

1) Tendo em vista o requerimento de fls. 110/111, verifico que as contas bloqueadas de nº 001.00.021.462-6 e nº 12.950-X, mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, respectivamente, destinam-se ao recebimento das aposentadorias do coexecutado José Roberto Soubhia e de sua esposa, Anna Emília S. Soubhia, conforme extratos bancários acostados às fls. 112/114. Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, as referidas contas são impenhoráveis. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da conta nº 001.00.021.462-6, mantida na Agência 0288, da Caixa Econômica Federal, bem como da conta nº 12.950-X, Agência 0031-0, do Banco do Brasil S/A. 2) Na seqüência, proceda-se à penhora dos valores que restarem bloqueados nas demais contas pertencentes aos coexecutados, em cumprimento ao r. despacho de fl. 104, da qual o mesmo deverá ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 12 da LEF. 3) Após, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004247-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACR CONSTRUTORA E ENGENHARIA S/C LTDA X ANTONIO DO CARMO RESENDE X GERALDO VANDERLEI RESENDE(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

Fl. 117: indefiro a baixa requerida, tendo em vista manifestação da exequente de que o débito não se encontra liquidado. Fl. 120: defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual manifestação da exequente quando findo o parcelamento informado. Int.

0004289-84.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A. L. SERCON DIGITAL LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

1. Fls. 145/146: remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a denominação social da executada para A.L. SERCON DIGITAL LTDA. Deixo de apreciar os demais requerimentos tendo em vista já ter sido deferida a suspensão do processo, conforme despacho de fl. 144. Dê-se ciência à executada do referido despacho. 2. Com a vinda, cumpra a secretaria o item 2 do aludido despacho. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 144: 1. Fl. 140: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0004709-89.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A. L. SERCON DIGITAL LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

1. Fls. 45/46: remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a denominação social da executada para A.L. SERCON DIGITAL LTDA. Deixo de apreciar os demais requerimentos tendo em vista já ter sido deferida a suspensão do processo, conforme despacho de fl. 44 disponibilizado no diário eletrônico em 09 de agosto de 2012. 2. Com a vinda, cumpra a secretaria o item 2 do referido despacho. Int. Cumpra-se.

0004715-96.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A. L. SERCON DIGITAL LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

1. Fls. 56/57: remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a denominação social da executada para A.L. SERCON DIGITAL LTDA. Deixo de apreciar os demais requerimentos tendo em vista já ter sido deferida a suspensão do processo, conforme despacho de fl. 50. Dê-se ciência à executada do referido despacho. 2. Com a vinda, cumpra a secretaria o item 2 do aludido despacho. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 50: 1. Defiro a

suspensão do processo, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0006934-82.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X IRACEMA BATISTA DA SILVA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de A IRACEMA BATISTA DA SILVA. A exequente requereu à fl. 48 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09 (MP 449/2008). É o relatório. Decido.No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 11.941/09.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar quaisquer das partes em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008219-13.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IND/ DE CARROCERIAS LONGINO LTDA(SP271086 - RODRIGO OLIVEIRA DUARTE)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documentos constitutivos da empresa, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 116/120.Com a vinda, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 114 e 116/118.Int.

0000640-77.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO CRIANCA OLIMPICA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração e documentos constitutivos da empresa.No mais, defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses, com base no art. 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente quando findo o parcelamento informado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-60.2010.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS BATISTA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA DE JESUS BATISTA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/10.Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural desde sua juventude, ora como bóia fria, ora em regime de economia familiar.Entende que preenche os requisitos para a obtenção do benefício, porquanto completou 55 anos no ano de 2007 e atuou na atividade rural nos anos anteriores a esse fato.À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado (fl. 11), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 14/25, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fls. 27.Despacho de fl. 28 determinou a especificação de provas.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 32), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 17/12/2010 (fl. 32).Manifestação da parte autora em que requer a produção de prova

testemunhal (fl. 39). Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 40/42), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 41) e inquiridas duas testemunhas (fls. 42/43). Em alegações finais, manifestou-se o INSS pela improcedência da pretensão à fl. 47. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a apreciar, examino o mérito. O pedido é improcedente. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2007, uma vez que nascida em 29/08/1952 (fl. 08). Tendo implementado o requisito etário para a obtenção da aposentadoria rural por idade em 2007, deveria comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 156 meses (13 anos), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Pois bem. A autora, como prova documental do exercício de atividade rural, juntou somente a cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 31/08/2009, na qual ela e seu marido são qualificados como lavrador. Tenho que a prova documental juntada não é suficiente para caracterizar o exercício do trabalho rural, pelo período necessário para a obtenção do benefício. Embora na certidão de casamento da autora conste que sua profissão seja lavradora, essa qualificação é feita a partir de simples informação apresentada pelo declarante, devendo ter o valor probatório devidamente temperado. Por outro lado, ainda que se emprestasse valor probatório à certidão, é certo que, tendo sido lavrada apenas em 2009, de forma isolada como se encontra nos autos, não poderia ser considerada início de prova material de atividade supostamente exercida ao longo da vida, dado que não há nenhum outro documento apto a corroborar as alegações deduzidas. Afora isso, o INSS juntou documentação comprobatória de que a autora manteve vínculo empregatício de natureza urbana. Segundo o relatório CNIS (fl. 19), a autora trabalhou como empregada doméstica de 01/12/1988 a 31/01/1990. Consta, ainda, haver efetuado contribuições previdenciárias nesta atividade, referentes às competências de 01/1998 a 07/1999, período este contemporâneo ao da carência do trabalho campesino que se pretende comprovar. Sendo assim, o único documento juntado não pode ser considerado início de prova material razoável da alegada condição de trabalhadora rural, uma vez que não consubstancia prova indiciária para o fim pretendido. Os elementos de provas apresentados tanto pela parte autora como pela autarquia ré levam à conclusão de fato diverso do alegado na inicial, ao passo que evidenciam que a autora não pode ser considerada segurada especial para o fim de obter o benefício da aposentadoria por idade, por não ter exercido atividade rural, nessa condição, em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. *Actore non probante absolvitur reus.* (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar este magistrado ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Assim, em que pese a prova oral produzida ter sido favorável ao pedido (fls. 41/43), entendo que a falta de prova documental idônea impede seja reconhecida a natureza de trabalhadora rural da autora Terezinha de Jesus Batista para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-04.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Alega a autora

que vivia em união estável com Wilson Roberto Rodrigues de Araújo, tendo este falecido em 25/10/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 06/24). À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 27/43), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica à fl. 45. Em 10/12/2010 foi determinada a remessa dos autos, em face da cessação da competência delegada com a implantação da 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo sido a ação aqui redistribuída em 25/01/2011 (fl. 47/48). Em 07/07/2011, foi realizada a audiência, sendo colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 54/57). Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS manifestou-se às fls. 61/66. É o breve relatório. Decido. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora comprovou o falecimento de Wilson Roberto Rodrigues de Araújo por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 12. Necessário, portanto, à autora comprovar a condição de segurado do falecido à época de seu óbito e a condição de conviventes. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Pois bem. A autora alega que foi casada com Wilson Roberto Rodrigues de Araújo (fl. 11) mas separaram-se logo em seguida. Após, aproximadamente, 1 (um) ano da separação judicial, passou a viver em união estável com o mesmo. Além disso, aduz que o falecido ostentava a qualidade de segurado da previdência, quando do óbito. A autora instrui seu pedido, a fim de comprovar os fatos alegados, entre outros documentos, com um documento denominado Comunicado de Decisão, expedido pelo próprio requerido, em que consta ser, o motivo do indeferimento do pedido a Falta de qualidade de dependente - companheiro (a). (fl. 21). Não tem razão, porém, o INSS. Importa ressaltar que, além do documento citado, consta, por cópias, em vários outros, que o endereço de requerente e falecido são o mesmo (fls. 08, 12, 15, 16, 17, 22, 23 e 24). As cópias dos documentos constantes à fl. 14, saliento, servem, também, de início de prova material da convivência alegada. Depreende-se, ainda, do documento que ele mesmo (réu) anexou aos autos (fl. 37), estava o de cujus recebendo o benefício auxílio-doença previdenciário (NB 31/560.860.901-4) com DIB em 24/10/2007 e DCB em 25/10/2009, data do óbito. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar a união estável, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 55), em resumo, esclareceu que a separação foi motivada pela condição de alcoólatra do então marido. Após internação e tratamento médico, achou que o hábito da ingestão de álcool tivesse sido sanado e, pensando nas 2 filhas, achou por bem voltar a viver juntos. Não recebeu pensão alimentícia, enquanto estavam separados, mas alegou que o falecido sempre ajudava as filhas. A testemunha Osmar Damião Rodrigues abonou as alegações da requerente acrescentando que, no intervalo da separação, o falecido não constituiu outra família e que a requerente cuidou do companheiro enquanto estava enfermo. A testemunha Tereza Rodrigues Pereira (fl. 56) abonou o narrado pelo Sr. Osmar, nada acrescentando. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, porque demonstrados tanto a união estável quanto o vínculo entre o segurado, Wilson Roberto Rodrigues de Araújo, e a Previdência Social, até seu óbito. Tendo sido, portanto, a autora, companheira do falecido, a dependência econômica é presumida, consoante o disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Neste sentido: AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91 AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em face dos critérios de direito intertemporal, e tendo em vista a legislação vigente à data da formulação do pedido que provoca a presente análise recursal, os requisitos (independentes de carência) a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos artigos 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício de prestação continuada em questão depende, cumulativamente, da

comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. 3. Verificando a condição de segurado do de cujus, no caso dos autos, o documento de fls. 16/23 reconhece trabalho com registro em carteira até 17/02/1988, sendo certo que o falecido foi beneficiário de auxílio-doença de 08/10/1988 a 22/11/1996 (fl. 67), data a partir da qual se presume o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, 2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos. 4. Agravo improvido. (AC 14051960919984036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) grifeiPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.I - O art. 16, 4.º, da Lei n. 8.213/91 estabelece a presunção de dependência econômica para as pessoas citadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, entre elas a companheira.II - Demonstrada a vida em comum com a autora, e preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é cabível a concessão do benefício de pensão por morte.III - Apelação do INSS não provida.(AC 0008326-90.2006.4.03.9999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2011) grifeiO benefício em questão deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo, em 27/11/2009 (fls. 20), tendo em vista o disposto no art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO, para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Wilson Roberto Rodrigues de Araújo, com DIB em 27/11/2009. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora já não é tão jovem, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-36.2011.403.6139 - OLIVIO NUNES BENFICA X LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OLÍVIO NUNES BENFICA e LEONICE APARECIDA PEREIRA BENFICA propuseram a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Alegam, em breve síntese, que são, respectivamente, marido e filha de Maria Helena Pereira Benfica, trabalhadora rural, cujo óbito ocorreu em 29/01/1999 (fl. 16). Que teriam direito ao benefício, porque reuniriam a condição de dependentes legais da segurada falecida. Com a inicial juntaram documentos (fls. 05/25). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta, via contestação impugnando o pedido (fls. 29/35), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos acerca da existência de períodos de contribuição em nome do coautor, Olívio Nunes Benfica e inexistência de informações sobre a falecida (fls. 36/43). Na audiência de instrução e julgamento, ausentes o representante legal do Instituto e o coautor, foi ouvida a coautora, Leonice Aparecida Pereira Benfica, e duas testemunhas (fls. 58/61).O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 50.É o relato do necessário. Decido. MéritoO benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e a filha não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido. (grifei). Os autores anexaram documentos relativos ao casamento e nascimento, que demonstram vínculos estabelecidos com a falecida, e que lhes conferiria o direito de receber o benefício, ora pleiteado, em razão de sua, alegada, qualidade de segurada especial, quando do óbito (fls. 07, 15 e 16). Seria necessário aos autores, portanto, comprovar a condição de segurada especial da falecida à época de seu óbito. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Sobre o direito ao recebimento do benefício pela coautora, razão assiste ao requerido porque a presunção de dependência econômica só atinge filhos menores de 21 anos não emancipados ou inválidos. Embora esteja comprovado, nos autos, ser filha da falecida, não preenche os requisitos necessários para a configuração da alegada dependência. Nasceu em 03/08/1984 e, portanto, já havia completado a maioridade na data do pedido. Por outro lado, não anexou prova alguma comprovando ser inválida. Além disso, quando de sua qualificação para o depoimento pessoal, mencionou não ser casada, mas viver com um companheiro. Sobre a qualidade de rurícola da falecida, o fato de o óbito ter ocorrido enquanto a família morava na Fazenda Sertãozinho (29/01/1999 - fl. 16) e que, naquela época, seu marido, Olívio, estava registrado (entre 01/07/1998 e 10/06/2003), no cargo Serviços Gerais (fl. 19) reconhecida a atividade rural exercida pela de cujus, em consonância com a jurisprudência que tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, ressalto, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Tratando-se de trabalhadora rural, a comprovação da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitas através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. - A autora trouxe aos autos razoável início de prova material, corroborada por prova testemunhal que deixam claro seu exercício em atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício. - Agravo desprovido. (APELREEX 00073309220064039999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3, SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTENSÍVEL À ESPOSA. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. SEGURADO ESPECIAL. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. DECISÃO MANTIDA. 1. A par da dificuldade para a comprovação documental pelos demais membros do grupo familiar, a autora apresentou a certidão de casamento em que consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, tida pela jurisprudência desta Casa como início de prova material extensível à esposa. 2. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 3. A partir da Lei Complementar nº 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 4. Sem a comprovação nos autos de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar, não há como modificar o entendimento do Tribunal a quo. 5. O Decreto nº 3.048/1999, no artigo 9º, 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento. 6. Agravo regimental improvido. (AGA 200800641194, Relator JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE 04/08/2008) Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 59), em resumo, esclareceu que a mãe trabalhava na lavoura junto com o pai. Que trabalhava por dia e

nunca foi registrada. Que quando a mãe faleceu moravam numa fazenda de nome Sertãozinho, fazia pouco tempo e que lá só o pai trabalhava porque não tinha serviço para a mãe. Esta fazia serviços domésticos. A testemunha Osvaldo Soares dos Santos (fl. 60) confirmou que conhece os autores há 20/22 anos. Que o autor era bóia-fria no Sakamoto e no Kantian. Que a falecida era bóia-fria e que os dois trabalhavam e sustentavam a filha. A testemunha Antonio Martins Padilha (fl. 61) narrou que conhece o autor, há 24 anos, porque são compadres. Que o autor trabalhou na roça e em reflorestamento e ela era doméstica. Mas que também ajudava o marido e plantava uma horta ao lado da casa e ajudou o marido a sustentar a filha. Entendo que os vínculos rurais constantes nos documentos anexados mais o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, porque demonstrado que a falecida exercia atividade rural até seu óbito. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 18/12/2009 (fl. 26). Passo ao dispositivo Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando: I - procedente o pedido formulado por Olívio Nunes Benfica para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Helena Pereira Benfica, com DIB em 18/12/2009. II - improcedente o pedido formulado por Leonice Aparecida Pereira Benfica. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-13.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA MACHADO X EVERTON MACHADO DOS SANTOS - REL. INCAPAZ X VANDA APARECIDA MACHADO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VANDA APARECIDA MACHADO e EVERTON MACHADO DOS SANTOS ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Alega a autora que conviveu em união estável com o trabalhador rural CORNELIO BATISTA DOS SANTOS, desde 1987, tendo este falecido em 23/12/2006. À fl. 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 35/37), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/43. Às fls. 55/58 foi realizada a audiência, sendo inquiridas três testemunhas arroladas (29/03/2012). Concedido prazo para apresentação de alegações finais, o INSS manifestou-se à fl. 61 reiterando os termos da contestação. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal. É o breve relatório. Decido. O pedido é improcedente. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A autora comprovou o falecimento de Cornelio Batista dos Santos por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 09. Necessário, portanto, a autora comprovar a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito. Também a condição de convivente. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Pois bem. A Lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. A autora alega na inicial que o alegado companheiro falecido era trabalhador rural e que

ostentava a qualidade de segurado especial da previdência. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Os autores anexaram documento procurando demonstrar a alegada qualidade de segurado especial, quando do óbito (fl. 09). Vincularam, ainda, uma foto em que o falecido - fato confirmado pelas testemunhas - encontrava-se abraçado aos seus filhos, em sua casa (fl. 24). Tenho que o documento não se consubstancia em prova idônea da condição alegada. O falecido foi qualificado como trabalhador rural, na Certidão de Óbito, a partir de simples informação apresentada pelo declarante do óbito, por isso, deve ter o valor probatório devidamente temperado. Ainda que se emprestasse valor probatório à certidão, de forma isolada como se encontra nos autos, não poderia ser considerada início de prova material de atividade que supostamente o falecido teria exercido ao longo da vida, dado que não há outros documentos que façam qualquer referência ao exercício de atividade rural exercida por ele. Na verdade, as informações constantes do CNIS trazidas pela autora (fl. 25) e pela autarquia (fl. 36) apenas demonstram o registro de um único vínculo rural, em todo período de atividade econômica exercida pelo falecido. E, lá no longínquo 1988. Sendo assim, entendo que os documentos, inclusive as fotos, anexados aos autos, são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pretendido. Assim, em que pese a prova oral produzida ter sido favorável ao pedido (fls. 56/58), entendo que a falta de prova documental idônea impede seja reconhecida a natureza de segurado especial do falecido CORNELIO BATISTA DOS SANTOS para os fins pretendidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-27.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Em atenção ao informado às fls. 360/363, oficie-se ao E.TRF3 - Divisão de Precatórios, com a informação de que referido valor já foi levantado pelos herdeiros do autor, por meio de alvará de levantamento, conforme fls. 351-V e 352 dos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do informado à fl. 353. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002001-63.2011.403.6139 - JOAO DO CARMO MACHADO (SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) REVISÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A): João do Carmo Machado, CPF 021.056.288-93, Av. Zeca de Barros, n. 414, Jardim Fronteira, Itararé-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 09h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0002142-82.2011.403.6139 - GIOVANA FERREIRA DA COSTA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de nascimento do filho para o qual requer a concessão de salário maternidade, uma vez que não consta a apresentação de tal documento juntamente à inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003064-26.2011.403.6139 - BENEDITA BUENO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora aos autos cópia do verso da certidão de óbito de fl. 07, bem como esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência no polo ativo da presente ação dos filhos menores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004074-08.2011.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da certidão de nascimento do filho para o qual requer a concessão de salário maternidade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004289-81.2011.403.6139 - IVONE DE FATIMA LIMA DA COSTA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência no polo ativo da presente ação do filho menor apontado no verso da certidão de óbito de fl. 11. Após, tornem os autos conclusos.

0004542-69.2011.403.6139 - ISMENIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISMÊNIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. A autora aduz, em breve síntese, que desde tenra idade exerce a profissão de trabalhadora rural, trabalhando em diversas propriedades rurais desta região. Alega que está totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, uma vez que sofre do mal de Alzheimer. Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 06/13). Apresentou quesitos à fl. 05. Às fls. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social local. Ofício da Agência da Previdência Social e documentos às fls. 17/18. Citado (fl. 20-verso), o réu apresentou contestação (fls. 22/31), alegando, no mérito, a improcedência do pedido. Quesitos à fl. 32. Réplica nos autos à fl. 36. Despacho de fl. 37 designou a data de 05/01/2010 para realização de perícia médica judicial. Laudo médico pericial às fls. 44/50, com manifestação das partes às fls. 52-verso (autora) e 55 (INSS). Em 07/01/2011 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 18/03/2011 (fl. 60). À fl. 61 foi designada a data de 14/07/2011 para a realização de audiência de instrução e julgamento. Em 1/07/2011 foi realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 67/69). À fl. 72 a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 73/75, com manifestação do INSS À FLS. 77. É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. O pedido é improcedente. A autora, a meu sentir, não trouxe aos autos prova documental apta a demonstrar a qualidade de segurada especial, como trabalhadora rural, não podendo essa qualidade ser reconhecida unicamente com base na prova oral produzida, nos termos do que preceitua a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Súmula nº 149: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. De fato. Veja-se que muito embora a autora tenha informado na sua qualificação (inicial e procuração) que seria casada, as provas documentais que trouxe para comprovar a sua condição de rurícola foram a sua certidão de nascimento, ocorrido em 1938, na qual seu pai aparece qualificado como lavrador, e o Certificado de Reservista de Luzaldo de Oliveira. Ressalto que não é razoável pretender estender à autora, de forma automática, a condição de lavrador que o pai dela ostentava em 1938, seja em razão do tempo decorrido, seja também pelo fato dela ser casada, não podendo, portanto, se presumir que tenha exercido durante o período de carência necessária o exercício de atividade rural. Quanto ao Certificado de Dispensa de Incorporação de seu marido, emitido em 1959, muito embora esteja qualificado naquele documento como Agricultor - Trabalhador braçal, cabe referir o entendimento já sedimentado na jurisprudência sobre este tipo de documento que é considerado inidôneo para o fim aqui pretendido. Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são

extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS).Caberia a autora fazer prova desse fato constitutivo, e sendo casada, o esclarecimento quanto o tipo de atividade exercida pelo marido poderia vir a corroborar essa alegação. Contudo, a omissão quanto a essa circunstância, em verdade, opera contra a pretensão da autora de se provar trabalhadora rural. Some-se a isso as informações trazidas pela autarquia ré, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 79), no qual constam em nome do marido da autora alguns vínculos empregatícios urbanos.Dessa forma, não havendo prova documental da qualidade de segurado, não tem direito a autora ao benefício pleiteado.Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido em formulado por ISMÊNIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004557-38.2011.403.6139 - JOSE DE ALMEIDA BARROS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DE ALMEIDA BARROS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, ou, alternativamente, de auxílio-doença, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.A parte autora alega, em breve síntese, que sempre trabalhou na atividade agrícola, em regime de economia familiar e como bóia-fria, afirmando ainda que estaria acometido de doença que o incapacitaria para o trabalho.Entende, dessa forma, preencher os requisitos para obter a aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. Alternativamente, pede lhe seja reconhecido o direito ao auxílio-doença.A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 06/10).À fl. 11 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à agência da Previdência Social local.Ofício e documentos da Agência da Previdência Social em Itapeva às fls. 15/16.Citado (fl. 17-verso), o réu apresentou contestação (fls. 18/27), alegando a improcedência do pedido e apresentando, desde logo, quesitos para perícia médica judicial (fl. 28).Réplica nos autos às fls. 30/31.Despacho de fl. 33 determinou a realização de Perícia Médica, sendo que à fl. 35 foi designada a data de 05/01/2010 para sua realização.Laudo médico pericial juntado às fls. 42/48, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 52 (autor) e 55 (INSS).Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/210, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva (fl. 56), tendo os autos sido aqui redistribuídos em 16/03/2011 (fl. 57).Despacho de fl. 58 designou a data de 21/07/2011 para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas por ele arroladas (fls. 63/66).O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 70/71.É o Relatório. DecidoDispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91.Pois bem. O INSS alega que a autora não comprovou a sua qualidade de segurado especial, argumentando que a prova do trabalho rural não pode ser feita exclusivamente por meio de testemunhas.Entendo, contudo, que no caso em exame a condição de trabalhadora rural da parte autora está suficientemente demonstrada não só por meio da prova testemunhal, o que seria vedado à luz da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.Consta à fl. 09 cópia da Certidão de Casamento do autor, ocorrido em 01/02/1969, na qual é qualificado como lavrador. No Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 16), observa-se que não há registro de nenhum tipo de vínculo em nome do autor, fato que leva a crer que exerceu a atividade campensina, ao mesmo tempo que traz a certeza de que não desempenhou atividade urbana.É ainda de se considerar o fato de que a esposa do autor, Sra. Tereza de Almeida Barros, é beneficiária de aposentadoria por idade rural desde 21/01/2008 (DIB), conforme documento juntado pelo INSS às fls. 76.Em depoimento pessoal (fl. 64), afirmou o autor que é trabalhador rural, na condição de bóia-fria, prestando serviços para seu tio, Pedro Medeira, bem como para outros tomadores de serviços. Parou de trabalhar há cinco anos em virtude dos problemas de saúde. Sempre morou no sítio de propriedade da família. Afirmou que nunca trabalhou em atividade que não fosse a rural. Informou que atualmente sobrevive da aposentadoria rural que foi concedida à sua esposa.As testemunhas ouvidas também confirmam o

exercício do trabalho rural pelo autor. Joaquim Pontes de Camargo, ouvido à fl. 65, declarou que conhece o autor há mais de cinquenta anos, e que mora próximo ao autor. Que o autor mora no sítio desde que se conhecem. Sabe que a esposa do autor é aposentada rural, e que trabalhava com o autor. Afirmou que o autor nunca exerceu outra atividade, e que parou de trabalhar em virtude de problemas de saúde. Carlos Corrêa dos Santos, ouvido à fl. 66, declarou que conhece o autor há trinta e cinco anos, e que são vizinhos. Quando conheceu o autor, este já morava no sítio. Afirmou que o autor trabalha por dia como bóia-fria. Trabalhou para Pedro Medeira, João Carlos, entre outros. Conhece a esposa do autor, que também trabalhava na roça. Que o autor parou de trabalhar há quatro/cinco anos por problemas em sua saúde. Assim, tenho que o conjunto probatório formado na instrução autoriza reconhecer a qualidade de segurado especial do autor, uma vez que trabalhou em atividade tipicamente braçal no campo, como volante em lavouras da região, tendo parado em virtude de seu quadro de saúde. Assim, tenho que o requisito da qualidade de segurado especial ficou devidamente demonstrado. Em relação ao requisito incapacidade, tenho que ficou comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que autoriza reconhecer à autora o direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Realmente. Ao classificar a incapacidade (fl. 48), o médico perito afirmou ser esta TOTAL E PERMANENTE. Quando das Discussões e Conclusões (fl. 46), o médico perito informou que O AUTOR DE 61 ANOS DE IDADE, ENVELHECIDO, PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL NÃO CONTROLADA COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS COMO MIOCARDIOPATIA HIPERTENSIVA E COM QUADRO DEGENERATIVO DE AMBOS JOELHOS (GONARTROSE) COM LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS DOS MESMOS E COM ESPONDILOARTROSE DA COLUNA VERTEBRAL COM LIMITAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DO TRONCO; Cujos males globalmente o impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. APRESENTA-SE INCAPACITADO DE FORMA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. Constatada a incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei 8.213/91). Assim, tenho como devido ao autor o benefício da aposentadoria rural, por invalidez. Tendo em vista que não havia elementos suficientes para reconhecer o direito ao benefício antes da produção da prova pericial, a data do início do benefício deve ser fixada na data do laudo pericial - 05/01/2010 - (fl. 48). Assim, o pedido é procedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor José de Almeida Barros, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 05/01/2010, no valor de um salário mínimo. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor está incapacitado para o trabalho, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que a parte requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004670-89.2011.403.6139 - SANDRA REGINA DE SENNE BARBIERI (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SANDRA REGINA DE SENNE BARBIERI ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos às fls. 05/16. Afirmo a autora, em breve síntese, que desempenhou atividades diversas, porém ultimamente começou a sofrer de enfermidades que culminaram impossibilitando-a de trabalhar. Alega o autor que enquadra-se na legislação previdenciária delimitadora do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 11, 42, 43, 142 e 143, da Lei nº 8213/91. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à Agência da Previdência Social local. Ofício e documentos remetidos pela Agência da Previdência Social em Itapeva juntados às fls. 21/25. Citado (fl. 26-verso), o INSS apresentou contestação (fl. 27/34), alegando, em resumo, a falta de qualidade de segurada da autora quando do ajuizamento da ação. Quesitos à fl. 35. Réplica nos autos à fl. 37. Despacho de fl. 38 determinou a realização de audiência de instrução e julgamento, e de perícia médica. A Perícia médica foi designada para o dia 05/01/2010, conforme despacho de fl. 41. Laudo médico pericial juntado às fls. 48/54, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 58 (autora) e 60 (INSS). Em

07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 62), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 15/03/2011 (fl. 63). Manifestação da parte autora à fl. 65. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Os requisitos para a obtenção dos benefícios pretendidos, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, são cumulativos. Noutro falar, se o interessado não preenche qualquer um desses requisitos, o reconhecimento da improcedência da pretensão é o resultado que se impõe. No caso dos autos, embora demonstrado que a autora se encontra incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, conforme conclusão do laudo médico que se encontra juntado às fls. 48/54, assiste razão à autarquia quando alega a falta de qualidade de segurada da autora quando do ajuizamento da ação, visto que não há nos autos notícia de requerimento na via administrativa. De fato. Dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A autora foi filiada à previdência até o 10/01/2005 (CTPS - fl. 10), de forma que manteve sua qualidade de segurada, pelo menos, em tese, até 02/2007, a teor do que dispõe o art. 15, 1º da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição, referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados no mencionado artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo legal desprovido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1752147 Processo: 0020414-53.2012.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 21/08/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Assim, quando do ajuizamento da ação, ocorrido em 16/04/2007, a autora já havia perdido a qualidade de segurada da Previdência Social. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, extingo o processo e julgo improcedentes os pedidos formulados, o que faço com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-78.2011.403.6139 - TEREZINHA DA SILVA FERNANDES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência no polo ativo da presente ação dos três filhos menores apontados na certidão de óbito de fl. 10, Glaucilene, Jéssica e Luana. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004821-55.2011.403.6139 - TOSHIKO SAKURAMOTO DE OLIVEIRA (SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)REVISÃO DE BENEFÍCIOAUTOR(A): Toshiko Sakuramoto de Oliveira - CPF 211.328.288-72, Rua Martinho Carneiro, 36, Centro, Itapeva-SP.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 11h50min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação.Intimem-se as partes.

0004824-10.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência no polo ativo da presente ação do filho menor apontado na certidão de óbito de fl. 8.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005731-82.2011.403.6139 - EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS BAPTISTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 68 e 69, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006666-25.2011.403.6139 - IVANILDA DA CRUZ ARAUJO X MARTA DAIANE DA CRUZ ARAUJO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANILDA DA CRUZ ARAUJO e MARTA DAIANE DA CRUZ ARAUJO ajuizaram ação, pelo rito ordinário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 09/58).As autoras alegam serem esposa e filha de CRESCENCIO VESINATO DE ARAUJO que faleceu em 27/09/07.À fl. 28 foram deferidos a prioridade na tramitação (idoso), os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinadas a citação da autarquia e a expedição de ofício à agência da previdência social em Itapeva.Dando-se por citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 61/76), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/86. Alegações finais em nome das autoras às fls. 90/95.O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal (fls. 96/97).As alegações finais, em nome do INSS, estão à fl. 99.É o breve relatório. Decido.O pedido é improcedente.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei).As autoras comprovaram o falecimento de Crescencio Vesinato de Araújo por meio da cópia da Certidão de Óbito anexada à fl. 11. Necessário, portanto, a autora comprovar a condição de segurado do falecido à época de seu óbito. Ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser conservada pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão.A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão.Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.As autoras alegam na inicial que o falecido ostentou a qualidade de segurado da previdência até 20/01/1988.As autoras anexaram documentos procurando demonstrar a alegada qualidade de segurado, quando do óbito (fls. 20/55). Tenho que os documentos não se consubstanciam em prova idônea da condição alegada. O último vínculo do falecido cessou em 20/01/88. Na data do óbito - 27/09/97 - não

havia preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria pleiteada. De fato, a aposentadoria por velhice, segundo o Decreto 89.312/84 requeria requisitos concomitantes: 60 (sessenta) contribuições mensais mais 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homens e 60 (sessenta), para mulheres. As informações constantes nas cópias das CTPSs do falecido (fls. 20/24 e 40) e, confirmadas pelo CNIS, trazido aos autos, pelo requerido (fl. 70), demonstram que, embora tenha, ele, exercido labor urbano, o período de contribuição não atinge o tempo preconizado pela lei. Ressalte-se que, pela contagem de tempo efetuada pela Contadoria, faltaram 31 meses para que se completasse o tempo da carência, documentos anexados aos autos, com esta sentença. Sendo assim, entendo que os documentos, anexados aos autos, são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pretendido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007291-59.2011.403.6139 - ANGELA APARECIDA GALVAO RODRIGUES(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) REVISÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A): Angela Aparecida Galvão Rodrigues, CPF 111099658-69, Rua vinte e quatro de fevereiro, 688, Centro, Capão Bonito-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 13h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0007293-29.2011.403.6139 - MISAEL SANTANA DA SILVA(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) REVISÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A): Misael Santana da Silva, CPF 219436358-03, Rua Pedro Mariano Filho, 440, Centro, Capão Bonito-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 13h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0007301-06.2011.403.6139 - ZENILDA LOPES DOS SANTOS SAITO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) REVISÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A): Zenilda Lopes dos Santos Saito, CPF 289887558-98, Rua Floriano Peixoto, 769, Centro, Capão Bonito-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 11h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0010004-07.2011.403.6139 - FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA ANDRADE(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo o filho do falecido, Felipe Araújo de Andrade, menor de idade na época do óbito, atingindo a data limite para percepção de eventual quota-parte da pensão por morte deixada por seu pai (21 anos) após o ajuizamento da presente demanda, deve, portando, integrar o polo ativo, na medida em que, em caso de procedência da ação, também poderá fazer jus ao reconhecimento de parcelas referentes a sua quota-parte. Assim, promova a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação de Felipe Araújo de Andrade, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação. Int.

0010005-89.2011.403.6139 - THEREZA MENDES SOUTO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente documentos novos, que justifiquem a renovação do pedido, e afastem a preliminar de coisa julgada, uma vez que os documentos que acompanham a inicial correspondem a períodos anteriores a proposição da ação de n. 2006.03.99.033242-1 (n. no TRF3).Int.

0010164-32.2011.403.6139 - RENATA VALERIA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça (autora não encontrada para intimação da audiência

0010266-54.2011.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 327/328, bem como considerando que a determinação para devolução do valor depositado foi proferida pelo E. TRF3, eventual comprovação da devolução não se dará nos presentes autos, e sim nos autos do respectivo expediente administrativo. Assim, cumpra-se o tópico final da sentença de extinção da execução de fl. 302, arquivando-se os autos.Int.

0011408-93.2011.403.6139 - LINESIA MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em que a presente ação difere da de n. 2006.03.99.020719-5 (n. no TRF3), cuja decisão foi juntada pelo INSS às fls. 30/33.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0012863-93.2011.403.6139 - JOAO MARIA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 11, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000717-83.2012.403.6139 - CLEONICE APARECIDA FERRAZ RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)REVISÃO DE BENEFÍCIOAUTOR(A): Cleonice Aparecida Ferraz Ramos, CPF 110218208-73, Rua Tomaz Aquino Pereira, n. 201, apto 14, Residencial Paulina de Moraes, Itapeva-SP.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 10h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação.Intimem-se as partes.

0000831-22.2012.403.6139 - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012)REVISÃO DE BENEFÍCIOAUTOR(A): Osvaldo Rodrigues da Silva, CPF 890211698-00, Rua Benedito Gomes de Assis, n. 41, Vila São Francisco, Itapeva-SP.Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª

Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 1h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0001081-55.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) REVISÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A):
Aauton Vaz da Silva, CPF 793756188-20, Rua Neusa Rosa dos Santos, 66, Jd. Bela Vista, Itapeva-SP.
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 11h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0001089-32.2012.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) REVISÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A):
Carlos Cassu de Moraes, CPF 890336988-20, Rua Francisco de Lima, 196, Vila Camargo II, Itapeva-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 10h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0001718-06.2012.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do informado à fl. 119

0001930-27.2012.403.6139 - MARIA TEREZA CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a confirmação da improcedência da ação pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos observadas as formalidades. Int.

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/39. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização

de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 39, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0002716-71.2012.403.6139 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, ou ainda, o benefício assistencial de amparo social, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/24. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Some-se a isso o fato de que a autora é trabalhadora rural, conforme informado na peça inicial. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. Todavia a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro-o. Tendo em vista que esta Vara Federal possui em seu acervo mais de centena de processos pendentes de designação de perícia, primeiramente cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000880-63.2012.403.6139 - TERESA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) REVISÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A): Teresa da Silva Rosa, CPF 034192878-01, Rua Santos Dumont, 191, Centro, Itapeva-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 11h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

7ª SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO - (7 A 14/11/2012) REVISÃO DE BENEFÍCIO AUTOR(A):

Pedro de Carvalho Braga, CPF 707298405-49, Rua Periquito, 61, Conjunto São João, Buri-SP. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização da 7ª Semana Nacional da Conciliação na Justiça Federal, no período de 7 a 14/11/2012; considerando, ainda, a natureza do objeto do feito, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, nos termos do artigo 125, IV, do CPC, designo a data de 13 de novembro de 2012, às 10h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no auditório deste Fórum, localizado na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, nesta cidade de Itapeva. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada, munido(a) de seus documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado/carta de intimação. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 341

CAUTELAR INOMINADA

0003649-71.2012.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 411/718: Mantenho a decisão de fls. 408 por seus próprios fundamentos e determino a abertura de vista, com urgência, à União Federal. Encaminhem-se cópias de fls. 392, 396/397, 401 e 408, por correio eletrônico, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, certificando-se nos autos. Cumpra-se a supramencionada decisão de fl. 408. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 667

ACAO PENAL

0012568-32.2008.403.6181 (2008.61.81.012568-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE MILHORENCO PIRES(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES) X JOAQUIM ALVES BOMFIM(SP164198 - JORGE MILHORENÇO PIRES)

Chamo os autos à conclusão. Em complementação a deliberação que exarei à folha precedente, anoto que, no uso das atribuições que me são conferidas e considerando: i) Os atos nºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato nº 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências; iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; eiv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no

momento;Resolvo: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando a audiência concernente a este feito, para o dia 02/04/2013, às 14:00 horas, expedindo-se, conforme deliberado.

Expediente Nº 668

ACAO PENAL

0016126-46.2007.403.6181 (2007.61.81.016126-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUSA DE MACEDO(SP134207 - JOSE ALMIR)

Chamo os autos à conclusão. Em complementação a deliberação que exarei à folha precedente, anoto que, no uso das atribuições que me são conferidas e considerando:i) Os atos n.ºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato n.º 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências;iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; eiv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no momento;Resolvo: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando a audiência concernente a este feito para o dia 14/03/2013, às 16:00 horas, expedindo-se, conforme deliberado.

Expediente Nº 669

MONITORIA

0019939-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA PAULA DA CUNHA(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA)

Fls. 40/47: a ré alegou que o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD a fls. 49/50 alcançou seu salário mensal depositado pela Prefeitura de Santana do Parnaíba, conforme indicado no contracheque (fls. 55) e no extrato de fls. 56 emitido pelo Banco SANTANDER.Entretanto, não vislumbro nos autos a demonstração de se tratar de conta exclusivamente destinada à movimentação de salário, porquanto a conta pode servir para movimentação de outros rendimentos.Na tentativa de conciliar as partes e resolver a lide de forma que o resultado final contemple o direito do autor e não prejudique em demasia a ré, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, às 15h30min.Intimem-se as partes.

0001340-77.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIJAN XAVIER DE FREITAS

concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação de fl. 53. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

Expediente Nº 670

MANDADO DE SEGURANCA

0003388-43.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X LIVRARIA DA FOLHA LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo as apelações tempestivamente interpostas pela União e pela Impetrante às fls. 500/540 e 567/607, respectivamente, ambas no efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição dos referidos recursos.Intimem-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a Impetrante para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 458.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0000328-28.2012.403.6130 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 192/232. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000495-45.2012.403.6130 - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO X DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Fls. 5243/5274. A parte impetrante, por ocasião da interposição do recurso de apelação, deveria comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos, o que, contudo, não foi feito no presente caso. Assim, intime-se a demandante para regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000664-32.2012.403.6130 - WALTER ARANTE(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 116/150, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 107-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000904-21.2012.403.6130 - ENGEPAR CONSTRUCOES LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 325/343, em seu efeito devolutivo. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 317. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001748-68.2012.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 264/274. A parte impetrante interpôs apelação e comprovou, às fls. 273/274, o recolhimento de importâncias atinentes ao preparo recursal. Noto, contudo, que o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno dos autos (fls. 273) não foi realizado de forma adequada, porquanto indicado código da UG equivocado (foi utilizado o código-UG relativo às custas devidas para os recursos interpostos diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, conforme é cediço, não é o caso da apelação ora apresentada, por força do preceito contido no art. 514 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a Impetrante para, a fim de regularizar a pendência apontada, promover novo recolhimento com o código da UG correto, nos moldes das orientações contidas no sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil. Caso a demandante pretenda a restituição do valor recolhido à fl. 273, deverá requerer expressamente a este Juízo, informando o código da instituição financeira, o número da agência e da conta corrente para a emissão da ordem bancária de crédito. Saliente-se, por fim, que o CNPJ/CPF do titular da conta corrente designada deve coincidir com aquele constante da Guia de Recolhimento da União (GRU). II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 226/251, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do cumprimento da determinação registrada no item I acima. III. Transcorrido o prazo fixado para regularização do preparo recursal pela demandante, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004657-83.2012.403.6130 - TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a autorizar a inclusão de débitos tributários no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com o consequente reconhecimento da suspensão da exigibilidade, a fim de possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a determinação de inclusão de débitos tributários em programa de parcelamento, com o consequente reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de tais dívidas, visando à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante dos débitos em debate supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, deverá a demandante, a fim de demonstrar a regularidade de sua representação processual, adequar a procuração encartada à fl. 33, tendo em vista inexistir identificação dos subscritores desta. Ressalto, finalmente, ser necessária a apresentação de cópias da petição de emenda para fins de aparelhamento dos ofícios a serem encaminhados à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004714-04.2012.403.6130 - ISAAC DE SOUZA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Preliminarmente, determino que a Impetrante regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original. Na mesma oportunidade, deverá a Impetrante esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 58/59). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004715-86.2012.403.6130 - DIRCEU VIEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Baixa em diligência Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCEU VIEIRA contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, no qual se pretende a emissão da certidão de tempo de serviço mediante pagamento de contribuições de acordo com a legislação vigente ao tempo dos respectivos fatos geradores. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, embora o Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja a emissão da certidão após o recolhimento de contribuições suficientes a esse intento. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das contribuições a serem pagas entre 01.12.1990 e 01.03.1995 em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia referente a esses recolhimentos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Na oportunidade, deverá a impetrante providenciar cópias da emenda e documentos pertinentes para aparelhar a contrafé, bem como o ofício a ser encaminhado ao órgão de representação judicial. Intime-se.

Expediente Nº 672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004504-84.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-02.2011.403.6130) GILBERTO RIBEIRO DROG LTDA EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GILBERTO RIBEIRO DROGARIA LTDA EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de execução fiscal fundada nas certidões de dívida ativa n.ºs 144568/07 a 144570/07. O feito foi distribuído inicialmente, aos 05/08/2008, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, posteriormente encaminhado para redistribuição nesta Subseção Judiciária (fl. 22 dos autos principais). Procedida a redistribuição nesta Vara (12/05/2011), determinou-se ciência às partes, instando a embargante a manifestar-se sobre o prosseguimento da demanda. A decisão foi publicada no Diário Oficial aos 21/05/2011 (fl. 26-verso), contudo, a embargante manteve-se silente. À fl. 25 da execução fiscal (0004503-02.2011.403.6130), o exequente requereu o sobrestamento daquela ação, em virtude de a executada haver aderido ao programa de parcelamento. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, deve ser reconhecida a carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Pleiteia a embargante provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecida a nulidade das inscrições

arroladas, aduzindo que, no caso em apreço, a competência para fiscalizar seria do órgão de fiscalização sanitária e não do Conselho Regional de Farmácias. Entretanto, o curso do feito principal (execução fiscal nº. 0004503-02.2011.403.6130) foi suspenso, em face do parcelamento da dívida, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, patente a falta do interesse processual da embargante em prosseguir com esta demanda, na medida em que a adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. A doutrina pátria e a jurisprudência vêm, de forma reiterada, afirmando a natureza jurídica dos embargos como verdadeira ação de cognição incidental, cujo escopo é desconstituir ou reduzir a eficácia do título executivo. Dessa forma, a concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. Colaciono os seguintes arestos a corroborar a tese ora adotada: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. AC 00003884420094036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576154 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Apelação improvida. AC 00174395820124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746158 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

0001899-34.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-49.2012.403.6130) ALVIR CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016029 - RUY VIEIRA DALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de embargos à execução, opostos por ALVIR CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face do INSS/FAZENDA, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 31.819.905-0. À fl. 126 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n.º 0001898-49.2012.403.6130), extinguindo o processo em decorrência de remissão fiscal concedida. É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Certifique-se e traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003481-69.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022063-54.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Cuida-se de embargos à execução, opostos por COBRASMA S.A em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 2922/11. À fl. 40 foi acostada cópia da sentença proferida no feito principal (execução fiscal n.º 0022063-54.2011.403.6130), extinguindo o processo em decorrência de remissão fiscal concedida. É o relatório. Decido. Verifico haver ocorrido a perda do interesse processual nos presentes autos, tendo em vista não mais subsistir a ação principal. Em face do exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Certifique-se e traslade-

se cópia desta sentença aos autos principais e, após o trânsito em julgado, efetue-se a remessa ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.C.Osasco, 17 de Setembro de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019729-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018738-71.2011.403.6130) HERALDO GARCIA GUERREIRO(SP037375 - AIDA RODOLPHO GARCIA) X INSS/FAZENDA

RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA PARA AS PARTES SE MANIFESTAREM: despacho de fls. 227: Remetam-se estes embargos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas e elaboração de novo cálculo, se necessário. Após, dê-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001772-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 40). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001858-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)

Dê-se ciência ao executada da cota e extratos de fls. 191/198.

0002505-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. As fls. 51/53 foi prolatada sentença, a qual, extinguiu a presente execução e condenou a exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios. Foi interposto recurso de apelação (fls. 56/59), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme decisão de fls 65/66. Apresentados os dados pelo executado para o pagamento (fl. 72), foi expedido ofício requisitório (fls. 83/84). Houve notícia de pagamento dos honorários às fls. 87/88. Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003603-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP DAS DAMAS DE OSASCO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 33/34). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003690-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004280-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO MECANICA ATOLINI LTDA ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004414-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO MARCOS CAPELLI

Tendo em vista a petição de fls.33/35, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004594-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOVERT BENEVIDES GAROTTI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 52/60).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004778-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA DA SILVA BATISTA

Tendo em vista a petição de fls. 33, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004893-69.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMANT X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL

Dê-se ciência à executada da cota e extratos de fls. 51/55.

0005007-08.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PAULO SARTORI X MARIA CRISTINA DE MIRANDA RIBEIRO STERSI X HELIO GIANESELLA X JOSE ANTONIO MATOS BARRIONUEVO X NEIDE MARIA SOARES GIANESELLA X ROBERTO ORLANDO STERSI FILHO

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 91/95 no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0005009-75.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X RENATO MARTIN FERRARI

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005148-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PERF CARNAUBA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 26).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006030-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADEMAR GOMES DOS SANTOS(SP186014 - AMAURY VILLAÇA SCAGLIONE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006119-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X

TRANSTONINHO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006140-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X NUCLEO INFANTIL E DE NATACAO OIAPOQUE S/C LTDA(SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006916-85.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOL X PAULO SARTORI X IVANI PIMENTEL SARTORI(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)

Dê-se ciência à executada da cota e extratos de fls. 127/128.

0008185-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TMG COLETA DE DADOS S/C LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0008330-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BOOKSHOP LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 119/146 no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0008592-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECHNICIST COM.DE PECAS E ASSIST.TECNICA LTDA(SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)

Tendo em vista a petição do exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010156-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA EPP(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Manifestem-se sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

0010406-18.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FEDELITY NATIONAL SERVICOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Dê-se ciência à executada da cota e extratos de fls. 386/391.

0011949-56.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COLEGIO FAMILIA STELLA SC LTDA(SP261768 - PAULO FERNANDO BARBOSA VIEIRA JUNIOR E SP085421 - WELDIO COTTET)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 38/39).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0012404-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO POSTO QUITAUNA LTDA(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do

feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012405-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012404-21.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AUTO POSTO QUITAUNA LTDA(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0012719-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIO SILVA FELIPE

Tendo em vista a petição de fls. 21, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0014011-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GUILLERMO RESER IZUEL ME(SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0014506-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHYTOFARMA FARM.MANIP.PHYTOP.PROD.NAT.LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem os autos, com baixa na distribuição.

0016821-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO FRANCISCO 1(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018874-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TUSGH TRANSPORTES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0018875-53.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018874-68.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TUSGH TRANSPORTES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019638-54.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019639-39.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019638-54.2011.403.6130) IAPAS/BNH X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0020789-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Tendo em vista a notícia de indeferimento dos requerimentos de parcelamento das dívidas objeto deste executivo

fiscal, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar os depósitos correspondentes a 3,5% do faturamento líquido mensal, conforme Termo de Penhora e Depósito acostado às fls. 344 dos autos. Deverá a executada apresentar mensalmente ao Juízo as guias referentes aos depósitos, bem como documentos que comprovem o valor do faturamento/rendimento auferido no mês a que se refere o depósito efetuado.

0022063-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 35/36). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0003481-69.2012.403.6130.

0000857-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL (fls. 297/300), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 294/295-verso, pois teria havido condenação no pagamento de honorários em percentual excessivo. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante. Ao fixar a condenação em honorários, este juízo incorreu em erro material, pois é aplicável ao caso o disposto no art. 20, 4º do CPC. Por um lapso, ao invés de fixá-la em patamar usualmente utilizado nas decisões proferidas por este juízo, foi utilizada, incorretamente, a regra prevista no art. 20, 3º do CPC. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar o equívoco apontado e modificar a sentença de fls. 294/295-verso, nos seguintes termos: Onde se lia: Condeno a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios da excipiente, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. Deve-se ler: Condeno a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios da excipiente, que fixo em R\$ 1.000,00, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0001898-49.2012.403.6130 - INSS/FAZENDA X ALVIR CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016029 - RUY VIEIRA DALMEIDA) X RUY VIEIRA DALMEIDA X FRANCISCO VIERIA D ALMEIDA NETO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 57/61 e 63/64) nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009 (MP 449/08). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0001899-34.2012.403.6130. P.R.I.

0003435-80.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDMAR MARTINS RIBEIRO

Tendo em vista a petição de fls. 15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004016-95.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIANA LAMEU GOMES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Às fls. 14 o Exequente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do falecimento do executado. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 14, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pelo Exequente, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000174-35.2011.403.6133 - WILSON SEIXAS(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 31 de outubro de 2012, ÀS 11:20 HS, para a realização de PERÍCIA MÉDICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? .7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 122. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA)

CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

0001634-57.2011.403.6133 - ELISANGELA COSTA VIANA(SP107583 - MARISIA PETTINAZZI VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a controvérsia a respeito das assinaturas constantes dos documentos apresentados pela CEF às fls. 36/47, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica.

Determino à CEF que apresente as vias originais dos documentos supra mencionados no prazo de 15 (quinze) dias.Nomeio o grafotécnico JOSÉ GONZALEZ OLMOS JÚNIOR, para atuar como perito judicial, que deve ser intimado, após a juntada da documentação original pela CEF, acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta dias). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002282-37.2011.403.6133 - ROBERTO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 124/135. Diga o INSS acerca do pedido de habilitação, no prazo de 10 dias. Int.

0002532-70.2011.403.6133 - CLAUDIO SOARES DE ANDRADE (INTERDITADO) X ANA SOARES DE ANDRADE(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fl. 120, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. -

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo acostado às fls. 138/152.

0003234-16.2011.403.6133 - MARIA JOSE DA SILVA X ANDREIA REGINA DA CRUZ OLIVEIRA - MENOR X ADRIANE DA CRUZ OLIVEIRA - MENOR(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 185/188. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003811-91.2011.403.6133 - AUZELINO MENDES DE FREITAS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

0007134-07.2011.403.6133 - CEFIR FISIOTERAPIA LTDA(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Promova a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória do atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, bem como de documentação pertinente aos contratos de prestação de serviço de fls. 31/57, tais como notas fiscais e de fatura. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0007135-89.2011.403.6133 - CENTRO ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA ME(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência.Promova a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória do atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, bem como de documentação pertinente aos contratos de prestação de serviço de fls. 36/49, tais como notas fiscais e de fatura. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0007696-16.2011.403.6133 - GALDINO LUIZ DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que até presente data não houve a habilitação dos herdeiros (fls. 159-v e 161), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011386-53.2011.403.6133 - IOLANDA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 172 por ser estranha ao presente feito e intime-se a patrona da parte autora para retirá-la, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Intime-se-a, ainda, para informar se há inventário em andamento, comprovando, se o caso. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002744-57.2012.403.6133 - DANIEL DE AZEREDO VALON(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para regularizar a petição de fls. 19, apondo a assinatura de sua advogada, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001664-92.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA DE MOURA SANTOS(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a ré, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autora à fl. 49. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002872-14.2011.403.6133 - AMADEU LEONEL(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do LAUDO PERICIAL MÉDICO, acostado às fls. 110/124. Fl. 130: Diante da natureza da lide, defiro a realização de perícia sócioeconômica, nomeando a assistente

social, ELISA MARA GARCIA TORRES, para atuar como perita judicial. Intime-a acerca da nomeação, bem como para apresentação do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002641-84.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-02.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ITAMAR CARDOSO(SP054691 - MARIA DAS GRACAS V DE ARRUDA)

Vista à parte autora do cálculo juntado às fls. 49/55, pelo prazo de 05 dias.

0000097-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-25.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 90/91. Com a juntada do cálculo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. (Informação de secretaria: Cálculo juntado às fls. 94/105).

0001940-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-59.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249622 - FERNANDA APARECIDA SANSON) X IRINEU BUENO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Manifeste-se o embargado acerca do cálculo de fls. 52/71, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002232-11.2011.403.6133 - CECILIA PEREIRA DE LIMA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de publicar o despacho de fls. 158. Ante a alegação do INSS de fls. 159/163, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

0002396-73.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS VALINHOS X MARIA DE LOURDES VALINHOS X JOSE CARLOS VALINHOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS VALINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o término do procedimento no Juízo de Família (fls. 185), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo JOSE DOMINGOS VALINHOS como sucedido e como autores MARIA DE LOURDES VALINHOS e JOSE CARLOS VALINHOS. Determino, ainda, a exclusão de LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER do polo ativo, haja vista não fazer parte do presente feito. Aguarde-se a comprovação dos depósitos dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 226/229. Int.

0002549-09.2011.403.6133 - ANTONIO DONIZETTE XAVIER(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DONIZETTE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de fls. 93/103, no prazo de 10 dias.

0002552-61.2011.403.6133 - ANGELO NUNES DE SIQUEIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO NUNES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Não obstante a manifestação de fls. 89, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. (Informação de secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo juntado às fls. 96/113, no prazo de 10 dias).

0002739-69.2011.403.6133 - LEONOR TAVARES DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONOR TAVARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002746-61.2011.403.6133 - JOSE RODRIGUES SEVERO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Preliminarmente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 206, remetendo-se os autos à contadoria judicial, para que proceda a novo cálculo, considerando o valor já pago noticiado nos autos, a ser devidamente compensado. Após, dê-se vista às partes. Int. (Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 222/240).

0002847-98.2011.403.6133 - FAUSTO PEREIRA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X JOSE POINTO DE FARIA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X YVONE DE LIMA CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X NELSON DA CUNHA MESQUITA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE POINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVONE DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA CUNHA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. (Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de fls. 121/135, no prazo de 10 dias).

0002929-32.2011.403.6133 - ISAURA ALVES SUCOSKI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAURA ALVES SUCOSKI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 331/332 e 335: Defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. Fls. 310/319 e 330: Vista ao réu. Após, aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória. Cumpra-se e int.

0003132-91.2011.403.6133 - GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA APARECIDA BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresente, a parte autora, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo acima fixado. Silente o(s) autor(es), arquivem-se. Int. (Informação de secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de fls. 129/145, no prazo de 10 dias).

0003719-16.2011.403.6133 - EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 170-v, intime-se a patrona do de cujus, EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO, para que cumpra o despacho de fls. 170, no prazo de 10 dias, promova a habilitação dos herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008292-97.2011.403.6133 - DOLORES DA CRUZ DE SOUZA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES DA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Intime-se o réu para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, comprovante do cumprimento do acordo informado às fls. 78/84, com a relação dos valores pagos à autora. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. (Informação de secretaria: Fls. 129/158. Vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.)

0000081-38.2012.403.6133 - JOAO FELIPE BRAGA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de publicar o despacho de fls. 130. Ante a alegação do INSS de fls. 132/148, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000384-52.2012.403.6133 - MOACIR BORSSARI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR BORSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. _____: Requeira o patrono da parte autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001268-81.2012.403.6133 - ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X BENEDITO MARTINS FERREIRA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X JOAO LOURENCO DA SILVA X OSMAN MEDEIROS DE SENA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA DE FARIA DIMITROFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAN MEDEIROS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, apresentem os autores os cálculos dos valores que entenderem devidos, bem como promovam a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo acima fixado. Silentes, arquivem-se os autos. Int. (Informação de secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de fls. 210/233, no prazo de 10 dias).

Expediente Nº 457

ACAO PENAL

0007144-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007144-4) - JUSTICA PUBLICA X DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Designo o dia 16/10/2012 às 14h40min., para a reasta cidade. Expeça-se Cartas Precatórias, a primeira à Subseção Judiciária de Guarulhos, para oitiva da testemunha de acusação Eduardo Alves do Espírito Santo, e a segunda ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba-SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa qualificadas à fl. 158, fazendo constar desta carta a solicitação de que a audiência em Itaquaquecetuba seja realizada em data posterior a 16/10/2012. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000240-15.2011.403.6133 - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA FILHO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, até a presente data, não consta juntada aos autos do LAUDO PERICIAL MÉDICO, intime-se o autor para que, no prazo de 05(cinco) dias, diga se foi submetido à perícia médica que havia sido designada para o dia 06/06/2011. Em caso positivo, intime-se o perito para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o Laudo Pericial do autor. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000274-87.2011.403.6133 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o despacho de fls. 154 foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 12/05/2011 e que os autos foram remetidos à este Juízo em 20/05/2011, no prazo para manifestação do autor, e que não há notícia nos autos da juntada de petição, republique-se o referido despacho, reabrindo-se o prazo processual para manifestação pelo autor. Despacho de fls. 154: Vistos. Deverá o autor manifestar-se especificamente sobre o documento de fls. 129/133 (mesmo pedido julgado improcedente, com sentença já transitada em julgado) Prazo de dez dias. Após, conclusos. Int.

0000607-39.2011.403.6133 - LUIZ AUGUSTO DA COSTA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Digam as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000937-36.2011.403.6133 - MARCIA HIROE IMAMURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em atividade

consideradas especiais em tempo de serviço comum. Ante a alegação da autora de que exerceu atividade rural como lavradora, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim sendo, defiro a prova testemunhal requerida às fls. 173. Informe, a autora, se as testemunhas arroladas às fls. 11 serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a parte autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Int.

0001359-11.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que até a presente data não consta juntada aos autos de Laudo Pericial, intime-se o autor para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se foi submetido à perícia médica que havia sido designada para o dia 16/05/2011. Em caso positivo, intime-se o perito para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o Laudo Pericial do autor. Cumpra-se e int.

0002074-53.2011.403.6133 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimadas as partes para produção de provas, a parte autora limitou-se a pedir a produção de prova testemunhal. Analisando os autos, verifica-se que a prova requerida não se presta a solucionar o ponto controvertido nestes autos, que neste caso não está na comprovação do vínculo, mas sim no recolhimento extemporâneo das contribuições não recolhidas em época própria. Assim, indefiro a prova testemunhal. Ciência às partes e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002281-52.2011.403.6133 - JOSE PESSOA DE MELLO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ante a manifestação do perito à fl. 331, indefiro o pedido de fls. 324/325, uma vez que o autor não apresentou os elementos mínimos necessários à comprovação da atividade que alega ter exercido em condições especiais. Assim, a perícia indireta se mostra inviável, tendo em vista que sequer restou comprovado nos autos qual função o autor exercia, em qual setor e sob quais condições, uma vez que afirma genericamente em sua petição inicial que estava submetido a diversos agentes (fl. 2, último parágrafo), sem, entretanto, apresentar qualquer documento que indique a exposição. Diante desse cenário, verifica-se que o autor não logrou provar os fatos alegados, ônus que lhe era incumbido, sendo certo que a realização de perícia indireta, extemporânea, a ser realizada em empresa que já teve suas atividades encerradas, em nada contribuirá para a elucidação dos fatos. Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, para requererem o quê de direito, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos.

0002729-25.2011.403.6133 - EVA DA SILVA LOPES - INCAPAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X MANOEL FERREIRA LOPES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Vistos em inspeção. Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se houve a realização de perícia médica junto ao Ambulatório de Saúde Mental (Dr. Augustin Claros), em Itaquaquecetuba/SP. Em caso positivo, oficie-se solicitando, com urgência, o envio do laudo pericial. Cumpra-se e int.

0002910-26.2011.403.6133 - ESVANA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Diante da deficiência alegada pela parte autora, entendendo necessária a regularização do mandato outorgado, devendo o mesmo ser apresentado por instrumento público, no prazo de 10(dez) dias. Entretanto, sem prejuízo da determinação supra, designo, nos termos do acórdão proferido às fls. 127/129, a realização da PERÍCIA SOCIOECONÔMICA, nomeando a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, para atuar como perita judicial. Intime-a acerca da nomeação, bem como para apresentação do laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem

faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 138/139. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0003213-40.2011.403.6133 - ANGELINA DA SILVA MATOS(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 245: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004310-75.2011.403.6133 - JOEL RODRIGUES DE AGUIAR(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) patrono(a) constituído(a)(s) nos autos para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a juntada aos autos dos documentos pessoais dos herdeiros. Cumprida a diligência, dê-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0011827-34.2011.403.6133 - ELISVALDO BERNARDINO NARCISO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 169/173. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo acima deferido, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e finalidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0012062-98.2011.403.6133 - SEBASTIAO VALDEMIR DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 189: Defiro ao autor o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000032-94.2012.403.6133 - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção. Fl. 60: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000234-71.2012.403.6133 - IVANICE MARIA DOS SANTOS(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono da autora para que informe, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atualizado da autora, para fins de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000240-78.2012.403.6133 - MARIA HELENA DA SILVA(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono constituído nos autos para que providencie, no prazo de 10(dez) dias, a habilitação da única herdeira constante na certidão de óbito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000776-89.2012.403.6133 - VICENTE INACIO DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição. Fls. 76. Determino a intimação do autor para providenciar a certidão de objeto e pé do feito 316/93, para fins de verificação de eventual prevenção. Após, tornem conclusos. Int.

0001152-75.2012.403.6133 - JACI LUIZ PICOLI(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do acórdão proferido às fls. 142/143, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

0003091-90.2012.403.6133 - NELSON XAVIER BARBOSA(SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 37/39: Cumpra a parte autora, corretamente, a determinação de fl. 36, observando os termos do artigo 260, do CPC. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003251-18.2012.403.6133 - NAIR CANUTA DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a inicial, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003299-74.2012.403.6133 - PEREZ NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Preliminarmente, intime-se a parte autora para juntar cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, bem como cópia atualizada do Contrato Social, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002907-71.2011.403.6133 - NATALINO JOSE DE SOUZA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Esclareça a parte autora a sua representação processual, devendo informar se está sendo assistida ou representada por seu genitor. Na primeira hipótese, deverá regularizar os documentos de fls. 11/12, a fim de que sejam devidamente assinados por ambas as partes. Caso esteja sendo representada, deverá promover, com urgência, a juntada aos autos de Termo de Curatela, legitimando, assim, a representação. Outrossim, observo que não obstante o despacho de fl. 104 determinando a realização de perícia médica junto ao IMESC, verifico que, até a presente data, o autor não foi submetido ao exame pericial. Assim, sem prejuízo da determinação supra, e visando a celeridade processual, torno prejudicada a designação do IMESC, para nomear perito de confiança deste Juízo para a realização da perícia. Nomeio a Dr.^a TAHTIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, para atuar como perita judicial, e DESIGNO o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:20 HS, para a realização da PERÍCIA MÉDICA no autor, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que ele antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Promova a secretaria juntada aos autos dos quesitos depositados em Juízo, pelo INSS. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Outrossim, tendo em vista a natureza da demanda, designo PERÍCIA SOCIECONÔMICA, nomeando a assistente social, ELISA MARA GARCIA TORRES, para atuar como perita judicial. Desde já este Juízo formula os seguintes quesitos: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? 9. Há Outras considerações sobre a situação socioeconômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Após a perícia médica, intime-se a assistente social acerca de sua

nomeação, bem como para retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30(trinta dias). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, digam as partes, no mesmo prazo fixado para apresentação de quesitos, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Oportunamente, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como remetam-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para retificação do polo ativo. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-39.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-54.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUMIE YOSHIMOTO UEDA X ODILA UEDA SATO X DIVINA UEDA MASUDA X IVONE JUNKO UEDA MANO X HOMERO SATORU UEDA X CECILIA EICO UEDA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos. Aos embargados para impugnação, no prazo legal. Int.

0002129-67.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-73.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ORLANDO MACIEL DE MORAES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Vistos em inspeção. Esclareça o embargado, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do protocolo das petições acostadas às fls. 46/47 e 48/49, visto que, apesar do conteúdo idêntico, verifica-se que foram protocoladas em datas distintas e constando partes diversas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-96.2011.403.6133 - BENEDITO PEDROSO DA SILVA FILHO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PEDROSO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme cópias acostadas às fls. 329/334, intimem-se às partes para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0007791-46.2011.403.6133 - JONAS SILVERIO RODRIGUES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS SILVERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a Ação Rescisória nº 0005209-62.1999.403.0000 ainda não foi julgada, e considerando os termos do parecer contábil de fls.242/256), deverá o precatório nº 96.03.081834-8 permanecer bloqueado. Comunique-se o Setor de Precatórios. Intimem-se as partes.

0008290-30.2011.403.6133 - JOSE EMILIO DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EMILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo parte autora às fls. 175, para cumprimento do despacho de fls. 174. Int.

Expediente Nº 486

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003396-74.2012.403.6133 - FATIMA APARECIDA RODRIGUES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90), tendo em vista que não restou comprovado, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Caixa Econômica Federal em fornecer tal documento. Defiro o depósito dos valores referentes às parcelas vencidas e vincendas do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Consigno que o mencionado depósito deverá ser efetuado em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP. Efetuado o depósito, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000046-15.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMERSON DE LIMA SOUSA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS E SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI)

Providencie o requerido a retirada do alvará de levantamento expedido (fl. 73), observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição (17.09.2012).Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001656-81.2012.403.6133 - LUCIANA ISAURA LINHARES(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 0001656-81.2012.403.6133ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: LUCIANA ISAURA LINHARESREQUERIDO: CAIXA ECÔNOMICA FEDERALSentença Tipo CSentenciado em INSPEÇÃO.Vistos etc.Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por LUCIANA ISAURA LINHARES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para fins de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS.À fl. 11 foi proferido despacho para que a requerente providenciasse a emenda da inicial.Intimada do despacho proferido, requerente não se manifestou nos autos, conforme certidão de fl. 11/verso.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a requerente não cumpriu a determinação judicial de fl. 11, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do autor por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Mogi das Cruzes, ____ de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

Expediente Nº 488

MANDADO DE SEGURANCA

0003255-55.2012.403.6133 - LESLIE DE AZEVEDO MONTEIRO(SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA SOCIEDADE DE EDUCACAO BRAZ CUBAS

Consigno que a decisão de fls. 36/38 não deixou dúvidas quanto à extensão dos efeitos da liminar, uma vez que deferida para matrícula do 2º semestre do curso de Direito a ser cursado no segundo semestre de 2012, abrangendo, portanto todo o período letivo.Assim sendo e, considerando a afirmação da impetrante que assinou as listas de presença desde o início do período letivo (fls. 43/44), intime-se a impetrada para que cumpra integralmente a liminar, considerando a lista de presença já assinada pela impetrante desde agosto do corrente e, consequentemente, viabilizando o regular prosseguimento do curso com acesso às aulas e provas. Prazo: 48:00 (quarenta e oito) horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, devendo efetuar referido recolhimento no Juízo Deprecado. Intime-se.

MONITORIA

0003565-39.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON AMARAL MOREIRA

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Faça-se constar no instrumento citatório a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Expeça-se o necessário. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-16.2012.403.6142 - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Defiro o pedido retro. Remetam-se estes autos à Sudp, a fim de que seja registrado no sistema processual informatizado a sociedade Araújo Paiva Advogados Associados, com CNPJ n. 02.777.051/0001-50. Após, proceda-se a alteração quanto ao ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista, tão somente, ao patrono da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

0000264-79.2012.403.6142 - MARIA ALICE DA SILVA CABRAL(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos etc. A parte autora opôs os embargos de declaração de fls. 180/182, em face da sentença de fls. 177/178 proferida por este Juízo, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Verifica-se, em apertada síntese, que o feito foi extinto por falta de interesse de agir, pois, conforme decidido, a revisão de benefício previdenciário, pleiteada pela parte autora, já foi implementada na via administrativa, não justificando, assim, a prestação da tutela jurisdicional. Argumenta a embargante, em síntese, que formulou dois pedidos distintos em sua inicial, identificados como pedido I e pedido II, e que este Juízo apreciou somente o pedido II, qual seja, a revisão da RMI do benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Aduz, assim, que houve omissão quanto à apreciação do pedido I, qual seja, revisar seu benefício de aposentadoria (NB nº 103.731.852-2), consignando no PBC os valores efetivamente contribuídos e consignados no CNIS, com pagamento de todas as diferenças a serem apuradas entre o valor devido e o recebido a partir de 21/08/2001 (grifo nosso). Pleiteia, assim, que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja apreciado o pedido supra e, como consequência, seja a presente ação julgada procedente, condenando-se o INSS a promover a revisão, nos moldes em que pleiteada. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. De fato, ao proferir a sentença de extinção do feito, sem apreciação do mérito, este Juízo entendeu que o primeiro pedido da parte autora não podia ser acolhido. Isso porque ela pretende, como dito acima, que sejam utilizados, para a revisão de seu benefício previdenciário, os valores, segundo ela, efetivamente contribuídos e consignados no CNIS, com o pagamento de todas as diferenças daí decorrentes. Ocorre que os valores que devem ser utilizados para o cálculo da RMI, segundo este Juízo, são os que foram efetivamente utilizados pelo INSS, quando da concessão do benefício, e que foram reproduzidos pelo contador do Juízo. Em outras palavras: os valores constantes da carta de concessão de fl. 22, e que foram utilizados pelo INSS, estão corretos, não se podendo presumir que os valores constantes do CNIS - apenas por serem divergentes, a maior - devam ser utilizados para fins de se conceder a revisão pretendida. O que deseja a parte embargante, a bem da verdade, é emprestar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, com nova apreciação de todas as provas juntadas ao processo, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na sentença ou decisão. Assim, após cuidadosa análise dos autos, tenho que não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada na sentença em questão. No mais, anote-se que qualquer irresignação da parte embargante quanto ao conteúdo do julgado deve ser vazado através do pertinente recurso de apelação. Assim, ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelos fundamentos já expostos, mantendo, na íntegra, a

sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intime-se e, após, prossiga-se na execução.

0000274-26.2012.403.6142 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-92.2012.403.6142 - IVONE VICENTE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos informações irrefutáveis quanto ao nexo de causalidade da patologia com o exercício do trabalho desempenhado, determino, de início, a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Observo que esta a questão da competência jurisdicional poderá ser revista mediante de novos elementos carreados aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE E SP248839 - DANIELA CRISTINA ALBUQUERQUE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora. Cumpra-se. Intime-se.

0002008-12.2012.403.6142 - EVA DE ALMEIDA-INCAPAZ(SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ) X CICERO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) Ante a petição de fls. 303/304, providencie a serventia a consulta junto ao Sistema Plenus/Dataprev, a fim de que seja verificado o endereço da parte autora e de seu curador. Com os dados, providencie a Advogada nomeada, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de curatela, a fim de regularizar a representação processual. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003563-64.2012.403.6142 - MANOEL VIANA CRUZ X SYLVIA GARBULHA VIANA(SP276143 - SILVIO BARBOSA E SP224242 - LAURA MARIA NICOLETTI ARIANO) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que o de cujus não pode ser sujeito ativo em demanda judicial e considerando-se o artigo 12 do CPC, emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso II, do CPC. Intime-se.

0003571-41.2012.403.6142 - LEONARA MORAIS DE JESUS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o Incra. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0003636-36.2012.403.6142 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI(SP315808 - AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória de lançamento tributário, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por AMARILDO DE OLIVEIRA MARINI em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz o autor, em síntese, que a Fazenda Pública efetuou um lançamento tributário indevido, no valor de R\$ 41.365,00 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais), conforme comprova o auto de infração de fls. 12/16, referentes a irregularidades encontradas nas declarações de imposto de renda apresentadas, referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. As irregularidades consistiriam, segundo a Fazenda, em omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada (fl. 13) e deduções indevidas de despesas médicas (fl. 14). Sustenta o autor que realmente cometeu um equívoco, no momento do preenchimento das declarações, mas entende ser devida somente a quantia de R\$ 4.350,62. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada, sem oitiva da parte contrária, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final do presente feito, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN. Pleiteia, ao final, que a ação seja

julgada procedente, para determinar a anulação do lançamento tributário, que entende ser indevido. É o breve relatório, DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso concreto em apreciação, tenho que os requisitos acima expostos não foram devidamente preenchidos pelo autor. Passo a fundamentar. Em primeiro lugar, não está presente a verossimilhança das alegações do autor. Embora tenha ele juntado aos autos comprovantes das despesas médicas que alega ter efetuado (fls. 40/106) - e cujas deduções foram consideradas irregulares pela parte ré - entendo que não é possível, pela simples análise dos documentos juntados, concluir que as deduções foram corretamente efetuadas, à luz da legislação pertinente, e que, portanto, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser deferido, como pretende o autor. Trata-se, com efeito, de matéria de grande complexidade, que deve ser analisada a fundo, em cognição exauriente, sendo imprescindível, portanto, a manifestação da parte contrária sobre os fatos. Assim, não tendo sido preenchido o primeiro requisito necessário à concessão de tutela de urgência, qual seja, a verossimilhança das alegações daquele que a pleiteia, torna-se desnecessário analisar-se o segundo requisito, qual seja, o do eventual perigo na demora da prestação jurisdicional. Diante de tudo o que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003510-83.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP (SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Considerando que o bem penhorado é um imóvel, nomeio a parte executada Lindaura Gomes Leal como fiel depositária do bem, independentemente de sua aceitação. Intime-se-á, por meio de seu advogado constituído a fl. 32, conforme prevê o art. 659, parágrafo 5º do CPC. Após, desentranhe-se o mandado de fls. 27/29 para que a penhora seja devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, deixando uma cópia nos autos. Ato contínuo, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003824-29.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-11.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUÉ X SILVIA HIROKO KASAI KAY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Encaminhem-se os autos à SUDP, a de se proceda à retificação da classe processual do presente feito, por tratar-se de Embargos à Execução, e não de procedimento ordinário. Trasladem-se cópias das peças necessárias aos autos principais - feito de nº 0000178-11.2012.403.6142. Após, dê-se vista ao embargante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001590-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI PAULINO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Vanderlei Paulino, nos termos da petição inicial. Ao se tentar efetuar a citação, foi noticiado nos autos o óbito da parte executada, devidamente comprovado pela cópia da certidão de fl. 29. Diante de tal fato, a parte exequente atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, caput, ambos do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual devidamente constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002824-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ALVES MENINO (SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber a impugnação apresentada às fls. 33 dos presentes autos. Intime-se a parte executada, por meio de

seu advogado, sobre a penhora de valores em conta de sua titularidade (fl. 35), bem como para que ofereça Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, converta-se o valor em renda a favor do exequente e promova-se a sua transferência à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre como pretende levantar o valor em pauta e sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003580-03.2012.403.6142 - IRIS MARIA DOMINGUES RIBEIRO(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PROMISSAO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Promissão - SP, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos da petição inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002145-91.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-67.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH

Defiro o pedido de vista ao advogado dos opostos Lairton Garcia dos Santos e Maria Neiva Crespi dos Santos, Helena dos Santos Lopes e Benedito de Freitas Lopes, por 10 (dez) dias, conforme pedido de fl. 164. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-81.2012.403.6142 - EDNEI TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que o ofício de fl. 200 se refere a levantamento de honorários advocatícios e, uma vez extinta a presente execução, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme sentença de fl. 195-verso.

0000076-86.2012.403.6142 - NADIR FERREIRA FRANCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Tendo em vista a petição de fls. 241/243, entendo que está regularizada a representação processual nos presentes autos, mantendo-se os Advogados, Dra. Márcia Regina Araújo de Paiva e Dr. Edmundo Marcio de Paiva. No mais, aguarde-se o efetivo pagamento do ofício requisitório expedido à folha 239. Intime-se.

0000087-18.2012.403.6142 - MARIA CLEIVOCI DA SILVA NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o expediente acostado às fls. 300/308, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da autora, observando-se o instrumento de procuração de fl. 06. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora, através de seu patrono, a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Sem embargo, providencie a serventia a expedição de ofício requisitório (RPV Requisição de Pequeno Valor), quanto aos honorários sucumbenciais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000096-77.2012.403.6142 - RIZALVA IZABEL CAPETTI(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício de amparo assistencial, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 158/166. O INSS apelou (fls. 172/178) e com contrarrazões (fls. 185/190), subiram os autos à Instância Superior, que decidiu conforme fls. 264/268. Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou os cálculos (fls. 301/302), com os quais o INSS concordou expressamente (fls. 317). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 383.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000099-32.2012.403.6142 - JOAO DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 138/146. O INSS apelou (fls. 148/156) e com contrarrazões (fls. 177/181), subiram os autos à Instância Superior, que negou seguimento ao recurso interposto (fls. 183/184). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 196/204), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 209). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente nada requereu, conforme certidão de fls. 265/266.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000119-23.2012.403.6142 - EDER DE SOUZA MATOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 78/80. O INSS apelou (fls. 83/86) e com contrarrazões (fls. 89/98), subiram os autos à Instância Superior. Já em Segundo Grau, proferiu-se decisão às fls. 106/108, com a qual a parte autora manifestou sua concordância na íntegra (fls. 118). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 126/134), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 137). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente declarou haver recebido todos os valores que lhe cabiam, requerendo, por consequência, a extinção do feito (fls. 225).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000131-37.2012.403.6142 - MARIA JOSE ROSA(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 155/159. O INSS apelou (fls. 165/170) e com contrarrazões (fls. 184/188), subiram os autos à Instância Superior, que decidiu conforme fls. 207/208. Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 222/230), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 233). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 280.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos

termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000208-46.2012.403.6142 - VALDEMY LEMOS PINTO(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez e o restabelecimento de benefício auxílio doença, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 159/162. O INSS apelou (fls. 166/168) e sem contrarrazões, subiram os autos à Instância Superior, que negou seguimento ao agravo retido e à apelação e manteve a tutela concedida (fls. 172/176). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 193/202), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 206). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fls. 234.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000213-68.2012.403.6142 - AUREO JOSE BANNWART(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

De início, trasladem-se a estes autos cópia das principais peças do Agravo de Instrumento (feito n. 0024899-23.2012.03.0000/SP). Após, em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento mencionado, proceda a serventia a alteração do ofício requisitório n. 20120000005 (fl. 242), a fim de que seja requisitado como precatório.Por fim, cumpra-se o último item do despacho de fl. 230.Cumpra-se. Intimem-se.

0000215-38.2012.403.6142 - MARIA LEITE PARINOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á, em última oportunidade para que a mesma manifeste sua expressa concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0000230-07.2012.403.6142 - UMBERTO DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA E SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHÃES VIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

1. Considerando a renúncia expressa da parte executada ao prazo para interposição de Embargos à Execução (fl. 264), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.3. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0000277-78.2012.403.6142 - LOURIVAL DIAS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se-á, em última oportunidade para que a mesma manifeste sua expressa concordância com os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003198-10.2012.403.6142 - YOSHIO NAKAGAWA(SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a certidão supra, na qual informa o falecimento do autor em 24/08/2009, providencie o patrono do

falecido a habilitação de eventuais dependentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91. A habilitação deverá ser instruída com a cópia da certidão de óbito, bem como os documentos pessoais (RG e CPF) dos interessados. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005847-84.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODOLFO DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO DA SILVA ALVES

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Em complemento ao despacho de fl. 46, entendo que os honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. No mais, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento, nos termos do artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Em vista da petição de fls. 509/510, na qual os requeridos noticiam a composição amigável entre as partes, manifeste-se o Incra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X JOSE CICERI(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da r. sentença proferida às fls. 538/542, observando-se a indicação do servidor, Sr. Afonso de Oliveira Bueno, matrícula 1224165 (telefone 11 99658 8304), pelo Incra, para que acompanhe o cumprimento da reintegração e receber a área. Ante a diligência já realizada, conforme certidão de fls. 648, e considerando-se o tempo decorrido daquela diligência até a presente data, deverá o Sr. Executante de Mandados, realizar, inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, constatação sobre eventual desocupação voluntária do lote nº 41, do Projeto de Assentamento Reunidas, localizado em Promissão/SP, elaborando o competente auto. Sem embargo, tendo em vista o deferimento da antecipação da tutela de reintegração, para propiciar a remessa dos autos para o processamento do recurso na instância superior, nos termos do inciso I, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente (Incra) para que cumpra o disposto no artigo 475-O, 3º, do Código de Processo Civil, instruindo a petição com as peças do processo. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

0001376-83.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ROBERTO PITON(SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO)

No que toca a petição de fls. 214/265, observo que deve prevalecer a vontade da parte quanto à constituição de seu patrono, advogado de sua confiança. Desta forma, revogo a nomeação do advogado dativo, Dr. Orlando Pandolfi Filho, e arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo estabelecido na Tabela I, da Resolução 558/2007, do Conselho de Justiça Federal, solicitando-se o pagamento junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se no sistema processual informatizado. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011685-62.2012.4.03.0000/SP, na qual deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, bem como, considerando-se que não houve composição amigável entre as partes, conforme teor de petição de fls. 266/276, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse, a fim de que o requerido, José Roberto Piton, desocupe, no prazo de 40 (quarenta) dias, o lote 46, localizado no Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão/SP, observando-se a indicação do servidor, Sr. Afonso de Oliveira, Bueno, matrícula 1224165 (telefone 11-99658-8304), para que acompanhe o cumprimento da reintegração e recebimento da área. Por fim, manifeste-se o Incra, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 214/265. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 158

EXECUCAO FISCAL

0003664-04.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, para cobrança dos créditos tributários discriminados nas CDAs juntadas aos autos.Por meio da petição de fls. 21/31, insurge-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, que as contribuições previdenciárias que estão sendo objeto de cobrança já foram devidamente pagas, na íntegra, conforme comprovam os documentos por ele juntados, motivo pelo qual pleiteia que o presente feito seja extinto, com fundamento no artigo 156, inciso I, do CTN, c.c. o artigo 794, inciso I, do CPC, condenando-se a parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Relatei o necessário, DECIDO.Diante da relevância dos argumentos lançados pela parte executada, determino que a FAZENDA NACIONAL seja intimada, pelo meio mais expedito, a fim de se manifestar sobre a exceção interposta, fixando, para isso, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.Sem prejuízo do acima disposto, determino também o imediato recolhimento de eventual mandado de penhora expedido, certificando-se o cumprimento da diligência nos autos.Intimem-se, cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2249

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008726-68.2009.403.6000 (2009.60.00.008726-0) - GERALDO GERSON SABOIA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada dos ofícios/documentos juntados às f. 146/152.

0006087-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ANDERSON MELLO DE PAULA - ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o endereço atualizado da ré, de modo que se possibilite sua regular citação.

0005734-32.2012.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N. 0005734-32.2012.403.6000CLASSE: Ação OrdináriaAutor: Pinesso Agropastoril Ltda.Ré: União FederalDECISÃOTrata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração proposta por Pinesso Agropastoril Ltda. contra União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, ordem judicial para que a ré se abstenha de promover os atos de execução fiscal, cobrança fiscal ou mesmo incluir o seu nome no rol de devedores fiscais, bem como para que permita a expedição de certidões negativas de débito fiscal, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no presente Feito.Como fundamento do pleito, a autora alega que foi autuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (auto de infração n. 081.2011), originando o processo administrativo n. 21026.001215/2011-91. Afirma que restou provada a origem da semente e a sua destinação (para uso próprio), cujos documentos, consistentes em notas fiscais e descrição da área onde foram produzidas, estão acostados no processo administrativo, não analisados pela ré, não havendo razão para fixação da vultosa multa de R\$ 398.464,41. Aduz que o periculum in mora reside no fato de que as restrições fiscal e bancária trarão prejuízos à atividade comercial da empresa.Juntou documentos às fls. 16-91 e 96-463.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação da ré (fl. 94).Às fls. 465-467, a autora reiterou o pedido de tutela antecipada e apresentou caução. Este Juízo, com base no poder geral de cautela, determinou à União que se abstivesse de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos de devedores fiscais. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 519-529, sustentando a legalidade do ato administrativo, bem como juntou documentos às fls. 530-987.É o relatório. Decido.Na apreciação do pedido de tutela antecipada cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença.Assim, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada, senão vejamos.A pretensão da requerente consiste em impedir a cobrança fiscal/ deflagração dos atos de execução fiscal, a inclusão do nome no rol de devedores fiscais, bem como obter as certidões negativas de débito fiscal, mediante o oferecimento de caução.Inicialmente, impende ressaltar a inaplicabilidade do art. 151 do CTN ao caso, por não se tratar de débito de natureza tributária, podendo a requerida deflagrar os meios aptos e legais para o recebimento da dívida.Quanto às hipóteses de exclusão do CADIN, dispõe a Lei n. 10.522/02 que:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a

exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Ora, o dispositivo é de clareza linear. O oferecimento de garantia idônea não só é exigência, como autoriza a suspensão do registro no CADIN, associada aí a discussão em juízo acerca da obrigação ou do seu valor. Contudo, não há como negar, também, que o final do dispositivo em questão reza que tal garantia deve ser oferecida na forma da lei, a qual, por se tratar de débito fiscal, não pode ser outra que não seja a Lei de Execuções Fiscais, Lei n. 6.830/80. Não pode haver dúvidas, então, de que a forma da lei, prevista na parte final do inciso transcrito, significa que a garantia deve seguir a ordem elencada no art. 11 desta última: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Este é o entendimento, aliás, que vem predominando no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, PREPARATÓRIA DA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A locução na forma da lei, contida na parte final do inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02, impõe ao devedor o oferecimento de garantia ao Juízo na forma da legislação que rege o respectivo débito. Tratando-se de dívida de natureza tributária, incide a Lei 6.830/80 que, em seu art. 38, prescreve: A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. (grifou-se) 2. Na hipótese dos autos, contudo, ao optar pela antecipação da garantia ao Juízo para fins de futura e eventual penhora em execução fiscal, a instituição bancária recorrente não observou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, ou seja, apresentou caução de um imóvel quando deveria ter efetuado o depósito em dinheiro no valor integral do débito. Não ocorre, portanto, contrariedade ao inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02. (...) 4. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 650701/DF - PRIMEIRA TURMA - DJ 24/10/2005) Assim sendo, a caução aqui oferecida não se apresenta idônea para, sozinha, possibilitar à autora a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa e a suspensão do registro de seu nome no CADIN. Passo à análise dos requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada. O art. 273 do Código de Processo Civil exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, nesse juízo de cognição sumária, não verifico presente o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista a necessidade de dilação probatória a infirmar a presunção *iuris tantum* de legitimidade e legalidade que reveste os atos administrativos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Com a vinda da contestação e a análise do pedido liminar em sua integralidade, o despacho de fl. 476 perdeu automaticamente a sua validade. Faça-se constar União - Fazenda Nacional no polo passivo. À SEDI para anotação. Após, intimem-se as partes para especificação de provas. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2012. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005943-35.2011.403.6000 (00.0003572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-75.1986.403.6000 (00.0003572-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERREIRA E GONZAGA LTDA X SEDI ANTONIO PASOLINI X NACIR GOMES PROENCA X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA X ROSA MARIA TORQUATO X PEDRO HONDA X WINSTON ANTUNES DE BRITO X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO X CUIRICO WALDIR GARCIA X ADRIANO DE ANDRADE CAMPOS X FERREIRA E GONZAGA LTDA X SEDI ANTONIO PASOLINI X NACIR GOMES PROENCA X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA X ROSA MARIA TORQUATO X ALAN CARLOS AVILA X PEDRO HONDA X WINSTON ANTUNES DE BRITO X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO X CUIRICO WALDIR GARCIA X ADRIANO DE ANDRADE CAMPOS (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (f. 29/38).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007465-63.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005756-90.2012.403.6000) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS (MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO)

PROCESSO N. 0007465-63.2012.403.6000CLASSE: Exceção de IncompetênciaExcipiente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSExcepto: Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMSDECISÃO AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS propôs a presente exceção de incompetência sob o argumento de que a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS não possui competência para processar e julgar a Ação Ordinária em apenso (Processo n. 0005756-90.2012.403.6000), proposta pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMAS em face da excipiente.Alega, em apertada síntese, que a excipiente tem sua sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ e, além disso, não possui núcleo de atendimento no Estado de Mato Grosso do Sul. Aduz que as regras de competência instituídas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil não autorizam a parte autora escolher, ao seu bel prazer, o foro para processar o Feito e que, no caso, incide a regra da alínea b do inciso IV do art. 100 do CPC, a fixar a competência territorial na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.Juntou documentos às fls. 8-10.O excepto, por sua vez (fls. 46-50), sustenta que qualquer interpretação legal deve ser observada à luz de todo o ordenamento jurídico e que a Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à Justiça, de modo que a remessa dos autos ao Foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro estará prejudicando a excepta, que não tem fins econômicos, nem lucrativos. É um breve relato.Decido.Trata-se de discussão acerca da competência territorial e, por conseguinte, relativa, para conhecer da pretensão ajuizada.Com efeito, é sabido que assim preceitua a Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Tal regra, contudo, é aplicável apenas nas causas intentadas contra a União. Para os demais integrantes da Administração Pública Federal, tanto de natureza pública quanto privada, deve ser seguida a regra geral, ou seja, aquela estabelecida no art. 100 do Código de Processo Civil:Art. 100. É competente o foro:I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;V - do lugar do ato ou fato:a) para a ação de reparação do dano;b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.Nesse sentido, aliás, há pacífico entendimento no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CPC, art. 100, IV, a e b.1. Aplica-se o art. 100 do CPC para determinar a competência em ações propostas contra autarquias federais. Nesse caso, o foro do lugar do ato ou do fato (inciso IV) só será o competente para a ação de reparação do dano (letra a) e para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios (letra b), o que não é o caso dos autos.2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - RESP 611903/SC - PRIMEIRA TURMA - DJ 06/12/2004)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIXOU A COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR DO FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA (CHAPECÓ/SC) - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO REFERIDO ESTADO DA FEDERAÇÃO - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A PESSOA JURÍDICA DEMANDADA (JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO) - OFENSA AO ART. 100, IV, A, DO CPC CONFIGURADA.Dispõe o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo supra referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide (CC 2493-0/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 03.08.1992), podendo o demandante fazer a eleição, desde que o litígio não envolva obrigação contratual (cf. REsp 495.838/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.12.2003). (...)Se a autarquia demandada não possui sucursal no Estado em que ocorridos os fatos, e não lhe sendo aplicável a regra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, deve incidir, na espécie, o disposto no artigo 100, inciso IV, a, do CPC, a fim de que a ação principal seja julgada na Circunscrição Judiciária Federal do Rio de Janeiro - RJ, onde localizada a sede da ANS.Recurso especial provido. (STJ - RESP 611143/SC - SEGUNDA TURMA - DJ 18/10/2004)Deveras, tendo a autora/excepta ajuizado sua pretensão em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal com sede no Rio de Janeiro/RJ e sem Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização (NURAF) neste Estado, a competência territorial para processar e julgar o presente Feito é do Juízo Federal daquela Seção Judiciária. Assim, ante todo o exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência, devendo os autos principais ser encaminhados para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com fulcro no art. 311 do CPC.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após, arquivem-se.Intimem-se.Campo Grande-MS, 8 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2215

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013303-21.2011.403.6000 (2004.60.00.009480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) PAULO TADEU RIVALTA DE BARROS X MARIA JOSE ROCHA ANDRADE DE BARROS X ANDRE RIVALTA DE BARROS - espolio X MARIA STELA ANDRADE CINTRA DE BARROS(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 123/128, em ambos os efeitos. Vista à Embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se.Campo Grande-MS, em 9 de outubro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0004135-58.2012.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIBENS LEASING S/A(MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.1) Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentação pela União Federal e parecer do Ministério Público Federal, devendo desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. I.se.2) Após, encaminhem-se os autos para União Federal e, em seguida, ao MPF para especificação de provas. Retornando os autos, conclusos.Campo Grande (MS), 08 de outubro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009539-90.2012.403.6000 (2005.60.00.009183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI X FABIO EDUARDO KUNIYOSI X SERGIO EDUARDO KUNIYOSI(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intime-se o requerente para atender o parecer ministerial de fls.114.Campo Grande-MS, em 9 de outubro de 2012.Odilon de OliveiraJuiz Federal

ACAO PENAL

0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Intime-se a defesa de Odacir Dametto para depositar os honorários da tradutora (fls.1059).Campo Grande-MS, em 08/10/2012.

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se a defesa de Alcides Carlos Grejjanim, Ires Calors Grejjanim e Denis Marcelo Grejjanim para apresentar quesitos a serem respondidos pelas testemunhas residentes no exterior.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2342

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006336-23.2012.403.6000 - MIRIAN ALVES CORREA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

A própria autora informa que propôs ação semelhante a esta (autos n.º 2002.60.00.4127-7), a qual tramitou na 2ª Vara Federal e foi extinta sem resolução do mérito. Assim, para fins de análise da aplicação do art. 253 do CPC, solicite-se cópia da referida ação à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. DECISÃO DE F. 498: A presente ação deve ser distribuída por dependência ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por força do disposto no art. 253, II, CPC, uma vez que a autora reitera o pedido deduzido na ação ordinária n.º 2002.60.00.004127-7, julgado extinto sem análise do mérito (fls. 11 e 464-97). Ao SEDI para as providências.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1217

INQUERITO POLICIAL

0008755-89.2007.403.6000 (2007.60.00.008755-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS008880 - GERALDO TADEU DE MELO E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

Em face ao exposto, rejeito a denúncia ofertada em face de Agamenon Rodrigues do Prado, Dagoberto Neri Lima, Marci Maria das Graças Vieira de Mello, Maria Madalena Frozino Ribeiro, Sonia Savi, José Luiz dos Reis, Lairson Ruy Palermo e Rosana Lúcia de Oliveira, em relação aos eventuais delitos previstos no artigo 312 do Código Penal e art. 89 da Lei n.º 8.666/93, com fulcro no artigo 395, incisos II e III do CPP. Preclusa, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000122-65.2002.403.6000 (2002.60.00.000122-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X JUVENIL CASAGRANDE(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JAIME VALLER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA

Posto isto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré LUCILENE DO CARMO MIRANDA, qualificada nos autos, da acusação de violação ao art. 297, caput, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO os réus JUVENIL CASAGRANDE, JAIME VALLER e GLAUCO ANTÔNIO RIGO VILELA, melhor qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 304 c/c art. 297, caput, todos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

0002136-80.2006.403.6000 (2006.60.00.002136-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO

PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADRIANE DA ROCHA BARBOSA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JUNIOR X CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JUNIOR X EVERTON DE ALMEIDA MORGADO

Fica a defesa dos acusados intimada para, na fase do artigo 402 do CPP, requerer o que entender de direito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, em nada sendo requerido, apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004961-94.2006.403.6000 (2006.60.00.004961-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREZA GUILHERMINA OVANDO VENEGA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré ANDREZA GUILHERMINA OVANDO VENEGA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS015300 - MARIA FERNANDA BRAGA DE SOUZA E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCIOLO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

Os pedidos de fls. 5608/5649 deverão ser analisados por ocasião da sentença.Tendo em vista que a defesa do acusado Itacir deixou transcorrer in albis o prazo, sem proceder ao pagamento dos honorários da tradutora (fl. 5569), tenho por tácita a desistência da oitiva da testemunha Erlan Chaves Menacho e assim a homologo.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, voltem-me conclusos para desinação da data para o reinterrogatório dos acusados.

0001188-36.2009.403.6000 (2009.60.00.001188-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCELO BATISTA DE MOURA(MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA)

Intime-se a defesa do acusado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 205, informando o atual endereço da testemunha JEAN CARLOS DE PAULA SOARES, sob pena de desistência tácita de sua oitiva.

0005088-27.2009.403.6000 (2009.60.00.005088-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WILSON VIEIRA GLAGAU(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS013178 - PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA)

Fica a defesa do acusado intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0002165-57.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X RONALD ESCALANTE LOZANO X MARVIN ESCALANTE LOZANO(SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL)

1) Em face da informação supra, determino o registro dos mandados de fls. 575 e 576 no Banco Nacional de Mandados de Prisão, nos termos da Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.2) Diante da oitiva das testemunhas de acusação e de duas das testemunhas de defesa, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se a oitiva da testemunha JORGE ADOLFO MOLINA ORTIZ é, de fato, imprescindível, informando se ela possui conhecimento sobre os fatos imputados aos réus ou se é apenas

referencial. Advirta-se a defesa, contudo, que, caso este juízo entenda pela sua imprescindibilidade, as custas com o envio da rogatória deverão ser por ela arcadas, nos moldes do preconizado no artigo 222-A do Código de Processo Penal. Em igual prazo, deverá a defesa declinar o atual endereço de tal testemunha, sob pena de desistência tácita de sua oitiva, bem como o endereço dos réus na Bolívia, caso tenham se mudado desde que informaram seu endereço a esse juízo.

0002995-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-08.2009.403.6000 (2009.60.00.008439-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISTIANO GONCALVES SANTANA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu CRISTIANO GONÇALVES SANTANA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006920-27.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALAN KARDEK DA CONCEICAO X ALTAIR SHIGERU TOMA X CARLOS FERREIRA REIS X DAILIN CUELLAR VACA X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA X JACKSON RODRIGUES X JESSICA PESSOA X JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PEREIRA X JOCIMARA DE ARRUDA PINTO X JORGE LUIS DA SILVA X JOSE CLOVIS DA SILVA X LETICIA FERREIRA RIQUELME X LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA X MARCILIO CESAR DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CEBALHO X MISRAEL SOLETE DE FREITAS X MORACI PEREIRA BRANDAO X OSWALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X PRINCY CARLOS DE OLIVEIRA SALUSTIANO X ROBSON TADEU DA SILVA X RODRIGO DORNELLES DA SILVA X STEPHANIE NAYARA DE OLIVEIRA MOREIRA X VALDECIR ALVES PEREIRA X WESLY JUNIOR PININGA X SERGIO PABLO PEREZ(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

1) Na petição de fls. 2048/2051, o advogado ROBERLEI CÂNDIDO DE ARAÚJO, OAB/SP 214.880, indicando ser patrono do acusado VALDECIR ALVES PEREIRA, solicitou a redesignação da audiência marcada para o dia 18/10/2012, sob o argumento de que já teria que comparecer a uma audiência anteriormente designada para a mesma data. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se que o acusado VALDECIR, por ocasião de sua notificação (fls. 1234/135), apontou que a sua defesa seria promovida por tal causídico. Todavia, como ele deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 1563), foi deprecada a intimação de VALDECIR (fl. 1578), para que constituísse novo advogado, oportunidade em que informou que não tinha patrono (fl. 1579 verso), de sorte que a sua defesa foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fl. 1584). Posto isso, indefiro o pedido de fls. 2048/2049, eis que a defesa do acusado VALDECIR está sendo realizada pela DPU. 2) Diante da informação contida no ofício de fls. 2074/2076, depreque-se a oitiva da testemunha FERNANDO FELIPE FLEMING à Subseção Judiciária de Cascavel (PR). 3) Vistas, com urgência, à Defensoria Pública da União.

0007879-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FLAVIO HENRIQUE DUARTE X JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X JULIANA SAMPAIO(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO X PAULO SERGIO FERREIRA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Fica a defesa da acusada JOIRA CRISTINA DE OLIVEIRA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias.

0012087-25.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AUGUSTO SEBASTIAO RODRIGUES(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado AUGUSTO SEBASTIÃO RODRIGUES da acusação de infração ao art. 173, 1º do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1222

ACAO PENAL

0000292-90.2009.403.6000 (2009.60.00.000292-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 -

DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GENY BRANCO GRANADO X ADINEY MOURA MATOS SILVA(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

Ficam intimadas as defesas dos acusados ADINEY MOURA MATOS SILVA e GENY BRANCO GRANADO da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação e defesa MARIA AUXILIADORA NANTES para o dia 18 de outubro de 2012, às 15:30 horas, no Juízo Federal de Coxim/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2384

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001496-18.1999.403.6002 (1999.60.02.001496-5) - ANTONIO JORGE BOABAID ROVEDO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos.As partes se compuseram acerca do objeto da demanda, conforme acordo de fls. 693/5, devidamente homologado à fl. 697.O acordo citado prevê o pagamento das verbas sucumbenciais pela parte autora, bem assim que o montante depositado na conta judicial de nº 3953.005.302290-1 será utilizado para quitação da dívida.A própria decisão que homologou o acordo foi expressa ao dispor que quanto às custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de transação (...), uma vez que teve a participação dos advogados das partes, prevalece o ali acordado (fl. 697).Interessante notar que o acordo segue assinado pelos patronos das duas partes, logo, causa enorme estranheza o teor da petição de fls. 706/7, subscrita pelo mesmo advogado signatário do acordo outrora entabulado.Posto isto, indefiro o pedido de fls. 706/7.Expeça-se alvará de levantamento dos valores mantidos na conta judicial de nº 3953.005.302290-1 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, em atenção ao pleito de fl. 704. Após o pagamento das custas remanescentes pela parte autora, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003336-24.2003.403.6002 (2003.60.02.003336-9) - JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS E MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A presente ação foi distribuída em 10 de novembro de 2003 e encontra-se em fase de instrução até o presente momento. A perícia nos artefatos explosivos, principal entrave ao encerramento da instrução processual, foi deferida em 20 de dezembro de 2006 (fls. 377/8), sem que a questão fosse solucionada a contento até a presente data, notadamente em razão da ausência de equipamento apto a realizar a perícia (decibelímetro).Com relação à principal e imprescindível prova para o deslinde do feito, que é a do dano causado pela explosão do artefato à saúde do autor, contemporânea à época do ocorrido, bem como o liame eventualmente existente entre a explosão e a doença que acomete a parte autora, já existem nos autos elementos suficientes ao exame da questão.Insta frisar ainda, que já foi realizada perícia em artefato explosivo, cujo laudo consta às fls. 674/685 dos autos. Ademais, o próprio autor argumentou, às fls. 771/3, que a simples medição da altura do estampido provocado pela explosão em decibéis não é capaz de comprovar suficientemente o dano infligido à pessoa, o que depende de outras variáveis, principalmente laudo médico.Assim, considerando que o presente feito está incluído na META nº 2 do CNJ, que o processo tramita há quase nove anos, tendo em vista as dificuldades apresentadas para realização da indigitada perícia, quanto às condições do terreno, à reprodução simulada dos fatos, à ausência do equipamento necessário, notadamente em razão da prescindibilidade da prova, ante os elementos já carreados aos autos, mormente ante o fato de que cada organismo reage de forma diferente a um estampido, reconsidero a decisão que deferiu a realização da prova pericial em questão para indeferi-la. Concedo, nada obstante, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais e juntada de novos documentos pelas partes e determino, desde já, no caso de apresentação destes, dê-se vista à parte adversa pelo mesmo prazo, nos termos do artigo 398 do CPC.Após, nada mais havendo, façam os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002291-14.2005.403.6002 (2005.60.02.002291-5) - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de 151, no tocante à prioridade da tramitação dos presentes autos. Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o referido laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, Cconsoante parte final do despacho de fl. 177. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0003096-30.2006.403.6002 (2006.60.02.003096-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca o parecer ministerial de fls. 175.

0002107-87.2007.403.6002 (2007.60.02.002107-5) - TEREZA CHIARELLI RONDINA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 195/196. Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Cumpra a requerida o último parágrafo do despacho de fl. 194. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Intimem-se.

0002288-88.2007.403.6002 (2007.60.02.002288-2) - VIVALDI DE OLIVEIRA(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 001/2009-SE01, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido no rosto da decisão extraída do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.020061-0/MS, juntada às fls. 133/134, a saber: CUMPRA-SE.

0002722-77.2007.403.6002 (2007.60.02.002722-3) - HIROCO YAMASHITA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito até o julgamento conjunto dos REs 626.307/SP e 591.797/SP, pois não há previsão legal para tanto. Ora, a causa de suspensão do processo prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, foi instituída para outra finalidade que não a relacionada aos processos repetitivos, os quais possuem regramentos próprios não aplicáveis ao caso. Cumpra-se, no que couber, o despacho de fl. 138. Intimem-se.

0003598-32.2007.403.6002 (2007.60.02.003598-0) - JOANA DARC RODRIGUES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o referido laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0003843-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003843-9) - MARIA MADALENA MARTINS DOS REIS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A autora relata crises de epilepsia, porém, consoante informações prestadas quando da perícia realizada em juízo, estas são esporádicas, mensais, controladas por tratamento medicamentoso. Outrossim, a parte autora não exerce atividade que envolve grande risco para si ou outras pessoas, uma vez que é auxiliar de serviços gerais. Ademais, a autora exerceu atividade remunerada no período de junho de 2010 a junho de 2011, consoante informações constantes do extrato CNIS que segue anexo e faz parte integrante desta decisão, circunstância que infirma as alegações de incapacidade, ao menos no indigitado período. Destarte, a despeito da sugestão do perito ortopedista, vislumbro despendendo a realização de perícia na especialidade neurologia, mormente ante o quadro fático apresentado nos autos. Ressalte-se que no caso de agravamento posterior do quadro clínico da parte autora em decorrência da epilepsia, com episódios recorrentes de crise, esta poderá requerer o benefício por incapacidade na via administrativa e novamente, se for o caso, discutir a questão judicialmente, porém, este não é quadro fático delineado no momento. Posto isto, indefiro o pedido de fls. 153/4. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003901-46.2007.403.6002 (2007.60.02.003901-8) - APOLONIA RODRIGUES ROMERO (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito médico para que, em complemento ao Laudo Pericial de fls. 107/115 ateste a data de início da incapacidade temporária da parte autora. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004413-29.2007.403.6002 (2007.60.02.004413-0) - JOSE DA SILVA X VALENTIM FERREIRA DA SILVA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Revogo a decisão de fl. 91, na parte em que determinou a expedição de ofício à 16ª Vara de Brasília/DF, tendo em vista que na manifestação de fls. 66/67 a ré nega o crédito de valores relativamente a este feito. Nessa mesma petição a ré aponta outros dois processos, em relação aos quais teriam ocorrido créditos em favor do autor JOSÉ DA SILVA. No entanto, entendo que cabe ao autor afastar dúvida gerando a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, diante das informações apresentadas pela ré, comprovando, por documentos, que a despeito dos pagamentos realizados, persiste seu interesse quanto a alguns valores. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor JOSÉ DA SILVA cumpra essa providência, sob pena de extinção do feito, pelo reconhecimento da coisa julgada. Quanto ao autor VALENTIM FERREIRA DA SILVA, regularize sua representação, apresentando instrumento de procuração, ocasião em que deverá se manifestar acerca do acordo noticiado pela ré, tudo no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000240-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000240-7) - JOSE MAURO QUIJADA (MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o teor da manifestação do perito judicial à fl. 88 dos autos, indefiro o pedido de substituição do perito formulado à fl. 70, uma vez que não vislumbro da possível suspeição alegada pelo autor. Cabe salientar, ainda, que a perita judicial apontada à fl. 70 não está cadastrada no Sistema AJG, ao contrário do médico Raul Grigoletti, perito de confiança do Juízo. Designo o dia 29/11/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia médica no autor, a ser procedida na sede deste Juízo Federal. Ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Outrossim, os assistentes técnicos deverão comparecer à perícia independentemente de intimação. Intime-se o perito via correio eletrônico. Mantenho, no mais. Intimem-se.

0000542-49.2011.403.6002 - DEJALMA CARMO DOS SANTOS(MS010884 - GEOVANI LUIZ DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul, sob o rito ordinário, na qual Dejalma Carmo dos Santos pede, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a declaração de inexistência de débitos para com a requerida, a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e indenização pelos danos morais experimentados.A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 21/78).Concedida a gratuidade de justiça, determinada a citação da ré e invertido o ônus da prova (fl. 81).Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 85/94.Réplica às fls. 132/7. Reconhecida a incompetência absoluta racione personae da Justiça Estadual e remetidos os autos à Justiça Federal (fls. 138/142).Recebidos os autos, ratificada a concessão da gratuidade de justiça, as partes foram instadas a se manifestar (fl. 145).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 146).A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 147/9), o que foi deferido às fls. 151/2.À fl. 160, a parte autora requer a desistência do feito, tendo em vista que as partes firmaram acordo acerca do objeto da demanda, pleito com o qual concordou a ré (fl. 164).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Revogo, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 151/2.Condeno a parte autora, para os fins previstos nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003026-03.2012.403.6002 - MARLON SILVEIRA MATOSO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada para o fornecimento à parte autora do medicamento Telaprevir, INCIVO, dose por comprimido, 375mg, com dose recomendada para tratamento de seis comprimidos/dia por doze semanas.Relata o autor que é portador de hepatopatia grave por vírus C, genótipo I, submetido a tratamento desde 1999 com medicamentos convencionais que alcançaram êxito temporário. Alega que atualmente apresenta hepatite crônica, com replicação viral e necessita de tratamento triplice, o mais breve possível, ante a possibilidade de evolução para câncer hepático. Salienta que dois dos medicamentos são fornecidos pela rede pública, o que não é o caso do Telaprevir, não existindo outro medicamento que possa substituí-lo. Sustenta que a Portaria nº 20/2012, do Ministério da Saúde, autoriza a incorporação do medicamento em questão ao SUS.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/24.As rés (União, Estado e Município) apresentaram defesa às fls. 30/5, 36/40 e 43/6.Decido.O autor postula o fornecimento, pelos réus, de medicamento, cujo tratamento para doze semanas possui o custo de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais). Comprova ser usuário do Sistema Único de Saúde (fls. 22/3), o qual lhe fornece regularmente os medicamentos alfapeguinterferon e ribavirina. Inicialmente, insta registrar que o caso envolve pedido de medicamento considerado pela parte requerente como mais eficiente, sendo que, segundo os réus, o SUS fornece os medicamentos para a moléstia, embora diverso daquele pretendido.Dispõem o artigo 194 e seu inciso III, da Constituição Federal: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento;VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (grifei)O princípio da seletividade consagra um critério distintivo para a escolha dos benefícios e serviços que serão disponibilizados; já o princípio da distributividade objetiva eleger as necessidades mais prementes que deverão ser satisfeitas prioritariamente. Ambos os princípios afastam a responsabilidade do Estado pela assistência à saúde de forma total e irrestrita, até porque, qualquer despesa pública depende de prévia disponibilidade orçamentária. Ou seja, o desembolso de um valor a título de despesa extraordinária, não prevista em orçamento, pode afetar a prestação de um serviço ordinário.Submetida a questão ao Poder Judiciário, cumpre ao Magistrado também a observância desses princípios.Portador da moléstia desde o ano de 1999, não carrou aos autos prova quanto aos medicamentos até então utilizados, a ineficiência do tratamento e seu custo mensal.Não bastasse, observa-se do laudo de fl. 16, que o autor possui plano de saúde privado.Destarte, no caso em exame, por mais sério e grave que aparente ser, pende ainda de melhor análise a necessidade da complementação do tratamento com os medicamentos já fornecidos pelo SUS com outro, de elevadíssimo custo e não disponível no serviço público de saúde.Ante o exposto, nessa apreciação perfunctória, característica deste incipiente momento processual, indefiro o pedido de tutela antecipada.Ciência à parte autora das contestações apresentadas, ocasião em que também deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os réus para indicação de eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez)

dias.Intimem-se.

Expediente Nº 2389

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000179-67.2008.403.6002 (2008.60.02.000179-2) - GISLAYNE LILIAN DE SOUZA CARLIN(MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeçam-se solicitações de pagamento não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0003893-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003893-6) - CLAUDETE FATIMA SIMONETTO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apense-se o filme (raio X) colacionado pelo perito. Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0005067-79.2008.403.6002 (2008.60.02.005067-5) - ONILDO DA SILVA DINIZ(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do perícia social de fls. 84/86, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado à fl. 62, no valor arbitrado à fl. 16-verso.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0002419-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002419-0) - MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca da perícia social, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a referida perícia e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Perito e Assistente Social nomeados à fl. 32, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso. Cumpra-se.

0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as

decisões anteriores.Intime-se.

0003450-16.2010.403.6002 - ALBINA PEDRINA GOTARDI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0003638-09.2010.403.6002 - BIANCA DA SILVA FERRARI X CELIA REGINA DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, consoante despacho de fl. 46.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0004050-37.2010.403.6002 - IZABEL IBANHES PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0004187-19.2010.403.6002 - ADEMAR BATISTA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0004201-03.2010.403.6002 - ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, consoante despacho de fl. 60-verso.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0004577-86.2010.403.6002 - NADIR PEDERIVA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0004736-29.2010.403.6002 - OSMAR SAMUEL DE LIMA(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0005069-78.2010.403.6002 - APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0005143-35.2010.403.6002 - MARGARIDA ROMERO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0005389-31.2010.403.6002 - CAMILLY MACHADO DOS SANTOS X ELISANGELA DE FATIMA MACHADO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.

0000143-20.2011.403.6002 - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca

do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0001021-42.2011.403.6002 - ELIZABETE MOREIRA DO AMARAL - incapaz X FLAUZINA MOREIRA DO AMARAL (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0001711-71.2011.403.6002 - LEODEMAR QUEIROZ DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0002241-75.2011.403.6002 - DEVAIR PRECINATO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRECINATO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0003871-69.2011.403.6002 - LELIA DA CONCEICAO NETO VERAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

0004768-97.2011.403.6002 - MARIA GUILHERMINA ALEIXO DE ALENCAR (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações, bem como sobre a contestação apresentada. Apesar de a parte autora ser

idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001560-08.2011.403.6002 - EUGENIA SIQUEIRA ORTIZ(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se inicialmente o INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Caso não haja interesse em conciliação por parte do requerido, deverá o mesmo se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, e/ou apresentar suas alegações finais. Depois da devolução dos autos pelo INSS, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, no mesmo prazo, sobre a contestação apresentada e acerca do laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, consoante despacho de fl. 27-verso. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4155

ACAO MONITORIA

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO

Dê-se ciência do resultado obtido através de consulta nos bancos de dados disponíveis (WEB SERVICE e SIEL), quanto ao endereço do réu, que encontra encartado às fls. 93/94, devendo a CEF manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diva Maria Valente Soares em que busca o recebimento de R\$ 14.833,13 (catorze mil, oitocentos e trinta e três reais e treze centavos) referentes ao inadimplemento do contrato de cartão de crédito n. 4007.7000.7479.7333 (fls. 02/36). Citada, a ré ofereceu embargos monitorios, referindo haver excesso nos cálculos apresentados pela Caixa, notadamente em razão da incidência de juros sobre juros, denotando a abusividade do contrato (fls. 43/53). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 59/66, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré não especificou provas. Vieram os autos conclusos. Decido. Extrai-se dos embargos monitorios (fls. 43/48) que a ré se insurge contra o valor dos juros cobrados e a prática do anatocismo (juros sobre juros). Vale trazer à tona o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o n. 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, analiso tão somente as alegações trazidas pela embargante. As atividades exercidas pela embargada enquadram-se no conceito de produtos e serviços previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual não resta dúvida de que o embargante é destinatário final tanto do produto quanto do serviço ofertado pela instituição financeira, de modo que a mesmo está abarcado pelo conceito de consumidor definido pelo CDC. Ademais, conforme já decidiu o E. STF, consumidor, para os fins da proteção prevista no CDC, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatária final, a atividade bancária, financeira ou de crédito, independentemente do fato de ser o cliente bancário pessoa física ou jurídica, pois, repita-se, o que caracteriza a relação de consumo é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços como destinatário final. Entretanto, ainda que aplicável à hipótese o CDC, tal fato, por si só, não acarreta a procedência

das alegações autorais para a revisão e anulação de toda e qualquer cláusula contratual contra a qual a parte contratante se insurja, pois apenas nos casos devidamente comprovados é que o CDC será aplicado para extirpar os eventuais excessos, ilegalidades ou abusividade. Assim, a abusividade, desproporcionalidade ou onerosidade extrema, eventualmente praticada pela CAIXA, não decorre da mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mas sim da análise do caso concreto, a teor da demonstração efetiva pelo embargante para que suas alegações possam prosperar. E, in casu, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para demonstrar as alegações constantes em seus embargos. Em verdade ventilou algumas teses defensivas sem se incumbir em comprová-las, na forma como dispõe o art. 333, Inc. II, do CPC, vejamos. É oportuno notar que consoante jurisprudência do E. STJ, os juros remuneratórios só serão abusivos se superiores aos cobrados pelo mercado pela mesma operação. Não há prova nesse sentido nos autos. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato em análise foi firmado em abril de 2009, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fl. 10), sendo que, nessa época, já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Diante do exposto, REJEITO os embargos monitorios, razão pela qual se constitui título executivo o contrato de fls. 06/10, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene a embargante ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito quando da propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 31 de agosto de 2012.

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X KRISTINE ZIPPIN

Da leitura atenta dos autos, tem-se que a ré foi citada às fls. 41, não quitou o débito e nem embargou a presente ação. Às fls. 44 foi designada audiência de conciliação, cuja intimação da ré se deu por carta postal/AR, a qual retornou com informação de que a ré mudou-se. Em seguida, às fls. 47 houve despacho convertendo o título inicial em título executivo. Em sequência a credora requer às fls. 49/53 seja a ré intimada para os termos do artigo 475-J, por carta com AR, a ser enviada no endereço declinado na inicial, baseando-se nos preceitos do artigo 238 do CPC. Entretanto, como já foi constatado que a ré não mais reside naquele endereço, vejo que não se aplica o disposto no artigo 238 do CPC, principalmente considerando que o ato pretendido não atenderá sua finalidade, qual seja, intimar a devedora para adimplir o débito. Portanto, indefiro o pedido da credora, intime-a para, que no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito, podendo inclusive, proceder à intimação pretendida via edital. Int.

0001234-14.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARA DA SILVA FREIRE

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.47).

0001306-98.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOISES SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a carta postal de citação não foi recebida pelo réu, conforme se constata às fls. 33, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

0001311-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDSON BARROS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a carta postal de citação não foi recebida pelo réu, conforme se constata às fls. 30, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003915-88.2011.403.6002 - BELARMINO LOPES DE AQUINO FILHO X MARTA CLAUS(MS002600 - WALTER CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Belarmino Lopes de Aquino Filho em desfavor da Caixa Econômica Federal em que objetiva o pagamento de parcelas de contrato de financiamento no patamar que

entende devido. Refere que vinha efetuando o pagamento das parcelas no montante de R\$ 621,74 (seiscentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). Ocorre que, inexplicavelmente (sic), o banco requerido passou a cobrar parcelas no importe de R\$ 2.038,30 (dois mil, trinta e oito reais e trinta centavos). Pede seja autorizado o pagamento, com posterior levantamento pela CEF e seja declarada extinta a obrigação (fls. 02/120). A parte autora juntou documentos (fls. 124/133). Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato foi cedido à EMGEA, bem como a necessidade de inclusão da mutuária Rosângela Cordovez Lopes de Aquino. No mérito, argumenta haver justa recusa no recebimento dos valores, uma vez que não contemplam a integralidade do saldo devedor, bem como ressalta que os valores cobrados dizem respeito ao saldo remanescente, o qual não contempla quitação pelo FCVS (fls. 140/149). Juntou documentos às fls. 152/192). Instado a se manifestar sobre a contestação e especificar provas, o autor ficou-se inerte. A CEF não requereu provas (fl. 200). Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, observo que a presente ação foi autuada como ação ordinária, constando ainda da exordial tratar-se de ação revisional c/c consignação em pagamento. Ocorre que o autor não indica qualquer mácula acerca do contrato, especificando cláusulas que entende abusivas, apenas argumentando que houve acréscimo na cobrança e requerendo o depósito de quantia que entende devida. Logo, forçoso reconhecer tratar-se de ação de consignação em pagamento pura, merecendo análise sob a ótica do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que, conforme jurisprudência firme do STJ, nas ações relativas ao SFH, apenas a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo (Resp 2006001655091). Quanto à necessidade de inclusão da Sra. Rosângela Cordovez Lopes de Aquino no polo ativo, rejeito a preliminar, perfilhando-me ao entendimento de que o litisconsórcio necessário ativo não pode servir de empecilho ao acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, por ser frontalmente contrário ao artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, valendo aqui transcrever lição de Nelson Nery Junior (p. 224): Quando, pelo direito material, a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio deva ocorrer no polo ativo da relação processual, mas um dos litisconsortes não quiser litigar em conjunto com outro, esta atitude potestativa não pode inibir o autor de ingressar com a ação em juízo, pois ofenderia a garantia constitucional do direito de ação (CF art. 5º, inciso XXXV). Não se pode ainda olvidar a doutrina de Araken de Assis e Freddie Didier Junior, para os quais sequer existe a figura do litisconsórcio necessário ativo. Passo ao mérito. Conforme já dito, a parte autora não indica especificadamente qualquer mácula a viciar a validade do contrato de financiamento firmado junto à Caixa Econômica Federal, não se insurgindo contra juros, índices de correção monetária, inobservância do plano de equivalência salarial ou ventilando qualquer outra tese que comumente figura em demandas desde jaez, não cabendo ao juízo manifestar-se de ofício. Na contestação, a CEF alega que a recusa no recebimento das parcelas depositadas é justa, uma vez que os valores depositados não contemplam o total devido. As alegações da requerida devem ser acolhidas. Consoante cláusula décima oitava do contrato em análise, a quitação do saldo devedor remanescente é de responsabilidade do devedor, não incidindo a cobertura pelo FCVS (fl. 157-v e 154). Logo, o acréscimo verificado nas parcelas, conforme narrado na inicial, se deu em razão de ter se iniciado a cobrança do saldo residual, tendo transcorrido o prazo de 252 meses (fl. 154) em fevereiro de 2011, iniciando-se, a partir daí, a cobrança de referido remanescente. Como bem explica a CEF em sua contestação, o saldo devedor nada mais é que o valor que deixou de ser pago durante a normal execução do contrato, sendo que, no caso em tela, em razão de muitas vezes a prestação não cobrir os juros e acessórios, houve majoração do saldo devedor. A recusa da CEF mostra-se legítima, já que o valor está muito aquém do devido. Repisa-se, com o intuito de esclarecer e sem medo de ser repetitivo, não há questionamentos quanto à validade das cláusulas contratuais, apenas a alegação genérica de que houve acréscimo desmensurado das parcelas, o que impede este juízo de se imiscuir quanto à legalidade do contrato, devendo, portanto, a avença ser mantida hígida, evidenciando a legitimidade na atuação da Caixa Econômica Federal. Do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Não sendo possível aferir o montante total devido, deixo de aplicar o art. 899, 2º do CPC. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse em levantar os valores depositados ou se tem interesse que a CEF levante os valores para fins de abatimento, devendo ser esclarecido que, em ambos os casos, considerando que o montante não foi depositado no valor correto, manter-se-á em aberto o débito referente ao período, com incidência de juros e correção. De outro lado, considerando que a parte autora não traz aos autos declaração de hipossuficiência econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de custas judiciais. Ao SEDI, para retificação da classe, devendo constar classificação compatível com ação de consignação em pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 31 de agosto de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003696-75.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-53.2011.403.6002) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 -

LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de embargos opostos por Sandra Cristina de Oliveira e Marta dos Santos Oliveira à execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal. Pugnam, inicialmente, pela juntada aos autos dos contratos que antecederam à confissão de dívida ora executada. No mérito, pedem o afastamento da cobrança de comissão de permanência, bem como do uso da tabela Price, requerendo a substituição pela correção dos índices do INPC. Sustenta ainda ilegalidade dos juros fixados em contrato bem como indevida a sua capitalização mensal (fls. 02/161). A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação aos embargos às fls. 130/143, arguindo, preliminarmente, a ausência de quantificação do excesso de execução, pugnando pela rejeição liminar dos embargos. Em relação ao mérito, sustenta a legalidade da avença firmada entre as partes, requerendo, em síntese, não sejam as alegações da inicial acolhidas. As partes não requereram provas. Em decisão de fls. 145/145-v, o juízo rejeitou a preliminar arguida pela CEF e determinou que esta apresentasse os contratos que originaram a avença exequenda. De tal decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 146/154). A embargada apresentou os documentos indicados na decisão de fls. 145/145-v (fls. 156/193). A parte embargada não apresentou contrarrazões ao agravo interposto, tendo este juízo mantido a decisão combatida (fl. 201). Instada a se manifestar acerca dos documentos apresentados nos autos, a embargante ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, considerando que a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos os contratos que deram origem à confissão de dívida ora executada, deve ser afastada qualquer alegação de falta de documentação hábil à execução. Ademais, anoto que o contrato trazido à execução atende ao disposto no artigo 585, II, do CPC, configurando, dessa forma, título executivo extrajudicial. No mérito, insurgem-se os embargantes, em síntese, contra: a cobrança de comissão de permanência e correção pela tabela Price, pedindo substituição pelo INPC; a capitalização mensal de juros bem como sua fixação abaixo de 12%. Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o precedente que segue: **NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010). Em mesmo sentido, a recente editada Súmula n. 472 do STJ: a cobrança da comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso em apreço, conforme se vê às fls. 160, 171, 175-v, 182-v, 188, 193, 198-v bem como fl. 14 da execução em apenso, tanto o contrato executado quanto os anteriores que lhe deram causa previam a cobrança de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade 10%, constando ainda no título exequendo o acréscimo de multa de mora de 1%. Conforme se verifica das fls. 417/418, após o vencimento do débito está sendo exigida tão somente comissão de permanência, à taxa composta pelo CDI e taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Assim, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, para recomposição do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade, devendo esta ser composta isoladamente, pela taxa CDI divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. Conforme já dito, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, sendo descabida sua substituição pelo INPC se nada neste sentido consta nos contratos em análise, sob pena de violação ao pacta sunt servanda. Desacolho as alegações contra a aplicação da Tabela Price (Sistema Francês), a mesma não deve ser acolhida. A denominada tabela price foi instituída pela Resolução n. 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Na sistemática de amortização pela tabela price, o Sistema Francês de Amortização, o valor das prestações é calculado, uma única vez, no início do financiamento, iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. A mera aplicação da tabela price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A tabela price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A tabela price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de**

juros. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação independe de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Não é demais enfatizar, correndo-se o risco de ser repetitivo, que o simples fato de utilização da tabela price não caracteriza anatocismo, se não houve amortização negativa. Conforme já se afirmou, a tabela price é fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação em determinado período e considerada determinada taxa de juros, e não se destina a calcular os juros, os quais são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Sobre o tema, é colacionada, na seqüência, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. 1. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. 2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. 3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido. 4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. (TRF - 3ª Região, AC n. 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002) 5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. 6. Agravo da CEF provido. - foi grifado. (TRF da 1ª Região, AG, Autos n. 2001.01.00.037462-6/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, v.u., publicada no DJ aos 19.12.2003, p. 182) No caso concreto, não houve amortização negativa, como se infere nos extratos contidos nas folhas 26/28. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, os contratos firmados pela embargante foram pactuados após 2008, conforme indicam os documentos acostados aos autos, sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Neste sentido: Quarta Turma JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CC/2002. A MP n. 1.963-17/2000, republicada sob o n. 2.170-36/2001 (de garantida vigência em razão do art. 2º da EC n. 32/2001), é direcionada às operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, daí sua especificidade, a fazê-la prevalecer sob o novo Código Civil. Dessarte, depois de 31/3/2000, data em que entrou em vigor o art. 5º da referida MP, as instituições financeiras, se expressamente pactuado, fazem jus à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual em contratos não regulados por lei específica, direito que não foi afastado pelo art. 591 do CC/2002, dispositivo aplicável aos contratos civis em geral. No caso, cuidou-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, firmado após a vigência do novo Código Civil. Precedentes citados: REsp 602.068-RS, DJ 21/3/2005; REsp 680.237-RS, DJ 15/3/2006; AgRg no REsp 714.510-RS, DJ 22/8/2005, e REsp 821.357-RS, DJ 23/8/2007. REsp 890.460-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 18/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 343, de 17 de dezembro de 2007 a 8 de fevereiro de 2008) Por fim, o pedido de limitação dos juros não merece ser acolhido. Em relação aos juros remuneratórios, estes são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento. Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso

no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Em face do expedito, acolho parcialmente os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), tão somente para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à revisão do valor executado com exclusão da composição da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo aquela ser composta isoladamente, pela taxa CDI, na forma do contrato. Considerando que a parte embargante decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve condenação (art. 20, 4º do CPC). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 31 de agosto de 2012

0000863-50.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-17.2011.403.6002) SOLANGE JUREMA TERRA DE OLIVEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS E MS011380 - ANGELA JUSTI RAMOS E MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Cuida-se de embargos à execução propostos por Solange Jurema Terra de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Aduz a embargante, em apertada síntese, irregularidades na apuração do valor executado. A CEF ofereceu impugnação refutando as alegações da embargante e pugnando pela improcedência dos embargos. Na fase de especificação de provas, a embargante requereu a realização de prova pericial, o que restou indeferido à fl. 84. A CEF requereu julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. No mérito, insurge-se a embargante, em síntese, contra: a cobrança cumulada da comissão de permanência com correção monetária e a com a utilização da tabela Price, a qual implicaria em capitalização de juros. Conforme assenta a jurisprudência, a cobrança da comissão de permanência não é vedada, mas não se admite a cumulação desta com outras taxas ou juros. Nesse sentido, o precedente que segue: NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA. I - Não há dúvida de que os bancos se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contratos como os de que trata o caso concreto, de adesão, devem ter suas cláusulas redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como preconiza o 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preordena que a incidência da comissão de permanência somente é viável, após o vencimento da dívida, se calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo. III - A solução do caso não deve se dar mediante a exclusão, quando do cálculo do saldo devedor do contrato, da comissão de permanência (tal como determinado na instância a quo), senão pela imposição de sua incidência apenas após a verificação do inadimplemento, afastando-se a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (taxa de rentabilidade, juros de mora, etc). (TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia, Turma A, AC 199961000595806, rel. Juiz Federal Paulo Conrado, j. 23/11/2010). Em mesmo sentido, a recente editada Súmula n. 472 do STJ: a cobrança da comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso em apreço, conforme se vê à fl. 12 da execução em apenso, o contrato executado prevê a cobrança de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 5%, observando-se pelos cálculos apresentados pela embargada a cobrança de taxa de rentabilidade de 2%. Assim, neste ponto os embargos devem ser, para recomposição do débito com a exclusão da taxa de rentabilidade, devendo a comissão de permanência incidir isoladamente, no montante da taxa CDI divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês ou 1º dia útil anterior. Rejeito a insurgência contra a amortização pela Tabela Price (Sistema Francês). A denominada tabela price foi instituída pela Resolução n. 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Na sistemática de amortização pela tabela price, o Sistema Francês de Amortização, o valor das prestações é calculado, uma única vez, no início do financiamento, iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. A mera aplicação da tabela price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A tabela price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Logo, prevista a utilização da tabela Price (fl. 10 - parágrafo segundo - execução em apenso), não merece acolhida a insurgência da autora. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela embargante foi pactuado em agosto de 2009, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fl. 14 - autos

em apenso), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Em face do expendido, acolho parcialmente os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), tão somente para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à revisão do valor executado com exclusão da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo aquela incidir isoladamente, no valor da taxa CDI. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 30 de agosto de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001564-02.1997.403.6002 (97.2001564-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X APOLONIO BITENCOURT(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO)

Reputo prejudicado o pedido do executado quanto à desistência de Embargos, visto que não se tem notícia de que foram interpostos. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF da petição de fls. 485, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. A petição da CEF de fls. 482/484 será analisada, se o caso, após a vinda da manifestação. Int.

0002029-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX) X SHIRLEI MARQUES PRIETTO X AYLTON PRIETTO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Defiro o pedido da CEF de fls. 143/144, determinando a juntada aos autos dos documentos digitais fornecidos pela Receita Federal. Procure a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se a CEF para manifestar-se acerca de tais documentos e sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

000404-87.2008.403.6002 (2008.60.02.000404-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS014896 - GLAUCE JARDI BEZERRA)

Fls. 149/150 - Anote-se o substabelecimento. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS. Int.

000419-56.2008.403.6002 (2008.60.02.000419-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

Verifico que os autos encontram-se na dependência de localização de bens penhoráveis, o que não se pode aferir de imediato quanto tempo levarão as diligências necessárias. Assim sendo, defiro a suspensão do feito com remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS. Havendo pedido de desarquivamento, deverá a credora indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito. Int.

0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA - ESPOLIO X EVANILDE DA SILVA VIEIRA
Defiro o pedido da credora, determinando a alteração na distribuição para exclusão de APARECIDO VIEIRA EPP do polo passivo da ação e a inclusão de ESPÓLIO DE APARECIDO VIEIRA, o qual deverá ser citado na pessoa de IVANILDE DA SILVA VIEIRA. Ao SEDI para retificação. Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer em que endereço deverá se efetivar a citação, bem como para que recolha as custas para distribuição de carta precatória e de diligência do oficial de justiça. Int.

0004418-12.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINA ALVES DE CARVALHO
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de REGINA ALVES DE CARVALHO, objetivando o recebimento de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos), referentes à anuidade do ano de

2010. Devidamente citada (fl. 43), a executada informou ao Sr. Oficial de Justiça que pagou os débitos pendentes junto à OAB/MS referentes ao ano de 2008, tendo em vista sua transferência definitiva para a Subseção de Cascavel/PR (fls. 44/46). À fl. 49 a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, ante o cancelamento da inscrição do executado nos termos do Provimento 111/2006 do Conselho Federal da OAB. Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso VI do artigo 267 c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 04 de setembro de 2012

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA IVANISIA DE LIMA

Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça 48.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

O pedido formulado pela credora às fls. 288/289 já foi objeto de indeferimento às fls. 281. Tendo em vista que houve várias tentativas de localização de bens penhoráveis, com resultado negativo, e considerando que a solução do feito pende exatamente de localizar-se bem que satisfaça o crédito, não podendo avaliar de imediato quanto tempo levarão as diligências para esse fim, determino que os autos sejam SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. O pedido de desarquivamento fica condicionado à indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito por parte da credora. Int.

0002547-54.2005.403.6002 (2005.60.02.002547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Embora a credora já tenha analisado os documentos fornecidos pela Receita Federal e deles retirado cópias, conforme se constata de fls. 209, defiro seu pedido, determinando que sejam juntados aos autos os documentos sigilosos fornecidos pela RECEITA FEDERAL. Providencie a Secretaria a juntada e as anotações necessárias. Deverá a CEF manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003405-17.2007.403.6002 (2007.60.02.003405-7) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ELOIR BENITEZ DE MOURA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X ELOIR BENITEZ DE MOURA

Indefiro o pedido da executada ELOIR BENITEZ DE MOURA, pois a ela caberá providenciar a emissão de novas guias para o recolhimento das parcelas em atraso, devendo inclusive consultar a credora para o correto preenchimento atinentes aos índices a serem aplicados na atualização do débito. Int.

0003982-92.2007.403.6002 (2007.60.02.003982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI

Às fls. 171 houve registro de penhora do veículo PLACA DJO 0822-MS, de propriedade do executado FABIO EDUARDO RAVANEDA, tendo sido as partes intimadas do ocorrido por publicação no Diário Oficial de 06/07/2012, através de seus respectivos advogados. O executado não se manifestou, enquanto a CEF o fez às fls. 176/178 que passo a analisar. Primeiro, não há necessidade de lavratura de termo de penhora, visto que a inserção de penhora on line mediante sistema RENAJUD se equipara à penhora propriamente dita. Segundo, a remoção de bens penhorados é medida extrema, somente possível de deferimento quando devidamente justificada. Há que se frisar que a remoção de bens deverá ocorrer por conta da credora, que deverá se encarregar de todas as providências, comunicando ao Juízo de como o fará. E, por último, também desnecessária a apresentação do documento do veículo, uma vez que a restrição de transferência junto ao DETRAN é suficiente para reguardar o direito da credora. Portanto, indefiro todos os pedidos da CEF formulados às fls. 176/178. Caso a CEF queira intimar pessoalmente o devedor da penhora e nomeá-lo depositário, deverá recolher custas para distribuição de carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, visto que o executado tem endereço na Comarca de Ponta Porã-MS. Int.

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAIL MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RAVANEDA

DREPEQUE-SE a INTIMAÇÃO dos executados SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA, DORVAIL MENANI e MARCELO RAVANEDA da penhora que recaiu sobre os veículos; PLACA HSG 3070-MS, MARCA/MODELO HONDA/NXR 150 BROS ESD; PLACA HSS 3090-MS, MARCA/MODELO HONDA/CG 150 SPORT; PLACA HSZ2550-MS, MARCA/MODELO HONDA/NXR 150 BROS ESD; PLACA HRS 1658-MS, MARCA MODELO REB/CANÇÃO TUCANO, todos de propriedade de SAN MARINO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e sobre o veículo PLACA HQK 9196-MS. HONDA/CB 400, de propriedade de MARCELO RAVANEDA. DEPREQUE-SE, também, a intimação de que o executado DORVAIL MENANI foi nomeado depositário dos veículos de propriedade de SAN MARINO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e MARCELO RAVANEDA depositário do veículo de sua propriedade, os quais deverão ser advertidos de que não poderão abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverão comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. Por último DEPREQUE-SE a avaliação dos bens e intimações dos réus acerca do valor obtido. Fica a CEF intimada da expedição da presente carta, bem como para que apresente os originais dos comprovantes de recolhimentos de custas para distribuição da deprecata no Juízo Deprecado. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO S MAGRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO

Indefiro o pedido de bloqueio on line via sistema BACEN JUD, tendo em vista que os réus ainda não foram intimados para quitarem o débito, nos termos do artigo 475-J, conforme determinado às fls. 128. Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se pretende que a intimação seja por carta postal com AR ou por carta precatória, sendo que neste caso, deverá recolher as custas pertinentes para distribuição e cumprimento da deprecata. Int.

0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANDREIA COSTA DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA COSTA DA SILVA

Intime-se a credora que a penhora on line via BACEN JUD, restou negativa, (fls. 102), devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4868

ACAO MONITORIA

0000772-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000772-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CUELLAR & SILVA LTDA X MARIA CLEIDE AGUIRRE CUELLAR E

SILVA X HELIO DA SILVA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora (Caixa Economica Federal), para manifestação de documentos de fls.(50/52), no prazo de 10 (dez) dias.

0000714-82.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JEOVAN DA SILVA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores,fls.(36/37), no prazo de 10 (dez) dias.

0000797-98.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ODIWALDO BATISTA ALMEIDA DE PAULA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores,fls.(59/60), no prazo de 10 (dez) dias.

0000798-83.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WANDIR DE ARRUDA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a fl.(31/32), no prazo de 5(cinco) dias.

0000340-32.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAMILA ROSALINA SOUZA DE PONTES

Fica o INSS intimado a se manifestar sobre fls.(128), no prazo de 5(cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000634-65.2004.403.6004 (2004.60.04.000634-0) - BENEDITA APARECIDA ARRUDA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LUIZ MARIO PREZA ROMAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da CEF(Caixa Econômica Ferderal) de fls.(670/671) no prazo de 5(cinco) dias.

0000692-68.2004.403.6004 (2004.60.04.000692-3) - JOADIR LICIO GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na sentença de fl. 135, verso, INSS foi condenado a providenciar a revisão do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Serviço, pleiteado em 04 de dezembro de 2005. Entretanto, entendo o INSS que a revisão deverá se dar na data de 04/12/2005, o que não é a interpretação correta. A referida revisão não deve se dar apenas na data da propositura do procedimento administrativo (04/12/2005), mas sim, neste procedimento administrativo nº 42/100.242.199-0. Dessa forma, deve-se computar todas as contribuições a que faz jus o autor até a presente data.Intimem-se

0000296-57.2005.403.6004 (2005.60.04.000296-0) - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores,fls.(36/37), no prazo de 10 (dez) dias.

0000426-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000426-1) - ROSALIA FERNANDES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000657-40.2006.403.6004 (2006.60.04.000657-9) - RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o autor intimado a se manifestar acerca de documento de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dia

0000111-48.2007.403.6004 (2007.60.04.000111-2) - MATHEUS FELIPE DA SILVA MONTENEGRO X ROSENY DA SILVA MONTENEGRO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 -

ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a fls.(186/188), no prazo de 5(cinco) dias.

0000293-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000293-1) - ALUISIO GUIMARAES DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a fl.211 no prazo de 5(cinco) dias.

0000294-19.2007.403.6004 (2007.60.04.000294-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA MARTINS X APARECIDA ALVES DA SILVA MARTINS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre fls.(150/151) no prazo de 5(cinco) dias.

0000217-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000217-0) - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO(MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica a CEF (Caixa Econômica Federal) intimada a se manifestar sobre fls.(158/159), no prazo de 5(cinco) dias.

0000545-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000545-6) - JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS013765 - NADIA MARIA FUZETA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal nas fls.(101/102), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0) - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao Ministério Público Federal (aqrt. 31 da Lei nº 8.742/93).Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância e para indicar o endereço atual do autor, a fim de realização de perícia médica e estudo sócioeconômico.No silêncio, expeça-se mandado de constatação do endereço do autor, constante nos autos.

0000691-44.2008.403.6004 (2008.60.04.000691-6) - VALDETE MARIA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada sobre a disponibilização da importância requisitada por meio de RPV a qual se encontra depositada na Banco do Brasil à disposição para saque.

0001098-50.2008.403.6004 (2008.60.04.001098-1) - ALEXSANDRO EDUARDO DA SILVA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre petição da CEF (Caixa Econômica Federal) de fls.(108/109), no prazo de 5(cinco) dias.

0000189-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000189-3) - ALEXANDRE IBRAHIM PASCINHO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E SP123799 - RENATA ELISABETE CONCEICAO FOLTRAN) X UNIAO FEDERAL
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000428-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dia

0000097-59.2010.403.6004 (2010.60.04.000097-0) - FRANCISCO FORTUNATO GONCALVES DA

SILVEIRA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, fls.(216/218), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000483-89.2010.403.6004 - LUIZ GARCIA MORENO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000647-54.2010.403.6004 - ROSEMARY DO CARMO DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o INSS intimado a se manifestar sobre fls.(83/84), no prazo de 5(cinco) dias.

0000650-09.2010.403.6004 - CIRO DIAS DE ARRUDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001167-14.2010.403.6004 - MARIA ESMERIA SANTANA DE AZEVEDO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte intimada para se manifestar sobre fl.62, no prazo de 5 (dez) dias.

0000049-66.2011.403.6004 - ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000730-36.2011.403.6004 - ROSANGELA DAMASCENO DA ROCHA(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o INSS intimado a se manifestar sobre fls.(128), no prazo de 5(cinco) dias.

0000790-09.2011.403.6004 - JOSE MARIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da petição do INSS acostada às fls. 73/74. Prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 75. Defiro o destaque dos honorários de sucumbência em favor do defensor requerente por ocasião da expedição do RPV em nome do autor. Após, dê-se vista às partes sobre a expedição dos RPVs, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0001108-89.2011.403.6004 - GISELLE AUXILIADORA BOGADO MEDEIROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA PINHO DE MEDEIROS - impubere X ANNE CAROLINE PINHO DA SILVA

Defiro a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação da litisconsorte passiva necessária, Ana Carolina Pinho de Medeiros, menor de idade, representada por sua genitora Anne Caroline Pinho da Silva, a teor da ocorrência do prescrito no art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma via do edital na sede deste Juízo, bem como a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região por ser a requerente beneficiária de justiça gratuita (arts. 232, incisos II, III e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001177-24.2011.403.6004 - ANA PAULA RUIZ VIEIRA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico, fl. 130, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0001242-19.2011.403.6004 - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a implementação de benefício, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001494-22.2011.403.6004 - ANA RAMONA RUTH LEITE LARA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 76/88), apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo legal e para ciência da petição do INSS acostada às fls. 89/90. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000227-78.2012.403.6004 - GIORGE O BRIN DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do INSS nas fls.(40/48), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000228-63.2012.403.6004 - JORGE ANTONIO DE ARAUJO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação do INSS nas fls.(71/80), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000243-32.2012.403.6004 - ODENIL RODRIGUES JARCEM(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos fl.(30/57) do INSS, no prazo de 10(dez) dias.

0000254-61.2012.403.6004 - BRUNO HENRIQUE SANT ANNA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte intimada para se manifestar sobre fl.135, no prazo de 5 (dez) dias.

0000266-75.2012.403.6004 - ONOFRE DA CONCEICAO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Renovo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar sua réplica à contestação.Intime-se.

0000403-57.2012.403.6004 - AGENCIA FLUVIAL OLIVEIRA LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Certifico e dou fé que, nesta data, com fulcro na Portaria nº 18/2012 deste Juízo os autos serão remetidos à ANVISA para manifestação de fls.(109/116)

0000574-14.2012.403.6004 - FABIO DA SILVA ALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a parte autora interpôs agravo de instrumento, em juízo de retratação, mantenho a decisão de fl. 238, pelos seus próprios fundamentos.Intime-se.

0000719-70.2012.403.6004 - BIANCA DA COSTA PASSOS(MS015147 - BIANCA DA COSTA PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação (fls. 47/54). Prazo de 10 (dez) dias

0000974-28.2012.403.6004 - LUIZA GOMES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o presente feito foi distribuído como ação ordinária e, que de fato, se trata de justificação judicial, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Cautelar de Justificação Judicial.Após, intime-se o requerente para retirar os autos, sem traslado, na Secretaria do Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS, CEP 79.002-380. A carta será instruída com a contrafé.

0001110-25.2012.403.6004 - EPIFANIA PEREIRA GALEANO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS, CEP 79.002-380. A carta será instruída com a contrafé.

0001130-16.2012.403.6004 - ANA LUCIA DA SILVA SANTOS - Impubere X REGINA FERREIRA DOS SANTOS(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de FAUSTINA CATARINA DOS SANTOS, bem como cópia do procedimento administrativo NB nº 151.691.042-04. Havendo pensionistas, deverá a Secretaria intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001190-86.2012.403.6004 - IVAN SODARIO DA SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a instrução do feito. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, cópia do procedimento administrativo referente ao NB 31/549.939.080-7. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001168-28.2012.403.6004 (2010.60.04.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-75.2010.403.6004 (2010.60.04.000083-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUCIENE MOSER CANHETE(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre embargos à execução de fls.(03/09) no prazo de 15(quinze) dias.

0001169-13.2012.403.6004 (2006.60.04.000538-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-79.2006.403.6004 (2006.60.04.000538-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOCIMARA DA COSTA NUNES(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre embargos à execução no prazo de 15(quinze) dias.

0001253-14.2012.403.6004 (2005.60.04.000651-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000651-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

CELINA CAMPOS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos a execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-38.2002.403.6004 (2002.60.04.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X HENRIQUE SALOMAO BENZI - Espolio X TMC BENZI ME X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte exeqüente (Caixa Econômica Federal) intimada para se manifestar sobre fls.(215/219), no prazo de 10 (dez) dias.

0000805-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000805-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X E SALES DE OLIVEIRA ME X SUELI FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIAS SALES DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a fl.100, no prazo de 5(cinco) dias.

0000715-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000715-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X GERSON GARCIA DE CARVALHO

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores,fls.(52/53), no prazo de 10 (dez) dias.

0000078-87.2009.403.6004 (2009.60.04.000078-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KLEBER RICARDO DE SOUZA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o autor intimado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias.

0001291-31.2009.403.6004 (2009.60.04.001291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROBERVAL FLORENCIO VEIGA

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o autor intimado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias.

0000842-39.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOANITA ERODHITES DE FIGUEIREDO SIQUEIRA - Espolio

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o autor intimado para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias.

0001311-85.2010.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBINSON RANGEL RIBEIRO

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000752-94.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESTEFANIA DE MORAES GONCALVES

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a fl.75, no prazo de 5(cinco) dias.

0001078-54.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JORGE JOSE PINTO DE CASTRO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre fls.(35/44) , no prazo de 5(cinco) dias.

0001346-11.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o detalhamento

de ordem judicial de bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0000980-69.2011.403.6004 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000239-92.2012.403.6004 - J W TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-ME(MG100003 - FRANCISCO SOARES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Recebo o recurso interposto pela Impetrante (fls. 189/213)), apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrada, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000985-57.2012.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Fls. 91/103. Mantenho a decisão de fls. 81/83 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000287-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000287-0) - CLEBER GONCALVES BARBOSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a fl.74, no prazo de 5(cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0000132-63.2003.403.6004 (2003.60.04.000132-5) - DOMINGOS DE SOUZA CAMPISTA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre petição da CEF (Caixa Econômica Federal) de fls.(70/74), no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente Nº 4887

INQUERITO POLICIAL

0001144-05.2009.403.6004 (2009.60.04.001144-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE LUIS MERCADO SUAREZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANGELA CANDIDA DUARTE(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X PAULO SERGIO DA SILVA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X HELIO FARIAS DE AZEVEDO LIMA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Diante da informação trazida fl.663, intime-se a defesa do réu PAULO SERGIO DA SILVA para que apresente sua contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4888

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000300-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000300-2) - ROBERTO RAMIRES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O conjunto probatório coligido aos autos não demonstra a incapacidade do autor. O laudo pericial é conclusivo quanto a ausência de incapacidade total do autor para o trabalho, em sintonia ainda com o laudo oficial do INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do

art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000788-39.2011.403.6004 - SEBASTIAO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (1) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora; bem como (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o réu a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, a teor do art. 20 do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000117-26.2005.403.6004 (2005.60.04.000117-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X C V OLIVEIRA-ME(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CLEVERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, representante legal da empresa executada C V OLIVEIRA ME, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O excipiente argumenta que o débito fiscal discutido foi objeto de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, motivo por que pleiteia a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (fl. 91) e que sejam abatidos, do montante do débito fiscal, os valores já pagos pelo parcelamento. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) asseverou que o parcelamento informado pelo excipiente foi cancelado, ante a perda do prazo para consolidação, fato que ensejou o prosseguimento da execução mediante bloqueio BACENJUD. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O parcelamento e pagamento de débitos fiscais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre o qual dispõe a Lei 11.941/2009, foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Nos termos dessa Portaria, após a formalização do pedido de parcelamento e início do pagamento mensal de um valor mínimo, o devedor deveria apresentar informações necessárias à consolidação do parcelamento, sob pena de cancelamento do pleito, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria mencionada. Logo, apenas a consolidação teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No caso concreto não houve a consolidação do parcelamento, pois o devedor perdeu o prazo para apresentação das informações necessárias, conforme documentos de fls. 123/125. Nesse sentido verte-se a jurisprudência nacional: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal (REsp nº 957509 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010; REsp nº 1216131, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/12/2010). 3. A Lei nº 11941/2009, que instituiu programa de parcelamento de débitos tributários, não dispõe sobre o deferimento do requerimento de adesão, deixando para o regulamento a tarefa de estabelecer os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (artigo 12). 4. E, da leitura da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2000, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei nº 11941/2009, é possível distinguir três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao referido programa de parcelamento, quais sejam, (1ª) o requerimento de adesão, (2ª) o deferimento do pedido para indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e (3ª) a consolidação do parcelamento. É, na última etapa, com a consolidação do parcelamento, que tem início a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Antes disso, estar-se-ia admitindo, com base na adesão e em pagamentos de valor insignificante, a suspensão da exigibilidade de dívidas vultosas. 5. E, como consignado na decisão agravada, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que determinou o desbloqueio de ativos financeiros em nome da executada, para não inviabilizar, no caso de indeferimento do requerimento, a garantia da execução, ainda mais considerando que se trata de grande devedor, cujo débito, objeto da presente execução, correspondia a R\$ 1.796.241,84 (um milhão, setecentos e noventa e seis mil e duzentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em 02/2010 (fl. 283). 6. Não obstante a agravante tenha aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11941/2009 e tenha incluído o débito exequendo, não há, nos autos, prova do deferimento do pedido de parcelamento. E, conquanto a União admita, com base nos documentos entregues pela agravante para consolidação do parcelamento, a inclusão do débito exequendo (fl. 343), não reconhece o deferimento do seu pedido de parcelamento. 7. Não se aplica, à hipótese, o disposto no artigo 127 da Lei nº

12249/2010, segundo o qual consideram-se parcelados, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, os débitos de devedores cujos pedidos de parcelamento tenham sido deferidos pela administração tributária, o que não é o caso. 8. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 9. Recurso improvido. (TRF 3, AI 00365716220114030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460260, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, 5ª T., Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012). (grifei). Quanto ao pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD, some-se ao argumento esposado na decisão jurisdicional de fl. 86, o que ora se decide, tendo em vista que não houve sequer suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista o cancelamento do parcelamento. Por tais razões, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Determino a conversão do valor bloqueado em renda da União, conforme pretendido às fls. 119/120. Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) acerca do pedido constante às fls. 130/132, requerendo o que entender de direito para dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 4889

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000971-73.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SAMUEL CASTILLO AVALOS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Vistos etc. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de SAMUEL CASTILLO AVALOS. Com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares restabelecendo-se o direito ambulatorial do réu, nos termos das alterações trazidas pela Lei 12.403, de 2011 fica o Parquet intimado a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após a citação venham-me os autos imediatamente conclusos. Em consequência, determino: a) a citação do réu para apresentar defesa prévia no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do CPP, devendo informar ao Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo, caso em que fica nomeado o Dr. ROBERTO ROCHA - OAB/MS 6.016 para patrocinar a defesa de SAMUEL CASTILLO AVALOS, o qual deverá ser intimado, via e-mail, da nomeação, bem como para apresentar a defesa prévia de seu representado, no prazo legal. (b) intimação do réu acerca da realização de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/11/2012, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, decorrido o prazo da carta precatória. (c) a expedição de mandado para intimação das testemunhas, nos casos necessários. Caso sejam arroladas novas testemunhas pelo réu, deverá a Secretaria expedir os respectivos mandados, cartas precatórias ou rogatórias, independentemente de novo despacho. (d) expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para uma das Varas Federais de Três Lagoas/MS e para uma das Varas Federais de . Em atenção ao disposto na Súmula nº 273, do STJ, as partes deverão acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de nova intimação. (e) a expedição de email para a Delegacia da Polícia Federal em Corumbá-MS, requisitando-se os policiais federais testemunhas, se for o caso. (f) a requisição das testemunhas Servidores Públicos. (g) a intimação do defensor do réu para a audiência. (h) a juntada das Certidões de Antecedentes Criminais. Ao SEDI para as alterações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado nº _____/2012-SC para citação e intimação do réu SAMUEL CASTILLO AVALOS, atualmente recluso no Estabelecimento Prisional Masculino desta urbe; b) Ofício nº _____/2012-SC o Presídio Masculino para a requisição do réu SAMUEL CASTILLO AVALOS; c) Ofício nº _____/2012-SC o 6º Batalhão da Polícia Militar para a escolta do réu SAMUEL CASTILLO AVALOS; d) Carta Precatória nº _____/2012-SC para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. e) Carta Precatória nº _____/2012-SC para uma das Varas Federais de Três Lagoas/MS para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. f) Carta Precatória nº _____/2012-SC para uma das Varas Federais de Barra do Garças/MT para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Será instruída com cópia da denúncia e das defesas preliminares, dos termos de depoimentos das testemunhas e interrogatório dos acusados na fase policial. Às providências.

Expediente Nº 4890

EXECUCAO FISCAL

0000228-15.2002.403.6004 (2002.60.04.000228-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X AGROPECUARIA SANTANA LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito não-tributário (fls. 03/06). O executado foi citado à (fl.11). No dia 18.08.1999, o exequente requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da LEF (fl. 13). O pedido de suspensão foi deferido (fl.14). Os autos foram recebidos neste Juízo em 08.03.2002 (fl. 16), tendo em vista a instalação desta Vara Federal. É o que importa como relatório. Decido. Em 10.08.2012, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 27). Todavia, quedou-se inerte. O aludido prazo decorreu in albis, conforme certidão aposta à fl. 28. Vê-se, portanto que o exequente deixou de praticar atos para ter seu crédito satisfeito. Nesse sentido orienta o enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, a pretensão do exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente uma vez que já decorreram 5 (cinco) anos da suspensão do processo, sem o exequente tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Por fim, de acordo com o art. 219, 5º, do CPC, a prescrição pode ser reconhecida ex officio pelo juiz, razão pela qual decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4966

ACAO PENAL

0002317-95.2008.403.6005 (2008.60.05.002317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSEF BUCHER(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Ciência à defesa do despacho de fls. 156: 1. Indefiro o levantamento da fiança pelo causídico, por ora, porque a procuração é genérica e porque não houve sua intimação pessoal para manifestação, como determinado na sentença, a qual deve ser cumprida. Intime-se.

Expediente Nº 4968

MANDADO DE SEGURANCA

0002289-88.2012.403.6005 - DEBORA MARQUES DE AGUIAR GOMES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

O documento de fl. 11 comprova que a impetrante é proprietária do veículo. Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo Sr. Daniel Marques de Aguiar, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls.

34/35. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença

Expediente Nº 4969

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002335-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-84.2012.403.6005) ADEMAR ANTONIO MARCON(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Verifica-se no presente caso a possibilidade da existência de organização criminosa, uma vez que o requerente, policial civil do estado do Paraná e que estava portando arma de fogo, no momento do flagrante, contratou duas pessoas, que já foram presas pela prática do crime tráfico de drogas, para fazerem o transporte do entorpecente em um caminhão de sua propriedade. Assim, a grande quantidade de droga apreendida (305 Kg de maconha) e a possibilidade (a ser aferida em instrução) da existência de organização criminosa impedem que se afirme peremptoriamente que o regime inicial da pena será ou não o fechado (em razão da provável não incidência do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas). Além disso, conforme os depoimentos prestados em sede extrajudicial (fls. 14/27), pode-se perceber que o requerente comandou a prática criminosa, o que pode gerar a incidência, na segunda fase da aplicação de eventual pena, da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Portanto, no presente momento, a prisão é proporcional. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 09 de outubro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0003111-14.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VANDERCI GONCALVES DE SOUSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

CONCLUSÃO 17. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência: a) condeno VANDERCI GONÇALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. b) absolvo VANDERCI GONÇALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, da imputação tipificada no artigo 330 do Código Penal - o que faço com espeque no Art. 386, III, do CPP. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: 18. VANDERCI GONÇALVES DE SOUSA: 18.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art. 33, caput, c/c o Art. 40, I, Lei 11.343/06): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade e natureza da droga apreendida devem ser, neste ponto, consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág. 84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 221,8 kg (DUZENTOS E VINTE E UM QUILOS E OITOCENTOS GRAMAS) de MACONHA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. Trata-se de Réu que apresenta registro de condenação anterior (06 anos e 08 meses de reclusão, como incurso nos Art. 12, caput, c/c art. 18, caput, inciso IV, ambos da Lei nº 6.368/76, com trânsito em julgado aos 02/05/2005, cfr. antecedentes criminais juntados por linha, Proc. nº 22030000027, Vara Criminal da Comarca de Curitiba/SC), o que induz reincidência e será analisado no momento oportuno. Quanto aos demais registros, observo aplicar-se o teor da Súmula nº 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, e também a norma prevista no Art. 64, I, CP. Não existem elementos a indicar sua conduta social e

personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil, as circunstâncias são as habituais. Sem graves conseqüências, ante a apreensão do entorpecente. Diante disso, fixo a pena-base em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. 18.2. Reconheço a incidência da agravante da reincidência tipificada no artigo 61, inciso I, do Código Penal, haja vista o registro de condenação definitiva anterior supramencionada (item 18.1). Aumento, portanto, a pena, em 01 (UM) ANO E 100 (CEM) DIAS-MULTA, em razão da reincidência. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA posto que o Réu admitiu em parte, em sede judicial, os fatos da denúncia - chegando-se em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 800 (OITOCENTOS) DIAS-MULTA. 18.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos dos itens 18.1 e 18.2 supra, a reincidência do Réu), razão pela qual torno a pena definitiva em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 933 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 19. O cumprimento das penas aplicadas ao Réu (crime de tráfico transnacional de drogas) dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. 19.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº11.343/06). 19.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de acusado que reside e possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que

se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)19.3. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (R\$797,00 - fls. 10/11 e fls.37/37 verso) ser utilizado para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento da multa imposta ao Réu.19.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 19.5. Decreto o perdimento do veículo FIAT SIENA EL FLEX, cor cinza, placa AXU-0509, ano/modelo 2010/2011, RENAVAL 26.649074-3 (CRLV às fls.12, em nome de Paulo Alexandre Bonfim, e Auto de Apresentação e Apreensão de fls.10/11) e do aparelho de telefone celular da marca LG, modelo GX200, IMEI 353512041297794 e respectivo chip da operadora VIVO (fls.10/11, item 03, e Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 214/221) em favor da União, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.19.6. Providencie a Secretaria a restituição dos aparelhos de telefone celular (sem marca aparente, modelo 5130C, IMEI 35131040255750, com dois chips, sendo um da operadora CLARO e outro da operadora VIVO, e marca NOKIA, modelo 1280, IMEI 358255042545655, com chip da operadora CLARO) descritos nos itens 02 e 04 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls.10/11 e no Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 214/221, ao(s) legítimo(s) proprietário(s) ou ao seu procurador, mediante procuração e termo/recibo, nos autos, tendo em vista a inoportunidade de hipótese de perdimento.19.7. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 19.8. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 16 de Julho de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4971

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000406-09.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FABRICIO BRAGA DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

CONCLUSÃO15. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência condeno FABRÍCIO BRAGA DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do Art.33, caput, c/c Art.40, I, ambos da Lei 11.343/06.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:16. FABRÍCIO BRAGA DA SILVA: 16.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (Art.33, caput, c/c o Art.40, I, Lei 11.343/06):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão, entretanto, a quantidade e natureza da droga apreendida devem ser, neste ponto, consideradas para a fixação da pena-base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06).Ademais, o réu adquiriu, importou e transportou 3,1Kg (TRÊS QUILOS E CEM GRAMAS) de COCAÍNA, o suficiente para atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exurgindo o elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada. De outro vértice, é Réu primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão das drogas.Diante disso, fixo a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.16.2. Sem agravantes. Não se cogita da aplicação da agravante suscitada pelo órgão ministerial (Art.62, IV, CP), pois: embora o delito de tráfico ilícito de entorpecente se configure mesmo com o transporte gratuito da droga, isso não significa que a recompensa em dinheiro deva agravar a pena, porque, em princípio, a referência a comércio ou mercancia nos remete à ideia de lucro. Concessão em parte da ordem, tão-só para excluir a agravante de paga ou recompensa (STJ - HC 168992 - Proc. 2010.00665361 - 6ª Turma - d. 30.06.2010 - DJE de 02.08.2010 - Rel. Min. Celso Limongi, grifos nossos). No mesmo sentido: Os elementos inerentes ao tipo penal não podem ser utilizados para se valorar negativamente as circunstâncias judiciais. Quanto ao pedido de afastamento da agravante do art. 62, IV, do CP, razão assiste à impetrante, eis que a participação da paciente consistiu tão somente no transporte da substância ilícita, conduta própria dos denominados mulas. (...) Ordem parcialmente concedida para, afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente consideradas bem como a agravante do art. 62, IV, do CP, reduzir as penas impostas à paciente... (STJ - HC 114070 - Proc. 2008.01858399 - 6ª Turma - d. 18.05.2010 - DJE de 07.06.2010 - Rel. Min. Og Fernandes, grifos nossos). Não concorrendo circunstâncias atenuantes, não se pode aplicar a

agravante descrita no inciso IV do artigo 62 do Código Penal como o fez o MM. Juiz a quo, até porque a circunstância de o transporte da droga ter sido realizado mediante paga já está implícito na conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (TRF - 3ª Região - ACR 32335 - Proc. 2007.61.120116888 - 5ª Turma - d. 06.04.2009 - DJF3 CJ2 de 16.04.2009, pág.607 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). E: Incabível a incidência da circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. A circunstância integra o crime como elemento típico, pois é da índole dessa modalidade de delito (tráfico de entorpecentes) a vantagem econômica buscada pelo agente. A própria palavra tráfico tem significado de comércio e em raríssimas vezes um sujeito ativo pratica a conduta visando outro interesse (TRF - 3ª Região - ACR 30226 - Proc. 2007.60.060000046 - 5ª Turma - d. 20.10.2008 - DJF3 de 13.11.2008 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, grifos nossos). Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu confessou o delito versado na denúncia, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES e 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA - chegando-se em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA.16.3. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 641 (SEISCENTOS E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA. Com relação a minorante prevista no Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 vale mencionar que (...) Diante dos elementos coligidos, as suas condutas se enquadram perfeitamente na figura que a prática policial e forense convencionou denominar mula. As mulas funcionam, no contexto do tráfico internacional de entorpecentes, como agentes ocasionais de transporte das drogas. Não se subordinam de modo permanente às organizações criminosas, não integram seus quadros, mas servem para assegurar a insuspeição da prática criminosa. À míngua de outros elementos que evidenciem que as apeladas tenham se embrenhado na traficância em outras ocasiões, não se pode concluir pela sua dedicação às atividades delituosas unicamente com base nos fatos em apreço, sob pena de se converter a minorante em letra morta para todos os casos. Aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto) (...). (TRF - 3ª Região - ACR 41332 - Proc.00141214120094036000 - 2ª Turma - d. 15.02.2011 - Data da Publicação: 24/03/2011, Relator: Des. Fed. Peixoto Junior).Assim sendo, aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº 11.343/06 (considerando nos termos do item 16.1 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa - até porquê as circunstâncias enumeradas pelo MPF às fls.141/142 não bastam a demonstrar que o Réu se integrou a organização criminosa. Destaco que tal gravame não foi objeto de debate em sede instrução processual, ou seja, não se submeteu ao contraditório e devido processo legal, razão pela qual descabido neste momento impô-lo ao acusado) à base de 1/6 (vez que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, face à qualidade do entorpecente). A propósito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PENA FIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4o. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE (DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE. PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HC 101883 - Proc. 200800539100/SP - 5ª Turma - d. 27/11/2008 - DJE de 09/02/2009, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.) (grifei). No mesmo sentido: TRF - 3ª Região - ACR 28044 - 5ª Turma - d. 19.11.2007 - DJU de 11.12.2007, pág.694 - Rel. Juiz Baptista Pereira) Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no Art.46 da Lei de Tóxicos (dependência) haja vista as declarações do Réu (em sede de interrogatório judicial, fls.124/mídia fls.125) no sentido de que não é viciado, e não estava sob efeito de entorpecente no dia dos fatos.Assim, torno a pena definitiva em 05 (CINCO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 534 (QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS17. O cumprimento das penas aplicadas ao Réu (crime de tráfico transnacional de drogas) dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07. 17.1. Incabível a concessão de liberdade provisória ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (Arts.44, I do CP, e 44, da Lei nº11.343/06). 17.2. O Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, notadamente para a prática do delito, havendo concreta possibilidade de que volte a delinqüir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o

juízo em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF - HC 86605/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei)17.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal, devendo o valor apreendido nestes autos (R\$542,00 - fls.11/12 e fls.40) ser utilizado para este fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser utilizado para o pagamento da multa imposta ao Réu.17.4. Decreto de perdimento aparelho de telefonia celular da marca NOKIA, modelo X1-00, Tipo RM-732, IMEI 356262/04/634369/1 (Auto de Apresentação e Apreensão fls.11/12 e Laudo de Perícia Criminal Federal (INFORMÁTICA) às fls.78/87) - em favor da União, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06.17.5. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).17.6. Recomende-se o Réu na prisão em que se encontra recolhido. 17.7. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008.P.R.I.C.Ponta Porã, 21 de Agosto de 2012. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4975

MANDADO DE SEGURANCA

0000815-82.2012.403.6005 - JOAQUIM FREDERICO DIETZ NETO(GO010535 - DIVINO DUARTE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 1183: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Intime-se o impetrante para se manifestar sobre o ofício de fls. 185/190.4) Após, conclusos.

Expediente Nº 4976

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002359-08.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-23.2012.403.6005) JACKES MARTINS DE SOUZA BARROS(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista as certidões de fls. 25/28, que apontam a ausência de histórico criminal do requerente e a muito provável incidência do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, defiro a liberdade provisória, ante a virtual imposição de regime inicial diverso do fechado (princípio da proporcionalidade).Expeça-se alvará de soltura clausulado e Termo de Compromisso que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Traslade-se cópia da presente decisão e do alvará de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4977

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002334-92.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-69.2011.403.6005) EDSON NORONHA MELO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. O envolvimento de várias pessoas na empreitada criminosa, sendo que duas delas (Manoel Edvaldo e Lady Jane) também respondem a processo criminal pela prática do delito de tráfico de drogas perante o Juízo Federal de Bento Gonçalves/RS (cfr. mídia fl. 273), bem como o alto custo econômico despendido para a prática do delito, uma vez que o requerente e sua companheira (Cláudia Maria Reuter) vieram de Salvador/BA até este estado de Mato Grosso do Sul, de avião, com o fim exclusivo de realizar o transporte do entorpecente, apontam a possibilidade da existência de organização criminosa, o que impede que se afirme peremptoriamente que o regime inicial da pena será ou não o fechado (em razão da provável não incidência do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas). Portanto, no presente momento, a prisão é proporcional. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1154

ACAO PENAL

0000772-43.2001.403.6002 (2001.60.02.000772-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAX SCALONE BARBOSA(MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010067 - ROBERTA ROCHA) X LEANDRO BARBOSA LIMA(MG036058 - MURILO PROENCA DE SOUZA)
Defiro o pedido de levantamento da fiança depositada nos autos às fls. 89/91. Intimem-se os acusados, para procederem ao levantamento dos valores pagos a título de fiança, no prazo de 10 dias.

Expediente Nº 1155

INQUERITO POLICIAL

0003580-94.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X HERCULANO INSFRAN ESQUIVEL(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa MARIA EPIFANIA GIMENES, CARLOS VIEIRA FERNANDES, MAURO FERNANDES DO NASCIMENTO E OFÉLIA BENITES CACERES a ser realizada na sede deste juízo aos 29 de novembro de 2012, às 13h15min. 2. Intime-se somente a testemunha MAURO. As demais comparecerão independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 3. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1157

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002163-09.2010.403.6005 - NERIS ANTUNES BARBOZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca das informações de fl. 95 dando conta que esta não compareceu à perícia agendada neste Juízo. A autora deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

0003530-68.2010.403.6005 - OLICIO MORAES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca das informações de fl. 90 dando conta que esta não compareceu à perícia agendada neste Juízo. A autora deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca das informações de fl. 56 dando conta que esta não compareceu à perícia agendada neste Juízo. A autora deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

0002197-47.2011.403.6005 - DANILO CAMARGO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca das informações de fl. 50 dando conta que esta não compareceu à perícia agendada neste Juízo. A autora deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

0002034-33.2012.403.6005 - PEDRO FRANCISCO TOLOTTI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0002303-72.2012.403.6005 - ANA ESQUIVEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA ESQUIVEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, o autor alega que está incapacitado para o labor e não possui meios para prover sua subsistência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos

ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 03 de outubro de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001800-51.2012.403.6005 - SEBASTIANA CARDOSO VILAMAIOR(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 03 (dois) dias do mês de outubro de 2012, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes o autor, seus advogados e testemunhas e o Procurador do INSS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 14h00min. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi.

0002358-23.2012.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-24.2012.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X DAVID NICOLINE DE ASSIS

Intime-se a Fundação Nacional do Exército para recolher, no prazo de dez dias, as custas da Carta Precatória 57/2012 (autos 0001513-64.2012.8.12.0004 do Juízo de Amabai/MS), conforme ofício de fl. 42.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002292-43.2012.403.6005 - ARTHUR BRUNO GARCIA HAGN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X NAO CONSTA

1. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. 2. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto. 3. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 4. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Expediente Nº 1158

INQUERITO POLICIAL

0001395-15.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS CIZESKI(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

1. À vista da juntada às fls. 121 do substabelecimento ao advogado JOSÉ CARLOS BRESCIANI, OAB/MS 12329, e diante da renúncia de fls. 122 apresentada pela advogada SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES, OAB/MS 9246, proceda a Secretaria a alteração no sistema processual do nome do causídico do réu, devendo passar a constar o nome do primeiro advogado supracitado. 2. Intime-se a defesa para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/06. 3. Após, conclusos.

Expediente Nº 1159

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000958-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 142/143, haja vista que, a despeito deste Juízo não se opor à transferência do réu para o Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Porá a autorização para seu recambiamento, tendo em vista que é o responsável pela administração e correção dos presídios deste município.2. Intime-se.

Expediente Nº 1160

ACAO PENAL

0003115-85.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DA CUNHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Tendo em vista a juntada de procuração às fls. 1273, desconstituo a advogada Dr^a JUCIMARA ZAIM DE MELO, OAB/MS 11332. Arbitro honorários advocatícios em seu favor no valor mínimo da Tabela do CJF.2. Expeça-se Solicitação de Pagamento.3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 1270-1273).4. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.5. Após, ao MPF para contrarrazões.6. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002772-55.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS AURELIO CANELLO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CINTIA CICCERA RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Diante da juntada das razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa do réu MARCOS AURELIO CANELLO para, no prazo legal, apresentar suas razões e contrarrazões de apelação, e a defesa da ré CINTIA CICCERA RODRIGUES para apresentar contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1436

ACAO CIVIL PUBLICA

0000554-17.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Considerando o comparecimento espontâneo do réu GERALDO COIMBRA, está suprida a falta da sua citação (parágrafo 1º do art. 214 do CPC). Aguarde-se o decurso do prazo da ré SARA MARIA BASTOS COIMBRA

para resposta. Após, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, diante das manifestações do INCRA (fl. 355) e da União Federal (fl. 360), remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos referidos órgãos como litisconsortes ativos. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000004-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 106-112. Após, retornem os autos conclusos.

0000566-65.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSILENE DE LIMA IBANHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Defiro à CEF a dilação de prazo requerida, por 90 (noventa) dias. Decorrido o período, intime-a a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000491-89.2012.403.6006 - RIZZO & RIZZO LTDA-ME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 38-39, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como ré a UNIÃO FEDERAL. Após, proceda-se à citação da União, nos termos do despacho de fl. 33. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000758-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000758-2) - ANDERDIOW CORREA ALVES X LUZINETE CORREA ALVES(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000439-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000439-5) - FRANCISCA CORDEIRO DA SILVA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000672-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000672-0) - SEBASTIANA BRAZ DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000991-63.2009.403.6006 (2009.60.06.000991-5) - WILSON HENRIQUE DE SOUZA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às 153-155. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeada, Dr. José Teixeira de Sá, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer ministerial de fl. 207: defiro. Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a cadeia

dominial dos imóveis objetos do presente feito. Com a resposta, abra-se nova vista ao INCRA e ao MPF, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000101-90.2010.403.6006 (2010.60.06.000101-3) - JONATAN MARQUES DOS SANTOS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000131-28.2010.403.6006 (2010.60.06.000131-1) - ANTONINHO DE LIMA(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONINHO DE LIMA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de anulação do auto de infração n. 0145100/00221/09, bem como a pena de perdimento imposta em consequência, com a devolução do numerário apreendido ao requerente. Afirma que, após vender imóvel de sua propriedade no Paraguai, o autor retornava ao Brasil com a quantia decorrente da venda (equivalente a US\$16.000,00) quando foi abordado na Receita Federal em Mundo Novo, a qual apreendeu o numerário, devolvendo-lhe apenas o equivalente a US\$5.000,00. A apreensão foi feita com fulcro no art. 700 do Decreto n. 6.759/09 e do art. 65 da Lei n. 9.069/95. Alega, em síntese, que a origem do dinheiro é lícita e que o autor desconhecia a legislação aplicável, por se tratar de pessoa humilde, que residiu por muito tempo na zona rural do Paraguai. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 85, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da União. Citada, a União apresentou contestação às fls. 86/98, alegando, em síntese, que o autor foi abordado quando atravessava a fronteira Paraguai-Brasil, tendo sido flagrado transportando o montante de US\$16.000,00 sem apresentar à fiscalização aduaneira, nem entregar declaração de porte de valores, o que enseja desrespeito às normas do art. 16, VI e 1º, da IN SRF n. 177/98 e dos artigos 1º e 2º, II, da IN SRF n. 619/06. Em razão disso, foi apreendido o valor excedente a R\$10.000,00, com posterior aplicação da pena de perdimento, nos termos do art. 65 da Lei n. 9.069/95 e artigos 700 e 778 do Decreto n. 6.759/09. Além disso, ressaltou a União que a responsabilidade do autor é objetiva e que a legislação elide qualquer desconhecimento da lei tributária. Reputa, assim, legítima a apreensão, requerendo a improcedência do pedido. Impugnação à contestação às fls. 106/107. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o depoimento pessoal do requerente e a oitiva de testemunhas (fls. 111/112) e União manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 113). A produção de prova oral foi deferida à fl. 114. Termo de audiência às fls. 147/151, em que foram ouvidas as testemunhas Carlos Cervantes Alabarse e Gilberto Antonio Miller. Termo de audiência às fls. 166/169, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor. As partes apresentaram alegações finais às fls. 171, 176/178 e 181. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. A questão controversa diz respeito à legalidade ou não da apreensão do valor excedente a R\$10.000,00 (dez mil reais) pela autoridade alfandegária. De acordo com a legislação aduaneira, em regra, a entrada e saída de moeda do país, em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente quando em moeda estrangeira, deve ser processada através de transferência bancária, conforme previsto na Lei n. 9.069/95: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. (...) 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. Como exceção (na forma do inciso III do artigo citado acima), há a possibilidade de entrar ou sair do país com valores acima de R\$10.000,00 (dez mil reais), desde que mediante a Declaração de Porte de Valores (e-DPV), a ser apresentada na fiscalização aduaneira (Zona Primária), conforme IN/SRF 619/06: Art. 1º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), cuja apresentação é obrigatória pelo viajante que deixe o País ou nele ingresse portando valores em espécie, cheques ou cheques de viagem acima de dez mil reais ou o equivalente, quando em moeda estrangeira. Art. 2º A e-DPV deverá ser apresentada por meio da internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br/dpv. I - na saída do País: a) antes da entrada do viajante nas áreas de circulação restrita nos aeroportos e portos internacionais; ou b) antes da saída do território nacional, nas hipóteses de passagem por fronteira terrestre, lacustre ou fluvial, alfandegada; II - na chegada ao País, até a realização do controle da bagagem. 1º O viajante deverá apresentar-se à fiscalização da Secretaria da Receita Federal (SRF) nos locais referidos nos incisos I e II do caput e declarar ser portador de valores em espécie, na forma do art. 1º, para fins de verificação da correspondência entre os valores portados e a declaração prestada. 2º O viajante deverá declarar, no desembarque, se possui valores em espécie, em cheque ou em cheques de viagem

em montante superior ao referido no art. 1º, em campo próprio da declaração de bagagem acompanhada (DBA), sem prejuízo do disposto no inciso II do caput. Art. 3º A e-DPV somente produzirá efeitos para comprovar a regular entrada no País, ou a saída dele, de valores em espécie, cheques ou cheques de viagem, após a realização da verificação a que se refere o 2º do art. 2º. 1º A verificação será efetuada pela autoridade aduaneira na unidade da SRF que jurisdicione o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado em que esteja ocorrendo a entrada ou a saída do viajante. [...] Art. 4º As unidades da SRF deverão manter formulários impressos constantes dos anexos I a IV de Declaração de Porte de Valores, a serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DPV pelo viajante. [...] Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 2006. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao descumprimento, pelo autor, das normas citadas, tendo em vista que pretendeu ingressar no Brasil portando moeda estrangeira em valor equivalente a mais de dez mil reais sem a realização de transferência bancária nem apresentação da declaração exigida pela legislação. Quanto a isso não há controvérsia. No entanto, cabe analisar se, no caso em apreço, mostra-se consentânea com o ordenamento jurídico a aplicação da pena de perdimento, conforme determinada na legislação. Em primeiro lugar, malgrado, em regra, a responsabilidade tributária por infrações não enseje elucubrações acerca da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN, é certo que a interpretação e aplicação desse artigo vem sendo feita com temperanças, conforme adverte Luciano Amaro: O preceito questionado [art. 136 do CTN] diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de dolo (vontade consciente de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam a seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois, falar-se em responsabilidade. [...] O art. 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de boa fé, sem intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos strictu sensu, pois, ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando). Sendo, na prática, de difícil comprovação o dolo do indivíduo (salvo em situações em que os vestígios materiais sejam evidentes), o que preceitua o Código Tributário Nacional é que a responsabilidade por infração tributária não requer a prova, pelo Fisco, de que o indivíduo agiu com conhecimento de que sua ação ou omissão era contrária à lei, e de que ele quis descumprir a lei. O art. 136 não afirma a responsabilidade tributária sem culpa (strictu sensu). Interpretado o preceito em harmonia com o art. 108, IV, a equidade já conduz o aplicador da lei no sentido de afastar a sanção em situações nas quais, dadas as circunstâncias materiais ou pessoais, ela não se justifique. Mesmo no que respeita à obrigação de pagar tributo (em que, obviamente, não cabe a discussão em tela, sobre elemento subjetivo), o Código se mostra sensível a situações em que o erro ou ignorância escusáveis sobre matéria de fato possam ter o efeito de viabilizar remissão (art. 172, II e IV). (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 428-9) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE INTENÇÃO DE LESAR O FISCO. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 136 DO CTN. 1. [...] 2. Apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária in dubio pro contribuinte - arts. 108, IV e 112. Precedentes: REsp 494.080-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004; e REsp 699.700-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.10.2005. (REsp 278.324/SC; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006). 3. O art. 136 do CTN não foi considerado inconstitucional por esta Corte, não havendo que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 ou do art. 97 da CF/88. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 982.224/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010) Com efeito, em especial no tocante à pena de perdimento, o caráter de sanção é notável, o que faz com que não seja possível sua aplicação sem um mínimo de culpabilidade do sujeito passivo, sentido no qual são as manifestações acima transcritas. Nesse sentido, por mais que a alegação de desconhecimento da lei seja inescusável, tal circunstância não elide a possibilidade de análise das circunstâncias específicas do caso concreto e aplicação da equidade, inclusive pelo próprio administrador (art. 172, IV, do CTN). Firme nessas premissas, passo à análise do caso em tela. De acordo com depoimento pessoal do autor, este morou no Paraguai desde criança, e, por ocasião dos fatos deste processo, tinha resolvido vir para o Brasil, razão pela qual vendeu a chácara que possuía no país vizinho e veio para o Brasil com o dinheiro adquirido da venda. Os elementos dos autos confirmam a versão do autor. Às fls. 13/15 constam certidões de casamento do autor e de nascimento de dois filhos seus, todos ocorridos no Paraguai, nos anos de 1991, 1992 e 1997. Por sua vez, às fls.

16/18 constam documentos comprobatórios da venda do terreno no Paraguai pelo autor, na data de 06/04/2009 (fl. 17) e 05/05/2009 (fechamento da transação - fl. 16), pelo valor de 90 milhões de guaranis. As testemunhas ouvidas, por sua vez, também moraram por longo tempo no Paraguai (cerca de trinta anos), onde conheceram o autor, afirmando que ele tinha uma pequena terra da qual vivia, com plantação e criação de animais, corroborando, assim, as alegações do autor. Por sua vez, o autor, em seu depoimento pessoal, disse não possuir conta bancária e ter estudado apenas um ano. Disse trabalhar pouco, por causa da saúde, sendo que atualmente, no Brasil, cuida de umas galinhas e planta uns pés de mandioca. Segundo ele, trabalha em uma terra que é um direito da prefeitura. Acredita ele serem terras da prefeitura, mas não sabe especificar a situação. A esposa, por sua vez, trabalha por dia em casa de família e na época da audiência tinha ido fazer teste para costura. A humildade do autor, bem como das testemunhas que com ele convivem, é patente. De se destacar o fato de ele não possuir conta bancária e sequer saber maiores aspectos jurídicos sobre a terra em que hoje trabalha. Além disso, ainda segundo depoimento pessoal do autor, este veio para o Brasil de táxi e trazia o dinheiro em uma sacola pendurada em seu pescoço, a qual estava para fora de sua camisa. Os elementos do auto de infração, apesar de não confirmarem essa alegação, também não a infirmam. Assim, patente a inexistência de intenção do agente em ocultar o dinheiro da fiscalização, o que traz verossimilhança à sua alegação quanto ao desconhecimento de que a entrada no Brasil com tal numerário seria ilegal. Aliado a essas considerações, há que se ponderar que, no caso, da análise das normas aduaneiras já citadas, verifica-se que, na hipótese de ingresso de valores no País acima de dez mil reais, não há incidência de tributação. Apenas é exigida, nesses casos, a apresentação de declaração de porte de valores, a qual, caso apresentada, já regulariza a situação. Nesse sentido, é clara a norma do art. 65, 1º, III, da Lei n. 9.069/95, transcrito anteriormente. Ademais, a apreensão do numerário que exceder esse limite, no caso de não apresentação da declaração referida, não é feita a título de recolhimento tributário, mas sim de sanção por não cumprimento da obrigação aduaneira. Assim, o ingresso de valores exige apenas ser declarado, para fins de controle do quantitativo de moeda no País, sendo essa, portanto, a objetividade jurídica da norma administrativa em questão, e não o patrimônio público relativo a tributos. Diante do exposto, entendo que, no caso em apreço, a aplicação da pena de perdimento desborda da razoabilidade. Com efeito, por mais que tenha havido - e isso não se nega - descumprimento da legislação aduaneira vigente, a qual deveria ser de conhecimento do autor por força do art. 3º da LICC, também se nota que não houve qualquer prejuízo ao erário público, seja em termos patrimoniais (não há tributo devido), seja em termos de fiscalização aduaneira, pois não houve tentativa de fraude ou ocultação do numerário ao Fisco. Houve, tão somente, real desconhecimento dos deveres instrumentais alfandegários por parte de cidadão que morou grande parte de sua vida no Paraguai, onde desenvolvia atividades rurais. Por conseguinte, não se mostra razoável que o Estado, pelo descumprimento de lei que não gerou qualquer prejuízo aos cofres públicos ou à fiscalização aduaneira (culpabilidade mínima), prive o cidadão da maior parte do patrimônio de toda sua vida - resultado da venda de seu único bem em solo paraguaio (sanção máxima). Raciocínio similar já foi adotado pela jurisprudência, em situações cuja ratio é a mesma da presente, ainda que não sejam propriamente idênticas (ressaltando-se que, em alguns dos casos abaixo, o conhecimento da legislação era de se exigir ainda mais, por se tratar de pessoas que lidam com comércio exterior): MANDADO DE SEGURANÇA - REGULAMENTO ADUANEIRO - ABANDONO DO VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - AFASTAMENTO - DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO 1. [...] 2. Consigna a sentença monocrática, com acerto, que a irregularidade cometida pelo impetrante não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, tanto mais que não há a incidência de tributos nessa operação. Ademais, o empenho no desembaraço do veículo decorreu de mera irregularidade formal - o fato de que a impetrante não estava inscrita no SISCOMEX como importadora - fato que também não foi observado pela autoridade impetrada, ao despachar a concessão da exportação temporária. 3. Bem se assentou, desse modo, a desproporcionalidade da pena de perdimento aplicada. Remessa oficial improvida. (REOMS 00006609220064036004, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 714.) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ARTIGO TRAZIDO DO URUGUAI. CONCEITO DE BAGAGEM. COTA DE ISENÇÃO ULTRAPASSADA. AUSÊNCIA DE INTUITO COMERCIAL. 1. Ajustando o conceito de bagagem aos bens que não se revestem de destinação comercial, visou o legislador ordinário à proteção do interesse nacional. 2. Diante das circunstâncias que permeiam o caso concreto, não há sustentáculo para afastar a presunção de boa-fé do demandante, já que se mostram ausentes o dolo e o propósito comercial ao introduzir o produto no país, nem para ignorar a irrelevância do valor do bem sujeito à pena de perdimento, comparativamente com a quota de isenção então estabelecida. 3. Não cabe a aplicação da pena de perdimento dos bens, nitidamente desproporcional com a irregularidade formal cometida pelo requerente. (AC 200871020051144, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/09/2010.) MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. COMPETÊNCIA. TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. HABILITAÇÃO DA EMPRESA E REGISTRO DO VEÍCULO. FALTA DE TRANSFERÊNCIA PARA O BRASIL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PERDIMENTO. INCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. 1. [...] 2. A falta de transferência para o Brasil da autorização para o transporte internacional concedida pelo Uruguai (irregularidade meramente formal) não tem o condão de manter a decretação da pena de perdimento, pois no âmbito administrativo deve-se levar em

consideração o princípio da proporcionalidade, no qual não pode o administrador (Fisco) abusar do poder de polícia que lhe é inerente, aplicando uma sanção que implicaria em afronta a CF/88, por tratar-se praticamente de um confisco de bens em razão de uma infração de potencial inexpressivo. 3. Não havendo provas do efetivo prejuízo ao Erário, incabe a aplicação da pena de perdimento, sobretudo quando não há proporcionalidade entre o bem expropriado e a infração cometida. Precedente da Primeira Seção desta Colenda Corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 199971010015437, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 23/01/2002 PÁGINA: 317.) Assinalo, porém, que o entendimento adotado neste caso é estritamente excepcional e circunscrito, em princípio, apenas ao presente caso concreto, em que, entendo, ficaram demonstradas circunstâncias excepcionais que determinam o afastamento da sanção de perdimento do numerário, em especial pela sua desarrazoabilidade em confronto com a culpabilidade do autor na espécie. Portanto, considerando que foram apreendidos R\$22.290,40 (fl. 25), tal quantia deverá ser restituída ao autor, acrescida de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir da apreensão (26.05.2009) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Não se aplica ao caso o disposto no art. 39, 4ª, da Lei n. 9.250/95 por não se tratar de restituição de indébito tributário. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a anulação do auto de infração n. 0145100/00221/09, bem como da pena de perdimento conseqüentemente aplicada. Condeno, ainda, a requerida a restituir ao autor a quantia de R\$22.290,40 (vinte e dois mil duzentos e noventa reais e quarenta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) desde a apreensão (26.05.2009), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno a requerida, ainda, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais comprovadamente arcadas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-28.2010.403.6006 - FRANCISCO ROSA RODRIGUES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000491-60.2010.403.6006 - SARAFIM JOSE DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 233-241), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Entretanto, com relação à apelação do INSS (fls. 243-253), considerando que tal recurso é intempestivo, uma vez que o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 16 de julho de 2012, deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 183, caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000593-82.2010.403.6006 - JOARY OLIVEIRA MACHADO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000956-69.2010.403.6006 - VALCIR APARECIDO DURAN (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a se manifestar acerca da Carta Precatória de fls. 202-203, devolvida sem cumprimento pelo Juízo Deprecado da Comarca de Pedra Preta/MT. Após, retornem os autos conclusos.

0001151-54.2010.403.6006 - VALDECIR MARQUES DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDECIR MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-

doença e, se for o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e, ainda, a citação do requerido (fl. 24). À fl. 31, foi juntado o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa. Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 44/48), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada na data de juntada do laudo pericial, que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença e que os juros de mora e a correção monetária observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 73/79). À fl. 80, foi designada audiência de instrução, a fim de comprovar a qualidade de segurado da parte autora. Realizada audiência de instrução conforme termo de audiência (fl. 100), tendo sido ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 101/105). Em alegações finais, a parte autora reportou-se aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, inicialmente, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da autora, foi realizado o laudo pericial de fls. 73/79. No laudo realizado, o perito afirma que o autor é portador de insônia crônica CID G47, o que acarreta incapacidade do autor de exercer atividade laboral, não podendo realizar atividades que exijam esforços e agilidades, bem como exposição ao sol. Informou, também, que a doença existe há mais de dois anos e que devem ser feitas reavaliações anuais a fim de verificar a manutenção da incapacidade. Assim, preenchido está o requisito da incapacidade temporária para o trabalho, o que ensejaria o deferimento do benefício de auxílio-doença ao segurado. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e a carência, tem-se que, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmadas essas premissas, verifico que, como início de prova material, o autor trouxe contrato de concessão de uso celebrado com o INCRA, em 2008, que lhe destinou o lote 215 do Projeto de Assentamento Água Viva, localizado em Tacuru, bem como fichas de atendimento médico em que consta como sua ocupação a de lavrador. Assim, na esteira do que vem sendo decidido pela jurisprudência, consta nos autos início de prova material, ainda que frágil, devendo ser corroborado por prova testemunhal para a efetiva comprovação da qualidade de segurado e da carência do benefício (doze contribuições). Por sua vez, entendo que os depoimentos das testemunhas foram suficientes a corroborar o depoimento pessoal do autor e os documentos dos autos, a indicar o labor rural do autor antes de sua enfermidade, pelo período de carência necessário ao benefício. Com efeito, no caso em tela, vejo que os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a demonstrarem o labor rural do autor, ao menos pelo período de carência do benefício (doze meses), lembrando-se que o perito fixou, como data de início da incapacidade, meados de 2009. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que não está mais trabalhando atualmente em razão de problemas de saúde, tendo parado no ano passado. Afirma que trabalhava na diária, na bóia-fria, mas que em 2007 ganhou três alqueires de terra no Município de Tacuru, sendo que nada cultivou ali, porque a terra não presta para o cultivo. Disse que, logo que entrou nas terras, plantou mandioca, tendo tirado uma

carga, e depois não plantou mais. Passou a trabalhar para os vizinhos no Assentamento Água Viva, inclusive com trocas de diárias, tendo trabalhado para Ismael, dentre outros. As testemunhas ouvidas, por sua vez, são uníssonas em afirmar que o autor já trabalhou na bóia-fria, na região de Sete Quedas e que, posteriormente, no Assentamento Água Viva, plantou apenas uma carga de mandioca e depois passou a explorar o lote com leite, que vendia para a Real. Além disso, fazia diárias para vizinhos do assentamento, inclusive com troca de diárias. Afirmaram conhecer Ismael, mas não sabem se o autor trabalhou ou não para ele. A testemunha Wanderley disse que a última vez em que viu o autor trabalhando foi há cerca de um ano e meio atrás; e a testemunha Adeildo, por sua vez, disse que a última vez que se lembra de ter visto o autor trabalhando foi em 2008/2009. Assim, os depoimentos, em conjunto, são suficientes para caracterizar o labor rural do autor no período de carência, especificamente como segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, nas cidades de Amambai e Iguatemi (também aplicável à vizinha Tacuru, à falta de previsão desta) é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80. Assim, é inequívoco que a área em que mora e trabalha o autor (8,3000 ha - fl. 16) se encontra abaixo do limite legal. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, pois o requerente foi considerado incapacitado total e temporariamente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado especial e o exercício de atividade rurícola no período de 12 meses imediatamente anteriores à data estabelecida pelo perito como início da incapacidade. No entanto, entendo que não cabe o deferimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que se constatou ser a incapacidade temporária, sugerindo o perito reavaliação anual (v. resposta ao quesito 6). Dessa forma, o benefício deveria vigorar até 25.02.2012, data a partir da qual deveria ser feita a reavaliação pericial do autor, conforme sugeriu o perito. Contudo, como essa data já foi ultrapassada, o benefício deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (31.08.2010), já que o perito constatou que a incapacidade já existia nessa data. Nesse sentido, a Súmula n. 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor do autor VALDECIR MARQUES DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (31.08.2010) até nova reavaliação pericial do autor, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalvo que as determinações desta decisão não impedem a aplicação dos artigos 46 e 47 da Lei n. 8.213/91, se o caso. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Quanto aos honorários periciais do perito, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, dado que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-52.2011.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime-se o autor a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 139. Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes, iniciando pelo requerente, a apresentarem Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000181-20.2011.403.6006 - JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ALBARI PALHANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de labor rural exercido, bem como de período trabalhado em atividades insalubres, procedendo-se à correlata averbação destes períodos junto ao INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do requerido, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do término da fase instrutória (fl. 130). O INSS foi citado (fl. 131) e ofereceu contestação (fls. 132/149), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos legais, pois não há nos autos início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar relativos à atividade rural, exigência feita pela legislação e pela Súmula n. 149 do STJ. Quanto ao período de atividade especial, afirma que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 02.02.1987 a 31.10.1988 e de 14.08.1990 a 29.04.1995; nos demais períodos, porém, a comprovação deveria ser feita por laudo técnico contemporâneo, o que não ocorreu no caso. Sustenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28.05.1998. Também alega que não é a atividade de motorista de qualquer veículo que é especial, mas sim a de motorista de caminhão ou ônibus, não tendo sido juntados pelo autor nenhum formulário previdenciário indicando sua forma de trabalho, de modo que a mera apresentação de CTPS onde conste a profissão de motorista é insuficiente para a caracterização do trabalho como especial. Pediu a improcedência total da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação e os honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, bem como que os juros de mora e correção monetária incidam na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Impugnação apresentada pelo autor às fls. 152/161, requerendo a produção de prova técnica e de prova testemunhal. À fl. 169, foi deferida a produção de prova testemunhal, cuja produção foi deprecada, bem como depoimento pessoal do autor. Realizada audiência de instrução em que foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 173/174). Juntada carta precatória contendo a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 191/196). Intimadas as partes a se manifestarem quanto ao retorno da precatória, bem como a apresentarem alegações finais, o INSS reportou-se à contestação e o autor manifestou-se às fls. 198/201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a averbação de tempo de serviço rural e tempo de serviço especial. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, o autor pretende considerar o tempo de serviço de 12.09.1969 a 30.04.1979, em que teria exercido atividade rural sem registro. Em primeiro lugar, entendo haver, no caso, início razoável de prova material, consistente nos documentos indicativos de titularidade de propriedade rural, pelo pai do autor, bem como a qualificação deste como lavrador à fl. 66. Por sua vez, quanto aos depoimentos, comprovam o labor rural do autor pelo tempo necessário à aposentadoria. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor afirma que exerceu atividade rural no sítio de seu pai no município de Imbituva/PR, o qual possuía dois alqueires e onde eram plantados arroz, feijão e milho, tendo saído do sítio com cerca de 22 anos de idade, quando foi trabalhar em uma serraria naquele município. As três testemunhas ouvidas (Florisvaldo Hilgemberg, Afonso Hilgemberg e Francisco da Silva Pereira), por sua vez, afirmaram conhecer o autor desde criança, tendo confirmado que ele trabalhava em um terreno pequeno, de propriedade de sua família, trabalhando juntamente com sua mãe, sem o auxílio de empregados, com o plantio de feijão, milho e outros, destinados apenas ao sustento da família. Também corroboraram que o autor teria trabalhado nesse local, na roça, até por volta de seus 21/22 anos, quando passou a trabalhar em uma serraria. Portanto, com base na prova documental e testemunhal, considero provado que o autor trabalhou nas lides rurais entre 12.09.1969 e 30.04.1979, tempo este que deverá ser averbado perante o INSS, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência, conforme art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Assinalo, ainda, que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de cômputo do trabalho rural do menor, a partir dos doze anos de idade, como ocorre no caso em apreço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Recurso especial conhecido pela alínea a e, nessa extensão, provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. (RESP 200300219513, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/09/2006 PG: 00350.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. I - [...] II - Possível a averbação de atividade rural a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158,

inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal. III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, permitindo a averbação da atividade a partir de 01.07.1970 (data em que completou treze anos de idade) até 21.10.1979 (véspera do primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS), para todos os fins previdenciários, independentemente dos recolhimentos, exceto para efeito de carência, nos termos da 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, justificando a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(AC 00412386720114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012)Desse modo, procedente o pedido, nessa parte. Passo à análise do pedido relativo ao tempo de serviço especial. Para que se possa aferir se o serviço prestado pela parte autora o foi em condições especiais que permitam a concessão da aposentadoria postulada, é necessário analisar a legislação da época em que o serviço foi prestado, tendo em vista que a legislação previdenciária, em sua evolução, veio modificando, no decorrer do tempo, as exigências para a comprovação desse labor. Sobre o tema:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4. Recurso especial conhecido, mas improvido.(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)Nesse sentido, podem ser assim resumidas as exigências da legislação previdenciária no decorrer de sua evolução:a) Até o advento da Lei n. 9.032/95, o enquadramento poderia ser feito por categoria profissional ou por demonstração de exposição aos agentes nocivos. Tanto as categorias profissionais quanto os agentes nocivos encontravam-se disciplinados em normas do Executivo, notadamente os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível laudo técnico, a não ser para o agente nocivo ruído ou para a comprovação de agentes nocivos não incluídos nos anexos dos Decretos mencionados.b) A partir do advento da referida Lei, passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes agressivos. c) A partir de 1º/01/2004, em tentativa de simplificação da comprovação da exposição aos agentes nocivos, foi estipulado que, para tal comprovação, bastaria a apresentação, pelo segurado, do Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, caso preenchido corretamente, inclusive com base em laudo técnico, dispensava a apresentação deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.[...]III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - [...]V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Cumprir frisar, ademais, que, nos termos do art. 161, 1º, da IN INSS 20/2007, mesmo não sendo devida a apresentação do PPP com relação a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2004, caso apresentado esse documento com relação a esses períodos, fica dispensada a apresentação de laudo técnico, bastando o formulário devidamente preenchido:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).[...] 1º Quando for apresentado o

documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) Além disso, com relação ao fator ruído, bem como quanto ao calor e agentes nocivos não previstos nos regulamentos, é certo que sempre se exigiu a elaboração de laudo técnico para a sua comprovação, mesmo antes que essa exigência viesse a lume com a MP n. 1.523-10/96. Firme nessas premissas, tem-se que, no caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento, como especiais, de diversos períodos em que trabalhou em várias empresas, na maioria delas na função de motorista. Inicialmente, quanto aos períodos de 02.02.87 a 31.10.88 e de 14.08.90 a 28.04.95, verifico que já foram reconhecidos administrativamente (fls. 114 e 116), de modo que, nesse ponto, carece o autor de interesse de agir na modalidade necessidade, visto ser totalmente despiciendo o ajuizamento de ação judicial para atingir objetivo já conquistado. Por essa razão, quanto a esses períodos, o processo é extinto sem resolução do mérito. Restam para análise, portanto, os períodos de (a) 08.08.1989 a 31.01.1987; (b) 19.06.1989 a 13.10.1989; e (c) 29.04.1995 a 20.09.2010. Quanto aos períodos de 08.08.1986 a 31.01.1987 e de 19.06.1989 a 13.10.1989, não trouxe o autor quaisquer documentos comprobatórios de suas atividades, a não ser a CTPS em que consta como seu cargo o de motorista. Ora, é certo que tal período é anterior à exigência de formulários e laudos técnicos, razão pela qual bastava o enquadramento da categoria profissional do segurado em uma daquelas constantes do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 ou do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. No entanto, vejo que não há, nos autos, comprovação de que a função do autor, nesse período, correspondesse a algum dos itens dos anexos citados. Com efeito, os itens 2.4.4 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 preveem as atividades de motoristas e ajudantes de caminhão e motoristas de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) como sujeitas à aposentadoria especial. Contudo, na CTPS do autor relativa a esse período, consta como seu cargo apenas o de motorista, sem quaisquer especificação quanto a se seria motorista de caminhão de carga ou de ônibus. Assim, à falta de demonstração específica do enquadramento da profissão do autor nos Decretos citados, bem como considerando que outras atividades de motorista, inclusive por serem mais leves, não ensejavam a aposentadoria especial à época, não há que ser reconhecido o período em questão como especial. Por sua vez, quanto ao período de 29.04.1995 a 20.09.2010, tratando-se de período posterior a 28.04.1995, quando se passou a exigir a apresentação de formulários e laudos técnicos, verifico que o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 63/65 e o PPRA (de 2009) de fls. 99/102. Quanto ao PPP, indica como fatores de risco a que estava submetido o autor: ruído, vibração, graxas, hidrocarboneto, posturas inadequadas, colisão, impactos. No entanto, quanto aos agentes ali constantes (à exceção do ruído), nenhum deles se encontra previsto nos Anexos dos Decretos de ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e, caso estejam previstos (caso dos hidrocarbonetos), a função do autor não corresponde àquela descrita na norma. Por sua vez, quanto ao ruído, o PPP não indica o nível de ruído a que estava exposto o segurado, o que impede verificar se esse nível encontrava-se acima do permitido (a fim de ser considerada a atividade como especial) ou não. Contudo, no PCMAT & PPRA de fls. 99/102, elaborado em 2009, consta o nível de ruído a que estava exposto o segurado, o qual seria de 73 dB (fl. 102). No entanto, tal nível de ruído encontra-se inferior aos níveis previstos na legislação, que foram de 85dB, 90dB e 85dB, conforme o período. Assim, também de acordo com o PPRA não se constata o exercício de atividade especial pelo segurado. Destarte, nestes períodos o pedido autoral não prospera, dada a ausência de comprovação do tempo de serviço exercido sob condições especiais. De tudo que foi exposto, somando-se o tempo de serviço reconhecido pelo INSS (fl. 127 - 28 anos, 03 meses e 06 dias) ao tempo ora reconhecido nesta sentença (apenas quanto ao labor rural - 09 anos, 07 meses e 19 dias), tem-se o total, na DER (25.10.2010), de mais de 35 anos de tempo de serviço / contribuição (37 anos, 10 meses e 25 dias). Nesse sentido, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço integral. Com efeito, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na

forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 28 anos de contribuição) e que nesta sentença o tempo de serviço total do autor equivale a mais de trinta e cinco anos, restam preenchidos todos os requisitos para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a sua idade e o grande tempo despendido em atividades sujeitas à aposentadoria especial (conforme reconhecido pelo INSS) e na lavoura, desde cedo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, (i) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, quanto aos pedidos atinentes ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02.02.1987 a 31.10.1988 e de 14.08.1990 a 28.04.1995, já reconhecidos administrativamente como tais; e (ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos para: (a) reconhecer o período de atividade rural laborado pela parte autora de 12.09.1969 a 30.04.1979; (b) determinar ao INSS que averbe o período reconhecido no item a; e (c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor, com DIB na data da DER (25.10.2010) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei de regência, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, excluídas, da base de cálculo, as parcelas vencidas após esta sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ao autor **JOSÉ ALBARI PALHANO DA SILVA** (NB 148.575.356-0). A DIB é 25.10.2010 e a DIP é 01.09.2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como **OFÍCIO**. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000258-29.2011.403.6006 - MARIA NEUZA SOARES DA SILVA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA NEUZA SOARES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando preencher todos os requisitos legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 57. Realizada perícia, tendo sido juntado o laudo às fls. 73/77. O INSS apresentou contestação às fls. 80/84, pugnando pela improcedência do pedido e apresentando documentos. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 98/104, apresentando documentos. O INSS manifestou-se à fl. 118, requerendo a improcedência do pedido. Petição da autora, com documentos, às

fls. 122/140 e 142/147, sobre os quais o INSS manifestou-se à fl. 148, apresentando proposta de acordo em razão de a perícia ter apontado incapacidade parcial da autora. A proposta consta às fls. 149/151. Instado a manifestar-se sobre a proposta, a autora manifestou sua anuência. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Pelo INSS foi proposto o seguinte acordo: 1. Imediata concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 21/12/2010, data em que houve o requerimento administrativo; 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência agosto/2012; 3. Serão pagos, a título de atrasados, 80% do valor relativo às diferenças devidas entre a data de início do benefício (21/12/2010) e o último dia da competência julho/2012. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 9. O benefício de auxílio-doença será revisto a cada 6 (seis) meses, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 2º, II, da OI 76/2003. O acordo preenche os ditames legais e o procurador da autora possui poderes para transigir e firmar acordos (fl. 10). Posto isso, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, MARIA NEUZA SOARES DA SILVA, com DIB em 21/12/2010 e DIP em 01/08/2012, com implementação do benefício em até 45 dias a partir da intimação da autarquia previdenciária, observados os demais termos do acordo acima transcrito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Em seguida, vista ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Os honorários advocatícios já foram fixados em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). O INSS é isento de custas, não havendo que se falar em reembolso das mesmas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios conforme acordado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000261-81.2011.403.6006 - SAKAE KAMITANE (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAKAE KAMITANE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desobrigação do pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos do autor, com a condenação da ré à devolução de toda a quantia paga pelo autor pelo imposto de renda recolhido pelo autor desde 10.08.2009. Alega, em síntese, ser portador de insuficiência renal crônica, de modo que faz jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Afirma que a distinção feita pela Receita Federal, de que apenas os aposentados e pensionistas teriam direito a tal isenção, não se sustenta, diante do princípio da isonomia e da igualdade tributária. Requereu antecipação de tutela para sustar o pagamento de imposto de renda impugnado. Juntou procuração e documentos, bem como guia comprobatória do recolhimento das custas (fl. 44). À fl. 47 foi determinada a citação da requerida, postergando-se o pedido de antecipação de tutela para depois do término da fase instrutória. Citada (fl. 48), a União apresentou contestação (fls. 49/60), aduzindo, inicialmente, que, no caso de pessoas portadoras de moléstia grave, somente são isentos de imposto de renda, nos termos da legislação de regência, os rendimentos de proventos de aposentadoria ou reforma, de que não se trata o caso. Além disso, a norma de isenção deve ser interpretada de forma literal (art. 111 do CTN), de modo que não pode o magistrado, sob o pretexto de isonomia tributária, alargar as hipóteses de isenção tributária, sob pena de agir como legislador positivo, ofendendo a separação de poderes. Nesse sentido, o art. 150, 6º, da Constituição Federal. Caso assim não se entenda, o termo inicial da isençã deve ser a comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme exige o art. 30 da Lei n. 9.250/95. Requer o indeferimento da antecipação de tutela e a improcedência do pedido. Impugnação apresentada pelo autor às fls. 63/64. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal e a União disse não ter provas a produzir. Em decisão, foi indeferida a produção da prova pericial e testemunhal requerida pelo autor, facultando a produção de prova documental suplementar (fls. 69/70). Petição da autora juntando documentos (fls. 71/97), com relação aos quais foi intimada a

ré a se manifestar, o que fez à fl. 98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Por sua vez, conforme consignado às fls. 69/70, possível o julgamento antecipado da lide. A regra de isenção cuja aplicação se requer ao caso possui a seguinte redação: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Assim, os requisitos exigidos pela lei para que os rendimentos sejam isentos de imposto de renda são: (a) valores oriundos de aposentadoria ou reforma; (b) que esses valores sejam oriundos de acidente sem serviços ou percebidos por portadores das enfermidades listadas no artigo; e (c) e que sejam valores recebidos por pessoas físicas. Além disso, o art. 30, caput, da Lei nº 9.250/95, acrescentou: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [destaquei] Sem prejuízo da análise do preenchimento dos itens b e c, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito do item a, qual seja, que os rendimentos a serem isentos de imposto de renda sejam valores oriundos de aposentadoria ou reforma. Com efeito, de acordo com os documentos trazidos pelo autor, verifica-se que os rendimentos por ele percebidos e cuja isenção postula tratam-se de recebimento de pró-labore em virtude do exercício da presidência de empresa. Assim, tais rendimentos não se confundem com aqueles previstos no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, não sendo abrangidos, portanto, pela isenção tributária. Nesse contexto, não cabe pretender elasticar a isenção em comento para abarcar situações não abrangidas pela lei, sob pena de violação ao art. 111, II, do CTN, o qual, ao dispor sobre a interpretação da legislação tributária, expressamente consigna que deve ser interpretada literalmente (ou seja, de forma estrita) a legislação que disponha sobre outorga de isenção, como é o caso. Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI Nº 7.713/88, ARTIGO 6º, INCISOS V E XIV - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, confere isenção de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das diversas patologias ali discriminadas, sendo que, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incidindo a regra isentiva a partir do momento em que comprovado o acometimento da doença. II - A isenção somente incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não podendo ser estendida para outros tipos de rendimento a pretexto de isonomia, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. III - [...] VI - Apelação parcialmente provida. (AC 00049709420044036107, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 412, destaquei.) No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em situação similar: A segunda controvérsia suscitada no presente recurso especial consiste em definir se o autor, ora recorrido, faz jus ou não à isenção do imposto de renda. O art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pelas Leis n. 8.541/92 e 11.052/2004, dispõe, in verbis que: Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: inciso XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Da leitura do dispositivo acima, não há dúvidas de que o benefício da isenção do imposto de renda somente pode ser pleiteado por quem é portador de doença grave e que recebe proventos de aposentadoria ou reforma, devendo ser restritiva a sua interpretação. No presente caso, o ora recorrido solicitou o reconhecimento do benefício isencional apesar de estar trabalhando, situação que não se enquadra na hipótese de incidência da norma em comento. Impõe-se ressaltar que, conforme a exegese mais consentânea com o art. 111, inciso II, do CTN, o autor não preencheu as condições previstas na lei (Lei n. 7.713/88) a fim de obter a isenção do imposto de renda. (Excerto do voto do Eminentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, relator no REsp 819.747/CE, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 302) Por tais fundamentos, não prospera a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000524-16.2011.403.6006 - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames da autora acostados aos autos remetem à sua situação no mês de fevereiro de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 18 de outubro de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da autora. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000579-64.2011.403.6006 - FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e, ainda, a citação do réu. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. (fls. 21/22). Às fls. 28/34, foram juntados os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 39/43), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente a incapacidade total temporária ou definitiva. Pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, a submissão do requerente a exames médicos periódicos, estabelecimento do termo inicial do benefício como a data da juntada aos autos do laudo de exame pericial, fixação de juros de mora e correção monetária observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, isenção de custas processuais e arbitramento dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Juntou documentos e apresentou quesitos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 50/52). À fl. 54, determinou-se fosse dada vista às partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. O autor manifestou discordância em relação ao aludido laudo, alegando contrariar as demais provas constantes dos autos e requerendo a atenção desta magistrada para as demais provas carreadas aos autos (fls. 55/56). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido inicial, diante da conclusão do laudo pela capacidade da parte autora (fl. 57). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Determinei a baixa dos autos para que se procedesse a intimação do autor a fim de que se manifestasse quanto ao interesse no julgamento da demanda, haja vista os extratos dos sistemas CNIS e PLENUS que demonstravam a concessão em âmbito administrativo do benefício de auxílio doença (fl. 60). À fl. 65/66, a parte autora manifestou interesse no julgamento do feito. Novamente conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei

n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 50/52, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2, 3 e 4 (fl. 50-verso): Não incapacita. O autor permaneceu afastado do trabalho temporariamente para tratamento, mas atualmente não apresenta alteração clínica incapacitante para o trabalho. O tratamento foi realizado e não há incapacidade atualmente.; Não está incapacitado para o trabalho habitual; Considerando os documentos dos autos, é muito provável que tenha ocorrido incapacidade laboral total e temporária entre setembro de 2010 e julho de 2011, durante todo o intervalo, sem interrupções. Considerando a atual avaliação, não há incapacidade, o autor possui condição de retorno ao trabalho. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são os atestados médicos de fls. 16/17, datados de 08.10.2010 e 29.03.2011, que declaram a necessidade do autor de permanecer em repouso e afastar-se de suas ocupações habituais por 30 e 60 dias, respectivamente, e exame de tomografia computadorizada da coluna lombar de fl. 18, datado de 11.03.2011. Assim, o conteúdo dos referidos documentos não é suficiente para infirmar a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito do juízo que suficientemente fundamentou a ausência de incapacidade do autor para o exercício de atividade laboral.Com efeito, o perito judicial indica como provável a existência de incapacidade total e temporária entre setembro de 2010 e julho de 2011, o que compreende o período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário, conforme extrato do CNIS de fl. 61, que informa os períodos de 06.10.2010 a 28.05.2011 e 17.05.2011 a 27.06.2011. Além disso, também os atestados médicos citados estão compreendidos nesse mesmo período, coincidindo, portanto, com a conclusão do perito e não permitindo qualquer conclusão no sentido de incapacidade após a data por ele afirmada.Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor após cessado o benefício administrativamente, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência.Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 50/52, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 28 de setembro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000585-71.2011.403.6006 - GENECI BARBOSA DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista às rés para se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do requerimento de habilitação dos herdeiros do autor, juntado às fls. 103-115.Após, retornem os autos conclusos.

0000601-25.2011.403.6006 - RONALDO FAGUNDES PASSOS(MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0000605-62.2011.403.6006 - JAIR CORREA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu a autora a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, arroladas à fl. 114.Defiro o requerido pela autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MSIntimem-se.

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a

prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro a prova oral requerida. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000848-06.2011.403.6006 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMOZINA ALVES DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 56, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de previamente intimado (fl. 37-verso). Após, retornem os autos conclusos.

0000890-55.2011.403.6006 - ZENILDA DE OLIVEIRA (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) Dias, acerca dos documentos juntados pela Prefeitura Municipal de Japorã/MS às fls. 129-139. Após, retornem os autos conclusos.

0000936-44.2011.403.6006 - NARCISO FIGUEIREDO VILAR (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de outubro de 2010 a junho de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 19 de outubro de 2011, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral do requerente. Assim, indefiro a realização de nova avaliação médica. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000986-70.2011.403.6006 - OSNIR FRANCISCO MOREIRA (MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 50-53. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000995-32.2011.403.6006 - EURICO ALVES DE CASTILHOS (MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EURICO ALVES DE CASTILHO em face da UNIÃO, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização de animais destinados a cria, recria, engorda, matrizes e reprodutores, proveniente da comercialização da produção dos impetrantes [sic], bem como a declaração da inconstitucionalidade da Lei n. 11.718/2008, que instituiu a cobrança de tal contribuição aos produtores rurais, requerendo, ainda, confirme a liminar anteriormente concedida, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da autora também com pessoas jurídicas, venda para frigoríficos, bem como a declaração da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei 8.212/91, e seja garantido o autor o direito à compensação de seus créditos, com quaisquer outros tributos administrados pela SRF, conforme determina a Lei n. 10.637/2002, nos moldes permitidos pela legislação de regência, e restituição dos valores pagos a tal título, com as devidas correções (IGP-M e juros de mora), pleiteando, ainda, a condenação da ré na devolução de toda a quantia paga pelo autor relativa à contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Alega, em síntese, que é produtor rural, sendo obrigado a recolher, sempre que procede à venda de algum produto de suas propriedades, desde o advento da MP n. 1.523-12/97, contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, sendo certo, ainda, que, com o advento da Lei n. 11.718/2008, também os produtores pessoas físicas passaram a compor o campo de incidência do Funrural, dada a revogação do 4º do art. 25 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 11.718/2008. Afirma que, antes desta Lei, a tributação somente incidia, no caso dos pecuaristas, quando a comercialização era feita com empresas adquirentes (pessoas jurídicas). Sustenta que a contribuição somente pode ser exigida do produtor rural quando este explore sua atividade em regime de economia familiar conforme descrito no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Outra fonte de custeio fora desses casos deveria ser instituída por Lei Complementar, o que não ocorreu no caso, resultando na inconstitucionalidade da exigência da contribuição, nos termos do art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF, conforme vem sendo entendido

pela jurisprudência pátria. Além disso, entende que a exação fere o princípio da isonomia (art. 5º da CF), pois os empregadores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, recebem tratamento desigual e mais oneroso que os empregadores urbanos, além de implicar indevido bis in idem. Entende que os mesmos vícios incidem, também, sobre a MP n. 1.523-12/97. Juntou procuração e documentos, bem como guia comprobatória de recolhimento das custas (fl. 14). Decisão, à fl. 144, determinando a citação da União e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Citada (fl. 149), a União apresentou contestação às fls. 150/173, alegando, em síntese, a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtores rurais e a inexistência de bitributação, bem como o respeito ao princípio da isonomia. Requer a improcedência do pedido ou, caso seja julgado procedente o pedido contido na inicial e reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais, que seja reconhecido o dever da autora de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, subtraindo-se do valor a ser restituído o valor devido nos termos da legislação anterior. Intimado o autor para que apresentasse impugnação à contestação, este manifestou-se à fl. 175, requerendo o julgamento do feito, visto tratar-se de matéria de direito, não tendo mais provas a produzir. Intimada a União a especificar as provas que pretenderia produzir, manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 176-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Neste ponto, em primeiro lugar, deve ser reconhecida a prescrição dos créditos pagos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do art. 168, I, do CTN, c.c. art. 118, I, da LC n. 118/2005. Vale dizer que, em análise do tema da aplicação imediata ou não da LC n. 118/2005, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a interpretação que vinha sendo dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmando a incidência da referida lei complementar às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Abaixo, transcrevo a ementa do referido julgado, realizado na forma do art. 543-B do CPC: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273, destaquei) Assim, considerando-se que a presente demanda foi ajuizada após o prazo de vacatio legis da referida Lei Complementar, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, de modo que todos os créditos anteriores a 19/08/2006 encontram-se prescritos. Passo à análise do mérito, portanto, com relação aos créditos não prescritos, ou seja, aqueles a partir de 19/08/2006. Nesse ponto, verifico que o autor se insurge em face, especialmente, de dois dispositivos: a MP n. 1.523-12/97, que teria criado contribuição ao Funrural; e a Lei n. 11.718/2008, que teria revogado isenção constante no art. 25, 4º, da Lei n. 8.212/91. Quanto à Medida Provisória referida, foi convertida na Lei n. 9.528/97, a qual foi responsável por alteração da redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91. No entanto, antes mesmo de seu advento, a contribuição ao Funrural já havia sido ali prevista, no mesmo dispositivo legal, pela Lei n. 8.540/92. Vale dizer que, quanto a essa Lei (n. 8.540/92), o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu,

por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Além disso, reconheceu a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. Nesse contexto, verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade então decretada pelo Plenário do STF, também no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG. Pretende o autor, em síntese, a adoção desses fundamentos para que seja reconhecida, no seu caso concreto, a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural prevista nos mencionados dispositivos, inclusive com relação à redação dada pela MP n. 1.523-12/97, convertida na Lei n. 9.528/97, determinando-se, em consequência, não apenas a repetição daquilo que tenha sido indevidamente recolhido, como também a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos futuros. No entanto, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária (Lei nº 8.540/92), instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita (comercialização da produção rural). Por essa razão, entendeu o Supremo Tribunal Federal que continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, visto que tal base de incidência não encontrava respaldo nos incisos do caput do artigo. Todavia, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita, grandeza abrangente de todo e qualquer recurso que adentra ao patrimônio da pessoa, física ou jurídica. Todavia, por certo que a norma infraconstitucional vigente (Lei nº 8.540/92), porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou: a norma inconstitucional nasce nula, não sendo passível de convalidação (sobre esse tema, RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Contudo, dentro desse novo contexto constitucional, nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista nos incisos do caput do art. 195 da Constituição Federal. Dessa forma, não há afronta ao disposto nos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, dada a desnecessidade de edição de lei complementar nos casos em que a base de incidência do tributo esteja prevista nos incisos do art. 195 da Carta. Esse raciocínio é amplamente utilizado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como o demonstra o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRADO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido. (RE 582759 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-02 PP-00143) Assinalo que a própria decisão no RE 363.852 destaca que a análise então feita limitou-se à redação da Lei n. 8.212/91 atualizada até a Lei n. 9.528/97, destacando, ainda, que a inconstitucionalidade dessa redação era reconhecida até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição. Não obstante, não há manifestação expressa da Corte Suprema sobre a questão, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 611601. Porém, já há manifestação dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, inclusive no mesmo sentido da presente decisão, a exemplo dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorreita a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que

deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida. (AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011)Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Todavia, com o advento da Lei mencionada, a situação foi esclarecida. A redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Entretanto, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.. (destaquei). Desse modo, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda

Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 376, destaquei) Da mesma forma, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. As leis que instituem essas exações, notadamente as Leis ns. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, são expressas em referir-se à receita percebida pela pessoa jurídica, o que afasta o produtor rural pessoa física como contribuinte desses tributos. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras, as quais, além de afastar a necessidade de lei complementar, afastaram também as supostas bitributações e o ferimento à isonomia tido por existente à época. Sendo assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do tributo, nem tampouco em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos comprovados pelo autor nestes autos e não atingidos pela prescrição quinquenal foram feitos a partir da nova legislação e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente (seja pela Lei n. 8.540/92, seja, eventualmente, pela MP n. 1.523-12/97 convertida na Lei n. 9.528/97) à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. Por fim, quanto à revogação do art. 25, 4º, da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.718/2008, é certo que não se trata de criação de contribuição, como aduz o autor, mas sim de revogação de isenção, de modo que não se exige, para o caso, o veículo de lei complementar, como afirma o autor. Ademais, não se tratando de isenção por prazo certo ou condicionada, é possível sua revogação a qualquer tempo, conforme redação do art. 178 do CTN, desde que observado o disposto no art. 104 do mesmo Código, cuja violação não foi sequer ventilada pelo autor. Por fim, não há qualquer ferimento à isonomia ou ocorrência de bis in idem pela revogação mencionada: não obstante a diferença de situações, o autor embasa suas alegações nesses sentidos pelos mesmos motivos atinentes à sua insurgência com a instituição de contribuição pela MP n. 1.523-12/97. Assim, pelo mesmo raciocínio acima exposto quanto a esta, são rechaçados os argumentos expendidos com relação às alegadas afronta à isonomia e ocorrência de bis in idem, cuja existência, no caso específico da revogação da isenção pela Lei n. 11.718/2008, sequer ficou esclarecida. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001005-76.2011.403.6006 - DIANDRA RAQUEL ESPINDOLA FERREIRA (MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIANDRA RAQUEL ESPÍNDOLA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais), bem como materiais no valor de R\$37,98 (trinta e sete reais e noventa e oito centavos). Alega, em síntese, que possui com a ré um contrato de financiamento, sendo que, no dia 21.03.2011, solicitou boleto para o pagamento, tendo-o recebido no valor de R\$37,98, efetuando o pagamento. No entanto, foi surpreendida com a negativação de seu nome no SPC, pelo suposto débito de R\$50,00 com a requerida. Efetuando contato com esta, a mesma informou-lhe que o débito pago estava equivocado, porque deveria ter sido pago o valor de R\$50,00 e não de R\$37,98. Assim, entende devidos os danos morais pela negativação indevida, visto que foi a própria ré que informou o valor a ser pago equivocadamente, bem como os danos materiais, em razão do pagamento em duplicidade. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos, inclusive procuração regular. Decisão, à fl. 25, deferindo os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação, alegando que todos os pagamentos efetuados pela requerente foram revertidos para abatimento do saldo devedor, razão pela qual não procede o pedido de restituição da quantia de R\$37,98. Além disso, destaca que, em razão de cancelamentos por estorno dos pagamentos efetuados, estes não foram computados nas datas corretas, apesar de terem sido, ao final, computados e amortizados no saldo devedor. No entanto, tais inconsistências geraram mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito (a mensagem é automática), de modo que o SPC e o Serasa receberam a informação de inadimplência, incluindo-a em seus bancos de dados. Assinala que a informação sequer chegou a ser disponibilizada no Serasa, visto seu cancelamento anterior; e que no SPC a informação constou por apenas dez dias. Entende que não há danos morais a serem ressarcidos, inclusive por ausência de prova dos requisitos necessários à sua ocorrência. Caso assim não se entenda, postula a fixação do dano moral em patamar razoável. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou

procuração e documentos. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 94). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a autora a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida pela decisão de fl. 99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, dado que a controvérsia fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, sendo prescindível a produção de prova em audiência. Nesse sentido a decisão de fl. 99, a qual não foi objeto de recurso. No mérito, a pretensão da autora procede, tendo sido comprovadas suas alegações mediante os documentos acostados à inicial. Com efeito, a inscrição tida por indevida refere-se a um suposto débito da autora com a requerida, no valor de R\$50,00, com vencimento em março de 2011 (fls. 16/17). À fl. 13, contudo, consta o boleto emitido pela própria requerida (o qual não foi por ela impugnado) contendo o valor de R\$37,98, referente à prestação com vencimento em 15/03/2011, acompanhado do respectivo comprovante de pagamento. Por sua vez, a requerida, em sua contestação, alega que as inscrições de débito foram geradas em razão de inconsistências decorrentes de cancelamentos por estorno dos pagamentos efetuados. No entanto, tal argumentação não elide a responsabilidade da CEF pela referida inscrição. Em primeiro lugar, porque, como visto à fl. 13, o boleto contendo valor incorreto da prestação para pagamento foi elaborado pela própria CEF - a ela se devendo, portanto, o equívoco no pagamento da prestação pela autora, o que posteriormente gerou a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Em segundo lugar, porque não foi esclarecido pela ré o porquê de tantos cancelamentos por estornos na planilha de pagamentos da autora, de modo que não se pode imputar tais inconsistências a outra pessoa que não a própria ré. De igual modo, o fato de a mensagem de inadimplência aos cadastros restritivos do crédito ser automática em nada afasta a conclusão mencionada, dado que, de acordo com os elementos dos autos, as inconsistências que geraram a informação errônea derivaram de conduta da própria requerida, ainda que em razão de seus sistemas eletrônicos, não podendo ser imputadas à autora, que agiu conforme o boleto recebido da ré. Destarte, a parte autora, consumidora, agiu de acordo com as informações que lhe foram repassadas pela própria ré quanto ao seu débito - valendo destacar que o valor do débito é variável, conforme reconhece a requerida, de modo que a autora depende dessa informação para o correto pagamento. Por sua vez, a requerida, ao invés de corrigir o equívoco, encaminhou - ainda que por seu sistema eletrônico - mensagem de inadimplência aos órgãos de proteção ao crédito. Daí se constata, portanto, a irregularidade da inscrição e sua atribuição a conduta da requerida. Essa conclusão é ainda corroborada quando se trata de relação de consumo, em que a responsabilidade pelo fornecedor de serviços é objetiva (art. 14, caput, do CDC). Exceção é feita, por certo, quando comprovada, dentre outras, a culpa exclusiva do consumidor (inocorrente, porque o consumidor não teve culpa pelo erro de preenchimento por parte do banco) ou de terceiro (art. 14, 3º, II, do CDC), sendo que essas hipóteses não se aplicam ao caso. Além disso, no caso de inscrição irregular do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, trata-se de ato diretamente praticado pela requerida, a quem competia tomar as medidas necessárias à verificação acerca da real configuração de inadimplência, antes de enviar o comunicado aos órgãos competentes. Nesse contexto, cabe ao banco estar aparelhado para detectar falhas em seus sistemas de compensação, arcando com os riscos a que está sujeito no desempenho de sua atividade. Quanto aos danos morais, ressalto que, no caso de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, os danos morais são presumidos, já que evidente o abalo à honra objetiva sofrido, ressaltando os casos em que preexistente inscrição regular em nome da autora, o que não se comprovou ocorrer nestes autos. Ademais, quanto ao pequeno lapso temporal em que o nome da autora ficou negativado, entendo que isso não impede a condenação da ré no pagamento de danos morais - mesmo porque é evidente o transtorno que tal situação gerou na autora, inclusive fazendo-a pagar o débito mais de uma vez. Assim, tal circunstância poderá influenciar, apenas, no quantum indenizatório, mas não determina a inexistência dos danos morais. Com relação ao valor da indenização, deve ser observado um patamar de razoabilidade, mediante análise das circunstâncias concretas do dano, inclusive no que tange à pequena duração da negativação. Por esses critérios, no caso em tela, entendo que o valor deve ser fixado no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 161, 1º, do CTN) desde o evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), que se considera ocorrido em 18/04/2011 (data em que foi feita a inscrição indevida). Ressalto que, nos termos da Súmula n. 326 do STJ, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, de maneira que a hipótese é de procedência total do pedido dos danos morais. Quanto ao pedido de danos materiais, também procede. Pelo que foi afirmado, resta patente que o valor de R\$37,98, referente à prestação de março/2011, foi pago em duplicidade. Isso por ter sido pago em 21.03.2011 (fl. 13) e, posteriormente, dado o equívoco no cálculo desse valor pela requerida, novamente pago dentro do montante de R\$51,00, em 27.04.2011 (fl. 14). A circunstância de tal valor ter sido deduzido do saldo devedor da autora não modifica o fato de ter sido cobrado indevidamente, devendo a requerida, se for o caso, promover as adequações pertinentes na evolução da dívida. O valor de R\$37,98 deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso (21.03.2011) até o efetivo pagamento pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC combinado com o art. 16, 1º, do CTN) desde a

citação (art. 405 do CC). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento da quantia de (a) R\$37,98 (trinta e sete reais e noventa e oito centavos), por danos materiais, corrigida monetariamente desde o desembolso (21.03.2011) até o efetivo pagamento, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e (b) R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) e acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, que se considera ocorrido em 18.04.2011. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001018-75.2011.403.6006 - CICERA APARECIDA DOMINGOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 90, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no artigo 265, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil. Após, com a juntada do exame, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001066-34.2011.403.6006 - ILZA PEREIRA ANTONIAK (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 34-verso, intime-se a autora a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, ato em que deverá comprovar o requerimento na via administrativa. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora a informar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001067-19.2011.403.6006 - ALINE SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL SILVA DE SOUZA X IVONE MARTINS SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALINE SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 26). Citado (f. 27), o INSS ofertou contestação (f. 28/31) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal e que, no mérito, deve ser comprovado eventual equívoco no cálculo da RMI por parte do INSS, cujos atos possuem presunção de legitimidade. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às f. 33/46. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS manifestou-se à fl. 49 e a parte autora à fl. 48, não tendo havido requerimento de produção de outras provas. Vieram os autos conclusos, tendo sido baixados para manifestação do Ministério Público Federal, dado o interesse de menor. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/55, opinando pela improcedência do pedido autoral. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Deve ser reconhecida, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido. No mérito propriamente dito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS,

por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto n.º 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto n.º 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto n.º 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Anoto, por oportuno, que o mesmo raciocínio é aplicado aos casos de pensão por morte, como ocorre na espécie, visto que seu cálculo, nos casos em que o segurado não se encontrava aposentado quando de sua concessão, é feito da mesma forma que a aposentadoria por invalidez, conforme art. 75 da Lei n. 8.213/91: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Diante do exposto, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 132.186.390-7 concedido à parte autora foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período

contributivo. É o que se constata das fls. 22/23. Assim, procede a pretensão da autora, devendo o INSS recalcular a RMI do benefício de n. 132.186.390-7, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do CTN) a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalto que o próprio sistema eletrônico do INSS (sistema Plenus) reconhece à autora o direito à revisão mencionada (última coluna) e a ausência de realização da revisão administrativa: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 132.186.390-7, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a 01.09.2006 (dada a prescrição quinquenal), os quais deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001084-55.2011.403.6006 - ROSILENE VEIGA GARCIA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida. Intime-se o autor a apresentar, em 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

0001090-62.2011.403.6006 - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, considerando que as testemunhas já foram arroladas à f. 07, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0001116-60.2011.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira

renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001128-74.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001196-24.2011.403.6006 - ROBERTO REGIS BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o

interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001198-91.2011.403.6006 - ELVIRA MARTINELI BENEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001220-52.2011.403.6006 - CRISLAINE PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 72-78, 79-85 e 87-95.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos médicos, Dr. Itamar Cristian Larsen e Dr. Ribamar Volpato Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Irene Bizarro.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001222-22.2011.403.6006 - JONAS DOS REIS(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação do perito de fl. 61, intime-se o autor, por meio de seu patrono, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de previamente intimado (fl. 60-verso).Após, retornem os autos conclusos.

0001232-66.2011.403.6006 - DARCI NELVO VIEIRA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a autora a produção de prova documental, consistente na intimação da autarquia ré a juntar aos autos cópia dos requerimentos administrativos e dos laudos médicos relativos a benefícios eventualmente requeridos pelo de cujus, para comprovação da sua qualidade de segurado na data do óbito. Defiro o requerido pela autora. Intime-se o INSS a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos mencionados à fl. 41. Com a juntada, abra-se nova vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001238-73.2011.403.6006 - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0001244-80.2011.403.6006 - J. DE JESUS SIQUIERA FILHO SERVIOS-ME(MT008107 - ASSIS SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retifico em parte o despacho anterior, para apreciação do requerido às fls. 262-263. Intime-se o patrono da parte autora para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da testemunha ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Com as informações, cumpra-se o despacho anterior, bem como depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela FAZENDA NACIONAL. Intime-se. Cumpra-se.

0001256-94.2011.403.6006 - ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001257-79.2011.403.6006 - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo

acostado às fls. 38-39. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 4º, Parágrafo único, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo texto legal. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001259-49.2011.403.6006 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 49-52. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 4º, Parágrafo único, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo texto legal. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001289-84.2011.403.6006 - ELZA LOPES DA SILVA PEREIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu a autora a produção de prova testemunhal. Tendo em vista a necessidade de produção de tal prova para comprovação do alegado pela autora, defiro o requerido. Intime-se a requerente a apresentar, em 10 (dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0001338-28.2011.403.6006 - LUCIDALVA GAMA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001358-19.2011.403.6006 - JOSE CARLOS CURTULO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que

postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0001406-75.2011.403.6006 - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0001499-38.2011.403.6006 - MARCELINO GOMES MARTINS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação do perito de fl. 37, intime-se o autor, por meio de sua patrona, a justificar, em 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido à perícia agendada, apesar de previamente intimado (fl. 34).Após, retornem os autos conclusos.

0001503-75.2011.403.6006 - ARMANDO COELHO ROCHA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001507-15.2011.403.6006 - CASSILDA DA ROSA FERNANDES FARIAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 41-44.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários da perita nomeada, Dra. Cíntia Santini Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001571-25.2011.403.6006 - LOURDES FERREIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 35-37.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 4º, Parágrafo único, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo texto legal.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001572-10.2011.403.6006 - JOAO BATISTA CASTILHO FURTUNA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da petição de fl. 41, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, a manifestar, em 10 (dez) dias, se possui exames médicos relativos à sua enfermidade, os quais serão necessários à realização da perícia.Após, retornem os autos conclusos.

0001627-58.2011.403.6006 - MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000066-62.2012.403.6006 - SERGIO FERRANTI DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000069-17.2012.403.6006 - ANTONIO NUNES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 22). Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 24/25) alegando ausência de interesse processual, pois o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente pelo INSS, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Juntou documentos.Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora ficou-se inerte (fl. 38).Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora deixou de se manifestar (fl. 38-verso) e o INSS informou não ter mais provas a produzir

(fl. 38-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Quanto à preliminar levantada pelo INSS, deve prosperar. Conforme telas do sistema Plenus, às fls. 27/33 e em anexo, bem como diante da informação de fl. 26, resta patente que o benefício de auxílio-doença do autor, de n. 135.407.763-3, já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000125-50.2012.403.6006 - ANTONIO BORGES DA SILVA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Diante das telas do sistema Plenus em anexo, informe o INSS se houve a revisão administrativa do benefício previdenciário da parte autora com relação ao aspecto questionado nesta demanda (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91). Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação e, após, tornem conclusos para sentença.

0000197-37.2012.403.6006 - CATARINA CANDIDA DE ANDRADE (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por CATARINA CANDIDA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 18). Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (f. 20/24) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente pelo INSS, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como que deve ser comprovado eventual equívoco no cálculo da RMI por parte do INSS, cujos atos possuem presunção de legitimidade. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 32). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se à fl. 33 informando não pretender produzir provas. O INSS deixou de se manifestar (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, deve prosperar. Conforme telas do sistema Plenus, às fls. 25/30, o benefício de aposentadoria por invalidez da autora, de n. 135.407.938-5 já foi revisado administrativamente no que se refere à aplicação do art. 29, II, da lei n. 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, resta patente a ausência de interesse processual na presente demanda, na modalidade necessidade, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-07.2012.403.6006 - JOSE RODRIGUES (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à

exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (f. 19). Citado (f. 20), o INSS ofertou contestação (f. 21/27) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Alega, ainda que deve ser comprovado eventual equívoco no cálculo da RMI por parte do INSS, cujos atos possuem presunção de legitimidade. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos. Intimada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fl. 37). Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, a parte autora manifestou-se à fl. 38 informando não pretender produzir provas. O INSS deixou de se manifestar (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Inicialmente, porém, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assim, todas as parcelas anteriores a 09.02.2007 encontram-se prescritas. No entanto, pelo exame do benefício recebido pelo autor (fl. 16), verifico, em consulta ao sistema Plenus e ao hiscrew (histórico de créditos), em anexo, que o auxílio-doença em questão foi percebido pelo autor apenas nos meses de maio a julho de 2006, de modo que a prescrição, com relação a todos eles, ocorreu em julho de 2011. Por conseguinte, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.02.2012, todos os créditos que eventualmente seriam devidos em razão da revisão requerida já se encontram prescritos, porque ultrapassado o prazo prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-63.2012.403.6006 - NEILDO GOMES MARTINS - INCAPAZ X ELARIA MARTINS

LACA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NEILDO GOMES MARTINS CPF: 050.040.741-00 FILIAÇÃO: SEIR GOMES MARTINS e ELARIA MARTINS LACADATA DE NASCIMENTO: 25/12/2002 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico juntado (fl. 13) não relata a incapacidade do autor, apenas sua enfermidade. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência do requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Ctistian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Em relação à perícia socioeconômica, depreque-se a sua realização ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a

requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000279-68.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS DA FONSECA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000427-79.2012.403.6006 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 41-44. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 4º, Parágrafo único, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo texto legal. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000544-70.2012.403.6006 - LINDAURA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de dezembro de 2012, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000549-92.2012.403.6006 - AMANDA DA SILVA DINIZ(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca das contestações de fls. 398-470 e 473-488.

0000673-75.2012.403.6006 - DIEGO MAICON DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001130-10.2012.403.6006 - MARIA HELENA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro, suspendendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo acima e na ausência de manifestação da autora, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0001195-05.2012.403.6006 - ETELVINA CAMPO MATOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ETELVINA CAMPO MATOSRG / CPF: 9.107.693-4-SSP/PR / 986.567.081-04FILIAÇÃO: JOÃO SIANO DE CAMPO e MALVINA GONÇALVES DE CAMPO DATA DE NASCIMENTO: 02/08/1959 Diante da certidão de fl.40, declaro suprida a irregularidade no tocante ao instrumento procuratório. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, os exames apresentados (fls. 15 e 17) são antigos, o último datado de 21/11/2011. Ainda, o atestado de fl. 16 embora relate a enfermidade da qual a autora padece, não menciona qualquer necessidade de afastamento das suas atividades laborais, apenas sugerindo avaliação médica por perito do INSS, a qual alias não fora realizada, uma vez que o indeferimento data de 19/05/2010. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de

Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09-10) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001358-82.2012.403.6006 - ANTONIO APARECIDO PAES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PAES RG / CPF 000.833.379 SSP/MS / 652.537.601-72 FILIAÇÃO: ABILIO PAES E OZANA ALVES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 20/05/1975 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefero o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 14) proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001377-88.2012.403.6006 - LUCIDALVA GAMA DA SILVA (MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postula a autora, LUCIDALVA GAMA DA SILVA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em descrição dos fatos a autora afirma que (...) pois sofreu rompimento dos tendões no pulso, como consequência de dez anos trabalhando em frigorífico, no setor de desossa. Em decorrência da lesão submeteu-se a uma cirurgia em 2007, quando lhe foi concedido o Auxílio-doença por acidente de trabalho (91), conforme Carta de Concessão anexa. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente de trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente de trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da

Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001385-65.2012.403.6006 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA / CPF: 1.987.851 SSP/MS / 701.811.681-38 FILIAÇÃO: EDILEUZA EUZEBIO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 15/15/1991 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há atestados médicos que relatam a incapacidade da qual o autor padece, tendo somente juntado aos autos autorizações para intervenções cirúrgicas, as quais são muito antigas (a última é datada de 19/05/94), inviabilizando a constatação do seu atual estado incapacitante. No tocante ao enquadramento da renda per capita familiar, deve-se oportunizar a realização de perícia socioeconômica, uma vez que o indeferimento pela autarquia ré ocorreu nesse sentido, decisão essa a qual possui presunção de legitimidade, contrastando, por tanto, com o alegado na inicial. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dr^a. Cíntia Santini Larsen, oftalmologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, bem como pelo MPF. Intime-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual a parte deverá ser previamente intimada. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação dos laudos dos peritos judiciais, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-35.2012.403.6006 - VANDA DA CRUZ DE PAULO (PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VANDA DA CRUZ DE PAULO / CPF: 5.888.352-2 SSP/PR / 959.684.581-00 FILIAÇÃO: DOLVIRO DA CRUZ e ANATHAINA SANTOS DA CRUZ DATA DE NASCIMENTO: 07/05/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter

excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o *fumus boni juris*, uma vez que o único atestado médico que relata a incapacidade da autora é antigo, datado de 24/03/2011, e malgrado ateste que a incapacidade é temporária, não faz menção a qualquer período de afastamento (f.13). Ademais, a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Tannous, ortopedista, com consultório médico na cidade de Campo Grande/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001390-87.2012.403.6006 - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS pretende, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de prestação continuada, concedido administrativamente; e, no mérito, a implantação em definitivo do aludido benefício e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais a serem fixados por este Juízo. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em síntese, argumenta que em 21.12.2010, requereu ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, haja vista sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, entretanto, seu pedido foi negado, em 14.01.2011, ante a ausência da incapacidade alegada. Em sede de recurso administrativo, foi-lhe concedido o benefício pleiteado, em data de 20.04.2011, sendo que em 27.05.2011, o processo foi encaminhado à Agência do INSS desta cidade, porém, sem ter ocorrido a implantação do benefício que lhe fora concedido, sob a alegação de problemas técnicos com o sistema. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela somente torna-se possível ante a presença concomitante dos requisitos de prova inequívoca de verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil. Portanto, em sede de sumária cognição, verifica-se possível o deferimento do pedido de tutela antecipada, haja vista a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, qual seja, a verossimilhança do direito alegado, uma vez que o autor obteve administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada, em 09.05.2011, conforme comprova cópia da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 32/34), porém, sem implantação até a presente data, conforme consta do extrato do Plenus emitido por este Juízo, anexo a esta decisão. Nesse contexto, tenho que os elementos trazidos aos autos e a situação fática relatada conferem a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada. Por fim, de igual forma, presente está o dano de difícil reparação, tendo em vista que se trata de verba alimentar, cujo benefício foi concedido administrativamente há mais de ano. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de que seja implantado o benefício de prestação continuada ao autor. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e suas posteriores alterações. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprir de imediato a implantação do benefício assistencial em favor de JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS. Após, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí(MS), 27 de setembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001407-26.2012.403.6006 - ADAO GOMES SA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ADAO GOMES SARG / CPF: 237.702 SSP/MS / 403.721.201-30 FILIAÇÃO: JOÃO GOMES DE SA e FRANCISCA GOMES DO SACRAMENTO DATA DE NASCIMENTO: 17/04/1964 Defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001408-11.2012.403.6006 - ROZILVA PEREIRA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROZILVA PEREIRA DA SILVA RG / CPF: 001061735 SSP/MS / 005.992.541-81 FILIAÇÃO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA e DELICIA GERMANA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 29/12/1972 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000921-85.2005.403.6006 (2005.60.06.000921-1) - JONATAS GIMENES DO AMARAL (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000148-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000148-8) - ROSALVA DE SOUZA FERRAZ (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000459-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000459-3) - ERMELINDA DA SILVA BARBOSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 92: indefiro, diante do caráter alimentar do benefício, o que determina a irrepetibilidade dos valores recebidos, bem como em razão da boa-fé com que foram percebidos os valores pela segurada. Nesse sentido é assente a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO IGUAL OU INFERIOR AO

LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE CONCESSÃO DE LIMINAR, POSTERIORMENTE REVOGADA. I - [...] IV - Incabível a devolução pela parte autora dos valores percebidos por força de decisão judicial de concessão de liminar, posteriormente revogada. Precedentes do STJ. V - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Segurança denegada. Liminar revogada.(AMS 00040917020024036103, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2308)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO COMO PRODUTOR RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. EFEITO EX NUNC. BOA-FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. I - [...]. III - Mantidos os efeitos ex nunc, posto que indevida a devolução de valores recebidos força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedentes do E. STJ. IV - [...]. VII - Recursos improvidos.(AMS 00066844119994036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 626)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 115 E 130 DA LEI N. 8.213/1991.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESERVA DE PLENÁRIO.INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.(AgRg no AREsp 126.832/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação, não são objeto de repetição, salvo se recebidas após a data da cassação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela.II. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. III. [...] IV. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1342369/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)Ademais, o acórdão não determinou a devolução de quaisquer verbas recebidas pela autora, de modo que não há que se falar em título executivo, nesse sentido, a ser objeto de execução. Intimem-se. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0000420-24.2011.403.6006 - EMILIA ALVES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000452-29.2011.403.6006 - LUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000641-07.2011.403.6006 - KEIKO KODAMA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 127-133) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao MPF, nos termos da determinação do antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 120-125.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0000926-97.2011.403.6006 - JOANA DARC LIMA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 135-139) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001416-22.2011.403.6006 - JORGE TERNOVOE FILHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 83-88) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001643-12.2011.403.6006 - ALISON VALIENTE - INCAPAZ X EDSON VALIENTE - INCAPAZ X PEDRO VALIENTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 72-92, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, vista ao MPF, para o mesmo fim. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001644-94.2011.403.6006 - CRISTIANE OLIVEIRA - INCAPAZ X EUNICE OLIVEIRA CACERES - INCAPAZ X CLAUDIA CACERES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 44-63, bem como, no mesmo prazo, apresentarem suas Alegações Finais. Após, vista ao MPF, para o mesmo fim. Em seguida, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001645-79.2011.403.6006 - GENI JIMENES - INCAPAZ X SOLENE JIMENES - INCAPAZ X OSSORIO JIMENES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 40-56, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, vista ao MPF, para o mesmo fim. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000071-84.2012.403.6006 - JOSE LEITE NETO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 135-141.) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000075-24.2012.403.6006 - MARIA PORTO DE FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA PORTO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 28/36), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, por não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material para o benefício, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, o esposo da autora manteve vínculo empregatício na área urbana, o que afasta o alegado regime de economia familiar. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 39/43), concedendo-se prazo para que as partes apresentassem memoriais. A autora apresentou suas alegações finais às fls. 45/48 e o INSS à fl. 58. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, mostra-se totalmente descabida, já que os elementos dos autos demonstram que a autora formulou seu pedido administrativamente, o qual restou indeferido nos termos da decisão de fls. 20/21. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I,

ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, trouxe a autora aos autos: certidão de casamento lavrada em 1982, em que consta como ocupação do marido da autora o de lavrador; carteirinha de filiação em Sindicato em nome da autora, constando como data de admissão 19.02.1998; contrato particular de comodato firmado em dezembro de 2010, com o Sr. José Gervásio da Silva; notas de produção rural em nome do Sr. José G Silva dos anos de 2010 e 2011; e declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Naviraí em 2011. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade

rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007)Por sua vez, o documento relativo à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidão de casamento) perde credibilidade diante de extratos do Plenus, segundo os quais desde 1995 o marido da autora tem gozado de benefícios previdenciários na condição de industriário: A própria autora confirma tais fatos, em seu depoimento pessoal, quando alega que seu marido está aposentado, sendo que, antes disso, ele sempre trabalhou numa madeireira (fl. 40). No mesmo sentido o depoimento da testemunha José Benjamin da Silva (fl. 42), segundo quem o marido dela [da autora] sempre trabalhou em madeireira. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido.(AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Por sua vez, quanto à carteirinha do Sindicato, tratando-se de documento particular sem confirmação quanto à sua data de emissão, não se presta à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade quanto à real data de sua emissão. Por fim, os contratos de comodato e as notas de produtor rural são por demais recentes (2010 e 2011), não sendo, pois, contemporâneos ao período de trabalho rural que se deseja comprovar. Ademais, nesse ponto, cumpre ressaltar que a autora, em seu depoimento pessoal, disse que nunca tocou roça própria. Nunca arrendou nenhuma terra, nem teve plantação própria. Por sua vez, indagada sobre o contrato de comodato constante dos autos, disse que José Gervásio da Silva realmente lhe emprestou uma terra, mas que nunca chegou a plantar nada nessa terra, o que infirma totalmente a credibilidade dos referidos documentos como indícios de trabalho rural da autora. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, destaco que, malgrado a testemunha Vera Lúcia da Silva Costa tenha corroborado o depoimento pessoal da autora, as demais testemunhas não presenciaram o seu alegado labor rural, pois apenas viam-na saindo para trabalhar, o que se afigura testemunho por demais genérico e, ademais, impreciso quanto à época dos acontecimentos, indicando a inexistência de um conjunto probatório sólido no sentido do labor rural da autora, mormente diante da fragilidade - senão inexistência - de início de prova material. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000150-63.2012.403.6006 - ELENO SIMIAO CARDOSO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELENO SIMIÃO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 19). O INSS ofereceu contestação (fls. 31/40), alegando que o autor não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter

trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pelo autor não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, o autor possui diversos vínculos urbanos, inclusive tendo percebido auxílio-doença na qualidade de contribuinte individual comerciário. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de três testemunhas (fls. 43/47), abrindo-se prazo para apresentação de alegações finais. Apresentadas alegações finais pelo autor às fls. 49/50 e pelo INSS à fl. 52. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1951. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pelo autor, podem ser considerados como início razoável de prova material, em especial, cópia de sua CTPS em que constam vínculos como tratadorista em fazendas (fls. 10/11). Esse início de prova material deveria ser corroborado por prova testemunhal quanto ao labor rural do autor, a fim de conferir-lhe a qualificação de trabalhador rural durante todo o período exigido pela Lei - quinze anos. Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural do autor durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que a última vez em que trabalhou em fazendas foi na Fazenda Três Rodas, com registro em CTPS. Depois de trabalhar nessa fazenda, não achou mais trabalho

fixo em fazendas e então passou a pegar diárias ou empreitas como cerqueiro e arrancando pragas. Nesses serviços, trabalhou na Fazenda Brota, não se lembra em que período, nem por quanto tempo. Após a Fazenda Três Rodas, trabalhou apenas na Brota e, depois, só conseguiu alguns bicos na cidade, sendo que seu último serviço foi como servente de pedreiro por alguns dias. Quanto à testemunha Aparecido Poiato de Souza, afirmou que foi trabalhar na Fazenda Mate Laranjeira em 16/12/1982 e nessa data o autor já trabalhava nessa fazenda, mas não se lembra por quanto tempo o autor laborou ali. Soube também que o autor trabalhou na Fazenda Três Rodas, mas não trabalhou com ele nesse período, nem sabe quando isso ocorreu. Além desses fatos nada sabe sobre a atividade do autor. Já a testemunha Gerson Pereira dos Santos afirmou conhecer o autor há cerca de quinze anos, época em que o depoente e o autor trabalhavam juntos na Mate Laranjeira. O depoente não se lembra até que data trabalhou na Fazenda Mate Laranjeira, nem até que data o autor trabalhou nessa fazenda, não sabendo, ainda, com o que o autor trabalha atualmente. Depois da Mate Laranjeira, soube que o autor ficou um tempo na Fazenda São Pedro, mas não sabe dizer quando foi e por quanto tempo. Por fim, a testemunha Aparecido Antonio de Novaes disse que, em 1998, o autor foi trabalhar na Fazenda São Pedro, de Zelmo de Brida, onde o depoente trabalhava, tendo saído em 2001, mas o autor continuou trabalhando nela. No entanto, não sabe até quando o autor ficou trabalhando na Fazenda São Pedro e também não sabe o que o autor foi fazer depois que saiu dessa fazenda, nem no que o autor tem trabalhado ultimamente. Assim, em primeiro lugar, tem-se que as testemunhas ouvidas unicamente confirmam os vínculos já constantes na CTPS do autor. Vejamos: quanto a Aparecido Poiato, fala de trabalho do autor na fazenda Mate Laranjeira em 1982, sendo que há vínculo correspondente na CTPS do autor, na Companhia Mate Laranjeira, no período de 01.05.1977 a 30.04.1983 (fl. 10); Gerson fala de trabalho na Mate Laranjeira há cerca de quinze anos atrás, o que corresponde ao vínculo de 11.05.1992 a 30.07.1995, na fazenda Santa Rosa, pertencente à Companhia Mate Laranjeira (fl. 11); Aparecido Antonio menciona que no período de, no mínimo, 1998 a 2001, o autor trabalhou na fazenda São Pedro, o que corresponde ao vínculo de 01.08.1997 a 19.02.2003 (fl. 11). Por fim, as testemunhas mencionam o trabalho do autor na fazenda Três Rodas, apesar de não saberem a data ou o período, o que corresponde ao vínculo de 01.09.2003 a 10.02.2005 (fl. 11). A par dessas informações, as testemunhas nada acrescentam sobre outros trabalhos do autor no interregno, não havendo elementos dos autos quanto à sua ocorrência, muito menos quanto à sua natureza rural ou urbana. Além disso, como já mencionado, o autor afirmou, em seu depoimento pessoal que, depois do vínculo da Fazenda Três Rodas (que durou até 10.02.2005 - fl. 11), trabalhou apenas na Fazenda Brota por determinado período que não se recorda e, depois, só conseguiu alguns bicos na cidade. Destarte, com base em seu próprio depoimento, tem-se que estaria afastado das lides rurais por cerca de cinco anos antes do implemento do requisito etário, de modo a não restar configurado o requisito exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o labor rural deve ter sido prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária. Diante disso, observo a veracidade quanto ao trabalho rural do autor em determinado período da sua vida. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo suficiente para abranger o período total da carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000163-62.2012.403.6006 - ELIZABETH MOREIRA GRIN - INCAPAZ X MARIA JOSE CALDAS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIZABETH MOREIRA GRIN, menor devidamente representada por sua genitora, e MARIA JOSÉ CALDAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu genitor e companheiro DUILTO TRIN, ocorrida em 01.11.2009. Alegam, em síntese, que preenchem os requisitos para o benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 21). O INSS foi citado (fl. 23) e ofereceu contestação (fl. 26/34), alegando que a parte autora não juntou documentos suficientes que comprovem a qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento, sendo que, de acordo com o CNIS, seu último vínculo teria sido na data de 03.09.2008, acarretando a perda da qualidade de segurado. Além disso, não há provas de atividade rurícola, nem de que o de cujus tenha exercido atividade após a cessação do último vínculo mencionado. Afirma, ainda, que a atividade rural não pode ser comprovada apenas por prova testemunha (Súmula n. 149 do STJ). Ademais, sustenta que a autora também não logrou comprovar a sua situação de companheira, da qual resultaria presumida a dependência econômica. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal para as parcelas devidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, bem como a improcedência do pedido. Apresentou documentos. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da

representante legal da autora e ouvidas as testemunhas Sara Aparecida Moreira e Celso Souza Oliveira. Em sede de alegações finais, as autoras reportaram-se aos termos da inicial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/56, opinando pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o óbito ocorreu em 2009 e a presente ação foi ajuizada em 2012), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Para os filhos menores, por sua vez, necessário o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária é a prova da dependência econômica, tanto para o(a) companheiro(a), quanto para os filhos, pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 10. Quanto à qualidade de segurado, verifico que, de acordo com o extrato do CNIS (fl. 38), o último vínculo empregatício do de cujus findou-se em 03.09.2008, de modo que a qualidade de segurado manteve-se, por força do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, pelo período de 12 (doze) meses, cessando, assim, em 15.10.2009 (art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91). Não há notícia da ocorrência de quaisquer hipóteses de prorrogação do período de graça. Assim, por esse prisma, perdida a qualidade de segurado, ausente está um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte - sentido no qual, inclusive, opinou o Ministério Público Federal. No entanto, alegam as autoras que, no interregno entre o último vínculo empregatício e sua morte, o autor teria desenvolvido atividades rurais, o que importaria na manutenção de seu vínculo com o Regime Geral de Previdência e, conseqüentemente, de sua qualidade de segurado. Nesse ponto, destaco que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Quanto ao início de prova material, entendo estar presente, consubstanciado nas anotações na CTPS do de cujus, relativas a vínculos como trabalhador rural nos períodos de 07.06.2005 a 14.11.2005; 02.05.2006 a 23.12.2006; 18.04.2007 a 20.11.2007. Nesse ponto, entendo que o último vínculo, de 01.07.2008 a 03.08.2008, como auxiliar de produção, não é suficiente a descaracterizar o início de prova material produzido, notadamente por se tratar de vínculo por tempo reduzido (um mês), não sendo suficiente para configurar o afastamento da atividade rural. Assim, tal documento consubstancia razoável início de prova material, o qual, por se tratar de indícios da atividade rural exercida pelo de cujus, deve ser corroborado por outros robustos elementos de prova, em especial a testemunhal, para comprovação da qualidade de segurado do de cujus. No entanto, entendo que as testemunhas ouvidas em juízo não foram suficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, segundo depoimento pessoal da autora, esta morou junto com o de cujus por seis anos e, quando ele faleceu, estavam morando no Acampamento Sanga Puitã, em Iguatemi, onde moravam há pouco mais de um ano. Afirmo que ambos trabalhavam como boias-frias na região de Itaquiraí, Iguatemi e nas fazendas Junqueira e Mate Laranjeira, dentre outras. Afirmo que ambos trabalharam na semana do falecimento do de cujus, sendo que este, no final de semana, resolveu ir ao Paraguai visitar o irmão falecido (pois era dia de finados) e também visitar seus pais que ali residiam, ocasião em que faleceu. Na semana do falecimento trabalharam até sexta-feira, sendo que estavam para os lados de Iguatemi, em uma fazenda cujo nome não se recorda, nem pra quem trabalharam, mas faziam o serviço de carpa. Por sua vez, o depoimento das testemunhas não foi suficiente a corroborar o depoimento pessoal da autora. Apesar de terem confirmado que a autora e o de cujus moravam no acampamento e trabalhavam como boias-frias na região, verifico a existência de contradições entre o depoimento da autora e o das testemunhas, o que prejudica a sua credibilidade. Com efeito, ao contrário do afirmado pela autora, segundo a testemunha Sara, na semana em que o de cujus faleceu, o pessoal do acampamento estava meio parado, sem serviço, sendo que tinham acabado, anteriormente, de fazer um trabalho na fazenda do Jeferson (Junqueira). Por sua vez, quanto a esse mesmo ponto, a testemunha Celso afirma que, na semana anterior ao falecimento, Duiltto estava trabalhando junto com o depoente em Icaraíma, no Paraná, ocasião em que a autora também estava trabalhando. Assim, cada testemunha indicou como último local de trabalho do de cujus uma fazenda ou região diferente: para a autora, em Iguatemi; para a testemunha Sara, nenhum serviço, tendo sido o trabalho anterior na fazenda Junqueira (região de Itaquiraí); e para a testemunha Celso, em Icaraíma, no Paraná. Portanto, tais contradições retiram a credibilidade dos depoimentos das testemunhas e do depoimento pessoal da autora, prejudicando a construção de um arcabouço probatório sólido no sentido do trabalho rural do de cujus. Diante disso, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos

termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que as autoras são beneficiárias da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de setembro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000180-98.2012.403.6006 - CLEIBISON CORREIA - INCAPAZ X MICHELE CORREIA - INCAPAZ X JULIA CORRERA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000385-30.2012.403.6006 - APARECIDA JOANA RIBEIRO ARAUJO (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 96-102) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000422-57.2012.403.6006 - SANTINA BALDISSERA BERTELLI (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SANTINA BALDISSERA BERTELLI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 27). O INSS ofereceu contestação (fls. 33/43), alegando que a autora não juntou aos autos razoável início de prova material, sendo que, conforme demonstram os extratos do CNIS, o marido da autora foi trabalhador urbano por toda sua vida, tanto que se aposentou por tempo de contribuição e gerou pensão por morte para a autora em razão de seus vínculos urbanos. Assim, o exercício de atividade urbana descaracteriza a qualidade de rural, pois faz presumir que o suposto segurado abandonou a profissão outrora declarada nos documentos, impossibilitando a aplicação da presunção de que a mulher sempre acompanha o marido nas lides rurais. Destarte, incabível a concessão do benefício com utilização exclusiva de prova testemunhal. Requer a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que os honorários advocatícios sejam fixados sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas Expedito Antonio Volpato e Raimundo Pereira de Oliveira, tendo a autora desistido da oitiva da testemunha Afonso San Martin (fls. 46/50). A autora apresentou alegações finais remissivas aos argumentos da inicial. Juntado o original da contestação apresentada pelo INSS, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro,

meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1925. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 1980. No entanto, nesse período, ainda não vigia a Lei n. 8.213/91, mas sim as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, a autora somente implementaria o requisito da idade em 1990, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 55 anos de idade, para a rurícola mulher, como mencionado acima. Assim, considerando-se preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei - pois, nessa época, a autora já detinha mais de 55 anos de idade -, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. [...] Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009, destaquei.) Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve a autora comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 60 meses, nos termos da redação original do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos: declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí emitida em 2011 (fls. 18/19); ficha cadastral da autora em estabelecimentos comerciais em que consta como sua profissão a de agricultora (fls. 20/22); requerimento de matrícula de sua filha em escola estadual (fl. 22); e certidão da Justiça Eleitoral de que em seus assentamentos consta cadastrada como ocupação da autora a de trabalhador rural, emitida em 2011 (fl. 23). No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Assinalo, inicialmente, que a certidão de casamento trazida pela autora, datada de 1947, em nada colabora como início de prova material, pois indica como ocupação de seu marido a de comerciante e da própria autora como doméstica. De igual modo, a certidão de seu marido indica apenas sua condição de aposentado quando do falecimento. Ademais, deve ser destacado que, em consulta ao CNIS, consta que o marido da autora foi aposentado por idade na condição de comerciário (extrato anexo). Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS

nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei)Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] .X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC.515 3ºCPC(TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278)O requerimento de matrícula de fl. 22, outrossim, também nenhuma informação traz acerca da ocupação da autora ou de seu esposo, ou mesmo de sua residência em localidade rural.Por fim, quanto aos cadastros da autora em comércio, nos quais consta como seu trabalho o de lavradora / agricultora, tratando-se de documentos particulares sem confirmação quanto à sua data - visto só terem sido autenticados em 2011 - não se prestam à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão.Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Junte-se aos autos o extrato do CNIS.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 21 de setembro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000452-92.2012.403.6006 - JOSE CARLOS DE JESUS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 65-73,) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000472-83.2012.403.6006 - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/46), alegando, além da prescrição quinquenal, que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto na legislação, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Além disso, sustenta que, conforme registros do CNIS, a autora recebe benefício de pensão por morte previdenciária desde 1983, ano de falecimento de seu esposo, de modo que a autora ao pode ser considerada trabalhadora rural por extensão mais de 29 anos após o falecimento do titular da qualificação. Assim, não existe comprovação da atividade rural em momento posterior ao falecimento de seu marido. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 53/57). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada em 2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que,

posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3o da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, trouxe a autora aos autos: cópia de lembrança de casamento, de 21/01/1974, entre a autora e o Sr. José Agripino da Silva, celebrado na Igreja da Fazenda União; certidão de óbito do Sr. José Agripino, em que consta como sua ocupação a de lavrador; certidão de nascimento de filha da autora em que consta como ocupação de seu segundo marido (vide fl. 13) a de lavrador; carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS em nome da autora, com data de emissão em 2011; certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 2011, atestando que em seus cadastros consta como ocupação da autora a de agricultor; recibo de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí relativas a outubro de 2011; declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, emitida em 2011. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação do autor constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que o autor requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC.515 3º CPC(TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Quanto à carteirinha do Sindicato e os recibos de pagamento de mensalidades, também não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois não atendem o requisito da contemporaneidade dos documentos com o período que se deseja provar, visto serem datados de 2011. Quanto à lembrança de casamento, por sua vez, tratando-se de documento particular sem confirmação quanto à sua data de emissão, não se presta à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Assim, restam como início de prova material apenas os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural dos maridos da autora (certidão de óbito e de nascimento de sua filha). Portanto, trata-se de frágil início de prova material, visto referir-se à qualificação como rural de terceiros e em período longínquo, necessitando, assim, de forte corroboração por prova testemunhal, a fim de estender tal qualificação também para a autora e pelo período de carência exigido. Contudo, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante o período necessário. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que mora na cidade de Naviraí há mais de vinte anos, já tendo trabalhado nas fazendas Marajó, Tamakavi, Curupai e Progresso. No entanto, a não ser quanto à fazenda Progresso, não soube declinar os nomes dos donos, administradores ou responsáveis pelos pagamentos relativos às fazendas em que diz ter trabalhado. Lembrou-se, apenas, de um motorista conhecido como Gaúcho e do último fiscal com quem tem trabalhado, de nome Edmilson. Quanto a este último, disse ter trabalhado com ele antes de quebrar a perna, mas não lembra o local em que realizou seus serviços. As testemunhas ouvidas, de igual modo, apesar de terem confirmado o trabalho rural da autora em diversas fazendas, não souberam, de uma maneira geral, declinar o nome dos donos ou administradores das fazendas em que dizem ter trabalhado, nem tampouco de fiscais de seus serviços ou motoristas. Vide: Rosa Caetano Vitor: Quanto às fazendas Curupai e Juncal, não se recorda onde ficam, nem quem seriam seus donos ou administradores. Iam trabalhar de ônibus e o pagamento era feito pelo fiscal, sempre no sábado, na própria roça. Não se lembra o nome dos motoristas ou dos fiscais. Maria Ismar Maciel: Não lembra o nome dos donos ou administradores das fazendas Progresso e Vai-que-vai, nem onde ficam, mas sabe que a Progresso é mais perto e a Vai-que-vai é mais longe. Quando iam trabalhar nesta última, saíam as quatro da manhã e só chegavam as seis/seis e trinta da manhã. O dono da fazenda Marajó era o Guilherme, que faleceu. Ele morava na fazenda. O fiscal nessa fazenda era Valdemar. Ele que fazia os pagamentos. Não lembra onde fica a Marajó. Nela havia colheita de algodão, arrancação de feijão e carpição de pasto. Iam trabalhar de caminhão. Na época em que trabalhava, a depoente não chegou a ir de ônibus. Não lembra o nome dos motoristas nem o nome de outros fiscais. Por sua vez, a testemunha Eneli Machado da Silva, apesar de atestar ter trabalhado na fazenda Progresso com a autora desde 1982, relata que seis anos depois mudou-se para Mato Grosso, tendo voltado para Mato Grosso do Sul apenas há cerca de um ano atrás. Ora, em primeiro lugar, não é possível crer na afirmação da autora de que não se lembra de nenhuma das fazendas em que trabalhou desde que se mudou para Naviraí. Não é crível que uma pessoa que tenha trabalhado na roça por tanto tempo, por mais simples que seja, não consiga se lembrar dos locais nos quais trabalhou ou dos nomes das pessoas que lhe deram serviço. Ainda que tenha trabalhado como diarista, é certo que teve contato com os empregadores ou seus prepostos nos momentos de contratação e recebimento dos salários. Assim, se tivesse realmente trabalhado durante todos esses anos, pelo menos de alguns empregadores e locais de trabalho se lembraria. Calha destacar que, apesar de ter mencionado que atualmente tem trabalhado com Edmilson, sequer se recorda seu último local de trabalho, o que reforça a conclusão externada. A única exceção quanto ao afirmado dá-se quanto à fazenda Progresso, com relação à qual até mesmo os documentos produzidos nos autos demonstram que a autora ali residiu (fl. 14), daí o motivo de saber mais informações sobre esta fazenda em especial. No entanto, como dito, quanto aos demais supostos locais de trabalho da autora, seu depoimento pessoal foi extremamente genérico, o que retira a credibilidade acerca do que foi afirmado. Além disso, os depoimentos das testemunhas Rosa e Maria também se limitou a indicar o nome de fazendas, sem elementos específicos que indicassem a real prestação de serviço nesses locais, prejudicando a credibilidade das informações. Cabe assinalar, ainda, que nenhuma das testemunhas disse conhecer as pessoas indicadas pela autora como fiscais e motorista (Gaúcho, Antonio e Edmilson), o que reforça a conclusão acima. E, por fim, quanto à testemunha Elenita, a falta de conhecimento da atividade da autora quanto ao período em que aquela morou no Mato Grosso importa na insuficiência do período de labor rural comprovado, além de não se prestar para o período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Isso porque, por este dispositivo, o labor rural não pode ser tão remoto quanto o período mencionado por essa testemunha, já que deve ser um período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária. No entanto, o período narrado pela testemunha vai de 1982 a 1988, aproximadamente, distante do período de carência exigido pela Lei (de 1996 a 2011). Além disso, por mais que tal testemunha viesse quase que anualmente para a região em que a autora vivia, resta claro que tais visitas eram insuficientes para atestar sobre as atividades da autora; tanto assim é que a testemunha sequer sabe quando a autora deixou a fazenda Progresso, conforme afirmou em seu depoimento. Diante disso, não duvido que a autora efetivamente tenha exercido atividade rural em determinado período da sua vida. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade pelo período total de

carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-68.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 29). O INSS ofereceu contestação (fls. 35/40), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto na legislação, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 45/50). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um

início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Dentre os documentos trazidos pela autora, podem ser considerados como início razoável de prova material: cópia de certidão de casamento, celebrado em 1976, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador e a autora como sendo do lar; declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, emitida em 2011; certidão da Justiça Eleitoral, emitida em 2010, de que a ocupação da eleitora constante em seus cadastros consta como trabalhadora rural; declarações de particulares, emitidas em 2011, atestando o trabalho rural da autora; recibo de diárias prestadas em 2011; e cadastro da autora em comércio, constando como seu trabalho agricultura. Quanto às declarações dos Sindicatos e de particulares, por serem extemporâneas e, quanto às primeiras, não homologadas pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidos ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação do autor constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que o autor requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) Por sua vez, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora (certidão de casamento) perdem credibilidade diante do extrato do CNIS anexo, em que constam vínculos urbanos do marido da autora no período de 1988 a 1993, bem como vínculo com a Prefeitura Municipal de 1999 a 2002. Inclusive, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirma que seu marido trabalha como

guarda na Prefeitura há cerca de dezoito anos. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Fidelino, segundo o qual o marido da autora é funcionário da Prefeitura há muito tempo. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.) Já quanto ao cadastro da autora em comércio, tratando-se de documento particular sem confirmação quanto à sua data - visto só ter sido autenticado em 2011 - não se presta à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo e, principalmente, quanto à real data de sua emissão. Por fim, o recibo de diárias, por ser muito recente (2011), não atende à contemporaneidade exigida para o início razoável de prova material. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, verifico, também, que a prova oral produzida não foi capaz de formar um sólido conjunto probatório no sentido do trabalho rural da autora. Com efeito, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que parou de trabalhar há cerca de dois anos, sendo que seu último trabalho foi na Fazenda Juncal. Antes de morar na cidade, morou em diversas fazendas, como a União, Mestiço e Meio Século, onde também trabalhava. Seu filho caçula, hoje com vinte e três anos, nasceu quando a autora já morava na cidade, período em que continuou trabalhando como boia-fria, nas fazendas Araguaia e Juncal. A testemunha Cassiano, por sua vez, ao contrário do que afirmou a autora, disse que esta está na cidade há pouco tempo (o que contradiz o depoimento autoral, pelo que se depreende que a autora está na cidade há mais de vinte anos); além disso, apesar de ter dito que a autora já morou em fazendas como a União e a Meio Século, afirmou que, depois que a autora veio para a cidade, não sabe se ela continuou trabalhando. Ainda em contradição com o depoimento da autora, disse que na Fazenda União a autora e seu marido tinham um arrendamento próprio, onde toda a família trabalhava plantando algodão, circunstância que não foi mencionada pela autora, que disse trabalhar apenas de bóia-fria, para os outros. Por sua vez, quanto a esse fato, disse a testemunha Cassiano não saber se a autora já tinha trabalhado na diária como bóia-fria. A testemunha José pouco sabe da vida da autora, pois o que sabe é por comentários da própria autora, sendo que nunca trabalhou com ela nem a via indo ou voltando do trabalho, malgrado morassem no mesmo bairro, desconhecendo, ainda, a atividade laboral do marido da autora. Por fim, a testemunha Fidelino, apesar de confirmar que o último trabalho da autora ter sido na Juncal (o que soube por comentários), disse que a autora parou de trabalhar há cerca de cinco/seis anos, bem como que teria morado na Fazenda Araguaia, ao contrário do afirmado pela autora em seu depoimento pessoal (de que teria parado há cerca de dois anos e que, quando trabalhou na Fazenda Araguaia, já morava na cidade). Ademais, vale dizer que o contato profissional dessa testemunha - que era fiscal de roça - com a autora perdurou apenas até 1994, quando a testemunha deixou a função e passou a ficar apenas na cidade, sabendo da atividade da autora apenas por vê-la pegando a condução e por comentários. Diante disso, dada a fragilidade - senão inexistência, como visto - de início razoável de prova material, aliada à inconsistência da prova oral colhida, não foi formado um conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS relativo ao marido da autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-93.2012.403.6006 - MARIA CREUZA DOS SANTOS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA CREUZA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (22/07/2011), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 30). Citado (f. 32), o INSS ofertou contestação (fls. 33/40) alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que o marido da autora exerceu atividades de vínculo urbano durante diversos períodos, inclusive durante a carência necessária para a concessão do benefício da autora, descaracterizando, portanto, a condição de trabalhadora rural, por presunção, de sua esposa. Aduziu, ainda, que não foi comprovado o exercício de atividade campesina pelo período exigido pela tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei 8.213/91, não sendo possível a utilização de prova exclusivamente testemunhal para tal fim. Requereu a improcedência da ação e, no caso de procedência, a fixação de honorários advocatícios observando-se a súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 43/46). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada neste mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. No caso, a autora nasceu em 12.05.1956 (v. f. 08) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011, devendo comprovar, assim, 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, de início cumpre registrar que a autora não detém qualidade de segurada especial como trabalhadora rural em regime de economia familiar. Explico. Conforme depoimento prestado (fl. 44), a requerente informa já ter trabalhado no campo, no entanto, há muito tempo atrás. Declara ter vendido o sítio em que trabalhava quando sua filha possuía 16 (dezesesseis) anos de idade, estando agora com a idade de 37 (trinta e sete) anos, isto é, aproximadamente 21 (vinte e um) anos atrás, sendo que, após a venda, teria passado a trabalhar em casa lavando roupas e fazendo outros serviços domésticos e, esporadicamente, como diarista. Ora, extrai-se das declarações que a requerente deixou desenvolver atividades campesinas há pelo menos vinte e um anos. Diante dessa situação, ainda que se considerasse o maior período de graça constante do artigo 15 da Lei 8.213/91, a autora não mais gozaria da qualidade de segurada. Trata-se, nesse sentido, claramente, da hipótese de confissão civil provocada,

prevista no artigo 349, in fine, do Código de Processo Civil. Ainda que assim não fosse, para comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No entanto, tal não se apresenta nos autos. O Título de Autorização de Ocupação emitido pelo INCRA (fl. 16) e a Declaração anual de Informação de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR (fl. 17), não se prestam à comprovação de atividade rural, posto que não fazem qualquer menção a respeito, mas tão somente à propriedade ocupada pelo esposo da autora. Nesse mesmo sentido, devem ser desconsiderados para fins de comprovação do labor rural os documentos de fls. 23/27, até mesmo pelo fato de que tratam de terceiras pessoas não relacionadas ao processo. Apenas os documentos de fls. 26 e 27 citam Antonio Silverio da Silva, pai da autora, mas isso sequer constitui indício de atividade desenvolvida por ela. A declaração da Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense - COPASUL, tratando-se de documento particular emitido tão somente na data de 15 de julho de 2011, vale dizer, após o implemento da idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, não se presta à confirmação do trabalho rural da autora, dada a ausência de fidedignidade de seu conteúdo, mormente quanto ao período apontado (17.05.1991 a 28.09.1998), por não ser contemporâneo à data de sua lavratura. A certidão de casamento da autora, onde consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador poderia ser tida como início razoável de prova material do labor no campo. No entanto, os diversos vínculos urbanos registrados em nome de seu cônjuge retiram a presunção do desenvolvimento de atividade campesina que seria extensiva à sua esposa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (Grifei). (STJ. AGA 201001509989. REL. MIN. LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. DJE DATA: 29/11/2010). Neste diapasão, ainda, admissível como início de prova material seria o Contrato de Arrendamento em nome do esposo da autora (art. 106, inciso II, da Lei 8.213/91), acostado às fls. 21/22. No entanto, não obstante ao já citado acima quanto aos diversos vínculos urbanos em seu nome, constata-se que o contrato não é contemporâneo à data dos fatos que se pretende comprovar (30.06.1985 a 30.06.1987), devendo então ser descartado. De outro lado, a declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (v. fl. 13/15), uma vez que parcialmente homologada pela Autarquia Federal - INSS (fl. 11), no que tange aos períodos compreendidos entre as datas de 01.01.1991 a 31.12.1998 e de 01.01.2009 a 21.07.2011, deve ser considerada como início razoável de prova material, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91. Nessa mesma esteira, as notas fiscais de venda de produtos obtidos em razão da produção rural (fl. 19/20, relativamente às datas de 27.03.2009 e 01.07.2011), a teor do disposto no artigo 106, inciso VI, da Lei 8.213/91. Nada obstante, tais indícios não são suficientes, por si só, a comprovação da atividade rural exercida pela autora, tampouco são corroborados pelas provas testemunhas prestadas em Juízo. Vejamos. A primeira testemunha, Antonio Cardoso da Silva, afirma não ter tido conhecimento das atividades desenvolvidas pela família nestes últimos 16 (dezesesseis) anos, pelo menos, uma vez que seu filho caçula tinha 06 (seis) anos quando o depoente se mudou para a Fazenda Água Boa, e na data do testemunho contava com 22 (vinte e dois) anos de idade, e, também, por atestar que, na época de sua mudança, a família não mais lidava com o arrendamento. De igual sorte, o testemunho prestado por Valdir Rosa é demasiadamente vago, tendo por base apenas as informações que ouviu da própria família, não sendo possível afirmar se a lavoura e criação supostamente mantida pela família efetivamente existia. Ademais, o fato de afirmar que via a família no sítio quando por ali passava não é suficiente a corroborar as declarações da autora de que desenvolvia atividade rural em regime de economia familiar, mormente diante dos diversos vínculos urbanos registrados em nome de seu esposo e, principalmente, diante das próprias declarações da requerente, conforme já mencionado supra. De se registrar, ainda, que o período compreendido pelas provas materiais abrange tão somente a parte inicial e final da carência devida para obtenção do benefício (1996 a 2011), isto é, do ano de 1996 a 1998 e de 2009 a 2011, sendo que neste interregno (1999 a 2008) o esposo da autora apresentou vínculos empregatícios de caráter urbano, e cujas provas dos autos não foram suficientes para afastá-los, ou ainda, explicitar se trataram de trabalhos esporádicos. Assim, a míngua de

comprovação de qualidade de segurada, não faz jus a requerente à concessão do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução dessas verbas fica suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2012. **SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA** Juiz Federal

0000997-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA PANTOJO (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA PEREIRA PANTOJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu cônjuge ROQUE PANTOJO. Alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 26). O INSS foi citado (fl. 27) e ofereceu contestação (fls. 28/36), requerendo a improcedência da ação. Aduz que o instituidor da pensão não detinha a qualidade de segurado especial no momento do óbito, bem assim que não foram juntados nos autos documentos suficientes a servir de início razoável de prova material, pretendendo a autora a comprovação da atividade rural tão somente por meio de prova testemunhal. Além disso, destaca que o ex-marido da parte autora percebia benefício assistencial, o qual não dá direito a pensão por morte. Ademais, fazendo jus ao LOAS, resta claro que o ex-esposo da autora não teria direito à aposentadoria por idade ou por invalidez. Requer a improcedência do pedido e, em caso de procedência, sejam os juros e correção monetária fixados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Realizada audiência de conciliação e instrução (fls. 43/48), em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e o depoimento de três testemunhas, sendo que, em alegações finais, a parte autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para concessão da pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13. Por sua vez, a condição de cônjuge da autora em relação ao de cujus resta comprovada pela certidão de casamento (fl. 14), estando citada também na certidão de óbito mencionada, além de ter sido corroborada pelos depoimentos prestados em Juízo. Quanto à situação de segurado do de cujus, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No caso dos autos, a autora juntou os seguintes documentos a título de início de prova material: a) a mencionada certidão de casamento, datada de 1951, em que consta como ocupação de seu esposo a de lavrador; b) certidão de nascimento dos filhos do casal, datadas de 1978 e 1981, em que consta como ocupação do de cujus a de lavrador; c) carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, em nome do de cujus, com data de admissão em 1989; d) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí em 2012. Destarte, os documentos trazidos pela requerente são suficientes a caracterização de início de prova material de atividade rural. No entanto, verifico, tanto pela argumentação da requerente na inicial quanto pelo extrato do sistema Plenus, que o esposo da autora encontrava-se recebendo benefício assistencial de amparo ao idoso, previsto na lei n. 8.742/93, desde 1998 até o seu falecimento. Assim, tratando-se de benefício assistencial que é deferido ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, caput, da Lei n. 8.742/93), torna-se claro que, desde o início de seu recebimento, não se pode concluir pelo trabalho rural do esposo da autora. Com efeito, de duas uma: ou o de cujus realmente não tinha meios de prover ao seu sustento, o que significa que não exerceu qualquer atividade rural desde então; ou ele recebeu indevidamente o benefício citado, desde 1998, locupletando-se ilícitamente, portanto, às custas do Estado. Presumindo-se, portanto, a boa-fé do de cujus, tem-se como conclusão necessária a inexistência de trabalho rural do mesmo desde 1998 até o seu falecimento, inexistindo, portanto, mediante tal análise, a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício. Contudo, alega a autora que, mesmo antes da percepção do benefício assistencial, o autor já havia completado os requisitos necessários à percepção da aposentadoria rural por idade, o que garantiria aos seus dependentes o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213, que assim versa: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Quanto à aposentadoria por idade do trabalhador rural, encontra-se prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados, portanto, a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. No caso dos autos, o esposo da autora nasceu no ano de 1931. Assim, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no início do ano de 1991. Calha mencionar que, antes do advento da Lei n. 8.213/91, vigiam as Leis Complementares de nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º), segundo as quais o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arrimo de família. Assim, para essa previsão legal, o esposo da autora somente implementaria o requisito da idade em 1996, devendo, ainda, comprovar as demais condições para o benefício. Todavia, com o advento da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o art. 143 passou a prever, quanto ao tempo de atividade rural, que se comprovasse o período de 5 anos (60 meses) de atividade rural e 60 anos de idade, para o rurícola homem, como mencionado acima. Assim, considerando-se que foi preenchido o requisito idade na data do advento desta Lei, resta analisar se foi comprovado o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que também tem se entendido como período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (o que, no caso, ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91). No caso, estando preenchido o requisito do início de prova material (como já exposto anteriormente), verifico que as testemunhas arroladas são uníssonas em afirmar a condição de rurícola do de cujus por prazo suficiente ao exigido pela legislação mencionada. Com efeito, a autora afirmou que seu marido sempre trabalhou em fazendas, em diversos serviços, tendo trabalhado, dentre outras, nas Fazendas Paquetá, Alto do Mato, Santa Marta, São Geraldo, Vaca Branca, União dos Torres. Afirmou que ele parou de trabalhar há cerca de doze anos atrás. Disse ainda que era comum que seu marido ficasse por algum tempo nas fazendas, voltando para casa de vez em quando (pois moravam na cidade), a cada mês ou quinze dias. Também afirmou que desde que passaram a morar em Naviraí (cerca de quarenta anos atrás), seu marido sempre trabalhou em fazendas na região. Em corroboração do depoimento da autora, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o esposo da autora sempre trabalhou em fazendas, com diversos serviços. A testemunha Edivaldo afirmou que o esposo da autora já trabalhou nas fazendas Guaíba, Vaca Branca, União das Torres, dentre outras, não tendo trabalhado em outro tipo de atividade, sendo que trabalhou até meados de 1995 ou 1997. A testemunha Italina, por sua vez, também

afirmou que o marido da autora trabalhava na roça, sendo que às vezes chegava a ficar nas fazendas por cerca de um mês e teria parado de trabalhar há cerca de dez anos. Tais declarações, portanto, corroboram o início de prova material acostado, segundo o qual, ao menos nos anos de 1951 a 1981 o de cujus era qualificado como agricultor / lavrador, período que foi elástico, pela prova testemunhal, até cerca de dez/doze anos atrás, o que se coaduna com o início do recebimento do benefício assistencial, em 1998. Assim, os depoimentos encontram-se em harmonia com a prova material acostada, bem como com o depoimento pessoal da autora. Desse modo, o conjunto probatório mostra-se coeso no sentido do trabalho rural do autor por tempo suficiente ao exigido pela Lei. Destarte, verifico que o de cujus preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria de trabalhador rural na condição de trabalhador rural, quando da data de apresentação do requerimento para concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Vale dizer, em 1998, contava ele com mais de 60 (sessenta) anos de idade, e havia desenvolvido atividades campesinas no período compreendido entre os cinco anos anteriores ao requerimento, conforme redação original do artigo 143 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, malgrado não tenha sido por ele requerida, em vida, a aposentadoria por idade rural, isso não obsta o deferimento da pensão por morte aos seus dependentes, a teor do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91, já transcrito anteriormente, bem como da Súmula n. 416 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Também sobre o tema, colaciono o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009) Desse modo, o fato de ter sido deferido ao esposo da autora o benefício de amparo social ao idoso é irrelevante, visto que, quando do início de seu recebimento, o de cujus já detinha os requisitos suficientes à aposentadoria por idade de trabalhador rural, de modo que a perda da qualidade de segurado então decorrente não enseja prejuízo aos seus dependentes. Assim, comprovados o óbito, a situação de cônjuge da autora, bem como a hipótese do art. 102, 2º, parte final, da Lei n. 8.213/91, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8213/91, tendo em vista que o requerimento administrativo se deu em data anterior aos 30 (trinta) dias seguintes à data do óbito do segurado (fls. 13 e 37). Sobre os valores atrasados, deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, Maria Aparecida Pereira Pantojo, o benefício de pensão por morte, com renda mensal de 01 (um) salário mínimo, em decorrência da morte de Roque Pantojo, bem como a pagar os valores vencidos desde a data do óbito (03.02.2012) até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-72.2012.403.6006 - MARIA VALDETE NASCIMENTO BRATFICHE (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA VALDETE NASCIMENTO BRATFICHE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 42). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/54), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto na legislação, qual seja, ter trabalhado no período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem

contemporâneos. Além disso, sustenta que a cópia da CTPS da autora traz registro de atividade urbana no ano de 1990, além de que, conforme registros do CNIS, o esposo da autora exerceu atividades urbanas durante diversos períodos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 69/75). Em alegações finais, a autora reportou-se aos argumentos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, trouxe a autora aos autos declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, emitida em 2012; cópia da CTPS de seu marido, em que constam vínculos rurais em alguns períodos, sendo o último de 2001; certidão do INCRA de que o marido da autora é ocupante de um lote no Projeto de Assentamento Caburey - CUT, emitida em 2010; nota de produtor rural datada de 2011; e contrato de concessão de uso de terra em nome da autora e seu marido datado de 2010. Com fulcro nesses documentos e na entrevista rural, o INSS homologou como período de atividade rural da autora o de 01.07.1996 a 30.11.2001 e de 01.01.2010 a 18.12.2010 (fls. 36/37). No entanto, pelo conjunto probatório destes autos, não é possível ampliar o período já reconhecido pelo INSS, a ponto de entender-se configurado trabalho rural da autora por todo o período exigido pela Lei (174 meses). Inicialmente, como bem reconheceu o INSS, o período não homologado (anterior a 1996 e posterior a 2001, exceto período do assentamento) não se encontra devidamente embasado em início razoável de prova

material. Inicialmente, destaco que a declaração do Sindicato, por ser extemporânea e homologada apenas parcialmente pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007) Assinalo, ainda, que a certidão de casamento trazida em nada colabora como início de prova material da atividade rurícola, pois não traz a ocupação de quaisquer dos nubentes. Por sua vez, os vínculos rurais do marido da autora só podem ser a ela estendidos durante o período em que vigoraram. Com efeito, se a qualidade de rurícola da autora vem, nesses casos, por extensão da atribuição de tal qualidade a seu marido, por certo que um vínculo urbano não poderá ensejar a extensão, à esposa, da qualidade de rurícola. E, no caso em apreço, o último vínculo rural do marido da autora foi justamente em 2001, conforme reconhecido pelo INSS. Já a certidão do INCRA de fl. 26, a nota de produtor rural e o contrato de uso são por demais recentes (2010 e 2011), não sendo, pois, contemporâneos ao período de trabalho rural que se deseja comprovar. Além disso, referem-se a período já homologado pelo INSS, conforme fl. 37, que os considerou no cálculo de contribuições da autora. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período não homologado pelo INSS, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não fosse, verifico que a autora, em seu depoimento pessoal, expressamente afirmou que trabalhou na roça em período remoto, durante bastante tempo, na época em que seus filhos (atualmente na faixa dos trinta anos) eram pequenos (cerca de três anos de idade). Posteriormente, quando seus filhos estavam na faixa dos doze/treze anos, parou de trabalhar na roça, passando a trabalhar apenas em sua própria casa, o que durou até o período em que foram para o sítio no assentamento, quando passou a trabalhar no sítio. A testemunha Osvaldo confirma esse fato, dizendo conhecer a autora desde 2006, período em que estavam acampados no acampamento Nova Esperança, época em que a autora só trabalhava em casa, tendo passado a trabalhar apenas quando foi para o sítio. No mesmo sentido o depoimento da testemunha Pedro. Diante disso, a própria autora afirma ter trabalhado nas lides rurais apenas em período por demais remoto (até cerca de vinte anos atrás) e, quanto ao período recente, apenas por cerca de três anos (desde 2010, quando receberam o sítio do INCRA). Portanto, não foi formado um conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, máxime considerando que este exige a demonstração do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não foi comprovado. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Considerando que o depoimento da testemunha Leonice Batista de Lima encontra-se em flagrante discrepância com o depoimento pessoal da autora e da testemunha Osvaldo Gonçalves de Moraes, deverá ser apurada, na via própria, eventual ocorrência do crime de falso testemunho. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de falso testemunho com relação à testemunha Leonice Batista de Lima, encaminhem-se cópia dos termos de audiência e de testemunhos de fls. 69/74, bem como da mídia de fl. 75, para o Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001354-45.2012.403.6006 - CELIA LOPES SAMUDIO X ADRIEL SAMUDIO - INCAPAZ X DANIELE

SAMUDIO - INCAPAZ X DIEGO SAMUDIO - INCAPAZ X CLAUDENIR SAMUDIO - INCAPAZ X CELIA LOPES SAMUDIO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 09 e o depoimento pessoal dos autores.Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de menores e indígenas.Intimem-se.

0001355-30.2012.403.6006 - DOMINGA RODRIGUES SELVIN CENTURION(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 05 e o depoimento pessoal da autora.Após, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de pessoa indígena.Intimem-se.

0001383-95.2012.403.6006 - CLECY ARPINI ZENI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função

constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001386-50.2012.403.6006 - ROSENILDA RIBEIRO X ESTEFANI GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ X CARLOS DANIEL GONCALVES RIBEIRO - INCAPAZ X ROSENILDA RIBEIRO(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Verifico que o autor instruiu a inicial com cópia do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré, sendo desnecessário, portanto, sua requisição.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Intimem-se.

0001388-20.2012.403.6006 - MARLI PIRES(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Após, conclusos para designação de audiência.Verifico que o autor instruiu a inicial com cópia do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré,sendo desnecessária, portanto, sua requisição.Cite-se o réu.Intimem-se.

0001389-05.2012.403.6006 - SIVALDO DE ALMEIDA VARGE(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SIVALDO DE ALMEIDA VARGERG / CPF: 2.138.447 / 361.561.759-20FILIAÇÃO: TEODORICO DE ALMEIDA VARGE e MERVINA MARIA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO:18/05/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Intime-se a autora a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Sem prejuízo, depreque-se a colheita do depoimento pessoal da autora ao Juízo estadual da comarca de Itaquiraí/MS.Apresentado o rol, depreque-se a oitiva das testemunhas ao Juízo respectivo ou venham os autos conclusos para designação de audiência.Cite-se o réu.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000341-79.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALESSANDRA MARTINS BIAZZOTTI SANTORO

Fls. 85/86: Defiro a intimação da devedora para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora ou acaso declare não possuí-los, para que junte aos autos como prova cópia da última declaração de bens do executado. Ademais, tendo em vista que o cumprimento da intimação deverá ser deprecado à Comarca de Caarapó, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das respectivas custas, juntando-se aos autos os comprovantes. Após, expeça-se a carta precatória que deverá ser instruída com os documentos necessários e com os comprovantes do referido recolhimento.

0001385-02.2011.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANIA LEILA FARIAS PARIZE
Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada VÂNIA LEILA FARIAS PARIZE (fl. 30), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 28 independentemente de seu cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000790-66.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSE PRIMO DE ANDRADE (PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos presentes autos em relação ao artigo 334, do CP, pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que os tributos iludidos não irão alcançar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). De acordo com o que consta dos autos, principalmente diante do tratamento tributário juntado às fls. 81-83, as razões invocadas para sustentar o pedido são procedentes. Assim, defiro o pedido e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS em relação ao artigo 334, do Código Penal. Ao SEDI, para retificação da classe processual e assunto. Com o retorno dos autos, depreque-se a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído e, em caso positivo, que informe seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Na citação consignar-se-á que: a) deverá informar, no momento da citação, se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, nomeio como advogado dativo o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322. b) deverá informar a este Juízo Federal qualquer mudança em seu endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo; c) deverá indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. Encaminhe-se, em anexo à Carta Precatória, cópia de fls. 67-69 (denúncia e cota ministerial). Havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, a sua intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei. Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Quanto ao mais, considerando o teor dos laudos periciais juntados (fls. 70-79 e 85-88), do tratamento tributário (fls. 81-83) e informação de secretaria acima, desnecessário o requerimento 4 do MPF (v. fl. 69). Consigno que tal diligência deverá ser realizada pela Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1381/2012-SC. Referência: IPL n. 102/2012 DPF/NVI/MS. Cópia da presente servirá como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 643/2012-SC: ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO; 1.1 FINALIDADE: Citação do réu JOSÉ PRIMO DE ANDRADE, qualificado na denúncia, residente na Rua Henrique Perin, quadra 522, lote 05, setor São João, Goiânia/GO, fone (62) 3552-1287. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000866-90.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCOS MARTINS DA ROSA X MAURICIO LOPES DE SOUSA

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS MARTINS DA ROSA e de MAURÍCIO LOPES DE SOUZA, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de

Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Ao SEDI, para retificação da classe processual. Com o retorno dos autos, depreque-se a citação do réu MARCOS MARTINS DA ROSA para a propositura da suspensão condicional do processo e a citação do réu MAURÍCIO LOPES DE SOUZA para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem assim para declinarem ao Oficial de Justiça se possuem advogado constituído e, em caso positivo, que informem seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Na citação consignar-se-á que: a) os réus deverão informar, no momento da citação, se necessitam de defensor pago pelo Estado, por não terem condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeiram a nomeação de defensor ou se mantenham inertes, nomeio como advogados dativos o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635 e o Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134, respectivamente aos acusados MARCOS e MAURÍCIO. b) os réus deverão informar a este Juízo Federal qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sendo que o processo seguirá sem a sua presença se deixarem de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato do processo, ou, no caso de mudança de residência, não comunicá-lo; c) deverão indicar, na resposta à acusação, se as testemunhas que vierem a ser arroladas serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação; d) o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento. e) para o caso de aceitação da propositura da suspensão condicional do processo pelo réu MARCOS MARTINS DA ROSA, nos termos do parecer ministerial (fl. 110), fica o Juízo Deprecado responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu. Encaminhe-se, anexas às Cartas Precatórias, as cópias de fls. 107-110 (denúncia e parecer ministerial). Havendo a necessidade da atuação de defensor dativo, autorizo, desde já, a sua intimação da constituição do múnus e para que apresente a resposta à acusação, no prazo da lei. Outrossim, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 644/2012-SC: ao Juízo Estadual de Eldorado/MS. 1.1 FINALIDADE: Citação e realização de audiência admonitória para propositura da suspensão condicional do processo ao réu MARCOS MARTINS DA ROSA, qualificado na denúncia, residente na Rua Santa Terezinha, nº. 1820, cerâmica, Eldorado/MS, telefone: (67) 9271-7594. Em caso de recusa, seja o réu intimado para citação, nos termos descritos acima. 2. CARTA PRECATÓRIA N. 645/2012-SC: ao Juízo Federal da Subseção de Guaíra/PR. 1 FINALIDADE: Citação do réu MAURÍCIO LOPES DE SOUZA, qualificado na denúncia, residente na Rua Fernando Saldanha, nº. 1145, em Paranhos/MS, telefone: (67) 9679-7252. *Caso negativa a diligência, solicitamos a remessa da deprecata ao Juízo Federal de Guaíra, para tentativa de cumprimento do ato na Rua Vítor Gomes Bittencourt, nº. 49, Jardim das Hortênsias, Guaíra/PR. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001334-54.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X CRISTIANO PEREIRA RUSSO (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Conforme determinado no despacho de fl. 66, fica a defesa intimada de que encaminhei: 1) a Carta Precatória 663/2012-SC ao Juízo Estadual de Mundo Novo com a finalidade de oitiva da testemunha comum Rodrigo de Almeida Lara; 2) a Carta Precatória 664/2012-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande com a finalidade de oitiva da testemunha comum Ronny Peterson Ramos Lino. Por fim, fica a defesa intimada da designação do dia 24/10/2012, às 17h30min, para realização de audiência para interrogatório do réu.

INTERDITO PROIBITORIO

0000587-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000587-1) - MARLY FELIPPE ARCOVERDE (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X JOSE MENDES ARCOVERDE (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO) X INDIGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X AMBROSIO DE TAL X VALDOMIRO ORTIZ (Proc. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Outrossim, intimem-se os réus a manifestarem se têm interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANCA

0000212-06.2012.403.6006 - ANTONIO RODRIGUES (MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas legais. Intime(m)-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001320-07.2011.403.6006 - JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Habeas Corpus n. 0020776-79.2012.403.0000, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001443-68.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-54.2012.403.6006) CRISTIANO PEREIRA RUSSO(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO PEREIRA RUSSO, sob o argumento de que é primário, tem residência fixa e profissão definida, não estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 02/22). Foi juntada a cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 25/58). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes não permite a concessão do benefício pretendido pelo requerente, uma vez que a Lei nº 11.464/2007 não derogou o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Ademais, sustenta estar presente a necessidade de garantir a ordem pública, o que autoriza a manutenção de sua prisão preventiva (fls. 60/64). É o relatório. Passo a decidir. O requerente foi indiciado pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B da Lei n. 8.069/90), tendo sido preso em flagrante juntamente com a menor LETÍCIA LOPES RODRIGUES, transportando 58,2 Kg de maconha (cópia do auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação - fls. 45/46 e 48/49). Consta dos autos que, na ocasião da prisão em flagrante, CRISTIANO PEREIRA RUSSO conduzia o veículo FIAT/PALIO, que transportava a substância ilícita de origem paraguaia. O requerente, em seu interrogatório policial (fls. 36/37), confessou sua conduta criminoso, afirmando que foi contratado por uma pessoa que não soube dizer o nome, para trazer o veículo para ser carregado com drogas em Salto Del Guaira/Py e conduzi-lo até Londrina/PR. Afirmou que não conhece a pessoa que o contratou, e que iria ganhar R\$ 1.000,00 pelo serviço quando chegasse a Londrina/PR. Declarou que a menor LETÍCIA é sua companheira. Por fim, afirmou que não sabe informar quem era o proprietário do veículo apreendido e que não foi o requerente quem pagou a droga no Paraguai. Os policiais responsáveis pela prisão do requerente, em depoimentos prestados à autoridade policial, declararam que, em entrevista com o indiciado, CRISTIANO teria afirmado que a droga foi colocada no veículo dentro de Salto Del Guairá/PY, no centro da cidade e seria levada até a cidade de Londrina/PR, onde seria entregue a outras pessoas, para fins de tráfico, indicando sua participação, mesmo que ocasional, em operação organizada de tráfico internacional de entorpecentes (fls. 30/34). Diante disso, além da comprovação da materialidade pelo auto de apreensão e laudo preliminar de constatação (fls. 48/49) e indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, há elementos concretos nos autos apontando para uma relevante participação do requerente nas atividades de quadrilha especializada em tráfico transnacional de drogas, com o objetivo de importar a substância entorpecente do Paraguai e levá-la até o Estado de Paraná. A alegação de primariedade e de bons antecedentes do requerente, sequer comprovada nos autos, não é suficiente, por si só, à concessão da liberdade provisória, considerando que em nada afastam a presença da necessidade de garantia da ordem pública, motivo pelo qual a sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 52/53). Sendo assim, não tendo o requerente trazido aos autos elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão anterior, o pedido não merece deferimento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente. Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao requerente infraqualificado: CRISTIANO PEREIRA RUSSO, brasileiro, solteiro, filho de Luiz José Luiz Russo e Margarida dos Anjos Pereira Russo, nascido em 01/02/1992, em Cambé/PR, portador do documento de identidade n. 109376426 SESP/II/PR, CNH 05402901831, inscrito no CPF sob o nº 083.895.629-79, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000924-30.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ANDRE LUIZ BELIVAQUA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Defiro. Tratando-se de condenado à pena privativa de liberdade, por sentença com trânsito em julgado, que não se encontra mais preso, cabe a expedição de mandado de prisão. Expeça-se o necessário. Não conheço do pedido de regressão de regime prisional em decorrência do cometimento de falta grave, tendo em vista que a competência para apreciar essa matéria é do Juízo da execução (Lei n. 7.210/84). Expeça-se Edital para intimação do sentenciado ANDRÉ LUIZ BEVILAQUA a fim de que este efetue o recolhimento do valor devido a título de

custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Decorrido o prazo do edital, bem com daquele para a comprovação do recolhimento do valor, com ou sem a sua efetivação, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000756-91.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X ANGELICA RODRIGUES PEREIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de ANGELICA RODRIGUES PEREIRA, objetivando a reintegração de posse da parcela nº 497 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, haja vista o esbulho praticado pela ré. Juntou documentos. Considerando a insuficiência de documentos a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, foi designada audiência de justificação e determinada a citação dos réus para oferecerem resposta (fls. 41/42). Em audiência de justificação, a parte ré alegou estar residindo e explorando regularmente o lote, apresentando justificativa para a ausência no imóvel quando da fiscalização do INCRA. A parte autora reconheceu que, de acordo com o processo administrativo, a ocupação do lote está regular, requerendo a desistência da presente ação, com o consentimento da parte contrária (fl. 46). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Na presença de consentimento da parte ré, inexistindo óbice para o autor desistir da ação, a qualquer tempo (art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, como ainda não havia sido aberto o prazo para resposta, mesmo sem esse consentimento o autor poderia desistir da ação, cabendo a homologação do pedido, para que produza efeito (art. 158, parágrafo único). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o advogado constituído pela ré renunciou aos honorários advocatícios de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000894-58.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MARIA AGRIPINO GONCALVES X JOAO GONCALVES(MS012328 - EDSON MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de MARIA AGRIPINO GONÇALVES e JOÃO GONÇALVES, objetivando a reintegração de posse da parcela nº 416 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, haja vista o esbulho praticado pelos réus. Juntou documentos. Considerando a insuficiência de documentos a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, foi designada audiência de justificação e determinada a citação dos réus para oferecerem resposta (fls. 33/34). Em audiência de justificação, a parte ré alegou estar residindo e explorando regularmente o lote, justificando suficientemente a ausência no imóvel em fiscalização do INCRA. A parte autora reconhece que, de acordo com o processo administrativo, a ocupação do lote está regular, requerendo a desistência da ação, com o consentimento da parte contrária. O réu informou que a corré, sua esposa, faleceu em data anterior ao ajuizamento da ação (fl. 41). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Na presença de consentimento da parte ré, inexistindo óbice para o autor desistir da ação, a qualquer tempo (art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, como ainda não havia sido aberto o prazo para resposta, mesmo sem esse consentimento o autor poderia desistir da ação, cabendo a homologação do pedido, para que produza efeito (art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios considerando que o advogado constituído pelo réu renunciou aos honorários advocatícios de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000898-95.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JUSSIVANE ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE SOUZA

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs a presente ação, com pedido de liminar, em face de JUSSIVANE ALMEIDA DE OLIVEIRA e JOSÉ ALVES DE SOUZA, objetivando a reintegração de posse da parcela nº 59 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS, haja vista o esbulho praticado pelos réus. Juntou documentos. Considerando a insuficiência de documentos a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, foi designada

audiência de justificação e determinada a citação dos réus para oferecerem resposta (fls. 47/48). Em audiência de justificação, a parte ré alegou estar residindo e explorando regularmente o lote que recebeu em sorteio, que não foi objeto de qualquer permuta ou comercialização. A parte autora reconheceu que, de acordo com o processo administrativo, os réus sempre foram considerados pelo INCRA como os efetivos assentados no lote n. 59, cuja ocupação consta estar regular, requerendo a desistência da presente ação, com o consentimento da parte contrária (fl. 53). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Na presença de consentimento da parte ré, inexistindo óbice para o autor desistir da ação, a qualquer tempo (art. 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, como ainda não havia sido aberto o prazo para resposta, mesmo sem esse consentimento o autor poderia desistir da ação, cabendo a homologação do pedido, para que produza efeito (art. 158, parágrafo único). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, que delas está isenta (Lei nº 9.289/96, art. 4º). Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios considerando que o advogado constituído pelos réus renunciou aos honorários advocatícios de sucumbência. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de setembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

ACAO PENAL

0000849-52.2001.403.6002 (2001.60.02.000849-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MITIKO SEDIA KAWAHARA PEREIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X NADIR DE SOUZA GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Ante o retorno dos autos da superior instância, certifique-se o trânsito em julgado para as partes e expeçam-se as comunicações necessárias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações e anotações. Com a juntada das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000007-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000007-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS ALBERTO NUNES X FABIO FRANCISCO DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X ALEXANDRE MACHADO(MT004123 - CARLOS ALBERTO ALENCAR DE CAMPOS) X TONIEL DE PAULA
Tendo em vista o teor da petição de fl. 468, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS, a fim de que a carta precatória lá distribuída sob o n. 033.12.000611-4 seja encaminhada em caráter itinerante ao Juízo Estadual da Comarca de Medianeira/PR, uma vez que o réu FÁBIO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA reside na Rua Londrina, 1302, bairro São Cristóvão, Medianeira/PR. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1411/2012-SC, que deverá ser instruído com cópias de fls. 468/469. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 460. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao MPF.

0000786-05.2007.403.6006 (2007.60.06.000786-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X TALITA PIVA X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)
TERMO DE DELIBERAÇÃO Redesigno a audiência para o dia 21 de novembro de 2012 às 15h00, que deverá também ser realizada pelo sistema de videoconferência. Façam-se as comunicações necessárias. Saem os presentes intimados.

0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPI(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI

ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão lançada à fl. 3136, declaro a preclusão da prova testemunhal, no tocante à oitiva da testemunha Marcos Antonio Isidoro. Quanto à testemunha Rober Luiz Lorenzetti, malgrado o teor da certidão de fl. 3136, verifico que o réu GUSTAVO OTAO SIMÕES, através da petição protocolizada no Juízo Estadual da Comarca de Amambai em 24/9/2012, insiste em sua oitiva (vide fls. 3137/3138). Sendo assim, designo para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 17 HORAS, a oitiva da testemunha ROBER LUIZ LORENZETTI, arrolada pelo réu GUSTAVO OTAO SIMÕES, que se realizará por meio de videoconferência com o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Expeçam-se as comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1418/2012-SC ao Juízo deprecado - autos n. 0001394-39.2012.403.6002. Ademais, ante o teor da certidão de fl. 3129, intime-se a defesa do réu ARNALDO CALISTO DA SILVA, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Fernando de Oliveira Roveda e Cláudio Antonio Vieira, devendo declinar, em caso positivo, os seus respectivos endereços atualizados, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Registro que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até o encerramento da instrução processual. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a fim de se obter informações quanto à distribuição e o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 2937 (vide fl. 2947). Quanto ao mais, requirite-se o pagamento do defensor dativo Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, conforme determinado à fl. 3093. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à petição de fls. 3133/3134. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao MPF.

0000848-11.2008.403.6006 (2008.60.06.000848-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO ROBERTO WILHANS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X PAULO CEZAR SACCHI(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 339, designo para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14H30M, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, AURO ALVES DE LIMA, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópia do presente servirá como o Ofício n. 1413/2012-SC: ao Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de Dourados. Referência: autos n. 0003936-36.2012.403.6000. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada ao Juízo Estadual de Iguatemi, lá distribuída sob o n. 035.12.000887-9 (fl. 326). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000572-43.2009.403.6006 (2009.60.06.000572-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARCIO VALERIO QUEIROZ(MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES)

Determino a realização do interrogatório dos réus LÚCIO ARAÚJO ALVES e MÁRCIO VALÉRIO QUEIROZ, considerando que já foi concluída a oitiva de testemunhas. Depreque-se. Encaminhem-se, anexas às Cartas Precatórias, as cópias de fls. 109-111 (denúncia e parecer ministerial); fl. 114 (recebimento da denúncia); fls. 126-133, 141-144 (respostas à acusação) e fls. 178-180 (oitiva de testemunhas de acusação). Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 646/2012-SC: ao Juízo Estadual de Barra do Garças/MT. 1.1 FINALIDADE: INTERROGATÓRIO do réu MÁRCIO VALÉRIO QUEIROZ, qualificado na denúncia, residente na Rua nº. 42, nº. 334, Bairro Santo Antônio, em Barra do Garças/MT. 2. CARTA PRECATÓRIA N. 651/2012-SC: ao Juízo Estadual de Iguatemi/MS. 2.1 FINALIDADE: INTERROGATÓRIO do réu LÚCIO ARAÚJO ALVES, qualificado na denúncia, atualmente recolhido na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Iguatemi/MS; O Réu LÚCIO ARAÚJO ALVES possui defensor dativo nomeado por este Juízo, e deverá ser nomeado defensor ad hoc ou defensor público para acompanhá-lo no ato. O Réu MÁRCIO VALÉRIO QUEIROZ possui advogado constituído na pessoa de Paulo Emílio Monteiro Magalhães, OAB/MT 8988. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000818-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000818-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO MEURER(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Tendo em vista o teor do ofício juntado à fl. 221, designo para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012, às 15 HORAS, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDER BRANDÃO DUTRA, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se o Centro de

Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infraestrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cópia do presente servirá como o Ofício n. 1424/2012-SC: ao Juízo Deprecante - 1ª Vara Federal de Dourados. Referência: autos n. 0002984-51.2012.403.6002. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº. 078/2012-SC, encaminhada ao Juízo Estadual de Marechal Cândido Rondon/PR, lá distribuída sob o n. 2012.350-0 (0001284-60.2012.8.16.0112), cuja audiência foi designada para 09/04/2013, às 15h45min (fl. 215). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)
TERMO DE DELIBERAÇÃO Redesigno a audiência para o dia 21 de novembro de 2012 às 16h00, que deverá também ser realizada pelo sistema de videoconferência. Façam-se as comunicações necessárias. Saem os presentes intimados.

0001403-57.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JOEL ROZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Ante o teor da informação supra, oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a testemunha supracitada compareça à audiência designada para a data de 17 de outubro de 2012, às 14, na sede deste Juízo. Cópia da presente servirá como Ofício de nº 1433/2012-SC. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0000527-68.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DE SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o teor da informação supra, oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a testemunha supracitada compareça à audiência designada para a data de 17 de outubro de 2012, às 15:00, na sede deste Juízo. Cópia da presente servirá como Ofício de nº 1432/2012-SC. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0001437-95.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X EDMAURO VILSON DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS e EDMAURO VILSON DA SILVA, às fls. 849, 851 e 854/855, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de os réus serem mantidos na prisão, que recebo, apenas, no efeito devolutivo. Intimem-se as defesas dos apelantes para apresentarem as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões aos recursos dos réus, nos termos do artigo 601 do CPP. Registro que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao sentenciado DANIEL GONÇALVES MOREIRA FILHO, consoante se vê às fls. 824 e 826, devidamente enviadas ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Naviraí/MS. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001025-33.2012.403.6006 - CASSIA FLAVIANE NUNES BOMBARDI(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X EMERSON NUNES BOMBARDI(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X HEITOR NUNES BOMBARDI(MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se os autores a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 47. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1440

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor do ofício de fl. 108, intime-se pessoalmente a autora ROSELICE GOMES do agendamento do exame médico de eletroneuromiografia para o dia 9 de novembro de 2012, às 08 horas, a ser realizado no ambulatório do Hospital Evangélico de Dourados/MS.Outrossim, deverá constar no mandado que a requerente deverá comparecer pessoalmente, em data anterior à realização do exame, à Gerência Municipal de Saúde, para providências necessárias.Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000222-50.2012.403.6006 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 8 horas, conforme documento anexado à folha 50 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Mato Grosso, n. 2195, Jd. Caramuru, na cidade de Dourados/MS. Fones: (67) 3421-7567. Perícia com o Dr. Raul Grigoletti.

0000797-58.2012.403.6006 - DIRCEIA DE FATIMA COVALI DE CAMARGO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 25 de outubro de 2012, às 8 horas, conforme documento anexado à folha 30 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Mato Grosso, n. 2195, Jd. Caramuru, na cidade de Dourados/MS. Fones: (67) 3421-7567. Perícia com o Dr. Raul Grigoletti.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000176-61.2012.403.6006 - PAMELA BENITES - INCAPAZ X MARCIANA BENITES X MARCIANA BENITES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 34: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Anoto que, consoante consignado à fl. 34, MARCIANA BENITES, na condição da autora e representante legal da menor Pamela Benites, bem como as testemunhas arroladas à fl. 09 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Outrossim, oficie-se ao Juízo de Iguatemi/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 533/2012-SD, independentemente de cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Após, cite-se o INSS.

0001484-35.2012.403.6006 - MARIA JOSE PAES DA ROCHA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA JOSÉ PAES DA ROCHA / CPF: 472.002-SSP/MS / 518.629.561-20FILIAÇÃO: GUILHERME BAPTISTA DINIZ e DIAMANTINA FERREIRADATA DE NASCIMENTO: 22/2/1951Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de janeiro de 2013, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Anoto que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.